



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 110/2015 – São Paulo, quinta-feira, 18 de junho de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36999/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043995-59.1996.4.03.9999/SP

96.03.043995-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro
: JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO
ADVOGADO : SP008752 GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00052-0 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Decorrido *in albis* o prazo concedido à União para manifestar-se acerca dos documentos juntados pelos herdeiros do coautor Fernando Luiz Quagliato (certidão de fls. 582), nos termos dos artigos 1060 e 1062 do CPC, admito a habilitação dos herdeiros, dando-se ciência às partes e encaminhando-se os autos à distribuição para regularizar registro e autuação.

Após, conclusos para juízo de admissibilidade.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020026-43.1994.4.03.6100/SP

2000.03.99.015113-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO e
outros
: DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
: IMOBILIARIOS
: INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: LTDA
ADVOGADO : SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.00.20026-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Pela manifestação de fls. 461/464 insurge-se a contribuinte contra o sobrestamento do recurso extraordinário que interpôs, alegando, em síntese, que a matéria nele vertida - afronta ao princípio da legalidade incorrida pelas Emendas Constitucionais nºs 1/94, 10/96 e 17/97 - não teve reconhecida repercussão geral e não trata de violação aos princípios da anterioridade e irretroatividade.

Aprecio.

Consigno, de início, que recebo a petição de fls. 461/464 como pedido de reconsideração, porquanto o despacho que determina o sobrestamento de recurso excepcional é irrecorrível.

Pois bem, ao contrário do que sustenta a recorrente, no Recurso Extraordinário 578.846/SP, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral acerca da questão controvertida, a saber:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO 1/94, 10/96 E 17/97. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXCLUSÕES DETERMINADAS PELA MP 727/94 (REEDIÇÃO DA MP 517/94). VALIDADE. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA MAIOR. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Conquanto, efetivamente, não se trate de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, o recurso deve permanecer sobrestado, no aguardo do paradigma indicado.

Por tais fundamentos, no exercício do juízo de retratação, reconsidero em parte o despacho de fls. 278 e vº, para o fim de determinar o sobrestamento do Recurso Extraordinário de fls. 209/218, até o julgamento definitivo, pelo STF, do processo a que está afetada a questão controvertida.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041218-91.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.041218-6/SP

APELANTE : PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
 : SP139403 MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 01.00.00011-2 4 Vt ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 501 do CPC, HOMOLOGO a desistência do recurso especial interposto pela parte autora.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031225-23.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.038983-5/SP

APELANTE : JANUARIO IRINEU PAREDES
ADVOGADO : SP064360B INACIO VALERIO DE SOUSA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 98.00.31225-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Fls. 266/267v: trata-se de embargos de declaração interpostos em face de decisão que julgou recurso especial interposto por **União Federal - MEX** prejudicado em relação aos juros e o admitiu, quanto ao mais. Sustenta haver omissão na decisão tendo em vista o julgamento do REsp 1.205.946.

Decido.

Melhor analisando o feito, verifico que a controvérsia referente à aplicação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não se encontra definitivamente solucionada no Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, **torno sem efeito** a decisão de fls. 261/262 e julgo prejudicados os embargos de declaração.

Em novo juízo de admissibilidade, observo que o recurso excepcional envolve matéria idêntica àquela em discussão no **Recurso Especial 1.205.946**, temas 491 e 492, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia ("*Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*"); e nos **Recursos Especiais 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146**, tema 905, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia ("*aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora*"), o que impede por ora seu processamento.

Ante o exposto, **torno sem efeito** a decisão de fls. 261/262 e julgo prejudicados os embargos de declaração. No mais, **determino** a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial até o trânsito em julgado do mencionado recurso representativo, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031225-23.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.038983-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JANUARIO IRINEU PAREDES
ADVOGADO : SP064360B INACIO VALERIO DE SOUSA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 98.00.31225-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 263/264: Trata-se de decisão que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela **União Federal - MEX**, em que se discute a aplicação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, com fundamento no tema 435 ("*aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência*"), do Supremo Tribunal Federal.

Melhor analisando o feito, verifico que o recurso representativo da controvérsia referente ao **tema 435** (AI 842.063) transitou em julgado em 27/09/2011.

Entretanto, há repercussão geral reconhecida quanto ao **tema 810** ("*validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009*").

Desse modo, de ofício, **torno sem efeito** a decisão de fls. 263/264 e faço novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário nesta oportunidade.

Observo que a questão tratada no presente recurso é objeto do **Recurso Extraordinário 870.974/SE**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (tema nº 810).

Ante o exposto, de ofício, **torno sem efeito** a decisão de fls. 263/264 e, com fundamento no artigo 543-B do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso extraordinário** até o trânsito em julgado do mencionado recurso representativo.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040675-83.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.040675-8/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: FRANCISCO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP122476 PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG.	: 04.00.00045-5 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 501 do CPC, HOMOLOGO a desistência do recurso especial interposto pelo INSS.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014557-36.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.014557-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP051835 LAERCIO PEREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CIBRA DONATO
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG. : 03.00.00133-0 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 501 do CPC, HOMOLOGO a desistência do recurso especial interposto pela parte autora.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008304-28.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.008304-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MACIEL VALENTIM POSSARI
ADVOGADO : SP145163 NATALIE REGINA MARCURA
: SP272871 FERNANDO CAMARGO PEREIRA
No. ORIG. : 00083042820074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 501 do CPC, HOMOLOGO a desistência do recurso especial interposto pela parte autora.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008304-28.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.008304-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MACIEL VALENTIM POSSARI
ADVOGADO : SP145163 NATALIE REGINA MARCURA
: SP272871 FERNANDO CAMARGO PEREIRA
No. ORIG. : 00083042820074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 501 do CPC, HOMOLOGO a desistência do recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Int. Após, à origem.

São Paulo, 01 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000258-08.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.000258-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO RAFAEL
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 501 do CPC, HOMOLOGO a desistência do recurso especial interposto pela parte autora.
Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.
Após, à origem.
Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000258-08.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.000258-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO RAFAEL
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 501 do CPC, HOMOLOGO a desistência do recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015454-59.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015454-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : THEODOLINDA IDA MARIA GRANDI COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00088-4 2 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Em obediência à decisão do C. STJ, tem-se que o agravo de fls. 365/421 será apreciado como agravo interno ou regimental.

Destarte, aguarde-se no NURER, por ora, dando-se cumprimento à decisão de fls. 363, bem assim, aguardando-se o trânsito em julgado do **RESP nº 1.143.677/RS** (suspensão no aguardo do julgamento, pelo E. STF, do RE nº 579.431/RS), após o que levarei o recurso em mesa, perante o E. Órgão Especial.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004590-04.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.004590-1/SP

APELANTE : EUCLIDES GERALDO
ADVOGADO : SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE CABRAL DE LUCENA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00045900420094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 501 do CPC, HOMOLOGO a desistência do recurso especial interposto pelo INSS. Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002471-16.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.002471-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOAO LOPES DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP279999 JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024711620094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Fls. 187/190: Cuida-se de requerimento de antecipação de efeitos da tutela formulado pelo segurado-autor.

D E C I D O.

Preliminarmente, cumpre observar que, para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, consistentes na plausibilidade do direito invocado pela parte (*verossimilhança da alegação*) e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso se postergue a entrega do bem da vida perseguido para o momento da execução do julgado. Neste caso concreto, a despeito das alegações do postulante convenço-me de que nenhum dos requisitos está presente.

Com efeito, falta neste momento do processo ao segurado-autor a imprescindível verossimilhança do direito invocado na petição inicial (desaposentação).

Basta ver que, proferido julgamento desfavorável à pretensão nas instâncias ordinárias, a matéria de fundo encontra-se submetida ao crivo do E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional controvertida no RE nº 661.256/SC, ainda pendente de julgamento. Há que se ressaltar, ademais, que a Corte Suprema não possui precedentes acerca da matéria, de modo que não há como se afirmar, com a necessária convicção, que o Supremo acolherá a tese defendida pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) quanto à legitimidade da pretendida desaposentação. Sucumbe o requerimento, pois, a conta de um juízo negativo de plausibilidade da tese jurídica que ensejaria a procedência do pedido.

Além disso, não vislumbro, na oportunidade, risco de dano irreparável ao postulante a ensejar a pretendida antecipação de efeitos da tutela final.

O segurado encontra-se há muito em gozo de benefício previdenciário. Não está, portanto, desprovido de renda apta a lhe garantir o sustento até o desenlace da questão constitucional controvertida retratada no RE nº 661.256/SC. A antecipação de tutela pretendida configura, pois, indisfarçável desejo de fruição no presente de duvidosa expectativa de incremento futuro de renda, incremento este que o segurado será obrigado a restituir aos cofres da Seguridade caso não acolhida, alfim, a tese da desaposentação pelo E. STF.

Noutras palavras, há indubioso risco de lesão grave e de difícil reparação na espécie, mas este risco está a ameaçar o patrimônio da Seguridade Social: dado que seja vitoriosa a tese do INSS defendida perante o E. STF, dificilmente conseguirá a autarquia recuperar os valores entregues ao segurado a título de majoração de proventos decorrentes de uma desaposentação ultimada por decisão judicial precária, antecipatória de tutela.

Tudo somado, **INDEFIRO** o requerimento de antecipação de tutela.

Proceda-se conforme já determinado, mantendo-se o processo acautelado em Secretaria em razão da suspensão decorrente do artigo 543-C do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014113-29.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014113-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : JOSE HENRIQUE DE CASTRO DIAS
ADVOGADO : SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00141132920114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 164: Na hipótese de renúncia ao direito postulado nesta ação, a procuração *ad judicium* deve ser firmada com poderes específicos para a formalização do ato jurídico de renúncia, *ex vi* do artigo 38, *caput*, do CPC, cabendo observar que estes não constam do instrumento de fls. 28.

Assim, intime-se o autor para regularizar a representação na forma do referido dispositivo.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019570-06.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019570-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ ANTONIO SIMAO DE QUEIROZ
ADVOGADO : SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
No. ORIG. : 09.00.00164-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 501 do CPC, HOMOLOGO a desistência do recurso especial interposto pela parte autora.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031999-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031999-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : COMPERTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO e outros
: SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
: SP297893 VALDIR JOSE MARQUES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00206-8 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 154 e Fls. 158: Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que a desistência pretendida seja manifestada **mediante a renúncia** ao direito postulado na presente ação e para os fins do art. 269, V, do CPC, trazendo aos autos procuração nos termos exigidos pelo art. 38, *caput*, do CPC, de modo a constar, expressamente, os poderes para renunciar ao direito firmado.

No silêncio, fica a parte advertida de que a ação terá regular prosseguimento.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011943-93.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011943-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCO AURELIO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00119439320124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em decisão que deferiu pedido de levantamento de restrições sobre o veículo do autor, decorrentes do IPI incidente sobre sua importação.

Aprecio.

Não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanção pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador.

O mero equívoco na indicação do órgão de trânsito a ser oficiado para cumprimento da decisão embargada não enseja o manejo destes declaratórios, que devem ser rejeitados.

De ofício, retifico a parte final da decisão de fls. 283 e vº, para constar que "*oficie-se à autoridade coatora, ao DENATRAN e ao DETRAN/MG, instruindo os expedientes com cópia desta decisão*".

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração e, de ofício, **retifico parcialmente a decisão de fls. 283 e vº**, nos termos supra.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007000-85.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.007000-9/SP

APELANTE : JESIVAN GUSMAO LINS
ADVOGADO : SP299707 PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00070008520124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 501 do CPC, HOMOLOGO a desistência do recurso especial interposto pela parte autora. Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Int. Após, à origem.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007000-85.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.007000-9/SP

APELANTE : JESIVAN GUSMAO LINS
ADVOGADO : SP299707 PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00070008520124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 501 do CPC, HOMOLOGO a desistência do recurso extraordinário interposto pela parte

autora.
Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.
Int. Após, à origem.

São Paulo, 01 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029613-31.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029613-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDIR JOSE DURCE
ADVOGADO : SP152803 JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 13.00.00267-4 1 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 161: Na hipótese de renúncia ao direito postulado nesta ação, a procuração *ad judicium* deve ser firmada com poderes específicos para a formalização do ato jurídico de renúncia, *ex vi* do artigo 38, *caput*, do CPC, cabendo observar que estes não constam do instrumento de fls. 11.

Assim, intime-se o autor para regularizar a representação na forma do referido dispositivo.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 4340/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016345-88.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.016345-6/SP

APELANTE : JOSE MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00163458820104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A renúncia ao direito postulado é providência que dispensa a concordância da parte contrária, por se tratar de manifestação unilateral de vontade. A decisão judicial que a homologa equivale, para efeitos processuais, a uma sentença de mérito (CPC, artigo 269, V).

Neste caso, a renúncia ao direito encontra-se em termos, em especial com a juntada de procuração na qual outorgados poderes específicos para renunciar ao direito vindicado, em atendimento ao requisito formal do artigo 38 do CPC, "*a contrario sensu*".

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 184 e fls. 192/193, **julgando extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte desistente, ora arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor do INSS (CPC, artigo 26 c.c. 20, § 4º), observando-se, contudo, que se trata de beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 44). Custas na forma da lei.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000231-98.2011.4.03.6118/SP

2011.61.18.000231-3/SP

APELANTE : JOSE CLAUDIO ROBERTO
ADVOGADO : SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002319820114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A renúncia ao direito postulado é providência que dispensa a concordância da parte contrária, por se tratar de

manifestação unilateral de vontade. A decisão judicial que a homologa equivale, para efeitos processuais, a uma sentença de mérito (CPC, artigo 269, V).

Neste caso, a renúncia ao direito encontra-se em termos, em especial com a juntada de procuração na qual outorgados poderes específicos para renunciar ao direito vindicado, em atendimento ao requisito formal do artigo 38 do CPC, "a contrario sensu".

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 177/179, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte desistente, ora arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor do INSS (CPC, artigo 26 c.c. 20, § 4º), observando-se, contudo, que se trata de beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 54). Custas na forma da lei.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004292-98.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004292-0/SP

APELANTE : ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042929820114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A renúncia ao direito postulado é providência que dispensa a concordância da parte contrária, por se tratar de manifestação unilateral de vontade. A decisão judicial que a homologa equivale, para efeitos processuais, a uma sentença de mérito (CPC, artigo 269, V).

Neste caso, a renúncia ao direito encontra-se em termos, em especial com a juntada de procuração na qual outorgados poderes específicos para renunciar ao direito vindicado, em atendimento ao requisito formal do artigo 38 do CPC, "a contrario sensu".

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 186 e fls. 193, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte desistente, ora arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor do INSS (CPC, artigo 26 c.c. 20, § 4º), observando-se, contudo, que se trata de beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 46). Custas na forma da lei.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Proceda a Secretaria à correção da capa de autuação, fixando-a às folhas dos autos.

Int. Após, à origem.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018093-74.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018093-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERGIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 13.00.00137-8 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A renúncia ao direito postulado é providência que dispensa a concordância da parte contrária, por se tratar de manifestação unilateral de vontade. A decisão judicial que a homologa equivale, para efeitos processuais, a uma sentença de mérito (CPC, artigo 269, V).

Neste caso, a renúncia ao direito encontra-se em termos, em especial com a juntada de procuração na qual outorgados poderes específicos para renunciar ao direito vindicado, em atendimento ao requisito formal do artigo 38 do CPC, "*a contrario sensu*".

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 149 e fls. 153, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte desistente, ora arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor do INSS (CPC, artigo 26 c.c. 20, § 4º), observando-se, contudo, que se trata de beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 29). Custas na forma da lei.

Certifique a Secretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37029/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047681-77.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.047681-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MIKROPAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional** contra acórdão proferido em demanda que objetiva a manutenção da recorrida no regime do SIMPLES, bem como a nulidade do ato que a excluiu do sistema.

Sustenta a recorrente a contrariedade ao artigo 9º, inciso XII, alínea *a*, segundo o qual as empresas que realizam importação de produtos estrangeiros não podem optar pelo SIMPLES. A redação do dispositivo não se refere à prática de atos reiterados ou habituais de importação, basta a realização dessa operação para a incidência da norma. Ressalta que dos autos não consta demonstração de que a importação da qual resultou a exclusão da recorrida foi a única realizada pela empresa e que a data do registro em que ocorreu atesta que foi efetivada durante a vigência da Lei nº 9.317/96.

Contrarrazões apresentadas às fls. 202/206.

Decido.

Atendidos os requisitos objetivos para a admissibilidade recursal e não encontrado precedente específico sobre o tema em debate, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019743-04.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.019743-4/SP

APELANTE : IRMAOS BARTOLOMEU LTDA e outros
: AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE BRODOSQUI LTDA
: BARTOLOMEU TRANSPORTES LTDA
: TINTAS CASA DO PINTOR DE BATATAIS LTDA
ADVOGADO : SP160586 CELSO RIZZO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão proferido em ação que a condenou à compensação de indébito referente à contribuição *pro labore*, paga aos avulsos, autônomos e administradores, afastados os limites do § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/89, com a redação que lhe foi dada pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, em razão da superveniência da Lei nº 11.941/09, que revogou o referido parágrafo.

A recorrente sustenta a legalidade das limitações à compensação determinadas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 e que a compensação deve obedecer às leis vigentes no momento do ajuizamento da demanda.

Decido.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incidem os limites previstos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 na compensação do indébito e de que é inviável a análise do pedido de compensação à luz de legislação superveniente, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEIS 9.032/95 e 9.129/95. APLICABILIDADE. LEI 11.941/09. DIREITO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.

*2. Não enseja a perda de objeto do recurso especial a revogação do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91 operada pela Medida Provisória 449, de 2008 (posteriormente, convertida na Lei 11.941, de 2009, legislação invocada pela parte recorrida). A controvérsia, em verdade, encontra solução no princípio *tempus regit actum* e na exigência processual do requisito do prequestionamento.*

3. É inviável apreciar o pedido de compensação à luz do direito superveniente, "porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias" (REsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Proposta a ação em 07 de outubro de 1999, quando estava vigente a redação atribuída ao § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.129/95, "a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência".

5. Resguarda-se o direito de o contribuinte proceder à compensação conforme o regramento superveniente, na esfera administrativa, caso preenchidos os específicos requisitos legais.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.170.425/SC; Rel: Ministro Castro Meira; Segunda Turma; julgamento: 04/05/10; publicação: DJe 17/05/10) (grifei)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEIS Nº 9.032/95 E Nº 9.129/95. APLICABILIDADE. No julgamento do Recurso Especial nº

796.064, RJ, relator o Ministro Luiz Fux, revendo orientação anterior, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, "enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária" (DJe de 10.11.2008). Embargos de divergência providos.
(REsp 895899/SP; Rel: Ministro Ari Pargendler; Primeira Seção; julgamento: 09/04/2014; publicação: DJe 25/04/2014)

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/05. SISTEMÁTICA ANTERIOR. RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, JULGADO SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DO CONTRIBUINTE DESPROVIDOS.

(...)

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp. 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3o., da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

5. Agravos Regimentais desprovidos."

(AgRg no REsp 896050/SP; Rel: Ministro Napoleão Maia Filho; Primeira Turma; julgamento: 07/11/2013; publicação: DJe: 02/12/2013) (grifei)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046865-23.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.046865-7/SP

AGRAVANTE : GIESECKE E DEVRIENT BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
: SP133645 JEEAN PASPALTZIS
: SP132073 MIRIAN TERESA PASCON
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.018302-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **União Federal (FAZENDA NACIONAL)** contra acórdão que rejeitou embargos de declaração, mantendo a negativa de provimento ao agravo legal.

Alega, em suma, a recorrente, preliminarmente, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, defende ter havido negativa de vigência aos artigos 258 a 261 do CPC.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047085-21.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.047085-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO(A) : CIA TIPHEREETH ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS
AGRAVADO(A) : IOMAR GONZAGA ROLAND
ADVOGADO : RJ025371 HYLTON MONIZ FREIRE JUNIOR
: SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.74674-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento,

não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica.
Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111814-85.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.111814-6/SP

AGRAVANTE	: VALTER GARCIA e outros
	: SEBASTIAO GARCIA ROMAN
	: JOSE GARCIA ROMAN
ADVOGADO	: SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
	: NETO
PARTE RÉ	: JOUBERT INDIANI
ADVOGADO	: SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 2005.61.21.002895-5 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte em face de acórdão que, em razão do acolhimento de tese apresentada em exceção de pré-executividade, entendeu pertinente o pagamento de verba honorária pelo exequente, ora recorrido, no montante de R\$ 2.000,00.

Sustenta o contribuinte, em síntese, que o valor aplicado seria ínfimo, configurando violação ao artigo 20, § e 4º do CPC.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

(...)

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento."

(AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - (...)

II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 1.120.674/RJ, 3ª Turma Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJ 13.5.2009).

No presente caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários foram fixados de forma desarrazoada, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025432-21.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.025432-8/SP

AGRAVANTE	: FERNANDO MEDINA DA CUNHA
ADVOGADO	: SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: CLINICA DE ONCOLOGIA CAMPINAS S/C LTDA
ADVOGADO	: SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
PARTE RÉ	: WERNER ROECHEL SCHLUPP
ADVOGADO	: SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI e outro
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 98.06.09717-3 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que entendeu descabido, na hipótese dos autos, o redirecionamento de executivo fiscal a sócio/dirigente da empresa executada cujo nome consta da CDA. A decisão recorrida afastou também a tese de dissolução irregular da sociedade.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030016-34.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.030016-8/SP

AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: PRT INVESTIMENTOS LTDA e outros : LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA : CIA ITAU DE CAPITALIZACAO
ADVOGADO	: SP091050 WANDERLEY BENDAZZOLI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 95.00.00030-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra o acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, que negou provimento ao agravo legal, objetivando o indeferimento do destaque dos honorários advocatícios na expedição do precatório judicial por haver débito tributário da contribuinte.

Sustenta, em síntese, violação ao art. 535, II, do CPC, art. 123 do CTN e art. 22, 23 e 24 da Lei n. 8.906/94.

D E C I D O.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045583-08.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045583-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ARMANDO MAZZA JUNIOR
ADVOGADO : SP139854 JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
: SP267454 HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA
PARTE RÉ : MAZZA IND/ COM/ LTDA e outros
: EMILIO MAZZA
: JOSE RAUCCI MAZZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.075398-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou a parte recorrente ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor dado à causa originária, devidamente atualizado.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014065-96.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014065-3/SP

APELANTE	: RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP045310 PAULO AKIYO YASSUI e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00140659620094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que majorou os honorários advocatícios no valor de R\$20.000,00.

Pleiteia-se a fixação da verba nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a fim de que seja majorada, vez que irrisórios os honorários advocatícios fixados.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011508-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011508-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
AGRAVADO(A) : IRMERPEC IND/ METALURGICA LTDA
PARTE RÉ : CARLOS ROBERTO MERLI e outro
 : MARIA FATIMA GISONDI MERLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05748961219834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica. Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027866-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027866-2/SP

AGRAVANTE : EDGAR SILVA
ADVOGADO : SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA e outro
: CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI
ADVOGADO : SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00277209320034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo legal, em exceção de pré-executividade, majorando os honorários advocatícios para R\$5.000,00. Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC, por ser irrisória a condenação na verba honorária, bem como sustenta o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037878-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037878-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A e outros
ADVOGADO : SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO
AGRAVADO(A) : FERNAO DE ALMEIDA MANFREDI
: CELSO DE ALMEIDA MANFREDI
ADVOGADO : SP108200 JOAO BATISTA COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 02.00.10236-9 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou a parte recorrente ao pagamento de multa no percentual de 0,5% sobre o valor dado à causa originária.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001786-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001786-0/SP

AGRAVANTE : VERALI APARECIDA ADORNO UCHIDA e outro
: MARCO AURELIO UCHIDA
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : HELIO COM/ DE MAQUINAS E MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073445120024036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante-contribuinte contra v. acórdão que não condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da exceção de pré-executividade se tratar de mero incidente processual.

Alega a recorrente, em síntese, violação do artigo 20 do CPC, bem como existência de dissídio jurisprudencial acerca do tema.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa ao dispositivo supostamente violado e atendido os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028970-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028970-6/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: BRAKOFIX INDL/ S/A e outros : LUCIANO EMILIO MOLteni : ANSELMO BATSCHAUER
ADVOGADO	: SP026621 ELVIRA JULIA MOLteni PAVESIO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	: 02.00.00640-4 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou a parte recorrente ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor dado à causa originária.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036399-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036399-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : HEINRICH ROSENTHAL e outros
: RALPH WEBER
: ANTONIO VALENTIM VAC JUNIOR
: RUDIGER NEUMAN
PARTE RÉ : BRASMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05507795419834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, não reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio e/ou dirigente por débito tributário da pessoa jurídica. Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020152-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020152-2/SP

AGRAVANTE : ITAUTEC COM SERVICOS S/A GRUPO ITAUTEC
ADVOGADO : SP060723 NATANAEL MARTINS
: SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00526391520044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo legal, em exceção de pré-executividade, deixando de condenar em honorários advocatícios, por se tratar de cancelamento parcial da execução.

Pleiteia-se a fixação da verba honorária nos termos do art. 20 do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024794-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024794-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR e outro
: HILDO PERA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05303772419984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que não redirecionou o executivo fiscal a sócio/dirigente da empresa executada cujo nome consta da CDA.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018581-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018581-8/SP

AGRAVANTE : RICARDO ARTONI FONSECA e outro
: FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
: SP303650 WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JACAUTO COM/ DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
: SP303650 WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 06.00.00068-9 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante-Contribuinte contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a condenação na verba honorária no valor de R\$2.900,00, em exceção de pré-executividade.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e 4º, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012209-58.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012209-5/SP

APELANTE : TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122095820134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Tapetes São Carlos Participações Ltda., contra acórdão que deu parcial provimento à apelação, arbitrando os honorários advocatícios em R\$10.000,00.

Sustenta, em síntese, que o valor arbitrado de R\$10.000,00 é irrisório, contrariando o disposto no artigo 20, §3º e

4º e 21, do CPC.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37034/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006375-74.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.006375-6/SP

APELANTE : OSVALDO MOLINA HORTAL
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP200137 ANA PAULA GONÇALVES PALMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, quanto à eventual violação do artigo 535 do CPC, haja vista que a parte recorrente não opôs embargos declaratórios com vistas ao saneamento de eventual omissão do julgado, não tendo havido, portanto, prequestionamento da matéria. Incide, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Do mesmo modo, não cabe o recurso quanto à alegação de violação ao artigo 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, haja vista que o v. acórdão recorrido não apreciou tal fundamento, não tendo a parte, repita-se, oposto embargos de declaração para eventual integração do *decisum*. À míngua de prequestionamento, incide, no ponto, o óbice da Súmula nº 356/STF.

Nada obstante, os demais dispositivos legais apontados pela parte recorrente foram objeto de debate na instância ordinária, estando, portanto, bem prequestionada a matéria de fundo. Ademais, tais dispositivos foram, *prima facie*, violados pelo v. acórdão recorrido, de ver que a conclusão a que chegou a instância *a quo* diverge da orientação firmada pelo C. STJ em situações análogas, nas quais pontificado que acordo extrajudicial celebrado para o pagamento de reajuste de benefício previdenciário necessita ser homologado judicialmente, sob pena de

invalidez (v.g. RESP nº 586.870/RS, DJU 14.05.2007; AgRg no RESP nº 827.806/RS, DJU 05.02.2007; RESP nº 507.856/SC, DJU 01.08.2005).

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010328-66.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.010328-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CELINA ALVES e outro
: JANYNI CRISTINE ALVES VIEIRA DE LYRA
ADVOGADO : SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO e outro
No. ORIG. : 00103286620064036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de recolhimento "*post mortem*" das contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte individual, para fins de recebimento de pensão por morte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. "a perda da qualidade de segurado importa na impossibilidade da concessão do benefício de pensão por morte por falta um dos requisitos indispensáveis, sendo inviável a regularização do recolhimento das contribuições post mortem" (STJ, AgRg no REsp 1.384.894/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/9/2013).

2. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470823/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. No presente caso, segundo relatam os fatos, o de cujus já não contribuía com o sistema há anos, o que, por sua vez, ensejou a perda de sua qualidade de segurado pois, diferentemente das outras espécies de segurados obrigatórios, a pessoa, na qualidade de contribuinte individual, tem o dever de recolher as contribuições.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem: "é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus" (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 535.684/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito." 2. O texto do art. 282 da Instrução Normativa n. 118/2005 do INSS, autoriza o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de pensão, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, situação não verificada nos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1284217/PR, Rel. Ministro MÁRCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014)

Neste caso, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000105-39.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.000105-6/SP

APELANTE : JORGE BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO : SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES
: SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A alegada violação dos artigos 18, § 2º, c.c. 124, I e II, ambos da Lei nº 8.213/91 aparente subsistir no caso concreto, vez que a instância superior reconhece a juridicidade da pretensão do segurado de, optando pelo benefício deferido administrativamente, executar os atrasados decorrentes de benefício previdenciário concedido pela via judicial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.162.799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. 2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/2/2013).

Assim, configurado o dissídio jurisprudencial, realizado minimamente o cotejo analítico entre o caso em julgamento e os paradigmas colacionados e não incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nº 83/STJ, merece trânsito o especial interposto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009755-58.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.009755-2/SP

APELANTE : ANTONIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : SP070339 AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00120-4 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

DECIDO.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os requisitos para aferição da dependência econômica devem ser verificados à data do óbito, em atenção ao princípio do "*tempus regit actum*". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES.

1. Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

2. A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.

*3. A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.*

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1467228/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

Assim, vislumbra-se a alegada ofensa aos artigos 16 e 74 da Lei nº 8.213/91, pois neste caso, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, ao descaracterizar a dependência econômica da parte autora pelo "passar do tempo", a despeito da comprovação da qualidade de dependente.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010097-20.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.010097-1/SP

APELANTE : FLAVIO BARBIERI
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A alegada violação dos artigos 18, § 2º, c.c. 124, I e II, ambos da Lei nº 8.213/91, aparenta subsistir no caso concreto, vez que a instância superior reconhece a juridicidade da pretensão do segurado de, optando pelo benefício deferido administrativamente, executar os atrasados decorrentes de benefício previdenciário concedido pela via judicial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.162.799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. 2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/2/2013).

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049339-98.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049339-5/SP

APELANTE : VERA LUCIA BORGES
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165424 ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00001-1 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Os dispositivos legais apontados pela parte recorrente foram, *prima facie*, violados pelo v. acórdão recorrido, de ver que a conclusão a que chegou a instância *a quo* diverge da orientação firmada pelo C. STJ em situações análogas, nas quais pontificado que acordo extrajudicial celebrado para o pagamento de reajuste de benefício previdenciário necessita ser homologado judicialmente, sob pena de invalidade (v.g. RESP nº 586.870/RS, DJU 14.05.2007; AgRg no RESP nº 827.806/RS, DJU 05.02.2007; RESP nº 507.856/SC, DJU 01.08.2005).

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014394-51.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.014394-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO GRIGOLETI
ADVOGADO : SP119281 JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2015 41/1490

No. ORIG. : 08.00.00138-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A controvérsia foi devidamente prequestionada e estão presentes os demais requisitos genéricos de admissibilidade.

Além disso, o v. acórdão recorrido aparenta conferir ao artigo 20, § 3º, do CPC interpretação divergente daquela assentada pela instância superior, que reconhece a autonomia da ação de embargos à execução e, por conseguinte, autoriza a condenação por honorários de sucumbência mesmo que já imposta condenação a esse título no processo executivo, observando-se, de todo modo, o limite de 20% (vinte por cento) na soma das duas verbas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. Precedentes.

2. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. Agravo regimental parcialmente provido."

(STJ, AgRg no REsp 1247252/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038358-73.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.038358-2/MS

APELANTE : IRACI DECARI
ADVOGADO : MS011219A ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GO024568 ROBERTO INACIO DE MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00082-3 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

De resto, verifica-se que o v. acórdão está calcado na afirmação de que o falecimento do cônjuge da postulante do benefício retira, a partir de então, a qualidade de início de prova material dos documentos emitidos em nome do falecido, tornando-os imprestáveis à pretensão deduzida pelo cônjuge supérstite.

Tal conclusão, todavia, vai de encontro à jurisprudência sedimentada na instância superior, que reconhece a extensão da força probante de tais documentos para além do óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, admitindo a concessão do benefício se o labor agrícola da postulante estiver acompanhado, também, de robusta prova testemunhal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confirmam-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 119.028/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. CERTIDÃO DE ÓBITO E QUALIFICAÇÃO RURAL DO CÔNJUGE FALECIDO. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO DA ANÁLISE PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de inconformidade do INSS contra a configuração jurídica da autora como segurada especial, pois o único documento juntado para fins de início de prova material foi certidão de óbito em que seu falecido cônjuge é qualificado como trabalhador rural, sob o fundamento de a data da certidão ser muito anterior ao implemento do requisito etário da aposentadoria por idade rural e por não haver prova material após o óbito. 2. A qualificação como trabalhador rural em documento público é extensível ao cônjuge para fins de início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal. 4. No caso específico, o acórdão recorrido declarou a suficiência da prova testemunhal, e a revisão dessa conclusão implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 187.961/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006591-07.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.006591-3/SP

APELANTE : LIDALINA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065910720104036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

De resto, verifica-se que o v. acórdão está calcado na afirmação de que o falecimento do cônjuge da postulante do benefício retira, a partir de então, a qualidade de início de prova material dos documentos emitidos em nome do falecido, tornando-os imprestáveis à pretensão deduzida pelo cônjuge supérstite.

Tal conclusão, todavia, vai de encontro à jurisprudência sedimentada na instância superior, que reconhece a extensão da força probante de tais documentos para além do óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, admitindo a concessão do benefício se o labor agrícola da postulante estiver acompanhado, também, de robusta prova testemunhal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confirmam-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 119.028/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. CERTIDÃO DE ÓBITO E QUALIFICAÇÃO RURAL DO CÔNJUGE FALECIDO. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO DA ANÁLISE PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de inconformidade do INSS contra a configuração jurídica da autora como segurada especial, pois o único documento juntado para fins de início de prova material foi certidão de óbito em que seu falecido cônjuge é qualificado como trabalhador rural, sob o fundamento de a data da certidão ser muito anterior ao implemento do requisito etário da aposentadoria por idade rural e por não haver prova material após o óbito. 2. A qualificação como trabalhador rural em documento público é extensível ao cônjuge para fins de início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal. 4. No caso específico, o acórdão recorrido declarou a suficiência da prova testemunhal, e a revisão dessa conclusão implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 187.961/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005166-15.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.005166-6/SP

PARTE AUTORA : SILVIA FRANCISCO DE ANDRADE e outros
: JEFFERSON LUIS BATISTA incapaz
: VITORIA LORENA BATISTA incapaz
ADVOGADO : SP256257 RAFAEL JOSÉ TESSARRO e outro
REPRESENTANTE : SILVIA FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP256257 RAFAEL JOSÉ TESSARRO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00051661520104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MPF a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não há *reformatio in pejus* quando o Tribunal reforma, de ofício, termo inicial de benefício, a fim de proteger interesse de incapaz, pois há que se considerar que contra o direito deste não corre prescrição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão do recurso especial gira em torno do termo inicial à percepção de pensão por morte por maior inválido.

2. **A jurisprudência prevalente do STJ é no sentido de que comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.**

3. Descabe ao STJ examinar na via do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420928/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

RECURSO ESPECIAL - CONCORDATA PREVENTIVA - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO COM ÔNUS REAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO - OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - APRECIÇÃO DE OFÍCIO - RENÚNCIA EXPRESSA DO PRIVILÉGIO - NECESSIDADE - PEDIDO DE LEVANTAMENTO - APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM - NÃO CONHECIMENTO.

I. Quanto ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, pois deixou de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham o Acórdão recorrido e os arestos paradigma. Dessa forma, o sugerido dissídio jurisprudencial não restou caracterizado de acordo com o comando do art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

II. **Não se verifica a alegada violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, pois a extensão do efeito devolutivo se limita apenas à matéria impugnada, estando entretanto, ressalvados os casos de apreciação de ofício relativos às matérias de ordem pública, que é o caso dos autos.**

III. A mera habilitação do crédito garantido com ônus real na concordata preventiva não importa em renúncia à sua condição privilegiada, que há de ser sempre expressa e não tácita, de modo que é possível ao credor hipotecário prosseguir na execução. Precedentes atuais do STJ.

IV. Se o credor tem garantia real, não é, evidentemente, credor quirografário. A falência é instituto reservado aos credores quirografários, visando à partilha dos bens do devedor, em rateio, para satisfação, ainda que com a redução decorrente do rateio, de seus créditos. Não é instituto para uso do credor com garantia real fossem insuficientes. Beneficiária de hipoteca e não havendo desistido dessa garantia ao ajuizar o processo, a requerente da quebra tinha seu crédito garantido e não havia razão para buscar a satisfação por intermédio da falência.

V. O requerimento de levantamento só poderá ser apreciado pelo Juízo de origem, em 1º Grau, pois, matéria jurisdicional, deverá ser preservada a possibilidade de invocação do duplo grau de jurisdição a respeito de sua decisão, o que não ocorreria se nesta Instância se julgasse a respeito. Recurso Especial não conhecido, com observação de que o pedido de levantamento do valor depositado deverá ser apreciado pelo Juízo de origem, após a baixa dos autos.

(REsp 930.044/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/8/2009 - sem destaque no original)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA QUE VEICULA INTERESSE DE INCAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET. ANULAÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE.

1. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas demandas em que estejam em discussão interesses de incapazes e, descumprida essa exigência, é de ser considerado nulo o processo.**

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 867.087/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 13/09/2010)

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. FILHO

INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

1. O STJ, interpretando o disposto no art. 5º, III, da Lei 8.059/1990, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em exame.

2. Com efeito, esta Corte entende que o termo inicial para a concessão do benefício por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, do pleito judicial ou da habilitação nos autos do processo.

3. Contudo, em relação ao absolutamente incapaz, este Tribunal Superior orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1372026/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 22/04/2014)

Neste caso, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032972-91.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032972-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HELENA APARECIDA LOPES AZEREDO
ADVOGADO : SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00124-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade. De resto, verifica-se que o v. acórdão está calcado na afirmação de que o falecimento do cônjuge da postulante do benefício retira, a partir de então, a qualidade de início de prova material dos documentos emitidos em nome do falecido, tornando-os imprestáveis à pretensão deduzida pelo cônjuge supérstite. Tal conclusão, todavia, vai de encontro à jurisprudência sedimentada na instância superior, que reconhece a extensão da força probante de tais documentos para além do óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, admitindo a concessão do benefício se o labor agrícola da postulante estiver acompanhado, também, de robusta prova testemunhal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confirmam-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 119.028/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. CERTIDÃO DE ÓBITO E QUALIFICAÇÃO RURAL DO CÔNJUGE FALECIDO. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO DA ANÁLISE PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de inconformidade do INSS contra a configuração jurídica da autora como segurada especial, pois o único documento juntado para fins de início de prova material foi certidão de óbito em que seu falecido cônjuge é qualificado como trabalhador rural, sob o fundamento de a data da certidão ser muito anterior ao implemento do requisito etário da aposentadoria por idade rural e por não haver prova material após o óbito. 2. A qualificação como trabalhador rural em documento público é extensível ao cônjuge para fins de início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal. 4. No caso específico, o acórdão recorrido declarou a suficiência da prova testemunhal, e a revisão dessa conclusão implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 187.961/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038635-21.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038635-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DA CONCEICAO LOPES
ADVOGADO : SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 10.00.00056-8 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

De resto, verifica-se que o v. acórdão está calcado na afirmação de que o falecimento do cônjuge da postulante do benefício retira, a partir de então, a qualidade de início de prova material dos documentos emitidos em nome do falecido, tornando-os imprestáveis à pretensão deduzida pelo cônjuge supérstite.

Tal conclusão, todavia, vai de encontro à jurisprudência sedimentada na instância superior, que reconhece a extensão da força probante de tais documentos para além do óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, admitindo a concessão do benefício se o labor agrícola da postulante estiver acompanhado, também, de robusta prova testemunhal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confirmam-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 119.028/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. CERTIDÃO DE ÓBITO E QUALIFICAÇÃO RURAL DO CÔNJUGE FALECIDO. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO DA ANÁLISE PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de inconformidade do INSS contra a configuração jurídica da autora como segurada especial, pois o único documento juntado para fins de início de prova material

foi certidão de óbito em que seu falecido cônjuge é qualificado como trabalhador rural, sob o fundamento de a data da certidão ser muito anterior ao implemento do requisito etário da aposentadoria por idade rural e por não haver prova material após o óbito. 2. A qualificação como trabalhador rural em documento público é extensível ao cônjuge para fins de início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal. 4. No caso específico, o acórdão recorrido declarou a suficiência da prova testemunhal, e a revisão dessa conclusão implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 187.961/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041781-70.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041781-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR038140 ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SILVANA RODRIGUES ANDRIOLLO
ADVOGADO : SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
No. ORIG. : 11.00.00052-5 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado tirado de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

A presente impugnação merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j.

11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Entretanto, melhor sorte assiste à recorrente quanto ao mais ventilado.

A matéria foi devidamente prequestionada, e, a par disso, vê-se que a conclusão do v. acórdão recorrido diverge do entendimento da instância superior, que admite o acolhimento de conta de liquidação por valor maior do que aquele apresentado pelo próprio credor, providência esta que não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, e tampouco *reformatio in pejus*, mas sim justa adequação dos cálculos aos termos do título executivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CEF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Cuidam os autos de embargos do devedor ajuizados pela CEF nos quais se alega excesso na execução e se requer a realização de perícia contábil. Sentença que julgou improcedentes os embargos e fixou como crédito a ser satisfeito o valor apurado pelo laudo pericial. Acórdão a quo que manteve o decisum de primeiro grau. Recurso especial no qual se alega vulneração do art. 460 do CPC, tendo em vista que a CEF foi condenada em quantia superior, apurada pela perícia, no valor de R\$ 130.544,36 (cento e trinta mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), ao passo que o exequente pretende executar a quantia de R\$ 62.798,78 (sessenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos). 2. Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por perícia técnica requerida pela parte embargante, especialmente quando esta mantém-se inerte ante a possibilidade de impugnação do laudo pericial. 3. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste Sodalício manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo. Confirmam-se: REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag nº 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004. 4. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp 838.338/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 16/11/2006, p. 228)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. UTILIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo os embargos à execução sido julgados procedentes, a utilização dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial não trará nenhum prejuízo à recorrida, uma vez que o recorrente deveria apresentar os novos cálculos de acordo com os critérios daquela. 2. Hipótese em que se busca privilegiar os princípios da efetividade do processo e da economia processual. 3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 411.589/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 403)

No mesmo sentido: RESP nº 1.413.210, DJe 04.04.2014; RESP nº 1.128.037, DJe 08.08.2013.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009713-97.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.009713-0/SP

APELANTE : CONCEICAO APARECIDA BLUMER TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00097139720114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

De resto, verifica-se que o v. acórdão está calcado na afirmação de que o falecimento do cônjuge da postulante do benefício retira, a partir de então, a qualidade de início de prova material dos documentos emitidos em nome do falecido, tornando-os imprestáveis à pretensão deduzida pelo cônjuge supérstite.

Tal conclusão, todavia, vai de encontro à jurisprudência sedimentada na instância superior, que reconhece a extensão da força probante de tais documentos para além do óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, admitindo a concessão do benefício se o labor agrícola da postulante estiver acompanhado, também, de robusta prova testemunhal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confirmam-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 119.028/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. CERTIDÃO DE ÓBITO E QUALIFICAÇÃO RURAL DO CÔNJUGE FALECIDO. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO DA ANÁLISE PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de inconformidade do INSS contra a configuração jurídica da autora como segurada especial, pois o único documento juntado para fins de início de prova material foi certidão de óbito em que seu falecido cônjuge é qualificado como trabalhador rural, sob o fundamento de a data da certidão ser muito anterior ao implemento do requisito etário da aposentadoria por idade rural e por não haver prova material após o óbito. 2. A qualificação como trabalhador rural em documento público é extensível ao cônjuge para fins de início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal. 4. No caso específico, o acórdão recorrido declarou a suficiência da prova testemunhal, e a revisão dessa conclusão implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo Regimental não

provido."

(STJ, AgRg no AREsp 187.961/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018034-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018034-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270449B ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLARICE BARRA
ADVOGADO : SP186582 MARTA DE FATIMA MELO
No. ORIG. : 11.00.00048-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade. No cerne, vê-se que o v. acórdão recorrido assentou que, com a edição da Lei nº 11.718/2008, ao segurado especial não basta a comprovação do exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições à Seguridade.

Tal entendimento, entretanto, destoa do posicionamento consolidado na instância superior, que reconhece ao segurado especial, mesmo após o advento da Lei nº 11.718/2008, o direito à aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de contribuições, *ex vi* do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor

agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026223-24.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026223-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D AQUI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITA LUCIA DE MELLO
ADVOGADO : SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
No. ORIG. : 11.00.00076-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade. No cerne, vê-se que o v. acórdão recorrido assentou que, com a edição da Lei nº 11.718/2008, ao segurado especial não basta a comprovação do exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições à Seguridade.

Tal entendimento, entretanto, destoa do posicionamento consolidado na instância superior, que reconhece ao segurado especial, mesmo após o advento da Lei nº 11.718/2008, o direito à aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de contribuições, *ex vi* do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao

exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044028-87.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044028-0/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA ELIAS
ADVOGADO : SP152848 RONALDO ARDENGHE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00111-6 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade. No cerne, vê-se que o v. acórdão recorrido assentou que, com a edição da Lei nº 11.718/2008, ao segurado especial não basta a comprovação do exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições à Seguridade.

Tal entendimento, entretanto, destoa do posicionamento consolidado na instância superior, que reconhece ao segurado especial, mesmo após o advento da Lei nº 11.718/2008, o direito à aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de contribuições, *ex vi* do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei

de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003520-23.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.003520-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DAS DORES DA PAZ
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
No. ORIG. : 00035202320124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade. No cerne, vê-se que o v. acórdão recorrido assentou que, com a edição da Lei nº 11.718/2008, ao segurado especial não basta a comprovação do exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições à Seguridade.

Tal entendimento, entretanto, destoa do posicionamento consolidado na instância superior, que reconhece ao segurado especial, mesmo após o advento da Lei nº 11.718/2008, o direito à aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de contribuições, *ex vi* do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a

idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005260-94.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005260-7/SP

APELANTE : LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052609420124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não corre a prescrição contra o menor, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, por isso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do falecido, independente do requerimento administrativo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão do recurso especial gira em torno do termo inicial à percepção de pensão por morte por maior inválido.

2. A jurisprudência prevalente do STJ é no sentido de que comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da

pensão, ainda que não postulada administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.

3. Descabe ao STJ examinar na via do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420928/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.

1. O STJ, interpretando o disposto no art. 5º, III, da Lei 8.059/1990, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em exame.

2. Com efeito, esta Corte entende que o termo inicial para a concessão do benefício por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, do pleito judicial ou da habilitação nos autos do processo.

3. Contudo, em relação ao absolutamente incapaz, este Tribunal Superior orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1372026/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 22/04/2014)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015339-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015339-7/SP

APELANTE : DEVANIR VAZ RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP220094 EDUARDO SANTIN ZANOLA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258355 LUCAS GASPARG MUNHOZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00078-8 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade. No cerne, vê-se que o v. acórdão recorrido assentou que, com a edição da Lei nº 11.718/2008, ao segurado especial não basta a comprovação do exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições à Seguridade.

Tal entendimento, entretanto, destoa do posicionamento consolidado na instância superior, que reconhece ao segurado especial, mesmo após o advento da Lei nº 11.718/2008, o direito à aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de contribuições, *ex vi* do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015871-70.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015871-1/SP

APELANTE : VALMIR DE ARAUJO
ADVOGADO : SP127455 ACIR PELIELO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG100768 VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00042-3 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade. No cerne, vê-se que o v. acórdão recorrido assentou que, com a edição da Lei nº 11.718/2008, ao segurado especial não basta a comprovação do exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por

idade, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições à Seguridade.

Tal entendimento, entretanto, destoia do posicionamento consolidado na instância superior, que reconhece ao segurado especial, mesmo após o advento da Lei nº 11.718/2008, o direito à aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de contribuições, *ex vi* do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrêgia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016794-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016794-3/SP

APELANTE : MARIA BENEDITA DA COSTA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00035-0 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

De resto, verifica-se que o v. acórdão está calcado na afirmação de que o falecimento do cônjuge da postulante do benefício retira, a partir de então, a qualidade de início de prova material dos documentos emitidos em nome do falecido, tornando-os imprestáveis à pretensão deduzida pelo cônjuge supérstite.

Tal conclusão, todavia, vai de encontro à jurisprudência sedimentada na instância superior, que reconhece a extensão da força probante de tais documentos para além do óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, admitindo a concessão do benefício se o labor agrícola da postulante estiver acompanhado, também, de robusta prova testemunhal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confirmam-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 119.028/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. CERTIDÃO DE ÓBITO E QUALIFICAÇÃO RURAL DO CÔNJUGE FALECIDO. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO DA ANÁLISE PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de inconformidade do INSS contra a configuração jurídica da autora como segurada especial, pois o único documento juntado para fins de início de prova material foi certidão de óbito em que seu falecido cônjuge é qualificado como trabalhador rural, sob o fundamento de a data da certidão ser muito anterior ao implemento do requisito etário da aposentadoria por idade rural e por não haver prova material após o óbito. 2. A qualificação como trabalhador rural em documento público é extensível ao cônjuge para fins de início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal. 4. No caso específico, o acórdão recorrido declarou a suficiência da prova testemunhal, e a revisão dessa conclusão implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 187.961/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034794-47.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034794-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MANOEL JOSE BRITO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
No. ORIG. : 12.00.00028-1 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade. No cerne, vê-se que o v. acórdão recorrido assentou que, com a edição da Lei nº 11.718/2008, ao segurado especial não basta a comprovação do exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições à Seguridade.

Tal entendimento, entretanto, destoa do posicionamento consolidado na instância superior, que reconhece ao segurado especial, mesmo após o advento da Lei nº 11.718/2008, o direito à aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de contribuições, *ex vi* do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado

em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036339-55.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036339-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP223250 ADALBERTO GUERRA
No. ORIG. : 07009048020128260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade. No cerne, vê-se que o v. acórdão recorrido assentou que, com a edição da Lei nº 11.718/2008, ao segurado especial não basta a comprovação do exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições à Seguridade.

Tal entendimento, entretanto, destoa do posicionamento consolidado na instância superior, que reconhece ao segurado especial, mesmo após o advento da Lei nº 11.718/2008, o direito à aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de contribuições, *ex vi* do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039642-77.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039642-7/SP

APELANTE : MARIA LETICIA FERREIRA incapaz e outro
: LENNON HENRIQUE BATISTA FERREIRA incapaz
ADVOGADO : SP143109 CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
REPRESENTANTE : LUCINEIA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : SP143109 CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
CODINOME : LUCINEIA GONCALVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00041-4 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de recolhimento "*post mortem*" das contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte individual, para fins de recebimento de pensão por morte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. "a perda da qualidade de segurado importa na impossibilidade da concessão do benefício de pensão por morte por falta um dos requisitos indispensáveis, sendo inviável a regularização do recolhimento das contribuições post mortem"(STJ, AgRg no REsp 1.384.894/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/9/2013).

2. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais

para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470823/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. No presente caso, segundo relatam os fatos, o de cujus já não contribuía com o sistema há anos, o que, por sua vez, ensejou a perda de sua qualidade de segurado pois, diferentemente das outras espécies de segurados obrigatórios, a pessoa, na qualidade de contribuinte individual, tem o dever de recolher as contribuições.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem: "é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus" (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 535.684/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito." 2. O texto do art. 282 da Instrução Normativa n. 118/2005 do INSS, autoriza o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de pensão, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, situação não verificada nos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1284217/PR, Rel. Ministro MÁRCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014)

Neste caso, vê-se que o v. acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042483-45.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.042483-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVONETE DA SILVA DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
No. ORIG. : 13.00.00020-5 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

De resto, verifica-se que o v. acórdão está calcado na afirmação de que o falecimento do cônjuge da postulante do benefício retira, a partir de então, a qualidade de início de prova material dos documentos emitidos em nome do falecido, tornando-os imprestáveis à pretensão deduzida pelo cônjuge supérstite.

Tal conclusão, todavia, vai de encontro à jurisprudência sedimentada na instância superior, que reconhece a extensão da força probante de tais documentos para além do óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, admitindo a concessão do benefício se o labor agrícola da postulante estiver acompanhado, também, de robusta prova testemunhal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confirmam-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 119.028/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. CERTIDÃO DE ÓBITO E QUALIFICAÇÃO RURAL DO CÔNJUGE FALECIDO. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO DA ANÁLISE PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de inconformidade do INSS contra a configuração jurídica da autora como segurada especial, pois o único documento juntado para fins de início de prova material foi certidão de óbito em que seu falecido cônjuge é qualificado como trabalhador rural, sob o fundamento de a data da certidão ser muito anterior ao implemento do requisito etário da aposentadoria por idade rural e por não haver prova material após o óbito. 2. A qualificação como trabalhador rural em documento público é extensível ao cônjuge para fins de início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal. 4. No caso específico, o acórdão recorrido declarou a suficiência da prova testemunhal, e a revisão dessa conclusão implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 187.961/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026863-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026863-7/SP

AGRAVANTE : APARECIDO DE FATIMA MINZON
ADVOGADO : SP231927 HELOISA CREMONEZI PARRAS e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00066205920074036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar v. acórdão que reconheceu cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a cobrança de honorários advocatícios na fase de execução e determinou o arquivamento dos autos com baixa da distribuição (fl. 61 destes autos).

Decido.

O recurso merece admissão.

O v. acórdão recorrido, preliminarmente à apreciação do mérito, abordou questão de natureza processual, ao concluir que *"a decisão proferida em ação de execução, que indefere a cobrança de honorários advocatícios, em casos como o dos autos, é impugnável por agravo de instrumento, e não por meio de apelação, estando caracterizada a adequação do meio processual utilizado pelo recorrente para impugnar a decisão."* (fl. 77).

Verifica-se que é firme o entendimento da instância *ad quem* a pontificar que a determinação de baixa e arquivamento dos autos possui natureza de sentença devendo ser impugnada por apelação:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO EM INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO.

1. Da decisão de liquidação de sentença que fixa o quantum debeaturs cabe agravo de instrumento. Precedentes.
2. O mesmo não ocorre com a decisão proferida em 1º grau que extingue o incidente de liquidação de sentença, inclusive determinando o arquivamento do feito com baixa na distribuição, pois tem natureza jurídica de sentença, conforme prevê o § 1º do art. 162 do CPC. Neste caso, o recurso cabível é a apelação (art. 513 do

CPC). Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1197267/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 30/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 162, 165, 267, 458, 795, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DO JUÍZO QUE AFIRMA NÃO HAVER MAIS CRÉDITO A SER EXECUTADO E TER OCORRIDO COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE OS LITIGANTES. DETERMINAÇÃO DE BAIXA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NATUREZA DO PROVIMENTO. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO QUE DEVE SER FEITA POR APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA.

1. Hipótese na qual o recorrente aduz violação aos artigos 162, 165, 267, 458, 795, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que o recurso cabível da decisão em primeira instância que determinou a baixa e o arquivamento dos autos de execução seria o agravo de instrumento e não a apelação, como entendeu a Corte a quo ao inadmitir a irresignação.

2. Após informações apresentadas pelos recorrentes (fl. 27), o Juiz de primeiro grau extinguiu a execução ao fundamento de que não havia mais crédito a ser executado nos autos, sendo incisivo ao declarar que, quanto aos honorários, fora proferida decisão anterior, a qual determinara a compensação recíproca e proporcional entre os litigantes, concluindo pela baixa e o arquivamento dos autos (fl. 28).

3. Verifica-se que a referida prestação jurisdicional encerra o processo, põe fim à execução, daí a sua natureza sentencial, o que impede, na hipótese, o prosseguimento do feito. Eventual irresignação deveria ter sido feita através de recurso de apelação e não de agravo de instrumento, como decidira a Corte regional. Não há dúvida objetiva, tampouco indução a erro na escolha do recurso, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade. A propósito: "A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro" (REsp 168.242/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.9.1998). No mesmo sentido, eis os seguintes precedentes: REsp 1.065.612/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.2.2009; REsp 898.115/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.5.2007; REsp 353.157/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 3.6.02.

4. Não há nenhuma violação aos dispositivos legais indicados. A quaestio juris apresentada retrata a necessidade de se definir qual recurso deveria ter sido interposto, à luz do princípio da singularidade recursal. Eventuais vícios do provimento de primeiro grau, casos existentes, devem ser temas do próprio recurso na origem (apelação ou agravo de instrumento), que, na hipótese, não foi sequer admitido.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1105719 / RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/09/2009).

Os demais argumentos expendidos pela parte recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001352-56.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001352-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUZIA DE ALMEIDA MELLO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP179092 REGINALDO FERNANDES
CODINOME : LUZIA DE ALMEIDA MELLO
No. ORIG. : 12.00.00101-6 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade. No cerne, vê-se que o v. acórdão recorrido assentou que, com a edição da Lei nº 11.718/2008, ao segurado especial não basta a comprovação do exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições à Seguridade.

Tal entendimento, entretanto, destoa do posicionamento consolidado na instância superior, que reconhece ao segurado especial, mesmo após o advento da Lei nº 11.718/2008, o direito à aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de contribuições, *ex vi* do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013864-71.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013864-9/SP

APELANTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO : SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00090-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade. No cerne, vê-se que o v. acórdão recorrido assentou que, com a edição da Lei nº 11.718/2008, ao segurado especial não basta a comprovação do exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições à Seguridade.

Tal entendimento, entretanto, destoa do posicionamento consolidado na instância superior, que reconhece ao segurado especial, mesmo após o advento da Lei nº 11.718/2008, o direito à aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de contribuições, *ex vi* do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015861-89.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015861-2/SP

APELANTE : JUREMA PONCIANO CATIRA BISPO
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00014-2 1 Vr ELDORADO-SP/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

De resto, verifica-se que o v. acórdão está calcado na afirmação de que o falecimento do cônjuge da postulante do benefício retira, a partir de então, a qualidade de início de prova material dos documentos emitidos em nome do falecido, tornando-os imprestáveis à pretensão deduzida pelo cônjuge supérstite.

Tal conclusão, todavia, vai de encontro à jurisprudência sedimentada na instância superior, que reconhece a extensão da força probante de tais documentos para além do óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, admitindo a concessão do benefício se o labor agrícola da postulante estiver acompanhado, também, de robusta prova testemunhal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confirmam-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 119.028/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. CERTIDÃO DE ÓBITO E QUALIFICAÇÃO RURAL DO CÔNJUGE FALECIDO. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA DO SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO DA ANÁLISE PROBATÓRIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de inconformidade do INSS contra a configuração jurídica da autora como segurada especial, pois o único documento juntado para fins de início de prova material foi certidão de óbito em que seu falecido cônjuge é qualificado como trabalhador rural, sob o fundamento de a data da certidão ser muito anterior ao implemento do requisito etário da aposentadoria por idade rural e por não haver prova material após o óbito. 2. A qualificação como trabalhador rural em documento público é extensível ao cônjuge para fins de início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal. 4. No caso específico, o acórdão recorrido declarou a suficiência da prova testemunhal, e a revisão dessa conclusão implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgrReg no AREsp 187.961/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016832-74.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.016832-0/MS

APELANTE : JUVENAL RAVANHANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS013551 THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GO033163 VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00081-6 1 Vr BRASILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade. No cerne, vê-se que o v. acórdão recorrido assentou que, com a edição da Lei nº 11.718/2008, ao segurado especial não basta a comprovação do exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições à Seguridade.

Tal entendimento, entretanto, destoa do posicionamento consolidado na instância superior, que reconhece ao segurado especial, mesmo após o advento da Lei nº 11.718/2008, o direito à aposentadoria por idade

independentemente do recolhimento de contribuições, *ex vi* do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016856-05.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016856-3/SP

APELANTE : EUNICE ALVES DONATO
ADVOGADO : SP230431 ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00001-6 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade. No cerne, vê-se que o v. acórdão recorrido assentou que, com a edição da Lei nº 11.718/2008, ao segurado especial não basta a comprovação do exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições à Seguridade.

Tal entendimento, entretanto, destoa do posicionamento consolidado na instância superior, que reconhece ao

segurado especial, mesmo após o advento da Lei nº 11.718/2008, o direito à aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de contribuições, *ex vi* do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37048/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029960-25.1994.4.03.6100/SP

97.03.019192-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
ADVOGADO : SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
No. ORIG. : 94.00.29960-5 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: /

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 4,40

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: /

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006042-53.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.006042-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: /

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 10,20

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: /

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005701-59.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.005701-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: /

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 20,80

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: R\$ 26,40

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-
PRESIDÊNCIA**

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039999-57.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039999-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA e outros
ADVOGADO : SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 2008.61.02.005958-9 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: /

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-
PRESIDÊNCIA

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015486-88.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015486-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : RITA DA SILVA FERRAO INDL/ -ME
ADVOGADO : SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ
No. ORIG. : 08.00.00022-5 1 Vr SAO VICENTE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: /

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 3,80

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: /

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-
PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009924-63.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009924-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
No. ORIG. : 00099246320114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: /

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 179,80

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: R\$ 127,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 17 de junho de 2015.
Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017859-23.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017859-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS EXECUTIVOS DE FINANÇAS
ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE
ADVOGADO : SP196797 JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO e outro
No. ORIG. : 00178592320124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: /

RESP - porte remessa/retorno: /

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: R\$ 43,30

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no

sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001521-32.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.001521-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MASUMI KONDO e outro
ADVOGADO : SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA e outro
No. ORIG. : 00015213220124036113 2 V_r FRANCA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: /

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,80

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do

formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional,** utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001622-35.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.001622-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : J F L TANNOUS ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is) e outros
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro
No. ORIG. : 00016223520134036113 3 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: /

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,60

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: /

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso

Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010891-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVADO(A) : BENEDITO APPAS
ADVOGADO : SP071779 DURVAL FERRO BARROS e outro
No. ORIG. : 06562078819844036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: /

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 4,40

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: /

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011080-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011080-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : RRH MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro
No. ORIG. : 00159522920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos

termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R/

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: /

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027115-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027115-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : GLOBAL MOBILINEA S/A
ADVOGADO : SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE e outro
No. ORIG. : 00061803720134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação

do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: /

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,60

RE - custas: /

RE - porte remessa/retorno: /

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37051/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2001.61.05.011627-1/SP

APELANTE : CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO
ADVOGADO : SP132337 JOSE MARIO QUEIROZ REGINA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00116276320014036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Carlos Roberto Figueiredo Monteiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se:

- a) violação dos artigos 381, incisos II e III, e 619, todos do Código de Processo Penal, ao argumento de que a C. Turma Julgadora, devidamente provocada por intermédio de Embargos de Declaração, não teria sanado as questões apresentadas no respectivo recurso;
- b) não foram observados os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.

Contrarrazões, às fls. 760/764, nas quais se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Inicialmente, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de princípio constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre preceitos da Lei Maior é de competência da Suprema Corte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. É inviável a análise do recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.314/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009 - grifos nossos)

Não há plausibilidade na alegação de contrariedade a dispositivos do Código Processual Penal (artigos 381, incisos II e III, e 619), tendo a C. Turma Julgadora enfrentado o tema por ocasião do julgamento dos Declaratórios, como se verifica do seguinte trecho do v. aresto:

Tempestivos os embargos, deles conheço. No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

O acórdão recorrido enfrentou todas as teses que lhe foram apresentadas, sem nenhuma omissão, contradição e obscuridade.

O embargante pôde compreender o entendimento adotado pelo colegiado, no sentido da configuração do delito em relação ao embargante restando caracterizada a materialidade, autoria e dolo (fls. 649/650):

A materialidade delitativa está comprovada nos autos na Representação Fiscal Para Fins Penais n.

1.34.004.000414-2001-54, em especial pelo termo de verificação e Constatação Fiscal de fls. 198/205, extrato de movimentação bancária de fls. 206/209, no qual se apurou a existência de diversos depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada, tendo o acusado se declarado isento no período.

O julgamento do recurso administrativo nº 145112 (fls. 298/355) e ofício da Receita Federal de fls. 548 também dão conta da constituição definitiva do crédito tributário em 15/05/2007, encaminhado para inscrição na dívida ativa em 19/07/2007, perfazendo um débito fiscal no valor de R\$ 750.640,60 e valor consolidado em R\$ 2.172.113,68 (fl. 552)

A autoria também restou comprovada nos autos. Os extratos bancários acostados às fls. 206/209, de titularidade do réu, de fato, demonstram uma intensa movimentação bancária para quem se declarou isento do imposto. Consta ainda dos autos que o acusado CARLOS ROBERTO foi intimado quando do início do procedimento administrativo fiscal para comprovar a origem do rendimento (fls. 11/13), mas não o fez. Em juízo, também não produziu qualquer prova capaz de esclarecer a origem da movimentação financeira.

Como se vê, a materialidade e autoria restaram demonstrada nos autos, não havendo que se falar em condenação baseada em mera presunção.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como sendo "o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis".

De outro lado, a Lei 9.430/1996 prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assim, o lançamento por arbitramento é válido, tanto para fins tributários, como para fazer prova da materialidade do crime de sonegação fiscal.

Com efeito, a prova da materialidade do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 é justamente a prova do lançamento e constituição definitiva do crédito tributário.

É a autoridade tributária que detém competência para verificar a compatibilidade as declarações prestadas pelo contribuinte com a movimentação financeira revelada em suas contas correntes e concluir pela necessidade de lançamento do tributo,

Nesse sentido é o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, proferido no HC 81.611/SP, onde firmou-se a natureza material do crime contra a ordem tributária e a competência privativa da autoridade tributária par ao lançamento, conforme resta claro dos seguintes excertos do voto do E. Relator:

"(...)

43. A tese de ser crime material ou de resultado o do art. 1º da L. 8.137/90, de outro lado, parece assente na doutrina pátria.

(...)

91. Assim, no caso, trata-se, na verdade, de não usurpar a competência privativa da Administração para o ato de constituição do crédito tributário (CTN, art. 142), sujeito ele mesmo, de resto, ao controle judicial de sua validade, quando se lhe anteponha pretensão de direito subjetivo violado do contribuinte."

No caso concreto, a autoridade fazendária procedeu à verificação da movimentação financeira do réu e apurou incompatibilidade entre os valores declarados no Imposto de Renda do ano-calendário 1998 e o movimentado em contas bancárias, não tendo o réu logrado comprovar a origem dos montantes não informados. Assim, a fiscalização culminou com a lavratura do Auto de Infração.

Se a autoridade tributária verifica a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda declarada, e promove o lançamento, apontado a omissão de renda, não é de se exigir que o Ministério Público Federal aponte qual a natureza da renda omitida. Não há como ter o lançamento como válido para fins tributários, mas não válido para fins penais, porque baseado em presunção legal.

Seria demais exigir-se que a Acusação investigue e descubra a natureza da renda omitida pelo réu - se tais depósitos foram provenientes de operações de câmbio, ou de trabalho assalariado, de trabalho sem vínculo empregatício, de aluguéis ou de outros rendimentos de capitais.

É certo que o Juiz penal não está vinculado à autoridade administrativa e pode, diante de prova em sentido contrário, convencer-se de que a movimentação financeira do contribuinte não constitui renda e, portanto, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, entender que não houve sonegação. Contudo, tal prova cabe à Defesa, e não à Acusação.

E não se trata de transferência indevida do ônus da prova. A Acusação desincumbiu-se da prova que lhe competia: trouxe aos autos prova de que o réu movimentou valores de grande monta em suas contas correntes, e de que apresentou declarações de imposto de renda absolutamente incompatíveis com os valores da movimentação financeira. O que mais é preciso fazer para provar a sonegação? Dizer de qual atividade

*provieram os depósitos na conta corrente do réu? Evidentemente que não
Ao réu é que caberia provar que, não obstante a absoluta incompatibilidade entre a movimentação financeira e as declarações de rendimentos apresentadas ao Fisco, os valores depositados em conta corrente não constituem renda, afastando assim a presunção legal.*

E, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova firme, apta a abalar o lançamento efetuado.

Não prospera a tese da Defesa de que ausência de comprovação de dolo por parte do apelante.

Com efeito, não logrou a defesa comprovar a alegação de que as movimentações bancárias indicadas na denúncia foram efetuadas pelos sócios da empresa Campinas Tour, Rafael Foster e Rogério Foster. Raphael Foster já havia falecido em 05/07/1997 (cfr. fl. 420), portanto, em momento anterior à movimentação bancária constatada no ano-calendário de 1998.

A defesa sustenta que o acusado cometeu o crime sob coação moral irresistível. Todavia, não há como dar guarida à pretensão de aplicação da excludente de culpabilidade decorrente da coação irresistível, porquanto o acusado não fez qualquer prova da existência da ameaça de dano grave, contra si ou sua família, inevitável e irresistível.

Registre-se que o acusado afirmou em juízo que emprestara a conta porque tinha que trabalhar, alegando em razões de apelação que teria sido coagido por seus antigos empregadores a emprestar seu CPF para abertura de conta bancária, sob pena de perder seu emprego.

Porém, o teor dessas declarações restou isolado nos autos. Não há qualquer elemento que aponte a veracidade do alegado.

Face aos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, à Defesa incumbia a prova da excludente da culpabilidade invocada, o que inocorreu na espécie ora em julgamento. Nesse sentido:

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. ESTADO DE NECESSIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. PENA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06...

- Argüição de coação moral irresistível desacompanhada de provas e baseada apenas nas declarações da ré que não merecem credibilidade. Alegação rejeitada...

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0001813-38.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 716)

Anote-se que, intimado na fase administrativa, não prestou nenhum esclarecimento (fl. 202), e na fase policial, permaneceu calado (fls. 255/257).

Assim, a condenação é de rigor e resta mantida.

Acrescente-se que eventual insurgência do embargante em relação à autuação fiscal, deveria ser discutida no procedimento administrativo, sendo descabida a discussão no âmbito criminal, dada a independência das instâncias, sendo certo que, conforme mencionado acima, "devidamente intimado na fase administrativa, não prestou nenhum esclarecimento (fl. 202)".

A discordância do embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Assim, carece de razão o recorrente quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011627-63.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.011627-1/SP

APELANTE : CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO
ADVOGADO : SP132337 JOSE MARIO QUEIROZ REGINA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00116276320014036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Carlos Roberto Figueiredo Monteiro, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se:

- a) violação à privacidade, decorrente da quebra do sigilo bancário do recorrente, o que acarretou violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.
- b) violação do artigo 150, inciso III, alínea "a", ao não ser observada a irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, bem como a ocorrência de tratamento desigual a contribuintes em situação equivalente;
- c) adoção de provas ilícitas por derivação, com a consequente violação do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal;
- d) violação do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, porque adotada a responsabilidade objetiva.

Contrarrazões, às fls. 765/769, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

Quanto à alegação de violação aos artigos 1º, inciso III, 5º, inciso LVI, e 150, inciso III, todos da Constituição Federal, verifica-se a ausência do necessário prequestionamento.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL. CONSTITUCIONAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO FISCAL COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS OBTIDOS MEDIANTE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. REQUERIMENTO DO MPF BASEADO EM INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OBTIDA DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL: NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, I, c.c. o artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/1990, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão.

2. O artigo 11, §2º, da Lei nº 9.311/1996 fixa a obrigação das instituições responsáveis de prestarem "à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações".

3. A Lei nº 10.174/2001 alterou a redação do referido dispositivo, dispondo que "a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada a sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições".

4. O artigo da Lei nº 9.430/1996 considera omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea, quando regularmente intimado.

5. O artigo 8º da Lei nº 8.021/1990 estabelecia que "iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos

- de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art.38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964".
6. A Lei complementar nº 105/2001, revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964, que tratava do sigilo das operações efetuadas por instituições financeiras, estabelecendo ainda, que "não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o §2º do art.11 da Lei nº 9.311". Dispôs ainda que "as autoridades e os agentes fiscais e tributários... somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes à contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente", assinalando que "os resultados dos exames, as informações e documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo" (art.6º, caput e parágrafo único).
7. Estabelece a Constituição, em seu artigo 145, parágrafo 1º, que é "facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte". A legislação referida respeitou os direitos individuais.
8. O sigilo bancário não se encontra ao abrigo da garantia inculpada no inciso XII do artigo 5º da Constituição, que protege as comunicações de dados, bem como as comunicações telegráficas e a correspondência, vedando a interceptação das mesmas, ainda que por ordem judicial, permitindo-se esta apenas para a interceptação de comunicações telefônicas. Não se encontra vedado, contudo o acesso aos dados em si, como também não se encontra impedido o acesso à correspondência já recebida, e aos registros decorrentes das comunicações telegráficas já consumadas.
9. A prosperar a tese de que o acesso aos dados bancários - e não somente a interceptação da comunicação de dados - seja vedada pelo inciso XII do artigo 5º da Constituição, forçoso seria concluir que nem mesmo por ordem judicial seria possível a quebra do sigilo bancário, o que configura se absurdo. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
10. A legislação questionada tampouco atinge a garantia constante do inciso X do artigo 5º da Carta. É certo que os dados bancários podem revelar fatos afetos à vida privada e à intimidade das pessoas. Contudo, a legislação assegurou a preservação da privacidade ao vedar a inserção, nas informações a serem prestadas pelas instituições financeiras, de qualquer elemento que permita identificar a origem dos recursos ou a natureza dos gastos.
11. De posse desses dados, que não implicam em invasão da privacidade do correntista, poderão as autoridades fiscais ter acesso aos registros de dados das instituições financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e que o acesso seja considerado indispensável, o que só ocorre se o próprio contribuinte não fornecer à autoridade fiscal os elementos suficientes para verificação ou não da ocorrência de fato gerador a justificar o lançamento de tributos ou contribuições.
12. Constitui-se em mero sofisma a tese de que não ocorre quebra do sigilo em razão da obrigação da autoridade tributária de conservar o sigilo de tais informações. Ainda que conserve o caráter sigiloso, a ampliação do acesso aos dados em questão, que das mãos apenas das instituições financeiras passam também à autoridade tributária, configura evidentemente quebra da do sigilo bancário.
13. Os direitos e garantias individuais, inclusive o direito à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a harmonizar os preceitos, sem que prevaleça um deles, anulando os demais.
14. A legislação questionada respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que restringiu o direito à privacidade apenas na medida em que é necessário à satisfação do interesse na arrecadação tributária, interesse público expressamente prestigiado no parágrafo 1º do artigo 145 da Carta.
15. A quebra do sigilo tampouco está incluída no princípio constitucional da reserva de jurisdição. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 389808, assentou, por apertada maioria (cinco votos a quatro) que "conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte". Contudo, a questão ainda está por ser decidida, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 601314, pendente de julgamento.
16. Não há que se confundir aplicação imediata da norma com efeito retroativo. A lei nova que regula a matéria de processo administrativo tributário aplica-se imediatamente, ainda que no processo discutam-se fatos anteriores à vigência da lei, não significando isso aplicação retroativa.
17. Tratando-se de norma tributária de natureza procedimental, sua aplicação é imediata, a teor do disposto no artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
18. A quebra de sigilo bancário foi realizada no curso do procedimento administrativo fiscal para viabilizar a apuração da sonegação fiscal somente após tentativas da autoridade fiscal intimar o contribuinte a apresentar os extratos bancários que deram origem à movimentação financeira.

19. A representação fiscal para fins penais foi instaurada a partir de peças de informação extraídas do mandado de segurança impetrado pelo próprio contribuinte, com o objetivo de obstar o procedimento de fiscalização, tendo o MPF requerido judicialmente a decretação da quebra de sigilo bancário, o que foi deferido, sendo a ação da ação da autoridade tributária, portanto, absolutamente regular.

20. A Terceira Turma deste Tribunal já considerou a legalidade do procedimento adotado pela Receita Federal, por ocasião do julgamento da apelação em mandado de segurança 0003136-67.2001.4.03.6105, com trânsito em julgado.

21. Materialidade delitiva comprovada pela Representação Fiscal Para Fins Penais, em especial pelo termo de verificação e Constatação Fiscal, extrato de movimentação bancária, no qual se apurou a existência de diversos depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada, tendo o acusado se declarado isento no período. O julgamento do recurso administrativo e ofício da Receita Federal também dão conta da constituição definitiva do crédito tributário, perfazendo um débito fiscal no valor de R\$ 750.640,60 e valor consolidado em R\$ 2.172.113,68.

22. Autoria comprovada nos autos. Os extratos bancários demonstram uma intensa movimentação bancária para quem se declarou isento do imposto. O acusado foi intimado quando do início do procedimento administrativo fiscal para comprovar a origem do rendimento, mas não o fez. Em juízo, também não produziu qualquer prova capaz de esclarecer a origem da movimentação financeira.

23. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza como sendo "o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis". A Lei 9.430/1996 prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos. Assim, o lançamento por arbitramento é válido, tanto para fins tributários, como para fazer prova da materialidade do crime de sonegação fiscal.

24. Se a autoridade tributária verifica a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda declarada, e promove o lançamento, apontado a omissão de renda, não é de se exigir que o Ministério Público Federal aponte qual a natureza da renda omitida. Não há como ter o lançamento como válido para fins tributários, mas não válido para fins penais, porque baseado em presunção legal. Seria demais exigir-se que a Acusação investigue e descubra a natureza da renda omitida pelo réu - se tais depósitos foram provenientes de operações de câmbio, ou de trabalho assalariado, de trabalho sem vínculo empregatício, de aluguéis ou de outros rendimentos de capitais.

25. É certo que o Juiz penal não está vinculado à autoridade administrativa e pode, diante de prova em sentido contrário, convencer-se de que a movimentação financeira do contribuinte não constitui renda e, portanto, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, entender que não houve sonegação. Contudo, tal prova cabe à Defesa, e não à Acusação.

26. Não se trata de transferência indevida do ônus da prova. A Acusação desincumbiu-se da prova que lhe competia: trouxe aos autos prova de que o réu movimentou valores de grande monta em suas contas correntes, e de que apresentou declarações de imposto de renda absolutamente incompatíveis com os valores da movimentação financeira. O que mais é preciso fazer para provar a sonegação? Dizer de qual atividade provieram os depósitos na conta corrente do réu? Evidentemente que não.

27. Ao réu é que caberia provar que, não obstante a absoluta incompatibilidade entre a movimentação financeira e as declarações de rendimentos apresentadas ao Fisco, os valores depositados em conta corrente não constituem renda, afastando assim a presunção legal. E, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova firme, apta a abalar o lançamento efetuado.

28. Não há como dar guarida à pretensão de aplicação da excludente de culpabilidade decorrente da coação irresistível, porquanto o acusado não fez qualquer prova da existência da ameaça de dano grave, contra si ou sua família, inevitável e irresistível.

29. O elevado montante do tributo sonegado justifica a aplicação da causa de aumento de pena do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.137/1990. Precedentes.

30. Apelação improvida.

A reforma da decisão, tal como pretendida, implicaria a análise dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa. No entanto, nova apreciação de questões de fato - e não de direito - é obstaculizada pelo enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, que impede o reexame de provas na instância extraordinária.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000176-80.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.000176-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : NELSON MARTINIANO
: NELSON FREZOLONE MARTINIANO
: WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO
: MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO
ADVOGADO : SP083761 EDSON MENDONCA JUNQUEIRA e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Tendo em vista o despacho proferido à fl. 926 e decisão colacionada à fl. 915 verso, oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça, está prejudicada a análise do recurso extraordinário interposto pelo recorrente em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva por aquele sodalício.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0005746-03.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.005746-5/SP

EMBARGANTE : ALEXANDRA CORDERO
ADVOGADO : SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA
: SP104973 ADRIANO SALLES VANNI
EMBARGADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : ALEXANDRE RODRIGUES CORDERO (desmembramento)
No. ORIG. : 00057460320034036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Alexandra Cordero, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que deu provimento aos embargos infringentes, fazendo prevalecer o voto vencido, a fim de fixar a pena-base no piso legal, resultando a pena final em 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, mantido, no mais, o aresto impugnado.

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao artigo 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal, porquanto houve omissão quanto ao reconhecimento da atenuante referente à tentativa da recorrente em minorar as consequências do crime cometido;
- b) negativa de vigência ao artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, eis que o julgado recorrido não reconheceu a confissão da recorrente para demonstrar a autoria delitiva;
- c) negativa de vigência ao artigo 599 do Código de Processo Penal, porque o aumento da pena-base foi fixado além do pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

O órgão ministerial manifestou-se às fls. 803/804 v, pela extinção da punibilidade do agente, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Se afastado o reconhecimento do lapso prescricional, requer nova vista dos autos para apresentação das contrarrazões.

Os autos vieram conclusos em 10 de junho de 2015.

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

A decisão proferida nos embargos infringentes fixou a pena em 02 (dois) anos, afastado o aumento decorrente da continuidade delitiva.

Pois bem, na hipótese a prescrição opera em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 30.07.2003 (fl. 185), a publicação da sentença ocorreu em 18.02.2010 (fl. 592). Verifica-se a ocorrência do lapso prescricional entre os marcos interruptivos do referido período temporal, bem como entre a data da sentença condenatória e o presente momento, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição punitiva estatal.

Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ALEXANDRA CORDERO pela ocorrência da prescrição, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º e 117, inciso IV, do Código Penal, ficando prejudicado o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

2003.61.81.005746-5/SP

EMBARGANTE : ALEXANDRA CORDERO
ADVOGADO : SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA
: SP104973 ADRIANO SALLES VANNI
EMBARGADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : ALEXANDRE RODRIGUES CORDERO (desmembramento)
No. ORIG. : 00057460320034036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Alexandra Cordero, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão que deu provimento aos embargos infringentes, fazendo prevalecer o voto vencido, a fim de fixar a pena-base no piso legal, resultando a pena final em 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, mantido, no mais, o arresto impugnado.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto não observado o devido processo legal, bem como as garantias do contraditório e ampla defesa.

O órgão ministerial manifestou-se às fls. 803/804 v, pela extinção da punibilidade do agente, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Se afastado o reconhecimento do lapso prescricional, requer nova vista dos autos para apresentação da contrarrazões.

Os autos vieram conclusos em 10 de junho de 2015.

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso extraordinário está prejudicado.

A decisão proferida nos embargos infringentes fixou a pena em 02 (dois) anos, afastado o aumento decorrente da continuidade delitiva.

Pois bem, na hipótese a prescrição opera em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 30.07.2003 (fl. 185), a publicação da sentença ocorreu em 18.02.2010 (fl. 592). Verifica-se a ocorrência do lapso prescricional entre os marcos interruptivos do referido período temporal, bem como entre a data da sentença condenatória e o presente momento, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição punitiva estatal.

Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ALEXANDRA CORDERO pela ocorrência da prescrição, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º e 117, inciso IV, do Código Penal, ficando prejudicado o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008415-29.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.008415-8/SP

APELANTE : CARLOS PIETOSO
ADVOGADO : SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MARCIA REGINA RODRIGUES CARDOSO
No. ORIG. : 00084152920034036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto,

Cuida-se de recurso especial interposto por Carlos Pietoso (fls. 788/817), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste E. Tribunal Regional Federal que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) nulidade do feito pela negativa de prestação jurisdicional ao declarar preclusa a produção de prova testemunhal;
- b) violação do artigo 41 do CPP porque a denúncia é inepta por não especificar os atos delituosos, não individualizando as condutas e as datas dos fatos;
- c) violação do artigo 17 do CP porque se está diante do chamado crime impossível, já que não pode ser considerado funcionário público;
- d) violação do artigo 312 do CP porque é particular e não pode responder por crime próprio de funcionário público;
- e) violação do artigo 109, IV, do CP, pela ocorrência da prescrição em face da pena concreta;
- f) violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pelo desrespeito ao devido processo legal;
- g) violação do artigo 563 do CPP pelo desrespeito ao devido processo legal;
- h) dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões ministeriais a fls. 859/877 pugnando pela não admissibilidade do recurso e, se admitido, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos recursais genéricos presentes.

Preliminarmente, anoto que o recurso especial não é a via adequada para impugnar questões tratadas na Constituição Federal, porquanto para estas existe o recurso extraordinário. Descabe, por conseguinte, o recurso especial para impugnar supostas afrontas ao Texto Maior.

Nesse passo, a alegada negativa de prestação jurisdicional se insere no que acima foi dito, pois a matéria é de ordem constitucional.

Inobstante, ao alegar a ocorrência de nulidade pela declaração da preclusão da prova e por desrespeito ao devido processo legal, o recorrente não aponta qual dispositivo legal foi violado ou de que forma o foi. O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, sem apontar, de forma

precisa, quais os dispositivos de lei federal que foram violados e de que forma o foram. Consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

De forma idêntica: *STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012; STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012.*

Não é cabível o reclamo no tocante à alegação de violação do artigo 41 do Código de Processo Penal. Ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão concluiu que a exordial descreveu a conduta típica de forma a propiciar a ampla defesa do acusado.

Constou, ademais, que a denúncia atendeu a *"todos os elementos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal"*, sendo que, *"Em verdade, ela foi precedida de inquérito policial e de procedimento administrativo investigatório conduzido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nos quais o apelante teve oportunidades de manifestar-se, e os indícios de autoria e de materialidade foram tornando-se progressivamente mais robustos, o que justificou o prosseguimento desta ação penal."* Percebe-se, portanto, que a denúncia não incorreu em vícios, permitindo a correta compreensão do ocorrido tanto pelo acusado, que se defendeu das acusações que lhe foram imputadas, como também pelo magistrado sentenciante e por aqueles que integraram a Turma responsável pela análise do apelo.

Diz o recorrente que o acórdão violou o contido no artigo 17 do Diploma Repressivo Pátrio porque se está diante do chamado crime impossível. Assevera que a ineficácia do delito reside no fato de que não é funcionário público, conceito inserido como elementar do tipo penal em que condenado.

Há inverossimilhança na tese, pois o ordenamento jurídico não pune o ato ilícito quando houver ineficácia absoluta do meio ou absoluta impropriedade do objeto.

No caso em apreço o recorrente foi condenado pela prática de peculato, infração penal capitulada no artigo 312 do Código Penal que tipifica a seguinte conduta:

"Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:"

A condição de funcionário público, conquanto elementar do fato típico, não é nem *meio* e nem *objeto* da conduta.

O meio é o recurso empregado para se atingir o objetivo, é o expediente, o método, a maneira de agir. O objeto é o dinheiro, o valor ou qualquer outro bem móvel objeto da apropriação ou do desvio. O funcionário público é o agente do delito, o autor; logo, não há que se falar em crime impossível.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 312 do CP por não ser funcionário público, olvida o recorrente do estatuído no § 1º do artigo 327 da mesma norma, *in verbis*:

"Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública."

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública." - grifo meu.

Sobre essa questão, transcrevo trecho do relatório e do voto que integram o acórdão recorrido, os quais elucidam os fatos e afastam de forma definitiva a tese apresentada. Confira-se:

"Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público Federal contra Carlos Pietoso, pelo crime disposto no artigo 312 c.c. o artigo 327, § 1º, do Código Penal. Em fiscalização conduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), constatou-se que, nos dias 11 e 12 de abril de 2003, a empresa Pietoso's Comércio e Representação Ltda., então responsável pela administração da Agência dos Correios Franqueada Brasilândia, na pessoa de seu administrador, Carlos Pietoso, expediu 168.517 objetos de correspondência franqueados, referentes às máquinas de numeração 68.230 e 69.525, no valor total de R\$ 127.023,05 (cento e vinte e sete mil, vinte e três reais e cinco centavos), do qual teriam sido repassados à ECT tão somente R\$ 40.046,64 (quarenta mil e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Dessa forma, o acusado ter-se-ia apropriado da quantia de R\$ 86.977,01 (oitenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e um centavo).

(...)

A alegação de que o fato é atípico e que o crime é impossível por não ser o apelante funcionário público não merece acolhida. Na verdade, a ECT, na qualidade de empresa pública, realiza contrato de franquia postal com empresas privadas, após devido processo licitatório, para que estas possam prestar serviços e vender produtos daquela. A Lei nº 11.668/2008 criou esse instituto, o qual é regulamentado pelo Decreto nº 6.639/2008 e pela Portaria nº 384/2011 do Ministério das Comunicações. Além disso, o Supremo Tribunal Federal entende que a

ECT é, de fato, prestadora de serviço público, in verbis:

(...)

Por conseguinte, o particular contratante de franquia postal presta serviços públicos. Por mais que - adotando-se a nomenclatura criada por Celso Antônio Bandeira de Mello - a expressão "funcionário público", inserida no artigo 327 do Código Penal, seja pouco precisa, é evidente que, para efeitos penais, o particular que trabalha para empresa privada contratada para a execução de serviço público poderá ser sujeito ativo dos crimes contra a Administração Pública. Isso não é hábil para descaracterizar a natureza de crime próprio.

Por essas razões, o apelante responde pela prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal, porquanto se subsume ao conteúdo do artigo 327, § 1º, da mesma legislação."

Compete à União manter o serviço postal (artigo 21, X), podendo prestar o serviço diretamente ou mediante regime de concessão ou permissão. Deste modo, sendo o recorrente administrador de uma agência franqueada que realiza atividades típicas da Administração Pública (serviço postal), fica perfeitamente enquadrado no conceito de funcionário público por equiparação.

Pleiteia o recorrente a declaração da prescrição, tachando de violado o inciso IV do artigo 109 do Código Penal porque o acórdão considerou a pena abstrata quando o correto seria a pena *in concreto*. Em resumo, afirma que a prescrição deve ser contada a partir de um dos fatos descritos no artigo 111 do CP (data da ocorrência do fato ou quando cessada a atividade ilícita), *in casu* em 12 de abril de 2003, tendo como marco interruptivo a sentença condenatória proferida em 17 de julho de 2012.

O raciocínio encontra-se equivocado porque o inciso I do artigo 117 do Código Penal determina a interrupção da prescrição pelo **recebimento da denúncia**. Assim, entre a data do fato e a sentença condenatória há a interrupção pelo recebimento da denúncia, ocorrido em abril de 2006, consoante consta na ementa do acórdão. Logo, entre os marcos interruptivos não transcorreu prazo superior a oito anos.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não há cotejo analítico entre as situações, mas mera transcrição de ementas, o que não basta para a admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007369-34.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.007369-5/SP

APELANTE : MAURO SCAVONE DE ARAUJO
ADVOGADO : SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO e outro

APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00073693420064036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Vistos.

Recurso especial interposto por Mauro Scavone de Araujo, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, aplicável a inexigibilidade de conduta diversa, eis que inexiste qualquer condição para o recolhimento dos valores previdenciários.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 712/720, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à presença da inexigibilidade de conduta diversa, assevera a decisão recorrida:

3. Da inexigibilidade de conduta diversa.

Melhor sorte não assiste ao apelante ao pretender a absolvição sob o fundamento de ter agido sob a excludente da inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras.

Para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos.

A defesa limitou-se a alegar a tese, mediante depoimento pessoal do réu e por intermédio das testemunhas de defesa, mas não trouxe prova documental suficiente a embasar o quanto alegado.

Limitou-se a trazer aos autos a indicação da existência de algumas ações distribuídas na Justiça Estadual de São Paulo (fls. 284/288). Há também as declarações de imposto de renda, tanto da pessoa física quanto da jurídica (fls. 417/485 e 488/523).

Tais documentos, no entanto, não têm o condão de comprovar a inexigibilidade propalada, sobretudo quando se constata que as dificuldades enfrentadas pela empresa foram decorrentes da má gestão.

Além disso, em depoimento pessoal em Juízo (fls. 414/415), o próprio réu admite que as vicissitudes enfrentadas pela empresa foram provenientes de má administração do negócio, fruto de "investimentos errôneos", mencionando o direcionamento da produção apenas para o cliente majoritário.

A testemunha de acusação Eugênio Carlos Goffi (fl. 394), auditor da Receita Federal, narra que conduziu a fiscalização da empresa, tendo o réu acompanhado os trabalhos e admitido que não fez os recolhimentos previdenciários por falta de condições financeiras.

A testemunha de defesa Newton Bardauil (fl. 369), consultor que trabalhou na reestruturação da empresa, relata que a empresa é uma gráfica de produtos de segurança e que, à época dos fatos, estava passando por dificuldades. No entanto, a própria testemunha trazida pela defesa assevera que a situação fora decorrente da má administração:

"(...) A calcografia da empresa tinha um contrato de fornecimento de selos cartoriais para todo Estado de São

Paulo. Por um erro empresarial acabou por enforçar as atividades nesses clientes, relativo aos selos, em detrimento dos demais clientes. Não sei indicar a época mas a empresa perdeu a licitação relativa aos selos e diante dos investimentos feitos passou por uma série de dificuldades e até hoje vem tentando retomar os clientes (...)."

A testemunha de defesa Gilberto Alves Pedreira (fl. 395), consultor na empresa de 2002 a 2007, também conta que, após a perda dos cartórios como clientes, que representavam a maior clientela da empresa, ficaram por um ou dois anos achando que se recuperariam, até que resolveram diversificar o trabalho. Afirma que a empresa sofreu ação de despejo, várias ações trabalhistas, protestos, redução do quadro de funcionários, etc. Asseverou, porém, que não houve venda de bens para sanar as dívidas, mas que o pai de Mauro, avalista, perdeu imóveis em ações.

Não se olvida que a empresa possa ter passado por uma situação deficitária, operando em patamares patrimoniais negativos. Todavia, tal situação não autoriza a supressão de tributos, pois as vicissitudes enfrentadas pela empresa configuram-se em percalços normais a qualquer empreendimento que se pretenda levar avante numa economia de mercado.

Tem-se, assim, que as justificativas utilizadas pelo réu para o não recolhimento das contribuições não foram suficientes para provar que não havia outro modo de manter a empresa funcionando, não havendo provas de que foram buscadas todas as saídas possíveis para soerguer a empresa, como empréstimos bancários e prova de sacrifício patrimonial, a demonstrar que tenha havido empenho em socorrer a pessoa jurídica, com a disposição do patrimônio particular do apelante com o fim de aplicar recursos na recuperação da empresa, optando por reter os valores devidos ao Fisco.

Com efeito, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Anoto que o bem jurídico protegido é o patrimônio público, o patrimônio dos cidadãos que compõem o Sistema Previdenciário, não se admitindo o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para eventual dificuldade financeira do particular.

Assim, restou caracterizada a ausência de demonstração acerca da inexigibilidade de conduta diversa, matéria que não pode ser revista em sede de recurso especial por encontrar óbice na súmula nº 07 do E. Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE FALSIFICADO PARA ADENTRAR NOS ESTADOS UNIDOS. ABSOLVIÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A dificuldade financeira do acusado como causa de exclusão da culpabilidade não pode ser aferida, muito menos afastada, nesta Instância Superior, por força da vedação ao reexame de matéria fático-probatória na via especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1375764/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10.09.2013, DJe 16.09.2013) - grifo nosso.

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Não se conhece de recurso que alega a existência de excludente de ilicitude - inexigibilidade de conduta diversa - ante a necessidade de reexame da matéria fático probatória dos autos. Incidência da Súmula n.º 07/STJ.

II. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 1252324/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07.08.2012, DJe 14.08.2012) - grifo nosso.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002539-88.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.002539-8/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MOHAMAD ZAKI HABBOUB
ADVOGADO : SP128339 VICTOR MAUAD e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : ZAKI MOHAMAD HABBOUB
ADVOGADO : SP128339 VICTOR MAUAD e outro
APELADO(A) : JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : PB002003 JOSE LAMARQUES DE MEDEIROS
No. ORIG. : 00025398820064036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Mohamad Zaki Habboub, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento ao recurso da acusação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) a ausência de comprovação do dolo para a caracterização da materialidade delitiva;
- b) a nulidade do procedimento fiscal;
- c) a inobservância de princípios constitucionais, mormente a ampla defesa;
- d) dissídio jurisprudencial acerca do tema;
- e) o aumento de pena e a fixação da pena-base não podem ser fundamentadas na mesma razão.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 1159/1171, em que sustenta o não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre preceitos da Lei Maior é de competência da Suprema Corte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. É inviável a análise do recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.314/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009 - grifos nossos)

Quanto à nulidade do procedimento fiscal, consta do item 1 da ementa do acórdão recorrido:

1. O processo administrativo-fiscal, a exemplo do processo judicial civil, sujeita-se ao regime da preclusão. O contribuinte não é obrigado, em sentido técnico-jurídico, a impugnar ou recorrer da autuação fiscal. Tem o ônus de fazê-lo, cumprindo-lhe observar as normas procedimentais correspondentes, sob pena de perder faculdade de fazê-lo. Por outro lado, sabe-se que a preclusão tem efeito sanatório de eventuais irregularidades procedimentais, inconfundíveis com os aspectos materiais da constituição do crédito tributário. Após a constituição do crédito tributário em razão da inércia do contribuinte, não pode este ressuscitar questões procedimentais sob o fundamento de pretensa nulidade. Pois a coisa julgada, posto que administrativa, igualmente tem a propriedade de sanar eventuais irregularidades. É certo que essa coisa julgada somente é oponível ao Fisco, dado ser reservado ao contribuinte a possibilidade de rediscutir a constituição do crédito tributário no Poder Judiciário. O que não se concebe, porém, é que, sem fazer uma ou outra coisa, possa o contribuinte, sem mais, negar a legitimidade do ato administrativo pelo qual se constitui o crédito tributário sob a especiosa alegação de vício meramente procedimental.

Assim, carece de razão o recorrente quanto ao pleito supra analisado.

Relativamente à alegação acerca do aumento da pena base e fixação em face da mesma fundamentação,

Dosimetria. O Juízo a quo fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão em razão dos vultosos valores suprimidos à tributação, aumentando a seguir a pena em 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tornada definitiva. Observou que o PIS e o COFINS têm fato gerador mensal, a justificar a incidência do art. 71 do Código Penal (omissão de informações e supressão de tributos no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004).

Pelos mesmos critérios, foi fixada a pena de multa em 147 (cento e quarente e sete) dias-multa, valor unitário de 1 (um) salário mínimo à época dos fatos.

Foi fixado o regime aberto de cumprimento de pena.

Entendo que a pena é razoável em razão dos valores sonogados e se ajusta, outrossim, a realidade econômica do réu, de modo que os recursos das partes, tanto para a majoração da pena-base quanto para a sua redução, não devem prosperar.

Ao contrário do que aduz a defesa, a fundamentação para o aumento da pena pela continuidade delitiva é diverso daquele adotado para o aumento da pena-base, de modo que não se verifica "bis in idem" na dosimetria da pena.

Destarte, improcedentes as alegações apresentadas pelo recorrente.

No mais, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário.

(Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002539-88.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.002539-8/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MOHAMAD ZAKI HABBOUB
ADVOGADO : SP128339 VICTOR MAUAD e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : ZAKI MOHAMAD HABBOUB
ADVOGADO : SP128339 VICTOR MAUAD e outro
APELADO(A) : JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : PB002003 JOSE LAMARQUES DE MEDEIROS
No. ORIG. : 00025398820064036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Mohamad Zaki Habboub, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento ao recurso da acusação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos, XII, LIV, LV e LVI, todos da Constituição Federal, decorrente da aceitação de prova obtida por meio de quebra de sigilo bancário não autorizada por decisão judicial, bem como ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Contrarrazões, às fls. 1172/1180, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

Não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

APELANTE : JOSE DIOGO FLORES
ADVOGADO : SP271745 GUSTAVO MATIAS PERRONI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00068297520094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por José Diogo Flores, com fulcro no artigo 105, III, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, a atipicidade da conduta praticada pelo recorrente diante da ausência de dolo específico, necessária para a caracterização da materialidade delitiva.

Contrarrazões a fls. 362/371, pleiteando a não admissão do recurso e, se admitido, seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Com relação à exigência do dolo específico, o voto que ensejou o acórdão consignou:

Não prospera a alegação da defesa de que não foi provado o dolo do cometimento dos crimes.

O réu, em suas declarações, procurou afastar sua responsabilidade ao afirmar inicialmente que realizou a troca do material por indicação de José Eudes, representante da empresa Lopes Engenharia, responsável pelo projeto e sua execução. José Eudes teria informado que não haveria alteração do valor disposto no cronograma. Disse que o Ministério da Cultura foi consultado verbalmente, sendo informado que não haveria problema caso não houvesse alteração dos valores para a realização da obra. Admitiu que não encaminhou ao departamento jurídico da Prefeitura a declaração de exclusividade da empresa ISOCRET, usada para justificar a não realização de licitação dos blocos de EPS. Asseverou não ter conhecimento do procedimento legal previsto na Lei n. 8.666/93 para os casos de dispensa/inexigibilidade de licitação em obras públicas. Posteriormente, aduziu ter recebido o aval da advogada da Prefeitura para realizar a compra, o que não logrou comprovar (fls. 95/96 e 243).

O ato da compra foi realizado pelo filho do réu, Flávio Rogério Flores, funcionário da Prefeitura, encarregado à época da compra de materiais.

Flávio disse que fora a Brasília com José Eudes, onde se reuniram no Ministério da Cultura para tratar da troca do material, tendo sido informado que não haveria problema caso fosse mantido o valor inicial da obra.

Mencionou que não houve consulta formal ao Ministério da Cultura nem ao departamento jurídico da Prefeitura, não se recordando da data em que esteve em Brasília e com quem haviam se reunido (fls. 68/90). Tal versão não foi provada.

Nelson Mariano de Souza, engenheiro concursado da Prefeitura de Altair, esclareceu que sempre opinava no que se referia à parte técnica das obras do município, inclusive na fiscalização dos cronogramas, sendo que não foi consultado sobre o projeto de construção do centro cultural e dos materiais a serem utilizados. Salientou que faz parte de suas atribuições a manifestação em obras e licitações (fls. 6/7 e 243).

Francisco Orlando, funcionário da Prefeitura, dirigia o setor de licitações durante os anos de 2007 a 2008, na gestão do réu como Prefeito de Altair, tendo afirmado que durante sua presidência na comissão de licitação não havia chegado às suas mãos procedimento formal de dispensa ou inexigibilidade de licitação (fls. 93/94 e 243).

A prova documental e testemunhal reunida é clara no sentido de que a troca do material a ser utilizado na construção das paredes do centro cultural foi realizada exclusivamente pelo réu, com a ajuda de seu filho, sem a participação dos órgãos da Prefeitura responsáveis pela execução e fiscalização de obras municipais e em claro descumprimento dos procedimentos legais específicos.

A compra do material ocorreu em 23.07.08, no último ano do mandato do réu como prefeito de Altair, de modo que não se mostra razoável a alegação de que desconhecia os procedimentos para a realização da compra de matérias para obras no município.

A responsabilidade do réu exsurge cristalina do material coligido no feito, não sendo produzida nenhuma prova em sentido contrário.

Veja-se que, nos termos do convênio assinado pelo réu com o Ministério da Cultura, dispõe a cláusula terceira competir ao conveniente, itens c e d, observar nas aquisições os procedimentos estabelecidos para as licitações, previstos na Lei n. 8.666/93, bem como executar fielmente o convênio de acordo com as cláusulas pactuadas, o que afasta a alegação da defesa de desconhecimento do réu acerca do procedimento regular a ser realizado no caso de alteração da execução da obra.

Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, a manutenção da condenação é de rigor.

O recurso se reveste de plausibilidade nesse ponto, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a caracterização do delito do artigo 89 da Lei de Licitações exige-se elemento subjetivo específico. Nesse sentido, transcrevo:

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 89, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RESSALVA DA RELATORA. CARACTERES ENTENDIDOS POR EXISTENTES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSIDERAÇÕES OUTRAS. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. Nos autos da Ação Penal n.º 480/MG, a Corte Especial deste Sodalício acolheu, por maioria, a tese de ser imprescindível a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a demonstração do efetivo prejuízo para a tipificação do crime previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993. Ressalva do entendimento da relatora.

3. Na hipótese em apreço, o recente entendimento não se afigura presente, eis que o prejuízo ao erário e o dolo do increpado restaram evidenciados, de acordo com o assentado nas instâncias de origem.

4. Ademais, considerações outras, em prol da inversão do decidido, de modo a acolher a versão renegada existente nos autos, demandaria, necessariamente, acurada incursão nos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, inviável em sede de habeas corpus.

5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC n.º 213031/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, j. 27.06.2014, DJe 21.08.2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (ARTIGO 89 DA LEI 8.666/1993). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Esta Relatoria, com base na jurisprudência então dominante neste Superior Tribunal de Justiça, posicionava-se no sentido de que a caracterização do ilícito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/1993 prescindia da comprovação da ocorrência de prejuízo ao erário, sendo suficiente a dispensa irregular de licitação ou a não observância das formalidades legais.

2. Contudo, após o julgamento da Apn 480/MG, a Corte Especial deste Sodalício sedimentou o entendimento de que para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei é imprescindível a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, exigindo-se a efetiva comprovação do prejuízo à Administração Pública.

3. No caso dos autos, tanto o édito repressivo quanto o aresto que o confirmou deixaram de se reportar a qualquer atitude do paciente capaz de caracterizar o necessário dolo específico de causar prejuízo ao erário, tendo apenas consignado que ordenava despesas sem a observância do procedimento licitatório necessário, o que, como visto, se mostra insuficiente para a caracterização do crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/1993.

4. Constatada a similitude fática dos demais corrêus com relação a atipicidade da conduta que ora se

reconhece, devem lhes ser estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor do paciente, no tocante do delito disposto no artigo 89 da Lei 8.666/1993, estendendo-se os efeitos desta decisão aos demais corréus.

(STJ, HC nº 254615/TO, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06.08.2013, DJe 23.08.2013)

"RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRIDO NO DELITO EM REFERÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, em sede habeas corpus, somente deve ocorrer excepcionalmente, quando for possível verificar, de plano, a atipicidade da conduta, ou a existência de causa extintiva de punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de participação do acusado no cometimento do delito.

2. O fato típico previsto no art. 89, caput, da Lei 8.666/93, exige o dolo específico do agente de causar dano à Administração Pública, bem como a comprovação da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, não estando nenhuma das hipóteses referidas consubstanciadas nos autos, podendo a conduta imputada ao recorrido ser, de plano, considerada materialmente atípica.

3. Outrossim, inexistem elementos demonstrativos da sua participação no delito em tela, não sendo suficiente, para a tipificação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, a elaboração de mero rascunho de parecer pelo assessor jurídico do órgão público - que sequer foi juntado aos autos -, opinando pela inexigibilidade de licitação.

4. O documento jurídico juntado aos autos foi assinado exclusivamente pela Presidente da Comissão de Licitação, que não faz sequer referência ao rascunho elaborado pelo assessor jurídico, tendo aquela, ao autorizar a contratação direta pelo órgão público, atuado por sua própria conta e risco.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 1336660/PE, 5ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Campos Marques, j. 09.04.2013, DJe 15.04.2013)

Estando a decisão, aparentemente, em manifesto confronto com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, mostra-se admissível o recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006829-75.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.006829-6/SP

APELANTE : JOSE DIOGO FLORES
ADVOGADO : SP271745 GUSTAVO MATIAS PERRONI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00068297520094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por José Diogo Flores, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da

Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

O recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001783-32.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001783-7/SP

APELANTE : ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES
: OTAVIO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00017833220104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Recurso especial interposto por Otavio dos Santos Lopes e Zelma Bezerra de Souza Lopes, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da defesa e rejeitou os embargos de declaração.

Decido.

Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à *tempestividade*.

Conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 8.038/90, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se (fl. 488) que o acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22.04.2015, considerando-se como data da publicação o

primeiro dia útil subsequente à mencionada data, ou seja, 23.04.2015.

Assim, o prazo para interposição do recurso especial se encerrou em 08.05.2015. Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 11 de maio de 2015 (fl. 489), quando já havia se esgotado o prazo para tanto.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001119-52.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.001119-5/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : MAURO FERNANDES
ADVOGADO : SP103592 LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES
: SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO : JAVIER TANO FEIJOO (desmembramento)
No. ORIG. : 00011195220114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO
Vistos.

Recurso especial interposto por Mauro Fernandes, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação e ao recurso da acusação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, a nulidade do acórdão recorrido decorrente da carência de fundamentação e violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 419/424, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Inicialmente, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre preceitos da Lei Maior é de competência da Suprema Corte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. É inviável a análise do recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.314/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009 - grifos nossos)

No mais, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC n° 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI N° 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário.

(Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC n° 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n° 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula n° 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010782-11.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.010782-2/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : ALESSANDRO DE ALMEIDA AVELINO
ADVOGADO : SP188032 RONIE EDER ROCHA SANDOVAL e outro
No. ORIG. : 00107821120124036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao artigo 334 do Código Penal e artigo 20 da Lei n. 10.522/02, bem como divergência jurisprudencial, uma vez que o valor dos tributos iludidos ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo indevida a utilização do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria 75/2012 do MF, para o fim de aferição da insignificância penal.

Contrarrazões, às fls. 348/356, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA AMPARADA NO ARTIGO 397, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA.

- 1. Acusado denunciado pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, "caput", do Código Penal.*
- 2. Absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Aplicação do princípio da insignificância.*
- 3. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor).*
- 4. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*
- 5. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp nº 1.112.748-TO, tido como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que o parâmetro para aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho é de R\$10.000,00 (dez mil reais), a teor artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002.*
- 6. Editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*
- 7. Valor do tributo devido que permite a aplicação da teoria da bagatela.*
- 8 - A habitualidade criminosa aventada pela acusação não restou comprovada, na medida em que os apontamentos levantados pela acusação -(i) um inquérito policial que apura a prática, pelo réu, do ilícito previsto no artigo 184, do CPC; (ii) um procedimento relativo a isenção de tributos a deficiente físico; e (iii) uma inscrição na Dívida Ativa da União Federal (Simples Nacional) - não são suficientes a demonstrar que o réu, de fato, tenha praticado outro delito, muito menos outro crime de descaminho.*
- 9. Recurso desprovido.*

O recurso merece ser admitido no que tange ao argumento de inadequação do parâmetro utilizado para afastar a

relevância penal da conduta no delito em questão, eis que a maciça jurisprudência torna irrelevante a conduta quando o débito não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destoa, assim, do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.*

I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III - In casu, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1393454/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP nº 1389169, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.10.2013, DJe 04.11.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1407303/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE.

1. A tese de ampliação, por meio da Portaria MF n. 75/2012, do limite para incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes oriundos de ambas as Turmas que têm competência para a análise do tema.

2. No caso, o Tribunal de origem manteve a absolvição sumária do recorrido, por entender que o parâmetro a ser considerado, para efeito de aplicação do mencionado princípio, seria aquele trazido por meio da referida portaria, o que, portanto, contraria a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp

1342520/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 HABEAS CORPUS Nº 0024705-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024705-1/SP

IMPETRANTE : JOSE LUIS OLIVEIRA LIMA
: JAQUELINE FURRIER
: VERONICA CARVALHO RAHAL
PACIENTE : FERNANDO KURKDJIBACHIAN
ADVOGADO : SP107626 JAQUELINE FURRIER
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00044509120134036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00016 HABEAS CORPUS Nº 0027579-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027579-4/SP

IMPETRANTE : LEONARDO PANTALEAO
: LEONARDO MISSACI
PACIENTE : MARCELO SABADIN BALTAZAR
ADVOGADO : SP146438 LEONARDO FOGACA PANTALEAO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : MAURO SABATINO

: ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO
: ALCIDES ANDREONI JUNIOR
: PAULO MARCOS DAL CHICCO
: NORIVAL FERREIRA
: PAULO NAKAMASHI
: BERNARDO MARCELO YUNGMAN
: OMAR FENELON SANTOS TAHAN
: MARCOS SZLOMOVICZ

No. ORIG. : 00112146420114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto,

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e negou a liberdade provisória ao recorrente.

Alega o recorrente, em síntese, contrariedade aos artigos 312, 313 e 319, todos do Código de Processo Penal, porque não há prova razoável da necessidade de prisão cautelar.

Contrarrrazões a fls. 578/617 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTODA AÇÃO PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 CPP. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. RETORNO ÀS FUNÇÕES PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRENCIA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA OU OFENSA À INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM PACIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Ministério Público Federal aditou as denúncias, para que o paciente fosse incluído no pólo passivo e denunciado, respectivamente, como incurso no art. 317 c.c. art. 29 do CP; art. 317, §1º c.c. arts. 69 e 29 do CP; art. 288, caput e parágrafo único e art. 325 c.c. arts. 69 e 29 do CP; e art. 317 c.c. art. 29 do CP, após os indícios de que participava de todo o suposto esquema montado para a obtenção de vantagens ilícitas noticiados quando da delação premiada realizada pelos demais corrêus, mencionando a denúncia que sempre lhe era destinada uma parte na arrecadação, por lealdade, já que era chefe dos servidores e suposto mentor do esquema criminoso.

2. Verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe à Autoridade Policial a realização de investigações com o fim de oferecer subsídios ao Representante do Ministério Público Federal que, no exercício de suas atribuições constitucionais, eventualmente, poderá oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos.

3. Para a medida cautelar são necessários elementos mais robustos da participação do paciente nos crimes apurados. Embora a delação premiada tenha um valor intrínseco, a ser cotejado com as demais provas pelo juízo "a quo", no presente momento não parece apoiada por outros indícios e meios de prova. A menção à existência de outras pessoas que não os Agentes nas conversações telefônicas não é suficiente, para inferir-se tratar-se do paciente.

4. A gravidade da medida consistente no afastamento das funções - que implica igualmente prejuízo ao Erário, visto que o servidor continua a perceber sua remuneração - aconselha nesse momento a reversão da medida, levando-se em conta, também, que com o recebimento das denúncias e o regular prosseguimento das ações penais diminui a possibilidade de o paciente vir a se valer do cargo para influenciar as investigações contra si encetadas ou até mesmo reiniciar a empreitada criminoso.

5. Ordem parcialmente concedida.

Averiguar se se encontram presentes os requisitos da medida cautelar para o afastamento do recorrido de suas funções legais e regulamentares do seu cargo implica análise fática, mormente no que toca à alegada "ocorrência de novas praticas delituosas e afastar qualquer óbice às investigações" e "à possibilidade de (o réu) vir a se valer do cargo para influenciar as investigações contra si encetadas ou até mesmo reiniciar a empreitada criminoso".

As provas carreadas aos autos foram analisadas pela Turma Julgadora que entendeu pela possibilidade de autorização do réu à retomada de suas funções.

Igualmente não demonstrou o recorrente de que modo ocorreu afronta aos dispositivos processuais invocados, pois é sabido que as medidas cautelares destinam-se justamente a evitar a segregação daqueles que ainda não foram definitivamente condenados ou resguardar o prosseguimento das ações penais, como na espécie. Logo, ao reverso do alegado em recurso, houve aplicação do estatuído nos artigos 282 e 319 do CPP.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VIA HABEAS CORPUS. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O RESTABELECIMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando o restabelecimento da prisão preventiva do recorrido, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. NECESSIDADE DA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

2. Em relação a alegada necessidade da segregação cautelar, o STJ já firmou entendimento no sentido de que, em respeito ao princípio constitucional da não culpabilidade, a prisão preventiva somente pode ser decretada com base em dados concretos que justifiquem a excepcionalidade da medida.

3. "A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal." (HC 276.221/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 13/12/2013) .

4. Logo, estando o aresto impugnado em conformidade com as orientações do Superior Tribunal de Justiça, incide, ao caso, o teor da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável, igualmente, aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 430146/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.08.2014, DJe 27.08.2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - EMBRIAGUEZ - PRISÃO CAUTELAR - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - EXCEPCIONALIDADE. CONJUGAÇÃO COM O ART. 282 DO CPP. PROIBIÇÃO DE EXCESSO. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP C/C ART. 294 DO CTB. RECURSO NÃO PROVIDO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DO WRIT.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, o juiz singular e o Tribunal a quo apontaram a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.

3. A despeito da notória gravidade e da reprovabilidade social do comportamento do recorrente - a ensejar, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal - haveria de ser analisada a existência ou não de meios outros, que não a prisão preventiva, que pudessem, com igual idoneidade e eficácia, satisfazer as exigências cautelares do caso analisado, com carga coativa menor.

4. A ideia subjacente à subsidiariedade processual penal, que permeia o princípio da proporcionalidade, em sua máxima parcial (ou subprincípio) da necessidade (proibição de excesso), conduz a que o juiz somente deve decretar a medida mais radical - a prisão preventiva - quando não existirem outras medidas menos gravosas ao direito de liberdade do indiciado ou acusado, por meio das quais seja possível alcançar, com igual eficácia, os mesmos fins colimados pela prisão cautelar.

5. Recurso não provido. Concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus, para substituir a prisão provisória pelas seguintes providências, de igual idoneidade e suficiência cautelar: a) proibição de frequentar bares, boates e casas de shows (art. 319, inciso II. CPP); b) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art.

319, V, CPP) e c) suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor (art. 294 do CTB, L. 9.503/97), sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas." (STJ, RHC 46099/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 06.05.2014, DJe 02.06.2014)

Assim, mostra-se descabido o recurso, pois houve clara aplicação dos dispositivos legais incidentes na hipótese.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 HABEAS CORPUS Nº 0004642-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004642-6/SP

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO CAPARICA
PACIENTE : FABIO VALIENGO VALERI
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00019612720134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 HABEAS CORPUS Nº 0006063-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006063-0/SP

IMPETRANTE : ERIK DE FREITAS VALLE
PACIENTE : ANA MARIA MACHADO VIRGINELLI
ADVOGADO : SP288952 ERIK DE FREITAS VALLE e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
CO-REU : HELIO JOSE CURY

No. ORIG. : SAULO DE SOUZA E SILVA
: 00023429620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Erik de Freitas Valle, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de ANA MARIA MACHADO VIRGINELLI.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 309.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00019 HABEAS CORPUS Nº 0006067-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006067-8/SP

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE LOPES REIS
: THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES
PACIENTE : ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES reu preso
ADVOGADO : RJ104916 CARLOS HENRIQUE LOPES REIS e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
INVESTIGADO : JULIA FERNANDES DE ARAUJO
No. ORIG. : 00025280720134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por Alexandre Nascimento Fagundes, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 330.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00020 HABEAS CORPUS Nº 0006554-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006554-8/SP

IMPETRANTE : CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO AGOPIAN
ADVOGADO : SP305292 CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
CO-REU : VANDERLEI AGOPIAN
: ADRIAN ANGEL ORTEGA
: RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
: LEONILSO ANTONIO SANFELICE
: RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA
: APARECIDO MIGUEL
: JEFERSON RODRIGO PUTI
: PAULO CESAR DA SILVA
: EDISON CAMPOS LEITE
: MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO
: MAURICIO ERACLITO MONTEIRO
: PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO
: JULIO YAGI
: ORIDIO KANZI TUTIYA
: LAERTE MOREIRA DA SILVA
: ANDREI FRANSCARELI
: DONIZETTI DA SILVA
: MARIA ROSARIA BARAO MUCCI
: ELVIO TADEU DOMINGUES
: CLARICE AGOPIAN DA ROSA
: ELCIO TADEU DOMINGUES
: NILTON DE JESUS ANSELMO
: PAMELA RANDAZZO GOMES SANFELICE
: MARIA DE LOURDES PUTI
: SERGIO MENDONCA
No. ORIG. : 00043434020124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Conrado Almeida Corrêa Gontijo, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de MARCOS ROBERTO AGOPIAN.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 1.142.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00021 HABEAS CORPUS Nº 0007022-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007022-2/SP

IMPETRANTE : ALEXANDRE MOURA DUMANS
: CARLOS HENRIQUE LOPES REIS
: THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES
PACIENTE : ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES reu preso
ADVOGADO : RJ025587 ALEXANDRE MOURA DUMANS e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU : JULIA FERNANDES DE ARAUJO
No. ORIG. : 00001467020154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**Expediente Nro 1419/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012566-63.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.012566-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
APELANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR : CARLA GONCALVES LOBATO GESTEIRA COSTA e outro
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI e outro

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37050/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019140-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019140-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : ANTONIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00031930920114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos - SP em relação ao Juizado Especial Federal Cível de Avaré - SP, nos autos de ação previdenciária proposta por Antônio Henrique da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A Procuradoria Regional da República opinou pela improcedência do conflito (fls. 22/24).

É o breve relatório. Decido.

O presente conflito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, uma vez que esta Corte Regional Federal editou Súmula a respeito da matéria.

Com efeito, o dissenso estabelecido entre os Juízos conflitantes diz respeito à possibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ourinhos que passou a exercer jurisdição sob o domicílio da parte autora após a propositura da demanda.

Tal hipótese, contudo, não implica em alteração da competência, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, matéria que restou pacificada neste **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** ao editar a **Súmula 36**, *verbis*:

É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial.

Diante do exposto, **julgo procedente** o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Avaré - SP, o Suscitado.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37030/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011175-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011175-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE AUTORA : DORIVAL SCIOLA
ADVOGADO : SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA
No. ORIG. : 00241488420034036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Célio Rodrigues Pereira em face da Caixa Econômica Federal, com fulcro

no art. 485, IV, V e VII, do CPC, objetivando a rescisão de decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 200361000241480, que deixou de condenar a ré ao pagamento de honorários de advogado, em razão da norma disposta no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação da Medida Provisória n. 2.164-41/2001.

A parte autora assevera que o julgado rescindendo viola os artigos 23 e 24 da Lei n. 8.906/94 (EOAB) que estabelecem que a verba da sucumbência é do Advogado e tem natureza alimentar.

Alega também que, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 por meio da ADIN n. 2.736, atribuindo-lhe efeitos retroativos.

Sustenta ainda a tempestividade da presente rescisória, considerando que o prazo de dois anos previsto no artigo 495 do CPC, teve início após o julgamento da ADIN n. 2.736, que decretou, com efeitos retroativos, a inconstitucionalidade da MP 2164, e em consequência, da norma disposta no artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990.

Argumenta, ademais, que o efeito retroativo atribuído àquela decisão alcança todas as decisões embasadas na norma inconstitucional, possibilitando a desconstituição do título executivo judicial transitado em julgado e a cobrança dos honorários de advogado, sobre os quais entende haver adquirido.

Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, a dispensa do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do CPC e prioridade de tramitação do processo, nos termos do art. 1.211-A do CPC, bem como seja desconstituída a decisão rescindenda, com pedido de antecipação da tutela prevista no art. 489 do CPC, conforme fundamentos que elenca.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta aos autos os documentos de fls. 23/259.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação do processo em virtude da parte requerente ser maior de 60 anos, com fulcro no disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003. Anote-se.

A ação rescisória em questão objetiva desconstituir decisão monocrática proferida nos autos do processo n. 200361000241480 que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios da parte vencedora, em razão do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-41/2001, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN n. 2.736.

Em que pesem os fundamentos adotados pela parte autora no que se refere à tempestividade da presente ação, entendo que a mesma não pode ter seguimento.

Dispõe o artigo 495 do CPC:

'Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.'

Com efeito, a decisão rescindenda transitou em julgado em 07/12/2005, conforme certidão de fl. 162. A presente ação foi proposta em 20/05/2015, sendo, portanto, intempestiva, já que decorridos mais de nove anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Não se argumente que o trânsito em julgado só se deu com a publicação da decisão proferida pelo STF na ADIN n. 2.736, considerando que a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada não tem o condão de fazer retroagir o prazo para a propositura da rescisória.

Pretende a autoria, em verdade, fazer valer a tese da "relativização da coisa julgada", ao argumento que a decisão judicial fundada em dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional pelo STF não pode surtir efeitos na esfera jurídica, ainda que acobertada pelo trânsito em julgado material.

A legislação processual brasileira prevê a existência de recursos diversos, sendo possibilitado à parte valer-se dos mesmos para fazer prevalecer o direito que entende correto, podendo ainda se utilizar da ação rescisória para a desconstituição da sentença transitada em julgado nas hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contudo, superado o prazo decadencial de dois anos do trânsito em julgado da decisão, surge a coisa julgada soberana e com ela cessa qualquer possibilidade de desconstituição da sentença.

A declaração de decadência do prazo bienal atinge o próprio direito à rescisão, fazendo a coisa julgada material, impedindo a propositura da ação rescisória.

Dessa forma, resta claro que parte a autoria de premissa equivocada na busca do seu direito, pois a desconstituição da sentença de mérito coberta pelo manto da coisa julgada material vai de encontro com a cláusula pétrea da segurança jurídica, garantia fundamental consagrada na Constituição.

A propósito, em casos análogos, assim decidiu o STF:

- AR 1189, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJU 22/02/85: "AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO DEPÓSITO. I. Flui o prazo decadencial de ajuizamento da ação rescisória desde o trânsito em julgado da decisão final. A interposição extemporânea de recurso não elide o trânsito já consumado. Decadência configurada. II. Se o demandado não chegou a receber citação, não assumindo, pois, a qualidade de réu, em seu favor não pode reverter o depósito, que se restitui, dessarte, ao autor, na falta de previsão de seu recolhimento ao erário."

- AR 1472, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 07/12/2007: "DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - BIÊNIO - TERMO INICIAL. O termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão - 'Comentários ao Código de Processo Civil', José Carlos Barbosa Moreira, volume 5, Editora Forense."

- AgRg na AR 2.001-9/SP, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJE 27/03/2009: "AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR. 1. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaía em sábado ou domingo. 2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual. 3. Recurso improvido."

- AR 1.412-2/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJE 26/06/2009: "AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INCLUSÃO DO DIA DO COMEÇO. Pronúncia, a despeito de tê-la afastado decisão de saneamento. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. Cognição de ofício a qualquer tempo. Não ocorrência de preclusão pro iudicato. Processo extinto, com julgamento de mérito. Inteligência do art. 132, caput e § 3.º, do CC, dos arts. 184 e 495 do CPC e do art. 1.º da Lei federal n. 810/49. Precedentes. O prazo decadencial para propositura de ação rescisória começa a correr da data do trânsito em julgado da sentença rescindenda, incluindo-se no cômputo o dia do começo, e sua consumação deve ser pronunciada de ofício a qualquer tempo, ainda quando a tenha afastado, sem recurso, decisão anterior."

- AgRg no RE 592.912/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE 22/11/2012: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA 'RES JUDICATA' - 'TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT' - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE

PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia 'ex tunc' - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, 'in abstracto', da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito."

No mesmo sentido, a orientação firmada pelo STJ:

- **RESP nº 57.455, Rel. Min. JOSÉ DANTAS, DJU de 16/09/1996: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. Salvo intempestividade da interposição do último recurso cabível, o prazo de rescisão se inicia do trânsito em julgado de sua decisão."**
- **RESP 170.636, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 17/08/1998: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO 'A QUO'. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA DE DESERÇÃO. - O prazo decadencial de dois anos para a proposição da ação rescisória tem início na data do trânsito em julgado do acórdão, mesmo que este se limite a proclamar deserto o recurso de apelação, por falta de preparo. - Somente contar-se-ia o prazo em tela a partir do 15º dia da publicação da sentença de primeiro grau na hipótese de ser o recurso interposto fora do prazo. - Precedentes deste Superior Tribunal. - Recurso especial conhecido."**
- **AR 377, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 13/10/2003: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. ÚLTIMO RECURSO INTEMPESTIVO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. 1 - O prazo para ajuizar ação rescisória começa a fluir no dia seguinte ao término do prazo do último recurso cabível, quando este é interposto intempestivamente. Precedentes. 2 - Preliminar de ocorrência de decadência acolhida. Extinção do processo."**
- **RESP nº 245.175, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 23/06/2003: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA: ART. 495 DO CPC - TERMO A QUO. 1. A lei indica como termo a quo do prazo decadencial para a ação rescisória, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo. 2. A jurisprudência majoritária desta Corte, sem se afastar da clássica contagem, desconsidera a interposição de outros recursos, se inadequados ou intempestivos. 3. Entendimento que afasta casuísmos e sedimenta a regra de hermenêutica em nome da segurança jurídica. 4. Recurso especial improvido."**
- **RESP nº 756.024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 14/11/2005: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DIES A QUO. 1. O dies a quo da contagem do prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória é a data em que se deu o trânsito em julgado da última decisão. 2. Nos casos em que o recurso especial interposto contra o acórdão rescindendo é inadmitido por intempestividade, o prazo em comento conta-se a partir do término do lapso para a interposição do apelo raro. Precedentes. 3. Recurso especial improvido."**
- **REsp 770335/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 26/09/2005: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. BIÊNIO LEGAL. TERMO A QUO. RECURSO NOTORIAMENTE INTEMPESTIVO. 1. Ação rescisória em que se busca desconstituir julgado que considerou devidos os índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS relativos aos planos econômicos Bresser e Collor II, em dissonância com o que foi decidido pela Suprema Corte no RE nº 226.855/RS. O TRF/4ª Região extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a decadência do direito à ação rescisória. Recurso especial no qual se intenta demonstrar que o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória deve ter o seu dies a quo fixado no momento em que transita em julgado a decisão do último recurso interposto em face do decisum rescindendo. 2. O cerne da questão reside em se determinar o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória quando interposto recurso notoriamente intempestivo em face da decisão rescindenda. 3. Situações existem em que o eventual não-conhecimento do recurso não é facilmente deduzível, o que poderia decorrer em prejuízo muitas vezes insanável para a parte, ante a dificuldade de atuação do patrono da causa. Com efeito,**

supondo-se que o exame do recurso se prolongue por mais de dois anos, criar-se-ia a possibilidade de que, ao ser declarado o seu não-conhecimento, já se tenha exaurido o biênio ensejador do juízo rescisório. Portanto, para que seja evitada essa conseqüência indesejada, tem-se que o trânsito em julgado a ser observado deve mesmo ser o da derradeira decisão, que examinará eventual recurso que esteja pendente. 4. Excepciona-se dessa regra, tão-somente, as hipóteses em que o recurso é extemporaneamente apresentado ou que haja evidenciada má-fé da parte que recorre. 5. No caso dos autos, a sentença que se pretende rescindir foi publicada em 19/03/1999, tendo o recurso de apelação sido interposto apenas em 09/04/1999, portanto, após o decurso do prazo. A recorrente, ao ajuizar a ação rescisória, deveria ter observado o trânsito em julgado que se deu com o término do prazo para o manejo da apelação, qual seja o dia 05/04/1999. Tendo a ação sido proposta somente em 16/01/2002, não há como afastar a decadência do direito rescisório. 6. Recurso especial não-provido."

- REsp 765.823/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 10/09/2007: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. O prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da Ação Rescisória tem início a partir do trânsito em julgado da última decisão no processo correspondente, ainda que ela se refira à intempestividade dos Embargos de Declaração. Precedentes (REsp 441.252/CE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 18.12.2006, REsp 543.368/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 02.06.2006). 2. Ressalva-se a hipótese de evidente má-fé na oposição dos Embargos, o que não se verifica no caso. Precedentes (REsp 544.870/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06.12.2004, REsp 441.252/CE, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 17.02.2003). 3. Recurso Especial provido."

- AR 3747/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 22/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. SÚMULA 401/STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. 1. A Corte Especial firmou a posição de que o termo a quo do prazo decadencial de dois anos para a propositura de ação rescisória é o dia seguinte ao do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. 2. A Corte Especial editou o verbete da Súmula 401, segundo a qual: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial" (DJe de 13.10.09). 3. Há frontal violação ao art. 97 da CF/88 quando o aresto rescindendo não submete à reserva de plenário a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, limitando-se a afastar a incidência deste dispositivo, sob o fundamento de que, em razão do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida por lei complementar não poderia ser revogada por lei ordinária. Aplicação da Súmula Vinculante 10/STF. 4. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF por se tratar de interpretação controvertida de matéria constitucional. 5. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não deve ser solucionado em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF. 6. Procedência do pedido."

- AgRg nos EAg 1218222/MA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJE 01/07/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DIES A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO, AINDA QUE DISCUTA APENAS A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. SÚMULAS 401 E 168, DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A definição do dies a quo para o início da contagem do prazo decadencial de dois anos para propositura de ação rescisória, no caso de existência de recurso intempestivo interposto contra a decisão rescindenda, encontra-se sedimentada nesta Corte Superior, a teor do enunciado da Súmula 401. Precedentes. II - Aplica-se à espécie a Súmula 168 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." III - Agravo interno desprovido."

- REsp 740530/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 26/09/2012: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. 1. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial (Súmula 401/STJ). Deve-se tomar como marco inaugural para a contagem do prazo bienal a última decisão proferida nos autos, ainda que essa decisão negue seguimento a recurso pela ausência de algum dos requisitos formais, aí incluída a tempestividade (EDAgEAg 1.218.222/MA, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 15.2.12). No caso, o recurso fora inicialmente admitido. Somente veio a ser inadmitido depois da oposição de aclaratórios pela parte contrária. 2. Excepcionam-se situações nas quais é patente a má-fé do litigante, nos casos em que o inconformismo deu-se exclusivamente com o intuito malicioso de prostrar o temo inicial para o ajuizamento da demanda rescisória, fraudando o prazo peremptório estabelecido na lei processual, quando ficar configurado erro grosseiro (equivoco procedimental que contraria previsão legal explícita e carente de dubiedade, como, por exemplo, a interposição de recurso manifestamente inadmissível). 3. A Corte de origem vislumbrou má-fé no fato de que, paralelamente à interposição do recurso extraordinário que seria inadmitido, o Fisco ajuizou ação rescisória em face do aresto que confirmou a intempestividade dos embargos de declaração. 4. Não se confunde equivoco técnico com má-fé, quando notória a oscilação doutrinária e jurisprudencial sobre a

matéria. Nessa linha, a atuação do Fisco denota nada mais do que a tentativa - ainda que malsucedida - de salvaguardar e antecipar os eventuais prejuízos que sofreria pela indefinição do entendimento pretoriano quanto ao marco inicial do prazo decadencial da ação rescisória. 5. Mesmo que a conduta adotada pela recorrente não seja a mais racional e coerente do ponto de vista processual, o ajuizamento atrapalhado da primeira rescisória em momento inadequado não é suficiente para demonstrar má-fé na oposição dos intempestivos embargos de declaração e, em última instância, antecipar o dies a quo da segunda demanda rescisória, proposta depois do efetivo trânsito em julgado do feito originário. 6. Recurso especial provido."

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 295, IV, 490, I e 495 do CPC, **indefiro a petição inicial da rescisória e extingo o processo com resolução do mérito**, pronunciando a decadência da ação, nos termos do art. 269, inciso IV, do mesmo Código c/c o art. 33 do Regimento Interno desta Corte. Sem custas iniciais e depósito prévio de que trata o art. 488, II, do CPC, dada a atribuição da assistência judiciária gratuita e sem verba honorária, tendo em vista a falta de citação da ré.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo da causa originária com cópia da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37033/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033564-43.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.033564-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro
RÉU/RÉ : ANTONIO PEREIRA GARCIA e outros
: CARLA GISLANE MADIA
: DORISVAL TEIXEIRA COELHO
: ERLY FERNANDES
: FRANCISCO DA SILVA GOMES
: GERSON REVELINO OLIVA
: LUIZ DEL BUONO
: OSVALDO SOLANO DE ARANDAS
: PAULO CESAR CATALAN
: VASCO GOMES PEREIRA
No. ORIG. : 2000.03.99.054793-9 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou em 20/06/2003 ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, em face de ANTÔNIO PEREIRA GARCIA, CARLA GISLAINE MADIA, DORISVAL TEIXEIRA COELHO, ERLY FERNANDES, FRANCISCO DA SILVA GOMES, GERSON REVELINO OLIVA, LUIZ DEL BUONO, OSVALDO SOLANO DE ARANHAS, PAULO CÉSAR CATALAN e VASCO GOMES PEREIRA, objetivando desconstituir julgado referente à atualização de contas vinculadas ao FGTS (Autos n. 200003990547939).

Pedi isenção das custas iniciais, nos termos do art. 24-A da Lei n. 9.028/95, a dispensa do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do CPC, bem como seja desconstituída a decisão rescindenda, com pedido de antecipação da tutela prevista no art. 489 do CPC, conforme fundamentos que elenca.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 300,00. Juntou aos autos os documentos de fls. 22/92.

Facultada a emenda da inicial às fls. 124/125, a parte autora não supriu a falta, juntando procuração às fls. 127/131 e requerendo a desistência da ação à fl. 133.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

A jurisprudência dominante é no sentido de que a desistência independe da anuência da parte contrária. Além do que, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes na decisão de homologação do pedido de desistência. Nesse sentido: RT 761/196, 782/224 e 758/374.

Confira-se a orientação firmada pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO UNILATERAL. ADESÃO AO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MP N. 66/2002. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. 1. Admitem-se como agravos regimentais os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A desistência é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. (grifei) 3. A sucumbência é ônus processual que se impõe quando há desistência da ação, por força do previsto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil. 4. Como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da equidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC, e, nesse caso, nada impede que seja empregado como parâmetro, inclusive por ser mais benéfico ao contribuinte, o limite máximo imposto pelo art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001. 5. Embargos declaratórios opostos pelo INSS recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. 6. Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para fixar a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado. (EDAG 422430/SC, 2ª T., Rel. Min. JÓAO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 21/06/2004, pág. 195)

Ante o exposto, considerando que o subscritor do requerimento de fl. 133 tem poder para desistir, **homologo**, para que surta os seus regulares efeitos, a **desistência da ação e julgo extinto o feito sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região.

Sem custas iniciais e depósito prévio de que trata o art. 488, II, do CPC, dada a isenção que ora defiro, nos termos do art. 24-A da Lei n. 9.028/1995 e sem verba honorária, tendo em vista a falta de citação da parte ré.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo da causa originária com cópia da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37035/2015

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA
RÉU/RÉ : CLAUDEMIR JOSE GUERRERO e outros
: EROTIDES SPINARDI DE MOURA
: RUTH DE CASTRO GARCIA DA COSTA
: IVAN APARECIDO DOS SANTOS
: ZILDO INACIO DA SILVA
: ANTONIO CARLOS DA SILVA
: GERSON A DE OLIVEIRA
: RITA DE CASSIA TRESMONDE DA SILVA SPERONI
: CLAUDIOMIRO JOSE PICETTI
ADVOGADO : SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS e outros
RÉU/RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 96.03.037700-7 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão monocrática de fls. 201/203, que conheceu em parte da ação rescisória e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedente a ação para desconstituir o acórdão rescindendo, afastando a condenação da CEF na correção das contas do FGTS referente aos meses de maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,05%), bem como para aplicar o índice de 18,02% (LBC) no mês de junho/87.

Afirma a embargante que o acórdão é omissivo, em razão de não ter apreciado o pedido de exclusão da União Federal da lide e a condenação da Caixa Econômica Federal nos honorários advocatícios.

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão.

De fato, a União Federal requereu na contestação, fls. 155/166, a sua exclusão do polo passivo, bem como o arbitramento de honorários advocatícios, contudo o acórdão embargado omitiu tal ponto.

Assim sendo, passo a sanar a omissão apontada para esclarecer que a União Federal embora tenha integrado o polo passivo da ação originária, foi excluída por ilegitimidade, razão pela qual não se justifica a sua permanência como parte na presente rescisória.

Diante disso, dou provimento aos embargos de declaração a fim de sanar a omissão para excluir da lide a União e julgar extinto o feito em relação a ela, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixados em 10% do valor da causa atualizado.

I.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37046/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035629-79.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.035629-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
ADVOGADO : SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outros
: MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES
: SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI
RÉU/RÉ : ADAO DOMINGOS DE MORAIS e outros
: ADAO FELICIO CARNEIRO
: ADAO RODRIGUES CARNEIRO
: ADEMIR RODRIGUES DE BARROS
: ADEOVALDO PEREIRA DA SILVA
: ADIR GOMES DO PRADO TEIXEIRA
: ADRIANO ECHEVERRIA
: AGONCILIO CORREIA BARBOSA
: ALBERTO GALEANO ADORNO
: ALCIDES FERNANDES MIRANDA
: ALCIDES JOSE DE SANTANA
: ALMIR LOPES
: ALTAIR NEVES
: ALZIRA BEZERRA DE BRITO
: AMBROSIO PEDRO DE MIRANDA
: AMELIA PEREIRA DA SILVA
: ANDRE BARRETO DE ARAUJO
: ANGELA MARIA QUINTANA
: ANGELINO SOARES
: ANGELO GAMARRA
: ANTENOR FRANCISCATE
: ANTONIA LEONILDA ROMEIRO
: ANTONIO BATISTA DE LIMA
: ANTONIO DE PADUA GARCIA
: ANTONIO DIVINO DA SILVA
: ANTONIO DOS SANTOS
: ANTONIO FERMINO MENDES
: ANTONIO RIBEIRO DUARTE
: ANTONIO RODRIGUES DE MATOS
: APARICIO BANDEIRA DUARTE FILHO
: AQUINO TEIXEIRA LEITE

: ARILDO BENEDITO VICTORIO DE ALMEIDA
: AURELIO LOPES
: BEMAR VILANOVA LIMA
: BENEDITA MATHIAS DE JESUS MENACHO
: BENEDITO BARBOSA
: BENEDITO MARCONDES DO AMARAL
: BIANOR ALVES DE ALBREZ
: CARLOS COSTA CAMPOS
: CECILIA MARIA DO AMARAL SOUZA
: CELEIDO FAUSTINO PAIM GOMES
: CELSO NUNES DA SILVA
: CESAR RODRIGUES CAMPOS
: CICERO APRIGIO DA SILVA
: CICERO BRITO DA SILVA
: CICERO DOMINGOS DOS SANTOS
: CLARINDO NOGUEIRA
: CLAUDINEY APARECIDO DE ALBUQUERQUE
: CLEBER GONCALVES BARROS
: CLEUZA FERREIRA DE FREITAS
: CLOVIS DE OLIVEIRA ROSA
: CLOVIS FERREIRA
: DEJANIRO JOSE DE SANTANA
: DELAS NEVES AVALOS
: DINART PEREIRA BRAGA
: DIVINA PERPETUA GARCIA
: DOMINGOS PAES ROMERO
: DONIZETE FERREIRA DA MAIA
: DONIZETTI PEREIRA RAMOS
: DORINHO OLIVEIRA CARDOZO
: DOURIVAL LEITE DE CARVALHO
: EDENIL DA SILVA LOPES
: EDENIR LEITE SILVA
: EDIMILSON RODRIGUES ARRUDA
: EDSON ALVES FACHS
: EDSON GARCIA MACIEL
: EDVILSON DO AMARAL
: ELIANE DO CARMO BRAGA
: ELIAS BARBOSA
: ELY JACQUES DIAS
: ELOY PEREIRA DA COSTA
: ELPIDIO GUEDES DE PAULA
: ELZA ORTIZ COSTA
: ENIL CAMPOS
: ENIO FERREIRA ALVES
: ENOQUE DE LIMA VAZ
: ERICO DE SOUZA MIRANDA
: ERNESTO DA GUIA DO ESPIRITO
: EUGENIO DE AMORIM LOPES
: EUNORIVALDO MUNIZ BARBOSA
: EXPEDITO FLORENCIO DA SILVA
: FAUSTO SOARES DE OLIVEIRA
: FRANCISCO CUSTODIO
: FELICIO ARANDA DA SILVA
: FRANCISCO FELICIO CARNEIRO

: FRANCISCO JOAO DE ANDRADE
: FRANCISCO PINHEIRO DE ANDRADE
: GENESIO SILVERIO DA SILVA
: GERMANO JUSTO DA SILVA
: GINALVA DE OLIVEIRA NEVES
: GUILHERME FELIX DE ASSIS
: GUILHERTINO PEREIRA BRAGA
: HAROLDO ORMOND DE SOUZA
: HEDVIGES MATOSO CALISTRO
: HELCIO DE ARAUJO BEZERRA
: HENRIQUE CELESTINO BRAGA
: HENRIQUE SOARES RODRIGUES
: HERCILIO WALTER SILVA ROCHA
: HILDA MARIA ALVES
: HUMBERTO BATISTA CABRAL
: IARACI DE MELO MACHADO
: IDALINO CABRAL
: ILSON RAMOS DOS SANTOS
: ITO MIYAHIRA
: IVON LUIZ DA SILVA
: IZALTINO FERREIRA DE ANDRADE
: IZAQUIEL DE SOUZA MAIOR
: JAIME APARECIDO DE OLIVEIRA
: JOANA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
: JOAO BASILIO DA SILVA
: JOAO BATISTA ROMEU
: JOAO DA CRUZ JULIO
: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
: JOAO LUIZ DIAS
: JOAO PINHEIRO DE ANDRADE
: JOAO RIBEIRO SOBRINHO
: JOAO RODRIGUES DA SILVA
: JOAO SANTANA NETO
: JOAO VENANCIO DE ANDRADE
: JOAQUIM DA SILVA LEAL
: JOAQUIM NUNES DA SILVA
: JOAQUIM RAMIRES DE SOUZA
: JOAQUIM RIBEIRO DA TRINDADE
: JOB FRANCISCO GARCIA
: JONAS SILVA DE SOUZA
: JORGE NAZARIO DA CRUZ
: JOSE ALEXANDRE FERREIRA
: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
: JOSE ANTONIO DA SILVA
: JOSE ANTONIO GREGORIO
: JOSE AUGUSTO DE SOUZA
: JOSE CAFFARO
: JOSE CANDIDO DA SILVA NETO
: JOSE CARLOS DOS SANTOS
: JOSE CARLOS LIMEIRA
: JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA
: JOSE DOS PASSOS SOUZA
: JOSE DO VALES CAMELO
: JOSE DOS SANTOS FILHO

: JOSE FERREIRA DA SILVA
: JOSE FRANCISCO CASTANHEIRA
: JOSE GARCIA DE ASSIS
: JOSE GOMES BATISTA
: JOSE GOMES DA SILVA
: JOSE HERALDO DE SOUZA
: JOSE INACIO DA SILVA FILHO
: JOSE IRACIO DO NASCIMENTO
: JOSE LOURENCO DOS SANTOS
: JOSE MORLA MONTEIRO
: JOSE PEREIRA DE LIMA
: JOSE ROBERTO ALVES
: JOSE SOARES LIMEIRA
: JOSE VALENTIM GOMES
: JOSE VALERIO
: JUAREZ MARTINS DE QUEIROZ
: JULIAO FREDERICO BOBADILHA
: LEANDRO ANTONIO DE SOUZA
: LEILA RODRIGUES DA SILVA
: LEONIDAS DA SILVA
: LEONIDAS MARTINS DA SILVA
: LUIZ CARLOS LICETTI
: LUIZ FRANCISCO LEITE GOMES
: LUIZ LINO DOS SANTOS
: LUIZ LOPES DA SILVA
: LUIZ MARIO BARROS DA SILVA
: LUIZ PAGANOTTI
: LUZIA CALAZAES DA SILVA
: LUZIA FATIMA MARTINS PARE
: MAGDA ALVES DO NASCIMENTO
: MANOEL CARVALHO
: MANOEL FERMINO NERI
: MARGARIDA COLOMBO PEREIRA
: MARIA ABADIA FAUSTINO ROSA
: MARIA APARECIDA BENTO
: MARIA JOSE JULIA DA PENHA
: MARILEIDE FERREIRA DA SILVA
: MARIZA JANETE GABARON VARGAS
: MARIO DAMASCENO FRANCA
: MARIO LUCIO DE ALBUQUERQUE ROCHA
: MARIO RODRIGUES DE MATTOS
: MARLENE DE SOUZA LEMOS
: MAURICIO FERNANDES ROCHA
: MAURO LEITE PEREIRA
: MAURO MARCIO PAES QUEIROZ
: MILTON SOARES COELHO
: NAPOLEAO LAZARO DE SANTANA
: NATAL SILVEIRA DE CARVALHO
: NATALINO LEITE DE CARVALHO
: NELSON CORREA CAIRES
: NELSON JOSE DE SOUZA
: NELSON JOSE DOS SANTOS SILVA
: NELSON RODRIGUES SILVA
: NEUZA RAMONA ALVES OSSUNA

: NEWTON STEFANO TAKAZONO
: NEZIO SILVEIRA MACHADO
: NILSON NUNES JARDIM
: NILSON ROSA MENDONCA
: NILZIA DA SILVA SOL
: ODILON INACIO DE SANTANA
: OLERINDO FERREIRA DANTAS
: OLZIRIO NUNES DE PAULA
: ONOFRE DE AMORIM
: ORLANDO FERREIRA DE REZENDE
: OSVALDO HONORATO
: OSVALDO PINTO DE MIRANDA
: PAULO CESAR CAVASSA
: PAULO FERREIRA DA SILVA
: PAULO VERRES
: PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS
: PEDRO SILVEIRA
: PLACIDO GONCALVES
: RAIMUNDO EUFRASIO DA SILVA
: RAIMUNDO GONCALVES NOGUEIRA
: REGINALDO DE OLIVEIRA
: REINALDO ALVES AZEVEDO
: RENATO RAFAEL DE NOVAES
: RITA MARCIA FERREIRA GONCALVES
: ROBERTO SCHNEIDEWIND
: RODRIGO TOMAZ DA SILVA
: ROSARIO GARCIA
: RONSIVALDO CASSIMIRO DO NASCIMENTO
: ROSA MARIA DO PRADO BEZERRA
: ROSILEINE DE ALBUQUERQUE AQUINI PEREIRA
: ROZILDA PAES PEREIRA GARCIA
: RUBENS ROCHA LEMOS
: SEBASTIAO BIATO DA SILVA
: SEBASTIAO CAFFARO
: SEBASTIAO JOEL FREITAS DA SILVA
: SEBASTIAO LUIZ PEREIRA
: SEBASTIAO RODRIGUES LOPES
: SERGIO RAMAO AMARILIA
: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
: SIZENANDO GUEDES DE PAULA
: SUELI MARIA ALVES CALDAS
: TELECIO DE ALMEIDA
: TEOTONIO FERNANDES DA SILVA
: VALDECIR CARNEIRO LEAO
: VALDEMIR CARNEIRO LEAO
: VALDINEI RODRIGUES PEREIRA
: VALDIR ESTEVES DE ALMEIDA
: VALDIR FRANCISCO DA SILVA SANTOS
: VALDIR PEREIRA DA SILVA
: VALDIVINO CUSTODIO FILHO
: VALFREDO COELHO
: VALMIR CARNEIRO LEAO
: VALMIR DUARTE
: VALTER DOS SANTOS

: VALTON DOS SANTOS ALVES
: VANDERLEI DA SILVA
: VANDERLEI SOUZA MESSIAS
: VANIA MARIA FRACALOSSO
: VENANCIO CENTURION
: VENTURA ALEXANDRE CORREA
: VESPASIANO ALMEIDA VIEIRA
: WANDERLEI GARCIA GONCALVES
: WILSON ALEX VITORIA SIQUEIRA
: WILSON GARCIA
: WILSON SANTOS DA PAZ
: ZEFERINO BASILIO ARANDA
ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES
RÉU/RÉ : ZITAMIRO GONCALVES
No. ORIG. : 98.03.037476-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou em 29/11/2001 ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, em face de ADÃO DOMINGOS DE MORAIS e OUTROS, objetivando desconstituir julgado referente à atualização de contas vinculadas ao FGTS (Autos n. 98030374761).

Pedi isenção das custas iniciais, nos termos do art. 24-A da Lei n. 9.028/95, a dispensa do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do CPC, bem como seja desconstituída a decisão rescindenda, com pedido de antecipação da tutela prevista no art. 489 do CPC, conforme fundamentos que elenca.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 601,39.

Juntou aos autos os documentos de fls. 31/59.

Indeferida a tutela às fls. 61/62.

Interposto agravo regimental às fls. 173/179.

Mantida a decisão à fl. 181.

O MPF requereu à fl. 182 a citação de todos os requeridos.

Sobreveio parecer ministerial às fls. 680/682 pela extinção do processo sem resolução do mérito, reiterado à fl. 797.

Facultada a emenda da inicial às fls. 799/803, a parte autora não supriu a falta, juntando procuração às fls. 805/809 e requerendo a desistência da ação à fl. 811.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

A jurisprudência dominante é no sentido de que a desistência independe da anuência da parte contrária.

Além do que, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes na decisão de homologação do pedido de desistência. Nesse sentido: RT 761/196, 782/224 e 758/374.

Confira-se a orientação firmada pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA

FUNGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO UNILATERAL. ADESÃO AO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MP N. 66/2002. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. 1. Admitem-se como agravos regimentais os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A desistência é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 3. A sucumbência é ônus processual que se impõe quando há desistência da ação, por força do previsto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil. 4. Como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da equidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC, e, nesse caso, nada impede que seja empregado como parâmetro, inclusive por ser mais benéfico ao contribuinte, o limite máximo imposto pelo art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001. 5. Embargos declaratórios opostos pelo INSS recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. 6. Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para fixar a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado. (EDAG 422430/SC, 2ª T., Rel. Min. JÓAO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 21/06/2004, pág. 195)

Ante o exposto, considerando que o subscritor do requerimento de fl. 811 tem poder para desistir, **homologo**, para que surta os seus regulares efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o feito rescisório sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, bem como dou por **prejudicado** o agravo regimental de fls. 173/179, na forma do art. 557 do mesmo Código c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região. Sem custas iniciais e depósito prévio de que trata o art. 488, II, do CPC, dada a isenção que ora defiro, nos termos do art. 24-A da Lei n. 9.028/1995 e sem verba honorária, tendo em vista a falta de citação da parte ré.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo da causa originária com cópia da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37060/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011172-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011172-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE AUTORA : MARIA DE PINHO
No. ORIG. : 00361750220034036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Célio Rodrigues Pereira em face da Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 485, IV, V e VII, do CPC, objetivando a rescisão de decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 200361000361758, que deixou de condenar a ré ao pagamento de honorários de advogado, em razão da norma disposta no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação da Medida Provisória n. 2.164-41/2001.

A parte autora assevera que o julgado rescindendo viola os artigos 23 e 24 da Lei n. 8.906/94 (EOAB) que estabelecem que a verba da sucumbência é do Advogado e tem natureza alimentar.

Alega também que, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 por meio da ADIN n. 2.736, atribuindo-lhe efeitos retroativos.

Sustenta ainda a tempestividade da presente rescisória, considerando que o prazo de dois anos previsto no artigo 495 do CPC, teve início após o julgamento da ADIN n. 2.736, que decretou, com efeitos retroativos, a inconstitucionalidade da MP 2164, e em consequência, da norma disposta no artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990.

Argumenta, ademais, que o efeito retroativo atribuído àquela decisão alcança todas as decisões embasadas na norma inconstitucional, possibilitando a desconstituição do título executivo judicial transitado em julgado e a cobrança dos honorários de advogado, sobre os quais entende haver adquirido.

Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, a dispensa do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do CPC e prioridade de tramitação do processo, nos termos do art. 1.211-A do CPC, bem como seja desconstituída a decisão rescindenda, com pedido de antecipação da tutela prevista no art. 489 do CPC, conforme fundamentos que elenca.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta aos autos os documentos de fls. 23/233.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação do processo em virtude da parte requerente ser maior de 60 anos, com fulcro no disposto no art. 71 do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003. Anote-se.

A ação rescisória em questão objetiva desconstituir decisão monocrática proferida nos autos do processo n. 200361000361758 que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios da parte vencedora, em razão do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-41/2001, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN n. 2.736.

Em que pesem os fundamentos adotados pela parte autora no que se refere à tempestividade da presente ação, entendo que a mesma não pode ter seguimento.

Dispõe o artigo 495 do CPC:

'Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.'

Com efeito, a decisão rescindenda transitou em julgado em 07/11/2005, conforme certidão de fl. 134. A presente ação foi proposta em 20/05/2015, sendo, portanto, intempestiva, já que decorridos mais de nove anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Não se argumente que o trânsito em julgado só se deu com a publicação da decisão proferida pelo STF na ADIN n. 2.736, considerando que a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada não tem o condão de fazer retroagir o prazo para a propositura da rescisória.

Pretende a autoria, em verdade, fazer valer a tese da "relativização da coisa julgada", ao argumento que a decisão judicial fundada em dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional pelo STF não pode surtir efeitos na esfera jurídica, ainda que acobertada pelo trânsito em julgado material.

A legislação processual brasileira prevê a existência de recursos diversos, sendo possibilitado à parte valer-se dos mesmos para fazer prevalecer o direito que entende correto, podendo ainda se utilizar da ação rescisória para a desconstituição da sentença transitada em julgado nas hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Contudo, superado o prazo decadencial de dois anos do trânsito em julgado da decisão, surge a coisa julgada soberana e com ela cessa qualquer possibilidade de desconstituição da sentença.

A declaração de decadência do prazo bienal atinge o próprio direito à rescisão, fazendo a coisa julgada material, impedindo a propositura da ação rescisória.

Dessa forma, resta claro que parte a autoria de premissa equivocada na busca do seu direito, pois a desconstituição da sentença de mérito coberta pelo manto da coisa julgada material vai de encontro com a cláusula pétrea da segurança jurídica, garantia fundamental consagrada na Constituição.

A propósito, em casos análogos, assim decidiu o STF:

- AR 1189, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJU 22/02/85: "AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO DEPÓSITO. I. Flui o prazo decadencial de ajuizamento da ação rescisória desde o trânsito em julgado da decisão final. A interposição extemporânea de recurso não elide o trânsito já consumado. Decadência configurada. II. Se o demandado não chegou a receber citação, não assumindo, pois, a qualidade de réu, em seu favor não pode reverter o depósito, que se restitui, dessarte, ao autor, na falta de previsão de seu recolhimento ao erário."

- AR 1472, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 07/12/2007: "DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - BIÊNIO - TERMO INICIAL. O termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão - 'Comentários ao Código de Processo Civil', José Carlos Barbosa Moreira, volume 5, Editora Forense."

- AgRg na AR 2.001-9/SP, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJE 27/03/2009: "AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR. 1. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo. 2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual. 3. Recurso improvido."

- AR 1.412-2/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJE 26/06/2009: "AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INCLUSÃO DO DIA DO COMEÇO. Pronúncia, a despeito de tê-la afastado decisão de saneamento. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. Cognição de ofício a qualquer tempo. Não ocorrência de preclusão pro iudicato. Processo extinto, com julgamento de mérito. Inteligência do art. 132, caput e § 3.º, do CC, dos arts. 184 e 495 do CPC e do art. 1.º da Lei federal n. 810/49. Precedentes. O prazo decadencial para propositura de ação rescisória começa a correr da data do trânsito em julgado da sentença rescindenda, incluindo-se no cômputo o dia do começo, e sua consumação deve ser pronunciada de ofício a qualquer tempo, ainda quando a tenha afastado, sem recurso, decisão anterior. "

- AgRg no RE 592.912/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE 22/11/2012: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA 'RES JUDICATA' - 'TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT' - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação

(ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia 'ex tunc' - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, 'in abstracto', da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito."

No mesmo sentido, a orientação firmada pelo STJ:

- *RESP nº 57.455, Rel. Min. JOSÉ DANTAS, DJU de 16/09/1996: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. Salvo intempestividade da interposição do último recurso cabível, o prazo de rescisão se inicia do trânsito em julgado de sua decisão."*
- *RESP 170.636, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 17/08/1998: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO 'A QUO'. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA DE DESERÇÃO. - O prazo decadencial de dois anos para a proposição da ação rescisória tem início na data do trânsito em julgado do acórdão, mesmo que este se limite a proclamar deserto o recurso de apelação, por falta de preparo. - Somente contar-se-ia o prazo em tela a partir do 15º dia da publicação da sentença de primeiro grau na hipótese de ser o recurso interposto fora do prazo. - Precedentes deste Superior Tribunal. - Recurso especial conhecido."*
- *AR 377, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 13/10/2003: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. ÚLTIMO RECURSO INTEMPESTIVO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. 1 - O prazo para ajuizar ação rescisória começa a fluir no dia seguinte ao término do prazo do último recurso cabível, quando este é interposto intempestivamente. Precedentes. 2 - Preliminar de ocorrência de decadência acolhida. Extinção do processo."*
- *RESP nº 245.175, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 23/06/2003: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA: ART. 495 DO CPC - TERMO A QUO. 1. A lei indica como termo a quo do prazo decadencial para a ação rescisória, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo. 2. A jurisprudência majoritária desta Corte, sem se afastar da clássica contagem, desconsidera a interposição de outros recursos, se inadequados ou intempestivos. 3. Entendimento que afasta casuísmos e sedimenta a regra de hermenêutica em nome da segurança jurídica. 4. Recurso especial improvido."*
- *RESP nº 756.024, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 14/11/2005: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DIES A QUO. 1. O dies a quo da contagem do prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória é a data em que se deu o trânsito em julgado da última decisão. 2. Nos casos em que o recurso especial interposto contra o acórdão rescindendo é inadmitido por intempestividade, o prazo em comento conta-se a partir do término do lapso para a interposição do apelo raro. Precedentes. 3. Recurso especial improvido."*
- *REsp 770335/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 26/09/2005: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. BIÊNIO LEGAL. TERMO A QUO. RECURSO NOTORIAMENTE INTEMPESTIVO. 1. Ação rescisória em que se busca desconstituir julgado que considerou devidos os índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS relativos aos planos econômicos Bresser e Collor II, em dissonância com o que foi decidido pela Suprema Corte no RE nº 226.855/RS. O TRF/4ª Região extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a decadência do direito à ação rescisória. Recurso especial no qual se intenta demonstrar que o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória deve ter o seu dies a quo fixado no momento em que transita em julgado a decisão do último recurso interposto em face do decisum rescindendo. 2. O cerne da questão reside em se determinar o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória quando interposto recurso notoriamente intempestivo em face da decisão rescindenda. 3. Situações existem em que o eventual não-conhecimento do recurso não é facilmente deduzível, o que poderia decorrer em prejuízo muitas vezes insanável para a parte, ante a dificuldade de atuação do patrono da causa. Com efeito, supondo-se que o exame do recurso se prolongue por mais de dois anos, criar-se-ia a possibilidade de que, ao ser declarado o seu não-conhecimento, já se tenha exaurido o biênio ensejador do juízo rescisório. Portanto, para que seja evitada essa conseqüência indesejada, tem-se que o trânsito em julgado a ser observado deve mesmo ser o da derradeira decisão, que examinará eventual recurso que esteja pendente. 4. Excepciona-se*

dessa regra, tão-somente, as hipóteses em que o recurso é extemporaneamente apresentado ou que haja evidenciada má-fé da parte que recorre. 5. No caso dos autos, a sentença que se pretende rescindir foi publicada em 19/03/1999, tendo o recurso de apelação sido interposto apenas em 09/04/1999, portanto, após o decurso do prazo. A recorrente, ao ajuizar a ação rescisória, deveria ter observado o trânsito em julgado que se deu com o término do prazo para o manejo da apelação, qual seja o dia 05/04/1999. Tendo a ação sido proposta somente em 16/01/2002, não há como afastar a decadência do direito rescisório. 6. Recurso especial não-provido."

- REsp 765.823/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 10/09/2007: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. O prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da Ação Rescisória tem início a partir do trânsito em julgado da última decisão no processo correspondente, ainda que ela se refira à intempestividade dos Embargos de Declaração. Precedentes (REsp 441.252/CE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 18.12.2006, REsp 543.368/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 02.06.2006). 2. Ressalva-se a hipótese de evidente má-fé na oposição dos Embargos, o que não se verifica no caso. Precedentes (REsp 544.870/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06.12.2004, REsp 441.252/CE, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 17.02.2003). 3. Recurso Especial provido."

- AR 3747/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 22/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. SÚMULA 401/STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. COFINS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. 1. A Corte Especial firmou a posição de que o termo a quo do prazo decadencial de dois anos para a propositura de ação rescisória é o dia seguinte ao do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. 2. A Corte Especial editou o verbete da Súmula 401, segundo a qual: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial" (DJe de 13.10.09). 3. Há frontal violação ao art. 97 da CF/88 quando o aresto rescindendo não submete à reserva de plenário a inconstitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, limitando-se a afastar a incidência deste dispositivo, sob o fundamento de que, em razão do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida por lei complementar não poderia ser revogada por lei ordinária. Aplicação da Súmula Vinculante 10/STF. 4. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF por se tratar de interpretação controvertida de matéria constitucional. 5. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não deve ser solucionado em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF. 6. Procedência do pedido."

- AgRg nos EAg 1218222/MA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJE 01/07/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DIES A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO, AINDA QUE DISCUTA APENAS A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. SÚMULAS 401 E 168, DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A definição do dies a quo para o início da contagem do prazo decadencial de dois anos para propositura de ação rescisória, no caso de existência de recurso intempestivo interposto contra a decisão rescindenda, encontra-se sedimentada nesta Corte Superior, a teor do enunciado da Súmula 401. Precedentes. II - Aplica-se à espécie a Súmula 168 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." III - Agravo interno desprovido."

- REsp 740530/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 26/09/2012: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. 1. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial (Súmula 401/STJ). Deve-se tomar como marco inaugural para a contagem do prazo bienal a última decisão proferida nos autos, ainda que essa decisão negue seguimento a recurso pela ausência de algum dos requisitos formais, aí incluída a tempestividade (EDAgEAg 1.218.222/MA, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 15.2.12). No caso, o recurso fora inicialmente admitido. Somente veio a ser inadmitido depois da oposição de aclaratórios pela parte contrária. 2. Excepcionam-se situações nas quais é patente a má-fé do litigante, nos casos em que o inconformismo deu-se exclusivamente com o intuito malicioso de prostrar o temo inicial para o ajuizamento da demanda rescisória, fraudando o prazo peremptório estabelecido na lei processual, quando ficar configurado erro grosseiro (equivoco procedimental que contraria previsão legal explícita e carente de dubiedade, como, por exemplo, a interposição de recurso manifestamente inadmissível). 3. A Corte de origem vislumbrou má-fé no fato de que, paralelamente à interposição do recurso extraordinário que seria inadmitido, o Fisco ajuizou ação rescisória em face do aresto que confirmou a intempestividade dos embargos de declaração. 4. Não se confunde equivoco técnico com má-fé, quando notória a oscilação doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria. Nessa linha, a atuação do Fisco denota nada mais do que a tentativa - ainda que malsucedida - de salvar e antecipar os eventuais prejuízos que sofreria pela indefinição do entendimento pretoriano quanto ao marco inicial do prazo decadencial da ação rescisória. 5. Mesmo que a conduta adotada pela recorrente não seja a mais racional e coerente do ponto de vista processual, o ajuizamento atrapalhado da

primeira rescisória em momento inadequado não é suficiente para demonstrar má-fé na oposição dos intempestivos embargos de declaração e, em última instância, antecipar o dies a quo da segunda demanda rescisória, proposta depois do efetivo trânsito em julgado do feito originário. 6. Recurso especial provido."

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 295, IV, 490, I e 495 do CPC, **indefiro a petição inicial da rescisória e extingo o processo com resolução do mérito**, pronunciando a decadência da ação, nos termos do art. 269, inciso IV, do mesmo Código c/c o art. 33 do Regimento Interno desta Corte. Sem custas iniciais e depósito prévio de que trata o art. 488, II, do CPC, dada a atribuição da assistência judiciária gratuita e sem verba honorária, tendo em vista a falta de citação da ré.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo da causa originária com cópia da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0077110-51.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.077110-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220257 CARLA SANTOS SANJAD
: SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
RÉU/RÉ : JOAO BATISTA BREDA
ADVOGADO : SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
No. ORIG. : 1999.03.99.057220-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou em 10/12/2003 ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, em face de JOÃO BATISTA BREDA, objetivando desconstituir julgado referente à atualização de contas vinculadas ao FGTS (Autos n. 199903990572206).

Requeru seja desconstituída a decisão rescindenda, com pedido de antecipação da tutela prevista no art. 489 do CPC, conforme fundamentos que elenca.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou aos autos os documentos de fls. 17/47.

A inicial foi indeferida liminarmente às fls. 50/54.

Interposto agravo regimental às fls. 58/78, ao recurso foi negado provimento às fls. 80/97.

Inconformada, a CEF manifestou recursos especial e extraordinário às fls. 104/127, respondidos às fls. 133/183 e inadmitidos pela Vice-Presidência desta Corte às fls. 185/186.

Contra essa decisão, houve a interposição de agravo de instrumento à fl. 193, para o qual o STF às fls. 197/198 deu provimento para afastar a incidência da Súmula 343/STF e determinou o retorno dos autos a esta Corte para o exame do mérito.

Facultada a emenda da inicial às fls. 200/201, a parte autora não supriu a falta, juntando procuração às fls. 203/207 e requerendo o prosseguimento do feito às fls. 209/226, com contrafé incompleta.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Presente no processo, conforme previsão do art. 284 do CPC, defeito e irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, e infrutífera, após despacho oportunizando a emenda da inicial, na tentativa de vê-lo saneado, há de ser indeferida a inicial (STJ, AgRg no Ag 769197/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJE 18/08/2008).

Em face de tais considerações, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação rescisória, forte nos artigos 267, I, 284, par. único, 295, VI e 490, II, do CPC, em virtude da inépcia da inicial.

Sem custas iniciais e depósito prévio de que trata o art. 488, II, do CPC, dada a atribuição da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, e sem verba honorária, tendo em vista a falta de citação da ré.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo da causa originária com cópia da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37040/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001038-06.2001.4.03.6107/SP

2001.61.07.001038-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA
ADVOGADO	: SP128667 FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA e outro
EMBARGADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão monocrática de fls. 537/542, a qual, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos

do voto minoritário, para o fim de arbitrar honorários advocatícios em 1 % sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684/03.

Alega, em síntese, omissão na decisão embargada, ao argumento de que não apreciado o pedido de impugnação aos embargos infringentes formulado à fl. 529 dos autos.

Requer a atribuição de efeito infringente ao presente recurso, a fim de que seja reconhecida a preclusão para a interposição dos embargos infringentes, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos às fls. 492/495 teriam sido utilizados indevidamente, de modo que não interrompido o prazo para a interposição de outros recursos.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que, contra o acórdão de fls. 459/461, foram opostos embargos declaratórios às fls. 473/478, julgados às fls. 482/485 dos autos. Às fls. 492/495, foram opostos novos embargos declaratórios pela parte ora embargada, exclusivamente para o fim de juntada do voto minoritário da lavra da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, visando à eventual interposição de embargos infringentes.

À fl. 502, decisão proferida pelo então relator, Desembargador Federal Mairan Maia, no sentido de que, atendida a pretensão da embargante com a juntada do voto minoritário à fl. 500, os declaratórios foram acolhidos, bem como restituído o prazo recursal nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil, e, por fim, admitidos os infringentes à fl. 531 dos autos.

Desta feita, tempestiva a interposição dos embargos infringentes de fls. 516/525, não havendo falar em preclusão. O argumento de que os embargos de declaração opostos às fls. 492/495 teriam sido utilizados indevidamente não merece prosperar, uma vez que, conforme entendimento desta Segunda Seção, a ausência do voto vencido deve ser suprida mediante a oposição dos declaratórios.

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. POSSIBILIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

2. A ausência da juntada de voto vencido pode ser suprimida por meio da interposição dos declaratórios.

3. Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0512661-23.1994.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO POR MAIORIA. VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DECLARAÇÃO E JUNTADA.

- Acórdão no qual, por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso interposto pela agravante. Ausência do voto vencido suprível mediante oposição de embargos de declaração. Precedente.

- Embargos de declaração acolhidos para declaração e juntada do voto vencido aos autos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AR 0010755-74.1994.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2013)

Logo, em não verificada qualquer omissão na decisão monocrática ora embargada, e não sendo o caso de atribuição de efeito infringente, tenho que o presente recurso não merece ser acolhido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012445-16.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.012445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR(A) : VICENTE PEREIRA MATOS
ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RÉU/RÉ : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
: SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
No. ORIG. : 2000.61.00.010566-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por VICENTE PEREIRA MATOS, com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, objetivando rescindir acórdão proferido pela Terceira Turma desta E. Corte proferido no bojo do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.010566-2. Atribuído à causa valor de R\$ 1.000,00. O *mandamus* objetiva para garantir ao impetrante sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo como Técnico em Farmácia (fls. 45/56). Em Primeiro grau foi deferido o pedido liminar e, posteriormente, a ordem foi denegada (fls. 58/61). Os autos foram encaminhados a este Tribunal por força da apelação do impetrante, com negativa de seguimento pelo Relator, nos termos do art. 557, CPC. Interposto agravo legal. A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal (fls. 25/28). Recurso especial do autor não admitido pela Vice-Presidência deste Regional (fls. 30/31). Interposto agravo de instrumento, desprovido monocraticamente pelo Exmo. Relator no C. STJ (fls. 33/35). Por fim, a Primeira Turma do E. STJ houve por bem negar provimento ao agravo regimental (fls. 37/40). Trânsito em julgado certificado em 19/04/2007 (fls. 42).

Sustenta o autor que o v. acórdão rescindendo violou literalmente dispositivos de lei (artigo 14, parágrafo único, alínea "a", e artigo 16, inciso I, ambos da Lei nº 3.820/60; artigo 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73; Lei nº 9.394/96) e laborou em erro de fato. Assevera ser possuidor de diploma de técnico em farmácia, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura, portanto, ainda, diploma do curso de 2º grau.

Emenda da inicial às fls. 98/101, com depósito judicial juntado às fls. 99.

Contestação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, às fls. 110/122, na qual argui, preliminarmente, a ausência de pressupostos de validade do processo e a carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito, sustenta sua improcedência (fls. 110/122).

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 148/151, pela improcedência da rescisória.

Alegações finais pelo autor (fls. 177/181) e pelo réu (fls. 204/207).

É o relatório.

DECIDO.

Do cabimento do julgamento monocrático.

Inicialmente, entendo ser aplicável à ação rescisória o julgamento monocrático descrito no artigo 557, do Código de Processo Civil, desde que a discussão apresentada esteja pacificada na jurisprudência pátria.

No caso concreto, a questão aqui trazida encontra-se consolidada pela jurisprudência pátria. Logo, comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do CPC.

Da mesma forma, a Suprema Corte tem admitido a aplicação daquela norma processual em sede de ação rescisória: AR nº 1509/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, p. 20/02/2014; AR nº 1592/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, p. 07/06/2013; AR nº 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR nº 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. 04.03.2010).

Não destoam desse entendimento os julgamentos proferidos pela Segunda Seção deste Regional. Destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM RESCISÓRIA. ARTIGO 557 DO CPC. APLICABILIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. ARTIGO 543-B, §§ 1º E 3º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

O sobrestamento do feito, previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º do CPC, limita-se ao recurso extraordinário e deve ocorrer quando de seu juízo de admissibilidade pelo tribunal de origem.

Ainda que o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias.

Já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal que o reconhecimento da competência monocrática, deferida ao Relator da causa, não transgride o princípio da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Tribunal competente, recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juizes.

Agravo improvido."

(AR nº 0008710-72.2009.4.03.0000, Relatora Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., j. 03.06.2014)

Do prazo decadencial.

Denota-se a observância ao prazo bienal previsto pelo art. 495, do CPC, eis que o trânsito em julgado operou-se em 19/04/2007 (fls. 42) e o ajuizamento da ação rescisória ocorreu em 13/04/2009 (fls. 02).

Das preliminares arguidas em contestação.

a) Da ausência de pressuposto de validade do processo.

São pressupostos processuais de validade da relação processual: petição inicial apta, citação válida, capacidade processual, competência do juiz, imparcialidade do juiz.

Ao contrário do disposto pelo réu, não vislumbro constar na petição inicial mera indicação de dispositivo legal sem a devida fundamentação a se acoimar por não apta a peça exordial.

Privada de supedâneo jurídico é de se rejeitar a preliminar.

b) Da carência da ação, por falta de interesse processual.

Aduz o réu a ausência de interesse processual ao autor na modalidade falta de necessidade/utilidade, na medida em que remanesce o não cumprimento do requisito da carga horária mínima exigível à sua inscrição como técnico em farmácia.

A questão, contudo, não é de ser analisada sobre o prisma processual, eis que o preenchimento dos requisitos é matéria atinente ao mérito, e com ele deverá ser analisada.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.

Dos fundamentos da rescisória.

A rescisória é uma ação autônoma que visa desconstituir decisão transitada em julgado. As hipóteses que ensejam a desconstituição do julgado estão arroladas taxativamente no artigo 485, do CPC, não admitindo ampliação por interpretação analógica ou extensiva.

O autor ajuizou a presente ação com fundamento nos incisos V e IX, do art. 485, do CPC.

A rescisória proposta com esteio no inciso V ("*violar literal disposição de lei*") deve trazer violação frontal e direta à literalidade de norma jurídica, uma interpretação evidentemente descabida, ou seja, o julgado que se busca rescindir deve estar em descompasso com o ordenamento jurídico como um todo.

No presente caso, o autor não demonstra de forma clara e precisa violação a dispositivo de lei, apenas insurgindo-se contra o julgado que reconheceu não terem sido cumpridas as exigências indicadas na legislação para a habilitação e o registro do então impetrante como técnico no Conselho Regional de Farmácia - CRF, *verbis*:

"Como se observa, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade, restrita e condicionada, de inscrição no Conselho Regional de Farmácia de técnicos, desde que sejam habilitados em curso de segundo grau, com observância dos requisitos de formação plena e específica, em termos de carga horária e grade curricular, o que, no caso concreto, não ocorreu, inclusive porque houve composição de cursos diferentes para a habilitação, o que não é admitido pela Turma, segundo os precedentes indicados (fls. 27).

A via rescisória não se presta à insurgência da parte em face de julgado que considera injusto. Não é sucedâneo recursal, sob pena de desvirtuar sua finalidade e criar uma terceira instância revisora de fatos e de provas, o que é vedado pelo ordenamento.

Outrossim, o provimento jurisdicional emanado no feito antecedente mostra-se plenamente plausível, inexistindo interpretação teratológica das normas aplicáveis à solução da controvérsia.

Não se olvide ter o autor escolhido a via mandamental na qual é impossível qualquer discussão de fato, de modo que a interpretação da existência de direito líquido e certo se submete às provas pré-constituídas. Ademais, pacificado o não cabimento da rescisória quando lastreada em entendimento jurisprudenciais dissonantes, nos termos da Súmula nº 343, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

O § 1º do artigo 485 do CPC estabelece haver erro de fato quando o julgador admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

A respeito do tema colaciono os ensinamentos do Professor José Carlos Barbosa Moreira em sua obra "Comentários ao Código de Processo Civil", 15ª edição: *"Quatro pressupostos hão de concorrer para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade: a) que a sentença nela seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo, de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre o fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)".* (p.149/150).

Os fundamentos do autor não foram suficientes a apontar qualquer erro de fato em relação aos documentos que instruíram a ação antecedente e que não lhe garantiram o provimento jurisdicional que pretendia. Ressalte-se, uma vez mais, o claro intuito do autor em se rediscutir o *decisum* que lhe foi desfavorável.

Destaco, por oportuno, precedentes da Segunda Seção deste Regional, nos quais se adotam soluções equivalentes às presentes em rescisórias com pedidos e causas de pedir idênticos:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL - APROVEITAMENTO DE CARGA HORÁRIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI OU ERRO DE FATO (ART. 485, V, IX, CPC) - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Conquanto alegue violação a literal dispositivo de lei (art. 485, V, CPC) e erro de fato (art. 485, IX, CPC), o que se sobressai é a intenção do autor de rediscutir uma pretensão que já foi analisada e efetivamente afastada pelo Poder Judiciário. II - A sentença rescindenda foi bastante clara ao mencionar que o então impetrante não preenchia o primeiro requisito para a inscrição como técnico em farmácia, qual seja, carga horária compatível, sendo impossível somar a carga horária do ensino médio com o ensino técnico. III - Para fins de cabimento da ação rescisória com fulcro no artigo 485, V, CPC, como bem anotou o Des. Fed. Carlos Muta nos autos do processo nº 2009.03.00.042918-2, é "necessário verificar se as normas, supostamente violadas, eram ou não, quando do julgamento, interpretadas de forma divergente ou convergente.(...) Se era razoável o entendimento, adotado pela decisão judicial e extraído da norma, diante do dissenso exegético então presente, ainda que posteriormente outro tenha prevalecido, a Súmula 343/STF orienta para que seja prestigiado o princípio da segurança jurídica da coisa julgada, afastando a possibilidade de que a lide seja reaberta para substituir uma interpretação, razoável na oportunidade, por outra, mesmo que esta seja a que se considere, hoje, a mais correta." IV - Tendo a decisão rescindenda adotado uma dentre as interpretações que se revelavam razoáveis na oportunidade, não cabe cogitar da hipótese de literal violação para efeito de admissibilidade de ação rescisória. Aplicação da Súmula nº 343 do STF. V - Haverá erro de fato (art. 485, IX, CPC) diante de "uma suposição inexata, de um erro de percepção ou de uma falha que escapou à vista do juiz, ao compulsar os autos do processo, relativo a um ponto incontroverso. O erro de fato constitui um erro de percepção, e não de um critério interpretativo do juiz" (Fredie Didier Junior, Curso de Direito Processual Civil, Volume 3, Ed. Juspodivm, 7ª edição, pág. 425). Não é o que se verifica nos autos, pois a sentença cuja rescisão se busca considerou a existência do diploma de técnico em farmácia, porém, reconheceu ser impossível o somatório da carga horária. Eventual erro, acaso existente, é de direito e não de fato. VI - Depósito previsto no artigo 494 do CPC revertido em favor da ré. Honorários advocatícios decorrentes da sucumbência fixados em R\$ 1.500,00 (art. 20, § 4º, CPC), corrigido a partir da publicação. VII - Ação rescisória improcedente."(AR 00084144520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL - APROVEITAMENTO DE CARGA HORÁRIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI OU ERRO DE FATO (ART. 485, V, IX, CPC) - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Conquanto alegue violação a literal dispositivo de lei (art. 485, V, CPC) e erro de fato (art. 485, IX, CPC), o que se sobressai é a intenção do autor de rediscutir uma pretensão que já foi analisada e efetivamente afastada pelo Poder Judiciário. II - O v. acórdão rescindendo foi bastante claro ao mencionar que o então impetrante não preenchia o primeiro requisito para a inscrição como técnico em farmácia, qual seja, carga horária compatível, sendo impossível somar a carga horária do ensino médio com o ensino técnico. III - Para fins de cabimento da ação rescisória com fulcro no artigo 485, V, CPC, como bem

anotou o Des. Fed. Carlos Muta nos autos do processo nº 2009.03.00.042918-2, é "necessário verificar se as normas, supostamente violadas, eram ou não, quando do julgamento, interpretadas de forma divergente ou convergente.(...) Se era razoável o entendimento, adotado pela decisão judicial e extraído da norma, diante do dissenso exegético então presente, ainda que posteriormente outro tenha prevalecido, a Súmula 343/STF orienta para que seja prestigiado o princípio da segurança jurídica da coisa julgada, afastando a possibilidade de que a lide seja reaberta para substituir uma interpretação, razoável na oportunidade, por outra, mesmo que esta seja a que se considere, hoje, a mais correta." IV - Tendo a decisão rescindenda adotado uma dentre as interpretações que se revelavam razoáveis na oportunidade, não cabe cogitar da hipótese de literal violação para efeito de admissibilidade de ação rescisória. V - Haverá erro de fato (art. 485, IX, CPC) diante de "uma suposição inexata, de um erro de percepção ou de uma falha que escapou à vista do juiz, ao compulsar os autos do processo, relativo a um ponto incontroverso. O erro de fato constitui um erro de percepção, e não de um critério interpretativo do juiz" (Fredie Didier Junior, Curso de Direito Processual Civil, Volume 3, Ed. Juspodivm, 7ª edição, pág. 425). Não é o que se verifica nos autos, pois o acórdão cuja rescisão se busca considerou a existência do diploma de técnico em farmácia, porém, reconheceu ser impossível o somatório da carga horária. Eventual erro, acaso existente, é de direito e não de fato. VI - Depósito previsto no artigo 494 do CPC revertido em favor da ré. Honorários advocatícios decorrentes da sucumbência fixados em R\$ 1.000,00 (art. 20, § 4º, CPC), corrigido a partir da publicação. VII - Ação rescisória improcedente."(AR 00838420920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE FÁRMÁCIA. APROVEITAMENTO DE CARGA HORÁRIA DE OUTROS CURSOS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO (ARTIGOS 490, I, 295, III, E 267, I E VI, C/C 485, V E IX, TODOS DO CPC). SÚMULA 343/STF. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acórdão rescindendo rejeitou a possibilidade de soma de carga horária de cursos de segundo grau e técnico, para efeito de inscrição e registro de técnico em farmácia nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. 2. A rescisória foi ajuizada com três fundamentos: literal violação da lei (artigo 485, V, CPC); erro de fato (artigo 485, IX, CPC); e documento novo (artigo 485, VII, CPC). Todos foram objeto de indeferimento, pela decisão agravada, porém o agravo apenas cuidou de impugnar o pedido de rescisão, fundado no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, e exclusivamente pelo aspecto da inexistência de divergência jurisprudencial para efeito de aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. 3. O agravante insistiu na alegação de existência de violação literal de lei, para fins de rescisória, buscando demonstrar que, ao tempo do julgamento, era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e que, portanto, não se aplica a Súmula 343/STF, já que a controvérsia era restrita a esta Corte. 4. Todavia, o dissenso estava firmado, envolvendo não apenas o que decidido internamente, no âmbito das Turmas desta Corte, como em face do que decidia o Superior Tribunal de Justiça, e outros Tribunais, como o da 5ª Região, já citado. É manifestamente infundada, a alegação de que tal acórdão regional não serve de paradigma da divergência, por não tratar do mesmo assunto, pois o que fez o agravante foi transcrever apenas o trecho do julgado de seu interesse, omitindo o que mais dele constou, inclusive o ponto em que situado o dissenso na interpretação do texto legal: "6. Em relação à alegação de atendimento à carga horária com a utilização das horas provenientes do núcleo comum cumpridas pelos Recorrentes, quando cursaram o ensino médio, cujo somatório com as aulas ministradas durante o curso profissionalizante resultaria em um número de aulas deveras superior àquela exigida pela Portaria 363/95, entendo que não há que sequer cogitar tal hipótese, já que as previsões legais que regulamentam o caso concreto não preverem a possibilidade de considerar conjuntamente as aulas do ensino médio como o curso técnico." 5. Tanto se encontra configurada a divergência na jurisprudência entre os Tribunais, que a própria Corte Superior admitiu, pela alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que trata do dissenso, recurso especial sobre a matéria, conforme acórdão lavrado nos EARESP 953.170, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, destacando que "1. Assiste razão ao embargante quanto à omissão em relação à divergência jurisprudencial apontada nas razões do recurso especial. Patente a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o proferido pelo TRF da 5ª Região; deve o recurso especial ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional. 2. A matéria em apreço restringe-se à possibilidade legal de somar os cursos de segundo grau e de técnico em farmácia, e não apenas na comprovação da carga horária mínima exigida (...)". O acórdão recorrido, de que trata tal recurso especial, foi lavrado por esta Corte em divergência com o invocado a partir da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim estando provada a existência de controvérsia jurisprudencial, permissiva de recurso ao Superior Tribunal de Justiça, inclusive pela alínea c, de modo que a adoção, pelo acórdão rescindendo de uma dentre as interpretações existentes, veda o uso da rescisória para a prevalência da outra, nos termos do que expressamente dispõe a Súmula 343/STF. 6. Encontra-se, pois, suficientemente demonstrada a divergência na interpretação da lei, e não a adoção de interpretação isolada, conforme assinalado pela agravante. Neste contexto, tendo a decisão rescindenda adotada uma dentre as interpretações que se revelavam razoáveis na oportunidade, não cabe cogitar da hipótese de literal violação para efeito de admissibilidade de ação rescisória. Assim, com efeito, porque, qualquer que tenha sido a interpretação

depois prevalecente, a Súmula 343/STF orienta para que prevaleça a segurança jurídica da coisa julgada, de modo a afastar a possibilidade de que a lide seja reaberta para substituir uma interpretação, razoável na oportunidade, por outra, mesmo que esta seja a que se considere, hoje, a mais correta. 7. Nem se alegue, enfim, a invalidade da Súmula 343/STF, fundada em suposta incompatibilidade de seu teor "com as novas perspectivas e realidade vividas pelo atual sistema judiciário", pois tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça têm feito aplicar a jurisprudência firmada e consolidada em tal enunciado, sem qualquer restrição constitucional ou legal. E tampouco cabe limitar a aplicação da Súmula 343/STF aos casos de interpretação controvertida apenas nos Tribunais Superiores, como sugerido pelo agravante, seja porque no enunciado inexistente tal restrição, seja porque entre Tribunais Superiores não existe hierarquia e recorribilidade para justificar uniformização na aplicação e interpretação do Direito, salvo em favor da Suprema Corte quanto à matéria de natureza constitucional, em relação à qual, porém, não cabe invocar a própria Súmula 343/STF. 8. Precedente específico da Seção. 9. Agravo desprovido. (AR 00429188220094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 69 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE FÁRMÁCIA. APROVEITAMENTO DE CARGA HORÁRIA DE OUTROS CURSOS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO (ARTIGOS 490, I, 295, III, E 267, I E VI, C/C 485, V E IX, TODOS DO CPC). SÚMULA 343/STF. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O acórdão rescindendo rejeitou a possibilidade de soma de carga horária de cursos técnicos diversos, para efeito de inscrição e registro de técnico em farmácia nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. 2. A rescisória foi ajuizada com três fundamentos: literal violação da lei (artigo 485, V, CPC); erro de fato (artigo 485, IX, CPC); e documento novo (artigo 485, VII, CPC). Todos foram objeto de indeferimento, pela decisão agravada, porém o agravo apenas cuidou de impugnar o pedido de rescisão, fundado no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, e exclusivamente pelo aspecto da inexistência de divergência jurisprudencial para efeito de aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. 3. A agravante insistiu na alegação de existência de violação literal de lei, para fins de rescisória, buscando demonstrar que, ao tempo do julgamento, era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e que, portanto, não se aplica a Súmula 343/STF, já que a controvérsia era restrita a esta Corte. Todavia, o dissenso estava firmado com maior alcance, envolvendo não apenas o que decidido internamente, no âmbito das Turmas desta Corte, como em face do que decidia o Superior Tribunal de Justiça, e outros Tribunais, como o da 5ª Região. 4. Caso em que se encontra suficientemente provada a divergência na interpretação da lei, e não a adoção de interpretação isolada, como assinalado pela agravante. Neste contexto, tendo a decisão rescindenda adotada uma dentre as interpretações que se revelavam razoáveis na oportunidade, não cabe cogitar da hipótese de literal violação para efeito de admissibilidade de ação rescisória. Assim, com efeito, porque, qualquer que tenha sido a interpretação depois prevalecente, a Súmula 343/STF orienta para que prevaleça a segurança jurídica da coisa julgada, de modo a afastar a possibilidade de que a lide seja reaberta para substituir uma interpretação, razoável na oportunidade, por outra, mesmo que esta seja a que se considere, hoje, a mais correta. 5. Por outro lado, a decisão agravada não se ateve apenas à Súmula 343/STF para indeferir a inicial da rescisória, como ainda destacou, para tal fim, outra fundamentação, não impugnada neste agravo, mas suficiente para respaldar a decisão agravada, comprovando, de outra parte, a manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 6. Agravo desprovido. (AR 00052894020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 97 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos colacionados nesta ação rescisória, com fundamento nos artigos 269, I, e 557, ambos do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Revertida a importância do depósito em favor do réu, em observância ao disposto no artigo 494, do CPC. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de março de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024308-32.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : EDISON APARECIDO ALMEIDA e outro
: IVANICE APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP075019 MILTON BERNARDO ALVES
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 2009.63.01.054525-3 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença de correção monetária em caderneta de poupança devida em decorrência de plano econômico imposto pelo Governo Federal.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, que declinou da competência e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.259/01.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito suscitado.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento de plano, nos termos do que dispõe o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão posta reside em se determinar a competência para o julgamento de ação de cobrança proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP visando ao recebimento de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança em razão de plano econômico imposto pelo Governo Federal, recusada por aquele Juízo com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.259/01, que remeteu os autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, por se tratar de localidade mais próxima ao domicílio do autor.

Dispõe o artigo 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O artigo 100 do Código de Processo Civil dispõe, por seu turno:

Art. 100 - É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

Ressalte-se que o comando normativo do § 2º do art. 109 da Constituição Federal tem aplicação restrita à União, não se estendendo às suas autarquias, às quais, por seu turno, aplica-se o art. 100 do Código de Processo Civil, conforme entendimento desta E. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (CC 00263898520094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 24/03/2011)

De outra feita, o artigo 20 da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Transcrevo, por oportuno, o art. 4º da Lei nº 9.099/95:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

A interpretação que se extrai da combinação de referidos dispositivos leva à conclusão de que o Juízo do foro do domicílio do autor será competente, em se tratando de juizados especiais cíveis, apenas para as causas que versarem sobre reparação de dano de qualquer natureza, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme preconiza o art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95.

Logo, em não havendo representação do BACEN na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, conforme explanado na decisão de fls. 62/63, impõe-se o deslocamento do feito para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos em que dispõe o já citado art. 100, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil.

A matéria já foi apreciada por esta E. Segunda Seção em hipótese idêntica, cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA CAPITAL - BACEN - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI Nº 9.099/95 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. 1. Hipótese em que o autor, domiciliado na cidade de São Roque, pleiteia o ressarcimento de expurgos inflacionários incidentes sobre conta de poupança, em razão de perdas que teriam sido ocasionadas pelo Plano Collor. O feito foi ajuizado no Juizado Especial de São Paulo, tendo o d. Juízo remetido os autos ao Juizado Especial de Sorocaba. Este, porém, entendendo que a competência seria do Juizado Especial da Capital, em razão do disposto no artigo 100, inciso IV, "a", do CPC, suscitou o presente Conflito. A ação em apreço foi ajuizada em face da Banco Central do Brasil (Bacen). O ajuizamento ocorreu perante o Juizado Especial Federal da Capital, tendo o d. Juízo determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em virtude do disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/01 (fls. 22/23). O d. Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba, por sua vez, tendo em vista não possuir o Bacen representação em Sorocaba, mas na capital do Estado, suscitou o presente Conflito de Competência (fls. 26/29). 2. O ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal da Capital foi uma opção do postulante, o que, por um lado, demonstra que este - embora domiciliado no interior - não se sente prejudicado em litigar na Capital do Estado. Por outro lado, a opção do autor em nada prejudica o réu - Bacen -, que certamente não terá problemas para exercer sua defesa perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Incabível, portanto, a declinação de competência por parte do d. Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. 3. Como sustentado no Parecer Ministerial (fls. 37), aplicável à hipótese o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. 4. Precedentes do STJ: STJ, Primeira Seção, CC 95833, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe em 20/10/08; STJ, Primeira Seção, CC 104044, Relator Ministra Denise Arruda, DJE em 01/07/09; Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Humberto Martins no CC 098889, publicada no DJ em 03/03/09. 5. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juizado Especial Federal de São Paulo. (CC 00243091720104030000, DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 14/10/2010)

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 4º DA LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência envolvendo Juizados Especiais Federais vinculados a Turmas Recursais diversas, ainda que integrantes da mesma Seção Judiciária. 2. A Lei 10.259/2001, que dispõe a respeito dos Juizados Especiais Federais, não possui regra específica relativamente à distribuição da competência territorial. Por essa razão, conforme autoriza o art. 1º da referida lei, deve ser aplicado subsidiariamente o disposto no art. 4º da Lei 9.099/95. Assim, exceto nas ações de reparação de danos, nas quais a competência é determinada de acordo com o domicílio do autor, e nas ações de obrigação de fazer, em que a competência é estabelecida pelo lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, nas demais demandas o Juízo competente será o do "domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório". 3. Esta Corte de Justiça julgando demandas similares à dos presentes autos, consagrou entendimento no sentido de que compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar "as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, ajuizada contra o Banco Central do Brasil. Aplicável à hipótese, subsidiariamente, o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.099/95, segundo o qual é competente o foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório" (CC 95.833/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 4. Na hipótese dos autos, trata-se de ação de cobrança ajuizada contra o BACEN, em que se pleiteia a atualização monetária de valores depositados em conta-poupança, de maneira que a regra aplicável, subsidiariamente, é a do inciso I do art. 4º da Lei 9.099/95. Desse modo, considerando que o BACEN tem representação na capital paulista, a competência para processar e julgar o feito é do JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado. (CC 200900477414, REL. MIN. DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 01/07/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS VINCULADOS A TURMAS RECURSAIS DIVERSAS, EMBORA INTEGRANTES DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. ART. 105, I, 'D', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 4º, I, DA LEI 9.099/95. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar conflito de competência envolvendo Juizados

Especiais Federais vinculados a Turmas Recursais diversas, ainda que integrantes da mesma Seção Judiciária. 2. A Lei 9.099/95 se aplica aos Juizados Especiais Federais, no que não for conflitante com a Lei 10.259/2001. 3. A regra do Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 deve ser interpretada de acordo com o Art. 4º da Lei 9.099/95. 4. Se a ação não for de reparação de dano (Art. 4º, III, da Lei 9.099/95), o autor deve dirigir sua pretensão ao Juizado Especial Federal da cidade onde o réu esteja situado ou tenha representação.
(CC 200700316217, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 03/09/2007)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do Juízo suscitado.

Comunique-se aos Juízos em questão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se os autos.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030962-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030962-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
RÉU/RÉ : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE
LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS DO ESTADO DE
SAO PAULO SINDHOSP
ADVOGADO : SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outros
No. ORIG. : 00102552620034036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 385/388 - A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, não demandando, para a solução da controvérsia, a produção das provas requeridas, razão pela qual, indefiro a pretensão manifestada.

2. Decorrido o prazo legal, sem recurso, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012618-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012618-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
IMPETRANTE : VANILDO LEAO VIEIRA
ADVOGADO : SP179609 HEBERTH FAGUNDES FLORES e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00364582120134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança de competência originária, impetrado em face de ato praticado pelo Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo que, em sede de execução fiscal, determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.

Pois bem.

É caso de indeferimento da inicial, por ser a via mandamental realmente inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento.

O cabimento do mandado de segurança contra ato judicial praticado no curso do processo foi, durante longo período, motivo de controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Até o advento da Lei n.º 9.139, de 30/11/95, que modificou profundamente a sistemática do Agravo de Instrumento, a despeito do que estabelece a Súmula 267 do STF (*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*) e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização de ação cautelar em alguns casos, a jurisprudência admitia, sempre que houvesse a demonstração do *fumus boni juris* e da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.

Atualmente, todavia, o efeito suspensivo é previsto tanto para o agravo de instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

A jurisprudência continua a admitir, excepcionalmente, o remédio heroico contra ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou, ainda, de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado em seu patrimônio pelo ato judicial, o que não sucede na espécie.

Aliás, a própria Lei n.º 12.016/2009 assevera não ser esse remédio constitucional mero substitutivo recursal, a saber:

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Ressalto, por fim, que a E. Segunda Seção desta Corte, órgão competente para o julgamento deste feito, manifestou-se recentemente pela inadequação de mandado de segurança originário contra decisão tal qual aventada nos presentes autos, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DE ATIVOS FINANCEIROS CONSTRITOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVÁVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL AGRAVO. DESPROVIMENTO.

1. Inviável mandado de segurança impetrado por parte na relação processual contra decisão passível de agravo de instrumento, assim demonstrando o uso irregular do writ constitucional, servindo como mero sucedâneo de recurso previsto na legislação processual.

2. Não se revelam presentes quaisquer dos requisitos autorizadores do uso do mandado de segurança, sendo manifestamente imprópria a impetração, com indeferimento da inicial fundado em reiterada, firme e consolidada jurisprudência.

3. Agravo desprovido.

(TRF3, MS n.º 0010427-46.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, SEGUNDA SEÇÃO, v.u., j. 15/07/2014, e-DJF3 17/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO
1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo inadequada a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do C. Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo improvido.

(TRF3, MS n.º 0043063-75.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 19/02/2013, e-DJF3 28/02/2013)

Certo, então, que o mandado de segurança não pode ser, como regra, utilizado como sucedâneo recursal, não se enquadrando, a hipótese dos autos, em nenhuma das situações excepcionais em que a jurisprudência continua a admitir o cabimento do *mandamus* contra ato judicial.

Portanto, de rigor é o reconhecimento da carência da ação diante da ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita.

Em face de todo o exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 267, I e VI c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 4349/2015

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010755-74.1994.4.03.0000/SP

94.03.010755-3/SP

EMBARGANTE : SEIDEN INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 89.03.38968-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a manifestação fazendária de folha 414 e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ***declaro extinta a execução***, pela integral satisfação da obrigação imposta ao devedor, consistente no pagamento de honorários de advogado.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37043/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0057039-03.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.057039-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A e outros
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO : PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
EMBARGANTE : FINANCEIRA BEMGE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
: BANCO BEMGE S/A
: ARMAZENS GERAIS ITAU S/A
: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será levado a julgamento em 04/08/2015.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0019761-79.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019761-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
EMBARGADO(A) : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
: SP250132 GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA
: SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA
No. ORIG. : 00197617920104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos em face do v. Acórdão proferido pela E. 6ª Turma deste Tribunal, em ação ordinária ajuizada pelo ITAÚ UNIBANCO S/A em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a imediata devolução do veículo apreendido objeto do Termo de Retenção nº 10652.000124/2007-59 e Autos de Infração nºs 0810500/00146/07 e 0810500/00256/07, bem como a suspensão de leilões e arrematações previstos nos artigos 63 a 70 do DL nº 37/66, assim como a anulação de cobrança de quaisquer despesas de armazenagem do bem apreendido.

O M.M. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Às fls.324/326, a e. Desembargadora Federal Relatora, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu provimento à apelação da autora, para determinar a devolução do veículo apreendido, isentando-a do pagamento de qualquer quantia referente às despesas de armazenagem do referido bem, declarando-se, nula, por consequência, a multa imposta em razão do Termo de Retenção correspondente, invertidos os ônus da sucumbência.

Dessa decisão, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs Agravo que, improvido por maioria, resultou no acórdão lavrado pela e. Relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, acompanhada pela então Desembargadora Federal Regina Costa, nos seguintes termos:

"AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO ARRENDANTE. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) é espécie de contrato mercantil em que a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação ou então exerça a sua opção de compra.

2. Não pode o proprietário do veículo sofrer a pena de perdimento do bem, sem que tenha contribuído para a prática do ato ilícito. Corroborando tal entendimento, dispõe a Súmula n.º 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido."

(j. em 26.04.2012)

Contra o v. Acórdão se insurge a União Federal (Fazenda Nacional), para que prevaleça o voto vencido prolatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Domingues que provia o Agravo da União Federal.

Aduz a União Federal que a Lei dispôs que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Contrarrazões de embargos às fls.361/370, nas quais a instituição financeira sustenta que não pode ser responsabilizada por infrações cometidas pelos condutores e arrendatários dos veículos objeto dos contratos de *leasing* que celebra.

Admitidos os embargos, foi determinada a redistribuição do feito.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Destaco, preliminarmente, que não houve a juntada aos autos do voto vencido, exarado pelo e. Desembargador Federal Paulo Domingues.

Contudo, a ausência nos autos da declaração do voto vencido não é óbice à oposição de embargos infringentes, pois, conforme jurisprudência sedimentada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível aferir a extensão do voto minoritário, o mencionado recurso é cabível por desacordo total.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES CABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PARTE NÃO-UNÂNIME DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. 'A ausência, nos autos, da declaração do voto vencido não é óbice à oposição de embargos infringentes, pois,

conforme jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível aferir a extensão do voto minoritário, o referido recurso é cabível por desacordo total" (AgRg no Ag 713665/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/04/2006, p. 248)

2. Nos termos do artigo 498, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, configurados os requisitos para o manejo dos embargos infringentes, o termo a quo para a interposição do recurso especial deixa de ser a data de publicação do acórdão proferido em sede de apelação, passando a considerar-se a intimação da decisão dos embargos no caso de utilização do recurso e o trânsito em julgado da decisão não-unânime, em caso contrário.

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1402076/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 01/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERESSE EM RECORRER. APÓS VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.352/2001. APELAÇÃO QUE REFORMA SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA POR MAIORIA. INTERESSE EM FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO. PRESENÇA. VOTO MINORITÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPENSÁVEL. EMBARGOS INFRINGENTES RECEBIDOS POR DESACORDO TOTAL. CONCLUSÕES DOS VOTOS VENCIDO E VENCEDOR.

1. O interesse recursal dos embargos infringentes encontra-se presente nas hipóteses em que acórdão da apelação, proferido por maioria em data posterior a 27.03.2002, quando entrou em vigor a Lei n. 10.352/2001, reformou sentença de conteúdo meritório.

2. In casu, verifica-se presente o interesse em recorrer por meio dos embargos infringentes, por parte da empresa, haja vista que o resultado da sentença que lhe havia sido parcialmente favorável foi inteiramente modificado em sede de apelação, por maioria de votos.

3. A ausência dos fundamentos do voto minoritário, cuja juntada pode ser postulada pelo interessado em embargos de declaração com esta finalidade, não acarreta a inadmissibilidade dos embargos infringentes haja vista que, nestes casos, em não sendo possível identificar a extensão da divergência, devem ser os embargos admitidos por desacordo total tomando-se por base as conclusões dos votos vencido e vencedor. (Precedentes: REsp 826516/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, , DJ 03/09/2008; REsp 773952/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 15/10/2007; REsp 443022/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 14/09/2006; AgRg no Ag 778082/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 29/09/2006 ; AgRg no Ag 713665/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/04/2006; REsp 542558/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 02/08/2004; REsp 516919/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 06/10/2003; REsp 243490/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 18/02/2002; REsp 336774/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 19/11/2001)

4. Deveras, não pode ser imputável prejuízo à parte por falha judicial; in casu, suposta ausência de fundamentação do voto vencido .

5. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que promova o conhecimento de julgamento dos embargos infringentes da empresa autora."

(REsp 788335/RS, Rel., Ministro LUIZ FUX, DJe 17/12/2009)

Conheço, pois, dos embargos infringentes interpostos.

Como relatado, trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Itaú Unibanco S/A em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando a anulação de multa objeto do procedimento fiscal que indica, assim como dos atos administrativos que resultaram na apreensão do veículo arrendado, bem como a imediata devolução do bem e anulação de quaisquer cobranças relativas às despesas de armazenagem eventualmente devidas.

Sustenta a embargada em sua inicial que firmou Contrato de Financiamento de Aquisição de Bens, com cláusula de alienação fiduciária, em que foi dado em garantia o veículo placas BEF-1975, VOLKSWAGEN GOLF 2.0 e que o bem foi apreendido carregado de mercadoria de procedência estrangeira desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no País, além de fazer "escolta" de um ônibus carregado de mercadorias na mesma situação.

Alega que a aplicação da pena de perdimento não pode prejudicá-lo, pois não era condutor do veículo e no processo administrativo não foi demonstrada sua responsabilidade na prática do ilícito fiscal, tampouco o conhecimento, concorrência/participação ou beneficiamento com tal conduta ilícita, tratando-se a embargada de terceiro de boa-fé.

Afirma que as instituições financeiras não têm nenhum domínio a respeito da forma que os bens garantidos são

usados e gozados pelo devedor fiduciário. Ainda, que não lhe incumbe fiscalização o veículo de posse direta do devedor.

Sem razão, contudo a embargada.

Resta incontroverso nos autos que a instituição financeira, credora arrendatária, não participou da prática de contrabando-descaminho em questão.

Nada obstante, o entendimento que vem se firmando no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil.

Dispõe o art. 688, do Regulamento Aduaneiro:

"Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

...

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

...

§ 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria.

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

..."

Depreende-se que, de acordo com o disposto no artigo acima transcrito, inciso V, causa dano ao erário o veículo que transporta mercadoria sujeita a pena de perdimento ou imposição de multa. Por essa razão, deve ser aplicada a mesma pena ao veículo.

Entretanto, a ora embargada alega que é proprietária do bem, por força de contrato de arrendamento, não podendo ser penalizada com a decretação de perdimento, haja vista que não restou comprovada sua responsabilidade quanto à infração aduaneira.

Com efeito, de acordo com julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, predominava, seja naquela Corte Superior o entendimento de que a indigitada pena de perdimento não alcançava veículos cujo credor fiduciário não tivesse concorrido no ilícito, mediante os elementos probatórios carreados aos respectivos autos.

Todavia, essa mesma Corte Superior reviu sua posição, na esteira de lapidar voto da Exma. Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do REsp nº. 1.153.767/PR, cujo excerto colho a oportunidade de transcrever, *verbis*:

"(...)

A hipótese dos autos, contudo, não se ajusta a nenhuma das situações definidas pela jurisprudência do STJ, pois, como dito, trata-se de apreensão de veículo objeto de arrendamento mercantil, por transportar mercadoria irregular.

Observo que, de acordo com o parágrafo único da Lei 9.099/74, arrendamento mercantil é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

O denominado leasing tem natureza jurídica de contrato de locação, no qual o arrendatário tem a opção de adquirir o bem ao término do contrato ou restituí-lo à instituição financeira. Durante a vigência do contrato, o arrendatário é o responsável pela conservação do bem. Aliás, essa característica foi observada pelo MM. Juízo de primeiro grau que, ao analisar o contrato de arrendamento mercantil, advertiu:

'O item 12 do contrato de arrendamento mercantil (fls. 30/31) firmado pela parte autora dispõe que em caso de perda total do veículo arrendado, independentemente da causa, o Arrendatário pagará a Arrendadora indenização compensatória correspondente ao valor estipulado de perda (...), pelo que se pode constatar que a parte autora (instituição financeira) tem o seu crédito resguardado em casos de perda e avaria do veículo. (e-STJ

Fl. 120)'

Daí se conclui que a apreensão do automóvel, bem como a aplicação da pena de perdimento, não interfere no contrato firmado entre o arrendante e o arrendatário, tendo em vista que no caso de perecimento do bem não há exoneração da obrigação.

Observo, ainda, que não constam dos autos indícios da inadimplência do arrendatário, fato que, no mínimo, poderia sugerir a continuidade do pagamento das obrigações pecuniárias assumidas no contrato de arrendamento mercantil.

O certo, porém, é que a instituição financeira arrendante possui meios de reparar eventual prejuízo que venha a sofrer com o mau uso do bem pelo arrendatário.

Isto posto, entendo que a resposta à indagação inicialmente feita deve ser afirmativa, sob pena de o Judiciário estimular que os delitos de contrabando e descaminho sejam realizados por veículos objeto de leasing, pois ao arrendatário nunca seria aplicada a pena de perdimento do veículo usado no transporte de mercadorias ilícitas. Nessa linha, o acórdão recorrido pontifica que 'admitindo-se que o veículo objeto do contrato de locação não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais' (e-STJ Fl. 163).

(...)"

E nesse mesmo sentido vem se firmando, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Incidência da Súmula nº 83 do STJ

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1528519/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10/06/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1471116/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/11/2014)

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. POSSIBILIDADE.

É cabível a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de arredamento mercantil utilizado para o ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Precedentes: REsp 1.268.210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.3.2013; REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.8.2010; e, por analogia, REso 1.387.990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.9.2013.

A prática reiterada da conduta ilícita possibilita a aplicação da pena de perdimento e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.302.615/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma,

DJe 30.3.2012.

Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1379510/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMI, DJe 09.12.2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.402.273/MS, Primeira Turma, Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 07/11/2013, DJe 20/11/2013)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONVENÇÃO PARTICULAR NÃO Oponível À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 123, DO CTN. PRINCÍPIOS DA ETICIDADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ARTS. 421 E 2035, DO CC/2002. JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. COMPATIBILIDADE COM A SÚMULA N. 138/TFR.

1. É admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Precedentes: REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988.

2. Tal ocorre porque o contrato de alienação fiduciária não é oponível ao Fisco, na forma do que preceitua o art. 123, do Código Tributário Nacional: 'Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes'.

3. Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, o contrato de alienação fiduciária não produz o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante, subordinando o bem à perda como se dele fosse, sem anular o contrato de alienação fiduciária em garantia efetuado entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil.

4. Acaso fosse entregue o bem para a instituição financeira, dar-se-ia a sua venda para abater a dívida do fiduciante que se livraria tanto da pena de perda quanto da dívida perante a instituição financeira, pois esta seria paga com o produto da alienação do bem, e o fiduciante infrator ainda ficaria com o saldo do produto da venda em flagrante confronto com os Princípios de Eticidade e Função Social dos Contratos (art. 421 e 2035, parágrafo único, do CC/2002), além de retirar a efetividade da legislação tributária.

5. Revisão de entendimento pessoal, restando superados os seguintes precedentes que entendiam de forma contrária: AgRg no REsp. Nº 1.313.331 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11 de junho de 2013; AgRg no REsp 952.222/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/9/2009, DJe 16/9/2009.

6. Posição compatível com o enunciado da Súmula n. 138, do extinto TFR ("A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito") porque a súmula opera em situação outra onde o direito de propriedade invocado produz efeitos contra a Fazenda Pública, diferente da situação em discussão.

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1.387.990/PR, Segunda Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 17/09/2013, DJe 25/09/2013) (destacou-se)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE.

1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular.

2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, 'admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais', com veículos sujeitos a tal regime contratual.

3. 'A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo' (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012).

4. Recurso especial não provido."

(REsp nº. 1.268.210/PR, Primeira Turma, Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 21/02/2013, DJe 11/03/2013)

De fato, a apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à alienação fiduciária não prevalece ante o interesse público inerente à atuação do Fisco e do Direito Aduaneiro.

O arrendamento mercantil é um contrato celebrado entre o proprietário (arrendador, instituição financeira ou especializada) de um bem móvel ou imóvel e um terceiro (arrendatário, cliente, 'comprador'), a quem é cedido o uso desse bem por prazo determinado, recebendo em troca uma contraprestação. Ao final, é facultado a esse terceiro optar pela devolução do bem, pela renovação do arrendamento ou pela aquisição do bem arrendado por um preço residual previamente fixado no contrato.

Portanto, malgrado o arrendamento mercantil/alienação fiduciária não possibilite ao final do contrato apenas a opção pela aquisição do bem arrendado, justamente, por tratar-se de um contrato de execução diferida, ele não tem força para exceder a atuação da autoridade fazendária, sempre voltada ao interesse público.

Vale ressaltar que, nada obstante seja obrigação do arrendatário conservar e proteger o bem arrendado, ressalvado o desgaste normal de uso, devendo comunicar ao arrendador eventual perda da posse, o descumprimento destas obrigações dá direito ao arrendador de ingressar judicialmente com uma ação de reintegração de posse do bem cedido em 'leasing' ou uma ação de indenização por perdas e danos, acaso o bem não seja encontrado ou não esteja mais na posse do devedor.

Desse modo, prospera a alegação da embargante quanto à possibilidade de decretação da pena de perdimento de veículo arrendado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento aos Embargos Infringentes para que prevaleça o voto vencido, que dava provimento ao agravo.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37052/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001731-09.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.001731-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO(A) : MARIA AMABIARA BENITE CRISANTO e outros

: MIZAEOL OLIVEIRA DA SILVA
: WILSON LEITE DA ROCHA
: SILAS GUEIROS
: RAMAO RODRIGUES MARTINS
: ROBERTO PERES SOBRINHO
: VILSON BORGES DE FARIAS
ADVOGADO : MS006212 NELSON ELI PRADO e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela **União**, contra o v. acórdão proferido às f. 145 e seguintes destes autos, por meio do qual a C. 4ª Turma desta Corte Regional, por maioria de votos, deu provimento à apelação ofertada por **Maria Amabiara Benite Crisanto, Mizaél Oliveira da Silva, Ramão Rodrigues Martins, Roberto Peres Sobrinho, Silas Gueiros, Vilson Borges de Farias e Wilson Leite da Rocha**, condenando a ré, ora embargante, a pagar a cada um dos autores, ora embargados, indenização por danos morais decorrentes do descumprimento do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, conforme ementa a seguir reproduzida:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RAZÃO DE OMISSÃO LEGISLATIVA. DESCUMPRIMENTO DO INC. X DO ART. 37 DA CF. LESÃO, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os recorrentes, servidores públicos federais, pleiteiam indenização por danos morais, que, segundo alegam, teriam sido causados por omissão do chefe do Poder Executivo em enviar proposta de lei para reajuste de remuneração, na forma do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Aduzem que, em ação direta de constitucionalidade julgada procedente pela corte suprema em 25.04.2001, ficou assentada a mora do governo, desde junho de 1999, no encaminhamento do projeto, o que somente ocorreu em 05.09.2001. Revelam que os trinta e nove meses em que ficaram sem correção em seus vencimentos geraram-lhes sentimento de dor, revolta, vergonha, impotência em razão de "menosprezo aos seus direitos por aqueles que têm obrigação" de agir conforme o direito. Sustentam que a omissão estatal, ao causar a diminuição do poder aquisitivo dos servidores públicos, atingiu-os na sua dignidade.

II - A doutrina é praticamente unânime em admitir a responsabilidade do Estado por ato legislativo, na medida em que o citado artigo 37, § 6º, da Constituição Federal não exclui nenhum dos três poderes da obrigação de reparar o dano causado por seus agentes públicos.

III - O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, contemplou o princípio da irredutibilidade remuneratória ao garantir expressamente aos servidores públicos revisão geral anual de sua remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

IV - O comando dirigido ao chefe do Poder Executivo não depende de regulamentação, uma vez que o processo legislativo é previsto no artigo 61 da CF.

V - Na Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão ADI 2061-7-DF, proposta em 15.09.1999 e julgada em 25.04.2001, a corte constitucional reconheceu a mora do Presidente da República em enviar ao Congresso o projeto de lei respectivo.

VI - A Súmula 339 do STF, a qual dispõe que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, não é hábil a elidir o direito desses funcionários à indenização, à vista de que não se trata propriamente de concessão de aumento, mas sim de ressarcimento em razão da ausência do reajuste.

VII - À vista da decisão do STF que julgou inconstitucional a omissão do Presidente da República, promulgou-se a Lei nº 10.331, em 18.12.2001, a qual fixou o índice geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais em 3,5 % (três e meio por cento). Posteriormente, a Lei nº 10.697, de 02.07.2003, estabeleceu o percentual 1%. Desse modo, nos anos de 1999, 2000 e 2001 ignorou-se a revisão de tais vencimentos. Portanto, restou claro que a União tinha o dever constitucional de agir e ao se omitir lesou os servidores públicos federais.

VIII - Ficaram evidenciados os danos morais consubstanciados na perturbação de ordem psíquica e social sofrida pelos servidores em consequência da indignação moral frente ao completo desrespeito à norma constitucional e da constatação da sua impotência, da sucessiva desvalorização do seu trabalho e da ofensa à sua dignidade. Toda a circunstância descrita, a qual denota completo descaso do poder público para com os direitos do funcionalismo público, além de ter gerado patente redução da qualidade de vida desses trabalhadores, tem um reflexo moral fundamental, uma vez que os atinge de modo bastante negativo na sua identidade, na sua autoestima, entendidas como a percepção que tem do seu valor para a sociedade da qual faz parte e no respeito que tem por ele mesmo.

IX - Configurou-se o nexo causal, liame entre a conduta omissiva do chefe do Poder Executivo e os danos morais

acarretados aos servidores, o qual decorreu da circunstância de terem ficado sem reajuste de seus vencimentos por aproximadamente 3 (três) anos, em virtude da inércia da União em desrespeito ao comando constitucional. Ademais, o ente estatal não provou causa excludente de responsabilidade.

X - Segundo doutrina e jurisprudência pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação. Na espécie, considerada a situação de vulnerabilidade dos servidores que ficam à mercê da vontade política do chefe do Poder Executivo, o que certamente lhes tirou a tranquilidade e lhes provocou transtornos de ordem moral e social, conforme já explicitado, a indenização por danos morais pleiteada no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) se mostra adequada, na medida em que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cumpre os critérios mencionados.

XI - A correção monetária deverá incidir a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a ser calculada na forma da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios incidem a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, cujo artigo 5º deu nova redação ao 1º-F da Lei nº 9494/97, a atualização monetária será calculada de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A correção monetária não incide nos dois últimos períodos, pois é fator que já compõe as referidas taxas. Precedentes do STJ.

XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XIII - Apelação provida.

Restou vencido, na ocasião do julgamento pela Turma, o voto proferido pela d. relatora, Juíza Federal convocada Raecler Baldresca, que confirmava a sentença de improcedência do pedido.

A embargante busca, agora, o prevailecimento do voto vencido, para tanto aduzindo o seguinte:

- a) a situação relatada pelos autores não configura dano moral;
- b) a condenação importa a concessão de aumento salarial por via reflexa, vedado pela Súmula 399 do Supremo Tribunal Federal;
- c) o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de que não gera direito a indenização a omissão do chefe do Poder Executivo em relação à revisão geral de vencimentos dos servidores.

Conquanto intimados, os embargados não ofereceram contrarrazões.

Admitidos os infringentes pelo redator do acórdão embargado, o feito foi redistribuído na forma regimental.

É o relatório. Decido.

O caso é de provimento do recurso, porquanto dominante a jurisprudência no sentido do descabimento da indenização na espécie, seja por danos materiais, seja por danos morais. Vejam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo (STF, 1ª Turma, RE 520630 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 22/05/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00067 EMENT VOL-02286-15 PP-02929).
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO

CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Recurso extraordinário desprovido (STF, 2ª Turma, RE 424584, Relator(a) p/ acórdão: Min. Joaquim Barbosa, julgado em 17/11/2009, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-05 PP-01040).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SERVIDORES PÚBLICOS - REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS - ART. 37, X, CF/88 - LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - OMISSÃO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA.

1. A revisão anual da remuneração dos servidores públicos está prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/98.

2. A Suprema Corte, diante do transcurso in albis de 12 meses, contados a partir da publicação da EC 19/98, reconheceu a mora do Poder Executivo, julgando parcialmente procedente a ADIN 2061/DF.

3. A atuação do Poder Judiciário, em hipóteses como a dos autos, consiste em dar ciência da omissão ao chefe do Executivo, nos estritos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Qualquer medida excedente a essa esfera de atuação, revela indevida invasão de competência constitucional. Súmula nº 339 do C. STF.

4. Condenar a União Federal a indenizar os servidores pela inércia do Executivo, seja a título de danos morais ou materiais, conduziria ao mesmo resultado, na medida em que, na prática, equivaleria à concessão da reposição inflacionária diretamente pelo Poder Judiciário.

5. Ad argumentandum tantum, a controvérsia posta a deslinde atine à preservação do valor real da remuneração dos servidores públicos, matéria relacionada à esfera patrimonial dos autores. Inexistência de abalo moral.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 0008030-24.2003.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 16/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. OMISSÃO LEGISLATIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. LEI 10.331/2001. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - Tendo em conta que o pedido de indenização formulado refere-se à omissão legislativa, cuja matéria é de iniciativa do Presidente da República, a quem compete promover a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, legitimada está a União Federal para a causa em questão.

II - Ainda que reconhecida a mora da Administração pela inércia do Executivo Federal, não se poderia responsabilizá-lo pelo inadimplemento da obrigação imposta pela norma constitucional, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

III - Mesmo que se alegue ter havido prejuízo diante da omissão apontada, que induzisse à responsabilização por perdas e danos, não compete ao Judiciário determinar o pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes, eis que já cumpriu sua função específica que foi a de determinar que se cumpra a Constituição. Precedentes do E. STF.

IV - Apelações e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, APELREEX 0006680-53.2002.4.03.6000, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 31/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/04/2009 PÁGINA 379)

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, DA CF/88). RECURSO DESPROVIDO.

1- Agravo Regimental recebido como agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.

2- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.

3- Inexistindo lei específica de iniciativa do Presidente da República, majorando a remuneração dos servidores públicos, é de se julgar improcedente o pedido de indenização, por danos morais e materiais, em decorrência da mora legislativa do Chefe do Executivo, na forma determinada pelo art. 37, X, da CF/88. Não pode o Poder Judiciário determinar o reajustamento dos salários do funcionalismo público, pelo simples fato de estar caracterizada a mora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

4- Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 0003360-76.2004.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DANOS MORAIS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece do apelo, no que diz respeito a danos materiais, posto que o pedido não constou da pretensão colocada "sub judice".

2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas entendeu, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, "a", da Lei Maior, entendendo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, "in fine", da Constituição Federal. Assim, o pedido do autor de ser indenizado pelo não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei. (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05).

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 0000764-61.2004.4.03.6002, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 19/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/05/2009 página 627)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - SERVIDORES PÚBLICOS - REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS - ART. 37, X, CF/88 - LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - OMISSÃO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INOCORRÊNCIA.

-A revisão anual da remuneração dos servidores públicos está prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98.

-A Suprema Corte reconheceu a mora do Poder Executivo, julgando parcialmente procedente a ADIN 2061/DF.

- A atuação do Poder Judiciário consiste em dar ciência da omissão ao chefe do Executivo, nos estritos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Qualquer medida excedente a essa esfera de atuação, revela indevida invasão de competência constitucional. Enunciado da súmula nº 339 do STF.

- Condenar a União Federal a indenizar os servidores pela inércia do Executivo, seja a título de danos morais ou materiais, conduz ao mesmo resultado, na medida em que, na prática, equivaleria à concessão da reposição inflacionária diretamente pelo Poder Judiciário.

5. Inexistência de dano moral. Matéria relacionada à esfera patrimonial dos autores. Não verificado abalo moral.

6. Remessa oficial e apelação da União, providas. Apelação dos Autores não provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, APELREEX 0036883-52.2003.4.03.6100, Rel. Juiz convocado Paulo Domingues, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)

Não é diverso o entendimento prevalecente em outros Tribunais Regionais Federais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA (30) DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, III, §1º DO CPC. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 515, § 3º. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL E ANUAL DOS VENCIMENTOS. ART. 37, X, DA CRFB/88. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF.

1. Não merece guarida a irresignação dos apelantes ventilada no agravo retido. "Nos termos do art. 104 do CDC, as ações coletivas não induzem litispendência em relação às ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva." (TRF-5ª Região, AC-486918/01-PB, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, data do julgamento: 21/10/2010). No caso em testilha, a ação coletiva indicada pelos apelantes foi ajuizada em 30.06.2004 e a presente ação foi proposta somente em 16.11.2004, fato que impede a suspensão do presente feito.

2. O art. 267, inciso III, do CPC prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono a causa por mais de trinta (30) dias, quando a parte não promover os atos e diligências que lhe competir. Entretanto, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo, expressamente, preconiza a indispensável intimação pessoal da parte. In casu, antes da extinção do processo, não houve a intimação pessoal dos apelantes para a providência cabível, o que enseja a nulidade da sentença com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que proceda à intimação pessoal dos autores. Apelo dos autores provido, no particular.

3. Contudo, encontrando-se o processo em condição de ser decidido, e versando a questão matéria exclusivamente de direito, impõe-se o exame do mérito, segundo faculta o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

4. A União é parte legítima nesta demanda, uma vez que os autores postulam indenização por omissão legislativa, decorrente do não-envio de projeto de lei prevendo a revisão nos seus vencimentos. O evento danoso, fundamento da ação, é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e não do titular da Autarquia de que os autores são

servidores.

5. O art. 37, X, da CF/88, com redação fornecida pela EC n. 19/98, garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual das suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do STF.

6. Não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para o executivo deflagrar processo legislativo, a fim de revisar a remuneração dos servidores públicos, nem tampouco condená-lo a indenizar seus servidores, seja por danos morais ou materiais, pela alegada omissão, visto que, por vias transversas, estaria violando o princípio constitucional da separação dos poderes. Precedentes desta Corte e do STF.

7. Agravo retido não provido (item 1). Apelação parcialmente provida (item 2). Pedido inicial julgado improcedente (itens 5 e 6).

(TRF1, 2ª Turma, AC 00074517520044013200, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, e-DJFI DATA:21/07/2011 PAGINA:041.)

PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE OMISSÃO LEGISLATIVA - DESCABIMENTO - ART. 37 X DA CRFB - REVISÃO GERAL ANUAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

I - Muito embora exista previsão constitucional de revisão anual da remuneração dos servidores, deve ser levado em conta que tal depende de duas condições especiais, ambas também previstas no art. 37 inciso X da Constituição Federal, que traduzem-se pelas expressões "por lei específica" e "observada a iniciativa privativa em cada caso".

II - Com relação à primeira condição, prevalece a regra que veda ao Judiciário qualquer intervenção concernente à determinação da aludida revisão, devendo ser registrado que este Poder só pode atuar como legislador negativo nos estritos termos constitucionais consagrados em nosso ordenamento jurídico. Destarte, qualquer decisão judicial proferida neste sentido, estar-se-ia, indubitavelmente, adentrando à seara reservada a Poder diverso, sob pena de ferir o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, conforme art. 2º da Carta Magna.

III - Quanto à segunda condição, deve ser observado o que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Carta da República bem como a posição tomada pelo Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, no sentido de ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que fixem vencimentos e vantagens, concedam subsídios ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública (STF, ADI nº 2.249-DF, rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 24/08/01, p. 42; STF, ADIn nº 199-PE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 07/08/98, p.19).

IV - Assim, verifica-se o descabimento do dever do Estado de pagar indenização, em razão de omissão legislativa relativa à ausência de revisão geral de remuneração dos servidores públicos.

V- Apelação improvida.

(TRF2, 5ª Turma, AC 200350010031142, Desembargador Federal Mauro Souza Marques da Costa Braga, E-DJF2R - Data 13/07/2010 - Página 111)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO INTEGRAL DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. ART. 22. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 37, X DA CF/88 (APÓS A EC 19/98). OMISSÃO LEGISLATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ADIN 2.061/DF. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1. Em relação ao pedido de conversão da remuneração em URV em março de 1994, o cerne da questão reside na verificação da possibilidade de sua aplicação sobre os vencimentos (vencimento-base, gratificações, abono e adicional) como pretendido pelo autor ou apenas sobre o vencimento-base, como de fato realizado pela União.

2. Não merece reforma a sentença combatida, pois ao fazer referência aos "vencimentos" (no plural), o legislador do art. 22 da Lei n.º 8.880/94 fez menção às diversas tabelas de vencimentos do funcionalismo público federal.

3. Os autos foram remetidos a Contadoria desta Corte Regional, que se manifestou no parecer de fls. 296/297, ratificando a informação da Contadoria do Juízo de Primeiro Grau, ao informar que o cálculo do vencimento do apelante foi efetuado de acordo com as regras previstas na Lei 8.880/94, art. 22.

4. À vista do referido parecer, e sendo a Contadoria Judicial órgão auxiliar do Juízo, munido do respaldo da fé pública e presunção de imparcialidade, é de se constatar que não merece guarida o pedido de conversão integral dos vencimentos bem como o pedido relativo ao pagamento das diferenças.

5. O art. 37, X da CF/88 (com redação após a EC 19/99), assegurou aos Servidores Públicos Federais o direito subjetivo à revisão geral anual de suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; conforme decidido pelo STF no julgamento da ADIN 2.061/DF, o Presidente da República incide em mora inconstitucional por não enviar ao Congresso Nacional, ano a ano, projeto de lei que implemente a revisão prevista no art. 37, X da CF/88.

6. Em que pese a omissão do Poder Executivo, não é possível ao Poder Judiciário, conceder o reajuste pleiteado, o que implicaria na possibilidade, por via oblíqua, de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do Servidor Público Federal.

7. Não cabe ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal

para a lei de reajuste anual da remuneração dos Servidores Públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora (Rcl. 4.700/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 24.10.06, p. 59).

8. Apelação improvida. (TRF5, 1ª Turma, AC 200583000160529, relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE - Data 14/06/2012 - Página 205).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001912-18.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.001912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO e outros
: INCORP ELETRO INDL/ LTDA
: MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ
ADVOGADO : SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019121820064036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

[Tab]Trata-se de embargos infringentes interpostos por **Celso Eduardo Vieira Barreto**, inconformado com o acórdão nestes autos proferido pela C. 4ª Turma desta Corte Regional, que, por maioria de votos, deu provimento à apelação interposta pela **União** e parcial provimento à remessa oficial.

[Tab]Em primeiro grau de jurisdição, o MM. Juiz *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo ora embargante para reconhecer a prescrição, extinguir a execução fiscal e condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a propositura da demanda.

[Tab]A União, então, manejou recurso de apelação, pedindo o afastamento da condenação à verba honorária ou, subsidiariamente, a redução desta para o importe de R\$ 1.000,00 ou ainda outro valor a ser fixado pelo tribunal.

[Tab]A C. 4ª Turma, assim, confirmou a sentença no que tange à prescrição, mas reformou-a na parte atinente aos honorários advocatícios, afastando tal condenação. Fê-lo por maioria de votos, restando vencido o entendimento segundo o qual a condenação seria devida, mas no importe de R\$ 5.000,00.

[Tab]Nos embargos infringentes, busca-se o preavalecimento do voto vencido, sustentando-se o cabimento da condenação à verba honorária.

[Tab]Em sua resposta, a embargada suscita preliminar de não conhecimento do recurso, aduzindo que não cabem embargos infringentes para eliminar dissenso concernente à verba honorária, dado seu caráter de acessoriedade.

[Tab]É o relatório. Decido.

[Tab]De início, penso que os embargos infringentes devem ser admitidos, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Seção.

[Tab]Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime dos recursos repetitivos, que cabem embargos infringentes versando sobre honorários advocatícios. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.
2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista.
Precedentes.
3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. *Doutrina de Chiovenda.*
4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.
5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: 'Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte'. Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.
6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.
7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.
8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.
9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1113175/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/05/2012, DJe 07/08/2012)

[Tab]Atento a tal precedente, esta C. Seção igualmente decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DÍVIDA CALCULADA EM MAIS DE R\$ 300.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS, DE R\$ 500,00 PARA R\$ 5.000,00. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que cabem embargos infringentes para a revisão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Em embargos à execução fiscal de valor superior a R\$ 300.000,00 e em que se reconheceu a prescrição, não há excesso, ilegalidade ou distorção a ser corrigida na fixação de honorários advocatícios no patamar de R\$ 5.000,00.

3. Embargos infringentes desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, EI 0002184-15.2007.4.03.6126, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

[Tab]Rejeito, assim, a preliminar de não conhecimento dos infringentes.

[Tab]Quanto ao mérito do recurso, penso ser importante relembrar os teores dos votos proferidos no âmbito da Turma.

[Tab]Assim, colhe-se do voto prevacente, da lavra da e. Desembargadora Federal Alda Basto, acompanhado pelo voto do e. Juiz Federal convocado Venilto Nunes, o seguinte:

[Tab]No que tange à condenação em verba honorária, o Código de Processo Civil, no caput do artigo 20, ao dispor sobre o ônus do pagamento das despesas adota o princípio da sucumbência e da causalidade.

Pelo princípio da sucumbência o vencido na lide deve ressarcir ao vencedor as despesas despendidas, inclusive verba honorária, durante o tempo do processamento do feito. Pelo princípio da causalidade, quem demanda (causa) obriga outrem a assumir despesas (efeito), ficando responsável pelo ressarcimento.

Na hipótese em comento, se houve vencedor e vencido foi em virtude de fato superveniente, alheio à vontade das partes. Nenhuma das partes concorreu para a extinção do feito. Levando-se em consideração que não houve citação da executada, esta não constituiu advogado nos autos e não assumiu despesas com a lide.

O decorrer do tempo é inexorável e, somado à inércia, redundou na perda do direito de ação.

Não assimilo a inércia como ato de vontade, omissivo ou comissivo, pois não há negligência, não há culpa. Por exemplo, quando não se encontram bens a penhorar do devedor, o decurso do tempo não foi programado, nem premeditado pelas partes ou seus representantes.

Neste sentido, a prescrição é fato superveniente advindo do decurso do tempo e, juridicamente produz efeitos na ordem jurídica quando ocorre inação no processamento do feito.

Postas tais premissas, de se analisar a verba honorária e o fato superveniente do artigo 462 do CPC.

Como a prescrição advém de inércia por motivo superveniente, entendo compatível à espécie em comento os julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, relatados pelos ilustres Min. CASTRO MEIRA e Min. CESAR ASFOR :

"não haverá condenação de honorários quando extinta a ação por perda de objeto por fato superveniente causado por terceiro"

STJ-2ªT., REsp 94696, rel. Min. Castro Meira, v.u. DJU 21.3.04.

"Se a ocorrência de fato novo, não atribuível a qualquer litigante, esvazia completamente o objeto da ação, não havendo vencido nem desistente, não pode recair sobre nenhum deles a responsabilidade pelo pagamento do advogado do outro."

STJ-4ªT., REsp 510.277, rel Min. Cesar Rocha, DJU 17.11.03.

A fórmula se adequa perfeitamente à hipótese em comento.

Entretantes, se prescrição ocorreu, não dependeu da vontade de nenhuma das partes, não houve interferência humana, mas fática. Ocorre um fato alheio à vontade das partes, não redundando em nexo de causa e efeito (princípio da causalidade).

Nem o credor nem o devedor contribuíram para a ocorrência da prescrição, contudo, o decurso do tempo é fato jurídico extintivo do direito no qual se fundamenta a ação.

Assim, não há vencedor nem vencido por mérito próprio, pois nenhuma das duas partes interferiu na causa da extinção da ação, não sendo correto nem justo, condenar-se a União Federal a pagar verba honorária ao advogado do devedor, pois: deixou de pagar o débito tributário embora devido e mesmo assim recebe verba honorária.

Afasto a condenação da União em honorários de advogado, pois, conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, o que ensejou o ajuizamento da ação (f 224verso - 225).

[Tab]Por outro lado, consta do voto vencido, proferido pelo e. Juiz Federal convocado Paulo Sarno:

[Tab]De acordo com os dizeres da r. sentença proferida em primeiro grau (fls. 189/190), ao tempo da distribuição da execução, o crédito tributário já estava prescrito. Houve, em decorrência, condenação em verba honorária em favor do executado, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde 07/03/2006.

A meu ver, é escorreita, in casu, a condenação em honorários advocatícios, haja vista que foi a exequente que deu causa à propositura de demanda relativa a crédito tributário prescrito, a teor do que dispõe o art. 20, caput,

do Código de Processo Civil.

No entanto, o valor fixado pelo magistrado singular não guarda conformação com os dizeres do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, visto que se trata de causa de pouca complexidade, que contou com duas manifestações do advogado do executado.

Logo, entendo que os honorários devem ser fixados, como razoabilidade, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que toca à remessa oficial, é certo que o crédito tributário executado está prescrito, consoante dizeres da sentença proferida.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, para fixar a verba honorária, em favor do executado, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (f. 240 - 240verso).

[Tab]Dentre as duas posições, deve prevalecer a segunda.

[Tab]Com efeito, a exequente admitiu, expressamente, que ajuizou a execução fiscal quando já consumado o prazo prescricional (f. 184), fato igualmente reconhecido no voto vencedor (f. 224-verso).

[Tab]De outra parte, o ora embargante foi citado em **13 de fevereiro de 2011**, conforme certidão de f. 192; e, na sequência, em **25 de fevereiro de 2011**, opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição (f. 139 e seguintes).

[Tab]Nesse contexto, penso que a exequente tenha dado causa à contratação de advogado pelo executado, o qual, tendo sido chamado a integrar a relação processual, veio a ter acolhida sua alegação de prescrição.

[Tab]Assim, e por força do princípio da causalidade, parece-me que a exequente deve ser condenada a pagar os honorários do advogado do executado.

[Tab]Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é **pacífica** no sentido de que, acolhida a exceção de pré-executividade, a exequente deve ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. Nesse sentido: REsp. 1.276.956/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 13.02.2014; REsp. 1.369.996/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 13.11.2013, dentre outros julgados.

[Tab]Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer o d. voto vencido.

[Tab]Intimem-se.

[Tab]Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012280-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012280-5/SP

IMPETRANTE : THOMAZ ROGERIO GAMBETTA
ADVOGADO : SP039895 ELIAS ANTONIO JORGE NUNES
IMPETRADO(A) : PRESIDENTE DO COLEGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 01013539820138269000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Primeiramente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária. Outrossim, providencie o signatário da inicial, nos termos e prazo do artigo 37 do CPC, sob as penas do parágrafo único desse dispositivo, a juntada do instrumento de procuração.

THOMAZ ROGÉRIO GAMBETA impetra mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL CENTRAL DA CAPITAL. Relata que a União lhe move executivo fiscal (0004678-78.2007.8.26.0595), no qual foi penhorada quota-parte de um imóvel que recebeu em doação de sua genitora, bem como que, inconformado com a decisão que manteve a constrição, ofereceu agravo de instrumento endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, porém, foi eletronicamente protocolado junto ao Colégio Recursal vinculado àquele tribunal, que é incompetente para a questão. Reconhece que o aludido recurso deveria ter sido endereçado a esta corte, todavia alega que o magistrado deveria ter determinado a redistribuição, não o cancelamento do protocolo, a fim de que fossem preservados os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 524 do CPC. Invoca o princípio da instrumentalidade e da utilidade, para o aproveitamento dos atos processuais praticados. Pede, liminarmente, a suspensão dos atos processuais da execução fiscal.

É o relatório.

A autoridade impetrada é estadual e o ato contra o qual o *writ* foi interposto não foi praticado no exercício de competência federal delegada, mas administrativa, no âmbito da Justiça estadual, considerado que o impetrante questiona a determinação de cancelamento da distribuição, não o objeto da decisão agravada.

A teor do artigo 109, inciso VIII, da Carta Magna, compete à Justiça Federal unicamente o processamento de mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades federais, que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta corte para o processamento e julgamento deste mandado de segurança e **declino da competência para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Publique-se, cumpra-se e dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37054/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006430-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006430-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
IMPETRANTE : JOSE MARIA ALVES
ADVOGADO : SP197126 MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO(A) : Ministerio Publico Federal
: Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
: Prefeitura Municipal de Campinas SP
: Caixa Economica Federal - CEF
: BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
: GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Maria Alves em face de ato do Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, objetivando seja autorizado ao Município de Campinas a, cumpridas as demais condições legais, fornecer alvará de funcionamento para o imóvel localizado na Av. Pastor João Prata Vieira, nº 152/164, Campinas/SP.

O ato tido por coator consiste em decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004712-41.2014.4.03.6105 proibindo ao Município de Campinas aprovar novos empreendimentos no raio de 2 Km do loteamento denominado Vila Abaeté.

Opõe-se contra decisão proferida em ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Município de Campinas/SP, a Caixa Econômica Federal e as construtoras Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A e Ginet Empreendimentos Imobiliários Ltda., na qual o parquet **impugna o empreendimento habitacional** de interesse social denominado Vila Abaeté, um projeto para a construção de 1.888 unidades habitacionais divididas em 12 condomínios, financiado pelo programa "Minha Casa, Minha Vida", sob alegação de que o início da obra não foi precedido do devido estudo de impactos ambientais e sociais, causando prejuízos ao meio ambiente, aos moradores e produtores rurais do bairro Pedra Branca. Naqueles autos se pretendeu a concessão liminar de tutela de urgência para, dentre outras medidas, determinar ao Município de Campinas se abstinhasse de aprovar novos empreendimentos no raio de 2 km do empreendimento denominado "Vila Abaeté".

Afirmado ofensa a direito líquido e certo, relata o impetrante, na condição de locatário, está estabelecido há anos em local atingindo pelo raio de 2 km deferido na liminar.

Os fatos narrados pelo impetrante: a) trata-se de um Varejão situado na Av. Pastor João Prata Vieira, nº 152/164, sob o qual pactuou contrato de locação com o proprietário, Lauro Brotto; b) que em meados de 2014 o Sr. Lauro encerrou suas atividades comerciais naquele endereço, passando o ponto para o impetrante através de contrato comercial, estando devidamente comprovada a viabilidade do comércio pela lei de zoneamento; c) neste eito reformou o local para adequação de sua estrutura com término no início de 2015; d) que, na sequência, teve o pedido de formalização da empresa negado pela JUCESP em decorrência do óbice imposto à municipalidade na emissão de alvará de funcionamento de comércio naquele endereço, uma vez estar localizado a 1,91 km do empreendimento Vila Abaeté, portanto, dentro do raio de 2 km de proibição da liminar deferida na ACP; d) que entre seu estabelecimento comercial e a Vila Abaeté passa a Rodovia dos Bandeirantes.

Informa ter juntado aos autos uma petição protocolada diretamente na ACP, indeferida por ilegitimidade *ad causam* do impetrante, tendo também se indeferido a inicial de Embargos de Terceiros, com base no artigo 1.046, do CPC, por não se tratar de apreensão judicial.

Pugna assim pela concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que autorize ao Município de Campinas a, cumpridas as demais condições legais, fornecer alvará de funcionamento para o imóvel localizado na Av. Pastor João Prata Vieira, nº 152/164, Campinas/SP.

Consta das fls. 105 que a r. sentença que indeferiu a inicial dos aludidos embargos, com fulcro no art. 267, e I e VI do CPC, transitou em julgado em 13/04/2015.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, declaro a competência desta E. Corte para processar e julgar mandado de segurança impetrado por um dos entes federais dispostos no art. 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Ressalto ainda que o impetrante é terceiro juridicamente interessado, pois não tendo integrado a relação jurídica nos autos onde foi proferida a decisão atacada, a ele não se viabilizou a via recursal.

Além disso, está diretamente afetado pela decisão proferida em primeiro grau, porquanto acosta aos autos Contrato de Locação com o proprietário, donde exerce posse direta sobre o imóvel alocado e, a liminar lhe turbou a posse direta. Observo que por força da referida liminar o Município de Campinas lhe negou o Alvará de Funcionamento. (A liminar da ACP obstou qualquer atividade num raio de 2 km e o estabelecimento do impetrante está a 1,9 km, dentro da área constrita).

Quanto à utilização de recurso de terceiro prejudicado, o entendimento do magistrado "a quo" ficou claro ao consignar que somente os réus poderão pleitear nos autos, pois a ação civil pública tem âmbito restrito afastando pendências particulares a serem postuladas administrativamente.

O agravante primeiramente protocolou petição nos autos da Ação Civil Pública e foi negada sua integração ao argumento de ausência de legitimidade *ad causam*.

O advogado decidiu então ajuizar Embargos de Terceiro mas, a inicial restou sumariamente indeferida, por

entender o MM Julgador ausentes pressupostos processuais positivos. A r. sentença extintiva transitou em julgado em 13/04/2015 ao que consta das fls. 103/105).

Portanto, não se verifica óbice à utilização do *mandamus* por terceiro interessado. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO INTERESSADO. CABIMENTO. REQUISITOS.

1. A compatibilização entre as Súmulas 267/STF ("não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição") e 202/STJ ("a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso") impõe ao terceiro interessado, impetrante de mandado de segurança contra ato judicial, a comprovação de que não foi possível ingressar com o competente recurso contra a decisão atacada.

2. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*" (AROMS 201300676408, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/05/2013 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 202/STJ.

1. *Deve ser afastada a decadência da impetração que se volta contra sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança, para determinar a observância da ordem de antigüidade estabelecida pelo Boletim Geral n. 130, de 10/07/2002.*

2. É cabível a impetração de mandado de segurança por terceiro interessado que, não citado no processo e sem condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficou impossibilitado de se utilizar do recurso cabível no prazo legal.

3. *Incidência da Súmula n. 202/STJ, que preleciona: a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.*

4. *Agravo regimental improvido.*" (AAROMS 200601788082, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/08/2011 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO INTERESSADO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO. SÚMULA N. 202 DO STJ.

1. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" - Súmula n. 202 do STJ.

2. *Recurso provido para determinar que o Tribunal a quo examine o mérito da impetração.*" (ROMS 200700373418, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/11/2008 ..DTPB:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE.

- *"A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso" (Súmula nº 202-STJ). - Desnecessidade de que haja risco de dano irreparável ou que seja teratológica a decisão. Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (ROMS 200101491845, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:27/05/2002 PG:00174 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA (0900) - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO JUDICIAL - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - BLOQUEIO DOS SERVIÇOS - TERCEIRO PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FACULDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO.

1 - Na esteira de culta doutrina (HELY LOPES MEIRELES, SEABRA FAGUNDES e ARNOLDO WALD), o terceiro prejudicado por ato judicial pode impugna-lo por mandado de segurança, mesmo que não tenha interposto o recurso cabível (na espécie, o agravo de instrumento). Isto porque, a escolha, nesta hipótese, é faculdade do interessado que, na maioria das vezes, não pretende discutir os méritos da lide, mas apenas livrar-se dos efeitos do ato judicial que lhe prejudicou e atingiu seus direitos.

2 - *Precedentes (STF, Plenário, RE nºs 80.191/SP e 81.983/SP e STJ, RMS nº 12.775/SP). 3 - Recurso provido para, reformando o v.acórdão de origem, conhecer da impetração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para exame do mérito.*" (ROMS 200000649481, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00546 ..DTPB:.)

Ainda em preliminar, destaco ter sido o mandado de segurança impetrado em observância ao prazo decadencial de 120 dias do conhecimento oficial do ato a ser impugnado, a teor do previsto na Lei nº 12.016/2009, considerando-se, para tanto, a ciência do impetrante acerca do indeferimento do pedido na JUCESP (27/02/2015) e a data da publicação da decisão que indeferiu o pedido do impetrante no âmbito da ação civil pública (27/03/2015).

Superadas as prejudiciais, passo ao exame do pedido liminar.

A concessão de liminar no bojo de mandado de segurança deve observar se houve ato coator.

No caso, o magistrado ao proferir a decisão judicial proibiu qualquer empreendimento (diga-se atividade

comercial, industrial ou qualquer outra) num raio de 2 km da Vila Abaeté. Ocorre que o agravante alugara um imóvel para fins de comércio e finda a reforma requereu Alvará de Funcionamento da Prefeitura de Campinas que, foi negado porque a localização de seu imóvel está dentro da área proibida pela decisão agravada.

Fácil inferir que a negativa de Alvará de Funcionamento por parte do Município de Campinas não tem cunho administrativo, pois, o ente municipal textualmente explicou o imóvel do agravante se localiza dentro da área proibida na decisão agravada.

A decisão que apreciou os pedidos liminares na ação civil pública (cópia às fls. 59/75), quanto à questão do óbice à aprovação de novos empreendimentos pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP, foi proferida, em 17/07/2014, nos seguintes termos:

"(3.2) ao Município de Campinas que, desde o dia de sua intimação a respeito desta decisão:

(3.2.1) se abstenha de aprovar novos empreendimentos no raio de 2 (dois) quilômetros do denominado Vila Abaeté, enquanto não reconhecido por este Juízo que estão implementados os equipamentos urbanos demandados no presente feito e enquanto não considerado por este Juízo como aprovado o plano da macrozona 6, que deverá deliberar acerca da convivência entre as atividades rurais tradicionalmente desenvolvidas no local e o adensamento de sua ocupação urbana. Fixo, para o caso de descumprimento, multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada novo empreendimento aprovado em desatenção a esta determinação, sem prejuízo da responsabilização econômica remissiva do agente público que tiver participado determinadamente da aprovação e sem prejuízo das consequências legais outras do descumprimento." (fls. 74)

Como se verifica, a escolha do magistrado de impor a constrição num raio de 2 km da Vila Abaeté é discricionária e aleatória à medida em que não fundamenta porque escolheu os 2 km.

Por outro lado, em consulta realizada no sistema informatizado de 1ª instância, observo que o pedido do impetrante foi indeferido pelo MM. Magistrado de Primeiro Grau, nos autos da ação civil pública, sob fundamento de que o peticionário não compunha a relação processual estabelecida naquela ação:

"1. Ff. 2024/2043: consoante decisão liminar de ff. 65-81, restou fixado que 'Eventuais ressalvas a essa vedação [vedação à aprovação de quaisquer novos empreendimentos outros na área compreendida no raio de 2 km da denominada Vila Abaeté] deverão ser examinadas casuisticamente por este Juízo Federal, em caso de haver pedidos expressos e individualizados nos autos, desde que deduzidos por uma das partes deste feito'. Os petionantes LAURO BROTTTO e JOSÉ MARIA ALVES não compõe a relação jurídica processual estabelecida nesta ação civil pública. Logo, não lhes aproveita a referência acima invocada. O interesse particular demonstrado pelos ora requerentes - obtenção, junto à Secretaria Municipal de Urbanismo de Campinas, de alvará de uso de imóvel - não justifica sua inclusão no feito coletivo. O referido interesse é econômico; eventual interesse jurídico, ademais, nem mesmo guardaria relação direta com a tutela coletiva almejada nesta demanda. A decisão proferida às fls. 65-81 foi explícita quanto às limitações à concessão de licenças no entorno do empreendimento denominado Vila Abaeté, dela tendo sido intimados todos os réus. Não cabe a este Juízo Federal nestes autos de ação civil pública - cujo objeto é bastante dirigido à análise do direito ambiental coletivo - a análise individualizada da situação de cada particular que eventualmente possua atividades na área açambarcada pelo embargo judicial. Entendimento contrário ensejaria a perda do foco judicial sob o objeto coletivo típico da ação civil pública, inviabilizando o adequado trâmite processual. Assim, indefiro o pedido de que seja determinada à Prefeitura Municipal de Campinas que emita alvará de uso aos ora petionantes, que ficam remetidos à via administrativa, junto ao órgão competente, os quais deverão observar os estritos termos autorizativos contidos nos eficazes provimentos judiciais pertencentes a este feito.

2. Desentranhamento. Autos suplementares.

Desentranhem-se a manifestação e os documentos apresentados por Lauro Brotto e José Maria Alves.

Trasladem-se para autos suplementares a serem mantidos em Secretaria, dispensada a numeração das folhas. Certifique-se nestes autos de ação civil pública o desentranhamento. (...).

Verifica-se, portanto, a recusa da prestação jurisdicional pelo magistrado, abstendo-se de analisar as consequências trazidas por sua decisão judicial, em prejuízo de terceiros que, logicamente, não são obrigados a se servir da via administrativa e de nenhuma valia será, pois o Município de Campinas limitou-se a dizer ao agravante que seu imóvel está dentro da área de 2 km.

Já os Embargos de Terceiro que o autor ajuizou juntamente com Lauro Brotto (proprietário do imóvel), distribuídos sob nº 0003327-24.2015.4.03.6105, tiveram a petição inicial liminarmente indeferida, nos termos do artigo 267, I e VI e 295, III, ambos do CPC, *verbis*:

"Trata-se de embargos de terceiro opostos por Lauro Brotto e José Maria Alves, qualificados na inicial, em face de Município de Campinas, Caixa Econômica Federal, Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários

S.A., Ginet Empreendimentos Imobiliários Ltda., Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo. Objetiva a prolação de provimento liminar que determine ao Município de Campinas a expedição de alvará de funcionamento ao estabelecimento comercial localizado na Avenida Pastor João Prata Vieira, n° 152, Campinas - SP. Visa, ao final, à desconstituição da limitação de uso do bem e à confirmação da tutela de urgência. Relatam os embargantes, textualmente, que "em junho de 2014 foi proferida liminar nos autos da ação civil pública n° 0004712-41.2014.4.03.6105, proibindo o Município de Campinas de aprovar novos empreendimentos no raio de dois quilômetros do loteamento denominado Vila Abaeté". Referem que Lauro Brotto é proprietário de imóvel situado há 1,91 Km do empreendimento Vila Abaeté - porém do lado oposto da Rodovia dos Bandeirantes -, onde por anos manteve um estabelecimento comercial (varejão). Aduzem que, no ano de 2014, o Sr. Lauro encerrou suas atividades comerciais e alugou o imóvel para o coembargante, o Sr. José Maria Alves, para o estabelecimento de comércio da mesma natureza (varejão). Alegam que José Maria reformou o imóvel, porém restou impedido de iniciar suas atividades em razão da recusa à expedição do alvará de funcionamento pelo Município de Campinas, fundada na liminar proferida nos autos n° 0004712-41.2014.4.03.6105. Afirmam que não pretendem contestar os termos da liminar deferida nos autos da ação civil pública, mas apenas obter a prolação de autorização a que Prefeitura Municipal de Campinas expeça o alvará de funcionamento pleiteado. Instruem a inicial com os documentos de fls. 06/94.É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, os embargantes afirmam não pretender questionar a decisão liminar proferida nos autos n° 0004712-41.2014.4.03.6105 - que vedou a aprovação de novos empreendimentos no raio de dois quilômetros do denominado Vila Abaeté -, mas apenas obter autorização a que o Município de Campinas lhes expeça alvará de funcionamento. Disso se infere que sua pretensão, portanto, é a de ver afastados, no tocante a imóvel alegadamente localizado há 1,91 km do empreendimento denominado Vila Abaeté, os efeitos da decisão liminar proferida no referido feito, de forma a que se lhes viabilize a obtenção de alvará de funcionamento. Ocorre, no entanto, que a finalidade dos embargos de terceiro é questionar ato ilegítimo de apreensão judicial. Com efeito, dispõe o artigo 1.046, caput, do Código de Processo Civil, que 'Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. "Não se prestam, pois, os embargos de terceiro, ao questionamento de ato judicial que, tal como a tutela de urgência proferida nos autos n° 0004712-41.2014.4.03.6105, não se dirija à expropriação efetiva de bem. Por essa razão, entendo inadequada a via eleita pelos embargantes para a dedução da pretensão contida na petição inicial. Porque inadequada a via eleita, ausente, na espécie, o interesse processual. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e VI, e 295, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Embora, a palavra "angularização" dependa de interpretação o certo é que o agravante, quiza outros tantos viram, está prejudicado no exercício de sua atividade comercial, primado constitucional inscrito no art. 170 e parágrafo único da Carta Constitucional.

Assim, a defesa do meio ambiente visada na ação civil pública evidentemente para fins de barrar o impacto prejudicial, deve ser exercida nos termos e nos limites da lei.

Desde que encerrada a reforma do seu imóvel em janeiro de 2015 e indeferida sua inscrição na JUCESP, tem tentado a obtenção de provimento jurisdicional, perante o Primeiro Grau de Jurisdição, que lhe assegurasse a possibilidade de ver seu pedido de alvará de funcionamento apreciado pela Prefeitura de Campinas/SP sem o óbice introduzido pela decisão liminar da ACP.

Por outro lado, observa-se que a ação civil pública originária tem por objeto, ao impugnar o empreendimento habitacional, minimizar os impactos ambientais e sociais negativos que causariam prejuízos ao meio ambiente, aos moradores e aos produtores rurais do bairro Pedra Branca, decorrentes tanto do aumento populacional expotencial, quanto das alterações ao meio ambiente que inviabilizariam a produção de hortifrutigranjeiros da região, em evidente descumprimento ao Plano Diretor do Município.

Ora a atividade econômica do agravante é justamente a abertura de um Varejão de hortigranjeiros.

Na verdade toda a problemática se resume ao "raio de 2 km" indicado pelo Ministério Público Federal na inicial. Destaco alguns trechos da petição inicial do Ministério Público Federal, de forma a bem delinear o objeto jurídico tutelado na ação coletiva e das degradações ocasionadas pelo empreendimento:

"O inquérito civil em epígrafe foi instaurado na Promotoria de Justiça de Campinas, a partir de representação efetuada pela associação dos proprietários rurais e moradores do bairro Pedra Branca.

Nesse documento, a associação informou que a implementação do condomínio Vila Abaeté estava causando uma série de impactos negativos de ordem ambiental e econômica, o que afeta os moradores e produtores da região do bairro de Pedra Branca.

A associação asseverou que o aumento populacional gerado pelo empreendimento, na ordem de aproximadamente oito mil pessoas, não conseguirá ser absorvida pela infraestrutura existente no bairro, que já é precária. Isso porque o Poder Público não trouxe alternativas locais ou regionais aptas a absorver o impacto que esse aumento exponencial causará ao sistema viário, de abastecimento de água, de tratamento de esgoto e seu descarte, de transporte coletivo, de coleta de lixo, às instituições educacionais públicas, às creches, e aos centros de saúde.

Assinala-se que a região afetada pelo empreendimento, denominada Pedra Branca, é conhecida pela qualidade de sua produção comercial de frutas de mesa, flores e hortaliças diversas direcionadas à exportação, além das pequenas propriedades rurais de subsistência. Logo, danos à região, além de comprometerem importante parte desta produção, afetam a subsistência de inúmeras famílias. (...)

O relatório demonstra que a ocorrência de dano ambiental à região é inconteste.

Em síntese, o relatório faz as seguintes constatações:

- ° houve adição de sedimentos aos rios e barramentos a jusante;*
- ° após a conclusão do empreendimento, a recarga hídrica será reduzida significativamente, tendo em vista que a maior parte do terreno se comporá de superfícies impermeabilizadas, sendo que o sistema de drenagem pluvial tem seu descarte de águas em ponto no córrego Santana utilizado pelos fruticultores da região. Este sistema não foi avaliado ambientalmente, desconsiderando a capacidade de suporte do córrego para receber lançamento pluvial;*
- ° a malha de monitoramento proposta e adotada pela Brookfield não contempla as nascentes ou cursos d'água a jusante da porção sudoeste dos limites do empreendimento, do lado oposto da estrada de terra e a Estação de Tratamento de Esgoto do empreendimento;*
- ° há o armazenamento inadequado de solo, disposição irregular de sucata e resíduos, com evidência de arraste de sedimentos para jusante;*
- ° as partículas coloidais promovem a colmatação (entupimento) dos filtros utilizados pelos fruticultores na captação de águas, o que acaba por aumentar a pressão interna do sistema de filtração, o que ocasiona frequente rompimento das malhas e perda dos filtros;*
- ° são necessários novos filtros mais resistentes e, por isso mesmo, mais caros. (...)*
- ° o incremento de sólidos nas águas proporciona alteração das características originais das águas, como o pH que, somando ao potencial de reação dos sólidos, torna inertes os produtos de combate às pragas;*
- ° houve prejuízo econômico para os fruticultores, tendo em vista que foi alterada a qualidade e volume das águas;*
- ° não há infraestrutura hábil a absorver o aumento populacional que o empreendimento irá gerar."*

Ademais, extrai-se do pedido do MPF que as restrições no raio de 2 Km seriam especificamente para empreendimentos semelhantes ao Condomínio Vila Abaeté:

"3.3. Da necessidade de proibição à aprovação novos empreendimentos no raio de 2 km do Condomínio Vila Abaeté.

(...)

Essa proibição é consequência da aplicação dos princípios da prevenção e precaução, tendo em vista que, indenizados os prejuízos já causados pelo empreendimento em questão, a prevenção a danos da mesma monta e a precaução a danos desconhecidos é providência que se requer.

Sendo assim, não se pode cogitar nem por um instante a aprovação de outros empreendimentos na mesma região, haja vista que a localidade já sofreu inúmeros danos com o empreendimento Vila Abaeté. Aprovar novos empreendimentos em raio inferior ao de 2 km do Condomínio equivaleria a autorização para degradação de área já frágil e debilitada.

Demais disso, foi suficientemente comprovado que a região não tem estrutura para absorver o aumento populacional do Vila Abaeté, que dirá se houver novo fluxo de pessoas pela construção e ocupação de outros empreendimentos na mesma região.

Não obstante, essa abstenção é imprescindível para que se dê cumprimento integral ao Plano Diretor do município, tendo em vista que a região em questão está inserida em Macrozona Rural. Com isso, restará garantido um mínimo de produção agrícola para a região, conforme enfatiza o Plano Diretor, até que essa característica rural seja modificada.

Recorde-se que a população local já experimentou inúmeros prejuízos advindos de empreendimento semelhante, que fora instalado na macrozona 6: o Jardim San Diego. Neste caso, a água pluvial do empreendimento, que também obteve a aprovação do Município de Campinas, foi toda destinada sobre o leito carroçável da Estrada Pedra Branca, importante ligação entre a Rodovia Santos Dumont e a Avenida Lix da Cunha e uma das fontes de escoamento da produção local.

À época, a única alternativa foi o abandono das culturas agrícolas em razão da inviabilidade econômica e de infraestrutura, o que fez acumular prejuízos culturais, ambientais, econômico e sociais à região.

*Com toda certeza, aos olhos dos tradicionais moradores da região de Pedra Branca, a implantação e ocupação do empreendimento "Vila Abaeté" é seguramente um motivo de medo e preocupação, haja vista que os dissabores da implantação de um empreendimento como esta já foram uma vez experimentados. **Novos empreendimentos semelhantes, caso autorizados, nada mais serão do que violação à dignidade da pessoa humana.***

Portanto, deve ser determinado ao Município de Campinas que se abstenha de aprovar novos empreendimentos no raio de 2 km do empreendimento denominado "Vila Abaeté", dando cumprimento ao Plano Diretor, enquanto não implementados os equipamentos urbanos demandados na presente ação e, cumulativamente, haja aprovação do plano da macrozona 6, o qual deverá deliberar acerca da convivência entre as atividades rurais tradicionalmente desenvolvias no local o adensamento da ocupação urbana do mesmo."

Portanto, sob esse prisma, as restrições impostas pela liminar e defendidas pelo *Parquet* federal têm por paradigma a preservação do *status quo ante* da região tanto no que toca ao meio ambiente quanto à manutenção da qualidade de vida dos moradores originais e produtores da região e, no que tange à ao raio de 2 Km seria especificamente para empreendimentos semelhantes ao Condomínio Vila Abaeté.

A impetração veio instruída com documentos que comprovam o funcionamento regular do comércio varejista de hortifrutigranjeiros na Av. Pastor João Prata Vieira, nº 152/164, ao menos desde o ano de 2012, antes, portanto, da restrição definida nos autos da ação civil pública.

Infere-se, portanto, que o estabelecimento hortifrutigranjeiro integrava a infraestrutura comercial regional, atendendo à demanda população local originária.

Além disto, o desiderato da ação civil pública deve conviver com outros direitos constitucionais, como já se ponderou. A par disto a indicação de 2Km indicada pelo MPF *não é vinculativa mas exemplificativa, devendo o magistrado via da plausibilidade e da razoabilidade verificar caso a caso.*

Está o imóvel do impetrante a aproximadamente 1,91 Km do "Condomínio Vila Abaeté", a 90 (noventa) metros do limite da área dita de restrição, bastante distante do condomínio residencial.

Presentes, pois, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, é de rigor a concessão de liminar, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da sua concessão, **defiro o pedido liminar** para determinar à Prefeitura de Campinas/SP analisar o pedido de Alvará de Funcionamento do comércio varejista de hortifrutigranjeiros na Av. Pastor João Prata Vieira, nº 152/164, protocolado pelo agravante e, deferir o pedido se apenas em virtude da restrição imposta nos autos da ACP nº 0004712-41.2014.403.6105 estiver a negar.

Oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de dez dias, bem como a União Federal (AGU) para que ingresse no feito se assim for de seu interesse, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37018/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033249-49.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.033249-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: LEDA BARBOZA DA SILVEIRA COSTA
ADVOGADO	: SP149935 RAYMNS FLAVIO ZANELI

No. ORIG. : 2000.03.99.048759-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035112-40.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.035112-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : MARIA JESUS DE FREITAS
ADVOGADO : SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040470 CLEIDE CAVALCANTI FONTES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.03.99.003445-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O artigo 283 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso da presente Ação Rescisória, com a sua inicial faz-se necessária a juntada de instrumento de mandato conferindo poderes específicos ao advogado para a propositura da demanda.

Portanto, intime-se a parte autora para completar a petição inicial e promover a juntada aos autos do instrumento de procuração com poderes específicos para o ajuizamento da presente Ação Rescisória, **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Fls. 127/128: tendo em vista que a parte autora comprova o requisito etário previsto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, conforme atestam os documentos acostados à fl. 09, defiro o pedido de prioridade na tramitação do processo.

Assim, anote-se a prioridade, observando-se o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028550-78.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.028550-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP198061B HERNANE PEREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE BRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP180187 MARIA CANDIDA LARANJEIRA
No. ORIG. : 2001.61.06.002554-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra José Braz de Almeida com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, visando desconstituir o V.Acórdão proferido pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível nº 2001.61.06.002554-7, que deu provimento à apelação e condenou o INSS ao pagamento de benefício assistencial ao autor a partir da data do requerimento administrativo.

O INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, pois a renda *per capita* do grupo familiar supera o limite de ¼ do salário mínimo, violando o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega ainda que o julgado rescindendo incorreu em julgamento "ultra petita", pois o pedido veiculado na ação originária foi no sentido da concessão do benefício a partir da citação, em violação ao artigo 460 do Código de Processo Civil.

Encerrada a instrução, sobreveio a notícia do falecimento do requerido em 30.04.2011, consoante fazem prova os extratos do CNIS constantes dos autos.

Intimado o INSS a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a Autarquia formula pedido de desistência da ação a fls. 177 verso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que a advogada signatária da peça contestatória não estava munida de procuração que lhe conferisse poderes de representação do requerido no presente feito, razão pela qual deixo de adotar as providências previstas nos artigos 265, I (suspensão do processo) e 267, § 4º (manifestação sobre o pedido de desistência), ambos do Código de Processo Civil.

Na sequência, verifico que o objeto da presente ação rescisória restou prejudicado em razão do óbito do requerido, pois o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e intransferível, de modo a retirar o interesse de agir no julgamento do presente feito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 158, par. único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação rescisória formulado pelo INSS e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, nos autos do processo nº 2001.61.06.002554-7.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0075276-13.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.075276-8/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ARLINDO BERTOLUCCI
ADVOGADO : SP089258 EDMILSON DE SOUSA NETO
No. ORIG. : 98.03.049011-7 Vr SAO PAULO/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Certifico que estes autos encontram-se com vista ao embargado para apresentação de impugnação.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

VITOR JOSE DE SOUSA
Secretário

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0103079-63.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.103079-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
EMBARGANTE : MARCILIO PIVANTI
ADVOGADO : SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.03.99.047367-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO (Relatora):

Trata-se de embargos infringentes interpostos de acórdão cuja ementa está expressa nos seguintes termos:

*"AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0103079-63.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.103079-6/SP*

RELATOR: Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR: MARCILIO PIVANTI

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: OLDEGAR LOPES ALVIM e HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2000.03.99.047367-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. RESCISÃO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC. IUDICIUM RESCISSORIUM. TÍTULO EXECUTIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO.

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. INEXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1 - O art. 485 do CPC não faz qualquer restrição quanto à possibilidade de rescisão das decisões proferidas em sede de execução. A única exigência feita pelo dispositivo em comento é a de que a sentença (leia-se decisão em sentido amplo) seja de mérito e que tenha transitado em julgado.

2 - A decisão proferida pela E. 10ª na Apelação Cível nº 2000.03.99.047637-1, nos autos de embargos à

execução, ofendeu a coisa julgada que contemplou a procedência dos pedidos de recálculo do benefício sem observância do teto previdenciário e pelo aproveitamento dos últimos 36 salários de contribuição, com pagamento retroativo ao deferimento do benefício.

3 - Inconstitucionalidade da res judicata formada na ação de conhecimento, por admitir o recálculo do benefício sem o respeito ao teto previdenciário e com acolhimento da tese de autoaplicabilidade dos arts. 201 e 202 da CF/88. Afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, bem como indevido sacrifício do interesse público.

4 - O Código de Processo Civil não traz limitação quanto à aplicabilidade do art. 741. Dessa forma, afirmar ser de aplicação imediata a inconstitucionalidade de uma norma ou ato normativo, assim declarada pelo Supremo, mas limitando a sua aplicabilidade pretérita, sob o fundamento de violação do disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, conforme o fizeram os precedentes originários da Súmula nº 487 do E. STJ, importaria em interpretar o Código de Processo Civil conforme a Constituição, de forma a criar limitação onde o legislador não criou, algo que os tribunais ou os órgãos colegiados não poderiam fazer senão através de seu plenário ou do órgão especial, nos exatos termos dispostos no art. 97 da Constituição Federal.

5 - Ação rescisória procedente. Inexigibilidade de todo o título executivo formado na ação de conhecimento declarada, ex officio, com extinção do processo de execução movido contra o INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na presente ação, para rescindir o acórdão prolatado nos autos da AC nº 2000.03.99.047367-1, com fundamento no art. 485, IV, do CPC e, em novo julgamento, por maioria, de ofício, declarar a inexigibilidade do título executivo judicial e julgar extinta a execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de novembro de 2014.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado" (fls. 193/193-v)

O embargante sustenta que o STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de não ser possível reconhecer a inexigibilidade de título executivo em questão, pois que se formou em 23-11-1998, antes, portanto, da vigência da alteração empreendida no art. 741 do CPC (em 24-08-2001).

Pretende, assim, a prevalência do posicionamento exposto pela corrente minoritária, formada pelos Desembargadores BAPTISTA PEREIRA, NEWTON DE LUCCA, SÉRGIO NASCIMENTO, DALDICE SANTANA e TORU YAMAMOTO.

Em contrarrazões, a autarquia suscita, em preliminar, a inadmissibilidade dos infringentes, pois que o acórdão rescindendo foi rescindido por unanimidade, tendo a divergência se instaurado no juízo rescisório. No mérito, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

Passo ao exame da admissibilidade do recurso.

A autarquia está com a razão.

Dispõe o art. 530 do CPC:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)"

Consoante se constata do dispositivo legal, para o cabimento do recurso basta que o acórdão, não unânime, julgue procedente a ação rescisória.

No caso, o colegiado rescindiu o julgado por unanimidade, pois que teve por ocorrida a figura do inc. IV do art. 485 do CPC.

A divergência se instaurou no juízo rescisório, pois que a maioria, entendendo que o título executivo, por veicular comando incompatível com a interpretação do texto constitucional consagrada no Supremo Tribunal Federal, era inexigível, reconheceu o vício, vindo, em consequência, a fulminá-lo, bem como a própria execução.

Em casos tais, onde o julgado é rescindido por unanimidade, os embargos infringentes são incabíveis, em face da própria literalidade do texto legal, que exige que a rescisão tenha se dado por maioria.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes desta Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. VOTO MINORITÁRIO CONTRÁRIO AO PEDIDO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VOTO VENCIDO NO REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Sendo o INSS o autor da ação rescisória que, por maioria de votos, teve acolhido o pedido de rescisão do aresto rescindendo (juízo rescindente) pela Terceira Seção desta Corte, há ausência de interesse processual para a autarquia opor embargos infringentes.

2. Embargos infringentes não admitidos pela ausência de interesse do agravante na prevalência dos votos vencidos, sejam os que julgaram improcedente a ação rescisória, sejam os que julgaram procedente a rescisória para rescindir apenas em parte o acórdão rescindendo.

3. Os limites dos embargos infringentes dever estar situados no alcance da procedência dada à ação rescisória.

4. A divergência que se destacou somente na oportunidade do novo julgamento da demanda subjacente também não é suficiente para a satisfação dos requisitos estabelecidos no art. 530 do CPC. Precedentes desta Corte.

5. Agravo a que se nega provimento

(EI 00284043720034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCINDENDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA À UNANIMIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, quanto à ação rescisória, nos termos do art. 530 do CPC, afasta a possibilidade de sua utilização para situações em que o julgamento da rescisória tenha sido unânime para o caso de procedência da ação e não unânime para o caso de improcedência.

2. No caso, a ação rescisória foi julgada procedente à unanimidade, não se configurando, portanto, hipótese de cabimento dos Embargos Infringentes, conforme previsto no art. 530 do CPC.

3. Precedentes Jurisprudenciais TRF 3ª Região/3ª Seção. (Agravo Legal em EI nº 0034794-42.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 13/02/2014; AgRg em AR nº 0035344-52.2002.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2013).

4. Agravo a que se nega provimento.

(AR 00210063920034030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE À UNANIMIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO.

1. Não são admissíveis embargos infringentes opostos em face de julgamento não unânime do pedido rescisório, cabendo apenas em caso quando o julgamento do juízo rescindendo se dê por maioria.

2. In casu, a ação rescisória foi julgada procedente à unanimidade, não se configurando, portanto, nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos Infringentes previstas no artigo 530 do C.P.C.

3. Descabe admitir interpretação extensiva de hipótese não prevista pela norma processual, também não se podendo em desacordo parcial quando ao pedido rescisório, porquanto os Doutos Julgadores à unanimidade votaram pela desconstituição do v. acórdão rescindendo.

4. Precedentes Jurisprudenciais da 3ª Seção. (AgRgEIAR 2419, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, EIAR 2005.03.00.006814-3, rel. Des. Fed. Daldice Santana, AgEIAR 2003.03.00.009025-5, rel. Des. Fed. Leide Polo)

5. Agravo a que se nega provimento.

(AR 00347944220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DISSENSO NO JUÍZO RESCISÓRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO NO PARTICULAR ASPECTO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO APÓCRIFO. FRAGILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 - Esta Corte já decidiu no sentido de que apenas o julgamento não unânime proferido em sede de juízo rescindendo é suscetível de impugnação via embargos infringentes. Recurso na parte que se refere ao percentual de juros de mora.

2 - A controvérsia neste caso refere-se à aptidão do Cartão de Identificação e Agendamento da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, em nome da embargada, apresentado a título de documento novo, de conduzir,

por si só, à rescisão do julgado, considerando-se a fragilidade do próprio elemento de prova e os fundamentos que levaram o decisum impugnado à improcedência do pedido de aposentadoria por idade na ação subjacente.
3 - Não se pode atribuir a algum setor específico da área da saúde o preenchimento do mesmo cartão ou a guarda da matrícula sugerida, pois nele não há referência à localidade, carimbo ou assinatura de qualquer posto de atendimento, ou seja, não há a identificação de quem o preencher e o local da ocorrência.

4 - Embargos infringentes parcialmente conhecidos e providos.

(EI 00445983920084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DO ART. 532 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. INADMISSÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. UNANIMIDADE NO JUÍZO RESCINDENDO. MAIORIA NO JUÍZO RESCISÓRIA. PEDIDO QUE INTEGRA A CAUSA SUBJACENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o precedente desta C. Seção (AR 2003.03.00.009025-5/SP, Rel. Des. Fed. LEIDE POLO, Terceira Seção, j. 24/03/2011, DJ 08/04/2011), não se admitem embargos infringentes manejados em face do julgamento não unânime do pedido originário, uma vez que esse integra, antes, a causa subjacente, sendo os pedidos da ação rescisória somente os de rescisão do julgado e de rejuízo da causa, esses sim, decididos à unanimidade.

(AR 00491692420064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009025-13.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.009025-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 509/511

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SERAFIM RIBEIRO

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM e outros

No. ORIG. : 1999.03.99.060795-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ARTIGO 532 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ADMITIU OS EMBARGOS INFRINGENTES. AUSENTES AS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DOS EMBARGOS.

- A ação rescisória foi julgada procedente à unanimidade, não se configurando, portanto, nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos Infringentes previstas no artigo 530 do Estatuto Processual Civil. Não se há de admitir interpretação extensiva que "crie" hipótese não prevista e tampouco há que se falar em desacordo parcial, porquanto os Doutos Julgadores à unanimidade votaram pela desconstituição do v. acórdão rescindendo, que até então estava acobertado pelo manto da coisa julgada.

- A r. decisão proferida em juízo rescisório, a que se apega o agravante, decorre de novo julgamento da causa, com a apreciação do pedido formulado pelo requerido na ação subjacente. Sendo assim, no iudicium rescissorium, a questão debatida reside na procedência ou não do pedido formulado na ação originária. E a E. Terceira Seção desta Corte julgou procedente o requerimento de aposentadoria por idade, ainda que majoritariamente. Nesta seara, procedente é o pedido do autor (réu nestes autos) e não a ação rescisória, cuja procedência foi reconhecida à unanimidade.

- Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Não admito, portanto, os embargos infringentes.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0120280-68.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.120280-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : JOSE RAFAEL AUGUSTO (= ou > de 65 anos) e outro
: PAULO ROBERTO MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.03.016894-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Rafael Augusto, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, visando a desconstituição de decisão proferida que, ao negar provimento à apelação da parte, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício.

Alega a parte autora que o julgado rescindendo apresentou erro de percepção ao apreciar fato inexistente e concluir que o débito apurado por ocasião da aplicação do índice de 147,06% no reajuste dos benefícios previdenciários foi pago em parcelas, todas corrigidas monetariamente, não tendo sido demonstrado o contrário. Requer a procedência da presente ação e a incidência da correção monetária nos débitos do INSS pagos com atraso, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78/79).

Regularmente citada (fl. 84), a autarquia-ré deixou de apresentar contestação (fl. 85).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 88/89), opina pelo não conhecimento da ação rescisória.

É a síntese do essencial.

DECIDO

Inicialmente, tenho de observar que a E. 3ª Seção de Julgamentos já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do artigo 557 do CPC às ações rescisórias. Nesse sentido, confira-se: AR 201003000272477, de Relatoria do Exmo. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco (DJF3 CJ1 Data: 15/04/2011, p. 30). Também assim outras Cortes Regionais: TRF 2ª Região, AR 201002010092366, Terceira Seção Especializada, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Guilherme Couto (E-DJF2R de 30/08/2010, pp. 03-04); TRF 2ª Região, AR 200702010101976, Quarta Seção Especializada, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer (DJU 09/04/2008, p. 423); TRF 2ª Região, AGTAR 200502010048230, Quarta Seção Especializada, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer (DJU 31/07/2007, p. 317).

À época do ajuizamento do feito subjacente - 04/07/1996 a incorporação aos proventos previdenciários do abono de 54,60% já havia sido determinada no âmbito administrativo, através das Portarias MPS nºs 302/92 e 485/92, no bojo do amplo debate surgido em torno do reajuste de 147,06 %. Para que a ação rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido. Acrescente-se a isso os termos do § 2º, tendo por indispensável a ausência de pronunciamento judicial ou de controvérsia sobre o fato. Em uma ou noutra situação é necessário que o erro, por si só, seja capaz de garantir o resultado que favoreça a parte contrária.

Pretende, o autor, afirmar que o decisum rescindendo apreciou causa de pedir distinta da deduzida, porquanto desconsiderado que a pretensão abrangia a atualização monetária incidente entre setembro e dezembro de 1991, ao invés daquela incidente entre janeiro e agosto de 1992.

Note-se, contudo, que a decisão rescindenda fez expresse pronunciamento sobre a questão posta em juízo, concluindo pela improcedência ao fundamento de que as diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste de 147,06 %, já foram pagas, há muito tempo, por força das Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 485/92. A menção à correção monetária consta expressamente no julgado atacado, consoante segue:

"(...)

Alegam os autores que receberam parcelas atrasadas relativas ao reajuste de 147,06%, entretanto o INSS deixou de fazer incidir correção monetária no tocante à parcelas de dezembro de 1991 a janeiro de 1992.

No que tange a inexistência de correção monetária no período de dezembro de 1991 a janeiro de 1992, não tem acolhida.

A Portaria MPS nº 485, de 1º de outubro de 1992, determinou que as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MTS/nº 302/92, relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual de 1001, seriam pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, informa o INSS, em sua contestação, inclusive juntando aos autos demonstrativo de cálculo (fls. 33/36) que procedeu à correção monetária de todos os valores devidos, não tendo os autores demonstrado o contrário, apesar de lhe haver sido facultada a produção de provas.

Não havendo a mínima evidência de que o INSS tenha deixado de corrigir qualquer diferença decorrente da aplicação do percentual de 147,06%, não há como se acolher a irresignação dos Autores quanto à alegação de ausência de incidência de atualização sobre as diferenças relativas aos meses de dezembro de 1991 a janeiro de 1992.

Destarte, a existência de provas nos autos, de que o INSS efetuou o pagamento das diferenças pleiteadas na inicial, embora posteriormente, mas acrescidas de correção monetária segundo a variação do INPC, desautoriza a pretensão dos Autores, conforme já decidiu esta corte regional: "O réu efetuou o pagamento das diferenças pleiteadas na inicial, embora posteriormente, mas acrescidas de correção monetária segundo a variação do INPC, de acordo com as Portarias MPS/GM nº 302/92 e 485/92. Cabia à parte autora provar o contrário, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC." (AC nº 2000.03.99.022799-4, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 10/01/2002, DJU 26/11/2002, P. 218). No mesmo sentido: "Impossibilidade de deferimento da pretensão pertinente à atualização monetária das prestações referentes às diferenças do percentual de 147,06% em Setembro de 1991, em face da Portaria MPS nº 485/92 ter determinado o pagamento administrativo com a devida correção monetária." (AC nº 2002.03.99.026466-5-SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, j. 01/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 565).

Assim, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

(...)."

Inequivocamente se afirma, na r. decisão monocrática ora impugnada, que o pagamento realizado por força desses atos administrativos incluiu o interregno reclamado pelo autor. E o faz, cumpre destacar, mediante a remissão a precedentes acerca do assunto que expressamente abordam o interstício em tela.

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - 147% - IMPROPRIEDADE - ARTIGO 202, DA CF/88 - INAPLICABILIDADE.

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS nº 302/92 e 485/82).

- As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o §6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 (Portaria nº 485/92).

(...)

- Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174136 Processo: 9802245038 UF:RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da

decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA: 17/03/2004 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE)".

"PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE 147,06 % DE SETEMBRO DE 1991. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Ministério da Previdência Social, em 20 de junho de 1992, editou a Portaria n. 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06 %, a contar de 01 de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. O pagamento iniciou-se em agosto de 1992, e os atrasados foram depois regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485/92, corrigidos de acordo com o art. 41, §6º, da Lei nº 8.213/91.

2. A atualização monetária respeitou o contido no então art. 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, aplicando o INPC (e o IRSM, Lei n. 8.542/92), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. É dizer, a atualização monetária incidiu desde que devidas as parcelas, segundo índice previsto em lei, o que se mostra em consonância com o enunciado n. 8 das súmulas deste E. Tribunal Regional Federal.

3. Apelação dos autores improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 914354 Processo: 200403990029156 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 DJU DATA: 24/01/2007 PÁGINA: 214 JUIZ VANDERLEI COSTENARO)".

Assim, considerando que houve pronunciamento judicial explícito sobre a questão suscitada, não há que se falar em rescisão do julgado por erro de fato.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido rescisório**. Sem condenação em verbas sucumbenciais por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

Oficie-se ao Juízo de origem, dando-lhe ciência do inteiro teor desse julgado. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002184-84.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.002184-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : EDMILSON RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Cuida-se de embargos infringentes do INSS contra aresto da 7ª Turma desta Corte, que deu provimento a agravo legal interposto pelo INSS, reformada decisão monocrática concessiva de auxílio-doença.

O teor da Ementa é o seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO-

PREENCHIDOS - AGRAVO LEGAL PROVIDO.

O autor não se encontra incapacitado de forma total e permanente ou temporária para exercer atividade laboral. O autor não faz jus quer ao benefício de aposentadoria por invalidez quer ao de auxílio-doença. Revogada a antecipação da tutela anteriormente concedida e determinada a expedição de ofício ao INSS, comunicando-se o teor deste julgamento.

Agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC provido para reformar integralmente a r. decisão, negando-se provimento à apelação do autor."

Em resumo, o embargante sustenta que:

- a) juntou documentação comprobatória de que padece de "discopatia degenerativa difusa da coluna lombar";
- b) "o recorrente exerce a função de operador de produção, função que exige o trabalho braçal para a realização das atividades cotidianas do trabalho, tendo a idade de 52 (cinquenta e dois) anos, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico, assim o conjunto probatório comprova incapacidade laborativa do recorrente";
- c) "o próprio INSS concedeu administrativamente o benefício auxílio-doença, ante o fato de o recorrente ser portador de discopatia degenerativa difusa da coluna lombar fls. 98/101", e
- d) o juiz não está adstrito ao laudo pericial, conforme art. 436 do Código de Processo Civil.

Admissão dos embargos (fl. 168).

Decorrido, *in albis*, o prazo para impugnação (fl. 171).

É o Relatório.

Decido.

As reformas perpetradas paulatinamente no direito processual civil brasileiro, que visam à criação de mecanismos a possibilitar melhor efetividade na prestação judicial, com maior celeridade na tramitação dos processos, contemplaram, já em 1998, mediante a Lei 9.756, de 17 de dezembro daquele exercício, eficaz instrumento à satisfação das necessidades sociais, em termos de concreta distribuição da Justiça, quando modificado o art. 557 do Código de Processo Civil, cuja redação passou a ser a seguinte:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. De decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"4. Cabimento do recurso e extensão dos poderes do relator. Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante ou não sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal (...).

(...)

II. Provimento. O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 960-961)

E a demanda crescente por uma justa e efetiva resposta do Poder Judiciário, fruto das modernas transformações que ora se operam na sociedade brasileira, encontra respaldo, também, no regimento Interno deste Regional, a dispor sobre a possibilidade de solucionar, monocraticamente, os infringentes, *in litteris*:

"Art. 260 - Os embargos serão deduzidos por petição e protocolados no Tribunal.

(...)

§ 3º - Os autos serão conclusos ao Relator sorteado, a quem compete:

I - negar seguimento ao recurso, nas hipóteses do art. 33, XII; ou,

II - dar provimento ao recurso, nas hipóteses do art. 33, XIII;

(...)" (Caput e parágrafos com redação dada pela Emenda Regimental 12, de 18.12.2012, publicada no DE JF3R de 04.03.2014, edição 41/2013, p. 05)

Como consequência, tenho que o julgamento com fulcro nos artigos em voga, desde que rigorosamente atendidas as exigências que lhes são imanentes, afigura-se proceder salutar, em busca dos ideais do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, v. g., a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a Emenda Regimental n.º 12, de 18 de dezembro de 2012, dispôs no artigo 260, § 3º, incisos I e II, a possibilidade de julgamento monocrático de embargos infringentes, quando a matéria versada nos autos amoldar-se às exigências previstas no caput ou § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(...)

VIII - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgEI 386070, rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, v. u., e-DJF3 12.03.2014)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EM EMBARGOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Segundo o art. 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente ou prejudicado ou provendo-o se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- In casu, foram providos embargos infringentes, com amparo em firme jurisprudência, de modo que cabível na hipótese o dispositivo legal em epígrafe. Precedentes.

(...)

- Recurso desprovido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgEI 873933, rel. Des. Fed. David Dantas, v. u., e-DJF3 26.02.2014)

"AGRAVO EM EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DE TURMA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS FIXADOS NA CITAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 10666/03. IRRELEVÂNCIA.

Não existe impedimento à aplicação do Art. 557 do CPC no julgamento monocrático de embargos infringentes, uma vez que o próprio dispositivo não os excepciona. O Art. 557, § 1º-A, do CPC exige súmula ou jurisprudência dominante, e não uníssona, de modo que o fato de haver divergência sobre a matéria neste Regional, conforme restou constatado no julgamento não unânime da apelação, não afasta a aplicação desse permissivo processual.

(...)

Agravo ao qual se nega provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgEI 754733, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, maioria, DJF3 CJI 8/4/2011, p. 38)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- Na sistemática processual atual, além do princípio do livre convencimento motivado (Código de Processo Civil, art.131), vigem as regras do art. 557 do Código de Processo Civil, buscando a economia processual com a facilitação do trâmite dos recursos no tribunal.

- De acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator pode decidir desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, pois o exame definitivo é do órgão colegiado se houver interposição do agravo de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

- O art. 557 do Código de Processo Civil alcança todo e qualquer recurso, até mesmo a remessa necessária, podendo o relator não só negar seguimento a recurso como também dar-lhe provimento, desde que a decisão monocrática esteja supedaneada em súmula ou jurisprudência dominante no tribunal ou tribunal superior.

- Aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil em sede de embargos infringentes. Precedentes do E.

Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Seção.

- Estabelecida a divergência exclusivamente em torno de questão, de direito, a decisão agravada manteve o acórdão recorrido por se encontrar em conformidade com a jurisprudência dominante da E. Terceira Seção desta Corte Regional.

- Agravo desprovido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgEI 595383, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, maioria, DJF3 CJI 14/1/2010, p. 57)

Consigne-se, a priori, que o objeto da divergência circunscreve-se, unicamente, à existência ou não de incapacidade laboral da parte autora.

Outrossim, o voto condutor, da lavra da Desembargadora Federal Leide Polo, acompanhado pela Desembargadora Federal Eva Regina, concluiu, com relação ao tema, que:

"Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS em face da r. decisão monocrática proferida pelo I. Relator, nos autos da ação proposta por EDMILSON RODRIGUES DE SOUSA, na qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

O agravante pleiteia, em síntese, a reforma da r. decisão, sob o fundamento de que os requisitos legais não foram devidamente preenchidos.

Na sessão de julgamento de 26/04/10, a Sétima Turma, por maioria, deu provimento ao agravo legal, tendo nessa ocasião sido designada relatora do acórdão.

Apresento meu voto.

O presente agravo merece ser provido com a consequente reforma da decisão monocrática e, assim, ousou divergir do I. Relator por não restar a meu ver, suficientemente provada nos autos a implementação dos requisitos legais para obtenção do benefício pleiteado.

Com efeito, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cessado administrativamente em 24.02.07.

A ação foi ajuizada em 11 de abril de 2007, sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vem disciplinado o benefício da aposentadoria por invalidez, cujos requisitos estão expostos no artigo 42, in verbis:

'A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.'

Por sua vez, o artigo 59 da citada Lei disciplina sobre a concessão do benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

'O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.'

Na forma dos artigos 42 e 59 transcritos, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- a) satisfação da carência;*
- b) manutenção da qualidade de segurado;*
- c) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O autor prova nos autos a qualidade de segurado e o preenchimento da carência exigido pelo art. 25 da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o laudo do perito judicial (fls. 74/85 e 89) de 27/08/07 afirma que o autor não se encontra incapacitado para exercer atividade sua laboral, sendo que sua incapacidade é parcial, devendo evitar a realização de muito esforço físico.

Na 'conclusão' do laudo pericial o Sr. Perito destacou a fl. 85:

'Trata-se de periciando portador de lesão em coluna lombar, que pode levar à incapacidade trabalhista, porém na atual atividade, segundo o próprio periciando, não há esforço físico, com isso, fica claro que o mesmo está apto para manter-se trabalhando, somente com orientação para evitar esforço físico.'

Por conseguinte, inexistente nos autos a incapacidade total e permanente ou temporária para exercer atividade laboral, não se fazem presentes os requisitos necessários para reconhecimento do direito pleiteado.

Desse modo, não faz jus o autor quer ao benefício de aposentadoria por invalidez quer ao de auxílio-doença.

Por consequência, revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida, que determinou a implantação do benefício de auxílio-doença, pelo que determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC para reformar a r. decisão monocrática e, na sequência, nego provimento à apelação do autor e determino a expedição de ofício ao INSS na forma explicitada.

É COMO VOTO." (g. n.)

Por seu turno, no voto vencido, do então Relator, Desembargador Federal Antonio Cedenho, restou consignado:
"(...)

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

'Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.'

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, 'e', da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 26.06.2006 a 24.02.2007 estava em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

'Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.'

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

(...)

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, para a concessão de aposentadoria por invalidez podem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

Ademais, em agravo regimental aviado perante o E. Superior Tribunal de Justiça debateu-se a questão e, mais uma vez, aquela Corte, deu aula na interpretação da matéria:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1055886RESP 200701516769, QUINTA TURMA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, - 09/11/2009.)'

D'outra parte cumpre asseverar que a esta INSTÂNCIA REVISORA, por força do artigo 515 do Código de Processo Civil, disciplinando o efeito devolutivo da apelação, acabou sendo transferida a competência para reexaminar a matéria impugnada no recurso e, também, as questões suscitadas e discutidas no processo, embora a sentença não as tenha julgado por inteiro.

No presente feito, o conjunto probatório mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

Estiva, portanto, das linhas antes destacadas que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL." (g. n.)

CONSIDERAÇÕES

Inclino-me pelo voto vencedor.

Depreende-se do ponto de vista minoritário que, embora o laudo técnico não a tenha atestado, a incapacidade restou demonstrada porque: (i) a parte autora possui *idade avançada* e (ii) apresenta "*baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional*" a permitir exerça outra espécie de atividade com (iii) *menor esforço físico*. De acordo com a exordial (fl. 02) e com a Carteira de Trabalho (fl. 14), Edmilson Rodrigues de Sousa, à data da propositura da demanda em voga, ocupava-se como operador de produção, evoluindo para tal ocupação após ingressar na FULMONT Argilas Ativadas Ltda. como auxiliar de produção. A firma em epígrafe passou a apresentar nova razão social como Sud Chemie do Brasil Ltda.. O ramo de atividade, entretanto, sempre foi o mesmo, qual seja, "Produtos Químicos - Atacado e Fabricação" (Google, pesquisa em 19.01.2015, 14:41 horas). Por outro lado, de acordo com o sítio da empresa Infojobs.com.br (pesquisa realizada em www.infojobs.com.br/artigos/Operador_de_Produção, aos 15.01.2015, 15:07 horas), o Operador de Produção atua da seguinte forma:

"O que faz um Operador de Produção

O Operador de Produção é responsável pelo controle dos equipamentos de produção, promovendo o desenvolvimento de produtos de modo que prepare materiais para alimentação de linhas de produção, organize a área de serviço, abasteça linhas de produção, alimente máquinas e separe materiais para reaproveitamento.

Um Operador de Produção trabalha na linha de produção, desenvolvendo várias funções, desde inserir os componentes nas esteiras de produção, retirando e embalando o produto final até operar máquinas responsáveis pela manufatura de matérias-primas em bens de consumo.

Está sob as responsabilidades de um Operador de Produção comandar máquinas de válvulas, compressores, bombas e demais equipamentos, realizar abastecimento e operação de máquinas, repor materiais, seguir as orientações do superior da área, utilizar corretamente os equipamentos de proteção, zelar pela conservação da organização do local de trabalho, realizar manutenção e limpeza em equipamentos na produção, realizar manutenção autônoma em máquinas e equipamentos, participar de reuniões de produtividade, auxiliando no processo inicial ao processo final de produção.

Para que o profissional tenha um bom desempenho como Operador de Produção é essencial que possua atualização em cursos de Qualificação em Operador de Processos de Produção e conhecimento em matemática,

leitura de desenhos mecânicos, compreensão das propriedades das matérias-primas e mesmo noções de gestão industrial.

(...)."

Dessa maneira, seja pelo ramo explorado pela firma em questão ou pelo cargo da parte autora, afigura-se crível não se tratar a parte promovente de pessoa com "*baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico*", como consignado no voto vencido.

Para além, a idade, por si só, pouco mais de 50 anos, à oportunidade em que intentada a demanda, diga-se, obviamente não basta à caracterização da incapacidade; inclusive, sequer o limite do art. 1º da Lei 10.741/93 havia sido satisfeito.

Sob outro aspecto, de fato, embora o Julgador não esteja adstrito aos termos do documento técnico (art. 436 do compêndio processual civil), o *Expert* do Juízo, em dois momentos afirmou encontrar-se a parte autora apta à labuta, mesmo à vista dos exames que lhe foram apresentados, mencionados expressamente, no laudo médico pericial elaborado, fl.76 (RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA LOMBAR DE 24/08/2006), fl. 77 (RADIOGRAFIA DE COLUNA CERVICAL DE 05/10/2006, RADIOGRAFIA TOTAL DA COLUNA VERTEBRAL DE 05/10/2006, RESSONANCIA (sic) MAGNÉTICA DE COLUNA CERVICAL (sic) DE 20/10/2006 e RESSONANCIA MAGNÉTICA DE COLUNA DORSAL DE 18/11/2006).

Reproduzo a conclusão do exame realizado em 27.08.2007 (fl. 85):

"CONCLUSÃO

Trata-se de periciando portador de lesão em coluna lombar, que pode levar à incapacidade trabalhista, porém na atual atividade, segundo próprio periciando, não há esforço físico, com isso, fica claro que o mesmo está apto para manter-se trabalhando, somente com orientação para evitar esforço físico." (g. n.)

Também o "*LAUDO COMPLEMENTAR*" de fl. 89, datado de 18.09.2007:

"LAUDO COMPLEMENTAR

Complementando laudo temos que a questão no. 16 da fls. 85, tem a intenção de saber se a doença do periciando que é pré-existente a sua inscrição no RGPS, tem progressão após essa entrada. O que explico, é que como outras doenças como diabético (sic), hipertensão e artrite reumatoide, a lombalgia tem sua progressão e agravamento por se tratar de patologia progressiva, ou seja independe da atividade laborativas. (sic)

Fica impossível afirmar (sic) que a lombalgia tem origem única no trabalho do autor, podendo-se sim afirmar, que atividades que envolvam grande esforço, carregamento de peso, movimentos excessivos de repetição, podem e levam a agravamento do quadro clínico e doloroso do periciando, porém que ele se encontrava apto à exercer sua atividade laborativa no momento do exame pericial." (g. n.)

O fato de o Instituto ter-lhe deferido auxílio-doença em 21.12.2007 (fl. 97) não vincula o Magistrado. Não obstante a alegação seja a de que os males são os mesmos, as circunstâncias podem ter variado; noutras palavras, eventualmente pode ter ocorrido posterior agravamento do quadro patológico da parte autora, o que não está evidente nos autos. O *decisum* vergastado baseou-se no conjunto probatório então produzido, este sim, claro de que, consoante dizeres do Perito Judicial, na época em que periciado, possuía condições para o trabalho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos infringentes, mas nego-lhes provimento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006590-79.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.006590-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MUNHOZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO BIADOLLA
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o informado pelo autor às fls. 187/188, determino, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, a expedição de e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUIZ ANTONIO BIADOLLA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com data de início - DIB em 21/05/2008 (data da citação - fls. 67vº), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

Por ocasião da implementação do benefício acima referido, deverá ser cessada a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida pelo autor (NB 42/160.791.859-2), tendo em vista a impossibilidade de cumulação dos benefícios.

No mais, anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017877-16.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.017877-0/SP

AUTOR(A) : LIDERCIA APARECIDA MOROSI FACIOLI
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.030292-1 Vr SAO PAULO/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Certifico que estes autos encontram-se com vista ao embargado para apresentação de impugnação.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

VITOR JOSE DE SOUSA
Secretário

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006110-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ : MARIA APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO : SP107981 MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
No. ORIG. : 00074451620064039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Consulta de folha 385: sobre os documentos de fls. 378/384, manifeste-se a parte exequente em 30 (trinta) dias, promovendo o necessário para a correta expedição da requisição de pequeno valor (RPV) e consumação do pagamento.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007180-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007180-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP127132 ESTELA VILELA GONCALVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE e outro
: RENATO GONELLA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP008593 SANTO BATTISTUZZO
No. ORIG. : 2002.03.99.000217-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Fl. 267: Proceda a UFOR a anotação da reconvenção de fls. 254/260, conforme o disposto no artigo 253, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista a regular intimação da parte autora (fl. 266) e a ausência de defesa (fl. 266-v), decreto a sua revelia em relação à reconvenção, nos termos dos artigos 319 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Fls. 332/338: Mantenho a decisão de fls. 268/270, integrada pela de decisão de fls. 317/318, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a oportuna apresentação do agravo regimental em mesa.

Por fim, intím-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua efetiva necessidade e utilidade para o julgamento da lide.

Após, voltem conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012587-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012587-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA DO CONCEICAO DE PAULA
ADVOGADO : SP067655 MARIA JOSE FIAMINI
No. ORIG. : 00419807820004039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Matéria preliminar a ser apreciada quando do julgamento final do processo.

Concedo à parte ré os benefícios da gratuidade processual.

Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.

Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária a produção de provas.

Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do regimento interno desta Corte.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015973-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015973-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : SEVERINA DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 10.00.00021-1 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Fls. 198/207

Não conheço do recurso de apelação interposto pela parte ré, dada a ausência de previsão legal para o seu cabimento em sede de ação rescisória.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007028-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007028-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : SERGIO BENEDITO DUTRA
No. ORIG. : 00158621820104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, contra Sérgio Benedito Dutra, visando rescindir a sentença que julgou procedentes os embargos à execução nº 0015862-18.2010.4.03.6183, opostos pelo INSS na execução da sentença proferida na ação ordinária nº 2002.61.83.003882-4, que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao ora requerido, o segurado Sergio Benedito Dutra, a partir da DER 22.05.2002.

Pede seja concedida a tutela antecipada para a suspensão da execução até o final julgamento da presente rescisória.

Feito o breve relatório, decido:

Inicialmente, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação.

Dispensou o INSS a realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A concessão de tutela antecipada *inaudita altera parte* em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, constitui medida de caráter excepcional, impondo a demonstração da existência de prova inequívoca acerca da verossimilhança do pleito formulado.

Assim, visando assegurar o prévio contraditório, relego a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o prazo de resposta da parte ré.

Cite-se o réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196, *caput*, do Regimento Interno desta Corte Int.

São Paulo, 30 de maio de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007028-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : SERGIO BENEDITO DUTRA
ADVOGADO : SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
: SP302658 MAISA CARMONA MARQUES
No. ORIG. : 00158621820104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em sede de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, contra Sérgio Benedito Dutra, visando rescindir a sentença que julgou procedentes os embargos à execução nº 0015862-18.2010.4.03.6183, opostos pelo INSS na execução da sentença proferida na ação ordinária nº 2002.61.83.003882-4, em que a Autarquia Previdenciária foi condenada à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao ora requerido.

Sustenta o INSS que a conta homologada não aplicou o art. 5º da Lei nº 11.960/09, em vigor a partir de julho de 2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tratando-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata aos feitos em tramitação, segundo a qual a correção monetária deve incidir com base na variação mensal da TR (taxa referencial) e juros com taxa de 0,5% ao mês. Entende presentes os requisitos do artigo 273 do CPC a justificar a concessão da tutela antecipada, patente a verossimilhança do pedido e o risco de dano em decorrência do prosseguimento da execução do julgado. Pugna pela suspensão do pagamento do precatório expedido até o final julgamento da presente ação rescisória.

Citado, o requerido apresentou contestação a fls. 93/99, aduzindo, em preliminar, a carência da ação, por incidir na espécie o óbice da Súmula 343 do STF. No mérito, sustenta ter sido declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, no julgamento das ADIN's 4357/DF e 4425/DF, de forma que se encontra revogado o dispositivo legal tido por violado em relação ao critério de correção monetária nele previsto, remanescendo sua eficácia tão somente em relação aos juros de mora. Assim, sustenta prevalecer o critério de correção monetária com base no INPC, previsto no artigo 41-A da Lei de Benefícios. Afirma que o INPC já foi fixado como indexador de correção monetária, em razão das recentes modificações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução CJF nº 267/13, que revogou a Resolução CJF 134/10. Por fim, alega que já houve o levantamento dos valores no precatório expedido, de modo a afastar o risco de dano alegado.

Em réplica, o INSS sustenta se tratar de controvérsia de índole constitucional, além de não haver discussão nos Tribunais acerca da incidência imediata da Lei 11.960/09 à época em que proferida a decisão rescindenda, de modo a afastar a incidência da súmula 343/STF. Afirma que, em julgamento de questão de ordem nas ADI's 4357 e 4425, o STF concluiu pela aplicação do índice oficial da caderneta de poupança até 25.03.2015, iniciando a análise da repercussão geral nº 810, nos autos do RE 870.947/SE, da qual se conclui que o julgamento nas referidas ADI's não alcança o caso presente, pois relativas ao critério de atualização monetária na fase de condenação, de forma que em pleno vigor o art. 1º-F da Lei nº 9.497/97, na redação da Lei nº 11.960/09. Assim, de rigor a elaboração de novos cálculos de liquidação com a observância do disposto na Lei nº 11.960/09. Feito o breve relatório, decido.

A sentença rescindenda adotou como corretos os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 37/43), elaborados segundo os critérios do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que preconizava em seu item 3.1 a aplicação da correção monetária em processos envolvendo benefícios previdenciários segundo os critérios seguintes:

"3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Súmula n. 71/TFR;

Lei n. 6.899/81, a partir de abril de 81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81, art. 1º (OTN);

Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 09.03.89;

Lei n. 7.777, de 19.06.89;

Lei n. 7.801, de 11.07.89;

Lei n. 8.213, de 24.07.91, art. 41, § 6º (a partir de 25.07.91) (INPC);

Lei n. 8.542, de 23.12.92 (IRSM);

Lei n. 8.880, de 27.05.94 (IPC-r);

MP n. 1.053, de 30.06.95, convertida na Lei n.10.192, de 14.02.2001 (INPC);

MP n. 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei n.10.192, de 14.02.2001 (IGP-DI);

Lei n. 10.741, de 01.10.2003 (INPC)."

A Resolução CJF nº 561/07 foi revogada pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, que em seu item 4.3.1 disciplinava os critérios da correção monetária em processos envolvendo benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

4.3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Súmula n. 71/TFR;

Lei n. 6.899/81, a partir de abril de 81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81, art. 1º (OTN);

Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN);

Lei n. 7.738, de 09.03.89;
Lei n. 7.777, de 19.06.89;
Lei n. 7.801, de 11.07.89;
Lei n. 8.213, de 24.07.91, art. 41, § 6º (a partir de 25.07.91) (INPC);
Lei n. 8.542, de 23.12.92 (IRSM);
Lei n. 8.880, de 27.05.94 (IPC-r);
MP n. 1.053, de 30.06.95, convertida na Lei n.10.192, de 14.02.2001 (INPC);
MP n. 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei n.10.192, de 14.02.2001 (IGP-DI);
Lei n. 10.741, de 01.10.2003 (INPC).
Lei n. 11.960, de 29.06.2009"

O cálculo apresentado incluiu parcelas em atraso relativas ao período de maio de 2002 a outubro de 2009, e tais valores foram atualizados até novembro de 2011. Nos esclarecimentos apresentados, a contadoria informa ter se utilizado dos critérios estabelecidos no manual de cálculos da Resolução CJF nº 561/07, que não incluíam os índices previstos na Lei nº 11.960/09, conforme acima enumerados.

Assim, a partir do mês de julho de 2009 era de rigor a incidência dos critérios estabelecidos pela lei nº 11.960/09, segundo a qual o índice de atualização monetária é aquele da remuneração básica das cadernetas de poupança (TR) e os juros moratórios segundo o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (atualmente 0,5% a.m).

Com a superveniente declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013, restou afastada a atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança, remanescendo hígida a norma tão somente em relação aos juros moratórios, consoante a orientação que vem sendo adotada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. MATÉRIA QUE AGUARDA O EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 810. RE 870.947. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada neste recurso ao analisar o RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. 2. Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem para aguardar o julgamento do mérito e, após a decisão, observar o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "Não são aplicáveis, todavia, no que toca à correção monetária, os critérios previstos na Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por conta de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009. Essa decisão proferida pela Corte Constitucional, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão 'na data de expedição do precatório', do §2º; dos §§ 9º e 10º; e das expressões 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' e 'independente de sua natureza', do §12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, por arrastamento, também declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Impõe-se, pois, a observância do que decidido com efeito erga omnes e eficácia vinculante pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, restabelecendo-se, no que a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, ou seja, apuração de correção monetária pelo INPC." 4. Embargos de declaração ACOLHIDOS para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, tornar sem efeito o acórdão embargado e as demais decisões que o antecederam e determinar a devolução do feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. (RE 860540 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

Na mesma linha a orientação que vem sendo aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO. CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA 178/STJ. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que os índices de correção monetária incidentes sobre as parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário são os seguintes, nos termos do art. 18 da Lei n.

8.870/94: INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da vigência da Lei 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

2. O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual (Súmula 178/STJ).

3. Ausência de interesse recursal quanto ao termo final para o cálculo dos honorários advocatícios, já que a sentença restabelecida encontra-se em consonância com a pretensão do recorrente, uma vez que, o ao determinar a aplicação do enunciado da Súmula 111/STJ, limitou-se a base de cálculo da verba apenas às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 1341336/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DECLARADA PELO STF (ADI 4.357/DF). PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ (RESP 1.270.439/PR). OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA.

CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. O STF reconheceu a repercussão geral acerca da aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, entendendo que "é compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor" (STF, AI 842.063-RG/RS, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 02/09/2011).

II. Conforme decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, tem aplicação imediata aos processos em curso, proibindo-se, apenas, a concessão dos efeitos retroativos à referida norma.

III. No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

IV. Alinhando-se ao entendimento firmado pela Suprema Corte, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.270.439/PR (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2013), firmou a compreensão no sentido de que, "em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas".

V. Na forma da jurisprudência do STJ, os juros moratórios, decorrentes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, aplicando-se-lhes o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 27/08/2001 - data da publicação da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97 -, e, a contar de 30/09/2009, o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960, de 29/06/2009, ou seja, os juros aplicáveis à caderneta de poupança, calculando-se, a partir de 30/06/2009, a correção monetária pelo IPCA (STJ, REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2012, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC; STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013).

VI. Hipótese em que, como a condenação imposta à Fazenda do Estado de São Paulo não é de natureza tributária ou previdenciária, referindo-se a verbas remuneratórias devidas a servidor público, a partir de 30/06/2009 - data da vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 -, os juros de mora serão os aplicáveis à caderneta de poupança e a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA, nos termos do pedido. Precedentes do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp 121.357/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2014; AgRg no REsp 1.405.239/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014).

VII. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 1321928/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

Assim, restou demonstrada a verossimilhança do pedido formulado na presente ação rescisória tão somente em relação aos juros moratórios incidentes a partir de julho de 2009, acerca dos quais restou demonstrada, *a priori*, a violação à literal disposição da Lei 11.960, de 29/06/2009.

No entanto, o risco de dano alegado restou definitivamente superado em razão do pagamento do ofício precatório expedido nos autos da ação originária, conforme demonstrado no extrato constante dos autos, tendo sido proferida sentença de extinção da execução no feito originário em 10.03.2015, de forma a afastar o cabimento da tutela de urgência postulada.

Assim, afasto a verossimilhança do pleito antecipatório da tutela em relação ao art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007663-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007663-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : IRINEU SANTELLI
ADVOGADO : SP213354 LIDIANE RODRIGUES DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSsj>SP
No. ORIG. : 00015626020124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de Araçatuba e Lins. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela procedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Referido entendimento culminou com a edição da Súmula 36 desta C. Corte, *in verbis*:

"É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial."

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015754-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015754-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : MARIO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018527520124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juizados Especiais Federais de Araçatuba e Lins. Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, foram os autos encaminhados ao MPF, que opinou pela improcedência do conflito.

Recentemente, na sessão de 26/11/2014, o C. Órgão Especial desta Corte -- ao apreciar os Conflitos de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal Baptista Pereira e o Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal André Nabarrete -- consolidou o entendimento segundo o qual é vedada a redistribuição de ações em decorrência da instalação ou alterações dos limites territoriais dos Juizados Especiais Federais, por força do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Referido entendimento culminou com a edição da Súmula 36 desta C. Corte, *in verbis*:

"É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial."

Ante o exposto -- e adotando a orientação sufragada pelo Órgão Especial desta Corte -- julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Suscitado. Comunique-se. Int. Dê-se ciência ao *Parquet* Federal. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017888-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017888-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : NAIR CORREIA DE CASTRO
ADVOGADO : SP034359 ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00245980420024039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 02 e 10: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017995-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017995-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : APARECIDA VANDERLEI MILANI ATICO e outros
: MARTA MILANI ATICO
: ESTHER MILANI ATICO
ADVOGADO : SP218301 LUZIA APARECIDA ZANIBONI e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047563020084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 22/07/2014 por Aparecida Vanderlei Milani Atico e outros, com fulcro no artigo 485, V (violação à literal disposição de lei), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir a r. sentença proferida nos autos do processo nº 2008.61.83.004756-6 (fls. 28/33), que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

As autoras alegam, em síntese, que o r. julgado rescindendo incorreu em violação de lei, notadamente com relação aos artigos 102 e 142 da Lei nº 8.213/91 e artigo 3º, §1º, da Lei 10.666./03, tendo em vista que o *de cujus* havia cumprido a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade, motivo pelo qual fazem jus à concessão da pensão por morte. Por esta razão, requerem a rescisão da r. sentença ora guerreada, a fim de ser julgado inteiramente procedente o pedido originário. Pleiteiam, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/127.

Por meio de decisão de fls. 130, foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 115/122), alegando, preliminarmente, decadência do direito de propor a ação rescisória. No mérito, alega a inexistência de violação de lei, vez que não preenchidos os requisitos para a concessão da pensão por morte, notadamente a qualidade de segurado do *de cujus*. Por fim, requer seja julgada improcedente a presente demanda.

A autora apresentou réplica às fls. 144/148.

Instadas as partes a especificar provas (fls. 150), a parte autora e o INSS informaram não ter provas a produzir (fls. 151/153)

A parte autora e o INSS apresentaram razões finais às fls. 155/157 e 158/159, respectivamente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 161/163, manifestou-se pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do artigo 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar arguida pelo INSS, referente à decadência do direito de ajuizar a ação rescisória.

Verifico que a r. sentença rescindenda, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 16/03/2012 (sexta-feira), conforme documento de fls. 164, sendo considerada publicada em 19/03/2012 (segunda-feira), de acordo com o disposto no artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006.

Dessa forma, considerando que o recurso em tese cabível para a parte autora seria a apelação, cujo prazo de interposição é de 15 (quinze) dias, conclui-se que o último dia para esta interpor o recurso era 03/04/2012 (terça-feira).

Neste ponto, cumpre observar que o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória começa a correr da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda (CPC, art. 495), incluído no cômputo o dia do começo.

Da mesma forma, cito precedentes da Suprema Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. Decadência. Consumação. Contagem do prazo. Inclusão do dia do começo. Pronúncia, a despeito de tê-la afastado decisão de saneamento. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. Cognição de ofício a qualquer tempo. Não ocorrência de preclusão pro iudicato. Processo extinto, com julgamento de mérito. Inteligência do art. 132, caput e § 3º, do CC, dos arts. 184 e 495 do CPC e do art. 1º da Lei federal nº 810/49. Precedentes. O prazo decadencial para propositura de ação rescisória começa a correr da data do trânsito em julgado da sentença rescindenda, incluindo-se-lhe no cômputo o dia do começo, e sua consumação deve pronunciada de ofício a qualquer tempo, ainda quando a tenha afastado, sem recurso, decisão anterior." (STF, AR 1412, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-01 PP-00005 RDDP n. 78, 2009, p. 144-148 RF v. 105, n. 405, 2009, p. 405-409)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR. 1. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo. 2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual. 3. Recurso improvido."

(STF, AR 2001 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-01 PP-00181 RDDP n. 76, 2009, p. 147-149)

"DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - BIÊNIO - TERMO INICIAL. O termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão - "Comentários ao Código de Processo Civil", José Carlos Barbosa Moreira, volume 5, Editora Forense."

(STF, AR 1472, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00018 EMENT VOL-02302-01 PP-00030)

A propósito, trago também julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e da E. Terceira Seção deste Tribunal Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. TRANSCURSO ININTERRUPTO DO PRAZO.

1. A teor do art. 495 do CPC, o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento.

2. 'A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AgRg na AR n.º 2.946/RJ, Terceira Seção, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/3/2.010).

3. Conforme jurisprudência pacífica nesta eg. Corte Superior, o ajuizamento de ação rescisória em Tribunal incompetente para processar e julgar o feito não interrompe nem suspende o prazo decadencial do art. 495 do CPC. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na AR 3.571/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 20/02/2013)

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA. CERTIDÃO QUE NÃO ESPECIFICA A DATA DO TRANSCURSO DO PRAZO.

1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do CPC).

2. Comprova-se a decadência da ação rescisória pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal, e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas tão somente certifica que a decisão transitou em julgado.

3. Ação rescisória extinta, com resolução de mérito."

(STJ, AR 1422 / SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Revisor Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, j. 26/09/2012, DJe 09/10/2012)

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA. CERTIDÃO QUE NÃO ESPECIFICA A DATA DO TRANSCURSO DO PRAZO.

1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do CPC).

2. Comprova-se a decadência da ação rescisória pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal, e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas tão somente certifica que a decisão transitou em julgado.

3. Ação rescisória extinta, com resolução de mérito."

(STJ, AR 1.422/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 09/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

2. O acórdão rescindendo transitou em julgado em 11.4.2002, sendo que a ação rescisória foi proposta somente em 2009, ultrapassando o prazo previsto no artigo acima mencionado. Incide, assim, sua decadência.

3. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1321823/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA MANTIDA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 495 DO CPC.

1 - O prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória começa da data do trânsito em julgado, e não se suspende, não se interrompe, nem se dilata, mesmo quando recaia em dia em que não houver expediente forense.

2 - A decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência do Supremo tribunal Federal.

3 - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0031778-66.2000.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 26/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. SÚMULA 343, STF. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na esteira do entendimento do STJ, acolhido por esta Terceira Seção, ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória conta-se do trânsito em julgado do último recurso.

(...)

9. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente de incorporação dos expurgos inflacionários nos reajustes do benefício improcedente."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0055940-62.1999.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 25/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2012)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO BIENAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA PRETENSÃO VENTILADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. INSURGÊNCIA INCABÍVEL NESTA SEDE. PREVIDENCIÁRIO. RMI. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTERIORMENTE À NOVEL CONSTITUIÇÃO.

I - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, interposta apelação em que veiculada razões dissociadas da sentença, o termo a quo de contagem do biênio corresponde à data em que transitou em julgado o acórdão que não conheceu do recurso. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada."

(TRF/3ª Região, 3ª Seção, AR n. 895, processo n. 1999.03.00040561-3, Rel. MARISA SANTOS, v.u., DJ 21/1/2004, p. 72)

Cumpra observar ainda que a certidão acostada às fls. 34, não obstante tenha sido expedida em 31/07/2012, apenas informou ter ocorrido o trânsito em julgado, silenciando acerca do dia exato em que tal fato aconteceu. Ademais, a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela data de expedição da certidão de trânsito em julgado.

Nesse sentido, seguem julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 495 DO CPC. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE CERTIDÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, "o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão". No então, "[a] decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19.3.2010, sem grifos no original).

2. Intimado o agravante da última decisão proferida no feito, a ele era plenamente possível ter ciência do início do prazo decadencial para eventuais recursos (v.g. AgRg na AR 4.719/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 02/10/2013).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg na AR 5263/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

1. "A decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AgRg

na AR 2.946/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010, DJe de 19/3/2010).

2. Intimado o agravante da última decisão proferida no feito, a ele era plenamente possível ter ciência do início do prazo decadencial tão logo encerrado o prazo para eventuais recursos.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg na AR 4719/SE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 02/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 495 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO NÃO COMPROBATÓRIA DA DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO IV, DO CPC.

1. A teor do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, "a decadência da ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado que, ademais, não aponta o trânsito naquela data, mas apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AgRg na AR 2.946/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe

19.3.2010).

3. *Ação rescisória julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.*" (STJ, AgRg na AR 4156/RJ, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Conv. Campos Marques, DJe 01/08/2013)

Desse modo, considerando que o último dia para a parte recorrer se deu em 03/04/2012, o trânsito em julgado propriamente dito ocorreu no dia 04/04/2012.

Assim, tendo a presente ação rescisória sido ajuizada somente em 22/07/2014, ou seja, após o prazo de 02 (dois) anos estabelecido no art. 495 do CPC, conclui-se que ocorreu a decadência do direito de propor a presente demanda.

Dessa forma, é de rigor reconhecer a decadência do direito de obter a rescisão da r. decisão objurgada, vez que intentada a demanda rescisória após o decurso do biênio decadencial.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pelo INSS em contestação, para declarar a decadência, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV c.c o art. 495, ambos do CPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024370-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024370-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JESULINDO GONCALVES
ADVOGADO : SP152848 RONALDO ARDENGHE
: SP329583 LEANDRO LOMBARDI CASSEB
No. ORIG. : 00442566220124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027786-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027786-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : LAZARO LIMA
ADVOGADO : SP141784 HELENA MARIA CANDIDO
No. ORIG. : 00005890720044039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS em face de Lázaro de Lima, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n. 2004.03.99.000589-9, cujo processo originário - 0003063-80.2001.8.26.0072 - tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP.

Sustenta, em síntese, a existência de ofensa à coisa julgada, pois nos autos da ação subjacente (n. 0003063-80.2001.8.26.0072), transitada em julgado em 07/01/2013, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP, o autor, ora requerido, pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.189.394-3, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial no período compreendido entre 20/08/1981 e 13/08/1992 enquanto, nos autos da Apelação Cível n. 2010.03.99.036825-0, transitada em julgado em 27/04/2012, por sua vez, ajuizada sob o n. 0006227-09.2008.8.26.0072 perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP, requereu a revisão do aludido benefício previdenciário com o reconhecimento do exercício de atividade especial de período um pouco mais extenso - entre 20/08/1981 e 04/01/1993.

Destaca que ambas as ações foram julgadas procedentes e são idênticas, pois possuem as mesmas partes, causas de pedir e pedidos, devendo ser rescindida a decisão de mérito proferida no feito subjacente (Apelação Cível n. 2004.03.99.000589-9, processo originário - 0003063-80.2001.8.26.0072).

Argumenta a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações ante a violação aos dispositivos legais e constitucionais mencionados, bem como o fundado receio de dano de difícil reparação consistente no prejuízo aos cofres públicos decorrente da execução dos julgados.

Destaca, ainda, a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois em caso de improcedência do pedido rescisório, a parte ré poderá receber retroativamente todas as prestações devidas.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução dos julgados prolatados nos autos das ações ns. 0003063-80.2001.8.26.0072 e 0006227-09.2008.8.26.0072 e, ao final, seja julgado procedente o pedido de rescisão do julgado proferido nos autos da 0003063-80.2001.8.26.0072, da 1ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP e, em juízo rescisório, extinguir-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Feito breve relato. Decido.

Primeiramente, observa-se que o INSS, pessoa jurídica de direito público interno (autarquia), encontra-se desobrigado do depósito previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do referido dispositivo.

Verifica-se, outrossim, que foi observado o prazo decadencial de dois anos previsto no art. 495 do Código de Processo Civil (fls. 02 e 124).

O pedido de antecipação da tutela objetiva suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos da ação subjacente, sob o fundamento de erro de fato e violação a dispositivos infraconstitucionais.

Consoante o disposto no artigo 489, do Código de Processo Civil, "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Da leitura do aludido dispositivo, extrai-se a excepcionalidade da antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, exigindo-se a demonstração de sua imprescindibilidade, além da observância dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desde que não haja perigo de irreversibilidade da medida.

Nesse exame de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários à concessão, em parte, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Compulsando os autos, verifica-se que os feitos ns. 0003063-80.2001.8.26.0072 e 0006227-09.2008.8.26.0072 são praticamente idênticos, sendo que neste último, cujo trânsito em julgado ocorreu primeiro, o pedido de reconhecimento do exercício de trabalho em atividade especial para fins de revisão do benefício concedido é referente a um período um pouco mais extenso (fls. 16/23 e 131/142).

Constata-se, ainda, que os pedidos formulados em ambos os feitos foram julgados procedentes, encontrando-se em fase de cumprimento de sentença, revelando-se a verossimilhança das alegações da autarquia previdenciária, ao menos para impedir, por ora, o prosseguimento da execução dos atrasados nos autos da ação subjacente.

A par da verossimilhança da alegação, vislumbra-se a existência de fundado receio de dano de difícil reparação,

haja vista que a execução das prestações vencidas nos autos da ação subjacente, dada a natureza alimentar da verba, pode prejudicar a restituição dos valores ao erário no caso de procedência do pedido formulado na presente ação rescisória.

Por fim, a suspensão da execução do julgado em relação aos atrasados não se mostra irreversível em relação ao requerido.

Diante do exposto, **defiro, em parte**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da execução do julgado proferido no feito n. 0003063-80.2001.8.26.0072, com relação aos valores atrasados.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao Juízo da ação subjacente.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027787-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027787-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO
CODINOME : MARIA APARECIDA PINTO PETRINI
No. ORIG. : 00382625320124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Citada a parte ré (fls. 133), transcorreu, in albis, o prazo para contestar (fls. 135), o quê daria ensejo a decretação da revelia, sem, contudo, a aplicação dos seus efeitos, considerada a demanda rescisória:

"Art. 491: 3 Na ação rescisória, não se verifica o efeito da revelia (RSTJ 19/93; STJ-1ª Seção, AR 193-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v.u., DJU 5.3.90, p. 1.395; RT 571/163, 626/120, JTA 49/56, 99/343), correndo ao autor o ônus de provar os fatos alegados (JTJ 180/252)." (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40. ed, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 638)

2. Dou o feito por saneado.

3. Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária a produção de provas.

4. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, ex vi do art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do regimento interno desta Corte.

5. Após, ao Ministério Público Federal.

6. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028095-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028095-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ROQUE MAURICIO DAS NEVES
ADVOGADO : SP225658 EDGAR HIBBELN BARROSO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00032853120144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco em face do MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, a fim de ser firmada a competência para processar e julgar a ação de natureza previdenciária.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal de Osasco, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos à Justiça Federal, por entender que o proveito econômico almejado suplanta o valor de alçada e, para fins de fixação de competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes.

Contra essa orientação, insurge-se o MM. Juízo Federal. Argumenta que, à vista da renúncia expressa ao excedente a 60 salários mínimos, tem-se a competência do Juizado Especial Federal para julgar a causa.

Os despachos de fls. 13 e 20 solicitou ao Juízo suscitante: (i) a juntada da cópia da inicial da ação subjacente; (ii) a intimação da parte autora à esclarecer se a renúncia abarca o excedente das prestações vincendas; (iii) o encaminhamento de cópia do parecer e dos cálculos elaborados pelo perito do Juizado Especial Federal, o que foi cumprido às fls. 16/18 e 25/30.

O despacho de fl. 32 designou o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente para processar e julgar a demanda previdenciária o Juízo suscitado.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC e no entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte.

Decido.

A discussão neste conflito restringe-se à possibilidade de renúncia do direito às parcelas excedentes para fins de fixação da competência do Juízo.

Como se sabe, à luz do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, é da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde estiver instalado, as causas cujos valores não excedam 60 (sessenta) salários mínimos.

Conforme cálculos apresentados às fls. 26/30, a soma das parcelas vencidas com as 12 vincendas resulta em valor acima do limite teto.

Contudo, infere-se da ação subjacente a renúncia expressa do autor aos valores excedentes, neste incidente confirmada por meio da petição de fl. 25, na qual declara, em resposta à solicitação formulada, que essa abarca tanto as parcelas vencidas como as vincendas.

Preceitua o artigo 3º, § 3º, da Lei n. 9.099/95, que: "*a opção pelo procedimento previsto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação*".

Assim, exercida a opção pelo rito mais célere, por meio da renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido em lei, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a ação.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação." (CC nº 86398, Autos nº 200701302325, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161).

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente." (CC nº 15152, Autos nº 00083197820134030000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 06/06/2013, e-DJF3 19/06/2013)

Diante o exposto, julgo **procedente** este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028852-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028852-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA BERENICE FRANCISCO VALENTIM
ADVOGADO : SP279905 ANGELA MARIA ALVES
No. ORIG. : 00217202320134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que regularize a sua representação processual, mediante a juntada de procuração por instrumento público, tendo em vista tratar-se de pessoa analfabeta, conforme se verifica de sua cédula de identidade (fl. 225).

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031285-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031285-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : MARIA HELENA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00063-5 1 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Fls. 02, 09 e 42: Conforme entendimento da 3ª Seção, defiro o pedido de extensão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, concedidos nos autos subjacentes nos moldes da Lei nº 1.060/50, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032209-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032209-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : BRITNEY BIANCA FERREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP049615 VALDIR ANTONIO DOS SANTOS
REPRESENTANTE : GISELE APARECIDA DA ROCHA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30028555220138260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
PAULO DOMINGUES
Relator

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032217-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032217-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : LUZIA MARIA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP188825 WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00573051520084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000311-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000311-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CANDIDO DE JESUS PEREIRA
No. ORIG. : 00035616820124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória proposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face de Candido de Jesus Pereira visando à desconstituição do V. Acórdão proferido pela E. Sétima Turma desta C. Corte, nos autos do processo nº 0003561-68.2012.4.03.6183.

Afirma a autarquia que o julgado violou o disposto nos arts. 18, § 2º, e 103 da Lei nº 8.213/91 e nos arts. 40, 194 e 195, da Constituição Federal.

Requer a concessão de tutela antecipada.

Os documentos acostados à inicial comprovam que no feito subjacente foi acolhido o pedido de renúncia à aposentadoria percebida pelo segurado, com o consequente deferimento do novo benefício.

A matéria em evidência encontra-se pendente de análise no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, a se reconhecer a plausibilidade do direito reclamado pelo Instituto na presente rescisória, por existir elevada probabilidade de que a decisão atacada seja rescindida ao término do processo.

Quanto ao perigo de dano, verifico que o réu percebe aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra a documentação de fls. 64, razão pela qual a suspensão da execução da *actio* originária não dará ensejo a danos de difícil ou custosa reparação, de modo que a medida pleiteada pelo INSS deve ser acolhida.

Assim, preenchidos os requisitos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão do julgado rescindendo. Oficie-se. Int.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000311-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000311-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CANDIDO DE JESUS PEREIRA
No. ORIG. : 00035616820124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, por versar a presente rescisória matéria unicamente de direito (art. 491, *in fine* c/c o art. 330, inc. I, do CPC).

II - A ausência de resposta do réu (fls. 240) - embora devidamente citados - não induz os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, inc. II, do CPC.

III - Dispensada a providência a que se refere o art. 493 da lei processual civil.

IV - Publique-se, observando-se o art. 322, do CPC e intime-se o INSS. Em seguida, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000604-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

AUTOR(A) : VALMIRE DE LIZ MACHADO
ADVOGADO : SP114818 JENNER BULGARELLI e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00093560520064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 03 de junho de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002698-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002698-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DAVINA RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : SP042171 DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS
No. ORIG. : 00010705020098260030 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, contra Davina Rodrigues do Amaral, visando desconstituir a r. sentença proferida na ação originária (Processo nº 030.01.2009.001070-9 - Comarca de Apiaí - SP), que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

O trânsito em julgado ocorreu em 16.09.2014 (fl. 105v) e a presente ação rescisória ajuizada em 10.02.2015.

Inconformado, o INSS requer a procedência de seu pedido para desconstituir a r. decisão rescindenda.

Pede seja concedida a tutela antecipada para suspender a execução do julgado rescindendo até o final julgamento da presente rescisória.

Feito o breve relatório, decido:

Inicialmente, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação.

Dispensar o INSS da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao pleito de tutela antecipada, comungo do entendimento de que se trata de instrumento incompatível com o rito da ação rescisória, devendo dele se lançar mãos pouquíssimas situações.

Deveras, somente em situações excepcionais deve-se valer do instituto da tutela antecipatória, devendo ser observada a propósito a orientação seguida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que entende que este não é compatível com o rito das ações rescisórias, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que o instituto da antecipação de tutela prevista no artigo 273, inciso I, do CPC não cabe em sede de ação rescisória. Incidência do Item nº 121 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. (TST. ROAR - 1226-2002-900-02-00 - Recurso Ordinário em Ação Rescisória - Tuma D2 - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - DJ 05.12.2003)"

Sendo assim, em sede de análise sumária, entendo não estarem presentes os fundamentos a ensejar a concessão da tutela pleiteada, razão por que deixo de concedê-la.

Cite-se o réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, com as observações e cautelas legais. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2015.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004151-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004151-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : ANTONIO AGUIAR CORREIA
ADVOGADO : SP247629 DANILO BARELA NAMBA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00119402720118260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

À parte autora, para manifestação em réplica.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004319-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004319-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : LUZIA VIRGINIA TONDATO
ADVOGADO : SP176499 RENATO KOZYRSKI
No. ORIG. : 00084898920144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da declaração de fls. 291, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004841-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004841-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : LUIZ CARLOS TONDINI
ADVOGADO : SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00022653320084036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos juntados.
P.I.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005078-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005078-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : JOSEFINA MARGARIDA MARQUES SILVA
ADVOGADO : SP194810 AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00327457720064039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 03 de junho de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006820-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006820-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : ANEZIA DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066597120118260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
P.I.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007602-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007602-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : HELIODORO TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2011.03.99.023030-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À parte autora, para manifestação em réplica, uma vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301 do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00038 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007694-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007694-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : JOSE DO CARMO PINTO
ADVOGADO : SP135242 PAULO ROGERIO DE MORAES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
SUSCITADO(A) : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00003137819988260115 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Campo Limpo Paulista/SP face ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, nos autos da ação previdenciária ajuizada por José do Carmo Pinto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitante, e julgada a demanda, após o trânsito em julgado, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, com fundamento no Provimento nº 395/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Discordando da posição adotada, o d. Magistrado do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP devolveu os autos, baseando-se no disposto no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, que estabelece a hipótese de competência funcional absoluta, determinando que a execução de título judicial efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa em primeira instância.

O Juízo Estadual suscitou, então, o presente conflito de competência.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 31/32), opinando pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante se depreende dos autos, já existe sentença com trânsito em julgado proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Campo Limpo Paulista/SP, que faz pressupor a sua competência para a execução do título judicial, nos termos do inciso II do artigo 475-P e do inciso II do artigo 575, ambos do Código de Processo Civil.

Destaco, ademais, o enunciado da Súmula nº 59 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.

Precedentes.

III - Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento - julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução.

IV - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução.

(CC 112.219/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 12/11/2010) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQÜENDA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, ESTRANHO AO CONFLITO. POSSIBILIDADE.

I - É competente para processar a execução de sentença o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, conforme o disposto no art. 575, II, do CPC, ainda que, posteriormente, norma constitucional estabeleça novas regras de distribuição de competência. Precedentes.

II - Admite-se a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito. Precedentes.

Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Cuiabá - MT, juízo estranho ao conflito.

(CC 89.387/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 18/04/2008)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Campo Limpo Paulista/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007705-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007705-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ADHEMAR JOSE THEODORO
No. ORIG. : 00051714520114036106 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, contra Adhemar Jose Theodoro, visando desconstituir a decisão monocrática proferida por membro da Egrégia 7ª Turma desta Corte, nos autos da ação previdenciária nº 2011.61.06.005171-0, com trânsito em julgado em 19.04.2013 (fl. 77), que deu provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença que julgou improcedente o pedido de adequação do benefício ao novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 a 41/03.

Pede seja concedida a tutela antecipada para suspender a execução do julgado rescindendo até o final julgamento da presente rescisória.

Feito o breve relatório, decido:

Inicialmente, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação.

Dispensio o INSS da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao pleito de tutela antecipada, comungo do entendimento de que se trata de instrumento incompatível com o rito da ação rescisória, devendo dele se lançar mãos pouquíssimas situações.

Deveras, somente em situações excepcionais deve-se valer do instituto da tutela antecipatória, devendo ser

observada a propósito a orientação seguida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que entende que este não é compatível com o rito das ações rescisórias, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que o instituto da antecipação de tutela prevista no artigo 273, inciso I, do CPC não cabe em sede de ação rescisória. Incidência do Item nº 121 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. (TST. ROAR - 1226-2002-900-02-00 - Recurso Ordinário em Ação Rescisória - Tuma D2 - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - DJ 05.12.2003)"

Sendo assim, em sede de análise sumária, entendo não estarem presentes os fundamentos a ensejar a concessão da tutela pleiteada, razão por que deixo de concedê-la.

Cite-se o réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, com as observações e cautelas legais. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008212-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008212-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : PERSI MARCONDES
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063961420134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação de fls. 306/379.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008433-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008433-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : RATSUE ISHIDA PINTO
ADVOGADO : SP239483 SERGIO APARECIDO MOURA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00466914320114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 03 e 09: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008519-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008519-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO : SP106816 JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020058720074036124 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do diploma processual.

A fim de melhor esclarecer os fatos aduzidos na exordial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a própria viabilidade da presente demanda serão apreciados após o oferecimento da defesa pela autarquia.

Cite-se o INSS para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008663-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008663-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
IMPETRANTE : Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP
ADVOGADO : SP218195 LUÍS FERNANDO DA COSTA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
INTERESSADO(A) : MARIO SERGIO CORREA DE SA
No. ORIG. : 00009289620134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de São José dos Campos em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, que, sob pena de multa e comunicação ao Ministério Público Federal, impôs-lhe a obrigação de dispor de funcionária pública específica para realização de perícia em processo judicial federal, à margem do regular atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Em síntese, alega competir ao ente público responsável pelo custeio o ônus da produção da perícia em casos de hipossuficiência da parte. Argumenta que o Sistema Nacional de Assistência Judiciária Gratuita só existe no âmbito da União e dos Estados-membros, dessa forma "*se o perito não é obrigado a exercer seu múnus sem a respectiva remuneração, por identidade de razões, o funcionário público municipal, sem função de perito, como é o caso dos autos, não está obrigado a fugir às suas atribuições para atuar como perito e cobrir lacuna de outro ente da federação*".

Requer a concessão da liminar, a fim de suspender a decisão da autoridade coatora e, ao final, a concessão em definitivo da segurança para declarar a nulidade do ato impugnado.

À fl. 15 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Nas informações de fls. 17/18, o Juízo Federal de São José dos Campos, preliminarmente, sustentou: (i) ilegitimidade ativa *ad causam*, pois a ordem expedida teve como destinatário específico o Secretário de Saúde do Município de São José dos Campos; (ii) decadência do direito à impetração, por ter sido emitida a ordem de perícia em 23/9/2014, e a decisão, proferida em 8/1/2015, conter "*meras determinações para compelir aquela autoridade a cumprir ordem anterior*". No mérito, relatou a necessidade de realização de perícia com médico especialista em Neurologia e a ausência desse profissional nos cadastros do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Argumenta que a indicação de outro profissional, sem a especialização necessária, poderia ensejar na anulação do processo, em afronta ao princípio da celeridade. Invoca a competência do Poder Público Municipal na área de saúde atribuída pela CF/88 (artigo 23, II, e 196).

É o relatório.

Decido.

No caso, o Juízo impetrado determinou à Secretaria de Saúde de São José dos Campos a adoção das providências necessárias para que a profissional indicada, atuante no UES, elaborasse laudo pericial da parte autora. O ofício dando ciência dessa decisão foi expedido em 18/11/2014 (fl. 10). Nessa ocasião, o impetrante informou, por meio de ofício datado de 23/12/2014, que a Secretaria Municipal de Saúde não dispunha, em seu quadro, de profissional habilitado a perícias médicas judiciais, nem poderia dispor de funcionários em detrimento do atendimento regular à população.

Diante da resposta, a autoridade indicada como coatora, em 8/1/2015, determinou fosse mais uma vez oficiada a Secretaria de Saúde para cumprimento da ordem, no prazo máximo de 20 (vinte) dias e, no ensejo, previu sanções para o descumprimento.

Nesse contexto, afasto a preliminar de *ilegitimidade ativa*.

A Secretaria de Saúde não detém personalidade jurídica própria; é órgão integrante da estrutura interna do ente público ligado à Administração Direta, com a qual mantém relação de estreita subordinação e hierarquia, a denotar a correta atuação do Município de São José dos Campos no polo ativo deste *mandamus*, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Rejeito, ainda, a alegação de decadência do direito à impetração.

O prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, a teor do disposto no artigo 18 da Lei n. 1.533/51 (atual artigo 23 da Lei n. 12.016/2009). Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

Contudo, a renovação da determinação imposta à Secretaria de Saúde, sentido de destacar funcionário público municipal para realizar perícia, reabre o prazo para impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido, cito os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE DEPÓSITO DE VALOR CORRESPONDENTE À PASSAGEM AÉREA APREENDIDA EM PODER DO RÉU. COISA JULGADA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EFEITOS SUBJETIVOS. DECADÊNCIA PARA A IMPETRAÇÃO. RENOVAÇÃO DO ATO COATOR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. A coisa julgada da sentença penal condenatória não atinge terceiro, estranho à relação processual. 2. Decretado o perdimento, em favor da União, de passagem aérea apreendida em poder do réu, a coisa julgada da sentença penal condenatória alcança apenas as partes da respectiva relação processual, não, porém, a empresa aérea, que pode discutir em juízo a existência ou não da obrigação de efetuar o reembolso, em dinheiro e sob pena de

responsabilização criminal de seu preposto, do valor correspondente ao bilhete. 3. A renovação do ato reputado coator reabre o prazo de cento e vinte dias previsto para a impetração de mandado de segurança (Lei n.º 1.533/51, art. 18). 4. Agravo provido para desconstituir a decisão de indeferimento da petição inicial. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, MS 2007.03.00.034259-6, Rel. p/Acórdão Des.Fed. Nelton dos Santos, j. 15/08/2007, DJ 04/10/2007 p. 335)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA DEPÓSITO DO VALOR DE PASSAGEM AÉREA APREENDIDA EM PODER DE RÉU EM AÇÃO PENAL. COMPANHIA AÉREA QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO. RENOVAÇÃO DO ATO COATOR. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Agravo legal contra a decisão monocrática que, em razão da decadência, indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, impetrado por companhia aérea contra ato judicial objetivando afastar ordem, proferida nos autos de ação penal, de depósito do valor correspondente ao bilhete de passagem aérea apreendida com o réu. 2. A impetrante não é parte na ação penal na qual foi proferida a decisão atacada. Segundo o entendimento desta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a renovação da determinação de depósito do valor da passagem aérea reabre o prazo para impetração do mandado de segurança. Precedente. 3. Considerando que a impetrante foi novamente intimada para promover o depósito do valor correspondente ao bilhete de passagem aérea apreendida com o réu na ação penal em 15/06/2009, renovou-se o ato coator e desta forma, ajuizado o mandado de segurança em 07/08/2009, quando ainda não transcorrido o prazo de cento e vinte dias, não há que se falar em decadência. 4. Agravo legal provido para que, afastada a decadência, seja o mandado de segurança regularmente processado."
(TRF 3ª Região, 1ª Seção, MS 2009.03.00.027656-0, Rel.p/acórdão Juiz Fed.Convocado Márcio Mesquita, j. 01/10/2009, DJe 29/09/2010)

Assim, ajuizado o mandado de segurança em 23/4/2015, não há de cogitar de decadência, por ter havido renovação do ato coator com a decisão datada de 8/1/2015.

Passo ao exame do **mérito propriamente dito**.

O deferimento da liminar em sede de mandado de segurança condiciona-se à presença do risco de ineficácia da medida, consistente na urgência da prestação jurisdicional, e à caracterização da relevância do fundamento invocado, o qual decorre do direito líquido e certo comprovado de plano.

Na hipótese, a urgência da medida se impõe em razão do prazo assinalado pela autoridade impetrada para o Município cumprir a ordem, bem como da sujeição às medidas decorrentes do descumprimento.

Vislumbro, de igual modo, relevância do fundamento invocado, pois o dever dos demais entes público colaborar com o Poder Judiciário não pode implicar prejuízo às próprias atribuições constitucionais.

Anote-se, por outro lado, não exigir a jurisprudência desta Corte a especialização do profissional para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas.

Confiram-se os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL.

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico.

- In casu, o exame médico foi realizado por médico **perito** de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.

- Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 201003000050870 (398863), Rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, j. em 18/10/2010, DJF3 CJI 27/10/2010, p. 1030).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A perícia realizada nos autos, por médico de confiança do juízo, respondeu a todos os quesitos, abordando as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial, apresentando laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, concluindo pela inexistência de doenças ou incapacidade para o trabalho.

II - O fato da perícia ter sido realizada por médico não especialista na área de ortopedia não traz nulidade, uma

vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do juízo.

III - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)"

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 201003000150347 (406784), Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 28/09/2010, DJF3 CJI 06/10/2010, p. 957).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO.

I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença.

IV - Apelo improvido"

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 200761080056229 (1439061), Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 19/10/2009, DJF3 CJI 05/11/2009, p. 1.211)

Assim, tendo em vista a independência entre os poderes e a desnecessidade de médico especialista - notadamente no caso em que o autor da ação subjacente padece de quadro algico na coluna, em razão de cirurgia com fixação metálica em L4, L5 e S1 -, nada impede que a perícia seja realizada por profissional credenciado na Justiça Federal, nos termos dos artigos 3º e 11 da Lei n. 1.060/50.

Diante do exposto, **defiro** a liminar para suspender a ordem até decisão final desta ação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada do teor desta decisão.

Em seguida, remetam-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008912-39.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.008912-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : DEOLINA BARBOZA LOZE
ADVOGADO : SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003640520084036003 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita.

Dê-se ciência.

Após, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00045 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009111-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009111-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO
PARTE AUTORA : SEBASTIAO BENEDITO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00030591420144036134 JE Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.
Comunique-se aos Juízos em conflito.
2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009957-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009957-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : CLAIR BITTENCOURT TRIBOSI
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.042506-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 20 e 23: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II,

do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010696-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010696-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : LILHAN DE FATIMA SILVA MURAKAMI
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008339620138260443 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação rescisória, proposta com fundamento no Art. 485, VII e IX, do CPC.

Pretende a autora desconstituir decisão monocrática proferida no âmbito desta Corte, que negou seguimento ao seu recurso de apelação, mantendo integralmente a r. sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Sustenta que o julgado incorreu em erro de fato, e que logrou obter documento novo mediante o qual comprova o seu direito. Alega fazer jus ao benefício vindicado.

É o relatório. Decido.

A matéria trazida na inicial, atinente à existência de certos vícios no julgado, bem como ao preenchimento das condições legais para a obtenção de benefício previdenciário, demanda uma análise mais acurada dos autos, incompatível com este exame perfunctório.

Destarte, à míngua de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da ação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

2015.03.00.010698-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : GLORIA GONCALVES TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30034516020138260443 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

1. Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela antecipada movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando, inclusive com pedido de antecipação de tutela, a concessão da aposentadoria por idade híbrida e, com fundamento no art. 485, incisos V e IX do CPC (violação a literal dispositivo de lei e erro de fato), a rescisão da decisão prolatada na ação ordinária nº 3003451-60.2013.8.26.0443 (nº de ordem 1907/2013).

Em síntese, aduz a autora que a sentença que se pretende rescindir violou o § 3º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91, bem como restou configurado erro de fato posto que a decisão fundou-se em fato inexistente, ou seja, coisa julgada.

É o relato do necessário.

Para concessão da tutela antecipada em sede de ação rescisória, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC, a saber, no caso, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza o acolhimento do pedido formulado pela parte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS.

1. A concessão da tutela antecipada em sede de ação rescisória está condicionada à presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida extrema, que se traduzem no fumus boni iuris e no periculum in mora, o que não ocorre, na espécie.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg na AR 4762/SP, 2ª Seção, Rel. Luis Felipe Salomão, DJe 01.08.2012)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DE FILHA. ACÓRDÃO QUE SEGUIU A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANTECIPAÇÃO DE tutela indeferida .

1. Com a edição da Lei 11.280/2006, o art. 489 do CPC positivou entendimento doutrinário e jurisprudencial que reconhece a possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para o fim de suspender a execução do acórdão rescindendo, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.

2. A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é aquela teratológica que consubstancia desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo reconheceu que o direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor. Decidiu, ainda, que "as Leis ns. 3.765/60 e 4.242/63 não foram revogadas pela Lei n. 6.592/78, uma vez que se cuidam de situações distintas" (e-STJ fl. 595). Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que a lei vigente à época do óbito do ex-combatente é adotada para regular o direito à pensão por morte concedida aos dependentes, e somente após a entrada em vigor da Lei n. 8.059/90 houve a revogação das Leis ns. 3.765/60 e 4.242/63. Precedentes; AgRg no Ag 1406330 /RN, Primeira Turma, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/08/2011; AgRg no REsp 1063790 / SC, rel. Ministro Haroldo Rodrigues, DJe 24/05/2010.

4. Omissis.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg na AR 4855/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.02.2012)

Em juízo de estrita delibação, da análise dos autos, não vislumbro na espécie a presença prova inequívoca da

verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, a saber, de que o *decisum* questionado teria incorrido em violação a texto de lei.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

2. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 29/09/2014 (fl. 94) e a inicial foi protocolizada em 15 de maio de 2015.

3. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Esta Terceira Seção já pacificou entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Colho, a respeito, a ementa do seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC. ARTIGO 485, INCISO VI, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.

- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime).

Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio do inc. II do art. 488 do CPC.

4. Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

5. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010699-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : ALDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021189020148260443 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00050 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011324-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011324-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : MARIA DO CARMO DE LIMA
ADVOGADO : SP202255 FLAVIO HAMILTON FERREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00016848820154036183 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 120 do CPC.

Dê-se ciência.

Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011345-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011345-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : FRANCISCA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00116279820134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1- À vista da declaração de fls. 15, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.
- 3- Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011383-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011383-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214B LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : TEREZA BERTUCCIO e outro
: SABRINA BERTUCCIO
No. ORIG. : 00016993820074036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Tereza Bertuccio e outro, com fundamento no artigo 485, incisos V (violação literal à disposição de lei) e IX (erro de fato), do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir a r. decisão terminativa proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Tânia Marangoni (fls. 235/238), nos autos do processo nº 2007.61.83.001699-1, que deu parcial provimento à apelação da parte autora (ora rés), para fixar o termo inicial do benefício de pensão por morte na data do óbito, exclusivamente quanto à co-autora Sabrina Bertuccio, e para consignar que, no período de dezembro de 1997 a março de 1999, deve ser contabilizada, para fins de cálculo da pensão concedida, a remuneração média mensal do falecido, de R\$ 1000,00, e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, apenas para fixar a correção monetária e os juros.

Sustenta o INSS a necessidade de rescisão do r. julgado em questão, tendo em vista que não restou caracterizada a qualidade de segurado do *de cuius*.

Requer seja rescindido o r. julgado ora combatido e proferido, em substituição, novo julgado, para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício para um salário mínimo. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão da execução do julgado rescindendo, bem como do pagamento administrativo do benefício até a decisão final da presente ação. Por fim, afirma a isenção do depósito prévio exigido no artigo 488, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido.

Dispensar o INSS do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 8º da Lei nº 8.620/90 e do artigo 24-A da Lei nº 9.028/1995, bem como por força da dicção da Súmula nº 175 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* "Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS". Superada a questão acima, adentro ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A mera propositura da ação rescisória, nos moldes do artigo 489, do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória, *in verbis*:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória."

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindendo, nos termos do artigo 273, *"caput"*, do Código de Processo Civil. Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no artigo 489, do Diploma Processual Civil.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca". Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

Na espécie, numa análise perfunctória, não se vislumbra evidente a verossimilhança a justificar o deferimento da

tutela excepcional pretendida.

Ademais, não se deve olvidar o caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, mostrando-se prematura a sua suspensão neste momento processual.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Dispensado o INSS do recolhimento do depósito prévio (art. 488, II, do CPC).

No mais, processe-se a ação rescisória, citando-se os réus, para responder no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e artigo 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011416-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : VERA LUCIA RODRIGUES ABATEPAULO
ADVOGADO : SP328766 LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00464443820064039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 47, trazendo aos autos cópia da petição inicial da ação subjacente.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

Boletim - Decisões Terminativas Nro 4345/2015

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012931-35.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012931-5/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : SOLANGE DOS SANTOS TERRAZAS e outros
: SILVIA DOS SANTOS
: OTAVIO DOS SANTOS FILHO
: ANTONIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : SP086824 EDVALDO CARNEIRO

SUCEDIDO : ANACYR MARTINS DOS SANTOS falecido
No. ORIG. : 2003.61.27.002150-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando-se a manifestação do INSS de folha 159vº, *declaro a extinção da presente execução de honorários*, com fundamento nos artigo 794, III, do CPC c.c. artigo 1º-A, *caput*, da Lei nº 9.469/97 c.c. Portaria AGU nº 193/2014.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37031/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020346-63.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.020346-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ROSAMEIRE COELHO MAROCO
ADVOGADO : SP167322 REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI e outro
APELADO(A) : HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO
No. ORIG. : 00203466320124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de fls. 179: defiro o pedido de adiamento por uma sessão.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37059/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000411-09.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.000411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2015 232/1490

RÉU/RÉ : MANOEL EUCLIDES DOS SANTOS NETO e outro
: MARIA APARECIDA SANTOS EUCLIDES
ADVOGADO : SP161420 ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO
No. ORIG. : 2007.61.11.001912-6 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 193/207: por ora, intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para que efetue o pagamento do valor correspondente aos honorários advocatícios, conforme o julgado de fls. 183/188, depositando o valor correspondente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0094751-13.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.094751-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : HOTEL PORTO DI MARE LTDA
ADVOGADO : SP191086 THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 03.00.00055-3 1 Vr UBATUBA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folha 648: DEFIRO.

Expeça a Secretaria o necessário para a conversão em renda federal do valor objeto da transferência documentada à folha 646vº.

Após, intime-se a União Federal para eventual manifestação em 10 (dez) dias, vindo os autos à conclusão para extinção se decorrido *in albis* o prazo assinado.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030282-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030282-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO(A) : MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA
: DANIEL SAHAGOFF
No. ORIG. : 00123587320114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, visando à concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto nos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0012358-73.2011.403.6181, que determinou o levantamento do sequestro de bem imóvel pertencente a *Maria Eugênia Coelho da Gama Cerqueira e Daniel Sahagoff*.

O impetrante alega, em síntese, que há indícios de que o "*bem fora adquirido com recursos oriundos de crimes contra a administração pública, evasão de divisas e lavagem de ativos, crimes estes pelos quais MARIA EUGÊNIA e DANIEL SAHAGOFF são expressamente denunciados na Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal*".

A medida liminar foi indeferida (fls. 285/286), tendo a Procuradoria Regional da República, em peça única, interposto agravo regimental em face dessa decisão, bem como apresentado parecer pela concessão da ordem (fls. 289/293).

É o relato do essencial. Decido.

Inicialmente, registro que, à data da impetração deste mandado de segurança, a apelação interposta em face da sentença proferida nos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0012358-73.2011.403.6181, ainda não havia sido distribuída neste Tribunal.

Posteriormente à impetração, no entanto, mencionado recurso de apelação foi distribuído à minha relatoria, ocasionado, portanto, ausência de interesse de agir quanto ao processamento deste *writ*.

Ademais, o recorrente poderá, se assim julgar conveniente, requerer a concessão de efeito suspensivo na própria apelação, não se prestando o *mandamus* a tal fim, por inadequação da via eleita.

Aliás, em face de decisão que resolve pedidos de restituição ou sequestro de bens cabe apelação, o que já afasta a possibilidade de impetração de mandado de segurança, ainda que para configurar efeito suspensivo ao recurso.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO.

1. *Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

2. *Segurança denegada.*

(MS nº 00088061420144030000, Quarta Seção, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. em 18.12.2014, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECRETA O SEQUESTRO DE BENS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ANTECIPIAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. *O pedido formulado nesta impetração é de obtenção de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos do acusado.*

2. *O mandado de segurança foi ajuizado, na verdade, objetivando a antecipação da tutela recursal a ser eventualmente obtida no recurso de apelação interposto contra a decisão que decretou o seqüestro de bens.*

3. *Tal providência não pode ser buscada pela via do mandado de segurança. Uma vez interposto e distribuído o recurso de apelação, eventual antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser requerida perante o Relator do recurso, aplicando-se, pela analogia permitida pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, as disposições da lei adjetiva civil.*

4. *O recurso de apelação foi efetivamente interposto e distribuído neste Tribunal e assim, com ainda maiores razões, a segurança é de ser denegada, por faltar ao impetrante interesse de agir, na modalidade adequação,*

5. *Uma vez escolhida a via da apelação, não se pode ter como cabível a via do mandado de segurança, aplicando-se o princípio expresso no brocardo "electa una via non datur regressus ad alteram".*

6. *Inadequação do mandado de segurança para impugnar decisão de sequestro de bens, por haver recurso próprio para tanto - a apelação. "O fato de a apelação não ostentar efeito suspensivo já não serve para inocentar o uso anômalo do mandado de segurança posto que se tem admitido em âmbito penal a concessão de decisões acautelatórias incidentais em recursos". Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MS 0057539-89.2006.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Antonio Cedenho, j. 19/07/2012; Agravo Regimental em Mandado de Segurança 0036282-03.2009.403.0000, Relator Des Federal Johonsom di Salvo, j. 05.07.2012; MS 0013559-48.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, j. 21/11/2013.*

7. *Segurança denegada.*

(MS nº 00005358420124030000, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 20.03.2014,

e-DJF3 Judicial 1 01/04/2014)

Assim, as questões ora suscitadas deverão ser discutidas nos autos do incidente de restituição, restando prejudicado o exame do agravo regimental interposto em face da decisão de indeferimento do pedido de liminar. Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito e DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09. Outrossim, **julgo prejudicado** o agravo regimental interposto em face da decisão de indeferimento do pedido de liminar. Comunique-se a autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37061/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027505-53.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.027505-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA e outro
IMPETRANTE : JOAO FREITAS DE CARVALHO
ADVOGADO : MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00001530220134036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls. 312/312v-º: Trata-se de requerimento formulado pela advogada Dra. Alexandra Berton Schiavinato (OAB/SP n.º 231.355), postulando o adiamento do julgamento do presente *mandamus*, designado para o próximo dia 18 de junho.

Aduz a causídica que estaria impossibilitada de sustentar oralmente na sessão em que o feito será levado a julgamento, razão pela qual pleiteia seja o julgamento adiado, por uma sessão, na forma do art. 565 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O pleito não merece acolhida.

Além de não ter justificado a alegada impossibilidade de comparecer na sessão de julgamento a ter lugar no próximo dia 18 de junho, verifico que a advogada que formula o pedido de adiamento ora analisado não é a única que representa os impetrantes nestes autos.

Deveras, além da petionária, também funciona como advogado dos impetrantes o Dr. Manoel Cunha Lacerda (OAB/MS n.º 1.099), que, inclusive, fez entregar na data de hoje (16.06) memoriais com as ponderações que

entendeu pertinentes para embasar o julgamento cujo adiamento é pretendido.

Nessa ordem de ideias, firme no entendimento de que "*não é direito subjetivo da parte o adiamento ou a retirada de pauta do processo, mas, sim, benefício que pode ser deferido pelo juiz mediante análise dos motivos apresentados para tanto*" (STJ, Sexta Turma, REsp 1.151.603, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, DJe de 27.9.2013), e considerando, ademais que "*não há obrigatoriedade de adiamento de uma sessão de julgamento apenas por força de pedido de sustentação oral, notadamente na hipótese em que a parte é representada por mais de um advogado*" (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 19.11.2012), **INDEFIRO O PEDIDO.**

Dê-se ciência à advogada peticionária, com urgência.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37036/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI N° 0003618-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003618-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : PROMO STORE TERCEIRIZACOES E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : EDE 2015115911
EMBGTE : PROMO STORE TERCEIRIZACOES E SERVICOS LTDA
No. ORIG. : 00005267220154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por PROMO STORE TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS - EPP contra decisão de fls. 77, assim fundamentada:

Conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, verifica-se que, após prestadas as informações pela autoridade impetrada, foi publicada nova decisão, que manteve o indeferimento do pedido liminar, restando, portanto, prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, pela perda de objeto.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

A embargante requer o conhecimento e provimento do recurso, fundando sua pretensão na suposta omissão existente na decisão, pois não teriam sido analisados os requisitos da liminar, não tendo havido perda de objeto. É o relatório.

São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo artigo 535 do CPC (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), não se apresentando como via adequada para:

1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);

2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);

3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidi o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);

4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);

5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011);

6) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do CPC, pois "(...) necessidade de prequestionamento não se constitui, de *per se*, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909113/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 02/05/2011).

No caso, é patente o intuito do embargante de promover nova discussão sobre o que já foi decidido, o que deve ocorrer por meio da via recursal adequada, e não pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, voto por **CONHECER** dos embargos de declaração e **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão de fls. 77.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009632-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009632-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : HRPT COM/ DE ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
: HRPT COM/ DE ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO : SP352712 ARUSCA KELLY CANDIDO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
: Servico Social do Comercio SESC
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00058986520154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HRPT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre os pagamentos feitos a título de auxílio doença e acidente, férias indenizadas e terço constitucional de férias, indeferindo, contudo, o pedido de citação das entidades SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e FNDE para integrarem a linde na condição de litisconsortes passivos.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta a legitimidade das referidas entidades.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

As denominadas "contribuições destinadas a terceiros", foram instituídas pelo Decreto-Lei n. 2.318/86 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária.

Não obstante instituídas a título de "adicionais" à contribuição previdenciária, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

'Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.'

Disso decorrem inúmeras consequências. A inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via

execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte.

Acerca do tema, assim já decidiu o STJ:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS ("SISTEMA S"). SESI E SENAI . REFIS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.964/2000. 1. A controvérsia tem por objeto a possibilidade de inclusão, no parcelamento conhecido como REFIS, das contribuições devidas a terceiros, relativas ao denominado "Sistema S" - no caso, SESI e SENAI . 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão da recorrente, ao fundamento de que se trata de "contribuições privadas" que não se enquadram no conceito definido no art. 1º da Lei 9.964/2000. 3. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer, com base na jurisprudência do STJ e do STF, que os tributos em comento possuem previsão no art. 149 da CF/1988, classificando-se como contribuições sociais e, portanto, sujeitas à disciplina do Sistema Tributário Nacional. 4. Nos termos do art. 1º da Lei 9.964/2000, o REFIS constitui programa destinado a promover a regularização fiscal das pessoas jurídicas devedoras de "tributos e contribuições" (note-se o descuido do legislador, que não atentou para o fato de que, no ordenamento jurídico em vigor, as contribuições nada mais são que uma das espécies tributárias) administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS. 5. Como se vê, a verdadeira controvérsia consiste na interpretação do termo "administrados". 6. As atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições do "Sistema S" foram atribuídas, pelo legislador, ao INSS e, atualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (antiga Receita Federal). Os respectivos débitos geram restrição para fins de obtenção de CND e são cobrados no regime jurídico da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais). 7. O fato de o produto da arrecadação beneficiar as pessoas jurídicas de Direito privado, constituídas na forma de Serviço Social Autônomo, não retira da Fazenda Pública a sua administração. 8. Acrescente-se que, em situação similar à discutida nos autos, o STJ firmou orientação no sentido de que a contribuição ao "Salário-Educação", igualmente destinada a terceiros (FNDE) e sujeita à fiscalização e arrecadação do INSS, pode ser parcelada no âmbito do REFIS. 9. Pela mesma razão, deve ser acolhida a pretensão de incluir no REFIS, com base no art. 1º da Lei 9.964/2000, os débitos relacionados às contribuições do Sistema S. 10. Recurso Especial provido.' (REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010)

De qualquer forma, o que é importante salientar é a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária.

Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União.

Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte.

A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte.

A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro.

São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.

A situação discutida na demanda subjacente materializa, em verdade, hipótese em que se admite a assistência simples, na qual o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida.

Como define a doutrina:

"Na assistência simples, o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. O interesse jurídico do terceiro reflete-se na circunstância de manter este, com o assistido, relação jurídica que poderá ser afetada a depender do julgamento da causa. (...) Fundamental perceber que, no processo, não se discute relação jurídica da qual faça parte este terceiro, bem como não tem ele qualquer vínculo jurídico com o adversário do assistido. O terceiro intervém para ser parte auxiliar - sujeito parcial mas que, em razão de o objeto litigioso do processo não lhe dizer respeito diretamente, fica submetido à vontade do assistido. Bom exemplo é o do sublocatário, em demanda de despejo contra o locatário, pois o direito dele depende da preservação de direito de outrem; seu interesse jurídico é imediato e aparentemente altruísta, pois, para proteger o seu patrimônio, tem de ajudar na defesa do alheio." (FREDIE DIDIER Jr. Curso de Direito Processual Civil, vol

1. Salvador: Ed. Juspodivm, 9ª edição, 2008, p. 330).

Nesse sentido já decidiu o STJ:

"Há interesse jurídico quando o terceiro encontra-se sujeito à eficácia reflexa do provimento prolatado no processo pendente. Vale dizer: há interesse jurídico quando a decisão pode alcançar de maneira negativa a esfera jurídica do terceiro que entretém uma relação jurídica conexas àquela afirmada em juízo. A relação jurídica do terceiro não está em juízo para ser decidida: o que se encontra em juízo é uma relação ligada com a relação do terceiro, cuja decisão indiretamente poderá prejudicá-lo. O assistente simples não defende direito próprio no processo em que participa nessa condição (STJ, 1ª Seção, REsp 265.556/AL, DJ 18/12/2000, p. 151)

Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais.

Assim sendo, entendo que as entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária.

Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.

Portanto, as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S", FNDE e INCRA), na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009009-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009009-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	: SP174740 CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA e outro
PARTE RÉ	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outros
ADVOGADO	: SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

PARTE RÉ : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
: SEBRAE
: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
: Serviço Social da Indústria SESI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00002750820154036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado por TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., deferiu parcialmente tutela para suspender a exigibilidade de valores vincendos das contribuições previdenciárias e de terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio creche e vale transporte.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta a necessidade de reforma da decisão, conforme fundamentos que elenca, visando à manutenção da exigibilidade das contribuições.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

[Tab]

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

No que tange aos valores percebidos a título de auxílio-creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição. Isto porque o auxílio-creche é pago com o fito de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho que em seu artigo 389. Nesse sentido, a Súmula 310 do STJ: *O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.*

Esse posicionamento encontra-se pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O voto-condutor do acórdão embargado não restou omissivo ou contraditório, eis que decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato da empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.

3. Não subsiste caráter remuneratório em razão da inexistência da habitualidade, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária dos seis anos.

4. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

5. Embargos de Divergência acolhidos.

(Primeira Seção, EREsp n. 438.152/BA, relator Ministro Castro Meira, DJ 25/2/2004).

São outros precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003).

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 816829, Relator Ministro Castro Meira, v. u., DJe 25/03/2011)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009673-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009673-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : CASTRO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA

ADVOGADO : SP333532 ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00036472920154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de decisão que, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada por CASTRO ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA., deferiu parcialmente tutela para suspender a exigibilidade de valores vincendos das contribuições previdenciárias e de terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional sobre as férias e aviso prévio indenizado.

Em suas razões, a parte recorrente sustenta a necessidade de reforma da decisão, conforme fundamentos que elenca.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

[Tab]

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de

Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

[Tab][Tab]Em relação ao aviso prévio indenizado, esta Corte Regional tem entendimento pacificado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, cumprindo mencionar os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 de 11/03/2010). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA -

RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ1 de 04/11/2009). (Grifei)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009772-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : VIDA ALIMENTOS LTDA e outro
: VIDA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MS015328 RICARDO VICENTE DE PAULA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00044706320154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos

São Paulo, 15 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009231-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
: MAGDA MARTINS DA SILVA
: WALCRIS DA SILVA
ADVOGADO : SP308584 THAIS CATIB DE LAURENTIIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00028478020004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009750-79.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.009750-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : NELSON CHAIA
ADVOGADO : MS009550 NELSON CHAIA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : JORGE CHAIA FILHO
ADVOGADO : MS009550 NELSON CHAIA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : ARCO IRIS TINTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00052596719984036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Promova a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada das vias originais dos comprovantes de recolhimento das custas de preparo do recurso e de porte de remessa e retorno de autos, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008896-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008896-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : SCHMIDT IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP304735A PAULO HENRIQUE BEREHULKA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00028211120134036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Promova a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada das vias originais dos comprovantes de recolhimento das custas de preparo do recurso e de porte de remessa e retorno de autos, sob pena de negativa de seguimento ao agravo .
Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026675-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026675-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : METAL BOX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP320473 ROBERTA GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00066977919998260161 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por METAL BOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da decisão de fls. 93-93v., que negou seguimento ao agravo de instrumento.
Alega a embargante, em síntese, que há contradição na decisão recorrida, por haver dois pedidos no agravo de instrumento - "*um principal e outro alternativo*" -, mas tão somente o pleito de desbloqueio da conta bancária foi considerado.
Requer o provimento dos embargos.
Decido.

São cabíveis embargos de declaração somente quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão*", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

A contradição, registre-se, só se mostra presente quando as premissas de que se vale o acórdão/decisão decidir se excluem, o que não é o caso dos autos.

A decisão foi clara quando expôs que o fundamento do recurso referiu-se ao valor da avaliação do imóvel penhorado, enquanto, o pedido dizia respeito ao desbloqueio da conta bancária, concluindo pela negativa de seguimento, em razão das razões dissociadas. Diante desse panorama, não há qualquer contradição a corrigir. Nota-se, na verdade, que as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que desnatura as finalidades da impugnação.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029865-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029865-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : ANTONIO RAMOS CARDOZO
ADVOGADO : SP094763 MAURIZIO COLOMBA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00169596920144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra a decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Antônio Ramos Cardozo, concedeu liminar para determinar à agravante que se abstenha de cobrar os valores recebidos pelo servidor exonerado a título de antecipação de gratificação natalina.

Alega a agravante, em síntese, que a não repetição da rubrica recebida pelo servidor exonerado implica enriquecimento sem causa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A agravante pleiteia a reforma da decisão que concedeu liminar em mandado de segurança, impetrado por servidor público federal exonerado, para obstar a cobrança, pela agravante, dos valores recebidos pelo impetrante a título de antecipação de gratificação natalina.

O deferimento da antecipação da tutela tem como requisitos, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, de outro, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação advindo da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela antecipada não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado.

Esses requisitos, assim postos, vão além do *fumus boni iuris* enquanto requisito específico para a concessão das medidas cautelares. É que a verossimilhança das alegações exigida pelo diploma processual civil implica a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente.

No caso dos autos, o MM. Juízo *a quo* vislumbrou a verossimilhança das alegações, porquanto a legislação de regência impõe o pagamento da gratificação natalina proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício, calculada sobre o mês da exoneração.

Verifica-se também a urgência exigida pela medida pleiteada, estando presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da natureza alimentar da rubrica.

Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA COM O ESCOPO DE SUSPENDER O DESCONTO DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS PROVENTOS DA AUTORA, RELATIVO AO VALOR DENOMINADO "REPASSE PARA O BENEFICIÁRIO" (HOSPITAL ALTO CUSTO). PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA . ARTIGO 273 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). Necessidade de prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte. Presença, na singularidade do caso.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027551-81.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 09/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 99)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004009-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004009-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA e outros
: SEBASTIAO MALUCELLI NETO
: JUAREZ JOSE MALUCELLI
ADVOGADO : SP014512 RUBENS SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05250974319964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por RODOVIA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA e OUTROS em face da decisão de fls. 124-125v., que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu

provimento ao agravo de instrumento.

Alega o embargante, em síntese, que há omissão da r. decisão com relação aos honorários advocatícios. Requer o acolhimento dos embargos.

Decido.

A apresentação de exceção de pré-executividade constitui forma de defesa processual, para a qual é necessária a contratação de advogado, daí a pertinência da condenação da Fazenda Nacional aos honorários de sucumbência. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1.

Assumindo a exceção de pré- executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré- executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária. (RESP 200400411955, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 21/03/2005)

No caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União, ajuizou execução fiscal, em 1996, contra o RODOVIA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA e OUTROS, para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias. Citada a pessoa jurídica em 30.05.1997, apenas em 2007 houve o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, tendo os mesmos apresentado exceção de pré-executividade, suscitando prescrição intercorrente, tese acolhida pela decisão embargada.

Presente esse contexto, resta inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

Quanto ao valor da verba honorária, cabe referir que o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

É fato, no entanto, que o § 4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

Nota-se que a fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, porquanto § 4º, do mesmo artigo, não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento, conquanto não se afigure excessivo ou aviltante.

Assim, considerando a pouca extensão e complexidade dos trabalhos desenvolvidos pelo patrono do excipiente, em regra, tenho adotado o entendimento prevalente neste Tribunal e fixado a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC). REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. I - A fixação dos honorários pelo Tribunal a quo no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), na hipótese dos autos e, com supedâneo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil não configura arbitramento de valor irrisório apto a afastar o teor da Súmula nº 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DE HOLCIM BRASIL S/A II - O vício de regularidade relativo à tempestividade de recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios subsiste caso o recorrente deixe de reiterar suas razões recursais dentro do prazo legal. Assim, não tendo a ora empresa-agravante, in casu, ratificado o

recurso, evidente se torna a extemporaneidade do recurso especial. Precedentes: AgRg no Ag 896558/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 21/09/07; AgRg no Ag 884.383/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/08/07; AgRg no REsp nº 671.716/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 27/08/07 e AgRg nos EREsp nº 811.835/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 13/08/07. III - Agravos regimentais improvidos. (ADRESP 200701117089, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2008.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu "caput" (AgRg no REsp nº 551429 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004, pág. 225). 3. E, como ficou consignado na decisão agravada, "não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil" (fl. 779vº). 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12)

Diante do exposto, ACOELHO os embargos declaratórios, para sanar a omissão e fixar, em favor do embargante, honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00.

Dê-se ciência.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003307-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003307-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: SERGIO FRAGA MOREIRA FILHO
ADVOGADO	: SP184042 CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS
AGRAVADO(A)	: A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA
ADVOGADO	: SP149741 MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES
AGRAVADO(A)	: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 09034831819864036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Fraga Moreira Filho contra a decisão que, nos autos de ação de constituição de servidão administrativa, indeferiu o pedido do agravante, na qualidade de terceiro

interessado, para levantamento de valores depositados a título de honorários periciais.
Alega o agravante, em síntese, que faria jus aos valores depositados em juízo, como sucessor do assistente técnico nomeado pela expropriada.

É o relatório.
Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O recurso é manifestamente inadmissível.

O agravante pretende devolver ao conhecimento deste Tribunal matéria atingida pela preclusão temporal. Por ocasião do pedido de levantamento dos honorários periciais deduzido pelo próprio assistente técnico, nestes termos decidiu o MM. Juízo *a quo* (fl. 67):

(...)

5. Com referência ao pedido de levantamento formulado pelo assistente técnico da expropriada (fls. 576), fica indeferido, por falta de amparo legal, uma vez que se trata de despesa que deve ser adiantada pela expropriada, que o indicou, nos termos do disposto no artigo 33, primeira parte, do Código de Processo Civil, devendo ser reembolsada pela expropriante, a final, nos termos da r. sentença exequiênda.

(...)

Após o falecimento do assistente técnico, seu sucessor, na qualidade de terceiro interessado, peticionou requerendo o levantamento dos honorários a que seu genitor faria jus (fls. 74/85).

Sobreveio a decisão de fl. 102, que indeferiu o pedido em razão do instituto da preclusão.

O agravante opôs embargos de declaração, sob o argumento da ocorrência de contradição, que foram rejeitados pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 113)

Assim, ao deixar de se valer do recurso cabível quando do indeferimento do pedido deduzido pelo próprio assistente técnico, permitiu este que se operasse a preclusão temporal, não podendo a parte se valer, agora, do agravo de instrumento para rediscutir a matéria preclusa, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Indeferimento de prova pericial por meio de decisão interlocutória contra a qual foi interposto agravo de instrumento, julgado improvido por ausência do preenchimento das formalidades legais. Matéria definitivamente julgada.

3. Nos termos do art. 473 do CPC, encontra-se preclusa matéria já definitivamente julgada, não cabendo ao Tribunal nova apreciação em sede de apelação.

4. A apelação só devolve ao Tribunal as questões impugnadas pelas partes, as apreciadas de ofício (questão de ordem) e aquelas suscitadas e não examinadas (art. 515 do CPC).

5. Questão anterior a sentença que não envolve matéria de ordem pública e já definitivamente julgada não se enquadra entre as devolvidas ao Tribunal por julgamento de apelação (art. 516 do CPC).

Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1189458/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032339-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032339-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : VERZANI E SANDRINI LTDA
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Servico Social do Comercio SESC
: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00077963520144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento.

Alega a agravante, em síntese, que as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento constituem base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, porquanto, nos termos da legislação vigente, seriam dotadas de natureza remuneratória.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Contribuição social sobre a folha de salários

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da

Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Da não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinzena que antecede o auxílio-doença

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, licença-paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 (omissis)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 (omissis)

1.4 (omissis)

2.1 (omissis)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, **o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 (omissis)

3. (omissis)

(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Vê-se, assim, que a decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006145-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006145-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MULTI EDITORA E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05566472219974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, no qual se discutia o redirecionamento de execução fiscal aos sócios. Alega a embargante que a decisão é omissa, porquanto deixou de apreciar documentos que comprovam ter estado suspensa a exigibilidade do crédito em cobro, por força de parcelamento.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão aos embargantes.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

A decisão está devidamente fundamentada, cujo teor transcrevo:

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, por ter reconhecido a prescrição para o redirecionamento do feito.

Alega a agravante, em síntese, a não ocorrência da prescrição, mormente por não se ter caracterizado sua desídia na tentativa de citar os codevedores. Requer a aplicação da teoria da actio nata.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

...

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

...

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

...

No caso dos autos, porém, verifico que a certidão de fl. 180, lavrada em 28/02/2008, atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 179). Veja-se o teor da certidão:

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado anexo, dirigi-me à Rua Faustolo, 861, onde DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA de bens de Multi Editora e Publicidade Ltda por não os ter localizado, tendo encontrado o imóvel fechado, com aparência de desocupado. Certifico mais que obtive informações com vizinhos que o local está fechado há aproximadamente seis meses.

De fato, o endereço constante da certidão de fl. 180 é o mesmo que figura na CDA exequenda de fl. 19, no qual a empresa executada foi regularmente citada (fl. 27). Assim, a situação se enquadra naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

...

Assim, havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, estaria justificada, em princípio, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressaltando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, independentemente da causa de redirecionamento. Com essa medida, evitou-se tornar imprescritível a dívida fiscal.

São vários os julgados do Superior Tribunal de Justiça reiterados nesse sentido, entendimento acompanhado também pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

...

No caso dos autos, observo que a citação da executada pessoa jurídica consolidou-se em 23/01/1998, data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação (fl. 27).

O primeiro requerimento para citação dos coexecutados, contudo, data de 08/02/2009 (fls. 187/193), sendo posterior ao decurso do lapso de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica executada, hipótese em que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Ressalte-se que os documentos de fls. 184 e 194, objeto da suposta omissão ocorrida no julgado, não permitem concluir que o crédito em cobro esteve com a exigibilidade suspensa no período de 2000 a 2008, mormente porque não demonstram de forma inequívoca o termo inicial do parcelamento concedido.

Ademais, na petição de fl. 183, a exequente alega expressamente não dispor "até o momento, de acesso ao sistema informatizado da dívida ativa previdenciária para a análise da regularidade dos parcelamentos especiais - REFIS, PAEX e PAEX", corroborando a falta de conclusividade dos documentos apontados.

Pretendem a embargante, na verdade, ao alegar a ocorrência de omissões, dar efeito modificativo aos embargos. Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.) (Grifei.)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"

(STJ - 1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU

15.2.93, p. 1.665, 2a col., em.).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col., em.).

Por fim, ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012079-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012079-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : ELETRICA VAN 2000 LTDA e outros
: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
: MARLI PARDINI RODRIGUES
: JOSE VILAMAR MARTINS SIQUEIRA
: ERINEU LIMA DA LUZ
ADVOGADO : SP220333 PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00115766820084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação, por edital, dos coexecutados.

Relata a agravante que *"a citação de ambos os sócios por oficial de justiça resultou infrutífera"* na diligência realizada no endereço constante nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Alega que a citação por edital revela-se a única maneira pela qual a exequente pode completar a relação processual, havendo, inclusive, previsão expressa para essa modalidade de na Lei de Execuções Fiscais (art. 8º, da Lei nº 6.830/80).

Sustenta que, ignorado o lugar onde se encontram os coexecutados, a citação por edital é media que se impõe (artigo 231, II, do CPC).

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado a fim de se defender. Desta forma, evidencia-se que a citação é indispensável como meio de abertura do contraditório.

A teor do 8º, incisos I e III, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 231 do Código de Processo Civil, na execução fiscal, a citação da executada por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização, tendo em vista que a citação editalícia é ficta, não garantindo que a devedora será efetivamente citada.

Neste sentido, recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tão-somente quando frustrados todos os meios possíveis para a localização do devedor, é cabível a citação editalícia, nos termos do art. 8º, III, da Lei 6.830/80, c/c o art. 231, II, do CPC (Resp 806.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006; REsp 823.406/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006; REsp 261.313/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006).

2. Agravo regimental desprovido."

(Primeira Turma - AGRESP 806717 - Juíza Denise Arruda - DJU 26/10/2006, pág. 238)

Confiram-se outros precedentes: Resp 806.645/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006; REsp 823.406/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006; REsp 261.313/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006.

De igual forma, registre-se, tem-se posicionado este E. Tribunal Regional Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - DEVEDOR NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO INDICADO - NECESSIDADE DE PRÉVIO ARRESTO DOS BENS DA EXECUTADA - APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEF.

1- A utilização da CITAÇÃO por EDITAL, em EXECUÇÃO FISCAL, condiciona-se ao preenchimento de certos pressupostos autorizadores, não se lhe aplicando, de imediato, a Súmula 210 do extinto TFR.

2- Em sede de EXECUÇÃO FISCAL, regulada por lei específica (Lei nº 6.830/80), a CITAÇÃO comum é pela via postal, diferentemente das normas do Código de Processo Civil, em que a CITAÇÃO preferencial é através do Oficial de Justiça (art. 222, "d").

3- Tendo em vista que a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado pela exequente, aplica-se o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80, até que sejam encontrados bens sobre os quais possa recair o arresto, nos moldes do art. 7º, inciso III, do mesmo diploma legal.

4- Precedentes da Sexta Turma.

5- Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental julgado prejudicado.

(AG 208728 - Sexta Turma - Juiz Lazarano Neto - DJU 04/09/2006, pág. 545)

No caso vertente, verifico que a agravante pretende a citação por edital, tendo em vista que os coexecutados não foram encontrados, pelo oficial de justiça, nos endereços indicados na Certidão da Dívida Ativa (fl. 256-258).

Assim, tendo em conta que a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, entendo preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003918-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003918-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : CARLOS ALBERTO DOSUALDO
ADVOGADO : SP317701 CAIO CESAR DOSUALDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00002711420144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0000271-14.2014.4.03.6106, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que recebeu a apelação da ré, ora agravante, no efeito devolutivo na parte da sentença que confirmou a antecipação de tutela.

Alega a agravante, em síntese, que o caso concreto demanda a aplicação do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil. Assim, dada a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a apelação poderá excepcionalmente ser recebida no efeito suspensivo.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 9.494/1997 veda a antecipação de tutela que implique reclassificação ou equiparação de servidores públicos, bem como concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga ou adição de vencimento e reclassificação funcional.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

A agravante pretende a reforma da decisão que atribuiu efeito meramente devolutivo ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela.

No caso dos autos, foi proferida sentença de procedência ao pedido do autor, cujo dispositivo peço vênha para transcrever (fls. 411/411-v):

(...)

*Posto isso, **julgo procedente o pedido inicial**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a retificação da Portaria 555, de 30.07.2013, da Superintendência de Administração em São Paulo, concedendo-se ao autor aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de doença do trabalho, com proventos integrais, paridade, isenção do imposto de renda, e contribuição previdenciária calculada somente sobre a parcela que exceder ao dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, com efeitos legais e financeiros a partir de sua publicação, em 08.08.2013, descontando-se os valores já recebidos administrativamente, com restituição dos valores do imposto de renda retido indevidamente na fonte e dos valores da contribuição previdenciária descontados indevidamente, a partir de 08.08.2013, na forma da fundamentação acima.*

Por outro lado, defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, na forma da fundamentação acima, para determinar à requerida que proceda à retificação da Portaria 555, de 30.07.2013, da Superintendência de Administração em São Paulo, concedendo ao autor aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de doença do trabalho, com proventos integrais, paridade, isenção do imposto de renda, e contribuição previdenciária calculada somente sobre a parcela que exceder ao dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida ao autor, sem prejuízo das demais sanções penais e civis eventualmente cabíveis.

(...)

A União interpôs apelação (fls. 420/430-v), pretendendo que fosse atribuído duplo efeito ao recurso.

Todavia, de acordo com o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, pelo que

não merece reparo a decisão que recebeu o apelo no efeito devolutivo, nesse particular.
O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, pacificou o entendimento nesse sentido, ressalvadas as hipóteses de risco de lesão irreparável às partes, o que não ocorre no caso presente.

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO.

Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Precedentes.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1124040/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO (ART. 520, CAPUT, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de procedência tem efeito suspensivo, quando não configuradas as exceções taxativas do art.

520 e incisos, da lei instrumental civil.

II. agravo desprovido.

(AgRg no REsp 1102230/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028171-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
AGRAVADO(A) : GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP298568 TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00327927420074036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a que, nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente, indeferiu nova ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que é possível o pedido de reiteração de bloqueio *online* de ativos financeiros em relação ao mesmo executado, quando as tentativas anteriores foram infrutíferas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é possível a reiteração do pedido de penhora *online*, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...)

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora *online*, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2012.

3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora *online* com fundamento no princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012.

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS NA FORMA DO ART. 185-A, DO CTN. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. (...)

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedentes: REsp. n. 1.199.967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011; REsp. n. 1.267.374 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7.2.2012. A mesma lógica é aplicável ao bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração do bloqueio de ativos, por entender que houve tentativa anterior infrutífera, sendo improvável o êxito da segunda.

5. A simples existência de pedido anterior não é motivo para impedir a reiteração do pedido de constrição de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, por tal providência não caracterizar abuso ou excesso.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1323032/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA

SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.

- 1. Caso em que se discute a obrigatoriedade do juízo da execução de reiterar ordem de bloqueio de valores em depósito do executado, requerida pelo exequente, com relação à instituições financeiras que não tenham respondido o comando anterior, sem que haja motivação do exequente.*
 - 2. Sobre o tema, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda. Precedentes: REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/6/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28/10/2010.*
 - 3. Agravo regimental não provido.*
- (STJ, AgRg no REsp 1254129/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/2/2012, DJe 9/2/2012)**

Na hipótese, a primeira tentativa de bloqueio *online* de ativos financeiros existentes em nome do executado foi realizada em 23/09/2010, tendo restado infrutífera (fls. 184/187).

Não obstante a realização de outras diligências no sentido de localizar bens do executado, não logrou a agravante demonstrar qualquer alteração na situação econômica do executado a fundamentar o requerimento de reiteração do bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 510-v/511-v).

Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD . ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. REITERAÇÃO DA PENHORA ON LINE. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. NÃO DEMONSTRADA.

- 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora online prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.*
 - 2. É pacífica a jurisprudência no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reiteração do pedido de penhora online através do sistema Bacenjud, requer que a exequente demonstre alteração na situação econômica do executado, desde a primeira tentativa de constrição da conta bancária, de modo a viabilizar a segunda penhora de ativos financeiros.*
 - 3. No caso dos autos, não restou demonstrada a alteração econômica da parte agravada, de modo a viabilizar nova providência de constrição da conta bancária.*
 - 4. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a parte na realização de atos processuais e diligências que lhe são pertinentes no processo, salvo nas hipóteses em que tenha esgotado todos os meios disponíveis. Precedentes: STJ. AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011; AGA 200601533397, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 30/09/2008.*
 - 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.*
- (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0012236-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015).**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027358-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SERGIO PIRES DE MORAIS e outros. e outros
ADVOGADO : SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro
No. ORIG. : 00067305020144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que, nos autos de cumprimento provisório de sentença, indeferiu o pleito de extinção do processo por falta de legitimidade ativa decorrente do falecimento de alguns exequentes anteriormente à propositura da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a execução promovida em nome dos autores falecidos é nula de pleno direito, diante da ausência de capacidade postulatória do advogado. Sustenta, ainda, que estaria prescrito o direito dos herdeiros de habilitarem-se no processo.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Cuida-se de perquirir quanto à extinção de execução provisória em razão do falecimento de alguns dos litisconsortes à época da propositura da demanda.

Quanto à nulidade dos atos praticados pelos advogados por ausência de capacidade postulatória, nos termos dos artigos 689 e 692 do Código Civil, os atos praticados pelo mandatário após o óbito do mandante serão considerados válidos, enquanto o mandatário ignorar a morte daquele.

Desse modo, somente haveria de ser declarada a nulidade dos atos praticados pelos advogados se houvesse comprovado prejuízo à parte, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO IMPOSSIBILIDADE. PENSAO ESPECIAL EX-COMBATENTE. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ÓBITO DA VIÚVA NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO MANDATÁRIO APÓS O FALECIMENTO DO MANDANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. A decisão monocrática de relator não é meio hábil a configurar a existência de dissenso pretoriano, de forma a alicerçar o cabimento de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Os atos praticados pelo mandatário após o óbito do mandante serão considerados válidos, quando o mandatário não tinha ciência da morte.

5. Nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, consideram-se válidos os atos processuais praticados, devendo a nulidade desses ser declarada somente quando comprovado prejuízo para a parte, em face do princípio da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*.

6. Não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia negativa da postulação administrativa, nas hipóteses de ação que vise a percepção de benefícios previdenciários 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(STJ, REsp 1105936/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012)

No caso dos autos, os litisconsortes falecidos outorgaram procuração aos advogados que os representariam na ação de conhecimento, vindo a falecer posteriormente. Assim, à míngua de demonstração do contrário, depreende-se que os mandatários ignoravam a morte dos mandantes quando do pedido de expedição da carta de sentença (fls. 18/25).

Ademais, não há notícia, nos autos, de prejuízos advindos às partes em decorrência dos atos praticados pelos advogados, a corroborar sua validade.

Quanto à alegação de prescrição para a habilitação dos herdeiros, não há comprovação nos autos de que os sucessores tinham conhecimento da existência de demanda ajuizada pelos litisconsortes falecidos.

O início do decurso de prazo prescricional pressupõe o conhecimento da parte interessada quanto à existência do alegado direito. Desse modo, não há como vincular a morte dos litisconsortes com o prazo prescricional para que seus herdeiros se habilitem nos autos.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ÓBITO DA EXEQUENTE. SUCESSÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A morte do autor após o ajuizamento da ação de execução, seguida da renúncia de seu advogado, e que resultou no arquivamento do feito, importa na suspensão do prazo prescricional, cuja contagem reiniciará para o espólio a partir do momento em que seu inventariante teve conhecimento da existência da anterior execução.

2. O óbito é um instituto que produz o efeito da cessação do prazo prescricional. Ele não confere ao processo um nexo causal entre sua fatalidade e a vontade dos titulares do direito, uma vez que o exercício da vida jurídica é a união entre o conhecimento da demanda e a vontade expressa no ajuizamento da execução.

3. Todo prazo prescricional tem como termo inicial o conhecimento da parte interessada acerca do direito controvertido. In casu, não há elementos nos autos que comprovem que a SUCESSÃO, ou os próprios herdeiros da falecida servidora, foram intimados do arquivamento da ação de execução originária, motivo pelo qual esse marco temporal não pode ser tomado como termo inicial para o reinício da contagem da prescrição.

4. O caso sub judice versa acerca de situação excepcional que não encontra no ordenamento jurídico uma solução pré-definida, o que autoriza a solução ora proposta, em obediência ao disposto no art.

4º da LINDB, segundo o qual, "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

5. O recurso especial não é a via adequada para se deduzir suposta ofensa ao princípio da segurança jurídica, porquanto se trata de tese de natureza constitucional, cujo exame é de competência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, trata-se de indevida inovação recursal, inviável nos termos da Súmula 182/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1321967/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015957-41.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015957-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA
PARTE RÉ : ELZA MARIA HADDAD RAIA e outros
: ELIAS MIGUEL HADDAD
: ELIANE MARIA HADDAD
: ELZA RODRIGUES HADDAD
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.048626-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de agravo legal contra decisão monocrática que, nos termos do artigo 557 do CPC, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

Alega a agravante, que houve perda de objeto pela prolação de sentença nos autos que originaram o presente recurso.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que assiste razão à agravante e, nesse sentido, em juízo de retratação previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão agravada (fls. 246/248).

Em virtude do julgamento do processo originário do qual foi extraído o presente agravo de instrumento, **conforme informação obtida do sistema processual, cuja juntada ora determino**, tenho por prejudicado o recurso pela **perda de objeto**.

Ante o exposto, reconsidero a decisão monocrática de fls. 246/248 e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010553-08.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010553-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : JBS S/A
ADVOGADO : SP2327163 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 138/140 que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do Impetrante, em virtude da suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais inscritos. A União interpôs apelação às fls. 149/157, sustentando que a autoridade impetrada não cometeu qualquer abuso, tendo em vista que a negativa de certidão foi decorrente de problemas no SICOB, devendo a ordem ser denegada.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 166/167, pelo desprovimento da apelação, mantendo-se a sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.
Não merece reforma a r. sentença.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, *b*.

O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206, assim dispõe:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.

Com efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente

fundamentado. 4. O STJ firmou a orientação de que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN. (grifo nosso) 5. O Tribunal a quo, ao decidir que a agravada tem direito à Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, baseou-se no conteúdo probatório dos autos. Desse modo, a tentativa de modificar tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AGA - 1315602, 2ª Turma, DJ 07/07/2008 DJF DATA:03/02/2011. MIN Herman Benjamin.)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal de Terceira Região:

"**TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. LEIS NºS 9.784/99 E 11.051/04. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, CTN. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o ato coator impugnado foi praticado pela procuradora da fazenda nacional (fls. 17/23), que recusou a expedição de CND, uma vez que os débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa quando do seu requerimento. 2. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Conforme documentação acostada aos autos, denota-se que houve o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.05.007067-09, 80.6.05.010708-90 e 80.6.05.010709-71, cujos pedidos de revisão de débitos com fundamento em erro de fato no preenchimento das DCTF's aguardam análise desde 20/04/2005. 5. Conforme preceitua o artigo 65, da lei nº 9.784/99, o pedido de revisão é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, art. 151, do CTN. 6. Atribui-se efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias (Lei nº 11.051/04). 7. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante. 8. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 9. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF3. AMS - 274927, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida DJF3 CJI DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1383.)**

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO[Tab] PROVIMENTO** à apelação e **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020591-16.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020591-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDAP
ADVOGADO : SP068745 ALVARO DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00205911620084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de apelação em face de sentença de fls. 95/96 que denegou a segurança, tendo em vista que inexistiu ilegalidade na recusa à expedição da certidão requerida.

A impetrante interpôs apelação às fls. 124/127, sustentando que, de fato, inexistente causa suspensiva do crédito tributário no caso em tela, porquanto a sentença que julgou procedente a ação visando a declaração de nulidade do débito foi interposto recurso de apelação recebido no efeito suspensivo.

Aduz ainda que, por ser pessoa jurídica de direito público (fundação) não pode oferecer bens à penhora nem aderir a programas de parcelamento, de sorte que a somente resta obter a suspensão da exigibilidade do crédito via ação judicial.

Argumenta também que a negativa de certidão implicará paralisação das atividades operacionais e, como consectário, ter-se-á a interrupção do serviço público prestado.

Contrarrazões (fls. 131/136).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 139/144, pelo provimento da apelação, reformando-se a sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.
Não merece reforma a r. sentença.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, *b*.

O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206, assim dispõe:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.

Contudo, no caso telante, algumas peculiaridades devem ser consideradas. A NFLD que originou o débito em liça foi impugnada na ação de nº 2003.61.00.018228-1, em sentença de procedência declaratória de nulidade da referida notificação.

Assim, inobstante não esteja arrolada no art. 151 do CTN, é de se reconhecer que a sentença em mandado de segurança tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ora, se uma liminar (decisão precária

em sede de cognição rarefeita) tem esse efeito, com mais razão a sentença (decisão de mérito em cognição exauriente) deve produzi-lo.

Cumpra salientar ainda que se trata de Fundação Pública, sujeita, portanto, às regras do art. 730 do CPC, restando inaplicáveis os meios ordinários de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, por medida judicial a pessoa jurídica de direito público pode obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fazendo jus à certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EN.

Ainda, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a expedição da CPD-EM, independentemente de suspensão da exigibilidade do crédito ou sua garantia.

Nesse sentido, vejam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA POR PENHORA. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ADMISSIBILIDADE. Na execução fiscal contra Município - pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora - a oposição de embargos à execução, a embargante tem direito a certidão positiva com efeitos de negativa.

(STJ - REsp: 381459 SC 2001/0154527-8, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/10/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/11/2003 p. 203)

Nesse mesmo norte, veja-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PÚBLICO - COBRANÇA JUDICIAL DE DÉBITOS - EMBARGOS À EF - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE. 1. Cogitando-se de ente público, ainda que o só ajuizamento dos embargos à EF não seja causa inculpada no art. 151 do CTN, o fato é que a CPD-EN não lhe pode ser negada, pois o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia. 2. Viável assegurar-se ao ente público a obtenção de CPD-EN sem prévia garantia porque [a] sua natureza jurídica impossibilita a formalização de garantia por força da impenhorabilidade e indisponibilidade de seus bens; [b] há em seu favor presunção de solvabilidade; e [c] há sistemática constitucional de liquidação de suas dívidas, que se concretiza pelo rito do precatório (art. 100 da CF/88). 3. A situação fática exauriente constituída pela liminar satisfativa consolidada pelo tempo e a temporal validade da CPD-EN recomendam a manutenção da sentença. 4. Apelação da FN e remessa oficial não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 10 de junho de 2013., para publicação do acórdão.

(TRF-1 - AC: 28195 MG 2008.38.00.028195-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 10/06/2013, SÉTIMA TURMA)

Com efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DAR PROVIMENTO** à apelação para determinar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EM requerida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005507-20.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.005507-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : AUTOMETAL S/A e filia(l)(is)
: AUTOMETAL S/A filial
ADVOGADO : SP275497 LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro
APELANTE : AUTOMETAL S/A filial
ADVOGADO : SP275497 LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro
APELANTE : AUTOMETAL S/A filial
ADVOGADO : SP275497 LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00055072020144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de apelação em mandado de segurança em face de sentença de fls. 129/130 que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, e determinou a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados pela impetrante.

A apelante sustenta que o processo não deveria ser extinto sem resolução de mérito, porquanto era inviável a realização de depósito na via administrativa.

Argumenta ainda que é possível o depósito judicial em ação de mandado de segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a obtenção de CND.

Alega que é indevida a conversão em renda em favor da União, tendo em vista que não houve apreciação de mérito, nem discussão da relação jurídico-tributária.
Contrarrazões (fls. 165/167).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 172/173, pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Não merece reforma a r. sentença.

Quanto à extinção sem resolução de mérito

A peça preambular do *mandamus* se restringe a requerer tão somente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos débitos em relação aos quais realizou depósito judicial. Não houve qualquer discussão acerca da exigibilidade das contribuições depositadas, sequer houve apontamentos mínimos sobre eventual ilegalidade da exação.

Destarte, o objeto do mandado de segurança impetrado está restrito à expedição da certidão requerida, e esta foi expedida pela impetrada em 01/10/2014 (fls. 121). Assim, é de se reconhecer que resta esvaziado o objeto do *writ*

manejado.

Acertada, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir, constatada a perda de objeto.

Quanto à conversão do depósito em renda

Realizado voluntariamente o depósito dos valores suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o seu levantamento ficará dependente do resultado da demanda. Assim, o impetrante (depositante) apenas terá direito ao levantamento em caso de sentença que lhe seja favorável, isto é, de procedência, ainda que parcial (neste caso, proporcionalmente ao que restou vitorioso) da ação.

Todavia, o caso em tela versa sobre a extinção sem resolução de mérito, situação que não se enquadra nas hipóteses supramencionadas, razão porque correta a determinação de conversão em renda em favor da União Federal.

Neste sentido, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. FALTA DE TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos, tecendo considerações acerca da demanda, tendo emitido juízo de valor acerca dos efeitos da sentença não-favorável ao contribuinte, impossibilitando o levantamento dos valores depositados. II - Deve ser afastada a alegação de julgamento extra petita, tendo o acórdão vergastado julgado a lide em face da extinção do processo sem julgamento de mérito, argumentando, no entanto, que não é relevante tal fato, sendo que **o levantamento só seria possível com uma sentença favorável ao contribuinte, na mesma linha, portanto, do entendimento jurisprudencial deste Sodalício**. III - A Egrégia Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 479.725/BA, relatado pelo Eminentíssimo Ministro JOSÉ DELGADO, decidiu, por maioria, que **os depósitos efetuados voluntariamente pelo contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, devem ser convertidos em renda da União**. Precedente: AgRg no REsp nº 660.203/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/04/05 (...).*

(STJ - AgRg no REsp: 788145 MG 2005/0168682-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/03/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/08/2006 p. 237)

Quanto à necessidade de trânsito em julgado

Não obstante acertada a conversão em renda, faz-se imperioso observar que, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.

Assim, a conversão em renda somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação somente para determinar a conversão em renda apenas após o trânsito em julgado da sentença atacada.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004686-49.2014.4.03.6103/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ARLINDO VILANI
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00046864920144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela União diante de sentença de fls. 81/84 que concedeu segurança consistente em determinar que a autoridade coatora se abstivesse de realizar qualquer desconto de valores relativos ao abono de permanência em sua folha de pagamento.

Em suas razões (fls. 150/167), a União afirma que é legal a determinação de restituição uma vez que (i) houve notificação prévia do impetrante acerca do procedimento administrativo para apuração do pagamento indevido, (ii) o impetrante não tinha direito a receber o abono de permanência e (iii) ao solicitar o ressarcimento do valor total recebido pelo interessado, a Administração não fez nada além de obedecer ao texto expresso em lei.

[Tab]Contrarrrazões às fls. 173/179.

[Tab]O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação.

Decido.

Consta que o impetrante tomou posse no cargo de Agente de Polícia Federal em 28/12/1976 e após sete anos foi aposentado compulsoriamente por invalidez, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Durante dez anos, tentou na via administrativa reverter a aposentadoria, o que conseguiu com a propositura de ação judicial onde obteve decisão favorável. (fl. 108)

Baseado em seu tempo de serviço foi concedido a ele, então, abono de permanência a partir de dezembro de 2004. Em 18 de setembro de 2006, o ora apelante fez requerimento de aposentadoria.

Após controvérsia instaurada entre o impetrante e a Administração, conclui-se que deveria ser considerado como tempo de serviço apenas o período em que contribuiu à Previdência Social, o que significaria 29 anos, 9 meses e 13 dias.

Diante disso, o pedido de aposentadoria foi indeferido e, mais do que isso, a percepção do abono de permanência foi cancelada e a Administração passou a cobrar o ressarcimento das importâncias despendidas a tal título.

É contra a cobrança dessas importâncias que se volta o presente mandado de segurança.

O cerne da presente controvérsia é, portanto, a possibilidade de restituição de valores pagos indevidamente pela Administração a servidor público.

, está consolidado na jurisprudência o entendimento de que, **havendo boa-fé erro da Administração na interpretação da lei, o servidor não é obrigado a devolver valores que tenha recebido indevidamente**. Esse entendimento foi consolidado no REsp 1.244.182, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido. (RESP 201100591041, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO,

DJE DATA:19/10/2012)

Há, inclusive, súmula da Advocacia Geral da União no mesmo sentido:

SÚMULA Nº 34: "Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

Entendo que o caso dos autos é exatamente o previsto na súmula, já que não há razão para presumir má-fé do apelante nem prova de estar esta configurada e já que o pagamento pela Administração de abono de permanência indevido constitui erro de interpretação da lei.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça aplicou esse entendimento a caso que também versava sobre pagamento indevido de abono de permanência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. Versam os autos sobre o dever de devolução de valores recebidos pelo administrado indevidamente em decorrência de equívoco no pagamento de abono de permanência. O acórdão recorrido julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, segundo o qual não cabe a restituição de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pelo servidor, em decorrência de equívoco de interpretação ou de má-aplicação da lei pela Administração, como o caso dos autos.

3. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1283693/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011) (grifei)

Observo, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça aplica esse entendimento mesmo nos casos que podem ser qualificados como de "erro operacional" e não estritamente de erro de interpretação da lei:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO JULGADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida.

2. Caso em que a Corte de origem asseverou ter havido erro operacional da Administração ao não observar que a rubrica não era mais devida ao servidor.

3. Agravo regimental interposto em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

(AgRg no REsp 1385492/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)(grifei)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021006-86.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.021006-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FILOMENA FELIPPE DE ANDRADE FATTORI
ADVOGADO : SP238729 VANESSA KOMATSU e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00210068620144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela União diante de sentença de fls. 154/156 que concedeu segurança para determinar a remoção da impetrante para o Município de Santos, conforme concurso de remoção regulado pelo Edital MAPA nº 01/2014.

Em suas razões (fls. 170/176), a União alega (i) que o item 17 do Edital, ao ressaltar a prévia manifestação da chefia imediata do servidor a ser removido não impede que superiores hierárquicos a essa chefia se pronunciem a respeito a remoção, (ii) que o Judiciário não pode apreciar mérito de ato administrativo e (iii) que o interesse público deve prevalecer sobre o particular.

Contrarrazões às fls. 178/190.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação. (fls. 193/194)

Decido.

[Tab]O art. 36 da Lei 8.112/90 traz as regras para remoção de servidores federais e tem a seguinte redação:

Art.36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I- de ofício, no interesse da Administração;

II- a pedido, a critério da Administração;

III- a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

No caso, trata-se de remoção a pedido, o que, na forma do dispositivo grifado acima, significa que ela deve se dar *a critério da Administração*, vale dizer, conforme critérios de conveniência e oportunidade, discricionariamente. Essa discricionariedade é, porém, limitada no caso em que Administração fixa regras *para si própria* sobre quais critérios observará para conceder a remoção aos servidores que a requererem. É o que ocorre quando a Administração promove concursos de remoção e os disciplina através de um edital. É o caso dos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. APRECIÇÃO

DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA PARA A FORMULAÇÃO DE QUESTÕES, CORREÇÃO DA PROVA E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conquanto a Administração tenha certa discricionariedade na elaboração de normas destinadas à realização de concursos públicos, devem elas, como qualquer outro ato administrativo, estar de acordo com a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional que rege a atividade pública. Daí é que se torna **possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital.**

2. Hipótese em que a recorrente, visando à declaração de nulidade de diversas questões formuladas na prova objetiva aplicada no Concurso Público de Remoção para os Serviços Notarial e de Registro do Estado do Rio Grande do Sul, limitou-se a sustentar supostas impropriedades quanto à formulação das questões e à avaliação das respostas.

3. "Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração, na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de forma objetiva e imparcial" (RMS 18.877/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 23.10.2006).

4. Recurso em mandado de segurança desprovido. ..EMEN:(ROMS 200400918841, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/04/2007 PG:00282)

"O controle do Poder Judiciário, em tema de concurso público, deve limitar-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital; em razão da discricionariedade da Administração Pública, que atua dentro do juízo de oportunidade e conveniência, na fixação dos critérios e normas editalícias, os quais deverão atender aos preceitos instituídos pela Constituição Federal de 1988, mormente o da vedação de adoção de critérios discriminatórios." (RMS 28751 / SP, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe 19/12/2011)

A questão passa a ser, então, se houve violação a regras do Edital MAPA nº 01/2014. Mais especificamente, o cerne da controvérsia está em saber se houve violação ao art. 17 desse edital, que trazia a seguinte previsão:

*As remoções decorrentes deste concurso serão efetivadas individualmente por ato do Coordenador-Geral de Administração de Pessoas, depois de autorizada pelo Secretário-Executivo, **ressalvada a prévia manifestação da chefia imediata do servidor a ser removido**, que deverá certificar se houve prejuízo para o serviço da repartição, caso em que a remoção ficará suspensa até que seja designado substituto para a respectiva vaga.* (grifei)

Conforme relatado, consta que a impetrante obteve classificação para remoção para o município de Santos (fls. 29/31) no concurso de remoção que foi regulado pelo Edital MAPA nº 01/2014, que a chefia imediata da impetrante (o chefe da UTRA/PRU) manifestou sua concordância com a remoção (fl. 28) e que foram o Chefe de Divisão de Defesa Agropecuária DDA/SFA-SP e o Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal SIPOA/DDA-SFA-SP que se manifestaram contrariamente.

Ora, o art. 17 do Edital coloca uma regra ("*As remoções decorrentes deste concurso serão efetivadas individualmente por ato do Coordenador-Geral de Administração de Pessoas, depois de autorizada pelo Secretário-Executivo*") e coloca uma exceção ("*ressalvada a prévia manifestação da chefia imediata do servidor a ser removido*"). Daí ser apenas lógico que aquele que não se enquadrar na exceção estará sujeito à regra.

Ora, se a Administração pudesse estabelecer outras exceções *além das previstas no edital*, como pretende a apelante, então o edital simplesmente não teria mais nenhum efeito, já que todas as suas regras poderiam ser excepcionadas sob o argumento da discricionariedade, da conveniência e oportunidade ou do interesse público. É de se concluir, portanto, pela existência de direito líquido e certo da apelante de ser removida para o Município de Santos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030152-56.1998.4.03.9999/SP

98.03.030152-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE CARLOS BONATTO
ADVOGADO : SP239116 JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
INTERESSADO(A) : MONTINI TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 89.00.00041-1 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS BONATTO em face da sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal.

Alega o apelante, em síntese, que "*na condição de co-executado*" e diante da "*falta de sua intimação para apresentar defesa, após a penhora lavrada*", alertou o juízo "a quo" do fato, pelo que foi determinada a sua intimação, nos termos do artigo 12, da Lei nº 6.830/80. Sustenta que, sendo a MONTINI TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA a principal devedora, os bens do corresponsável só são passíveis de constrição quando a pessoa jurídica não possuir bens suficientes a garantir a execução. Requer o provimento da apelação, para que os embargos sejam julgados procedentes.

Contrarrazões às fls. 18-20, requerendo a apelada a manutenção da sentença recorrida.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a responsabilidade do coexecutado, cujo nome consta na Certidão da Dívida Ativa (fls. 04-07 dos autos da execução fiscal em apenso) é pessoal, porque fundada no artigo 135, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com a responsabilidade subsidiária do artigo 134, do mesmo diploma legal, quando deve ser observado o benefício de ordem.

Além disso, apesar do artigo 4º, §3º, da LEF, estabelecer o benefício de ordem em favor daqueles que são executados na qualidade de responsáveis, como bem observado pelos eminentes RICARDO CUNHA CHIMENTI, CARLOS HENRIQUE ABRAÃO, MANOEL ÁLVARES e ODMIR FERNANDES (Lei de execução fiscal comentada e anotada: lei 6.830, de 22.09.1980: doutrina, prática, jurisprudência. 5ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 97) "*a Lei nº 6.830/80, no entanto, é ordinária e não revogou o art. 124 do CTN, lei complementar recepcionada pela CF de 1988, cujo parágrafo único veda a invocação do benefício de ordem pelos responsáveis tributários*".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009) 2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua

vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005) 3. In casu, há nos autos, robustos indícios da ocorrência de dissolução irregular da empresa, consoante dessume-se das certidões do Oficial de Justiça, às fls. e-STJ 101 e 123, que diligenciou duas vezes, com o objetivo de localizar a empresa recorrente, verbis: "Certifico e dou fé, em resposta ao despacho de fls. , o endereço pertencente a Bermatex Com. Imp. Têxtil Ltda., era Rua Martins Bastos, 284, cujo local está fechado, não funcionando a referida empresa na Avenida Assis Brasil, 6203, sala 504; após fechada a executada era o local onde o representante da executada era encontrado (escritório). Atualmente, onde foi encontrado o representante da empresa e efetivada a citação foi na Rua Correa Mello, 320 - empresa funcionando é a Supertêxtil, onde o representante Mario Cesino de Medeiros é encontrado." "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente, diligenciei na Rua Xavier de Carvalho, 11 e verifiquei que inicia a rua no número 6, 12, 14, 18, e, no lado ímpar, em um shopping com o número 9, sendo encontrada ali a Casa Paroquial, Ótica Sarandi e Loja Vitória, após os números 54 e 66. Nos arredores a executada é desconhecida." 4. Doutrina abalizada situa a dissolução irregular como hipótese de infração à lei, contida no caput do art. 135 do CTN, que prescreve as condutas dolosas ensejadoras da responsabilidade pessoal do agente, litteris: "A lei referida no artigo 135 do Código Tributário Nacional é a lei que rege as ações da pessoa referida. Assim, como o inciso I do artigo em evidência traz para sua guarda todos os sujeitos referidos no artigo anterior, teremos que a lei será a do pátrio poder para para os pais, a da tutela e curatela para os tutores e curadores, a da administração civil de bens de terceiros para os administradores civis, a do inventário para os inventariantes, a da falência e da concordata para síndicos e comissários, a dos registros públicos para os tabeliães, escrivães e demais serventuários de cartórios, a comercial para dissolução de pessoas jurídicas e para os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Para os demais, aqueles arrolados nos outros incisos do artigo 135, será também sua lei de regência. Assim, para os administradores de empresas (gerentes, diretores etc), será a lei comercial.

(...) E infração de lei? É qualquer conduta contrária a qualquer norma? Queremos crer que não. É infração à legislação societária, na mesma linha dos outros elementos do artigo. Um caso sempre lembrado de infração de lei é o da dissolução irregular da sociedade, ou o funcionamento de sociedade de fato (não registrada nos órgãos competentes)." (Renato Lopes Becho, in *Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária*, Ed. Dialética, SP, 2000, p. 176/178) 5. Destarte, a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática de atos abusivos ou ilegais, uma vez que o administrador que assim procede age em infração à lei comercial, incorrendo no item III, do art. 135, do CTN, ressoando inequívoca a possibilidade de redirecionamento da execução para o sócio-gerente, com a inversão do ônus da prova. (Precedente: AgRg no REsp 1085943/PR, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) 6. Não obstante, e aqui reside o cerne da presente controvérsia, verifica-se que o Juízo singular, deferindo o pedido de redirecionamento da execução por dissolução irregular da empresa executada, não se manifestou acerca da recusa, pela Fazenda Estadual, do bem imóvel nomeado à penhora pela sociedade executada, o que deu ensejo à insurgência dos recorrentes, no sentido da incorrência da necessária comprovação, pela exequente, da insuficiência dos bens da empresa para garantir a execução, o que, a priori, impediria a deflagração da responsabilidade do ex-sócio, porquanto milita a seu favor a regra de que os bens da sociedade executada hão que ser executados em primeiro lugar, haja vista tratar-se de responsabilidade subsidiária; por isso que a referida decisão seria nula, bem como todos os atos subsequentes.

7. A dicção do caput do art. 135 do CTN deixa entrever que a responsabilidade do diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado, pela prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, é de natureza pessoal, verbis: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." 8. Precedentes: AgRg no Ag 1261429/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010; AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010; EDcl no REsp 888.239/RS, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp 570.096/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/12/2003, DJ 10/05/2004;

AgRg no REsp 175.426/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2001, DJ 24/09/2001; REsp 121.021/PR, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000; REsp 9.245/SP, Rel.

Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/1995, DJ 16/10/1995; REsp 7.704/SP, Rel. MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1992, DJ 09/11/1992.

9. A inaplicação do art. 135, III, do CTN, implica violação de cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante nº 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 10. Deveras, o efeito gerado pela responsabilidade pessoal reside na exclusão do sujeito passivo da obrigação tributária (in casu, a empresa executada), que não mais será levado a responder pelo crédito tributário, tão logo seja comprovada qualquer das condutas dolosas previstas no art. 135 do CTN.

11. Doutrina abalizada diferencia a responsabilidade pessoal da subsidiária, no sentido de que: "Efeitos da responsabilidade tributária: Quanto aos efeitos podemos ter: (...) - pessoalidade. b) responsabilidade pessoal, quando é exclusiva, sendo determinada pela referência expressa ao caráter pessoal ou revelada pelo desaparecimento do contribuinte originário, pela referência à sub-rogação ou pela referência à responsabilidade integral do terceiro em contraposição à sua responsabilização ao lado do contribuinte (art. 130, 131, 132, 133, I e 135);

- subsidiariedade. c) responsabilidade subsidiária, quando se tenha de exigir primeiramente do contribuinte e, apenas no caso de frustração, do responsável (art. 133, II, 134);" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 10ª ed., p. 922) "Lembre-mos de que a dissolução irregular de uma empresa é infração à lei comercial, o que corrobora nosso entendimento de que a lei prevista no artigo 135 do CTN é a lei que rege a conduta do responsabilizado (no caso da lei comercial).

(...) Observe-se, inclusive, que a tipificação de conduta do administrador ou sócio-gerente no artigo 135 afasta, necessariamente, a pessoa jurídica do pólo passivo da relação processual de cobrança tributária.

"Em suma, o art. 135 retira a "solidariedade" do art. 134. Aqui a responsabilidade se transfere inteiramente para os terceiros, liberando os seus dependentes e representados. A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto." (Sacha Calmon Navarro Coelho, "Obrigação Tributária", Comentários ao Código Tributário Nacional, cit., p. 319)." (Renato Lopes Becho, in Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária, Ed. Dialética, SP, 2000, p. 184/185) 12. A responsabilidade por subsidiariedade resta conjurada e, por conseguinte, o benefício de ordem que lhe é característico (artigo 4º, § 3º, da Lei 6.830/80), o qual é inextensível às hipóteses em que o Código Tributário Nacional ou o legislador ordinário estabelece responsabilidade pessoal do terceiro (consectariamente, excluindo a do próprio contribuinte), em razão do princípio da especialidade (lex specialis derogat generalis), máxime à luz da Lei de Execução Fiscal encarta normas aplicáveis também à cobrança de dívidas não-tributárias.

13. Com efeito, restando caracterizada, in casu, a responsabilidade pessoal do sócio-gerente, ora recorrente, ressoa evidente a prescindibilidade de anulação da decisão que deferiu o redirecionamento da execução em virtude da comprovação da dissolução irregular da empresa, em virtude da inocorrência de prejuízo, que existiria tão-somente na hipótese de responsabilidade subsidiária, situação que obstaria o redirecionamento, ante a subjacência da verificação da suficiência patrimonial da executada. Por isso que não merece reparo o acórdão recorrido, neste particular, ao desprezar a omissão do decisum do Juízo singular quanto à apreciação do pedido de recusa do bem nomeado à penhora pela empresa recorrente, concluindo que, litteris: "No caso, ante o teor da certidão de fls. 101 do oficial de justiça, era cabível o redirecionamento. A alegação de que há bens da sociedade suficientes para garantir a execução, por ora, não está comprovada. É certo que a Agravante BERMATEX COM IMP TÊXTIL LTDA nomeou à penhora "uma fração de 1.760,3697 ha, correspondente a R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), do imóvel registrado no Livro nº 02, Matrícula sob o nº 7.893, ficha 01, do Registro de Imóveis Circunscrição da Comarca de Canarana - Mato Grosso". Todavia, houve recusa do Agravado que não foi ainda apreciada em primeiro grau (fls. 37/38). Ausente, portanto, prova inequívoca da suficiência de bens para a satisfação da dívida, mostra-se precipitada sua exclusão da execução." 14. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

15. Recurso especial desprovido.

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010 - grifei)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0116093-37.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.116093-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSEPHINA CORREA DE FREITAS e outros
: JOSE CARLOS CORREA DE FREITAS
: VERA LUCIA DE CAMARGO FREITAS
: YARA LUCIA FREITAS DA SILVA
: EDWIN ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP063073 ANTONIO APARECIDO ROSSI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 96.00.00379-3 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSEPHINA CORREA DE FREITAS e OUTROS em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Alega a apelante ilegitimidade passiva, porquanto a dívida do FGTS foi contraída pela "firma individual" de seu marido NAIR DE FREITAS, falecido aos 18.06.1985, não podendo ser transferida para a pessoa natural ou seu espólio, ou ainda para a viúva meeira.

Sustenta que o procedimento administrativo é nulo, já que tanto a meeira quanto os herdeiros não foram notificados para defesa, e defende a necessidade de constar, na Certidão de Dívida Inscrita - CDI, "*a relação dos empregados beneficiários do FGTS cobrado*".

Por fim, requer o provimento da apelação, julgando procedentes os embargos à execução fiscal.

Contrarrazões da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 79-81.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Extrai-se dos autos que o crédito cobrado na execução fiscal, CDI nº FGTSSP9602397, foi inscrito em 31.07.1996 (fl. 05-09/apenso), e que o devedor, NAIR DE FREITAS, faleceu em 18.06.1985, conforme certidão de óbito de fl. 23.

A execução fiscal, registre-se, foi ajuizada contra o espólio do devedor e sua esposa meeira, por tratar-se da inventariante.

Consta que a dívida decorre de importância devida ao FGTS pela pessoa jurídica (firma individual). Ocorre que, como é sabido, o patrimônio da empresa individual e da pessoa física, nada mais são que a mesma realidade, de modo que esta é responsável, com seus bens pessoais, pelos atos praticados pela empresa.

Assim, com o falecimento do empresário, a execução deve ser movida contra o espólio, representado em juízo, pelo inventariante, no caso JOSEPHINA CORREA DE FREITAS. Logo, não há irregularidade na hipótese.

Além disso, extrai-se das fls. 19-20, dos autos da execução fiscal em apenso, que, diante da notícia da efetivação da partilha, caso em que a responsabilidade recai sobre os sucessores do executado, nos limites da herança (art. 131, II, do CTN), foi requerida a citação destes, de modo que deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. MORTE DO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. SUCESSORES. INCLUSÃO DEPOIS DA ENTREGA DAS QUOTAS HEREDITÁRIAS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. O Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir singularmente os recursos que tenham recebido enfrentamento maciço nos Tribunais (artigo 557). II. No período situado entre a morte do devedor e a expedição de formal de partilha ou adjudicação, o espólio responde pelos tributos em aberto. Os herdeiros e os legatários apenas poderão ser incluídos no polo passivo da execução fiscal,

depois da entrega das quotas hereditárias. III. Agravo legal a que se nega provimento.
(AI 00016082820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA
TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015)

Não há que se falar, também, em nulidade da CDI, porquanto conforme sublinhado pela apelada, na impugnação aos embargos (fls. 32-42), "o débito foi levantado em 26 de janeiro de 1987, quando Nair de Freitas já era falecido. Assim, deveria ser notificada, como de fato foi, a representante do espólio, inventariante Josephina Correa de Freitas".

Realmente, consta às fls. 46-53, que, em virtude da representante do espólio estar "ausente", a 2ª via da notificação foi remetida, pelo fiscal, por registro postal.

Quanto a necessidade de constar, na Certidão de Dívida Inscrita - CDI, "a relação dos empregados beneficiários do FGTS cobrado", cabe referir, que o artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios do título executivo e não exige a juntada de qualquer documento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE DÍVIDAS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - APRESENTAÇÃO DOS NOMES DOS FUNCIONÁRIOS QUE SERIAM BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO EM COBRO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Através do presente instrumento a parte agravante busca reverter a decisão que indeferiu pedido para determinar a exequente a apresentação do rol de funcionários que seriam os beneficiários da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ora em cobro na ação executiva fiscal. 2. Sucede que inexistente previsão legal que ampare a pretensão deduzida pela empresa executada. 3. Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe com precisão acerca dos requisitos do título executivo objeto da execução fiscal - certidão de dívida ativa - dentre os quais não se observa a "relação dos beneficiários". Tampouco a Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994 - que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - faz menção à suposta necessidade de discriminação dos funcionários para a constituição da CDA de débito relativo ao FGTS. 4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00111516020084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA
TURMA, DJF3 DATA: 06/10/2008)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005381-65.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.005381-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00053816520134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de apelação em mandado de segurança em face de sentença de fls. 426/428 que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, bem como a ocorrência de litispendência.

A apelante sustenta que o processo não deveria ser extinto sem resolução de mérito, porquanto existente o interesse de agir e a litispendência não se caracterizou em razão da existência de objetos distintos entre esse mandado de segurança e a ação cautelar.

Contrarrazões (fls. 461/466).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 469/471, pelo provimento parcial da apelação apenas para afastar a litispendência, reconhecendo-se a decadência do direito de requerer mandado de segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

A sentença merece parcial reforma.

Quanto à litispendência

Constata-se que não ocorreu litispendência no caso telante. Tal fenômeno processual ocorre "quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Adotando-se a teoria da tríplice identidade da demanda, ocorre a mesma ação quando seus três elementos são idênticos (partes, causa de pedir e pedido), sendo que, *in casu*, os pedidos são diferentes.

Assim, constata-se que na cautelar o pedido se refere à garantia antecipada de execução fiscal a ser proposta pela União Federal, ao passo que no *mandamus*, o pleito se concentra na suspensão da exigibilidade dos débitos constantes nas NFLDs.

Portanto, não houve identidade integral entre os elementos da ação a ponto de caracterizar litispendência.

Quanto ao prazo decadencial

No caso em exame, a decisão quanto à negativa de recebimento do recurso da impetrante interposto em âmbito administrativo (ato coator) ocorreu em 24/09/2012, sua intimação se deu em 29/09/2012, sendo esse o termo a *quo* para contagem do prazo decadencial da Lei 12.016/2009.

Assim, o prazo de 120 (cento e vinte) dias teve início em 29/09/2012, mas a impetração da presente ação deu-se em 06/11/2013, prazo superior ao estabelecido no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Portanto, resta patente que o direito de requerer via mandado de segurança está fulminado pela decadência.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

PROVIMENTO à apelação somente para afastar a litispendência, mantendo-se, no restante, a sentença.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

2009.61.00.003145-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SOLVAY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
: SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031456320094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 285/287 que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do Impetrante, em virtude da suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais inscritos. A União interpôs apelação às fls. 299/314, sustentando a ilegitimidade passiva da impetrada, bem como a desnecessidade de lei complementar para dispor sobre certidão negativa de débitos.

Contrarrazões (323/334).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 339/345, pela manutenção da sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Não merece reforma a r. sentença.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, *b*.

O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206, assim dispõe:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja

suspensa.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.

Com efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. O STJ firmou a orientação de que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN. (grifo nosso) 5. O Tribunal a quo, ao decidir que a agravada tem direito à Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, baseou-se no conteúdo probatório dos autos. Desse modo, a tentativa de modificar tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AGA - 1315602, 2ª Turma, DJ 07/07/2008 DJF DATA:03/02/2011. MIN Herman Benjamin.)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal de Terceira Região:

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. LEIS NºS 9.784/99 E 11.051/04. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, CTN. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o ato coator impugnado foi praticado pela procuradora da fazenda nacional (fls. 17/23), que recusou a expedição de CND, uma vez que os débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa quando do seu requerimento. 2. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Conforme documentação acostada aos autos, denota-se que houve o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.05.007067-09, 80.6.05.010708-90 e 80.6.05.010709-71, cujos pedidos de revisão de débitos com fundamento em erro de fato no preenchimento das DCTF's aguardam análise desde 20/04/2005. 5. Conforme preceitua o artigo 65, da lei nº 9.784/99, o pedido de revisão é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, art. 151, do CTN. 6. Atribui-se efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias (Lei nº 11.051/04). 7. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante. 8. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 9. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF3. AMS - 274927, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida DJF3 CJI DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1383.)

Quanto a exigência de finalidade na certidão

O artigo 47, I, "d", da Lei 8.212/91 as finalidades da expedição de CND, nos seguintes termos:

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

(...)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

(...)

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

Vê-se, portanto, que a regra é a dispensabilidade de finalidade expressa em certidão, ressalvada apenas a hipótese do inciso II (obra de construção civil).

Assim sendo, não há suporte legal para a exigência de certidão com finalidade específica expressa, razão porque correta a decisão que determinou a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa genérica para todas as finalidades do artigo 47 da Lei 8.2012/91, com exceção do inciso II desse artigo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e ao reexame necessário, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37037/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010918-63.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.010918-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : HOTELARIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00109186320134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 245/252 que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDEU A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias e auxílio doença/acidente pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado**. Contudo, denegou a segurança quanto às férias gozadas e salário maternidade. Reconheceu, ainda, o direito da impetrante à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às contribuições para as quais foi deferida a ordem, nos termos expostos. Custas "*ex lege*". Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Apela a impetrante (fls. 257/274). Repisa os argumentos expendidos na impetração. Requer a reforma apenas parcial da sentença pela inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e férias gozadas, pelo caráter indenizatório das verbas.

Apela a União/Fazenda Nacional (fls. 281/291). Sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas debatidas, requerendo a reforma integral da r. sentença.

Com contrarrazões recursais apenas da impetrada.

O Ministério Público Federal, às fls. 324/325, informou a inexistência de interesse público a justificar a manifestação do *parquet* quanto ao mérito da lide, pugnando pelo prosseguimento do feito.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Examinados os autos, não merece reparo a r. sentença.

Da contribuição social sobre a folha de salários

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Do terço constitucional de férias, auxílio doença/acidente (primeira quinzena que antecede a concessão do benefício) e salário maternidade

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da prescrição quinquenal das ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, bem como a não incidência da

contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado, assentou entendimento de que as parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp

803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.
(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim sendo, a prescrição no caso é quinquenal, porquanto a impetração deu-se a vigência da Lei Complementar nº 118/05, e não há incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e pela quinquena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente, embora seja lúdima sua incidência sobre o salário-maternidade.

Das férias gozadas (usufruídas)

Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008).

A 1ª Seção do STJ no REsp n. 1.322.945/DF decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas. Todavia, mister registrar que o Relator do supracitado recurso especial, em decisão proferida em 09/04/2013, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento dos embargos declaratórios.

Por sua vez, os embargos em comento tiveram efeito infringente para adequar-se ao julgamento do REsp 1.230.957/RS, recurso representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL

HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART.543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. (omissis)

5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.

7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014)

Ora, o Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas:

Quanto à verba paga a título de férias gozadas, a recorrente argumenta que os valores pagos a tal título não possuem natureza salarial, devendo ser excluídos do salário de contribuição. Não há dúvidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT.

Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento reiterado em recurso repetitivo (REsp paradigma 1.230.957/RS), incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade.

2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,

julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. (omissis)

II. (omissis)

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias.

IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014" (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014).

V. (omissis)

VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

No mesmo sentido, agravos regimentais nos seguintes recursos: REsp 1486854/SC, REsp 1486149/SC, REsp 1486779/RS, EREsp 1441572/RS, REsp 1475702/SC, REsp 1466424 / RS, REsp 1476604 / RS, REsp 1475078 / PR, REsp 1473523 / SC, REsp 1462080 / PR, REsp 1462259 / RS, REsp 1456493 / RS, EDcl nos EREsp 1352146 / RS, EDcl nos EDcl no REsp 1450067 / SC.

Por conseguinte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

Compensação

O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.

Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

Cumpra observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012)

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

Outrossim, mister observar a impossibilidade do *mandamus* ter efeito patrimonial pretérito e que o efeito da sentença mandamental se restringe a cunho meramente declaratório de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em **recurso representativo de controvérsia**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do *mandamus*, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Súmula 460 STJ - É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO. DATA DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos financeiros da concessão a segurança estão limitados à data da impetração, em atenção ao disposto nas Súmulas 269 e 271/STF, in verbis, respectivamente: O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.**

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, para limitar os efeitos financeiros da concessão da segurança à data da impetração. (EDcl no MS 13356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª S, DJe 19/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL FEDERAL PUNIDO COM DEMISSÃO. FATOS NOVOS. PARECER FAVORÁVEL DO MP. CONCESSÃO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. [...]

3. No que tange ao pagamento das parcelas pretéritas, também inexistente omissão, pois é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração do mandamus, sendo que o pagamento de valores eventualmente devidos em data anterior à impetração pode ser cobrado em ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração da União e do impetrante rejeitados. (EDcl no MS 18025/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S, DJe 2/8/2013)

Atualização dos créditos

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos e à remessa oficial. Mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007053-46.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.007053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : CASSIANO TAINO DIAS
ADVOGADO : SP140136 ALESSANDRO CARDOSO FARIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00070534620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela União diante de sentença de fls. 92/95 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor condenando a ré a pagar a Gratificação de Qualificação, GQ-III, até 31.12.2012, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I.

Em suas razões (fls. 100/113), a apelante alega (i) que o autor tem apenas um curso de graduação, que já utilizou para receber GQ I, de forma que não poderia utilizá-lo para receber também GQ II ou GQ III, uma vez que já estar enquadrado na GQ I é requisito para receber GQ II e GQ III, (ii) que não havia direito a receber a gratificação antes da edição de regulamento, especialmente porque a estrutura da carreira de ciência e tecnologia é muito complexa e não poderiam ser retiradas regras uniformes para pagamento da gratificação apenas da lei, (iii) que a Lei 12.778/2012 trouxe novas regras sobre a GQ, de modo que o apelante passou a fazer jus à GQ III, a qual ele já está a receber.

Contrarrazões às fls. 117/128.

Decido.

A sentença determinou o pagamento de gratificação ao autor até 31.12.2012, data em que passou a ter efeito o Decreto 7922/13, que regulamentou a Lei 11.907/2009, que trata da Gratificação de Qualificação. Fundamentou-se, para isso, no entendimento de que, mesmo ausente regulamento, o ora apelante já tinha direito a receber a gratificação.

Além da ausência de regulamentação, outro argumento pela negativa do direito do autor é, conforme relatado, o de que ele não teria direito à GQ II ou à GQ III com apenas um curso de graduação.

Como se trata de argumentos que, isoladamente, já são suficientes para determinar a improcedência do pedido do autor, o simples fato de não haver direito à gratificação até sua regulamentação já seria suficiente para que se conclua pelo provimento do recurso da União. Entendo que esse é o caso.

Com efeito, diferentemente do consignado pela sentença recorrida, a lei 11.907/09 não é norma auto aplicável. Ela necessita de regulamentação pra sua efetivação, pois, sem a regulamentação, simplesmente não é possível saber se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Nesse sentido, tratando precisamente dessa questão:

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. ART. 462 DO CPC. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA. DECRETO 7.922/2013. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Edição do Decreto 7.922/2013, que regulamentou a Gratificação de Qualificação recebida pelo autor e disciplinou

os requisitos exigíveis para a percepção da vantagem nos níveis I, II e III. Devem ser observados alguns critérios para a percepção da Gratificação em cada nível, critérios estes que vão além da simples conclusão de curso de graduação. Bem assim, a análise desses critérios seja promovida por um Comitê Especial. Arts. 62 e 63 do Decreto 7.922/2013. **A conclusão de curso de graduação não é suficiente para a percepção da Gratificação em seu nível máximo, na medida em que é necessário averiguar a compatibilidade entre os conhecimentos adquiridos no curso e as atividades desenvolvidas por cada servidor, através de análise promovida por um Comitê Especial.** Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 00064516020114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014)

Não se trata, como pretende o apelado, simplesmente de se definir o que significa "graduação", o que, de fato, foi feito pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, mas de determinar a compatibilidade entre a qualificação do servidor e as atividades por ele desenvolvidas.

Note-se, também, que o Decreto 7.922/13, que regulamentou a Lei 11.907/99, determina em seu artigo 89 que *"entra em vigor no data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013"*. Ou seja, não há nenhuma previsão de efeitos retroativos.

Diante disso, conclui-se que o apelante não tinha direito a receber o adicional antes de 1º de janeiro de 2013.

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ. MP 441/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.907/2009. RECEBIMENTO DO NÍVEL III DA GRATIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS A SEREM ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR ATRAVÉS DOS DECRETOS 7.876/2012 E 7.922/2013. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO DA GQ III DESDE A INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO.

1. A Medida Provisória 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, instituiu a Gratificação de Qualificação - GQ, dispondo expressamente no § 5º de seu art. 56 que o nível III da GQ seria pago de acordo com um nível mínimo de graduação, na forma disposta em regulamento. Não seria o dispositivo, portanto, auto-aplicável, dependendo de regulamentação posterior que definisse as exigências para o recebimento da gratificação.

2. A regulamentação da GQ somente veio a ocorrer com a edição do Decreto 7.876/2012, que estabeleceu em seus arts. 58 e 59 os requisitos para o recebimento da gratificação, e previu no art. 86 que "este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013 e não produzirá efeitos financeiros retroativos".

3. Posteriormente, o Decreto 7.876/2012 foi revogado pelo Decreto 7.922, de 18/02/2013, que tornou a estabelecer os critérios para o recebimento da GQ, e determinou em seu art. 89 que só haveria produção de efeitos financeiros a partir 01/01/2013.

4. Verifica-se, portanto, que além de a MP 441/2008 ter estabelecido que o pagamento da GQ III dependeria de regulamentação, em que seriam definidos os requisitos para o recebimento da vantagem, também o Decreto 7.922/2013, que acabou por regulamentar a gratificação, prescreveu que não haveria a produção de efeitos financeiros retroativos.

5. Ainda que a autora, após o advento da MP 441/2008, já tivesse preenchido os requisitos para o recebimento da GQ III antes da edição do Decreto 7.922/2013, de acordo com os critérios posteriormente definidos, o fato é que a norma instituidora da gratificação era de eficácia limitada, a depender de regulamentação futura. Dessa forma, não seria possível, como pretende a autora, a obtenção de efeitos retroativos do Decreto 7.922/2013, a fim de que fosse percebida a gratificação desde o advento da MP 441/2008. 6. Apelação não provida. (AC 201351010318992, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/11/2014.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. DEFERIMENTO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.907/2009. NORMA NÃO AUTO-EXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de ser deferida à autora, servidora pública federal aposentada do INPE, a gratificação de qualificação em nível III (ou subsidiariamente em nível II), desde a data da vigência da Lei 11.907/2009.

2. Da leitura do caput do art. 56 da Lei 11.907/2009 percebe-se que a gratificação de qualificação seria concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, 'em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão,

planejamento e infra-estrutura'.

3. O § 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, "na forma disposta em regulamento".

4. Caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço. Conclui-se, assim, que a Lei 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto-executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade.

5. A execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação. A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

6. Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto nº 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto nº 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei 11.907/2009.

7. O acolhimento da apelação da União e do reexame necessário tornam prejudicadas as alegações de que o recurso é manifestamente protelatório e de litigância de má-fé.

8. Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente atualizados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos da apelação cível nº 2011.61.03.009039-7, em apenso.

9. Preliminar rejeitada. Apelação da União e reexame necessário providos."(APELREEX 00064931220114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015) (grifei)

Observo, por fim, que não é cabível aqui a analogia feita com o caso da greve dos servidores públicos feita pelo apelado. Naquele caso, tratava-se de ausência de lei para regulamentar direito previsto constitucionalmente. Aqui, trata-se de ausência de decreto para regulamentar lei ordinária de conteúdo meramente patrimonial. Precisamente com esse fundamento, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento a mandado de injunção que questionava omissão quanto à regulamentação da Lei 11.907/2009:

MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL.

1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional.

3. Improriedade da via eleita.

4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito.

(MI 211/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2011, DJe 14/10/2011) (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

Fixo os honorários sucumbenciais em R\$2.000,00 que ficam, entretanto, suspensos, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006338-72.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.006338-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : JOGNES PANASIEWICZ JUNIOR
ADVOGADO : SP277904 HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00063387220124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela União diante de sentença de fls. 124/127 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor condenando a ré a pagar a Gratificação de Qualificação, GQ-III, até 31.12.2012 compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I e ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei 11.907/09.

Em suas razões (fls. 130/142), a apelante alega (i) que, tendo apenas um curso de graduação, o autor não teria direito à GQ-II ou à GQ-III e (ii) não havia direito a receber a gratificação antes da edição de regulamento, especialmente porque a estrutura da carreira de ciência e tecnologia é muito complexa e não poderiam ser retiradas regras uniformes para pagamento da gratificação apenas da lei, que a concessão do benefício significa violação ao princípio da isonomia.

Contrarrazões às fls. 146/166.

Decido.

A sentença determinou o pagamento de gratificação ao autor até 31.12.2012, data em que passou a ter efeito o Decreto 7922/13, que regulamentou a Lei 11.907/2009, que trata da Gratificação de Qualificação. Fundamentou-se, para isso, no entendimento de que, mesmo ausente regulamento, o ora apelante já tinha direito a receber a gratificação.

Ocorre que, diferentemente do consignado pela sentença recorrida, a lei 11.907/09 não é norma auto aplicável. Ela necessita de regulamentação para sua efetivação, pois, sem a regulamentação, simplesmente não é possível saber se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Nesse sentido, tratando precisamente dessa questão:

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. ART. 462 DO CPC. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA. DECRETO 7.922/2013. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Edição do Decreto 7.922/2013, que regulamentou a Gratificação de Qualificação recebida pelo autor e disciplinou os requisitos exigíveis para a percepção da vantagem nos níveis I, II e III. Devem ser observados alguns critérios para a percepção da Gratificação em cada nível, critérios estes que vão além da simples conclusão de curso de graduação. Bem assim, a análise desses critérios seja promovida por um Comitê Especial. Arts. 62 e 63 do Decreto 7.922/2013. A conclusão de curso de graduação não é suficiente para a percepção da Gratificação em seu nível máximo, na medida em que é necessário averiguar a compatibilidade entre os conhecimentos adquiridos no curso e as atividades desenvolvidas por cada servidor, através de análise promovida por um

Comitê Especial. *Apelação do autor a que se nega provimento.* (AC 00064516020114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014)

Não se trata, como pretende o apelado, simplesmente de se definir o que significa "graduação", mas de determinar a compatibilidade entre a qualificação do servidor e as atividades por ele desenvolvidas.

Note-se, também, que o Decreto 7.922/13, que regulamentou a Lei 11.907/99, determina em seu artigo 89 que "entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013". Ou seja, não há nenhuma previsão de efeitos retroativos.

Diante disso, conclui-se que o apelante não tinha direito a receber o adicional antes de 1º de janeiro de 2013.

No mesmo sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. DEFERIMENTO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.907/2009. NORMA NÃO AUTO-EXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE.

1. *Cinge-se a controvérsia à possibilidade de ser deferida à autora, servidora pública federal aposentada do INPE, a gratificação de qualificação em nível III (ou subsidiariamente em nível II), desde a data da vigência da Lei 11.907/2009.*

2. *Da leitura do caput do art. 56 da Lei 11.907/2009 percebe-se que a gratificação de qualificação seria concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, 'em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura'.*

3. *O § 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, "na forma disposta em regulamento".*

4. *Caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço. Conclui-se, assim, que a Lei 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto-executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade.*

5. ***A execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação. A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.***

6. *Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto nº 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto nº 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei 11.907/2009.*

7. *O acolhimento da apelação da União e do reexame necessário tornam prejudicadas as alegações de que o recurso é manifestamente protelatório e de litigância de má-fé.*

8. *Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente atualizados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos da apelação cível nº 2011.61.03.009039-7, em apenso.*

9. *Preliminar rejeitada. Apelação da União e reexame necessário providos.* (APELREEX 00064931220114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015)

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ. MP 441/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.907/2009. RECEBIMENTO DO NÍVEL III DA GRATIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS A SEREM ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR ATRAVÉS DOS DECRETOS 7.876/2012 E 7.922/2013. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO DA GQ III DESDE A INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO.

1. *A Medida Provisória 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, instituiu a Gratificação de Qualificação - GQ,*

dispondo expressamente no § 5º de seu art. 56 que o nível III da GQ seria pago de acordo com um nível mínimo de graduação, na forma disposta em regulamento. Não seria o dispositivo, portanto, auto-aplicável, dependendo de regulamentação posterior que definisse as exigências para o recebimento da gratificação.

2. **A regulamentação da GQ somente veio a ocorrer com a edição do Decreto 7.876/2012, que estabeleceu em seus arts. 58 e 59 os requisitos para o recebimento da gratificação, e previu no art. 86 que "este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013 e não produzirá efeitos financeiros retroativos".**

3. Posteriormente, o Decreto 7.876/2012 foi revogado pelo Decreto 7.922, de 18/02/2013, que tornou a estabelecer os critérios para o recebimento da GQ, e determinou em seu art. 89 que só haveria produção de efeitos financeiros a partir 01/01/2013.

4. Verifica-se, portanto, que além de a MP 441/2008 ter estabelecido que o pagamento da GQ III dependeria de regulamentação, em que seriam definidos os requisitos para o recebimento da vantagem, também o Decreto 7.922/2013, que acabou por regulamentar a gratificação, prescreveu que não haveria a produção de efeitos financeiros retroativos.

5. **Ainda que a autora, após o advento da MP 441/2008, já tivesse preenchido os requisitos para o recebimento da GQ III antes da edição do Decreto 7.922/2013, de acordo com os critérios posteriormente definidos, o fato é que a norma instituidora da gratificação era de eficácia limitada, a depender de regulamentação futura. Dessa forma, não seria possível, como pretende a autora, a obtenção de efeitos retroativos do Decreto 7.922/2013, a fim de que fosse percebida a gratificação desde o advento da MP 441/2008.** 6. *Apelação não provida.* (AC 201351010318992, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/11/2014.) (grifei)

Observo, por fim, que não é adequada a analogia do caso em tela com o julgamento do Mandado de Injunção 721 pelo STF, uma vez que aqui se trata de regulamentação de lei ordinário de ordem meramente patrimonial por decreto e não de regulação de norma constitucional referente a direitos fundamentais por lei. Precisamente com essa fundamentação, o Superior Tribunal de Justiça já negou seguimento a mandado de injunção que questionava omissão quanto à regulamentação da Lei 11.907/2009:

MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL.

1. *O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.*

2. **O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional.**

3. *Impropriedade da via eleita.*

4. *Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito.*

(MI 211/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2011, DJe 14/10/2011) (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

Fixo os honorários sucumbenciais em R\$2.000,00 que ficam, entretanto, suspensos, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2012.61.03.009281-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DE MOURA
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00092816220124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela União diante de sentença de fls. 119/123 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor condenando a ré a pagar a Gratificação de Qualificação, GQ-III, até 31.12.2012 compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I.

Em suas razões (fls. 127/146), a apelante alega que não havia direito a receber a gratificação antes da edição de regulamento, especialmente porque a estrutura da carreira de ciência e tecnologia é muito complexa e não poderiam ser retiradas regras uniformes para pagamento da gratificação apenas da lei, que a concessão do benefício significa violação ao princípio da isonomia.

Contrarrazões às fls. 117/128.

Decido.

A sentença determinou o pagamento de gratificação ao autor até 31.12.2012, data em que passou a ter efeito o Decreto 7922/13, que regulamentou a Lei 11.907/2009, que trata da Gratificação de Qualificação. Fundamentou-se, para isso, no entendimento de que, mesmo ausente regulamento, o ora apelante já tinha direito a receber a gratificação.

Diferentemente do consignado pela sentença recorrida, a lei 11.907/09 não é norma auto aplicável. Ela necessita de regulamentação para sua efetivação, pois, sem a regulamentação, simplesmente não é possível saber se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Nesse sentido, tratando precisamente dessa questão:

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. ART. 462 DO CPC. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA. DECRETO 7.922/2013. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Edição do Decreto 7.922/2013, que regulamentou a Gratificação de Qualificação recebida pelo autor e disciplinou os requisitos exigíveis para a percepção da vantagem nos níveis I, II e III. Devem ser observados alguns critérios para a percepção da Gratificação em cada nível, critérios estes que vão além da simples conclusão de curso de graduação. Bem assim, a análise desses critérios seja promovida por um Comitê Especial. Arts. 62 e 63 do Decreto 7.922/2013. A conclusão de curso de graduação não é suficiente para a percepção da Gratificação em seu nível máximo, na medida em que é necessário averiguar a compatibilidade entre os conhecimentos adquiridos no curso e as atividades desenvolvidas por cada servidor, através de análise promovida por um Comitê Especial. Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 00064516020114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014)

Não se trata, como pretende o apelado, simplesmente de se definir o que significa "graduação", mas de determinar a compatibilidade entre a qualificação do servidor e as atividades por ele desenvolvidas.

Note-se, também, que o Decreto 7.922/13, que regulamentou a Lei 11.907/99, determina em seu artigo 89 que "entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013". Ou seja, não há nenhuma previsão de efeitos retroativos.

Diante disso, conclui-se que o apelante não tinha direito a receber o adicional antes de 1º de janeiro de 2013.

No mesmo sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. DEFERIMENTO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.907/2009. NORMA NÃO AUTO-EXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de ser deferida à autora, servidora pública federal aposentada do INPE, a gratificação de qualificação em nível III (ou subsidiariamente em nível II), desde a data da vigência da Lei 11.907/2009.

2. Da leitura do caput do art. 56 da Lei 11.907/2009 percebe-se que a gratificação de qualificação seria concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, 'em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura'.

3. O § 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, "na forma disposta em regulamento".

4. Caberá ao regulamento executivo, portanto, indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço. Conclui-se, assim, que a Lei 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto-executável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade.

5. **A execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela, a fim, inclusive, de garantir tratamento isonômico entre os servidores públicos destinatários da gratificação. A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.**

6. Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto nº 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto nº 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei 11.907/2009.

7. O acolhimento da apelação da União e do reexame necessário tornam prejudicadas as alegações de que o recurso é manifestamente protelatório e de litigância de má-fé.

8. Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente atualizados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos da apelação cível nº 2011.61.03.009039-7, em apenso.

9. Preliminar rejeitada. Apelação da União e reexame necessário providos."(APELREEX 00064931220114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015)

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ. MP 441/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.907/2009. RECEBIMENTO DO NÍVEL III DA GRATIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS A SEREM ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR ATRAVÉS DOS DECRETOS 7.876/2012 E 7.922/2013. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO DA GQ III DESDE A INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO.

1. A Medida Provisória 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, instituiu a Gratificação de Qualificação - GQ, dispondo expressamente no § 5º de seu art. 56 que o nível III da GQ seria pago de acordo com um nível mínimo de graduação, na forma disposta em regulamento. Não seria o dispositivo, portanto, auto-aplicável, dependendo de regulamentação posterior que definisse as exigências para o recebimento da gratificação.

2. **A regulamentação da GQ somente veio a ocorrer com a edição do Decreto 7.876/2012, que estabeleceu em seus arts. 58 e 59 os requisitos para o recebimento da gratificação, e previu no art. 86 que "este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013 e não produzirá efeitos financeiros retroativos".**

3. Posteriormente, o Decreto 7.876/2012 foi revogado pelo Decreto 7.922, de 18/02/2013, que tornou a estabelecer os critérios para o recebimento da GQ, e determinou em seu art. 89 que só haveria produção de efeitos financeiros a partir 01/01/2013.

4. Verifica-se, portanto, que além de a MP 441/2008 ter estabelecido que o pagamento da GQ III dependeria de regulamentação, em que seriam definidos os requisitos para o recebimento da vantagem, também o Decreto 7.922/2013, que acabou por regulamentar a gratificação, prescreveu que não haveria a produção de efeitos financeiros retroativos.

5. Ainda que a autora, após o advento da MP 441/2008, já tivesse preenchido os requisitos para o recebimento da GQ III antes da edição do Decreto 7.922/2013, de acordo com os critérios posteriormente definidos, o fato é que a norma instituidora da gratificação era de eficácia limitada, a depender de regulamentação futura. Dessa forma, não seria possível, como pretende a autora, a obtenção de efeitos retroativos do Decreto 7.922/2013, a fim de que fosse percebida a gratificação desde o advento da MP 441/2008. 6. Apelação não provida."(AC 201351010318992, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/11/2014.) (grifei)

Observo, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça já negou seguimento a mandado de injunção que questionava omissão quanto à regulamentação da Lei 11.907/2009:

MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL.

1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional.

3. Improriedade da via eleita.

4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito.

(MI 211/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2011, DJe 14/10/2011) (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

Fixo os honorários sucumbenciais em R\$2.000,00 que ficam, entretanto, suspensos, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002648-37.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.002648-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ROGERIO DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO : SP326685 THIAGO FRANÇA ESTEVÃO e outro
No. ORIG. : 00026483720144036112 1 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União diante de sentença de fls. 169/171 que concedeu segurança

determinando à autoridade impetrada que dê acesso à sindicância instaurada pela Portaria nº5/DelEpitácio, de 17 de janeiro de 2014, pessoalmente ou por advogado constituído, inclusive para retirada de cópias.

[Tab]Consta que o impetrante, que é militar da Marinha, respondendo a sindicância instaurada pelo impetrado pela Portaria nº 5-201, requereu vista dos autos da sindicância e teve seu pedido negado sob o fundamento de que se trata de procedimento reservado. Consta, também, que foi intimado sem que lhe fosse dada oportunidade de tomar ciência da imputação que sobre ele recai.

[Tab]Em suas razões (fls. 180/185), a União afirma (i) que não é cabível mandado de segurança, uma vez que não há ato ilegal ou efetuado com abuso de poder, (ii) que não há direito a vista de processo sujeito a sigilo, (iii) que é necessário consentimento expresso para que outra pessoa possa ter acesso a informações pessoais do sindicado e que tal consentimento não foi dado.

[Tab]Contrarrazões às fls. 195/203.

Decido.

Consta que, hoje, a sindicância já está encerrada. Diante disso, conforme destacado pelo Ministério Público Federal, não se pode mais negar acesso a ela, nos termos da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, que tem a seguinte redação:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

A leitura da súmula vinculante já deixa claro que se trata, ali, de procedimento investigatório realizado por *órgão com competência de polícia judiciária*. Naturalmente, não é esse o caso aqui. Não obstante, entendo que as mesmas razões que levaram à edição da súmula vinculante levam à conclusão de que há um direito a ter acesso amplo aos elementos de prova realizados em procedimento investigatório no âmbito administrativo, como é o caso do procedimento de sindicância. Para deixar isso claro, reproduzo, a seguir, trechos do julgamento que consta como "Precedente Representativo" da referida súmula vinculante:

"4. Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob o risco do comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais acusados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhar-se para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito ao seu constituinte." (HC 88190, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgamento em 29.8.2006, DJ de 6.10.2006) (grifei)

Correta, portanto, a sentença ao reconhecer o direito líquido e certo do impetrante.

Observo, ainda, que não pode ser acolhido o argumento da União de que não haveria ato coator, uma vez que o ato é a própria negativa de vista aos autos da sindicância.

Quanto à fundamentação da negativa no art. 7º, XIII do Estatuto da OAB, parece-me claro que, como consignado pela sentença, a ressalva "quando não estejam sujeitos a sigilo" diz respeito apenas aos casos de advogado sem procuração, o que não é o caso aqui. A exigência de "consentimento expresso" necessário à vista dos autos sigilosos, aliás, é cumprida justamente pela existência dessa procuração.

Importante frisar, por fim, que as informações classificadas como pessoais pelo impetrado o seriam apenas em razão de preservação da intimidade do próprio impetrante, motivo pelo qual parece ilógico que a ele próprio fosse negado o acesso a elas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005953-77.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005953-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA AFOCAPI
ADVOGADO : SP122144 JOSE ANTONIO KHATTAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00059537720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de apelação em face de sentença de fls. 229/234 que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do Impetrante, em virtude da suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais inscritos.

A União interpôs apelação às fls. 256/264, sustentando que a impetrante não comprovou a ocorrência das circunstâncias do art. 206 do CTN quando do pedido, razão porque inviável a expedição da certidão requerida, devendo a ordem ser denegada.

Contrarrazões (fls. 273/286).

O Ministério Público Federal, às fls. 288, não se manifestou quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC.

Não merece reforma a r. sentença.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, *b*.

O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206, assim dispõe:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.

Com efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com argumento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. O STJ firmou a orientação de que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN. (grifo nosso) 5. O Tribunal a quo, ao decidir que a agravada tem direito à Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, baseou-se no conteúdo probatório dos autos. Desse modo, a tentativa de modificar tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido.

(STJ. AGA - 1315602, 2ª Turma, DJ 07/07/2008 DJF DATA:03/02/2011. MIN Herman Benjamin.)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal de Terceira Região:

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. LEIS NºS 9.784/99 E 11.051/04. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, CTN. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o ato coator impugnado foi praticado pela procuradora da fazenda nacional (fls. 17/23), que recusou a expedição de CND, uma vez que os débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa quando do seu requerimento. 2. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Conforme documentação acostada aos autos, denota-se que houve o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.05.007067-09, 80.6.05.010708-90 e 80.6.05.010709-71, cujos pedidos de revisão de débitos com fundamento em erro de fato no preenchimento das DCTF's aguardam análise desde 20/04/2005. 5. Conforme preceitua o artigo 65, da lei nº 9.784/99, o pedido de revisão é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, art. 151, do CTN. 6. Atribui-se efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias (Lei nº 11.051/04). 7. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante. 8. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 9. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF3. AMS - 274927, 6ª Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida DJF3 CJI DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1383.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao

reexame necessário, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000066-03.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000066-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : NIAZITEX IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : SP147024 FLAVIO MASCHIETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000660320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 210/215 que JULGOU PROCEDENTE o pedido e CONCEDEU A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado e décimo terceiro (gratificação natalina) proporcional sobre o aviso prévio**. Reconheceu, ainda, o direito da impetrante à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às contribuições para as quais foi deferida a ordem, nos termos expostos. Custas "*ex lege*". Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Apela a União/Fazenda Nacional (fls. 223/231). Sustenta a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas debatidas, requerendo a reforma integral da r. sentença.

Com contrarrazões recursais apenas da impetrada.

O Ministério Público Federal, às fls. 264/268, opinou pelo provimento parcial da apelação da União, para que seja declarada a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário reflexo do pagamento de aviso prévio indenizado.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Examinados os autos, merece reparo a r. sentença.

Da contribuição social sobre a folha de salários

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Do aviso prévio indenizado

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da prescrição quinquenal das ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, bem como a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por

homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Em suma, a prescrição no caso é quinquenal, porquanto a impetração deu-se a vigência da Lei Complementar nº 118/05, e não há incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. No ponto, deve ser mantida a r. decisão.

Do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado

No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, deve ser reformada a r. sentença. O C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

- 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.*
- 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.*
- 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.*
- 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.*
- 5. Agravo Regimental não provido.*

(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014) - g.n.

Outrossim, é o entendimento amplamente dominante desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS E SEUS

REFLEXO S; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE; REFLEXO S SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas (art. 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. As horas extras e seus reflexos compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. 5. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. 6. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, § 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). 7. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça os adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 8. As ausências legais permitidas, convertidas em dinheiro, possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre as mesmas as contribuições previdenciárias. 9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. 10. Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. 11. No presente caso, a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. 12. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001. 13. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 14. Apelação da União Federal, apelação da impetrante e reexame necessário improvidos. Apelação da parte impetrante improvida. (AMS 00127986120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) - g.n. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal da impetrante desprovido. Agravo legal da impetrada parcialmente provido para reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a

gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. (AMS 00060132020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015) -g.n. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio". 2. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. Precedentes. 3. Já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 4. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário. 5. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. 7. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 8. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. 9. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00100716020094036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2014) - g.n. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PARCELAS REFLEXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DECLARADAS INDENIZATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS - EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. 1. O aresto embargado deixou de pronunciar-se acerca das parcelas reflexas devidas em razão dos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, declarados indenizatórios. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela autora, é de se declarar o acórdão, apenas para denegar a segurança em relação às parcelas reflexas (férias e 13º salário). 2. Na inicial, a autora requereu o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e parcelas reflexas a elas correspondentes (13º salário e férias). 3. O período de aviso prévio, ainda que não trabalhado, integra o tempo de serviço do trabalhador (art. 487, § 1º, CLT) e, portanto, tem reflexo s nas suas férias, que são pagas proporcionalmente (art. 146, CLT). Tais pagamentos não podem ser considerados verbas acessórias do aviso prévio indenizado, pois têm a mesma natureza das férias proporcionais, que ainda não foram usufruídas. Assim sendo, não integram o salário-de-contribuição, em face do disposto no artigo 28, inciso I, parágrafo 9º e alínea "d", da Lei nº 8.212/91. 4. E se a lei já estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente ilegalidade ou abuso de poder, até porque não há, nos autos, prova inequívoca de que a União vem exigindo o recolhimento das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte as recolheu equivocadamente. 5. O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina. Precedentes desta Egrégia Corte. 6. Em relação aos 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, considerando que as faltas legais e justificadas ao serviço não podem ser descontadas do período de férias (art. 131, CLT), nem podem ser deduzidas do 13º salário (art. 2º, Lei nº 4.090/62), não há reflexo s sobre o 13º salário e as férias. 7. Sendo o terço constitucional de férias um abono da importância paga a título de férias, não tem ele reflexo sobre o pagamento das férias e mesmo do 13º salário. 8. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 7º, inciso XVII, 97, 103-A, 150, parágrafo 6º, 195, parágrafo 5º, e 201,

parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 134, 136 e 148 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados, como no caso, os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 9. Embargos da autora acolhidos parcialmente. Embargos da União rejeitados. (APELREEX 00423339820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014) - g.n.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO S. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00031385620094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014) - g.n.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ART. 543-C, DO CPC CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA E/OU REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejar a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso. II - Contudo, revejo posicionamento adotado tendo em vista o julgamento do C. STJ assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado possuem nítido caráter indenizatório. III. Incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado, bem como sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa a dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AMS 00066895920094036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014). - g.n.

Assim, em face da jurisprudência dominante do C. STJ e desta Egrégia Corte, conclui-se que a contribuição social previdenciária deve incidir sobre os pagamentos efetuados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Compensação

O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".*

3. *A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.*

Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. *A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.*

5. *A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.*

6. *Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)*

Cumpra observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012)

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

Outrossim, mister observar a impossibilidade do *mandamus* ter efeito patrimonial pretérito e que o efeito da sentença mandamental se restringe a cunho meramente declaratório de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em **recurso representativo de controvérsia**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. *O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).*

2. *Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em*

03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Súmula 460 STJ - É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO. DATA DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos financeiros da concessão a segurança estão limitados à data da impetração, em atenção ao disposto nas Súmulas 269 e 271/STF, in verbis, respectivamente: O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.**

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, para limitar os efeitos financeiros da concessão da segurança à data da impetração. (EDcl no MS 13356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª S, DJe 19/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL FEDERAL PUNIDO COM DEMISSÃO. FATOS NOVOS. PARECER FAVORÁVEL DO MP. CONCESSÃO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. [...]

3. No que tange ao pagamento das parcelas pretéritas, também inexistente omissão, pois é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração do mandamus, sendo que o pagamento de valores eventualmente devidos em data anterior à impetração pode ser cobrado em ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração da União e do impetrante rejeitados. (EDcl no MS 18025/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S, DJe 2/8/2013)

Atualização dos créditos

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** ao

recurso da impetrante e **dou PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) proporcional ao aviso prévio indenizado. No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006790-46.2013.4.03.6136/SP

2013.61.36.006790-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MUNICIPIO DE MARAPOAMA
ADVOGADO : MS016386 NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00067904620134036136 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 203/208, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDEU A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**. Contudo, denegou a segurança quanto ao 13º salário (gratificação natalina) e aos adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade, hora extra e transferência). Reconheceu, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às contribuições para as quais foi deferida a ordem, com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela SRFB, nos termos expostos. Custas "*ex lege*". Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Apela a impetrante (fls. 211/236). Repisa os argumentos expendidos na impetração. Requer a reforma apenas parcial da sentença pela inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos funcionários pelos adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade, hora extra e transferência) e pela gratificação natalina (13º salário).

Apela a União/Fazenda Nacional (fls. 240/248). Sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas debatidas, requerendo a reforma integral da r. sentença. Alega, ainda, que a compensação de eventual indébito não pode ocorrer com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal da Brasil, em virtude de expressa vedação legal constante no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, c/c o art. 89 da Lei 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei nº 11.941/2009.

Com contrarrazões recursais apenas da impetrada.

O Ministério Público Federal, às fls. 285/292, opinou pelo desprovimento dos recursos.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Da contribuição social sobre a folha de salários

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Do 13º salário (gratificação natalina)

Consoante a **Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal**, a gratificação natalina tem natureza salarial. A Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário.

A **Súmula nº 688 do STF** consigna essa conclusão: "*é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário*".

Outrossim, esse entendimento é assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Portanto, resta consolidada a compreensão de que há incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de décimo-terceiro salário/gratificação natalina, motivo pelo qual mantenho a r. sentença.

Do aviso prévio indenizado

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da prescrição quinquenal das ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, bem como a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, conclui-se que a prescrição no caso é quinquenal, porquanto a impetração deu-se a vigência da Lei Complementar nº 118/05, e não há incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Razão pela qual deve ser mantida a r. sentença também nesse ponto.

Do adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, de horas extras e de transferência

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras e de transferência; dado o caráter remuneratório das verbas. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, DJE 20/06/2012). - g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

(...)

4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão 'CASO DOS AUTOS' e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por 'CONSEQUENTEMENTE'. (fl. 192/193)". (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ªT, DJE 25/11/2010)". - g.n.

De igual forma, a jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.

2. O adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

3. *Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.*
4. *Apelos da impetrante, da União Federal e remessa oficial desprovidos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). - g.n.*

Assim sendo, acertada a r. sentença que mantém a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os adicionais em comento. (noturno, insalubridade, periculosidade, horas extras e transferência).

Da compensação

O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.

Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

Cumpra observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012)

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

Outrossim, mister observar a impossibilidade do *mandamus* ter efeito patrimonial pretérito e que o efeito da sentença mandamental se restringe a cunho meramente declaratório de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em **recurso representativo de controvérsia**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Súmula 460 STJ - É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO. DATA DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos financeiros da concessão a segurança estão limitados à data da impetração, em atenção ao disposto nas Súmulas 269 e 271/STF, in verbis, respectivamente: O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.** 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, para limitar os efeitos financeiros da concessão da segurança à data da impetração. (EDcl no MS 13356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ªS, DJe 19/12/2013) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL FEDERAL PUNIDO COM DEMISSÃO. FATOS NOVOS. PARECER FAVORÁVEL DO MP. CONCESSÃO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. [...]** 3. No que tange ao pagamento das parcelas pretéritas, também inexistente omissão, pois é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração do mandamus, sendo que o pagamento de valores eventualmente devidos em data anterior à impetração pode ser cobrado em ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração da União e do impetrante rejeitados. (EDcl no MS 18025/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ªS, DJe 2/8/2013)

Portanto, nesse aspecto, merece parcial reforma a r. decisão para perfilhar o entendimento aqui exposto.

Da atualização dos créditos

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **dou PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da União Federal e à remessa oficial, para determinar que eventual compensação, sujeita à apuração da administração fazendária, seja realizada com contribuições posteriores de mesma destinação e espécie, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado, as instruções normativas da Receita Federal do Brasil, a atualização dos créditos e o demais disposto aqui.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016351-08.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.016351-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ARCOM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MG090147 DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00163510820134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 206/210 que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDEU A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciárias (cota patronal; SAT/FAP e destinadas a terceiros) sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, auxílio doença/acidente pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e aviso prévio indenizado**. Contudo, denegou a segurança no tocante às férias gozadas, salário maternidade e 13º salário (gratificação natalina). Reconheceu, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às contribuições para as quais foi deferida a ordem, com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela SRFB, nos termos expostos. Custas "*ex lege*". Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Apela a impetrante (fls. 239/256). Repisa os argumentos expendidos na impetração. Requer a reforma apenas parcial da sentença pela inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas e gratificação natalina.

Apela a União/Fazenda Nacional (fls. 270/281). Sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas debatidas, requerendo a reforma integral da r. sentença. Requer, ainda, que a compensação de eventual indébito não pode ocorrer com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal da Brasil, em virtude de expressa vedação legal constante no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, c/c o art. 89 da Lei 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei nº 11.941/2009, e na IN/RFB nº. 900/98.

Com contrarrazões recursais.

O Ministério Público Federal, às fls. 295/301, opinou pelo desprovimento dos recursos.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Da contribuição social sobre a folha de salários

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Das férias gozadas (usufruídas) - Sentença mantida

Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: "*Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração*". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008).

A 1ª Seção do STJ no REsp n. 1.322.945/DF decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas. Todavia, mister registrar que o Relator do supracitado recurso especial, em decisão proferida em 09/04/2013, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento dos embargos declaratórios.

Por sua vez, os embargos em comento tiveram efeito infringente para adequar-se ao julgamento do REsp 1.230.957/RS, recurso representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART.543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. (omissis)

5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.

7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para

adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014)

Ora, o Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas:

Quanto à verba paga a título de férias gozadas, a recorrente argumenta que os valores pagos a tal título não possuem natureza salarial, devendo ser excluídos do salário de contribuição. Não há dúvidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT.

Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento reiterado em recurso repetitivo (REsp paradigma 1.230.957/RS), incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade.

2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. (omissis)

II. (omissis)

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias.

IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014" (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014).

V. (omissis)

VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

No mesmo sentido, agravos regimentais nos seguintes recursos: REsp 1486854/SC, REsp 1486149/SC, REsp 1486779/RS, EREsp 1441572/RS, REsp 1475702/SC, REsp 1466424 / RS, REsp 1476604 / RS, REsp 1475078 / PR, REsp 1473523 / SC, REsp 1462080 / PR, REsp 1462259 / RS.

Por conseguinte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

Do 13º salário (gratificação natalina) - Sentença mantida

Consoante a **Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal**, a gratificação natalina tem natureza salarial. A Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário.

A **Súmula nº 688 do STF** consigna essa conclusão: "*é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário*".

Outrossim, esse entendimento é assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Portanto, resta consolidada a compreensão de que há incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de décimo-terceiro salário/gratificação natalina, motivo pelo qual mantenho a r. sentença.

Do terço constitucional de férias, auxílio doença/acidente (primeira quinzena que antecede a concessão do benefício), aviso prévio indenizado e salário maternidade - Sentença mantida

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da prescrição quinquenal das ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, bem como a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado, assentou entendimento de que as parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de

cálculo da contribuição patronal.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª

Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim sendo, a prescrição no caso é quinquenal, porquanto a impetração deu-se a vigência da Lei Complementar nº 118/05, e não há incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pela quinquena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente, embora seja lúdima sua incidência sobre o salário-maternidade.

Contribuições sociais destinadas ao SAT, FAP e a terceiros - Sentença mantida

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas ao SAT, FAP e às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Compensação - Sentença parcialmente reformada

O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.

Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

Cumpra observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012)

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o

encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

Outrossim, mister observar a impossibilidade do *mandamus* ter efeito patrimonial pretérito e que o efeito da sentença mandamental se restringe a cunho meramente declaratório de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em **recurso representativo de controvérsia**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do *mandamus*, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Súmula 460 STJ - É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO. DATA DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos financeiros da concessão a segurança estão limitados à data da impetração, em atenção ao disposto nas Súmulas 269 e 271/STF, in verbis, respectivamente: O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período**

pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, para limitar os efeitos financeiros da concessão da segurança à data da impetração. (EDcl no MS 13356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ªS, DJe 19/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL FEDERAL PUNIDO COM DEMISSÃO. FATOS NOVOS. PARECER FAVORÁVEL DO MP. CONCESSÃO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. [...] 3. No que tange ao pagamento das parcelas pretéritas, também inexistente omissão, pois é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração do mandamus, sendo que o pagamento de valores eventualmente devidos em data anterior à impetração pode ser cobrado em ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração da União e do impetrante rejeitados. (EDcl no MS 18025/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ªS, DJe 2/8/2013)

Portanto, nesse aspecto, merece parcial reforma a r. decisão para perfilhar o entendimento aqui exposto.

Da atualização dos créditos - Sentença mantida

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da impetrante e **dou PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da União Federal e à remessa oficial, apenas para determinar que eventual compensação, sujeita à apuração da administração fazendária, seja realizada com contribuições posteriores de mesma destinação e espécie, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado, as instruções normativas da Receita Federal do Brasil, a atualização dos créditos e o demais disposto aqui. No mais, mantenho a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005423-95.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.005423-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A e outro
: INTER FROTAS S/A
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054239520134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 97/103 que JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação à impetrante Inter Frotas S/A e JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDEU A SEGURANÇA com relação à outra parte, apenas para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de **vale-transporte pago em pecúnia**. Reconheceu, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às contribuições para as quais foi deferida a ordem, com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela SRFB, nos termos expostos. Custas "ex lege". Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

A impetrante opôs Embargos de Declaração contra a sentença às fls. 106/107, os quais foram rejeitados.

Apela a impetrante (fls. 111/125). Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária também sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, requer a reforma parcial da r. sentença.

Com contrarrazões recursais.

O Ministério Público Federal, às fls. 141/142, opinou pelo desprovimento da remessa oficial e do recurso interposto pela impetrante, a fim de que seja mantida a r. sentença.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Da contribuição social sobre a folha de salários

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com

a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Do 13º salário (gratificação natalina)

Consoante a **Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal**, a gratificação natalina tem natureza salarial, e a Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário.

A **Súmula nº 688 do STF** consigna essa conclusão: "*é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário*".

Outrossim, esse entendimento é assentado em recurso especial representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Portanto, resta consolidada a compreensão de que há incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de décimo-terceiro salário/gratificação natalina, motivo pelo qual mantenho a r. sentença.

Do vale-transporte em pecúnia

Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa.

Assim restou ementado o acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto

instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento'.

De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos." (STJ, 1ª Seção, EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 25/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.

2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010.

Medida cautelar procedente. (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Portanto, não merece reforma a r. sentença no ponto.

Da compensação

O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.

Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

Cumpra observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012)

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

Outrossim, mister observar a impossibilidade do *mandamus* ter efeito patrimonial pretérito e que o efeito da sentença mandamental se restringe a cunho meramente declaratório de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em **recurso representativo de controvérsia**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO

DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Súmula 460 STJ - É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO. DATA DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos financeiros da concessão a segurança estão limitados à data da impetração, em atenção ao disposto nas Súmulas 269 e 271/STF, in verbis, respectivamente: O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.** 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, para limitar os efeitos financeiros da concessão da segurança à data da impetração. (EDcl no MS 13356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ºS, DJe 19/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL FEDERAL PUNIDO COM DEMISSÃO. FATOS NOVOS. PARECER FAVORÁVEL DO MP. CONCESSÃO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. [...] 3. No que tange ao pagamento das parcelas pretéritas, também inexistente omissão, pois é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração do mandamus, sendo que o pagamento de valores eventualmente devidos em data anterior à impetração pode ser cobrado em ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração da União e do impetrante rejeitados. (EDcl no MS 18025/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ºS, DJe 2/8/2013)

Portanto, nesse aspecto, merece parcial reforma a r. decisão para perfilhar o entendimento aqui exposto.

Da atualização dos créditos

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso das impetrantes e **dou PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, apenas para determinar que eventual compensação, sujeita à apuração da administração fazendária, seja realizada com contribuições posteriores de mesma destinação e espécie, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado, as instruções normativas da Receita Federal do Brasil, a atualização dos créditos e o demais disposto aqui. No mais, mantenho a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001955-60.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.001955-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : F L C IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP291477A IAN BARBOSA SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00019556020134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 182/183 que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDEU A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciárias patronais, inclusive ao SAT/RAT, sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias e auxílio doença/acidente pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado**. Contudo, denegou a segurança no tocante ao adicional de horas extras e salário maternidade. Não apreciou o tópico relativo à compensação tributária, por entender não ser o meio cabível para a cobrança de atrasados. Custas "ex lege". Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Apela a impetrante (fls. 195/204). Repisa os argumentos expendidos na impetração. Requer a reforma apenas

parcial da sentença pela inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e férias gozadas, pelo caráter indenizatório das verbas, bem como, a autorização a compensação do indébito dos últimos cinco anos, nos termos propostos na inicial.

Apela a União/Fazenda Nacional (fls. 215/229). Sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas debatidas, requerendo a reforma integral da r. sentença.

Com contrarrazões recursais.

O Ministério Público Federal, às fls. 254/266, opinou pelo provimento parcial do recurso interposto pela impetrante.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Examinados os autos, merece reparo a r. sentença.

Da contribuição social sobre a folha de salários

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Do adicional de horas extras - Sentença mantida

A questão da incidência das contribuições sociais, no caso, resolve-se com a análise da natureza das horas-extras: se indenizatória ou de rendimento do trabalho (remuneratória).

A própria Constituição Federal aponta, manifestamente, à natureza remuneratória do serviço extraordinário:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...)".

Vale dizer, contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88.

Na mesma linha, a CLT:

"Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. § 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. § 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras ."

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. § 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. § 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados."

Assim, a prestação de serviço em regime extraordinário exige, consoante disposição legal, a devida contraprestação remuneratória ao, cujo objetivo não é de indenizar o trabalhador, mas apenas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

No sentido da natureza salarial do pagamento da jornada extraordinária e de seu respectivo adicional, se manifestou em diversas o Tribunal Superior do Trabalho em diversas oportunidades:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRITÉRIO. Esta e. Subseção tem entendido que, nos termos do artigo 459 da CLT, a dedução das horas extras já pagas pelo empregador, em vinte daquelas deferidas judicialmente, deve ser realizada mês a mês, uma vez que idêntico o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Vale esclarecer que o mencionado dispositivo consolidado, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm cunho salarial, dentre elas a hora extra. Precedentes. Recurso de embargos não provido." (TST-E-RR-305800-47.2005.5.09.0013, Relator Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, DEJT 16/10/2009).

O STJ entende ser remuneratória a natureza jurídica da hora-extra e seu adicional:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E

ADICIONAIS PERMANENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ares 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 20/06/2012) - g.n.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

(...)

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1254224/RN, Rel. Ministro HERMÁN BENJAMIN, DJE 05/09/2011). - g.n.

Portanto, conclui-se que incide contribuição social sobre os valores pagos por horas-extras e seus adicionais, por possuírem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST.

Do terço constitucional de férias, auxílio doença/acidente (primeira quinzena que antecede a concessão do benefício) e salário maternidade - Sentença mantida

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da prescrição quinquenal das ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, bem como a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado, assentou entendimento de que as parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. *No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. *Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).*

Assim sendo, a prescrição no caso é quinquenal, porquanto a impetração deu-se a vigência da Lei Complementar nº 118/05, e não há incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e pela quinquena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente, embora seja lúdima sua incidência

sobre o salário-maternidade.

Compensação - Sentença reformada

O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.

Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011).

Cumpra observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012)

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

Outrossim, mister observar a impossibilidade do *mandamus* ter efeito patrimonial pretérito e que o efeito da sentença mandamental se restringe a cunho meramente declaratório de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em **recurso representativo de controvérsia**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do *mandamus*, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Súmula 460 STJ - É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO. DATA DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos financeiros da concessão a segurança estão limitados à data da impetração, em atenção ao disposto nas Súmulas 269 e 271/STF, in verbis, respectivamente: O mandado de segurança não é substituto de ação de**

cobrança. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, para limitar os efeitos financeiros da concessão da segurança à data da impetração. (EDcl no MS 13356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ªS, DJe 19/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL FEDERAL PUNIDO COM DEMISSÃO. FATOS NOVOS. PARECER FAVORÁVEL DO MP. CONCESSÃO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. [...]

3. No que tange ao pagamento das parcelas pretéritas, também inexistente omissão, pois é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração do mandamus, sendo que o pagamento de valores eventualmente devidos em data anterior à impetração pode ser cobrado em ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração da União e do impetrante rejeitados. (EDcl no MS 18025/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ªS, DJe 2/8/2013). Portanto, nesse aspecto, merece reforma a r. decisão, para perflhar o entendimento aqui exposto.

Atualização dos créditos

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e **dou PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da impetrante, apenas para reconhecer o direito de eventual compensação de indébito tributário, sujeita à apuração da administração fazendária, realizada com contribuições posteriores de mesma destinação e espécie, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado, as instruções normativas da Receita Federal do Brasil, a atualização dos créditos e o demais disposto aqui. No mais, mantenho a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005230-38.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005230-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : LOJAS RIACHUELO S/A e filia(l)(is)
: LOJAS RIACHUELO S/A filial
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
APELANTE : LOJAS RIACHUELO S/A filial
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00052303820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 95/98 que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDEU A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciárias e aquelas destinadas a terceiros (Salário Educação, Sistema S e INCRA) sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, auxílio doença/acidente pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, 13º salário (gratificação natalina) e aviso prévio indenizado**. Contudo, denegou a segurança no tocante às férias gozadas, salário maternidade e adicional de horas extras. Reconheceu, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às contribuições para as quais foi deferida a ordem, com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela SRFB, nos termos expostos. Custas "*ex lege*". Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Apela a União/Fazenda Nacional (fls. 104/109). Sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas debatidas, requerendo a reforma integral da r. sentença.

Apela a impetrante (fls. 111/132). Repisa os argumentos expendidos na impetração. Requer a reforma apenas parcial da sentença pela inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas e adicional de horas extras.

Com contrarrazões recursais.

O Ministério Público Federal, às fls. 165/170, opinou pelo desprovemento dos recursos e da remessa oficial.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Da admissibilidade dos recursos

Cabe conhecer das apelações, por se apresentarem formalmente regulares e tempestivas.

Passo à análise do mérito.

Examinados os autos, merece reparo a r. sentença.

Da contribuição social sobre a folha de salários

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada

para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Das férias gozadas (usufruídas) - Sentença mantida

Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: *"Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração"*. Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008).

A 1ª Seção do STJ no REsp n. 1.322.945/DF decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas. Todavia, mister registrar que o Relator do supracitado recurso especial, em decisão proferida em 09/04/2013, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento dos embargos declaratórios.

Por sua vez, os embargos em comento tiveram efeito infringente para adequar-se ao julgamento do REsp 1.230.957/RS, recurso representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART.543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. (omissis)

5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para

adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.

7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014)

Ora, o Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas:

Quanto à verba paga a título de férias gozadas, a recorrente argumenta que os valores pagos a tal título não possuem natureza salarial, devendo ser excluídos do salário de contribuição. Não há dúvidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT.

Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento reiterado em recurso repetitivo (REsp paradigma 1.230.957/RS), incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade.

2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. (omissis)

II. (omissis)

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias.

IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014" (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014).

V. (omissis)

VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

No mesmo sentido, agravos regimentais nos seguintes recursos: REsp 1486854/SC, REsp 1486149/SC, REsp 1486779/RS, EREsp 1441572/RS, REsp 1475702/SC, REsp 1466424 / RS, REsp 1476604 / RS, REsp 1475078 / PR, REsp 1473523 / SC, REsp 1462080 / PR, REsp 1462259 / RS.

Por conseguinte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

Do 13º salário (gratificação natalina) - Sentença reformada

Consoante a **Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal**, a gratificação natalina tem natureza salarial. A Lei 8.620/1993 é manifesta no sentido de que a respectiva contribuição deve recair sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário.

A **Súmula nº 688 do STF** consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Outrossim, esse entendimento é assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Portanto, resta consolidada a compreensão de que há incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de décimo-terceiro salário/gratificação natalina, motivo pelo qual reformo a r. sentença.

Do adicional de horas extras - Sentença mantida

A questão da incidência das contribuições sociais, no caso, resolve-se com a análise da natureza das horas-extras: se indenizatória ou de rendimento do trabalho (remuneratória).

A própria Constituição Federal aponta, manifestamente, à natureza remuneratória do serviço extraordinário:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...)"

Vale dizer, contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88.

Na mesma linha, a CLT:

"Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. § 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. § 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras .

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. § 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. § 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados."

Assim, a prestação de serviço em regime extraordinário exige, consoante disposição legal, a devida contraprestação remuneratória ao, cujo objetivo não é de indenizar o trabalhador, mas apenas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

No sentido da natureza salarial do pagamento da jornada extraordinária e de seu respectivo adicional, se manifestou em diversas o Tribunal Superior do Trabalho em diversas oportunidades:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRITÉRIO. Esta e. Subseção tem entendido que, nos termos do artigo 459 da CLT, a dedução das horas extras já pagas pelo empregador, em vinte daquelas deferidas judicialmente, deve ser realizada mês a mês, uma vez que idêntico o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Vale esclarecer que o mencionado dispositivo consolidado, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm cunho salarial, dentre elas a hora extra. Precedentes. Recurso de embargos não provido." (TST-E-RR-305800-47.2005.5.09.0013, Relator Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, DEJT 16/10/2009).

O STJ entende ser remuneratória a natureza jurídica da hora-extra e seu adicional:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ares 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 20/06/2012) -

g.n.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

(...)

2. *Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras. Precedentes do STJ.*

3. *Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1254224/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 05/09/2011).* - g.n.

Portanto, conclui-se que incide contribuição social sobre os valores pagos por horas-extras e seus adicionais, por possuírem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST.

Do terço constitucional de férias, auxílio doença/acidente (primeira quinzena que antecede a concessão do benefício), aviso prévio indenizado e salário maternidade - Sentença mantida

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da prescrição quinquenal das ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, bem como a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado, assentou entendimento de que as parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou

compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim sendo, a prescrição no caso é quinquenal, porquanto a impetração deu-se a vigência da Lei Complementar nº 118/05, e não há incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pela quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente, embora seja lícita sua incidência sobre o salário-maternidade.

Compensação - Sentença parcialmente reformada

O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.

Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

Cumpra observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012)

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

Outrossim, mister observar a impossibilidade do *mandamus* ter efeito patrimonial pretérito e que o efeito da sentença mandamental se restringe a cunho meramente declaratório de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em **recurso representativo de controvérsia**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara

e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Súmula 460 STJ - É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO. DATA DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos financeiros da concessão a segurança estão limitados à data da impetração, em atenção ao disposto nas Súmulas 269 e 271/STF, in verbis, respectivamente: O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.** 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, para limitar os efeitos financeiros da concessão da segurança à data da impetração. (EDcl no MS 13356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ªS, DJe 19/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL FEDERAL PUNIDO COM DEMISSÃO. FATOS NOVOS. PARECER FAVORÁVEL DO MP. CONCESSÃO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. [...]

3. No que tange ao pagamento das parcelas pretéritas, também inexistente omissão, pois é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração do mandamus, sendo que o pagamento de valores eventualmente devidos em data anterior à impetração pode ser cobrado em ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração da União e do impetrante rejeitados. (EDcl no MS 18025/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ªS, DJe 2/8/2013)

Portanto, nesse aspecto, merece parcial reforma a r. decisão para perfilhar o entendimento aqui exposto.

Da atualização dos créditos - Sentença mantida

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da impetrante e **dou PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da União Federal e à remessa oficial, apenas para reconhecer a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 13º salário (gratificação natalina) e para determinar que eventual compensação, sujeita à apuração da administração fazendária, seja realizada com contribuições posteriores de mesma destinação e espécie, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado, as instruções normativas da Receita Federal do Brasil, a atualização dos créditos e o demais disposto aqui. No mais, mantenho a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

2012.61.09.006568-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : LINHAS BONFIO S/A
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00065689620124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 125/130 que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDEU A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e destinados a terceiros) sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença/acidente pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, abono pecuniário de férias, auxílio-creche e férias indenizadas**. Contudo, denegou a segurança quanto ao salário maternidade e adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade e hora extra). Reconheceu, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às contribuições para as quais foi deferida a ordem, com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela SRFB, nos termos expostos. Custas "*ex lege*". Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Apela a União/Fazenda Nacional (fls. 136/146). Sustenta a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas debatidas, requerendo a reforma integral da r. sentença. Alega, ainda, que a compensação de eventual indébito não pode ocorrer com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal da Brasil, em virtude de expressa vedação legal constante no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, c/c o art. 89 da Lei 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei nº 11.941/2009, e com os arts. 34 e 44 da IN/RFB nº. 900/98.

Apela a impetrante (fls. 175/199). Repisa os argumentos expendidos na impetração. Requer a reforma apenas parcial da sentença pela inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por salário maternidade e adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade e de hora extra).

Com contrarrazões recursais apenas da impetrada.

O Ministério Público Federal, às fls. 211/218, opinou pelo desprovimento dos recursos.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Da contribuição social sobre a folha de salários

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Do Auxílio-creche

Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Isto porque, é pago com o escopo de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho que, em seu artigo 389, assim enuncia:

'Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.'

Consoante Portaria n. 3.296/86 do Ministério do Trabalho, tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche. Assim dispõe seu artigo 1º:

'Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no § 1º, do art. 389, da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências: I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade';

A reforçar tal entendimento, a Lei n. 9.528/97, introduziu ao § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 a seguinte hipótese:

'§ 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso-creche pago em conformidade com a legislação

trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.'

Assim, é de se verificar que o "auxílio-creche" não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido o verbete sumular n. 310/STJ: "*O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição*".

O auxílio-creche possui natureza indenizatória, cuja finalidade é ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche para crianças até cinco anos de idade, nos termos do art. 208, IV, da CF com a redação dada pela EC n. 53/2006.

Não há, portanto, incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, respeitado o limite de cinco anos.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890

Das férias indenizadas

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013.

A jurisprudência dessa Corte segue o mesmo entendimento:

'AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea "e" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro

Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 16. Agravos legais improvidos.' (TRF3, 5ª Turma, AI n. 511459, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI; e-DJF3 Judicial 1 de 04/02/2014). - g.n.

Do abono pecuniário de férias

Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea 'b' do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual não se sujeita à contribuição previdenciária.

É inequívoco o teor do artigo 28, §9º, alínea "e", item 6:

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. - g.n.

Do terço constitucional de férias, primeira quinzena que antecede a concessão do auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado e salário maternidade

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da prescrição quinquenal das ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, bem como a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado, assentou entendimento de que as parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias,

ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art.

535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Em suma, a prescrição no caso é quinquenal, porquanto a impetração deu-se a vigência da Lei Complementar nº 118/05, e não há incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pela quinquena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente, embora seja lúdima sua incidência sobre o salário-maternidade.

Do adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e de horas extras; dado o caráter remuneratório das verbas. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E

ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012). - g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

(...)

4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão 'CASO DOS AUTOS' e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por 'CONSEQUENTEMENTE'. (fl. 192/193)". (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010)". - g.n.

De igual forma, a jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.

2. O adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

4. Apelos da impetrante, da União Federal e remessa oficial desprovidos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). - g.n.

Portanto, acertada a r. sentença que mantém a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras.

Compensação

O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da

Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.

Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

Cumpra observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012)

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

Outrossim, mister observar a impossibilidade do *mandamus* ter efeito patrimonial pretérito e que o efeito da sentença mandamental se restringe a cunho meramente declaratório de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em **recurso representativo de controvérsia**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em

09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Súmula 460 STJ - É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO. DATA DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos financeiros da concessão a segurança estão limitados à data da impetração, em atenção ao disposto nas Súmulas 269 e 271/STF, in verbis, respectivamente: O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.** 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, para limitar os efeitos financeiros da concessão da segurança à data da impetração. (EDcl no MS 13356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ªS, DJe 19/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL FEDERAL PUNIDO COM DEMISSÃO. FATOS NOVOS. PARECER FAVORÁVEL DO MP. CONCESSÃO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. [...]

3. No que tange ao pagamento das parcelas pretéritas, também inexistente omissão, pois é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração do mandamus, sendo que o pagamento de valores eventualmente devidos em data anterior à impetração pode ser cobrado em ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração da União e do impetrante rejeitados. (EDcl no MS 18025/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ªS, DJe 2/8/2013)

Portanto, nesse aspecto, merece parcial reforma a r. decisão para perfilhar o entendimento aqui exposto.

Atualização dos créditos

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva

restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **dou PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da União Federal e à remessa oficial, para determinar que eventual compensação, sujeita à apuração da administração fazendária, seja realizada com contribuições posteriores de mesma destinação e espécie, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado, as instruções normativas da Receita Federal do Brasil, a atualização dos créditos e o demais disposto aqui.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004058-02.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004058-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00040580220104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 510/536 que JULGOU PROCEDENTE o pedido e CONCEDEU A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias correspondentes aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias, auxílio doença/acidente (quinzena que antecede o benefício) e aviso prévio indenizado**. Reconheceu, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às contribuições para as quais foi deferida a ordem, com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela SRFB, nos termos expostos. Custas "ex lege". Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Apela a União Federal/Fazenda Nacional (fls. 596/622). Sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em testilha. Caso não acolhida sua tese inicial, requer que seja declarado o direito da impetrante de proceder à compensação nos termos do art. 89 da Lei nº. 8.212/91, bem como na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 900/2008.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal, às fls. 639/643, opinou pelo provimento parcial à apelação da impetrada e à remessa oficial, a fim de que eventual compensação ocorra tão-somente com os débitos de natureza exclusivamente

previdenciária, afastando a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Peticona a impetrante às fls. 645/646, requerendo que seja considerado no presente feito que o auxílio-doença/acidente comporte as alterações promovidas pela MP nº 644/2014 no artigo 43, §2º e no artigo 60, §3º, ambos da Lei nº 8.213/1991, uma vez que houve alteração legislativa superveniente para aumentar o prazo de 15 dias para 30 dias, com fundamento nos artigos 462 e 330, inciso I, do CPC.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Da contribuição social sobre a folha de salários

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença/acidente (quinzena que antecede a concessão do benefício)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a prescrição quinzenal das ações ajuizadas a partir de 09.06/2005, bem como a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, terço

constitucional de férias e auxílio doença/acidente (quinze dias que antecedem o auxílio-doença).

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. *No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não*

incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Em suma, no caso em apreço, a prescrição é quinquenal, porquanto a impetração é ulterior a 2005, e não há incidência da contribuição patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (quinzena que antecede a concessão do benefício).

Quanto ao pedido da impetrante às fls. 645/646

A respeito do pedido relativo à inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes nos 30 (trinta) dias antes do afastamento das atividades do empregado por motivo de doença ou acidente de trabalho, dada à modificação legislativa superveniente da Lei nº 8.213/1991, promovida pela edição da Medida Provisória nº 664/2014, que aumentou de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias, verifico que não há como apreciar tal pedido, em observância ao disposto no art. 264 do CPC, materializador do princípio da estabilização da demanda, que assim giza:

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Todavia, faz-se imperioso salientar que o princípio da estabilização serve justamente como garantia processual ao demandado, para impedir que o mesmo seja surpreendido por inovações provocadas pelo autor da ação, tumultuando o feito e comprometendo, ou até inviabilizando, o pleno exercício do direito de contraditório e ampla defesa.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE CONSENTIMENTO TÁCITO. DUE PROCESS OF LAW. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. (...) 3. E é a partir da concepção dos referidos princípios e do disposto nos artigos 128 e 264 do Código de Processo Civil que a presente demanda deve ser analisada, na medida em que, se ao magistrado é vedado conceder mais, menos ou além do que foi efetivamente pedido, esse deve ser certo e, sempre, submetido ao contraditório, oportunizando, ao réu, contraditar, com todas as suas armas, o que fora deduzido em juízo. Aliás, é o que se consagra no princípio da cooperação, que "orienta o magistrado a tomar uma decisão de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais de mero fiscal de regras" (Fredie Didier Jr. em Curso de Direito Processual Civil). **É afirmação corrente e quase dogmática que no processo civil, em seu rito ordinário, que feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. No Processo Civil, pois, há mecanismos aptos a estabilizar a demanda, que privilegiam a segurança jurídica e o encadeamento lógico-sistemático dos atos processuais. Um desses mecanismos é o previsto no art. 264, caput, do CPC, que veda ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação. Pode-se dizer, portanto, que se trata de efeito processual da citação, cuja regra consagra o chamado princípio da estabilização da demanda e tem como finalidade impedir que o demandado seja surpreendido, comprometendo, severamente, o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório.** (...) (RESP 201200287073, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/05/2012 RDDP VOL.:00113 PG:00152)*

Ademais, o MM. Juízo *a quo* não se manifestou acerca de tal pedido na r. sentença.

Dessa forma, inviável decidir desde logo nesta via recursal sobre tal questão, porque decisão de tal ordem

importaria em indevida supressão de instância, considerando-se que o Juízo natural para o julgamento da causa não se manifestou a respeito.

Compensação

O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

Cumpra observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a

compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012)

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

Outrossim, mister observar a impossibilidade do *mandamus* ter efeito patrimonial pretérito e que o efeito da sentença mandamental se restringe a cunho meramente declaratório de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em **recurso representativo de controvérsia**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do *mandamus*, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Súmula 460 STJ - É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO. DATA DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no

art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos financeiros da concessão a segurança estão limitados à data da impetração, em atenção ao disposto nas Súmulas 269 e 271/STF, in verbis, respectivamente: O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.** 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, para limitar os efeitos financeiros da concessão da segurança à data da impetração. (EDcl no MS 13356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ªS, DJe 19/12/2013) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL FEDERAL PUNIDO COM DEMISSÃO. FATOS NOVOS. PARECER FAVORÁVEL DO MP. CONCESSÃO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. [...]** 3. No que tange ao pagamento das parcelas pretéritas, também inexistente omissão, pois é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração do mandamus, sendo que o pagamento de valores eventualmente devidos em data anterior à impetração pode ser cobrado em ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração da União e do impetrante rejeitados. (EDcl no MS 18025/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ªS, DJe 2/8/2013)

Portanto, nesse aspecto, merece parcial reforma a r. decisão, para perfilhar o entendimento aqui exposto.

Atualização dos créditos

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **dou PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da União Federal e à remessa oficial, para determinar que eventual compensação, sujeita à apuração da administração fazendária, seja realizada com contribuições posteriores de mesma destinação e espécie, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado, as instruções normativas da Receita Federal do Brasil, a atualização dos créditos e o demais disposto aqui.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000052-72.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000052-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ABCD - ASSESSORIA E REPRESENTACAO EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP203799 KLEBER DEL RIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00000527220134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 278/282 que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDEU A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, auxílio doença/acidente pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio creche, aviso prévio indenizado e férias indenizadas**. Contudo, denegou a segurança no tocante ao adicional de hora extra e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Reconheceu, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às contribuições para as quais foi deferida a ordem, com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela SRFB, nos termos expostos. Custas "ex lege". Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Apela a União/Fazenda Nacional (fls. 289/309). Sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas debatidas, requerendo a reforma integral da r. sentença.

Com contrarrazões recursais.

O Ministério Público Federal, às fls. 334, informou a inexistência de interesse público a justificar a manifestação do *parquet* quanto ao mérito da lide, pugnando pelo prosseguimento do feito.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Examinados os autos, merece reparo a r. sentença.

Da contribuição social sobre a folha de salários

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza

indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Do Auxílio-creche - Sentença mantida

Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Isto porque, é pago com o escopo de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho que, em seu artigo 389, assim enuncia:

'Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.'

Consoante Portaria n. 3.296/86 do Ministério do Trabalho, tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche. Assim dispõe seu artigo 1º:

'Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no § 1º, do art. 389, da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências: I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade';

A reforçar tal entendimento, a Lei n. 9.528/97, introduziu ao § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 a seguinte hipótese:

'§ 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso-creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.'

Assim, é de se verificar que o "auxílio-creche" não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido o verbete sumular n. 310/STJ: *"O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição"*.

O auxílio-creche possui natureza indenizatória, cuja finalidade é ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche para crianças até cinco anos de idade, nos termos do art. 208, IV, da CF com a redação dada pela EC n. 53/2006. Não há, portanto, incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, respeitado o limite de cinco anos.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890.

Das férias indenizadas - Sentença mantida

Da mesma sorte, não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013.

A jurisprudência dessa Corte segue o mesmo entendimento:

'AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea "e" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 16. Agravos legais improvidos.' (TRF3, 5ª Turma, AI n. 511459, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI; e-DJF3 Judicial 1 de 04/02/2014). - g.n.

Do terço constitucional de férias, auxílio doença/acidente (primeira quinzena que antecede a concessão do benefício) e aviso prévio indenizado - Sentença mantida

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da prescrição quinquenal das ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, bem como a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, pelos

primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. *No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não*

incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim sendo, a prescrição no caso é quinquenal, porquanto a impetração deu-se a vigência da Lei Complementar nº 118/05, e não há incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pela quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente.

Do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado - Sentença mantida

No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, não cabe reforma à sentença recorrida. O C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.
3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.
4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.
5. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014) - g.n.

Outrossim, é o entendimento amplamente dominante desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE; REFLEXO S SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas (art. 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. As horas extras e seus reflexos compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. A

natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. 5. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. 6. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, § 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). 7. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça os adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 8. As ausências legais permitidas, convertidas em dinheiro, possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre as mesmas as contribuições previdenciárias. 9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. 10. Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. 11. No presente caso, a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. 12. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001. 13. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 14. Apelação da União Federal, apelação da impetrante e reexame necessário improvidos. Apelação da parte impetrante improvida. (AMS 00127986120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDÓ, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) - g.n. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal da impetrante desprovido. Agravo legal da impetrada parcialmente provido para reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. (AMS 00060132020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015) - g.n. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio". 2. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à

ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. Precedentes. 3. Já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 4. Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário. 5. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo. 7. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 8. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado. 9. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00100716020094036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2014) - g.n.

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PARCELAS REFLEXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DECLARADAS INDENIZATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS - EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. 1. O aresto embargado deixou de pronunciar-se acerca das parcelas reflexas devidas em razão dos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, declarados indenizatórios. Evidenciada, pois, a omissão apontada pela autora, é de se declarar o acórdão, apenas para denegar a segurança em relação às parcelas reflexas (férias e 13º salário). 2. Na inicial, a autora requereu o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e parcelas reflexas a elas correspondentes (13º salário e férias). 3. O período de aviso prévio, ainda que não trabalhado, integra o tempo de serviço do trabalhador (art. 487, § 1º, CLT) e, portanto, tem reflexo s nas suas férias, que são pagas proporcionalmente (art. 146, CLT). Tais pagamentos não podem ser considerados verbas acessórias do aviso prévio indenizado, pois têm a mesma natureza das férias proporcionais, que ainda não foram usufruídas. Assim sendo, não integram o salário-de-contribuição, em face do disposto no artigo 28, inciso I, parágrafo 9º e alínea "d", da Lei nº 8.212/91. 4. E se a lei já estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, ausente ilegalidade ou abuso de poder, até porque não há, nos autos, prova inequívoca de que a União vem exigindo o recolhimento das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre tais pagamentos, ou de que o contribuinte as recolheu equivocadamente. 5. O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina. Precedentes desta Egrégia Corte. 6. Em relação aos 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, considerando que as faltas legais e justificadas ao serviço não podem ser descontadas do período de férias (art. 131, CLT), nem podem ser deduzidas do 13º salário (art. 2º, Lei nº 4.090/62), não há reflexo s sobre o 13º salário e as férias. 7. Sendo o terço constitucional de férias um abono da importância paga a título de férias, não tem ele reflexo sobre o pagamento das férias e mesmo do 13º salário. 8. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 7º, inciso XVII, 97, 103-A, 150, parágrafo 6º, 195, parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 134, 136 e 148 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados, como no caso, os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 9. Embargos da autora acolhidos parcialmente. Embargos da União rejeitados. (APELREEX 00423339820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014) - g.n.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO S. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias,

posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00031385620094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014) - g.n.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ART. 543-C, DO CPC CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA E/OU REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejar a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso. II - Contudo, revejo posicionamento adotado tendo em vista o julgamento do C. STJ assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado possuem nítido caráter indenizatório. III. Incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado, bem como sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa a dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AMS 00066895920094036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014). - g.n.

Assim, em face da jurisprudência dominante do C. STJ e desta Egrégia Corte, conclui-se que a contribuição social previdenciária deve incidir sobre os pagamentos efetuados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Da hora extra e seu adicional - Sentença mantida

A questão da incidência das contribuições sociais, no caso, resolve-se com a análise da natureza das horas-extras: se indenizatória ou de rendimento do trabalho (remuneratória).

A própria Constituição Federal aponta, manifestamente, à natureza remuneratória do serviço extraordinário:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...)"

Vale dizer, contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88.

Na mesma linha, a CLT:

"Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. § 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. § 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras . Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. § 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. § 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado,

como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados."

Assim, a prestação de serviço em regime extraordinário exige, consoante disposição legal, a devida contraprestação remuneratória ao, cujo objetivo não é de indenizar o trabalhador, mas apenas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

No sentido da natureza salarial do pagamento da jornada extraordinária e de seu respectivo adicional, se manifestou em diversas o Tribunal Superior do Trabalho em diversas oportunidades:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRITÉRIO. Esta e. Subseção tem entendido que, nos termos do artigo 459 da CLT, a dedução das horas extras já pagas pelo empregador, em vinte daquelas deferidas judicialmente, deve ser realizada mês a mês, uma vez que idêntico o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Vale esclarecer que o mencionado dispositivo consolidado, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm cunho salarial, dentre elas a hora extra. Precedentes. Recurso de embargos não provido." (TST-E-RR-305800-47.2005.5.09.0013, Relator Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, DEJT 16/10/2009).

O STJ entende ser remuneratória a natureza jurídica da hora-extra:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ares 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 20/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...) 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1254224/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 05/09/2011).

Portanto, conclui-se que incide contribuição social sobre os valores pagos por horas-extras e seus adicionais, por possuírem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST.

Compensação - Sentença parcialmente reformada

O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a

terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.

Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

Cumpra observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012)

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

Outrossim, mister observar a impossibilidade do *mandamus* ter efeito patrimonial pretérito e que o efeito da sentença mandamental se restringe a cunho meramente declaratório de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em **recurso representativo de controvérsia**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ

08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Súmula 460 STJ - É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO. DATA DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos financeiros da concessão a segurança estão limitados à data da impetração, em atenção ao disposto nas Súmulas 269 e 271/STF, in verbis, respectivamente: O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.** 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, para limitar os efeitos financeiros da concessão da segurança à data da impetração. (EDcl no MS 13356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ªS, DJe 19/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL FEDERAL PUNIDO COM DEMISSÃO. FATOS NOVOS. PARECER FAVORÁVEL DO MP. CONCESSÃO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. [...]

3. No que tange ao pagamento das parcelas pretéritas, também inexistente omissão, pois é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração do mandamus, sendo que o pagamento de valores eventualmente devidos em data anterior à impetração pode ser cobrado em ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração da União e do impetrante rejeitados. (EDcl no MS 18025/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ªS, DJe 2/8/2013)

Portanto, nesse aspecto, merece parcial reforma a r. decisão para perfilhar o entendimento aqui exposto.

Atualização dos créditos - Sentença mantida

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já

inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações e dou **PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, apenas para determinar que eventual compensação, sujeita à apuração da administração fazendária, seja realizada com contribuições posteriores de mesma destinação e espécie, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado, as instruções normativas da Receita Federal do Brasil e o demais disposto aqui. No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008193-71.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.008193-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : PLASUTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00081937120124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 145/153 que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDEU A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e auxílio-creche**. Reconheceu, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às contribuições para as quais foi deferida a ordem, com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela SRFB, nos termos expostos. Custas "*ex lege*". Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Apela a impetrante (fls. 215/252). Repisa os argumentos expendidos na impetração. Requer a reforma apenas parcial da sentença pela inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por salário maternidade, adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade e de hora extra), férias gozadas, férias indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pecuniário de férias.

Apela a União/Fazenda Nacional (fls. 164/170 e 255/259). Sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas debatidas, requerendo a reforma integral da r. sentença. Alega, ainda, que a compensação de eventual indébito não pode ocorrer com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal da Brasil, em virtude de expressa vedação legal constante no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, c/c o art. 89 da Lei 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei nº 11.941/2009, e na IN/RFB nº. 900/98.

Com contrarrazões recursais.

O Ministério Público Federal, às fls. 283/294, opinou pelo provimento parcial do recurso do autor.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Examinados os autos, merece reparo a r. sentença.

Da contribuição social sobre a folha de salários

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Do Auxílio-creche - Sentença mantida

Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Isto porque, é pago com o escopo de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho que, em seu artigo 389, assim enuncia:

'Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de

idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.'

Consoante Portaria n. 3.296/86 do Ministério do Trabalho, tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche. Assim dispõe seu artigo 1º:

'Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no § 1º, do art. 389, da CLT, desde que obedçam as seguintes exigências: I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade';

A reforçar tal entendimento, a Lei n. 9.528/97, introduziu ao § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 a seguinte hipótese:

'§ 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso-creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.'

Assim, é de se verificar que o "auxílio-creche" não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido o verbete sumular n. 310/STJ: *"O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição"*.

O auxílio-creche possui natureza indenizatória, cuja finalidade é ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche para crianças até cinco anos de idade, nos termos do art. 208, IV, da CF com a redação dada pela EC n. 53/2006. Não há, portanto, incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, respeitado o limite de cinco anos.

Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890.

Das férias indenizadas - Sentença reformada

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013.

A jurisprudência dessa Corte segue o mesmo entendimento:

'AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao

empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea 'e' do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 16. Agravos legais improvidos.' (TRF3, 5ª Turma, AI n. 511459, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI; e-DJF3 Judicial 1 de 04/02/2014). - g.n.

Do abono pecuniário de férias - Sentença reformada

Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea 'b' do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual não se sujeita à contribuição previdenciária.

É inequívoco o teor do artigo 28, §9º, alínea "e", item 6:

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. - g.n.

Do terço constitucional de férias, primeira quinzena que antecede a concessão do auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado e salário maternidade - Sentença parcialmente reformada

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da prescrição quinquenal das ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, bem como a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, assentou entendimento de que as parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro

Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Em suma, a prescrição no caso é quinquenal, porquanto a impetração deu-se a vigência da Lei Complementar nº 118/05, e não há incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), aviso prévio indenizado e pela quinquena que antecede a concessão de auxílio-doença, embora seja lúdima sua incidência sobre o salário-maternidade.

Do adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras - Sentença mantida

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade e de horas extras; dado o caráter remuneratório das verbas. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012). - g.n.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

(...)

4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão 'CASO DOS AUTOS' e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por 'CONSEQUENTEMENTE'. (fl. 192/193)". (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010)". - g.n.

De igual forma, a jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.

2. O adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

4. Apelos da impetrante, da União Federal e remessa oficial desprovidos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). - g.n.

Portanto, acertada a r. sentença que mantém a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras.

Das férias gozadas (usufruídas) - Sentença mantida

Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: *"Todo empregado terá direito*

anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração". Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008).

A 1ª Seção do STJ no REsp n. 1.322.945/DF decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas. Todavia, mister registrar que o Relator do supracitado recurso especial, em decisão proferida em 09/04/2013, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento dos embargos declaratórios.

Por sua vez, os embargos em comento tiveram efeito infringente para adequar-se ao julgamento do REsp 1.230.957/RS, recurso representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART.543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. (omissis)

5. *Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.*

6. *A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.*

7. *Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014)*

Ora, o Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas:

Quanto à verba paga a título de férias gozadas, a recorrente argumenta que os valores pagos a tal título não possuem natureza salarial, devendo ser excluídos do salário de contribuição. Não há dúvidas de que o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o art. 148 da CLT.

Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS.

INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. *Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.*

3. *Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.*

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento reiterado em recurso repetitivo (REsp paradigma 1.230.957/RS), incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade.

2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. (omissis)

II. (omissis)

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias.

IV. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014" (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014).

V. (omissis)

VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1475702/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014)

No mesmo sentido, agravos regimentais nos seguintes recursos: REsp 1486854/SC, REsp 1486149/SC, REsp 1486779/RS, EREsp 1441572/RS, REsp 1475702/SC, REsp 1466424 / RS, REsp 1476604 / RS, REsp 1475078 / PR, REsp 1473523 / SC, REsp 1462080 / PR, REsp 1462259 / RS, REsp 1456493 / RS, EDcl nos EREsp 1352146 / RS, EDcl nos EDcl no REsp 1450067 / SC.

Por conseguinte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

Compensação - Sentença parcialmente reformada

O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.

Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

Cumpra observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012)

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

Outrossim, mister observar a impossibilidade do *mandamus* ter efeito patrimonial pretérito e que o efeito da sentença mandamental se restringe a cunho meramente declaratório de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em **recurso representativo de controvérsia**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO

DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Súmula 460 STJ - É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO. DATA DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos financeiros da concessão a segurança estão limitados à data da impetração, em atenção ao disposto nas Súmulas 269 e 271/STF, in verbis, respectivamente: O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.** 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, para limitar os efeitos financeiros da concessão da segurança à data da impetração. (EDcl no MS 13356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ªS, DJe 19/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL FEDERAL PUNIDO COM DEMISSÃO. FATOS NOVOS. PARECER FAVORÁVEL DO MP. CONCESSÃO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. [...]

3. No que tange ao pagamento das parcelas pretéritas, também inexistente omissão, pois é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração do mandamus, sendo que o pagamento de valores eventualmente devidos em data anterior à impetração pode ser cobrado em ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração da União e do impetrante rejeitados. (EDcl no MS 18025/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ªS, DJe 2/8/2013)

Portanto, nesse aspecto, merece parcial reforma a r. decisão para perfilhar o entendimento aqui exposto.

Atualização dos créditos - Sentença mantida

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **dou PARCIAL PROVIMENTO** às apelações e à remessa oficial, para reconhecer a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal também sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias (gozadas/indenizadas) e abono pecuniário de férias. Outrossim, determinar que eventual compensação, sujeita à apuração da administração fazendária, seja realizada com contribuições posteriores de mesma destinação e espécie, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado, as instruções normativas da Receita Federal do Brasil, a atualização dos créditos e o demais disposto aqui. No mais, mantenho a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021625-55.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021625-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : UNIVERSO LTDA
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00216255520104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 392/394 que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDEU A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias**. Denegou a segurança, entretanto, com relação às verbas pagas a título de **horas extras**. Custas "ex lege". Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Apela a impetrante (fls. 404/444), repisando os fundamentos lançados na inicial. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de hora extra, dado seu caráter indenizatório. Assim, requer a reforma parcial da r. sentença.

Apela, por sua vez, a União/Fazenda Nacional (fls. 453/455). Sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em testilha, porquanto em consonância com os princípios que regem o custeio previdenciário.

Com contrarrazões recursais.

O Ministério Público Federal, às fls. 466/471, opinou pelo provimento do recurso da impetrante.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Examinados os autos, não merece reparo a r. sentença.

Da contribuição social sobre a folha de salários

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Do terço constitucional de férias

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da prescrição quinquenal das ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, bem como a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" . (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Em suma, a prescrição no caso é quinquenal, porquanto a impetração deu-se a vigência da Lei Complementar nº 118/05, e não há incidência da contribuição patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias.

Das horas extras

A questão da incidência das contribuições sociais, no caso, resolve-se com a análise da natureza das horas-extras: se indenizatória ou de rendimento do trabalho (remuneratória).

A própria Constituição Federal aponta, manifestamente, à natureza remuneratória do serviço extraordinário:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...)".

Vale dizer, contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88.

Na mesma linha, a CLT:

"Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente

de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. § 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. § 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. § 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. § 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. § 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados."

Assim, a prestação de serviço em regime extraordinário exige, consoante disposição legal, a devida contraprestação remuneratória ao, cujo objetivo não é de indenizar o trabalhador, mas apenas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

No sentido da natureza salarial do pagamento da jornada extraordinária e de seu respectivo adicional, se manifestou em diversas o Tribunal Superior do Trabalho em diversas oportunidades:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRITÉRIO. Esta e. Subseção tem entendido que, nos termos do artigo 459 da CLT, a dedução das horas extras já pagas pelo empregador, em vinte daquelas deferidas judicialmente, deve ser realizada mês a mês, uma vez que idêntico o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Vale esclarecer que o mencionado dispositivo consolidado, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm cunho salarial, dentre elas a hora extra. Precedentes. Recurso de embargos não provido." (TST-E-RR-305800-47.2005.5.09.0013, Relator Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, DEJT 16/10/2009).

O STJ entende ser remuneratória a natureza jurídica da hora-extra:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ares 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 20/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...) 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1254224/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 05/09/2011).

Portanto, conclui-se que incide contribuição social sobre os valores pagos por horas-extras e seus adicionais, por possuírem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos e à remessa oficial. Mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009800-75.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.009800-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : EDITORA MODERNA LTDA e filia(l)(is)
: EDITORA MODERNA LTDA filial
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro
APELANTE : EDITORA MODERNA LTDA filial
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00098007520144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 954/961 que JULGOU PROCEDENTE o pedido e CONCEDEU A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias correspondentes aos valores pagos a título de **auxílio doença/acidente (quinzena que antecede o benefício) e aviso prévio indenizado**. Reconheceu, ainda, o direito da impetrante à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às contribuições para as quais foi deferida a ordem, nos termos expostos. Custas "*ex lege*". Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Apela a impetrante (fls. 970/987). Repisa os argumentos expendidos na impetração. Requer a reforma apenas parcial da sentença pela inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e respectivas diferenças, pelo caráter indenizatório da verba. Pleiteia, ainda, a autorização para a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuição administrado pela SRFB, consoante disposição do art. 74 da Lei 9.430/96, atualizados os créditos tributários pela Taxa SELIC.

Apela a União Federal/Fazenda Nacional (fls. 997/1.009). Sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em testilha.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal, às fls. 1024/1025, opinou pelo provimento parcial à apelação da impetrada, a fim de que não incida contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Dispensada a revisão, por ser matéria predominantemente de direito, na forma regimental.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do caput e § 1º-A do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Da admissibilidade dos recursos

Cabe conhecer das apelações, por se apresentarem formalmente regulares e tempestivas.

Passo à análise do mérito.

Examinados os autos, merece reparo a r. sentença.

Da contribuição social sobre a folha de salários

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença/acidente (quinzena que antecede a concessão do benefício) - Sentença parcialmente reformada

O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de reconhecer a natureza indenizatória/compensatória dos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença/acidente (quinze dias que antecedem o auxílio-doença).

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. *No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga*

pelos empregadores durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Em suma, no caso em apreço, a prescrição é quinquenal, porquanto a impetração é ulterior a 2005, e não há incidência da contribuição patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (quinzena que antecede a concessão do benefício).

Assim, merece parcial reforma a r. decisão, para perfilhar o entendimento uniformizado pela jurisprudência.

Compensação - Sentença mantida

O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.

1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então

de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

Cumpra observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012)

Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.

Outrossim, mister observar a impossibilidade do *mandamus* ter efeito patrimonial pretérito e que o efeito da sentença mandamental se restringe a cunho meramente declaratório de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive em **recurso representativo de controvérsia**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do *mandamus*, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Súmula 460 STJ - É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO. DATA DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos financeiros da concessão a segurança estão limitados à data da impetração, em atenção ao disposto nas Súmulas 269 e 271/STF, in verbis, respectivamente: O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.** 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, para limitar os efeitos financeiros da concessão da segurança à data da impetração. (EDcl no MS 13356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ªS, DJe 19/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL FEDERAL PUNIDO COM DEMISSÃO. FATOS NOVOS. PARECER FAVORÁVEL DO MP. CONCESSÃO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. [...]

3. No que tange ao pagamento das parcelas pretéritas, também inexistente omissão, pois é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração do mandamus, sendo que o pagamento de valores eventualmente devidos em data anterior à impetração pode ser cobrado em ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração da União e do impetrante rejeitados. (EDcl no MS 18025/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ªS, DJe 2/8/2013).

Da atualização dos créditos - Sentença mantida

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação.

Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC e na Súmula 253/STJ c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da União e à remessa oficial e **dou PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da impetrada, apenas para reconhecer a inexigibilidade de contribuição previdenciária também sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e respectiva diferença. No mais, mantenho a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37038/2015

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002873-83.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002873-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : HEITOR VALTER PAVIANI
ADVOGADO : SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00028738320124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fl. 228. Requer o defensor dativo do acusado Heitor Valter Paviani que *"sejam realizadas as intimações futuras via Imprensa Oficial"*.

Com registro de que a petição foi protocolizada em 29.05.2015, ou seja, após a expedição da carta de ordem determinando a intimação pessoal do causídico acerca da inclusão do feito na pauta de julgamentos do dia 09.06.2015, o que ocorreu em 18.05.2015 (fl. 231), e que a carta foi devolvida com certidão positiva (fl. 233), destarte nenhuma irregularidade se patenteando no referido ato de intimação do defensor, e considerando ainda a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há se cogitar de nulidade na hipótese em que o próprio defensor dativo opta por ser intimado pela imprensa oficial, declinando da prerrogativa de ser cientificado pessoalmente dos atos processuais prevista no artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal (HC 311676, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/04/2015; RHC 44684, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 11/02/2015), defiro o pedido para que o causídico seja intimado na forma requerida em relação aos atos que subsequirem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 13716/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002292-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002292-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : LUCIANA CAETANO MORAES e outro
: NEHRU GABRIEL KKARDIFF
ADVOGADO : SP331172 YURI IVO PERALVA SALES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE AUTORA : ANDRE MENDONCA GEBARA
ADVOGADO : SP331172 YURI IVO PERALVA SALES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100222820144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE TRÊS ANOS.

I - Hipótese em que vaga requerida pode ser preenchida por servidor recém-nomeado. Inexigibilidade do requisito de permanência na lotação inicial por três anos. Precedentes da Corte.

II - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001151-06.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.001151-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : VIDROBENS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP220366 ALEX DOS SANTOS PONTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00011510620144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS (FÉRIAS INDENIZADAS).

I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre a rubrica abono de férias (férias indenizadas), tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91 referida verba não integra o salário de contribuição.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL PARA RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE

PROCESSUAL QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE ABONO DE FÉRIAS (FÉRIAS INDENIZADAS), AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO DO ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 11.457/07 PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE VALORES, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR, ACOMPANHADO PELO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; VENCIDO, EM PARTE, O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUE LHES DAVA PARCIAL PROVIMENTO TÃO SOMENTE PARA RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O ABONO DE FÉRIAS (FÉRIAS INDENIZADAS) E DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO DO ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.457/07 PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE VALORES, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028922-41.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.028922-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : HEWANDRO VOLPATTO DE SOUZA
ADVOGADO : MS013228 MARIA CAROLINA DE JESUS RAMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011425920144036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019195-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019195-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CLAUDIO VAZ SANTIAGO
ADVOGADO : SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRAVADO(A) : SERGIO VAZ SANTIAGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00458-8 1FP Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015672-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CIA INTERNACIONAL DE SEGUROS em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : DF005454 LUIZ EDUARDO SA RORIZ
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00275805420064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002425-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

AGRAVADO(A) : S H R E COSTA EMPREITEIRA LTDA
PARTE RÉ : PAULO ADIL HADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00325814420114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002669-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002669-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : ANA PAULA LOPES TEIXEIRA e outro
EUGENIO BENEDITO DE ALMEIDA
PARTE RÉ : MERCADO BRESSER LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010272320134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001197-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001197-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : EDGAR HELBIG
PARTE RÉ : BOTICA AO VEADO D OURO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00473029820114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante

entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002831-21.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.002831-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : VIPOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00028312120134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015564-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015564-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELGA THEREZA ENDRES e outro
: ALICE ERNESTINA UHL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : EDMUNDO ENDRES E CIA LTDA
No. ORIG. : 05757110919834036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nenhuma efetiva omissão havendo e o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016580-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ART STUDIO REAL SERIGRAFICA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05588878119974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013152-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013152-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CAFE DO CENTRO PIRACICABANO LTDA
ADVOGADO : SP163903 DIMITRIUS GAVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00105595120104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

- I - Possibilidade de recebimento dos embargos de declaração opostos contra a decisão do relator, com caráter infringente, como agravo legal, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
- II - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- III - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.
- IV - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.
- V - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.
- VI - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.
- VII - Embargos de declaração recebidos como agravo legal. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo legal, para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027555-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027555-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DO ESTADO DE SAO PAULO AESCON
ADVOGADO : SP216746 MARCOS KAZUO YAMAGUCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00160875420144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em

jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005514-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005514-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : PIPE FITTINGS IND/ E COM/ ACOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004002620134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º. I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029029-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029029-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00135232120124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

I - Deve a agravante valer-se das vias próprias para buscar exclusão do seu nome do rol de inadimplentes, deduzindo o pedido perante o Juízo competente.

II - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012208-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012208-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ANA MARIA MACHADO DOS SANTOS e outro
: ADILSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00011168620134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021255-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021255-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA
ADVOGADO : SP223575 TATIANE THOME e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032287020144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em

jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve a agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017842-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017842-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : RICARDO MARCONDES DUARTE e outros
: RAFAEL MARCONDES DUARTE
: ROBERTO MARCONDES DUARTE
: MIRELLA PALMA DUARTE
: VANESSA NORONHA KAISER DUARTE
ADVOGADO : SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00120692420134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de

jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve a agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025482-42.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : SP067859 LENICE DICK DE CASTRO e outro
INTERESSADO : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
: SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00010690220014036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0037479-36.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.037479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA
ADVOGADO : SP186667 DANIELA LOPOMO BETETO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99.

I - Feito que retorna a julgamento pela Turma nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

II - Decisão amparada no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado.

III - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002756-83.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.002756-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FEDERACAO DAS COOPERATIVAS EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. AGRAVO RETIDO.

I - Feito que retorna a julgamento pela Turma nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

II - Decisão amparada no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado.

III - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030018-18.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.030018-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99.

I - Feito que retorna a julgamento pela Turma nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

II - Decisão amparada no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado.

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001841-

11.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.001841-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA
ADVOGADO : SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI>
SP
No. ORIG. : 00018411120144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007795-
30.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.007795-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : WCA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00077953020134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010549-92.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.010549-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO : Servico Social do Comercio SESC
INTERESSADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : ASSOCIACAO CULTURA INGLESIA SAO PAULO
ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ADVOGADO : SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00105499220144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012782-53.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.012782-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A) : COOPERATIVA DE SERVICOS PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS
RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COOPERC
ADVOGADO : SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99.

I - Feito que retorna a julgamento pela Turma nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

II - Decisão amparada no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado.

III - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003052-39.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.003052-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP101318 REGINALDO CAGINI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANOEL SANCHES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP257219 BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI e outro
No. ORIG. : 00030523920104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022030-91.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022030-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SAUL PEREIRA BAIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00220309120104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002994-64.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.002994-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CLEMENTE DA SILVA VINHAS E CIA LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00029946420144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO E SEUS REFLEXOS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO.

I - Ausente interesse recursal da impetrante sobre as rubricas férias pagas em dobro e seus reflexos diante da adoção na sentença da pretensão formulada.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias pagas em dobro, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre os valores relativos aos reflexos do aviso prévio indenizado, reflexos do terço constitucional de férias e reflexos das férias pagas em dobro, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Ante a ausência de previsão legal, uma vez que não se aplicam as contribuições ao FGTS a legislação tributária, nos termos da Súmula 353 do STJ, deve ser afastado o direito à compensação.

V - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante conhecido em parte e na parte conhecida, prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL, CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO DA IMPETRANTE, JULGANDO-O PREJUDICADO NA PARTE CONHECIDA, E, POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AOS REFLEXOS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, REFLEXOS DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, REFLEXOS DAS FÉRIAS PAGAS EM DOBRO E O DIREITO À COMPENSAÇÃO DE VALORES, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR, ACOMPANHADO PELO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; VENCIDO, NESTA PARTE, O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL APENAS PARA AFASTAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO DE VALORES, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002287-27.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.002287-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00022872720134036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade e prêmio-gratificação, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Os valores indevidamente recolhidos somente podem ser compensados com as contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários, podendo a compensação ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas. Precedentes.

IV - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VI - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007673-86.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.007673-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00076738620134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado à título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e prêmio-gratificação, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Sentença reduzida de ofício. Recursos e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício reduzir a sentença aos limites do pedido e negar provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003056-34.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.003056-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : GO021324 DANIEL PUGA
: RODRIGO OTÁVIO SKAF DE CARVALHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00030563420144036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VALE-TRANSPORTE. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA ULTRA-PETITA.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à inexigibilidade da contribuição destinadas as entidades terceiras.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.

V - Ausência de comprovação dos valores ditos indevidamente recolhidos, devendo ser afastado o direito à compensação.

VI - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006591-56.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.006591-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : AUTOMETAL S/A e filia(l)(is)
: AUTOMETAL S/A filial
ADVOGADO : SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro
APELANTE : AUTOMETAL S/A filial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2015 425/1490

ADVOGADO : SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro
APELANTE : AUTOMETAL S/A filial
ADVOGADO : SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00065915620144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT.
ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22,§ 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº
6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007513-40.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.007513-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : FRANK DIETER PREUSS
ADVOGADO : SP209988 RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00075134020084036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TAXA DE OCUPAÇÃO - ILHAS OCEÂNCIAS E COSTEIRAS - SEDE DO MUNICÍPIO - EMENDA
CONSTITUCIONAL N.º 46/2005

I - Redação do artigo 20, IV, da Constituição Federal. Alteração pela Emenda Constitucional n.º 46/05. Ilhas oceânicas e costeiras que contenham sede de Municípios. Bens que não pertencem à União. Precedentes desta E. Corte.

II - Recurso de apelação e remessa oficial não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007353-
81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007353-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROQUE HAROLDO BOMFIM
: GINEZ CASSERE
: JOVINO CASAGRANDE
: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI e outros
ADVOGADO : SP140468 MILA SIQUEIRA PACHU BORTOLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.01.25123-7 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, obscuridades ou contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Recurso julgado com regular exame das razões apresentadas, a alegação de não cabimento da exceção de pré-executividade constituindo clara inovação recursal, anotando-se que se trata de questão de legitimidade e, portanto, matéria cognoscível de ofício, por outro lado não dependendo de dilação probatória sua solução.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009927-

77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HUMBERTO NASHALA MAHALUF FALAHA e outros
: FELIPE MALUCK OSTFAN
: LENY CARRARO SCHNOR
: ORIVALDO SCHNOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
PARTE RÉ : TEXTIL NEO FLORENTINO LTDA
No. ORIG. : 00000063019818260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração⁵, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002654-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002654-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : ARTUR JOSE PASSOS CORREA e outros
: GLORIA REGINA ZANELLA PASSOS CORREA
: RODRIGO DUCATTI

PARTE RÉ : DESTILARIA AGUA LIMPA S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021696620138260369 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004015-05.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.004015-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
ADVOGADO : SP223258 ALESSANDRO BATISTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00040150520144036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS (PROPORCIONAIS), ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - Ausente interesse processual em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre férias indenizadas (proporcionais) e abono pecuniário de férias, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, "d" e "e", item 6, referidas verbas não integram o salário de contribuição.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.

IV - Ausência de comprovação dos valores ditos indevidamente recolhidos, devendo ser afastado o direito à compensação.

V - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007644-91.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007644-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Peixoto Junior
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : GRACELINDA GOMES GALINA FORTES
ADVOGADO : CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00076449120134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no acórdão ao afastar a causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 quando supostamente a acusação teria requerido apenas a diminuição do percentual do benefício.

Hipótese que não se confirma, de fato havendo pedido tal como considerado, no mais o voto com clara e coerente fundamentação resolvendo a questão.

II - Voto vencido juntado aos autos, restando prejudicados os embargos quanto a esta pretensão.

III - Embargos rejeitados e prejudicados no tópico referente a juntada aos autos do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos e julgá-los prejudicados quanto à juntada aos autos do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Relator para o acórdão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000293-71.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000293-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : AGNALDO APARECIDO LIMA
ADVOGADO : SP155214 WENDEL APARECIDO INACIO e outro
APELADO(A) : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. HIPÓTESE DE CONDUTA OMISSIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NEGLIGÊNCIA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO PELA SUSEP. INEXISTÊNCIA.

1. Responsabilidade subjetiva em hipótese de conduta omissiva da Administração Pública. Necessidade de comprovação de negligência, imperícia ou imprudência. Inexistência de omissão no dever de fiscalização pela SUSEP. Ausência de responsabilidade do Estado. Precedentes.
2. Recurso de apelação ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009908-02.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.009908-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : JORGE LUIZ CONTAR JUNIOR
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
APELADO(A) : MARCIO DOS SANTOS MARABRISA
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00099080220074036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA.

- I - Descabida a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
- II - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.
- III - Recurso provido. Condenação decretada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para condenação dos réus Jorge Luiz Contar Júnior e Márcio dos Santos Marabrisa como incurso no artigo 289, §1º, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023862-73.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.023862-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00238627320114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024761-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JAIRO PEDRO DE ASSIS
ADVOGADO : SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
ADVOGADO : SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES
AGRAVADO(A) : PAULO CESAR INVERNISE
ADVOGADO : SP155591 IRIMAR DE PAULA POSSO
AGRAVADO(A) : IVAN TADEU FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO : SP147458 JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046959820114036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPEIÇÃO DE PERITO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

I - Não se verifica suspeição de médico perito pelo simples fato de ter trabalhado no mesmo hospital e ter sido aluno da parte. Tais fatos não comprovam a existência de amizade íntima, que é o que exige a lei.

II - Agravante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a incorreta aplicação do instituto previsto no art. 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016201-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016201-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : IGO DUTRA
ADVOGADO : SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003820720144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Fundamentos levantados com inovação recursal que não comportam apreciação. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

VII - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009030-24.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009030-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: GILDO MARTINUZZO e outros : JOSE CARLOS RODRIGUES ALCANTARA ABBADE : HENRIQUE PEDRO TAIOLI : WILLIAM MALUF : JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO	: SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA e outro
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RENATA SAVINO KELMER e outro : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00090302420104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE AUDITORES FISCAIS DO INSS. "ABATE-TETO". EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DO INSS.

I - A União apenas possui legitimidade para responder por débitos referentes a pagamentos de auditores fiscais inativos do INSS que sejam posteriores à transferência do quadro de auditores para a Administração Direta promovida pela Lei 11.457/2007.

II - Sentença anulada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007833-14.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.007833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : IFEANYI UDOKA ATUEGWU reu preso
ADVOGADO : ROBERTO DEL GROSSI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU ABSOLVIDO : ANA PAULA VELOZO ANIEBUE
EXCLUIDO : CHISON ERNEST ANIEBUE
: PATRICK OGOJOFOR LEWIS
No. ORIG. : 00078331420124036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Caso em que a questão do regime para início de cumprimento de pena não foi objeto de impugnação pela defesa e não havia o que rever no ponto porquanto em nada a sentença - que fixou o regime inicial fechado - foi modificada no acórdão que implicasse a possibilidade de regime de menor rigor porquanto a pena privativa de liberdade ficou estabelecida em quantidade superior a oito anos e incide literal previsão do Código Penal (artigo 33, §2º, alínea "a"), e também não haveria o acórdão de manifestar-se sobre a alegada aplicação do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, não se tratando de questão que se colocava.

II - Os embargos de declaração não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

III - Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 619 do CPP

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 13734/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028364-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028364-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRAVADO(A) : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP massa falida e outros
 ADVOGADO : SP077624 ALEXANDRE TAJRA e outro
 AGRAVADO(A) : IZAURA VALERIO AZEVEDO e outros
 : WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
 : ULISSES CANHEDO AZEVEDO
 : CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
 PARTE RÉ : TRANSPORTADORA WADEL LTDA e outro
 : EXPRESSO BRASILIA LTDA
 ADVOGADO : SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro
 PARTE RÉ : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
 ADVOGADO : SP101290 REGINA APARECIDA CANHEDO e outro
 PARTE RÉ : ARAES AGROPASTORIL LTDA e outros
 : BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA
 : BRATA BRASILIA TAXI AEREO LTDA
 : BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
 : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
 : HOTEL NACIONAL S/A
 : LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA
 : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
 : POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA
 : TRANSPORTADORA WADEL LTDA
 : VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
 : VOE CANHEDO S/A
 : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
 : JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
 : RODOLFO CANHEDO DE AZEVEDO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
 : >1ªSSJ>SP
 VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 00060170920034036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO. PROVA DO ABUSO DE PODER. PLANEJAMENTO EMPRESARIAL. FUNDAMENTO DA LIVRE INICIATIVA. FALÊNCIA DA SOCIEDADE. PROCEDIMENTO REGULAR DE DISSOLUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Embora o Juiz de Origem, nos embargos de declaração opostos contra a decisão agravada, haja negado a existência de omissão, acabou por expor toda a fundamentação contrária ao pedido de redirecionamento da execução.

II. A formação de grupo econômico e o estabelecimento de uma complexa rede de empresas não caracterizam desvio de personalidade jurídica. A reunião de agentes econômicos para a exploração das mais diversas atividades integra os limites da livre iniciativa e do direito de associação.

III. A reação da ordem tributária à concentração empresarial é a solidariedade obrigacional. As sociedades coligadas passam a responder conjuntamente pelas prestações devidas, inclusive as contribuições à Seguridade Social (artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/1991).

IV. A responsabilidade tributária dos sócios é transcendente, porque demanda a prática de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

V. A União, para justificar o redirecionamento da execução contra os acionistas das entidades que controlam a VASP - Isaura Valerio Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho, Ulisses Canhedo Azevedo e César Antônio Canhedo Azevedo -, descreve apenas a estrutura do grupo, sem apontar fraude ou confusão patrimonial.
VI. A insolvência da Viação Aérea São Paulo S/A, além de não representar isoladamente fator de ilegalidade, deu início a um processo de falência, que constitui método regular de dissolução de sociedade empresária.
VII. Enquanto não houver o devido esclarecimento das causas da crise patrimonial, a ser apuradas no Juízo falimentar, a inclusão dos sócios se revela prematura e não pode ser justificada por simples planejamento empresarial.
VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000750-84.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000750-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : JORGE LUIZ MARTON DA SILVA
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00007508420124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006513-03.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.006513-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : JOAO AVILA
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00065130320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009451-68.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009451-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : JOAO AVILA
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00094516820114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.
- III - Questão sujeita a deliberação que foi devidamente tratada, sendo, portanto, matéria de julgamento estranha ao objeto dos embargos de declaração, que a lei instituiu para situações de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, no entanto utilizando-se o recurso para questionar o valor das conclusões do acórdão.
- IV - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.
- V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006478-43.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.006478-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : JOAO CARLOS ALVES MOREIRA
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00064784320114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.
- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.
- V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009979-05.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009979-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : JOAO CARLOS ALVES MOREIRA
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00099790520114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - Questão sujeita a deliberação que foi devidamente tratada, sendo, portanto, matéria de julgamento estranha ao objeto dos embargos de declaração, que a lei instituiu para situações de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, no entanto utilizando-se o recurso para questionar o valor das conclusões do acórdão.

IV - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009361-98.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009361-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LETICIA GIGLIO TEIXEIRA
ADVOGADO : RJ144239 HELENY RODRIGUES LIMA E SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00093619820134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'B', DA LEI 8112/90. LAUDO PERICIAL QUE CONTRARIA A PRETENSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Hipótese dos autos em que a questão ventilada resulta na contestação de laudo elaborado por junta médica oficial, demandando dilação probatória incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014685-44.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.014685-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO : SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00146854420054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024468-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024468-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA e outros
: DENISE HERMACULA
: ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO
ADVOGADO : SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : ANGELA MARIA PALAZZO e outro
: MAURO ORLANDO DE FARIA
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00607387019974036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO.

I - Decreto de deserção que se confirma diante da exigência não satisfeita de recolhimento no ato da interposição de recurso.

II - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002873-83.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002873-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : HEITOR VALTER PAVIANI
ADVOGADO : SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00028738320124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA.

- Caso em que, na perspectiva de novas violações e do asseguramento da ordem pública avultam os efeitos impeditivos decorrentes das apreensões e da "malha fina" imposta pelo INSS e quanto à garantia da instrução criminal nada do apurado vinculando-se diretamente a conduta do réu. Requisitos legais não preenchidos.

- Pedido de decretação da prisão preventiva que, ademais, fora deduzido quando do oferecimento da denúncia, encontrando-se o feito atualmente na fase de instrução e não havendo notícia de riscos à ordem pública ou à instrução criminal.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014450-53.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.014450-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS DIAS MIRANDA
ADVOGADO : MS006786 FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00144505320094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos de declaração não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2015.
Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005661-16.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005661-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KLEBERSON RODRIGO BAGIO
ADVOGADO : SP270292 VINICIUS CORRÊA BURANELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00056611620104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos de declaração não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002633-07.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.002633-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS LTDA
COCAPEC
ADVOGADO : SP112251 MARLO RUSSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026330720104036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos de declaração não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012697-57.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012697-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO(A) : EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL S/C LTDA
ADVOGADO : SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso

interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 13718/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005796-48.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.005796-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : WEBSON DOS SANTOS CORDEIRO
: MARIA APARECIDA DE MELO
ADVOGADO : IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00057964820124036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENOR. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ELEMENTOS PREPONDERANTES. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Materialidade e autoria delitivas do tráfico transnacional de drogas comprovadas em face dos acusados terem sido presos em flagrante delito, na iminência de embarcar em voo internacional, por transportar, guardar consigo e trazer a cocaína em cápsulas ingeridas.

2. Materialidade e autorias delitivas do delito de corrupção de menores demonstradas, pois ambos os réus praticaram o tráfico de drogas juntamente com menor, filha da acusada, com apenas 3 anos de idade à época dos fatos.

3. Delito de corrupção de menor é formal, sendo desnecessária a efetiva corrupção ou idoneidade moral anterior do menor, bastando apenas a demonstração de sua participação em crime na companhia de agentes imputáveis, fato que se revelou incontroverso pelas provas colhidas no feito (Súmula nº 500, STJ).

4. Condenação dos réus pela prática dos delitos de tráfico transnacional de drogas e corrupção de menor.

5. Na primeira fase, o julgador, ao individualizar a pena, deve examinar detidamente os elementos que dizem respeito ao fato, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 59, do Código Penal. No caso de tráfico de drogas, há ainda que observar o comando expresso no artigo 42, da Lei nº 11.343/06, o qual determina expressamente que

- o Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta do agente.
6. A fim de evitar o "bis in idem", deve ser afastado o fato dos réus terem se utilizado de uma criança para encobrir a prática do delito, mediante a simulação de que se tratam de uma família em viagem, vez que é elementar do tipo penal de corrupção de menor. Porém, a culpabilidade da acusada ainda lhe é desfavorável em razão de ter envolvido sua própria filha no delito, bem como de ter abusado de sua condição de gestante para evitar a fiscalização e exposto a grave risco o saudável desenvolvimento do nascituro ao ingerir as cápsulas com droga, mesmo sabendo que estava grávida.
7. Penas-base reduzidas para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.
8. Na segunda fase, a atenuante da confissão, ainda que não seja espontânea ou seja parcial, deve incidir sempre que fundamentar a condenação do acusado, como no caso, ainda que tenham sido presos em flagrante delito. Penas reduzidas para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
9. Na terceira fase, não restam dúvidas quanto à incidência da causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei de Drogas, tendo em vista que a transnacionalidade do tráfico está devidamente comprovada diante das circunstâncias da prisão do réu, bem como dos depoimentos testemunhais.
10. O índice de aumento deve ser calculado de acordo com as circunstâncias especificamente relacionadas com a causa de aumento (e não às do crime), e variar de acordo com a quantidade de majorantes que estiverem presentes, de forma que na incidência de apenas uma causa de aumento de pena não se justifica a elevação do percentual mínimo.
11. Reconhecimento da causa de redução prevista no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, apenas em 1/6 (um sexto), em face da ingestão de cápsulas com droga e a simulação de que era a família, valendo-se inclusive de uma criança de três anos de idade, revelarem um maior grau de envolvimento na organização, o que se infere pela complexidade logística da operação.
12. Incabível reconhecer a delação premiada ou perdão judicial, vez que não houve efetiva colaboração dos réus com a investigação policial ou o processo criminal que pudesse ensejar o desmantelamento de uma organização criminosa ou ainda possibilitar a colheita de informações a respeito de seus membros.
13. Penas-base do crime de corrupção de menor arbitradas em 1 (um) ano de reclusão e 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão para o réu W.S.C. e ré M.A.M., respectivamente, em face da culpabilidade desfavorável da acusada.
14. Presente a atenuante da confissão espontânea, as penas devem ser reduzidas em 1/6 (um sexto), resultando nas penas de 1 (um) ano de reclusão para o réu W.S.C., em face do entendimento da Súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça, e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão para a ré M.A.M., a qual tornam-se definitivas ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição.
15. Em face do concurso formal perfeito entre delitos, deve-se aplicar apenas a pena do delito de tráfico de drogas aumentada em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal, resultando na sanção definitiva de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias-multa.
16. Fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento das penas, em razão do montante de pena restante a ser cumprido, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal
17. Não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, do Código Penal, diante da quantidade da pena ora aplicada (mais de quatro anos de reclusão).
18. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir as penas-base dos réus pela prática do delito de tráfico de drogas e diminuir o patamar de aumento de pena relativo à transnacionalidade; e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar os réus pela prática do delito descrito no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, diminuir os patamares de redução de pena decorrentes da atenuante da confissão espontânea e do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 e alterar os regimes iniciais de cumprimento de penas, resultando na pena definitiva de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias-multa, para cada acusado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003458-72.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.003458-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : PEDRO GONCALVES
ADVOGADO : SP122205 JACIRA ANGELA DA COSTA MONTES (Int.Pessoal)
EXCLUIDO : JOSE CARLOS MANTOVANI (desmembramento)
: FRANCISCO ALEXANDRE DA COSTA FILHO (desmembramento)
No. ORIG. : 00034587220094036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO SONORA. CRIME DO ARTIGO 183, DA LEI 9.472 /97. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 215, da Lei nº 9.472 /97 prevê que a Lei nº 4.117 /62 restou revogada, salvo quanto à matéria penal não tratada naquela norma, bem como aos preceitos relativos à radiodifusão.
2. Infere-se que foi constatada a instalação e o funcionamento de uma emissora de radiodifusão clandestina denominada "Rádio Studio FM", que operava na faixa de frequência modulada (FM), utilizando-se do espectro de radiofrequência 103,7 MHz, sem a devida autorização legal.
3. A aludida estação de radiodifusão sonora exercia de maneira habitual atividade sem autorização prévia do Poder Público, razão pela qual a conduta da recorrida enquadra-se no tipo previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472 /97 (STF: HC 93870, MINISTRO JOAQUIM BARBOSA, DJE 10/09/2010; STJ: AgRg no REsp 1.103.166/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16.08.2011, DJe 29.08.2011; CC 200802679547, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2009 RT VOL.:00890 PG:00572.).
4. Apesar de ser possível a aplicação do princípio da insignificância, tal hipótese encontra limites nas situações em que um acusado faz uso de aparelhos que não possuem potencial lesivo relevante a ponto de ensejar a aplicação da lei penal, cuja potência seja muito inferior ao máximo legalmente previsto como de "baixa potência", o que não afastaria eventuais sanções administrativas.
5. Para que o Direito Penal não intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal em hipóteses de delitos de lesão mínima, ensejando resultado insignificante, devem ser observados certos requisitos, entre eles a certeza de que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora não possua capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, demonstrando que o bem jurídico tutelado pela lei permaneceu ileso, o que não se verifica no caso em apreço em razão das conclusões do laudo de exame em aparelho eletrônico (Precedente: STF, Segunda Turma, HC 115729/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, j. em 18.12.12, DJ 14.02.13).
6. O crime em questão é formal e de perigo abstrato, razão pela qual se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações, não havendo necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos, cuja extensão, aliás, não se pode aferir de forma matemática, já que as atividades de telecomunicações não outorgadas pelo Poder Público causam danos de maneira difusa, interferindo na regularidade de outras atividades de transmissão.
7. Perante a autoridade policial, o denunciado afirmou que trabalhava na rádio como operador de som tendo ciência acerca da ausência de autorização para operar.
8. Havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, tendo a denúncia atendido aos requisitos descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, é de rigor recebê-la.
9. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para receber a denúncia, determinando o envio dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008374-81.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.008374-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RODRIGO ARAUJO FERREIRA reu preso
ADVOGADO : SP124977 ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00083748120114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADES E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA NA CONDUTA. AMEAÇA A VÍTIMAS MEDIANTE ARMA DE FOGO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade e autorias delitivas do delito de roubo inequívocas, vez que os elementos probatórios não deixam dúvidas de que o réu, com consciência e vontade, juntamente com outras duas pessoas, subtraiu 10 (dez) encomendas tipo "sedex" que estavam na posse de funcionário da EBCT, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, conforme confessado pelo próprio acusado em Juízo, o que foi corroborado pelos depoimentos testemunhais.
2. Materialidade e autoria delitivas do delito de corrupção ativa indúvidas, em face dos depoimentos de policiais militares, no sentido de que, ao localizaram e efetuaram a prisão em flagrante do acusado, foi-lhes oferecido por ele um aparelho celular e quantia em dinheiro para que deixassem de conduzi-lo à delegacia de polícia.
3. Crime de corrupção ativa é formal, consumando-se com o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida ao servidor público, de maneira que a prova testemunhal é decisiva para a sua comprovação e, no caso concreto, o relato dos agentes públicos, policiais militares, ainda que seja prova única do cometimento do crime, é válido para embasar eventual condenação, desde que exista coerência entre os depoimentos colhidos, conforme se verificou no caso ora analisado.
4. Condenação mantida.
5. Em relação ao delito de roubo, é desnecessária a efetiva apreensão e perícia da arma de fogo para incidir a causa de aumento prevista no inciso I, §2º, do artigo 157, do Código Penal, desde que seu emprego na prática delitiva esteja demonstrado por outros meios de prova, tais como prova testemunhal.
6. Desnecessidade da identificação de coautores ou partícipes, bastando a concorrência de dois ou mais agentes na execução do roubo, o que pode ser demonstrado pela prova testemunhal.
7. Incidência da causa de aumento prevista no inciso III, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, uma vez que a vítima estava conduzindo o veículo da EBCT, que transportava encomendas tipo "sedex", tendo o acusado plena ciência a respeito, de maneira que a expressão "transporte de valores" descrita na norma abrange qualquer bem ou produto de natureza pecuniária considerável.
8. Aumento mantido em 1/2 (metade), resultando a pena desse delito em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.
9. Quanto ao crime de corrupção ativa, não incide a agravante prevista no artigo 61, inciso II, "b", do Código Penal, pois a circunstância do agente cometer o delito "para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime" constitui o próprio tipo penal de corrupção ativa, pois o acusado ofereceu a vantagem indevida aos policiais militares justamente para não ser preso, o que acarretaria na impunidade pelo delito de roubo, sendo de rigor afastar tal agravante.

10. Em face da sanção estabelecida para o delito de corrupção ativa, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo prazo de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP), reduzida pela metade em face do acusado ser menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime (art. 115, CP), transcorrido entre a data da sentença recorrida e a presente data.

11. Prejudicado o concurso material de delitos, a pena definitiva é de 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

12. Regime inicial de cumprimento de pena alterado para o semiaberto, tendo em vista que, embora o acusado tenha cumprido os requisitos descritos no §2º, "b", e §3º, ambos do artigo 33, do Código Penal, houve gravidade concreta na conduta, vez que ele ameaçou a vítima mediante emprego de arma de fogo, o que evidencia sua maior periculosidade social, não havendo que se falar em violação ao disposto na Súmula nº 440, do C. Superior Tribunal de Justiça.

13. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em face da pena ultrapassar 4 (quatro) anos e do delito ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do inciso I, do artigo 44, do Código Penal.

14. Apelação improvida e, "ex officio", afastada a agravante descrita no artigo 61, inciso II, "b", do Código Penal da dosimetria da pena do delito de corrupção ativa, restando extinta sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110 e 115, todos do Código Penal, e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, resultando na pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa pela prática do delito descrito no artigo 157, §2º, incisos I, II e III, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, "ex officio", afastar a agravante descrita no artigo 61, inciso II, "b", do Código Penal da dosimetria da pena do delito de corrupção ativa, restando extinta sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110 e 115, todos do Código Penal, e artigo 61, "caput", do Código de Processo Penal, resultando na pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa pela prática do delito descrito no artigo 157, §2º, incisos I, II e III, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000032-66.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.000032-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP201993 RODRIGO BALDOCCHI PIZZO (Int.Pessoal)
CO-REU : JOAO BATISTA SILVA
No. ORIG. : 00000326620074036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMISSÃO DE RECIBOS ODONTOLÓGICOS FALSIFICADOS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO *EX OFFICIO*. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

1- O acusado não é o contribuinte do imposto consubstanciado no Auto de Infração objeto da presente ação penal, e, portanto, a inclusão no parcelamento da totalidade dos débitos do acusado com a Receita Federal não configura hipótese de suspensão do presente feito. Pedido indeferido.

2- O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas

hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante.

3- A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.

4- Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse montante não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional.

5- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal.

6- Aplicação, *ex officio*, do princípio da insignificância para absolver o acusado da prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, por 02 (duas) vezes, c.c. artigos 69 e 29, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

7- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do processo e negar provimento ao recurso, mantendo a absolvição do acusado por fundamentação diversa, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002143-53.2012.4.03.6003/MS

2012.60.03.002143-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOAO HENRIQUE FERNANDES FRANCO reu preso
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00021435320124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ELEMENTOS PREPONDERANTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. É irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro, pois, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelos réus implica sejam igualmente culpados pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabiam que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos.

2. Materialidade delitiva incontroversa em face do auto de apresentação e apreensão e laudo pericial demonstrarem que a substância apreendida consiste em cocaína, substância relacionada na Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil (Lista F1), da Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.1998 do Ministério da Saúde.

3. Autoria delitiva comprovada, já que o acusado foi surpreendido conduzindo o veículo tipo caminhonete, em cuja caçamba havia compartimento onde estava armazenada a droga, bem como ele próprio afirmou, tanto em sede policial quanto judicial, que a adquiriu para revendê-la, o que foi corroborado pelos depoimentos testemunhais dos policiais que efetuaram sua prisão em flagrante.
4. Condenação mantida.
5. Na primeira fase, o julgador, ao individualizar a pena, deve examinar detidamente os elementos que dizem respeito ao fato, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 59, do Código Penal. No caso de tráfico de drogas, há ainda que observar o comando expresso no artigo 42, da Lei nº 11.343/06, o qual determina expressamente que o Juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta do agente.
6. Pena-base mantida em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em face da alta quantidade e natureza altamente nociva do entorpecente, por se revelar justa e suficiente para a prevenção, a reprovação e a repressão do crime, bem como arbitro a pena de multa em 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, por se revelar proporcional com a pena privativa de liberdade.
7. Na segunda fase, a atenuante da confissão, ainda que não seja espontânea ou seja parcial, deve incidir sempre que fundamentar a condenação do acusado, como no caso, ainda que tenha sido preso em flagrante delito. Pena reduzida para 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 694 (seiscentos e noventa e quatro) dias-multa.
8. Na terceira fase, não restam dúvidas quanto à incidência da causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei de Drogas, tendo em vista que a transnacionalidade do tráfico está devidamente comprovada diante das circunstâncias da prisão do réu, bem como dos depoimentos testemunhais.
9. Não há razão para fixar o patamar da transnacionalidade acima do mínimo legal pela simples distância entre países, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior.
10. O índice de aumento deve ser calculado de acordo com as circunstâncias especificamente relacionadas com a causa de aumento (e não às do crime), e variar de acordo com a quantidade de majorantes que estiverem presentes, de forma que na incidência de apenas uma causa de aumento de pena não se justifica a elevação do percentual mínimo.
11. Incabível a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso V, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06, pois o trajeto percorrido pelo apelante no curso da empreitada criminoso não é suficiente para caracterizar a causa de aumento derivada da interestadualidade do tráfico, já que a passagem pelo Estado do Mato Grosso do Sul foi apenas uma etapa do tráfico transnacional.
12. Inaplicabilidade da causa de redução prevista no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, vez que restou evidenciado que o acusado se dedicava a atividades criminosas, fazendo do tráfico de drogas seu meio de vida.
13. Pena definitivamente fixada em 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias e 578 (quinhentos e setenta e oito) dias-multa.
14. Manutenção do regime inicial fechado para cumprimento de pena, tendo em vista o montante de pena restante a ser cumprido, bem como a elevada quantidade e natureza nociva da droga, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal e artigo 42, da Lei nº 11.343/06.
15. Não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, do Código Penal, diante da quantidade da pena ora aplicada (mais de quatro anos de reclusão).
16. Preliminar arguida pela defesa rejeitada e, no mérito, apelações improvidas e redução, "ex officio", do patamar de aumento de pena referente à transnacionalidade para 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias e 578 (quinhentos e setenta e oito) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela defesa e, no mérito, negar provimento às apelações, e reduzir, "ex officio", o patamar de aumento de pena referente à transnacionalidade para 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias e 578 (quinhentos e setenta e oito) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

2012.61.19.002939-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PATRICIA TEBOGO MONARE reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG. : 00029398420124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. INVERSÃO DA ORDEM DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Segundo o princípio "pas de nullité sans grief", norteador das nulidades em processo penal, os atos processuais somente podem ser declarados nulos quando houver efetivo prejuízo às partes, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal.
2. Inexistente norma processual penal no sentido de que a defesa deve ser intimada antes da acusação da decisão, bem como ausente prejuízo à defesa decorrente da eventual inversão dos atos processuais, não há que se falar em nulidade.
3. Inexistem vícios nos aresto a ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração, vez que tratou expressamente das teses expostas pelo embargante em suas razões recursais.
4. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

2004.61.81.008728-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA
ADVOGADO : SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO e outro
No. ORIG. : 00087285320044036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O acórdão embargado não contém qualquer vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.
2. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie.
3. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001094-11.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.001094-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Antonio Cedenho
APELANTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADVOGADO : SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : MARLENE PROMENZIO ROCHA
: REGINA HELENA DE MIRANDA
: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
: ROSELI SILVESTRE DONATO
EXTINTA A PUNIBILIDADE : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : ELISABETE BORGES DE FREITAS MIRANDA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PENA-BASE REDUZIDA "EX OFFICIO". REGIME INICIAL ABERTO FIXADO "EX OFFICIO". PRESCRIÇÃO RECONHECIDA "EX OFFICIO".

1. Ao contrário do alegado pela defesa, foi realizada a perícia grafotécnica na declaração e no formulário SB-40, concluindo os peritos que as assinaturas constantes nos referidos documentos não partiram do punho de seu subscritor. Preliminar de nulidade do processo afastada.
2. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelos documentos que instruíram o procedimento administrativo do INSS, pelo laudo grafotécnico, bem como pelos depoimentos das testemunhas de acusação e pelas declarações

do acusado e dos corréus.

3. Resulta incontestado nos autos a materialidade do delito de estelionato, consubstanciado no emprego de meio fraudulento para a obtenção de benefício previdenciário indevido, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como a autoria delitiva de Eduardo Rocha, por sua condição de operador das fraudes, ao se utilizar de procuração concedida à sua esposa para efetuar o requerimento do benefício, sendo irrelevante o fato de a perícia não ter atribuído ao punho do acusado a falsidade dos documentos apresentados à autarquia previdenciária.

4. O crime de estelionato é material, pois para a sua consumação se faz necessária a produção de um dano efetivo, bem como exige o dolo específico consistente na vontade de fraudar com a obtenção de lucro para si ou para outrem (*animus lucri faciendi*), uma vez que a consumação do delito realiza-se com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio.

5. O elemento subjetivo (dolo), por residir apenas na mente do agente, não pode ser demonstrado diretamente, devendo ser analisados os elementos colhidos nos autos como um todo, de forma a demonstrar a vontade do agente em praticar a conduta descrita no tipo penal pelo qual é acusado. No caso, a análise do conjunto probatório permite concluir sem sombra de dúvidas e apesar da negativa do denunciado, que agiu dolosamente.

6. Ainda que haja notícia de que inúmeros benefícios foram concedidos indevidamente, ensejando a instauração de inquéritos policiais e ações penais, é vedado utilizá-los para agravar a pena-base quando ausente trânsito em julgado, seja a título de maus antecedentes, personalidade ou conduta social, sob risco de violação do princípio da presunção da inocência, nos termos da Súmula nº 444 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, o réu, valendo-se da confiança que lhe foi atribuída, aproveitou-se da qualidade de depositário da documentação da massa falida da empresa "Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A" para produzir documentos falsos com o intuito de fraudar a Previdência Social brasileira, demonstrando que sua conduta foi extremamente reprovável no meio social. Dessa forma, tendo em vista a existência de uma única circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser reduzida, *ex officio*, para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

7. Incide, na terceira etapa da individualização da pena, a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal no percentual de 1/3 (um terço), nos termos da Súmula nº 24 do E. STJ, por se tratar de crime de estelionato em que figura como vítima entidade autárquica, perfazendo o total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

8. Presente apenas uma circunstância judicial desfavorável e considerando o *quantum* de pena ora aplicado, deve ser fixado, *ex officio*, o regime inicial aberto de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, letra "c", do Código Penal.

9. Apelação a que se nega provimento.

10. Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena ora aplicada (um ano e oito meses de reclusão), pelo prazo de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP), e decorrido este entre a data do recebimento da denúncia e a data de publicação da sentença condenatória, bem como entre a data de publicação da sentença condenatória e a presente data, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, *ex officio*. Ressalvo a possibilidade de interpretação extensiva do artigo 110, § 1º, segunda figura, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 12.234/2010), expressivo do princípio de que os recursos para os Tribunais Superiores não obstam o reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa. Se na hipótese de desprovimento do apelo da acusação não deixa de haver a possibilidade de recurso para os Tribunais Superiores, por identidade de razões deve aplicar-se o preceito nas demais situações em que pela pena confirmada ou aplicada pelo Tribunal resulta configurada a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e, *ex officio*, reduzir as penas para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, fixar o regime inicial aberto de cumprimento de pena e declarar extinta a punibilidade de Eduardo Rocha em relação ao delito previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data do recebimento da denúncia e a data de publicação da sentença condenatória, bem como entre a data de publicação da sentença condenatória e a presente data, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal, e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021931-19.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021931-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ZARAPLAST S/A
ADVOGADO : SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00219311920134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas informações. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, além dos artigos 22, I e 28, I e §9º da Lei nº 8.212/91, além dos artigos 457 e 458, da CLT, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021831-69.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021831-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00218316920104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS PARTES NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas informações. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, entre eles os artigos 22, I e 28 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.528/97, artigos 457 e 458 da CLT, artigos 20, §§3º e 4º do CPC, artigos 97, 103-A, 195, I, "a" e 201, §11, todos da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração das partes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012381-
05.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012381-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00123810520104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados artigos, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.
III- Embargos de declaração das partes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008858-45.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.008858-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ELCANPER EQUIPAMENTOS AGRO PECUARIOS LTDA
ADVOGADO : SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00088584520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, além dos artigos 22, I e 28 §9º, da Lei nº 8.212/91, 60§3º, da Lei nº 8.213/91, 457, 458 e 487, §§1º e 6º, da CLT, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo

535 do CPC.

III- Embargos de declaração das partes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004720-45.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004720-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FUAD MATTAR
ADVOGADO : SP036710 RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00047204520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO SENAR. ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.528/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/02.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - No caso presente, adotando-se o entendimento da Suprema Corte e considerando que a ação foi distribuída em 13/05/2010, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 07/06/2005, o que inclui os pagamentos efetuados antes do advento da Lei nº 10.256/01.

III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

IV - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal.

V - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

VI - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

VII - Assim, as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação estão prescritas e as parcelas recolhidas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento e as ainda devidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

VIII - Em relação à constitucionalidade da contribuição ao SENAR, não se vislumbra qualquer mácula na instituição da contribuição ao SENAR, tida por ela como inconstitucional, seja pela não delimitação do sujeito ativo da relação tributária, ou inobservância de lei complementar para a sua cobrança e vício de iniciativa da lei que lhe ampara qual seja a Lei nº 8.135/92.

IX - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020053-
60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020053-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCILIA LUMIKO WAI
: MARIA SANTINA SOMBINI PEREIRA
INTERESSADO : REUBLI S/A massa falida
ADVOGADO : SP036260 AUGUSTO RIBEIRO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG. : 04.00.01824-5 A Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010645-15.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010645-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MOPLAN S/C LTDA
ADVOGADO : SP119344 FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO e outro
INTERESSADO : PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICACOES LTDA e outro
: PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP069122 MARCIO ANTONIO CAZU e outro
No. ORIG. : 00106451520114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTANTE DA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I - Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, quando incorrer o julgado em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda em situações excepcionais, quando houver erro material.

2. No caso, houve erro material na elaboração da ementa do acórdão embargado.

3. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro material constante da ementa do v. acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000894-56.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.000894-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ISA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP299675 LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM e outro
No. ORIG. : 00008945620114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017193-56.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017193-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : SP102684 MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA e outro
No. ORIG. : 00171935620114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTANTE DA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, quando incorrer o julgado em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda em situações excepcionais, quando houver erro material.
2. No caso, houve erro material na elaboração da ementa do acórdão embargado.
3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023648-66.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.023648-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EMPRESA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00236486620134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO. COMPENSAÇÃO.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Quanto ao vale-transporte pago em pecúnia, o Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo reiteradamente que, na ausência do desconto do percentual de 6% do salário dos empregados pelo empregador e o pagamento em dinheiro é devida a contribuição. Contudo, em 10/03/2010, em sessão do Pleno o STF - apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte.

III - Quanto ao décimo terceiro em razão de seu caráter remuneratório incide a contribuição previdenciária (Súmula nº 207 do STF).

IV - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar nº 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

V - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas

situações acima descritas.

VI - Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

VII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

VIII - Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas: artigos 201, §11; Lei nº 8.213/91, artigo 29, §3º, Lei nº 8.212/91, artigo 28, §7º, ademais, verifico que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ.

IX - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007799-67.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.007799-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CONSULTORIA SERVICOS E AGENCIA DE EMPREGO WCA LTDA
ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00077996720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE DOENÇA E/ OU ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O adicional de um terço de férias representa verba indenizatória conforme posição firmada no STJ.

III- O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição

previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função do auxílio-doença e acidentária e aviso prévio indenizado, posto que não possuem natureza salarial.

IV - O salário-maternidade, horas extras, férias gozadas, possuem natureza salarial e incidem as contribuições sobre essas verbas.

V - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental.

VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

X - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I 'a', §5º e 204, §11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I §9º.

XI - Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007282-89.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007282-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GATE GOURMET LTDA
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBERG e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072828920134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COTA PATRONAL E RISCOS AMBIENTAIS E DO TRABALHO - RAT. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE DOENÇA E/ OU ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS. COMPENSAÇÃO.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O adicional de um terço de férias representa verba indenizatória conforme posição firmada no STJ.

III - O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função do auxílio-doença e acidentária e aviso prévio indenizado, posto que não possuem natureza salarial.

IV - O salário-maternidade, horas extras, férias gozadas e adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e descanso semanal remunerado, possuem natureza salarial e incidem as contribuições sobre essas verbas.

V - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental.

VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

X - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I 'a', §5º e 204, §11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I §9º.

XI - Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000865-46.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000865-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : RICARDO AKIHIRO KIRIHARA
ADVOGADO : SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008654620144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVOCAÇÃO. MILITAR. MÉDICO FORMADO.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - A Jurisprudência desta Corte entende que não é possível após a dispensa do impetrante de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina.

III - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035384-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035384-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GUALTERIO JOSE MAGENSCHAB
ADVOGADO : SP108925 GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e outro

INTERESSADO : WOLFGANG EBEL
: FEMAT IND/ E COM/ LTDA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05133612819964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a responsabilização tributária de sócio demanda prova do abuso de poder e Famet Indústria e Comércio Ltda. atravessa uma simples crise patrimonial, demonstrada pela expropriação de todos os bens em execuções trabalhistas.

IV. A União, ao argumentar que a dissolução irregular da sociedade está certificada nos autos, o ônus da prova, na sujeição passiva tributária, é do devedor e a insolvência decorre geralmente de má administração, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016482-
23.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.016482-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ULISSES TONELO e outro
: ORANDI MOMESSO
ADVOGADO : SP007315 RENATO DARCY DE ALMEIDA e outro
INTERESSADO : NIVALDO RODARTE
: AUREA GONCALVES JORGE
: COML/ NIVI LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.060363-8 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA

MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que, para as contribuições previdenciárias do período de 1990 a 1994, o lançamento de ofício efetivado em 07/06/2000 se revelou tardio, porque o termo inicial do prazo decadencial corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

IV. Considerou que, no caso do tributo da competência de dezembro, a hipótese de incidência se consuma no próprio mês da prestação do serviço tributável, sem que a data de vencimento da obrigação interfira na contagem do tempo de constituição do crédito.

V. A União, ao argumentar que o direito de lançar as prestações de 12/1994 apenas se tornou possível em janeiro de 1995 - mês de vencimento do dever de pagar -, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037453-

58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037453-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ CARLOS ALCAYA DA SILVA
ADVOGADO : SP208702 ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
PARTE RÉ : REJANE DIAS RAMOS DA SILVA
 : SESMT SERVICO ESPECIALIZADO EM SEGURANCA E MEDICINA DO
 : TRABALHO S/C LTDA e outro
No. ORIG. : 95.00.00960-2 A Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou coerentemente os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que os sócios de Sesmt Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho S/C Ltda. têm interesse comum na apuração da responsabilidade tributária, de modo que o julgamento do agravo interposto por um deles favorece os demais. Trata-se do efeito expansivo subjetivo do recurso.

IV. A União, ao argumentar que a declaração de ilegitimidade dos outros cotistas é indevida e viola o princípio jurisdicional da relatividade, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037014-57.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037014-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : STARPOXI TRATAMENTO DE METAIS LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00062-4 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - A solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. As normas contidas na Lei nº 6.830/80 concernentes à prescrição devem ser interpretadas em harmonia com as disposições do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil e artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

II - Não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. O redirecionamento da execução contra o corresponsável tributário, por simples despacho do juiz não tem o condão de interromper o prazo prescricional que só se concretiza com a citação efetiva do devedor solidário.

III - Embora a decisão tenha tratado sobre os critérios para o redirecionamento da execução aos sócios, o objeto do *decisum* é o reconhecimento da prescrição.

IV - Conquanto evidente o esforço da agravante em modificar o julgado, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

V - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023007-15.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.023007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP174480 ALDO DE PAULA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00230071520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS.

I - As embargantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas apelações. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração das partes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010863-
77.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010863-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LINCX SISTEMAS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00108637720104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005876-33.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.005876-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro
No. ORIG. : 00058763320134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas informações. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, além dos artigos 22, I e 28 da Lei nº 8.212/91, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023762-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP132309 DEAN CARLOS BORGES e outro
PARTE RÉ : ARMANDO HUGO SILVA e outro
: SHEILA BENETTI THAMBER BUTROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05391061019964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIA. OFICIAL DE JUSTIÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS.

1. Ainda que se permitisse a diligência de constatação de dissolução irregular da empresa executada para eventual pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, certo é que ocorreu a prescrição.
2. Isso porque a executada compareceu aos autos em 04/11/1997 para nomear bens à penhora (fl. 37), podendo-se considerar tal data como a da citação.
3. Desse modo, atualmente encontra-se prescrito o direito de requerer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois decorridos mais de cinco anos da citação da empresa executada.
4. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo de exigibilidade das contribuições destinadas à Seguridade Social corresponde a cinco anos. A prescrição intercorrente segue o mesmo limite cronológico.
5. Embora o regime de responsabilidade subsidiária dos sócios condicione a pretensão de redirecionamento à inadimplência da pessoa jurídica - normalmente por dissolução irregular -, o Superior Tribunal de Justiça adotou a posição de que ela deve ser formulada nos cinco anos seguintes à citação do contribuinte.
6. O fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado a busca de satisfação de seu crédito ou de a CDA haver qualificado os sócios, aos quais se estenderia a interrupção da prescrição decorrente da citação da sociedade, não exerce influência. Precedentes.
7. Registre-se, por fim, que a citação da pessoa coletiva não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, sendo certo que tal entendimento visa impedir o prolongamento de cobranças indefinidamente no tempo, a ponto de se tornarem quase imprescritíveis. Precedentes do STJ e deste Tribunal Federal.
8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029239-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029239-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MCFRED IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP114100 OSVALDO ABUD e outro
AGRAVADO(A) : MARIA FRANCISCA BLAU PAZINI e outro
: FREDERICO PAZINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05540305519984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS.

1. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo de exigibilidade das contribuições destinadas à Seguridade Social corresponde a cinco anos. A prescrição intercorrente segue o mesmo limite cronológico.
2. Embora o regime de responsabilidade subsidiária dos sócios condicione a pretensão de redirecionamento à inadimplência da pessoa jurídica - normalmente por dissolução irregular -, o Superior Tribunal de Justiça adotou a posição de que ela deve ser formulada nos cinco anos seguintes à citação do contribuinte.
3. O fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado a busca de satisfação de seu crédito ou de a CDA haver qualificado os sócios, aos quais se estenderia a interrupção da prescrição decorrente da citação da sociedade, não exerce influência. Precedentes.
4. *In casu*, a empresa foi citada em 17/12/1998 (fl. 31) e o redirecionamento apenas foi requerido em 09/02/2009 (fl. 153), ou seja, após o prazo prescricional de 5 anos.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031262-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031262-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : CIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADVOGADO : SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00236397520114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA NO BOJO DA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO

NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A apelação interposta, tanto em face da sentença que concede a tutela antecipada quanto daquela que a confirma, deve se subsumir à hipótese legal prevista no art. 520, VII, do Código de Processo Civil, que estabelece que tal recurso será recebido somente no efeito devolutivo quando interposto de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Nem se argumente que em hipóteses como a dos autos, em que a tutela foi concedida, não incide o noticiado art. 520, inciso VII, da lei processual, porquanto equivaleria tratar desigualmente situações em que o bem da vida mostrou-se devido, quer *ab initio*, quer no curso da lide.

3. Se a parte autora preencheu os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e lhe foi concedida a tutela antecipada, é desinfluyente o momento em que lhe foi deferida, para fins de produção de efeitos.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002888-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002888-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : FUTURE COMPUTER COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA
E AUDIO LTDA
ADVOGADO : SP032809 EDSON BALDOINO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00443853820134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE*. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. DESNECESSIDADE.

1. A penhora de valores em espécie, em depósito ou em aplicação financeira é preferencial em relação aos demais bens elencados no artigo 655, do Código de Processo Civil.

2. O artigo 655-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006, prevê regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora *on-line*.

3. É de se ressaltar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007) prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016256-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016256-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : RICARDO NUNEZ PEREZ
PARTE RÉ : LANCHONETE AO BANQUETE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05088885319834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PROVA DO ABUSO DE PODER. SIMPLES INADIMPLEMENTO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. Com a qualificação dos depósitos de FGTS como direito trabalhista e a correlata inaplicabilidade do Código Tributário Nacional (Súmula nº 353 do STJ), a responsabilidade dos diretores de empregador segue a norma geral de desvio de personalidade jurídica (artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 e artigo 50 do Código Civil).

II. A União deseja redirecionar a execução fiscal contra Ricardo Peres Nunes, sem comprovar qualquer situação de abuso de direito - dissolução irregular, dilapidação patrimonial.

III. O oficial de justiça, em duas ocasiões, penhorou bens pertencentes a Lanchonete ao Banquete Ltda. A garantia integral do crédito não foi possível, porque os itens do estabelecimento comercial se esgotaram.

IV. A simples insuficiência patrimonial não autoriza a responsabilização dos administradores da sociedade.

V. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001713-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ESTRELAPEL EMBALAGENS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00041309620144036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CTN.

1. A suspensão da execução fiscal apenas ocorre nas hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
2. A simples propositura de ação não permite a suspensão da cobrança fiscal, sendo necessária a concessão de liminar para tanto, ou ainda a prestação de garantia suficiente à satisfação do crédito.
3. Não há falar em conexão ou continência, já que a causa de pedir e o pedido das ações são completamente diversos.
4. Não se desconhece a regra de que a execução deve caminhar no interesse do credor, sem se descuidar do princípio da menor onerosidade do executado, previsto no artigo 620, do Código de Processo Civil. No entanto, tal princípio não pode servir de fundamento para criação de regras inexistentes no ordenamento jurídico. Precedentes deste TRF.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003677-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003677-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : KOKAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP178974 ALBINO PEREIRA DE MATTOS e outro
PARTE RÉ : EUNICE URBANO FREIRE e outro
: SONIA URBANO FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05519885819834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PROVA DO ABUSO DE PODER. SIMPLES INADIMPLEMENTO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. O Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir singularmente os recursos que tenham recebido enfrentamento maciço nos Tribunais (artigo 557).

II. A responsabilidade dos sócios por depósitos fundiários demanda abuso de personalidade jurídica, com o qual não se confunde o mero inadimplemento da obrigação de pagar.

III. Kokal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. atravessa uma simples crise patrimonial, demonstrada pela impossibilidade de reforço da penhora após dois leilões negativos.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034626-59.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.034626-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : LUCIA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : SP067899 MIGUEL BELLINI NETO e outro
PARTE RÉ : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro
No. ORIG. : 00346265920004036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.

2. Precedentes.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002672-59.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.002672-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MHD MANUTENCAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP216790 VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00026725920144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012832-62.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.012832-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00128326220134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030821-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030821-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARITUCS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048797420134036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DUPLO EFEITO. EXCEÇÃO. ART. 520, V, CPC.

1. O recurso de apelação tem, em regra, duplo efeito: devolutivo e suspensivo. O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo é possível quando ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil.
2. Em se tratando apelação contra sentença que rejeitou os embargos de declaração há disposição expressa de que será recebida somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC).
3. Desta feita, a sentença proferida nos autos originários desafia a interposição de recurso de apelação, o qual deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, uma vez que a hipótese dos autos principais se coaduna com a exceção acima prevista.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002503-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002503-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : SP193189 RAFAEL MESQUITA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP067876 GERALDO GALLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029686720124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL.

1. O agravante não trouxe aos autos cópias da certidão da respectiva intimação.
2. Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
3. Assim, tratando-se de peça obrigatória, a ausência da certidão da respectiva intimação caracteriza a formação deficiente do agravo de instrumento e impede o seu conhecimento, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para supressão da irregularidade formal.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020710-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : EURICO CASAGRANDE e outro
: JOSE CARLOS CASAGRANDE
ADVOGADO : SP087232 PAULO MAURICIO BELINI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09024013319974036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS.

1. O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
2. Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."
3. Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).
4. *In casu*, não se verifica nos autos nenhuma prova do abuso da personalidade jurídica da executada a ensejar o redirecionamento da execução aos seus sócios.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012939-88.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.012939-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : RONALD DE JONG e outro
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : BENEDITO SALVADOR SILVEIRA LIMA

ADVOGADO : SP183534 CAMILA DE ANTONIO NUNES KLIBIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00129398820124036105 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. EXPEDIÇÃO DO DEVIDO CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL DE SUA PROPRIEDADE NECESSÁRIO À TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Observa-se dos documentos juntados aos autos, que o INCRA já emitiu referido Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), relativamente a este imóvel nos anos de 1998/1999. Desta forma, o impetrante tem direito à atualização do cadastro. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para demora na análise do processo administrativo, em ofensa ao direito de propriedade garantido pela Constituição Federal.

III - Resta patente a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte impetrante.

IV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011796-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011796-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP134422 EDSON FELICIANO DA SILVA
APELADO(A) : TRANSPORTADORA DARIO LTDA e outros
: IND/ E COM/ IRACEMA LTDA
: MARIO DARIO
: DURVALINO DARIO
: ANTONIO DARIO
ADVOGADO : SP038875 DURVAL PEREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00138-2 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO

DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

II - Ao compulsar os autos, constata-se que não merece guarida a alegação de que não houve oportunidade para que a Fazenda se manifestasse quanto à exclusão do executado do Programa de Parcelamento. O prazo de resposta não pode ser irrestrito e eterno, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, conferindo-se, assim, estabilidade às relações consolidadas pelo transcurso do tempo. Todas as irregularidades devem apontadas na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos, em respeito à garantia constitucional da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal), não sendo possível amparar juridicamente quem não age dentro do prazo.

III - Conquanto evidente o esforço da agravante em modificar o julgado, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001412-53.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001412-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARLENE ALVES
ADVOGADO : SP138810 MARTA SUELY MARTINS DA SILVA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014125320144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, *caput*, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008626-31.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.008626-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal Antonio Cedenho
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : TORC DISTRIBUIDORA E COM/ DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : MG053261 MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2015 486/1490

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. [Tab]15(QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA E/OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - As férias gozadas, em razão da natureza remuneratória incide a contribuição previdenciária.

III - O terço constitucional de férias representa verba indenizatória conforme posição no Superior Tribunal de Justiça.

IV - Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e em razão do acidente ou doença e o aviso prévio indenizado o Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incidem as contribuições sobre essas verbas.

V - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2014, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental.

VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

X - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, ademais, verifico que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ.

XI - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

2013.61.30.003367-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : PROTENDE SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033679620134036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E SOCIAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA E/OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O terço constitucional de férias representa verba indenizatória conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

III - O Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que não incidem as contribuições previdenciárias sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente e acidentado além do aviso prévio indenizado.

IV - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

V - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

VI - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental.

VII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

VIII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa

SELIC, desde o recolhimento indevido.

IX - A aludida violação aos artigos 195, I, "a", c/c§5º e 201 §11, da Magna Carta e 22, I, 28, I e §9º, da Lei nº 8.212/91, 60§3º, da Lei nº 8.213/91, 457 e 458, §2º da CLT não se verificaram. Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, ademais, a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010949-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010949-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : RUY QUAGLIERINI
ADVOGADO : SP026464 CELSO ALVES FEITOSA e outro
AGRAVADO(A) : LAERTE QUAGLIERINI e outros
: CELESTINA MARTIM QUAGLIERINI
: JOSE FRANCO GOMEZ
: MICHELE ARZILLO
: GUMERCINDO FRANCO GOMES
ADVOGADO : SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO e outro
PARTE RÉ : AUTO PECAS HERCULANO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04729936519824036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PROVA DO ABUSO DE PODER. SIMPLES INADIMPLEMENTO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. Com a qualificação dos depósitos de FGTS como direito trabalhista e a correlata inaplicabilidade do Código Tributário Nacional (Súmula nº 353 do STJ), a responsabilidade dos diretores de empregador segue a norma geral de desvio de personalidade jurídica (artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919 e artigo 50 do Código Civil).

II. A União deseja redirecionar a execução fiscal contra os sócios de Auto Peças Herculano Ltda., sem comprovar qualquer situação de abuso de direito - dissolução irregular, dilapidação patrimonial.

III. Depois da devolução do aviso de recebimento, foi realizada imediatamente citação por edital; o oficial de justiça nem chegou a comparecer à sede da sociedade, para tentar localizar o representante legal ou bens passíveis de penhora.

IV. Não existem indícios de que os administradores tenham se apropriado dos itens do estabelecimento comercial e sacrificado a garantia dos credores.

V. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002477-39.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.002477-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ACUMULADORES AJAX LTDA e outros
: NASSER IBRAHIM FARACHE
: PAULO ERNESTO LOPES
ADVOGADO : SP115564 SILVIA REGINA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024773920074036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS EXCLUSIVAMENTE FÁTICAS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. O Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir singularmente os recursos que tenham recebido enfrentamento maciço nos Tribunais (artigo 557).

II. Os embargos do devedor trazem questões fáticas, cuja discussão é barrada pela adesão a parcelamento tributário. A revisão do lançamento fiscal representa um ponto diretamente afetado, pois a confissão da dívida implica anuência à atividade da Administração Pública.

III. A redução da multa moratória, por expressar um evento superveniente, não chegou a compor o conflito de interesses que levou à apresentação de defesa.

IV. A ilegitimidade passiva dos sócios poderia ter sido alegada desde o início. A decisão do STF usada como paradigma simplesmente declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.

V. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000839-11.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.000839-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANILOEL NAZARETH FILHO
: HAMILTON LUIS XAVIER FUNES
: FUNES DORIA E CIA LTDA e outros
ADVOGADO : SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.

2. Precedentes.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008666-41.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.008666-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CESTARI INDL/ E COML/ S/A
ADVOGADO : SP147223 WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA e outro
REPRESENTANTE : LUIZ ANTONIO CESTARI
ADVOGADO : SP147223 WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00086664120134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011324-64.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.011324-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALTER VIEIRA DA ROCHA e outro
: MARGARIDA DONIZETE TAVARES ROCHA
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA APELANTE NÃO PROVIDO.

- I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.
- III- Embargos de declaração não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003982-46.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.003982-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS009494 ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO(A) : OLGA HERMINIA GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00032410420114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. CABIMENTO

1. Verifica-se, através das cópias que acompanham as razões recursais, que os executados não foram localizados para citação, bem como não foram encontrados quaisquer bens.
2. O agravante o requereu a penhora dos ativos financeiros dos agravados pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido pelo juiz singular, sendo que não houve saldo suficiente para satisfazer o crédito.
3. Como se vê, a hipótese dos autos se insere na situação de excepcionalidade que justifica o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que mesmo competindo ao Judiciário cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, também tem o dever de não acobertar os maus pagadores.
4. Diante da situação de excepcionalidade deve ser requisitado a Receita Federal cópia das últimas cinco declarações de renda dos executados.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031526-48.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031526-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.009606-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. LEI 9.289/96. ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. REEMBOLSO. DESPESAS JUDICIAIS ADIANTADAS.

1. A Lei nº 9.289, de 04/07/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal, estabelece no art. 4º, referido pela agravante, que a União é isenta do pagamento de custas (inciso I), mas o seu parágrafo único ressalva que a isenção não exime as pessoas jurídicas elencadas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais adiantadas pela parte vencedora

2. Na hipótese dos autos a agravante comprovou que a sentença proferida no *mandamus* concedeu a segurança, e que nesta Corte a apelação da União e a remessa oficial tiveram seu seguimento negados, decisão essa que já transitou em julgado.

3. Além do fundamento legal noticiado acima, também o artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Portanto, não se trata de execução, conforme consta da decisão agravada

4. Deve ser determinado o pagamento do reembolso pretendido pela agravante, em montante atualizado até a data do depósito.

5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027013-71.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.027013-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e outro
	: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: SP165562 FLÁVIO SILVA BELCHIOR
SUCEDIDO	: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 1999.61.05.002847-6 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. FONTES DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EFEITO COMUM. PENHORA "ON LINE". PRIORIDADE NA ORDEM LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Embora a responsabilidade tributária de Urca Urbano de Campinas Ltda. não possa ter por substrato a sucessão

patrimonial - herdou apenas dois caminhões e o nome empresarial da sociedade contribuinte -, subsiste como base do redirecionamento a formação de grupo econômico.

II. O capital e a administração da Viação Campos Eliseos S/A pertenciam a José Eustáquio Ribeiro Urzedo e Rubens Ribeiro Urzedo, que, contemporaneamente ao fato gerador das contribuições previdenciárias - 05/1996 a 05/1998 -, também eram sócios majoritários e diretores de Urca Urbano de Campinas Ltda.

III. A existência de controle comum, aliada à identidade do objeto social - transporte coletivo de passageiros no Município de Campinas - e ao compartilhamento dos serviços tributáveis pela Seguridade Social, leva à configuração de grupo de empresas, cujos membros são responsáveis solidários pelas contribuições previdenciárias.

IV. Já a sujeição passiva tributária de VB Transportes e Turismo Ltda. tem duas justificativas: em primeiro lugar, é controlada e dirigida por pessoas que substituíram José Eustáquio Ribeiro Urzedo e Rubens Ribeiro Urzedo na Urca Urbano de Campinas Ltda. - Belarmino da Ascensão Marta e Belarmino da Ascensão Marta Junior -, fazendo com que a associação empresarial obtivesse mais um integrante.

V. Em segundo lugar, a sociedade praticamente sucedeu todos os ônibus de Urca Urbano de Campinas Ltda. De acordo com as informações da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A, ela opera com a frota da concessionária anterior.

VI. O direito de redirecionamento não prescreveu. A solidariedade passiva projeta a disseminação dos efeitos da interrupção por todos os devedores; assim, as consequências da citação da Viação Campos Eliseos S/A em 23/03/1999 também alcançaram Urca Urbano de Campinas Ltda. e VB Transportes e Turismo Ltda.

VII. A Lei nº 11.382/2006 estabeleceu que os valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira prevalecem na ordem legal de constrição (artigo 655, I, do CPC). A exigência de que se esgotem as tentativas de localização de outros itens patrimoniais deixou de existir.

VIII. A execução fiscal, como procedimento diferenciado de arrecadação de receita pública, não poderia ficar à margem da alteração. O Código de Processo Civil, na condição de norma geral, virou fonte de aprimoramento da tutela executiva, revogando normas especiais que se tornaram defasadas (artigo 11 da Lei nº 6.830/1980).

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034277-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034277-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro
AGRAVADO(A) : MODULAR DIVISORIAS MODULADAS LTDA e outro
: TADEU DONATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00164763020004036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE*. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. DESNECESSIDADE.

1. A penhora de valores em espécie, em depósito ou em aplicação financeira é preferencial em relação aos demais bens elencados no artigo 655, do Código de Processo Civil.

2. O artigo 655-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006, prevê regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora *on-line*.
3. É de se ressaltar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004298-25.1995.4.03.6100/SP

2009.03.99.039324-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RICARDO VIEIRA DE MORAES e outro
: MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : SP015371 ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP159080 KARINA GRIMALDI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.04298-3 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. MÉTODO COMPARATIVO DE PREÇO. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO LAUDO. JUROS MORATÓRIOS. PRAZO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ELEVAÇÃO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Para chegar ao montante de indenização de R\$ 510.000,00, o perito judicial usou um método de avaliação enraizado na literatura especializada e que alcança grande eficiência nos imóveis de características triviais.

II. O prédio desapropriado está localizado na Vila Clementino, no Município de São Paulo/Capital, possui construções de padrão médio e é cercado de melhoramentos públicos substanciais.

III. Como as propriedades com esse perfil são abundantes na região, o auxiliar da Justiça fez pesquisa de preços em treze fontes, apresentando todas as informações descritivas necessárias. Através do processo de homogeneização, concluiu que o valor do terreno equivale a R\$ 367.573,00 e o da benfeitoria, a R\$ 142.465,00.

IV. A oferta inicial - R\$ 70.000,00 - subestimou o preço de mercado do bem e deve ceder às conclusões técnicas da perícia.

V. A correção monetária da importância da indenização se inicia na data do laudo (Súmula nº 75 do TFR), de acordo com os índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. A partir da edição da Medida Provisória nº 2.183-56/2001, o termo inicial dos juros moratórios de 0,5% ao mês é o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previr o precatório (artigo 15-B

do Decreto-Lei nº 3.365/1941). O trânsito em julgado da sentença não mais exerce esse papel (Súmula nº 70 do STJ).

VII. A fixação de honorários de advogado equivalentes a 1% da diferença entre a indenização e a proposta inicial devidamente atualizada não atendeu a todos os critérios do artigo 20, §4º, do CPC (artigo 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941). O processo data de 1995 e demandou a produção de duas perícias.

VIII. O montante de R\$ 3.000,00 contradiz, de certa forma, a antiguidade e a complexidade da causa. A adoção do percentual de 5%, que traria uma remuneração de R\$ 15.000,00, parece mais adequada.

IX. Remessa oficial desprovida. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003916-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003916-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro
AGRAVADO(A) : SONIA PORTILHO MOLERO DA SILVA e outros
: SUELY GARCIA FONTES CORONA GATTI
: VALDEMAR GRUENHEIDT
: JOAO BATISTA DE SOUZA
: FLAVIO APARECIDO GARBUGLIA
: FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA
: ANTONIO MONTEIRO DE SOUSA NETO
: BENEDITA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS
: AILTON SOUZA DE MIRANDA
ADVOGADO : SP052027 ELIAS CALIL NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.17544-6 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CADA PARTE ARCARÁ COM METADE. COMPENSAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

I - É pacífico o entendimento de que são válidas as transações efetuadas sem a participação de advogados entre os correntistas do FGTS e a CEF, nos termos previstos pela LC 110/01. A validade do acordo nessas condições independe da eventualidade de ter ocorrido após a interposição da ação, ou após o trânsito em julgado da decisão que extingue o processo de conhecimento com julgamento de mérito.

II - Ressalva-se, no entanto, que na ausência da participação dos advogados na transação, esta não poderá abranger os seus honorários advocatícios, mesmo que os termos do acordo sejam expressos em sentido contrário. Este entendimento é baseado na ideia de que ninguém pode transigir sobre direito do qual não é titular e os honorários advocatícios representam direito autônomo dos patronos, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94.

III - Por este motivo, se já existe título executivo judicial fixando a condenação ao pagamento de honorários

advocáticos, a transação realizada sem a presença do advogado, mesmo que venha a ser homologada e disponha de forma diversa a esse respeito, não tem o condão de substituir o título executivo neste pormenor. É possível a execução dos honorários advocatícios no mesmo processo, observados os termos da coisa julgada.

III - Não se aplica à CEF o teor § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, considerando a sua natureza jurídica de empresa pública. Anote-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn nº 2.736/10, reconheceu a inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 9º da MP 2.164-41 que, por meio da introdução do artigo 29-C na Lei 8.036/90, excluía a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

IV - Se o título executivo judicial é omissivo, não é possível a fixação de honorários advocatícios relativos à fase de conhecimento em sede de execução de sentença. Este entendimento se baseia na proteção da coisa julgada. O mesmo entendimento é válido para as hipóteses em que os honorários advocatícios não foram fixados no título executivo judicial com base no artigo 9º da MP 2.164-41 e artigo 29-C na Lei 8.036/90, que vieram a ser declarados inconstitucionais. Prevalece a coisa julgada porque não há dispositivo semelhante ao artigo 741, II e parágrafo único do CPC que possa socorrer os autores. Esta situação se assemelha aos casos de omissão simples, não sendo razoável alterar título executivo judicial para ampliar a condenação em desrespeito à coisa julgada. Neste sentido é Súmula 453 do STJ e a jurisprudência deste TRF da 3ª Região.

V - Ainda no que tange aos termos de fixação dos honorários advocatícios no título executivo judicial, a existência de direito autônomo do advogado não exclui a possibilidade de que os honorários sejam judicialmente fixados em sucumbência recíproca, na proporção da sucumbência ou que seja determinada a compensação dos mesmos. Tais hipóteses, todavia, não se confundem com aquela em que se decide que cada parte deve arcar com os honorários dos respectivos advogados, ainda que todas elas se baseiem no artigo 21 do CPC, que não colide com as normas do Estatuto da OAB. A execução dos honorários advocatícios dificilmente pode ser generalizada, e está sujeita a interpretação casuística do título executivo judicial, que pode se basear numa combinação de várias decisões, como, por exemplo, aquela que concede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula nº 306 do STJ, entendimento reforçado em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 963.528 - PR).

VI - No que diz respeito à fase de cumprimento de sentença, grande celeuma surgiu com a terceira etapa da reforma processual civil representada pela aprovação da Lei 11.232/05, que adotou postura sincrética em relação às tutelas de conhecimento e executiva, na esteira da tendência iniciada com a Lei 8.952/94 e Lei 10.444/02. Considerando que a execução deixou de ser processo autônomo, surgiu a questão de saber se seriam devidos e, em caso positivo, como deveriam incidir os honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, de acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre a questão em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, assentando que apenas duas seriam as situações que permitiriam a fixação de honorários advocatícios nessa fase processual (REsp nº 1.134.186-RS).

VII - Feitas todas essas considerações, há que se avaliar a configuração específica do caso apresentado neste agravo de instrumento. Em sentença (fls. 67/71), houve condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Decisão monocrática (fls. 92/96) deu parcial provimento à apelação, determinando que a CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante respondem aos autores. Deste modo, da combinação das decisões, não há qualquer razão que permita inferir que o título executivo afasta a possibilidade de compensação dos honorários nos termos da Súmula 306 do STJ, não havendo razão para reformar a decisão ora agravada.

VIII - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer que a execução dos honorários advocatícios deve observar o disposto na Súmula 306 do STJ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001761-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001761-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2015 498/1490

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : AGRO BERTOLO LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.01.00034-4 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. SUSPENSÃO DA AÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA.

1. A decisão ora impugnada está em consonância com a norma disposta no *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, pois foi prolatada com base em jurisprudência dominante deste Tribunal Regional Federal.
2. O artigo 6º, §7º, da Lei 11.101/2005, é claro quanto a não suspensão das execuções fiscais em curso por ocasião do deferimento da recuperação judicial. Precedentes.
3. Ademais, a suspensão das demais ações que se submetem à norma do artigo 6º é limitada ao prazo de 180 dias contados do deferimento da recuperação judicial, conforme §4º do citado artigo 6º, da Lei 11.101/2005.
4. Como o deferimento da medida ocorreu em 27/07/2010, certamente as ações já retornaram ao seu curso normal, de modo que também por esse motivo não há mais razão para a suspensão da execução fiscal.
5. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade, pois, nesse caso, ocorre o prosseguimento da execução fiscal, não havendo justificativa para haver condenação em honorários nessa fase em favor da Fazenda Pública, o que será fixado ao final da demanda. Precedentes do STJ e deste TRF.
6. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal tão somente para afastar a condenação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade rejeitada, nos termos voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior. Vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães que dava parcial provimento ao agravo legal para desconstituir a decisão monocrática, deferir o efeito suspensivo apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e determinar o regular processamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019788-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019788-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : KATIA REGINA RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO : SP068749 NELSON LUNA DOS REIS e outro
AGRAVADO(A) : TATIANE COM/ E IND/ DE MAQUINAS DE CORTE LTDA e outros
: EDSON RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR
: OLINDA RODRIGUES DA CUNHA
: ELOY DE OLIVEIRA VIEIRA
: EDSON RODRIGUES DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00621698220004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. LEI 8.036/90. DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - Em relação às contribuições ao FGTS, é pacífico o entendimento de que sua natureza é social e trabalhista, uma vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. A atuação do Estado para recolhê-las decorre, na verdade, do cumprimento de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Tal atuação não torna o Estado titular do direito à contribuição, este não exige valores a serem recolhidos ao Erário como receita pública quando aciona o empregador. Por não se tratar de contribuição de natureza fiscal ou parafiscal, não se aplicam às referidas contribuições as disposições do CTN.

III - O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 353 consolidando tal interpretação. Reforçando esta visão, sucessivos julgados daquela corte assentaram que o teor da Súmula nº 353 abrange inclusive a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN.

IV - Não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitui infração à Lei n. 8.036/90, no particular de seu artigo 23, § 1º. A balizar a aplicação das teses pacificadas pelo STJ e a referida infração, esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já asseverou que a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, assentando, ainda, que este só seria cabível quando restar demonstrada a ação com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento se baseia no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

V - Por fim, no que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 435.

VI - A dissolução irregular está comprovada por meio de certidão de oficial de justiça (fl. 129, 137) e pela ficha cadastral da empresa (fls. 201/203). Sendo possível o redirecionamento da execução para sócios com poderes de gerência à época em que se deu a dissolução irregular da empresa.

VII - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a possibilidade de redirecionamento da execução em relação aos sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032229-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032229-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MOISES SZTUTMAN e outro
: BREJNA SZTUTMAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2015 500/1490

ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : M SZTUTMAN E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00572412519994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS.

1. O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
2. Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".
3. Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).
4. No caso em tela, restou comprovada a presunção de dissolução irregular da empresa, o que permitiria o redirecionamento da execução aos sócios da executada. Entretanto, verifica-se a ocorrência da prescrição.
5. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo de exigibilidade das contribuições destinadas à Seguridade Social corresponde a cinco anos. A prescrição intercorrente segue o mesmo limite cronológico.
6. Embora o regime de responsabilidade subsidiária dos sócios condicione a pretensão de redirecionamento à inadimplência da pessoa jurídica - normalmente por dissolução irregular -, o Superior Tribunal de Justiça adotou a posição de que ela deve ser formulada nos cinco anos seguintes à citação do contribuinte.
7. O fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado a busca de satisfação de seu crédito ou de a CDA haver qualificado os sócios, aos quais se estenderia a interrupção da prescrição decorrente da citação da sociedade, não exerce influência. Precedentes.
8. *In casu*, a empresa foi citada em 23/06/2000 (fl. 88 verso) e o redirecionamento apenas foi requerido em 10/08/2006 (fl. 163), ou seja, após o prazo prescricional de 5 anos.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035751-14.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035751-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDICAO MAQUINAS PAPEL E PAPELAO
ADVOGADO : SP004783 UBIRAJARA GOMES DE MELLO
AGRAVADO(A) : LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO e outro
JOSE ANTONIO LEVY ROCCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00059-3 1FP Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RENAJUD. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS VEÍCULOS ENCONTRADOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. O Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir singularmente os recursos que tenham recebido enfrentamento maciço nos Tribunais (artigo 557).

II. Diferentemente do BACENJUD, o sistema "RENAJUD" não autoriza o bloqueio de todos os veículos de via terrestre localizados. A ordem eletrônica incide sobre um bem específico, garantindo os interesses do credor e delimitando a penhora a ser feita por oficial de justiça.

III. A indisponibilidade total representa uma medida cautelar diferenciada e não se aplica a atos de constrição voltados exclusivamente à cobertura do crédito.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001299-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001299-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : RUY COLONIAL MOVEIS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00039893920128260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPOSIÇÕES SUCESSIVAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não há nulidade na decisão ora impugnada, pois está lastreada em jurisprudência deste próprio Tribunal Regional Federal, conforme prevê o *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. Ainda que assim não fosse, o recurso é manifestamente improcedente, pois, de acordo com os princípios da razoabilidade e da boa fé, e pela própria lógica processual, não se pode permitir a oposição incessante de exceções de pré-executividade tão somente porque se trata de matéria de ordem pública, mormente quando se poderia alegar a questão no primeiro incidente apresentado, o que caracteriza a preclusão consumativa.
3. É certo que a exceção de pré-executividade pode ser oposta em qualquer tempo e grau de jurisdição para alegar matérias de ordem pública ou que não demandem dilação probatória. Todavia, tal instrumento não pode ser utilizado de forma descriteriosa, com o simples intuito de protelar a composição da lide.
4. Assim, a exceção de pré-executividade também se submete às regras de preclusão, de modo que uma vez apresentado o incidente, devem ser suscitadas todas as questões existentes naquele momento, sob pena de preclusão consumativa, a qual somente pode ser afastada quando houver fato novo a justificar a oposição de nova exceção.
5. Do contrário, o tumulto provocado ao processo põe em risco os princípios da eficiência e da efetividade do processo. Precedentes.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 13717/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009683-11.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.009683-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE ANGELO BERGAMINI
: DOMINGOS FELIPE BERGAMINI
: ODILIO QUIRINO BERGAMINI
ADVOGADO : SP234589 ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00096831120094036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, INCISOS I, II, III e IV, C.C. ART. 12, INCISO I, AMBOS DA LEI 8.137/90. ANULAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRELIMINARES. OFERECIMENTO DE GARANTIA EM JUÍZO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DELAÇÃO ANÔNIMA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PRÉVIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES

SOCIETÁRIOS. DENÚNCIA GENÉRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RECEITA. NEGATIVA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OCORRIDA EM MOMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS PELA DEFESA. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. LUCRO FÁCIL. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. Muito embora tenha sido ajuizada ação anulatória com o intuito de desconstituir o crédito tributário, inexistente óbice ao julgamento da presente ação criminal, uma vez que o crédito que tipifica o crime material contra a ordem tributária permanece plenamente válido. Precedente: "a propositura de ação anulatória visando à desconstituição do crédito tributário não exige, determinadamente, o sobrestamento ou trancamento da ação penal". Hc 00160620820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-djf3 judicial 1 data:19/11/2014.
2. O legislador foi expresso ao estipular que apenas o pagamento do débito tributário seria capaz de extinguir a punibilidade, suspendendo-a o parcelamento. Em outras palavras, não há previsão na Lei nº 10.684/03 de que o oferecimento de mera garantia implique extinção da punibilidade, como desejam os apelantes. Precedentes.
3. O Ministério Público Federal, ao tomar conhecimento do teor de delação anônima na qual se fez menção a crimes praticados no âmbito da empresa dos apelantes (fls. 04), instaurou Procedimento Investigatório Criminal a fim de coletar dados acerca dos fatos informados (fls. 01/02). O *Parquet* agiu, assim, com a parcimônia esperada, evitando a instauração de inquérito policial ou mesmo a deflagração de ação penal de maneira açodada, o que certamente acarretaria constrangimento a pessoas sobre as quais, até então, recaia não mais do que frágeis suspeitas. "Inexiste ilegalidade na deflagração de ação penal pelo Ministério Público, ainda que proveniente de *delatio criminis* anônima, desde que o oferecimento da denúncia tenha sido precedido de investigações preliminares acerca da existência de indícios da veracidade dos fatos noticiados." HC 200902313930, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:29/08/2012.
4. A denúncia contém todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 do CPP, descrevendo todas as circunstâncias necessárias para conferir concretude à imputação, bem como para viabilizar a ampla defesa, consideradas as peculiaridades para a individualização das condutas que são ínsitas aos crimes societários. É sólida a jurisprudência no sentido de que nos crimes societários não se exige para a denúncia a descrição minuciosa dos atos perpetrados por cada indivíduo, bastando a existência de fortes indícios da autoria delitiva, correspondente à administração da entidade. Precedentes.
5. Os acusados foram intimados a comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias no período descrito na exordial, mas não o fizeram. A existência de recursos de origem não comprovada dá ensejo a uma presunção relativa de omissão de receita, consoante dispositivo legal (art. 42, da Lei nº 9.430/96) e entendimento jurisprudencial (AGRESP 200902269383, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/02/2014). Não há que se falar em inversão indevida do ônus da prova.
6. Realização de perícia é fato atinente à instrução probatória, havendo momento adequado para sua realização, bem como para análise do respectivo pedido. No caso, o pedido foi analisado na audiência de instrução.
7. Na ocasião, o magistrado determinou a apresentação de cópia da inicial da ação anulatória ajuizada pelos apelantes e da respectiva decisão que deferiu a produção de perícia naquela ação (fls. 504). Em seguida, o juízo *a quo* suspendeu o presente processo por noventa dias, de forma a aguardar a conclusão do laudo pericial deferido naquele processo. Uma vez concluído, tal laudo foi juntado aos autos (fls. 742/791). Ou seja, a prova pericial reclamada pelos recorrentes foi produzida nos autos da ação anulatória ajuizada pelos acusados e, posteriormente, foi juntada aos presentes autos. Desta feita, não se vislumbra qualquer arranho à ampla defesa.
8. Manifestação do Ministério Público ocorrida em momento posterior à apresentação dos memoriais pela Defesa: o *Parquet* foi chamado a se manifestar novamente após memoriais da Defesa somente porque nestes os acusados incluíram preliminares não analisadas anteriormente pelo órgão ministerial. Ou seja, a manifestação do Ministério Público foi incitada pelo magistrado justamente para garantir a paridade de armas e o contraditório. Ademais, a Defesa não logrou demonstrar o prejuízo advindo de tal episódio.
9. Certo que os acusados se defendem dos fatos narrados na exordial acusatória, e não da classificação legal constante nesta peça processual. E com isto em mente, reputa-se plena a correlação existente entre a denúncia e a sentença, visto que esta condenou os acusados pelos fatos descritos naquela. O valor sonegado foi devidamente descrito na denúncia, daí por que a incidência do aumento de pena fundado no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90 não violou a correlação entre denúncia e sentença. Não bastasse, o Ministério Público Federal pleiteou especificamente a incidência da referida majorante em seus memoriais (fls. 839), não podendo agora a Defesa alegar não ter tido oportunidade de apresentar argumentos contrários a tal pedido.
10. A materialidade foi demonstrada por meio do Termo de Constatação de fls. 144/145 (apenso) e Termo de Verificação Fiscal de fls. 171/172 (apenso). O crédito tributário, que alcançou o montante de R\$ 2.677.951,06 em atualização de 01.2003 (incluídos juros e multa), restou definitivamente constituído em 09.06.2008 (fls. 457/458 - apenso II). No tocante à autoria delitiva, esta também foi comprovada a partir da prova documental e oral coligida nos autos. Ainda que demonstrado que a operacionalização da contabilidade era feita de forma terceirizada, o

contador seguia ordens dos apelantes e, sem dúvida, seu trabalho era por eles fiscalizado. Não é verossímil que o contador tivesse, por vontade própria, a iniciativa de sonegar tributos ou de qualquer forma ludibriar o Fisco sem a aquiescência de seus clientes.

11. A busca por "lucro fácil" não é motivo bastante para exasperação da pena-base em delitos desta espécie. Aliás, trata-se de elemento inerente ao delito tributário em questão, sendo incabível que advenha daí a causa para a exasperação da sanção penal, sob pena de se incorrer em *bis in idem. Precedente*.

12. Os tributos sonegados no presente caso são apurados anualmente, e o fato criminoso foi praticado num único exercício financeiro (ano-calendário 1998). Inexistiu, portanto, continuidade delitiva. "Seria impossível sonegar apenas um dos tributos, pois a omissão da receita, na época dos fatos, implicava sempre em supressão do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSL e não é razoável imputar ao réu, que pratica uma única conduta, mais de um crime, em razão da supressão de mais de um tributo, se esse resultado era consequência necessária dessa única conduta." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0008366-56.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/08/2008, DJF3 DATA: 25/08/2008).

13. O juiz fez incidir corretamente a majorante prevista no art. 12, I, da lei 8.137/90, pois o prejuízo gerado pela conduta delitiva encetada pelos acusados foi demasiado. Este prejuízo atingiu severamente os cofres públicos, cujos recursos são utilizados em prol de toda a sociedade, custeando, entre outros, serviços de primeira necessidade.

14. No Processo Penal, não cabe ao Juízo fixar o valor mínimo da indenização decorrente da prática de delito, nos termos do art. 387, IV, do CPP, sem pedido expresso da parte no momento processual oportuno. Precedentes.

Anota-se, enfim, e a título de consideração, que nos crimes contra a ordem tributária em que se exige a constituição definitiva do crédito tributário para a propositura da ação penal, como no presente caso, é questionável a utilidade da discussão no âmbito do processo penal acerca da fixação na sentença de valores mínimo s para a reparação do dano, uma vez que a Fazenda Pública já possui título executivo extrajudicial que goza de uma série de prerrogativas decorrentes de um regime específico (Lei 6.830/1980) para a sua cobrança.

15. Dá-se provimento parcial ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **parcial provimento** ao recurso da Defesa para fixar a pena-base no mínimo legal e afastar o acréscimo gerado pela continuidade delitiva, de modo que, após incidência do aumento gerado pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, seja fixada a pena definitiva, para cada um dos acusados, em de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 13 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, bem como para afastar a fixação de valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, inc. IV, do CP), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003046-10.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.003046-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI
ADVOGADO : MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00030461020064036000 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2015 505/1490

PROCESSUAL PENAL. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. ABSOLVIÇÃO PARCIAL. CABIMENTO, EM TESE, DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I - Com a absolvição da imputação da prática do crime previsto no artigo 55 da Lei 9.605/1998, caberia ao juízo de origem instar o Ministério Público Federal para se manifestar a respeito da suspensão condicional do processo em relação ao crime previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91, cuja pena mínima é de 01 (um) ano de detenção. Inteligência da Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Sentença anulada na parte que condenou o réu pela prática do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Retorno dos autos ao Juízo de origem. Recurso da defesa prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, anular a sentença** na parte que condena o réu pela prática do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal se manifeste a respeito da suspensão condicional do processo penal, **prejudicado** o apelo defensivo.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005241-65.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.005241-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CHIANG JEN YIH
ADVOGADO : SP136415 CLAUDIO ROGERIO DE PAULA e outro
INTERESSADO : CHIANG YA JONG
ADVOGADO : SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
No. ORIG. : 00052416520104036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSOS DESPROVIDO.

1. Conforme preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são o recurso cabível quando "*houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*".

2. Inexistiu omissão ou contradição no v. acórdão, vez que nele se analisou suficientemente as questões devolvidas ao Tribunal, fundamentando a manutenção do decreto condenatório tanto no que tange à autoria quanto à materialidade, assim como em relação ao reconhecimento da continuidade delitiva.

3. Muito embora a pena de prestação pecuniária tenha sido fixada acima do mínimo legal, ela assim o foi em respeito ao prejuízo gerado pela conduta delitiva criminosa, que ultrapassou sete milhões de reais. De fato, não deve a pena de prestação pecuniária ser "tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento", daí por que esta E. Turma fixou o valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que é pertinente inclusive com os rendimentos que os acusados recebiam, conforme afirmou o corréu. Por derradeiro, ainda que a suposta precariedade da capacidade financeira da embargante não tenha sido comprovada

nos presentes autos, isto não impede que tal condição venha a ser arguida perante o Juízo da Execução.

4. Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007676-41.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.007676-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MELCIADES DANIEL BRIZUENA reu preso
: HIGINO PRADO DE NORONHA FILHO reu preso
: CESAR AUGUSTO RIBAS reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO : ROBSON HOOD PEREIRA LIMA reu preso
ADVOGADO : AC000921 RICARDO AMARAL
REU ABSOLVIDO : RONNIE LOUREIRO DE SANTANA
EXCLUÍDO : RENATO FULGENCIO CAMILO
No. ORIG. : 00076764120124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OBSCURIDADE E OMISSÃO. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Alegações de obscuridade e omissão, referentes ao reconhecimento expresso pelo acórdão de violação ao art. 68 do Código Penal, sem remeterem-se os autos ao juízo *a quo* para a prolação de nova sentença, não acolhidas.
2. Ponto impugnado que não padece de vícios, eis que está explicitada a existência de prova da reincidência do acusado e, em que pese a inobservância ao método trifásico de dosimetria, a nulidade parcial da sentença somente exsurgiria se a atecnia na majoração acarretasse prejuízo ao réu.
3. Erros materiais apontados pelo Ministério Público Federal, um concernente à fundamentação do aumento na terceira fase de dosimetria da pena de H. P. N. F. pelo crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06 e outro quanto ao cálculo final da pena de M. D. B., retificados *ex officio*.
4. Acórdão corrigido para que conste que a majoração em 1/6 (um sexto) da pena se dá em razão do reconhecimento da transnacionalidade do delito e incidência da norma do art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06, e não por continuidade delitiva (art. 71 do CP). Corrigido, ainda, para que, somadas as penas aplicadas pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (art. 69 do CP), seja fixada a pena privativa de liberdade definitiva de M. D. B. em 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e não em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, como consta da decisão colegiada.
5. Embargos de declaração não providos. Erros materiais corrigidos *ex officio*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, retificar erros

materiais, para que conste que a majoração em 1/6 (um sexto) da pena de **Higino Prado de Noronha Filho** se dá em razão do reconhecimento da transnacionalidade do delito e incidência da norma do art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06, e não por continuidade delitiva, e para que a soma das penas privativas de liberdade aplicadas a **Melcíades Daniel Brizuela** resultem 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e não 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002154-59.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.002154-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA
ADVOGADO : PE017059 MARIA NATAL E FREIRE
INTERESSADO : JOSE CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : MA007765 GLEIFFETH NUNES CAVALCANTE e outro
EXCLUIDO : EVANDA TABOSA DE MESQUITA (desmembramento)
No. ORIG. : 00021545920064036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Embargos de declaração providos, para sanar omissão quanto a ocorrência de prescrição retroativa e decretar a extinção da punibilidade do réu com fulcro no art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. V, c. c. o art. 110, § 1º, do Código Penal.
2. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício em favor do corréu, com fundamento no art. 654, § 2º, do CPP, para decretar a extinção da de sua punibilidade, pelos mesmos fundamentos legais.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso, para sanar omissão e, com fulcro no art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. V, c. c. o art. 110, § 1º, do Código Penal, extinguir a punibilidade de **José Carneiro Filho** e, de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º, do CPP, conceder ordem de *habeas corpus* em favor de **Francisco Laranjeira Ferreira**, reconhecendo, igualmente, a prescrição da pretensão punitiva e consequente extinção de sua punibilidade, pelos mesmos fundamentos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009376-67.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.009376-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO MURILLO F M CASTRO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00093766720034036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORÇO ARGUMENTATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Fundamentos para fixação da pena-base não padecem de qualquer omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição.
2. Não houve qualquer alteração na dosimetria da pena em razão do argumento extra utilizado pelo relator. A motivação utilizada na r. sentença, por si só, já possuía elementos concretos aptos para aumentar a pena base, inexistindo prejuízo em razão do suposto "reforço argumentativo".
3. Não cabe ao Juízo fixar o valor mínimo da indenização decorrente da prática do crime sem que a parte tenha formulado pedido expresso. Afastada a condenação a título de reparação de danos.
4. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para afastar a condenação a título de reparação de danos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para afastar a condenação a título de reparação de danos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003234-35.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.003234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLAUDIO GOMES
ADVOGADO : SP143123 CINARA BORTOLIN MAZZEI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00032343520094036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90.

SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ÔNUS DA PROVA. DOLO ESPECÍFICO. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA.

1. Materialidade restou comprovada a partir do Procedimento Administrativo de nº 1.34.022.000204/2009-03, do qual destaco o Auto de Infração de fls. 04/06, bem como Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/16, que concluiu pela omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada na conta bancária do acusado. A autoria também é estreme de dúvida, visto que as movimentações ocorreram junto à conta bancária de titularidade do acusado, tendo ele próprio admitido que depositava as respectivas quantias em sua conta bancária, embora argumente que tais valores não constituíam rendimentos e que não seriam tributáveis.

2. A tese trazida à baila pelo recorrente, na tentativa de ilidir a acusação, não veio subsidiada por quaisquer provas. Na realidade, o sentenciado limitou-se a apresentar narrativa segundo a qual os valores movimentados em sua conta bancária seriam provenientes de sua própria atividade laborativa e que, após reservado parcela dos valores para si, a título de comissão, repassava o restante para o "pagamento das distribuidoras através de depósitos em dinheiro". Todavia, não indicou prova alguma de tal fato, sendo certo que recaia sobre o sentenciado o ônus de comprovar suas alegações. Salienta-se que "a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores efetivamente movimentados no ano-calendário caracteriza a presunção relativa de omissão de receita." (AGRESP 200902269383, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/02/2014 ..DTPB).

3. Não há necessidade de se comprovar o dolo específico para que se configure o delito previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137 /90. Neste ponto, basta à caracterização do fato típico, a presença do dolo genérico, consistente na supressão ou redução voluntária de tributo, no prazo legal, através da omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco. Precedente: AGRESP 201102352531, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 31/03/2014.

4. É necessário manter a proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena pecuniária, de forma que se aquela sofreu acréscimo diminuto, não pode a multa ser exasperada excessivamente. Precedente: TRF-3 - ACR: 3363 SP 2002.61.81.003363-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 16/05/2011, QUINTA TURMA.

5. Dá-se provimento parcial ao recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento parcial** ao recurso de apelação para reduzir a pena de multa cumulada com a privativa de liberdade para 11 (onze) dias-multa, em valor unitário de um trigésimo do salário mínimo ao tempo do fato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012399-69.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.012399-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCOS CORDEIRO DA COSTA reu preso
ADVOGADO : KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00123996920134036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. ART.

157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. RECONHECIMENTO PESSOAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSAS DE AUMENTO. RECURSO DE DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade delitiva comprovada, referente a crime de roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e seu funcionário, consoante auto de exibição e apreensão que atesta a apreensão de uma caminhonete Fiat/Fiorino, de propriedade dos Correios, e vinte e uma encomendas diversas (caixas).
2. Autoria e dolo comprovados por depoimentos testemunhais de policial responsável pela prisão do acusado e do carteiro vítima da subtração.
3. O crime de roubo possui por peculiaridade, muitas vezes, o concurso de pessoas e a rápida ação dos agentes envolvidos, de forma a evitar que a vítima os reconheça posteriormente. Não raro, exigem os criminosos que a vítima baixe a cabeça e não os olhe diretamente, enquanto subtraem os objetos almejados. Em tais situações, resta prejudicada a descrição de minudentes aspectos físicos dos agentes, de maneira que se tornam valiosas as percepções da testemunha acerca de circunstâncias que levem à identificação dos responsáveis pelo delito.
4. Caso em que há reduzidíssima margem de erro na individualização do autor do roubo, pois, embora se ressalve ceticismo quanto ao efetivo reconhecimento da feição de M. C. C. pela vítima em juízo, o acusado foi preso quando se encontrava junto ao veículo e às mercadorias dos Correios subtraídos e vestia o moletom vermelho reconhecido pelo carteiro, peça de roupa que foi inclusive apreendida pela autoridade policial, conforme consta do auto de exibição e apreensão. Além disso, encomendas postais foram encontradas na residência do acusado, como ele mesmo reconheceu em seu depoimento judicial.
5. Resta prejudicada a alegação de nulidade por inobservância ao procedimento previsto no art. 226 do CPP, eis não se tratou de diligência imprescindível para a comprovação da autoria delitiva, que está demonstrada por outros elementos probatórios que não o reconhecimento pessoal do acusado pela vítima.
6. Dolo demonstrado pela própria grave ameaça empregada pelo réu, não se vislumbrando outra conclusão senão que agia livre e conscientemente no momento da subtração do veículo e das mercadorias dos Correios.
7. O concurso de agentes está previsto no rol de causas de aumento do art. 157, § 2º, do CP (inciso II) e, assim, não deve incidir sobre a fixação da pena-base, por configurar violação ao art. 68 do CP.
8. Todas as causas de aumento eventualmente aplicáveis em crime de roubo devem ser sopesadas conjuntamente na terceira fase de dosimetria, exasperando-se a pena entre os patamares de 1/3 (um terço) e 1/2 (um meio) com base nas circunstâncias concretas do crime. Precedentes do STJ e da Segunda Turma.
9. Concurso de agentes e emprego de grave ameaça mediante uso de arma de fogo comprovados por testemunhas e declaração do réu, circunstâncias reveladoras de periculosidade e do acentuado propósito intimidativo do agente de eliminar qualquer possibilidade de resistência da vítima que reclamam a exasperação da pena. Manutenção do reconhecimento de ambas as causas de aumento, com aumento da pena em 3/8 (três oitavos) na derradeira fase de dosimetria.
10. Não é necessária a apreensão da arma de fogo utilizada para que seja reconhecida incidência da causa de aumento em questão, uma vez que o CPP prevê expressamente em seu art. 167 que "*Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta*".
11. Causas de aumento presentes que demonstram a periculosidade do acusado e gravidade do crime, reclamando maior retribuição, justificando-se a fixação do regime inicial fechado.
12. Descabe a aplicação do disposto na novel redação do art. 387, § 2º, do CPP, conferida pela Lei 12.736/12, cuja aplicabilidade se restringe ao momento da prolação da sentença em primeiro grau, competindo ao juízo da execução o cômputo do tempo de prisão provisória com vistas à progressão de regime.
13. Recurso de defesa parcialmente provido, para fixar a pena-base no patamar mínimo legal e a pena definitiva do réu em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada dia-multa fixado em valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso, para fixar a pena-base no patamar mínimo legal e a pena definitiva de **Marcos Cordeiro da Costa** em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada dia-multa fixado em valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009759-85.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009759-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : ODAIR CARLOS VARGAS
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MAIAROTTI e outro
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00097598520134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, V, DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de requisitos para a prisão preventiva requerida pelo Ministério Público Federal, visto que não há elementos concretos indicativos de que o réu esteja dolosamente se furtando à aplicação da lei penal.
2. A prisão preventiva é medida cautelar de *ultima ratio*, autorizada tão somente quando for estritamente necessária e outras medidas cautelares não forem suficientes para resguardar a aplicação da lei penal, a investigação ou instrução criminal ou evitar a prática de infrações penais (art. 282).
3. Caso em que a decretação da prisão da prisão cautelar tomaria feições de verdadeira coação contra o recorrido, por não ter outra finalidade senão sua citação, o que não encontra amparo na legislação processual.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004898-35.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.004898-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : SILVANA APARECIDA BARBOZA
ADVOGADO : SP182866 PAULO ROBERTO BERNARDES e outro
APELANTE : TANIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : BRUNO CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00048983520114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 171, 288 E 333, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. NECESSIDADE DO JUÍZO A QUO REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DA

DEFESA. INEXISTENTE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PROPORCIONALIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS À ACUSADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. DELAÇÃO PREMIADA. QUANTUM DE AUMENTO DECORRENTE DE AGRAVANTE. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. A r. sentença não precisa rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, mas tão somente fazer constar os motivos que sustentam sua decisão. E, neste, ponto, não há dúvida de que a sentença cumpriu seu papel, pois expôs as razões pelas quais o nobre sentenciante entendeu por bem condenar a acusada. Neste sentido: *REsp 1420285/MA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 02/06/2014.*
2. Não há que se proclamar qualquer nulidade se inexistente prova de prejuízo à parte, conforme preceitua o art. 565 do CPP.
3. A par da discussão sobre a pertinência desta arguição no âmbito do recurso de apelação, o fato é que o magistrado singular determinou as medidas cautelares com esteio no art. 282 e 319 do CPP, e com objetivo claro de assegurar a aplicação da lei penal bem como evitar o cometimento de novos delitos. São medidas claramente proporcionais à gravidade das infrações penais imputadas à acusada, não havendo que se falar em desproporcionalidade, nem nulidade na r. sentença.
4. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas nos autos através de vultoso conjunto probatório, que inclui provas orais e documentais. No tocante à absolvição de Tânia em relação somente aos delitos previstos nos artigos 333 e 288, ambos do Código Penal, agiu com acerto o magistrado. Não foi comprovado que Tânia participava da quadrilha, mantendo com os demais membros vínculo de qualquer tipo. Ao que tudo indica, apenas tinha contato com a corrê, e não de forma estável ou permanente, mas apenas como espécie de "prestadora de serviços", na expressão do magistrado singular. Da mesma forma, não há como condená-la pelo delito de corrupção ativa. Por mais que ela providenciasse dados fundamentais à consecução do crime contra a Previdência Social, e soubesse disso, não foi demonstrado que ela tivesse ciência do *modus operandi* da quadrilha, ou seja, de que haveria servidores públicos do INSS envolvidos e que parte dos valores auferidos ilicitamente eram também direcionada a tais funcionários. Diante da dúvida razoável acerca da participação de Tânia nos crimes de corrupção ativa e quadrilha, mantém-se a respectiva absolvição.
5. Não há como reconhecer a confissão de Silvana B., visto que a todo tempo negou o dolo. De fato, declarou que não sabia que agia de forma ilícita, pois apenas transmitia informações passadas de Tânia à Silvana N.. Ora, não assumiu que pertencia a uma quadrilha, que ofereceu vantagem indevida a servidor público para agir de forma espúria, e que praticou crime de estelionato contra a Previdência Social. Assim, não confessou coisa alguma.
6. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da delação premiada, é bem verdade que, quando ouvida extrajudicialmente, Silvana B., após informada da possibilidade de diminuição de pena, declarou que arrumava informes funerários com Tânia e os repassava a Silvana B., em troca de remuneração (fls. 544/546). Forneceu ainda o endereço de Tânia, o que serviu para a representação de busca e apreensão na casa da corrê (fls. 634/635). É certo, portanto, que sua colaboração serviu ao menos para a identificação de Tânia. Nos termos da Lei nº 9.807/99, uma vez que para a concessão do *perdão judicial* é necessário considerar a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso, não é possível a aplicação desta benesse, dadas as circunstâncias do presente caso. Contudo, como o próprio art. 14 possibilita a incidência de *diminuição de pena*, é pertinente sua incidência no patamar de 1/3.
7. Inobstante o pedido recursal, não há como fixar a pena domiciliar neste momento dada a dificuldade desta E. Turma em aferir o preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento da medida pleiteada, o que não impede eventual análise pelo Juízo da Execução.
8. No tocante à pena imposta à Tânia, o juízo *a quo* considerou a agravante prevista no art. 61, II, alínea "g" do CP ("violação de dever inerente ao seu cargo/profissão") para aumentar a pena em 02 anos. Neste ponto, está com a razão a apelante, pois, consoante explanou a Procuradoria Regional da República "existindo apenas uma agravante, não poderia o MM. Juízo *a quo* ter aumentado a pena no patamar do dobro da pena mínima prevista (02 anos), ainda que não haja um patamar fixo de aumento para as penas agravantes genéricas". Diante disso, reforma-se a segunda fase da dosimetria da pena para, em decorrência da aludida agravante, aumentar a pena-base somente em 1/4.
9. Nega-se provimento ao recurso do Ministério Público Federal e dá-se provimento parcial aos recursos de Tânia e de Silvana, para reduzir-lhes as respectivas penas consoante descrito no voto integrante do presente julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso do Ministério Público Federal e **dar provimento parcial** aos recursos interpostos pelas réas, a fim de reduzir-lhes as respectivas penas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006636-18.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.006636-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROGERIO DE REZENDE JUNIOR
ADVOGADO : SP072978 GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00066361820094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO. CONCURSO FORMAL DE DELITOS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE AREIA. ART. 55 DA LEI 9.605/98. EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PARA ESTE ÚLTIMO DELITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA.

I - Conquanto existam divergências jurisprudenciais quanto à integração concomitante aos tipos penais do art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98, prevalece no STJ e na 1ª Seção desta Corte a tese de que os delitos se aplicam aos fatos em concurso formal. Concurso formal verificar-se-á quando não existirem ambas as licenças/autorizações necessárias dos órgãos competentes. Havendo licença emitida pelo DNPM, conduta será atípica em relação ao art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/91. Havendo licença emitida pela autoridade estadual competente, conduta será atípica quanto ao art. 55 da Lei 9.605/98.

II - *In casu*, na data dos fatos (04/02/2009), o apelante havia extraído areia do Rio Mogi-Guaçu quando já era vigente licença emitida pela CETESB (21/01/2009). Consequentemente se verifica a atipicidade de sua conduta em relação ao crime do art. 55 da Lei 9.605/98. Absolvção na forma do art. 386, III, do CPP.

III - Impossibilidade da suspensão condicional do processo penal, pois o apelante possui apontamento criminal anterior pela prática de fato análogo.

IV - Ausência de licença emitida pelo DNPM. Exame dos autos face ao crime do art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/91. Materialidade e autoria comprovadas. No Termo Circunstanciado, apelante admitiu haver extraído areia. Laudo pericial constatou a ocorrência de exploração desse bem da União. Em juízo, depoimentos das testemunhas e do próprio apelante são coincidentes, a apontar a responsabilidade deste.

V - Redução da pena privativa de liberdade para adequá-la aos ditames da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, pois a prática de conduta anterior, apurada em procedimento específico, não pode servir como circunstância judicial desfavorável, a título de circunstâncias ou motivos do crime.

VI - Apelação desprovida. Pena reduzida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da defesa e, **de ofício, reduzir as penas** para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, mantida a substituição realizada pelo juízo de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LUIZ ARAO MANSOR
ADVOGADO : PR040456 LEANDRO DEPIERI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00095015620094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, INCISOS, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. JUGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. COMPROVADAS DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA. NECESSÁRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Muito embora a denúncia não tenha feito menção expressa à continuidade delitiva, requerendo a incidência do art. 71 do Código Penal, a verdade é que narrou suficientemente os fatos, inclusive no que tange à reiteração da conduta delitiva por parte do acusado, durante os exercícios 2005 a 2009. Vale lembrar que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia, e não da classificação ali contida. Assim, a ausência de menção expressa à continuidade delitiva não impediu que o réu tivesse ciência da acusação, notadamente acerca da reiteração de delitos a ele imputada, nem que se defendesse de tal acusação. Desta forma, inexistente nulidade na sentença que condenou o acusado pelos crimes descritos na denúncia, sob a forma da continuidade delitiva.
2. A materialidade e autoria foram comprovadas por meio do procedimento administrativo fiscal, do qual destaco a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 03/06) e o Auto de Infração (fls. 57v/70). Soma-se a isso a prova oral coligida no curso da instrução criminal e a confissão do acusado sob o crivo do contraditório.
3. Não há como desclassificar o tipo penal para aquele previsto no art. 2º da Lei 8.137/90, vez que a conduta delitiva não apenas foi praticada mediante fraude, mas também efetivamente resultou na redução ou supressão de tributo devido.
4. Muito embora as circunstâncias do delito ("praticou o delito na condição de tabelião de notas") e consequências do crime (redução ou supressão de R\$ 552.216,17 em tributos devidos) justifiquem o aumento de pena à primeira fase da dosimetria da pena, o fato de ter o acusado utilizado notas falsas para tentar ludibriar o Fisco não autoriza novo acréscimo de pena, como o fez o juízo *a quo*. Isso porque a utilização da documentação falsa, que se exauriu no engodo aplicado contra a autoridade fazendária, constituiu a fraude a que faz menção o artigo 1º da Lei nº 8.137/90, notadamente seu inciso III ("falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável"). Assim, tal falsidade serviu para a própria configuração da prática delitiva, não podendo servir também ao aumento de pena.
5. No tocante às "consequências do crime", o magistrado singular acresceu 1/2 da pena mínima, ou seja, um ano. Longe de reputar diminutas as consequências do crime, o aumento de 1/2 com base nesta única circunstância judicial se mostra exagerado. Assim, em decorrência de tal circunstância, exaspera-se a pena em 1/4, ou seja, seis meses.
6. Não há como acolher o pedido do apelante para que seja afastada a pena de multa, vez que os argumentos por ele expostos ("aposentado", "alvo de 08 (oito) execuções fiscais" e "gasto com saúde") não são capazes de ilidir a previsão legal de incidência desta espécie de pena no quadro em tela. Ademais, frisa-se que tal pena foi fixada de forma proporcional às circunstâncias do crime, atentando-se para as atenuantes reconhecidas e para a continuidade delitiva, tendo o valor do dia-multa respeitado a condição financeira do acusado.
7. Consta nos autos que o autor é pessoa idosa, nascida em 04.11.36, e que contava com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença. A constituição definitiva do crédito data de 07.07.2009. A denúncia foi recebida em 02.12.2009. A publicação da sentença foi realizada em 16.08.2013. Em respeito à Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, conforme inciso V do art. 109 do Código Penal, já que a pena não excedeu a dois anos. Todavia, considerando-se o disposto no art. 115, segundo o qual são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos. Diante disto, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória decorreu prazo superior aos referidos

dois anos.

8. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena imposta ao acusado e, de ofício, nos termos do art. 107, inc. IV, c.c. 109, inc. V, c.c. art. 115, todos do Código Penal, julgar extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso para reduzir a pena imposta ao acusado e, de ofício, nos termos do art. 107, inc. IV, c.c. 109, inc. V, c.c. art. 115, todos do Código Penal, **julgar extinta a punibilidade** em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000841-47.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.000841-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ZELIOMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP117782 ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00008414720124036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE E DE ILICITUDE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. SISTEMA DA TEMPORARIEDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO.

1. Materialidade restou comprovada. Ao contrário do que alegado pelo apelante, houve lançamento definitivo do crédito tributário seguido da inscrição do respectivo débito em dívida ativa da União (fls. 85). O procedimento administrativo fiscal trouxe à baila extensa documentação, da qual se destaca a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física relativa ao exercício de 1998 (fls. 13/15) e os extratos da movimentação bancária do sentenciado (fls. 19/45) pertinentes a tal período, a partir da qual o fato delitivo foi efetivamente demonstrado. Apesar da vultosa movimentação de valores (R\$ 822.968,08) na conta corrente pessoal do acusado, tal movimentação não foi informada na declaração de renda apresentada pelo sentenciado ao Fisco, o que implicou a supressão ou redução de tributo devido.

2. O acusado teve oportunidade de justificar os mencionados valores tanto na esfera administrativa quanto na judicial, não o fazendo na primeira oportunidade sob o argumento de que não mais possuiria a documentação pertinente, e, na segunda, apresentando narrativa destituída de provas. Nestes casos, com base em dispositivo legal (art. 42 da Lei nº 9.430/96), a jurisprudência vem salientando que a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração ao Fisco e os valores efetivamente movimentados no respectivo ano-calendário gera presunção relativa de omissão de receita. Precedente.

3. A tese trazida à baila pelo recorrente, na tentativa de ilidir a acusação, não veio subsidiada por provas suficientes. Em juízo o acusado declarou que os valores movimentados em sua conta pessoal eram provenientes da atividade empresarial por ele realizada, e que, dadas as dificuldades econômicas pelas quais passava sua empresa, decidira transferir as respectivas movimentações para sua conta bancária particular (pessoa física). Não apenas pairam dúvidas acerca das reais condições financeiras da empresa do acusado, mas também é preciso ressaltar que mesmo sendo elas demonstradas, ainda assim tal fato não comprovaria que os valores movimentados na conta

corrente da pessoa física eram, na verdade, pertencentes à pessoa jurídica, e não renda a ser tributada. Ademais, da premissa de que sua versão fosse verdadeira, sua conduta possivelmente configuraria crime diverso, já que se mostra difícil imaginar que a parte do faturamento da empresa depositada em sua conta corrente era devidamente contabilizada para efeitos tributários da pessoa jurídica.

4. Afasta-se a necessidade de se comprovar o dolo específico para que se configure o delito previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137 /90. Neste ponto, consoante remansosa jurisprudência, basta à caracterização do fato típico, a presença do dolo genérico, consistente na supressão ou redução voluntária de tributo, no prazo legal, através da omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco.

5. Autoria também não comporta dúvida. A movimentação financeira de recursos cuja origem não foi comprovada ocorreu na conta corrente do acusado, não tendo ele declarado ao Fisco tais valores. Não bastasse, o próprio acusado deixou de negar a autoria delitiva, focando sua defesa na tese de ausência de dolo em virtude das dificuldades financeiras de sua empresa.

6. O magistrado singular considerou a condenação do acusado proferida em 1991, à pena de multa, pela prática de crime previsto no art. 129 do CP, como fundamento para agravar-lhe a pena sob o título de Maus antecedentes.

Contudo, não é possível empregar esta remota censura em desfavor do réu, já que a respectiva pena foi extinta há mais de cinco anos da data em que consumado o presente delito. Para tal conclusão, faz-se uso do disposto no artigo 64 do CP, em analogia. De fato, em respeito à dignidade da pessoa humana, tanto a reincidência como os Maus antecedentes obedecem ao sistema da temporariedade, não podendo a prática de infração penal ter consequências perenes na vida de agente condenado pela prática de infração penal. Há um momento, já definido pelo Código Penal (artigo 64), em que a condenação anterior não mais tem o condão de macular o histórico do agente, não consistindo a antiga nódoa para qualquer efeito penal. Precedente: HC 119200, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11-03-2014 PUBLIC 12-03-2014.

7. Recurso de apelação não provido.

8. De ofício, pena reduzida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação e, **de ofício**, reduzir a pena-base imposta ao sentenciado para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa em valor unitário mínimo, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Antonio Cedenho, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, este com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007652-94.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.007652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI
ADVOGADO : SP251488 ADMILSON DOS SANTOS NEVES e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00076529420054036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO JUÍZO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é imprescindível a produção de prova pericial se o magistrado entende verificada a materialidade do delito por meio de outras provas constantes nos autos, como no caso presente. Precedentes. Ressalta-se que o acusado arguiu a tese de que o ato administrativo de autuação fiscal teria incorrido em erro, mas não juntou qualquer prova do alegado. Simplesmente pleiteou a realização de prova pericial a qual, segundo pregou o sentenciado, se encarregaria de demonstrar sua inocência.
2. A materialidade foi comprovada por meio do Procedimento Administrativo Fiscal que concluiu ter ocorrido supressão ou redução de tributo (IRPF) através da alienação de imóveis ocorrida entre 1998 e 2001, sem a devida apresentação ao Fisco das respectivas declarações de rendimento ou custo de aquisição. Destacam-se o Auto de Infração (fls. 75/78), o Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 88/89) e a notícia de envio do respectivo processo à inscrição em dívida ativa (fls. 176). A autoria também é estreme de dúvida, já que acusado admitiu ter deixado de apresentar as declarações devidas "durante uns quatro anos", limitando-se a arguir que não houvera ganho de capital nas operações de alienação dos bens.
3. Não há que se falar em *in dubio pro reo*, vez que referido princípio tem aplicação benéfica ao acusado somente no caso de dúvida, especialmente aquela proveniente de insuficiência probatória. No caso presente, pelo contrário, a conduta delitiva praticada pelo apelante foi plenamente comprovada, não havendo prova de mácula no lançamento que constituiu o crédito tributário. Sem qualquer elemento de prova capaz de incutir dúvida ao decreto condenatório, não se aplica o princípio *in dubio pro reo*.
4. Dosimetria da pena que seguiu fielmente os ditames legais, daí por que não cabe qualquer reforma.
5. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Antonio Cedeno e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, este com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001851-69.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.001851-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS
ADVOGADO : SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : SERGIO BARBOSA DE LIMA
No. ORIG. : 00018516920064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI N.º 8.137/90, C.C. ART. 71 DO CP. PRELIMINAR. BIS IN IDEM. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESNECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. DE OFÍCIO, PENA REFORMANDA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Não é verdadeira a afirmação do apelante de que "está sendo condenado pelo mesmo fato que já é objeto de outro processo, havendo duplicidade de processos e de condenação". Ainda que os fatos aqui tratados tenham sido descobertos a partir de operações de busca e apreensão ocorridas em 2003, no escritório de Rogério, quando então foram identificados mais de mil declarantes de IRPF beneficiados irregularmente por meio da mesma metodologia de fraude fiscal aqui apurada (fls. 03/09 - apenso), a verdade é que nos presentes autos Rogério foi processado e condenado especificamente por sua colaboração com Sérgio na redução ou supressão de tributo devido no valor de R\$ 17.256,71 (descontando-se juros e multa - fls. 50 do apenso), efetivada através da apresentação de declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações de ajuste anual de Imposto de Renda relativas aos anos-calendário 2001 a 2004.

2. A materialidade restou comprovada pela Representação Fiscal de fls. 03/90 e Auto de Infração de fls. 50/53, bem como demais documentos que integram o Procedimento Administrativo nº 1.34.014.000027/2006-11. Tais documentos habilmente demonstraram que, no período descrito na denúncia, foram inseridas nas Declarações de Imposto de Renda para Pessoas Físicas apresentadas por Sérgio ao Fisco, por meio de seu contador Rogério, deduções médicas e educacionais inidôneas (síntese a fls. 10 - apenso), de modo que se reduziu ou suprimiu indevidamente o tributo devido. A autoria também é estreme de dúvida, vez que repousa no robusto arcabouço probatório produzido durante a instrução criminal, o qual revela o concurso de ambos os agentes na consecução dos delitos.

3. O argumento de que o acusado Rogério ("contador") não teria auferido vantagem pecuniária com o ilícito não o isenta da condenação. A lei não impõe a obtenção de vantagem para a caracterização deste delito, bastando a supressão ou redução de tributo mediante a prestação de declaração falsa à autoridade fazendária.

4. No tocante à dosimetria da pena, o Juízo *a quo* fixou a pena-base de Rogério em 2 anos e 4 meses de reclusão, em razão do "elevado grau de censurabilidade" recaído sobre o réu, haja vista a "autêntica estrutura criminosa" criada por ele. Contudo, necessária a reforma da r. sentença para reduzir a pena-base deste acusado ao mínimo legal, uma vez que não se observa a "estrutura criminosa" alardeada pelo juízo *a quo*. O local de trabalho do réu continha computador e documentos necessários ao exercício da profissão, servindo primordialmente a seu ofício, ainda que eventualmente também ao crime. Noutro giro, mesmo que documentação inidônea tenha sido localizada em seu escritório, ela constituiu fraude inerente ao delito, não sendo motivo hábil à exasperação da pena. Ademais, ainda que se possa mencionar as mais de 1.200 declarações eventualmente fraudulentas elaboradas pelo acusado como indício de prática reiterada de crimes, não é possível que inquéritos policiais ou ações penais em curso sirvam ao aumento de pena (Súmula nº 444 do STJ).

5. Assim é que tanto para um acusado quanto para outro a pena-base permanece no mínimo legal, qual seja de 02 anos. Sem agravantes ou atenuantes de pena, esta é então exasperada em decorrência da continuidade delitiva, mantendo-se aqui o patamar de aumento definido pelo Juízo *a quo*, de 1/4. Diante disso, fixa-se a pena definitiva de ambos os acusados em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que deverá ser cumprida em regime inicial aberto, bem como 12 (doze) dias-multa.

6. Em respeito à Súmula 497 do STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Somado a isso, consoante art. 109, inciso V do CP, o prazo prescricional é de 04 anos se a pena aplicada não excede a 02 anos, como no presente caso. Ora, entre o recebimento da denúncia (10.08.2007) e a publicação da sentença condenatória (16.01.2012) transcorreram mais de quatro anos, daí por que é imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa.

7. Nega-se provimento ao recurso defensivo.

8. De ofício, reduz-se ao mínimo a pena-base de Rogério, razão pela qual as penas definitivas de ambos os acusados passa a ser de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como 12 (doze) dias-multa. Ademais, julga-se extinta a punibilidade em relação a ambos os acusados, dado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso interposto e, **de ofício, reduzir a pena-base** de Rogério ao mínimo legal, fixando suas penas, de forma definitiva, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como 12 (doze) dias-multa. Ademais, de ofício, **julgar extinta a**

punibilidade em relação a ambos os acusados, dado o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo nos termos do art. 109, inc. V, c.c. art. 110, §1º, do CP, em sua redação anterior à Lei 12.234/2010 original, c.c. o art. 107, inc. IV, do CP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000380-82.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.000380-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO : SP132259 CLEONICE INES FERREIRA e outro
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : MARIA GUSMON DA SILVA
: CLAUDIO FIGUEIREDO
No. ORIG. : 00003808220064036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EFEITOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Conforme preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são o recurso cabível quando "*houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*".

2. O magistrado singular majorou a pena-base em razão tanto dos apontamentos existentes na folha de antecedentes da acusada como também por conta de circunstâncias do fato, tendo menor importância eventual denominação ("personalidade") utilizada pelo juízo *a quo* ao conjunto destes fatores. Assim, assiste razão à Procuradoria Regional da República quando aponta a existência omissão no v. acórdão, vez que no voto que o integrou esta relatoria não fez menção à circunstância do fato constante na r. sentença ("*estratégia para angariar diversas pessoas, com idade avançada*"), mas somente aos antecedentes da acusada.

3. Observa-se que o crime cometido pela acusada foi dirigido não contra pessoa idosa, mas sim contra o INSS, de quem a ré pretendia obter a vantagem indevida. Em momento algum a idosa ostentou a posição de vítima nestes autos. Por outro lado, ainda que não tenha sido propriamente vítima do engodo armado e perpetrado pela acusada, não se pode ignorar que a prática do delito trouxe sérios transtornos à idosa, que se viu envolvida de forma reflexa em processo judicial de natureza criminal. Sua participação foi investigada pela autoridade policial e o Ministério Público Federal se viu inclinado a justificar o não oferecimento de denúncia contra a idosa (fls. 307v). Assim, a ré agiu de forma criminosa em relação ao INSS e, no mínimo, irresponsável em relação à idosa. O envolvimento em procedimento criminal como investigado é fato que gera repercussão alarmante na vida de um indivíduo, repercussão esta que excede os dessabores necessariamente toleráveis de uma vida em sociedade. Assim, ao submeter voluntariamente pessoa idosa a tal situação, a acusada intensificou a censurabilidade de sua conduta, o que justifica o incremento de sua pena.

4. Ao contrário do que prega o *Parquet*, contudo, tal incremento não é suficiente para fazer a pena definitiva da acusada superar dois anos e, com isso, afastar a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Se os maus antecedentes geraram acréscimo de 1/3 à pena-base, o reconhecimento da maior censurabilidade da conduta delitiva, dadas as circunstâncias supracitadas, não deve implicar acréscimo em fração superior. Assim sendo, com a soma de 1/3 em razão dos maus antecedentes e 1/3 em razão da maior censurabilidade da conduta, a pena-base agora passa a ser de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, com 16 dias-multa. No mais, incidem sobre a pena-

base a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, qual seja de 1/3, e, em seguida, a causa de diminuição da pena em razão da tentativa, também no patamar mínimo de 1/3. Isto posto, a pena resta definitivamente fixada em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além de 14 (catorze) dias-multa, calculados sobre o valor mínimo unitário, em regime inicial aberto. Com base na nova reprimenda corporal a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, deve ser reconhecida, nos termos do art. 109, V, c.c. art. 110, §1º, do CP, em sua redação original. Nesse particular, anoto que decorreu prazo superior a 4 anos entre a data do fato imputado (10.12.2004) - praticado antes da alteração da redação do art. 110, §1º, do CP, com o advento da Lei 12.234/2010 - e a do recebimento da denúncia (16.06.2011), exaurindo-se assim a pretensão punitiva.

5. Dá-se provimento parcial ao recurso, de modo a suprir a omissão do v. acórdão e, reconhecendo circunstâncias fáticas desabonadoras à acusada expressas na r. sentença, exasperar a pena-base da apelante, mantendo-se, no mais, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V, e art. 110, §1º, todos do CP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **provimento parcial** ao recurso, de modo a suprir a omissão do v. acórdão e, reconhecendo circunstâncias fáticas desabonadoras à acusada expressas na r. sentença, exasperar a pena-base da apelante, mantendo-se, no mais, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V, e art. 110, §1º, todos do CP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007675-17.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.007675-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FLAVIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : MG117593 SHARINA LANDI RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : JOAO DE DEUS BRAGA
: ROSALINO JOSE DA COSTA
: MANOEL AMERICO VASCONCELOS
: MARCELO ADRIANO ALVES DE CARVALHO
No. ORIG. : 00076751720034036102 4 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRELIMINARES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 55 LEI Nº 9.605/98. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA EVENTUAL OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 LEI Nº 9.099/95.

1 - Reconhecida, de ofício, a extinção da punibilidade do delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 pela ocorrência da prescrição retroativa da pena *in concreto*, com base nos arts. 107, IV, e 109, VI, do CP. Sendo hipótese de concurso formal com crime do art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/91, lapsos prescricionais são contados separadamente para cada conduta, conforme art. 119 do CP e Súmula 497 do STF, descartando-se a causa de aumento do art. 70 do CP. Pena de 06 (seis) meses de detenção tem prazo prescricional de dois anos, conforme redação do art. 109, VI, do CP anterior a 2010. Publicação da sentença condenatória em 11/11/2013. Recebimento da denúncia em

13/12/2005, sendo que, entre 25/04/2007 e 10/10/2011, se suspendeu o processo nos termos do art. 366 do CPP. Na modalidade retroativa, recebimento da denúncia somente poderia ter ocorrido a partir de 11/11/2011.

2 - Crime do art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91. Pena mínima igual a 01 (um) ano de detenção. Preenchidos os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, julgamento deve ser convertido em diligência, para que o MPF tenha a oportunidade de, se o quiser, oferecer proposta de suspensão condicional do processo. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto a um dos crimes imputados ao apelante coaduna-se com a hipótese de procedência parcial reconhecida em apelação. Súmula 337 e precedentes do STJ.

3 - Julgamento convertido em diligência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reconhecer a extinção da punibilidade do crime do artigo 55 da Lei nº 9.605/1998**, pela ocorrência da prescrição retroativa da pena em concreto, e **converter o julgamento em diligência**, permitindo ao Ministério Público Federal oferecer ao acusado proposta de suspensão condicional do processo penal, conforme o artigo 89 da Lei 9.099/1995, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012244-37.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.012244-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MAURICIO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00122443720114036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINAR. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS. AFASTAMENTO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Até o presente momento, não existe qualquer pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato, sobre a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001 por ofensa do direito ao sigilo bancário. O E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o sigilo bancário não possui caráter absoluto em face do princípio da moralidade, aplicável de forma absoluta nas relações de direito público e privado, razão pela qual a Lei Complementar nº 105/01 é aplicada inclusive retroativamente a fatos geradores pretéritos: *REsp 1134665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009*. Esta E. Corte, inclusive esta C. Segunda Turma, já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito, entendendo que são válidas as provas obtidas mediante quebra de sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal, sem prévia autorização judicial, com fulcro no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001. Destarte, não se vislumbra ilicitude da prova decorrente de requisições de informações sobre movimentações financeiras realizadas pela autoridade fazendária, vez que eram indispensáveis ao andamento do procedimento de fiscalização, já que o acusado deixou de prestar tais informações após a devida intimação.

2. A materialidade foi demonstrada por meio da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 08/11) e pelo Termo

- de Constatação (fls. 173/179), bem como demais documentos integrantes do procedimento de nº 1.34.001.006048/2008-43. A jurisprudência vem salientando que a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração ao Fisco e os valores efetivamente movimentados no ano-calendário gera presunção relativa de omissão de receita: *AGRESP 200902269383, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/02/2014*. A autoria também restou demonstrada através da prova documental e oral coligida no curso da instrução criminal, tanto na fase administrativa quanto judicial.
3. Não há que se falar em erro sobre a ilicitude do fato, de modo que não se isenta o acusado de pena, nem se diminui a sanção imposta por conta disto. Apesar de possuir pouca educação formal, o sentenciado era o administrador da empresa, sendo responsável, segundo ele mesmo declarou à autoridade policial, pela "parte contábil e tributária da empresa, bem como de emissão de notas fiscais". Assim é que tinha ciência das obrigações tributárias da empresa, sendo certo que a enorme divergência entre as movimentações bancárias e os valores declarados ao Fisco foi resultado da vontade livre e consciente de sonegar tributo.
 4. As consequências do crime foram por demais graves a permitir a fixação da pena no mínimo legal. Dentre as circunstâncias mencionadas no art. 59 do CP, o magistrado sentenciante deve levar em conta as consequências do crime. No caso, o crédito tributário decorrente da sonegação fiscal alcançou o montante de R\$ 2.140.172,40, atualizado até janeiro de 2008, incluídos juros e multa. Sem dúvida que o prejuízo aos cofres públicos foi grande, o que deverá repercutir na pena do acusado. Em vista disso, acresce-se 1/6 à pena-base, que passa a ser de 2 anos e 4 meses de reclusão.
 5. Incide à terceira fase da dosimetria da pena aumento decorrente da continuidade delitiva, uma vez que os crimes consumados nas competências 2004 e 2005 foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução tais que o delito subsequente deve ser havido como continuação do primeiro. Com isso, soma-se mais 1/6 à pena, que se torna definitiva em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto.
 6. Para a fixação do valor da prestação pecuniária dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do CP, deve o julgador considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento. Deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.
 7. Dá-se provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar o acusado pela integralidade dos fatos descritos na denúncia, o que inclui a sonegação fiscal ocorrida na competência de 2005.
 8. Nega-se provimento ao recurso do acusado
 9. De ofício, reduz-se a pena de prestação pecuniária fixada na r. sentença para 30 (trinta) salários mínimos, a ser paga à União, valor este que poderá ser parcelado em até trinta vezes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso do acusado, **dar provimento** ao recurso do ministério público federal para condenar o acusado pela integralidade dos fatos descritos na denúncia, o que inclui a sonegação fiscal ocorrida na competência de 2005, bem como para aumentar a pena imposta ao sentenciado, a qual passa a ser de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 12 (doze) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, e, **de ofício, reduzir** a pena de prestação pecuniária fixada na r. sentença para 30 (trinta) salários mínimos, a ser paga à união federal, valor este que poderá ser parcelado em até trinta vezes, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Antonio Cedendo, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, este com ressalva de entendimento pessoal.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 HABEAS CORPUS Nº 0003148-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003148-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : AHMAD LAKIS NETO
: GABRIELA FONSECA DE LIMA
: WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA
: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PACIENTE : EBERSON RODRIGUES DA SILVA reu preso
ADVOGADO : SP294971B AHMAD LAKIS NETO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA
: ALEXSANDRO DE FARIAS
: CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO
: MICHELE MARIA DA SILVA
: RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS
: BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES
No. ORIG. : 00072892620124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS.

1. Ação de *habeas corpus* que indica que o paciente está preso, mas não traz qualquer informação acerca das circunstâncias da suposta prisão.
2. Infere-se que a provável recente prisão do acusado - foragido no decorrer de toda a instrução do processo penal - se deu justamente em cumprimento mandado de prisão preventiva decretada na sentença condenatória, com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal, de maneira que se mostra incensurável a decisão e respectivos os fundamentos lavrados pela MM. Juíza *a quo* para a medida cautelar.
3. A angusta via de *habeas corpus* exige prova pré-constituída, sendo vedada a dilação probatória, e tal qualidade de prova não se distingue no presente caso.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 0004806-44.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.004806-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : SHOUSHENG ZHENG
ADVOGADO : SP118766 PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI e outro
PARTE RÉ : Justica Publica
No. ORIG. : 00048064420144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. IMPEDIMENTO DE INGRESSO DE ESTRANGEIRO NO TERRITÓRIO NACIONAL. LEI N.º 6.815/80. REEXAME PROVIDO. ORDEM DENEGADA.

1. A autorização de ingresso de estrangeiro no território nacional está disposta na Lei n.º 6.815/80 e regulamentada pelo Decreto n.º 86.715/81, sendo consabido que a atual legislação para o tratamento de estrangeiros foi publicada ainda durante a vigência da Constituição Federal de 1967 e formulada com o espírito do regime político autoritário então instituído no País, sofrendo graves críticas quanto a disposições tidas como incompatíveis com a ordem democrática restabelecida pela Constituição Federal de 1988.
2. Em que pesem as pertinentes censuras ao Estatuto do Estrangeiro e respectivo decreto presidencial regulamentador, é imperioso reconhecer sua vigência e aplicabilidade a situações de entrada e impedimento de estrangeiros, como se afigura o presente caso.
3. Diante da atual legislação, é forçoso reconhecer que o Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e da Polícia Federal, é provido de ampla margem discricionária para avaliar o que se entende por "*inconveniência de sua presença [do estrangeiro] no território nacional*" (art. 26 da Lei n.º 6.815/80) e "*documento de viagem*" com "*indício de falsificação*" (art. 51 do Decreto n.º 86.715/81).
4. Caso em que o indício de falsidade percebido pelo Delegado de Polícia Federal no visto brasileiro concedido ao paciente é razão suficiente para que a autoridade impetrada pudesse impedir sua entrada no território nacional, inexistindo, portanto, ilegal restrição à liberdade de locomoção.
5. Reexame necessário provido. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007452-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007452-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JAMES JOABE DOS SANTOS e outro
: JAQUELINE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : SP205268 DOUGLAS GUELFY e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008091920154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **receber** o agravo regimental **como legal**, para **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006182-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006182-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : AMENDOBRAS IMP/ E EXP/ DE AMENDOIM S/A
ADVOGADO : SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
: SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000816620154036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - A alta indagação da matéria e riqueza de detalhes não autorizam a concessão de liminar em mandado de segurança em discussão relacionada com o desvio de finalidade e inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007738-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007738-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LEMON HORSE MULTIMARCAS COM/ DE CONFECÇÕES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP327382A JORGE GERALDO DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016609720154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Por estar a questão sobre capitalização dos juros ainda sub judice e pelo fato da adimplência da agravante não ter sido comprovada nos autos, somente caução idônea ou depósito dos valores incontroversos poderá obstar a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008423-04.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.008423-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A) : GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA
ADVOGADO : SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00084230420124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005560-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005560-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DANIEL FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO : SP150047 ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050012320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante se limitou a questionar a orientação adotada e já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - A jurisprudência pacífica firmou entendimento de que a penhora vedada pelo art. 649, IV do Código de

Processo Civil não se aplica ao desconto em folha previsto em mutuo contratual.
IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007663-
24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007663-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: LEONOR ROSA LEITE GIRAO e outros
	: DIRCE FIALHO
	: HERBERT PACHECO CORREA LIMA
	: PAULO ALVES DA SILVA
	: NATALINA DOS SANTOS SILVA
	: JOSE AMADOR
	: ADRIANO JOAQUIM FERREIRA
	: RAFAEL NUNES
	: SOLANGE DE FATIMA BARBOSA
	: JOSE ANTONIO DA SILVA
	: MARIA HELENA DELAI DIAS
	: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
	: SEBASTIAO FERREIRA
	: EVANGELINA PEREIRA
	: ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI
	: CELIA MARTINS
	: MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP240212A RICARDO BIANCHINI MELLO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PARTE RÉ	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro
No. ORIG.	: 00032066020104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a

- causa, diante de argumentos "novos"(...);
- b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
- c) fins meramente infringentes (...);
- d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
- e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
- f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000754-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000754-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MOISES LIRA e outros
ADVOGADO	: SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro
INTERESSADO	: MARIA APARECIDA ARAUJO LIRA
ADVOGADO	: SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO
INTERESSADO	: NAIR DE ASSIS TEIXEIRA
	: LUIZ PATROCINIO NUNES
ADVOGADO	: SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro
INTERESSADO	: EDNA DE JESUS NUNES BOIANI
	: LUIS FERNANDO NUNES
	: CARLOS EDUARDO BOIANI
ADVOGADO	: SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO
INTERESSADO	: ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro
INTERESSADO	: GEDERCI SALVADOR FELIPE
	: CARMEN TEREZINHA MATTE FELIPE
ADVOGADO	: SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
PARTE RÉ	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro
No. ORIG.	: 00055885520124036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030910-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADRIANO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : SP264293 WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00191107620124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de

- concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3. Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004417-09.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.004417-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
: NEZIO NERY DE ANDRADE
: CLOVIS FERREIRA LOPES
: CHRIS GIULIANA ABE ASATO
: ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
: CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA
: JANIO ROBERTO DOS SANTOS
: MARIA DE FATIMA SOALHEIRO
ADVOGADO : MS000279 LEONARDO NUNES DA CUNHA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021112-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021112-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: NADJA DE MEDEIROS ALVES e outros
	: NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO
	: NILDA CARANGE BUENO
	: NORBERTO DONISETE SANTOS FIGUEIRA
	: NATALICIO BEZERRA DA SILVA
	: NEUSALINA SILVA DA CONCEICAO
	: NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA
	: NILSON DOS SANTOS
	: NEUSA BEDIN AZEVEDO
	: ANA MARIA BRAZ RIBEIRO
ADVOGADO	: SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro
SUCEDIDO	: NILTON RIBEIRO
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00082472819934036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042187-71.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.042187-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : TAMBORE S/A
ADVOGADO : SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. ADMINISTRATIVO. AFORAMENTO/ENFITEUSE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CESSÃO DE DIREITO. ART. 3º DECRETO-LEI Nº 2.398/87.

1 - A interposição do presente agravo legal submete a apreciação da matéria ao órgão colegiado, o que, por si só, afasta eventual alegação acerca de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao art. 557 do CPC. Precedentes do STJ.

2 - Conquanto o aforamento em testilha tenha sido instituído em período anterior ao advento do Decreto-Lei nº 2.398/87, é indubitável que este não ab-rogou nem derogou o Decreto-Lei nº 9.760/46, o qual vigia quando se celebrou o negócio jurídico. Não se admite a não incidência daquele ato normativo, sob o argumento de respeito ao princípio da não retroatividade das leis, pois sequer há que se cogitar dessa hipótese.

3 - A celebração de contrato de compromisso de compra e coaduna-se com o sentido de "cessão de direito" referente a domínio útil, vide o art. 3º, parte final, do Decreto-Lei nº 2.398/87. Trata-se de cessão onerosa, o que reforça a conformidade desta situação com os demais requisitos do aludido dispositivo legal.

4 - A apelante tinha como objetivo a alienação dos imóveis cujo senhorio direto é a própria União. Se esta não exerce o direito de preferência - vetando a celebração do negócio jurídico -, deve-se pagar-lhe o laudêmio. Precedentes do STJ.

5 - Agravo legal a que não se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007346-33.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.007346-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IDALECIO JOSE SANTOS e outro
: MARIA DAQUIMAR SANTOS
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro
INTERESSADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
- b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
- c) fins meramente infringentes (...);
- d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
- e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
- f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007345-48.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.007345-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : IDALECIO JOSE SANTOS e outro
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro
INTERESSADO : MARIA DAQUIMAR SANTOS
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro
INTERESSADO : FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, II, CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II - Prejudicado o objeto do recurso de apelação e da ação cautelar, a teor do disposto no artigo 796 e no artigo 808, inciso III, ambos do CPC, tendo em vista a prolação da sentença e o julgamento da apelação interposta na ação ordinária nº 2002.61.04.007346-2, principal desta.

III - Em suas razões do agravo legal interposto, os ora embargantes se limitaram a defender a aplicação do PES/CP para o reajuste das prestações, invocando, ainda, a incidência da legislação consumerista ao contrato em tela. E ao final do pedido, pugnaram pelo provimento do recurso, afastando a questão prejudicial, posto que a ação ordinária, processo nº 2002.61.04.007346-2, apensada a esta demanda, não transitou em julgado.

IV - Decidido pela Egrégia Segunda Turma, não conhecer do agravo legal, não conhecer do agravo legal, ao fundamento de que o recurso deve conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado, aplicando ao caso, por analogia, o artigo 514, II, do CPC.

V - Apenas pelo amor ao debate, mesmo que ultrapassado este óbice, restaria não demonstrada a violação dos artigos 557 e 796 do Código de Processo Civil.

VI - À uma, porque com a interposição do agravo (art. 557, § 1º, do CPC), se permite a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência acerca da nulidade ou de eventual vício constante no julgamento monocrático.

VII - À duas, porquanto o julgamento da ação principal, ainda que não verificado o seu trânsito em julgado, implica na perda objeto da ação cautelar, haja vista a acessoriedade da medida.

VIII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem, contudo, modificar-se o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente** os embargos de declaração, tão somente para aclarar o v. acórdão, mantendo inalterado seu julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019633-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019633-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : LEONOR ROSA LEITE GIRAO e outros
: DIRCE FIALHO
: HERBERT PACHECO CORREA LIMA
: PAULO ALVES DA SILVA
: NATALINA DOS SANTOS SILVA
: JOSE AMADOR
: ADRIANO JOAQUIM FERREIRA
: RAFAEL NUNES

: SOLANGE DE FATIMA BARBOSA
: JOSE ANTONIO DA SILVA
: MARIA HELENA DELAI DIAS
: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
: SEBASTIAO FERREIRA
: EVANGELINA PEREIRA
: ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI
: CELIA MARTINS
: MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP110669 PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI e outro
INTERESSADO : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00032066020104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATOS DE MÚTUO FIRMADOS FORA DO PERÍODO ENTRE 02.12.1988 E 28.12.2009. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II - O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

III - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

IV - Configurado o caráter meramente protetatório do recurso, haja vista que a embargante se limitou a repetir os mesmos argumentos lançados nos embargos declaratórios anteriormente opostos.

V - Embargos de declaração rejeitados, aplicando-se multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000437-41.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000437-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DIAS
ADVOGADO : SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00004374120144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...); e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...); f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000564-76.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000564-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : DALMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00005647620144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...); e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...); f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de

declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010105-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010105-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : LEONOR ROSA LEITE GIRAO e outros
ADVOGADO : SP240212A RICARDO BIANCHINI MELLO e outro
INTERESSADO : DIRCE FIALHO
: HERBERT PACHECO CORREA LIMA
: PAULO ALVES DA SILVA
: NATALINA DOS SANTOS SILVA
: JOSE AMADOR
: ADRIANO JOAQUIM FERREIRA
: RAFAEL NUNES
: SOLANGE DE FATIMA BARBOSA
: JOSE ANTONIO DA SILVA
: MARIA HELENA DELAI DIAS
: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
: SEBASTIAO FERREIRA
: EVANGELINA PEREIRA
: ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI
: CELIA MARTINS
: MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP240212A RICARDO BIANCHINI MELLO e outro
INTERESSADO : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00032066020104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - fins meramente infringentes (...);
 - resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3. Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003194-42.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.003194-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : AGNALDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00031944220134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - fins meramente infringentes (...);
 - resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003092-20.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.003092-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : ALTAIR DE FREITAS PIRES
ADVOGADO : SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00030922020134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

2013.61.40.003193-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : OSMAR APARECIDO NEVES
ADVOGADO : SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00031935720134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - c) fins meramente infringentes (...);
 - d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."
- 3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- 4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2014.61.40.000736-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : LUCIMEIRE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
INTERESSADO : JOSE DOS SANTOS TAVARES
: MANOEL FELIX
: REGINALDO FRANCISCO
: OSVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro
No. ORIG. : 00007361820144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - c) fins meramente infringentes (...);
 - d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."
- 3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- 4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-33.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000929-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : WALTER TEOTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00009293320144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - c) fins meramente infringentes (...);
 - d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000880-89.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000880-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : CLAUDEMIR ROCHA
ADVOGADO : SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00008808920144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023195-71.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.023195-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
EMBARGANTE : ANTONIO MARIA RODRIGUES DA SILVA e outros
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO MACHADO FEITOSA
: ELENIR PINTO DE CANCIO SILVA
: JAIR VITORINO DA SILVA
: JOSE RANULFO LERVINDA
: LUCILIA DE JESUS
: MARIA PAIXAO NUNES
: OSCAR NICHÍ
: RENATO LUIS TELLES CHARNESKI
: SUELI APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
No. ORIG. : 00231957120134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - fins meramente infringentes (...);
 - resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."
- 3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- 4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005636-76.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.005636-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MAINA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00056367620104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração da parte autora e da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005284-71.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.012950-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AKIKO TORRITANI e outros
: ELIZABETH CORREA
: ERIKA ELAINE BENETI VAREA
: JOSE MARCOS ASSIS LEMOS
: JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES
: LUCINEIDE SANTOS DE MIRANDA
: MARCIA LUMI TANONAKA
: MARIZA BORGES FAGUNDES
: MIRIAM NOGUEIRA DOS SANTOS

: RICARDO JARDIM JUNIOR
: RICARDO SILVA VAREA
: TERESA CRISTINA CIARLARIELLO CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO : SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro
No. ORIG. : 98.00.05284-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS AUTORES, ORA RECORRENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, quando se alegar a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material do acórdão embargado.
2. A hipótese trata de ação proposta por servidores públicos objetivando a condenação da União a calcular e pagar diferenças de correção monetária incidentes sobre os reajustes de vencimentos e sobre as demais parcelas remuneratórias de origem reflexa pagas com atraso, de forma singela ou com atualização parcial, no período de março de 1989 a dezembro de 1992.
3. Aduzem os Recorrentes que a União renunciou à prescrição quando, que em 14.04.1999, nos autos do Processo TRT/MA n.º 058/99-B, houve o reconhecimento administrativo do direito perseguido nesta lide, o que consubstanciaria fato novo superveniente, nos termos dos arts. 462 e 303, I a III, do Código de Processo Civil.
4. Todavia, cumpre notar que a aludida decisão administrativa, data, como já mencionado, de 14.04.1999; já sentença que julgou improcedente a ação foi publicada em 19.03.2002, seguida pela apelação dos Recorrentes.
5. Note-se, pois, que a invocação da referida decisão administrativa após o julgamento da apelação afigura-se extemporânea e, pois, encontra óbice no instituto da preclusão.
6. Inegavelmente, somente os fatos ainda não ocorridos até o último momento em que a parte não tinha conhecimento é que podem ser suscitados em apelação ou durante o seu processamento. Não ocorrendo qualquer exceção ou força maior, de se concluir pela inadmissibilidade de apreciação de fatos novos arguidos, devendo-se julgar a matéria impugnada nos embargos declaratórios nos estritos lindes em que ela foi apreciada pelo acórdão. Outras, aliás, não é o entendimento que se extrai do art. 535, do Código de Processo Civil.
7. A pretensão dos Recorrentes relativamente à reforma da decisão impugnada encontraria óbices em três circunstâncias, a saber: i) a inexistência de autorização legal à renúncia da prescrição pela Administração; ii) inexistência de renúncia tácita da prescrição administrativa; iii) o aventado reconhecimento administrativo da dívida implicaria interrupção da prescrição e não sua renúncia.
8. De fato, nos termos do art. 191 do Código Civil, a renúncia à prescrição tem por pressuposto a sua consumação. Sem dúvida, somente há falar-se em renúncia da prescrição já consumada.
9. Por sua vez, no campo do Direito Público, a prescrição somente pode ser renunciada pela Administração mediante expressa autorização legal. Outra não é a exegese que se extrai do art. 112 da Lei n.º 8.112/90.
10. Por essa razão, não há cogitar-se de renúncia tácita no âmbito administrativo, notadamente em razão do princípio da indisponibilidade do patrimônio público, que rege as relações publicistas.
11. Deveras, eventual reconhecimento da dívida não implica renúncia tácita à prescrição, mas, quando muito, consubstancia marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.
12. No caso, como bem reconheceu o acórdão, cuja decisão recorrida fez prevalecer, o prazo prescricional da pretensão dos autores deve ser fixado em dezembro de 1992, considerado pelo Tribunal de origem como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária. Reconhecido o direito à correção monetária pela Administração, por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Tribunal Superior do Trabalho, resta configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
13. Interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento do devedor, incide a regra do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que deverá se compatibilizar-se com a Súmula n.º 383/STF, de modo que o termo final do prazo prescricional continuará sendo dezembro de 1997. Assim, ajuizada a presente ação em 28/05/1998, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição.
14. A meu ver, portanto, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados o art. 535, do CPC, uma vez que não há a omissão apontada.
15. Sendo assim, deverão as partes se valer dos meios processuais adequados à veiculação de sua irresignação (recursos especial e/ou extraordinário), posto que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, vez que desprovidos de eficácia infringente.

16. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003498-30.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.003498-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLOVIS ATACADISTA LTDA e filia(l)(is)
: CLOVIS ATACADISTA LTDA filial
ADVOGADO : SP163085 RICARDO FERRARESI JUNIOR e outro
INTERESSADO : CLOVIS ATACADISTA LTDA filial
ADVOGADO : SP163085 RICARDO FERRARESI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00034983020144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002637-74.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.002637-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : RESALA ELIAS JUNIOR e outro
: MIRTES MURIEL CORREA CURADO ELIAS
ADVOGADO : MS010108 NILO GOMES DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
AGRAVADO(A) : BANCO BAMERINDUS S/A
ADVOGADO : PR013258A ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00119122620144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **receber** o agravo regimental **como legal**, para **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001186-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001186-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : SP219982 ELIAS FORTUNATO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013020820138260326 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005959-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005959-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro
AGRAVADO(A)	: JOSE CICERO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	: SP303478 CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE e outro
PARTE RÉ	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00042974920144036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SEGUNDO RECURSO DE AGRAVO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Segundo agravo legal de fls. 97/102 interposto pela parte agravante não conhecido, porquanto com a interposição do primeiro (fls. 86/91) operou-se a preclusão consumativa.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do segundo agravo legal de fls. 97/102 e **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003191-87.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.003191-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GENIVAL SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro
No. ORIG. : 00031918720134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000572-53.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000572-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : FERNANDO FLORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00005725320144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000574-23.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000574-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : DANIEL BARBOSA SOUSA
ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00005742320144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a

- causa, diante de argumentos "novos"(...);
- b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
- c) fins meramente infringentes (...);
- d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
- e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
- f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."
- 3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- 4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000925-93.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000925-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : MARIA DA LUZ MADEIRA
ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00009259320144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
- b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
- c) fins meramente infringentes (...);
- d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
- e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
- f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."
- 3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- 4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000888-66.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000888-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : JOSE VIANI
ADVOGADO : SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00008886620144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013240-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013240-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO PINTO e outros
: ANTONIO JOSE VAZ PINTO
: RICARDO VAZ PINTO
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : MARCELINO ANTONIO DA SILVA
: VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ
: JOSE RUAS VAZ
: ARMELIM RUAS FIGUEIREDO
: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA e outros
No. ORIG. : 00066030720074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - fins meramente infringentes (...);
 - resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração (...)*" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."
- 3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- 4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032166-

80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032166-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LASARO MATTENHAUER
ADVOGADO : SP177151 ADÃO PAVONI RODRIGUES e outro
INTERESSADO : RICARDO STEFANO PORTA e outro
STEFANO PORTA
FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00641345620044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - c) fins meramente infringentes (...);
 - d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."
- 3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- 4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001365-79.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001365-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : RENATO NUNES COSTA
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
No. ORIG. : 00013657920144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - c) fins meramente infringentes (...);
 - d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."
- 3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- 4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001358-87.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : MARINA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
No. ORIG. : 00013588720144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...); e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...); f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022139-03.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022139-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DAVID MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00221390320134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000173-94.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.000173-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP096670 NELSON GRATAO e outro
No. ORIG. : 00001739420124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015559-91.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.015559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA e outros
: EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA ARARAQUARA LTDA
: EMPRESA PAULISTA DE RADIO LTDA
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00155599120134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008223-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008223-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARCUS VIEIRA SOBOCINSKI e outro
: SOLANGE MARIA DE LARA SOBOCINSKI
ADVOGADO : SP261926 LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00049244320154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006166-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro
: SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
AGRAVADO(A) : JOSE CICERO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : SP303478 CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00042974920144036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008085-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008085-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ROBERTA CLAIRE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SP021715 CARLOS CARACCIOLO MASTROBUONO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009318920154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002260-78.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.002260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SPUMACOUROS IND/ E COM/ DE COUROS E ARTEFATOS PARA
CALCADOS LTDA EPP -EPP e outros
GETULIO MARTINS JUNIOR
DANIELA MARINZECK DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : SP262334 ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001124-08.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001124-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : MOACIR DA SILVA VERAS
ADVOGADO : SP068367 EDVALDO BELOTI e outro
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00011240820144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002550-55.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002550-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : ANTONIO MARCOS GUANDALINE
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
No. ORIG. : 00025505520144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - c) fins meramente infringentes (...);
 - d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."
- 3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- 4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001684-47.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001684-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : NATALICIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
No. ORIG. : 00016844720144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - c) fins meramente infringentes (...);
 - d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."
- 3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- 4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002520-36.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002520-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : BRUNO GUMERCINDO BARBOSA e outros
ADVOGADO : SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI e outro
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
INTERESSADO : JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA
: APARECIDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI e outro
No. ORIG. : 00025203620134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
- b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
- c) fins meramente infringentes (...);
- d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
- e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
- f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000735-33.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000735-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS e outros
: GERALDO DOS SANTOS
: LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA DOS SANTOS
: SEBASTIAO PAULINO DE LIMA
: VALDEMIR RIOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro
No. ORIG. : 00007353320144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
- b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de

- concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
- c) fins meramente infringentes (...);
- d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
- e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
- f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."
- 3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- 4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000734-48.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000734-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : JOELMA GOMES DA SILVA e outro

ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro

EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro

INTERESSADO : WAGNER NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI e outro

No. ORIG. : 00007344820144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
- b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
- c) fins meramente infringentes (...);
- d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
- e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
- f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."
- 3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- 4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008047-11.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008047-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : DIRCEU SENHORINHO
ADVOGADO : SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00080471120134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
 - b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
 - c) fins meramente infringentes (...);
 - d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
 - e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
 - f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. Embargos de declaração improvidos."
- 3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
- 4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019790-92.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.019790-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : GRANITO E OLIVEIRA LTDA e filia(l)(is)
: GRANITO E OLIVEIRA LTDA filial
ADVOGADO : SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00197909220134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

I - O tema foi integralmente analisado no v. acórdão, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

II - Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

III - Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000996-
51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : MOISES LIRA e outros
ADVOGADO : SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO
INTERESSADO : NAIR DE ASSIS TEIXEIRA
: LUIZ PATROCINIO NUNES
: ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA
: GEDERCI SALVADOR FELIPE
: MARIA CANDIDA GARCIA
: RICARDINA DE FATIMA APARECIDA GUERRA
: JANDIRA BRANDAO DE MARCHI
: PAULO VENTURA BORGES
: ILZA DE FREITAS NASCIMENTO
: JOSE VALENTIM CARNEIRO

: OSWALDO BENEDITO CASARINI
: BENEDITO MARIANO
: ANITA CAMARGO MACHADO
: CLEUSA APARECIDA BALDO
: JOSE RAIMUNDO BARBOSA
: JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR
: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO
INTERESSADO : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00055885520124036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1."São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);

b) compelir o órgão julgador a responder a "*questionários*" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

c) fins meramente infringentes (...);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "*...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração*" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

3. Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007044-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007044-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADVOGADO : SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2015 570/1490

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA
ADVOGADO : SP309576 ELISANGELA TRINDADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00503060920134036301 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020168-95.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.020168-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ODINIR MORILHS RUIZ e outros
: ORION SANT ANNA MOTTER BORBA
: REINALDO PERRONE FURLANETTO
: ROSANI TEREZA DE SIQUEIRA
: SANDRA MARIA FARIA
: TERESA SAYOKO KASAMATSU
: VERA LUCIA KAWANO
: VERA LUCIA RODRIGUES COSTA
: WALKIRIA LOPES MIRANDA
: YANE CAMILLO RAPHAEL
ADVOGADO : SP095689 AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO REJEITADO.

I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4)

tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III. No caso, o acórdão ora embargado tratou minuciosamente da questão atinente à conta da execução bem como a incidência de juros, justificando, de maneira satisfatória, o motivo pelo qual manteve a condenação, da forma como fixada pelo Juízo de primeiro grau o motivo pelo qual chegou à conclusão exposta.

IV. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V. A real pretensão da embargante é rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente, o que não é autorizado no âmbito desta via recursal. O inconformismo da parte não deve servir de base para o presente recurso, devendo utilizar-se, a mesma, da via processual adequada para tanto.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001996-52.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.001996-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : SP091139 ELISABETE LUCAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019965220114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. ART. 131 CPC.

1 - A interposição do agravo legal submete a apreciação da matéria ao órgão colegiado, o que, por si só, afasta eventual alegação acerca de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao art. 557 do CPC. Precedentes do STJ.

2 - A União ajuizou embargos à execução, alegando a ocorrência de excesso de execução, na quantia de R\$ 25.773,06 (vinte e cinco mil setecentos e setenta e três reais e seis centavos).

3 - O contador judicial, às fls. 27/36, não só afastou a possibilidade de excesso de execução, como concluiu que a quantia apresentada pela embargada havia sido subestimada em exatamente R\$ 23.711,88 (vinte e três mil setecentos e onze mil reais e oitenta e oito centavos). O débito da União em favor da embargada é de R\$ 131.346,05 (cento e trinta e um mil trezentos e quarenta e seis reais e cinco centavos).

4 - De acordo com o art. 131 do CPC, o magistrado tem a prerrogativa de apreciar as provas livremente, desde que fundamente sua decisão, apontando os elementos que formaram o entendimento. Trata-se do princípio do livre convencimento motivado. Ausência de excesso de execução. Precedentes deste Tribunal.

5 - Agravo legal a que não se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018649-71.1993.4.03.6100/SP

2007.03.99.051454-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : CLARICE DE CASTRO e outros
: NILSON FRANCISCO CASTRO DE ALMEIDA
: CAMILA CASTRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.18649-3 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. CONSTITUCIONAL. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 40, §5º. CF/88. PREVIDENCIÁRIO. LEIS Nº 3.373/58 E 8.112/90. ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO EM 1989. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE EM 50%. POSSIBILIDADE. 1 - A interposição do presente agravo legal submete a apreciação da matéria ao órgão colegiado, o que, por si só, afasta eventual alegação acerca de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao art. 557 do CPC. Precedentes do STJ. 2 - O instituidor do benefício veio a óbito em 17/10/1989. Portanto, em período posterior ao advento da presente ordem constitucional, mas anterior àquele da Lei nº 8.112/90. É aplicável a lei vigente à data do óbito do instituidor. Princípio do *Tempus regit actum*. Precedentes do STJ. 3 - Direito ao recebimento da totalidade do salário-base do contribuinte. Inteligência do art. 4º da Lei nº 3.373/58 e do art. 40, §5º, da CF/88, antes do advento da EC nº 20/98. Precedentes deste Tribunal. 4 - Art. 248 da Lei nº 8.112/90. União é responsável pelos valores do benefício após o advento dessa legislação, em dezembro de 1990. Em período anterior, responsabilidade compete ao INSS, o qual não configura no polo passivo desta demanda. 5 - Agravo legal a que não se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022662-20.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022662-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : LYGIA DE SIQUEIRA PORTO
ADVOGADO : SP148387 ELIANA RENNO VILLELA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00226622020104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006165-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006165-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ZEONILSON SILVA RESENDE e outro
: LUCIENE CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00050794620154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004915-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004915-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
AGRAVADO(A) : ALCINA ROQUE
ADVOGADO : SP268657 LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007204720154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001088-61.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.001088-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SILVANA REGINA PAU
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
APELADO(A) : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010886120084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II. Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033733-63.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.033733-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO e outros
: MARIA SPITALETTI AGOSTINHO
: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
: DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS
: MARYLENE SANTOS DA SILVA
: IVAN JOSE DUARTE
: DOUGLAS DUARTE
: GISLAINE APARECIDA SANTOS DUARTE
: JOSE ANTONIO DUARTE
ADVOGADO : SP026079 ROBERTO DE DIVITIIS
PARTE AUTORA : BAPTISTA ALMEIDA SANTOS
: IDA GROSSI SANTOS
ADVOGADO : SP026079 ROBERTO DE DIVITIIS
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. SÍTIO MUTINGA. ANTIGA ALDEIA DE PINHEIROS. UNIÃO É SUCESSORA DOS BENS QUE INTEGRAVAM PATRIMÔNIO DO ESTADO IMPERIAL E DA COROA PORTUGUESA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO COMPROVA DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO.

1 - O magistrado não está obrigado a repelir ponto por ponto, argumento por argumento, das razões da petição inicial ou de eventuais recursos. Basta que a decisão acerca das questões controversas esteja devidamente fundamentada e que a decisão, como um todo, importe em rejeição às teses alegadas. Lógica inerente ao CPC. Precedentes do STJ.

2 - A questão fundiária brasileira passou de um completo domínio público por parte da Coroa Portuguesa para uma crescente apropriação privada de suas terras, primeiro mediante concessão de sesmarias e ocupações periféricas sem título *a priori*, depois mediante compra das terras devolutas e reconhecimento das ocupações pacíficas e estabelecidas, nos termos da Lei nº 601/1850, e da livre negociação das terras particulares, já devidamente garantido o direito individual de propriedade, o que fez delas verdadeiras mercadorias, algo não existente no Período Colonial. Doações de sesmarias podiam cair em comisso, revertendo o domínio das terras doadas para a Coroa Portuguesa.

3 - Os apelantes aduzem que os imóveis de que são proprietários se originam de diversos desmembramentos de área denominada Sítio Mutinga, o qual, por sua vez, remonta à antiga e extinta "Aldeia de Pinheiros". Esta teria sido criada na condição de aldeamento, mediante doação de sesmaria, ainda no século XVI, a indígenas assistidos por missionário jesuíta. Houve a subdivisão desse território em diversas aldeias, como as de São Miguel, Itapecerica e Baruary. Expulsão dos Jesuítas, determinada pelo Rei D. José I e pelo Secretário Marquês de Pombal em 25/02/1761. Além de essa ordem religiosa ter sido banida do território colonial, seus vastos domínios territoriais - concedidos pela própria Coroa Portuguesa - foram confiscados, revertendo-se as doações em benefício desta última. Se alguma vez o senhorio dessas terras pertenceu a Jesuítas, o fato é que, com o ato da administração pombalina, aquele inevitavelmente reverteu à Coroa, que nunca deixara de ser proprietária. Com isso, os enfiteutas passaram a pagar foro diretamente para o Tesouro real. Documento de fl. 80 atesta ocorrência de comisso (não pagamento dos foros anuais). Principal consequência é a reversão do domínio útil para o senhorio direto. Os imóveis dos apelantes permaneceram, desde 1891, sob o domínio direto da União Federal porque esta herdou, em princípio, os bens públicos outrora pertencentes ao Império Brasileiro e à Coroa Portuguesa. Apelação nº 2.392, julgada pelo STF em 30/12/1912, reconheceu domínio direto da União quanto ao Sítio Tamboré, o qual é contíguo ao Mutinga. Consequentemente, é-lhe de direito continuar a cobrar foro anual - e laudêmio, nas hipóteses autorizadoras - dos apelantes.

4 - Conquanto a distinção presente no voto do Juiz Convocado Dr. Fauzi Achôa na apelação cível nº 0319317/1992 seja de grande utilidade histórica e jurídica, subsiste o mesmo fato: se aldeias ou aldeamentos, tratava-se de terras pertencentes à Coroa Portuguesa. Como decorre do regime de sesmarias, o não cumprimento das obrigações presentes nas cartas forais implicava em comisso, isto é, retomada do domínio pelos colonizadores,

os quais poderiam doar essas terras a quem e como julgassem conveniente. Isso é o que se verificou no caso em comento.

5 - Não é o fato de a área em análise ter abrigado antigo território indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. Súmula 650 do STF afastada. Não recepção do art. 1º, "h", do Decreto-Lei nº 9.760/46 pela CF/1946. Precedentes deste Tribunal. Isso não afasta o regime jurídico de aforamento próprio aos bens imóveis da União.

6 - Agravo legal a que não se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007201-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007201-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP223798 MARCELA PROCOPIO BERGER e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DE SANTOS OGMO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040966920144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos, aplicando a orientação já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031366-08.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.031366-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA e outros
: AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA
: AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA
: FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA
: TRANSPORTADORA BENETOM LTDA
: DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA
: MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
: MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE
: TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA
: IRMAOS BENETTON LTDA
: SUPERMERCADO PIVETTA LTDA
: TRANSPORTADORA CALMA LTDA
: AVICOLA DACAR LTDA
: JOAO SALTO E CIA LTDA
: TRANSPORTADORA SALTO LTDA
: GUILHERME ANTONIO PETRIN
: GRAFICA GRAFITE LTDA
: TRANSPORTADORA IFA LTDA
: GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA
: BERTONI E REGONHA LTDA
: FRIGORIFICO SO SUINOS LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Nada impede que os honorários advocatícios por equidade sejam fixados em percentual dentro dos limites do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, desde que o resultado seja equânime.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0014158-83.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.014158-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : SP166852 EDUARDO ADARIO CAIUBY e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00141588320144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005410-78.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.005410-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : CONDOMINIO EDIFICIO ALEXANDRIA
ADVOGADO : SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054107820124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002807-89.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002807-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro
APELANTE : NEIDE DE NAZARE DO NASCIMENTO CARNEIRO espolio
ADVOGADO : SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE : NILCE IRENE DO NASCIMENTO SARAIVA
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RÉ : JOAO CARLOS FERREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028078920094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000256-79.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA
ADVOGADO : SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG. : 00002567920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) POR OUTRO ÍNDICE QUE ATUALIZE OS DEPÓSITOS EM PERCENTUAL EQUIVALENTE AO DA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA IGUALDADE. SUCUMBÊNCIA.

I - O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria se amolda à hipótese de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal".

II - A disciplina prevista no disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil trata apenas do recurso especial, de modo que não há óbice ao julgamento do recurso de apelação. Precedentes.

III - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo disciplinado por lei, de modo que a correção monetária das contas deve ser realizada pela Taxa Referencial - TR, de acordo com o disposto na Lei nº. 8.177/1991.

IV - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, *caput*, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

V - A substituição do índice legal por qualquer outro, a título de correção equivalente ou superior aos índices inflacionários, implicaria em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes e dando ensejo a tratamento desigual entre os trabalhadores.

VI - Em se tratando de demanda julgada com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, o

Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, deve fixar honorários advocatícios em favor da parte vencedora.

VII - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010866-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010866-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : ANDREA OLIVEIRA CHAVES e outro
LUCIANA DIAS MIRISOLA
PARTE RÉ : CHAVES E MIRISOLA MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003771420124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036174-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036174-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : TRANSPORTADORA L A LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05317346419834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010737-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010737-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : PESSI E PESSI ELETROMECA NICA LTDA
PARTE RÉ : GUTEMBERG AMUARI PESSI falecido e outro
: CECILIA ROSA PESSI falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00060884520084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025738-57.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025738-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FUNDACAO CESP
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006606-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006606-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ACUCAR DA
ALIMENTACAO E AFINS DE SERTAOZINHO E REGIAO
ADVOGADO : SP336163A ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00237647220134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005005-11.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.005005-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : PAULO HENRIQUE SANT ANA DA COSTA
ADVOGADO : MS013370 MARLON RICARDO LIMA CHAVES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050051120094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. *DECISUM* RECONSIDERADO. REQUISITOS ART. 353, I, CPC NÃO VERIFICADOS. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1 - Em se tratando de decisão proferida pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal, o mérito dos embargos de declaração contra ela interpostos deve ser julgado igualmente de maneira colegiada. Decisão monocrática de fls. 855/856 vº reconsiderada e tornada sem efeito.

2 - Não há obscuridade, nem omissão, nem erro de fato no acórdão embargado. O conjunto fático-probatório é robusto no sentido de ter-se comprovado o estado de invalidez do autor e a necessidade de cuidados especiais. À luz do art. 436 do CPC, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, ainda mais quando houver elementos bastantes para formar convicção diferente do resultado daquele meio de prova.

3 - O MM. Juízo *a quo* fixou, para fins de cálculo de juros e de correção monetária dos valores devidos pela embargante, os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No recurso de apelação interposto pela embargante (fls. 733/739), esse ponto específico não foi suscitado. Não houve omissão do acórdão embargado, uma vez que esse argumento não foi objeto de efeito devolutivo para este Tribunal.

4 - O real objetivo destes embargos é aquele de promover uma simples rediscussão de matéria apreciada em seu momento adequado, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio. Precedentes do STJ. Ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, é igualmente incabível a pretensão do embargante para fins de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ). Precedentes deste Tribunal.

5 - Agravo legal a que se dá parcial provimento. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao presente agravo legal, para tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 855/856 vº e, no mérito, dada a ausência dos requisitos do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, considerando que os presentes embargos foram opostos com a finalidade de amparar o inconformismo da parte e de possibilitar a rediscussão da matéria **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006451-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006451-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : IOB INFORMACOES OBJETIVAS E PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
ADVOGADO : SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030078620154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos, aplicando a orientação já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031727-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031727-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006350920024036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002850-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002850-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007105020144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos, aplicando os precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - A declaração liminar, em mandado de segurança, de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 seria temerária, já que a inconstitucionalidade alegada pela agravante não é certa.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

2015.03.00.006369-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JANETE APARECIDA OCAMPOS
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051609220154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2013.61.14.007516-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BASILIO MAGNO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00075168620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001296-27.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001296-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA e outro
: LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO
ADVOGADO : SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA
: SP096298 TADAMITSU NUKUI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000998-59.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.000998-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : SP089774 ACACIO FERNANDES ROBOREDO
APELADO(A) : ANDRE LUIS RAMOS PEDROSO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002657-82.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.002657-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00026578220134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) e da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000887-81.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000887-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro
EMBARGADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00008878120144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:
a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de

concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);
c) fins meramente infringentes (...);
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);
f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12 , PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)

2. Embargos de declaração improvidos."

3 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

4 - Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004735-12.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004735-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : MARCOS ROBERTO TAVARES
ADVOGADO : SP227659 JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018657-10.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.018657-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A) : SERVICO BRASILEIRO DE PSICOTECNICA LTDA
ADVOGADO : SP124072 MARIA HELENA TAVARES BELTRAO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012260-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012260-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RS022136 EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000664720118260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026058-44.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
: SP178962 MILENA PIRÁGINE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro
APELADO(A) : JOAO OLIVEIRA PEREIRA e outro
: DAMARIS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00260584420064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 541, *CAPUT*, CPC. RESP/RE. ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA. ART. 543-C CPC. TAXA REFERENCIAL (TR). ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1 - Agravo regimental recebido como agravo legal. Precedentes deste Tribunal.

2 - Segundo o art. 541, *caput*, do CPC, tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário devem ser interpostos diretamente para a Presidência ou para a Vice-Presidência do Tribunal. Como o presente recurso foi interposto com o objetivo de ser julgado pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal, seria manifestamente ilegal que esse colegiado apreciasse os pressupostos de admissibilidade das vias especial e extraordinária, pois fora de sua competência. Não há, pois, cerceamento ao direito de defesa do agravante.

3 - Alterações feitas de ofício na decisão de fls. 979/984, pela qual se decidiu que o saldo devedor seja atualizado pelo índice da Taxa Referencial (TR), já não deixam dúvidas de que o entendimento adotado é aquele presente no Resp nº 969.129/MG, julgado nos termos do art. 543-C do CPC.

4 - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009797-67.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009797-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
ADVOGADO : SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004880-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004880-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00189-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015170-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015170-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : CARLOS ALBERTO D AVILA ZAVATARO e outros
: CARLOS ROCHA AMORIM JUNIOR
: CLAUDIO ORNELLAS BRITO
: IRINEU JOSE SIMAO
: IVAIR ROBERTO DUARTE
: JOSE CARLOS LACORTE CANIATO
: NAPOLEONE GRANDI
: RAFFAELE COLOMBO
PARTE RÉ : CONSULTORIA DE DIRECAO S/A ORGANIZACAO DE EMPRESAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04590452620004036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007214-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI e outro
: VITOR JOSE VELO PEREZ
ADVOGADO : SP306655 RICARDO DA SILVA NASCIMENTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RÉ : MATFLEX IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : SP165838 GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00068869120088260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte

agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028741-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028741-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JLB CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029689020094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

2014.03.00.025037-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SCHMIDT IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP183532 ARMANDO MARCHI JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011022820124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2011.03.00.007892-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA e outro
ADVOGADO : SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN e outro
AGRAVADO(A) : MANOELINA ALVES ALVARENGA e outro

ORIGEM : MARIA APARECIDA DE SOUZA
AGRAVADA : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00069173420014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018828-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018828-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CIMOB CIA IMOBILIARIA e outros
: CIMOB PARTICIPACOES S/A
: CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA
: CIMOB INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP238689 MURILO MARCO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00077382119994030399 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência

dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Antonio Cedenho, este pela conclusão, e pelo voto do senhor Desembargador Federal Peixoto Junior.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006483-69.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.006483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : RCM TUBOS E CONEXOES LTDA e filia(l)(is)
: RCM TUBOS E CONEXOES LTDA filial
ADVOGADO : SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00064836920144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003105-52.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003105-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELANTE : MARIA DE FATIMA BEZERRA espolio
ADVOGADO : RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO e outro
REPRESENTANTE : JOSE NAIRSON BEZERRA
ADVOGADO : RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006966-39.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.006966-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NELSON SILVA GOMES
ADVOGADO : SP115395 QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00069663920044036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO ART. 557, CAPUT, DO CPC. *DECISUM* RECONSIDERADO. REQUISITOS ART. 353, I, CPC NÃO VERIFICADOS. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1 - Em se tratando de uma decisão proferida pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal, o mérito dos embargos de declaração contra ela interpostos deve ser julgado igualmente de maneira colegiada. Decisão monocrática de fls. 757/758 vº reconsiderada e tornada sem efeito.

2 - Não há obscuridade, nem omissão, nem erro de fato no acórdão embargado. Como já se demonstrou suficientemente, o conjunto fático-probatório é robusto e no sentido de ter-se comprovado o estado de invalidez do autor em período anterior a novembro de 1986. À luz do art. 436 do CPC, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, ainda mais quando houver elementos bastantes para formar convicção diferente do resultado daquele meio de prova. Honorários advocatícios em conformidade com art. 20, §4º, do CPC.

3 - O real objetivo destes embargos é aquele de promover uma simples rediscussão de matéria apreciada em seu momento adequado, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio. Precedentes do STJ. Ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, é igualmente incabível a pretensão do embargante para fins de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ). Precedentes deste Tribunal.

4 - Agravo legal a que se dá parcial provimento. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao presente agravo legal, para tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 757/758 vº e, no mérito, dada a ausência dos requisitos do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, considerando que os presentes embargos foram opostos com a finalidade de amparar o inconformismo da parte e de possibilitar a rediscussão da matéria, **por rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006450-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006450-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA
ADVOGADO : SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA
: SP358314 MARIANA CAMINOTO CHEHOUD
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025245120144036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002518-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002518-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : SILVA E MATOS COM/ E IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000411520144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024097-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024097-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CONCEICAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00067616020124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

2014.03.00.018181-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
ADVOGADO : SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035445420124036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

2008.61.12.012703-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIS ROBERTO GOMES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00127035720084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005211-28.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.005211-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLUBE DE REGATAS TUMIARU
ADVOGADO : SP331522 NAILA GHIRALDELLI ROCHA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052112820144036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001812-77.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.001812-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MUNICIPIO DE GALIA
ADVOGADO : SP236505 VALTER DIAS PRADO
: SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004988-90.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.004988-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
ADVOGADO : MG053275 WERTHER BOTELHO SPAGNOL
: SP260681A OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA
SUCEDIDO : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007153-85.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.007153-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : JOSE NIVALDO ALECIO e outros
: ARMANDO PAULO ALECIO
: ALBERTINO ALECIO
: PAULO CESAR ALECIO
: CLAUDEMIR FRANCISCO ALECIO
: VALDIR JOSE ALECIO
: LAUDIR ANTONIO ALECIO
: SEBASTIAO APARECIDO ALECIO
: MADALENA ALECIO BORTOLETTO

ADVOGADO : SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA FUNES e outro
CODINOME : MADALENA ALECIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00071538520114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006260-87.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.006260-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO
ADVOGADO : SP302452 CRISTINE BORGES BALLIEGO e outro
REU ABSOLVIDO : LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00062608720024036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são o recurso cabível quando "*houver na sentença, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*".

2. Inexistiu a omissão apontada nos embargos opostos pelo acusado. Com efeito, no voto da relatoria, parte integrante deste acórdão, o ponto supostamente omisso foi analisado.

3. Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011739-75.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.011739-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANA MARIA CESAR FRANCO
ADVOGADO : SP181191 PEDRO IVO GRICOLI IOKOI e outro
No. ORIG. : 00117397520134036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

1. Suposta contradição que não se refere a incoerências internas do julgado, mas sim a desconformidade entre uma particular análise sobre as provas defendida pela embargante e a decisão colegiada.
2. Alegações de contradição e obscuridade trazidas pela recorrente que se circunscrevem a perspectivas sobre as provas que considera pertinentes para o julgamento da lide e objetivam a modificação do acórdão de maneira a conformá-lo com o que se entende ser o resultado mais adequado, em franca colisão com o princípio do livre convencimento motivado albergado pelo art. 155 do CPP.
3. A reavaliação dos fatos e provas coligidas não se coaduna com o escopo dos embargos de declaração.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019574-13.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.019574-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C
ADVOGADO : SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO e outro

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019732-
93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019732-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ECCO SERVICOS GERAIS LTDA e outro
CANOPUS PARTICIPACOES E COM/ EXTERIOR LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05588141219974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PRE-QUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. acórdão embargado, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. As embargantes buscam rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 13774/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003902-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003902-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ESCRITORIO D A MAMEDE S/C LTDA e outros
: MARCOS ANTONIO PEIXOTO
: RICARDO CESAR PICELLI
: ALCIDES PICELLI
: JOSE PEIXOTO
ADVOGADO : SP048257 LOURIVAL VIEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00369682919894036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Interposição do recurso de agravo que deve atender a requisitos estabelecidos em lei como condição de seu conhecimento, como a juntada das cópias da certidão de intimação e da decisão agravada que devem compor, desde logo, o conjunto de peças destinadas à formação do instrumento. Precedentes.

II - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006222-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006222-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP313975B MARINA CRUZ RUFINO e outro
AGRAVADO(A) : MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS e outros
: MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA
: MARIA DE LOURDES ROCHA SANTOS
: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
: MARIA DE LOURDES PRUDENCIO
: MARIA DE LOURDES SANTOS
: MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA
: MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS
: MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS
: MARIA JALDETE SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO : SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00234770819964036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

I - O art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso não só quando em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de tribunal superior mas também quando se tratar de recurso manifestamente improcedente.

II - Razões do presente recurso limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos e que nenhum elemento trazem capaz de ensejar a reforma da decisão.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009310-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009310-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : MARIA LUISA MENDEZ FERNANDES SANTOS
ADVOGADO : SP110112 WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2015 616/1490

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015227320144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. REDISTRIBUIÇÃO.

I - O art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso não só quando em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de tribunal superior mas também quando se tratar de recurso prejudicado.

II - Razões do presente recurso em que não se apresentam argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017567-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017567-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : ZEIN PAES DE BARROS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00229121519944036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - O art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso não só quando em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de tribunal superior mas também quando se tratar de recurso manifestamente improcedente.

II - Razões do presente recurso em que não se apresentam argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024580-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024580-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO : SP177227 FABIO LEONARDI BEZERRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00568485519994036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027925-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027925-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP293119 MAIRA BORGES FARIA

AGRAVADO(A) : VALDIR MOLINA e outros. e outros
ADVOGADO : SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006782120134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002422-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002422-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : VALDEMAR ANTONIO PULITO
ADVOGADO : SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027768320114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão

recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017564-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017564-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : M V PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS LTDA
ADVOGADO : SP070534 RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00153936620064036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

I - O art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso não só quando em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de tribunal superior mas também quando se tratar de recurso manifestamente improcedente.

II - Razões do presente recurso limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos e que nenhum elemento trazem capaz de ensejar a reforma da decisão.

III - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37063/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009815-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009815-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP173359 MARCIO PORTO ADRI e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00128193720114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marvin Empreendimentos Imobiliários Ltda contra decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP (fl. 71), pela qual foi recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela ré, ora recorrente, em face de sentença de procedência do pedido, com fundamento no art. 527, VII, do CPC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não se aplica à hipótese o disposto no art. 520, VII do CPC, tendo em vista que *"em nenhum momento o MM. Juízo 'a quo' confirmou os efeitos da tutela outrora antecipada, mas sim proferiu OUTRA decisão totalmente diversa; Isto porque na primeira determinava que a Agravante reparasse as supostas falhas na estação de tratamento de esgoto, notadamente uma obrigação de fazer; enquanto na segunda condenou a Agravante a pagar à Agravada a quantia de R\$ 541.374,97 a título de danos materiais, ou seja, uma obrigação pecuniária"*. Aduz, também, a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis caso seja iniciada a execução do julgado.

É o relatório. Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

Compulsados os autos, verifica-se que na ação de obrigação de fazer proposta pela CEF foi formulado pedido de tutela antecipada *"para a imediata ordem de obrigação de fazer, consistente na obrigação da ré reparar as falhas generalizadas acima identificadas, sobretudo no que tange à Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, que está na iminência de desmoronar, e que, no caso de não cumprimento da obrigação de fazer, seja autorizada a realização da obra pela Caixa com a utilização dos recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), com o posterior ressarcimento ao FAR por parte da ré"*, sendo o pedido formulado na inicial de *"condenação da Ré à obrigação de fazer, ou a ressarcir/indenizar, caso a obra seja implementada pela Caixa com a utilização dos recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) em razão de descumprimento de antecipação de tutela pela requerida, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, bem como das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa"* (fl. 26), proferindo o MM. Juiz "a quo" decisão deferindo parcialmente a tutela antecipada para reconhecer *"a obrigação de fazer da ré em reparar as falhas apontadas no laudo pericial judicial consistente na reparação da Estação de tratamento de Esgoto - ETE que corre risco de desmoronamento"*, estabelecendo prazo de 48 horas para início das obras reparadoras do ETE, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (fl. 32), sobrevindo sentença confirmando expressamente a decisão de parcial deferimento da tutela antecipada e julgando procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 541.374,97 a título de indenização por danos materiais em favor da CEF (fl. 57).

O instituto processual em questão tem como finalidade a antecipação do próprio provimento final almejado na ação ou, conforme consignado pelo MM. Juiz "a quo", *"a função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado 'principaliter'"* e nessa linha de consideração evidenciando-se que a sentença nos termos em que proferida representa sim confirmação da tutela antecipada concedida. Ora, o

pleito principal era de condenação da ré na obrigação de fazer ou ressarcir/indenizar, sendo concedida tutela antecipada determinando que a ré realizasse as obras necessárias à reparação da Estação de Tratamento que, conforme laudo pericial, estava sob risco de desabamento e a sentença reconhecendo a responsabilidade da ré pelas falhas verificadas na construção, ocorrendo de, por motivos não informados neste recurso, não ter a ré, ora agravante, cumprido com a obrigação de fazer consubstanciada na tutela específica, mesmo com a aplicação de medidas coercitivas, fazendo-se necessária, então, a adoção pela autora de providências no sentido de realizar as obras necessárias à reparação, sendo neste sentido o provimento final, tratando-se, portanto, de meros desdobramentos da ação em razão do inadimplemento da obrigação, encontrando a situação amparo nas disposições do art. 461 do CPC que prevê, inclusive, a conversão da obrigação em perdas e danos sem prejuízo da multa.

Não se verifica, portanto, plausibilidade nas razões recursais ao aduzir que a sentença não confirmou a tutela antecipada mas proferiu outra diversa decisão, a providência final adotada decorrendo dos desdobramentos verificados no processo, em especial do não cumprimento pela ré da obrigação específica determinada na tutela antecipada, não se infirmo a aplicação à hipótese da previsão do art. 520, VII, do CPC, determinando o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

A corroborar o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo no caso dos autos são os precedentes do E. STJ a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. SENTENÇA QUE CONFIRMA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ART. 520, VII, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para embasar a solução da controvérsia.

2. Consoante dispõe o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(ArGr no AREsp 654799/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 28/04/2015, publ. DJe 01/06/2015); AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO. DEVOLUTIVO. ART. 273 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Deferida a tutela antecipada em sentença, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 454354/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. 20/11/2014, publ. DJe 28/11/2014); PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO RATIFICANDO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. Esta Corte vem firmando o entendimento de que fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento interposto contra decisão que defere/indefere liminar ou antecipação de tutela, quando há a superveniência de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória.

2. Prolatada sentença de mérito ratificando a tutela antecipada anteriormente deferida, eventual recurso de apelação será recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.

3. Recurso especial prejudicado.

(REsp 1232489/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 28/05/2013, publ. DJe 13/06/2013).

No mesmo sentido são os precedentes desta Corte, de que são exemplos os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MILITAR. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA REFORMA DO AUTOR. APELAÇÃO DA UNIÃO RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A agravante pretende a reforma da decisão que atribuiu efeito meramente devolutivo ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela. 2. De acordo com o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento nesse sentido,

ressalvadas as hipóteses de risco de lesão irreparável às partes, o que não ocorre no caso presente. 4. Agravo legal improvido.

(AI 0012364-28.2013.4.03.0000, rel. Des. Fed. Helio Nogueira, 1ª Turma, j. 02/06/2015, publ. e-DJF3 10/06/2015);

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DA APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO (ART.520, VII, DO CPC). AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2- Nos termos do art. 520, caput, do CPC, em regra, a apelação deve ser recebida no duplo efeito. 3 - Contudo, será recebida apenas no efeito devolutivo quando, dentre outras hipóteses, for interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto em seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01. 4- Agravo improvido.

(AI 0004341-25.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, 1ª Turma, j. 19/05/2015, publ. e-DJF3 28/05/2015);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo Legal da recorrente, insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, por ela interposto. - O presente instrumento não é a via adequada à rediscussão do mérito da causa ou dos requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório, que será apreciado no julgamento da apelação regularmente interposta. - No bojo da sentença foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito à autora, determinando a imediata implantação de pensão por morte. - Consoante a regra geral estampada no artigo 520, caput e inc. VII, do CPC, a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Será, contudo, recebida, somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença, que conceder ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, assim entendida a sentença que no mérito decidiu a favor do beneficiário da antecipação, confirmando, explícita ou implicitamente, a decisão antecipatória. - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Agravo não provido.

(AI 0028313-58.2014.4.03.0000, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, j. 18/05/2015, publ. e-DJF3 29/05/2015);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. DECISÃO QUE RECEBEU APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCESSÃO DE REFORMA EM TUTELA ANTECIPADA. LEI 9.494/97. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - A interposição do agravo legal submete a apreciação da matéria ao órgão colegiado, o que, por si só, afasta eventual alegação acerca de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao art. 557 do CPC. Precedentes do STJ. 2 - Como reconhecido pela própria União, as verbas decorrentes da concessão de reforma ex officio em tutela antecipada têm natureza alimentar. Ademais, reforma de militar tem como pressuposto a preservação de situação já existente, rompida pela Administração Pública na desincorporação. 3 - Não se tratando de concessão ou extensão de vantagens a servidor público, não há que se falar em violação do art. 2º-B da Lei 9.494/97. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Medida que visa, também, a resguardar dignidade da pessoa humana, vide art. 1º, III, da CF/88. 4 - Conteúdo do art. 520, VII, do CPC aplica-se também à sentença que concede a tutela antecipada em seu dispositivo. Precedentes deste Tribunal. 5 - Agravo a que se nega seguimento.

(AI 0031080-69.2014.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 12/05/2015, publ. e-DJF3 21/05/2015);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO BOJO DA SENTENÇA - ART. 520, VII, CPC - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 558, CPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - 1. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença proferida (fls. 80/82), que antecipou a tutela requerida e julgou procedente o pedido do autor, em relação ao ora agravante, para anular a jornada laboral de 40 horas semanais, prevista para o terapeuta ocupacional, constante no Anexo I - Quadro de Cargos do Edital de Concurso Público da Prefeitura de Jales nº 01/2011, bem como garantis aos aprovados e empossados a observância da carga horária de 30 horas semanais, de acordo com a Lei nº 8.856/94, sem redução da remuneração prevista no mencionado edital. Portanto, que o Juízo sentenciante antecipou a tutela, no bojo da própria sentença. 2. Nessa hipótese (antecipação da tutela no bojo da sentença), a jurisprudência entende que se aplica a exceção do art. 520, VII, CPC, visando à executividade da tutela de urgência deferida. Destarte, impõe-se o recebimento da apelação da ora agravante somente no efeito devolutivo. 3. Ausentes os requisitos previstos no art. 558, CPC, a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, posto que, consoante jurisprudência, a carga horária dos profissionais em comento deve obedecer os ditames legais. 4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 0000016-07.2015.4.03.0000, rel. Des. Fed. Nery Junior, 3ª Turma, j. 09/04/2015, publ. e-DJF3 16/04/2015);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. I - A Lei nº 10.352/2001 veio incluir o inciso VII, ao art. 520 do CPC, a fim de conferir exequibilidade imediata à sentença que ratifica os efeitos concedidos em antecipação de tutela. II - Tal é o presente caso, uma vez que restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal confirmada na própria sentença de parcial procedência do pedido. III - A hipótese em tela enquadra-se no rol do art. 520 do CPC, donde o recebimento da apelação no duplo efeito se entremostra inadequado, posto que, contraria a parte dispositiva da sentença que confirmou a tutela antecipada. IV - Agravo de instrumento provido.

(AI 0029040-51.2013.4.03.0000, rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, j. 22/01/2015, publ. e-DJF3 04/02/2015); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA NO BOJO DA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A apelação interposta, tanto em face da sentença que concede a tutela antecipada quanto daquela que a confirma, deve se subsumir à hipótese legal prevista no art. 520, VII, do Código de Processo Civil, que estabelece que tal recurso será recebido somente no efeito devolutivo quando interposto de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Nem se argumente que em hipóteses como a dos autos, em que a tutela foi concedida, não incide o noticiado art. 520, inciso VII, da lei processual, porquanto equivaleria tratar desigualmente situações em que o bem da vida mostrou-se devido, quer ab initio, quer no curso da lide. 3. Se a parte autora preencheu os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e lhe foi concedida a tutela antecipada, é desinfluyente o momento em que lhe foi deferida, para fins de produção de efeitos. 4. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 0013640-60.2014.4.03.0000, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª Turma, j. 25/11/2014, publ. e-DJF3 01/12/2014);

AGRAVO LEGAL - SENTENÇA PROCEDENTE E DEFERIMENTO DA TUTELA - APELAÇÃO - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - ARTIGO 520, VII, DO CPC. 1. A r. sentença julgou procedente o pedido e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Conforme dispõe o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 0007623-08.2014.4.03.0000, rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, 5ª Turma, j. 180/8/2014, publ. e-DJF3 27/08/2014)

Anoto também que não se verifica no caso a presença do requisito de dano irreparável decorrente da alegada possibilidade de execução da sentença, considerando que incide na hipótese as previsões dos arts. 475-I, § 1º e 475-O, ambos do CPC.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com amparo no art. 557, "caput", do CPC. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37000/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005746-09.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005746-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2015 624/1490

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.015012-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Banco Pine S/A**, contra decisão de f. 427 dos autos da demanda anulatória n.º 2002.61.00.15012-3, ajuizada em face da **Comissão de Valores Mobiliários - CVM** e da **União**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo, SP.

Alega o agravante que é cabível o levantamento de 85,5% dos valores depositados judicialmente, uma vez que a Comissão de Valores Mobiliários - CVM reconheceu a improcedência de parte dos lançamentos fiscais, de modo que, incontrovertidos tais valores, podem ser levantados.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido à f. 453-453verso; contra tal decisão foi apresentado pedido de reconsideração à f. 455-459.

É o sucinto relatório. Decido.

Diversamente do alegado pelo agravante, a agravada Comissão de Valores Mobiliários - CVM tanto na manifestação oferecida no feito originário (f. 437 deste instrumento), quanto na contraminuta ao presente recurso (f. 464-472), expressamente manifestou discordância quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados em juízo, formulado pela agravante.

A par disso, saliente-se que o levantamento de depósito judicial está condicionado ao trânsito em julgado do feito principal, hipótese da qual não se cogita, o que aponta pela inviabilidade de prosseguimento do presente recurso.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. COISA JULGADA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONTRIBUINTE VENCEDOR NA DEMANDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, II, do CTN. Com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, poderá ser levantado pelo contribuinte, se ele obtiver êxito na demanda, ou, caso contrário, deverá ser convertido em renda, ressalvando que em ambos os casos os valores devem ser atualizados monetariamente, conforme arts. 1º, § 3º, I e II, da Lei 9.703/98 e 32 da Lei 6.830/80.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, a fim de constatar que houvera depósito além do objeto do litígio, demandaria simples reexame de prova, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 274.554/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 01/07/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. EFEITOS. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se vislumbra a ocorrência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. Ademais, não está o magistrado obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pelas partes.

2. No mérito, a autora ajuizou ação ordinária com o escopo de anular as NFLD referentes à exigência da contribuição previdenciária ao SAT incidente sobre os valores devidos a título de abono salarial. A tutela antecipada foi deferida em parte, suspendendo a exigibilidade apenas do adicional de 2,5% imputado à autora em uma das NFLD. A agravante efetuou, então, o depósito judicial da quantia controvertida e, ato contínuo, interpôs o agravo de instrumento n.º 2006.04.00.011742-2, em que angariada a antecipação da tutela recursal mercê de suspender a exigibilidade da totalidade dos créditos encartados nas NFLD em epígrafe. Tendo em vista a duplicidade de causas que sobrestavam a cobrança dos valores questionados (CTN, art. 151, II e V), requisiu

o levantamento do depósito, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso.

3. *O Tribunal de origem, ao afastar o levando do depósito, consignou que "o depósito judicial, realizado anteriormente à concessão da liminar em sede recursal, está a garantir débitos outros, certamente não alcançados pela eficácia ex nunc do provimento angariado somente em sede de agravo" (fl. 187).*

4. *Esta Egrégia Corte tem jurisprudência de que o deferimento de levantamento de depósito judicial só é possível depois do trânsito em julgado da ação principal.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1133535/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 21/10/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Fica prejudicado o pedido de reconsideração de f. 455-459.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, procedidas às devidas anotações, apense-se aos autos da apelação n.º 2002.61.00.015012-3.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007297-24.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007297-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A
ADVOGADO : SP161667 DALMO HENRIQUE BRANQUINHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.13.002642-9 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Hospital Regional de Franca S/A**, contra decisão de f. 322 dos autos da execução fiscal n.º 2006.61.13.002642-9, ajuizada pela **União**, e em trâmite perante o **Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, SP**.

Alega a agravante que deve ser suspenso o andamento do feito executivo, uma vez que *"é evidente que o objeto desta ação está intimamente ligado à decisão da Ação Declaratória de n.º 1999.61.13.001451-2, e como é de todo conhecimento nosso Código de Processo Civil, permite a suspensão do processo quando uma ação dependa do julgamento de outra causa"* (f. 8).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido à f. 58-58verso; contra tal decisão foi interposto agravo regimental às f. 60-73.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo interno de f. 60-73 interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, uma vez que daquela medida não cabe recurso (TRF/3, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Alda Bastos, AI n.º 0027747-12.2014.403.0000).

Indo adiante, é dizer que não merece prosperar o pleito do agravante.

Em primeiro lugar, diversamente do alegado pelo agravante, não restou demonstrado que o objeto da execução fiscal seja exatamente o mesmo contido na demanda declaratória. Aliás, a MM. Juíza de primeiro grau consignou na decisão que "*os valores cobrados neste feito se referem também, ao IRPJ/2006, o qual não é tema de discussão na Ação Declaratória*" (f. 16 deste instrumento).

Ainda que assim não fosse, calha ressaltar que a jurisprudência é firme no sentido da inviabilidade de suspender-se a execução fiscal por conta do ajuizamento de demanda declaratória.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA QUANTIA DISCUTIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o ajuizamento de ação declaratória, em que se busca afirmar a inexistência de débitos tributários do contribuinte para com a Fazenda Pública, não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal contra ele proposta, se não houve o depósito integral da quantia discutida. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200501023180, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG:00232 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40, DA LEF, E ART. 791, DO CPC. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. 2. Consoante pacífica jurisprudência, inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, DJU 27/09/00. 3. Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que "(...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) e "(...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j.18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). 4. Especificamente quanto à alegação de prejudicialidade externa, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, § 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. 5. As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40, da LEF, e 791, do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa. Precedentes desta Egrégia Corte: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 284.391/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 170.478/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 10.06.2008. 6. Considerando-se que a questão ora trazida a juízo encontra adequada solução jurisdicional, nos termos acima descritos, não é o caso de aplicação do princípio da proporcionalidade, dado que o conteúdo da r. decisão agravada reveste-se dos atributos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00139709120134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA

MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

A par disso, em consulta ao sistema informatizado de controle processual da primeira instância, verifica-se que a execução fiscal encontra-se suspensa, em razão de o ora agravante ter incluído os débitos em programa de parcelamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo de f. 60-73 e nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Após, feitas as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037663-46.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037663-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008787-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em face do julgamento da apelação em 21 de junho de 2012, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028800-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028800-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE OURINHOS SP
ADVOGADO : SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
AGRAVADO(A) : CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ CPFL
ADVOGADO : SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00011621220134036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Prejudicado o pedido de reconsideração de f. 122-129.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000132-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000132-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CLOVIS VERNIERI CARNEIRO e outro
: ULISSES BESSA GALASSE
PARTE RÉ : NOVA TRATORSOLO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E AGRICOLAS
: LTDA
ADVOGADO : SP040326 PLINIO NOGUEIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JANDIRA SP
No. ORIG. : 00.00.03514-5 A Vr JANDIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada, sob o fundamento de que houve prescrição da pretensão executiva em relação a eles.

Deferiu-se parcialmente a antecipação de tutela pleiteada.

Regularmente intimada, a parte agravada quedou-se inerte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Como se sabe, a segurança jurídica se assenta nas diretivas do Estado de Direito, de tal modo que traz em sim diversos regramentos, dentre eles a pacificação de litígios pelo decurso do tempo, ideia consolidada no brocardo *dormientibus non succurrit jus*.

Dentre as providências que são determinadas pela legislação de regência aos agentes públicos responsáveis pela Administração Tributária estão a constituição do crédito tributário (com identificação de todos os elementos da obrigação tributária, notadamente o sujeito passivo) e a cobrança judicial ou direta em caso de inadimplência.

Antes da ação executiva do crédito tributário ou mesmo no curso dela emerge a possibilidade excepcional de desconsideração da personalidade jurídica da empresa de capital (Ltdas. e S.A.s, em especial) para que a dívida fiscal seja cobrada dos gestores do empreendimento (nos termos do art. 135 do CTN e demais aplicáveis).

Segundo entendimento dominante, o prazo para o redirecionamento da execução fiscal aos gestores da empresa executada tem natureza prescricional, e em vista da Súmula Vinculante 08 do E.STF, cabe à lei complementar tratar do tema, a propósito do que o tema é tratado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN).

A controvérsia dos autos diz respeito ao prazo e termos de contagem da prescrição para o redirecionamento das dívidas da empresa para serem cobradas dos gestores.

De plano, afasto a possibilidade de imprescritibilidade para esse redirecionamento, à luz da segurança jurídica, mesmo porque o art. 40 da Lei 6.830/1980 vem sendo interpretado consoante essa orientação, tal como se nota na Súmula 314 do E.STJ.

Quanto a esse tema, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN. Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

3. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no Resp 1477468, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2014, DJ 28/11/2014, grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.

1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade.

Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002.

3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.

5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos).

7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: "por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009)

(...) Omissis

14. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1202195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011)

Ressalte-se, ainda, ser indiferente o fato de haver ou não inércia da exequente na condução da ação executiva em face da empresa devedora, uma vez que o lapso temporal deve ser analisado na perspectiva do redirecionamento da dívida da empresa em face do gestor responsável. Assim, deve ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos contados da citação da empresa executada, sendo certo, também que o E. STJ tem afastado o argumento de que o prazo prescricional para a inclusão dos sócios só teria início após esgotados todos os meios de busca da satisfação do crédito com a execução da sociedade devedora.

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casuísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais.

3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária.

4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido."

(AgRg no Ag 1297255/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 19/3/2015, DJe 27/3/2015, grifos meus)

No caso em análise, verifico que os sócios indicados pela agravante sequer foram citados, não existindo, em tese, o termo *ad quem* para contagem do prazo prescricional. Ocorre que, tomando por base a data da citação da empresa executada (fevereiro/2001 - fls. 193), há que se concluir que inevitavelmente o lustro prescricional para o redirecionamento do feito executado irá se perpetrar, uma vez que já transcorreram mais de catorze anos da citação válida da pessoa jurídica.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, evitando a prática de atos processuais desprovidos de resultado prático, entendo que está caracterizada a ocorrência do fenômeno prescricional, impedindo, desta feita, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda executiva em voga.

Dessa forma, não merece qualquer reparo a decisão agravada.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030397-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030397-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : SP192312 RONALDO NUNES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00078009020144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001239-92.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.001239-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BELA VISTA e outro
ADVOGADO : MS016365 VANDREI NOGUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO SAAE DE BELA VISTA MS
ADVOGADO : MS012516 VICTOR SALOMAO PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00022935720144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004903-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004903-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CELIA MAGALHAES DO VALLE
AGRAVADO(A) : CLAUDEMIR GUIDETTI DE MORAES e outro
: MARIA CRISTINA MAURICIO
ADVOGADO : SP147219 GUSTAVO CANHASSI BACCIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 30002733520138260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu pedido de declaração de fraude na alienação de imóvel (matrícula 6.285, CRI, Serra Negra/SP).

Alegou a PFN que (1) a ação foi distribuída em 08/05/2013, em Serra Negra/SP, para cobrança de dívida ativa em face de CÉLIA MAGALHÃES DO VALE; (2) o despacho de citação foi proferido em 10/05/2013, com citação em 29/05/2013; (3) a venda do imóvel da matrícula 6.285 ocorreu um ano depois da citação, em 12/05/2014, em clara fraude à execução; (4) *"No caso vertente, a situação de insolvência da executada é manifesta. Consoante se depreende da diligência de fls. 24 e seguintes, as tentativas de bloqueios de ativos financeiros foram infrutíferas. Outrossim, em consulta ao sistema RENAVAL, verificou-se que a executada não possui quaisquer veículos, tendo alienado, segundo consulta ao sistema de Declarações de Operações Imobiliárias- DOI, todos os imóveis que possuía. Os únicos bens penhorados (três computadores e um impressora- fls. 16) consubstancia, bens de baixo valor e de rápida deterioração, sendo inegável que, o montante eventualmente arrecadado com tais bens jamais seria suficiente para a satisfação da presente execução fiscal"; e (5) "(...) apesar da existência de dívida inscrita desde 21 de dezembro de 2012 da distribuição da presente execução em 08 de maio de 2013, e da regular citação da executada, Sra. CÉLIA MAGALHÃES DO VALLE, ocorrida em 29 de maio de 2013 (cf. fls. 17), esta alienou o imóvel em apreço com o claro intuito de frustrar os fins da presente execução".*

Houve contraminuta dos adquirentes, alegando inexistente a fraude, pois a alienação ocorreu antes da LC 118/2005, em 03/06/2003, com inscrição em dívida ativa em 21/12/2012, citação em 23/05/2013, tendo sido celebrado o compromisso de compra e venda celebrado em 2003, sem registro, mas com recibo, notas promissórias e declaração de IR, configurando boa-fé na aquisição de imóvel sobre o qual não recaía qualquer ônus à época da alienação.

Também apresentou resposta a agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação, sendo que, na nova redação do artigo 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, para a presunção da fraude basta a inscrição em dívida ativa, cabendo ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de *consilium fraudis* ou má-fé.

Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 08/05/2013 (f. 22), com citação da executada em 29/05/2013 e penhora de bens (f. 33); foi requerido o BACENJUD em 22/07/2013 (f. 36), mas os valores foram desbloqueados em razão de serem ínfimos, em 09/09/2013 (f. 41/43); designado leilão (f. 63), restou negativo (f. 75). Houve pesquisas RENAVAL e DOI negativas, juntamente com certidões das matrículas 6.285 do CRI de Serra Negra/SP e 66.045, 2º CRI de Santos/SP, quando requereu a PFN a fraude à execução para penhora do primeiro imóvel, por constar da respectiva matrícula que: "**R. 06** - em 12 de maio de 2014. Protocolo 92.348. **VENDA E COMPRA**- por escritura lavrada aos 27 de abril de 2014, pelo tabelião de notas local, livro 416, páginas 159/162, 1) Célia Magalhães do Valle, 2) Eugênio Luiz Magalhães do Valle, e, 3) José Martins do Valle Filho, já qualificados, **VENDERAM** o imóvel a : **1) CLAUDEMIR GUIDETTI MORAES**, carpinteiro, RG 24.811.386-

0 SSP/PSP, CPF 272.098.038-23, e, **2) MARIA CRISTINA MAURICIO**, faxineira, RG 26.338.053-1 SSP/SP, CPF 383.158.958-50, ambos brasileiros, solteiros, residentes e domiciliados na rua Leonel Fávero, nº 451, Belvedere do Lago, Bairro das Posses, nesta cidade, pelo preço de R\$ 5.500,00. Valor venal (2014): R\$ 5.452,66 (...)" (f. 81).

O pedido foi assim indeferido (f. 89/90):

"Vistos.

Fls. 62/72: pretende em apertada síntese a exequente que seja decretada a fraude à execução pela venda de imóvel, não reservados outros bens aptos a garantir sua dívida.

Analizando atentamente aos autos, a executada ofereceu em penhora os bens móveis de fl. 16, os quais foram a leilões judiciais sem arrematação. As fls. 62/72 foi apresentado o requerimento de fraude à execução pela venda de imóvel a terceira pessoa, após a citação.

A pretensão da exequente deve ser afastada. Com efeito, no caso em testilha, conforme cópia da CRI do imóvel de fl. 64/65, o instrumento de compra e venda foi celebrado no ano de 2014 e a exequente pretende a declaração de ineficácia da venda, sendo que sequer foi penhorado nesta execução. Além disso não foi comprovada a má-fé do terceiro adquirente do imóvel.

Ademais, pela aplicação do art. 185, do CTN ao caso, pressupõe-se que o devedor tenha restado insolvente, não havendo que se falar em fraude à execução sem prova efetiva da redução do devedor à insolvência.

É dos autos que houve a penhora de bens móveis da executada, não estando, portanto, a executada em estado de insolvência, como determina a lei. Aliás, a exequente ainda não buscou todos os meios possíveis para tentativa de localização de bens da executada, sendo que pelo consta dos autos apenas tentou o bloqueio de valores.

Neste sentido já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. LC nº 118/05. ART. 185-A DO CTN. NÃO INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. SÚMULA 375 DO STJ. 1. Não sendo realizado o registro de penhora na matrícula do imóvel

penhorado nos autos de execução e, desde comprovada a boa-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução. 2. O art. 185 do CTN, anteriormente à vigência da LC nº 118/05, continha presunção de fraude às

alienações ou onerações realizadas por devedor da Fazenda Pública, desde que iniciada a execução fiscal, posteriormente à vigência da Lei Complementar em questão ampliou-se o período de presunção de fraude,

alcançando inclusive as alienações e onerações realizadas após a inscrição do débito em dívida ativa. 3.

Contudo, em quaisquer das duas redações da norma legal se pressupõe que o devedor tenha restado insolvente, não havendo que se falar em fraude à execução sem prova de redução do devedor à insolvência. 4. In casu a

alienação do bem imóvel foi feita pelo devedor ao ora embargante em data anterior à vigência da LC 118/05 e não se tem notícia da declaração de indisponibilidade dos bens do devedor, providência que deveria ter sido

adotada pelo credor. 5. Por outro lado, também não logrou o devedor comprovar a má-fé do adquirente na

realização do negócio jurídico. 6. Ademais, o comprador, ora embargante, comprovou que se cercou das cautelas necessárias à aquisição do bem imóvel, no que toca à verificação de pendências judiciais relativas ao imóvel,

obtendo certidões negativas de distribuição e protestos onde se situa o imóvel e de residência do vendedor. 7. A

demanda onde penhorado o bem transacionado foi ajuizada em localidade diversa da situação do imóvel, tendo como executada a pessoa jurídica da qual o vendedor era sócio, situação totalmente desconhecida do adquirente.

8. Aplicação do entendimento consolidado com a edição da Súmula 375 do c. STJ no sentido de existir presunção absoluta de ocorrência de fraude nos casos em que houver o registro da penhora do bem alienado e, se o registro

não tiver sido feito, deverá ser provada a má-fé do adquirente, o que não ocorreu na hipótese vertente. 9. Embargos infringentes a que se dá provimento". (TRF-3 - EI: 20714 SP 0020714-83.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 16/05/2013, PRIMEIRA SEÇÃO).

Nestes termos, indefiro o pedido.

No mais, manifeste-se a exequente, em 60 dias, requerendo que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se."

Verifica-se, pois, que, embora o registro da alienação de tal imóvel date de **27/04/2014** (f. 81), após inscrição em dívida ativa, em 21/12/2012 (f. 88) e citação na execução fiscal em 29/05/2013 (f. 33), é certo que havia instrumento particular de compra e venda lavrado em **03/06/2003** (f. 107/110), sendo que tal imóvel constou da DIRPF do adquirente, apresentada em **02/01/2008**, referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007 (f. 122/5), muito antes, portanto, da inscrição em dívida ativa, ajuizamento e citação na execução fiscal, de tal sorte a descaracterizar, substancialmente, a fraude, não se verificando, pela cronologia dos fatos, qualquer má-fé, especialmente por parte do adquirente.

A propósito assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AGARESP 449.622, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/03/2014: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.245 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DO PLEITO EXECUTIVO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. APLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Como ficou consignado no decisor ora agravado a Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, o art. 1.245 do CC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. "É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." (REsp 974062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ 5/11/2007, p. 244) 3. "A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução." (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012) Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006410-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006410-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP074499 BRAULIO DA SILVA FILHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00401318520144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos etc.

O precedente invocado pela agravante às f. 10-11 alude a pagamento acrescido de multa moratória, juros e encargo previsto no DL 1.015/69.

O DARF apresentado pela agravante, por sua vez, estampa o valor principal, juros e encargo legal, não incluindo qualquer pagamento a título de multa.

Assim, intime-se a agravante para eu se manifeste sobre o pagamento ou a não incidência da multa moratória.

Prazo: cinco dias.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007551-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007551-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SIVIERO INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00042717920084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver reconsiderado a decisão agravada que havia indeferido o pedido de expedição de mandado de constatação do regular funcionamento da empresa executada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007811-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007811-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO
: SP135372 MAURY IZIDORO
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO DE MORADORES DO PARQUE RESIDENCIAL HORTO
: FLORESTAL FASE 1
ADVOGADO : SP274221 TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00061378820144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária ajuizada pela Associação de Moradores do Parque Residencial Horto Florestal Fase 1, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ECT a entrega das correspondências diretamente nas unidades individualizadas no interior do referido lote residencial.

DECIDO.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008706-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008706-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : TADAO ASAMURA espólio
ADVOGADO : SP172507 ANTONIO RULLI NETO e outro
REPRESENTANTE : TOSHIHIRO ASAMURA
ADVOGADO : SP172507 ANTONIO RULLI NETO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00805399620074036301 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Tadao Asamura espólio**, contra decisão proferida nos autos da demanda de rito ordinário n.º 0080539-96.2007.403.6301, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo.

No curso do procedimento recursal, a parte recorrente desistiu de seu pleito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Decorrido o prazo próprio, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

2015.03.00.008931-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : YURI E GARDEN DISTRIBUIDORA DE FLORES LTDA
ADVOGADO : SP094490 ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 00018656620058260363 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YURI E GARDEN DISTRIBUIDORA DE FLORES LTDA. em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade sob o fundamento de que não houve o transcurso de prazo prescricional.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

A propósito do tema litigioso, por certo a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os parâmetros e os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal no que tange a tributos sujeitos a lançamento por homologação e ao cumprimento de obrigações acessórias (especialmente entrega de declarações com informações tributárias).

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações) ou a data do vencimento do tributo, dos dois o momento posterior.

A propósito da entrega de declarações, no que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento de quantitativos, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação.

Os parâmetros legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade.

Como não há exigência legal impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF e a DIPJ), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN.

Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério

elementar pois toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento.

A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, § 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, § 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E.STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"*, bem como na Súmula 446, restando assentado que *"Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa."*

Por óbvio, uma vez entregue nova DCTF, DIPJ ou documento equivalente, retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Contudo, caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de perecimento (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução de execução fiscal pode ser considerado como momento seguro. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

Já a Súmula 106 do C. STJ indicava a data do ajuizamento da ação executiva fiscal como termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: *"14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."*

Dito isso, *no caso dos autos, observo que a parte agravante não colacionou cópia da DCTF, de modo que adoto a data de vencimento do débito (28/04/2000) como termo a quo da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.*

Não está prescrito o débito exequendo, já que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data de vencimento do débito (28/04/2000) e o ajuizamento da execução fiscal (04/04/2005).

Assim, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010202-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010202-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : B I B S
ADVOGADO : SP221483 SIDNEY KAWAMURA LONGO
AGRAVADO(A) : U F (N
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00074629420154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010297-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010297-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA
ADVOGADO : SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00029749520034036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal extinta em razão de julgamento de procedência dos embargos do devedor, rejeitou a fixação de honorários advocatícios.

Alegou que é possível a fixação dos honorários advocatícios também na ação executiva fiscal, pois embora a verba sucumbencial tenha sido estipulada nos embargos do devedor, as ações guardam autonomia e necessidade de atuação do procurador das partes em cada feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 45/vº):

"Vistos em decisão.

Fls. 215/217: cuida-se de pedido de arbitramento e pagamento de honorários advocatícios, formulado pelo causídico Fernando Ferrarezi Risolia.

Aduz o advogado, em apertada síntese, que nos autos de embargos à execução fiscal nº 2007.61.07.008684-5, que foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença anexada às fls. 195/199, a parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários, que foram fixados no montante de 10% sobre o valor atualizado da dívida e, posteriormente, reduzidos para 5% do referido valor, por força da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, conforme fls. 207/210. Referida decisão transitou em julgado, conforme certificado à fl. 211, verso. Cumpridas todas as determinações do acórdão, os autos foram remetidos ao arquivo findo, conforme consta de fl. 212.

Pretende agora o advogado que lhe sejam pagos honorários advocatícios também no presente feito, argumentando que esta execução fiscal e os seus respectivos embargos são ações autônomas, havendo, assim, plausibilidade em seu pedido.

Resumo do necessário, decido.

Compulsando-se estes autos, verifica-se que os embargos à execução fiscal mencionados pelo causídico foram, de fato, julgados procedentes, conforme sentença cuja cópia encontra-se às fls. 195/199, havendo condenação da exequente (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

A verba honorária, que foi inicialmente fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, foi reduzida pelo TRF da 3ª Região para 5% sobre o valor da causa, "dada a singeleza da questão debatida", conforme consta expressamente de fl. 208, verso.

Assim, a Instância Superior entendeu que, por se tratar de matéria que não envolvia grandes digressões ou de considerável complexidade, a verba honorária a ser paga pela FAZENDA devia ser fixada no patamar máximo de 5% sobre o valor da causa. E nada disse quanto ao eventual cabimento de honorários também no bojo desta execução fiscal.

Referida decisão, prolatada em 5 de dezembro de 2013, transitou em julgado e, em razão disso, os autos foram devolvidos a este Juízo de origem em 12 de fevereiro de 2014 e arquivados em 18 de março do mesmo ano.

Pretende agora o causídico, por meio de simples petição, rediscutir matéria que já está acobertada pelo manto da coisa julgada. Ora, ao não interpor nenhum tipo de recurso contra a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, o advogado tacitamente concordou com o acórdão proferido - que, como já frisado, condenou a parte exequente ao pagamento de honorários, apenas no bojo dos embargos à execução fiscal e montante de 5% sobre o valor da causa, e nada mais.

Assim, seja por falta de amparo legal, seja porque se trata de questão que já foi definitivamente decidida, por decisão passada em julgado, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ARBITRAMENTO E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, formulado às fls. 215/217."

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de ser possível a fixação de honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto na ação executiva fiscal, bem como a fixação única do valor no julgamento dos embargos, desde que expressamente previsto que o valor fixado atende ambas as ações.

Neste sentido, dentre outros, o seguinte precedente:

EAERES 1278430, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19/04/2012: "PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO EXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ÚNICA DE HONORÁRIOS PARA AMBAS AS AÇÕES. VIABILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução. Precedentes: AgRg no REsp 1212703/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 29.4.2011; REsp 1226372/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011. 2. A jurisprudência também reconhece que é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atende a ambas as ações, como no caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1256163/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.2.2012, DJe 9.2.2012; AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011; AgRg no REsp 1241812/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 25.10.2011. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

AC 0031301-14.2006.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 08/05/2015: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA RESPECTIVA EXECUÇÃO FISCAL. AUTONOMIA DA AÇÃO COGNITIVA INCIDENTAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. O reconhecimento da prescrição tributária, com

juízo de extinção da execução fiscal (art. 269, IV do CPC) em apenso (AC n.º 2006.61.82.016488-7), resulta na perda de objeto dos presentes embargos que, portanto, merecem ser extintos sem apreciação do mérito (art. 267, I do CPC). 2. Apesar da condenação da Fazenda em honorários advocatícios na execução fiscal extinta, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir também que haja condenação nos autos de embargos, considerando-se o caráter autônomo da ação cognitiva incidental. 3. Precedentes do C. STJ: 1ª Turma, AgRg no REsp 1247687/PR, Min. Teori Albino Zavascki, j. 27.09.2011, DJe 04.08.2011; 2ª Turma, AgRg no REsp 1148168/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25.05.2010, DJe 07.06.2010. 4. Apelação parcialmente provida."

AI 0042231-81.2004.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, DJU de 16/02/2005: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. CONTRA INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DE VERBA HONORÁRIA NO MONTANTE EXECUTADO. AUTONOMIA ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. DIFERENTES VERBAS HONORÁRIAS. MERA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO IN LIMINE DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTE PRECLUSÃO DE DECISÃO PROVISÓRIA. REDUÇÃO DA QUANTIA COBRADA NÃO ILIDE A SUCUMBÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO PROVIDO. - Independência entre execução fiscal e embargos do devedor. Autonomia que enseja diferentes honorários. Precedentes do STJ. - Possibilidade de fixação in limine em ação de execução fiscal a favor da Fazenda Pública, em caso de pagamento imediato. Como a decisão tem caráter provisório, é descabido falar em preclusão. - Inexiste preceito legal sobre o momento processual adequado ao arbitramento de honorários em processo de execução. In casu, a parcial procedência dos embargos levou à substituição de uma das CDA's. Incontroverso que, nesses autos, a verba honorária foi compensada (art. 21 do CPC). Só com o quantum exato da cobrança tornou-se possível a fixação dos honorários no executivo fiscal. - Verba honorária indissociavelmente ligada à noção de sucumbência. Como o executado não pagou o débito de início, sucumbiu. - Agravo de instrumento provido."

No caso, a sentença nos embargos à execução fiscal fixou verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da dívida (f. 20/4), reduzida para 5% no julgamento do recurso de apelação (f. 32/5vº), sem qualquer demonstração de que tais honorários referir-se-iam a ambas as ações.

Desta forma, possível a fixação de nova sucumbência na execução fiscal, em razão da autonomia em relação aos respectivos embargos, conforme precedentes supracitados. Todavia, no caso concreto, considerando que quase não houve atuação processual da patrona da causa, limitando-se a uma petição de juntada de documentos e outra, requerendo desarquivamento do feito apenas para pleitear a fixação de verba honorária, esta deve ser fixada, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), em compatibilidade com a atuação processual que nos autos restou comprovada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010409-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010409-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : F A BARBOSA TRANSPORTES -EPP
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
No. ORIG. : 00006998120148260169 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** inconformada com a decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0000699-81.2014.8.26.0169 que determinou a emenda à inicial, no prazo de 60 dias, para: "1.

Indicar todos os endereços disponíveis do(s) executado(s). 2. Recolher as taxas judiciárias pertinentes. 3. Juntar guia de arrecadação preenchida ou boleto bancário que será encaminhado juntamente com a citação. 4. Apresentar eventual possibilidade de pagamento parcelado, nos termos dos acordos já realizados na Comarca, informando se a parte concordar com o parcelamento, se a exequente também já concorda de imediato com a homologação. 5. Indicação de todos os bens localizados sob a titularidade do(s) executado(s), atual(is) proprietário(s) ou responsável(is) pelo imóvel, com matrícula atualizada (30 dias de validade), se o caso, a fim de acelerar a realização de penhoras, informando e comprovando, inclusive, quais pesquisas foram feitas extrajudicialmente para a busca de bens do(s) executado(s). 6. Em caso de penhora de bem imóvel, a exequente deverá indicar o depositário para fins de posterior constrição e eventual leilão eletrônico."

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada não traduz o entendimento legal, contrariando frontalmente a Lei nº 6.830/80.

É o sucinto relatório. Decido.

A peça inicial do processo de execução fiscal deve conter os requisitos do art. 6º da Lei 6.830/80, não se exigindo o preenchimento dos requisitos da exordial de um processo cognitivo, previsto no art. 282 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que no executivo fiscal é possível a apresentação da exordial de maneira simplificada, sendo suficiente a indicação do Juízo ao qual são dirigidos, o pedido e o requerimento para citação do executado, instruída com a CDA, a qual goza da presunção de liquidez e certeza.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REQUISITOS PRÓPRIOS DA PETIÇÃO INICIAL - CDA REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS ALINHADOS COM O ORDENAMENTO.

1. A petição inicial da execução fiscal pode ser simplificada, sendo suficiente a indicação do juízo ao qual são dirigidos, o pedido e o requerimento para citação do executado.

2. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução

3. Os acréscimos moratórios estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0042489-04.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 25/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 282, DO CPC E ART. 2º, § 5º, DA LEI N.º 6.830/80. REQUISITO NÃO EXIGIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso vertente, o r. Juízo a quo entendeu que o número de inscrição da executada no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) seria elemento sine qua non para a adequada identificação desta e, diante da regular intimação da exequente para que emendasse a exordial e do não saneamento da irregularidade, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 6.830/80, estabelece em seu art. 282, II, que a petição inicial indicará os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.

3. A indicação do número de inscrição da executada no Cadastro de Pessoa Física não é elemento essencial para a instrução do título executivo, tendo sido demonstrado, ademais, o preenchimento dos requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202, do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em inépcia da inicial por deficiência na identificação das partes.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0010707-71.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010463-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010463-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00044828420144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição de exceção de pré-executividade, para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegou-se, em suma, que: (1) a CDA é nula, por conter mais de um tributo e não demonstrar a forma dos valores, multas e juros cobrados; e (2) é inconstitucional a inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A agravada ofereceu contraminuta pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que apresentou exceção de pré-executividade, com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Em casos análogos, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)*"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em*

contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

Na espécie, não foram apresentados elementos aptos a afastar a presunção de liquidez da CDA, pois devidamente apontada a legislação aplicada na forma de cálculo dos tributos cobrados, assim como dos juros e multas.

Com efeito, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

Posteriormente, assim decidi a Segunda Seção desta Corte, *verbis*:

EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos."

Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-lei 1.025/69 deve ser calculado sobre o novo valor das CDA's, arcando a exequente com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010482-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010482-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MOSAICO CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA
ADVOGADO : SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Economia da 2ª Região CORECON/SP
ADVOGADO : SP158114 SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00075149020154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Mosaico Capital Gestão de Recursos Ltda.**, contra decisão de f. 50-52 dos autos do mandado de segurança n.º 0007514-90.2015.403.6100, impetrado em face do **Presidente do Conselho Regional de Economia da 2ª Região** e do **Chefe do Departamento de Fiscalização do Conselho regional de Economia da 2ª Região**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo, SP.

Alega a agravante que é indevida a exigência contida no Ofício n.º 364/2015 e na Notificação n.º 015/15, ambas do Conselho Regional de Economia, uma vez que sua atividade não é privativa de economista, além do que já possui registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Pede-se, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, ao fim de suspenderem-se as exigências neles descritas.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de efeito suspensivo. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma.

Realmente, a alegação da agravante no sentido que *"com o regular processamento da fiscalização, inevitavelmente [...] estará sujeita a sérias consequências"* (f. 16) não dá ensejo ao deferimento da medida.

Ademais, saliente-se, por fim, que a manifestação de f. 76-81 veio instruída com documento não submetido ao Juízo de primeiro grau, não sendo dado a este Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de supressão de instância.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010633-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010633-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COFEMOBILE COM/ DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00013255220144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 149/50: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistente quaisquer dos vícios apontados, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011240-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011240-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SERVPLAZA PROJETOS E IMPLANTACOES HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO : SP142973 JAQUELINE TREVIZANI ROSSI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00175165620144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **SERVPLAZA Projetos e Implantações Hoteleira Ltda.**, inconformada com decisão exarada à f. 138, que recebeu somente no efeito devolutivo apelação ofertada contra sentença denegatória de segurança.

Nos referidos autos, a agravante busca, em suma, a sua reinclusão no REFIS, suspendendo os efeitos da Portaria n.º 293/2014 que determinou a sua exclusão do programa.

A impetrante interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo.

Contra essa decisão a impetrante interpôs o agravo de instrumento ora examinado, pugnando pelo recebimento da apelação no duplo efeito.

É o sucinto relatório.

Cumpra salientar, de início, que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a sentença denegatória de mandado de segurança dá ensejo a apelação a ser recebida apenas no efeito devolutivo (AGA n.º 457029/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 24.9.2002, DJU de 21.10.2002, p. 325, unânime; REsp n.º 183054/SP, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 12.6.2001, DJU de 11.3.2002, p. 175, unânime).

Tal entendimento encontra fundamento lógico e jurídico na constatação de que, entre um ato judicial essencialmente provisório e proferido com base em cognição sumária (a decisão liminar) e outro pautado em cognição exauriente e com vocação para a definitividade (a sentença), certamente que deve prevalecer, em termos de eficácia imediata, o segundo.

Essa regra, contudo, sofre exceção quando for relevante o fundamento da apelação e, além disso, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação (REsp n.º 422587/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 3.9.2002, DJU de 28.10.2002, p. 241, unânime).

Deveras, existindo forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a conseqüente preservação da eficácia da liminar.

No caso dos presentes autos, porém, tais requisitos não se fazem presentes.

Não há forte probabilidade de provimento da apelação, uma vez que não houve comprovação de qualquer indicio de ilegalidade ou de inconstitucionalidade no ato de exclusão do referido programa que teve como fundamento, a inadimplência da executada ao verificar ser inviável a quitação da dívida diante do valor irrisório recolhido mensalmente e o prazo que se demandaria para sua liquidação.

Assim, considero o agravo manifestamente improcedente, razão pela qual lhe NEGOU SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão recorrida.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011257-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011257-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A) : WENDSON FREITAS FURTADO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
No. ORIG. : 00021694420138260441 A Vr PERUIBE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União** inconformada com a decisão proferida às f.36 dos autos da execução fiscal nº 0002169-44.2013.8.26.0441, ajuizada em face de **Wendson Freitas Furtado**, em trâmite perante Juízo Estadual - SAF Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Peruíbe/SP.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de citação por edital do executado, ao fundamento que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização do devedor.

Alega a agravante que a decisão não traduz o entendimento legal e jurisprudencial aplicável ao caso. Aduz, ainda, que foram preenchidos todos os requisitos necessários para que seja concedida a citação por edital, quais sejam, tentativas de citação pela via postal e pelo oficial de justiça.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão à agravante, nos moldes do art. 8º, da Lei nº 6.830/80:

*Art. 8º. "O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;
II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;
III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital".*

No caso vertente, as tentativas de citação pelo correio, bem como por oficial de justiça, do executado Wendson Freitas Furtado, restaram infrutíferas conforme AR negativo da f. 23 e certidão negativa de f. 36 deste instrumento.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na execução fiscal, a citação do devedor pela via editalícia somente se torna possível quando restar devidamente comprovado que não lograram êxito as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei Nº. 6.830/80, quais sejam: a citação por correio e a citação por oficial de justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE".

*1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.
2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça.
3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via Oficial de Justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS."
(EAREsp 1082386, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJE 02/06/2009).*

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGENCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ".

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital".

2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AGREsp 1096510, STJ, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 24/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC. 2. Cabível a citação por edital, uma vez que esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula n.º 210, TFR). 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136. 4. No caso vertente, todas as tentativas de localização da executada restaram infrutíferas, conforme certidão de fls. 27; redirecionado o feito para o sócio, este também não foi localizado no endereço registrado como seu domicílio, de acordo com a certidão de fls. 45. 5 A exequente esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor e seus bens para fins de prosseguimento do feito executivo. 6. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento provido. (AI 00455883020084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se que o entendimento acima restou consolidado na súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para que seja realizada a citação editalícia do executado Wendson Freitas Furtado.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011948-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011948-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2015 650/1490

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : DURVAL GONZALES GERMINIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00288930620134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União** inconformada com a decisão proferida às f. 20 dos autos da execução fiscal nº 00550028893-06.2013.403.6182, ajuizada em face de **Durval Gonzales Germiniani**, em trâmite no Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de citação por edital do executado, ao fundamento que não foram esgotados todos os meios de localização do executado.

Alega a agravante que a decisão não traduz o entendimento legal e jurisprudencial aplicável ao caso. Aduz, ainda, que foram preenchidos todos os requisitos necessários para que seja concedida a citação por edital, quais sejam, tentativas de citação pela via postal e pelo oficial de justiça.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão à agravante, nos moldes do art. 8º, da Lei nº 6.830/80:

*Art. 8º. "O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;
II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;
III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital".*

No caso vertente, as tentativas de citação pelo correio, bem como por oficial de justiça, do executado Durval Gonzales Germiniani, restaram infrutíferas conforme AR negativo da f. 21v e certidão negativa de f. 24 deste instrumento.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na execução fiscal, a citação do devedor pela via editalícia somente se torna possível quando restar devidamente comprovado que não lograram êxito as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei Nº. 6.830/80, quais sejam: a citação por correio e a citação por oficial de justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO COMPLETO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - FRUSTRAÇÃO DAS CITAÇÕES POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 8º DA LEI N. 6830/80 - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE".

- 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.*
- 2. A Primeira Seção, em 25.3.2009, ao julgar o REsp 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, recurso admitido na origem sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008 do STJ, entendeu que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, a citação pelos Correios, e a citação por oficial de justiça.*
- 3. O acórdão regional, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando*

ainda diligências a serem realizadas pela parte exequente, o fez por não considerar bastantes as tentativas frustradas das citações, via Correios e via Oficial de Justiça, para o deferimento da citação por edital. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido o cabimento da citação por edital na hipótese, dar provimento ao recurso especial do INSS."
(EAREsp 1082386, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJE 02/06/2009).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGENCIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ".

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg nos EREsp 756.911/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3/12/2007), deixou consignado na ementa que, "na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital".

2. No presente caso, tendo o Tribunal de origem decidido que não ficou demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para se localizar a executada, para se chegar a uma conclusão em sentido diverso, esta Corte Superior teria necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

3. Outrossim, quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da tese defendida pelo recorrente no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve ele interpor o recurso especial alegando violação do artigo 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, incide o teor da Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AGREsp 1096510, STJ, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 24/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC. 2. Cabível a citação por edital, uma vez que esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula n.º 210, TFR). 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136. 4. No caso vertente, todas as tentativas de localização da executada restaram infrutíferas, conforme certidão de fls. 27; redirecionado o feito para o sócio, este também não foi localizado no endereço registrado como seu domicílio, de acordo com a certidão de fls. 45. 5 A exequente esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor e seus bens para fins de prosseguimento do feito executivo. 6. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento provido. (AI 00455883020084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se que o entendimento acima restou consolidado na súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para que seja realizada a citação editalícia do executado Durval Gonzales Germiniani.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

2015.03.00.012335-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JULIA SAKURAI
ADVOGADO : SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00217268720134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Julia Sakurai**, contra decisão exarada nos autos da demanda de rito ordinário n.º 0021726-87.2013.403.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP.

É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Verifica-se, ao compulsar os autos, que a recorrente não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia da procuração outorgada ao seu advogado. Tratando-se de peça essencial para a formação do instrumento (art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil), o caso é de negar seguimento ao presente agravo de instrumento. Neste sentido:

*AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.***

.....
III - In casu, não integra o instrumento a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso interposto, na medida em que seu nome não consta dos instrumentos de mandato e substabelecimento de fls. 37/39, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade, ante a instrução deficiente.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034766-40.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 - sem grifos no original) **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO IMPROVIDO.***

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com cópias das peças elencadas no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

2. Sucede que no atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões. Precedentes do STJ.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0030367-65.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 - sem grifos no original)

Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012385-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012385-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP018483 BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007226720144036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 117/20: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistente omissão ou contradição, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012451-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012451-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : EMBAVI EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA
ADVOGADO : SP270576 ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00074471320154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de concessão de liminar, em ação anulatória de sustação e/ou cancelamento de protesto, com pedido de tutela antecipada, a fim de sustar os protestos das certidões de dívidas ativas, registradas como título pelos números 918159, 89768, 89769 e 91195, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Valinhos (f. 46/49).

Alegou que: (1) o protesto de CDA é sanção política e, deste modo, é vedada a sua prática conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; (2) há falta de interesse jurídico no protesto de CDA, pois são títulos que gozam de presunção de certeza e liquidez; e (3) é necessário que seja realizado o cancelamento dos protestos. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EMBAVI - Empresa Brasileira de Azeite e Vinagre Ltda, qualificado na inicial, em face do Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial, para que seja determinada a sustação e/ou cancelamento provisório do protesto dos títulos CDAs nº 918159, 89768, 89769 e 91195. Ao final pugna pela confirmação dos efeitos da tutela e que seja declarada a nulidade dos Autos de Infrações nº 2407433, 2080499, 2233163 e 2620564, conseqüentemente a inexigibilidade das CDAs nº 918159, 89768, 89769 e 91195 ou, alternativamente, que seja decretada a nulidade das decisões administrativas que fixaram os valores das multas, determinado que outras sejam proferidas devidamente motivadas.

Sustenta que ao Instituto Réu falece interesse jurídico para promover o protesto dos títulos, uma vez que as CDAs já gozam de presunção de certeza e liquidez e, também, já induzem a inadimplência do devedor.

No tocante aos autos de infrações a autora aduz que não foram observados os termos da Portaria nº 96/2000 do Inmetro, razão pela qual são nulos. Aponta a demandante vários erros procedimentais nos processos administrativos, como no processo de seleção da amostra para análise, método de escolha, medição do conteúdo líquido, desconsideração do desvio padrão, distorção do valor médio da embalagem, dentre outros.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls.20/136). Custas às fls. 137.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de haver prevenção com os autos apontados no termo de fls. 138/139 por se tratarem de pedido distintos.

O pleito liminar apresentado pela autora, para que seja determinada a sustação e/ou cancelamento provisório do protesto dos títulos CDAs nº 918159, 89768, 89769 e 91195, não tem natureza antecipatória, mas sim cautelar, razão pela qual passo a analisá-lo nos termos do parágrafo 7º, do artigo 273, do CPC.

No presente caso, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela impossibilidade de se levar a protesto débitos inscritos em certidão de dívida ativa. No entanto, os julgados dos Tribunais Superiores vêm se apresentado majoritariamente em sentido inverso, razão pela qual curvo-me à jurisprudência firmada do STJ, conforme abaixo transcrevo:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO".

SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de

cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RDTAPET VOL.:00041 PG:00156 RSTJ VOL.:00233 PG:00193 ..DTPB:.).

Os julgados recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se apresentam no mesmo sentido, conforme transcrevo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 620 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/12. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida"), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas"), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da

inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Sobre a exigibilidade do crédito protestado, que se pretende sustar, decorre de lançamento fiscal, não se alegando nem demonstrando o suficiente à inibição da presunção de que se reveste o ato administrativo e o crédito tributário, como já acentuado pela decisão agravada, a ser mantida, inclusive, no que toca ao tema da caução, inclusive porque o documento juntado (f. 80) não se presta ao fim propugnado, já que se refere à nota fiscal de venda de produtos a terceiro, além do que não demonstra a impossibilidade de arcar com a garantia indicada pelo Juízo a quo. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00010095020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante à nulidade dos autos de infração por ausência de comunicação do dia, hora e local das medições; inexistência de especificação no laudo de exame quantitativo dos instrumentos utilizados para pesagem dos produtos, faz-se necessária a oitiva da parte contrário, oportunizando-se o contrário para confrontação das alegações.

Ante o exposto curvo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores, adoto-o como causa de decidir e INDEFIRO o pedido liminar.

Cite-se.

Int".

Com efeito, a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("*Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*"), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673).

Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("*Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*"), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não

autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012488-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012488-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : RUBENS CESAR AGAPITO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP071096 MARCOS GASPERINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007456620154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que deferiu parcialmente liminar, em mandado de segurança para *"determinar à autoridade impetrada que se suspenda imediatamente o processo fiscal nº 08.1.90.00-2013-05083-3, por existir fundamento relevante e diante da real e iminente possibilidade de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, até o julgamento final do presente 'writ', nos moldes do § 3º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09 (...) anulando as ilegalidades cometidas em detrimento do direito líquido e certo do Impetrante ao sigilo bancário e determinando que a Autoridade Impetrada fique proibida de adotar quaisquer medidas concernentes à quebra ilegal de seu sigilo bancário sem a observância do devido processo legal, e, como consequência lógica, anulando-se todo o processo 08.1.90-2013-05083-3, instaurado pela Autoridade Impetrada, para todos os fins e efeitos"*.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012507-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012507-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PAULO SCHIESARI FILHO
ADVOGADO : SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00041553520154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação interposta à sentença denegatória da ordem, indeferindo requerimento de medida liminar.

Alegou que: (1) possível a concessão de efeito suspensivo ativo ao mandado de segurança, no caso de sentença denegatória da ordem; (2) a sentença motivou a legalidade do indeferimento da exclusão do nome do impetrante do CNPJ, como administrador de pessoas jurídicas, no artigo 23, II, "a" e "b" da IN RFB 1.470/14; (3) contudo, tal dispositivo somente autoriza o indeferimento da saída de administrador do quadro social se a pessoa física possuir irregularidade cadastral; (4) contudo, esta não é a hipótese dos autos, pois o indeferimento foi motivado na ausência de indicação de administrador para substituir o impetrante nos quadros sociais das empresas, o que é contrário ao princípio da legalidade; e (5) isto porque os artigos 682, I e 1.062, §3º, do Código Civil, dispõem que a renúncia do administrador torna-se eficaz quanto à sociedade desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante, o que já ocorreu, inclusive o arquivamento do ato de renúncia na JUCESP. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o efeito cabível à apelação de sentença denegatória de mandado de segurança é apenas o devolutivo, sendo excepcional o efeito suspensivo, apenas se demonstrado dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, além da relevância jurídica do pleito de reforma da sentença.

Neste sentido:

AgRg no AREsp 368.657, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. 3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

No caso dos autos é manifestamente infundada a pretensão, vez que inexistente a prova do *periculum in mora* exigido para a excepcional suspensão dos efeitos da sentença. A possibilidade de ser ajuizada execução fiscal e de que seja o agravante indevidamente responsável não configura dano irreparável e irreversível, pois a legislação prevê meios processuais próprios para discussão de eventual ilegalidade praticada em relação a cobrança de créditos tributários.

Meros transtornos, como descritos nas razões recursais (f. 14), não configuram o dano qualificado exigido para, em caráter excepcional, suspender, em juízo sumário, os efeitos de sentença denegatória de mandado de segurança.

Aliás, o dano irreparável é inverso, na medida em que pretende o agravante, com a concessão da medida requerida, excluir-se, de forma prévia, abstrata e genérica, de qualquer responsabilidade tributária pela gestão societária de empresas, que não têm outro responsável tributário domiciliado no Brasil, conforme informado nos autos pela RFB, buscando, assim, por ato de disposição unilateral de vontade, frustrar a possibilidade de redirecionamento de eventual execução fiscal, ainda que caracterizada a infração na administração, à luz do artigo 135, III, CTN. Tal questão deve ser discutida em cada execução fiscal, se e quando for ajuizada, não existindo *periculum in mora* a ser tutelado e a amparar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012861-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012861-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : RPR STUDIO GRAFICO LTDA
ADVOGADO : SP222904 JOYCE SETTI PARKINS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00095387320144036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou o bloqueio de mantidos em contas correntes das pessoas físicas.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, peças de juntada obrigatória, previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.

A publicação, sem caráter oficial, extraída da *internet*, nas condições havidas no caso concreto, não cumpre nem supre a exigência legal, conforme revelam os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA 1327205, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJU 14/10/2010: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. BOLETIM DA AASP - ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso. 2. A cópia do boletim da Associação dos Advogados de São Paulo, ao contrário do que quer fazer crer o recorrente, não comprova a publicação do julgado recorrido, na medida em que dele não consta a certificação do Tribunal Estadual. 3. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

- AI 2009.03.00.005927-5, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 13/05/2009: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO PELA AASP. INSUFICIÊNCIA. A publicação da intimação pela AASP-Associação dos Advogados de São Paulo é insuscetível de evidenciar, sem outros questionamentos, a tempestividade do recurso. Agravo desprovido".

- AI 200003000381455; Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; DJF3 31/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CÓPIA DA PUBLICAÇÃO ENCAMINHADA PELA AASP. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravante juntou cópia de aviso emitido pela Associação dos Advogados de São Paulo informando a publicação da decisão agravada, visando comprovar a tempestividade do recurso. 2. O aviso da AASP não foi acompanhado de cópia da publicação original do Diário Oficial, mas somente de dados a respeito da publicação da decisão digitados e impressos, razão pela qual tal documento não tem presunção de fé pública. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Devido ao lapso de tempo transcorrido entre o proferimento da decisão agravada e a informação da AASP colacionada aos autos, não há como saber se houve, nesse interregno, alguma outra forma de intimação pessoal anterior à publicação, o que seria comprovado somente com a cópia integral do processo originário. 5. Agravo inominado não provido".

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2015.03.00.012865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA LUCIA LEITAO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP321227 ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : UNIESP UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DO ENSINO SUPERIOR
PRIVADO e outro
: Banco do Brasil S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00074049120154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Lucia Leitão de Araújo**, inconformada com a decisão proferida nos autos n.º 0007404-91.2015.403.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo/SP.

É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Verifica-se, ao compulsar os autos, que a agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer peças essenciais à formação do instrumento, *ex vi* do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

A agravante não trasladou certidão de intimação, tampouco cópia da decisão agravada, a tanto não equivalendo à cópia de f. 15-17 deste instrumento, retirada da internet sem a devida certificação, consoante pacífica jurisprudência do STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA DO DESEMBARGADOR RELATOR, EXTRAÍDA DA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ORIGEM NÃO-COMPROVADA.

I - A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que a informação proveniente da rede mundial de computadores não é o mesmo que cópia de peça processual.

II - Ainda que se possa admitir a formação do agravo de instrumento com peças extraídas da internet, é necessária a certificação de sua origem, o que não ocorre na hipótese dos autos.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1102604/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009"

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFORMAÇÃO CONSTANTE EM SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA INTERNET - AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE".

1 - Conforme a orientação dominante nesta Corte, as cópias provenientes do sítio eletrônico do Tribunal a quo na internet, sem certificação de origem, não possuem fé pública.

2 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1198521/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)."

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes desta E. Corte:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O agravo de instrumento não foi instruído com cópias da decisão agravada e de sua respectiva certidão de

intimação, documentos obrigatórios à formação do agravo nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não se prestando para este fim os documentos de fls. 14/20 (extratos de consulta processual obtidos na internet, de cunho meramente informativo) já que não consistem em cópias extraídas dos autos.

2. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

3. Agravo legal improvido."

(AgR no AI n.º 0014965-70.2014.4.03.0000, Rel. e. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. em 28.8.14) Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 13775/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000207-23.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.000207-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.102/104
INTERESSADO : JOSE MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO : SP231186 RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002072320134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Cediço que o Julgador não está obrigado a analisar a totalidade dos dispositivos legais trazidos aos autos, quando presentes outros elementos que possibilitem a prestação jurisdicional, fundamentadamente.

Improvemento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36972/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008343-24.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.008343-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP189638 MILENA DA COSTA FREIRE REGO
No. ORIG. : 00083432420094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Dagoberto Sarpe Nogueira em face da União Federal em 27/7/2009, para afastar a exação do Imposto sobre a Renda incidente sobre o benefício mensal de complementação de aposentadoria pago pela REAL GRANDEZA - Fundação de Assistência e Previdência Social. Consequentemente, requer a restituição dos valores pagos indevidamente, a título da citada exação, desde junho de 2004, sendo que os valores a restituir deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. Por fim, pede à condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Atribuído à causa o valor de R\$ 265.892,37 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 64).

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 76/81).

Após a citação da União (fl.86) e o oferecimento de contestação (fls. 89/109), sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, "para afastar a decadência alegada pela ré", condenando-a não reter, bem como restituir, os valores referentes a imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o rendimento de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1889 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente da parte autora, na qualidade de participante do plano de previdência complementar REAL GRANDEZA - Fundação de Previdência e Assistência Social. Por outro lado, determinou que os valores a repetir deverão ser corrigidos somente pela taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos. Custas na forma da Lei. Sucumbência em reciprocidade. Sentença não submetida ao reexame necessário, artigos 475, § 2º do Código de Processo Civil e 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (fls. 118/122).

Apela a União, pugnando pela reforma da sentença, arguindo a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora deixou de comprovar a data do início da complementação de aposentadoria para saber havia se esgotado o crédito das contribuições vertidas ao fundo de previdência no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Alega, ainda, a ocorrência da "decadência" do direito de pleitear a restituição do indébito, referente aos valores recolhidos em data anterior a 27/7/2004. No mérito, sustenta a legalidade da exação e a necessidade de eventual restituição seguir o previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 132/149).

O apelado apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do apelo (fls. 152/163).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Em 25/2/2015, nos termos do artigo 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 83).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo não provimento da apelação (fls. 167/170).

DECIDO:

A presente apelação comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, assinalo que não prospera a preliminar de ausência de documentos relativos à data inicial da percepção de aposentadoria complementar, pois tal informação é irrelevante para a solução da presente demanda, pois na peça vestibular o autor não requereu a devolução do Imposto de Renda desde a concessão da aposentadoria. Além disso, deve ser destacado que o autor juntou documentos que comprovam que ele recebe a aposentadoria complementar objeto da presente ação e que sobre esta houve a retenção do imposto de renda.

Nesse passo, analiso a questão da prescrição.

Tendo em vista que o ajuizamento da ação foi posterior a 9/7/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, que decidiu que só as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. Portanto, as ações ajuizadas após 9/7/2005, como à presente, aplica-se o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do ajuizamento da ação, sendo que à presente foi ajuizada em 27/7/2009, logo estão prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente a 27/7/2004.

Por outro lado, assinalo que os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições dos beneficiários, sendo que a sentença limitou à não incidência do imposto de renda as contribuições vertidas pelo autor ao Plano de Previdência Privada, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Ocorre que, há uma diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, portanto não se podem misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. Atento a essa premissa, destaco que o resgate do citado plano pelo beneficiário, em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (art. 6.º, VII, "b"), dispositivo que transcrevo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio de entidade tenha sido tributado na fonte.

Tal tratamento legal visava evitar *bis in idem* pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário do autor e não poderia incidir novamente quando do resgate.

Por outro lado, a Lei 9.250/95 em seu artigo 33 passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada, dispositivo transcrito abaixo:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Ora, a revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, o autor tem direito adquirido a isenção das contribuições cujo ônus coube-lhe, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido.

Este entendimento encontra-se sintetizado no Recurso Especial n.º 1.012.903 - RJ - Processo n.º 2007/0295421-9, publicado no DJ Data:13/10/2008, cuja relatoria coube ao Ministro Teori Albino Zavascki, ementa que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar prescritos os recolhimentos do Imposto de Renda anteriores a 27/7/2004, mantendo o julgado contido na sentença em todos os seus demais termos.

P. R. I.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006745-79.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.006745-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : SP257343 DIEGO PAES MOREIRA e outro
APELADO(A) : TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO : DF017163 WAGNER DE SOUZA SOARES e outro
: MG034564 ANTONIO WENCESLAU FILHO

DESPACHO

F. 588-593. A empresa, ora requerente, não faz parte da relação processual, assim, desentranhe-se a petição intimando-se o subscritor para que a retire no prazo de 5 (cinco) dias na subsecretaria da 3ª Turma.

No silêncio, archive-se aludida petição em pasta própria.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000177-45.2014.4.03.6307/SP

2014.63.07.000177-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
APELADO(A) : MICHELE FAZZIAN TIAGO
ADVOGADO : SP061378 JOSE PASCOALINO RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00001774520144036307 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença de procedência de pedido de reconhecimento do direito à carteira de identificação profissional para exercício da função de técnica em radiologia, independentemente de diploma de curso técnico de nível médio profissionalizante ou ensino médio completo com curso técnico em radiologia.

Apelou o CRTR/SP, alegando que: **(1)** houve habilitação da autora como tecnóloga em radiologia para exercer as especialidades elencadas na Lei 7.394/1985; **(2)** prescindível a ação, pois sua formação profissional superior garante o exercício das atribuições da função de técnico em radiologia, pois em ambas são exercidas as especialidades elencadas na Lei 7.394/1985; **(3)** "o único ato contra legem praticado deu-se pelo entendimento do empregador da apelada que se recusou a aceitar documentos emitidos por órgão público que ratificam a aptidão ao exercício da função para a qual foi aprovado em concurso público"; **(4)** as credenciais emitidas pelo CONTER/CTRTRs devem obrigatoriamente trazer a especialização do profissional de acordo com a sua formação acadêmica; **(5)** emitir credencial de Técnico em Radiologia, de nível médio, com função restrita, a uma profissional capacitada a realizar múltiplas atividades nesta área da saúde, como é o tecnólogo em radiologia, levaria a subvalorizar a atividade profissional de nível superior; e **(6)** a condenação às custas processuais e verba honorária de 10% sobre o valor da causa é indevida, pois não foi a responsável pelos eventuais prejuízos arguidos pela apelada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabeleceu a sentença de f. 102/3v:

"(...)

A ação se mostra, de fato, procedente.

É fato incontroverso que a autora, efetivamente, é graduada na qualidade de tecnóloga em radiologia, consoante as declarações emitidas pelo Diretor Secretário (fls. 16) e Supervisor Administrativo do Conselho (fls. 17), que afirmam que são disponibilizadas também as Carteira de Técnicos em Radiologia aos profissionais tecnólogos em radiologia. Por outro lado, a declaração emitida pelo Diretor Secretário do CRTR (fls. 16) reconheceu que não há por parte do requerido, impedimento que desautorize a autora de exercer as atribuições de técnico em radiologia, visto que possui formação para tanto, adquirida no decorrer da graduação do curso superior de tecnologia em radiologia médica.

Decorre da legislação de regência, que regulamenta a profissão aqui em comento, que este profissional ostenta nível superior de formação profissional, podendo atuar tanto na parte operacional, quanto com gestão, apoio no diagnóstico de exames, inclusive com uma atuação maior no ponto de vista científico.

Daí, portanto, ser possível concluir, sem qualquer sombra de dúvida, que as atribuições do tecnólogo em radiologia possuem um espectro mais amplo do que a do respectivo técnico, visto que a formação do primeiro engloba os conhecimentos necessários à do segundo.

Não é por outro motivo, aliás, que tem sido este o entendimento jurisprudencial, vigente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÉCNICO E TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA - DIFERENÇAS APENAS NO TOCANTE À COMPETÊNCIA DE CADA CARREIRA.

"I - Procedendo-se a uma simples pesquisa pelas Resoluções que regem as duas profissões, percebe-se que a diferença entre as carreiras de Técnico e Tecnólogo em Radiologia resume-se unicamente a sua competência.

II - Ao Técnico em Radiologia compete o exercício das técnicas radiológicas especificamente dentro da especialidade em que se formou. Por outro lado, ao Tecnólogo em Radiologia é autorizado o exercício profissional em todas as especialidades da referida área.

III - Enquanto o Técnico, profissional de nível médio, tem sua área de atuação restrita ao âmbito operacional, o Tecnólogo, profissional de nível superior, vai mais além, podendo atuar tanto na parte operacional, quanto com gestão, apoio no diagnóstico de exames, inclusive com uma atuação maior no ponto de vista científico.

IV - Agravo Interno prejudicado e Agravo de Instrumento improvido" (g.n.).

(TRF 2; AG 173315, Sétima Turma Especializada; DJU 17/07/2009, pág. 142)

Daí porque, mandatório o reconhecimento do direito inicialmente postulado, na medida em que a formação profissional da requerente já engloba aquela de técnico em radiologia, motivo pelo qual a sua carteira profissional deve conter a autorização específica para o exercício dessa atividade.

Procede a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, ratificando a medida liminar já concedida às fls. 55/56. CONDENO o réu (CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR) na obrigação de fazer consistente em expedir a carteira de identificação profissional com autorização para que a autora exerça a função de técnica em radiologia.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela parte autora e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Atualização do montante, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. "

A apelante reconheceu que a autora pode exercer, na FAMESP-BOTUCATU/SP, as funções de técnico em radiologia, para a qual foi aprovada em concurso público, conforme inclusive afirmou (f. 70):

"Não resta dúvida Exa. que a autora possui qualificação superior à de Técnico, por esta razão, entende o Réu que seria obrigatória a aceitação da carteira de Tecnólogo, pelo empregador para o exercício da função, uma vez que quem pode o mais pode o menos, ou seja, se a autora pode exercer as atribuições de um Tecnólogo, com muito mais segurança poderá desempenhar as funções de Técnico."

Todavia, a pretensão da autora no sentido da emissão de credencial específica, como técnica em radiologia, necessária para o exercício do cargo para o qual foi aprovada por concurso público, foi assim impugnada pela apelante (f. 72):

"Se emitirmos uma credencial de Técnico de nível médio, com função restrita, ao profissional capacitado a realizar múltiplas atividades na Radiologia, estaremos indo ao contrário desse pensamento, pois esse profissional estará subvalorizado em sua atividade profissional. Equivaleria dizer que nada valeu a realização de um curso superior."

Como se observa, a resistência administrativa, que foi reiterada na esfera judicial, afasta a alegação de que seria prescindível o ajuizamento da ação.

No mérito, conforme revelado na sentença, tem a autora o direito de ver emitida documentação profissional com o registro da habilitação ao exercício das atribuições de técnico em radiologia, já que compatíveis com a sua formação acadêmica, sendo, evidentemente, inválida e ilegal a recusa, manifestada pela ré, fundada apenas em política institucional de valorização da categoria profissional.

Trata-se de conduta que, como visto, prejudica substancialmente a situação jurídica da autora, sem que esta tenha deixado de cumprir os requisitos legais para a anotação da habilitação requerida em seu registro profissional, daí a

manifesta ilegalidade da resistência administrativa.

Vale ressaltar que, antes de ser indeferida a pretensão, CRTR/SP informou a autora o seguinte (f. 17):

"Em resposta à sua dúvida, esclareço que, por conta desse tipo de problema, a Diretoria Executiva deste Regional, disponibiliza também a Carteira de Técnico em Radiologia aos profissionais Tecnólogos em Radiologia. Para tal, favor dirigir-se até a Sede ou Delegacia Regional mais próxima de sua residência e solicitar a referida Carteira."

Como se vê, é manifestamente infundado o pedido do CRTR/SP de reforma da sentença prolatada.

Quanto à sucumbência, decaindo integralmente a ré, esta deve arcar com os ônus respectivos, sendo que a verba honorária, arbitrada em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 1.000,00 em janeiro/2014, f. 7-v), não revela qualquer excesso, passível de redução.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001900-32.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.001900-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ
ADVOGADO : SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00019003220104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar fiscal, alegando a existência, contra o devedor, de débitos acima de 30% do patrimônio conhecido, autorizando o imediato acautelamento do erário (artigo 2º, VI e IX, da Lei 8.397/1992, com redação dada pela Lei 9.532/1997).

A liminar foi concedida (f. 45/6).

A sentença julgou procedente a ação cautelar fiscal, confirmando a liminar, tornando indisponíveis os bens da requerida e da empresa individual por ela exercida, no limite de R\$ 4.709.861,78 (quatro milhões, setecentos e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), fixada verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelou a ré, alegando que: (1) os lançamentos são nulos, pois não foi notificada nem teve oportunidade de defesa, em violação ao contraditório e à ampla defesa; (2) jamais possuiu o valor de R\$ 80.000,00, sendo profissional liberal, com patrimônio formado por ganhos salariais impenhoráveis; (3) o valor da multa cobrada ultrapassa o valor dos tributos, gerando confisco, cobrando-se duas multas sobre o mesmo fato, com "bis in idem". Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, primeiramente cabe destacar que a ré foi devidamente citada (f. 58-v), porém deixou de contestar (f. 61), sendo reconhecida a revelia, de que resultou a prolação de sentença, sendo que, interposta apelação, esta nada comprovou capaz de elidir os fundamentos do julgamento.

De fato, consta dos autos o lançamento de ofício de tributos no valor de R\$ 4.709.861,78 em face de E G V PEREZ - SEMENTES, empresa individual de titularidade da ré, devido a movimentações financeiras, que não se

revelaram compatíveis com os dados de declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica durante os anos-calendário de 2003 e 2004, constatando a fiscalização a omissão de receitas, com autos de infração relativos ao IRPJ e reflexos em CSL, PIS e COFINS.

Lavrados autos de infração em relação à empresa E G V PEREZ - SEMENTES, somando R\$ 4.709.861,78 (f. 10 e 13/23), houve arrolamento de bens (f. 12 e 24/29) e intimação dirigida ao contribuinte (f. 30). O patrimônio conhecido e arrolado somava apenas R\$ 62.500,00, valor muito inferior aos débitos apurados, o que ensejou a propositura da presente medida cautelar fiscal, fundada no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/1992.

Ao contrário do que alegado, os autos de infração foram lavrados na presença da ré, conforme relato circunstanciado da diligência efetuada naquela oportunidade (f. 13/9). Não existe nos autos qualquer prova de que tenha havido, no curso do procedimento fiscal, violação ao contraditório ou à ampla defesa, até porque, como dito, a ré não contestou o feito, sendo que na apelação nada restou juntado com relação aos autos de infração e respectivos procedimentos fiscais.

Também inviável afirmar que exista vício na apuração dos créditos tributários, primeiramente porque não se confunde a multa de ofício, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, com a multa isolada, de que trata o artigo 44, II, da Lei 9.430/1996, em razão de terem natureza jurídica distinta, inviabilizando o reconhecimento do *bis in idem*. Por consequência, também a alegação no sentido do confisco tributário não se coloca, diante da observância dos limites legais de imposição.

A propósito, assim tem decidido esta Corte:

AC 00123637120074036105, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 25/02/2015: "ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS E MULTAS. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. "CARNÊ-LEÃO". PAGAMENTO MENSAL DO IMPOSTO. MULTA ISOLADA. REDUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI BENIGNA. ART. 106, II, "C", DO CTN. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO EM 75%. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. SELIC. CABIMENTO. 1. Afigura-se plenamente cabível a cumulação de multas de natureza distintas, aplicadas em razão da prática de infrações diversas, uma decorrente do descumprimento da obrigação de pagamento mensal do imposto de renda relativo a valores recebidos de pessoas físicas ("carnê-leão"), denominada multa isolada, e outra resultante de inexactidão no tocante às informações lançadas pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do IRPF e a consequente falta de recolhimento. Precedentes. 2. Em atenção ao princípio da retroatividade da lei benéfica (art. 106, II, "c", do CTN), de rigor a redução da multa isolada de 150%, para 50%, de acordo com a novel redação do art. 44, II, "a", da Lei nº 9.430/96, conferida pela Lei nº 11.488/07. Precedentes. 3. A multa por lançamento de ofício no percentual de 75% não ostenta caráter confiscatório. Sua incidência decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária e revela inequívoco viés punitivo, destinado a reprimir conduta infratora do contribuinte 4. A jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de ser a taxa Selic devida nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes do STJ e do STF sob repercussão geral."

Também restou demonstrado que o patrimônio conhecido tanto da empresa, como da empresária, é irrisório diante dos créditos tributários apurados, de modo a autorizar a conclusão expendida na sentença, no sentido da decretação da indisponibilidade patrimonial necessária à garantia dos créditos tributários que foram apurados.

Por fim, não se provou que houve indisponibilidade, recaindo sobre bem impenhorável, nem que tenha a alegação sido deduzida diretamente perante o Juízo apelado, motivo pelo qual inviável o seu deslinde em abstrato e antes de qualquer consecução lesiva a eventual direito ou interesse concreto da parte.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000736-58.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000736-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
ADVOGADO : SP023338 EDWARD CHADDAD e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00007365820124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 231/42: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistente omissão, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010361-21.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.010361-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ZULEIDE MARIA DA CONCEICAO LIMA MATOS
ADVOGADO : SP197977 TATIANA STELA DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00103612120134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelo em ação de indenização por danos materiais (R\$ 14.397,83, para AC Comércio de Confecções Serviços e Produtos para Dança Ltda), e morais (R\$ 30.000,00, para o INSS), alegando ato ilícito e arbitrário da autarquia por conversão de "auxílio-doença acidentário" em "auxílio-doença" sem notificação à segurada, causando grave prejuízo financeiro, constrangimento moral e beneficiamento ilícito da ex-empregadora.

Alegou a autora que trabalhou na AC Comércio de Confecções Serviços e Produtos para Dança Ltda no período de 02/05/2001 a 05/05/2008, foi afastada por acidente de trabalho em 17/10/2001, gozando de "auxílio-doença por acidente do trabalho", o qual ocorreu em 02/10/2001, durante o percurso para trabalhar, acarretando lesão no dedo esquerdo, tornando-a incapaz por mais de 6 anos.

Em 05/05/2008, o INSS concedeu alta à autora, mas a empresa não permitiu o retorno ao trabalho, alegando ausência de vaga no posto de trabalho e sem arcar com despesa de vale transporte, o que ensejou o ajuizamento da ação trabalhista 02303-2008-090-02-007, para reconhecimento da "rescisão indireta", além do pagamento das verbas rescisórias, estabilidade acidentária, e liberação do FGTS, acrescido da multa de 40%.

Durante audiência, foi informada de que o benefício havia sido convertido, "unilateralmente" e "injustificadamente", em "auxílio-doença", o que impedia o recebimento, na ação trabalhista, dos valores referentes à estabilidade acidentária e depósitos de FGTS do período de afastamento, que seriam devidos se não houvesse a conversão do benefício, nos termos dos artigos 19 e 118, *caput*, da Lei 8.213/1991, razão pela qual são devidas as indenizações por danos materiais e morais (artigos 186 e 927, do CPC).

Inicialmente, a ação foi proposta contra o INSS e AC Comércio de Confecções Serviços e Produtos para Dança Ltda, perante a Justiça Estadual.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Após contestações, declinou-se da competência para a Justiça Federal (f. 114/16), sobrevivendo pedido de desistência da ação quanto à empresa, homologado pelo Juízo *a quo*, nos termos do artigo 267, VIII, CPC (f. 136/7).

A sentença julgou improcedente o pedido em face do INSS, fixada verba honorária de 10% do valor da causa atualizado, observados os benefícios do artigo 12 da Lei 1.060/1950.

Apelou a autora, alegando que **(1)** a CLT prevê que somente os empregados afastados por auxílio-doença acidentário têm direito a depósitos de FGTS durante o afastamento, e estabilidade acidentária de 12 meses; **(2)** todos foram induzidos a erro por culpa do INSS, que negligentemente mudou o nome do benefício, causando perda de direitos trabalhistas; **(3)** "o próprio juiz do trabalho orientou a apelante a fazer um acordo, recebendo somente suas verbas rescisórias, vez que advertiu-lhe que, como havia se afastado por auxílio-doença NÃO TERIA DIREITO A ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA, NEM AOS DEPÓSITOS DE FGTS"; **(4)** os documentos de f. 18 e 97/109 provam o erro do INSS e sequer indicam o tipo de benefício correto (tipo "91"), como necessário para sanar a irregularidade e evitar o induzimento a erro da Justiça Laboral e da apelante; e **(5)** tendo em vista que, para efeitos trabalhistas, a diferença é enorme entre "auxílio-doença" e "auxílio-doença acidentário", a indicação do benefício concedido deveria ter sido feita pelo INSS de forma correta e completa em todos os seus documentos.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou da sentença apelada (f. 143/44-v.):

"Trata-se de ação ordinária através da qual a autora, qualificada à fl. 2, pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que lhe teria causado.

O feito foi inicialmente proposto em face do INSS e da empresa AC Comércio de Confeccões Serviços e Produtos para Dança Ltda, perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Jaguariúna.

Afirma a autora ter trabalhado para a referida empresa, de 2.5.2001 a 5.5.2008, sendo que em 2.10.2001 sofreu acidente do trabalho durante o percurso para o labor - tendo sido preenchida a respectiva CAT - e passou a receber o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho nº 122.429.105-8, em 17.10.2001.

Aduz que em 5.5.2008 recebeu alta para retornar ao trabalho, mas que a empresa não teria permitido seu retorno ao labor. Informa que, anteriormente ao presente feito ajuizou ação em face da empresa, pretendendo o reconhecimento da rescisão indireta, com o pagamento das verbas rescisórias, estabilidade acidentária e liberação do FGTS acrescido da multa de 40%, mas que durante a audiência, a empregadora teria lhe comunicado que o benefício teria sido convertido para auxílio-doença, não lhe sendo devida a estabilidade acidentária nem os depósitos de FGTS no período de afastamento, o que lhe causou prejuízos.

Alega que nunca foi notificada da conversão de seu benefício, bem como que tal conversão não encontra justificativa ou fundamento legal. Argumenta que a Lei 8.213/1991 prevê as hipóteses de cessação do benefício de auxílio-doença acidentário, mas não as de conversão do auxílio acidentário para auxílio doença.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/26.

A empregadora AC Comércio de Confeccões Serviços e Produtos para dança Ltda apresentou contestação às fls. 38/63, acompanhada de fls. 64/89.

O INSS apresentou contestação às fls. 92/93, acompanhada de fls. 94/110, afirmando que o benefício da autora não foi convertido para auxílio-doença, mas que permaneceu como auxílio-doença acidentário durante todo o período de 2.10.2001 a 3.6.2008. Pugnou pela improcedência do pedido.

Às fls. 114/116 foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça Federal.

Com a vinda dos autos, a autora apresentou as réplicas de fls. 126/127 e 128/129.

Trasladada cópia da petição juntada na exceção de incompetência (fls. 131/133), em que a autora requeria a desistência da ação em relação à empregadora, a qual foi homologada à fl. 136.

Despacho de providências preliminares à fl. 136 e verso, sem manifestação das partes.

É o relatório.

DECIDO.

Superada a preliminar de incompetência do juízo, passo diretamente ao exame do mérito.

Inicialmente observo que a autora teve concedido o benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/122.429.105-8, como se observa da carta de concessão de fl. 14.

*A autora alega que tal benefício teria sido convertido para auxílio-doença, o que lhe teria causado prejuízos, sendo que a notícia de tal conversão do benefício **teria sido dada pela empregadora durante a audiência trabalhista**, constando expressamente da inicial que: "durante a audiência UNA do citado processo trabalhista, a requerente foi surpreendida com a **notícia dada pela 2ª requerida**, de que seu benefício havia sido convertido para auxílio doença, portanto, não lhe seria devido a estabilidade acidentária e os depósitos de FGTS do período de afastamento" (fl. 3, grifei).*

Segundo a petição inicial a autora fez então um acordo com a empregadora no processo trabalhista, perdendo o

direito à estabilidade acidentária e aos depósitos de FGTS do período em que ficou afastada, atribuindo ao INSS tais prejuízos em razão da suposta conversão do benefício.

Neste passo, anoto que o benefício de auxílio-doença encontra-se previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, constando apenas o termo "auxílio-doença". Entretanto, em razão das peculiaridades dos benefícios acidentários, efetuou-se a divisão em auxílio-doença acidentário (espécie 91) e auxílio-doença previdenciário (espécie 31). No caso dos autos, ficou demonstrado que a autora recebeu o benefício da primeira espécie (auxílio-doença acidentário) e assim permaneceu até a cessação, conforme se observa inclusive do detalhamento do crédito de fl. 15, juntado pela própria autora em sua inicial, relativo ao período de 1.6.2008 a 3.6.2008 (data da cessação do benefício). No documento de fl. 19, formado em 6.12.2007, também consta que o benefício é NB: AT-91, ou seja, acidentário. O documento juntado pelo INSS (fl. 94) também comprova que o benefício não sofreu alteração ou conversão.

Assim, ao que parece, a autora teria se baseado em informação equivocada de que o benefício teria sido indevidamente convertido e, com base nela, firmou acordo com a sua empregadora, deixando assim de receber as verbas a que afirma que teria direito.

Não há, portanto, como se atribuir ao INSS qualquer responsabilidade pelo acordo em questão, eis que, repita-se, não há nos autos nenhum documento que comprove que o benefício da autora foi convertido de acidentário para previdenciário. O mero fato de constar no documento de fl. 18 a expressão "auxílio-doença" não comprova, como visto acima, que o benefício tenha deixado de ser acidentário.

Assim, não restando comprovado que o INSS tenha praticado a ilegalidade ou conduta ilícita que lhe é atribuída pela autora, não há como se lhe imputar qualquer responsabilidade pelos danos que esta alega ter sofrido, sendo de se impor a improcedência do pedido.

*De todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação e declaro **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.*

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

De fato, no presente caso, o pedido de indenização por danos morais foi fundado na alegação de ato ilícito e arbitrário do INSS pela **conversão** de "auxílio-doença acidentário" em "auxílio-doença" sem prévia notificação da segurada, gerando grave prejuízo financeiro, constrangimento moral e benefício ilícito à ex-empregadora.

A autora alegou que apenas durante audiência trabalhista soube que o benefício havia sido convertido, unilateral e injustificadamente, de auxílio-doença acidentário para "auxílio-doença", impedindo a percepção das vantagens trabalhistas próprias, em reclamação trabalhista, pelo que devida indenização por danos morais (artigos 186 e 927, do CPC).

Todavia, conforme apurou a sentença, **não** houve comprovação da alegada "conversão" do benefício previdenciário.

Ao contrário, consta da "Carta de Concessão/Memória de Cálculo" da Previdência Social, que a autora teve deferido o "AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO (91)", número "122.429.105-8", requerido em 17/10/2001 (f. 14). No "Detalhamento de Crédito" da Previdência Social constou lançamento de **crédito** relativo ao benefício espécie 91 - "AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO" **até** 03/06/2008 (f. 15). No documento denominado "MPAS/INSS Sistema único de Benefícios DATAPREV - INFEN - Informações do Benefício", verifica-se que o NB 122.429.105-8, tipo "91" - "AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO", foi **cessado** em 14/06/2008 (f. 94).

Os documentos, referidos pela autora, como base para a alegação de que houve a conversão indevida, não se prestam à comprovação pretendida, já que o laudo médico pericial registrou, em 21/09/2004, que a incapacidade para o trabalho foi resultante de "Ac. do Trabalho: SIM" (f. 96/110). A comunicação de resultado da concessão do benefício, requerida em 17/10/2001, emitida em 2ª via, na data de 16/01/2007, ao referir-se genericamente a auxílio-doença (f. 18), não indicou qualquer conversão ou mudança de benefício, considerado o estabelecido na comunicação originária, constante da carta de concessão de 2002 que, assim, não poderia elidir o conjunto probatório, firmado no sentido de que gozava a autora do benefício da espécie 91, como expressamente evidenciado através de documentos com datas de 2001, 2002, 2007 e 2008 (f. 13/5 e 19), logo não pode prevalecer a alegação de que, em 2009, na audiência trabalhista (f. 17), houve induzimento a erro, que levou à supressão de direitos trabalhistas, acarretando danos materiais e morais.

Não houve conduta do INSS capaz de estabelecer causa relevante e associada à produção do dano alegado, por supressão de direitos trabalhistas, já que, de fato, inexistente qualquer conversão indevida de benefício previdenciário, como pretendido pela autora, fato que poderia ter sido facilmente comprovado, na ação trabalhista, se buscado, no próprio INSS, o esclarecimento necessário pela interessada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001458-18.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.001458-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO
ADVOGADO : SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00014581820144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelo à sentença denegatória de mandado de segurança para liberação de 12 garrafas de vinho, retidas, conforme Termo de Retenção 17/2014.

Alegou o impetrante na inicial que: (1) é empresário do setor de energia e infraestrutura, proprietário da aeronave de prefixo PP-OSM, modelo Falcon 7X2; (2) em razão do uso frequente da aeronave para viagens, possui regular estoque de itens de comissaria; (3) em 15/02/2014, a aeronave veio de Terteboro, EUA, e estacionou no Aeroporto Internacional de Guarulhos para posterior destino ao Aeroporto de Congonhas, São Paulo; (4) em Guarulhos, a Equipe de Vigilância Aduaneira de Pista (Evig) fez busca na aeronave e apurou existirem 12 garrafas de vinho; (5) o piloto, em pronta declaração, informou que as garrafas de vinho eram itens de comissaria, porém houve retenção para exame; (6) os esclarecimentos foram prestados em 18/02/2014, no sentido de que tais bens configuravam itens de comissaria; (7) os vinhos nunca foram comprados pelo impetrado, e sim presenteados por amigo, conforme declaração juntada nos autos, por seu aniversário de 60 anos; (8) são produtos perecíveis, merecendo acondicionamento adequado; (9) a apreensão é ilegal, pois tem domicílio certo e sabido, e discute a legalidade da tributação, nos termos que regem o regular processo administrativo tributário; (10) a retenção afronta direito de propriedade e devido processo legal; e (11) não houve nenhum traço de dolo ou fraude que fundamente sanção tão rigorosa quanto à retenção e apreensão dos seus itens de comissaria.

A sentença denegou a ordem, considerando ter sido devidamente motivada a retenção, *"uma vez que pela natureza dos bens retidos, não restou comprovado se tratar de provisões de bordo"*, não sendo abalada a presunção de veracidade e legalidade do ato impugnado, praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar; aduzindo que *"não procede o depósito judicial para fins de liberação dos bens apreendidos, dado que a questão subjacente não é de índole meramente fiscal"*, mas sim *"de controvérsia a envolver a idoneidade e veracidade da documentação apresentada quando do pretendido desembarço dos bens importados"*, não podendo assim a mercadoria ser liberada nem mesmo mediante depósito judicial o crédito fiscal controvertido.

O impetrante apelou, alegando que: (1) a retenção ocorreu sem sua prévia oitiva, tendo primeiramente sido lavrado o Termo de Retenção, em 15/02, e depois colhido o depoimento do piloto, em 18/02; (2) o piloto esclareceu que os vinhos eram itens de comissaria da aeronave, providos pelo proprietário, que os recebeu de presente, não havendo controle sobre o abastecimento de itens de comissaria; (3) a intenção da lei não é sancionar com perdimento, mas com multa eventual irregularidade no embarque de bens como provisões de bordo; (4) o voo não partiu do mesmo local em que adquiridos os vinhos (Dallas), mas de Terteboro, em Nova Jersey, distante 2.200 quilômetros; (5) a quantidade não é elevada para servir de provisão de bordo, pois o Regulamento Aduaneiro sequer prevê volume, quantidade ou qualidade de itens de comissaria para consumo em aeronave; (6) em nenhum momento houve prova de má-fé, fraude ou simulação, sendo arbitrária e desproporcional a retenção, constituindo coação para forçar o pagamento de tributos, vedada pela Suprema Corte na Súmula 323 do STF; (7) o STJ vem relativizando a aplicação da pena de perdimento de mercadorias; e (8) a sentença, ao revogar a liminar dada em parte no AI 0004606-61.2014.4.03.0000, que concedeu liberação mediante caução, contrariou ao decidido por esta Corte, e não observou a preclusão hierárquica.

Com contrarrazões, subiram os autos, manifestando-se o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 264/9v):

"Após a apresentação das informações, a ausência do fumus boni juris das alegações antes apurada se confirma em certeza da denegação da segurança.

O impetrante afirma ser proprietário da aeronave prefixo PP-OSM, modelo Falcon 7X, e em razão de seu uso frequente em viagens, possui regular estoque de itens de comissaria.

Em razão de busca na aeronave, realizada pela Equipe de Vigilância Aduaneira de Pista (Evig), foram encontradas 12 garrafas de vinho, de procedência estrangeira (La Tache Gran Cru Domaine e de La Romanée-Conti 1976), avaliados por despachante aduaneiro no valor de R\$ 50.894,52 (cinquenta mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), à fl. 111, os quais foram indevidamente retidos conforme Termo de Retenção n.º 17/2014 (fl. 106) e Termo de Ocorrência EVIG 016/2014 (fl. 107), o que considera ilegal e abusivo, por se tratarem de itens de comissaria.

Consta do Termo de Retenção n.º 17/2014 de fl. 106, o seguinte:

"Aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e catorze (15/02/2014) a Equipe de Vigilância Aduaneira de Pista - EVIG, abaixo qualificada e no exercício de sua competência funcional, em operação de busca na aeronave prefixo PP-OSM, procedente de KTEB (Teterboro, E.U.A), às 11:30, aeronave modelo Falcon 7X, estacionada no pátio de manobras denominado "pátio 6" deste aeroporto, constatou a presença de 12 (doze) garrafas de vinho de procedência estrangeira (La Tâche Grand Cru Domaine de la Romanée-Conti 1976) na cabine da aeronave, que não foram apresentadas a alfândega no momento de desembarque. O fato ocorreu no momento em que o piloto, Sr. Marco Henrique Nascimento, e o co-piloto se preparavam para seguir em trecho doméstico, com destino a SBSP (Aeroporto de Congonhas, São Paulo)".

As informações trazidas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento do Juízo. Trago trechos das informações, in verbis:

(...)

Tais bens não estavam declarados em manifesto de carga da aeronave, nem em outro documento de efeito equivalente ou em outras declarações (como a lista de sobressalente e provisões de bordo), fato que levou a fiscalização a concluir que os mesmos chegaram ao País sem a devida e regular importação.

Objetivando resguardar os interesses da Fazenda Nacional, a autoridade efetuou a retenção dessas mercadorias, lavrando o referido Termo de Retenção n.º 017/2014, concedendo ainda prazo de 8 (oito) dias para manifestação do interessado acerca do ocorrido. O piloto, Sr. Marco Henrique Nascimento atendeu a intimação, informando que os vinhos retidos se tratavam de itens de comissária, que são providos pelo proprietário da aeronave e que não tem o controle sobre o abastecimento destes itens, sem apresentar qualquer documento que corroborasse essa afirmação.

(...)

Em conformidade com as disposições do Regulamento Aduaneiro acima reproduzida, o transportador aéreo (AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A) deveria apresentar o manifesto de carga da respectiva aeronave, acompanhado de cópias dos conhecimentos de carga referentes à totalidade da mercadoria transportadas. Além do manifesto, também é obrigatória a apresentação da lista de sobressalentes e provisões de bordo, conforme expresso no artigo 42 do RA, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

No caso concreto, as passageiras (MONICA MELLO e LUCIANA LANCELLOTTI) e a tripulação já haviam sido submetidos aos procedimentos de imigração e controle alfandegário, e se preparavam para seguir em trecho doméstico. Entretanto, os vinhos permaneceram na aeronave durante estes procedimentos e foram encontrados no ato da visita aduaneira, Primeiro afirmou-se que se tratava de comissária. Mas, como se pode constatar pela declaração do piloto no Termo de Ocorrência, este não dispunha de lista de provisões de bordo. Depois, apresentou-se uma declaração de um dono de restaurante, afirmando que havia presentEado o Sr. Rubens Ometto com os vinhos no ano de 2010. De qualquer forma, não foi apresentado nenhum comprovante de sua regular importação, nem mesmo de sua regular saída do País.

(...)

O Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, assim dispõe:

(...)

Da Busca em veículos

Art. 34. A autoridade aduaneira poderá proceder a buscas em qualquer veículo para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação aduaneira, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 37, 4º, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77).

§ 1º A busca a que se refere o caput será precedida de comunicação, verbal ou por escrito, ao responsável pelo veículo. §2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre os casos excepcionais em que será realizada a visita a embarcações, prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966 (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 37, 3º, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77).

(...)

Art. 36. *Havendo indícios de falsa declaração de conteúdo, a autoridade aduaneira poderá determinar a descarga de volume ou de unidade de carga, para a devida verificação, lavrando-se termo.*

Seção IV

Do Controle dos Sobressalentes e das Provisões de Bordo

Art. 37. *As mercadorias incluídas em listas de sobressalentes e provisões de bordo deverão corresponder, em quantidade e qualidade, às necessidades do serviço de manutenção do veículo e de uso ou consumo de sua tripulação e dos passageiros.*

§1º *As mercadorias mencionadas no caput, que durante a permanência do veículo na zona primária não forem necessárias aos fins indicados, serão depositadas em compartimento fechado, o qual poderá ser aberto somente na presença da autoridade aduaneira ou após a saída do veículo do local.*

§2º *A critério da autoridade aduaneira, poderá ser dispensada a cautela prevista no 1º, se a permanência do veículo na zona primária for de curta duração.*

Art. 38. *A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o funcionamento de lojas, bares e instalações semelhantes, em embarcações, aeronaves e outros veículos empregados no transporte internacional, de modo a impedir a venda de produtos sem o atendimento ao disposto na legislação aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 40).*

(...)

Art. 320. *Independente de qualquer procedimento administrativo o trânsito aduaneiro relativo às seguintes mercadorias, desde que regularmente declaradas e mantidas a bordo:*

I - *provisões, sobressalentes, equipamentos e demais materiais de uso e consumo de veículos em viagem internacional, nos limites quantitativos e qualitativos da necessidade do serviço e da manutenção do veículo e de sua tripulação e passageiros;*

II - *pertences pessoais da tripulação e bagagem de passageiros em trânsito, nos veículos referidos no inciso I;*
III - *mercadorias conduzidas por embarcação ou aeronave em viagem internacional, com escala intermediária no território aduaneiro; e*

IV - *provisões, sobressalentes, materiais, equipamentos, pertences pessoais, bagagens e mercadorias conduzidas por embarcações e aeronaves arribadas, condenadas ou arrestadas, até que lhes seja dada destinação legal.*

Assim, com base nas normas acima mencionadas, corroborada pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora, bem como pela documentação juntada aos autos, entendo que a retenção das mercadorias se deu com a devida motivação, uma vez que pela na natureza dos bens retidos, não restou comprovado se tratar de provisões de bordo.

Ademais, o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Dessa forma, não tendo o impetrante comprovado a ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da pena de perdimento de bens, mormente quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto deste mandamus, não merece amparo a pretensão inicial.

Do mesmo modo, entendo que não procede o depósito judicial para fins de liberação dos bens apreendidos, dado que a questão subjacente não é de índole meramente fiscal - hipótese na qual, em princípio, o numerário confiado ao Juízo acautelaria os interesses da União -, mas sim de controvérsia a envolver a idoneidade e veracidade da documentação apresentada quando do pretendido desembaraço dos bens importados. Assim, tenho que a mercadoria importada não pode ser liberada nem mesmo mediante depósito judicial do crédito fiscal controvertido, já que, repito, não se trata de mero dano patrimonial ao erário, mas de tormentosa irregularidade a prejudicar seriamente o correto desempenho do serviço público aduaneiro.

Logo, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de comissaria."

O exame dos autos revela que o procedimento de retenção observou o devido processo legal. De acordo com o Termo de Retenção 17/2014 (f. 106), os agentes da Aduana localizaram a bordo da aeronave 12 garrafas de vinho, que deixaram de ser declaradas à Alfândega. A retenção ocorreu por cautela fiscal no resguardo de interesses fazendários. No mesmo dia, foi lavrado Termo de Ocorrência EVIG 016/2014 (f. 107), constando a alegação do piloto de que os vinhos seriam itens de comissaria, providos pelo proprietário da aeronave, sem controle sobre o respectivo abastecimento por lista de provisões de bordo.

Como se vê, agiu a autoridade impetrada em consonância com o Decreto 6.759/2009, artigos 34, §§ 1º e 2º, 36 e 37, §§ 1º e 2º, sendo legítima a retenção como providência cautelar, que se justificou, inclusive depois da defesa

do impetrante, vez que, de fato, os vinhos retidos são de excepcional qualidade e raridade, de linha vintage (safra 1976), o que não condiz com itens de consumo a bordo em viagem, sobretudo na quantidade constatada. A declaração de que os vinhos a bordo foram dados como presente, em 2010, por um amigo pelo 60º aniversário do impetrante (f. 109), não se presta a elidir a conclusão da autoridade aduaneira, circunstanciada por amplo conjunto probatório. Embora de origem francesa, os vinhos foram adquiridos de empresa importadora nos Estados Unidos da América, país de origem da aeronave antes de sua abordagem pela Aduana no Brasil. Ademais, como lembrado no relatório fiscal, o Regulamento Aduaneiro, no artigo 37, prevê que as provisões de bordo devam corresponder a necessidades de uso ou de consumo de sua tripulação e passageiros, porém na aeronave, na ocasião, viajavam apenas duas passageiras, MONICA MELLO e LUCIANA LANCELLOTTI, o que permite concluir que, na verdade, não poderia tal quantidade de vinhos, para viagem com tal extensão, ser considerada própria para servir como itens de comissaria, para necessidades de consumo de passageiros. Evidente, assim, que inexistente direito líquido e certo a respaldar a pretensão do impetrante no sentido de que sejam considerados como meros itens de comissaria as 12 garrafas de vinho *La Tache Gran Cru Domaine e de La Romanée-Conti 1976*, objeto do Termo de Retenção 17/2014. Em situações que tais, prevê o Regulamento Aduaneiro que:

"Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput).

§ 1º Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse.

§ 2º O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida."

Resta inviável, pois, a pretensão do impetrante de excluir tais bens da sanção aduaneira própria, em razão da infração praticada, sob a alegação de que se tratariam de itens de comissaria, até porque, mesmo que assim fosse, por hipótese, não seria possível deixar de observar a disposição específica prevista no Regulamento Aduaneiro. Todavia, ao contrário do que decidiu a sentença, mesmo em sendo aplicável a pena de perdimento, a legislação respalda a liberação dos bens através de prestação de caução, nos termos da MP 2.158-2001 e IN SRF 228/2002, e da jurisprudência consolidada a propósito da matéria. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.240.037, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/04/2013: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM A PENA DE PERDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MP Nº 2.158/01 E DA IN/SRF Nº 228/02. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A partir da análise dos artigos 68 e 80, inciso II, da Medida Provisória n.º 2.158/01 e do artigo 7º da IN/SRF n.º 228/02, extrai-se que a prestação de garantias (caução) para a liberação de mercadorias importadas está condicionada à existência de indícios de infração punível com a pena de perdimento a serem apurados mediante procedimento fiscal de investigação. 3. No caso em análise, a sentença e o acórdão foram uníssonos no sentido de que não existiam tais indícios de infração punível com a pena de perdimento. Modificar o referido entendimento atrai a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Assim, in casu, devido à ausência de indícios de infração punível com pena de perdimento, afastada está a exigência de garantia (caução) para a liberação das mercadorias importadas. 5. Recurso especial não provido."

Em consonância com tal entendimento foi proferida a decisão no AI 0004606-61.2014.403.0000 (f. 169/82), comprovando que não cabe conceder a ordem nos termos postulados, com a declaração de que as 12 garrafas de vinho configurariam itens de comissaria da aeronave fiscalizada para afastar o controle aduaneiro e a aplicação da sanção própria; porém, cabível o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante à prestação de caução para liberação de tais bens, conforme legislação e jurisprudência citadas, prosseguindo o procedimento aduaneiro como de direito.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016714-48.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.016714-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00167144820114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, relativa a taxa de lixo, dos exercícios de 2000 e 2001, ajuizada pelo Município de Campinas, reconhecendo a prescrição do exercício de 2000 e fixando sucumbência recíproca.

Apelou o embargado, alegando, em suma, que não houve prescrição, pois, entre a inscrição em dívida ativa do débito, em 25/04/2001, e a interrupção, mediante protesto, com intimação por edital, publicado em 18/12/2002, não decorreu prazo superior a cinco anos, tendo sido a execução fiscal, por sua vez, proposta dentro do prazo quinquenal, em 20/10/2005, com despacho de citação em 21/10/2005, que interrompe a prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 1.116.929, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18/09/2009: "EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA-CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido."

Na espécie, restou provado que os débitos, relativos ao exercício de 2000, tiveram vencimentos entre 01/03/2000 e 01/10/2000 (f. 47), sendo que a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 20/10/2005 (f. 47), com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 21/10/2005 (f. 08), de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Nem se alegue que a prescrição foi interrompida em 18/12/2002 com a publicação do Edital de Notificação do Protesto Judicial, uma vez que, como salientado pela r. sentença, é ilegal a intimação da União Federal por edital, conforme orientação fixada pela Turma, em reiterados precedentes, extraídos de execução fiscal promovida pela mesma Municipalidade (v.g.: AC nº 2006.61.05008976-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/06/2009).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008392-68.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.008392-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ADAO BARBOSA
ADVOGADO : SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083926820134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de indenização por danos morais, no valor de R\$135.600,00 (200 salários mínimos), fundada nos artigos 5º, X, CF, e 186, NCC, alegando ato ilícito do INSS pelo "*descaso em conceder o benefício devido*", tendo em vista a demora de mais de 8 anos, enquanto prevista na lei o prazo máximo de 45 dias, exigindo propositura de ação previdenciária, causando "*infortúnios e imprevistos*".

Alegou-se que, em 04/06/1998, protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com documentação necessária, porém, foi indeferido por "*não apresentação de CTPS e falta de documentos que comprovem o tempo de serviço*", gerando recurso (14/07/1998), conhecido pela 14ª JR somente em 11/03/2005, admitindo tempo de serviço de "30 anos 02 meses e 07 dias" até 05/05/1998; e, em 12/06/2006, a 6ª CAJ conheceu do apelo do INSS, negando o direito de aposentadoria ao segurado.

Em 15/04/2009, foi ajuizada a ação 2009.61.05.0045589-5, com acórdão, em 15/06/2011, reconhecendo o direito à aposentadoria e determinando a imediata concessão do benefício, de forma que a situação, que perdurou por mais de 8 anos na esfera administrativa (de **04/06/1998**, data do requerimento, até **12/06/2006**, data da decisão da Câmara de Julgamento), gerou abalo moral no autor e familiares, razão pela qual é devido o pagamento de indenização por dano moral, em conformidade com os princípios da eficiência, moralidade e legalidade administrativa (artigo 37, *caput*, CF).

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A sentença julgou improcedente o pedido, sem fixação em verba honorária, em decorrência dos benefícios do artigo 12 da Lei 1.060/1950.

Apelou o autor, pela procedência, nos termos da inicial.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 204/208-v.):

"Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ADAO BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais, com fundamento nos ditames constantes tanto da Lei Maior como na legislação infra-constitucional.

No mérito postula a procedência da ação e pede a condenação do INSS "a indenizar o autor pelos danos morais no valor de R\$135.6000,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscientos reais...".

Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 18/70.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73).

A autarquia previdenciária, atendendo à determinação judicial, trouxe aos autos cópia do processo administrativo do benefício no. 42/109.567.475-4 (fls. 80/135).

O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 136/152).

Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.

No mérito foram oferecidos argumentos no intuito de afastar a pretendida condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos materiais e morais.

A parte autora ofereceu réplica à contestação, tempestivamente (fls. 164/186).

E nada mais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

*Na presente hipótese, envolvendo a quaestio sub iudice questão meramente de direito e mais, ante a ausência de irregularidades, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do **art. 330, I, do Código de Processo Civil.***

No caso em concreto alega a parte autora que, na data de 04 de junho de 1.998, teria protocolado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição destacando que, inobstante ter apresentado toda a documentação necessária, seu pleito foi indeferido em decorrência da "não apresentação de CTPS e de documentos aptos a comprovar o tempo de serviço".

Narra a parte autora que, irresignado, teria apresentado junto a autarquia previdenciária o competente recurso administrativo, em 17 de julho de 1.998, outrossim, relata que em 12.06.2006 a 6ª. CAJ, no acórdão no. 2972/2006, teria conhecido do recurso apresentado pelo INSS e, encerrando a esfera administrativa, teria negado o direito a pretendida aposentadoria.

Em sequência, relata ter ingressado com ação judicial (Processo no. 2009.61.05.0045589-5) em 15.04.2009, sendo que em 15.06.2011 teria sido prolatado julgamento definitivo reconhecendo seu direito, determinando a imediata concessão do pretendido benefício previdenciário.

Desta forma, tendo em vista que, em seu entender, o direito à aposentadoria somente foi reconhecido em 2011 e, imputando ao INSS a responsabilidade pela demora na implantação do benefício referenciado nos autos, pretende ver a autarquia previdenciária condenada ao pagamento de quantia a título de dano moral.

Assim o faz com suporte no princípio da eficiência, moralidade e legalidade administrativa (art. 37, caput da Lei Maior) bem como no disposto no art. 41-A, parágrafo 5º da Lei no. 8.213/91.

O INSS, por sua vez, defende a improcedência dos pedidos colacionados pela parte autora, destacando a mencionada demora da autarquia previdenciária em conceder o benefício requerido pelo autor teria decorrido da não apresentação da documentação pertinente ao devido processamento do pedido.

A pretensão da parte autora não merece acolhimento.

Na espécie, em apertada síntese, pretende a parte autora obter a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de dano moral, com fundamento na excessiva e injustificada demora para apreciação de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

A documentação coligida aos autos permite observar que, após a análise inicial do requerimento formulado administrativamente pelo autor, que deu ensejo à constituição de procedimento administrativo (vide documentos de fls. 80 e seguintes dos autos), este foi inicialmente indeferido em pela autarquia previdenciária em virtude da falta de tempo de contribuição que teria resultado da "não apresentação de CTPS e falta de documentos que comprovem tempo de serviço".

A leitura dos autos revela que o autor, inconformado com os termos da referida decisão denegatória, apresentou recurso administrativo, em 13/07/1998.

Consta dos autos, ainda que a 06ª. CAJ - Sexta Câmara de Julgamento (fls. 65 e seguintes), finalmente, esgotando a via administrativa, decidiu pela não concessão do benefício pretendido pelo autor, nos seguintes termos:

"Ocorre que, procedidas as conversões possíveis e acrescido o tempo de atividade rural acima descrito ao tempo comum, tem-se que o segurado não alcançou até 16/12/1998 tempo suficiente à concessão do benefício. Assim, não preenchidos os requisitos dos arts. 52 e 55, parágrafo 3º da Lei no. 8.213/91, o benefício não deve ser concedido".

Desta forma, a leitura dos autos revela que o benefício previdenciário pretendido pelo autor, indeferido administrativamente com fundamento na falta de tempo de contribuição no ano de 2006, foi posteriormente concedido ao autor com a intervenção do Poder Judiciário, de forma definitiva, em 15/06/2011 (Processo no. 2009.61.05.0045589-5, ajuizado em 15.04.2009).

Na hipótese, o cerne da questão ora submetida ao crivo judicial está em saber se a alegada demora no pagamento de benefício previdenciário ao autor tem o condão de ensejar ou não dano moral passível de indenização.

No que tange a responsabilização da autarquia previdenciária pela demora na apreciação de benefícios cumpre distinguir as situações em que configurado um transcurso anormal e injustificada de tempo na apreciação do requerimento do benefício, diante das quais, em tese, seria discutível a reparação pelos danos daquelas em que as decisões administrativas foram proferidas em prazo compatível tanto com a complexidade do caso em concreto como com a realidade brasileira, especialmente considerado o expressivo número de benefícios previdenciários submetidos à análise da autarquia anualmente.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal entre o requerimento administrativo da aposentadoria e sua efetiva concessão não tem o condão de ensejar, por si só, a condenação da autarquia ao adimplemento de dano moral, sendo necessária a caracterização da má prestação do serviço público.

Vale lembrar corresponder a responsabilidade civil do Estado, nos termos em que albergada pelo art. 37, parágrafo 6º da Lei Maior:

"... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos" (DI PIETRO, Maria Sylvia - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408).

Assim sendo, quando se fala de responsabilidade civil do Estado deve se ter em mente a obrigação imposta ao Estado pela Lei Maior de reparar os danos que, com suas ações ou omissões, perpetradas por seus agentes, no exercício do munus público, venha causar a terceiros.

Há de se distinguir, ademais, a responsabilidade estatal face às **condutas omissivas e comissivas isto porque enquanto a responsabilidade subjetiva abrange as omissões estatais, a responsabilidade objetiva relaciona-se com a ação e com o chamado nexo de causalidade, vale dizer, quando o Estado gera o dano, produz o evento lesivo.**

A responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6º, da Constituição Federal, é objetiva.

Entretanto, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpada Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e, dessa omissão, tenha resultado dano a terceiro.

De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração a ação ou omissão e o dano; assim como, comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva.

Desta forma, em se tratando de ato omissivo, que é o que se discute no caso em testilha, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (STJ, RESP 200500504939, Luiz Fux, Primeira Turma, DJ: 28/08/2006).

Reiterando, no caso em concreto, por remontar o dano a que se refere a parte autora a um ato do qual decorre a aplicabilidade da teoria da responsabilidade subjetiva pelo que imprescindível se faz, para o fim de responsabilização estatal, a comprovação inequívoca seja de dolo seja de culpa por parte dos agentes públicos no que se refere à atuação estatal supostamente danosa.

Assim sendo não se mostra suficiente para se caracterizar a responsabilidade estatal em face de atos omissivos a simples relação de causalidade entre a ausência do serviço e o dano sofrido ao administrado.

Este o entendimento da Suprema Corte, como se observa da transcrição a seguir: "

Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa das três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência." (RE no. 179.147, rel. Min. Carlos Velloso).

Tendo em vista se inserir o caso ora sub judice na seara da responsabilidade subjetiva do Estado, considerando tudo o que dos autos consta, não há como se condenar a União ao adimplemento de quantia a título de danos morais e materiais.

Como é cediço, tal responsabilização demanda impreterivelmente a comprovação seja de dolo seja de culpa no que se refere a atuação do agente estatal para tanto competente.

E isto não ocorre nos autos.

Não há prova inequívoca de que a ausência da transferência acima citada tenha resultado de omissão dolosa ou culposa por parte dos agentes públicos federais ou mesmo da existência de conduta dissonante dos ditames constitucionais e legais.

Na hipótese em concreto, justifica o INSS lapso temporal utilizado para a análise do pedido do autor, nos termos reproduzidos a seguir:

"O segurado protocolou em 13/07/1998 seu recurso administrativo em que se insurge contra o indeferimento do requerimento formulado pelo INSS, alegando que bastaria uma carta ao segurado com as exigências a serem cumpridas (fl. 31), MAS AINDA NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS, sendo necessário que o INSS lhe determinasse a juntada da CTPS, especificando ainda a documentação faltante (fls. 32/33), que, ao que parece, somente foram "Retidas em 08 11 04 - 02 CTPS - e carnês.

Em seguida, foi necessária ainda uma NOVA EXIGÊNCIA à fl. 41, em data de 09/11/2004, posto que " a última carteira profissional que lhe foi expedida, visto que não foi entregue quando da exigência anterior;" dentre outras exigências.

Assim, somente em 07/12/2004, foi julgado o seu recurso, que mais uma vez prejudicado, haja vista "... que a exigência emitida posteriormente não foi cumprida até a presente data".

Ademais, em acréscimo, leia-se neste sentido o entendimento dos Tribunais Pátrios, ilustrado no julgado referenciado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. MORA DO INSS PARA PROFERIR DECISÃO SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS COM O RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS ATRASADOS. BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. - A simples mora do INSS em decidir processo administrativo, relativo ao pedido de concessão de benefício, não configura omissão, a dar ensejo à sua responsabilidade civil, com o pagamento de danos morais. Precedente: AC 377373/PB; Primeira Turma; Desembargador Federal FRANCISCO WILDO; Data Julgamento 16/02/2006. - Apelação improvida. (AC 20078000062212, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::11/11/2009 - Página::189.)

Desta feita, não restando demonstrada de forma inequívoca que a atuação da autarquia previdenciária com relação a qual se insurge a parte autora estaria maculada seja pelo dolo seja pela culpa não se faz possível o acolhimento da pretensão ventilada nos autos.

Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiário da justiça gratuita."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

Na espécie, o pedido de indenização por danos morais foi fundado na alegação de ato ilícito do INSS pelo "descaso em conceder o benefício devido", considerando que, por mais de 8 anos, tramitou o pedido administrativo, sem que tenha sido concedido o benefício, o que somente foi possível através de ação judicial.

De acordo com a documentação juntada aos autos, em 04/06/1998, foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria (f. 22), o qual foi indeferido, na mesma data, porque o segurado "NÃO APRESENTOU CTPS E FALTA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM TEMPO DE SERVIÇO" (f. 29), o que levou à interposição de recurso em 13/07/1998 (f. 30/1).

O INSS, então, solicitou os documentos necessários em 17/06/2000 (f. 32/3) e, em 27/10/2004, houve nova intimação para juntada de documentos (f. 34/5), reiterada em 09/11/2004 (f. 41), até que, em 07/12/2004, foi indeferido o pedido por falta de comprovação do tempo de contribuição (f. 42). Houve recurso e, em 17/03/2005, foi dado provimento para conceder o benefício (f. 44/6), ensejando recurso do INSS, em 09/06/2005 (f. 48/51), provido em 19/06/2006, para indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário por falta de tempo de contribuição (f. 65/7).

Na inicial, relatou o autor, que, em 15/04/2009, ajuizou a ação 2009.61.05.0045589-5, logrando a concessão do benefício de forma definitiva em 15/06/2011. O pedido de indenização por danos morais baseia-se na alegada "demora" de mais de 8 anos na apreciação do benefício de aposentadoria, na esfera administrativa, alegando-se ato ilícito do INSS por "descaso em conceder o benefício devido".

Todavia, verifica-se que o tempo substancial de demora transcorreu entre a interposição do recurso, em 13/07/1998, e o respectivo julgamento, em 07/12/2004 (f. 42). Porém, o que se verificou, ao longo de todo o tempo, não foi a desídia imputável ao INSS, mas a constatação de falta de juntada de prova documental necessária pelo segurado, tendo sido o mesmo notificado por 3 vezes durante o período, em 17/06/2000 (f. 32/3), 27/10/2004 (f. 34/5) e 09/11/2004 (f. 41), sem êxito, o que levou ao indeferimento do benefício, gerando ainda outros recursos e decisões, até o encerramento da fase administrativa em 19/06/2006.

Em todo o período mencionado, o autor não se fez apresentar, nem juntar qualquer peça ou documento, salvo, em 27/09/2005 e, ainda assim, fora do prazo das contrarrazões ao recurso do INSS (f. 55/6 e 57/62), o que demonstra a própria inércia do segurado em promover o acompanhamento e instrução correta e bastante do requerimento formulado para efeito de impedir a demora no exame e tramitação, o que evidencia que não houve relação de causalidade suficiente e capaz de imputar ao INSS conduta lesiva e geradora do direito de indenizar, tal qual pleiteado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030138-18.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.030138-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ENIO ZYMAN ALERGIA E DERMATOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP208754 DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00301381820144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face da sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, embargos à execução fiscal (arts. 267, IV e VI, CPC, e 16, §1º, LEF), em face de ausência de garantia.

Alegou-se que: (1) os débitos das CDAs 80206021161, 80606032897 e 807060009049 estão com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento, e a CDA, 80606032898 está extinta em virtude de pagamento; (2) os débitos parcelados estão sendo pagos; e (3) é indevida a penhora de faturamento, pois suspensa a exigibilidade do crédito tributário desde 2009 com a adesão do apelante à Lei 11.941/2009.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estão dissociadas as razões do apelo, pois a sentença, ao extinguir o processo, sem resolução do mérito, o fez em razão da ausência de garantia da execução. Não obstante, o autor devolveu a esta Corte a discussão acerca da inexigibilidade do crédito em razão de adesão a parcelamento.

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

No caso dos autos, manifestamente dissociadas as razões, não tendo a apelação enfrentado o efetivamente decidido (ausência de garantia), na medida em que impugnou matéria sequer apreciada pela sentença (parcelamento) em função da extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005450-44.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.005450-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
IPHAN
PROCURADOR : SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
APELADO(A) : LAERCIO CANDIDO DA ROCHA
ADVOGADO : SP207847 KLEBER BISPO DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2015 683/1490

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença concessiva em mandado de segurança, impetrado objetivando, em suma, ordem à impetrada para que se abstivesse de impedir, com fundamento no item 4.1, *h*, do Edital nº 1 do Processo Seletivo Simplificado 1/2013 - IPHAN, a contratação por tempo determinado do impetrante, com a sucessiva declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º, III, da Lei 8.745/1993.

Apelou o IPHAN, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada - a Superintendente Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em São Paulo -, vez que "*todos os atos administrativos que seriam necessários(sic) impugnar no presente caso (aprovação e publicação do Edital, convocação e classificação dos candidatos e a efetiva contratação para a prestação de serviços)*" são atribuídos à Presidência do IPHAN, conforme o Regimento Interno da autarquia, cuja sede funcional encontra-se na cidade de Brasília, o que importa, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal de São Paulo para julgar o presente *mandamus*, conforme jurisprudência. No mérito, alegou-se, em suma, que: **(1)** inexistente ato coator, vez que o artigo 9º da Lei 8.745/1993, com o escopo de resguardar os valores regentes da Administração Pública constantes do artigo 37, *caput* e II da Constituição Federal, expressamente veda a recontração de pessoal em caráter temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior, salvo exceções pontuais que não se aplicam à espécie, de modo que sua incidência está além da discricionariedade do administrador público; **(2)** não há que se falar de inconstitucionalidade da norma em referência, vez que trata com cuidado a exceção da obrigatoriedade do concurso público para a posse e investidura em cargo ou emprego desta natureza, princípio constitucional, visando dificultar a perpetuação de contratações provisórias e discricionárias, além de obstar a inércia do administrador público; **(3)** deste modo, a interpretação do dispositivo deve se dar de maneira restritiva, conforme jurisprudência; e **(4)** por força do princípio da estrita vinculação ao edital, acaso a impetrada afastasse normas editalícias, bem como dispositivos legais, agiria em contrariedade a lei e em violação à isonomia em relação aos demais candidatos no certame.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o MPF pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Infundada a preliminar suscitada pela autarquia. Com efeito, a despeito do presente *mandamus* pretender afastar a incidência de disposição de edital assinado pela Presidência do IPHAN, o possível ato coator seria, em verdade, o óbice à contratação do impetrante, procedimento circunscrito à Superintendência em que disponibilizada a vaga, e em relação à qual se estabeleceria o vínculo de trabalho.

Tal raciocínio é ratificado pelo cotejo do artigo 20, *caput* do Decreto 6.844/2009, dispositivo que delimita as competências regimentais das Superintendências Estaduais:

"Art.20. Às Superintendências Estaduais compete a coordenação, o planejamento, a operacionalização e a execução das ações do IPHAN, em âmbito estadual, bem como a supervisão técnica e administrativa dos Escritórios Técnicos e de outros mecanismos de gestão localizados nas áreas de sua jurisdição e, ainda:

(...)"

(grifos nossos)

Na realidade, o direcionamento desta ação mandamental à Presidência da autarquia, como pretendido pela preliminar, teria por consequência seu manifesto descabimento, na medida em que se estaria diante de impetração contra disposição em tese, desprovida de ato concretizador de coação, desautorizada pela jurisprudência. Portanto, na medida em que a narrativa inicial está precisamente alinhada com o quanto acima explanado, como se observa, por exemplo, do trecho em que, defendendo a legitimidade passiva da Superintendente do IPHAN em São Paulo, o impetrante afirma que "*optou pelo preenchimento de uma das vagas para Engenheiro no Estado de São Paulo, vale dizer, para atuar e exercer suas funções exatamente na Superintendência do IPHAN do Estado de São Paulo, caberá à Superintendente do IPHAN do Estado de São Paulo efetivar à (sic) sua contratação ou não*", a preliminar deve ser afastada.

No mérito, a sentença foi prolatada nos seguintes termos (f. 205/7 e vº):

"(...)

Quanto ao mérito, verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito de ser novamente contratado, afastando-se o item 4.1, "h", do Edital.

Embora o edital seja regra normativa que baliza o certame, seu fundamento de validade é haurido do artigo 9º, III, da Lei n. 8.745/93. Portanto, para afastar os termos do Edital, exige-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Assim, não há como reconhecer suposta ilegalidade do edital per saltum, sem antes realizar a filtragem sobre a constitucionalidade da aludida lei.

O artigo 9º, III, da Lei n. 8.745/93 prescreve:

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2 desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão. (sem negrito no original)

Da análise panorâmica da lei, verifica-se que o processo seletivo simplificado não é carta branca para contratação direta sem qualquer tipo de prova. Ao contrário, é perfeitamente possível exigí-la, pelo fato de ser o critério mais objetivo e imparcial para aferir o conhecimento específico do candidato. Vale dizer, mesmo optando a administração pelo concurso simplificado, isso não implica dispensa da prova escrita.

Na verdade, a mens legis visou a preservar o princípio da moralidade e impessoalidade, naquelas situações em que a contratação ocorre sem que haja a aplicabilidade da prova de conhecimentos específicos. E a razão é justificável, pois poderia dar ensejo a preferências daqueles que teriam sido anteriormente contratados, em detrimento de outros, em testilha aos princípios previstos no artigo 37, da Constituição Federal.

Afirmar peremptoriamente sobre a inconstitucionalidade da lei, ao fundamento de que atenta contra os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos, é olvidar-se sobre as peculiaridades e especificidades das inúmeras situações que podem ocorrer na contratação realizada pela Administração, seja pela contratação premente diante de uma calamidade etc..

A questão deve ser analisada casuisticamente e cum grano salis (ponderação), a fim de verificar se o sistema seletivo simplificado, na recontração, aplicou ou não prova para aferição de conhecimento específico.

Assim, deve-se dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 9º, da Lei n. 8.745/93 para, diante de variáveis interpretativas, escolher aquela que melhor reflita o texto constitucional.

Conseqüentemente se, na recontração, não foi exigida prova de conhecimento, a dicção da norma permanece hígida, impondo a restrição ali contida. Se, contudo, a nova contratação foi baseada no escore dos candidatos, mediante concurso público, não se aplica o artigo 9º da Lei n. 8.745/93.

No caso do processo, todos os candidatos foram submetidos à prova de conhecimentos, nos termos dos itens, do Edital (fls. 40). O Impetrante participou da avaliação de conhecimento teórico em situação de igualdade com todos os candidatos e logrou aprovação dentro do número de vagas. Portanto, o demandante é infenso à vedação prevista no artigo 9º da Lei n. 8.745/93 e, nesta linha, afasta-se o item 4.1, "h", do Edital n. 1, do Processo Simplificado 1/2013 - IPHAN.

Ademais, como anotou o Ministério Público Federal, "Segundo entendimento jurisprudencial, a vedação contida no art. 9º, inciso III da Lei 8.745/93 só se aplicaria aos casos em que o indivíduo fosse aprovado para exercer um mesmo cargo perante o mesmo órgão público, ocasião em que se configuraria a perpetuação vedada pelo aludido dispositivo" (fl. 202). O impetrante prestou serviços no IPHAN em Goiás e este concurso é para o INPHAN de São Paulo, portanto, não há a perpetuação no cargo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para afastar o item 4.1, "h", do Edital n. 1, do Processo Simplificado 1/2013 - IPHAN, assegurando ao impetrante o direito de ser contratado pela autoridade, desde que não exista outro óbice senão este.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0010126-02.2014.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se, intímese-se."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

De fato, consta dos autos que o impetrante, engenheiro inscrito em processo seletivo realizado entre 2013 e 2014 pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para contratação por tempo determinado de profissionais de nível superior (área de engenharia ou arquitetura, no seu caso), foi aprovado em 3º lugar, junto à Superintendência do IPHAN em São Paulo. O *mandamus* foi ajuizado em caráter preventivo, em razão de ter o impetrante exercido as mesmas atribuições junto à Superintendência do IPHAN em Goiás, como admitido na vestibular, entre 12/09/2009 e 11/02/2014 (f. 59), de modo que sua contratação, neste momento, restaria obstada

pelo item 4.1., h, do edital de regência, assim redigido:

"4.1 O candidato aprovado e classificado no Processo Seletivo Simplificado de que trata este Edital será contratado em caráter temporário, até o limite estabelecido no Anexo I por área de atuação desde que atendidas todas exigências a seguir discriminadas:

(...)

h) não tenha sido contratado, com fundamento na Lei n.º 8.745/1993, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à contratação resultante deste Processo Seletivo Simplificado, em conformidade com o art. 9º da Lei n.º 8.745/1993;

(...)"

O dispositivo legal referido, por sua vez, tem a seguinte redação:

"Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei."

Com efeito, a abrangência da vedação à contratação em regime temporário constante da norma acima transcrita já foi apreciada pelo STJ, a exemplo dos seguintes julgados:

REsp 1.433.037/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 12/03/2014: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 9º, III, DA LEI N. 8.745/1993. VEDAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO APENAS, NA MESMA ATIVIDADE, A QUEM TENHA MANTIDO CONTRATO DE IGUAL NATUREZA HÁ MENOS DE 24 MESES. 1. A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, que proíbe nova contratação temporária do servidor, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior celebrado com apoio na mesma lei, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com a finalidade para qual foi criada, ou seja, impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos. 2. Na hipótese de contratação de servidor temporário para outra função pública, por outro órgão, sem relação de dependência com aquele que o contratara anteriormente, precedida por processo seletivo equiparável a concurso público, não se aplica a vedação do art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, por referir-se a cargo distinto do que foi ocupado anteriormente. Recurso especial improvido."

REsp 503823/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 17/12/2007: "ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI N.º 8.745/93. PROFESSOR SUBSTITUTO. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO DISTINTAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL. 1. O art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.745/93 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior. 2. Todavia, a vedação legal não incide na hipótese em tela, em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação. 3. Recurso especial conhecido e desprovido."

Como se evidencia, o STJ entende que a proibição à contratação temporária só incide diante da possibilidade de configuração de perpetuação de exercício de cargo público em caráter precário e em desacordo com a obrigatoriedade, de nível constitucional, da realização de concurso público para tal fim. Desta forma, a interpretação do artigo 9º, III da Lei 8.745/93 deve ser restritiva, no sentido de sua dimensão deve ser mitigada - e não sua exclusão, como deriva da alegação da apelante neste tocante.

Assim, dado que a Superintendência do IPHAN em São Paulo, nos termos do Decreto 6.844/2009, é "órgão descentralizado" do IPHAN, diverso e, por óbvio, independente da Superintendência do IPHAN em Goiás, a hipótese não é de proibição da contratação, porque não configurado o risco motivador da restrição legal. Tanto assim que, por disposição expressa do edital (item 13.6, f. 43) não é permitida a transferência para unidade de lotação diversa da que se inscreveu originalmente o candidato.

Deste modo, a despeito da manifestação do MPF quanto à inconstitucionalidade do art. 9º, III da Lei 8745/1993, alicerçada em jurisprudência da 5ª Região, o exame da adequação constitucional da norma em comento sequer é necessário - inclusive por tratar-se de matéria não devolvida -, diante da suficiência da interpretação conforme provida pelo STJ, da qual não se distanciou a sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009964-69.2013.4.03.6134/SP

2013.61.34.009964-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JOSE ROBERTO BARDI
ADVOGADO : SP198473 JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00099646920134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações em ação declaratória de nulidade de arrolamento efetuado sobre duas frações ideais de terreno urbano, consistentes em salões industriais, denominados "E-70" e "C-50", do Condomínio Centro Poli Industrial, matrícula 34.973, do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP, sob o argumento de que o arrolamento foi efetuado em momento posterior à aquisição dos bens imóveis por parte do autor.

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou o autor, alegando que (1) a jurisprudência firmou-se no sentido de que deve ser mitigada a exigência do art. 1.245 do Código Civil ante a existência de compromisso de compra e venda com escritura pública; e (2) as propriedades foram adquiridas em 2003, conforme demonstram as escrituras públicas, sendo o arrolamento efetuado em 2012.

Também apelou a PFN, requerendo a majoração da verba honorária.

Com as contrarrazões da PFN, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Como se observa, a discussão travada nos autos diz respeito à possibilidade de cancelamento da averbação de arrolamento, em virtude de existência de escritura pública de compra e venda realizada anteriormente ao registro do arrolamento no Registro Imobiliário.

No caso em tela, as escrituras públicas de compra e venda lavradas pelo 2º Tabelião de notas e de protesto de letras e títulos de Americana/SP, demonstram que em 15/5/2003, o autor adquiriu duas frações ideais de imóvel, consistentes de salões industriais, denominados "E-70" e "C-50" do Condomínio Centro Poli Industrial, matrícula 34.973 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP, com quitação integral (f. 43/6 e f. 48/51).

Posteriormente, o autor requereu certidão atualizada da matrícula 34.973, constatando a presença de averbações de arrolamento em seus imóveis na data de 22 de junho de 2012 (f. 53/9 e f. 60/8).

Nos termos da Súmula 84 do STJ, as escrituras públicas de compra e venda, fazem prova a favor do autor da transmissão dos imóveis em momento prévio ao arrolamento ocorrido em 22/06/2012.

Nesse sentido já vem decidindo esta Corte:

AMS 00004132920114036104, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2015: "DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97.

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REGISTRO NÃO EFETUADO. DESFAZIMENTO DA CONSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste na obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens. No caso, as circunstâncias

exigidas estavam presentes no momento do procedimento de arrolamento de bens. Entretanto, o imóvel residencial averbado na matrícula nº 122.606 não mais integrava o acervo patrimonial do devedor, conforme se infere dos documentos apresentados pela impetrante (contrato de promessa de compra e venda, por instrumento particular e declaração de Imposto de Renda da impetrante). Apelação provida."

APELREEX 00042256420024036114, Rel. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 09/09/2011: "DIREITO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMÓVEL - COMPRA E VENDA - ARROLAMENTO FISCAL - ESCRITURA POSTERIOR - BOA-FÉ - PROTEÇÃO. 1. Se "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84 do STJ), é viável, na mesma situação, o ajuizamento de ação ordinária, com o objetivo de afastar os efeitos do arrolamento fiscal. 2. Promessa de compra e venda anterior ao termo de arrolamento fiscal. 3. Escritura de compra e venda posterior à ação fiscal, a justificar a inversão da responsabilidade pela verba honorária. 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

APELREEX 00034530420024036114, Rel. Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, e-DJF3 Judicial 1 22/07/2011: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. ARROLAMENTO FISCAL. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 64. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA ANTERIOR AO TERMO DE ARROLAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. Constatado, em sede de embargos de declaração, equívoco no acórdão, sem que a ocorrência importe em alteração no resultado do julgamento, o acolhimento desse recurso integrativo tem a finalidade de realçar e melhor esclarecer a circunstância fruto de omissão ou contradição. Previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento fiscal tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art.64, §5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Essa medida acautelatória não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. No caso dos autos, entretanto, o Termo de Arrolamento onde constou o imóvel objeto da ação, foi lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, ainda que por meio de mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse do bem, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". Nesse passo, não há de cogitar-se de tutela judicial distinta no caso de arrolamento, em respeito ao princípio constitucional da boa-fé, razão pela qual perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento do bem objeto da presente ação. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem contudo alterar o resultado do julgamento."

APELREEX 00033145220024036114, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 23/03/2011: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONEXÃO COM FEITOS DECORRENTES DO MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO REJEITADA. CONTRATO PARTICULAR CELEBRADO ANTES DO REGISTRO DO ARROLAMENTO. PROVAS APTAS A CARACTERIZAREM A TRANSFERÊNCIA DOS BENS NA DATA CONSIGNADA. VALIDADE DO INSTRUMENTO PARTICULAR NÃO LEVADO A REGISTRO RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ.. SÚMULA Nº 84/STJ. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. O pedido de distribuição por dependência em virtude de conexão foi rejeitado pelo Desembargador Federal Lazarano Neto, supostamente preventivo. Ademais, o feito que ensejaria distribuição por dependência já foi julgado pelo e. Desembargador. 2. A medida impugnada, prevista no art. 64 da Lei nº 9.532/97, consiste em procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, quando seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio e exceder, cumulativamente, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 3. Apesar de não resultar na indisponibilidade dos imóveis e apenas impor o encargo de comunicação de eventual alienação, transferência ou oneração dos bens, o ato construtivo só pode atingir a esfera patrimonial do sujeito passivo do crédito tributário. 4. O instrumento particular de compra e venda pactuado entre os autores e os alienantes, supostamente devedores de tributos, ainda que não levado a registro, antecede a inscrição do arrolamento na matrícula dos bens, conforme permitem inferir as provas coligidas. 5. A jurisprudência do C. STJ é sólida no sentido de reconhecer, presente a boa-fé dos terceiros adquirentes, a validade do contrato de compra e venda pactuado mesmo que não levado a registro o título translativo. Precedentes. 6. Por conseguinte, à época de inscrição do arrolamento nas matrículas dos imóveis, os bens não mais integravam a esfera patrimonial aos sujeitos passivos dos tributos reclamados pelo Fisco, impondo-se o afastamento da medida constritiva. 7. Apelação e Remessa Oficial improvidas."

Dessa forma, merece ser reformada a sentença para o cancelamento das averbações de arrolamento, referentes aos imóveis do autor.

Com relação à verba honorária, ainda que não efetuado o registro do compromisso de compra e venda, a causalidade e responsabilidade processual da ré pela verba de sucumbência decorrem da veemente impugnação ao pedido do autor, não apenas na contestação, mas ainda através de apelação, assim revelando que, mesmo depois de comprovado o compromisso de compra e venda celebrado em data anterior ao arrolamento, a ré persiste na defesa da alegação de que foi válido o ato administrativo, o que confronta a jurisprudência assentada.

A propósito da condenação em verba sucumbencial, em casos que tais, assim tem decidido a Turma:

AC 00013227120024036109, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, e-DJF3 30/01/2015: "EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 84, STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA PACIFICADA AO RITO DO ART. 543-C, CPC - RESISTÊNCIA FAZENDÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Núcleo da controvérsia em desfile, importante se põe a colação do artigo 1.046, CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 2. Da dicção do texto legal, extrai-se que os embargos em questão visam a proteger a não-parte, que foi surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa. 3. No âmbito daquele desiderato, como regra geral do Processo Civil, ônus da parte autora comprovar suas alegações, artigo 333, I, CPC. 4. Embora a previsão estampada no CCB/1916, bem como pelo ordenamento atual, ex vi legis, prevejam formalidades para aquisição de propriedade, o que objetivamente adequado sem demandar maiores incursões, a informalidade nos gestos alienatórios, a desinformação dos pactuantes e a burocracia estatal mantêm paralelo mercado de negociações que refogem das prescrições normativas, o que em muitos casos gera conflitos, os quais, em última análise, desembocam no Judiciário, para solução e apaziguamento social. 5. Diante da recorrência de situações onde a informalidade na venda e compra de imóveis desfecharam em litígio, editou o C. Superior Tribunal de Justiça, o máximo intérprete da legislação federal infraconstitucional, a Súmula 84. 6. Como emana do verbete, embora todas as formalidades previstas em lei e que devem ser prestigiadas - afinal o modo correto para que a propriedade possa ser exercida plenamente (evitando-se futuros problemas) - restou assentado que os compromissos de compra e venda sem registro são meios aptos a demonstrarem a posse sobre determinada coisa, devendo a sua interpretação ser ampla, não se restringindo à escritura pública - ali não se impõe seja a aplicação limitada a este formal ato - abrangendo, também, a outros instrumentos onde os pactuantes evidenciarem o intento negocial. Precedente. 7. Carreou o polo embargante contrato particular datado de outubro/1994, fls. 36/45, sendo que a execução d'onde brotou a constrição somente foi ajuizada em 2000, fls. 09. 8. Presentes aos autos comprovantes de pagamento das prestações da aquisição, fls. 32/34, contas de energia elétrica e condomínio, fls. 55/54, daquele período, e contenda judicial travada entre os embargantes e a construtora devedora, fls. 48/50, portanto plenamente demonstrada ao menos a posse do bem. 9. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado. Precedente. 10. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais disceptação, no que toca à fraude à execução fiscal, não configurada aos autos. Precedente. 11. Incontroversa a ausência de registro no assento imobiliário - por tal motivo é que restou penhorado - extrai-se da causa que a União ofertou forte resistência, opondo-se com veemência no litígio, fls. 65/78, tanto que apelou do mérito, assim devida a verba honorária advocatícios firmada pela r. sentença. Precedentes. 12. Conquanto a parte embargante não tenha registrado a aquisição na matrícula do imóvel prontamente, a resistência da União ao não reconhecer o direito dos particulares (Súmula 84, STJ) conduz à sua sujeição sucumbencial, consoante o v. entendimento sufragado pelo C. STJ. 13. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantida a r. sentença, tal qual lavrada."

Quanto ao valor a ser fixado a título de verba honorária, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

AGARESP 582396, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJE de 11/12/2014 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013. IV. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de modo que o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à sua interposição fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 875.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2007. V. Agravo Regimental improvido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, considerando os critérios legais apontados e, sobretudo, a circunstância de que não se cuida de feito de

maior complexidade e foi célere a tramitação processual, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00, valor suficiente para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora sem impor oneração excessiva à parte vencida, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e dou provimento à apelação do autor para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001909-23.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.001909-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MANOEL BERNARDINO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00019092320124036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação anulatória de lançamento fiscal, cumulada com repetição de IRPF sobre valor cumulado de verbas pagas em virtude de condenação trabalhista. Alegou-se, em suma, que (1) é aplicável o regime de competência e não o de caixa; (2) devem ser excluídos da base de cálculo os valores indenizados a título de FGTS, férias, terço constitucional, e juros de mora sobre os rendimentos acumulados (por se tratar de verba de natureza indenizatória), nos termos da liquidação de sentença trabalhista, bem como o valor integral das despesas com os honorários advocatícios; e (3) é devida a declaração do direito da sujeição das verbas ao artigo 12-A da Lei 7.713/1988, acrescentado pela Lei 12.350/2010 e Instrução Normativa RFB 1.127/2001, com a tributação exclusiva na fonte, "*em sendo ela mais benéfica ao contribuinte, à sua livre e definitiva escolha, devendo a sentença consignar a declaração judicial como opção entre as duas, uma por declaração judicial e outra por disposição de lei*".

O autor requereu, ainda, a condenação da União para restituir a diferença do imposto pago a maior por antecipação e aquele realmente devido na declaração do imposto de renda, no valor de R\$ 82.451,01, referente aos recebimentos em 2010 e 2011, bem como para anular o crédito tributário constante do lançamento 2011/584989419743907 (f. 45/51), no valor de R\$ 44.846,87, totalizando R\$ 127.297,88, com atualização pela SELIC.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para (1) "*declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais recebidas em Ação Trabalhista (processo 0026900-31.2004.5.15.0036 RT, da 1ª Vara do Trabalho em Assis/SP), reconhecendo em favor do autor o direito de tê-lo calculado pelo 'regime de competência', com cálculo mês a mês, em substituição ao 'regime de caixa' adotado e, em consequência, declarar inexigíveis os créditos tributários referentes aos processos administrativos n.ºs 2011/584989419743907 e 2012//742188213069327"*; (2) declarar inexigível o imposto de renda sobre as parcelas do FGTS, bem como sobre os juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista; (3) condenar a União à restituição dos valores indevidamente retidos, não abrangidos pela prescrição, desde o recolhimento indevido, com aplicação exclusiva da SELIC, fixada a sucumbência recíproca.

Apelou o autor pela parcial reforma da sentença, para a sujeição das verbas à tributação com base no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, acrescentado pela Lei 12.350/2010, "*se mais benéfico for*", e a condenação exclusiva da ré nos

ônus da sucumbência.

Por sua vez, recorreu a PFN, pela manutenção da tributação do IRPF da maneira como realizada, com a utilização da sistemática do 'regime de caixa' (artigos 38, parágrafo único, e 640, do Decreto 3.000/1999, amparado legalmente pelos artigos 3º, §2º e 12, da Lei 7.713/1988) e com a incidência sobre os juros de mora, além da condenação do autor nos ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. Imposto de renda sobre rendimentos acumulados.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

RE 614.406, Rel. Min p/ acórdão MARCO AURÉLIO, DJe 27/11/2014: "IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."

No mesmo sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no REsp 1.433.418, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. IRPF. RECEBIMENTO DE VALORES DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1118429/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. Disso resulta que não é legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal. 4. O teor da Súmula 83/STJ aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge-se quanto à questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.273.711, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, consolidou o entendimento desta Corte no sentido de que a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos (regime de competência). 3. Reconhecido o regime de competência para fins de cálculos do imposto de renda sobre a verba principal (diferença de renda mensal de aposentadoria), deve o mesmo regime ser utilizado relativamente à tributação dos juros de mora. Precedentes. 4. Embargos acolhidos, a fim de reconhecer a possibilidade de aplicação do regime de competência para fins de apuração do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e reconhecer a sucumbência recíproca."

RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a

cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

No tocante à alegação de que se aplica o artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu contrariamente o Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido."

Assim igualmente tem decidido esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

AC 2009.61.00.016134-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 22/07/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)." (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados."

Como se observa, é improcedente a invocação dos artigos 3º e 12 da Lei 7.713/1988 e 38 do RIR/1999, para efeito de respaldar a pretensão fazendária diante da jurisprudência consolidada.

No caso, a repetição, na apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

Quanto ao **artigo 12-A da Lei 7.713/1988**, objeto da MP 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, firme a orientação da Turma no sentido de que não se aplica a rendimentos pagos acumuladamente em período anterior a sua vigência, com a ressalva do previsto no § 7º do artigo 12-A, adiante explicitada, em conformidade com o precedente assim firmado:

AC 0012319-12.2008.4.03.6107, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 26/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feita por erro da própria Administração Previdenciária. 6. Ressalte-se que não se trata de aplicar ao caso concreto o artigo 12-A da Lei 7.713/88, pois este não estava em vigor quando ocorreu o recolhimento do imposto. O advento da Lei 12.350/2010, inserindo o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, não inviabiliza a tese que foi consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz da legislação vigente e aplicável ao tempo do recebimento da aposentadoria acumulada, em 2006. 7. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 8. Agravo inominado desprovido."

Logo, a forma de tributação do pagamento de proventos cumulados de período anterior, baseada no regime de competência em conformidade com a jurisprudência supracitada, é aplicável a valores recebidos até a vigência da MP 497, de 27/07/2010, convertida na Lei 12.350, de 20/12/2010, que acresceu o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, aplicando-se, a partir de então, o novo regime legal.

Todavia, tal legislação previu que o contribuinte poderia optar pela nova tributação, inclusive quanto a valores recebidos a partir de 01/01/2010 e até 27/07/2010 (artigo 12-A, § 7º, da Lei 7.713/1988, com a redação das citadas medida provisória e lei de conversão), desde que expressa a opção na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2010, o que, no caso, não ocorreu, de sorte que o regime de competência, na forma da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, acima citada, deve ser aplicada até a publicação da MP 497, em 28/07/2010, observando-se, no período posterior, o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, ou seja, tal disposição legal deve ser aplicada aos rendimentos pagos ao autor no período de 02/08/2010 até 02/04/2011, conforme documentado nos autos.

Não se trata, quanto a este último período, a partir da publicação da MP 497/2010, de tributação opcional a critério do contribuinte, com aventado em sua apelação, mas de regime legal de incidência fiscal, devendo, portanto, o valor a ser repetido, dentro de tal período, considerar os critérios acima apontados e os aplicados, pela fiscalização, na retenção, para apurar o saldo a ser devolvido para o contribuinte.

2. Incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, *caput*, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: **(a)** os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e **(b)** os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.
O acórdão tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Na espécie, restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor da parte autora foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física.

Sobre os consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

Em relação aos honorários advocatícios, cabe destacar que houve sucumbência da ré, com decaimento mínimo da parte autora, assim cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, e à apelação do autor para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014592-87.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A) : CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : SP120537 MARIA HELIA FARIAS e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Rede Ferroviária Federal S/A**, sucedida pela **União** em face da sentença que julgou procedente a ação de cobrança promovida pela **Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB**.

Alega a União que:

- a) houve cerceamento de defesa, na medida em foi indeferida a oitiva das testemunhas que arrolou;
- b) a quantia exigida com base nas horas trabalhadas é exorbitante;
- c) de acordo com o § único do art. 91 do Decreto n.º 8.468/76 só há ressarcimento de despesas se decorrentes de aplicação de penalidade, após observado o devido processo legal, o que não ocorreu.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de nulidade da sentença, fundada no cerceamento de defesa, pela rejeição da produção de prova testemunhal, uma vez que se operou a preclusão.

Com efeito, certificada a negativa de intimação das testemunhas apresentadas pela ré, em virtude da não localização das pessoas indicadas (f. 155), cabia à parte solicitar as providências cabíveis na primeira oportunidade que lhe competia falar nos autos, qual seja, a audiência de instrução e julgamento realizada em 1º de junho de 2004.

Da ata de audiência de f. 158, não consta manifestação da ré, ora apelada, neste sentido, sendo que somente em 19 de outubro de 2004 quando da realização de nova audiência, a ré insistiu na oitiva de suas testemunhas, momento em que já estava preclusa a questão.

Deveras, compete à parte interessada na produção da prova testemunhal precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho (art. 407 do Código de Processo Civil).

Por outro lado, não o fazendo em momento oportuno, indicando meios para se encontrar a testemunha, tampouco requerendo sua substituição (art. 408 do Código de Processo Civil), opera-se a preclusão. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA. TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. ARTIGO 333, I, DO CPC. I - (...)

II - Artigo 333, I, do CPC. Ônus da prova. Compete ao autor indicar e localizar a testemunha e, no caso de não localizá-la, proceder à substituição, nos termos do artigo 408 do CPC, não se cogitando ser incumbência do juízo determinar tal providência.

III - Pelos documentos que instruem os autos, o autor tinha plena ciência que sua inércia, quanto à localização da testemunha arrolada, acarretaria a preclusão da prova (fls. 66 deste agravo e 273 dos autos de origem). Decisão agravada que não violou o contraditório e a ampla defesa.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 01045438820074030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15/05/2008, DJF3 02/06/2008)

Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa, ficando, destarte, rejeitada a preliminar.

No tocante ao mérito, a sentença não merece reparos.

Deveras, a alegação de que os honorários cobrados pelos técnicos responsáveis pela limpeza e acondicionamento dos resíduos de mercúrio é exorbitante, funda-se no fato de que o trabalho foi realizado em apenas um dia, não havendo razão para o cômputo de 46 horas de trabalho por funcionário.

Ocorre que a testemunha inquirida em audiência (f. 170) esclareceu que *"o total de horas computado a fl. 60 inclui também o deslocamento e trabalhos internos"*.

Observa-se, ainda, que houve deslocamento entre as cidades de São Paulo, Mairinque, Sorocaba e Iperó entre os dias 13 e 14 de abril de 2001 e que a operação de limpeza realizou-se em duas Subestações (Pantojo, em Mairinque e Varnhagem em Iperó) - f. 5.

Assim, verifica-se das provas testemunhal e documental produzidas nos autos, que os trabalhos foram realizados em caráter emergencial, em mais de um dia e em mais de um local, havendo, portanto, deslocamento entre cidades, fatos suficientes a justificar a quantidade de horas lançadas pela apelada.

Anote-se, ainda, que não é difícil imaginar que o trabalho envolvido possui desdobramento interno, como afirmou a testemunha.

Com efeito, a retirada do material tóxico e dos resíduos contaminados exige cuidados especiais desde seu recolhimento, acondicionamento e armazenamento, não se revelando plausíveis as alegações da apelante de que o serviço se encerrou no local do dano.

No tocante ao mencionado Decreto n.º 8.468/76, diga-se que a obrigação de ressarcimento dos valores dispendidos pela autora, ora apelada, não decorre de multa, afastando-se sua aplicação, mas da responsabilidade

objetiva da apelante quanto às despesas extraordinárias suportadas pela autora na operação de emergência.

É cediço que o dano ambiental acarreta a responsabilidade objetiva do agente, dispensando-se a perquirição de dolo ou culpa deste na produção do evento danoso. Corolário disso é a impossibilidade de se arguir excludentes como caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

Com efeito, o vazamento decorreu da destruição de equipamentos existentes em imóvel pertencente à ré, o que já é suficiente para lhe imputar a responsabilidade pela ocorrência e pelos gastos que a autora suportou para atendê-la, obrigação que a doutrina denomina *propter rem*.

Nesse sentido:

"EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS REALIZADAS PARA CONTENÇÃO DOS PREJUÍZOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A reforma do julgado, quanto à inépcia da inicial; impossibilidade jurídica do pedido e legitimidade passiva, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ. 3. O causador do dano ambiental responde não apenas por sua reparação, como também por todas as despesas dele decorrentes, inclusive as de contenção da poluição. 4. Interpretação do disposto no art. 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:"

(AGRESP 201100864309, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2015 ..DTPB:.)

"AMBIENTAL E CIVIL - DANO ECOLÓGICO - VAZAMENTO DE MERCÚRIO EM SUBESTAÇÕES FERROVIÁRIAS - ARTIGO 14, § 1º, DA LEI N.º 6.938/81 - OBRIGAÇÃO "PROPTER REM" - CETESB - COBRANÇA DAS DESPESAS REALIZADAS PARA LIMPEZA DO LOCAL - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 225, erigiu a tutela do meio ambiente a direito difuso e social do homem. 2. Constatada a ocorrência de dano ambiental, vem à tona o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual deve ser imputado ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada (art. 225, §3º, da CF). Nessa esteira, o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81, fixou a responsabilidade objetiva das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela degradação ao meio ambiente 3. A obrigação de conservação e recomposição do meio ambiente se qualifica como "propter rem", isto é, acompanha o proprietário do imóvel independentemente de sua participação na causação ou agravamento da degradação. 4. Revela-se pertinente enquadrar a hipótese ao comando inscrito no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81, na medida em que a CETESB, na condição de terceiro prejudicado, sofreu os impactos, ainda que mediatemente, da atividade poluidora. Precedentes do C. STJ. 5. Apelação a que se nega provimento." (AC 00180097720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019378-43.2006.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADVOGADO : SP169514 LEINA NAGASSE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença que julgou procedente e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado por **Tecnologia Bancária S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Osasco - SP**.

O juízo *a quo* reconheceu o direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, visto que os créditos tributários inscritos em nome da impetrante encontram-se com a sua exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora em execução fiscal.

Devidamente intimadas, as partes não interpuseram recursos voluntários e, com o devido processamento, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Marcela Moraes Peixoto, manifestou-se pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos não carece de maiores debates, pois a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é pacífica em reconhecer que a instauração do contencioso administrativo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, possibilita a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. Enquanto houver reclamação ou recurso administrativo, não se pode cobrar o tributo devido, como, por exemplo, no caso de pedido de compensação pendente de análise pela Receita Federal. Precedentes do STJ.*
- 3. O STJ possui o entendimento de que a instauração do contencioso administrativo amolda-se à hipótese do art. 151, III, do CTN, razão pela qual perdurará a suspensão da exigibilidade até decisão final na instância administrativa.*
- 4. Agravo Regimental não provido."*
(AgRg nos EDcl no Ag 1396238/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. O entendimento firmado no acórdão recorrido - no sentido de que, no caso da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do pedido de revisão, não pode ser vedado ao devedor o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa - está de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Agravo regimental não provido."*
(AgRg no Ag 1315962/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 24/03/2011)

"TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. 2. No momento da impetração os débitos fiscais, que obstaram a expedição da certidão de regularidade fiscal, encontravam-se suspensos, uma vez que não foram apreciados os recursos administrativos contra o seu indeferimento. Ocorre que, as condições da ação, especialmente em mandado de segurança, ão auferidas no momento do ajuizamento da ação. 3. Apelação e remessa oficial não providas."
(AMS 00152039820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dos autos, verifica-se que os créditos tributários referente aos processos administrativos de nº 10880.577935/2006-79 e 19515.001435/2006-01 encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme se depreende de f. 39-55 e f. 106-107 (instauração do contencioso administrativo). Portanto, estes referidos créditos não constituem óbice para a expedição da certidão requerida pelo impetrante.

Indo adiante, o crédito tributário referente ao processo administrativo de nº 13805.226336/96-39 encontra-se garantido por penhora na execução fiscal de nº 98.0531865-6, bem como foi oposto embargos à execução fiscal, com a suspensão da referida execução (f. 58), assim, este crédito também não impossibilita a expedição da certidão pleiteada no presente *mandamus*, conforme o entendimento pacífico da Corte Superior, que, por oportuno, transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 557 DO CPC. MATÉRIA REANALISADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A EMISSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557 do CPC, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

3. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte. Precedentes.

4. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que a parte recorrida preenche os requisitos para a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, uma vez que os débitos da execução fiscal encontram-se garantidos por penhora, bem como a ocorrência do parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que o recorrido não faz jus à emissão da referida certidão, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 579.001/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Terceira Turma, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL AO

TEMPO DA PENHORA. DEFASAGEM COM O TEMPO. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO REGULAR. CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSTULADA. 1. Execução fiscal integralmente garantida à época da penhora. Com o recebimento dos embargos se suspendeu a execução fiscal e, assim, a própria exigibilidade do crédito, donde não haver que se falar em situação irregular por parte do contribuinte. 2. A alegação de que a dívida se encontra a descoberto, isso sem que se tenha cogitado acerca da necessidade de reavaliação do bem, só se verifica por eventual defasagem entre seu valor hodierno e a evolução daquela. Em ocorrendo, o caso é de se apresentar ao juízo da execução pedido de reforço de penhora, não cabendo ao credor-exequente, por conta própria, considerar o crédito como irregularmente garantido. 3. Cabível destacar que é significativo o fato de que houve o julgamento pela procedência dos embargos do devedor, de modo que, embora pendente de reapreciação, não é possível negar vigência à própria sentença exarada, sob pena de se considerá-la inexistente, não sendo esse o objetivo da suspensividade atribuída aos recursos. 4. Ao tempo da constrição a garantia era inegavelmente suficiente, implicando na suspensão do crédito com a oposição dos embargos, estando o Impetrante regular com suas obrigações fiscais. Deve por isso ser concedida a certidão requerida. 5. Apelação e reexame necessários aos quais se nega provimento."
(AMS 00086631320094036107, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 546 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto decorre porque, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a garantia da execução fiscal por penhora, não impedem a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme hialina redação do artigo 206, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." Grifei.

Portanto, no momento da decisão liminar e da concessão da segurança através da r. sentença, não existiam hipóteses que impediam a expedição da certidão perpetrada neste mandado de segurança.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004327-11.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.004327-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA e outro
: ICATU METAIS LTDA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Icatu Comércio Exportação e Importação Ltda. e Icatu Metais**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2015 701/1490

Ltda. contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal em Campinas - SP.**

O juízo *a quo* não reconheceu o direito das impetrantes em aplicar a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre a totalidade dos estoques iniciais existentes de produtos nacionais e importados, para a apuração do crédito da COFINS, em razão da constitucionalidade e legalidade das limitações dispostas em lei, bem como reconheceu a impossibilidade do creditamento em parcela única.

As apelantes alegam, em síntese, que:

a) em razão da sistemática não-cumulativa para as contribuições sociais, conferidas pela Emenda Constitucional nº 42/03, a legislação infraconstitucional não poderia limitar a aplicação da alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para apuração dos créditos, tampouco restringir tal cálculo apenas para os produtos adquiridos de pessoa jurídica domiciliado no país;

b) o parcelamento para o aproveitamento dos créditos da COFINS, dispostos no artigo 12, da Lei nº 10.833/03 demonstra-se como empréstimo compulsório, demonstrando-se inequívoco confisco, não permitido pelo sistema constitucional tributário;

c) em razão do princípio da referibilidade, inerente às contribuições sociais, "[...] a parcela do caput do artigo 12 e seu § 1º da Lei nº 10.833/2003 devem ser afastados por este Poder Judiciário." (f. 178).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Laura Noeme dos Santos, manifestou-se pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, que não conheço do agravo de retido em apenso, visto que houve requerimento expresso da União pelo seu não conhecimento, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em relação as alegações referentes à restrição para aproveitamento dos créditos, decorrentes dos estoques iniciais, quando da vigência da Lei nº 10.833/03, já se encontra consolidado o entendimento de que o artigo 12, § 1º da Lei 10.833/2003 configura regra de transição da cumulatividade para a não-cumulatividade da COFINS, atingindo estoques existentes na data da vigência do novo regime, mas referente a bens tributados, por alíquota menor, no regime anterior de cumulatividade.

Colaciono, por oportuno, jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. NÃO- CUMULATIVIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. MERCADORIAS EM ESTOQUE. CREDITAMENTO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO SISTEMA CUMULATIVO. LEGALIDADE.

1. O princípio mater inerente à eficácia da lei no tempo, consubstancia-se na máxima "tempus regit actum", salvo retroação benéfica oriunda de texto legal expresso. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS e, para esse fim, instituíram, de um lado, a majoração da alíquota de 0,65% para 3% e de 3% para 7,6%, respectivamente (art. 2º), mercê de concederem benefícios fiscais na forma de créditos escriturais resultando na redução da carga tributária das empresas (art. 3º).

2. O legislador, ciente da existência de mercadorias que se encontravam em estoque, estabeleceu regras de transição nos arts. 11 da Lei n. 10.637/2002 (PIS) e 12 da Lei n. 10.833/2003 (COFINS) para o sistema de creditamento destas mercadorias.

3. Deveras, como o recolhimento da etapa anterior se deu sob as alíquotas menores do sistema cumulativo, quais sejam, 3% da COFINS e 0,65% do PIS, configuraria enriquecimento ilícito, para fins de creditamento, a utilização das alíquotas maiores (7,6% da COFINS e 1,65% do PIS), conforme pretende o recorrente.

4. Precedentes: AgRg no REsp 1.110.181/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.2.2010, DJe 18.2.2010; REsp 999.458/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.10.2009,

DJe 4.11.2009; REsp 1.071.061/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.9.2008, DJe 1º.10.2008; AgRg no REsp 1151072/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010; AgRg no REsp 1138289/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010; REsp 1.106.540/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 19.03.09; AgRg no REsp 1.129.373/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 27.4.2010; REsp n. 1.005.598/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe de 23/6/2008.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 1098411/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ESTOQUE EXISTENTE EM 01/02/2004. CREDITAMENTO SOB A ALÍQUOTA DE 7,6%. DESCABIMENTO. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A ALÍQUOTA DE 3%. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR EFETIVAMENTE RECOLHIDO NA OPERAÇÃO ANTERIOR DE AQUISIÇÃO DOS BENS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional interposto por COPESUL - Cia Petroquímica do Sul em autos de mandado de segurança preventivo impetrado contra o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre contra acórdão que, em síntese, vedou a aplicação de crédito presumido ao patamar de 7, 6% sobre os estoques anteriores à vigência da Lei 10.833/03, em 1º de fevereiro de 2004.

2. O inconformismo, todavia, não merece acolhida, porquanto a inserção de novo procedimento para o recolhimento da COFINS, de cumulatividade para não-cumulatividade, instituído pela Lei 10.833/03, não poderia resultar na obtenção de receita fiscal indevida. Com efeito, não é legalmente possível que se permita que sobre os estoques que foram objeto de recolhimento de COFINS à alíquota de 3%, aplica-se a alíquota de 7,6% para efeito de creditamento.

3. Recurso especial conhecido e não-provido."

(REsp 1005598/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)

Evidencia-se, portanto, que a distinção legalmente operada decorre da tributação anterior ter sido feita com a adoção de alíquotas menores - 0,65% (PIS) e 3% (COFINS) -, pois no regime da não-cumulatividade as mesmas foram majoradas para 3% e 7,6%, respectivamente, motivando, assim, logicamente, o reconhecimento de menor crédito para compatibilizar a tributação preexistente do estoque com a sua inserção em nova fase produtiva sob a vigência do regime da não-cumulatividade.

Não existe, pois, ofensa ao princípio da não cumulatividade, de que trata o artigo 195, § 12º, da CF, em conformidade com o reconhecido, inclusive, em precedentes desta Corte como revela os seguintes acórdãos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO - INDEVIDO - PIS E COFINS - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - ESTOQUE DE ENTRADA - APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA VIGENTE NO MOMENTO DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - NÃO CONFIGURADA.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. A partir da EC nº 42/2003, foram acrescidos os §§ 12 e 13 ao artigo 195 da Constituição Federal para o fim de outorgar ao legislador ordinário federal competência para definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições de seguridade social incidente na forma dos incisos I, b e IV seriam recolhidas na sistemática da não-cumulatividade.

3. O princípio da não-cumulatividade pode se expressar por meio da técnica de se abater, do cálculo do imposto devido por dada operação mercantil, o valor do tributo creditado em função da operação anterior de aquisição de bens e insumos para o processo produtivo ou para a cadeia comercial. Também se opera a não-cumulatividade pela exclusão, da base de cálculo do tributo, de créditos oriundos de certas transações, aquisição ou devolução de bens, que compõem a receita bruta ou o faturamento.

4. Para assegurar a não-cumulatividade, no caso dos autos, o crédito presumido deve ser contabilizado na mesma medida ou quantidade de tributo decorrente da aplicação da alíquota vigente no momento em que houve a incidência do PIS e da COFINS.

5. O crédito presumido sobre o estoque de mercadorias calculado à alíquota de 3% e de 0,65% não configura ofensa ao princípio da não-cumulatividade."

(TRF 3ª Região, **SEXTA TURMA**, AMS 0012534-91.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. § 1º DO ARTIGO 11 DA LEI 10.637/2002 E § 1º DO ARTIGO 12 DA LEI 10.833/2003. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
 2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.
 3. A existência de repercussão geral não impede que sejam julgados os recursos ordinários no âmbito dos Tribunais de Apelação, sem embargo de que a matéria seja objeto de recurso extraordinário, a tempo e modo, se for o caso, discutindo o que for devido e de direito.
 3. Consolidado o entendimento de que o § 1º do artigo 11 da Lei 10.637/2002 e o § 1º do artigo 12 da Lei 10.833/2003 configuram regras de transição da cumulatividade para a não-cumulatividade do PIS/COFINS, atingindo estoques existentes na data da vigência do novo regime, mas referente a bens tributados, por alíquota menor, no regime anterior de cumulatividade.
 4. Evidencia-se, portanto, que a distinção legalmente operada decorre da tributação anterior ter sido feita com a adoção de alíquotas menores - 0,65% (PIS) e 3% (COFINS) -, pois no regime da não-cumulatividade as mesmas foram majoradas para 3% e 7,6%, respectivamente, motivando, assim, logicamente, o reconhecimento de menor crédito para compatibilizar a tributação preexistente do estoque com a sua inserção em nova fase produtiva sob a vigência do regime da não-cumulatividade.
 5. Não existe, pois, ofensa ao princípio da não cumulatividade, de que trata o artigo 195, § 12º, da CF, em conformidade com o reconhecido, inclusive, em precedentes desta Corte.
 6. Agravo inominado desprovido."
- (TRF 3ª Região, **TERCEIRA TURMA**, AC 0002441-12.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. ESTOQUE DE ABERTURA. CRÉDITO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Presente no acórdão embargado omissão a ser sanada, na medida em que não foi apreciada a questão relativa à declaração do direito ao crédito complementar de 5,6% (1% para o PIS e 4,6% para a COFINS) sobre os estoques quando da data de ingresso no sistema não-cumulativo, corrigido monetariamente.
 2. Não se verifica ofensa ao princípio da não-cumulatividade. O regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nº 10637/02 e 10833/03, respectivamente, difere do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS e do IPI, na medida em que, diversamente destes impostos, não implica a existência de um ciclo econômico ou de um processo formativo a ser considerado.
 3. O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003 apenas determinou que a lei defina os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b e IV, do caput, serão não cumulativas.
 3. Não se verifica ofensa ao princípio da isonomia e, por conseqüência, ao da livre concorrência, porquanto, quando da edição das leis que instituíram o sistema não cumulativo para o PIS e COFINS (Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente), o legislador, ciente da existência de mercadorias que já se encontravam em estoque (estoque de abertura regido pelo método da cumulatividade), previu, nos artigos 11 e 12 daquelas leis, regra de transição para o sistema de creditamento dessas mercadorias.
 4. O creditamento das mercadorias em estoque mediante a utilização das alíquotas do sistema não-cumulativo, com o recolhimento da etapa anterior sob a porcentagem do sistema cumulativo, acarretaria verdadeiro enriquecimento sem causa.
 5. Inalterada a situação fática e devidamente enfrentada a questão controvertida, mantém-se a decisão recorrida, porém, por outro fundamento.
 6. Embargos acolhidos, para sanar a omissão, sem alteração do resultado do julgamento do agravo."
- (TRF 3ª Região, **QUARTA TURMA**, AMS 0032663-69.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 28/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013)

Quanto à possibilidade da utilização do crédito calculado em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, a jurisprudência desta Terceira Turma é assente em reconhecer que, por se tratar de benefício fiscal concedido para

o contribuinte, não há inconstitucionalidade perpetrada pela legislação, confira-se:

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIAS EM ESTOQUE. CREDITAMENTO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ALÍQUOTAS UTILIZADAS NO SISTEMA CUMULATIVO. LEGALIDADE.

1. O art. 12, §1º da Lei nº 10.833/03 representa norma de transição entre a sistemática de cálculo da COFINS cumulativa e o regime da não-cumulatividade trazido pela Lei nº 10.833/2003, conferindo ao contribuinte o benefício de apurar um crédito presumido sobre o valor de seu estoque de abertura de bens, existente quando do início da vigência da nova legislação.

2. Para tal cálculo, a legislação determinou a incidência da alíquota de 3%, pois essa era a alíquota da COFINS vigente quando o estoque de mercadorias foi adquirido, representando o mesmo percentual autorizado para a apuração do crédito a favor da ora impetrante.

3. Assim, a aplicação da alíquota de 7,6% pretendida pela impetrante caracterizar-se-ia efetivo enriquecimento sem causa, pois o recolhimento anterior não foi calculado com base na novel legislação.

4. Por fim, é válida a condição prevista no § 2º do artigo 12 da Lei nº 10.833/03, ao estabelecer o número de parcelas para utilização do crédito presumido, por se tratar de benefício fiscal concedido ao contribuinte.

5. Agravo Improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0007144-82.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 22/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 265)

Ressalto que a argumentação de que tal parcelamento configurar-se-ia em empréstimo compulsório não merece guarida, pois, conforme ressaltado acima, trata-se de benefício fiscal, portanto, demonstra-se em consonância com o sistema jurídico pátrio o diferimento no tempo para a utilização do mencionado benefício.

No que pertine ao princípio da referibilidade da COFINS, esta Corte Regional tem entendimento sedimentado, conforme jurisprudência que ora transcrevo:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. SETOR FINANCEIRO. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 17, I, DA LEI Nº 11.727/08. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. EXIGIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. INEXISTÊNCIA.

1. A seguridade social idealizada pelo legislador constituinte está alicerçada no princípio da solidariedade social e reclama, portanto, a participação de todos os agentes econômicos, públicos ou privados, como garantia do respectivo financiamento.

2. As contribuições sociais destinadas ao seu financiamento não se fundam unicamente no critério da referibilidade, ou seja, na relação de pertinência entre a obrigação imposta e o benefício a ser usufruído, mormente porque, se um de seus objetivos é justamente permitir a universalidade da cobertura e do atendimento, à evidência, tal tributação está assentada em bases muito mais amplas.

3. Firmado o entendimento no sentido de que a contribuição em comento representa verdadeiro imposto finalístico, resta caracterizada a sua sujeição ao regime desse tributo.

4. O princípio da igualdade pode ser relativizado pelo legislador, cumprindo-lhe, nesse processo, estabelecer solução idêntica para as situações equivalentes e tratamento diferenciado para as que não demonstrem esse traço de equivalência, ou seja, tratar igualmente os iguais e, na medida das respectivas desigualdades, tratar desigualmente os desiguais.

5. Conquanto não se possa estabelecer discriminação no que pertine ao aspecto objetivo da relação jurídico-tributária, uma vez que a existência de lucro, expressão valorativa da riqueza vertida para o patrimônio do contribuinte, independe do segmento econômico no qual se realiza o empreendimento, quanto ao aspecto subjetivo dessa relação, a inserção do contribuinte em determinado ramo de atividade econômica pode representar situação distinta dos demais segmentos empresariais, de modo a justificar a prevalência da norma discriminatória, mormente se considerada a circunstância de que as empresas do setor financeiro já receberam tratamento tributário diferenciado até o advento da Lei nº 9.718/98, pois, embora tenham recolhido a CSL por alíquota maior, ficaram à margem da tributação imposta aos demais contribuintes, como no caso da COFINS, sem que se cogitasse de eventual desrespeito ao princípio da isonomia.

6. Sedimentado o entendimento no sentido de que a contribuição em tela é exigida para o atendimento dos objetivos fundamentais insertos na Constituição Federal, dentre eles, a construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, e considerada, ainda, a pública e notória capacidade econômica das empresas do setor financeiro, traço característico da diversidade econômica entre este segmento empresarial e os demais setores da economia, a discriminação em comento não padece de quaisquer dos vícios apontados pelo contribuinte.

7. Legitimidade da Contribuição Social sobre o Lucro com a alíquota majorada pelo art. 17, I, da Lei nº 11.727/08, restando prejudicado o exame do pedido de compensação.

8. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0007699-41.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 01/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 10.147/2000. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. A Lei nº 10.147/00 (com alterações da Lei nº 10.548/02) criou a tributação monofásica do PIS/PASEP e COFINS para produtos da indústria farmacêutica e de cosméticos. Assim, as empresas que industrializam ou importam esses produtos recolhem essas contribuições utilizando alíquotas mais elevadas, permitindo às demais empresas do processo produtivo o não pagamento das contribuições.

Inexistência de ofensa aos princípios da isonomia (CF, artigos 5º, caput, e 150, II), da capacidade contributiva (CF, artigo 145, parágrafo 1º), da vedação ao confisco (CF, artigo 150, IV) e aos artigos 195, parágrafo 9º, e 246 da CF.

As contribuições de seguridade social previstas no art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, tais como a COFINS e o PIS, assentam no princípio da solidariedade geral. Assim, o fato de se exercer uma atividade econômica, revela exteriorização de riqueza considerada pelo dispositivo constitucional como presunção autorizativa da tributação como garantia do financiamento da seguridade social. Não há, pois, afronta ao princípio da referibilidade das contribuições sociais.

Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0019397-88.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 10/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)

A referibilidade exige uma relação consistente entre o contribuinte e a finalidade a que se destina a contribuição. Mais precisamente, às contribuições sociais, a Constituição Federal atenua essa relação de pertinência, pois tem como cerne o caráter solidário do sistema, de modo que qualquer pessoa pode figurar como contribuinte.

As contribuições de seguridade social previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, tal como a COFINS, assentam-se no princípio da solidariedade geral. Assim, o fato de se exercer uma atividade econômica, revela exteriorização de riqueza, ensejando a tributação como garantia do financiamento da seguridade social.

Ademais, o e. Supremo Tribunal Federal já tratou do tema, cujo aresto transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 195, I. COFINS E CSLL. SUJEIÇÃO PASSIVA. PESSOA JURÍDICA SEM EMPREGADOS. LEGITIMIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que o termo "empregadores", contido no art. 195, I, em sua redação original, não pode ser interpretado estritamente, pois as contribuições para a seguridade social assentam na solidariedade geral, conforme o caput do mencionado artigo. Por isso, a nova redação do inciso I do art. 195, conforme a EC 20/98, apenas explicitou o que o constituinte originário já previa. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 585181 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-07 PP-01502)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o agravo retido; e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016027-96.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.016027-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : AFFECTIO COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : SP233054A RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Affectio Comércio e Distribuição de Produtos Ltda.**, inconformada com a sentença proferida no *mandamus* impetrado contra ato praticado pelo Inspetor da Receita Federal de São Paulo, objetivando a anulação da declaração de inaptidão de seu CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido (f. 342-347).

Alega a impetrante, em suas razões de apelação, que: a) por meio do Processo Administrativo n. 10314.007300/2003-91, em que foram constatadas possíveis irregularidades societárias, teve declarada inapta a inscrição de seu CNPJ, desde 08.01.2011, data da constituição da empresa; b) a decisão da Receita Federal padece de nulidade ante a ausência de intimação para interposição de recurso voluntário; e c) ao recurso administrativo por ela interposto foi negado seguimento, sob a alegação de ser intempestivo, quando na realidade sua interposição se deu no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no Decreto n. 70.235/1972.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação quanto ao reconhecimento do prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso administrativo, e pelo desprovimento da apelação em relação ao mérito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, aprecio a alegação da impetrante no que tange à tempestividade do recurso voluntário.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o Decreto n. 70.235/1972 aplica-se ao processo administrativo fiscal em detrimento da Lei n. 9.784/1999, tendo em vista tratar-se de lei específica. Nesse sentido:

""TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. [...] O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte [...]" (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO N. 70.235/72. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. 1. O presente recurso discute a aplicabilidade subsidiária da Lei n. 9.784/99 no processo administrativo tributário no que se refere ao prazo para a administração apreciar a controvérsia. 2. A questão foi pacificada pela Primeira Seção desta Corte na assentada de 1º/9/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.138.206-RS, de relatoria do Min. Luiz Fux. 3. A Primeira Seção esclareceu que "o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte". Agravo regimental provido. ...EMEN: (AGRESP 201100328955, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/12/2012 RDDT

VOL.:00210 PG:00212 ..DTPB:.) (grifei)

De fato, no processo administrativo fiscal o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão administrativa:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Constata-se, nos autos, que a impetrante teve ciência da decisão no dia 29.03.2005, data em que recebida a correspondência, e interpôs recurso voluntário em 28.04.2005. Assim, tem-se por tempestivo o recurso da impetrante, e ilegal o ato da autoridade impetrada que não o recebeu, caracterizando nítido cerceamento de defesa.

Nesse sentido, é de rigor o recebimento e o conhecimento do recurso administrativo. Saliente-se, que a decisão de declaração da inaptidão do CNPJ permanece válida, porém com a eficácia suspensa até o julgamento final do recurso administrativo.

Ainda, "A jurisprudência de todos os TRF's é pacífica na linha de que: - é incabível a suspensão do CNPJ, nos termos da IN/SRF nº 748/2007, com base em decisão administrativa pendente de conclusão. O Decreto nº 70.235/72 (art. 33), ao dispor sobre o processo administrativo fiscal, prevê que será atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo. Deve-se aguardar, portanto, o esgotamento da via administrativa, com o respectivo julgamento dos recursos cabíveis, não se podendo antes disso suspender a atividade empresarial, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa [...]" (AC 200981000042340, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/10/2011 - Página:625.).

Passo ao exame do mérito.

De início, afasto a alegação da impetrante de que a autuação fiscal não poderia ter sido embasada na Instrução Normativa n. 200/2002, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ofensa ao princípio da legalidade.

Isso porque, o artigo 81, §1º, da Lei n. 9.430/1996 prevê o seguinte: *"Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior".*

Constata-se, que a determinação prevista na Lei n. 9.430/1996 é a mesma contida no artigo 29, inciso IV, da Instrução Normativa n. 200/2002, a qual serviu de embasamento para a autuação fiscal.

Assim, resta demonstrado que a IN n. 200/2002 não inovou o ordenamento jurídico e, por conseguinte, não violou o princípio da legalidade, razão pela qual tenho por válido o ato administrativo.

Veja-se, a respeito desta questão, o seguinte precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ART. 105, III, DA CF/88. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA POR MEIO DE INTERPOSTA PESSOA. PENALIDADE DE INAPTIDÃO DA INSCRIÇÃO NO CNPJ. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 81, DA LEI 9.430/96, E 29 DA IN 200/2000. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É vedada a esta Corte de Justiça a apreciação de normas e princípios de índole constitucional, por esbarrar na competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, pelo art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Não há falar em ilegalidade da pena prevista no art. 29 da IN 200/2000 da SRF, uma vez que tal previsão encontra fundamento de validade no art. 81 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 10.637/2002. 3. A verificação da real ocorrência do ilícito consistente na interposição fraudulenta de terceiros nas operações de importação acarretaria a reanálise do conjunto fático-probatório contido nos autos e já apreciado pelo Tribunal de origem, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido". ..EMEN: (RESP 200801649587, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/04/2009 ..DTPB:.) (grifei)

No que tange às demais alegações da impetrante, os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes para comprová-las. Na via mandamental o direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano, não tendo logrado êxito, nesse sentido, a impetrante.

As informações prestadas pela autoridade impetrada são contundentes no sentido de que a fiscalização da impetrante iniciou-se a partir do cruzamento de dados de natureza contábil-fiscal e de comércio exterior extraídas das bases da Secretaria da Receita Federal, em que foram constatadas algumas irregularidades, dentre elas a interposição fraudulenta da empresa impetrante.

Portanto, não verifico, *in casu*, qualquer vício capaz de ensejar a anulação da decisão administrativa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de apelação para determinar o recebimento e a apreciação do recurso voluntário interposto tempestivamente pela impetrante, com a consequente suspensão da decisão de inaptidão de inscrição do CNPJ até a decisão final administrativa.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006030-95.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.006030-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em ação declaratória anulatória de débitos fiscais proposta por **Indústria de Uniformes Haga Ltda.** em face da **União** requerendo a declaração de nulidade da multa moratória, da taxa SELIC e dos juros impostos em decorrência do não pagamento dos débitos constituídos, parcelados ou confessados espontaneamente.

O juízo *a quo* julgou o feito improcedente (f. 149-167). A autora opôs embargos de declaração (f. 175-177), rejeitados (f. 180-182).

A autora apelou (f. 186-223), sustentando, em síntese, que:

a) a sentença deve ser anulada, por violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ante a não apreciação do pedido de produção de prova pericial que demonstraria a aplicação de índices cumulados e abusivos;

b) a apelante ingressou com a ação requerendo a declaração do direito de proceder ao pagamento de seus débitos por meio do instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional;

c) na denúncia espontânea, tanto a multa moratória quanto a multa punitiva devem ser excluídas, segundo

entendimento firmado pela doutrina e pela jurisprudência;

d) as multas aplicadas no caso de mora no pagamento dos tributos têm natureza administrativa, e por isso a Lei 9.430/96 tem aplicação a todos os créditos fiscais que ainda não tenham decisão judicial definitiva;

e) houve a ocorrência de "*bis in idem*", pois tanto a multa moratória quanto os juros moratórios incidiram sobre o mesmo fato gerador;

f) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 04, reconheceu que o artigo 192 da Constituição Federal não era auto aplicável e necessitava de regulamentação por meio de lei complementar;

g) sendo assim, a Lei 9.065/95, ao determinar a utilização da taxa SELIC como taxa de juros a incidir sobre débitos tributários, padece de vício na origem, pois tem natureza de lei ordinária, e não de lei complementar;

h) os honorários advocatícios fixados na r. sentença devem ser reduzidos, pois não foram fixados com observância do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões (f. 234-261), vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a autora obter a declaração de nulidade da multa moratória, da taxa SELIC e dos juros impostos em decorrência do não pagamento dos débitos constituídos, parcelados ou confessados espontaneamente.

Aduz a autora que efetuou o parcelamento de débitos tributários originados em razão do inadimplemento de tributos da competência federal, mas que no valor a ser parcelado foi incluída a multa moratória pelo pagamento a destempo. Afirma que a responsabilidade pelas infrações cometidas no âmbito tributário deveria ter sido excluída, de acordo o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

De início, afastou a preliminar de nulidade da sentença por violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No caso em comento, entendeu o juiz de primeiro grau que não havia necessidade de produção de prova pericial, pois seria hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não houve nenhuma irregularidade no procedimento adotado na r. sentença, haja vista que os documentos juntados pela autora já são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Em verdade, os documentos de f. 57-72 comprovam que os tributos inadimplidos e parcelados pela apelante são a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social para o Lucro Líquido (CSLL) e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Todos esses tributos são constituídos por meio de lançamento por homologação.

Aos tributos com lançamento por homologação, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, admite a aplicação da denúncia espontânea, que consiste no pagamento integral do tributo e dos juros de mora indenizatórios, pelo contribuinte, antes de qualquer ato da Administração que vise à cobrança do tributo. Por ser um pagamento espontâneo, o contribuinte recebe o benefício da exclusão das penalidades aplicáveis à infração cometida.

Para que o contribuinte faça jus à aplicação da denúncia espontânea, todavia, faz-se mister a presença de dois requisitos: i) o pagamento do tributo e dos juros de mora deve ser integral; ii) a manifestação do contribuinte infrator deve ocorrer antes do início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização.

No caso em tela, os documentos juntados (f. 57-72) comprovam que os tributos não foram pagos no prazo correto, razão pela qual estavam sendo cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal. Não há que se falar, portanto, em isenção dos juros e da multa de mora, nem em aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Nesse sentido, há até mesmo Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

No esteio desta Súmula, o entendimento pacificado na jurisprudência, inclusive com aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

*1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. **Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.***

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.

Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 886462/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008) (grifei)

Citem-se, ainda, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DO TRIBUTO CONVERTIDO EM UFIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.(...)

2. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo ser realizada a inscrição em dívida ativa independente de procedimento administrativo. Precedentes.

3. Não existe denúncia espontânea quando o pagamento se refere a tributos já noticiados pelo contribuinte, por meio de DCTF, GIA, ou de outra declaração dessa natureza e, pagos a destempo (REsp 962.379/RS, DJe 28.10.2008 e REsp 886.462/RS, DJe 28.10.2008 sob o rito do art. 543-C, do CPC).(...

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1195286/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO DE VENCIMENTO. RECURSO REPETITIVO.

- A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento do REsp n. 962.379/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou a orientação de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea quando o recolhimento ocorrer fora do prazo de vencimento estabelecido.

Agravo regimental improvido."(AgRg no AREsp 44.433/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012)

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS DESACOMPANHADA DE SEU RESPECTIVO PAGAMENTO. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos recursos repetitivos REsp 962.379/RS e REsp 886.462/RS, reafirmou entendimento segundo o qual, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte, o atraso no seu recolhimento impede o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea, sendo cabível a cobrança de multa moratória. Incidências da Súmula 360/STJ Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AgREsp 200700574962, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 31.08.2009) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento refere-se a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu

recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005). 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. **A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AEDAG 200501819312, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00360 ..DTPB:.) (grifei)

Sendo assim, não pode se beneficiar da chamada denúncia espontânea o contribuinte que declara corretamente o tributo sujeito ao lançamento por homologação, mas o paga fora do prazo.

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A denúncia espontânea é regulada com absoluta clareza terminológica no art. 138 do Código Tributário Nacional e se consubstancia no pleno reconhecimento de infração fiscal desconhecida da Fazenda Pública, acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora (indenizatórios). Isso ocorrendo, o contribuinte se safa das penalidades conseqüentes à infração.

2. Assim, não há como considerar indevida a multa de mora, que decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, sempre devida quando o pagamento é efetuado a destempo, nada tendo a ver com o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 886.642/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou entendimento no sentido de que 'o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo'.

4. Não pode se beneficiar da chamada denúncia espontânea o contribuinte que apenas paga o tributo fora do prazo; essa realidade não se amolda ao discurso legal do art. 138 CTN, não é, portanto, capaz de elidir a multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

5. Agravo legal improvido."

(APELREEX 00017205220014036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)

Não sendo o caso de aplicação do instituto da denúncia espontânea, verifica-se que há, na realidade, uma confissão de dívidas cumulada com um pedido de parcelamento. O parcelamento, previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, ao contrário da denúncia espontânea, não exclui os juros e as multas incidentes sobre o débito tributário.

A multa de mora incide porque decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, tendo, por conseguinte, uma função punitiva, e não arrecadatória. Ademais, a cumulação de juros e de multa é plenamente aceita pela jurisprudência, não havendo que se falar em "bis in idem", como pretende a apelante.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 138 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 208 DO TFR. § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01). - Mostra-se perfeitamente cabível a aplicação da multa moratória nas situações em que o contribuinte confessa a dívida, mas não procede à sua extinção, senão que pleiteia junto ao Fisco o seu parcelamento. Pensar de modo diferente é incentivar o pagamento parcelado, pois nenhum estímulo teria o devedor em solver a obrigação por inteiro de uma só vez. - Oportuno destacar, por derradeiro, que a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que,

"salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas". - Recurso especial improvido. (RESP 200302336546, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/10/2004 PG:00253 REPDJ DATA:07/06/2006 PG:00219 ..DTPB:.) (grifei)
"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 138 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 208 DO TFR. § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01). - Mostra-se perfeitamente cabível a aplicação da multa moratória nas situações em que o contribuinte confessa a dívida, mas não procede à sua extinção, senão que pleiteia junto ao Fisco o seu parcelamento. Pensar de modo diferente é incentivar o pagamento parcelado, pois nenhum estímulo teria o devedor em solver a obrigação por inteiro de uma só vez. - Oportuno destacar, por derradeiro, que a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que, "salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas". - Recurso especial improvido. (RESP 200302336546, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/10/2004 PG:00253 REPDJ DATA:07/06/2006 PG:00219 ..DTPB:.) (grifei)

Ressalte-se, ainda, que a adesão ao parcelamento é uma faculdade, exercida voluntariamente pelo contribuinte. Desse modo, cabe a ele observar estritamente as regras atinentes ao parcelamento, dentre as quais a que determina a incidência de juros, multa moratória e de aplicação da taxa SELIC.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência deste Tribunal Regional, embasada na do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. JUROS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM MULTA DE MORA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. 1. Em um primeiro momento esclareço que, tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 11.941/09, sendo que ambas as partes não de fazer concessões recíprocas. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei. 3. No caso em questão, a impetrante insurge-se especificamente contra a incidência de juros sobre juros, bem como de juros sobre multas de mora e de ofício. 4. Consoante disposto no art. 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa, salvo disposição de lei em contrário. 5. A Lei nº 11.941/09, ao dispor sobre o parcelamento ordinário de débitos tributários, além de outros favores fiscais, determinou a edição de atos infralegais para a regulamentação dos regimes em questão. 6. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09 prevê que o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação, sendo que a consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão, resultando da soma do principal, multas e juros de mora. 7. Não há que se falar em capitalização ou em juros compostos, pois no procedimento de consolidação do parcelamento, todo o débito é congelado no momento da adesão, quando sofre reduções previstas na legislação, sendo que sobre esse montante principal passam a incidir juros e multas. 8. Precedentes das Cortes Regionais. 9. Apelação improvida." (AMS 00123649520124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)
"AÇÃO ORDINÁRIA - ERRO MATERIAL CORRIGIDO - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 208 DO EXTINTO TFR - TAXA SELIC - LEGALIDADE. 1- Erro material corrigido a fim de que a verba honorária seja devida à União Federal em sua integralidade. 2- A multa moratória faz-se exigível na espécie, à medida que, para ser considerada espontânea a denúncia, ao denunciante cabe recolher concomitantemente o tributo devido, e na sua integralidade, obstando a exclusão da responsabilidade de que trata o artigo 138 do CTN o mero pedido de parcelamento do débito, cujo entendimento sempre foi sufragado em nossas Cortes, haja vista a Súmula n. 208 do e. TFR, onde se lê que "a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea", e acabou sendo incluído no CTN pela LC n. 104/2001, conforme se pode depreender da leitura do artigo 155-A e seu §1º (REsp 284189/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17.06.2002, DJ 26.05.2003 p. 254). 3- A legitimidade da taxa SELIC decorre da observância do princípio da isonomia, uma vez que sobre os créditos eventualmente devidos pela Fazenda Nacional computa-se a referida Taxa como juros de mora e, ainda porque, respeita o princípio da legalidade. Nesse sentido: STJ, REsp 665320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1; STJ, Resp 476330/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 11.09.2007 p. 206). 4- Erro

material corrigido "ex officio". Apelação a que se nega provimento." (AC 00146660520004036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 955 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A taxa SELIC, aliás, é plenamente aplicável ao caso concreto, pois se presta à finalidade de compensar o credor pelo atraso no recebimento do crédito. Tal taxa foi instituída pela Lei 9.250/95 - cuja constitucionalidade é aceita de modo pacífico pela jurisprudência - e não pode ser cumulada com nenhum outro índice, por englobar correção monetária e juros. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA DE VÍCIO.

1. A questão dos autos cuida-se de correção monetária para os valores relativos à repetição de indébito tributário e, nessa hipótese, cumpre reconhecer que, nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

2. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa selic desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

3. Insta acentuar que a taxa selic não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros.

4. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da Primeira Seção, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: Resp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda (DJe de 1º.7.2009).

5. Nessa linha, o acórdão de origem deve ser reformado para se adaptar ao entendimento desta Corte.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - Segunda Turma, EDCl no REsp n. 1306105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/06/2012, Dje 13/06/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 9.430/96. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 161, § 1º, C/C O ART. 167 DO CTN. LEI 9.250/95. APLICAÇÃO APENAS DA SELIC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

2. Não se tendo operado o trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação dos tributos, **aplicam-se somente os juros de que trata o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, calculados pela taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.**

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - Primeira Turma, AgRg no REsp n. 671384/PE, Rel. Min. Denise Arruda, j. 08/08/2006, Dje 31/08/2006) (grifei)

Tampouco merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, basta a apresentação de Declaração de Contribuição de Tributos Federais (DCTF) para que o crédito tributário seja constituído. Veja-se, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia." (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra

Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido." (AGA 201002218883, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/09/2011 ..DTPB:.) (grifei)

*"AGRAVO - ART. 557, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - CDA - REQUISITOS OBRIGATORIOS - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DA EXECUÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Agravo regimental recebido como recurso previsto no art. 557, § 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005. 2.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 4.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 5.No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 6.Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. 7.**Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) ou similar, como na hipótese dos autos.** Assim, desnecessário lançamento pela autoridade fiscal. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 2003/0012094-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.2003, DJ 23.06.2003; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 89030069340, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545. 8.A execução do crédito tributário, constituído mediante a entrega da declaração pelo próprio contribuinte, prescinde da discussão administrativa. 9.**Não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa, posto que o próprio contribuinte confessou o débito, não o adimplindo, de modo que prescindível a discussão na seara administrativa do débito confessado.** 10.Não restou comprovado o excesso de execução ou mesmo eventual pagamento do crédito executado. 11.Tendo o contribuinte "declarado" o crédito perante o Fisco, consoante os vários precedentes colacionados, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo. 12.Não tendo agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 13.Agravo improvido." (AI 00263140720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Por fim, no que se refere ao pedido do apelante para que sua condenação aos ônus da sucumbência seja fixada em valor inferior a 10% (dez por cento) do valor da causa, verifica-se que a verba honorária foi fixada com base na observância do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, adequada a manutenção dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, com atualização, a partir do ajuizamento da ação, de acordo com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se as devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006811-55.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.006811-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CERAMICA ALFAGRES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP101986 WILNEY DE ALMEIDA PRADO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Cerâmica Alfagres Indústria e Comércio Ltda.** contra a r. sentença que julgou improcedente a "ação ordinária de repetição de indébito" ajuizada contra a **União**.

O juízo *a quo* reconheceu a incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL no caso *sub judice*, visto que a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal abrange apenas as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, condenando, ainda, a autora aos honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

A apelante alega, em síntese, que a CSLL tem a natureza jurídica de contribuição social, razão pela qual a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal aplica-se ao lucro oriundo de receita de exportações.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A controvérsia dos presentes autos cinge-se à imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal em relação à CSLL.

A questão não carece de maiores debates, visto que a jurisprudência pacífica do e. Supremo Tribunal Federal é assente em reconhecer a inaplicabilidade da imunidade mencionada para a CSLL, julgada sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, confira-se:

"IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido."

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00137 RTJ VOL-00218- PP-00523)

Ademais, a jurisprudência daquela e. Corte já se posicionava pela incidência da CSLL sobre as receitas de exportações, veja-se:

"Recurso extraordinário. 2. Contribuições sociais. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). 3. Imunidade. Receitas decorrentes de exportação. Abrangência. 4. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita. 6. Vencida a tese segundo a qual a interpretação teleológica da mencionada regra de imunidade conduziria à exclusão do lucro decorrente das receitas de exportação da hipótese de incidência da CSLL, pois o conceito de lucro pressuporia o de receita, e a finalidade do referido dispositivo constitucional seria a desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I, da Constituição). 7. A norma de exoneração tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição também não alcança a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), pois o referido tributo não se vincula diretamente à operação de exportação. A exação não incide sobre o resultado imediato da operação, mas sobre operações financeiras posteriormente realizadas. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 474132, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, DJe-231 DIVULG 30-11-2010 PUBLIC 01-12-2010 EMENT VOL-02442-01 PP-00026), grifei.

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, veja-se:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMUNIDADE DAS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO - ALCANCE - CPMF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CSLL - EXTENSÃO DA REGRA DE ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA RECEITA DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O Tribunal Regional afastou a pretensão da impetração de imunidade da CPMF sobre as receitas decorrentes de exportação à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer da irrisignação. Precedentes.

2. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incide sobre o lucro, assim entendido o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, que não se confunde com a receita bruta ou faturamento, de modo que não há como estender o alcance da regra de isenção da receita decorrente de exportações para alcançar base de cálculo diversa.

3. A jurisprudência do STJ alberga o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes da variação cambial positiva são alcançadas pela regra de isenção prevista no art. 14 da Medida Provisória 2.158-35/2001.

4. Recurso especial do contribuinte conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

5. Recurso especial da União não provido."

(REsp 1004430/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFISTADOS. CSLL. CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a apelação interposta não estava em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

2. A decisão agravada apenas tratou de aplicar a jurisprudência consolidada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, inclusive em recurso objeto de repercussão geral, no sentido de que "a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras" (RE 564413, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 12/8/2010).

3. O mesmo entendimento se aplica à CPMF, cujo fato gerador é a movimentação financeira e não a "receita decorrente de exportação".

4. A agravante não trouxe qualquer elemento novo que afastasse a conclusão a que chegou a decisão recorrida.

5. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0010393-41.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)

"TRIBUTÁRIO - EC Nº 33/01 - ART. 149, § 2º, I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMUNIDADE - CSLL - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA.

A Corte Suprema ao apreciar o mérito da repercussão geral (RE 564413/SC) decidiu ser inviável excluir da base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes de exportação."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0019020-73.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

Com efeito, a imunidade estampada no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal abrange apenas as receitas oriundas de exportação, assim, deve-se interpretar o referido dispositivo como imunizante das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que tenham com o sua hipótese de incidência a receita de exportações.

Indo adiante, a CSLL incide sobre o lucro, não havendo nexo entre a hipótese de incidência da receita de exportação - que tem a previsão de imunidade para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico -, com o lucro oriundo delas, que possa estender a regra imunizante.

Portanto, o lucro dos recursos oriundos da exportação sofre a incidência da CSLL, por se tratarem de fatos geradores diferentes.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003951-89.1995.4.03.6100/SP

2008.03.99.001628-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELADO(A) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : SP010620 DINO PAGETTI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 95.00.03951-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação condenatória ajuizada por **Intermédica Sistema de Saúde Ltda.** em face da **União** e da **Eletropaulo S/A**, requerendo: a) declaração da inexistência de relação jurídica entre a autora e a União em razão da ilegalidade das Portarias n. 38/86 e n. 45/86, editadas pelo Departamento Nacional de águas e Energia Elétrica (DNAEE); b) condenação ao ressarcimento das quantias pagas a maior a título de tarifas de energia elétrica desde a edição dos citados atos normativos.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Houve sentença de parcial procedência na Justiça Estadual (f. 592-606).

Após apelação da Eletropaulo S/A e da autora, foram os autos encaminhados ao 1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. O acórdão ali proferido determinou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a remessa do

processo para a Justiça Federal (f. 829-831).

Remetido o processo à Justiça Federal, houve nova prolação de sentença (f. 849-856), nos seguintes termos: *"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo: i) 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos recolhimentos efetuados entre 1986 e 07 de fevereiro de 1990, reconhecendo a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32; ii) 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente, no mérito, o pedido da autora em relação aos recolhimentos efetuados posteriormente a 07 de fevereiro de 1990. Em razão da sucumbência, condeno a autora, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da União Federal e em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor da Eletropaulo."*

A autora apelou (f. 860-879), sustentando, em síntese, que:

- a) as Portarias n. 38/86 e 45/86, editadas pelo DNAEE, majoraram as alíquotas das tarifas de energia elétrica;
- b) esse aumento foi ilegal, pois as Portarias n. 38/86 e 45/86 foram editadas na vigência dos Decretos-leis 2.283/86 e 2.284/86, que estabeleciam o congelamento dos preços denominado "Plano Cruzado";
- c) a tarifa de energia elétrica não tem natureza de tributo, e sim de preço público, pois sua cobrança decorre de serviço prestado por empresa concessionária;
- d) sendo assim, não se aplica ao caso concreto o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, e sim o prazo prescricional vintenário estabelecido no artigo 177 do Código Civil;
- e) houve violação ao princípio da hierarquia das normas jurídicas porque as Portarias n. 38/86 e 45/86 não poderiam sobrepor-se aos Decretos-leis 2.283/86 e 2.284/86.

Com contrarrazões da Eletropaulo S/A (f. 885-903) e da União (f.905-913), vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a autora obter a condenação das rés União e Eletropaulo S/A ao ressarcimento das quantias pagas a maior a título de tarifas de energia elétrica em razão da edição das Portarias n. 38/86 e n. 45/86, editadas pelo Departamento Nacional de águas e Energia Elétrica (DNAEE).

De início, cumpre ressaltar que o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/32, pois se trata de regra especial aplicável a todos os entes da Federação. Como o DNAEE tem a natureza jurídica de órgão vinculado ao Ministério de Minas e Energia, não tem personalidade jurídica própria e, portanto, a ele se aplica a prescrição quinquenal aplicável aos entes federais. Nesse sentido, a jurisprudência: *"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO. 20.910/1932. PROTESTO CAMBIAL. PROCEDIMENTO NO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. 1. Trata-se de ação de cobrança proposta por Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga em face da Municipalidade de Novo Horizonte, deduzindo, em síntese, ser credora da quantia de R\$88.466,03, referente às duplicatas vencidas, respectivamente, em 08.09.2000 e 24.09.2000 e levadas a protesto em 11.10.2000. (...) 6. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Assim, tratando-se de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, o prazo é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Como as dívidas (duplicatas) venceram em 08 e 24 de setembro de 2000 e a ação apresentada em 28.9.2006, fulminada está a pretensão pelo instituto da prescrição. 7. Recurso especial não provido." (RESP 201301746028, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 ..DTPB:.) (grifei)*
"VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DECRETO N. 20910/32. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão

recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da sua natureza da relação jurídica. Agravo regimental improvido." (AGA 201100154914, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (grifei)

Sendo assim, conforme bem assentado pela r. sentença de f. 849-856, considerando que a presente ação foi ajuizada em 07.02.1995, há de ser aplicada a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32 e reconhecida a prescrição quanto aos valores recolhidos a título de tarifa de energia elétrica no período anterior a 07.02.1990.

Quanto ao mérito, tem-se que as portarias DNAEE n. 38/86, de 27.02.1986, e 45/86, de 04.03.1986, efetivamente incorreram em ilegalidade ao aumentarem as alíquotas das tarifas de energia elétrica durante o período em que os Decretos-leis 2.283/86 e 2.284/86 haviam determinado o congelamento dos preços dos produtos e serviços no denominado "Plano Cruzado".

Não obstante, as portarias 38/86 e 45/86 foram substituídas pela portaria 153.86, de 26.11.1986, que foi editada em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e estabeleceu novos aumentos para as tarifas de energia elétrica. Os recolhimentos efetuados a partir da edição da portaria 153.86 foram legais, não havendo que se falar em direito a restituição dos valores.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIAS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL, COMERCIAL OU RURAL. LEGALIDADE CONSUMIDOR RESIDENCIAL. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA À PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE MALFERIDOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N.º 284/STF.

- 1. A majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE é ilegítima, posto desrespeitarem o congelamento de preços instituído pelo cognominado "Plano Cruzado".*
- 2. Deveras, a Portaria 38, de 27/02/86 majorou indevidamente a tarifa de energia elétrica para todos os consumidores no período de congelamento de preços do Plano Cruzado, o qual não chegou a vigorar por prazo superior a 30 (trinta) dias, em relação aos consumidores residenciais, resultando que o aumento por ela determinado não chegou a produzir efeitos.*
- 3. A ilegalidade da majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86, deve ser aferida da seguinte forma: a) consumidores industrial, comercial ou rural, restaram atingidos pelo congelamento, devendo ser reconhecido o direito a repetição da tarifa majorada; b) aos consumidores residenciais não assiste o direito à repetição. Revisão de jurisprudência consoante julgamento do REsp 1054629/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 13.10.2008*
- 4. In casu, verifica tratar-se de consumidores industriais pelo que revela-se inequívoco o direito à repetição dos valores de energia elétrica majorados no período das Portarias 38/86 e 45/86 nos termos do aresto recorrido que assentou: "A questão de mérito não comporta mais dificuldade. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer a ilegalidade da majoração das tarifas de energia elétrica de que tratam as Portarias n.ºs 38/86 e 45/86 do DNAEE, eis que editadas no período de congelamento de preços determinado nos Decretos-leis n.º 2.283/86 e 2.284/86 (Plano Cruzado), ressaltando-se, todavia, a legalidade dos reajustes das tarifas ocorridos a partir da vigência da Portaria n.º 153/86, editada quando não mais vigiam os referidos diplomas legais" (fls. 1222), merecendo destaque que essa questão foi delegada para a fase de liquidação.*
- 5. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no Ag 505.598/SP, DJ de 01.07.2004; REsp 612.724/RS, DJ de 30.06.2004.*
- 6. A ausência de indicação da lei federal violada, bem como o fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal eventualmente indicados, em sede de recurso especial, como malferidos, revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp n.º 156.119/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; AgRg no REsp n.º 493.317/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; REsp n.º 550.236/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004; e AgRg no REsp n.º 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001).*
- 7. Recurso especial da Companhia Energética de Alagoas - CEAL provido, e recurso especial da União*

parcialmente provido, para declarar que a repetição refere-se apenas às Portarias 38/86 e 45/86." (STJ, RESP Nº 1.035.925 - AL, Rel. Min. Luiz Fux, D.J.U. 08.06.2009) (grifei)

"ENERGIA ELÉTRICA - AUMENTO - PORTARIAS 38/86, 45/86 E 153/86 - ILEGALIDADE. É ilegal o aumento da tarifa de energia elétrica instituído pelas Portarias do DNAEE 38/86 e 45/86, porquanto editadas durante a vigência do congelamento de preços. A ilegalidade só perdurou até a edição da Portaria 153/86 quando então sobreveio novo sistema tarifário, já não havendo a proibição do congelamento. Recurso provido." (RESP 199800378162, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00029 ..DTPB:.) (grifei)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PORTARIAS DNAEE NºS 38/86 E 45/86. ILEGITIMIDADE DE MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIA Nº 153/86. LEGITIMIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de considerar competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, VIII, da CF/1988, para processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando em exercício de função federal delegada. 2. A matéria versada foi exaustivamente debatida na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que considerou ilegítima a majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias do DNAEE 38/86 e 45/86, por terem desrespeitado o congelamento de preços. 3. Legitimidade da Portaria nº 153/86." (REOMS 00025512119874036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 380 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL RECONHECIDA POR ESTA CORTE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MAJORAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DAS PORTARIAS DNAEE Nº 38 E 45/89 - LEGITIMIDADE DA PORTARIA DNAEE Nº 153/86 - APELAÇÕES DAS RÉS DESPROVIDAS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. I - A questão jurídica acerca da legitimidade da União Federal e da consequente competência desta Justiça Federal foi resolvida no julgamento da apelação da parte autora, realizado aos 05/10/1998, com trânsito em julgado (fls. 183/188 e fls. 194), onde se entendeu que a União é parte legítima para compor a relação processual ora entabulada e, por consequência, a Justiça Federal é competente para dirimir a presente demanda. II - Está pacificado o entendimento no sentido de que foram ilegais os aumentos das tarifas de energia elétrica determinados pelas Portarias DNAEE nºs 38/86 e 45/86, por ocasião do congelamento de preços instituído pelos Decretos-Leis ns. 2.283/86 e 2.284/86, litimando-se a ilegitimidade dos aumentos, porém, apenas até a vigência da Portaria DNAEE nº 153/86. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (...) Precedentes jurisprudenciais. IV - Honorários advocatícios relativos a ambas as ações (principal e cautelar) mantidos, posto que fixados nos termos da lei. V - Sentença mantida." (APELREEX 00121105519944036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:25/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS À CAUTELARIDADE (PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS). PROCESSO EXTINTO DE PLANO. EXCLUSÃO DE ACRÉSCIMO DAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS DO DNAEE NºS 38/86 E 45/86 1. Discute-se o direito à exclusão do acréscimo de 24,32% das contas de energia elétrica vincendas (a partir de dezembro/94), em virtude de suas tarifas terem sido majoradas, indevidamente, pelas Portarias do DNAEE nºs 38/86 e 45/86. 2. Os pressupostos da cautelar (fumus boni iuris e o periculum in mora) não se confirmaram, diante da pretensão veiculada; a uma, porque se mostra desnecessária a exclusão de qualquer acréscimo das contas de consumo de energia elétrica, como medida apta a evitar um suposto perecimento do direito; a duas, porque as indigitadas Portarias vigoraram até a edição da Portaria nº 153/86, quando então deixou de se falar em ilegalidade daqueles aumentos; a três, por não estarem vigorando, em dezembro/94, período pleiteado na inicial, as Portarias impugnadas e reputadas de ilegais na inicial. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso não provido." (AC 11003841419954036109, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:06/12/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em comento, os valores recolhidos em período anterior a 07.02.1990 encontram-se fulminados pela prescrição. Sendo assim, como os pagamentos efetuados a partir de 08.02.1990 já ocorreram sob a égide da portaria 153.86, verifica-se que tais recolhimentos foram legítimos, descabendo-se a pretendida restituição.

Deste modo, é de rigor a manutenção da r. sentença de f. 849-856 tal como lançada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se as devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015811-91.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.015811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : GE DAKO S/A
ADVOGADO : SP149754 SOLANO DE CAMARGO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por **GE DAKO S/A** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal em Campinas**, a fim de que seja permitido à impetrante creditar-se dos valores não aproveitados no período de 01/04/1999 a 31/12/1999 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada.

Irresignada, a impetrante apela aduzindo, em síntese, que:

a) *"a alteração na forma de tributação de um determinado fato relacionado a um ou mais contribuintes não poderia veicular no meio de um exercício financeiro, como ocorreu no presente caso, sem que estivesse sendo violado o Princípio da Segurança Jurídica"* (f. 198);

b) *"não há como admitir que um benefício fiscal, vale dizer, ressarcimento de PIS e COFINS incidentes na aquisição de insumos aplicados em produtos exportados, concedido através de Lei, pudesse ser restringido, suspenso ou suprimido através de simples deliberação do Poder Executivo, mormente, em função do Postulado da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal"* (f. 199);

c) a Medida Provisória de n.º 1.807-2/99 não se respeitou os requisitos de urgência e relevância exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal;

d) a suspensão promovida pelo art. 12 da Medida Provisória de n.º 1.807-2/99 configurou uma forma oblíqua de aumento do imposto, afrontando o princípio da anterioridade.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Laura Noeme dos Santos opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

O crédito presumido de IPI foi instituído, inicialmente, pela Medida Provisória nº 948, de 23/03/1995, que em seu art. 1º previa:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 23 DE MARÇO DE 1995 - Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/Pasep e Cofins nos casos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Referida medida provisória é originária da MP nº 674/95, tendo sido sucessivamente reeditada, ocorrendo uma alteração pela Medida Provisória nº 1.484-27, de 23.11.1996, ao incluir o § único no artigo 1º, sendo esta disposição convertida na Lei nº 9.363, de 13.12.1996, que dispôs:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.484-27, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1996 - (Convertida na Lei nº 9.363, de 1996) - Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

LEI Nº 9.363, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996 - Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Assim, o que se percebe pelo disposto acima, que o objetivo era o de desonerar as exportações do valor do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva.

Contudo, foi editada a Medida Provisória 1.807-2/99, com suas sucessivas reedições, determinando a suspensão do crédito presumido previsto na Lei 9.363/96, no período entre abril e dezembro de 1999.

O art. 12 da referida MP dispõe que:

Art. 12. Fica suspensa, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados como ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

Com relação aos requisitos de relevância e de urgência para edição de medidas provisórias (artigo 62 da Constituição Federal), O Supremo Tribunal Federal já esclareceu que apenas nos casos excepcionais devem ser submetidos ao Judiciário. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que o exame dos requisitos da urgência e relevância somente pode ser submetido ao Judiciário quando se configurar abuso da discricionariedade pelo chefe do Poder Executivo. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 489108 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 02/05/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 26-05-2006 PP-00029 EMENT VOL-02234-06 PP-01185

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 11/09/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJ 29-11-2002 PP-00018 EMENT VOL-01093-01 PP-00171).

Por outro lado, encontra-se consolidado o entendimento no sentido de que pode a medida provisória instituir ou majorar tributos, bem como dispor sobre qualquer matéria tributária, como revogação e suspensão de benefícios fiscais, salvo apenas as exceções previstas na própria Constituição Federal, artigo 62, e os casos que dependam de lei complementar para a sua edição, o que não é, definitivamente, o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Também não há que se falar em afronta ao princípio da anterioridade, pois a suspensão de benefício fiscal não pode ser equiparada à majoração de tributo.

É importante esclarecer que a necessidade de reedição da medida provisória, a fim de que a originária mantivesse os efeitos de lei desde a sua edição foi mantida, dentro do prazo exigido, não se podendo conceber tenha havido revogação, pois as medidas provisórias sucessivas mantiveram a suspensão do benefício em todas as suas reedições até a MP nº 2.158/01.

Assim, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no art. 12 da Medida Provisória de n.º 1.807-2/99, e reedições.

Neste sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRESUMIDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.807-2/99. SUSPENSÃO. ABRIL A DEZEMBRO DE 1999. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A MP 1.807/99 e reedições determinou a suspensão da fruição do crédito presumido de IPI a partir de abril a dezembro de 1999. 2. Quanto à utilização de medidas provisórias em matéria tributária, o STF entendeu não caber ao Judiciário aferir a conveniência e oportunidade de que se vale o Executivo e o Legislativo quando examinam os pressupostos constitucionais deste veículo legislativo (relevância e urgência). 3. Tratando-se de espécie de isenção (renúncia fiscal), alcinhada de crédito presumido, tem-se por constitucional e legal sua suspensão pela MP 1.807/99 e suas reedições, nos termos do art. 178 do CTN. 4. Ausência de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, sendo inexigível lei específica a que se refere o art. 150, § 6º, da Constituição Federal. 5. Tratando-se de IPI, não se há falar em desobediência ao princípio. 6. Honorários advocatícios fixados com moderação, atendidos os ditames do art. 20, § 4º do CPC." (TRF-3, 6ª Turma, AC 1350908, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, data da decisão: 24/06/2012, e-DJf-3 de 10/05/2012).

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SUSPENSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. MP Nº 1807-2. LEI Nº 9.363/96 1. A edição de medida provisória com o escopo de suspender benefício fiscal instituído por lei não possui vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade 2. Mantida a redação do art. 12 da Medida Provisória nº 1.807-02, de 17-06-1999 e reedições até 24-08-2001, sob nº 2.158, não é possível aproveitar o incentivo chamado "crédito presumido do IPI", como ressarcimento dos valores pagos a título de PIS e COFINS, previsto na Lei nº 9.363/96, cuja concessão foi suspensa entre 1º de abril até 31 de dezembro de 1999 3. Apelação não provida." (TRF-3, 3ª Turma, AC 270570, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, data da decisão: 03/07/2008, DJf-3 de 12/08/2008).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.807-02/1999 E REEDIÇÕES. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.363/1996, ART. 1º. SUSPENSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NÃO APLICAÇÃO AO IPI. ART. 150, § 1º DA CF. 1. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, pacificada a possibilidade de se instituir e modificar tributos e contribuições sociais por medida provisória, instrumento a que a Constituição Federal atribui força de lei (AGRAG 236.976 e RE 138.284). 2. A Medida Provisória 1.807, de 25/03/1999, que suspendeu, de 1º de abril até 31/12/1996 a aplicação da Lei 9.363/1996, não majorou as contribuições do PIS e a COFINS, mas tão somente suspendeu o chamado crédito presumido do IPI. 3. Não há ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto não se aplica ao IPI (art. 150, § 1º, CF). 4. Apelação da impetrante a que se nega provimento." (TRF - 1ª Região, 8ª Turma, AMS de n.º 00498878520004010000, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Data da decisão: 27/11/2009, e-DJF1 de 22/01/2010).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011573-95.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.011573-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EDNA ALVES DA SILVA e outros
: FRANCISCO ERIVAN PEREIRA
: HELENA ANTONIA CORREA MAGALHAES
: JOSE ROBERTO DE SOUZA
: LUIZ SEVERINO MANDIRA
ADVOGADO : SP157172 ALEXANDRA RODRIGUES BONITO e outro
APELADO(A) : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : SP192105 GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORDIA e outro
APELADO(A) : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : ERIKA PIRES RAMOS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito e pedido de indenização por dano moral proposta por **Edna Alves da Silva e outros** em face de Telecomunicações de São Paulo S.A - Telesp/Telefônica e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em que se busca a nulidade da cobrança da "tarifa de assinatura", a repetição em dobro dos valores pagos nos últimos cinco anos, ou a determinação de que seja alterada a forma de cobrança das ligações, e a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e condenou os autores ao pagamento de verba honorária arbitrada em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com observância do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, por serem beneficiários da justiça gratuita (f. 240-243).

Em suas razões de apelação, os autores aduziram, em síntese, que por se tratar de contrato de adesão firmado entre os usuários, ora apelantes, e a concessionária de serviço público, Telesp/Telefônica, é cabível a revisão contratual

em caso de onerosidade excessiva a fim de restabelecer a relação de equivalência entre as partes (f. 250-252).

Com contrarrazões da Telesp (f. 265-275) e da ANATEL (f. 282-301), subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. DECIDO.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ANATEL em suas contrarrazões.

O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão com a edição da Súmula nº 506: "*A anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual.*"

Da mesma maneira, o C. Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante n. 27: "*Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente.*"

Nesse sentido, constatada a ausência de interesse da União Federal e da ANATEL no processo em que seja parte concessionária de serviço público, não elencada no artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para seu processamento e julgamento será da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. NÃO CABIMENTO. COBRANÇA. TARIFA BÁSICA. SERVIÇO DE TELEFONIA BÁSICA. LEGITIMIDADE. SÚMULA 356/STJ. ANATEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. INTERESSE JURÍDICO. NÃO DEMONSTRADO. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Não se conhece do recurso especial, no trecho em que se alega ofensa ao art. 109, inciso I, da CF, por ser matéria de índole constitucional, que refoge do mister do presente apelo nobre, sob pena de usurpação das atribuições do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça já assentou a legitimidade da cobrança de tarifa básica mensal, no serviço de telefonia básica, como informa o teor de sua Súmula 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". 3. Não há litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, nas demandas em que se discute a legitimidade da assinatura básica, quando a agência reguladora não ostentar interesse jurídico apto a justificar sua presença. 4. Sendo legítima a cobrança de tarifa básica, inviável a condenação de ressarcimento dos valores pagos a este título, à concessionária. 5. Recurso julgado nos termos do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1068944, sob o rito do art. 543-C, do CPC. 6. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido". ..EMEN: (RESP 201000445214, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2010 ..DTPB:.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. ANATEL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA 356/STJ. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.068.944/PB REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual. 2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". 3. Agravo regimental não provido". ..EMEN:(AGA 200802467742, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2009 ..DTPB:.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANATEL. PRECEDENTES. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. SÚMULA Nº 356/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a União e a Anatel são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo de ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade da "tarifa básica de assinatura", uma vez que não ostentam interesse jurídico qualificado a justificar suas presenças na relação processual. 2. "É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Súmula do STJ, Enunciado nº 356). 3. Matéria submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido". ..EMEN:(AGA 200900704556, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2009 ..DTPB:.)

*"AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações propostas pelo usuário contra empresa concessionária de serviços de telefonia, tendo por objeto controvérsias referentes à validade da cobrança da tarifa denominada "assinatura básica residencial" ou à devolução dos valores pagos decorrentes da prestação desses serviços, não ostenta a ANATEL legitimidade processual ou interesse jurídico aptos a justificar sua presença no polo passivo da lide. Precedentes. O E. STJ, nos autos do REsp n. 1.068.944/PB, aplicando o procedimento previsto art. 543-C, do CPC, asseverou que, "em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL". Inteligência da Súmula Vinculante n. 27, do C. STF. Como o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, não remanescendo no feito qualquer das entidades previstas no art. 109, inciso I, da CF, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da causa. Agravo inominado não provido". (AI 00526266420064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 450 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Passo à análise do mérito.

No caso em comento, a discussão diz respeito à legalidade da cobrança de assinatura mensal em contas telefônicas.

Como bem demonstrado por meio dos precedentes acima colacionados, a questão encontra-se pacificada, inclusive com a existência da Súmula n. 356 do STJ: *"É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa."*

A legalidade da cobrança se justifica pelo fato do serviço ser prestado de forma contínua e ininterrupta, mantido à disposição dos usuários, ainda que ligações não sejam realizadas. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. [...] 17. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei nº 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos. 18. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997. 19. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários. 20. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, possibilitadora de vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame". [...] (RESP 200701858888, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/11/2007 PG:00254 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027514-92.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027514-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADVOGADO : SP187464 ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO e outro
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro
No. ORIG. : 00275149220074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, o reconhecimento de impropriedade da verba cobrada nas GRU n.º 45.504.011.711-4, n.º 45.504.014.129-5, n.º 45.504.012.398-X, n.º 45.504.016.045-1, n.º 45.504.110.247-1, n.º 45.504.015.040-5, de nulidade das Resoluções RDC n.ºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a ré quanto ao ressarcimento ao SUS, conforme previsão do artigo 32 da referida lei, bem como de nulidade do pretense débito relativo a esse ressarcimento, além da condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O valor atribuído à causa é de R\$ 40.124,64, atualizado em 15 de junho de 2015.

A autora sustenta na inicial a inconstitucionalidade e a ilegalidade da obrigatoriedade de se ressarcir o Sistema Único de Saúde - SUS pela realização de procedimentos em beneficiários inscritos nos planos privados de saúde, sob os argumentos de ofensa ao Princípio da Legalidade, de enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que, além da previsão constitucional que o compele à prestação de tais serviços, para os quais se destina verba orçamentária, vem cobrando valores superiores aos gastos nos atendimentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

A ré apresentou contestação, às folhas 858/1059.

Sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido e condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a autora apelou, requerendo a reforma da sentença, reiterando os argumentos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui instituídas.

O artigo 32 da referida lei prescreve que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001).

Conforme estabelecido pela Carta Magna, em seus artigos 196 e 199, verifica-se que não assiste razão à apelante, uma vez que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública.

Visa-se, com isso, coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários.

Vale salientar que para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em

que ocorreu o atendimento.

No tocante ao *quantum* a ser ressarcido, cumpre ressaltar que este não será inferior ao praticado pelo SUS e nem superior ao praticado pelas operadoras, de acordo com tabela de procedimentos (TUNEP) instituída pela ANS, através da Resolução 17/00.

Nesse sentido, assim entende o Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. ACÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI-MC 1931, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 597261, Relator Ministro EROS GRAU).

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme os julgados:

ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI N° 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei n° 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei n° 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei n° 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei n° 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. (...) (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJ 19/04/2010, Pag. 427)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI N° 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei n° 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem

prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.14.000058-4, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJ 08/09/2009, pág. 3929).

Por fim, ressalto que não está o magistrado obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, de acordo com o seu livre convencimento, sendo desnecessário, quando já tenha motivo suficiente para fundar sua decisão, responder a todas as alegações e argumentos apresentados.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023331-68.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.023331-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
PARTE AUTORA : EUROAMERICA IMP/ E EXP/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00233316820134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos para sanar omissão em decisão que determinou a intimação pessoal da União com a entrega dos autos, nos termos da legislação vigente.

Decido.

Para evitar a supressão de instância na análise de admissibilidade da apelação, acolho os Embargos de Declaração opostos para reformar parcialmente a decisão proferida e determinar o retorno dos autos à primeira instância, onde

a União deverá ser intimada pessoalmente da sentença prolatada.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003717-61.2001.4.03.6112/SP

2001.61.12.003717-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : AUTO POSTO PIO LTDA
ADVOGADO : SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00037176120014036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna a apelante a reforma do *decisum*.

É o Relatório. DECIDO:

A sentença não merece qualquer reparo.

A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

Tal inscrição, goza de presunção "*juris tantum*" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Com efeito, compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele.

Ressalte-se que no mandado de segurança anteriormente proposto pelo embargante, registrado sob nº 00.0907221-7, foi reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Portaria nº 238, de 21.12.1984, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o que não quer dizer que a embargante ficou desobrigada do recolhimento do PIS, o que afasta qualquer alegação de ilegitimidade. Neste ponto, transcrevo o dispositivo da sentença "*Pelo exposto, concedo a segurança e declaro ilegal e inconstitucional a Portaria nº 238, de 21 de dezembro de 1984, para que os Impetrantes possam recolher o PIS após seus respectivos faturamentos.*" (grifei).

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA TESTEMUNHAL IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. AÇÃO ANTERIOR QUE DESOBRIGOU O EMBARGANTE DE RECOLHER O TRIBUTO NA FORMA DA PORTARIA MF Nº 238/84 E DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88. DEVER DE RECOLHIMENTO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 E ALTERAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL LEVANTADO E NÃO RECOLHIDO. 1. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgamento antecipado da lide, sem a colheita de prova testemunhal, quando esta é irrelevante para a solução da lide. Inteligência dos arts. 330, I e 400, I e II, do CPC. 2. No mandado de segurança anteriormente proposto pelo embargante, foi reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Portaria nº 238, de 21.12.1984, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, bem como a "ilegalidade" dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, por violação à Lei Complementar nº 7/70, assegurando ao então impetrante o direito de recolher a contribuição sobre o respectivo faturamento. 3. Este Tribunal houve por bem negar provimento à remessa oficial, "para declarar ilegal a exigência, pela autoridade impetrada, de inclusão do valor do PIS na documentação fiscal que as empresas distribuidoras de derivados de petróleo devem fornecer aos postos revendedores litisconsortes na presente impetração, quando da aquisição, por estes, de gasolina ou de álcool carburante". Embora o voto condutor tenha feito uma série de considerações a respeito da

exigência da contribuição ao PIS na forma da Medida Provisória nº 1.212/95 (e reedições), bem como da imunidade da contribuição ao PIS em matéria de comercialização de combustíveis (art. 155, § 3º, da CF/88), o fato é que não poderia, pela via da remessa oficial, examinar tais questões, que não eram objeto da lide e evidentemente não constavam da petição inicial. 4. A cobrança da contribuição ao PIS nas operações com petróleo é perfeitamente legítima, consoante a Súmula nº 659 do STF ("É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País"), a ela não se opondo a regra do art. 155, § 3º, da Constituição Federal, quer em sua redação originária, quer a que lhe foi dada pela Emenda nº 33/2001. 5. Conclui-se, assim, que a embargante não foi desobrigada totalmente de recolher a contribuição ao PIS, ao contrário, esta foi inteiramente mantida na forma da Lei Complementar nº 7/70. 6. Argumenta a embargante, todavia, que, por força de liminar então deferida naqueles autos, a contribuição ao PIS passou a ser depositada, pelas empresas distribuidoras de combustíveis, em contas à disposição daquele Juízo na Caixa Econômica Federal. Ao contrário do que se sustenta, essa determinação jamais poderia desobrigar a embargante da obrigação legal de apurar e recolher a contribuição ao PIS, nos limites em que devida. Ou, na pior das circunstâncias, teria o dever de acompanhar a realização dos depósitos pelas distribuidoras de combustíveis, certificar-se de sua integralidade e, no momento oportuno, requerer sua conversão em renda da União (ou transformação em pagamento definitivo). 7. Como restou consignado nos autos do processo administrativo, "o contribuinte, apesar de ter levantado os depósitos judiciais que foram efetuados em seu nome pela empresa distribuidora, não realizou a apuração e o recolhimento do PIS, nos moldes em que foi prolatada a sentença". Nesses termos, mesmo que o v. acórdão proferido no mandado de segurança tenha determinado que tais depósitos deveriam cessar a partir do trânsito em julgado, não se tratou, em absoluto, de afastar a obrigação da embargante de apurar e recolher a contribuição efetivamente devida, incidente sobre o respectivo faturamento. 8. Considerando que o auto de infração se refere à contribuição devida no período de março de 1993 a julho de 1995, não foi alcançado pela Medida Provisória nº 1.212/95, que foi editada em 28 de novembro de 2005, daí porque é irrelevante examinar sua validade para o julgamento da causa. 9. "O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, na ausência de recurso da parte interessada, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido". Precedente da Turma. 10. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC - 1453625, processo: 0032809-82.2009.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, e-DJF3: 30/11/2012)

Ressalte-se, ademais, que a cobrança da contribuição ao PIS nas operações com petróleo é perfeitamente legítima, consoante a Súmula nº 659 do STF, *in verbis*: "É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".

Com relação ao montante executado, o §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

Assim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), destacando que o E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%, cujo aresto trago à colação:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005803-97.2008.4.03.6002/MS

2008.60.02.005803-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO : MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA
APELADO(A) : COM/ E CONCERTO DE BALANCAS CENTRAL LTDA -ME
ADVOGADO : MS002787 AURICO SARMENTO e outro
No. ORIG. : 00058039720084036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal.

Em grau de apelação pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º).

Na hipótese dos autos, o objeto social da embargante é a assistência técnica em balanças e o comércio varejista balança, equipamento e peças e partes de balanças.

Com efeito, descabida a pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área relacionada ao CREA, por ser a empresa embargante do ramo do comércio e assistência técnica.

Não há, portanto, fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional do CREA pelo simples fato de a empresa não exercer atividades básicas inerentes a tais atividades.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

1. Inexiste obrigação de inscrição no CRQ quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos.

2. Restando a matéria assentada pelas instâncias ordinárias, seu reexame é inadmissível na via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Recurso especial a que se nega conhecimento.

(STJ, REsp 432044/SC, processo: 2002/0049934-4, Ministra LAURITA VAZ, DJ 11/11/2002)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026209-84.2008.4.03.6182/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FATIMA EUGENIA TROISE CALDEIRA
ADVOGADO : SP303135 VIVIAN BAPTISTELLA FERNANDES e outro
PARTE RÉ : CALDEIRA TECIDOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00262098420084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.

Em grau de apelação pugna-se a reforma da r. sentença sustentando, a União Federal, a inoccorrência da prescrição. É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença merece reforma, no tocante à apreciação da prescrição, por estar conflito com o entendimento fixado no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a União Federal ajuizou a ação executiva, em **24/5/1996**, visando à cobrança de créditos referentes à Contribuição Social, com vencimentos entre 20/8/1992 a 18/1/1995, sendo que a constituição do crédito ocorreu por meio de auto de infração, cuja notificação ocorreu em 21/11/1995. O despacho determinado a citação foi lavrado em 11/8/1996 e a efetiva citação, do sócio, só ocorreu em 29/5/2006, cabendo destacar que quando da tentativa da citação da empresa executada em seu endereço foi certificado que a mesma "mudou-se".

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Desse modo, a propositura da ação constitui o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese dos autos, confrontando-se as datas verifica-se a inoccorrência da prescrição do crédito tributário. Ressalte-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106/STJ.

Ressalte-se que a despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a efetiva citação, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição. Neste sentido é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC).

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. "O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

3. No caso concreto, as declarações foram entregues em 25.04.1996, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 19.04.2001, tendo havido citação válida via edital (em 25.10.2002) que fez interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, §1º, do CPC). Portanto hígidos estão os créditos veiculados.

4. Equivocada a interpretação dada pela Corte de Origem à jurisprudência deste STJ, pois a contagem do prazo quinquenal, havendo citação válida (ou despacho que a ordena após a LC n. 118/2005), se dá entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp 1430049/RS, processo: 2014/0008475-6, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/02/2014)

Por fim, não há que se falar em ilegitimidade, pois o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004), hipótese configurada nos autos.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.

3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1378970/SP, processo: 2013/0100912-0, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/08/2013)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EAg 1105993/RJ, processo: 2009/0196415-4, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 01/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, CTN. RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DATA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme entendimento assentado nesta Corte, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa apenas é cabível quando se demonstrar ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A Primeira Seção fixou orientação de que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução fiscal caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento

apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. EREsp 716.412.

3. Precedentes da Turma que preconizam a impossibilidade de responsabilização do sócio-gerente que se retira da sociedade executada em período anterior à constatação da dissolução irregular.

4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu pela ausência de comprovação a respeito da data em que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, de maneira que o afastamento de tal conclusão importa o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Precedentes.

5. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 1035260/RS, processo: 2008/0044545-0, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 13/05/2009)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a ocorrência da prescrição do crédito executado.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019969-69.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019969-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SHEILA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : SP111729 JOAO FRANCISCO GONCALVES
APELADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP270263 HELIO AKIO IHARA
No. ORIG. : 09.00.02189-2 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r. sentença, aduzindo, a apelante, a ocorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

Nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Neste sentido, trago à colação entendimento do e. STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp 1235676 / SC, processo: 2011/0017826-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, fonte: DJe 15/04/2011)

Na hipótese dos autos, a ação fiscal subjacente foi ajuizada em 2006, executando-se valores referentes a anuidades dos exercícios de 1998/1999/2000 sendo que a constituição do crédito deu-se com o vencimento das anuidades ocorridas em MARÇO/1998/1999/2000. A partir da data dos vencimentos, o Conselho tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

Confrontando os dados, verifica-se que entre a data do vencimento dos créditos até o ajuizamento da execução, já transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

A r. sentença, portanto, merece reforma para se reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito em cobro.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044938-27.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : SP166271 ALINE ZUCCHETTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00449382720094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal, aplicando o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 a título de honorários advocatícios.

Em grau de apelação pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, identificando de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Com relação ao montante executado, o §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

Assim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), destacando que o E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%, cujo aresto trago à colação:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Por fim, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedente: **STJ, REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos interpostos, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004269-05.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004269-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : D LARRI CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : SP283100 MARIO LUIZ BARBOZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00042690520104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa do crédito e quitação do crédito executado, condenando o embargante ao pagamento de honorários. Pugna a apelante a reforma da sentença sustentando ser devida a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária.

É o Relatório. DECIDO:

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal é tema pacífico na jurisprudência, devendo-se para tanto, pautar-se em determinados critérios, conforme arestos, com repercussão geral, que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp nº 1.111.002, processo: 2009/0016193-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 23/9/2009)

Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa à demanda.

In casu, entretanto, o ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro no preenchimento da DCTF pelo próprio contribuinte (fls. 2), de modo que indevida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios e, na especificidade do caso, indevida a condenação da embargante ao pagamento dos honorários, já que a União não foi "vencedora" da ação, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009260-05.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.009260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : INEZ VESTENA MOSCHIONI
ADVOGADO : SP178780 FERNANDA DAL PICOLO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00092600520114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada, em 20/9/2011, ajuizada por Inez Vestena Moschioni em face da União, para afastar a exação do Imposto sobre a Renda incidente sobre os pagamentos da FUNCEF de diferenças de proventos de complementação de aposentadoria, ocorridos em 20/9/2006, 20/6/2007 e 20/9/2009. Conseqüentemente, requer a repetição do indébito, que deverá ser acrescidos de juros de mora. Por outro lado, pede a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Atribuído à causa o valor de R\$ 26.118,90 (vinte e seis mil, cento e dezoito reais e noventa centavos).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29).

A União foi citada (fl. 59), tendo apresentado contestação (fls. 60/64).

A sentença, observada a prescrição das parcelas anteriores a 20/9/2006, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando "a inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e à ré quanto à incidência do Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no corresponder às parcelas de contribuições para a entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 31.12.1995." Consequentemente, condenou a ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, os quais sofrerão unicamente incidência da taxa SELIC, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, frente à sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Por fim, no que tange às custas processuais, a autora foi condenada a arcar com o pagamento da metade delas, sendo a ré isenta do pagamento da outra metade (fls. 66/68).

Apela a autora, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que não existem valores prescritos, pois o primeiro pagamento de diferença de proventos de complementação de aposentadoria ocorreu em 20/9/2006 e a ação foi ajuizada em 20/9/2011. Por outro lado, no que tange a sua condenação ao pagamento de metade das custas processuais, requer também a reforma deste capítulo da sentença, uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 71/73).

Apresentou contrarrazões União, requerendo o não provimento da apelação (fls. 75/76).

A União também apela, sustentando a legalidade da exação, uma vez que os resgates de depósitos efetuados perante entidade de previdência privada ocorreu durante a vigência da Lei nº 9.250/95 (fls. 77/79).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Em 14/4/2015, nos termos do artigo 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 83).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo prosseguimento do feito (fls. 85/85v).

DECIDO:

Às presentes apelações e remessa oficial comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, analiso a questão da prescrição.

Tendo em vista que o ajuizamento da ação foi posterior a 9/7/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, que decidiu que só as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. Portanto, as ações ajuizadas após 9/7/2005, como à presente, aplica-se o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do ajuizamento da ação, ocorre que nesta demanda a apelante contribuinte pretende a repetição de pagamentos de diferenças de proventos de complementação de aposentadoria, ocorridos em 20/9/2006, 20/6/2007 e 20/9/2009, portanto não existem valores prescritos na presente ação.

Neste passo, assinalo que os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições dos beneficiários, formando uma reserva para cobertura dos benefícios de renda vitalícia, sendo que na presente ação a sentença afastou a exação do Imposto de Renda apenas no corresponder às parcelas de contribuições para a entidade de previdência privada, efetuadas pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, sendo que não houve apelo da autora deste capítulo da sentença.

Ocorre que, há uma diferença na incidência do imposto de renda entre o momento do pagamento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar e o seu resgate, portanto não se pode misturar as regras de isenção do recolhimento com as do resgate. Atento a esta premissa, destaco que o resgate do citado plano pelo beneficiário,

em relação à parcela cujo ônus foi exclusivo dele, era isento sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (art. 6.º, VII, "b"), dispositivo que transcrevo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio de entidade tenha sido tributado na fonte.

Tal tratamento legal visava evitar a *bis in idem* pelo IR, posto que o Imposto de Renda já havia incidido sob todo o salário do impetrante e não poderia incidir novamente quando do resgate.

Por outro lado, a Lei 9.250/95 em seu artigo 33 passou a disciplinar de forma diversa a matéria, determinando a incidência do imposto de renda quando do resgate de qualquer plano de previdência privada, dispositivo transcrito abaixo:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Ora, a revogação da isenção contida na legislação anterior (Lei 7.713/88) só poderia ser aplicada para os recolhimentos efetuados a partir de 1.º de janeiro de 1996, posto que o artigo 1.º da Lei 9.250/95 determina que as alterações perpetradas na legislação do imposto de renda só se aplicam a partir daquela data. Ademais, a contribuinte tem direito adquirida a isenção das contribuições cujo ônus coube-lhes, uma vez que o artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determina que a lei não pode retroagir para violar o direito adquirido.

Este entendimento encontra-se sintetizado no Recurso Especial n.º 1.012.903 - RJ - Processo n.º 2007/0295421-9, publicado no DJ Data: 13/10/2008, cuja relatoria coube ao Ministro Teori Albino Zavascki, ementa que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Exsurge, assim, o direito da contribuinte a restituição da União das parcelas indevidamente cobradas a título de Imposto de Renda incidente sobre a supracitada verba e os valores de aposentadoria complementar, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, sendo atualizados, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Por fim, observo que foi correta a condenação da apelante contribuinte ao pagamento de metade das custas processuais, pois nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 às custas processuais são devidas pelos beneficiários da Justiça Gratuita, porém tal condenação fica suspensa por cinco anos e ao final do prazo estará prescrita.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput* c.c § 1ºA, Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da contribuinte, apenas para esclarecer que não existem valores prescritos na presente ação e que a condenação da autora ao pagamento da metade das custas processuais, ficará suspensa por cinco anos e após tal prazo a obrigação estará prescrita, caso não possa ser adimplida sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Mantenho o julgado contido na sentença em todos os seus demais termos.

P.R.I.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000385-89.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.000385-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA
ADVOGADO : SP222618 PRISCILLA FERREIRA TRICATE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00003858920094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal. Em grau de recurso, ambas as partes, pugnaram pela reforma da r.sentença.

Posteriormente, a embargante peticiona nos autos informando que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

É o Relatório. DECIDO:

A adesão a parcelamento, por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva gerando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.

Assim, o ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo.

Com efeito, ante a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, deve-se o feito ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do fixado no julgado do REsp nº 1.124.420/MG, DJE 18/12/2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, cujo aresto trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).

3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à

confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial."

Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)

5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente.

Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis:

"A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial.

Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens.

Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente.

A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial."

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Resp nº 1.124.420/MG, processo: 2009/0030082-5, data do julgamento: 25/11/2009, Relator: MINISTRO LUIZ FUX)

Por fim, incabível é a condenação da embargante em honorários, posto que tal verba já inserida no encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Ademais, verifica-se que a hipótese dos autos subsulta a hipótese legal prevista no artigo 38, da Lei nº 13.043/14, de modo que incabíveis os honorários advocatícios, também, por tal fundamento, *in verbis*:

Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 20 da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014;

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

Ante o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as apelações.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058965-54.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.058965-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FUJIELETRICA IND/ ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00589655420054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de apelação que julgou improcedentes os embargos à arrematação.

Pugna-se em grau de apelante a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o feito podia ser julgado de forma antecipada tal como fez o Magistrado singular, já que não havia nenhuma necessidade de dilação probatória encontrando tal providência respaldo em nosso ordenamento jurídico (parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80).

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - DESSNECESSIDADE. 1. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. 2. Doutrina de Humberto Theodoro Júnior. 3. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: arts. 130, 283, 396 e 420. 4. A prova pretendida revela-se desnecessária na hipótese em que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, a instruírem a demanda desde a sua propositura, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 5. Precedente do C. STJ. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI - 503931, processo: 0011180-37.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 11/10/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA . MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE DA TRD COMO FATOR DE JUROS MORATÓRIOS NOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.

1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida. 2. Verifica-se que a embargante sofreu autuação e multa por infringir o art. 41 da CLT, visto que teria mantido em seus quadros empregado sem o devido registro. 3. Não se vislumbra cerceamento à defesa da embargante, visto que se limitou a tangenciar por alegações genéricas, sem trazer aos autos qualquer dado concreto que pudesse elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. 4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 5. Verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 6. Nossa jurisprudência já é pacífica no sentido da licitude da utilização da TRD não como fator de atualização dos tributos, mas de juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários federais. 7. Preliminares rejeitadas. 8. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 630773, processo: 00577700520004039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3: 20/12/2010)

Com efeito, os embargos à arrematação não são a via adequada para a embargante se insurgir contra a legitimidade de parte, regularidade da penhora e prescrição do crédito tributário, visto que a discussão da matéria encontra-se preclusa. Destaco que a embargante teve a oportunidade de se opor à execução, por meio de embargos do devedor, - via própria para contestar a pretensão executiva -, após a realização da penhora, e apresentar todas

as alegações aqui deduzidas, no entanto, deixou seu prazo escoar in albis. não cabe a discussão do valor dado ao bem penhorado na sede dos embargos à execução fiscal, matéria a muito preclusa.

Deve-se afastar, ainda, a suposta arrematação por preço vil, pois na hipótese dos autos o bem foi arrematado no primeiro leilão, sendo respeitado o valor da avaliação.

Neste ponto, cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte entende que é somente é vil a arrematação por preço inferior a 50% ao valor de avaliação, o que incoorreu na hipótese dos autos.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. INVALIDADE DA PENHORA. PRESCRIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM. BEM DE FAMÍLIA - PRECLUSÃO. PREÇO VIL DO LANCE - VÍCIO INEXISTENTE - ARREMATAÇÃO VÁLIDA - PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos à arrematação não são a via adequada para a embargante se insurgir contra a legitimidade de parte, regularidade da penhora e prescrição do crédito tributário, visto que a discussão da matéria encontra-se preclusa. Destaco que a embargante teve a oportunidade de se opor à execução, por meio de embargos do devedor, - via própria para contestar a pretensão executiva -, após a realização da penhora, e apresentar todas as alegações aqui deduzidas, no entanto, deixou seu prazo escoar in albis. 2. Importante salientar que os embargos à arrematação têm cabimento restrito às alegações fundadas em nulidade da execução, pagamento, novação ou transação, desde que supervenientes à penhora, conforme o disposto no artigo 746 do CPC. Não conhecimento das questões relativas à invalidade da penhora, ilegitimidade da apelante para figurar no polo passivo da execução fiscal, prescrição do crédito tributário e impenhorabilidade do bem constrito. 3. Quanto à (re) avaliação do bem penhorado, não é cabível sua discussão em sede de embargos à arrematação, pois, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, o prazo se encerra com a publicação do edital de leilão. Não se insurgindo o embargante, a tempo e modo próprios, contra a avaliação do bem penhorado, preclusa a alegação de que o imóvel foi avaliado em valor muito abaixo do de mercado e em contradição com avaliação realizada em outro feito, tal como suscitada nestes embargos. Precedentes: RESP 200702305576, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE de 07/04/2009; AGA 200000413453, Terceira Turma, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ de 22/08/2005, p.00259. 4. Não bastasse isso, colhe-se dos autos que foi apresentada exceção de pré-executividade no bojo dos autos da execução fiscal nº. 2003.61.11.002236-3 (fls.159/178), por meio da qual buscara a apelante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobro, bem como da impenhorabilidade do bem constrito. 5. A exceção de pré-executividade foi rejeitada pelo Juízo a quo (fls. 187/190), tendo afastado as alegações de prescrição do crédito e de impenhorabilidade do bem constrito. Contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, foi interposto agravo de instrumento, autuado sob o nº. 2009.03.00.01.8494-0. O Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.01.8494-0 foi julgado monocraticamente por esta Relatora, tendo sido negado provimento, para manter a decisão que afastou a prescrição do crédito tributário e a alegada impenhorabilidade do bem constrito. Referida decisão transitou em julgado em 08/09/2009, de acordo com consulta no sítio deste E. TRF3. 6. No entanto, a par da matéria já ter sido objeto de decisão proferida no bojo da execução fiscal embargada, a apelante insiste em aduzi-la novamente em primeiro grau, bem como na apelação interposta em face da sentença de improcedência dos embargos à arrematação, o que é de todo inadmissível, por estar o decisum acobertado pela preclusão/coisa julgada. 7. Com efeito, se o devedor opta por alegar a matéria relativa a prescrição em sede de exceção de pré-executividade e a questão é efetivamente julgada, não pode, ao depois, querer também se valer dos embargos à arrematação, alegando que o assunto é próprio desse meio de defesa, sob pena de incorrer em flagrante contradição. 8. Cumpre destacar, ainda, que nada foi acrescentado a este processo que tenha relevância para a modificação do entendimento outrora esposado. 9. Dessa forma, é forçoso concluir que, in casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa, porquanto a matéria restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nestes embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, já que deduzido no bojo da execução fiscal, não cabendo o seu exame em sede de apelação. Precedentes: STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009; STJ, EDRESP 200501733651, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 26/05/2006, p.00248. 10. No tocante à alegação de preço vil, a apelante não traz nenhum elemento jurídico capaz de refutar a bem lançada sentença, que afastou a tese do preço vil. Importante destacar que para a configuração do preço vil tem-se de analisar o valor da arrematação em confronto com o valor do bem avaliado, sendo irrelevante para tanto o valor da dívida executada. 11. Ademais, como regra geral, a jurisprudência do STJ não tem considerado como preço vil o valor de arrematação superior a 50% da avaliação do bem penhorado. 12. Contudo, frustrada a primeira hasta pública pela ausência de licitantes interessados, é possível que o bem constrito receba lance, em segunda praça, no valor inferior a 50% (cinquenta por cento) daquele apresentado por avaliação, conforme critérios editalícios. 13. No caso dos autos, o Edital de Leilão previu o seguinte: "(...) em primeira hasta o bem poderá ser arrematado por quantia igual ou superior à avaliação do oficial de justiça; não ocorrendo arrematação, o bem poderá ser arrematado em segunda hasta, pelo maior lance - excetuado o preço vil, fixado em 30 por cento da avaliação do Oficial de Justiça - (...)" (fls. 117). Como bem salientado pelo r. Juiz a quo, o bem arrematado atingiu em segunda praça 30,11% do valor de sua avaliação, não havendo, por esta razão, que

se falar em nulidade da arrematação. Precedentes: STJ, AGA 200902245968, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 22/03/2010; AG 200605990002772, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::27/10/2006 - Página::1206 - N°::207. 14. Por fim, não conheço do pedido de imposição de sanção pecuniária por litigância de má-fé à embargante/apelante, uma vez que veiculado no bojo de contrarrazões à apelação (fls. 284). Nesse sentido, já decidi no Superior Tribunal de Justiça que "é inadmissível, em contrarrazões, requerer a condenação da recorrente por litigância de má-fé. A impugnação ao recurso não constitui veículo processual adequado para agravar a situação da outra parte". (REsp 969.316/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 282) 15. Fica mantida a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios na forma como disposta na r. sentença impugnada. 16. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

(TRF3, AC - 1495529, processo: 0002608-34.2009.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - INOCORRÊNCIA. 1. O preço vil da arrematação, cuja definição não é pacífica em doutrina e em jurisprudência, dependendo de consideração de diversos aspectos fáticos, havendo mesmo entendimento de que é vil a arrematação por preço inferior a 50% ao valor de avaliação atualizado. 2. Caso em que o bem em discussão é de difícil comercialização (prensa excêntrica de 20 toneladas), que foi arrematado em segundo leilão, com o valor de 50% ao da avaliação, não sendo, na espécie, preço vil, pelas peculiaridades do caso concreto. 3. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 946638, processo: 0068580-78.1999.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3: 09/11/2010)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ADJUDICAÇÃO PELA FAZENDA. FACULDADE. AVALIAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PREÇO VIL CONFIGURADO. ARREMATAÇÃO POR VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO. I - Nos termos do art. 24, da Lei n. 6.830/80, a adjudicação, uma das formas de expropriação dos bens do devedor para pagamento e satisfação do credor, consiste numa faculdade a ser exercida pelo Exequente, conforme sua conveniência, não tendo a União o objetivo de ampliar o patrimônio público com o ingresso de bens que não lhe interessam. O simples fato de a Fazenda Pública não optar pela adjudicação não implica em modalidade mais gravosa de execução. II - Não dispondo a Lei n. 6.830/80 acerca do preço vil, deve ser aplicado, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, o qual prevê, em seu art. 692, caput, que não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. III - Diante da ausência de parâmetros objetivos para a delimitação do que se considera preço vil, a análise deve ser feita caso a caso. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma, no sentido de considerar-se preço vil aquele que não corresponda a, no mínimo, 50% da avaliação feita pelo oficial de justiça. V - Arrematações em patamar inferior à metade do valor avaliado somente podem ocorrer em casos especiais, notadamente quando o bem seja de difícil alocação no mercado, revelando sua baixa liquidez. VI - Preclusão em relação ao inconformismo da Executada com a avaliação realizada pelo oficial de justiça, não se insurgido a tempo e modo, pleiteando a nomeação de perito reavaliador, nos termos do art. 680, do Código de Processo Civil. VII - O bem constricto, conforme nota fiscal acostada aos autos pela Embargante, é de fácil comercialização, inclusive com preço unitário maior do que o avaliado. VIII - Caracterizada a ocorrência de preço vil por ter sido arrematado o bem por montante correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor avaliado. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida.

(TRF3, AC - 1400824, processo: 0048726-54.2006.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3: 03/11/2010)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004956-14.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.004956-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2015 746/1490

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S/C LTDA
ADVOGADO : SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES e outro
: SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO
No. ORIG. : 00049561420084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em face do expresso pedido de desistência protocolizado pela embargante, ante a adesão a programa de parcelamento instituído através da Lei nº 11.941/09.

Apelou a União Federal pugnando a reforma da sentença, no tocante a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios.

É o Relatório. DECIDO:

A adesão a parcelamento, por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva gerando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.

Assim, o ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo.

Com efeito, ante a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, deve-se o feito ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do fixado no julgado do REsp nº 1.124.420/MG, DJE 18/12/2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, cujo aresto trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).

3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)

5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente.

Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis:

"A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada,

conforme CDA que instruiu a peça inicial.

Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens.

Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente.

A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial."

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Resp nº 1.124.420/MG, processo: 2009/0030082-5, data do julgamento: 25/11/2009, Relator: MINISTRO LUIZ FUX)

Por fim, incabível é a condenação da embargante em honorários, posto que tal verba já inserida no encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Ademais, verifica-se que a hipótese dos autos subsulta a hipótese legal prevista no artigo 38, da Lei nº 13.043/14, de modo que incabíveis os honorários advocatícios, também, por tal fundamento, *in verbis*:

Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014;

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003682-55.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003682-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR
ADVOGADO : SP061238 SALIM MARGI e outro
REPRESENTANTE : MARIA ISABEL RAMOS ABDALA
ADVOGADO : SP061238 SALIM MARGI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036825520114036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Yolando

Ramos Franco Junior, representado por sua curadora Maria Isabel Ramos Abdala, em 26/9/2011, para eximir-lhe, desde 25/2/1995 ou a partir do laudo pericial de 31/12/1997, do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre seus proventos de aposentadoria, pagos pelo INSS, posto ser portador de transtorno bipolar (alienação mental), sendo que recebeu auxílio doença previdenciário de 25/2/1995 até 31/12/1997, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez, comprova tal alegação juntando certidão de interdição, atestado médico, boletim, atestado e documentos referente a internação hospitalar e laudo pericial do INSS. Consequentemente, requereu a restituição do IRPF, incidente sobre seus proventos de aposentadoria, desde 25/2/1995 ou a partir do laudo pericial de 31/12/1997, reconhecendo-se a inoccorrência de prescrição/decadência, sendo que os valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde o efetivo pagamento. Por fim, requereu a condenação da ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% de todo o débito apurado, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A tutela antecipada foi indeferida, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 191/199).

A União Federal foi regularmente citada (fl. 205), tendo apresentado contestação (fls. 208/213).

Realizada perícia médica pela Dra. Eliana Ferreira Roselli (médica especializada em psiquiatria), foi apresentado laudo pericial constatando que o autor é portador de esquizofrenia tipo paranoide CID F 20.0, concluindo que ele é totalmente e permanentemente incapaz, desde 1995 (fls. 240/244 e 256/257).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 267/268).

A sentença julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a União Federal "a abster-se de fazer cobrança de imposto de renda, dos proventos recebidos pelo autor a título de aposentadoria, e, também a proceder a repetição do indébito dos valores cobrados e pagos a título de imposto de renda, desde 20/11/1996, quando foi decretada a interdição do autor." Determinou, ainda, que os valores a repetir deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 134/2010, no item ações de repetição de indébito. Por outro lado, condenou a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Por fim, concedeu a tutela antecipada (fls. 272/279).

Apela à União Federal, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a prescrição do direito de repetição dos valores pagos anteriormente aos 5 (cinco) anos contados retroativamente da data da propositura da ação (fls. 292/296).

O apelado apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento da apelação (fls. 299/306).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a ação versa sobre interesse de incapaz (fl. 309).

O órgão do *Parquet* Federal apresentou manifestação pelo não provimento ao recurso de apelação (fls. 311/313).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

DECIDO:

A presente apelação e à remessa oficial, comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

Inicialmente, analiso a questão da prescrição, uma vez que esta é prejudicial ao mérito.

Nesse passo, assinalo que o autor é portador de moléstia, a qual ocasionou a declaração judicial, nos autos do Processo nº 782/95 da 2ª Vara Judicial da Comarca de Amparo - SP, da sua incapacidade absoluta para os atos da vida civil, sendo nomeada uma curadora para representá-lo (fl. 21).

Ocorre que, o artigo 3º do Código Civil elenca as pessoas absolutamente incapazes, sendo que no parágrafo segundo deste dispositivo encontra-se os portadores de enfermidade ou doença mental, que não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil, dispositivo que transcrevo:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

(...)

II - os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses

Por sua vez, o artigo 198, I, do Código Civil, dispõe que não corre prescrição contra os incapazes, conforme pode ser verificado do citado artigo, que transcrevo:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os que trata o art. 3º;

Portanto, os valores que o autor pretende repetir não estão prescritos, estando correta a sentença neste ponto.

Neste diapasão, assinalo que o transtorno bipolar/esquizofrenia são males que levam a alienação mental, sendo que o laudo pericial, determinado pelo juízo de primeiro grau (folhas 240/244), concluiu ser o apelado portador de alienação mental.

A isenção do imposto de renda é tratada pelo artigo 6.º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, que prescreve a alienação mental como doença que autoriza a concessão do citado favor legal, artigo que transcrevo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Ocorre que, o artigo 176, *caput*, do Código Tributário Nacional, prescreve que as isenções decorrem da lei e devem atender aos requisitos e condições legais, conforme que se depreende da leitura do citado dispositivo:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

A isenção do imposto de renda por doença é tratada na cabeça do artigo 30 da Lei 9.250/95, o qual prescreve para comprovar a doença é necessário laudo pericial oficial emitido por serviço médico da União, Estado, Distrito Federal ou Município, dispositivo que transcrevo:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desta feita, assevero que para corroborar ao início de prova trazida aos autos pelo autor foi realizada perícia médica, onde foi verificado ser ele portador de doença que ocasiona alienação mental, desde 1995, porém a sentença determinou a repetição do indébito, a partir de 20/11/1996, sendo que não houve recurso do apelado quanto a tal determinação.

Após estas considerações, assinalo foi correto o julgado contido na sentença, também, neste ponto, uma vez que

atendeu o entendimento jurisprudencial, conforme pode ser verificado do julgado abaixo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. 1. A Lei nº 9.250/1995 condicionou o reconhecimento da isenção à comprovação da doença por meio de laudo pericial oficial. 2. No caso presente, há documento assinado por médico da Previdência do Estado do RS atestando que com base no Laudo Médio Pericial a embargante é portadora em caráter definitivo de patologia - transtorno afetivo bipolar há mais de 30 anos - sendo inválida em caráter permanentemente. 3. Em que pese o diagnóstico de transtorno bipolar não estar mencionada no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 está-se diante de situação de doença mental que incapacita a portadora de exercer os atos da vida civil. 4. Concessão do direito à isenção de imposto de renda retido na fonte.

(Tribunal Regional Federal da quarta Região, Apelação Cível nº 2006.71.00.018249-2/RS, relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, em 27/01/2010)

Por outro lado, assevero que foi correta a forma de correção do indébito e a incidência dos juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010, pois seguiu ao entendimento da jurisprudencial.

Por fim, tendo à União sucumbido na presente ação, assinalo que foi adequada a sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024951-23.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024951-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00249512320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BEC - BAQUIRIVU ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em face de sentença que julgou procedente os embargos à execução da União Federal, "para reconhecer a inexistência de valores a ser executado".

A apelante alega, em síntese, "que a condenação na sucumbência discutida nos Embargos foi imposta pela r. sentença de primeiro grau". Ao final, pugna pela reforma *in totum* do *decisum*.

É o relatório.

DECIDO:

A princípio, passo a uma breve digressão dos fatos.

BEC - BAQUIRIVU ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA interpôs Medida Cautelar Inominada (0035358-11.1998.403. 6100) visando obter provimento judicial que lhe garantisse o recolhimento da contribuição para o PIS nos termos das Leis Complementares ns. 7/70 e 17/73, sem a observância dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e

2.449/88, bem assim o direito à compensação dos valores recolhidos a maior. O feito foi julgado procedente e a União Federal condenada ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

O apelo da União Federal e a remessa oficial restaram prejudicados, em face do julgamento, na mesma sessão, da ação principal. O feito foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em face da perda superveniente de objeto. O acórdão transitou em julgado em 21/11/2007.

Foi requerido, em sede de execução de sentença, o pagamento de R\$ 12.346,86 (doze mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), a título de honorários e custas.

A União Federal opôs embargos à execução (0024951-23.2010.403.6100) alegando a inexistência de título executivo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.346,86 (doze mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

O d. magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, "para reconhecer a inexistência de valores a ser executado pelo embargado", que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apelou o embargado, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença. Alegou, em síntese, "que a condenação na sucumbência discutida nos Embargos foi imposta pela r. sentença de primeiro grau".

Passo à análise da apelação.

In casu, a sentença que o embargado pretende executar foi substituída integralmente por acórdão proferido por esta Corte Regional, que extinguiu a medida cautelar por falta de interesse processual, em face da perda superveniente de objeto. Insta salientar que referida decisão colegiada restou silente acerca dos honorários de sucumbência. Sem manifestação das partes, sobreveio o trânsito em julgado. Não há, portanto, valor a ser executado.

Neste sentido é a Súmula STJ nº 453, que dispõe, *in verbis*:

Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002127-18.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.002127-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO
APELADO(A) : NEW WAY PROPAGANDA S/C LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO**, em face da sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição dos valores cobrados na demanda ajuizada em face de **New Way Propaganda S/C Ltda.**

Irresignada, a apelante alega, em síntese, que:

a) não ocorreu a prescrição;

b) no presente caso, a demanda versa sobre o descumprimento de contrato de concessão de uso de área, título executivo extrajudicial ilíquido, cujo prazo prescricional a ser aplicado é o do art. 205 do Código Civil.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança de valores devidos em razão de contrato de concessão de uso de área no Aeroporto Internacional de Guarulhos, formalizado entre INFRAERO e New Way Propaganda S/C Ltda.

A demanda foi ajuizada em virtude do inadimplemento de pagamentos das parcelas no valor de R\$ 1.450,00, cada uma, com vencimento em 10/06/2000 e 10/07/2000 (f. 42), respectivamente, relacionadas a aluguel de área para promoção e propaganda de terceiro.

A ação foi proposta em 28/03/2007 (f. 2).

A ré foi citada em 17/05/2007 (f. 56-v).

Na audiência de conciliação designada, o MM. Juiz de primeiro grau reconheceu, de ofício, a prescrição dos valores cobrados.

Muito embora a apelante defenda que o prazo prescricional a ser aplicado é o de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil (prazo genérico para as hipóteses em que lei não fixe prazo menor), no presente caso, incide o prazo previsto no art. 206, § 5º, I, que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Nesse sentido, trago a colação julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª Região. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Apelação e remessa oficial de sentença proferida em ação de cobrança movida pelo DNOCS contra sociedade de economia mista, que reconheceu à autarquia autora o direito ao recebimento de valores devidos em decorrência de contrato de concessão de uso (fornecimento de água), mas, com fulcro no Decreto nº 20.910/32, declarou prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação; 2. Pretensão do apelante a que se considere aplicável na hipótese, o art. 205 do CC, elevado o prazo prescricional para 10 (dez) anos; 3. Improvimento do recurso, posto que, ainda que se tenha por aplicável à espécie o CC, incidiria o art. 206, parágrafo 5º, I, que também adota o prazo quinquenal; 4. Apelação e remessa oficial improvidas."
(TRF-5, 3ª Turma, AC 474894, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, data da decisão: 29/07/2010, DJE de 05/08/2010, pág. 444).

Desse modo, tendo em vista o não-pagamento das parcelas previstas para os meses de maio/2000 e junho/2000, com vencimento previsto para 10/06/2000 e 10/07/2000 (f. 42), e o ajuizamento da demanda somente em 28 de março de 2007, deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas cobradas.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

2005.61.00.022190-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E
APELANTE : DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE HUMANA DE LORENA
GUARATINGUETA E REGIAO UNICRED VALE HISTORICO
ADVOGADO : SP249219A IGOR DOS REIS FERREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União**, contra a decisão monocrática proferida às f. 259-260v que deu provimento à apelação de **Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais da Saúde Humana de Lorena, Guaratinguetá e Região - Unicred Vale Histórico** (impetrante) e negou seguimento ao recurso de apelação da União e ao reexame necessário.

Alega a embargante que a decisão recorrida não observou o quanto dispõe o artigo 97, da Constituição Federal, visto que, mesmo por via transversa, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.051/04, bem como a decisão foi omissa quanto à equiparação das cooperativas de crédito com as instituições financeiras, o que ensejaria a tributação pelo PIS e pela COFINS.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

De fato, inexistente qualquer vício na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, incisos I e II do CPC. A decisão encontra-se suficientemente clara, nos limites da controvérsia.

Transcrevo, por oportuno, a decisão embargada de f. 259-260v, que tratou claramente dos temas aventados nos presentes embargos de declaração, *in verbis*:

"O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A matéria, como colocada nesta ação mandamental, já foi examinada reiteradas vezes pelo STJ, no sentido de ser amparada a pretensão da impetrante.

Confirma-se os julgados a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. COFINS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência da Cofins sobre o resultado de tal atividade. 2. O STJ assentou o entendimento de que, em se tratando de cooperativas de crédito, toda a sua movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 200600094230, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE de 21/08/2009 - destaquei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ESCLARECIMENTO - ATOS COOPERATIVOS - TRIBUTAÇÃO DE COOPERATIVAS - PIS E COFINS. 1. Na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, 'c', da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação. 2. Apenas os atos cooperativos típicos, assim entendidos aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71, gozam de isenção, retirando-se do alcance isencional os atos cooperativos atípicos ou impróprios (praticados por

terceiras pessoas, mesmo em torno do objetivo da cooperativa). 3. **Não incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos das cooperativas de crédito, confirmada pelo art. 30, da Lei 11.051, de 29/12/2004, sendo legítima a cobrança quando se tratar de operação realizada com não-cooperado.** 4. Não é tributável a movimentação financeira da cooperativa de crédito consistente na captação de recursos, desde que avindos dos cooperados. 5. Não é tributável a movimentação financeira da cooperativa de crédito consistente na realização de empréstimo desta para o cooperado. 6. É tributável o ato da cooperativa de crédito consistente na efetivação de aplicações financeiras em centralização ou no mercado, em razão de exigirem atos da cooperativa com terceiros, não cooperados, não sendo relevante se praticados para atender aos objetivos sociais da cooperativa (angariar lucros para distribuir entre os associados). 7. Embargos de declaração acolhidos para explicitações. (EERESP 200302138920, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE de 19/8/2009 - destaquei) **TRIBUTÁRIO - NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.** 1. A essência da controvérsia restringe-se à incidência da COFINS sobre atos cooperativos típicos das sociedades cooperativas de crédito. Em particular, nos seguintes aspectos: a) o decisum ora agravado usurpou a competência do STF, porquanto manifestou-se reflexamente sobre matéria de cunho eminentemente constitucional; b) atos cooperativos geram faturamento, portanto cabível incidência tributária, em face de disposições legais expressas e taxativas nesse sentido; c) a Lei n. 5.764/71 não concedeu aos atos cooperativos das sociedades cooperativas de crédito isenção tributária na hipótese de operações de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadorias; e, d) suposta violação do art. 97 da CF. 2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo fundamenta-se em matéria infraconstitucional suficiente para exame do recurso especial, com fulcro no art. 105 da Constituição da República. 3. A prática de atos cooperativos, realizados na forma descrita na Lei n. 5.764/71, não configura a hipótese de incidência do PIS, caracterizando-se, conseqüentemente, indevida. Destarte, frise-se, in casu, **a não-incidência da COFINS nos atos cooperados, compreendidos a captação de recursos de cooperados, os empréstimos a cooperados e as aplicações financeiras.** 4. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702686583, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE de 1/4/2008 - destaquei) Ante o exposto, dou provimento à apelante e nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput e § 1º do CPC."

Ressalto, por oportuno, que a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo, apenas deu interpretação diversa da pretendida pela embargante.

Ainda, a jurisprudência colacionada na referida decisão (AGRESP 200600094230, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE de 21/08/2009) tratou da questão atinente às cooperativas de crédito, portanto, inexistente omissão no julgamento quanto a equiparação entre estas cooperativas e as instituições financeiras.

Por outro lado, ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. O que não é o caso.

Ademais, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Neste sentido, é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98.

O que se percebe é que a embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001685-83.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.001685-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : VALCIR BERETTA e outros
: SONIA APARECIDA GENARO BERETTA
: LUIS ROBERTO BERETTA
: LUIS CARLOS BARELLI
: JOAO FRANCISCO BARELLI
ADVOGADO : SP085385 LUIS CARLOS BARELLI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Valcir Beretta e Outros**, inconformados com a sentença proferida nos embargos à execução opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza *a quo*, acolheu os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, e julgou procedentes os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Em seu recurso, os embargados sustentam, em síntese, que:

- a) a Caixa Econômica Federal - CEF na elaboração dos seus cálculos, não utilizou o IPC de 1990;
- b) os cálculos apresentados pelos autores, ora apelantes, obedeceram integralmente o que foi decidido na sentença proferida na ação de cobrança ajuizada em face da apelada.

Com contrarrazões, vieram os autos para este E. Tribunal

É o sucinto relatório. Decido.

Na instrução dos embargos à execução, a MM. Juíza de primeiro grau enviou os autos à Contadoria Judicial (f. 29).

O Contador Judicial apresentou os cálculos às f. 31-42, tendo as partes se manifestado às f. 44-46 e 48. Considerando que a Contadoria Judicial é órgão imparcial e de confiança do Juízo, os cálculos por ela realizados somente podem ser ilididos por robusta prova em contrário.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional, conforme se infere dos seguintes julgados. Vejam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR INFERIOR AO DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA.

ARGUIÇÃO AFASTADA POR PERITO JUDICIAL. REEXAME. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. LAUDO PERICIAL COM PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal local afastou a alegação de descumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a de implantar a revisão do benefício, nos termos do laudo do perito judicial: "[...] o INSS já aplicara os índices a ele relativo, inclusive, desde a implantação do benefício, o que tornaria prejudicada a liquidação (fls. 174/175) (fl. 269/e-STJ - grifo nosso). 2. Infirmar esse entendimento, em sede de recurso especial, é inviável, diante da necessidade de se revolver os cálculos apresentados na execução, o que é vedado pela Súmula n.º 7 desta Corte. 3. Além disso, "Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe comprovar o alegado excesso." (REsp 334901/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2002, DJ 01/04/2002, p. 196) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGResp 1263464, rel. Des. Fed. Conv. Alderita Ramos de Oliveira, data da decisão: 27/08/2013, Dje de 10/09/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - A Contadoria Judicial informou que as embargadas utilizaram saldos-base não confirmados pelos extratos apresentados, incluíram o índice relativo a maio/90 que não foi contemplado pela decisão exequiênda, bem como os juros moratórios, que não foram determinados pelo Julgado.

IV - Observo que, comparando os cálculos apresentados pela CEF e aqueles da Contadoria, há uma diferença mínima de R\$2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao arredondamento do índice JAM.

V - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. VI - Ademais, os índices que os autores pleiteiam em apelação não foram deferidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento ao qual eles se reportam.

VII - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria.

VIII - Apelo improvido."

(TRF3, 2ª Turma, AC 1006929/SP, relatora Des. Fed. Cecília Mello, j. em 15/04/2008, DJU 02/05/2008, pág. 584)

In casu, a sentença deve ser mantida, pois não restou demonstrada qualquer incorreção no cálculo apresentado pelo Contador Judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007773-85.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.007773-5/MS

APELANTE : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
SUCEDIDO : REFRIGERANTES DO OESTE LTDA

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação em mandado de segurança interposto por **Dixer Distribuidora de Bebidas S/A (atual denominação de Refrigerantes do Oeste Ltda.)** no *mandamus* impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS** com a finalidade de obter a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), com base na Medida Provisória nº 1.212/95 no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

A sentença julgou o feito parcialmente procedente, nos seguintes termos: "*Ante o exposto, com fundamento no artigo 170 do Código tributário Nacional e artigo 66 da Lei nº 8.383/91, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de assegurar à impetrante o direito à compensação dos valores que pagou indevidamente a título de PIS, com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições (hoje Lei nº 9.715/98), no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, com débitos vencidos e vincendos do próprio PIS, sem que haja qualquer punição ou coação por conta dos valores a serem compensados. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita com base nas variação dos índices da UFIR (Lei nº 3.383/91) e, a partir de 01/01/96, conforme a taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Fica, por fim, suspensa a exigibilidade do referido tributo, relativamente aos valores a serem compensados.*" (f. 147).

Houve apelação da impetrante aduzindo, em síntese, que:

a) com a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95, realizada pelo e. Supremo Tribunal Federal, não pode haver tributação no período compreendido por 1.10.1995 a 29.02.1996, pois ocorreu a revogação da Lei Complementar nº 7/70 pela própria medida provisória combatida e, por não existir norma instituidora do tributo neste período, é de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação pelo PIS;

b) a compensação dos valores recolhidos indevidamente deve ser procedida através da Lei nº 9.430/96, com as alterações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, bem como deve incidir juros compensatórios sobre o montante a ser compensado.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da e. Procuradora Regional da República, Laura Noeme dos Santos, manifestou-se pelo provimento do reexame necessário, com a denegação da segurança.

O acórdão deste Egrégio Tribunal deu provimento à remessa oficial e reconheceu a prescrição do indébito (f. 217).

A autora interpôs recurso especial (f. 235-266) e recurso extraordinário (f. 267-284). A Vice-Presidência deste e. Tribunal determinou a remessa dos autos à Turma Julgadora para que realizasse o juízo de retratação. Este que não ocorreu, mantendo-se o acórdão recorrido, conforme aresto de f. 343-343v.

Às f. 345, o impetrante reiterou a interposição dos recursos especial e extraordinário. A Vice-Presidente deste Tribunal admitiu o recurso especial e o recurso extraordinário (f. 350-351v).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no D.J.E. em 11.02.2014, deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento da apelação (f. 362-362v).

Com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do REsp n. 1.269.570/MG, em regime de recurso representativo de controvérsia, os autos foram devolvidos a esta Corte e redistribuídos ao Relator para o julgamento da apelação e do reexame necessário.

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a autora obter a compensação dos valores recolhidos a

título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no período de 01.10.1995 a 29.02.1996.

Como os pagamentos ocorreram nos períodos de 13.01.1995 a 15.04.1996 (f. 43-94) e o presente *mandamus* foi ajuizado em 19.12.2001, o cerne da controvérsia acabou restringindo-se à ocorrência ou não de prescrição.

O acórdão desta Corte reconheceu a prescrição, através do julgamento do reexame necessário (f. 217), em ementa do seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1212 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98. PRESCRIÇÃO TOTAL.

- 1. A medida provisória 1212 foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1417), com exceção da aplicação do seu período de vigência.*
- 2. Seus efeitos devem incidir a partir de março de 1996 (RE 232896), ou seja, noventa dias após a publicação da primeira medida provisória, em novembro de 1995.*
- 3. Prescrição quinquenal dos créditos.*
- 4. Remessa oficial provida.*
- 5. Apelação prejudicada."*

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, afastou a prescrição, aplicando ao fato gerador a tese dos "cinco mais cinco", visto se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos quais, para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, o prazo prescricional deve ser contado da homologação do lançamento, ou seja, após a homologação tácita, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário.

O fundamento do acórdão de f. 217, no sentido de que encontra-se prescrita a pretensão de repetição do indébito, visto que os pagamentos efetuados ocorreram antes dos cinco anos do ajuizamento da ação foi, portanto, rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça.

De fato, o acórdão proferido anteriormente por este Tribunal conflita com a atual jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de reconsiderar aquela decisão.

Com efeito, com o julgamento do REsp 1.269.570/MG na sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, a questão foi pacificada. Veja-se a ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*
- 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).*
- 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.*
- 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*"

(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça definiu que às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se o prazo decenal, ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal.

No caso em exame, a autora impetrou o presente *mandamus* em 19.12.2001 (f. 02), comprovando o recolhimento, nos períodos de 13.01.1995 a 15.04.1996, de contribuição para o PIS.

Ajuizada a ação em 19.12.2001 - antes, portanto, da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005) - aplica-se o prazo decenal de prescrição, na sistemática dos "cinco mais cinco". Desse modo, a prescrição para a repetição do indébito tributário ocorre nos cinco anos posteriores à homologação do lançamento realizado pelo contribuinte.

Assim sendo, a prescrição alegada há de ser afastada, pois de acordo com a sistemática dos "cinco mais cinco", a autora ajuizou a ação dentro do prazo prescricional admitido para pleitear a restituição das parcelas pagas a título de PIS.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO INDÉBITO - ART. 168, I, CTN - PRAZO DECENAL - LC 118/2005 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2. Discute-se nos presentes autos a tempestividade do pedido de restituição/compensação do crédito em questão. 3. Compulsando os autos, a data de apuração do saldo negativo ocorreu em 30/9/1998 e a apresentação do PER/DCOMP, em 31/10/2003 e, por essa razão, pelo decurso de prazo de cinco anos entre essas datas, não foi homologação a compensação declarada (fl. 445). 4. O pedido administrativo de restituição/compensação ocorreu em 2003, ou seja, anterior a 9/6/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, sendo que, segundo entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional decenal, conseqüentemente as demandas posteriores ficam sujeitas a prescrição quinquenal. 5. Na hipótese, portanto, a agravante dispunha do prazo decenal para requerer a restituição do indébito. 6. Vislumbra-se a verossimilhança da alegação expendida pela autora/agravada, assim como o perigo da demora, consistente na necessidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal. 7. A decisão agravada não merece reforma. 8. Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00319161820094030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 13.06.2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO PROTOCOLADO ANTES DE 9.6.2005. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA QUE ATACA INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 169 DO CTN. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do RE n. 566621, o STF definiu que às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. Não há razão para supor que referido entendimento se aplica apenas às demandas judiciais, já que os pedidos administrativos regem-se pelos mesmos prazos legais. 3. No caso em exame, o autor comprovou que formulou os pedidos administrativos de restituição em 8 de junho de 2005 e que as decisões administrativas reconheceram a prescrição, pautadas no art. 168, I, do CTN (f. 252-255; 407-414; 544-549; 707-714; 877-884; 1033-1040; 1195-1202; 1360-1367), o que contraria o entendimento definido no Supremo. Postulou, pois, a anulação dos processos administrativos para que seja reconhecida a tempestividade do pedido e o direito à compensação. 4. Não há que se falar em prescrição da pretensão anulatória, já que o artigo 169 determina que "prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição." Assim, sendo

tempestiva a demanda e, no mérito, tendo a Administração se equivocado quanto à aplicação do prazo prescricional do pedido administrativo de restituição, é de rigor a procedência do pedido 5. Neste sentido: TRF3, AMS 00185519520074036100, Des. Fed. Cecilia Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2013; TRF3, AMS 00045022320064036120, Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 04/10/2013; TRF3, AC 00174201820134039999, Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2013; TRF3, APELREEX 00030135220044036109, Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 04/11/2008; STJ, RESP 200802103521, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 09/08/2012. 6. Agravo desprovido." (TRF3, AC 00038876520124036106, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 13.06.2014) (grifei)

Superada a questão da prescrição, passo à análise do mérito.

A jurisprudência pátria é assente em reconhecer que o PIS é tributo que tem o seu fundamento constitucional insculpido no artigo 195, I, da Constituição Federal, confira-se:

"Embargos declaratórios em recurso extraordinário. 2. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental. 3. É impertinente a alegação de obscuridade quando fundamentada em inferências sobre legislação que não integrou a controvérsia da lide. 4. PIS. Figurino constitucional. Dupla vinculação normativa (arts. 195, I, e 239): relação de gênero e espécie. Precedentes. Conseqüências. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 469079 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00028 EMENT VOL-02237-05 PP-00844) (grifei)

Assim, resta claro que o PIS, em razão da sua destinação para a Seguridade Social, tem seu fundamento de validade fixado pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Ali estão previstas, em linhas gerais, os elementos caracterizadores do tributo.

Reconhecida a natureza constitucional da contribuição para a Seguridade Social do PIS, sua alteração pode ser realizada por lei ordinária ou por medida provisória, visto que esta tem força de lei. Por via de consequência, a alegação da autora de que as alterações no PIS só poderiam ser realizadas por norma constitucional não merece guarida.

Ademais, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/95 (e suas reedições) para as definições de base de cálculo e das alíquotas da mencionada exação. Exclui, porém, a incidência deste tributo antes de 26.02.1996, nos moldes delineados na referida Medida Provisória, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal, veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. pis. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA (ART. 195, § 6º, CF). INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. É constitucional a cobrança do pis por meio MP 1.212/95 e suas reedições (posteriormente convertida na Lei nº 9.718/98), conforme entendimento assinalado pelo Plenário desta Corte quando do julgamento da ADI 1.417, Plenário, da Relatoria do Min. Octavio Gallotti, DJ de 23.03.01. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 749.301-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 21.06.2011, e RE 564.787-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15.03.2011. AI 749.301-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21.06.2011. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. pis. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. PRAZO NONAGESIMAL. VIGÊNCIA DA LC 07/70 ATÉ FEVEREIRO/96. 1. Tratando-se o pis de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 2. A contribuição social para o pis foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, ipso facto, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita. 3. Os decretos-leis ns. 2.445 e 2449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o pis, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face à reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de

1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis. 4. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o pis passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da medida provisória n. 1.212/95. 5. A medida provisória 1.212, publicada em 29/11/95, passou a ter eficácia somente em 27/02/96, consoante o princípio da anterioridade nonagesimal. Por conseguinte, apenas no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 encontrava-se em vigência a LC 07/70. Precedente desta Corte. 6. Considerando que o pedido das impetrantes refere-se ao reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de março/96 a janeiro/99, correta a sentença que denegou a segurança. 7. *Apelação improvida.*" 4. *Agravo regimental desprovido.*"

(STF, AI 840906 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - pis. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/1995 E REEDIÇÕES. LEI 9.715/1998. CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE RESPEITADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS (OUTUBRO/1995 A FEVEREIRO/1996). MANTIDA A EXAÇÃO NA FORMA DA LC 7/1970. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STF, ARE 769224 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Portanto, não se trata de inconstitucionalidade da tributação pelo PIS com as definições realizadas pela Medida Provisória nº 1.212/95, mas apenas de desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal atinente às contribuições, devendo, portanto, ocorrer a tributação pela mencionada exação após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias da edição da primeira medida provisória que trata do tema.

Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, sem as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 19.12.2001 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e

administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Destarte, conforme a jurisprudência acima colacionada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é

necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Cumprido ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Quanto à correção monetária, é aplicável o quanto dispõe o manual de orientação para cálculos da Justiça Federal, no qual se encontram constantes os índices para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação

Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Ante o exposto, exercendo o **juízo de retratação** próprio a este momento processual, afastando a prescrição; **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação; e, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006270-60.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.006270-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : WORLD ACCESS COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO
APELADO(A) : INTERNATIONAL METROPHONE CARD COMUNICACAO IMP/ E EXP/
LTDA
ADVOGADO : SP099505 MARCOS LUIS DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL
ADVOGADO : SP177784 JULIANA DE CARVALHO CHINEM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por **World Access Communications do Brasil Ltda.** em face da **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero**, e na condição de litisconsortes passivos, a empresa **International Metrophone Card Comunicação, Importação e Exportação Ltda.** e a **Empresa Brasileira de Comunicações S/A - Embratel**, em que se busca a nulidade de ato administrativo que determinou a inversão dos procedimentos licitatórios da Concorrência n. 22, ou alternativamente, a anulação da decisão que julgou prejudicado o recurso administrativo por ela interposto, com a retomada da licitação a partir da fase de impugnação aos recursos.

Informada nos autos a revogação da Concorrência n. 22/CNSP-SBGR/2001, com fundamento no artigo 49 da Lei n. 8.666/1993, e com base no interesse público, publicada no DOU, de 25.06.2004 (f. 858-872).

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a carência superveniente de ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios (f. 901-908).

Em suas razões de apelação, a autora aduziu, em síntese, que: a) o MM. Juiz de primeiro grau deveria ter apreciado seus pedidos e julgado o mérito para determinar a retomada do processo licitatório a partir do recurso contra a habilitação da litisconsorte Metrophone, com a consequente anulação dos atos posteriores; e b) ao julgar o feito sem resolução do mérito, o juízo *a quo* impediu a autora de exercer seu direito de ação.

Com contrarrazões da Infraero (f. 946-955), subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. DECIDO.

De início, constato tratar-se de procedimento licitatório aberto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, por meio da modalidade concorrência, tendo como objeto a *"concessão de uso de 02 (duas) áreas, com 4,00 m² (quatro metros quadrados) cada, destinadas à instalação de quiosques para comercialização de cartões telefônicos pré pagos, nacionais e internacionais, por empresa emissora de cartão, localizadas nos fingers internacionais dos terminais de passageiros 1 e 2, do Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos"*.

Verifica-se, ainda, que após a habilitação da autora, diversos recursos administrativos e ações judiciais foram propostas pelos demais licitantes, inclusive pela própria autora, com a consequente suspensão do procedimento licitatório por longo período.

Ocorre que, a Infraero informou nos autos a revogação da Concorrência n. 22/CNSP-SBGR/2001 com base no interesse público e com fundamento no artigo 49 da Lei n. 8.666/1993, que assim dispõe:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". (grifei).

De fato, à Administração é possível a revogação de ato administrativo, desde que devidamente comprovado, como no caso em comento. Não há dúvidas do tumulto instaurado na licitação após a interferência judicial, decorrente das ações propostas pelos licitantes.

Portanto, não há que se falar em violação ao direito de ação, tampouco na necessidade do juízo *a quo* manifestar-se expressamente a respeito dos pedidos da autora em razão do feito ter sido extinto sem resolução do mérito. Uma vez revogada a licitação, objeto de discussão nestes autos, não mais subsiste o interesse processual da autora em ter seus pedidos apreciados. Assim, a existência de fato superveniente enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo ser mantida a sentença tal como lançada.

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ART. 49, DA LEI 8.666/93. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A conclusão de procedimento licitatório no iter procedimental de Mandado de Segurança, por não lograr êxito a tentativa paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, enseja a extinção do writ por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ: RMS 23.208/PA, DJ 01.10.2007 e AgRg no REsp 726031/MG, DJ 05.10.2006. 2. In casu, a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul realizou Licitação, sob a forma de Pregão Presencial n.º 005732-24.06/06/8, para fins de contratação de serviços de telefonia de longa distância nacional e de longa distância internacional, no qual sagrou-se vencedora a empresa Brasil Telecom, por ter ofertado o melhor preço, tendo sido adjudicado o objeto do certame, consoante se infere dos autos da MC 11.055/RS. 3. Ad argumentandum tantum, a pretensão veiculada no Mandado de Segurança ab origine, qual seja, suspensão dos efeitos do Pregão 047/SEREG/2005, com a conseqüente restauração e manutenção do Termo de Registro de Preços 066/2005, firmado entre a EMBRATEL e a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul, não revela liquidez e certeza amparáveis na via mandamental. 4. A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes: RMS 23.402/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006. 5. In casu, a revogação do Pregão n.º 001/SEREG/2005, no qual a empresa, ora Recorrente, se sagrara vencedora, decorreu da prevalência do interesse público, ante a constatação, após a realização do certame, de que o preço oferecido pela vencedora era superior ao praticado no mercado. 6. Recurso ordinário desprovido"...EMEN: (ROMS 200601697198, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2009 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REVOGAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. I - Revogado, por decisão administrativa, o certame licitatório contra o qual o impetrante/apelado se insurge, a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente de seu objeto, é medida que se impõe. II - Processo extinto sem resolução de mérito, por perda superveniente de seu objeto. Recurso de apelação interposto pela União prejudicado. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios" (Súmula 105/STJ).(AMS 00272545020094013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2013 PAGINA:1196.)

"ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Há, nos autos, comprovação da revogação do procedimento licitatório- Concorrência Pública n.º 01/2010, publicado no DOU n.º141, de 25/07/2011 em face do interesse público. 2. A realidade processual mostra que o ato atacado deixou de existir com a eclosão de fato superveniente, incidindo, na hipótese, a falta de interesse processual. 3. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Remessa oficial prejudicada". (REO 0000059820114058200, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/10/2012 - Página::533.)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009248-85.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.009248-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00092488520064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para reduzir a multa moratória para 20%, sem condenação em verba honorária, diante da sucumbência recíproca.

Apelou a embargante, alegando, em suma: **(1)** cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide; **(2)** irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos; **(3)** nulidade da execução em virtude da ausência de memória discriminada do cálculo da dívida; **(4)** inexigibilidade do crédito tributário, por não ter sido regularmente constituído, mediante lançamento administrativo e respectiva notificação; **(5)** violação ao devido processo legal, eis que não instruído o feito com cópia do processo administrativo-fiscal; **(6)** "[...] o Poder Legislativo delegou ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer a alíquota referente à contribuição do salário educação por meio de decreto, em patente afronta ao Princípio da Legalidade, consagrado na Constituição Federal nos seus artigos 5º, II, e no artigo 150, I" (f. 97); e **(7)** ilegalidade na incidência da taxa SELIC.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) O julgamento antecipado da lide

A alegação de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia contábil, não prospera.

Com efeito, a realização de perícia para verificar o real valor devido não configura legítimo direito processual da embargante, cujo preterimento pudesse caracterizar a hipótese de cerceamento de defesa - mais propriamente de ação -, no contexto dos autos, vez que restou impugnada, na espécie, apenas matéria de Direito, concernente à validade deste ou daquele critério legal de apuração e consolidação do valor da dívida executada.

Se fossem acolhidas as teses jurídicas suscitadas, a repercussão sobre o valor da dívida, enquanto matéria de fato, seria evidente, mas a formulação de tal juízo, no âmbito da validade normativa, não exigiria a realização de prova pericial, mas apenas a interpretação do próprio Direito.

Tampouco pode ser admitida a dilação probatória, na hipótese em que sem discutir - ou mesmo discutindo - a validade jurídica dos critérios legais de apuração e consolidação do valor da dívida, a divergência, no que centrada em matéria de fato, seja argüida em termos genéricos e sem mínimo amparo documental, capaz de questionar com razoabilidade os aspectos de fato, particularmente relevantes, concernentes à aplicação do Direito.

Isto porque o real valor devido é presumido, por lei, como sendo aquele previsto no título executivo, uma vez que regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia para conferir-lhe liquidez e certeza, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova neste sentido.

Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual

do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável a necessidade da perícia, para aferir matéria de fato - seja o erro de cálculo, seja a aplicação de critérios diversos dos enunciados no próprio título executivo ou na legislação pertinente -, nunca matéria apenas de Direito, sem o que não se delinea a hipótese de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.

Em suma, se a defesa vem deduzida em termos de nulidade, por ausência de crédito tributário, ou por excesso de execução, porque apurado o valor com erro de cálculo ou erro na interpretação e aplicação do Direito, o executado deve produzir início mínimo de prova, a fim de demonstrar em que elementos se baseia a sua própria convicção para que o Juízo, então, possa compartilhar da dúvida razoável e objetiva, capaz de justificar a dilação probatória que, sabidamente, não pode ser admitida como pretexto para a mera protelação do feito.

Em casos análogos, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

- RESP 200501027540, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/03/2007: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FINALIDADE LUCRATIVA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.(...)"

- AC nº 2005.61.19.005401-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI de 08/09/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA, PRESCRIÇÃO, NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não provido o gravo retido interposto em face de decisão que indeferiu a produção de prova pericial, pois cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente. 2. Tendo em vista que a defesa apresentada não trouxe sequer um indício de prova documental de ilegalidade na apuração e consolidação do crédito tributário, de modo a requerer o conhecimento de um perito, o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova requerida, não caracteriza cerceamento de defesa.(...)"

- AC nº 2008.03.99.044714-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 21.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1 - O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.(...)"

- AC nº 2007.03.99.039029-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 de 27.05.08: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA- EXCESSO DE EXECUÇÃO - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LIQUIDEZ E CERTEZA - EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - JUSTIÇA GRATUITA 1 - O julgamento antecipado da lide é possível frente ao exposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, não caracterizando o cerceamento de defesa. 2 - Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 3 - Devida a utilização da taxa SELIC, como índice de correção monetária e juros. 4 - A concessão da Justiça Gratuita não pode subsistir, tendo em vista que o pagamento das custas e despesas processuais fica suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, "Artigo 12 - A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". 5 - Apelação não provida."

(2) Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202 , II, do CTN. (...)"

(3) A inexigibilidade da juntada de memória discriminada de cálculo

Impende destacar, outrossim, que a apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.

Nesse sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- RESP 928.962, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 04.06.2009: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE FORMAL - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DESNECESSIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Reconhecida nas instâncias ordinárias a regularidade formal da CDA e da petição inicial, é inviável formular juízo diverso na instância especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 2. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes. 3. A tese em torno da ocorrência de denúncia espontânea não foi objeto de valoração na instância originária, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF para impedir o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. 4. A jurisprudência do STJ admite a cumulação de honorários de advogado na execução fiscal e nos embargos de devedor. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (g.n.)

(4) A regularidade da constituição do crédito tributário

A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.

Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.

Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de Declaração de Rendimentos e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Neste sentido, entre tantos outros, o seguinte precedente:

- RESP 820.626, Rel. Ministro MAURO CAMPBEL, DJE 16.09.2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (...)"

A matéria foi, inclusive, sumulada no enunciado 436, pelo Superior Tribunal de Justiça: *"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".*

Assim sendo, não cabe cogitar de nulidade da execução, por irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados.

Quanto à notificação pretendida, por evidente, igualmente resta dispensada, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal.

Em suma, a execução, tal como no caso concreto proposta, não prescindiu da prévia e regular constituição do crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada.

(5) A inexigibilidade da juntada do processo administrativo-fiscal

Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.

O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o *error in procedendo*.

Nesse sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- AgRg no Ag 750.388, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.07: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. (...)3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002). 5. Agravo regimental desprovido." (g.n.)

Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.

Porém, outras situações podem dispensar a requisição judicial, como advertido em doutrina (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Manoel Álvares e outros, RT, 2ª edição, p. 296), *verbis*:

"Para a requisição, há que se demonstrar a necessidade da apresentação dos documentos. Muitas vezes, sequer existe procedimento administrativo prévio instaurado pelas Fazendas Públicas, como ocorre com o lançamento por homologação ou autolançamento.

Situações há de absoluta desnecessidade da juntada dos autos do procedimento administrativo, mormente quando a defesa não apresenta qualquer fundamento jurídico ou fato que possa estar delineado nos documentos fazendários que instruem aquele procedimento. Não havendo motivo aparente, a requisição do material somente retardaria o andamento e a solução do processo judicial."

Certo, pois, que se exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito.

(6) A legalidade do salário-educação

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da contribuição ao salário-educação, em todo o período questionado.

Assim decidiu a 2ª Seção desta Corte, diante de controvérsia e divergência suscitadas no âmbito das Turmas, conforme revela, entre outros, o acórdão de que fui relator, no julgamento do EAC nº 2000.03.99.048920-4, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. VALIDADE CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. Na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 17.10.69, o salário-educação, na forma instituída pelo Decreto-lei nº 1.422, de 23.10.75, com base no permissivo do inciso II do artigo 55, da Carta Federal, não possuía a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, apenas ao princípio da legalidade genérica (artigo 153, § 2º), e não à reserva legal tributária (artigo 153, § 29), donde a legitimidade dos decretos executivos editados (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83). 2. O inciso I, do artigo 25, do ADCT vedou a recepção da norma que delegava ao Poder Executivo a fixação dos "percentuais" para o cálculo da contribuição do salário-educação, mas não os próprios decretos executivos, no que consumaram o exercício da competência sob a égide da norma constitucional permissiva, embora não mais ajustada ao ordenamento superveniente: princípio do tempus regit actum. 3. Não se avistando inconstitucionalidade na exigência do salário-educação no período questionado, resta prejudicada a possibilidade de sua restituição, seja por compensação ou por repetição. 4. Precedentes."

A Suprema Corte consolidou a interpretação constitucional sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 732, verbis: **"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."**

(7) O direito à redução da multa moratória (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, c, do CTN)

No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da *retroactio in mellius* (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.

A possibilidade de tal redução é francamente admitida em precedentes desta Corte, com base tanto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.287/86, alterado pelo Decreto-lei nº 2.323/87 (v.g. - AC nº 89.03.038243-9, Relator Des. Fed. AMÉRICO LACOMBE, DOE de 10.12.90, p. 000133), como no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, ora invocado. Tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, a teor do que revela, entre outros, o precedente firmado no Ag nº 1.092.573, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 20/02/2009.

Nesta corte não difere o entendimento, conforme o seguinte precedente:

-AC nº 2002.03.99.045400-4, Rel. Des. Fed LAZARANO NETO, DJF3 CJI de 04.09.09: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS PERÍODO DE 04/95 A 12/95. MULTA MORATÓRIA LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA REGULAR SOBRE O DÉBITO. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. O disposto no artigo 84, II, da Lei 8.981/95, teve sua redação alterada pelo disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. 2. Impõe-se a redução da multa moratória de 30% para 20%, ainda que a redução da penalidade, prevista na Lei nº 9430/1996, seja para fatos geradores ocorridos após 1º janeiro de 1997, porque o artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta aplicar penalidade menos severa que a lei vigente ao tempo da sua prática, quando tratar-se de ato não definitivamente julgado. " (g.n.)

Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do *tempus regit actum* em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da *retroactio in mellius*, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da

execução, depois de recalculado o valor do encargo.

(8) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, verbis: "*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Considerando o decaimento mínimo da embargada - vencida apenas na redução da multa de 30 para 20% -, não cabe sua condenação em verba honorária, à luz do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo responder pela sucumbência apenas a embargante, adequando-se o valor do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, sem prejuízo do que mais fixado pela r. sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021753-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : NORIVAL RIZZO PERINI
ADVOGADO : SP181357 JULIANO ROCHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 30050002120138260180 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial contra sentença que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, declarando a prescrição (artigo 269, IV, CPC), com condenação em verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a PFN, alegando, em suma, a inocorrência da prescrição.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.017.981, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 23/06/2008: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. DESCUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. 1.(...). 2. O crédito fiscal passa a ser exigível a partir de sua constituição definitiva iniciando-se daí o prazo prescricional de cinco anos para a sua conseqüente execução no nos termos do art. 174, do CTN. 3. Consta dos autos que a constituição do débito se deu por Auto de Infração e que a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. 4. In casu, a constituição do débito se deu por Auto de Infração, e a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. Consumando-se o lançamento do crédito tributário, não pode a ora recorrente pretender que o prazo prescricional para sua cobrança comece a correr da entrega das declarações por ela prestadas. 5. Nesse panorama, se a Fazenda ingressou com a ação de execução em outubro de 2004, não há falar em prescrição, ingressou em juízo tempestivamente, portanto. 6. Recurso especial não-provido."

- AC nº 2008.03.99.026945-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.09.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese de crédito constituído por intermédio de auto de infração, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos e respectiva multa, sem que fosse efetuada a citação da executada. 2. O

art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 09/05/94. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 15/01/98. 5. Afastada a prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal e a data da propositura da execução fiscal. 6. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida."

Na espécie, o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com a notificação ao contribuinte entre 02/12/2011 (f. 04), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 30/10/2013, com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 31/10/2013 (f. 06), observado, portanto, o quinquênio legal, de modo a afastar a ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021458-05.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021458-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY
APELADO(A) : MARILIA BOTELHO SOARES DUTRA
No. ORIG. : 00019947820068260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e decretou a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que: (1) "*é possível concluir pela nulidade da prolação da r. sentença, por ausência de intimação pessoal nos termos do disposto no artigo 25 da LEF*"; e (2) não houve em nenhum momento o arquivamento do feito como determina a Lei de Execuções Fiscais de que devam ser arquivadas pelo prazo aplicável (§ 4º do artigo 40 da LEF), para só então, após o decurso deste, caso não haja qualquer manifestação do exequente, autorizar a extinção do processo.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 284.550, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 06.05.03, p. 304: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 6.830/80, ART. 25 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES. - A intimação do representante da Fazenda Pública deve ser pessoal, em atendimento ao disposto no art. 25 da Lei

6.830/80. - Recurso especial conhecido e provido."

- AC nº 2006.03.99.035172-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 09.08.10, p. 194: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRF é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, § 4º, da LEF). 7. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal (art. 25 da LEF). 8. Retorno dos autos à origem. 9. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 10. Apelação a que se dá provimento." (g.n.)

- AC nº 98.03.030258-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 229: "PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTER. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. Prescrição intercorrente afastada, porque, se do despacho que determinou que o INTER se manifestasse sobre a garantia do juízo, que foi publicado no DOE em 17/08/1.989, e reiterado em 14/09/1.989, deveria o Instituto exequente ter sido intimado pessoalmente, a teor do que dispunha o artigo 10 do Decreto-lei n. 2.363/87, e, como tal, a regra do artigo 25 da Lei n. 6.830/80, tem-se que os autos foram enviados ao arquivo indevidamente, isso em 27/10/1.989, e nessa condição permaneceu até 30/03/1.995. Anulação de todos os atos posteriores ao despacho citado, a fim de que a Fazenda Nacional seja pessoalmente intimada para se manifestar sobre a garantia do juízo, que foi levantada indevidamente pelo executado, haja vista a reforma pelo juízo singular, às fls. 60, da sua decisão de fls. 35, que indeferiu o processamento da apelação. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.01.99.041156-0, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 11.04.08, p. 462: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. FALHAS NO MECANISMO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A sentença proferida em 24/01/2006, encontra-se sujeita ao reexame obrigatório, porquanto o valor, cuja condenação se pretende, excede a 60 salários-mínimos, nos termos do art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001. 2. Presente interesse de agir da credora, por se tratar de crédito tributário cujo valor é superior a R\$ 10.000,00 (art. 20, Lei 10.522/2002). 3. Não se opera a prescrição intercorrente quando o exame dos autos revela que a culpa na paralisação do feito se deu, não por culpa da credora, mas por razões inerentes aos mecanismos da Justiça. 4. A Fazenda Pública deve ser intimada, pessoalmente, dos atos processuais, nos termos da Lei de Execução Fiscal, não sendo válida a intimação feita, exclusivamente, por meio do órgão de imprensa oficial. 5. Ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional do despacho que determinou o arquivamento dos autos, afronta o dispositivo expresso no art. 25 da Lei 6.830/80 e, corrobora entendimento de que o exequente não deu causa à paralisação do feito. 6. Inexistente a intimação da exequente, não há como determinar o momento em que se inicia a contagem do prazo para averiguação da prescrição intercorrente, acarretando nulidade absoluta da sentença. 7. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial, tida por interposta, a que se dá provimento."

Na espécie, verifico que determinada a intimação do exequente sobre o arquivamento do feito (f. 12), a serventia do Juízo não promoveu a intimação pessoal do exequente, o que inviabilizou a sua defesa, sendo prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, o que autoriza a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, a fim de que seja promovida a intimação pessoal do CRF/SP, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030458-15.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.030458-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
 : CREA/SP
ADVOGADO : SP147475 JORGE MATTAR e outro
APELADO(A) : JONEY TORRES DE SOUZA
No. ORIG. : 00304581520074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil.

O valor executado era de R\$ 522,39, na data de 30/03/2007, referente a duas anuidades, exercícios 2001 e 2002 (fls. 02/03). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 30/05/2007 (fls. 02).

O MM Juízo *a quo* considerou inexistente o interesse de agir da exequente, ante o valor ínfimo da execução (igual ou inferior a R\$ 1.000,00). Ressaltou ser inaplicável ao caso a Súmula nº 432 do STJ, uma vez que os Conselhos Profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Sem condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em suas razões recursais, o Conselho apelante sustenta, em síntese, inobservância à Súmula 452 do C. STJ, ao art. 1º da Lei nº 9.469/97 e ao art. 20 da Lei nº 10.522/02. Defende a existência de interesse de agir, tendo em vista o valor significativo da anuidade e o disposto no art. 64 da Lei nº 5.194/66. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

O artigo 20 da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, alterado pela Lei 11.033 de 21 de dezembro de 2004, assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004).

(...)

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)"

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que este dispositivo aplica-se também aos Conselhos Profissionais, implicando apenas o arquivamento das execuções fiscais com valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não a extinção das mesmas.

Essa orientação, além de ser seguida pela Terceira Turma (AC n. 2000.61.02.008667-3, j. 18/9/2002, DJ 9/10/2002, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; AI n. 2005.03.00.069508-3, j. 27/08/2009, DJF3 de 15/9/2009, Relator Desembargador Márcio Moraes e AC n. 2008.03.99.056492-4, j. 6/5/2010, DJF3 de 24/5/2010, Relator Desembargador Márcio Moraes), também se encontra em consonância com o disposto na

Súmula n. 452 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à hipótese, por analogia, e a seguir transcrita, *in verbis*:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Por outro lado, a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais foi regulamentada pela Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º."

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." (grifos meus)

A questão acerca da aplicabilidade do art. 8º da Lei nº 12.514/11 não é nova nesta egrégia Terceira Turma.

Frente ao advento de *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), foi reconhecido que a Lei 12.514/2011 impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal, sendo aplicável somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor (31/10/2011). Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*).

Eis o teor do mencionado julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

*4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

No caso em tela, o crédito em cobrança na execução fiscal não se enquadra na hipótese prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em **30/05/2007**, ou seja, anteriormente ao momento de entrada em vigor da nova lei, devendo prosseguir a execução fiscal, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, bem como o entendimento consignado nos arestos citados.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação do Conselho, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009024-78.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.009024-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA
APELADO(A) : PROSPERIDADE IMOV S/C LTDA
No. ORIG. : 00090247820114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRECI - 2ª REGIÃO) em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 295, inciso I, parágrafo único e inciso III, todos do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir decorrente da aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O valor executado era de R\$ 1.349,90, na data de 08/04/2009, referente a uma anuidade, exercício 2004 (fls. 07). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 07/05/2009 (fls. 02).

Em seu recurso, o Conselho sustenta a inaplicabilidade da Lei nº 12.514/2011 ao presente feito, pois a execução foi distribuída antes da vigência daquela, razão pela qual pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal, em que se discute a aplicabilidade do art. 8º, da Lei nº 12.514/11, segundo o qual "**Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**"

O tema não é novo nesta egrégia Terceira Turma. Frente ao advento de *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (**REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014**), foi reconhecido que a Lei 12.514/2011 impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal, sendo aplicável somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor (31/10/2011). Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*).

Eis o teor do mencionado julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº.12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

No caso em tela, o crédito em cobrança na execução fiscal não se enquadra na hipótese prevista no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 07/05/2009, ou seja, anteriormente ao momento de entrada em vigor da nova lei, devendo prosseguir a execução fiscal, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação do Conselho, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005222-95.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.005222-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : WS PLASTICOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA e outro
No. ORIG. : 00052229520124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por ocorrida e apelação interposta pela União Federal, nos autos de mandado de segurança em que se objetiva a reinclusão da impetrante no Parcelamento Excepcional-PAEX, instituído pela MP nº 303/2006, autorizando o pagamento das parcelas vencidas a partir de maio/2012 e do complemento da parcela de setembro de 2010, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Em síntese, a sentença concedeu a segurança para "*determinar à autoridade coatora que efetue a reinclusão da impetrante no parcelamento - PAEX-130, liberando o pagamento do valor parcialmente devido referente ao mês de setembro de 2010, bem como das parcelas vencidas a partir de maio de 2012*". Determinada, ainda, a suspensão do crédito, após a regularização e pagamento das parcelas devidas, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN.

Nas razões recursais, sustenta a apelante que o artigo 7º, inciso I, da MP n.º 303/2006 deixa o contribuinte ciente das condições exigidas para adesão ao parcelamento, não havendo margem de discricionariedade à autoridade coatora, "*ainda que tenha a Apelada agido de boa-fé*", em respeito ao princípio da legalidade, a teor do que reza o artigo 37 da Constituição Federal.

Às fls. 130, peticionou a impetrante, informando que obteve a Certidão Negativa de Débitos (Positiva com Efeito de Negativa), ante os pagamentos por ela efetuados para regularização do parcelamento em tela conforme documentos de fls.131/140.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação, reformando-se a r. sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Submeto a sentença ao reexame necessário, de acordo com o disposto no artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Cinge-se a questão controvertida à possibilidade de reinclusão da impetrante ao programa de parcelamento excepcional criado pela MP nº 303/2006, denominado PAEX, não obstante as disposições contidas em seu artigo 7º, inciso I, *in verbis*:

Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003.

[...]

Conforme se verifica dos autos, a exclusão da impetrante do referido parcelamento deu-se em razão do pagamento a menor da parcela do mês de setembro/2010, ficando um saldo remanescente, sem acréscimos, no valor de R\$ 163,64, bem como do pagamento em atraso da parcela referente ao mês de dezembro/2010, efetuado em 27/04/2012, após a publicação do ato de exclusão, em 19/03/2012 (fls.72/73). Todas as demais parcelas (setembro de 2006 a fevereiro de 2012) foram adimplidas (fls. 27/29).

Todavia, não obstante tais irregularidades, nota-se que restou comprovada nos autos, como bem salientado pelo MM. Juiz "a quo", a boa-fé da impetrante em quitar o parcelamento em questão, como corroboram, inclusive, os comprovantes de arrecadação e demais documentos trazidos à colação após a prolação da r. sentença, todos a indicar a regularização e pagamento das parcelas devidas pela empresa contribuinte (fls. 131/140, 154/157 e 170/172).

Nesse contexto, em que pese o dever da Administração Pública de obedecer ao princípio da legalidade, entendo que a exclusão da contribuinte do PAEX é medida desproporcional, em face de sua intenção patente em cumprir com os compromissos ali assumidos e da finalidade da própria norma instituidora do aludido programa de parcelamento que é a de facilitar a regularização fiscal da empresa e possibilitar a recuperação por parte da Receita Federal de seus créditos.

Nesse passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de ser viável a reingresso do contribuinte a programas de parcelamento de débitos tributários, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, máxime quando o valor devido é ínfimo e demonstrada a sua boa-fé, bem como a ausência de qualquer prejuízo aos cofres públicos, como ocorre no caso dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. VALOR ÍNFIMO. PAGAMENTO DE BOA-FÉ DA

CONTRIBUINTE. FALTA DE RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O STJ entende pela não exclusão do contribuinte do Refis quando a diferença apurada é ínfima e a empresa vem honrando os compromissos assumidos no parcelamento. Precedente: (REsp 1.147.613/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/4/2011).

3. A recorrente demonstrou boa-fé ao efetuar os pagamentos após ter sido notificada da sua exclusão do REFIS. Além disso, o Tribunal local entendeu que não há razoabilidade na exclusão da contribuinte por ter efetuado pagamento a menor no importe de R\$ 30,00 reais. A intenção de reexaminar a matéria encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1497624/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 16/12/2014, DJe 03/02/2015) *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA (TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE INCLUSÃO. DEFERIMENTO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR DE RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. CRÉDITO FISCAL SUSPENSO. EXCLUSÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE). TEMA JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC (RESP N° 1143216/RS).*

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ao apreciar o REsp n° 1143216/RS, julgado em 24.03.2010, desta relatoria, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), restou definido que "A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco".

3. **Naquele julgado, firmou-se que "a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos".**

4. Destarte, apesar de o precedente no recurso repetitivo citado tratar do parcelamento especial previsto na Lei 10684/2003 (PAES), aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso sub judice, porquanto não se pode excluir do REFIS contribuinte que confessou todos os débitos, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, estando em dia com as prestações, pela simples razão de não ter havido expressa desistência do procedimento administrativo.

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1038724/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 16/09/2010, DJe 29/09/2010 - grifei)

Em idêntico teor, seguem alguns precedentes desta E. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. LEI N° 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. RECOLHIMENTOS MENSIS ININTERRUPTOS. DIFERENÇAS APURADAS EM VALOR DIMINUTO. ERRO DE CÁLCULO. PAGAMENTO POSTERIOR E IMEDIATO. INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REITERAÇÃO DE TESES VEICULADAS EM GRAU DE APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a Lei n. 9.964/2000, nos casos de exclusão por inadimplência, o pagamento das parcelas em atraso não autoriza a reinclusão da empresa no programa de parcelamento - Refis.

2. A peculiaridade do caso, porém, não consiste no pagamento a posteriori, mas no fato de a diferença ser insignificante (R\$ 775,25, acrescido de multa e juros, totaliza R\$ 1.743,97) para o período a que se refere (seis anos) e, principalmente, se comparada ao valor das parcelas mensais (todas superiores a R\$ 4.500,00).

3. É incontroverso que a diferença decorreu apenas de erro de interpretação na apuração base de cálculo da parcela, o que indica a boa-fé do contribuinte.

4. A Lei nº 9.964/2000 objetiva atingir o inadimplente contumaz e voluntário, de forma a não prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixa de liquidar parte diminuta do débito parcelado. Nesse contexto, não se justifica a exclusão da empresa do programa, sobressaindo a desproporção do ato praticado à falta cometida.

5. O caso dos autos, portanto, autoriza a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade de modo a permitir a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento. Precedentes do STJ e de Cortes Regionais Federais.

6. Razões que não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

7. Agravo desprovido.

(AC nº 0005625-33.2008.4.03.6105/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2014)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL - PAEX. EXCLUSÃO DA EMPRESA POR INADIMPLÊNCIA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS MENSASIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA MP 303/06. MANUTENÇÃO NO PARCELAMENTO.

1. Agravo retido não conhecido por tratar de matéria idêntica à do recurso de apelação. Ausência de interesse recursal.

2. Muito embora a impetrante tenha recolhido a menor duas parcelas do acordo (abril e maio de 2008), o que ensejaria, à luz do art. 7º, I, da MP nº 303/06, sua exclusão do parcelamento, no caso em questão, deve-se prestigiar o princípio da proporcionalidade em detrimento ao da legalidade, ambos igualmente balizadores da conduta da Administração Pública, mesmo porque, a impetrante logrou comprovar a regularização dos recolhimentos, inclusive com o acréscimo de juros e multa de mora.

3. Com efeito, a despeito de o ato de exclusão ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade.

4. Cabe ao juiz interpretar a lei de forma sistêmica e teleológica e não apenas gramatical, ao passo que a MP nº 303/06, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito junto à SRF, à PGFN e ao INSS, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo, que procurou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos.

5. A manutenção da exclusão da impetrante do programa, com o prosseguimento da execução quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, importaria não somente prejuízo a mesma, inviabilizando suas atividades, em grave ofensa à função social da empresa, como ao próprio Fisco, que abriria mão do ingresso certo das parcelas mensais, mesmo porque a impetrante demonstrou sua boa-fé e a intenção de permanecer no programa quando recolheu as diferenças em atraso.

6. Precedentes do STJ.

7. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS nº 0007118-48.2008.4.03.6104/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO PAES. LEI Nº 10.684/2003. PAGAMENTO A MENOR DE ALGUMAS PARCELAS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A edição da Lei 10.684/03, que implementou o PAES, teve por finalidade ampliar a arrecadação tributária federal, estimulando-a mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que aderissem ao programa.

O adimplemento de quatro parcelas em valor menor que o devido, por se tratar de hipótese distinta do inadimplemento, não pode conduzir à exclusão do programa de parcelamento PAES, mormente em face da boa-fé do contribuinte. Aplicação dos princípios da razoabilidade de proporcionalidade.

Apelação e remessa oficial improvidas.

(APELREEX nº 0001678-70.2010.4.03.6114/SP, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2014)

Dessa forma, não merece reparos a sentença recorrida.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, bem como ao recurso de apelação interposto.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005863-04.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.005863-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Federal de Enfermagem COFEN
ADVOGADO : DF024810 KARINE VELOSO BARBOSA AYRIMORAES SOARES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
APELADO(A) : ELLEN CRISTINA MARQUES SILVA
ADVOGADO : SP262494 CESAR RIBEIRO DE CASTRO e outro
No. ORIG. : 00058630420124036108 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, tida por ocorrida e recursos de apelação interpostos pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP e o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para "*determinar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo que inscreva a impetrante nos seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma de conclusão de curso*".

Sustenta o COREN/SP que a apresentação do diploma do curso de enfermagem constitui requisito legal para a inscrição pretendida, sem o qual não é possível efetivá-la, "*por ser este um ato administrativo vinculado, pautando-se nos princípios da legalidade e do interesse público*".

A COFEN, por sua vez, em suas razões recursais, alega, em síntese, a legalidade da exigência da apresentação do referido diploma, bem como que a manutenção da negativa da inscrição em tela melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a relevância, entre os bens jurídicos envolvidos, daquele expresso no "*direito à saúde e à integridade física da sociedade como um todo*". Destaca, ainda, a ausência de responsabilidade da recorrente pela demora na expedição do diploma pela instituição de Ensino Superior. Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O MPF opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Submeto a sentença ao reexame necessário, a teor do que reza o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

A profissão de enfermeiro está disciplinada pela Lei n. 7.498/1986, cujo artigo 2º assim dispõe:

"Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação."

Já o art. 6º, inciso I, da referida Lei, estabelece que:

"Art. 6º São enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961." (grifei)

No caso concreto, colhe-se da leitura dos autos que a impetrante apresentou documentos comprobatórios da conclusão do curso de Enfermagem, tais como declaração de conclusão de curso no ano letivo de 2011, emitida pela "Faculdade Anhanguera de Bauru", Estado de São Paulo (fls.17) e "Termo de Assentamento de Colação de Grau", em 27/02/2012 (fls.18).

Vê-se, ademais, que, conforme telegrama postado em 28/03/2012 (fls. 19), a impetrante notificou a referida instituição de Ensino Superior para que providenciasse a expedição de seu diploma, a fim de que pudesse exercer regularmente sua profissão, tendo em vista as exigências do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo-COREN/SP, com base na Resolução COFEN n.º 372/2010, para inscrição do profissional de Enfermagem em seus quadros. E, ainda, foi juntado aos autos declaração da aludida Faculdade, datada de 16/04/2012, no sentido de que "o diploma encontra-se em processo de registro" (fls. 20).

Ressalte-se que tal Resolução, alterada posteriormente pela Resolução COFEN n.º 419/2012, revogou, a partir de 1º de fevereiro de 2012, todas as previsões relacionadas à concessão da aludida inscrição na modalidade provisória.

Nessas circunstâncias, considerando o princípio da liberdade do exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, firmou-se na jurisprudência o entendimento de que é perfeitamente admissível a inscrição, no Conselho Regional competente, do Enfermeiro que deixa de apresentar o respectivo diploma por motivo alheio a sua vontade e demonstra a sua habilitação profissional por outros meios idôneos de prova, como ocorre na hipótese dos autos, sem prejuízo da ulterior apresentação do mencionado documento.

A título de exemplificação, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA REGISTRO - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1 - A hipótese é de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Espírito Santo, objetivando a inscrição no órgão de classe, independentemente da apresentação de diploma, valendo o certificado de conclusão de curso como suficiente para comprovar a graduação no ofício de enfermeiro.

2 - Não se mostra razoável que os Impetrantes se vejam impedidos de exercer sua profissão em razão da burocracia no registro do respectivo diploma sendo certo que resta inconteste que eles concluíram o curso superior, conforme certificados emitidos pela instituição de ensino, possuindo habilitação necessária para inscrição no conselho profissional.

3 - O certificado de conclusão do curso superior, expedido pela instituição de ensino na qual os Impetrantes concluíram seu curso, traduz os mesmos efeitos que o diploma durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento.

4 - Afigura-se desarrazoado que a não emissão do diploma dos Impetrantes em tempo hábil possa ter o condão de inviabilizar as suas inscrições nos quadros do respectivo Conselho, não podendo, os Impetrantes serem responsabilizados por situação que não deram causa.

5 - Precedentes desta Corte: REOMS n.º 2012.50.01.003824-1 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO - e-DJF2R 20-03-2013; REOMS n.º 201051010223475 - Sexta Turma Especializada - Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SÍLVIA LIMA DE ARRUDA - E-DJF2R 23-03-2012; REOMS n.º 2008.50.01.009988-3/RJ - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS - DJU 13-07-2009.

6 - Remessa necessária desprovida. Sentença mantida.

(TRF/2ª Região, REO 201250010129982, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, j. em 04/11/2014, E-DJF2R - Data: 12/11/2014)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO E DE COLAÇÃO DE GRAU. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA RETARDADA POR QUESTÕES BUROCRÁTICAS. REMESSA NÃO PROVIDA.

1. Hipótese de Remessa Oficial em desfavor de sentença que reconheceu como suficiente para a inscrição no conselho profissional a apresentação de certificado de conclusão e de colação de grau no Curso de Enfermagem fornecido pela entidade educacional.

2. Tendo se logrado êxito em comprovar situação de graduada, uma vez que a Certidão de Conclusão de Curso emitida por instituição de ensino superior reconhecida e registrada pelo MEC, tal condição deve ser suficiente para fins de inscrição no Conselho profissional competente.

3. Indevido se impedir o exercício de atividade profissional por uma variante que não seja de sua responsabilidade, mais especificamente, a demora burocrática na expedição do diploma.

4. *Precedentes: PROCESSO: 00102873920134058100, REO576499/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 04/12/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 11/12/2014 - Página 162 e PROCESSO: 00021826420134058200, REO572381/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 24/02/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 02/03/2015 - Página 95.*

5. *Remessa oficial improvida.*

(TRF/5ª Região, REO n.º 00107135120134058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, j. em 07/05/2015, DJE - Data: 15/05/2015 - Página: 73)

No mesmo sentido, tem decidido esta E. Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA.

1. *Efetivamente há exigência legal que determina a apresentação do diploma para a devida inscrição no órgão de classe, porém, em determinadas circunstâncias e considerando o princípio da razoabilidade, a comprovação da condição de graduada em Enfermagem, pode ser feita por outro documento, também oficial - certificado de conclusão do curso.*

2. *Assim, apresentado o referido certificado, deve ser permitida a inscrição no Conselho Regional, sem prejuízo de que, oportunamente, seja apresentado o diploma.*

3. *Não se pode impedir, por mera exigência burocrática, o graduado portador apenas de certificado de conclusão de curso de se inscrever no conselho profissional respectivo, a fim de poder exercer legalmente a profissão para a qual possui habilitação, postura esta que afronta o princípio da liberdade de trabalho. Precedente desta Corte Regional (TRF3, Terceira Turma, AMS n.º 2004.61.00.022513-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/03/06, v.u., DJU 29/03/06).*

4. *Remessa oficial desprovida.*

(TRF/3ª Região, AMS n.º 0019365-97.2013.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Desembargadora Federal Alda Basto, j. em 23/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. *O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

2. *A obrigatoriedade do registro do diploma de cursos superiores reconhecidos, para validade nacional como prova de formação recebida por seu titular, tem previsão no art. 48 da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)*

3. *A Lei n.º 7.498/86, que regulamenta o exercício da profissão de Enfermagem, estabelece no art. 6º, I, que é enfermeiro o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei.*

3. *A legislação é omissa quanto à impossibilidade de apresentação do diploma pelo interessado no prazo estabelecido pelo Conselho, em decorrência de demora na expedição do documento por parte da universidade competente.*

4. *A impetrante comprovou nos autos que o seu diploma encontrava-se ainda em fase de registro na USP e a instituição de ensino não apresentou justificativa plausível para a demora na entrega do diploma, mas apenas atribuiu a responsabilidade à Universidade de São Paulo.*

5. *É dever da instituição de ensino adotar as providências necessárias para acelerar o processo de registro do diploma perante a Universidade competente.*

6. *A impetrante demonstrou que foi diligente ao requerer a expedição do diploma tão logo à conclusão do curso, fornecendo os documentos necessários e efetuando a taxa exigida pela instituição de ensino, de sorte que não pode ser prejudicada pelo atraso que não deu causa.*

7. *A demora provocada pela universidade na expedição do diploma, em razão de entraves burocráticos, não pode prejudicar a impetrante que se encontra apta ao exercício da sua profissão.*

8. *A impetrante apresentou desde a inscrição provisória o certificado de conclusão do curso demonstrando sua aptidão para o exercício da profissão de Enfermeira.*

9. *O art. 6º, I, da Lei n.º 7.498 /86, ao estabelecer que é considerado Enfermeiro o titular de diploma conferido por instituição de ensino, deve ser interpretado em conformidade com o princípio da liberdade do exercício profissional e com o princípio da razoabilidade.*

10. *No caso em espécie, o princípio da legalidade estrita não pode se sobrepor ao princípio do livre exercício profissional, mormente quando restou demonstrado nos autos que a impetrante preenche os demais requisitos*

legais para o exercício da profissão.

11. Remessa oficial improvida.

(TRF/3ª Região, REOMS n.º 0007121-67.2012.4.03.6102/SP, Terceira Turma, Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, j. em 04/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2014)

Assim, diante das inúmeras decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), colocou pá de cal na questão ao editar a Resolução nº 0476/2015, que em seus artigos 1º e 3º preveem expressamente a possibilidade de inscrição nos quadros dos conselhos mediante a apresentação de documento que comprove a colação de grau, condicionado à entrega do diploma registrado no prazo de um ano, como se vê a seguir:

Art. 1º Considera-se documento qualificado para instruir o requerimento de inscrição do Enfermeiro junto ao Conselho Regional de Enfermagem, além do diploma, documento que comprove a colação de grau, emitido pela instituição de ensino superior, acompanhado, preferencialmente, do histórico escolar.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo limite de 01(um) ano para que o profissional apresente o diploma registrado ao Conselho Regional de Enfermagem em que inscrito.

Dessa forma, não merece reparos a sentença recorrida.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, bem como aos recursos de apelação interpostos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005584-33.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.005584-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO(A) : EDUARDO DE FIGUEIREDO PELOSO
No. ORIG. : 00055843320124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O valor executado era de R\$ 1.043,20, na data de 19/07/2012 e refere-se à cobrança de duas anuidades e uma multa eleitoral (fls. 3/5 e 16).

O Conselho apelante, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da Lei nº 12.514/11 ao caso vertente. Pugna, assim, pelo prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal, em que se discute a aplicabilidade do art. 8º, da Lei nº 12.514/11, segundo o qual "**Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**"

O tema não é novo nesta Corte. Frente ao advento de *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (**REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014**), foi reconhecido que a Lei 12.514/2011 impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal, sendo aplicável somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor (31/10/2011). Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*).

Eis o teor do mencionado julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

*4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No caso em tela, o crédito em cobrança enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 19/07/2012, ou seja, após a entrada em vigor da nova lei, devendo, portanto, ser mantida a sentença impugnada, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação do Conselho, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022122-42.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.022122-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : ERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00221224220114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, artigo 1º da Lei nº 6.830/1980 e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

O MM. Juízo *a quo* consignou a aplicabilidade ao caso da Lei nº 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Sem condenação em honorários advocatícios.

O valor executado era de R\$ 934,26 na data de 01/12/2011, referente às anuidades de 2007, 2008 e 2010 (fls. 11).

O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 09/12/2011 (fls. 02).

O Conselho apelante, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que as disposições da Lei nº 12.514/2011 não poderão incidir sobre processos em andamento, tendo em vista sua natureza material, e não processual, de sorte que não podem retroagir para alcançar as ações iniciadas anteriormente à sua vigência. É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal, em que se discute a aplicabilidade do art. 8º, da Lei nº 12.514/11, segundo o qual "**Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**"

O tema não é novo nesta Corte. Frente ao advento de *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (**REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014**), foi reconhecido que a Lei 12.514/2011 impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal, sendo aplicável somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor (31/10/2011). Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*).

Eis o teor do mencionado julgado:

"processual civil. execução fiscal. recurso representativo da controvérsia. art. 543-c do cpc. conselho de fiscalização profissional. art. 8º da lei 12.514/2011. inaplicabilidade às ações em trâmite. norma processual. art. 1.211 do cpc. "teoria dos atos processuais isolados". princípio tempus regit actum.

1. os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. ix, da constituição da república vigente. isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do cpc.

2. é inaplicável o art. 8º da lei nº 12.514/11 ("os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. o art. 1.211 do cpc dispõe: "este código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. tal entendimento nos leva à chamada "teoria dos atos processuais isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. seria a aplicação do princípio *tempus regit actum*. com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. o art. 8º da lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. dessa forma, como a lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. recurso especial parcialmente provido. acórdão submetido ao regime do art. 543-c do cpc e da resolução 8/2008 do stj."

A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No caso em tela, o crédito em cobrança enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 09/12/2011, ou seja, após a entrada em vigor da nova lei, devendo, portanto, ser mantida a sentença impugnada, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria. Ante o exposto, **nego provimento** à apelação do Conselho, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0587572-98.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.587572-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI e outro
APELADO(A) : LUCIA HELENA MONTEIRO
No. ORIG. : 05875729819974036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região - CRP6, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, em razão da aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente (valor da execução em 16/12/1997: R\$ 145,08).

Nas razões recursais, pugna o Conselho exequente pela reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da Lei nº 12.514/2011 ao caso vertente. Requer, assim, o prosseguimento da execução fiscal.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil.

A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Anote-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, a questão relativa à atualização do valor de alçada na execução fiscal, para cabimento de apelação, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".

(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a

interposição da apelação.

9. *Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/6/2010, DJe 1/7/2010, grifos meus)

No caso, verifico que o valor da execução, fixado em R\$ 145,08 para 16 de dezembro de 1997, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso como apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000250-66.2014.4.03.6129/SP

2014.61.29.000250-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
APELADO(A) : MIGUEL ANGEL BUSTOS REALINI
No. ORIG. : 00002506620144036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Miguel Angel Bustos Realini, para cobrança de anuidades de 2004, 2005 e 2008.

O valor executado era de R\$ 1.570,46, na data de 30/11/2009. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 01/12/2009 (fls. 02).

Em manifestação de fls. 36/37, vem o Conselho exequente comunicar a remissão concedida no tocante à anuidade de 2008, pugnando pelo prosseguimento do feito para a cobrança dos demais débitos.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. artigo 598, ambos do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 6.830/1980, ao consignar a aplicabilidade ao caso da Lei nº 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Sem condenação em honorários advocatícios. Apela o Conselho exequente, pugnando pela reforma da sentença, sob o argumento de que as disposições da Lei nº 12.514/2011 não podem retroagir para alcançar as ações iniciadas anteriormente à sua vigência, como ocorre no presente caso.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal, em que se discute a aplicabilidade do art. 8º, da Lei nº 12.514/11, segundo o qual "**Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**"

O tema não é novo nesta Corte. Frente ao advento de *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), foi reconhecido que a Lei 12.514/2011 impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da

execução fiscal, sendo aplicável somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor (31/10/2011). Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). Eis o teor do mencionado julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

*4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No caso em tela, o crédito em cobrança não se enquadra na hipótese prevista no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 01/12/2009, ou seja, anteriormente ao momento de entrada em vigor da nova lei, devendo prosseguir a execução fiscal, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

No mais, ao compulsar os autos, verifico que parte do débito em discussão está prescrito, motivo pelo qual decreto, de ofício, a prescrição do respectivo valor, com esteio no artigo 219, § 5º do CPC. A propósito do tema litigioso, por certo a regência normativa se dá pelo art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) à luz da Súmula Vinculante 08 do E.STF, de modo que resta definir os marcos temporais para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao termo inicial do prazo quinquenal, por certo é a data da entrega da declaração que acusa a existência de tributo a pagar (ou eventuais retificações dessas declarações) ou a data do vencimento do tributo, dos dois o momento posterior.

Por óbvio, uma vez entregue nova declaração ou documento equivalente, retificando declaração anteriormente apresentada, o sujeito passivo acaba por interromper o prazo prescricional nos moldes do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Caso o vencimento do tributo se dê posteriormente ao momento da entrega dessas declarações que constituem o

crédito tributário, ainda assim somente com o decurso do prazo para pagamento é que pode ser iniciado o lapso prescricional para o Fisco ajuizar a competente ação de cobrança. É ilógico pensar que um prazo de perecimento (para ajuizamento de ação derivada de não pagamento de obrigação) poderia correr quando ainda não vencido o lapso temporal dado ao contribuinte para adimplir tempestivamente essa obrigação.

Quanto ao termo *ad quem*, somente a data do ajuizamento da execução de execução fiscal pode ser considerada como momento seguro. Se é verdade que sempre houve discussão a esse respeito (especialmente pela antiga redação do CTN, da lei processual civil geral e da própria Lei 6.830/1980), e se também é certo que a Súmula Vinculante 08 do E.STF e a Lei Complementar 118/2005 trouxeram novas luzes a esse tema, por outro lado a notória sobrecarga do Poder Judiciário (sobretudo em feitos de execução fiscal) dão a nítida certeza de que o ônus dessa sobrecarga (no efeito mais visível, a demora para a prática de atos processuais) não pode ser imputado ao exequente.

Já a Súmula 106 do C. STJ indicava a data do ajuizamento da ação executiva fiscal como termo final para a contagem do prazo prescricional, quando não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo E.STJ no REsp 1.120.295, Primeira Seção, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010, submetido ao regime repetitivo do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando foi afirmado: "*14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*"

No caso em estudo, o § 1º do artigo 7º do Decreto nº 44.045/1958 (que aprova o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268/1957) diz:

"Art. 7º - Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina.

*§ 1º - O pagamento da anuidade será efetuado até o dia **31 do mês de março** de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado."* (grifos meus)

Assim sendo, a constituição definitiva dos créditos se deu em 31/03/2004 e 31/03/2005, termos iniciais do prazo prescricional. O ajuizamento da execução, por sua vez, deu-se no dia 01/12/2009 (fls. 02).

Dessa maneira, verifico a ocorrência de prescrição da anuidade referente ao exercício de 2004, pois entre a data de sua constituição definitiva e a data do ajuizamento transcorreu prazo superior a cinco anos. Pelos mesmos motivos não está prescrito o débito relativo à anuidade de 2005, tendo em vista que entre a data da respectiva constituição definitiva e a data do despacho que ordenou a citação não transcorreu o quinquênio prescricional.

Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição do débito correspondente à anuidade de 2004, com esteio no artigo 219, § 5º do CPC e dou parcial provimento à apelação do Conselho, nos termos do art. 557, §1º-A, do mesmo diploma legal, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança da anuidade de 2005. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021508-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021508-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Mogi Mirim SP
ADVOGADO : SP087306 SELMA APARECIDA FRESSATTO M DE MELO
No. ORIG. : 11.00.00034-0 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos opostos pelo Município de Mogi Mirim/SP à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, para cobrança de multas aplicadas com fundamento no artigo 24 da Lei n. 3.820/60, em razão da ausência de responsável farmacêutico no dispensário de medicamentos localizado em unidade de saúde do embargante (UBS Parque Estado II).

Valor da execução em 27/02/2008: R\$ 6.620,40.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos e extinta a execução, condenando o embargado ao pagamento de custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação.

Apela o CRF/SP, sustentando que o embargante, enquanto dispensário de medicamentos, realiza atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 85.878/1981. Aduz, ainda, que os dispensários de medicamentos não compõem o rol do artigo 19 da Lei n. 5.991/1973, o qual elenca os estabelecimentos que não dependem de assistência técnica. Por fim, alega que a condenação em honorários advocatícios imposta ao ora apelante não observou os limites e ditames estabelecidos pela legislação em vigor, mormente o artigo 20, § 4º do CPC, motivo pelo qual deve ser fixada em percentual equivalente a 5% do valor atribuído à causa.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifico não ser mesmo o caso de submissão da sentença ao reexame necessário, já que o valor discutido não supera o montante de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Quanto à apelação, não merece prosperar.

Com efeito, entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

Por sua vez, o artigo 15, "caput", do referido diploma legal prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão-somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada:

"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais".

A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.

4. Recurso especial improvido".

(RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ. de 15/3/2004, grifos nossos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 999.005/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/6/2008, DJe de 25/6/2008, grifos nossos)

Ademais, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria n. 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei n. 5.991/1973. E o próprio Decreto 3.181/1999, que regulamentou a Lei n. 9.787/1999, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.

Por fim, não merece prosperar o pleito atinente à fixação da verba honorária em percentual equivalente a 5% do valor atribuído à causa.

Isso porque, sopesado o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o zelo do procurador, bem como o tempo despendido na condução da causa e sua própria complexidade, entendo que a honorária deva ser arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado, consoante entendimento desta Terceira Turma.

Assim já decidiu este Tribunal: Terceira Turma, AC 2001.61.10.007179-4, Relator Des. Federal Carlos Muta, j. 06/11/08, v.u., DJ 18/04/2008; AC 2007.61.82.042699-0, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 07/05/09, v.u., DJ 19/05/2009, p.125; AC 2001.03.99.041046-0, Relator Des. Federal Marcio Moraes, j. 02/04/09, v.u., DJ 14/04/2009, p.438; Quarta Turma, AC 2000.61.19.011396-1, Des. Federal Alda Basto, DJ 05/10/2005, p. 247; Sexta Turma, AC 2005.61.82.004610-2, Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 01/06/2009, p. 196.

De rigor, portanto, a manutenção da verba honorária arbitrada na sentença, no importe de R\$ 1.000,00, já que este montante praticamente corresponde a 10% do valor atualizado da causa (R\$ 10.276,42, em junho/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012825-86.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.012825-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI
ADVOGADO : SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00128258620114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI com o objetivo de obter ordem que exima o impetrante do recolhimento do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na importação do veículo Ford, modelo F150 Raptor (descrito na licença de importação n. 11/2637152-6), destinado para uso próprio.

O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança.

O impetrante apelou para que seja reformada a sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Analisando os elementos da obrigação tributária concernente ao IPI, segundo os padrões trazidos pelo Constituinte de 1988 no artigo 153, IV, o elemento material é "produto industrializado", aspecto que pressupõe industrialização (em suas várias modalidades) mas não exige que essa se dê em território nacional, de modo que é possível tributar produtos "industrializados" no exterior ou em território brasileiro. A rigor esse preceito constitucional sequer exige que a circulação de um produto se justifique por nova industrialização, de modo que é possível tributar produto mesmo que não ocorra nova industrialização em cada etapa de negociação ou circulação jurídica que leve o produto até o consumidor final.

Porque o IPI é um tributo notoriamente indireto, por óbvio que todos os montantes de tributações anteriores àquela que leva produtos a consumidores finais (pessoas físicas e jurídicas) estão incluídos no preço pago pelo adquirente final (para consumo ou uso próprio), sem qualquer mácula ao regramento da não-cumulatividade (técnica que distribui o impacto de tributação por várias etapas de processos produtivos plurifásicos).

Observados os parâmetros constitucionais, a discricionariedade legislativa pode levar à imposição de IPI no desembaraço aduaneiro de produto industrializado importado por consumidor final (pessoa física ou jurídica), já que nesse momento ocorrerá a única operação tributada por esse imposto nacional, motivo pelo qual não há que se falar em violação à não-cumulatividade mesmo que o importador seja pessoa física e o bem seja destinado para uso próprio.

Contudo, reconheço que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de não incidência do IPI na importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio.

Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido."

(STF, Re-agr n. 255.090, rel. Min. Ayres Britto, dje-190 de 07.10.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento"

(RE-AgR 501.773, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 15.08.2008, p. 1113)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, § 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI.

I. - veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, "DJ" de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "DJ" de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "DJ" de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido."

(RE-AgR nº 255.682, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10.02.2006, p. 14)

Segundo consolidado no E. STF, a exigência do IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa não contribuinte do tributo, ofende o princípio da não-cumulatividade (artigo 153, § 3º, II, da Constituição), empregando ao caso o entendimento adotado na Súmula 660 do STF, que dispõe que *"não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto"*. É verdade que poderia ser sustentado que a superveniência da Emenda Constitucional 33/2001 levaria à alteração de tal entendimento, pois a nova redação dada ao artigo 155, § 2º, IX, "a", da Constituição Federal agora prevê a incidência do ICMS *"sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço"*. Se essa nova redação do art. 155, § 2º, IX, "a", da Constituição Federal tem

potencial efeito sobre a eficácia da Súmula 660 do E. STF, parece-me que o mesmo deve se dar ao IPI que recebe a aplicação dessa mesma Súmula por similaridade nos precedentes da Corte Suprema. Contudo, ainda assim têm-se decidido que o Constituinte Reformador, em 2001, alterou a redação do artigo 155, § 2º, IX, "a", da Constituição Federal, que trata do ICMS, e não do IPI. Acrescente-se que o E. STF também fundamenta seu entendimento na não-cumulatividade prevista no art. 153, § 3º, II, da ordem constitucional de 1988, cuja redação permaneceu a mesma desde quando proferidos os julgados do Excelso Pretório. O E. STJ, em Recurso Especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, também firmou entendimento de que não incide o IPI sobre veículo importado para uso próprio, ao fundamento de que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada, e também pela lógica da não-cumulatividade. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDOR FINAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

- 1. Não se faz necessário, para a completa prestação judiciária, que o Tribunal se manifeste acerca de todos os pontos e dispositivos alegados pelo recorrente.*
 - 2. É firme o entendimento no sentido de que não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade.*
 - 3. Precedentes desta Corte: AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.4.2013, DJe 10.4.2013; AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.8.2013, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1369578/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6.6.2013, DJe 12/06/2013; AgRg no AREsp 215.391/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.6.2013, DJe 21/06/2013; AgRg no AREsp 227.517/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 25.2.2013; AgRg no AREsp 244.838/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.2.2013, DJe 15/02/2013; AgRg no AREsp 241.019/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 11.12.2012; AgRg no AREsp 204.994/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9.10.2012, DJe 16.10.2012.*
 - 4. Precedentes do STF: RE 550170 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011, DJe-149 Divulg 3.8.2011 Public 4.8.2011; RE 255090 AgR, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe-190 Divulg 7.10.2010 Public 8.10.2010; RE 501773 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe-152 Divulg 14.8.2008 Public 15.8.2008.*
 - 5. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*
- Recurso especial provido.*

(REsp 1396488/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2015, DJe 17/3/2015)

O mesmo entendimento vem sendo adotado em julgados na 3ª Turma desta Corte, tal como se nota nos Agravos Legais 2014.61.05.002954-0, j. em 15/1/2015, v.u. e 2014.60.05000.397-3, j. em 7/5/2015, v.u.. Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, curvo-me à jurisprudência em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para eximir o impetrante do recolhimento do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na importação veículo Ford, modelo F150 Raptor (descrito na licença de importação n. 11/2637152-6).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000207-15.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.000207-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ALEXANDRE LAURITO FANTOZZI
ADVOGADO : SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00002071520114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE LAURITO FANTOZZI com o objetivo de obter ordem que exima o impetrante do recolhimento do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na importação do veículo AUDI, Modelo S4, Seda, Ano de Fabricação 2010/2011 (descrito na licença de importação n. 10/3329952-3), destinado para uso próprio.

Da decisão que deferiu o pedido de liminar foi interposto agravo de instrumento pela União, o qual foi convertido em retido.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União apelou para que seja reformada a sentença. Pleiteou, de início, o conhecimento do agravo retido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início, observo que embora tenha sido reiterado o conhecimento do agravo retido, em razões de apelação, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC, dele não conheço ante a ausência de interesse, vez que a decisão atacada, qual seja, o indeferimento da liminar, restou substituída pela sentença que denegou a ordem pleiteada.

Quanto ao mérito, analisando os elementos da obrigação tributária concernente ao IPI, segundo os padrões trazidos pelo Constituinte de 1988 no artigo 153, IV, o elemento material é "produto industrializado", aspecto que pressupõe industrialização (em suas várias modalidades) mas não exige que essa se dê em território nacional, de modo que é possível tributar produtos "industrializados" no exterior ou em território brasileiro. A rigor esse preceito constitucional sequer exige que a circulação de um produto se justifique por nova industrialização, de modo que é possível tributar produto mesmo que não ocorra nova industrialização em cada etapa de negociação ou circulação jurídica que leve o produto até o consumidor final.

Porque o IPI é um tributo notoriamente indireto, por óbvio que todos os montantes de tributações anteriores àquela que leva produtos a consumidores finais (pessoas físicas e jurídicas) estão incluídos no preço pago pelo adquirente final (para consumo ou uso próprio), sem qualquer mácula ao regramento da não-cumulatividade (técnica que distribui o impacto de tributação por várias etapas de processos produtivos plurifásicos).

Observados os parâmetros constitucionais, a discricionariedade legislativa pode levar à imposição de IPI no desembaraço aduaneiro de produto industrializado importado por consumidor final (pessoa física ou jurídica), já que nesse momento ocorrerá a única operação tributada por esse imposto nacional, motivo pelo qual não há que se falar em violação à não-cumulatividade mesmo que o importador seja pessoa física e o bem seja destinado para uso próprio.

Contudo, reconheço que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de não incidência do IPI na importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio.

Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relaria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido."

(STF, Re-agr n. 255.090, rel. Min. Ayres Britto, dje-190 de 07.10.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento".

(RE-AgR 501.773, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 15.08.2008, p. 1113)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, § 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI.

I. - veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, "DJ" de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "DJ" de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "DJ" de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido."

(RE-AgR nº 255.682, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10.02.2006, p. 14)

Segundo consolidado no E. STF, a exigência do IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa não contribuinte do tributo, ofende o princípio da não-cumulatividade (artigo 153, § 3º, II, da Constituição), empregando ao caso o entendimento adotado na Súmula 660 do STF, que dispõe que "*não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto*". É verdade que poderia ser sustentado que a superveniência da Emenda Constitucional 33/2001 levaria à alteração de tal entendimento, pois a nova redação dada ao artigo 155, § 2º, IX, "a", da Constituição Federal agora prevê a incidência do ICMS "*sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço*". Se essa nova redação do art. 155, § 2º, IX, "a", da Constituição Federal tem potencial efeito sobre a eficácia da Súmula 660 do E. STF, parece-me que o mesmo deve se dar ao IPI que recebe a aplicação dessa mesma Súmula por similaridade nos precedentes da Corte Suprema.

Contudo, ainda assim têm-se decidido que o Constituinte Reformador, em 2001, alterou a redação do artigo 155, § 2º, IX, "a", da Constituição Federal, que trata do ICMS, e não do IPI. Acrescente-se que o E. STF também fundamenta seu entendimento na não-cumulatividade prevista no art. 153, § 3º, II, da ordem constitucional de 1988, cuja redação permaneceu a mesma desde quando proferidos os julgados do Excelso Pretório.

O E. STJ, em Recurso Especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, também firmou entendimento de que não incide o IPI sobre veículo importado para uso próprio, ao fundamento de que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada, e também pela lógica da não-cumulatividade. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDOR FINAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

1. Não se faz necessário, para a completa prestação judiciária, que o Tribunal se manifeste acerca de todos os pontos e dispositivos alegados pelo recorrente.

2. É firme o entendimento no sentido de que não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade.

3. Precedentes desta Corte: AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.4.2013, DJe 10.4.2013; AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.8.2013, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1369578/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6.6.2013, DJe 12/06/2013; AgRg no AREsp 215.391/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.6.2013, DJe 21/06/2013; AgRg no AREsp 227.517/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 25.2.2013; AgRg no AREsp 244.838/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.2.2013, DJe 15/02/2013; AgRg no AREsp 241.019/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 11.12.2012; AgRg no AREsp 204.994/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9.10.2012, DJe 16.10.2012.

4. Precedentes do STF: RE 550170 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011, DJe-149 Divulg 3.8.2011 Public 4.8.2011; RE 255090 AgR, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe-190 Divulg 7.10.2010 Public 8.10.2010; RE 501773 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe-152 Divulg 14.8.2008 Public 15.8.2008.

5. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso especial provido.

(REsp 1396488/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2015, DJe 17/3/2015)

O mesmo entendimento vem sendo adotado em julgados na 3ª Turma desta Corte, tal como se nota nos Agravos Legais 2014.61.05.002954-0, j. em 15/1/2015, v.u. e 2014.60.05000.397-3, j. em 7/5/2015, v.u.. Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, curvo-me à jurisprudência em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios.

Ante o exposto, **não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições

legais.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001387-69.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.001387-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
: SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A) : EDNA GOMES SILVA
No. ORIG. : 00013876920114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O MM. Juízo *a quo* consignou a aplicabilidade ao caso da Lei nº 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Sem condenação em honorários advocatícios.

O valor executado era de R\$ 1.070,52 na data de 16/02/2011, referente às anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009 (fls. 06). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 24/02/2011 (fls. 02).

O Conselho apelante, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que as disposições da Lei nº 12.514/2011 não poderão incidir sobre processos em andamento, tendo em vista sua natureza eminentemente material, e não processual, de sorte que não podem retroagir para alcançar as ações iniciadas antes de sua vigência.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal, em que se discute a aplicabilidade do art. 8º, da Lei nº 12.514/11, segundo o qual "**Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**"

O tema não é novo nesta Corte. Frente ao advento de *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (**REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014**), foi reconhecido que a Lei 12.514/2011 impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal, sendo aplicável somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor (31/10/2011). Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*).

Eis o teor do mencionado julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No caso em tela, o crédito em cobrança não se enquadra na hipótese prevista no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 24/02/2011, ou seja, anteriormente ao momento de entrada em vigor da nova lei, devendo prosseguir a execução fiscal, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Ante o exposto, dou provimento à apelação do Conselho, nos termos do art. 557, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000752-52.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.000752-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A) : LORIVAL CARLOS LEAL -ME
No. ORIG. : 00007525220114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

O MM. Juízo *a quo* consignou a aplicabilidade ao caso da Lei nº 12.514/2011, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Deixou de fixar condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve atos processuais praticados pelo executado.

O valor executado era de R\$ 2.428,22, na data de 31/01/2011, referente às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 (fls. 05). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 10/05/2011 (fls. 02).

O Conselho apelante, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que as disposições da Lei nº 12.514/2011 não poderão incidir sobre processos em andamento, tendo em vista sua natureza material, e não processual, de sorte que não podem retroagir para atingir ações iniciadas anteriormente à sua vigência. Aduz, ainda, que a presente execução atende aos requisitos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, porquanto objetiva a cobrança de quatro anuidades.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente, verifica-se que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Turma, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal, em que se discute a aplicabilidade do art. 8º, da Lei nº 12.514/11, segundo o qual "**Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**"

O tema não é novo nesta Corte. Frente ao advento de *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (**REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014**), foi reconhecido que a Lei 12.514/2011 impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal, sendo aplicável somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor (31/10/2011). Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*).

Eis o teor do mencionado julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

*4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos*

anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No caso em tela, o crédito em cobrança não se enquadra na hipótese prevista no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 10/05/2011, ou seja, anteriormente ao momento de entrada em vigor da nova lei, devendo prosseguir a execução fiscal, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação do Conselho, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021501-39.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021501-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY
APELADO(A) : MARIA APARECIDA BENICIO DE SOUZA PALMEIRA D OESTE -ME
ADVOGADO : SP190686 JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI
No. ORIG. : 00005472620048260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e decretou a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que: (1) "*é possível concluir pela nulidade da prolação da r. sentença, por ausência de intimação pessoal nos termos do disposto no artigo 25 da LEF*"; e (2) não houve em nenhum momento o arquivamento do feito como determina a Lei de Execuções Fiscais de que devam ser arquivadas pelo prazo aplicável (§ 4º do artigo 40 da LEF), para só então, após o decurso deste, caso não haja qualquer manifestação do exequente, autorizar a extinção do processo.

Com contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- **RESP nº 284.550, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 06.05.03, p. 304: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 6.830/80, ART. 25 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES. - A intimação do representante da Fazenda Pública deve ser pessoal, em atendimento ao disposto no art. 25 da Lei 6.830/80. - Recurso especial conhecido e provido."**

- **AC nº 2006.03.99.035172-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 09.08.10, p. 194: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES E MULTAS DEVIDAS AO CRF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, CF). 3. O prazo prescricional das multas aplicadas pelo CRF é quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), não se aplicando o prazo previsto no Código Civil - posicionamento atual desta Corte, bem como do E. STJ. 4. O prazo prescricional em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 5. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 6. O reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, encontra-se subordinado à prévia oitiva fazendária (art. 40, § 4º, da LEF). 7. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal (art. 25 da LEF). 8. Retorno dos autos à origem. 9. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 10. Apelação a que se dá provimento." (g.n.)**

- **AC nº 98.03.030258-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 229: "PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTER. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. 1. Prescrição intercorrente afastada, porque, se do despacho que determinou que o INTER se manifestasse sobre a garantia do juízo, que foi publicado no DOE em 17/08/1.989, e reiterado em 14/09/1.989, deveria o Instituto exequente ter sido intimado pessoalmente, a teor do que dispunha o artigo 10 do Decreto-lei n. 2.363/87, e, como tal, a regra do artigo 25 da Lei n. 6.830/80, tem-se que os autos foram enviados ao arquivo indevidamente, isso em 27/10/1.989, e nessa condição permaneceu até 30/03/1.995. Anulação de todos os atos posteriores ao despacho citado, a fim de que a Fazenda Nacional seja pessoalmente intimada para se manifestar sobre a garantia do juízo, que foi levantada indevidamente pelo executado, haja vista a reforma pelo juízo singular, às fls. 60, da sua decisão de fls. 35, que indeferiu o processamento da apelação. 2. Apelação provida."**

- **AC nº 2007.01.99.041156-0, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 11.04.08, p. 462: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. FALHAS NO MECANISMO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A sentença proferida em 24/01/2006, encontra-se sujeita ao reexame obrigatório, porquanto o valor, cuja condenação se pretende, excede a 60 salários-mínimos, nos termos do art. 475, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001. 2. Presente interesse de agir da credora, por se tratar de crédito tributário cujo valor é superior a R\$ 10.000,00 (art. 20, Lei 10.522/2002). 3. Não se opera a prescrição intercorrente quando o exame dos autos revela que a culpa na paralisação do feito se deu, não por culpa da credora, mas por razões inerentes aos mecanismos da Justiça. 4. A Fazenda Pública deve ser intimada, pessoalmente, dos atos processuais, nos termos da Lei de Execução Fiscal, não sendo válida a intimação feita, exclusivamente, por meio do órgão de imprensa oficial. 5. Ausência de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional do despacho que determinou o arquivamento dos autos, afronta o dispositivo expresso no art. 25 da Lei 6.830/80 e, corrobora entendimento de que o exequente não deu causa à paralisação do feito. 6. Inexistente a intimação da exequente, não há como determinar o momento em que se inicia a contagem do prazo para averiguação da prescrição intercorrente, acarretando nulidade absoluta da sentença. 7. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial, tida por interposta, a que se dá provimento."**

Na espécie, verifico que determinada a intimação do exequente sobre o arquivamento do feito (f. 53-v), a serventia do Juízo não promoveu a intimação pessoal do exequente, o que inviabilizou a sua defesa, sendo prolatada sentença sem que fosse sanada a irregularidade, o que autoriza a decretação da nulidade do processo a partir daquele ato.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, a fim de que seja promovida a intimação pessoal do CRF/SP, nos termos supracitados.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008096-98.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.008096-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro
APELANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro
APELADO(A) : MUNICIPIO DE ITAPOLIS SP
ADVOGADO : SP209151 DARCIO MARCELINO FILHO e outro
No. ORIG. : 00080969820134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação proposta pela Municipalidade de ITAPÓLIS contra ANEEL e a CPFL para declarar a ilegalidade do artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, desobrigando o autor a proceder ao recebimento da concessionária e corrê CPFL, do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo Juízo *a quo*, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia.

A sentença julgou procedente o pedido, para "*o fim de, reconhecendo sua ilegalidade, afastar a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, e, por consequência, desobrigando o autor de receber da distribuidora (CPFL) o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como a manter e operar as instalações de iluminação em seu território*", condenando cada réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração da CPFL.

Apelou a ANEEL, alegando, em suma, que **(1)** os Decretos-lei 3.763/1941 e 5.764/1943 disciplinavam que a competência para a prestação do serviço de iluminação pública é dos Municípios; **(2)** os artigos 30, V, e 149-A, da CF/88, dispõem que os serviços de iluminação pública fazem parte dos serviços públicos de interesse local; **(3)** "*não há dúvidas, portanto, de que a competência para a prestação do serviço público de iluminação pública é, e sempre foi, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, dos Municípios*"; **(4)** houve realização de audiência pública 07/1988, a qual visava discutir as condições de fornecimento de energia elétrica; como resultado, houve a edição da Resolução Normativa 456/2000 que, através de seu artigo 114 e parágrafo único, estabeleceu que as concessionárias de distribuição são impedidas de realizar serviços de iluminação pública, exceto se: (a) o ativo de iluminação pública fosse de propriedade da distribuidora, quando, então, esta deveria realizar apenas os serviços de operação e manutenção, e (b) se o ativo de iluminação pública não fosse de propriedade da distribuidora, quando o Poder Público municipal poderia contratar a distribuidora para realizar todos os serviços de iluminação pública, arcando, entretanto, com todos os custos; **(5)** revisando a Resolução 456/2000, foi realizada consulta pública 02/2009, sobrevindo a Resolução 414/2010 que concluiu pela necessidade de transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, estabelecendo cronograma para que isso ocorresse, na oportunidade, o prazo final estipulado foi o de 24 meses, ou seja, 15 de setembro de 2012; e através da Resolução 479/2012, o momento para recepção dos ativos de iluminação pública foi alterado para 31/01/2014; **(6)** os procedimentos para transferência, sem ônus para o município, foi regulado pela Resolução 480/2012; **(7)** as Resoluções Normativas 414/2010 e 479/2012 não inovaram em relação ao disposto no Decreto 41.019/1957, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica; **(8)** o artigo 5º e seus parágrafos do Decreto 41.019/1957 estabelecem que o que pertence à distribuidora são os circuitos

e alimentadores até a subestação conversora, a partir daí, os componentes pertencem ao prestador do serviço, ou de iluminação pública ou de transporte por tração elétrica; **(9)** com relação aos custos, revelou que, no momento em que os ativos de iluminação pública forem retirados da base de ativos da distribuidora, haverá uma diminuição em carga de 10% na tarifa de consumo de energia paga, em razão da desoneração da distribuidora das obrigações de operação e manutenção do sistema; e **(10)** não há violação à autonomia municipal, uma vez que remanesceria aos municípios a opção entre prestar diretamente o serviço de iluminação pública ou delegar à empresa terceirizada ou a própria distribuidora local, cabendo a ele a arrecadação de recursos através da COSIP, resguardando-se o interesse local.

Por sua vez, recorreu CPFL, sustentando, em suma, que **(1)** os serviços de iluminação pública são de competência do município, nos termos do artigo 30, V, da CF; **(2)** a Lei 9.427/1996 instituiu a ANEEL e disciplinou o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica, conferindo-lhe poder normativo, tendo editado a Resolução 414/2000, com a redação dada pela Resolução 479/2012, que dispõe sobre as condições gerais de fornecimento de energia elétrica; **(3)** o contrato de concessão celebrado entre a agência reguladora e as empresas prestadoras de serviços de transmissão e distribuição de energia, devem observar as determinações baixadas pela ANEEL; **(4)** "*uma das obrigações fixadas pela Resolução 414/2010 refere-se às condições e aos procedimentos que serão adotados para transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS pela distribuidora de energia elétrica à pessoa jurídica de direito público competente, os municípios*"; e **(5)** o Município pode instituir e cobrar dos administrados a COSIP, nos termos do artigo 149-A da CF, para custear os serviços de iluminação pública municipal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Perante a Corte, a Municipalidade peticionou informando que a corrê CPFL não está cumprindo a sentença proferida nos autos, causando prejuízos irreparáveis à população local, bem como aos Municípios de Nova América e Tapinas, razão pela qual requer a fixação de multa diária, com fim de compelir a corrê ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 461, § 3º ao 4º, do CPC (f. 290/4).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, cumpre destacar que é cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos. A exemplo, veja-se trecho do voto da Ministra ELIANA CALMON, relatora do RESP 1.386.994, publicado no DJe 13/11/2013:

"Prevê a Constituição Federal que somente a lei pode estabelecer obrigação de fazer ou não fazer. No caso, entretanto, o próprio legislador ordinário delegou à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos sobre pontos específicos".

No tocante ao poder normativo conferido às agências reguladoras, José dos Santos Carvalho Filho (in O Poder Normativo das Agências Reguladoras/Alexandre Santos de Aragão, coordenador - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, págs. 81-85) leciona o seguinte:

"A grande discussão em torno do denominado 'poder normativo' das agências reguladoras teve origem nas atribuições conferidas a essas novas autarquias de controle, entre as quais despontava a de editar normas gerais sobre o setor sob seu controle.

(...)

Sobre a atividade regulatória é justo reconhecer que o sistema, nos moldes como foi introduzido, em decorrência da reforma administrativa do Estado, não se situa dentro dos padrões clássicos de atuação de órgãos administrativos no exercício de poder normativo. Mas - também é oportuno realçar - não traduz, em nosso entender, nenhuma revolução no sistema tradicional, mas, ao contrário, estampa mero resultado de uma evolução natural no processo cometido ao Estado de gestão dos interesses coletivos.

(...)

Não se pode negar que os fenômenos que se instalaram no mundo contemporâneo - como, por exemplo, a globalização, as novas tecnologias, os avanços da informática, a complexidade dos novos serviços públicos - não poderiam mesmo ser enfrentados com as velhas e anacrônicas municiões estatais. O Estado, como bem salientava Jêze, tem que andar lado a lado com a dinâmica da evolução social, de modo que, criadas novas realidades, deve o Estado adequar-se a elas, aparelhando-se de forma eficiente e completa para satisfazer o interesse da coletividade. Aqui o conservadorismo deve ceder lugar à inovação, dentro, é claro, dos paradigmas traçados na lei constitucional.

Por conseguinte, não nos parece ocorrer qualquer desvio de constitucionalidade no que toca ao poder normativo conferido às agências. Ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da

regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais - fato que os especialistas têm denominado de 'delegalização', com fundamento no direito francês ('domaine de l'ordonnance', diverso do clássico 'domaine de la loi'). Resulta, pois, que tal atividade não retrata qualquer vestígio de usurpação da função legislativa pela Administração, pois que poder normativo - já o acentuamos - não é poder de legislar: tanto pode existir este sem aquele, como aquele sem este.

(...)

A nosso ver, portanto, as agências reguladoras exercem mesmo função regulamentadora, ou seja, estabelecem disciplina, de caráter complementar, com observância dos parâmetros existentes na lei que lhes transferiu aquela função. Para mostrar essa indissociável relação entre a lei e os atos oriundos das agências, consignamos: 'O poder normativo técnico indica que essas autarquias recebem das respectivas leis delegação para editar normas técnicas (não as normas básicas de política legislativa) complementares de caráter geral, retratando poder regulamentar mais amplo, porquanto tais normas se introduzem no ordenamento jurídico como direito novo (ius novum).'

No exercício dessa prerrogativa, a ANTAQ editou a Resolução n.º 858, de 23 de agosto 2007, impondo à Administração Portuária a obrigação de "submeter à prévia aprovação da ANTAQ a celebração de aditivos contratuais que impliquem prorrogação de prazo, ou qualquer espécie de alteração da área do arrendamento, encaminhando justificativa e demais documentos inerentes a essa alteração".

Observo que referida obrigação guarda absoluta pertinência com a matéria cuja normatização foi delegada à agência reguladora, de modo a garantir isonomia no acesso à exploração e uso da infra-estrutura aquaviária e portuária, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores."

Portanto, **na espécie**, é necessário que se delineiem os limites da atuação regulamentar da ANEEL.

Neste sentido, é de se reconhecer que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do artigo 3º da Lei 9.427/1996.

Contudo, deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (artigo 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está, em verdade, devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de *"gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica"* (artigo 3º, IV, Lei 9.427/1996).

Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade *dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS"*, até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir.

Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para *"regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação"* (artigo 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (artigo 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).

Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido artigo 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais.

No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta *"zelar pela boa qualidade do serviço (...)"* (artigo 29, VII, Lei 8.987/1995) e *"estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;"* (artigo 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (artigo 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal.

Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do artigo 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.

Desse modo, não há qualquer evidência concreta nos autos de que a Municipalidade esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.

Nestes termos, a ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.

Neste sentido, jurisprudência da Turma e Corte:

AI 0030761-04.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 28/05/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANEEL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010). 3. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 4. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo. 5. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos. 6. É necessário que se delineiem os limites da atuação regulamentar da ANEEL. 7. É de se reconhecer que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996. 8. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está, em verdade, devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica" (art. 3º, IV, Lei 9.427/1996). 9. A análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir. 10. Na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para "regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação" (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os

contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). 11. No específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais. 12. A despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta "zelar pela boa qualidade do serviço (...)" (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e "estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;" (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. 13. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventava a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais. 14. Não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Macedônia esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. 15. A ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país. 16. Neste sumário juízo, presentes a verossimilhança da ilegalidade da atuação da ANEEL, ainda que por razões diferentes das esposadas pela agravada (art. 131, CPC), e ausente o periculum in mora, já que o prazo estipulado no § 3º do artigo 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL, em sua redação atual, já se esvaiu. 17. E, de todo o modo, manifestamente inviável a reforma, e o efeito suspensivo requerido, sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto. 18. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2010, previu que "a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente", dispondo, em seu §4º, V, que a data limite para transferência dos ativos deva ocorrer até 31/01/2014, o que fundamentaria a urgência da medida. 19. Ocorre que em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, §4º, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de "periculum in mora", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. 20. A lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz eventual tutela jurisdicional em favor do requerente somente ao final; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao "fumus boni iuris", legitime a antecipação da tutela, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional, o que, evidentemente, não se mostra presente no caso concreto. 21. Note-se que a própria legislação processual, após as Leis 10.352/01 e 11.187/05, tem reforçado a exigência de irreparabilidade como

requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que a liminar e o recurso não podem ser admitidos a partir de alegação de dano genérico sem comprovação de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se pretende coibir. 22. De fato, é possível verificar que foi negado seguimento ou indeferido efeito suspensivo a diversos agravos de instrumento interpostos contra decisões análogas, que deferiram suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 (v.g. AI 0012933-29.2013.4.03.0000, AI 0024272-82.2013.4.03.0000 e AI 0023304-52.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; AI 0011757-15.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI; AI 0028444-67.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; AI 0016799-45.2013.4.03.0000, Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS). 23. Agravo inominado desprovido."

AI 0029324-25.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 30/04/2015:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL N° 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO "SOBRE" OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A contra a decisão de fls. 918/919 (fls. 884/885/152 dos autos originais) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para ordenar às rés (ELEKTRO e ANEEL) que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município-autor, até decisão. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação) 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento improvido."

Em relação ao pedido de multa diária, objeto de petição protocolada no curso da tramitação do feito nesta Corte, verifica-se que não houve apelação interposta pela requerente quanto ao ponto e, além disto, inexistente prova de qualquer fato novo a justificar o seu exame nesta instância, pelo que inviável o seu acolhimento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, e indefiro a petição de f. 290/4.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003369-65.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003369-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO VALLADA
ADVOGADO : SP301949 CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA
No. ORIG. : 10.00.00005-5 1 Vt NUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de exceção de pré-executividade que reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente e julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, c.c. o art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da LEF, condenando a excepta ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00.

Apelou a ANTT, alegando, em suma: **(1)** "mesmo que o executado tenha efetivamente alienado o veículo em data anterior à infração, a alienação não produz efeitos perante a Administração Pública enquanto não for alterado o registro", pois do contrário, a administração ficaria sem qualquer instrumento para cobrar a dívida daquele que não é proprietário formal do veículo, enquanto o alienante ficaria "na confortável posição de não ser obrigado a cumprir a obrigação legal de comunicar o órgão competente sobre a alienação, pois não lhe foi imposta nenhuma sanção pela omissão"; **(2)** em casos semelhantes, o STJ reconhece responsabilidade solidária do alienante, sendo que o pagamento da dívida pelo executado não implicará em prejuízo financeiro, diante da possibilidade de ingressar com ação regressiva em face do adquirente do veículo; e **(3)** caso não seja ente o entendimento, que seja desobrigada de arcar com os honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade, pois o executado, regularmente intimado na esfera administrativa, se omitiu quanto ao dever de informar sobre a alienação do bem.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que comprovada a transferência da propriedade do veículo, ainda que não comunicada ao órgão de fiscalização de trânsito, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, atenuando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

AgRg no AREsp 438.156, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06/06/2014:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO. ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR DO ANTIGO PROPRIETÁRIO ESTANDO COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM POR ELE COMETIDAS. PRECEDENTES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que, comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (AgRg no REsp 1.204.867/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 06.09.2011). 2. Afigura-se inaceitável a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois não há declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o seu afastamento, mas apenas inaplicabilidade na hipótese dos autos, segundo a exegese que lhe foi emprestada 3. Agravo Regimental desprovido."

AgRg no REsp 1.378.941, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24/09/2013: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECEDENTES DO STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, "Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro" (AgRg no REsp 1.024.8687/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11). 2. A decisão impugnada, ao contrário do que alega a agravante, não declarou a inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tendo tão somente indicado a adequada exegese do referido dispositivo legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

AgRg nos EDcl no AREsp 299.103, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30/08/2013: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. Agravo regimental improvido."

AgRg no REsp 1.204.867, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 06/09/2011: "ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTN. - Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido."

Na espécie, o excipiente alienou o veículo em 23/10/2005, com a transferência do veículo através do certificado de registro, com o reconhecimento de firma do vendedor, ora embargante, em 24/10/2005 (f. 27), tendo sido aplicadas multas por infração ao art. 78-F, § 1º, da Lei 10.233/2001 c.c. o art. 1º, inciso IV, alínea "a" da Res. ANTT 233/2003, alterada pela Resolução ANTT 579/2004 (executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão), em 18/01/2006 (auto de infração 80944 - f. 33, 36 e 42) e 21/01/2006 (auto de infração 3349 - f. 27), ou seja, em datas posteriores à efetiva alienação, mitigando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não se cogitando em solidariedade entre o antigo proprietário e o comprador, conforme jurisprudência consolidada.

Quanto à verba honorária, ainda que não houvesse registro próprio e oportuno da transferência por omissão atribuível ao executado, a causalidade e responsabilidade processual da exequente pela verba de sucumbência, no caso dos autos, decorrem da manifesta resistência da apelante à pretensão deduzida nos autos, mediante impugnação à exceção de pré-executividade (f. 29/30), além de apelação, assim revelando que, mesmo depois de toda a discussão judicial, assentada em solução firmada a partir de jurisprudência firme e consolidada, a apelante persistiu na defesa manifestamente infundada da alegação de que foi válido o ato administrativo, o que autoriza, frente à resistência manifestada nos autos, o reconhecimento da sucumbência.

A propósito da condenação em verba sucumbencial, em casos que tais, assim tem decidido a Turma:

AC 00013227120024036109, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, e-DJF3 30/01/2015: "EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 84, STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA PACIFICADA AO RITO DO ART. 543-C, CPC - RESISTÊNCIA FAZENDÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Núcleo da controvérsia em desfile, importante se põe a colação do artigo 1.046, CPC: Art. 1.046. Quem, não

sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 2. Da dicção do texto legal, extrai-se que os embargos em questão visam a proteger a não-parte, que foi surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa. 3. No âmbito daquele desiderato, como regra geral do Processo Civil, ônus da parte autora comprovar suas alegações, artigo 333, I, CPC. 4. Embora a previsão estampada no CCB/1916, bem como pelo ordenamento atual, ex vi legis, prevejam formalidades para aquisição de propriedade, o que objetivamente adequado sem demandar maiores incursões, a informalidade nos gestos alienatórios, a desinformação dos pactuantes e a burocracia estatal mantêm paralelo mercado de negociações que refogem das prescrições normativas, o que em muitos casos gera conflitos, os quais, em última análise, desembocam no Judiciário, para solução e apaziguamento social. 5. Diante da recorrência de situações onde a informalidade na venda e compra de imóveis desfecharam em litígio, editou o C. Superior Tribunal de Justiça, o máximo intérprete da legislação federal infraconstitucional, a Súmula 84. 6. Como emana do verbete, embora todas as formalidades previstas em lei e que devem ser prestigiadas - afinal o modo correto para que a propriedade possa ser exercida plenamente (evitando-se futuros problemas) - restou assentado que os compromissos de compra e venda sem registro são meios aptos a demonstrarem a posse sobre determinada coisa, devendo a sua interpretação ser ampla, não se restringindo à escritura pública - ali não se impõe seja a aplicação limitada a este formal ato - abrangendo, também, a outros instrumentos onde os pactuantes evidenciarem o intento negocial. Precedente. 7. Carreou o polo embargante contrato particular datado de outubro/1994, fls. 36/45, sendo que a execução d'onde brotou a constrição somente foi ajuizada em 2000, fls. 09. 8. Presentes aos autos comprovantes de pagamento das prestações da aquisição, fls. 32/34, contas de energia elétrica e condomínio, fls. 55/54, daquele período, e contenda judicial travada entre os embargantes e a construtora devedora, fls. 48/50, portanto plenamente demonstrada ao menos a posse do bem. 9. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado. Precedente. 10. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais disceptação, no que toca à fraude à execução fiscal, não configurada aos autos. Precedente. 11. Incontroversa a ausência de registro no assento imobiliário - por tal motivo é que restou penhorado - extrai-se da causa que a União ofertou forte resistência, opondo-se com veemência no litígio, fls. 65/78, tanto que apelou do mérito, assim devida a verba honorária advocatícios firmada pela r. sentença. Precedentes. 12. Conquanto a parte embargante não tenha registrado a aquisição na matrícula do imóvel prontamente, a resistência da União ao não reconhecer o direito dos particulares (Súmula 84, STJ) conduz à sua sujeição sucumbencial, consoante o v. entendimento sufragado pelo C. STJ. 13. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantida a r. sentença, tal qual lavrada."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008548-71.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.008548-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR : SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro
APELANTE : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE
ADVOGADO : SP285225A LAURA MENDES BUMACHAR
APELADO(A) : NOBLE BRASIL S/A
ADVOGADO : SP042008 DURVAL DE NORONHA GOYOS JR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00085487120134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 535/41: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistentes omissão ou contradição, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016549-11.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.016549-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ALLYNE SOUZA MARQUES e outros
: MARILDA LOURENCO SOUZA
: LEANDRO MARCOLINO DELGADO
: MAURO CANOVAS CRIVELLI
: ADRIANA BICALHO LEITE
ADVOGADO : SP297382 PATRICIA MARQUES MARRA CORTEZ e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 00165491120144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado para que os registros dos impetrantes junto ao CRECI sejam reativados.

Foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse processual, uma vez que o objeto do presente feito seria o mesmo da ação ordinária nº 0016218-29.2014.4.03.6100, "*na qual os impetrantes buscam igualmente o restabelecimento do registro profissional, ancorado no fato de que, quando da expedição da certeira, o diploma havia sido acolhido pelo Conselho profissional*" (fls. 99/100).

Contra a decisão foi interposta apelação pela impetrante, sustentando que ambas as ações possuíam o mesmo objeto, pois "*os impetrantes buscaram, quando do mandado de segurança, uma urgente e rápida prestação jurisdicional, já que a citada ação ordinária sequer foi apreciada*". No mais, reiterou os argumentos de mérito expendidos na exordial (fls. 103/126).

Contrarrazões às fls. 133/135.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento do apelo.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 301, do Código de Processo Civil, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

A consequência jurídica é que, se propostas ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir), a segunda demanda deve ser extinta sem conhecimento do mérito, salvo se, por qualquer razão, a primeira ação tiver anteriormente o mesmo destino.

Pois bem. O feito que ora se analisa consiste em mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região- CRECI/SP e visa ao restabelecimento dos registros dos impetrantes junto ao referido órgão de classe, uma vez que seus diplomas haviam sido aceitos pelo órgão

quando da conclusão do curso.

Compulsando-se os autos, verifica-se da mídia carregada à inicial que a ação ordinária nº 0016218-29.2014.4.03.6100 foi ajuizada em face do CRECI/SP pelos ora impetrantes para que seus registros junto ao órgão fossem reativados, bem como para que fosse arbitrada indenização por danos morais e determinada a devolução de todas as anuidades pagas.

Configurada a litispendência no presente caso. Ora, pelo que se extrai dos documentos acostados aos autos, ambas as ações buscam a reativação dos registros dos impetrantes junto ao CRECI.

Tal identidade de pedidos é expressamente reconhecida pelos próprios impetrantes em suas razões de apelação, sustentando, inclusive, que "*buscaram, quando do mandado de segurança, uma urgente e rápida prestação jurisdicional, já que a citada ação ordinária sequer foi apreciada*" (fls. 104).

Como é cediço, a demora na prestação jurisdicional não autoriza o ajuizamento de ação com pedido idêntico, mas com rito distinto, mais célere. Tal panorama configura litispendência e autoriza a extinção do feito posterior sem a análise do mérito. Entendendo os autores pela morosidade no andamento da ação ordinária, deveriam ter adotado as medidas judiciais cabíveis, e não ajuizado nova ação idêntica.

Insta consignar que o fato de as pessoas constantes nos respectivos polos passivos serem diversas não descaracteriza a identidade de partes. Tal apontamento se fundamenta na constatação de que as ações ora analisadas pertencem a classes processuais distintas. Desse modo, para que haja legitimidade de partes e, conseqüentemente, as relações processuais se completem, necessário que o mandado de segurança seja impetrado contra a autoridade coatora e ação ordinária, contra a pessoa jurídica responsável pelo ato vergastado.

Desta feita, não havendo como negar a existência de identidade de partes, da causa de pedir e do pedido entre as duas ações, deve ser mantida a sentença, ainda que por fundamento diverso.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011269-05.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.011269-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SIMASUL SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : PR058856 VINICIUS ROCCO DE FREITAS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00112690520134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da não inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a condenação da União a compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 46/49).

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 55/60.

Processado o feito, sobreveio sentença denegando a segurança entendendo que o ICMS configura faturamento, devendo ser incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 84/92).

Apelou a impetrante reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 105/113).

Apresentadas contrarrazões pela União às fls. 117/122.

Regularmente processado o feito, os autos subiram a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo

prosseguimento do feito (fls. 124/125).

Decido.

O feito comporta apreciação nos termos do disposto no artigo 557, do CPC.

O tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora icms) na base de cálculo do pis, do FINSOCIAL e da cofins. Anoto que a cofins e o pis possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, "b", (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988.

É forçoso reconhecer a semelhança da cofins e do pis, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o pis (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a cofins (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E.STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: "*.... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado pis /PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla cofins*".

Como a cofins e o pis são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (§ 4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os §§ 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684.

Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária.

Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da cofins e do pis, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual "força/competência" normativa (dentre os quais as medidas provisórias).

Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a idéia de "hierarquia" entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da cofins, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E.STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves.

Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da "receita operacional bruta" (na qual está inserido o "faturamento"). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao

FINSOCIAL), definindo que "a alusão à 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço."

Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o icms recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de pis e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o icms não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o icms está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao icms e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o icms estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do icms sobre o próprio icms, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da cofins e do pis, tal qual acima destacado. A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual *"Inclui-se na base de cálculo do pis a parcela relativa ao ICM."* No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do pis."* Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: *"A parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."* Por óbvio que o entendimento aplicável ao pis deve ser estendido à cofins, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: *"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. cofins . icms : INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA cofins . OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do icms na base de cálculo da cofins, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido."*

Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o icms está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: *"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO icms . BASE DE CÁLCULO DO pis E DA cofins . SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao icms inclui-se na base de cálculo do pis e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido."*

Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do icms nas bases de cálculo da cofins e do pis (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço).

Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o icms não deve integrar a base de cálculo da cofins por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG.

O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do icms na base de cálculo da cofins, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do icms na base de cálculo da cofins os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do icms na base de cálculo da cofins, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem.

O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG,

de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do icms na base de cálculo da cofins serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do icms na base de cálculo da cofins. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E.STF atribuiu repercussão.

Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciários devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E.STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado.

As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos.

A 2ª Seção desta Corte vem se posicionando no sentido acima exposto, como se vê das ementas abaixo transcritas:

EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO icms DA BASE DE CÁLCULO DO pis E DA cofins - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. *Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de icms, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como pis e cofins, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de icms ao erário estadual.*

2. *Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.*

3. *Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do icms com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.*

4. *É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.*

5. *Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)*

6. *Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.*

7. *Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do icms na base de cálculo de pis e cofins.*

8. *Embargos infringentes providos.*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. icms. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO pis E DA cofins. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do pis e da cofins os valores relativos ao icms, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 10 de junho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007038-23.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007038-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP260323 CAROLINA LIMA DE BIAGI
APELADO(A) : PRISCILA DE CASSIA FERNANDES
ADVOGADO : SP210930 JULIANA YUKIE OTANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00070382320134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança em que se objetiva inscrição definitiva da impetrante como Enfermeira nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo-COREN/SP.

Sustentou a impetrante que concluiu, em 23/01/2013, curso de Enfermagem nas Faculdades Integradas de Ciências Humanas, Saúde e Educação de Guarulhos, tendo requerido sua inscrição nos quadros do COREN/SP.

Narrou, contudo, que o órgão de classe negou sua inscrição por não haver apresentado diploma. Aduziu que o diploma ainda não foi expedido pela instituição de ensino, uma vez que o prazo para a sua confecção e registro na Universidade de São Paulo ainda não teria se escoado.

A liminar foi deferida (fls. 25).

Informações prestadas às fls. 29/53.

A sentença concedeu a segurança entendendo o magistrado de primeiro grau que a negativa de registro da impetrante junto ao Conselho fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o certificado de conclusão de curso constitui prova suficiente da sua formação acadêmica (fls. 60/61).

Contra a decisão foi interposta apelação pelo COREN/SP, reiterando a necessidade de apresentação de diploma para a inscrição em seus quadros (fls. 63/87).

Contrarrrazões às fls. 89/96.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação (fls. 99/101).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cinge-se a questão a verificar se a impetrante faz jus à inscrição nos quadros do COREN/SP para exercício da função de enfermeira.

Certo é que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade de direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, referido dispositivo permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional, especialmente para atividades que

convergem para o interesse público. Do mesmo modo, a questão guarda estrita relação com o valor social do trabalho, pois à medida que o indivíduo contribui para o progresso da sociedade a qual pertence, sente-se útil e respeitado, e capaz de prover sua subsistência e a de seus familiares. Justamente por tratar-se de princípio fundamental sobre o qual se alicerça o Estado Democrático de Direito, possíveis violações devem ser analisadas com maior rigor, a fim de se conferir maior efetividade ao princípio, diante de situações concretas violadoras, o que, sem dúvida, encontra guarida nos objetivos traçados pela Constituição Federal.

No que toca à qualificação legal, observa-se que a Lei nº 7.498/86 assegura o livre exercício da enfermagem em todo o território nacional por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício, sendo a enfermagem exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Nos precisos termos do artigo 6º da referida norma legal, são considerados enfermeiros: *I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.* Regulamentando a Lei nº 7.498/86 tem-se o Decreto nº 94.406/87, que traz norma de igual teor em seu artigo 4º.

Observo que a impetrante logrou apresentar perante o Conselho sua declaração de conclusão do curso de enfermagem e histórico escolar (fls. 17/18). Verifica-se, assim, que a impetrante frequentou as aulas e obteve aprovação no curso, de modo que o único elemento apontado pelo Conselho impetrado, como fundamento hábil a obstar sua inscrição, diz respeito a não apresentação do diploma pela impetrante (fls. 15), que possui, no momento, apenas o certificado de conclusão de curso expedido pela instituição de ensino. Portanto, o único óbice colocado pela autoridade impetrada à inscrição restringe-se a formalidade do registro do diploma, o qual, por presunção, há de ser obtido, porém em prazo excessivo.

Nesse passo, a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição da parte impetrante em seus quadros, tão somente em virtude de o diploma estar em processo de confecção, afigura-se desarrazoada, pois extrapola não só os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, mas também porque se pauta em rigor excessivo, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. Mas não é só. Considerando as circunstâncias excepcionais do caso concreto, a negativa da inscrição à impetrante inviabiliza o trabalho. Notadamente diante de sua aprovação em concurso público, com evidente violação aos preceitos constitucionais.

Esta Corte já se posicionou no sentido de que mera questão burocrática não pode constituir empeco ao exercício de atividade para a qual o bacharel se habilitou e obteve certificado de conclusão de curso.

É o que se depreende das ementas abaixo colacionadas:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO PROVISÓRIO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM CANCELADO. 1. Mandado de segurança visando assegurar prorrogação de registro profissional por período mínimo de seis meses, para que se possa regularizar documentação faltante para o registro definitivo. 2. Impetrante trabalhando desde 2000 na área de enfermagem. Inicialmente, como auxiliar de enfermagem e, a partir de 2011, com registro provisório de técnico de enfermagem, mediante a entrega do certificado de conclusão do curso. 2. O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo cancelou sua inscrição provisória, por falta de apresentação do diploma do curso de Técnico de Enfermagem. 3. Ao se dirigir à Escola Paulista de Enfermagem com objetivo de retirar o diploma de conclusão do curso de Habilitação de Técnico em Enfermagem, a impetrante recebeu a exigência de apresentação da certidão da Secretaria de Educação validando o certificado de conclusão do ensino médio. 4. A impetrante apresentou à impetrada o certificado de conclusão do curso de Técnico de Enfermagem e não pode aguardar a expedição do diploma por estar na iminência de ser demitida de seu emprego. 5. A morosidade na expedição do diploma não pode acarretar prejuízos ao concluinte do curso de Técnico em Enfermagem, até porque o certificado de conclusão de curso, por ser dotado de fé pública, é documento hábil para substituir a apresentação do diploma enquanto este não for confeccionado. 5. Cumprido requisito indispensável para inscrição em Conselho profissional - prova de habilitação técnica que a profissão exige - deve ser mantida a sentença concessiva da segurança.

(TRF3, AMS 00186756820134036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 18/12/2014) g.n.

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - INSCRIÇÃO DE RECÉM FORMADO - EXIGÊNCIA DE DIPLOMA - RESOLUÇÃO Nº 372/10 DO COFEN - EXIGÊNCIA DESAMPARADA - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE CERTIDÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I - Os Conselhos de fiscalização profissional, como integrantes da Administração Indireta (natureza autárquica, conforme STF, ADI nº 1.717/DF), devem guardar respeito ao princípio da

legalidade, estando, como dizia o saudoso Diógenes Gasparini, presos aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor (Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 6). II - Requisito indispensável para a inscrição em Conselho profissional é a prova de habilitação técnica que a profissão exige. III - A Resolução COFEN nº 291/04 previa a possibilidade de o graduado em enfermagem se inscrever em caráter provisório no COREN, bastando a apresentação da certidão de conclusão de curso. Tal permissibilidade foi revogada com a edição da Resolução COFEN nº 372/2010, segundo sustenta o COREN/SP. IV - O texto normativo diz: "Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional". V - A inserção da conjunção coordenativa alternativa "ou" no texto normativo não é em vão, constituindo princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele que a lei não contém palavras inúteis, devendo todas as palavras serem compreendidas como tendo alguma eficácia. Deste modo, fica clara a possibilidade de se inscrever no Conselho de Enfermagem apresentando documento diverso do diploma, como o certificado de colação de grau, igualmente hábil para comprovar a habilitação técnica exigida. VI - **Exigir o diploma como único documento comprobatório da graduação afronta o princípio da razoabilidade, subordinando o exercício da profissão ao atendimento de um requisito burocrático cuja superação não depende unicamente da vontade do profissional recém formado.** VII - *Apelação e remessa oficial improvidas.* (TRF3, AMS 00021033720134036100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 22/11/2013) g.n.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO OFICIAL DIVERSO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA.

1. Muito embora haja uma exigência legal que determine a apresentação do diploma para devida inscrição no órgão de classe, certo é que, em determinadas circunstâncias e considerando o princípio da razoabilidade, a comprovação da condição de graduada em Medicina Veterinária, ainda que por outro documento, também oficial-certificado de conclusão do curso supracitado, deve ser considerada, permitindo-se, assim a inscrição no Conselho Regional, sem prejuízo de que, oportunamente, seja apresentado o diploma.

2. **Não se pode impedir, por mera exigência burocrática, o bacharel portador apenas de certificado de conclusão de curso, de se inscrever no conselho respectivo, para poder exercer legalmente a profissão para a qual possui habilitação, postura esta que afronta o princípio da liberdade de trabalho.** (grifos nossos)

3. Precedente.

4. Remessa oficial improvida.

(TRF3, AMS 0022513-34.2004.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/03/2006).

Ante o exposto, **nego provimento** à remessa oficial e ao apelo do COREN/SP, nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidade legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003583-35.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.003583-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A) : JOSE MARIO ASSIS LAGDEN
ADVOGADO : SP346230 TATIANE DE OLIVEIRA FLORES e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2015 822/1490

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00035833520144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança impetrado para determinar que a Universidade Federal do ABC- UFABC autorize a realização do estágio não obrigatório pelo impetrante.

Sustentou o impetrante que está matriculado no curso de Ciência e Tecnologia e foi selecionado para realizar estágio não obrigatório na Tim Celular S.A.. Aduziu que a autoridade impetrada negou-se a assinar o Termo de Contratação, sob o fundamento de que o impetrante possui coeficiente de aproveitamento inferior a 2,0 (dois). A liminar foi deferida (fls. 19/20), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela FUFABC (fls. 44/61), o qual foi julgado prejudicado (fls. 89).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/43.

Foi proferida sentença que concedeu a segurança, sob o fundamento de que a Resolução do CONSEPE prevê mais requisitos para a participação do estágio do que aqueles mínimos que o legislador considerou necessários (fls. 68/69).

Contra a decisão foi interposta apelação pela FUFABC, que reiterou os argumentos aduzidos nas informações prestadas (fls. 79/86).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 90vº).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 96/99).

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a questão à análise da exigência contida no inciso II do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112, segundo o qual o aluno de Bacharelado em Ciências e Tecnologia da UFABC somente poderá realizar estágio não obrigatório se obtiver coeficiente de aproveitamento igual ou superior a 2,0 (dois).

Todavia, o referido dispositivo foi revogado pelo Ato Decisório CONSEPE nº 103, de 30/09/2014, que assim determinou:

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (ConsEPE) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC), no uso de suas atribuições, e considerando:

- o elevado número de ações judiciais impetradas contra a UFABC, no tocante à exigência do Coeficiente de Aproveitamento (CA) mínimo para realização de estágio não obrigatório, e que tais ações geram um custo processual elevado ao erário público;- a urgência na supressão da exigência supracitada, tendo em vista sua ineficácia prática; e- o fato de que se encontra em fase de discussão uma proposta de alteração da Resolução ConsEPE nº 112, que regulamenta as normas para a realização de estágio não obrigatório durante o curso de graduação no Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e no Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC,

DECIDE:

Suprimir o inciso II do Art. 5º da Resolução ConsEPE nº 112, de 16 de agosto de 2011, a saber: "ter Coeficiente de Aproveitamento (CA) maior ou igual a 2 (dois)".

Desse modo, tendo em vista a revogação do ato pela própria autoridade impetrada, sendo de ordem a manutenção da sentença que concedeu a segurança.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015433-67.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015433-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSADAB PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP344256 JOSADAB PEREIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00154336720144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança em que se objetiva assegurar o direito do impetrante de protocolizar mais de um requerimento de benefício previdenciário ao mesmo tempo, ter vista e retirar autos de procedimento administrativo, extrair de cópias e obter de certidões, com e sem procuração, independentemente de atendimento por hora marcada, senhas e filas.

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 19/20), ensejando a interposição de agravo de instrumento pelo INSS (fls. 35/46), o qual restou prejudicado (fls. 73).

Informações prestadas às fls. 27/34.

Sobreveio sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que, "*observada a ordem e o horário normal de atendimento e mediante agendamento prévio, permita ao impetrante, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, mesmo que apresentados concomitantemente, bem como lhe faculte, desde que devidamente constituído, a vista dos autos administrativos dentro e fora da repartição pelo prazo legal, assegurada a substituição do ato por fornecimento de cópia integral*" (fls. 61/62).

Apelou o INSS sustentando a legalidade do ato atacado (fls. 74/89).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso e da remessa oficial (fls. 92/94).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A Constituição da República prescreve em seu artigo 133 que: "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

Sobre o direito de protocolizar mais de um requerimento de benefícios previdenciários ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada, o artigo 7º, inciso VI, "c", do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n. 8.906/1994), estabelece ser direito do advogado:

"VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado";

Tanto o direito de atendimento em repartições públicas a advogado, bem como a questão sobre as restrições impostas quanto à necessidade de prévio agendamento, já foram, mais de uma vez, enfrentadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"Ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a importante função que exerce, não estando sujeito à triagem, ao recebimento de fichas ou filas, devendo, em repartições públicas, ser recebido e atendido em local próprio e de maneira cordial".

REsp 227.778/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 1/10/1999, DJ de 29/11/1999).

"O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor público. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele, basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado".

(RMS 1.275/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 5/2/1992, DJ 23/3/1992).

O direito em análise é fruto do *status* conferido ao advogado pela Constituição e pela Lei Federal, não podendo

ser restringido por ato de quem quer que seja, ainda que se alegue razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público.

Sobre o tema em discussão, a esta Corte assim se manifestou:

ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO IMPETRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada.

II - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia.

III - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94.

IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.

(AMS 2006.61.00.027834-0, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 21/10/2010, DJF3 CJI de 3/11/2010).

MANDADO SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE.

1. O reexame necessário em sede de mandado de segurança tem fundamento legal no art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51, dispositivo que, diferentemente do art. 475 do CPC, não excepciona a aplicabilidade do instituto, exigindo, tão-somente, que a sentença seja de concessão da segurança, como sucede na espécie.

2. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94.

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(AMS 2007.61.00.005122-2, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 27/11/2008, DJF3 CJ2 de 12/1/2009).

"AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.

2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500.

3. Agravo legal a que se nega provimento."

(AMS 2005.61.19.007717-6, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 17/2/2011, DJF3 CJI de 25/2/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente.

3. Agravo inominado desprovido."

(AMS 2009.61.00.001328-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 25/3/2010, DJF3 CJI de 6/4/2010)

No que se refere ao direito da impetrante à retirada de autos de processo administrativo da repartição competente, bem assim à extração de cópias, tal assertiva constitui direito do advogado previsto no artigo 7º, XV, do Estatuto da Ordem. Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTA E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.
1. Preliminar de não conhecimento do recurso de apelação acolhida, em face da ausência de sucumbência no tocante à matéria recorrida.
2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental. Tais garantias são asseguradas tanto na seara judicial quanto no âmbito administrativo (art. 5º, LV).
3. A Administração Pública, nos termos do caput do art. 37, da CF/1988, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia. Sendo dificultado em demasia o acesso aos autos do processo administrativo, sem que tal medida esteja amparada no interesse público, há clara violação ao princípio da publicidade.
4. Esta E. Corte Regional entende ser direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos da repartição administrativa.
5. Precedentes deste Tribunal.
6. Apelação não conhecida."
(AMS nº 2007.61.00.027583-5/SP, j. 17/11/2011, DJ 03/03/2009 - grifos nossos).

Particularmente acredito que a estrutura administrativa pode organizar seu trabalho em atenção à eficiência (aliás, mandamento constitucional nos termos do art. 37 da ordem de 1988). Contudo, reconheço que a orientação jurisprudencial é em outro sentido quando se trata de situação tal como a posta nos autos, motivo pelo qual curvo-me à orientação dominante em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, mantendo-se a sentença, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009843-68.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.009843-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : WAN HAI LINES LTD
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00098436820124036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Wan Hai Lines Ltd. em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos, objetivando a desunitização e restituição do contêiner

TCKU 176.168-5.

Narrou a impetrante, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no referido contêiner foram abandonadas, estando sujeitas a procedimento fiscal. Sustentou que não pode ser prejudicada pela omissão do consignatário da carga em realizar o despacho aduaneiro, uma vez que *"a unidade de carga não é embalagem das mercadorias, ou seja, não é meio para proteção de sua integridade física"*.

Prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 65/74), sobreveio provimento indeferindo o pedido liminar (fls. 76/77). Em face da referida decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 85/103), ao qual foi negado seguimento (fls. 116).

Sentença a fls. 109/110, julgando improcedente o pedido, ensejando apelo da impetrante (fls. 120/135), com vistas à sua reforma.

Contrarrazões às fls. 183/187.

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 190/193, opinando pelo não provimento do recurso.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No presente feito, busca a impetrante a restituição de contêiner retido pela autoridade, dita coatora, em virtude do abandono das mercadorias nele transportadas.

Pois bem. A unidade de carga é considerada como equipamento ou acessório do veículo transportador, a teor do disposto na Lei nº 6.288/1975, *in verbis*:

"Art. 3º: O container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.

Parágrafo único: A conceituação de container não abrange veículos, acessórios ou peças de veículos e embalagens, mas compreende seus acessórios e equipamentos específicos, tais como trailers, boogies, racks ou prateleiras, berços ou módulos, desde que utilizados como parte integrante do container".

Nesse contexto, o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada. É o que se extrai, também, do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/1998:

"Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.

Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo".

Dessarte, inexistente amparo legal que justifique a retenção de contêiner de propriedade do transportador em razão do abandono da mercadoria nele transportada.

Confira-se, a respeito, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS Nºs 6.288/75 E 9.611/98.

1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.

3. Agravo regimental não provido." (destaquei)

(AGA 949019/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 5/8/2008, v.u., DJE 19/8/2008)

"ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Faz a impetrante prova de sua qualidade de transportadora e possuidora direta do container, conforme documentos exigidos pela fiscalização, conhecimento de embarque e manifesto de carga, os quais acompanham todas as cargas comercializadas internacionalmente. Preliminar rejeitada para reconhecer a legitimidade da transportadora para a desunitização do container. Precedente do STJ. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja

irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação provida." (TRF- 3ª Reg., AMS 0000988-37.2011.4.03.6104/SP, Terceira Turma - Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, j. 22/08/2013, DJe 30/08/2013).

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTÊINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

1. A concessão de efeito suspensivo ativo em sede de agravo não tem o condão de substituir o mandamus ajuizado em primeiro grau, em que se busca a segurança em definitivo. Decisão extintiva do processo, sem resolução de mérito anulada, para que seja analisado o objeto do writ. Autorizado o julgamento da lide pelo Tribunal, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC.

2. O contêiner ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador.

2. Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde. Precedente.

3. Inexiste amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada.

4. Apelação provida." (destaquei)

(TRF-3ª Reg., AMS 2008.61.04.000719-4/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18/12/2008, v.u., DJ 20/1/2009)

Na mesma vereda: AC nº 2008.61.006173-5, Terceira Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, j. 05/08/2010, v.u., DJ 17/08/2010.

Ademais, eventual alegação de que o Poder Público não possui condições para o adequado armazenamento da mercadoria, não legitima a privação de bens particulares, à míngua de lei autorizadora nesse sentido.

Certo, também, ser de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua desídia. A esse respeito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GERENTE GERAL DO TERMINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO EXECUTOR DO ATO. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS SUJEITAS À PENA. A UNIDADE DE CARGA NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELE APREENDIDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1 (...).

2. No mérito da causa, a questão posta a deslinde diz respeito ao direito de a impetrante obter ordem judicial para determinar a "desunitização" e conseqüente devolução de unidade de carga de propriedade da impetrante, um container de nº. CCLU 453.774-6, indevidamente apreendido, em razão de o importador ter abandonado as mercadorias nele contidas, estando estas sujeitas à aplicação da pena de perdimento. 3. Acerca da matéria, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que inexiste amparo jurídico para a apreensão de containers, não podendo se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada. 4. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. Ora, trata-se a apelante de mera transportadora da mercadoria tida por abandonada, sendo certo que sua unidade de carga não pode ser retida por fatos exclusivamente relativos às mercadorias em si ou ao importador. 5. Em suma, merece reparo a sentença prolatada, conquanto a mercadoria tida como abandonada não deve atingir a unidade de carga de propriedade da impetrante, a qual somente foi utilizada para o seu transporte, impondo-se, pois, a parcial reforma da decisão recorrida, para julgar procedente o pedido inicial, concedendo-se a segurança postulada para determinar a "desunitização" do contêiner CCLU 453.774-6, permitindo que a impetrante o retire, por se tratar de bem integrante de seu patrimônio, do qual foi injustamente privado de uso. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e conceder a ordem postulada." (destaquei)

(TRF-3ª Reg., AMS 2007.61.04.012651-8, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, j. 22/07/2010, DJe 02/08/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação interposta, para conceder a segurança, determinando a desunitização e devolução à impetrante do contêiner TCKU 176.168-5, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009972-85.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009972-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : GEOJA MAPAS DIGITAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP182106 ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099728520124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança visando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Em síntese, a sentença concedeu a ordem para determinar que a autoridade impetrada forneça a certidão em vista de que houve o reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada.

A Fazenda Nacional deixou de apelar consignando ausência de interesse recursal.

Subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal se manifestou.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (CPC).

A remessa oficial é requisito de eficácia de sentenças que a legislação processual indica, normalmente em razão de temas de interesse público. No caso de mandado de segurança, a remessa oficial é determinada pelo art. 14, I, parágrafo único, da Lei 12.016/2009, por motivos que giram em torno da gravidade do reconhecimento judicial de violação a direito líquido e certo em razão de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas em seus atos de efeito concreto (previsíveis ou praticados), pois essa violação colide com a presunção de veracidade e de validade dos atos do Poder Público.

Assim, a extensão da remessa oficial será idêntica ao reconhecimento judicial da ilegalidade ou do abuso de poder da parte de agentes públicos e, por não ter natureza de recurso (embora por ela também se viabilize a reforma do julgado analisado), é possível que tramitem concomitantemente remessa e apelações voluntárias da representação estatal indicada no polo passivo da impetração. Por certo que a não interposição de recurso de apelação pela representação estatal impetrada (ou a interposição que compreenda apenas parte da sucumbência do Poder Público) não prejudica o processamento da remessa oficial (salvo casos excepcionais que não se mostram presentes neste feito).

Dito isso, é admissível que a lei exija de contribuintes a prova de regularidade fiscal de obrigações principais e acessórias (sobretudo quitação de determinado tributo), para o que são expedidas certidões por requerimento do próprio contribuinte, contendo o período ao qual se refere o pedido (cujo fundamento remoto é o art. 5º, XXIV, "b", da Constituição). Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

A rigor essas certidões espelham a realidade fiscal do contribuinte, de modo que, em regra, podem mostrar três situações. Primeira, se inexistirem obrigações pendentes, a certidão será negativa de débito (CND em sentido estrito). Segunda, constando obrigações pendentes em relação ao contribuinte, essa certidão expedida pela autoridade competente será positiva pois nela devem constar as pendências acusadas pelos registros fiscais no momento da expedição da certidão. Terceira, caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, a certidão expedida será positiva com efeitos de negativa (CND em sentido amplo), nos termos do art. 206 do CTN.

O art. 208 do CTN prevê que a certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos, além da

responsabilidade criminal e funcional que no caso couber. Por isso, a expedição de certidões de regularidade fiscal é cercada de cuidados, especialmente quando houver causas suspensivas da exigibilidade.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas no caso concreto, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que "*o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*" Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND (assim entendida a certidão negativa em sentido estrito ou a certidão positiva com efeitos de negativa). Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne as principais circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, havendo outros atos normativos regentes da matéria.

O prazo de validade de uma CND varia de acordo com as áreas específicas, tais como 60 dias ou 180 dias de validade, quando então o titular da certidão poderá exibi-la para todos os fins pertinentes.

No caso dos autos, o MM. Juízo a quo concedeu a segurança porquanto "*os débitos em discussão nestes autos, referentes aos processos administrativos nº 10880-410380/2012-24 e nº 10880-410379/2012-08, foram regularmente parcelados. Em suas informações, a própria autoridade impetrada afirmou que, mesmo não tendo a impetrante retificado suas DCTFs para regularizar sua situação, a exigibilidade dos débitos tributários foi suspensa, permitindo, assim, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, conforme almejado.*" (fls. 144/145).

A Fazenda Nacional deixou de apelar, expressamente, "*em razão da ausência de interesse processual.*" (fls. 152). Pela análise da documentação acostada aos autos, reforçada pela manifestação da própria representação processual estatal, concluo que a sentença proferida deve ser confirmada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003564-31.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.003564-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : ANDRE LUIS VERISSIMO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00035643120094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP) em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra André Luis Veríssimo dos Santos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse superveniente, em razão da aplicabilidade da Lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Ainda, julgou extinta a ação, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, declarando a nulidade da CDA em relação à cobrança de multa de eleição de 2007.

O valor executado era de R\$ 1.015,13, na data de 28/01/2009, referente a três anuidades de técnico em contabilidade, relativas aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, bem como multa eleitoral (fls. 02/07). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 17/02/2009 (fls. 02).

O apelante pleiteia a reforma da sentença, sustentando a inaplicabilidade da Lei nº 12.514/11 ao presente caso, sob pena de admitir-se retroatividade da legislação, ofendendo o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Aduz que a multa eleitoral é devida, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, o

voto é obrigatório, devendo ser apresentada justificativa no caso de impedimento para o exercício do voto (Resolução CFC nº 975/2003).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Trata-se de apelação, em sede de execução fiscal, na qual se discute a aplicabilidade do art. 8º da Lei nº 12.514/11, segundo o qual "**Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**"

Tendo em vista o *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), forçoso reconhecer que a Lei nº 12.514/2011, que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal, não tem aplicabilidade imediata, aplicando-se somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor (31/10/2011).

Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*).

Eis o teor do mencionado julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº.12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Assim, em razão de economia processual e celeridade procedimental, optamos por seguir a deliberação sufragada na Corte Superior.

Cabe, agora, transplantar essas noções ao presente recurso.

No caso em tela, o crédito em cobrança na execução fiscal não se enquadra na hipótese prevista no art. 8º da Lei

nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 17/02/2009, ou seja, anteriormente ao momento de entrada em vigor da nova lei, devendo prosseguir a execução fiscal, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Quanto à multa eleitoral, entendo que, uma vez inscrito nos quadros do Conselho, o profissional está sujeito à cobrança dos valores correspondentes, entre elas as contribuições anuais e multas.

Com efeito, a cobrança de multa pelo Conselho de Contabilidade está prevista na Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965, *verbis*:

"Art. 2º Ao Conselho Federal de Contabilidade compete fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas, devidas pelos profissionais e pelas firmas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados."

Posteriormente, a Lei nº 5.730, de 1971 deu nova redação ao art. 4º do Decreto-lei nº 1.040, de 21/10/1969, que regulamenta a eleição dos membros dos Conselhos Federal e Regionais de contabilidade:

"Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada."

Assim, observado o princípio da legalidade, não se há falar em nulidade do título executivo, quanto à cobrança de multa eleitoral.

Neste mesmo sentido tem entendido esta Terceira Turma (Processo nº 2013.61.82.056743-3, Des. Federal Carlos Muta, 16/03/15).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00070 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018507-71.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018507-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA
ADVOGADO : SP238689 MURILO MARCO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00185077120104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança visando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Em síntese, a sentença concedeu a ordem para determinar que a autoridade impetrada forneça a certidão em vista da suspensão da exigibilidade dos débitos existentes.

A Fazenda Nacional deixou de apelar consignando ausência de interesse recursal.

Subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal se manifestou.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (CPC).

A remessa oficial é requisito de eficácia de sentenças que a legislação processual indica, normalmente em razão de temas de interesse público. No caso de mandado de segurança, a remessa oficial é determinada pelo art. 14, I,

parágrafo único, da Lei 12.016/2009, por motivos que giram em torno da gravidade do reconhecimento judicial de violação a direito líquido e certo em razão de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas em seus atos de efeito concreto (previsíveis ou praticados), pois essa violação colide com a presunção de veracidade e de validade dos atos do Poder Público.

Assim, a extensão da remessa oficial será idêntica ao reconhecimento judicial da ilegalidade ou do abuso de poder da parte de agentes públicos e, por não ter natureza de recurso (embora por ela também se viabilize a reforma do julgado analisado), é possível que tramitem concomitantemente remessa e apelações voluntárias da representação estatal indicada no polo passivo da impetração. Por certo que a não interposição de recurso de apelação pela representação estatal impetrada (ou a interposição que compreenda apenas parte da sucumbência do Poder Público) não prejudica o processamento da remessa oficial (salvo casos excepcionais que não se mostram presentes neste feito).

Dito isso, é admissível que a lei exija de contribuintes a prova de regularidade fiscal de obrigações principais e acessórias (sobretudo quitação de determinado tributo), para o que são expedidas certidões por requerimento do próprio contribuinte, contendo o período ao qual se refere o pedido (cujo fundamento remoto é o art. 5º, XXIV, "b", da Constituição). Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

A rigor essas certidões espelham a realidade fiscal do contribuinte, de modo que, em regra, podem mostrar três situações. Primeira, se inexistirem obrigações pendentes, a certidão será negativa de débito (CND em sentido estrito). Segunda, constando obrigações pendentes em relação ao contribuinte, essa certidão expedida pela autoridade competente será positiva pois nela devem constar as pendências acusadas pelos registros fiscais no momento da expedição da certidão. Terceira, caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, a certidão expedida será positiva com efeitos de negativa (CND em sentido amplo), nos termos do art. 206 do CTN.

O art. 208 do CTN prevê que a certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos, além da responsabilidade criminal e funcional que no caso couber. Por isso, a expedição de certidões de regularidade fiscal é cercada de cuidados, especialmente quando houver causas suspensivas da exigibilidade.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas no caso concreto, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que "*o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*" Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND (assim entendida a certidão negativa em sentido estrito ou a certidão positiva com efeitos de negativa). Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne as principais circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, havendo outros atos normativos regentes da matéria.

O prazo de validade de uma CND varia de acordo com as áreas específicas, tais como 60 dias ou 180 dias de validade, quando então o titular da certidão poderá exibi-la para todos os fins pertinentes.

No caso dos autos, o MM. Juízo a quo concedeu a segurança porquanto "*de acordo com as informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, os Processos Administrativos nº 10882.900.905/2010-37, 10882.900.917/2010-61, 10882.900.918/2010-14 e 10882.900.919/2010-51 estão com a sua exigibilidade suspensa, em razão da Manifestação de Inconformidade oposta. Por sua vez, as Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.10.010421-33 e 80.6.10.043310-31 tiveram acolhidos os Pedidos de Revisão de Débitos, sendo estas encaminhadas à Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco para seu cancelamento.*" (fls. 234/235).

A Fazenda Nacional deixou de apelar, expressamente, "*tendo em vista a perda de objeto do presente feito*" (fls. 240).

Pela análise da documentação acostada aos autos, reforçada pela manifestação da própria representação processual estatal, concluo que a sentença proferida deve ser confirmada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

1994.61.12.202030-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO(A) : BRAZNEW COML/ INDL/ E EXPORTADORA LTDA
No. ORIG. : 12020309219944036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 c.c art. 219, §5º e art. 795, ambos do Código de Processo Civil (valor da execução em 27/07/1993: Cr\$ 26.840.915,49).

O Conselho apelante sustenta não ser possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em virtude do caráter indisponível do crédito executado. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007).

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exeqüente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da

Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)
3. *Agravo regimental desprovido.*"
(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007).

No presente caso, após o pedido do exequente de sobrestamento do feito, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 23), *verbis*: "*Defiro o pedido formulado às fls. 22. Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80 (...)*".

O exequente foi devidamente intimado da decisão de sobrestamento do feito em **28/06/95** (fl. 23).

Após o pedido de vista dos autos do exequente (fls. 24), sem manifestação (fl. 25), os autos retornaram ao arquivo em **18/01/2002**.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **25/02/2002** (fls. 26), houve nova movimentação somente em **14/06/2010**, com o despacho judicial determinando ao exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 27).

Devidamente intimado, o exequente não se manifestou (fls. 28/29). Em seguida, sobreveio sentença extintiva da presente execução em **10/08/2010** (fl. 31).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, **nego provimento** à apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011761-02.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.011761-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO(A) : MORELLI CONSTRUCOES LTDA
No. ORIG. : 00117610220014036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c.c art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 (valor da execução em 15/11/2000: R\$ 599,65).

O Conselho apelante sustenta não ser possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em virtude do caráter indisponível do crédito executado. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007).

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007).

No presente caso, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 39), *verbis*: "Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor. Dê-se vista desta decisão ao representante judicial do (a) exequente. Cumprido o item supra, aguarde-se provocação em arquivo".

O exequente foi devidamente intimado da decisão de sobrestamento do feito em **25/04/2003**, conforme certidão de fls. 40.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **06/06/2003** (fls. 41), houve nova movimentação somente em **09/08/2010**, com o despacho judicial determinando ao exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 42).

Devidamente intimado (fls. 43), o exequente não se manifestou. Em seguida, sobreveio sentença extintiva da presente execução em **15/10/2010** (fls. 44/46).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, **nego provimento** à apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018407-62.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.018407-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO(A) : CISA PAVIMENTACAO LTDA
No. ORIG. : 00184076220004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c.c art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 (valor da execução em 15/11/2000: R\$ 644,25).

O Conselho apelante sustenta não ser possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em virtude do caráter indisponível do crédito executado. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007).

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de

cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007).

No presente caso, determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 19), *verbis*: "Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao representante judicial do (a) exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo".

O exequente foi devidamente intimado da decisão de sobrestamento do feito em **23/04/2002**, conforme certidão de fls. 20.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **14/11/2002** (fls. 24), houve nova movimentação somente em **24/06/2010**, com o despacho judicial determinando ao exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 25).

Logo após manifestação do exequente (fls. 28/33), sobreveio sentença extintiva da presente execução em **23/09/2010** (fls. 34/36).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, **nego provimento** à apelação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00074 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0039087-17.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.039087-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : MONACO COM/ DE ROLAMENTOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00390871720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (valor da execução em 26/05/2003: R\$ 34.229,38).

Não houve interposição de recurso voluntário.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte, por força do reexame necessário.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o valor discutido atualizado supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a

jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007).

O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. (grifos meus)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 623036 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, v.u., DJ 03.05.2007).

No presente caso, frustrada a tentativa de citação da parte executada (fl. 15), determinou o D. Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 16), *verbis*: "*Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o (a) exequente*".

A exequente foi devidamente intimada da decisão de sobrestamento do feito em **24/10/2003**, por meio do mandado coletivo nº 4274/03, conforme certidão de fls. 17.

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **06/12/2004** (fls. 19), houve nova movimentação somente em **10/07/2013**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 20).

Logo após a manifestação da exequente (fls. 22), sobreveio sentença extintiva da presente execução em **14/11/2013** (fls. 31/33).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego provimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro
APELADO(A) : AUTO POSTO FREGUESIA DO O LTDA
No. ORIG. : 05494759219984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (valor da execução em 21/07/1998: R\$ 1.325,92).

Apelo o Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), sustentando, em síntese, que não se pode aplicar a regra da prescrição intercorrente à execução de crédito não tributário, decorrente do exercício do poder de polícia. Alega, ainda, que só se pode aplicar a prescrição intercorrente às execuções que foram ajuizadas após a vigência do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

Sem contrarrazões.

Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da **aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004**, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.

I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.

Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 913704 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/04/2007, v.u., DJ 30/04/2007).

Cumprido destacar, por oportuno, a teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, que a referida legislação aplica-se às execuções propostas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e as respectivas autarquias, considerando-se Dívida Ativa aquela definida como tributária ou não tributária.

Ressalte-se ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se favoravelmente à aplicação da **prescrição quinquenal** prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932 à administração pública federal indireta.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, consolidou entendimento no sentido de que "o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos" (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004).

Desse modo, sendo o INMETRO uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal.

No presente caso, após o pedido do exequente de suspensão da execução por um ano (fl. 19), determinou o D. Juízo, *verbis*: "*Ante o teor da petição de fls. 19, defiro a suspensão da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 ano, sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes*" (fl. 20).

O exequente foi devidamente intimado da decisão de sobrestamento do feito em **06/11/2001** (fl. 21).

Desse modo, suspenso o feito em arquivo, sem baixa na distribuição, em **24/04/2002** (fls. 22), houve nova movimentação somente em **26/10/2012**, com o despacho judicial determinando à exequente que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fls. 23).

Logo após a manifestação do exequente (fls. 24/26), sobreveio sentença extintiva da presente execução em **27/06/2013** (fl. 31).

Verifica-se, portanto, que o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010808-24.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010808-6/SP

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	: Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	: SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
APELADO(A)	: VIVIAN RAINET BARBOSA
ADVOGADO	: SP312225 GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00108082420134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança em que se objetiva inscrição definitiva da impetrante como Enfermeira nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo-COREN/SP.

Sustentou a impetrante que concluiu, em 26/06/2010, curso de Enfermagem no Centro Universitário São Camilo, tendo requerido sua inscrição nos quadros do COREN/SP. Narrou, contudo, que o órgão de classe negou sua inscrição por não haver apresentado diploma de conclusão de curso. Aduziu que, em razão da demora na confecção do diploma, obteve junto à instituição de ensino uma certidão que atesta a conclusão do curso, mas que o COREN/SP não teria considerado o referido documento apto à inscrição da impetrante, sendo exigido, especificamente, seu diploma. Informou a impetrante que fica "*obrigada a requerer o diploma junto à instituição de ensino e apresentação no COREN, no máximo em seis meses, sob pena de perda do registro*".

A liminar foi deferida (fls. 20/24).

Informações prestadas às fls. 31/37.

A sentença concedeu a segurança "*para garantir a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem- COREN/SP, com base na apresentação do Certificado de Colação de Grau, preenchidos os demais requisitos legais, devendo a impetrante apresentar o Diploma, devidamente registrado, no prazo máximo de 6*

meses, a contar da publicação da presente decisão" (fls. 45/53).

Contra a decisão foi interposta apelação pelo COREN/SP, reiterando a necessidade de apresentação de diploma para a inscrição em seus quadros (fls. 58/68).

Contrarrazões às fls. 71/74.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação e da remessa oficial (fls. 77/79).

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cinge-se a questão a verificar se a impetrante faz jus à inscrição nos quadros do COREN/SP para exercício da função de enfermeira.

Certo é que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade de direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, referido dispositivo permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional, especialmente para atividades que convergem para o interesse público. Do mesmo modo, a questão guarda estrita relação com o valor social do trabalho, pois à medida que o indivíduo contribui para o progresso da sociedade a qual pertence, sente-se útil e respeitado, e capaz de prover sua subsistência e a de seus familiares. Justamente por tratar-se de princípio fundamental sobre o qual se alicerça o Estado Democrático de Direito, possíveis violações devem ser analisadas com maior rigor, a fim de se conferir maior efetividade ao princípio, diante de situações concretas violadoras, o que, sem dúvida, encontra guarida nos objetivos traçados pela Constituição Federal.

No que toca à qualificação legal, observa-se que a Lei nº 7.498/86 assegura o livre exercício da enfermagem em todo o território nacional por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício, sendo a enfermagem exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Nos precisos termos do artigo 6º da referida norma legal, são considerados enfermeiros: *I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.*" Regulamentando a Lei nº 7.498/86 tem-se o Decreto nº 94.406/87, que traz norma de igual teor em seu artigo 4º.

Observo que a impetrante logrou apresentar perante o Conselho sua declaração de conclusão do curso de enfermagem e histórico escolar (fls. 11/12). Verifica-se, assim, que a impetrante frequentou as aulas e obteve aprovação no curso, de modo que o único elemento apontado pelo Conselho impetrado, como fundamento hábil a obstar sua inscrição, diz respeito a não apresentação do diploma pela impetrante, que possui, no momento, apenas o certificado de conclusão de curso expedido pela instituição de ensino. Portanto, o único óbice colocado pela autoridade impetrada à inscrição restringe-se a formalidade do registro do diploma, o qual, por presunção, há de ser obtido, porém em prazo excessivo.

Nesse passo, a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição da parte impetrante em seus quadros, tão somente em virtude de o diploma estar em processo de confecção, afigura-se desarrazoada, pois extrapola não só os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, mas também porque se pauta em rigor excessivo, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. Mas não é só. Considerando as circunstâncias excepcionais do caso concreto, a negativa da inscrição à impetrante inviabiliza o trabalho. Notadamente diante de sua aprovação em concurso público, com evidente violação aos preceitos constitucionais.

Esta Corte já se posicionou no sentido de que mera questão burocrática não pode constituir empecilho ao exercício de atividade para a qual o bacharel se habilitou e obteve certificado de conclusão de curso.

É o que se depreende das ementas abaixo colacionadas:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO PROVISÓRIO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM CANCELADO. 1. Mandado de segurança visando assegurar prorrogação de registro profissional por período mínimo de seis meses, para que se possa regularizar documentação faltante para o registro definitivo. 2. Impetrante trabalhando desde 2000 na área de enfermagem. Inicialmente, como auxiliar de

enfermagem e, a partir de 2011, com registro provisório de técnico de enfermagem, mediante a entrega do certificado de conclusão do curso. 2. O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo cancelou sua inscrição provisória, por falta de apresentação do diploma do curso de Técnico de Enfermagem. 3. Ao se dirigir à Escola Paulista de Enfermagem com objetivo de retirar o diploma de conclusão do curso de Habilitação de Técnico em Enfermagem, a impetrante recebeu a exigência de apresentação da certidão da Secretaria de Educação validando o certificado de conclusão do ensino médio. 4. **A impetrante apresentou à impetrada o certificado de conclusão do curso de Técnico de Enfermagem e não pode aguardar a expedição do diploma por estar na iminência de ser demitida de seu emprego. 5. A morosidade na expedição do diploma não pode acarretar prejuízos ao concluinte do curso de Técnico em Enfermagem, até porque o certificado de conclusão de curso, por ser dotado de fé pública, é documento hábil para substituir a apresentação do diploma enquanto este não for confeccionado.** 5. Cumprido requisito indispensável para inscrição em Conselho profissional - prova de habilitação técnica que a profissão exige - deve ser mantida a sentença concessiva da segurança.

(TRF3, AMS 00186756820134036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 18/12/2014) g.n. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - INSCRIÇÃO DE RECÉM FORMADO - EXIGÊNCIA DE DIPLOMA - RESOLUÇÃO Nº 372/10 DO COFEN - EXIGÊNCIA DESAMPARADA - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE CERTIDÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I - Os Conselhos de fiscalização profissional, como integrantes da Administração Indireta (natureza autárquica, conforme STF, ADI nº 1.717/DF), devem guardar respeito ao princípio da legalidade, estando, como dizia o saudoso Diógenes Gasparini, presos aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor (Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 6). II - Requisito indispensável para a inscrição em Conselho profissional é a prova de habilitação técnica que a profissão exige. III - A Resolução COFEN nº 291/04 previa a possibilidade de o graduado em enfermagem se inscrever em caráter provisório no COREN, bastando a apresentação da certidão de conclusão de curso. Tal permissibilidade foi revogada com a edição da Resolução COFEN nº 372/2010, segundo sustenta o COREN/SP. IV - O texto normativo diz: "Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional". V - A inserção da conjunção coordenativa alternativa "ou" no texto normativo não é em vão, constituindo princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele que a lei não contém palavras inúteis, devendo todas as palavras serem compreendidas como tendo alguma eficácia. Deste modo, fica clara a possibilidade de se inscrever no Conselho de Enfermagem apresentando documento diverso do diploma, como o certificado de colação de grau, igualmente hábil para comprovar a habilitação técnica exigida. VI - **Exigir o diploma como único documento comprobatório da graduação afronta o princípio da razoabilidade, subordinando o exercício da profissão ao atendimento de um requisito burocrático cuja superação não depende unicamente da vontade do profissional recém formado.** VII - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, AMS 00021033720134036100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 22/11/2013) g.n.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO OFICIAL DIVERSO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA.

1. Muito embora haja uma exigência legal que determine a apresentação do diploma para devida inscrição no órgão de classe, certo é que, em determinadas circunstâncias e considerando o princípio da razoabilidade, a comprovação da condição de graduada em Medicina Veterinária, ainda que por outro documento, também oficial-certificado de conclusão do curso supracitado, deve ser considerada, permitindo-se, assim a inscrição no Conselho Regional, sem prejuízo de que, oportunamente, seja apresentado o diploma.

2. **Não se pode impedir, por mera exigência burocrática, o bacharel portador apenas de certificado de conclusão de curso, de se inscrever no conselho respectivo, para poder exercer legalmente a profissão para a qual possui habilitação, postura esta que afronta o princípio da liberdade de trabalho.**(grifos nossos)

3. Precedente.

4. Remessa oficial improvida.

(TRF3, AMS 0022513-34.2004.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/03/2006).

Ante o exposto, **nego provimento** à remessa oficial e ao apelo do COREN/SP, nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidade legais.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0032260-48.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.032260-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : D M IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00322604820074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 897/900: Manifeste-se a embargante, ora apelada, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL N° 0006976-05.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.006976-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADVOGADO : SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT' ANA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00069760520124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária oferecida em face da União Federal, como objetivo de afastar a incidência do Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, PIS e COFINS sobre a mercadoria consistente da Declaração de Importação nº 12/0340432-0. Pede efeitos prospectivos da decisão.

Alegou a autora que, em seu estatuto social, se enquadra como sociedade beneficente de assistência social. Aduziu que, por esta razão deveria ser afastada a obrigação do recolhimento do mencionado tributo, pois não poderia incidir sobre a sua atividade, dada a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal.

O pedido liminar foi deferido (fls.419/420). A União Federal apresentou agravo de instrumento.

O MM. Juiz *a quo* parcialmente procedente o pedido, determinando o prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 12/0340432-0, independentemente do recolhimento dos tributos impugnados, se outro óbice não houver. Em face da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em verba honorária.

Inconformada, a autora ofereceu recurso de apelação, e, repisando os termos narrados na peça inaugural, pugnou pela reforma de piso. Sustentou que a hipótese vertente revela outras inúmeras relações continuativas com obrigações periódicas que merecem igual tratamento dispensado a esta, motivo pelo qual pugna pelos efeitos prospectivos da decisão. Pede a condenação da ré em verba honorária.

A União Federal apresentou recurso de apelação, sustentando a ilegalidade da concessão da pleiteada imunidade à autora, conforme as provas acostadas aos autos. Aduziu o não preenchimento dos requisitos legais autorizadores do gozo do pretendido benefício. Colacionou precedente jurisprudencial.

Dispensada a revisão, visto que se trata de matéria de direito.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

O relator está autorizado a dar provimento ou negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput* ou parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

A celeuma tem seu ponto nodal resumido em se saber se à impetrante resta o direito à imunidade tributária em relação à incidência da contribuição ao Imposto de Importação, em função do dispositivo constitucional estampado no artigo 150, inciso VI, *c*, e artigo 195, §7º, ambos da Constituição Federal. O dispositivo em questão assim está redigido:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

A imunidade, por sua vez, é uma regra de estrutura e não de conduta, definida como uma classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras

instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas, segundo o Professor Paulo de B. Carvalho.

Penso que as normas constitucionais que instituem imunidades são normas que colaboram no desenho do território legislativo dos entes políticos: são verdadeiras normas de competência ou, em outro dizer, normas que limitam negativamente o exercício da competência impositiva dos sujeitos de direito público interno.

E nenhum de nós dúvida - e nem poderia - que coube à lei complementar tributária, introdutora das normas gerais de direito tributário - papel exercido entre nós pela Lei n.º 5.172/66, o nosso CTN - regulamentar as imunidades tributárias, inseridas no Texto Constitucional sob o rótulo de "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", sob a influência da doutrina autorizada de ALIOMAR BALEEIRO (v. Seção II, do Capítulo I, do Título VI e art. 146, II, da CF).

Assim, foi com a inserção do art. 14 no CTN, que o legislador, ao editar o Código Tributário Nacional, efetivamente exercitou essa competência.

Claro que, em tese, a vedação à instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei, e que se aplicam somente ao patrimônio, renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades, pareceriam alcançar a autora. Os bens objeto da doação e subsequente internação, dada a atividade que exerce, têm toda a aparência de serem relacionados com sua finalidade essencial.

Ora, o artigo 14 do Código Tributário Nacional determina:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

2º Os serviços a que se refere à alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Também, as imunidades devem ser interpretadas generosamente, mas com rigor no preenchimento dos requisitos legais ao gozo do benefício, para que os fins, cujo atingimento visou o constituinte, sejam efetivamente alcançados, sem desvirtuamento das imunidades tributárias.

A autora apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, com pedido de renovação efetuado no prazo legal, pendente de análise, e outros documentos a fundamentar sua pretensão.

Assim entende nossa jurisprudência, cujo teor peço a vênua transcrever:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES- ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

I- Insurge-se a impetrante contra ato da autoridade impetrada que deixou de reconhecer sua imunidade tributária, no âmbito administrativo, quando do requerimento de licenças de importação, referentes a equipamentos médico-hospitalares, uma vez que se trata de entidade assistencial, estando, portanto, abrangida pelo disposto no art. 150, VI, "c", da CF/88.

II- A autoridade, dita coatora, não tinha como analisar os requisitos exigidos pela lei para que a impetrante pudesse usufruir daquele benefício fiscal, visto que as licenças de importação dos mencionados aparelhos foram indeferidas, sob regime de isenção, com base na lei n.º 8.032/90.

III - Não se pode ter como abusivo o ato da autoridade impetrada, fundamento do presente mandamus, se a impetrante não provou, no âmbito administrativo, sua condição de entidade assistencial, para fazer jus à

imunidade tributária.

IV - O objetivo da impetrante de ter reconhecido seu direito à imunidade tributária, conferido pelo dispositivo constitucional acima referido, poderá ser efetivado na ação declaratória, em trâmite na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

V -Recurso improvido.

(Tribunal - Segunda Região, Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 55487, Processo: 200151010219689 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 página: 290, Juiz EUGENIO ROSA DE ARAUJO)"

Não obstante, relativamente ao pedido da autora para que seja o Fisco impedido de lavrar Auto de Infração sobre bens por ela importados, ressalto que o MM. Juiz *a quo* agiu com acerto, pois se revela imperioso avaliar a aplicação da imunidade, conforme dispõe o artigo 150 da Constituição Federal para cada operação de comércio exterior realizada, principalmente, se relacionada com as finalidades essenciais da entidade.

A verba honorária foi escorreitamente fixada, devendo ser mantida, conforme fixada na r. sentença.

Ante o exposto, nego seguimento às apelações, nos termos do artigo 557, *caput*, CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006306-18.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.006306-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : QBE BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00063061820084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória ajuizada em 12 de março de 2008, em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de débito fiscal consubstanciado no procedimento administrativo nº 16327.001194/2003-79, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ficando a ré obstada de promover quaisquer atos de constrição contra a requerente a fim de exigir o débito apontado, ou recusar-se à expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou ainda inscrever o nome da autora no CADIN e na Dívida Ativa da União, sendo ao final julgado procedente o pedido, anulando-se o lançamento fiscal. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Valor atribuído à causa atualizado: R\$ 462.709,21

Informou, a autora, que em 04/4/2003 foi notificada do auto de infração que resultou no procedimento administrativo nº 16327.001194/2003-79, imputando à requerente o não recolhimento da CSLL referente aos anos-base de 1997 e 1998.

Sustentou, em síntese, a ocorrência da decadência em relação ao débito fiscal apontado, sendo indevida a cobrança perpetrada pela ré.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo nº 16327.001194/2003-79, nos moldes do art. 151, inc. V do Código Tributário Nacional, devendo a ré abster-se da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais débitos, inclusive da negativa de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, de inscrever o nome da autora no CADIN ou na Dívida Ativa da União (fls. 91/92).

Instadas quanto à produção de eventuais provas, as partes nada requereram.

O MM. Juiz de origem julgou improcedente o pedido formulado, tornando sem efeito a liminar deferida, e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, considerando o disposto no art. 20, § 4º do CPC, além das diretrizes do § 3º do mesmo diploma processual (fls. 159/162).

A autora interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, reiterando os termos aduzidos na inicial, pleiteou a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, em especial no que alude ao ano base 1997 (fls. 169/191).

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões da União (fls. 235/237), vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação anulatória que tem por escopo a desconstituição de lançamento fiscal a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), objeto do procedimento administrativo nº 16327.001194/2003-79, sob a alegação de ocorrência da decadência.

Inicialmente, insta mencionar que o tributo objeto de cobrança pela União (Fazenda Nacional), nestes autos, encontra-se previsto no art. 195, inc. I, alínea "c", da Constituição Federal. Tratando-se de tributo instituído sobre o "lucro", sua ocorrência é apurada precipuamente com base nas normas que tratam do Imposto sobre a Renda (IR), já que o fato que dá ensejo à materialização da hipótese de incidência é a ocorrência de lucro tributável para fins do IR.

A CSLL, assim como o IRPJ, recai sobre o resultado positivo da empresa, correspondendo, grosso modo, à diferença entre as receitas e as despesas definidas em lei. Tanto é assim, que o legislador ordinário, reconhecendo a similitude entre o IR e a CSLL, assim dispôs no art. 6º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas:

"Art. 6º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referente à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo".

Outrossim, dispôs a Lei nº 8.981/95, no art. 57:

"Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei".

Por sua vez, quanto ao aspecto temporal, a Lei nº 7.689/88 definiu que a incidência do tributo ocorra anualmente, no caso, em 31 de dezembro de cada ano, conforme disposto no art. 2º, § 1º do referido diploma legal, a saber:

"Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano";

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade fiscal, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte, constatou a existência de débitos fiscais a título de CSLL e lavrou o auto de infração - MPF 0816600/00298/03, que deu origem ao procedimento administrativo nº 16327.001194/2003-79, em face da empresa autora, ora recorrente, em 04/04/2003 (fls. 51/59 dos autos), com fundamento na ausência de recolhimento da CSLL, tendo por fato gerador/ocorrência: 31/12/1997 e 31/12/1998.

Passo à aferição da ocorrência ou não da decadência no tocante aos créditos tributários apontados no referido P.A.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, como a CSLL, são consideradas espécies tributárias, sendo-lhes aplicadas as normas previstas no art. 146, inc. III, 'b', da CF/88, segundo o qual cabe à Lei Complementar dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas no que alude à prescrição e à decadência, havendo o Código Tributário Nacional, nesse aspecto, sido recepcionado com o *status* de lei complementar pela Lei Maior.

Assim, considerando tratar-se a CSLL de espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese de não pagamento/recolhimento pelo contribuinte, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (prazo decadencial), a teor do disposto no art. 173, *caput* e inc. I, do Código Tributário Nacional, cujo teor peço vênia transcrever:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento" (grifos meus).

No caso, tratando-se de crédito tributário relativo à CSLL, cujo fato gerador/ocorrência deu-se em 31/12/1997 e 31/12/1998, a exação tornar-se-ia exigível, respectivamente, nos anos-calendário 1998 e 1999.

Logo, em relação a tais créditos, sujeitos a lançamento por homologação, em não havendo o recolhimento/pagamento pelo contribuinte nos anos-calendários de 1998 e 1999, respectivamente, caberia à Fazenda Nacional, por meio da autoridade fiscal competente, constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício (art. 142 do CTN), no prazo definido no art. 173, inciso I, do CTN, sendo, no caso em tela, em relação aos créditos de CSLL referentes a 31/12/1997, a partir de 1º de janeiro de 1999 até 1º de janeiro de 2004 e, em relação aos créditos relativos a 31/12/1998, a partir de 1º de janeiro de 2000 até 1º de janeiro de 2005.

Desse modo, descaracterizada a inércia da Fazenda Nacional, haja vista que o crédito tributário (CSLL) foi constituído dentro do prazo legal, em 04/04/2003, não havendo de se cogitar na ocorrência da decadência.

Na esteira desse entendimento, registro julgado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ART. 173, I, CTN. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do

prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior, ou, ainda, da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal. 2. Os débitos cobrados da impetrante são relativos ao IRPJ e CSLL do ano calendário de 2001, com vencimentos em 28/3/2002 e 28/3/2002, respectivamente. 3. In casu, não ocorreu a decadência, pois a Fazenda Pública constituiu seu crédito tributário dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados entre 01/01/2003, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e 13/04/2007, data da notificação pessoal da contribuinte do Auto de Infração, nos termos do artigo 173, I, do CTN. Precedente do STJ. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas".

(AMS 307672/SP, Relator Juiz Convocado PAULO SARNO; Quarta Turma; Data de Julgamento: 06/12/2012; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2013).

No mesmo sentido, segue aresto do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.

1. Discute-se nos autos se já teria ocorrido decadência para a constituição dos créditos tributários (IRPJ e CSLL) referentes à competência de dezembro de 2001, com vencimento em 31.1.02, no momento em que realizada a declaração retificadora pelo contribuinte, em fevereiro de 2007.

2. No tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo o recolhimento do tributo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

3. Na hipótese, como a obrigação venceu em 31.1.02, não faz sentido considerar que o lançamento substitutivo deveria ter ocorrido em 2001 (fato gerador), porquanto, naquele ano, o contribuinte ainda tinha prazo para pagar a dívida, sendo desnecessária qualquer providência do Fisco. Assim, a oportunidade para a realização do lançamento apenas surgiu em 2002, ou seja, a partir do momento que se esvaiu o prazo legal sem o recolhimento da exação tributária. Logo, o prazo decadencial iniciou-se em 1.1.03 e findou-se em 1.1.08 e não em 1.1.07, como defende o recorrente.

4. Recurso especial não provido".

(REsp 1.284.664/PE; Relator Ministro CASTRO MEIRA; Segunda Turma; Data do Julgamento: 10/4/2012; DJe 23/4/2012).

Por oportuno, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de "ação anulatória", incumbe ao autor o ônus da prova no tocante à desconstituição do crédito notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário, prova irrefutável do autor para desconstituí-lo (STJ, EDcl no REsp n. 894571/PE, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2009), o que não restou demonstrado nestes autos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, porquanto manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008788-02.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008788-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2015 850/1490

APELANTE : Uniao Federal
APELADO(A) : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar inominada, ajuizada em 7 de abril de 2009, em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de liminar *inaudita altera pars* objetivando a suspensão da exigibilidade (art. 151, inc. II e V do CTN) de crédito tributário a título de PIS e COFINS, decorrentes de pedidos de compensação, relativos aos exercícios de 2001 a 2004, bem como a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e a não inscrição da requerente no CADIN ou na SERASA, mediante a realização de depósito judicial do valor controvertido, até decisão final a ser proferida na ação principal (declaratória de inexistência de débito fiscal). Atribuído à causa o valor de R\$ 143.272,55 após emenda da inicial (fls. 192/195).

Aduziu a requerente que o débito apontado encontra-se atrelado aos pedidos de compensação processados sob os n°s 10875.902.553/2006-67, 10875.903.218/2008-48, 10875.903.219/2008-92, 10875.904.830/2008-38, 10875.904.835/2008-61, 10875.904.836/2008-13 e 10875.904.837/2008-50.

Sustentou, em síntese, que o débito apontado é indevido e será objeto de discussão na ação principal a ser proposta pela autora, na qual será demonstrada a regularidade dos procedimentos adotados pela requerente.

A medida cautelar foi admitida para o fim de acolher o depósito integral da exigência fiscal e suspender a exigibilidade do crédito tributário até o limite da garantia depositada (fls. 184/186).

Comprovada a realização do depósito judicial, foi recebida a petição pelo magistrado de primeiro grau (fls. 195/196).

A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 212/226), bem como interpôs agravo retido.

Às fls. 235/236, a autora manifestou-se nos autos informando que pretende questionar judicialmente apenas as exigências consubstanciadas nos processos administrativos n°s 10875.903.218/2008-48, 10875.903.219/2008-92, e requereu desistência parcial da presente ação em relação às exigências atinentes aos processos administrativos - PA's n°s 10875.902.553/2006-67, 10875.904.830/2008-38, 10875.904.835/2008-61, 10875.904.836/2008-13 e 10875.904.837/2008-50, convertendo-se em renda da União os depósitos efetuados em relação a esses processos, no valor de R\$ 27.943,63 referente à COFINS e R\$ 19.359,67 relativo à contribuição ao PIS.

O MM. Juiz de origem homologou por sentença o pedido de desistência feito pela requerente e julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, inc. VIII, combinado com o parágrafo único do art. 158, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a serem fixados na ação principal. Por medida de economia processual, a medida cautelar liminar foi convertida em antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Determinada a expedição de ofício de conversão em renda de parte dos depósitos judiciais de fl. 195, conforme valores declinados na petição de fls. 235/236, bem como seja oficiada a Caixa Econômica Federal - CEF para vinculação do saldo remanescente aos autos da ação ordinária - processo n° 2009.61.00.011632-8 (fls. 271/272).

A União (Fazenda Nacional) interpôs apelação (fls. 281/297), requerendo, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido de fls. 228/233, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil e, no mérito, requer a nulidade da sentença impugnada, alegando a impertinência da medida cautelar interposta e conseqüente falta de interesse de agir da autora, desistência parcial da ação sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º), impossibilidade de convalidação da cautelar em tutela antecipada, de ofício. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a reforma da sentença para que seja julgado extinto o processo por falta de interesse de agir, condenando-se a parte apelada ao ônus de sucumbência.

Regularmente processado o recurso, e com contrarrazões da autora (fls. 307/321), vieram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, conheço do agravo de instrumento convertido em retido, porquanto reiterado nos termos do art. 523, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil, e julgo-o prejudicado em razão do exame do presente recurso. Passo à apreciação da apelação.

A presente cautelar foi ajuizada com o escopo de suspender a exigibilidade de crédito tributário a título de PIS/COFINS, relativo a pedidos de compensação processados sob os nºs 10875.902.553/2006-67, 10875.903.218/2008-48, 10875.903.219/2008-92, 10875.904.830/2008-38, 10875.904.835/2008-61, 10875.904.836/2008-13 e 10875.904.837/2008-50, mediante a realização de depósito judicial do valor controvertido.

Trata-se de medida preparatória, prevista no art. 796 do Código de Processo Civil, cujo ajuizamento constitui faculdade da parte interessada, não havendo de se falar *in casu* em ausência de interesse de agir da autora ao optar por essa via, haja vista a demonstração da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ressalte-se que o depósito judicial do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em sede de medida cautelar, enquanto não ajuizada a ação principal, constitui medida assecuratória de direito, plenamente cabível.

Nesse sentido, o E. STJ já pacificou entendimento, conforme aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. ARTS. 151, II E 206 DO CTN. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXCLUSÃO DO CADIN. ART. 7º DA LEI N. 10.522/02.

1. Em que pese a ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre os dispositivos legais tidos por omitidos do voto recorrido, aquela Corte decidiu a questão posta à sua apreciação de forma clara e fundamentada, sobretudo ao concluir que a existência de ação de conhecimento discutindo o débito torna desnecessário o ajuizamento de ação cautelar para depósito do valor em discussão, pelo que, em sede de embargos de declaração, o Tribunal a quo determinou a remessa do depósito aos autos da ação principal para os fins almejados pelo ora recorrente. É cediço que o cabimento dos embargos de declaração se restringe aos casos de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgado, vícios que não maculam o julgado recorrido, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC na hipótese.

2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.123.669/RS, DJe 1º.2.2010), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o contribuinte pode, via ação cautelar, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN (grifos meus).

3. O Tribunal de origem, ao concluir pela carência da ação cautelar, acabou por contrariar o entendimento desta Corte esposado no recurso representativo da controvérsia, sobretudo porque o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos de processo cautelar ou da ação principal (declaratória ou anulatória).

4. Uma vez realizado o depósito do montante integral do débito em discussão, deve ser excluído o nome do recorrente dos cadastros de inadimplentes (CADIN), na forma do art. 7º da Lei n. 10.522/02, desde que não existam outros motivos para manutenção do registro.

5. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 1.232.447/SC, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma; Data do Julgamento: 22/02/2011; DJe 04/3/2011).

Por sua vez, não obstante a alegada ausência de intimação da requerida para fins de manifestação em relação ao pedido de desistência parcial da ação, feito pela autora, tal fato não resultou em prejuízo à União (Fazenda Nacional), haja vista o reconhecimento da requerente em relação a parte do débito apontado e consequente pedido de conversão de parte do depósito judicial efetuado em renda da União, conforme petição de fls. 235/236, não havendo de se falar em nulidade se não houve prejuízo à parte, valendo citar a máxima *"pas de nullité sans grief"*, segundo a qual se exige a demonstração de prejuízo para a configuração da nulidade.

Por seu turno, no que alude à alegada convolação, depreende-se do disposto no § 7º, do art. 273 do Código de Processo Civil, a possibilidade de aplicação ao caso do princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias de tutela, sendo cabível ao autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar e, atendidos os pressupostos legais, cabível ao magistrado deferi-la (Precedentes do E. STJ).

Ademais, no caso em exame, tratando-se de "*depósito em dinheiro*" do valor controvertido - em discussão nos autos do processo principal -, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo ou dano à requerida, sendo plenamente possível a reversão da medida, acaso necessário, ao desfecho da ação principal.

Por derradeiro, tendo em vista a sucumbência da autora na maior parte do pedido, ante o reconhecimento da exigibilidade de parte do crédito tributário apontado, e a desistência parcial da ação em relação a parte do pedido objeto desta demanda, é de rigor a aplicação ao caso do disposto no parágrafo único, do art. 21, do Código de Processo Civil.

Desse modo, considerando-se a natureza da demanda, a ausência de complexidade e de condenação, o valor atribuído à causa, e à luz dos demais critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, entendo afigurar-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 10.000,00, em homenagem ao princípio da causalidade. Precedentes desta Corte e do E. STJ (*REsp 945938/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, v.u.; DJ 21/08/2007, DJ: 14/09/2007, p. 347*).

Isto posto, conheço do agravo retido, julgando-o prejudicado e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação apenas para determinar a fixação de honorários advocatícios a cargo da autora, no valor de R\$ 10.000,00.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004564-41.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.004564-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : JORGE GONCALVES SERODIO FILHO
No. ORIG. : 00045644120024036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o aludido processo foi remetido a esta Corte sem que o apelado fosse intimado para o oferecimento de contrarrazões.

Destarte, considerando o disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do apelado para a apresentação de contrarrazões.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37053/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021474-84.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021474-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MARTMINAS DISTRIBUICAO LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : MG133583 JANAINA DINIZ F DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214748420134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da não inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a condenação da União a restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 76/77), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 105/135), o qual restou prejudicado (fls. 226).

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 83/96.

Processado o feito, sobreveio sentença concedendo parcialmente a segurança para determinar a não incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do *mandamus* (fls. 141/144).

Contra a decisão foram opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 156/158), os quais não foram conhecidos por intempestivos. Contudo, o magistrado *a quo* corrigiu, de ofício, a parte dispositiva da sentença para que conste, expressamente, o acolhimento do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 163/164).

Apelou a União defendendo a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que "*a parcela referente ao ICMS, embutida no preço da mercadoria, sem dúvida compõe esse preço e é um dos elementos formadores do faturamento da empresa*" (fls. 171/175).

Apresentadas contrarrazões pela impetrante às fls. 200/221.

Regularmente processado o feito, os autos subiram a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 229/235).

Decido.

O feito comporta apreciação nos termos do disposto no artigo 557, do CPC.

O tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas

competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, "b", (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988.

É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E.STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: *"... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS"*

Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (§ 4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os §§ 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684.

Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária.

Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual "força/competência" normativa (dentre os quais as medidas provisórias).

Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a idéia de "hierarquia" entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E.STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves.

Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da "receita operacional bruta" (na qual está inserido o "faturamento"). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que "a alusão à 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço."

Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à

presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.

A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual *"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."* No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."* Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."* Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: *"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido."*

Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: *"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido."*

Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço).

Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG.

O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem.

O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao

qual o E.STF atribuiu repercussão.

Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciários devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E.STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado.

As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos.

A 2ª Seção desta Corte vem se posicionando no sentido acima exposto, como se vê das ementas abaixo transcritas:

EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)

Ante o exposto, dou provimento à apelação da União, para reconhecer a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 15 de junho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007921-50.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.007921-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro
APELADO(A) : DROG FORTI LTDA -ME
ADVOGADO : SP174840 ANDRE BEDRAN JABR e outro
No. ORIG. : 00079215020074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que veda aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.

O MM. Juízo *a quo* deixou de condenar a exequente em sucumbência.

O valor executado, na data de 22/09/2006, era de R\$ 1.341,51, referente a uma anuidade (2002) e multa administrativa (fls. 3/4).

O Conselho apelante, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando a higidez do título executivo, bem como a inaplicabilidade da Lei nº 12.514/2011 ao caso vertente. Pugna, assim, pelo prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Trata-se de apelação em sede de execução fiscal, em que se discute a aplicabilidade do art. 8º, da Lei nº 12.514/11, segundo o qual "**Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**"

O tema não é novo nesta Corte. Frente ao advento de *leading case* haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (**REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014**), foi reconhecido que a Lei 12.514/2011 impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal, sendo aplicável somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor (31/10/2011). Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*).

Eis o teor do mencionado julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31.10.2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

No caso em tela, o crédito em cobrança não se enquadra na hipótese prevista no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 27/08/2007 (fls. 2), ou seja, anteriormente ao momento de entrada em vigor da nova lei, devendo prosseguir a execução fiscal, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação do Conselho, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37056/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022745-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : SP017643 MARIO PAULELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00134887920134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, que reconheceu "a suspensão da exigibilidade dos débitos de COFINS, dos períodos de apuração de 10/2008 a 04/2013, até que a impetrante providencie a vinculação desses depósitos aos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.013982-3, proposta para discutir a legitimidade da cobrança da COFINS nos moldes da Lei nº 10.833/03. Concedo para tanto o prazo de 90 (noventa) dias de suspensão de exigibilidade tributária para as providências a serem adotadas pela impetrante".

Alegou que: (1) a PFN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, pois os depósitos judiciais teriam sido efetuados anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, carecendo-lhe atribuição para verificar sua suficiência; (2) a questão dos depósitos judiciais já havia sido levantada pelo contribuinte perante a RFB; (3) os débitos ora discutidos referem-se à COFINS não-cumulativa, cobrada com fundamento na Lei 10.833/03, enquanto os depósitos judiciais foram efetuados na ação cautelar 1999.61.00.013663-0, acessória à ação ordinária 1999.61.00.018651-7; (4) tal ação ordinária, contudo, refere-se à discussão de alíquota e base de cálculo da COFINS, nos termos da Lei 9.718/98, hipótese diversa dos débitos discutidos no presente mandado de segurança, qual seja, COFINS com vencimento entre 10/2008 a 04/2013, exigida, portanto, nos termos da Lei 10.833/03; (5) a exigência da COFINS não-cumulativa, com base na Lei 10.833/03, é discutida pelo contribuinte na ação ordinária 2004.61.00.013982-3, que, contudo, não possui decisão favorável ao contribuinte, nem há vinculação dos depósitos judiciais à esta ação em DCTF; e (6) tratando-se, assim, de depósitos feitos de forma irregular, é válida a decisão da autoridade tributária que determina sua cobrança e inscrição em dívida ativa da União.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

No caso, o mandado de segurança 0013488-79.2013.4.03.6100 foi impetrado para reconhecer existência de causa suspensiva da exigibilidade (artigo 151, II, CTN) dos débitos de COFINS, relativos ao exercício 10/2008 a 06/2012 (processo administrativo 10880.728612/2012-06) e exercício 07/2012 a 04/2013 (processo administrativo 10880.722354/2013-27), em decorrência de depósitos judiciais do montante integral do tributo, realizado na medida cautelar MC 1999.61.00.013663-0, declarado como suspenso em DCTF.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 231/vº):

"A impetrante pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos Processos Administrativos nºs 10880728612/2012-06 e 10880722354/2013-27 e as respectivas inscrições em Dívida Ativa da União de nºs 80.6.13.014606-42 e 80.6.13.014664-11 em decorrência dos depósitos efetuados nos autos do processo nº 1999.61.00.013663-0.

A autoridade impetrada, por sua vez, esclarece que a discussão dos mencionados débitos deveria, eventualmente, dar-se, pelos depósitos, nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.013982-3, que se presta à discussão da COFINS em períodos de apuração posteriores a 01/2004. Sustenta, ainda, que só os depósitos regulares tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Embora não haja controvérsia acerca da existência de depósitos nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.013663-0, que se referem aos débitos questionados no presente mandamus, é certo que os depósitos vem sendo efetuados nos autos de processo judicial sem qualquer relação com os débitos cuja exigibilidade se pretende suspender, conforme reconhecido nos mandados de segurança anteriores noticiados.

É evidente que os depósitos judiciais devem ser vinculados ao processo judicial em que se discute sua exigibilidade. Logo, tem razão a autoridade impetrada ao alegar a irregularidade dos depósitos realizados pela impetrante.

Contudo, uma vez que os valores exigidos pelo Fisco encontram-se depositados em juízo, não me parece razoável a promoção da execução fiscal com todos os encargos legais para sua cobrança.

Assim, defiro parcialmente a liminar e reconheço a suspensão da exigibilidade dos débitos de COFINS, dos períodos de apuração de 10/2008 a 04/2013, até que a impetrante providencie a vinculação desses depósitos aos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.013982-3, proposta para discutir a legitimidade da cobrança da COFINS nos moldes da Lei nº 10.833/03. Concedo para tanto o prazo de 90 (noventa) dias de suspensão de exigibilidade tributária para as providências a serem adotadas pela impetrante."

Inicialmente, cabe destacar que, notificada para os termos da impetração, o Procurador da Fazenda Nacional, embora tenha preliminarmente alegado ilegitimidade passiva, defendeu, no mérito, o ato impugnado, encampando, assim, a sua prática funcional, com o que restou sanada qualquer eventual irregularidade inicial.

A propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no Ag 465841/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 22/04/2003, p. 209: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO

DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUTORIDADE COATORA QUE SUSTENTOU O MÉRITO DO ATO ATACADO. PRECEDENTES. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. 1. A autoridade impetrada, em suas informações, ao contestar o mérito da impetração, encampa o ato coator praticado por autoridade a ela subordinado, legitimando-se para o writ. 2. 'O STJ acolhe a teoria da encampação, entendendo que se torna parte legítima aquele que, sem estar legitimado, em princípio, acaba por encampar o ato da autoridade que lhe é subordinada'. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido."

Quanto ao mérito, os débitos, cuja existência de causa de suspensão de exigibilidade é discutida na impetração, referem-se à COFINS (código da RFB 4493), originária do: (1) processo administrativo **10880.728612/2012-06**, inscrito em dívida ativa sob nº 8061301460642, com valor principal de R\$ 43.372.230,35, com vencimento entre **10/2008 e 06/2012**(f. 51/vº); (2) processo administrativo **10880.722354/2013-27**, inscrito em dívida ativa sob nº 8061301466411, com valor principal de R\$ 14.894.577,22, com vencimento entre **07/2012 a 04/2013** (f. 53/vº).

Em informações prestadas nos autos principais, a autoridade impetrada apresentou cópias do processo administrativo **10880.728612/2012-06** e **10880.722354/2013-27** (f. 201/3 e f. 204), em que descritos os valores de COFINS incidentes mensalmente, no período de 10/2008 a 06/2012 e 07/2012 a 04/2013, respectivamente.

Os valores ali constantes são exatamente idênticos àqueles constantes do extrato dos depósitos judiciais (f. 64/70 e f. 70/1, respectivamente), demonstrando que, de fato, houve depósito dos valores cobrados, e que a cobrança, tal como afirma a própria agravante, é decorrência do depósito judicial no âmbito da ação cautelar 1999.61.00.013663-0, vinculada à ação ordinária 1999.61.00.018651-7, que discute a COFINS com base na Lei 9.718/98, enquanto os débitos ora discutidos, possuiriam vencimento entre 10/2008 a 04/2013, com fundamento, portanto, na Lei 10.833/03.

Trata-se, portanto, de mero equívoco na vinculação dos depósitos pelo contribuinte, que deveria tê-los efetuado no âmbito da ação ordinária 2004.61.00.013982-3, em que se discute a cobrança da COFINS com base na Lei 10.833/03.

Ora, havendo depósitos integrais e em dinheiro dos valores cobrados, antes de seu vencimento, o mero equívoco na vinculação à ação judicial correspondente demonstra a manifesta razoabilidade da decisão agravada, que suspendeu a exigibilidade dos débitos *"até que a impetrante providencie a vinculação desses depósitos aos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.013982-3, proposta para discutir a legitimidade da cobrança da COFINS nos moldes da Lei nº 10.833/03. Concedo para tanto o prazo de 90 (noventa) dias de suspensão de exigibilidade tributária para as providências a serem adotadas pela impetrante"*.

Isto porque, independentemente da equivocada vinculação dos depósitos, é certo que o crédito tributário encontrar-se-ia plenamente garantido, através da destinação dos valores de acordo com o resultado da demanda em que, efetivamente, deveriam ter sido vinculadas desde o início, sem prejuízo de que, nesse intervalo, seja promovida a correta vinculação dos depósitos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026248-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026248-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : APARECIDA FUMIKO HASHIMOTO CARRIO incapaz
ADVOGADO : SP262907 ADRIANA GALVANI ALVES e outro
REPRESENTANTE : PATRICIA APARECIDA HASHIMOTO CARRIO
ADVOGADO : SP262907 ADRIANA GALVANI ALVES e outro
CODINOME : PATRICIA APARECIDA HASHIMOTO CARRIO MAESTRE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00003581920144036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu novo prazo, em reiteração à decisão anterior (f. 43, deste recurso), para "*retificação da declaração do imposto de renda*", a fim de caracterizar o interesse processual na ação de repetição de imposto de renda retido na fonte, por ter sido efetuado pelo regime de caixa a tributação de benefício previdenciário atrasado pago de forma acumulada, em detrimento do regime de competência, pelo qual estaria isento do imposto de renda.

Alegou a agravante que (1) recebeu diferenças de proventos pagos em atraso e de forma cumulada pelo INSS, cerca de R\$ 33.326,16, tendo sido retido na fonte R\$ 999,78 a título de imposto de renda, mas o Fisco expediu aviso de cobrança no valor de R\$ 8.696,16, vencido em 30/04/2013, exigindo alíquota de 27,5%, violando frontalmente jurisprudência consolidada, no sentido de que a tributação deve observar o regime de competência; e (2) a decisão agravada não pode deixar "*de citar o requerido sob a alegação de que a pretensão encontra guarida em lei e não demanda intervenção judicial*", pelo que requer tutela antecipada "*no sentido de determinar que a União e/ou INSS se abstenham de cobrar qualquer valor a título de imposto de renda até decisão final deste processo*".

Em contraminuta, a PFN sustentou o não conhecimento do agravo de instrumento, pois a decisão agravada não possui conteúdo decisório; e, no mérito, a manutenção do julgado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a preliminar deve ser rejeitada, uma vez que tem carga decisória a determinação judicial de providência saneadora como condição para o processamento do feito. Ainda que a sanção não tenha sido aplicada, em razão da necessidade de decurso de prazo, evidencia-se que o Juízo agravado estabeleceu encargo extraprocessual a ser promovido pela parte, avaliando ser imprescindível à tramitação do processo, o que lhe cria ônus e torna decisório o ato para efeito de sua impugnação pela via do agravo de instrumento.

Acerca da questão fulcral, objeto da decisão agravada, o que se extrai é que considerou o Juízo que a ação de repetição de indébito fiscal não pode ser admitida sem a comprovação de que houve a retificação da DIRPF, pois faltaria interesse de agir em pleitear o regime de tributação por competência, se o valor cumulado, que gerou o imposto retido na fonte, foi ofertado à tributação pelo regime de caixa.

Todavia, tal questão condiz com o próprio mérito, não podendo ser obstada a discussão judicial, condicionando-a a qualquer medida, provocação ou solução administrativa. Não significa que o Juízo deva julgar procedente, total ou parcialmente, nem improcedente o pedido, mas apenas que deve ser processada a ação, afastando a discussão da questão como matéria preliminar para, no mérito, examiná-la em conjunto com as demais questões e prova dos autos, aplicando a solução que entender devida.

Firme a jurisprudência no sentido de que não cabe acolher questão preliminar, para obstar o exame do mérito, quando com este se confunda, assim, por exemplo, no tocante às condições da ação em geral:

AgRg no Ag 227.511, Rel. Min. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30/04/2001: "Processo Civil. Recurso especial. Preliminares. Investigação de paternidade. Exceção de plúrio concubinato. Matéria fática. I - Não se pode aduzir a impossibilidade jurídica do pedido se o alicerce de tais alegações confunde-se com o mérito da lide. II - A assistência à menor relativamente incapaz não a obriga a constituir novo mandato quando sobrevir a maioria. III - A conclusão do Tribunal a quo pela declaração positiva de paternidade, sem incorrência da exceção de plúrio concubinato, pauta-se em provas, o que torna defesa a apreciação do especial pela Súmula nº 7. IV - Agravo de instrumento desprovido."

Adotar entendimento diverso levaria a permitir que, a partir da decisão agravada, seja proferida sentença de extinção do processo, por carência de ação, exigindo apelação para que, anos depois, se afirme o que ora se afirma, gerando, assim, prejuízo às partes e postergando a solução efetiva do litígio, em detrimento do princípio da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Não é caso, evidentemente, de supressão de instância, concedendo antecipação de tutela que, em razão da decisão agravada, sequer foi apreciada, o que motiva seja a mesma apenas reformada para prosseguimento regular do feito originário, independentemente da providência indicada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar suscitada e dou parcial provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, a fim de que seja regularmente processado o feito, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006464-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006464-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ANILOEL NAZARETH FILHO e outros
: HAMILTON LUIS XAVIER FUNES
: LUIZ BONFA JUNIOR
: JOSE ARROYO MARTINS espolio
ADVOGADO : SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH
REPRESENTANTE : SONIA MARIA SPINOLA ARROYO BARBOSA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00012849720044036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 140/5: Cumpre acolher os embargos declaratórios para explicitar que, diante do resultado do julgamento, é devida a verba honorária aos excipientes, condenando-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, voltem os autos para julgamento do agravo inominado da PFN.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010055-63.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010055-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ID COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : SP234745 MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00044738020154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu liminar, em ação cautelar, objetivando o oferecimento de fiança bancária como garantia de débito referente ao PA 13896903.754/2014-31, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nega-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010122-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010122-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : VALDECIR MACHERTI e outro
: MARIA JOSE TAVONE MACHERTI
ADVOGADO : SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : MACHERTI E MARCHERTI LTDA -ME
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 00015990320158260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em embargos à execução fiscal, negou os pedidos de justiça gratuita.

Alegaram, em suma, os agravantes: (1) que a hipossuficiência financeira é comprovada, vez que são beneficiários da Justiça Gratuita nos autos da execução fiscal; (2) há documentos comprovando a hipossuficiência; (3) os agravantes possuem apenas aposentadoria, sendo que um deles apresenta problemas de ordem psiquiátrica; e (4) a empresa que pertencia aos agravantes está inativa.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência quanto à suficiência da mera declaração do interessado para instrução do pedido de assistência judiciária gratuita, ressalvada a faculdade do magistrado de determinar a comprovação complementar do estado de miserabilidade para o fim de analisar o pedido, diante de circunstâncias concretas e específicas, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

AGARESP 296.675, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 15/04/2013: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de

hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente. 2. Ademais, a desconstituição da premissa fática lançada acerca da existência de condições para arcar com o custo do processo demandaria reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

AGARESP 252.258, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 03/04/2013: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO PROCESSANTE - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DOS MUTUÁRIOS. 1. A afirmação de hipossuficiência, almejando a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, ou seja, relativa, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei n.º 1.050/60, infirmar a miserabilidade dos requerentes da benesse. 2. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica dos requerentes exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido."

No caso, no exame específico, o que se observa é que os agravantes ajuizaram embargos, objetivando desconstituir penhora sobre bem imóvel, tendo pleiteado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi indeferida pelo Juízo a quo, pois "As condições econômicas até então demonstradas pelos embargantes, a natureza desta ação e da execução (fiscal promovida pela Fazenda Pública da União em face dos embargantes e à empresa da qual figuravam como sócios) e o valor do débito cobrado na execução (quantia superior a R\$ 29.000,00) evidenciam razoável capacidade financeira. Inclusive, pelo fato de terem constituído patrono para patrocinar seus interesses neste processo" (f. 69).

Todavia, os agravantes juntaram, além das declarações de pobreza (f. 22 e 24), comprovantes de renda decorrente de benefício previdenciário (f. 26 e 28), comprovantes de despesas mensais, com água e luz (f. 33/8) e carnê de IPTU (f. 39), suficientes ao reconhecimento de que, efetivamente, cabe deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não elide tal conclusão a natureza e o valor da causa ou o fato de ter sido constituído advogado para a defesa judicial, pois diante da falta de prova da existência de outras fontes de receita, inclusive diante do encerramento da atividade da empresa executada, para fazer frente às despesas comprovadas, é possível concluir pela presença de risco concreto à subsistência pessoal e familiar dos agravantes se imposta a cobrança de custas e despesas do processo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011322-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011322-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE REGISTRO
ADVOGADO : SP304314 GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00147116520074036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012338-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012338-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS ALELO
ADVOGADO : SP023639 CELSO CINTRA MORI
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00181176220144036100 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação cominatória, após redistribuição à 2ª Vara Federal de Osasco em decorrência de procedência de exceção de incompetência, (1) afastou a conexão da ação com a ação cominatória 0004701-34.2014.4.03.6130, processada na 1ª Vara Federal de Osasco; (2) ratificou a antecipação de tutela anteriormente concedida pelo Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo; e (3) indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pela agravante.

Alegou que: (1) há conexão com a ação cominatória 0004701-34.2014.4.03.6130, ajuizada pela ECT contra TICKET SERVIÇOS S/A, pois em ambas as ações se pleiteia a submissão do transporte agrupado dos cartões de benefício alimentação do trabalhador a seus clientes, ao monopólio do serviço postal da ECT para entrega de cartas; (2) em tais ações, a ECT pretende compelir o administrador e emissor de cartões para usufruto de serviço de alimentação coletiva a contratar seus serviços para entrega dos cartões, de forma agrupada, a seus clientes, vedando a contratação de empresa de transporte terceirizada, sob alegação de se tratar de produtos enquadrados no conceito legal de carta, sujeita ao monopólio da ECT; (3) constata-se a identidade entre as causas de pedir remota e próxima, sendo as ações conexas, portanto, exigindo processamento conjunto, a fim de evitar decisões contraditórias, nos termos do artigo 103 e 106, CPC; (4) não há exigência, no artigo 103, CPC, que haja identidade entre as partes para configuração da conexão e consequente processamento em conjunto para evitar decisões conflitantes, bastando que sejam idênticos o pedido e a causa de pedir; (5) tal medida teria por objetivo, também, evitar decisões contraditórias, afastando-se a insegurança jurídica, pois seria evidentemente nocivo que uma empresa com decisão favorável pudesse efetuar o transporte dos cartões através de empresa terceirizada, com redução de custos, e outra, com decisão desfavorável, tivesse que se submeter ao monopólio da ECT, com elevados custos e morosidade na prestação do serviço, podendo inclusive ficar paralisada ante frequentes greves que atingem a ECT; (6) a possibilidade de decisões conflitantes é concreta, ante a já existência de decisões em sentido contrário nas ações com o mesmo objeto propostas pela ECT em outros Juízos contra a TICKET SERVIÇOS S/A e a SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA; (7) tendo sido a antecipação de tutela, na ação em que é ré a ALELO, proferida por Juízo incompetente, tal como reconhecido em exceção incompetência, é nítida sua nulidade que, além disso, demonstra a inoportunidade de prevenção da 3ª Turma desta Corte para julgar o presente agravo de instrumento; (8) sendo nula a decisão da 26ª Vara Federal de São Paulo, não se encontra o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco vinculado àquela decisão, sendo inadequada, pois, a decisão agravada que apenas ratificou a antecipação de tutela proferida por Juízo incompetente, por alinhar-se ao entendimento do Juízo, sem sequer manifestar-se sobre sua nulidade; (9) necessária a produção de prova testemunhal e documental requerida pela agravante, sob pena de acarretar o cerceamento de defesa, sendo essencial para demonstrar *"as diferenças entre os serviços logísticos contratados pela ALELO e os serviços que os Correios pretendem prestar e acerca dos quais defende possuir o monopólio"*, *"as diferenças entre os cartões benefício e cartões bancário"*, *"deficiências dos serviços oferecidos pelos Correios"* e *"interferência na livre concorrência entre as prestadoras dos serviços de alimentação coletiva"*; (10) sendo a antecipação de tutela concedida pela 26ª Vara Federal de São Paulo nula, consequentemente todos os atos posteriores o são, inclusive os atos decisórios praticados no AI 0001038-03.2015.4.03.0000, sendo necessário que os requisitos para a antecipação de tutela sejam, então, analisados neste recurso; (11) o inconformismo levantado pela ECT na ação

cominatória refere-se à contratação de empresa privada para o transporte e entrega ao empregador de "cartões benefício" emitidos pela agravante, relativos a todos os empregados de determinada empresa, em que esta, posteriormente, se encarrega de efetuar sua distribuição a seus colaboradores; (12) discute-se, portanto, se tal contratação para transporte e entrega dos "cartões benefício" à empregadora, em pacotes contendo grande quantidade do material emitido pela agravante, estaria abrangida no monopólio da ECT (artigo 21, X, CF/88; artigo 9º, Lei 6.538/78); (13) por força do que decidido na ADPF 46, pelo Supremo Tribunal Federal, restabeleceu-se o monopólio da ECT para o transporte de cartas, cartões postais e correspondência agrupada, excluindo de tal exclusividade os demais objetos postais, como encomendas e pequenas encomendas; (14) a pretensão da ECT para que seu monopólio abranja tais encomendas enviadas pela agravante constitui interpretação extensiva do julgado do STF, com objetivo de minimizar a enorme perda de mercado no que monopolizado, em razão de diversas outras plataformas tecnológicas de comunicação atualmente existentes, e a incapacidade da ECT em competir com outras empresas em relação às atividades nas quais não detém exclusividade; (15) é consenso que dentre os serviços postais previstos no artigo 7º, Lei 6.538/78, apenas o transporte e entrega de cartas, cartões postais e correspondência agrupada constituem monopólio da União (artigo 9º), nos termos do que decidido no ADPF 46; (16) ocorre que um pacote contendo dezenas, centenas ou milhares de "cartões benefício" não poderia constituir "correspondência agrupada"; (17) a definição de "carta" do artigo 47 da Lei 6.538/78 não se amolda ao objeto transportado, pois a previsão do artigo 9º desse diploma, por se tratar de monopólio, deve ser interpretada restritivamente, não havendo qualquer disposição em sentido contrário no julgamento do ADPF 46; (18) tratando-se de encomenda ou pequena encomenda, tal atividade não se encontra abrangida no monopólio estatal; (19) por não constituir "carta", não há como se enquadrar os objetos como "correspondência agrupada"; (20) se fosse efetuado o envio dos cartões diretamente ao trabalhador, haveria "informação de interesse específico do destinatário", contudo, trata-se de objeto enviado ao empregador para, posteriormente, ser remetido ao trabalhador, demonstrando não haver, em relação àquele destinatário, informação de seu interesse específico; e (21) os "cartões benefício" enviados pela agravante também não se equiparam a "cartões bancários" enviados por instituições financeiras, pois são remetidos, no presente caso, ao empregador, que os repassa, posteriormente, aos seus colaboradores.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

No caso, a ação cominatória 0018117-62.2014.4.03.6100 foi ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS - ALELO, com objetivo de determinar à ré que se abstenha de efetuar a contratação de empresas privadas terceirizadas para o transporte e entrega de "cartões benefício" emitidos no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, relativa aos colaboradores de alguma empresa, e entregue a esta de forma reunida em um único pacote, sob fundamento de se tratar de entrega de objetos qualificados como "carta" e "correspondência agrupada", compreendida na exclusividade postal da ECT, nos termos do artigo 21, X, CF/88 e artigo 9º da Lei 6.538/78 e ADPF 46, Rel. p/ acórdão Min. EROS GRAU, julgado em 05/08/2009 (f. 45/82).

Distribuída a ação à 26ª Vara Federal de São Paulo (f. 97), a antecipação da tutela foi concedida "para determinar que a ré suspenda qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como carta/correspondência agrupada, considerados como tais os objetos detectados e anexados à inicial (cartões benefício a funcionários de empresas clientes - [...])" (f. 117/20).

A ALELO interpôs o agravo de instrumento AI 0001038-03.2015.4.03.0000 (f. 159/99), que teve seguimento negado nesta Turma (f. 259/61 e f. 222/41).

Outrossim, a ré opôs a exceção de incompetência 0001934-79.2015.403.6100 (f. 610), que foi julgado procedente, determinando a remessa dos autos para distribuição a umas das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP:

"Cuida-se de exceção de incompetência arguida pela Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - Alelo em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a excipiente, que possui sede em Barueri, que não pertence à Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega que, nos termos do artigo 100, inciso IV, "a" do Código de Processo Civil, a ação deveria ter sido proposta na comarca onde está a sede da pessoa jurídica.

Alega, ainda, que, na data da propositura da ação, a competência era da Subseção Judiciária de Osasco, mas que, em 16.12.2014, depois do ajuizamento da ação, foram inauguradas as varas da Subseção Judiciária de Barueri, que passou a abranger a sede da ré.

Pede que a presente exceção seja julgada procedente para determinar a remessa dos autos para uma das varas da Subseção de Osasco ou, subsidiariamente, de Barueri.

Intimada para se manifestar, a excepta afirma, às fls. 42/43, que optou por ajuizar a ação na Capital do Estado onde está localizada a sede da empresa, nos termos do artigo 99 do CPC. Alega que a tramitação do feito no domicílio da excepta não trará prejuízos à excipiente e pede que a exceção seja julgada improcedente.

O feito foi pensado aos autos da ação de rito ordinário nº 0018117-62.2014.403.6100.

É o relatório. Decido.

Conforme dispõe a norma do artigo 100, inciso IV, "a" do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede para ação em que for ré a pessoa jurídica.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

[...]

Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a excipiente tem razão ao alegar a incompetência deste Juízo. É que sua sede está fixada na cidade de Barueri, pertencente a outra Seção Judiciária. No entanto, como relatado pela própria excipiente, à época da distribuição da ação principal, não tinham sido instaladas as varas federais da Subseção Judiciária de Barueri, sendo que o município de Barueri ainda pertencia à Subseção Judiciária de Osasco.

Diante do exposto, julgo procedente a presente Exceção para declinar da competência deste Juízo, determinando a remessa dos autos para uma das varas da Subseção Judiciária de Osasco, competente à época da distribuição da ação."

Assim, a ação foi redistribuída à 2ª Vara Federal de Osasco (f. 628), tendo a ALELO, assim, manifestado pela redistribuição da ação por prevenção à ação cominatória 0004701-34.2014.4.03.6130, ajuizada pela ECT em face da TICKET SERVIÇOS S/A e processada perante a 1ª Vara Federal de Osasco.

Alegou que os feitos seriam conexos, pois em ambas a ECT pretende determinar ao prestador de serviço de alimentação coletiva contratar seus serviços para entrega dos cartões, de forma agrupada, a seus clientes, vedando a contratação de empresa de transporte terceirizada, por se tratar de produtos enquadrados no conceito legal de carta, sujeita ao monopólio da ECT. Desta forma, por coincidirem as causas de pedir remota e próxima, as ações seriam conexas, exigindo processamento conjunto, a fim de evitar decisões contraditórias, nos termos do artigo 103 e 106, CPC.

Aduziu, ainda, que a manutenção da antecipação de tutela pelo Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo, declarado incompetente, traria enorme insegurança jurídica, pois em demandas cominatórias ajuizadas pela ECT em face de TICKET SERVIÇOS S/A e SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, com o mesmo pedido e causa de pedir, ainda sem trânsito em julgado, afastou-se a pretensão da ECT de submeter o transporte dos cartões de alimentação coletiva ao seu monopólio, seja em sede de antecipação de tutela denegada, seja pela decisão confirmatória do TRF da 3ª Região em agravo de instrumento.

Alegou, ainda, que tendo sido reconhecida a incompetência do Juízo da 26ª Vara Federal para processar e julgar a ação cominatória, é nula a antecipação de tutela por este concedida, assim como sua confirmação em segundo grau, não vinculando o Juízo reconhecido competente, posteriormente, nem sendo possível sua ratificação.

Contudo, o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco indeferiu requerimento de redistribuição da ação por conexão, assim como ratificou a antecipação de tutela concedida anteriormente pelo Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo (f. 254/7):

"Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - ALELO, na qual objetiva, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que obrigue a requerida a, imediatamente, suspender qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais consistentes na entrega de objetos qualificados como carta/correspondência agrupada, uma vez que a referida tarefa estaria compreendida na exclusividade postal pertencente à parte autora.

Narra a demandante que a execução dos serviços postais em todo o território nacional é de competência administrativa da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, cuja prestação, em regime de exclusividade (monopólio postal), pertence à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 9º da Lei 6.538/78).

Aduz que, a despeito da previsão legal acerca da exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de "carta, cartão-postal e correspondência agrupada", a requerida estaria violando o monopólio postal, contratando empresa paralela para a realização do serviço de entrega de correspondências, a fim de distribuir cartões benéficos a funcionários de empresas clientes.

Requeriu, ainda, a intimação do Ministério Público Federal, alegando a ocorrência de ilícito penal conexo ao ilícito civil narrado na exordial, bem como prejuízos ao patrimônio público e ao serviço público postal.

Por fim, pugnou pela concessão das prerrogativas processuais concernentes aos prazos e isenção de custas conferidas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69.

Juntou documentos (fls. 40/51).

O feito foi distribuído inicialmente à 26ª Vara Cível de São Paulo/SP (fl. 53), que, à fl. 54, determinou à parte autora a apresentação de seu estatuto social. Na mesma oportunidade, concedeu à demandante as prerrogativas processuais concernentes aos prazos e isenção de custas conferidas à Fazenda Pública.

Estatuto social encartado às fls. 55/70.

Às fls. 71/72, o Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP antecipou os efeitos da tutela.

Ato contínuo, a requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 107/148).

Contestação encartada às fls. 150/431. Nesta, a requerida pugna pela improcedência da ação, ao fundamento de que não viola o monopólio postal. Narra que, apenas, faz a entrega dos cartões benefícios aos seus clientes, que os distribuem, no local de trabalho, aos seus empregados. Ainda, assevera que os objetos entregues não estariam abrangidos pelo conceito de "carta" ou "correspondência agrupada".

À fl. 438, o Juízo da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP manteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Réplica às fls. 440/447. Nesta oportunidade, a autora informou não ter outras provas a produzir.

Às fls. 448/451, a requerida pugnou pela realização de prova testemunhal.

Em 29/04/2015, o presente feito foi redistribuído a esta 02ª Vara, em razão da decisão que julgou procedente a Exceção de Incompetência n. 0001934-79.2015.403.6100.

Às fls. 456/474, a requerida apresentou manifestação, arguindo prevenção do Juízo da 01ª Vara Federal de Osasco/SP. Na mesma oportunidade, asseverou que a decisão de fls. 71/72 é nula, razão pela qual não merece subsistir.

Juntou documentos (fls. 475/631).

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, considerando que a sede da requerida encontra-se localizada no município de Barueri/SP, local este, à época da distribuição do presente feito, pertencente à jurisdição desta Subseção Judiciária, bem como, observada a impossibilidade de a parte autora demandar no Juizado Especial Federal, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, entendo ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Demais disso, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, vislumbro que o pedido de remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Osasco/SP não merece prosperar, porquanto altamente inconveniente ao caso em tela, uma vez que o feito encontra-se na iminência de prolação de sentença, não havendo indícios concretos de possibilidade de decisões conflitantes.

Ademais, ainda que assim não fosse, a mera possibilidade de juízos divergentes acerca de idêntica matéria jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas. A prolação de decisões conflitantes, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema processual civil procura minimizar com inúmeros instrumentos.

Ressalte-se que a identidade de partes constitui elemento de extrema importância, a ser considerado pelo julgador ao decidir se a conexão é de fato oportuna. O reconhecimento de conexão entre ações que, apesar de possuírem uma mesma relação jurídica de direito material, tenham apenas identidade parcial de partes, pode, conforme o caso, impor sérios entraves ao regular desenvolvimento dessas ações, inclusive em detrimento dos próprios interessados.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ORIUNDAS DO MESMO CONTRATO. CONEXÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. 3. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto. 4. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). 5. Assim, ainda que visualizada, em um primeiro momento, hipótese de conexão entre as ações com a reunião dos feitos para decisão conjunta, sua posterior apreciação em separado não induz, automaticamente, à ocorrência de nulidade da decisão. 6. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo, aplicável inclusive aos casos em que processos conexos são julgados separadamente. 7. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 201101184175, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/08/2012 ..DTPB:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. INCONVENIÊNCIA DA MEDIDA. 1. Não se afigura razoável a reunião de duas ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito) se os autores estão em comarcas que distam quase 03 mil quilômetros entre si e se as pretensões de cada um são diferentes. 2. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão,

cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e a pacificação social. 3. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. 4. A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que foi suscitada. A prolação de decisões conflitantes, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema procura minimizar com os instrumentos da uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes. 5. A despeito da inexistência de previsão no art. 103 do CPC, a identidade de partes constitui elemento de extrema importância, a ser levado em consideração pelo julgador ao decidir se a conexão é de fato oportuna. O reconhecimento de conexão entre ações que, apesar de possuírem uma mesma relação jurídica de direito material, tenham apenas identidade parcial de partes, pode, conforme o caso, impor sérios entraves ao regular desenvolvimento dessas ações, inclusive em detrimento dos próprios interessados. Por outro lado, é possível imaginar situações em que a conexão de ações com identidade apenas parcial de partes será benéfica, por agilizar e baratear a instrução, bem como por possibilitar a prolação de uma única decisão, válida para todos. Dessa forma, o juízo quanto à conveniência da conexão deve ser feito de forma casuística, a partir das circunstâncias presentes em cada caso, contemplando inclusive a identidade de partes. 6. Conflito não conhecido. (CC 201001255198, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 ..DTPB:.)

Portanto, em virtude da inconveniência da medida, que não contribuirá em nada para o deslinde do presente feito, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Osasco/SP.

Ademais, após análise detida dos autos, inclusive dos argumentos tecidos pela defesa às fls. 448/631, entendo que inexistente razão para desconsiderar os atos processuais e decisórios realizados pela 26ª Vara Cível de São Paulo/SP, porquanto respeitado integralmente o ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 9, I e II, da Lei n. 6.538/78, dispõe que o monopólio da autora abrange as atividades de "recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal", bem como de "recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada".

Por sua vez, o artigo 47 do mesmo diploma fornece o conceito legal de "carta" como sendo "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário", assim como o de "correspondência agrupada" como sendo a "reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes".

No caso, como bem observado na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida, e, por conseguinte, manteve os efeitos da decisão de fls. 71/72, as correspondências encaminhadas pela requerida (fls. 45/48) têm natureza de carta/correspondência agrupada. Embora a ré alegue o contrário, a hipótese dos autos se equipara ao transporte e entrega de "cartões de crédito" e "cartões magnéticos" emitidos por instituição financeira, cuja eventual modificação do endereço do destinatário (para ser entregue em seu endereço comercial, por exemplo) não altera sua qualificação como "carta", para fins de aplicação do monopólio da União.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA DE IMPRESSOS (INFORMATIVOS, JORNAIS E PANFLETOS), PEQUENOS OBJETOS, ENCOMENDAS E CONTRATOS. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL DA ECT. 1. A Lei 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada pela Constituição da República. Precedente do Plenário do STF, ADPF 46/DF. 2. Segundo regra inscrita no art. 9º da Lei 6.538/78, a entrega de impressos, cecogramas e pequenas encomendas não constitui atividade exclusiva da ECT. 3. De outro lado, compreende-se no conceito de "carta" todo objeto, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), abrangendo, dessarte, títulos de crédito e documentos bancários, v. g., faturas, cheques, cartões magnéticos etc. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Apelação da parte autora provida, em parte, apenas para reconhecer o seu direito de continuar prestando serviços de entrega rápida de impressos (nesses incluídos

informativos, jornais e panfletos), assim como de pequenos objetos, encomendas e contratos, não abrangidos no conceito legal de carta. (AC 00064531920054013800, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:356.)

Portanto, constata-se que o material distribuído pela requerida está abrangido pelo monopólio postal da parte autora, razão pela qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela merece ser deferido.

Ainda, vale ressaltar que a antecipação dos efeitos da tutela não causa dano irreparável à ré, pois não constitui impedimento à sua atividade empresarial, que consiste na emissão e administração dos "cartões benefício", e não o seu transporte e entrega (AI 00010380320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se que o perigo da demora é claro, uma vez que o indeferimento da tutela prejudicará as atividades comerciais da parte autora, que terá que suportar violação ao seu monopólio postal.

Acrescente-se, ainda, que a decisão proferida no bojo dos autos n. 0004701-34.2014.403.6130, em trâmite perante a 01ª Vara Federal de Osasco/SP, que analisou a pertinência da antecipação dos efeitos da tutela, baseou-se no conjunto probatório existente naqueles autos, razão pela qual não pode ser aplicada ao caso em tela, em que devidamente preenchidos os requisitos da verossimilhança e da urgência (existência de dano irreparável ou de difícil reparação).

Diante do exposto, RATIFICO todos os atos processuais anteriormente realizados e todas as decisões previamente prolatadas, incluindo aquela de fls. 71/72, e ANTECIPO A TUTELA para determinar que a ré suspenda imediatamente qualquer contratação que tenha por fim a prestação dos serviços postais de entrega de objetos qualificados como carta/correspondência agrupada, considerados como tais os objetos anexados às fls. 45/48 (cartões benefício a funcionários de empresas clientes).

Considerando que a matéria em debate é unicamente de direito, INDEFIRO o pedido da requerida de realização de prova testemunhal, que, in casu, revelar-se-ia meramente protelatória e desnecessária.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência dos documentos encartados pela ré às fls. 475/631.

Decorrido o interregno acima mencionado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela peticionante na peça vestibular.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Juntem-se as decisões proferidas no Agravo de Instrumento n. 0001038-03.2015.4.03.0000/SP

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Conforme se verifica, a decisão agravada tão somente ratificou os atos decisórios, proferidos pelo Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo antes do reconhecimento da incompetência relativa na exceção de incompetência 0001934-79.2015.403.6100.

Neste ponto, cabe ressaltar não serem nulos os atos praticados por Juízo territorialmente incompetente, pois, em se tratando de competência de natureza relativa, possível ao Juízo competente receber os autos, ratificando os atos até então praticados, determinando seu prosseguimento.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EDRESP 355099, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 18/08/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. NÃO-NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. 1. Em se tratando de incompetência territorial, como é o caso examinado, de natureza relativa, não há falar em anulação dos atos processuais decisórios e não-decisórios. O juízo declarado competente receberá os autos para prosseguir com os demais atos processuais, reconhecendo-se válidos todos os anteriores praticados pelo juiz reconhecido como relativamente incompetente. 2. Embargos de declaração acolhidos para afirmar a competência do juízo de Brasília para funcionar no feito e considerar válidos todos os atos decisórios e não-decisórios já praticados, cabendo-lhe, apenas, prosseguir com o processo."

Tampouco se constata conexão da ação cominatória 0018117-62.2014.4.03.6100, ajuizada pela ECT em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS - ALELO (f. 45/82) com a ação cominatória 0004701-34.2014.4.03.6130 ajuizada pela ECT em face da TICKET SERVIÇOS S/A (f. 546/587).

Ao que se verifica, ambas as ações têm por objeto (pedido) determinar que tais empresas, que administram e emitem cartões de benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador, utilizem exclusivamente dos serviços de transporte e entrega prestado pela ECT para a entrega de tais cartões, seja individualmente, direcionada ao endereço do trabalhador, seja agrupada, destinada inicialmente à empregadora para que, posteriormente, seja entregue ao trabalhador, sob alegação de subsunção do objeto enviado ao conceito de carta, previsto no artigo 47 do artigo 6.538/78, estando abrangido, assim, no monopólio da ECT artigo 21, X, CF/88 c/c artigo 9º, Lei 6.538/78.

Ocorre que embora haja identidade entre o fundamento jurídico dos pedidos, que seria a remessa de objetos em possível desrespeito ao monopólio da ECT para o transporte e entrega de cartas, incorre qualquer identidade

entre as relações jurídicas de direito material que fundamentam os pedidos (causa de pedir).

Assim, enquanto na ação cominatória 0018117-62.2014.4.03.6100 discute-se sobre a incidência do monopólio estatal sobre objetos encaminhados pela COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS - ALELO através de empresa terceirizada, na ação cominatória 0004701-34.2014.4.03.6130 debate-se o transporte de objetos pela TICKET SERVIÇOS S/A através da contratação de empresa terceirizadas.

Nítido, portanto, não haver qualquer identidade entre a relação jurídica de direito material estabelecida entre a ALELO e a ECT com aquela mantida entre a TICKET e a ECT, demonstrando-se que, embora haja semelhança entre as questões debatidas, não há identidade entre as causas de pedir, o que afasta, desde já, a alegação de conexão entre os feitos, sendo manifesta a implausibilidade jurídica da alegação de conexão, tal qual revela o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*CC 128277, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 28/10/2013: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. TÍTULO COBRADO PELA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TÍTULO COBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO QUE DEVE SER MANTIDO QUANTO AO TÍTULO DE CRÉDITO RECEBIDO POR ENDOSSO PELA CEF. 1. Ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada em 06.12.2012, da qual foi extraído o presente conflito de competência, concluso ao Gabinete em 28.06.2013. 2. Discute-se a competência para julgamento de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF e outras três pessoas jurídicas de direito privado, na qual a autora pleiteia seja declarada a inexigibilidade de títulos de crédito. 3. **O pedido formulado pela autora, de declaração de inexigibilidade de dois títulos de crédito, se refere a cada um dos títulos, singularmente considerados. Nessa medida, não é possível vislumbrar a identidade da relação jurídica de direito material, que justificaria a existência de conexão.** 4. Hipótese de cumulação indevida de pedidos, porquanto contra dois réus distintos, o que é vedado pelo art. 292 do CPC. 5. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência. 6. O litisconsórcio passivo existente entre a CEF e o endossante não pode ser desfeito, na medida em que se trata de um único título de crédito. 7. Conflito conhecido, com a determinação de cisão do processo, para declarar a competência do juízo estadual, no que tange à pretensão formulada contra o Banco do Brasil S/A e a empresa Ancora Fomento Mercantil Ltda. - EPP, e a competência do juízo federal, quanto à pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Macro Assessoria e Fomento Mercantil Ltda."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes regionais:

*CC 2011.02.01.007595-6, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJU de 09/05/2013: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO PELO JUÍZO SUSCITADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR E AS PARTES. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói em face do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói, nos autos do processo em que se objetiva a concessão de pensão por morte em face da União Federal, por alegada conexão com o processo em que se objetiva a concessão de outra pensão por morte, só que agora em face da Universidade Federal Fluminense. 2. **Há diversidade de causa de pedir e da parte ré, o que afasta a identidade de causas e, por consequência, da reunião dos processos por força da conexão.** 3. **Quanto à causa de pedir, não obstante exista ponto de contato entre as duas demandas, no que respeita à dependência econômica da autora com o ex-cônjuge falecido, são diferentes as relações jurídicas de direito material que fundamentam os pedidos.** Enquanto no processo nº 2009.51.02.001483-2 a causa de pedir remota refere-se à relação do instituidor da pensão com a UFF enquanto professor universitário, no processo nº 2010.51.02.004363-9 guarda relação com o vínculo do instituidor da pensão com o Ministério da Saúde enquanto médico. 4. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal vê-se que já houve a prolação de sentença de mérito no processo nº 2009.51.02.001483-2 em 08/02/2012, portanto, ainda que se reconhecesse a existência de conexão entre os processos, aplicar-se-ia o Enunciado da Súmula nº 235 do STJ. 5. Declarada a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói (suscitado)."*

*AG 96.04.26523-7, Rel. Des. Fed. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJU de 05/02/1997, p. 5436: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REFERENTES A CONTRATOS VINCULADOS AO SFH. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste conexão entre os quase 100 embargos à execução, eis que, em se tratando de financiamento relativo ao SFH, cada contrato é autônomo e independente entre as partes, **sendo distintos os bens, a causa de pedir, considerada a autonomia das relações jurídicas e suas peculiaridades.** 2. Cumulação inviável, face ao tumulto decorrente, a comprometer a celeridade dos feitos, em benefício pessoal do procurador constituído pelos executados. 3. Agravo de instrumento improvido."*

Ademais, tratando-se de relações jurídico-litigiosas estabelecidas entre partes distintas nas ações, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de não haver conexão entre os feitos, pois, tal como já se concluiu, inexiste

identidade entre causas de pedir, a cumprir a exigência do artigo 103, CPC:

RESP 228433, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 01/07/2002, p. 343: "PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS NS. 5 E 7-STJ. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO. SÚMULA 235-STJ. I. **Não se configura conexão se as relações jurídico-litigiosas constantes das ações foram estabelecidas entre partes distintas, não identificando o acórdão estadual dependência direta entre as mesmas, conclusão impossível de se alterar porquanto sequer a inicial das duas demandas foi colacionada nos autos do agravo de instrumento que deu origem ao recurso especial, além do que exigira também, na espécie, o exame do quadro fático-probatório.** II. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula n. 235-STJ). III. Recurso especial não conhecido."

CC 11534, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/1995, p. 4326: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO DE AÇÕES. PREVENÇÃO. INOCORRENCIA. 1. **Sendo distintas as partes dos processos, não se configura a conexão de ações.** 2. Só há identidade das ações quando as partes, o objeto e a causa de pedir são os mesmos. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1. Vara Cível de Bocaiúva/MG, suscitado."

RESP 48420, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 01/08/1994, p. 18596: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATORIA - MEDIDA CAUTELAR - CONEXÃO - CONTINÊNCIA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - JUSTIÇA ESTADUAL. **Inexistindo identidade de partes e de causa de pedir não há conexão, não havendo, também, continência, se o objeto de uma das ações não abrange o da outra. Recurso improvido.**"

RESP 397633, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29/04/2002, p. 240: "PROCESSO CIVIL - "CHACINA DE VIGÁRIO GERAL" - CONEXÃO DE AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. **Mesmo havendo identidade de causa de pedir e pedido, inexiste conexão entre ações ajuizadas por partes distintas.** 2. Dissídio jurisprudencial não configurado, pois os acórdãos paradigmas dizem respeito a ações populares, enquanto que na hipótese dos autos busca-se reparação por dano causado a direito individual. 3. Recurso especial improvido."

O risco de decisões conflitantes, que exige a reunião de feitos, é a que se verifique dentro de uma mesma relação processual, envolvendo a mesma relação jurídico-material, não, evidentemente, outras relações jurídicas, ainda que assentadas em questão jurídica similar.

Se admitida a pretensão tal como deduzida pela agravante, ficaria, por exemplo, prevento para a discussão de uma dada inexigibilidade fiscal, em face da Fazenda Nacional, o Juízo Federal ao qual distribuída a primeira das ações, ensejando a reunião de dezenas, centenas ou milhares de processos, apenas pelo fato de ser discutida a mesma tese ou questão jurídica, ainda que distintas as relações jurídico-materiais, algo que, evidentemente, não se pode admitir como razoável, lógico e jurídico, em face de princípios basilares do processo judicial e da Administração da Justiça. A prevenção ou conexão por questão jurídica não é apenas ilegal, como inconstitucional, por violar o princípio constitucional do juiz natural e do devido processo legal, que resultam da livre distribuição dos feitos. Por sua vez, mesmo que, apenas por hipótese, houvesse identidade de causas de pedir, firme a jurisprudência no sentido de que mera possibilidade de decisões conflitantes não enseja conexão entre as ações, pois a lei processual prevê instrumentos específicos para minimizar sua ocorrência:

CC 113130, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 03/12/2010: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. INCONVENIÊNCIA DA MEDIDA. 1. **Não se afigura razoável a reunião de duas ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito) se os autores estão em comarcas que distam quase 03 mil quilômetros entre si e se as pretensões de cada um são diferentes.** 2. **O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e a pacificação social.** 3. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. 4. **A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que foi suscitada. A prolação de decisões conflitantes, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema procura minimizar com os instrumentos da uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes.** 5. **A despeito da inexistência de previsão no art. 103 do CPC, a identidade de partes constitui elemento de extrema importância, a ser levado em consideração pelo julgador ao decidir se a conexão é de fato oportuna. O reconhecimento de conexão entre ações que, apesar de possuírem uma mesma relação jurídica de direito material, tenham apenas identidade parcial de partes, pode, conforme o caso, impor sérios entraves ao regular desenvolvimento dessas ações, inclusive em detrimento dos próprios interessados. Por outro lado, é possível imaginar situações em que a conexão de ações com identidade apenas parcial de partes será benéfica,**

por agilizar e baratear a instrução, bem como por possibilitar a prolação de uma única decisão, válida para todos. Dessa forma, o juízo quanto à conveniência da conexão deve ser feito de forma casuística, a partir das circunstâncias presentes em cada caso, contemplando inclusive a identidade de partes. 6. Conflito não conhecido."

Evidentemente, que tais procedimentos devem observar as regras e as condicionantes próprias da legislação e da jurisprudência, não configurando procedimento destinado a suprimir ou sujeitar a decisão, proferida em desfavor da parte, ao crivo da reforma por órgão jurisdicional distinto daquele previsto na Constituição e nas leis processuais.

Por sua vez, quanto à alegação de necessidade de produção de prova testemunhal e cerceamento de direito de defesa pelo seu indeferimento, manifestamente infundado o pleito deduzido, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa.

Ainda que as partes aleguem a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode reputar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção.

Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AEARESP 438.570, Rel. Min. SERGIO KUKINA, DJE 15/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS E DISPOSIÇÃO DE DEJETOS MINERAIS. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há violação ao art. 130 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas. 2. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar a imprescindibilidade de prova testemunhal, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

AGA 987.507, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 17/12/2010: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, as alegações da agravante não infirmaram o acerto da conclusão *a quo*, pois, de fato, as questões tratadas na ação, bem como as alegações de ambas as partes, referem-se a questões de direito, em que os fatos, a corroborar as alegações efetuadas, são passíveis de demonstração através de meio documental.

De fato, a prova testemunhal pedida pela agravante foi justificada ao Juízo *a quo* nos seguintes termos (f. 622/5): *"Todavia, sem prejuízo do contundente acervo probatório já produzido, a fim de que não parem quaisquer dúvidas quanto à improcedência desta ação, a ALELO requer a produção de prova testemunhal para, dentre outros fatos, confirmar: (i) as diferenças entre os serviços logísticos contratados pela ALELO e os serviços que os Correios pretendem prestar e acerca dos quais defende possuir monopólio; (ii) as diferenças entre os cartões benefício e cartões bancários; (iii) deficiências dos serviços prestados pelos Correios; e (iv) interferência na livre concorrência entre as prestadoras de serviços de alimentação coletiva"*.

No caso, a discussão dos autos não se refere à qual empresa de transporte seria mais eficiente e possuiria menor custo, mas do enquadramento do objeto enviado pela agravante como hipótese de monopólio da ECT, sendo que a diferença entre tal objeto e outros seriam demonstráveis, se relevante, por prova meramente documental.

Assim, evidenciada que seja a necessidade de outras provas, se a dúvida eventualmente surgir a partir da base documental, o Juízo pode deferir que sejam efetuadas novas diligências instrutórias, conforme pertinente, o que não autoriza, porém, que, desde logo, se qualifique a prova oral como o único meio possível à elucidação invocada, daí porque manifestamente infundada a reforma da decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada e circunstâncias do caso concreto.

Por fim, quanto à necessidade de que a antecipação de tutela seja analisada por esta Corte, como visto, sua concessão pelo Juízo da 26ª Vara Federal de São Paulo foi ratificada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco,

assim como os demais atos decisórios praticados, demonstrando a impossibilidade de rediscussão da questão, pois o inconformismo à concessão da medida antecipatória em favor da ECT já foi exercida através do AI 0001038-03.2015.4.03.0000.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012750-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012750-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOSE RICARDO REBOUCAS BARBATO
ADVOGADO : SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069570620154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada para afastar fiscalização do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região sobre atividades de "*Lifestyle Coaching*" exercidas pelo autor, com reconhecimento da nulidade do auto de infração 041965 lavrado pelo CREF, reconhecendo-se a inexigibilidade de sua inscrição no conselho profissional.

Alegou que: (1) tendo obtido sucesso e repercussão na divulgação, em redes sociais da internet, de sua rotina diária de atividades físicas, alimentação, vestimenta e outros, que denomina "*Healthy Lifestyle*", passou a exercer assessoria e consultoria em questões envolvendo hábitos, crenças, estilo, qualidade de vida, etc, a clientes que buscam e se identificam com o conceito de "*Healthy Lifestyle*" preconizado pelo agravante, em atividade profissional denominada "*Lifestyle Coaching*"; (2) tal atividade de consultoria e assessoria envolveria, além de outros aspectos, a prática de exercícios físicos ao ar livre, atuando o profissional apenas como "*motivador e fomentador, descrevendo aos clientes a importância de tais atividades na vida cotidiana e eventualmente os acompanhando em determinadas atividades*"; (3) no exercício de sua atividade profissional de "*Lifestyle Coach*", durante a prática de atividades físicas juntamente com clientes, em fevereiro/2015, no Parque do Ibirapuera/SP, foi abordado pela fiscalização do Conselho Regional de Educação Física, que lavrou o auto de infração 041965, determinando a imediata sustação da atividade exercida pelo agravante; (4) contudo, em nenhum momento o agravante exerceu atividade privativa de profissionais de Educação Física, não lhe sendo exigível inscrição no conselho profissional, pois quando da realização de atividades físicas em grupo ao ar livre, tal como o que ocorria quando da fiscalização, atuava apenas como membro do grupo, praticando exercícios físicos em conjunto com os demais membros/clientes, com objetivo de motivá-los, jamais atuando como professor/instrutor de Educação Física; (5) ademais, as atividades físicas efetuadas juntamente com seus clientes restringem-se à prática de yoga, exercícios de respiração, meditação e artes marciais, atividades que sequer são privativos de profissionais de educação física (*verbi gratia*, RESP 1396482, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 15/05/2015); (6) a Resolução Normativa CONFEF 46/2002 definiu atividades físicas específicas para definição do profissional de Educação Física, ampliando o leque de atuação para limitar o exercício de outras atividades, condicionando-o à inscrição do profissional ao registro no CREF; e (7) referida instrução normativa decorre de ilegal delegação de competência pela Lei 9.696/98 que, em seus artigos 1º e 2º, deixaram a cargo do conselho profissional a definição de profissional de Educação Física e sua respectiva área de atuação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 23/31):

"Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ RICARDO REBOUÇAS BARBATO em face do CONSELHO

REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu deixe de fiscalizar as atividades exercidas pelo autor até o julgamento final da presente demanda.

Alternativamente, requer que as fiscalizações sejam realizadas dentro de limites razoáveis, sem o cometimento de arbitrariedades, excessos ou constrangimentos.

O autor relata que é pessoa pública e personalidade da internet, divulgando na rede social 'Instagram' diversos aspectos de sua vida cotidiana, na qual aderiu ao estilo de vida conhecido como healthy lifestyle, 'compreendendo este diversas atividades e aspectos, tais como comportamento, vestuário, alimentação e a prática de exercícios físicos, como meios para o alcance de equilíbrio mental, corporal e espiritual' (fl. 03).

Narra que, em 24 de fevereiro de 2015, às 10h, encontrava-se no Parque do Ibirapuera fazendo exercícios físicos acompanhado de duas convidadas, quando foi surpreendido pelos fiscais do Conselho réu, que lavraram o auto de infração nº 041965, pela prática irregular de atividades próprias do profissional de educação física, atuando irregularmente como instrutor de ginástica.

Em 23 de março de 2015 apresentou impugnação contendo as devidas justificativas, a qual, até a presente data, não foi apreciada pelo réu.

Sustenta que não exerceu ou teve a intenção de exercer qualquer atividade privativa de profissionais de educação física, sendo nulo o auto de infração lavrado, por exigir a inscrição do autor perante o Conselho réu.

Além disso, em razão da fiscalização, tem sofrido diversas hostilidades nas últimas semanas.

Alega que '(...) ciente o Autor da admiração e fascínio que seu estilo e filosofia de vida exercem sobre a vida de muitas pessoas, teve como ideia proceder sua profissionalização para exercer atividades profissionais passando a fornecer serviços de assessoria e consultoria às pessoas interessadas, atuando como um 'lifestyle coach', como, inclusive, é conhecido'.

E complementa: "(...) pode ser definido o Lifestyle Coach como o treinamento de Coaching (assessoria) voltado para a auto-realização e o desenvolvimento pessoal interior, por meio do qual o cliente, com o auxílio de seu lifestyle coach, desenvolve competências e hábitos eficazes que vão influenciar diretamente sua qualidade de vida, adequando-a a suas vontades e baseado no estilo de vida que visa atingir" (fl. 07).

Assim, a prática de exercícios físicos seria um dos aspectos do lifestyle coaching promovido pelo autor, sendo que em nenhum momento realizou atividades privativas de profissionais da área de educação física, atuando apenas como motivador e fomentador, descrevendo aos clientes a importância dos exercícios físicos em suas rotinas diárias e eventualmente acompanhando os clientes em algumas atividades.

Afirma que, no momento da autuação estava gravando um programa televisivo. Ademais, os fiscais do réu "filmaram o Autor sem sua autorização, escondidos, e o abordaram de modo rude, grosseiro, constrangendo o Autor e todos que o acompanhavam naquele momento" (fl. 11).

Finalmente, defende a inexigibilidade de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física, pois apenas divulga por meio de sua rede social, as atividades de Yoga e artes marciais por ele praticadas, as quais não estão submetidas à fiscalização do réu.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 28/60.

A decisão de fl. 63 concedeu ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia legível do auto de infração e declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono, determinações cumpridas às fls. 65/67 e 70/71.

Na petição de fls. 72/101 o autor comunica que, em 12 de maio de 2015, sofreu nova fiscalização do Conselho Regional de Educação Física, tendo sido lavrado o auto de infração nº 0045333, no momento em que se exercitava com alguns amigos.

Em razão da fiscalização, foi conduzido pela Guarda Civil Metropolitana ao 36º Distrito Policial, sob a acusação de prática de exercício irregular de profissão, contravenção penal tipificada pelo artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, tendo sido lavrado termo circunstanciado e firmado termo de compromisso de que o autor compareceria ao Juizado Especial Criminal da Comarca de São Paulo.

Aduz que o procedimento acima descrito foi adotado pelo réu "(...) sem que este tenha ainda se manifestado com relação à impugnação apresentada pelo Autor em 24/03/2015 (Doc. 2), nos autos de processo administrativo, ou seja, de forma absolutamente abrupta e sem qualquer justificativa, além de se dar de forma desarrazoada, vez que os argumentos do Autor mereciam ser analisados anteriormente a outras fiscalizações" (fl. 73).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.

A redação do dispositivo é a seguinte:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
§1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.
§2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

(...)" - grifei.

O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que não mais realize fiscalizações nas atividades desenvolvidas pelo autor, até o julgamento final da demanda.

Segundo o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". - grifei.

A Lei nº 6969, de 01 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física estabelece em seus artigos 1º a 3º:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto" - grifei.

O artigo 4º do mesmo diploma legal cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

O artigo 6º da Resolução CONFEF 206/2010, que dispõe sobre o estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, estabelece a finalidade dos Conselhos Regionais de Educação Física e determina:

"Art. 6º - Os CREFs têm por finalidade promover os deveres e defender os direitos dos Profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas que neles estejam registrados, e:

(...)

VI - fiscalizar o exercício profissional em sua área de abrangência, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais" - grifei.

A respeito da atividade fiscalizatória, o artigo 17 da mencionada Resolução impõe:

"Art. 17 - A fiscalização do exercício da atividade profissional e da exploração de atividade econômica ocorrerá predominantemente pelo critério da substância ou essência da função efetivamente desempenhada ou do serviço efetivamente ofertado do que pela denominação que se lhe tenha atribuído, atento ao princípio básico de que tudo que envolve as áreas de atividades físicas, desportivas e similares, constitui prerrogativa privativa da Profissão de Educação Física".

Os artigos acima transcritos demonstram claramente que incumbe ao Conselho Regional de Educação Física fiscalizar o exercício profissional em sua área de abrangência, adotando as providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais.

Assim, a fiscalização imposta ao autor encontra-se prevista como atividade essencial do réu, não podendo ser impedido de exercer regularmente seu direito.

Ademais, quanto à alegação de que "o autor não realiza, sobre nenhum prisma, quaisquer atividades privativas de educadores físicos" (fl. 20), tenho que, neste momento, não está demonstrada a sua verossimilhança.

Com efeito, do auto de infração de fl. 67 constam os exercícios que o autor estaria passando para duas mulheres que o acompanhava. Ademais, de igual forma constou do termo circunstanciado de fl. 99. Esses fatos, por certo, merecem ser melhor verificados e apurados, mas não permitem concluir, de pronto, que o autor não exerce atividade privativa de educadores físicos.

Na petição de fls. 72/75 o autor formula pedido alternativo para que seja determinado que a fiscalização efetuada pelo réu seja promovida dentro dos limites razoáveis, sem o cometimento de arbitrariedades ou constrangimentos.

Embora o autor alegue que "(...) a abordagem realizada pela fiscalização do Réu foi muito além do que deveria ser uma abordagem usual de fiscalização. Isso porque, os agentes que estiveram presentes no Parque do Ibirapuera quando da fiscalização, filmaram o Autor sem sua autorização, escondidos, e o abordaram de modo rude, grosseiro, constrangendo o Autor e todos que o acompanhavam naquele momento", não há qualquer prova nesse sentido.

Ademais, a documentação trazida pelo autor, principalmente os autos de infração de fls. 67 e 78, indica que este, provavelmente, foi encaminhado ao 36º Distrito Policial da Vila Mariana por se recusar a fornecer aos fiscais do Conselho réu sua identificação, bem como a assinar os autos de infração lavrados.

Em face do exposto INDEFIRO o pedido antecipatório."

Inicialmente, cabe ressaltar que o auto de infração, lavrado por autoridade no exercício de atividade de natureza pública, constitui ato administrativo dotado de presunção relativa de legitimidade e veracidade, cabendo ao administrado/particular o ônus de demonstrar a sua ilegalidade.

Neste sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

AGARESP 655639, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 25/03/2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. VERACIDADE E LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. LAUDO PERICIAL. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal local concluiu que "não há nos autos qualquer documento que demonstre o contrário do que foi apurado pela União Federal em sua fiscalização, estando o Auto de Infração apoiado pela presunção de legitimidade e veracidade. Embora esta presunção seja juris tantum, a apelante não se desincumbiu do ônus de provar o contrário, deixando de atender à regra do art. 333, I do CPC." 2. Não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais apontados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." RESP 1108111, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 03/12/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC - SÚMULA 284 DO STF - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - ÔNUS DA PROVA - PARTICULAR - BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7 DO STJ - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes. 3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício. 4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

RESP 1059007, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 20/10/2008: "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGO 258 DA LEI Nº 8.069/90. AUTO INFRACIONAL LAVRADO POR COMISSÁRIO DE INFÂNCIA. DOCUMENTO PÚBLICO. FÉ PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA DO ADMINISTRADO. I - O auto de infração lavrado por Comissário da Infância, em decorrência do descumprimento do artigo 258 da Lei nº 8.069/90, constitui-se em documento público, merecendo fé pública até prova em contrário. II - O ato administrativo goza de presunção iuris tantum, cabendo ao administrado o ônus de provar a maioria da pessoa que se encontrava no estabelecimento comercial recorrido, haja vista a legitimidade do auto infracional. III - Recurso especial provido."

No caso, no exercício da atividade fiscalizatória do CREF, os fiscais constataram o exercício da atividade privativa de profissional de Educação Física pelo agravante, que não possui inscrição no respectivo conselho profissional (f. 103):

"O sr. José encontrava-se exercendo atividades próprias do profissional de educação física atuando irregularmente como instrutor de ginástica infringindo a Lei 9.696/98 e o art. 47 do Decreto-lei 3.688/41. O mesmo passava exercícios físicos a duas mulheres, tais como afundo, flexão de braços, prancha isométrica. Foi

verificado junto ao Departamento de Fiscalização do CREFSP que o Sr. José não é profissional registrado no sistema CONFEF/CREF. Fica notificado a suspender imediatamente as atividades, ciente que o CREFSP tomará as medidas legais cabíveis".

A descrição dos fatos constatados pela fiscalização demonstra que a atuação do agravante, em relação às atividades físicas praticadas em grupo e ao ar livre com suas clientes, não se limitaria à atividade meramente passiva e motivadora. Ao contrário, demonstra que haveria atuação no sentido de aconselhar e determinar a realização de exercícios específicos, com vistas a um resultado.

Embora alegue o autor que sua atividade de "Lifestyle Coaching" constituía uma consultoria "de estilo de vida [...] que trabalha os hábitos, crenças, os estilos, e que procura conhecer e entender de uma forma ampla, seus clientes, para assim perceber seus pontos fortes, potencializando-os e seus pontos fracos, que devem ser melhor trabalhados em busca do equilíbrio", é certo que a alegação de atuação meramente "motivadora" do agravante, efetuando atividade física em grupo com clientes de forma meramente passiva, não se mostra coerente com a alegada atuação em busca de resultados também no campo estético-corporal, propagada na atividade profissional dita como exercida pelo agravante.

Cabe ressaltar que a fiscalização do CREF constatou, em mais de uma oportunidade (f. 113/34), que o agravante supervisionava e elaborava planos de treinamento físico a clientes, não havendo demonstração efetiva do contrário, que limitada ao plano das alegações, é insuficiente para demonstrar a ilegalidade da atuação.

De fato, nas razões constantes da petição inicial, o agravante alegou que, quando da atuação, não exercia atividade privativa de profissional de Educação Física, mas apenas participava de gravação de programa televisivo para divulgar seu estilo de vida, o que não se mostrou plausível ante a superveniência de nova atuação pelo CREF, que apurou, em outra data, a reincidência no exercício da atividade profissional de Educação Física sem registro do conselho, sem que, agora, pudesse ser alegada a hipótese de gravação de programa televisivo (f. 113/34)

Por sua vez, o relatório da atuação sequer relaciona prática de atividades de "yoga", "exercícios de respiração", "meditação" e "artes marciais", alegada pelo agravante, que afastaria a exigência de inscrição, pois a fiscalização constatou que o agravante, quando da atuação, determinava às clientes a realização de exercícios resistidos e exercícios funcionais, privativos do profissional de Educação Física.

Embora sequer tenha sido discutido em primeiro grau a ilegalidade da definição de "atividade de Educação Física" pela Resolução Normativa CONFEF 46/2002, é certo que, em relação à atividade constatada como exercida pelo agravante, não se verifica que a definição da atividade profissional em que enquadrado (ginástica, exercícios físicos e musculação) tenha extrapolado o que previsto no artigo 3º da Lei 9.696/98, afastando alegação de ofensa à legalidade:

"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Desta forma, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37045/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008337-09.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.008337-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SP199545 CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
APELADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA
NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARIOS E NA
ADMINISTRACAO EM GERAL DOS SERVICOS PORTUARIOS DO ESTADO
DE SAO PAULO SINDAPORT
ADVOGADO : SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : SP089730 ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE e outro
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Cubatao SP
ADVOGADO : SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO e outro
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Guarujá SP
ADVOGADO : SP104322 GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP098135 CLAYTON ALFREDO NUNES
APELADO(A) : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : SP183631 RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO
: SP311219 MARTA ALVES DOS SANTOS

CERTIDÃO

De ordem do Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), faço abertura de vista para contrarrazões aos Embargos Infringentes, nos termos do artigo 531 do C.P.C.
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 17 de junho de 2015.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006577-61.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006577-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SP114521 RONALDO RAYES
: SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
SUCEDIDO : DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065776120074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

De ordem do Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), faço abertura de vista para contrarrazões aos Embargos Infringentes, nos termos do artigo 531 do C.P.C.
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da

Justiça Federal.

São Paulo, 17 de junho de 2015.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023121-85.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023121-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ELSA APARECIDA RAYMUNDO
ADVOGADO : SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00231218520114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

De ordem do Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), faço abertura de vista para contrarrazões aos Embargos Infringentes, nos termos do artigo 531 do C.P.C.

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 17 de junho de 2015.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013024-21.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013024-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A) : VALDIR BLANCO JUNIOR -ME
ADVOGADO : SP272755 RONIJE CASALE MARTINS e outro
No. ORIG. : 00130242120144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

De ordem do Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), faço abertura de vista para contrarrazões aos Embargos Infringentes, nos termos do artigo 531 do C.P.C.

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 17 de junho de 2015.
SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO
Secretária

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37047/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000881-62.1997.4.03.6002/MS

1997.60.02.000881-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A) : DEIZE FREIRE
ADVOGADO : MS010953 ADRIANA DE SOUZA ANNES e outro
No. ORIG. : 20008816219974036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em face de sentença que reconheceu o advento da prescrição e extinguiu a presente ação, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Decido.

O apelo não comporta provimento.

A r. sentença recorrida reconheceu o advento da prescrição ao argumento de que desde a constituição dos créditos tributários executados até a citação da executada, em março/2001, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

De notar-se, porém, que restou sedimentado, de há muito, que o *dies ad quem* do prazo prescricional é a data da propositura da ação, a teor do quanto disposto no § 1º do artigo 219 do CPC, devendo a interrupção da prescrição, pela citação ou, para os feitos ajuizados após o advento da LC 118/2005, pelo despacho que a ordenar, retroagir à data da propositura da ação, a partir de quando terá reinício a contagem da prescrição. Confirma-se, a respeito, o julgado, realizado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), do REsp nº 1120295/SP:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a

Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: 'A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.'

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: 'Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).'

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: 'Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.' (Eurico Marcos Diniz de Santi, in 'Decadência e Prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que 'incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, g.n.)

Por outro lado, prescreve o artigo 174 do Código Tributário Nacional que:

"Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Destarte, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário que, na espécie, ocorreu entre **03/91** e **03/94** (fls. 03), ocasião em que restou aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos, sendo esses, portanto, os termos iniciais do prazo prescricional.

E, à vista da citação da executada efetivada nos autos, poder-se-ia argumentar pela interrupção da prescrição na data da propositura da ação, em **14/07/95**, conforme preceituado no julgado representativo de controvérsia acima citado.

De notar-se, entretanto, que a citação editalícia somente ocorreu em **06/03/2001** (fls. 30), quando já decorridos mais de cinco anos desde o ajuizamento da ação, a denotar a ocorrência de prescrição.

Dessarte, tendo em vista que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da presente execução e a citação, e inexistindo notícias acerca de causas suspensivas ou interruptivas, de rigor o reconhecimento da prescrição. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO EX OFFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 NA HIPÓTESE. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STF. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Da análise dos autos, verifica-se que a Corte a quo extinguiu a ação em razão da ocorrência da prescrição da ação executiva, haja vista o decurso do prazo do art. 174 do CTN entre o ajuizamento do feito e a decretação da prescrição por sentença, ex officio.

2. Com efeito, a prescrição, no regime anterior à LC n. 118/05 somente se interrompia com a citação do devedor, o que não ocorreu na hipótese, possibilitando, assim, a decretação de ofício da pretensão executiva na forma do art. 219, § 5º, do CPC, não havendo que se falar em incidência do art. 40 da Lei n. 6.830/80 na hipótese.

3. Impende registrar que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Dessa forma, não havendo interrupção da prescrição pela citação do devedor, é de se reconhecer a possibilidade de decretação ex officio da prescrição da ação executiva pelo juiz, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC e, por lado, não cabe a esta Corte aferir a responsabilidade pela culpa na demora da citação na forma da Súmula n. 106/STJ, uma vez que tal procedimento demanda análise do contexto fático-probatórios dos autos, inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1305892/BA, 2010/0083843-2, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j 17/08/2010, DJe 20/09/2010, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA LC N. 118/2005.

1. Agravo regimental em agravo de instrumento no qual se discute a ocorrência de prescrição na pretensão de cobrança do crédito tributário por parte do Estado de Sergipe.

2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consignou que 'a ação executiva foi promovida em 10/01/1997, conforme fl. 02-v, e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 06/02/1997 (fl. 02), quando então em vigor se encontrava a redação do artigo 174, I, do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor [...] Como o crédito tributário identificado na CDA de fl. 03 foi definitivamente constituído em 07/02/1996 e, não obstante as tentativas levadas a efeito pela Fazenda Pública Estadual, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem a citação do devedor, resta inequívoca a prescrição do crédito tributário' (fls. 22-23)'. Diante dessas considerações, deve-se reconhecer que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, 'em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da

propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública' (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009); e também pacífica no sentido de que, 'sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 25/09/2008).

(...)

5. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AgRg no Ag 1278806/SE, 2010/0028529-5, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 09/11/2010, DJe 17/11/2010, g.n.)

Por fim, registre-se que a exequente não demonstrou que a demora na citação decorreu de falhas imputáveis, exclusivamente, ao serviço judiciário, motivo pelo qual, inaplicáveis as disposições contidas no § 2º do artigo 219 do CPC, segundo o qual: "*incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário*", bem assim a Súmula 106 do C. STJ, segundo a qual:

"PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, para manter o reconhecimento do advento da prescrição, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013617-02.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.013617-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN e outro
APELADO(A) : CARLA CRISTIANE FRIGERI
ADVOGADO : SP185583 ALEX SANDRO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carla Cristiane Frigeri em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região- CRTR/SP, pleiteando seja determinado que o referido conselho a inscreva e credencie nos seus quadros.

Alegou a autora que cursou, concomitantemente, o ensino médio e o ensino técnico, preenchendo os requisitos legais do artigo 2º, inciso I da Lei nº 7.394/85.

A sentença julgou procedente o pedido para determinar ao CRTR/SP a inscrição da autora como Técnica em Radiologia, sob o fundamento de que "não se pode penalizar a autora em razão da Escola Técnica não ter observado o disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 7.394/85, exigindo-lhe que curse novamente o Curso Técnico de Radiologia para ter sua inscrição deferida". Condenou o réu ao pagamento de verba honorária, fixada em 10%

sobre o valor da causa.

Apela o CRTR/SP, aduzindo, em síntese, que a sentença proferida não considerou as disposições constantes no § 2º do artigo 4º da Lei nº 7.394/85, no sentido de que "em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente", argumentando que o indeferimento do pedido de inscrição do autor, pela autoridade impetrada, se deu pelo fato de que cursou o 2º grau em concomitância com o curso técnico, deixando de cumprir os requisitos legais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação ordinária em que a autora requer a inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, alegando que cumpriu todos os requisitos necessários.

Em conformidade com o Parecer CNE/CEB nº 16/99, homologado pelo Ministro da Educação em 26 de novembro de 1999, e com a Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 8 de dezembro de 1999, o Curso de Técnico em Radiologia pode ser oferecido a quem tenha 18 anos completos e também tenha completado o ensino médio.

Por outro lado, o curso deverá ter carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado.

Por fim, o aludido curso deve ser oferecido por estabelecimento devidamente autorizado pelo respectivo Sistema de Ensino e deve restringir-se a uma das cinco funções técnicas definidas no art. 1º da Lei n. 7.394/1985.

Cumpridos estes requisitos, a inscrição do Técnico em Radiologia não pode ser negada pelo Conselho Regional respectivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO. CARGA-HORÁRIA. ESPECIALIDADES. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

(...)

2. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais que invada essa área da competência administrativa.

3. Nos termos do art. 6º, do Decreto n.º 2.208/97, que regulamenta os arts. 39 a 42, da Lei n.º 9.394/96, que tratam da Educação Profissionalizante, compete ao Ministério da Educação, por meio do Conselho de Educação Básica, a elaboração da grade curricular dos Cursos de Ensino Técnico.

4. Os Cursos Técnicos em Radiologia são normatizados pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, que impõem a observância de carga horária mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, cuja habilitação é conferida ao profissional que cursar uma das cinco funções técnicas definidas no Artigo 1º da Lei n.º 7.394/85.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - Primeira Turma - RESP 491.174/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJU 04.04.05, p. 170)."

Verifica-se que a autora concluiu o segundo grau e cursou, conjuntamente, escola que está autorizada a proporcionar o curso de Técnico em Radiologia (fls.12/14).

O histórico escolar da autora comprova que ela frequentou regularmente o curso, com carga horária total de 2.200 horas, na especialidade "radiologia médica - radiodiagnóstico" (fls. 14/v).

Conclui-se assim, que a autora tem direito à inscrição na especialidade da sua formação.

Ressalte-se que a Terceira Turma desta Corte já decidiu ser irrelevante o fato de o curso técnico ter sido frequentado em concomitância com o segundo grau, por ausência de vedação legal para assim proceder. Muito ao contrário, a lei garante ao estudante do ensino médio o acesso à educação profissionalizante (parágrafo único, do artigo 39, da Lei nº 9.394/1996).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA.

1 - O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia tem a influência no bom andamento dos serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde, podendo constatar irregularidades, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 92.790/86.

2 - A Lei nº 7.394/85 prevê como condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, ser o interessado portador de certificado de conclusão do ensino médio, possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia e possuir diploma de habilitação profissional, registrado no órgão competente.

3 - O artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 9394/96, dispõe que "o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional".

4 - Não há disposição vigente no ordenamento jurídico que impeça o acesso, concomitantemente, do aluno matriculado no ensino médio ao curso profissionalizante.(grifei).

5 - Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 200861000134831, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:23/06/2009 PÁGINA: 236)".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de abril de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049477-12.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.049477-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : COINTREAU DO BRASIL LICORES LTDA
ADVOGADO : SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Alega a embargante que o débito de R\$3.110,00 foi quitado pela guia de fl. 58; que os débitos de R\$38.700,93 e R\$36.373,78 foram objeto de parcelamento, encerrado por pagamento (fls. 160/165); e quanto ao débito de R\$8.989,82, que não realizou operação sujeita ao apontado tributo (fl. 221).

Aberta vista à embargada (Fazenda Nacional) na fase das provas, esta não se pronunciou sobre os documentos juntados pela embargante (fls. 127/193). A discussão foi devolvida a esta Corte por meio do recurso.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de São Paulo informe a este Juízo, no prazo de **30 (trinta) dias** :

1. A que título se deu o pagamento de R\$3.110,00, da guia de fl. 58.
 2. Se os débitos cobrados na CDA [Tab]n. 80.3.99.001365-60 (R\$38.700,93 e R\$36.373,78) correspondem aos que foram objeto de parcelamento no PA 13805.007379/97-71. Atentando-se ao alegado de que o valor de R\$36.373,78 é a composição de R\$15.000.00 e R\$21.373,78.
 3. E, se o débito de R\$8.989,82 é devido, vez que a embargante sustenta não ter realizado operação sujeita ao referido tributo.
 4. Sobre o parcelamento de fl. 191.
- O ofício deverá seguir acompanhado das cópias de fls 23/27, 48/57, 127/142, 160/165, 191, 230/235 e 239/250, as quais deverão ser providenciadas pela apelante.
- Intime-se a apelante para que cumpra a determinação no prazo de **5 (cinco) dias**.
- Com as peças, oficie-se à Autoridade Fiscal.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006312-70.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.006312-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : DROGARIA OMACHA LTDA -ME
ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00063127020084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração de fls. 194/196, manifeste-se a parte contrária.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002216-81.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.002216-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO e outro
APELADO(A) : DANIEL ANDRADE REMIAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro
No. ORIG. : 00022168120104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da

implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013951-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013951-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADVOGADO : SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00005827820084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração de fls. 122/123, manifeste-se a parte contrária.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00007 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0005704-04.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005704-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EXCIPIENTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro
EXCEPTO(A) : JUIZ FEDERAL ADENIR PEREIRA DA SILVA
CODINOME : ADENIR PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
No. ORIG. : 00057040420114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante o encaminhamento de ofício nº 266/2015 (fls. 612) e declaração de reconhecimento de suspeição do MM. Juiz Federal Adenir Pereira da Silva (fls. 618), o feito principal a que se refere à exceção perdeu inteiramente o seu objeto. Eis a decisão:

"(...).

Vistos,

*Declaro-me **suspeito**, por motivo do foro íntimo **superveniente**, para presidir esta causa cível.*

*Comunique-se, com urgência, a Des. Fed. MÔNICA NOBRE, Relatora da Exceção de Suspeição n.º 0005704-04.2011.4.03.6106, Quarta Turma do TRF da 3ª Região, desta **decisão**.*

Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha. Intimem-se."

Desta feita, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MAGISTRADA. DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO (POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO) PELA JUÍZA EXCEPTA. FEITO ORIGINÁRIO SOB A PRESIDÊNCIA DE JUIZ SUBSTITUTO. PERDA DE OBJETO. INCIDENTE PREJUDICADO.

A exceção de suspeição é incidente de natureza estritamente pessoal. Desta forma, se a magistrada, na suspeição, se declara suspeita para funcionar no feito e outro juiz passa a presidi-lo, desaparece a causa originária da suspeição, levando à perda de objeto da respectiva exceção.

(TJ-PA - EXSUSP: 201330242574 PA, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2014, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 24/10/2014)

Ante o exposto, julgo prejudicada a exceção de suspeição por perda de objeto, negando-lhe seguimento.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008471-03.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.008471-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DELSO JOSE DA COSTA
ADVOGADO : SP154920 ADRIANA DA ROCHA LEITE e outro
APELADO(A) : Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO : SP102105 SONIA MARIA SONEGO
No. ORIG. : 00084710320114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do CPC.

Delso José da Costa, ao que consta impetrou este mandado de segurança originariamente na Justiça Estadual, em face do Reitor da Universidade Paulista (UNIP), pleiteando que lhe fosse assegurada a matrícula na universidade como beneficiário integral do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Sobreveio sentença denegatória, sendo interposto recurso de apelação que foi julgado prejudicado diante do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 163/169). Remetidos os autos à Justiça Federal, o MM. Juiz, face ao lapso temporal decorrido desde a impetração, despachou no sentido do impetrante se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 176). Ausente qualquer resposta, proferiu nova sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito (fls. 182/183). Apela o impetrante asseverando que se manifestou pelo seguimento do mandado de segurança. Esclareceu, porém, que cometeu o equívoco de colocar o número errado de processo na petição, fato que provocou a extinção do feito originário. Ante sua boa fé, pleiteou a continuidade do andamento do processo.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

De fato constata-se pela petição reprografada às fls. 198 que o impetrante manifestou sua intenção no sentido do prosseguimento do feito, ratificando os termos da petição inicial, tendo informado o número errado do processo. Porém, verifica-se que, até a presente data, o impetrante não encaminhou a via original da petição enviada inicialmente por meio de fac-símile, de acordo com o teor do despacho de fls. 199.

Assim, deixou o impetrante de cumprir a exigência estabelecida pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99, que dispõe:

"Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material."

Assim sendo, a abstenção de apresentação dos originais dentro do prazo legal acarreta a necessidade de se atribuir como de nenhum efeito a petição protocolizada. Em consequência, de ser reconhecida a ausência de manifestação apta a ensejar a continuidade do processo, exigida pelo despacho exarado às fls. 176, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). TRANSMISSÃO POR FAC SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS.

1 - Não se conhece do agravo cujas razões originais não vieram aos autos no prazo previsto pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99.

(...)

4 - Agravo não conhecido.

(AI 00301549320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.

PETIÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEI N. 9.800/99, ART. 2º. PEDIDO ENCAMINHADO VIA FAX SEM A APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. ART. 557, § 2º, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DE MULTA.

1. As decisões judiciais devem ser atacadas na via recursal própria, e não por meio de simples petições inominadas dirigidas ao órgão prolator do decisório.

2. Não se conhece de petição encaminhada via fac-símile sem a apresentação dos originais, conforme o art. 2º da Lei n. 9.800/99.

3. A juntada do comprovante de pagamento de multa aplicada com suporte no art. 557, § 2º, CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.

4. Pedido não conhecido.

(STJ, PTAGA 200801199420, Relator João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE DATA:19/08/2010).

Posto isso, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, e 2º da Lei nº 9.800/99, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010990-55.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010990-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
APELADO(A) : AUGUSTO CAPITULINO DOS SANTOS espolio
ADVOGADO : SP141313 OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS e outros
: SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS
: SANDRA REGINA DOS SANTOS
: OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP141313 OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00109905520114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n. 754.745 (RE n. 632.212), que determinaram a suspensão das ações envolvendo os critérios de atualização dos depósitos de caderneta de poupança em razão da implementação dos planos de estabilização econômica (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), SUSPENDO o andamento do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017728-48.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017728-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : JOAO EDUARDO DE GENNARO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP316790 JOAO RONALDO AMORIM ROCHA e outro
: SP133645 JEEAN PASPALTZIS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00177284820124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Pedido de habilitação em virtude do falecimento do apelante, *João Eduardo de Gennaro*, instruído com os documentos relativos ao óbito e à qualidade dos requerentes (fls. 179/187 e 194/199).

A ré, União, intimada, não se manifestou, conforme decurso de prazo certificado à fl. 191. O advogado *Jeean Paspaltzis* foi intimado para complementar a documentação de fls. 179/187, mediante a apresentação de certidão de casamento dos herdeiros e demais documentos de interesse dos cônjuges, para eventual habilitação, se configurada a hipótese do artigo 1.667 do Código Civil, o que foi providenciado, consoante se verifica às fls.

194/199.

De acordo com o informado nas certidões de casamento (fls. 195 e 198), os filhos do *de cuius* são casados em regime de comunhão parcial de bens.

Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos dos artigos 43 e 1060, inciso I, ambos do CPC, homologo unicamente a habilitação dos herdeiros necessários, a saber: *João Paulo Aidar de Gennaro e Renato Aidar de Gennaro*.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR), para as anotações cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008506-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008506-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro
AGRAVADO(A) : GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO : SP110178 ANA PAULA CAPAZZO FRANCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000646720134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 183/198). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para anular o Processo Administrativo nº 101/2004 ou 16R0002522010 do Tribunal de Ética e Disciplina XVI da OAB/SP a partir da ausência de intimação da defensoria dativa do teor da sessão de julgamento de fl. 180.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela por outros fundamentos (nulidade a partir da ausência de intimação da advogada dativa).

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários de seus respectivos patronos.

Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 008506-86.2013.4.03.0000).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020327-63.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020327-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : RICARDO MANUEL CASTRO
APELADO(A) : EMIRATES AIRLINE
ADVOGADO : SP154675 VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING
PARTE AUTORA : Prefeitura Municipal de Guarulhos SP
PROCURADOR : SP086579 REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : SP270154B MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA
No. ORIG. : 10.00.82070-8 9 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

O pedido de intervenção da ANAC (fls. 627/638) ainda não foi apreciado, consoante se constata da leitura do acórdão de fls. 672/675, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal por considerar que detém a competência para apreciar a eventual existência de interesse jurídico para os fins do artigo 50 do Código de Processo Civil. Assim, intimem-se as partes, sucessivamente, para que se manifestem sobre tal pedido, no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência e eventual manifestação sobre os pedidos de fls. 627/638 e de fls. 688/700 e demais manifestações correlatas. Por fim, tornem conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2013.61.04.006641-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00066414920134036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de embargos à execução fiscal movida pelo Município de Santos, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com a finalidade de obter provimento para ver declarada a inexigibilidade da cobrança da *taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares*, referente ao exercício de 2008, extinguindo-se, conseqüentemente, a execução fiscal. Valor atribuído à causa: R\$ 2.103,82.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal.

Irresignada, recorreu a embargante, alegando, em síntese apertada, a ilegalidade da base de cálculo, bem como que não restou demonstrado o efetivo poder de polícia a legitimar a cobrança da exação em tela.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento consoante artigo 557 do CPC.

A questão posta em deslinde no presente caso diz respeito à validade, ou não, da cobrança de taxa municipal de fiscalização, localização e funcionamento, sendo certo que a jurisprudência acabou pacificando-se no sentido da legitimidade da exigência, não cabendo falar, pois, em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação.

Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal já deixou assentado o seguinte:

"TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOGADO. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº. 198904, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJU de 27.09.96, p. 36181).

"MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação. Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação. Recurso não conhecido."

(RE nº. 220316, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Plenário, DJU de 29.06.01, p. 56).

Aliás, na atualidade, tão pacífica a jurisprudência que, no âmbito da Corte Maior, a matéria tem sido objeto de decisão com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, e quando remetida à discussão das Turmas, em agravo regimental, não encontra solução diversa, como revela, dentre muitos outros, o seguinte acórdão:

"Taxa de licença de localização e funcionamento instituída por lei municipal: constitucionalidade da exação, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal (cf. RE 220.316, Pleno, Galvão, 12.10.99, DJ 26.6.2001; RE 198.904, 1ª T., Galvão, 28.5.96, DJ 27.9.96; RE 222.252, 1ª T., Ellen, 17.04.01, DJ 18.05.01; RE 213.552, 2ª T., Marco Aurélio, 30.5.00, DJ 18.8.00)".

(AgrRE nº. 188908, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 17.10.03, p. 20).

Registre-se, ainda, que face à convergência jurisprudencial, no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça, no exame da controvérsia na esfera legal, revogou a Súmula 157 (*"É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial"*),

acompanhando o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que admite a taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares como legal, desde que haja órgão administrativo que execute o poder de polícia do município e que a base de cálculo não seja vedada.

Com efeito, no caso dos autos, a embargante, ora apelante, questiona exatamente a base cálculo utilizada pela Municipalidade de Santos, ora apelada, na cobrança da referida taxa, aduzindo, em suma, que esta deve guardar relação com o custo do serviço prestado ou do poder de polícia exercido, porém, os parâmetros existentes na legislação municipal não levam em consideração o custo pelo serviço desempenhado pela Municipalidade, mas sim a capacidade econômica que o legislador imaginou que cada entidade teria, desvirtuando a base de cálculo e extrapolando sua competência tributária.

De fato, compulsando os autos verifico que a Lei Municipal 3.750, de 20.12.71, que instituiu o Código Tributário Municipal, o qual dispõe sobre a referida taxa no Município de Santos, assim prescreve, em seu Capítulo III, Seções I e III, nos artigos 102 e 105, *verbis*:

"Artigo 102 - A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, responsável pela fiscalização quanto às posturas, sobre construções e edificações e às administrativas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego públicos."

Parágrafo único - Sujeitam-se à incidência da taxa prevista no "caput" deste artigo os comerciantes, industriais e profissionais estabelecidos ou não, inclusive os que comercializam nas feiras livres, exceto os possuidores de barracas ou bancas com medida inferior a 2m² (dois metros quadrados), sem prejuízo do pagamento dos preços fixados pelo Poder Executivo, pela ocupação da área em logradouro público. (redação alterada pelo art. 21 da LC 513 de 31/12/2004) (alterado pelo art. 22 da LC 670/2009)"

"Artigo 105 - A taxa de licença normal, anual, de localização e funcionamento será cobrada em relação às atividades elencadas no ANEXO III desta lei conforme os valores nele especificados e as demais, de acordo com as tabelas II, III e IV. (alterado pelo art. 1º da LC 421, de 28 de dezembro de 2000) (redação alterada pelo art. 25 da L.C. 644 de 23/12/2008)"

Ora, a base de cálculo da referida taxa deveria levar em conta o exercício do efetivo poder de polícia, no caso, o custo da atividade de fiscalização municipal, não devendo se operar o aumento do valor da taxa em razão da atividade empresarial desenvolvida pelo contribuinte, o número de seus funcionários ou a sua capacidade econômica, a teor do que dispõe o artigo 77, do CTN.

Portanto, sendo a base de cálculo a natureza da atividade ou o número de empregados do estabelecimento, não merece, de fato, subsistir a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento, referente ao exercício 2008, nos termos alhures mencionados.

Aliás, acerca dessa questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já posicionou no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. SENDO A TAXA UMA CONTRAPRESTAÇÃO DA ATIVIDADE ESTATAL DESENVOLVIDA GENERICAMENTE EM PROL DO CONTRIBUINTE, SEU FATO GERADOR E ESSA ATIVIDADE, A ESTE DEVENDO CORRESPONDER A BASE DE CÁLCULO. A TAXA DE LICENÇA NÃO PODE TER POR BASE DE CÁLCULO O VALOR DO PATRIMÔNIO, A RENDA, O VOLUME DA PRODUÇÃO, O NÚMERO DE EMPREGADOS OU OUTROS ELEMENTOS QUE NÃO DIZEM RESPEITO AO CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA."

(RE 100201, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, v.u.).

Também no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o entendimento é no mesmo sentido, consoante se depreende dos seguintes excertos de julgados:

"TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO.

(...) A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 733411, Processo 200500434000, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, v.u., DJ 13.08.2007, p. 355)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. O NÚMERO DE EMPREGADOS DO CONTRIBUINTE, EVIDENTEMENTE, NADA TEM A VER COM A ATIVIDADE ESTATAL, RESULTANTE DO PODER DE POLÍCIA, REMUNERADA PELA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DE MODO QUE, ELEITO COMO BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO, CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 77, CAPUT, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(RESP 97102, Processo 199600343373, Rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, v.u., DJ 29.06.1998, p. 140).

Ainda, colho dos julgados proferidos por esta Corte Regional, em casos análogos ao dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI Nº 9.670/83. ECT. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a base de cálculo da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento deve refletir o custo do exercício do poder de polícia, pelo Município, relativo à fiscalização de posturas municipais. A adoção de base de cálculo, identificada com situação pessoal e específica de cada contribuinte, não se coloca como critério válido à luz do artigo 77 do Código Tributário Nacional, daí porque ser considerada ilegal a indicação do número de empregados como critério de cálculo do valor do tributo.

(...)"

(AC 1569788, Processo 200661820011384, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 04.03.2011, p. 532)

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

4. Indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento que tem por base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade exercida no estabelecimento. Ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN.

Precedentes.

5. Apelação improvida."

(AC 1569689, Processo 200961820114861, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, v.u., DJF3 CJI 02.02.2011, p. 278)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO. PRECEDENTES (STF, RE 571511 AgR / SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009, EMENT VOL-02365-06 PP-01187; RE 549221 ED / SP, 2ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-05 PP-01049). ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DO NÚMERO DE EMPREGADOS PARA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO PRECEDENTES DO E. STJ (RESP 733.411/SP, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 13/08/2007 p. 355; Ag 1148039, Relatora Min. Denise Arruda, DJ 26/08/2009). AGRAVO IMPROVIDO."

(AC 1296946, Processo 200561820473417, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, 4ª Turma, v.u., DJF3 CJI 11.11.2010, p. 636)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI Nº 9.670/83. ECT. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a base de cálculo da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento deve refletir o custo do exercício do poder de polícia, pelo Município, relativo à fiscalização de posturas municipais. A adoção de base de cálculo, identificada com situação pessoal e específica de cada contribuinte, não se coloca como critério válido à luz do artigo 77 do Código Tributário Nacional, daí porque ser considerada ilegal a indicação do número de empregados como critério de cálculo do valor do tributo.

2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

3. Agravo inominado desprovido."

(AC 1472045, Processo 200861820043266, Rel. Des. CARLOS MUTA, 3ª Turma, v.u., DJF3 CJI 23.08.2010, p. 353)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. ECT. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS.

(...) *Ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento com base de cálculo no número de empregados do estabelecimento, porquanto esta não se coaduna com a atividade estatal exercida pelo Município em face do Poder de Polícia, não correspondendo à hipótese de incidência, em afronta ao disposto nos arts. 145, inciso II, da Constituição da República e 77, caput, do Código Tributário Nacional.*

VI - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte.

VII - Apelação improvida."

(AC 1419979, Processo 200661820125754, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, v.u., DJF3 CJI 13.09.2010, p. 724)

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - EMPRESA BRASILEIRA DECORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - EXIGÊNCIA DE TAXA: POSSIBILIDADE PELO REGIME DO PRECATÓRIO. BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS E RAMO DE ATIVIDADE: IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal outorga aos municípios a competência para instituir e cobrar taxas em razão do exercício do poder de polícia (artigo 145, inciso II, da CF), dentre elas a taxa de localização e funcionamento (STF, RE 222.252 e RE 220316 / MG).

2. A ECT goza do benefício da imunidade tributária recíproca, segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 357.291-1 e RE 241.792-2), e, como consequência, não está sujeita ao pagamento de imposto municipal.

3. A base de cálculo não deve vincular-se ao número de empregados do estabelecimento ou ao ramo de atividade.

4. Apelação da embargada improvida. Apelação da embargante provida."

(AC 1401759, Processo 200761820171756, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, 4ª Turma, v.u., DJF3 CJI 21.12.2009, p. 62)

Em suma, é legal a instituição e a cobrança da chamada taxa de localização e funcionamento, porém, no caso dos autos, deve-se levar em conta a ilegalidade da base de cálculo fixada pelo Município, ao vincular-se ao ramo de atividade exercida pelo contribuinte, sendo de rigor a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para extinguir a execução fiscal. Face à sucumbência, condeno o Município de Santos ao pagamento da verba honorária, a qual arbitro, seguindo entendimento desta e. Turma, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008935-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008935-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : GRAZIELA DA SILVA GONCALVES BATTISTEL
ADVOGADO : SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3
ADVOGADO : SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSSJ> SP
No. ORIG. : 00008516420134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Primeiramente, defiro a gratuidade processual à recorrente, apenas no âmbito deste recurso, sem prejuízo da análise do pedido de fl. 37 pelo Juízo "a quo".

Diante dos documentos colacionados e das alegações da recorrente, no sentido de que realizou depósito judicial dos valores em execução requerendo a extinção dos créditos ou a indicação do *quantum* remanescente, e de que tal pedido restou indeferido pelo Juízo de origem, **requisitem-se informações, com urgência**, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, em especial, quanto à aparente violação ao art. 8º da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código

de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023055-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023055-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CLEITON ANDRADE DE MELO
ADVOGADO : SP110133 DAURO LOHNHOFF DOREA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : R C L COM/ DE CEREAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00284119720094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 328/329 v. opostos pela União Federal, manifeste-se a Cleiton Andrade de Melo no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026823-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026823-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JULIO CEZAR FRANZONI
ADVOGADO : SP228714 MATEUS AGOSTINHO e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00063927020144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIO CEZAR FRANZONI contra decisão que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar, cujo objeto era a manutenção de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Às fls. 77/79 v., indeferi o efeito suspensivo pretendido.

Conforme consta das informações de fls. 101/107, o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013571-61.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013571-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
APELADO(A) : LUIS ANTONIO ROTONDARO VENTIMIGLIA
ADVOGADO : SP106896 FRANCISCO DARCIO PORTO CARRERO RIBEIRO FERNANDEZ e
outro
No. ORIG. : 00135716120144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luis Antonio Rotondaro Ventimiglia em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região- CRTR/SP, pleiteando seja determinado que o referido conselho o inscreva e credencie nos seus quadros. Valor da causa: R\$ 5.000,00.

Alegou o autora que cursou, concomitantemente, o ensino médio e o ensino técnico, preenchendo os requisitos legais do artigo 2º, inciso I da Lei nº 7.394/85.

A sentença julgou procedente o pedido para determinar ao CRTR/SP a inscrição do autor como Técnico em Radiologia, sob o fundamento de que "não se pode penalizar o autor em razão da Escola Técnica não ter observado o disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 7.394/85, exigindo-lhe que curse novamente o Curso Técnico de Radiologia para ter sua inscrição deferida". Condenou o réu ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.500,00.

Apela o CRTR/SP, aduzindo, em síntese, que a sentença proferida não considerou as disposições constantes no § 2º do artigo 4º da Lei nº 7.394/85, no sentido de que "em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente", argumentando que o indeferimento do pedido de inscrição do autor, se deu pelo fato de que cursou o 2º grau em concomitância com o curso técnico, deixando de cumprir os requisitos legais. Pleiteia ainda a redução da verba honorária, caso seja mantida a sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação ordinária em que o autor requer a inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, alegando que cumpriu todos os requisitos necessários.

Em conformidade com o Parecer CNE/CEB nº 16/99, homologado pelo Ministro da Educação em 26 de novembro de 1999, e com a Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 8 de dezembro de 1999, o Curso de Técnico em

Radiologia pode ser oferecido a quem tenha 18 anos completos e também tenha completado o ensino médio.

Por outro lado, o curso deverá ter carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado.

Por fim, o aludido curso deve ser oferecido por estabelecimento devidamente autorizado pelo respectivo Sistema de Ensino e deve restringir-se a uma das cinco funções técnicas definidas no art. 1º da Lei n. 7.394/1985.

Cumpridos estes requisitos, a inscrição do Técnico em Radiologia não pode ser negada pelo Conselho Regional respectivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO. CARGA-HORÁRIA. ESPECIALIDADES. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

(...)

2. *À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais que invada essa área da competência administrativa.*

3. *Nos termos do art. 6º, do Decreto n.º 2.208/97, que regulamenta os arts. 39 a 42, da Lei n.º 9.394/96, que tratam da Educação Profissionalizante, compete ao Ministério da Educação, por meio do Conselho de Educação Básica, a elaboração da grade curricular dos Cursos de Ensino Técnico.*

4. *Os Cursos Técnicos em Radiologia são normatizados pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, que impõem a observância de carga horária mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, cuja habilitação é conferida ao profissional que cursar uma das cinco funções técnicas definidas no Artigo 1º da Lei n.º 7.394/85.*

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

(STJ - Primeira Turma - RESP 491.174/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJU 04.04.05, p. 170)."

Verifica-se que o autor concluiu o segundo grau e cursou, conjuntamente, escola que está autorizada a proporcionar o curso de Técnico em Radiologia (fls. 20/22).

O histórico escolar do autor comprova que ele frequentou regularmente o curso, com carga horária total de 1.600 horas (fls. 22/v).

Conclui-se assim, que o autor tem direito à inscrição na especialidade da sua formação.

Ressalte-se que a Terceira Turma desta Corte já decidiu ser irrelevante o fato de o curso técnico ter sido frequentado em concomitância com o segundo grau, por ausência de vedação legal para assim proceder. Muito ao contrário, a lei garante ao estudante do ensino médio o acesso à educação profissionalizante (parágrafo único, do artigo 39, da Lei nº 9.394/1996).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA.

1 - *O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia tem a influência no bom andamento dos serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde, podendo constatar irregularidades, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 92.790/86.*

2 - *A Lei nº 7.394/85 prevê como condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, ser o interessado portador de certificado de conclusão do ensino médio, possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia e possuir diploma de habilitação profissional, registrado no órgão competente.*

3 - *O artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 9394/96, dispõe que "o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional".*

4 - *Não há disposição vigente no ordenamento jurídico que impeça o acesso, concomitantemente, do aluno matriculado no ensino médio ao curso profissionalizante. (grifei).*

5 - *Apelação e remessa oficial não providas.*

(AMS 200861000134831, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:23/06/2009 PÁGINA: 236)".

Cabe apenas reduzir a condenação em verba honorária. Tendo em vista o valor da causa e a Jurisprudência da Quarta Turma, e nos termos do artigo 20, §4º do CPC, reduzo a condenação para 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de abril de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001916-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001916-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : VALDOCIR FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : SP170713 ANDREA RAMOS GARCIA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00028047220074036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que entendeu por satisfeita a execução, nos seguintes termos:

"Em razão das informações prestadas pela Contadoria às fls. 353 e 361, nada mais é devido ao autor. Venham os autos conclusos para extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE."

Irresignado, alega o agravante que iniciada a fase de execução da sentença, o contador judicial apresentou cálculos no montante de R\$ 50.641,75, atualizado até 05/2013, os quais restaram homologados pelo Juízo de primeiro grau, por decisão irrecorrida.

Efetivado o levantamento dos valores depositados foram os autos novamente remetidos ao contador para informar a existência de saldo remanescente, tendo o Contador Judicial noticiado saldo devido ao autor no valor de R\$ 2.305,61, atualizado até 27/09/2013, contra o qual se insurgiu o agravante apontado que o valor levantado perfaz R\$ 32.868,10 e, portanto, há crédito remanescente em seu favor, no montante de R\$ 22.657,66, de modo que não justiça o envio dos autos à conclusão para extinção do feito.

Assevera que os depósitos dos valores devidos - efetivados pela agravada - não tem o condão de afastar a incidência dos juros de mora e correção monetária nos termos da sentença e acórdão, não aplicados na espécie, o que não se pode admitir.

Requer a suspensão da decisão agravada para "determinar o prosseguimento do feito com a realização de penhora das contas da agravada do valor apresentado pelo agravante de R\$ 22.657,66."

Decido.

Depreende-se dos autos que, em cumprimento de sentença condenatória, ante a divergência de cálculos apresentados pelas partes, o magistrado de primeiro grau determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração da conta de liquidação, tendo o ora agravante concordado com o montante de R\$ 47.918,31, apresentado pelo Contador Judicial (fl. 131), o qual restou homologado pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 143). Tal decisão foi alvo de agravo de instrumento processo nº 0012791-64.2009.4.03.0000 distribuído a minha Relatoria, no qual

foi concedido efeito suspensivo para que fossem realizadas novas contas (fls. 160/163).

O próprio autor, ora agravante, pleiteou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 165). Após a apresentação de novas contas refeitas em estrita observância à decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 0012791-64.2009.4.03.0000, o MM. Juízo *a quo* homologou os cálculos no valor de R\$ 2.511,25 (fl. 182), decisão objeto do Agravo de Instrumento nº 0010914-55.2010.4.03.0000 o qual teve seguimento negado em razão da preclusão para discussão da questão de correção monetária e juros nas contas refeitas.

Posteriormente, sobreveio julgamento do agravo de instrumento nº 0012791-64.2009.4.03.0000 (fls. 205/206), nos seguintes termos:

"(...) Conforme se observa das peças juntadas, a sentença transitada em julgado condenou a Caixa a restituir ao autor a diferença de correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, obtida entre o IPC de 26,06% e o índice efetivamente aplicado, acrescida dos juros remuneratórios ajustados, de 0,5% ao mês. O Mmo Juiz determinou que a diferença apurada fosse corrigida monetariamente com os mesmos indexadores das cadernetas de poupança até o encerramento da conta e, a partir daí, pelo Provimento nº 26/2001 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A contadoria judicial elaborou cálculos com base nos índices das cadernetas de poupança até o encerramento da conta e com base nos índices do Provimento nº 26/2001 a partir de então. Quanto aos juros remuneratórios, foram aplicados desde o creditamento a menor até o mês de elaboração da conta; os juros de mora incidiram à base de 1% ao mês a partir da citação. A conta perfaz o total de R\$ 47.918,31 (quarenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e trinta e um centavos), para o mês de janeiro de 2009. A pretensão da agravante de afastar os juros remuneratórios a partir do encerramento da conta não procede. Cumpre observar, primeiramente, que os juros moratórios não se confundem com os remuneratórios. Os juros moratórios são oriundos do atraso na satisfação da obrigação, enquanto os juros remuneratórios são estipulados pelas partes, daí serem chamados também de juros contratuais. Pelo contrato de caderneta de poupança, a instituição financeira depositária se obriga a creditar na conta correção monetária mais juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês. Assim, os juros remuneratórios constituem crédito principal e não acessório. Veja-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido."

*(STJ, AGA 200702104211, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 940097, Quarta Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, v.u., J. 21/05/2009, DJE 08/06/2009). A obrigação deve ser cumprida nos termos ajustados pelas partes. Portanto, no cálculo da diferença a ser restituída, os juros remuneratórios são devidos à base de 0,5% ao mês, capitalizados desde o inadimplemento da obrigação até o efetivo pagamento, para permitir que o titular da conta receba o montante a que faria jus caso a correção do saldo se efetivasse devidamente. Todavia, assiste razão a Caixa ao alegar que a contadoria efetuou atualização incorreta para a conta nº 0305.013.00058465-7 diante da utilização de valor equivocado. A análise das planilhas da contadoria, especificamente às fls. 61/62, comprova tal fato. As fls. 62, a contadoria procedeu ao cálculo da diferença utilizando-se os índices da poupança até o mês de encerramento da conta (outubro/87), cujo resultado foi de Cz\$ 2.726,18 (dois mil, setecentos e vinte e seis cruzados e dezoito centavos). No entanto, na planilha de fls. 61, ao continuar a correção pelos índices do Provimento nº 26/2001, conforme a decisão transitada em julgado, foi considerado como valor inicial o montante de "60.221,66", o qual, na verdade, pertence ao cálculo relativo a outra conta (nº 0058809-1, fls. 64). Por conseguinte, devem prevalecer em parte os cálculos da contadoria judicial para alterar apenas a planilha de fls. 61, fazendo constar como valor inicial da atualização pelo Provimento nº 26/2001, Cz\$ 2.726,18 (dois mil, setecentos e vinte e seis cruzados e dezoito centavos), conforme apurado às fls. 62. Pelo exposto, dou **parcial provimento** ao recurso, nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem."*

E, apreciando o agravo legal apresentado pela CEF, a 4ª Turma desta Corte Regional decidiu por manter o entendimento acima exarado, conforme acórdão *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IPC DE JUNHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I. No cálculo da diferença a ser restituída na remuneração de caderneta de poupança, os juros remuneratórios são devidos à base de 0,5% ao mês, capitalizados desde o inadimplemento da obrigação até o efetivo pagamento, para permitir que o titular da conta receba o montante a que faria jus caso a correção do saldo se efetivasse devidamente, a não ser que haja restrição expressa em decisão judicial transitada em julgado.

II. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0012791-64.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL

ALDA BASTO, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 302."

Remetidos os autos à contadoria judicial para cumprimento do acórdão proferido no agravo de instrumento processo nº 0012791-64.2009.4.03.0000, apresentou o contador cálculos no montante de R\$ 50.641,75 (fl. 226/228), impugnado pela CEF o que ensejou nova remessa dos autos ao Contador, o qual ratificou os cálculos apresentados (fl. 260). Sobreveio, nova impugnação da CEF (fls. 265/269), não acolhida pelo magistrado natural da causa, restando homologado os cálculos apresentados e ratificados pelo Contador Judicial (fl. 270).

Procedido o levantamento dos valores anteriormente depositados no montante de R\$ 32.828,10, pleiteou o autor o pagamento da diferença apurada no total de R\$ 17.773,65. Instada a se manifestar a CEF nada aduziu, tendo o magistrado determinado o retorno dos autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor e elaboração de cálculos referente ao saldo remanescente.

Em cumprimento à decisão apontou o contador saldo remanescente devido no total de R\$ 2.305,61 atualizado até 27/09/2013, já deduzidos os depósitos judiciais realizados pela CEF (fls. 314 e 322), contra o qual se insurgiu o autor sustentado a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 22.667,76, impugnação rejeitada pelo Juiz natural da causa, decisão objeto do inconformismo do agravante.

Assiste razão ao recorrente.

Na hipótese, homologado cálculos no valor de R\$ 50.641,75 (fl. 270) e efetivado o levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica às folhas 102, 154 e 293, no montante de R\$ 3.945,25, R\$ 394,52, R\$ 25.297,96 e R\$ 2.305,61, apontou o autor saldo remanescente atualizado no total de R\$ 22.657,66, enquanto o contador informa o valor devido de R\$ 2.305,61 (fl. 322).

Do exame da documentação acostada aos autos, verifico a existência de divergência entre os valores tidos por devidos (homologados pelo juízo) e os efetivamente depositados pela CEF na ação principal, exsurgindo daí a grande discrepância entre o saldo remanescente apontado pela Contadoria judicial às folhas 314 e 322 e os cálculos apresentados pelo autor (fls. 324/325).

In casu, ante a evidência de que os valores depositados pela Caixa Econômica Federal não guardam correspondência com o cálculo homologado pelo Juízo à folha 270, gerando dúvidas sobre o valor devido, justifica-se a realização de novos cálculos pelo contador do juízo, o qual deverá apurar o *quantum* devido pela ré, Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado em sede de recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00019 CAUTELAR INOMINADA Nº 0006898-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006898-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO e outro
REQUERIDO(A) : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
No. ORIG. : 00178342020064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar originária proposta por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO com esteio no artigo 800, Parágrafo Único do CPC, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida se abster de "*qualquer medida fiscalizatória, cobrança de anuidade e de lavratura de auto de infração nas clínicas odontológicas radiológicas e outras, inscritas neste CROSP, até o final julgamento da lide.*"

Justifica o requerente, seu pedido de liminar, reiterando os argumentos expendidos na sua petição inicial da ação ordinária nº 0017834-20.2006.403.6100, assim como nas suas razões de apelação, afirmando que mesmo ciente da pendência do julgamento da apelação e muito embora o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia não

possua competência legal para fiscalizar clínicas, policlínicas, clínicas de odontologia radiológica e outros já inscritas no Conselho Regional de Odontologia (CROSP), continua a fazer incursões e autuações nos respectivos estabelecimentos a fim de pressionar as clínicas de odontologia a se inscreverem no CRTR.

Decido.

Primeiramente, infere-se que o pedido de antecipação da tutela recursal restou indeferido pela magistrada na ação principal, ação ordinária nº 0017834-20.2006.403.6100.

Verifica-se ainda que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002199-29.2007.4.03.0000 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região que se abstenha de realizar diligências e impor multas a qualquer estabelecimento odontológico.

Posteriormente, foi proferida sentença na ação ordinária julgando improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil e, rejeitado os embargos de declaração opostos, contra a qual o autor, ora requerente, interpôs apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Com efeito, a ação cautelar deve ter por objetivo assegurar o resultado útil do processo, jamais implicando em antecipação provisória da prestação jurisdicional pleiteada na lide principal, advindo daí a natureza acessória, instrumental e provisória.

O agravo de instrumento se presta a obter efeito suspensivo à apelação. Entrementes se pretende o requerente manter a situação fática anterior à sentença de improcedência de pedido e, já era titular de liminar, a Medida Cautelar Originária é a via correta para tal.

No caso é indubitável a presença da plausibilidade de direito ante o a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça de que é vedada a dupla exigência de registros em Conselhos de Fiscalização. Disto decorre o perigo de dano irreparável ao se exigir contribuição e inscrição de clínica odontológica sem apoio em norma legal e, o descumprimento acarretará autuação fiscal e outras consequências.

Anoto ainda que o requerente obtivera antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002199-29.2007.4.03.0000, a obstar o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região realizar diligências e impor multas a qualquer estabelecimento odontológico, porém, restou cassada ante o julgamento de improcedência da ação.

Some-se ainda aos requisitos justificadores da liminar que a antecipação do mérito da causa vem em prejuízo do devido processo legal, antecipando inclusive as sanções fiscais em caráter irreversível, alertando ainda os graves prejuízos ao CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, cuja competência está em jogo ante a intervenção do Conselho de Radiologia nas Clínicas Odontológicas, fiscalizando e lavrando autos de infração em face de pessoas jurídicas não submetidas ao seu poder de polícia, em flagrante desrespeito ao livre exercício profissional daqueles que se encontram habilitados ao exercício da odontologia e já inscritos no conselho competente, ameaçados por uma inscrição cujo fundamento, neste juízo provisório não apresenta contornos legais.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região que se abstenha de realizar diligências de fiscalização, lavrar Autos de Infração e impor multas a qualquer estabelecimento odontológico, até o julgamento da apelação pela Turma.

Cite-se a requerida.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008470-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008470-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MIGUEL MICELI NETO
ADVOGADO : SP169143 JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00009670920124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liberação dos ativos financeiros de titularidade do executado, penhorados via BACENJUD, existentes na conta poupança nº 1564-020361-0, mantida junto ao Banco HSBC Bank Brasil em Sorocaba/SP.

Inconformado, sustenta o agravante a ilegalidade do bloqueio, tendo em vista a impenhorabilidade prevista no artigo 649, X, do CPC, correspondente ao limite de 40 salários mínimos sobre o valor encontrado nas cadernetas de poupança.

Requer, liminarmente, a reforma de decisão impugnada.

Decido.

Inicialmente consigno que deixo de intimar o agravante para o recolhimento do preparo, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita à fl. 86 dos autos originários, folha 20 do presente recurso.

No mais, de se registrar que, a teor do artigo 649, X, do CPC, os valores encontrados nas contas-poupança existentes em nome do executado inferior à 40 (quarenta) salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis e, para tanto, é despicienda a comprovação da origem dos valores depositados. É impenhorável porque a lei assim determina.

No caso dos autos, constata-se através dos documentos de fls. 93, 104/106 e 108/110 ter havido o bloqueio do importe de R\$ 1.848,16 na indigitada conta nº 1564-020361-0 do Banco HSBC BANK BRASIL, em Sorocaba//SP, de titularidade do agravante MIGUEL MICELI NETO, **conta apontada como poupança**.

Dessa forma, a despeito da ausência de oitiva prévia da exequente, a penhora do montante encontrado na conta-poupança do executado não deve subsistir frente à impenhorabilidade do numerário em questão, instituída pelo artigo 649, X, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, *verbis*:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança..."

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art.655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.

3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).

4. Recurso especial provido."

(REsp 1070308/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18.9.2008, DJ 21.10.2008 - grifei.)"

"EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM poupança INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - impenhorabilidade - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1096337/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009)."

"EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM poupança INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - impenhorabilidade - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1096337/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

20/08/2009, DJe 31/08/2009)."

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. 3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. 4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC. 5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp 1191195, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, v.u., DJe 26/03/2013)."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. VALORES BLOQUEADOS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. 1. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria o agravante demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. 2. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, ADAREsp 486906, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, v.u., DJe 18/08/2014)."

Portanto, de se concluir que, em se tratando de caderneta de poupança, situação devidamente comprovada através dos extratos bancários, o valor encontrado na referida conta, inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não poderá ser objeto de constrição.

In casu, considerando que o montante bloqueado da conta poupança encontrada em nome do executado MIGUEL MICELI NETO, junto ao Banco HSBC BANK BRASIL, não ultrapassa o importe fixado pelo legislador, tal valor não pode ser objeto de bloqueio, devendo ser liberado em favor do agravante.

De se ressaltar que, comprovada a condição de conta-poupança - através de extratos bancários - novo pedido de levantamento da constrição deverá ser analisado pelo magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado em sede de recurso, para determinar a imediata liberação da penhora eletrônica incidente sobre a conta poupança nº 1564-020361-0 de titularidade do agravante, mantida junto ao Banco HSBC Bank Brasil em Sorocaba/SP.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009002-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009002-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : WIVO INOX IMP/ EXP/ IND/ E COM/ DE INOX LTDA -EPP
ADVOGADO : SP148227 MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2015 907/1490

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WIVO INOX IMP/ EXP/ IND/ E COM/ DE INOX LTDA. - EPP, em face de decisão que indeferiu a nomeação de bens apresentada pela agravante.

É o relatório.

Decido.

Inadmissível o presente agravo, não tendo sido cumprida a regra do art. 525, inciso I do CPC, que dispõe que a inicial deverá ser, obrigatoriamente, instruída com a cópia da r. decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a agravante deixou de instruir os autos com documentos obrigatórios. Destarte, configura-se não atendido o requisito constante do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, visto que ausentes peças essenciais à interposição do presente recurso, quais sejam, a cópia da r. decisão agravada e da certidão de sua intimação, não se prestando para tanto os documentos de fls. 19/20, extraídos da internet, consistente em consulta ao site da justiça federal e em publicação de intimação emitida pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, dado que desprovidos de fé pública.

Assim, o não conhecimento do agravo de instrumento é medida que se impõe.

Nessa esteira, é a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO POR MEIO DE INFORMATIVO PROCESSUAL EMITIDO POR ÓRGÃO NÃO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A ausência de peça obrigatória ao exame do agravo (no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido) impõe o seu não conhecimento (Precedentes).

2 - Informativo processual emitido por associação de advogados não substitui a certidão de publicação realizada por órgão oficial.

3 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 344661/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento 03/10/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 08/11/2013 - grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. INTERNET. CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, impede o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Necessária a certificação de origem, sem a qual não têm validade cópias retiradas da internet. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, EDcl no AREsp 243885/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento 27/11/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 04/12/2012 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFORMAÇÃO CONSTANTE EM SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conforme a orientação dominante nesta Corte, as cópias provenientes do sítio eletrônico do Tribunal a quo na internet, sem certificação de origem, não possuem fé pública.

2 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1198521/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 01/03/2010 - grifei)

No mesmo sentido, tem sido o entendimento adotado por esta Corte Regional:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. NÃO ACEITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A agravante não trasladou cópia da certidão de intimação. Tratando-se de peça obrigatória, impõe-se o não seguimento do recurso.

2. Não se pode aceitar cópias extraídas da internet sem a devida certificação de sua origem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo desprovido.

(TRF/3ª Região, AI - 518465, Processo: 0028085-20.2013.4.03.0000/ SP, Relatora Juíza Convocada ELIANA MARCELO, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 16/01/2014, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014 - grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA DO DIÁRIO

DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. **O único documento apto a comprovar a tempestividade da interposição do agravo de instrumento é a certidão de intimação nos autos do próprio feito, não sendo suficiente para tanto, a cópia da decisão publicada na internet.**

III. A decisão agravada está fundamentada em vários acórdãos proferidos pelos C. STF e STJ, sem razão, portanto, a agravante ao se insurgir contra a decisão sob fundamento de que esta não está fundamentada em jurisprudência dominante para a incidência do disposto no § 1º-A, do artigo 557, do CPC.

IV. Agravo desprovido.

(TRF/3ª Região, AI - 488442, Processo: 0029691-20.2012.4.03.0000/ SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 17/05/2013, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2013 - grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO PELA AASP. INSUFICIÊNCIA.

A publicação da intimação pela AASP-Associação dos Advogados de São Paulo é insuscetível de evidenciar, sem outros questionamentos, a tempestividade do recurso.

Agravo desprovido.

(TRF/3ª Região, AI - 363947, Processo: 0005927-10.2009.4.03.0000 / SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 14/04/2009, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2009 Página: 654 - grifei)

Colaciono, ainda, trecho da decisão monocrática proferida no Agravo de instrumento nº 0027596-46.2014.4.03.0000, pela I. Desª. MARLI FERREIRA, em caso semelhante ao do presente recurso:

"(...)

Ocorre que, ao instruir o agravo de instrumento, **a recorrente não apresentou cópia da decisão agravada e da certidão de sua intimação**, documentos considerados essenciais para a formação do instrumento, sendo certo que a não observância do requisito de regularidade formal enseja a impossibilidade de conhecimento do recurso, **frente à caracterização da denominada preclusão consumativa.**

(...)

Ressalte-se que, é da parte o ônus de instruir regularmente seu recurso, obedecendo às disposições previstas em lei, não se prestando o Poder Judiciário à realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal. **A propósito, anoto que a cópia de fls. 08 (boletim da AASP) não se presta para o cumprimento do disposto na lei, haja vista que ela não foi extraída do feito de origem deste recurso.**

(...)

Ressalte-se que, é da parte o ônus de instruir regularmente seu recurso, obedecendo às disposições previstas em lei, não se prestando o Poder Judiciário à realização de diligências para sanar vícios formais da minuta recursal. **Assim, à míngua de cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação e o conseqüente não preenchimento do requisito de regularidade formal do agravo de instrumento interposto, torna impossível o seu seguimento.**

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do CPC. (...)" (grifei)

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009546-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009546-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP
PROCURADOR : SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33^ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00090109420114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade cujo objetivo era a extinção da execução fiscal para cobrança do IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, em apreciação aos embargos de declaração opostos pela ora agravante, fixou multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 118/121 e 128/129).

A agravante, em suas razões recursais, alega que o PAR - Programa de Arrendamento Residencial constitui-se em programa habitacional do Governo instituído com o fim de reduzir a carência de moradia no país.

Aduz que, nos termos da legislação aplicável ao caso, a gestão do PAR incumbe ao Ministério das Cidades, competindo a ora agravante apenas a operacionalização e administração do referido programa.

Explica que, por determinação legal, criou um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

Assevera que o patrimônio destinado a tal fim é da União Federal, razão pela qual, deve ser reconhecida a imunidade sobre os referidos bens.

Alega que é parte ilegítima, visto que o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial pertence à União Federal e não a ela.

Argumenta que, da leitura da legislação em comento, verifica-se que ela é mero instrumento concretizador de um programa habitacional capitaneado e custeado pela União Federal, sendo que o patrimônio adquirido no âmbito desse programa não se confunde com a personalidade jurídica dela.

Ressalta que os embargos de declaração opostos contra a decisão que rejeitou a sua exceção de pré-executividade não poderiam ter sido considerados protelatórios, visto que no seu entender houve real omissão da decisão quanto aos argumentos expendidos, devendo ser afastada a multa imposta.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que em outros feitos que tratavam da mesma matéria vinha eu entendendo pela ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na execução fiscal originária. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo o posicionamento anteriormente exarado.

A questão debatida nos presentes autos refere-se ao programa de arrendamento Residencial- PAR, que se destina ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

Em consonância com o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo Programa de Arrendamento Residencial são "mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF".

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na execução fiscal originária.

No entanto, quanto à questão da responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, mantém-se o entendimento de que o programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal.

Por conseguinte, é evidente que os referidos bens são, em última instância, patrimônio da União Federal e, portanto, gravados pela imunidade constitucional.

No sentido exposto, colho julgado desta 4ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF.

- O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

- Os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o § 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa

e o patrimônio de ambas não se comunicam (§ 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.

- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente 'que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...)'(grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01).

- Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a par ticipação dos municípios na sua consecução.

- A Lei n.º 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.

- Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do programa de arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei n.º 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades.

- Das características anteriormente explicitadas, decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada sob esse aspecto.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, par a reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU."

(TRF3, AI 2013.03.00.007380-9, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 19.07.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE.

I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma.

II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.

III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei n.º 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, AC 0020629-39.2009.4.03.6182, relatora Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 21.03.2013)

Por fim, diante das considerações feitas nesta decisão, com razão a ora agravante quanto ao fato que seus embargos de declaração não tinham intuito protelatório, devendo ser afastada a multa aplicada.

Ante o exposto, diante do reconhecimento da legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da ação, defiro parcialmente o efeito suspensivo para afastar a cobrança do IPTU, tendo em vista o reconhecimento da imunidade, por ser a propriedade, em última instância, patrimônio da União Federal e da multa imposta nos embargos de declaração, por não possuírem caráter protelatórios.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009589-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009589-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP
PROCURADOR : SP223653 ARTUR RAFAEL CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00100848620114036133 1 Vt MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário, rejeitando, a exceção de pré-executividade cujo objetivo era a extinção da execução fiscal para cobrança do IPTU (consubstanciada na CDA nº 289.873/2011) sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, em apreciação aos embargos de declaração opostos pela ora agravante, fixou multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 114/117 e 125/126).

A agravante, em suas razões recursais, alega que o PAR - Programa de Arrendamento Residencial constitui-se em programa habitacional do Governo instituído com o fim de reduzir a carência de moradia no país.

Aduz que, nos termos da legislação aplicável ao caso, a gestão do PAR incumbe ao Ministério das Cidades, competindo a ora agravante apenas a operacionalização e administração do referido programa.

Explica que, por determinação legal, criou um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

Assevera que o patrimônio destinado a tal fim é da União Federal, razão pela qual, deve ser reconhecida a imunidade sobre os referidos bens.

Alega que é parte ilegítima, visto que o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial pertence à União Federal e não a ela.

Argumenta que, da leitura da legislação em comento, verifica-se que ela é mero instrumento concretizador de um programa habitacional capitaneado e custeado pela União Federal, sendo que o patrimônio adquirido no âmbito desse programa não se confunde com a personalidade jurídica dela.

Ressalta que os embargos de declaração opostos contra a decisão que rejeitou a sua exceção de pré-executividade não poderiam ter sido considerados protelatórios, visto que no seu entender houve real omissão da decisão quanto aos argumentos expendidos, devendo ser afastada a multa imposta.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que em outros feitos que tratavam da mesma matéria vinha eu entendendo pela ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na execução fiscal originária. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo o posicionamento anteriormente exarado.

A questão debatida nos presentes autos refere-se ao programa de arrendamento Residencial- PAR, que se destina ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

Em consonância com o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo Programa de Arrendamento Residencial são "mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF".

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na

execução fiscal originária.

No entanto, quanto à questão da responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, mantém-se o entendimento de que o programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal.

Por conseguinte, é evidente que os referidos bens são, em última instância, patrimônio da União Federal e, portanto, gravados pela imunidade constitucional.

No sentido exposto, colho julgado desta 4ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF.

- O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

- Os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o § 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (§ 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.

- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente 'que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...)'(grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01).

- Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução.

- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.

- Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do programa de arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades.

- Das características anteriormente explicitadas, decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada sob esse aspecto.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, par a reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU."

(TRF3, AI 2013.03.00.007380-9, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 19.07.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE.

I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma.

II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.

III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei n° 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, AC 0020629-39.2009.4.03.6182, relatora Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 21.03.2013)

Por fim, diante das considerações feitas nesta decisão, com razão a ora agravante quanto ao fato que seus embargos de declaração não tinham intuito protelatório, devendo ser afastada a multa aplicada.

Ante o exposto, diante do reconhecimento da legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da ação, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo para afastar a cobrança do IPTU, tendo em vista o reconhecimento da imunidade, por ser a propriedade, em última instância, patrimônio da União Federal e da multa imposta nos embargos de declaração, por não possuírem caráter protelatório.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009608-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009608-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP
PROCURADOR : SP181100 FABIO MUTSUAKI NAKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00080296520114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 278.927/2011 referente ao 2º, 3º, 4º e 5º bimestre do exercício de 2006 e, no mais, rejeitou a exceção de pré-executividade cujo objetivo era a extinção da execução fiscal para cobrança do IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, em apreciação aos embargos de declaração opostos pela ora agravante, fixou multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 104/107 e 115/116).

A agravante, em suas razões recursais, alega que o PAR - Programa de Arrendamento Residencial constitui-se em programa habitacional do Governo instituído com o fim de reduzir a carência de moradia no país.

Aduz que, nos termos da legislação aplicável ao caso, a gestão do PAR incumbe ao Ministério das Cidades, competindo a ora agravante apenas a operacionalização e administração do referido programa.

Explica que, por determinação legal, criou um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

Assevera que o patrimônio destinado a tal fim é da União Federal, razão pela qual, deve ser reconhecida a

imunidade sobre os referidos bens.

Alega que é parte ilegítima, visto que o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial pertence à União Federal e não a ela.

Argumenta que, da leitura da legislação em comento, verifica-se que ela é mero instrumento concretizador de um programa habitacional capitaneado e custeado pela União Federal, sendo que o patrimônio adquirido no âmbito desse programa não se confunde com a personalidade jurídica dela.

Ressalta que os embargos de declaração opostos contra a decisão que rejeitou a sua exceção de pré-executividade não poderiam ter sido considerados protelatórios, visto que no seu entender houve real omissão da decisão quanto aos argumentos expendidos, devendo ser afastada a multa imposta.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que em outros feitos que tratavam da mesma matéria vinha eu entendendo pela ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na execução fiscal originária. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo o posicionamento anteriormente exarado.

A questão debatida nos presentes autos refere-se ao programa de arrendamento Residencial- PAR, que se destina ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

Em consonância com o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo Programa de Arrendamento Residencial são "mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF".

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na execução fiscal originária.

No entanto, quanto à questão da responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, mantém-se o entendimento de que o programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal.

Por conseguinte, é evidente que os referidos bens são, em última instância, patrimônio da União Federal e, portanto, gravados pela imunidade constitucional.

No sentido exposto, colho julgado desta 4ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF.

- O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

- Os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o § 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (§ 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.

- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente 'que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...)'(grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01).

- Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos

municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a par ticipação dos municípios na sua consecução.

- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.

- Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do programa de arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades.

- Das características anteriormente explicitadas, decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada sob esse aspecto.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, par a reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU."

(TRF3, AI 2013.03.00.007380-9, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 19.07.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE.

I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma.

II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.

III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, AC 0020629-39.2009.4.03.6182, relatora Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 21.03.2013)

Por fim, diante das considerações feitas nesta decisão, com razão a ora agravante quanto ao fato que seus embargos de declaração não tinham intuito protelatório, devendo ser afastada a multa aplicada.

Ante o exposto, diante do reconhecimento da legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da ação, defiro parcialmente o efeito suspensivo para afastar a cobrança do IPTU, tendo em vista o reconhecimento da imunidade, por ser a propriedade, em última instância, patrimônio da União Federal e da multa imposta nos embargos de declaração, por não possuírem caráter protelatório.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010017-51.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.010017-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
PROCURADOR : MS005666 CLARICE DA CUNHA PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00024903220114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que, na qualidade de proprietária fiduciária do imóvel, (artigos 1º, §1º, e 2º da Lei nº 10.188/01), é, também, contribuinte dos impostos incidentes nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional, bem como de eventuais taxas (fls. 61/66).

Sustenta em síntese que:

- a) o imóvel objeto da execução se refere ao patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e as despesas relacionadas aos tributos são de responsabilidade dos arrendatários, conforme cláusula terceira do contrato;
- b) de acordo com o artigo 1º da Lei nº 10.188/01, apenas operacionaliza programa imobiliário (PAR), cujo patrimônio é da União, que detém imunidade sobre o tributo cobrado, a teor do artigo 150, inciso VI, *a*, da CF/88;
- c) a fazenda pública não pode alterar o sujeito passivo da CDA durante a execução, nos termos da Súmula 392 do STJ e a execução merece extinção pela ilegitimidade passiva da CEF;
- d) há decisões recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declararam nulidade da CDA ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Pleiteia o efeito suspensivo da decisão agravada, à vista do *fumus boni iuris*, conforme as razões expostas, bem como o *periculum in mora*, em virtude de que poderá ser realizada penhora por meio do BACENJUD ou a constrição do imóvel pertencente à União/FAR.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
[...]*

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, o aduzido perigo de lesão não é atual, presente, tampouco concreto. A alegação de que "Por sua vez, o perigo da demora reside na possível realização do BACENJUD em desfavor da CAIXA ou na penhora do imóvel pertencente à União /FAR, o que se demonstra indevido, conforme argumentação já exposta." não atende a tais requisitos, uma vez que se

funda em uma mera possibilidade. Ausente comprovação de que está na iminência de sofrer qualquer ato nesse sentido. Não houve, portanto, a demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação iminente a justificar a concessão da medida, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito.

Desnecessária a apreciação do *fumus boni iuris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010019-21.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.010019-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
PROCURADOR : MS006785 FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00032377920114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade cujo objetivo era a extinção da execução fiscal para cobrança do IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

A agravante, em suas razões recursais, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o imóvel objeto da execução tem origem no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), devendo as despesas e os tributos a ele inerentes serem imputados aos arrendatários, conforme cláusula terceira do contrato.

Aduz que, nos termos da legislação aplicável ao caso, os imóveis participantes do PAR integram o patrimônio da União Federal, cabendo ao Ministério das Cidades a sua gestão e a CEF (ora agravante) somente sua operacionalização.

Argumenta que como o imóvel não lhe pertence, nem ao arrendatário (enquanto este não comprar o imóvel definitivamente), sua propriedade deve ser imputada à União Federal.

Alega que pelo princípio da imunidade recíproca, a União não pode ser tributada, pois é imune do IPTU.

Desse modo, assevera que é incabível a cobrança do IPTU.

Argumenta que, caso não aceite a tese da imunidade, que a responsabilidade pelo pagamento do IPTU é dos arrendatários, atuais possuidores, conforme cláusula terceira dos contratos.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que em outros feitos que tratavam da mesma matéria vinha eu entendendo pela ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na execução fiscal originária. Entretanto, melhor analisando a questão, revejo o posicionamento anteriormente exarado.

A questão debatida nos presentes autos refere-se ao programa de arrendamento Residencial- PAR, que se destina ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra,

conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

Em consonância com o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188/01, os imóveis albergados pelo Programa de Arrendamento Residencial são "mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF".

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na execução fiscal originária.

No entanto, quanto à questão da responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, mantém-se o entendimento de que o programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, e, portanto, intimamente ligado à União Federal.

Por conseguinte, é evidente que os referidos bens são, em última instância, patrimônio da União Federal e, portanto, gravados pela imunidade constitucional.

No sentido exposto, colho julgado desta 4ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF.

- O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

- Os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o § 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (§ 3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.

- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente 'que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...)'(grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01).

- Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução.

- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.

- Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do programa de arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades.

- Das características anteriormente explicitadas, decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização

da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada sob esse aspecto.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, par a reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU."

(TRF3, AI 2013.03.00.007380-9, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 19.07.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL AFETO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CEF. IPTU. IMUNIDADE.

I. Legitimidade da Caixa Econômica Federal reconhecida pela Quarta Turma.

II. Da análise da Lei n. 10.188/01, infere-se que o Ministério das Cidades, Órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é o gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Além disso, os bens imóveis afetos ao programa integram o patrimônio da União.

III. Os bens e direitos da União são insuscetíveis de tributação, sendo esse o regramento aplicável quanto a tais recursos, ainda que revertidos na aquisição dos bens imóveis pela Gestora, a CEF, uma vez em nenhum momento haver seu destacamento do patrimônio da União, como expressamente disposto pela legislação reguladora do tema.

IV. Portanto, os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da CF/88.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, AC 0020629-39.2009.4.03.6182, relatora Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 21.03.2013)

Ante o exposto, diante do reconhecimento da legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da ação, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para afastar a cobrança do IPTU, por ser a propriedade, em última instância, patrimônio da União Federal.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010020-06.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.010020-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
PROCURADOR : MS005666 CLARICE DA CUNHA PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00081873420114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão de fls. 64/72, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, nos autos da execução fiscal movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, para cobrança de IPTU de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Alega a agravante, em síntese, que é agente financeira, operadora do sistema denominado Programa de Arrendamento Residencial - PAR, voltado à população de baixa renda, nos termos da Lei nº 11.474/2007, sendo que os imóveis financiados são de propriedade da União Federal, razão pela qual entende ser aplicável o instituto da imunidade recíproca, além de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da referida execução fiscal. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Cuida a hipótese de exceção de pré-executividade na qual a parte agravante alega sua ilegitimidade para figurar no

polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. Ainda que perfunctoriamente, cabe assinalar que o Programa de Arrendamento Residencial- PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à "segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Destaco, a propósito, trecho de aresto proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça - AREsp 094885, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/10/2012, no qual reconhece que a propriedade fiduciária dos imóveis (no caso, a Caixa Econômica Federal) é suficiente para se estabelecer a legitimidade passiva para cobrança de IPTU:

"... Mostra-se, da mesma forma, insubsistente a alegação de afastar a sujeição tributária em face da distinção entre os patrimônios do fundo e da administradora. A tributação do ISS, conforme já assentado, é devida por quem presta o serviço, no caso, de guarda e estacionamento de veículos. Para isso, não é necessária a propriedade do espaço, mas, apenas, o exercício legítimo da sua posse. E, nesse particular, cabe registrar que a Primeira Turma, em recente julgamento envolvendo tributação de IPTU, confirmou acórdão estadual o qual considerou administradora de fundo de investimento como contribuinte do imposto, porquanto exerce o domínio útil do imóvel pertencente ao patrimônio do fundo. Eis a ementa do referido precedente:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMÓVEIS QUE COMPÕEM O FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRIBUINTE DO IMPOSTO: INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA AUTORIZADA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 814.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 28/02/2011)..."

Entretanto, no mérito da questão, que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe. *Verbis:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUDÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO AO IPTU.

- Cuida-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega ilegitimidade para a figurar no polo passivo da ação, cujo objeto é a execução de IPTU - imposto predial e territorial urbano, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro.

- O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados.

- Os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o § 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (§ 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado.

- Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente "que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...)" (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01).

- Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução.

- A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro par a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71.

- Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades.

- Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

- No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional.

- Demonstrada a incidência da imunidade recíproca, entendo que a decisão que determinou a responsabilização da recorrente, nos termos do artigo 34 do CTN, deve ser reformada sob esse aspecto.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, par a reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.

(TRF-3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006478-48.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/09/2013, D.E. 27/09/2013)

Isso posto, **concedo efeito suspensivo ativo ao recurso**, sustando, por ora, o curso do processo originário.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0010037-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010037-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE
ADVOGADO : SP302811 TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP e outro
: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : AG 2015132675
RECTE : TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE
No. ORIG. : 00078872420154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo interposto por **Tiago Rafael Oliveira Alegre** (fls. 97/105) contra decisão singular que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que não poderia ser conhecido por apresentar razões dissociadas da motivação do *decisum* de primeiro grau (fls. 93/94).

Alega o agravante, em síntese, que o juízo *a quo* baseou seu entendimento na legalidade da exigência, eis que a Resolução nº 1.373/2011 não extrapolou os limites da Lei nº 12.249/2010, o que foi especificamente impugnado, já que sustentou:

a) há decisão em ação civil pública que foi confirmada por este tribunal, no sentido de que somente lei pode impor condições para o exercício da profissão (artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal);

b) a exigência de aprovação do exame de suficiência para inscrição foi prevista na Resolução nº 853/1999, alterada pela de nº 933/2002, ambas do Conselho Federal de Contabilidade, a qual inovou no ordenamento jurídico, em detrimento da legislação existente sobre o assunto;

c) o artigo 12, § 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, garante aos técnicos em contabilidade que solicitarem seu registro até junho de 2015 o exercício da profissão, de modo de que o conselho profissional não poderia, em virtude do princípio da estrita legalidade, exigir a citada aprovação.

Pleiteia a reconsideração da decisão de que negou seguimento ao recurso e, caso não haja retratação, o julgamento pelo colegiado para que seja processado o agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

O juízo *a quo* indeferiu a liminar por entender que, após a edição da Lei nº 12.249/2010, todos os bacharéis e técnicos estão sujeitos à realização do exame de suficiência, de modo que a Resolução nº 1.373/2011 não extrapolou os limites legais, além do que o impetrante concluiu seu curso em 2014, quando já se encontrava em vigor a citada legislação. Aquela lei alterou dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295/1946, especialmente seu artigo 12, que foi expressamente suscitado pelo agravante, que desenvolveu argumentos no sentido de que tal norma não prevê o exame de suficiência. Assiste-lhe, portanto, razão quanto ao equívoco da decisão singular que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que não poderia ser conhecido por apresentar razões dissociadas da motivação do *decisum* de primeiro grau, motivo pelo qual **passo a examinar o seu mérito**.

O recorrente, na inicial, aduz que:

a) devem ser assegurados o direito adquirido e o livre exercício de sua profissão (artigo 5º, incisos II, XIII e XXXVI, da Constituição Federal), os quais são violados pela Resolução nº 853/1999, alterada pela de nº 933/2002, ambas do Conselho Federal de Contabilidade, que exige a aprovação em exame de suficiência não previsto no Decreto-Lei nº 9.295/1946 (especialmente seu artigo 12), regulamentador da profissão;

b) a legislação não autoriza tal exigência para o exercício profissional, mesmo se a formação acadêmica for anterior a 1º/6/2015, razão pela qual deve ser concedido o mandado de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da CF e Lei nº 12.016/1996).

Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a

fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)
[ressaltei]

O *caput* do dispositivo estabelece que a os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015 - ressaltei e grifei)

Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 1452996/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014 - ressaltei)

In casu, o agravante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 2014, conforme histórico escolar de fls. 37/38. Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente, entendimento que vai ao encontro do artigo 5º, incisos II, XIII e XXXVI, da Constituição Federal e mantém-se independentemente da Resolução nº 853/1999, alterada pela de nº 933/2002, ambas do Conselho Federal de Contabilidade e da existência de ação no STF pelas razões já apontadas.

Correta, portanto, a decisão agravada, de modo que não há que se falar em concessão do *mandamus* (artigo 5º, inciso LXIX, da CF e Lei nº 12.016/1996).

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de fls. 93/94**, a fim de analisar o mérito do agravo de instrumento, e, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Oportunamente, encaminhem-se ao primeiro grau para apensamento ao principal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010286-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010286-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAS SP
ADVOGADO : SP071725 JOSE WILSON DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR : RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00023312120144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Elektro Eletricidade e Serviços Ltda.** contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação da tutela para determinar que se abstivesse de transferir ao Município de Areias/SP o ativo imobilizado em serviço, ao fundamento de que (fls. 261/263):

i) há verossimilhança da alegação, eis que a Constituição Federal confere à União a exploração direta ou por concessão ou permissão dos serviços e instalações de energia elétrica (artigo 21, inciso XII, alínea *b*), de modo que não pode impor aos municípios atribuições que lhes geram ônus;

ii) há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o prazo para conclusão da transferência dos ativos de iluminação pública expirou em dezembro de 2014.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) o serviço de iluminação pública é de titularidade dos municípios e compete-lhes a implantação das instalações de iluminação pública, sua manutenção e operação, assim como a responsabilidade pela aquisição de energia elétrica necessária à efetiva iluminação das áreas públicas (artigo 30, inciso V, da Constituição Federal);

b) o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, alterada pela de nº 479/2012, é legal e constitucional, eis que:

b.1) não impõe aos municípios o recebimento dos equipamentos registrados como AIS, mas, sim, que os concessionários do serviço público federal de distribuição de energia transfiram-nos, gratuitamente, a tais entes. Assim, o comando não inova na ordem jurídica, apenas cumpre o inciso V do § 5º do artigo 4º da Lei nº 9.074/1995, o qual veda às concessionárias o desenvolvimento de atividades estranhas ao objeto da concessão, como é o caso da operação e manutenção dos equipamentos destinados à prestação dos serviços de iluminação pública registrados como AIS. A efetividade dessa norma teve início com a Resolução Normativa nº 456/2009 da ANEEL (artigos 114 a 116);

b.2) o poder regulamentar da ANEEL foi observado. Tanto que o artigo 29, inciso I, da Lei Geral de Concessões - Lei nº 8.987/1995, com base no artigo 175 da CF, determina que incumbe ao poder concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar sua prestação;

b.3) a Lei nº 9.427/1996 é taxativa ao consignar em seu artigo 2º a competência regulamentar da ANEEL, o que é ratificado pelo artigo 4º, inciso IV, do Decreto nº 2.335/1997, e avalizado pelo artigo 21, inciso XII, alínea b, da CF;

b.4) a responsabilidade da concessionária vai até o ponto de entrega e o consumidor deve garantir a segurança das instalações a partir de tal ponto (artigos 14, inciso IX, e 166 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL);

c) os dispositivos citados não se contrapõem aos artigo 5º, § 2º, do Decreto nº 41.019/1957;

d) não se encontram preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris*, consoante exposto, e do *periculum in mora*, já que:

d.1) desde a Resolução nº 479/2012 já lhe era evidente a impossibilidade de continuar a prestar os serviços de manutenção e operação dos ativos de iluminação pública;

d.2) o recorrido será beneficiado com a extinção da tarifa B4b e a tarifa B4a, que a substituirá, não contempla as importâncias despendidas com os custos de operação e de manutenção dos ativos;

d.3) é o município que dispõe da contribuição para o custeio da iluminação pública (artigo 149-A da CF), que serve precisamente para fazer frente ao pagamento do serviço;

d.4) qualquer ente municipal, até mesmo de pequeno porte, é totalmente capaz de operar sua rede de iluminação, se é que ainda não o faz, como ocorre com 70% dos municípios brasileiros;

e) há *periculum in mora* inverso, pois:

e.1) a pretensão prejudica sobremaneira o equilíbrio econômico-financeiro do seu contrato de concessão;

e.2) a decisão acarretará efeito multiplicador de pretensões repetidas exaustivamente com o que se pretende congestionar as varas federais, as quais nada mais representam do que a indébita oportunidade de um contraponto das municipalidades muitas vezes inadimplentes junto às concessionárias para produzir o conhecido "fogo de encontro" destinado a amenizar ou retardar o cumprimento dos seus compromissos;

e.3) mantém um serviço que não lhe pertence e nem é de sua responsabilidade;

e.4) haverá redução na tarifa para os consumidores com a transferência;

e.5) todo o custeio do serviço público municipal de iluminação é feito mediante a contribuição de iluminação pública correspondente;

e.6) o descumprimento das regras de concessão são ensejo a drásticas sanções disciplinares aos concessionários, que são traduzidas em valores altíssimos (artigos 29 e 31 da Lei nº 8.987/1995). Especificamente no seu caso, ressalte-se a cláusula décima primeira do contrato de distribuição nº 187/98-ANEEL, com o que está comprovado que é a agravante que precisa da tutela jurisdicional.

Pede seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos dos argumentos antes desenvolvidos.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]

O efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão. *In casu*, a agravante desenvolveu, resumidamente os seguintes argumentos quanto ao *periculum in mora* (fl. 12/13):

- a pretensão prejudica sobremaneira o equilíbrio econômico-financeiro do seu contrato de concessão;
- a decisão acarretará efeito multiplicador de pretensões repetidas exaustivamente com o que se pretende congestionar as varas federais, as quais nada mais representam do que a indébita oportunidade de um contraponto das municipalidades muitas vezes inadimplentes junto às concessionárias para produzir o conhecido "fogo de encontro" destinado a amenizar ou retardar o cumprimento dos seus compromissos;
- mantém um serviço que não lhe pertence e nem é de sua responsabilidade;
- haverá redução na tarifa para os consumidores com a transferência;
- todo o custeio do serviço público municipal de iluminação é feito mediante a contribuição de iluminação pública correspondente;
- o descumprimento das regras de concessão são ensejo a drásticas sanções disciplinares aos concessionários, que são traduzidas em valores altíssimos (artigos 29 e 31 da Lei nº 8.987/1995). Especificamente no seu caso, ressalte-se a cláusula décima primeira do contrato de distribuição nº 187/98-ANEEL, com o que está comprovado que é a agravante que precisa da tutela jurisdicional.

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que as alegações supracitadas não atendem a tais requisitos. Eventual desequilíbrio econômico-financeiro do seu contrato de concessão não seria novo, considerado que desde há muito tempo, como a própria agravante reconhece, ela presta os serviços de iluminação, os ocasionais efeito multiplicador e redução na tarifa e a contribuição de iluminação pública não evidenciam prejuízo à concessionária, a responsabilidade do serviço corresponde à relevância da fundamentação e não poderia haver sanções decorrentes de descumprimento das regras de concessão, uma vez que o impedimento da transferência do AIS ao município foi determinada pelo Poder Judiciário. Por outro lado, não foi demonstrada de que maneira alguma lesão seria grave e de difícil reparação, como exige o artigo 558 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010287-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010287-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE QUELUZ/SP
ADVOGADO : SP333706A FABIANO TORRES COSTA e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00024126720144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A** contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela formulada pelo Município de Bananal em face da ANEEL e da ora agravante, para determinar que esta última se abstenha de transferir ao autor o ativo imobilizado em serviço da área do município (fls. 71/72).

Em suas razões recursais, o agravante alega que seu dever, como concessionária, é apenas o fornecimento de energia elétrica para o Serviço Público Municipal de Iluminação Pública, mas a operação do referido sistema é dever da Municipalidade.

Relata que o comando contido no artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 (alterada pela Resolução ANEEL nº 479/2012), não impõe aos Municípios o recebimento dos equipamentos ali registrados como Ativo Imobilizado no Serviço (AIS), mas, sim, que as concessionárias do serviço público federal de distribuição de energia os transfiram, gratuitamente, para os municípios.

Expõe que a determinação contida na Resolução Normativa acima citada, apenas cumpriu o preceito estabelecido no inciso V, do §5º do art. 4º da Lei Federal nº 9.074/95 (com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 10.848/2004), que veda às concessionárias desenvolver atividades estranhas ao objeto da concessão, como é o caso da operação e manutenção dos equipamentos destinados à prestação dos serviços de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado no Serviço (AIS) das Distribuidoras.

Sustenta que, ao contrário do que alega o município-agravado, o que a ANEEL, órgão competente para regulamentar o serviço de energia, vedou aos seus concessionários de distribuição a prestação de serviços de operação e manutenção dos ativos de iluminação pública dos municípios mediante contraprestação tarifária, por se tratar de atividade estranha ao objeto da concessão.

Explica que, na hipótese de os municípios ajustarem com as concessionárias de distribuição a prestação desses serviços, deverão livremente ajustar a contraprestação necessária (preço e não mais tarifa).

Informa que a ANEEL impôs aos seus concessionários a obrigação de transferência gratuita desses equipamentos destinados à prestação dos serviços de iluminação pública aos Municípios, no intuito de evitar com que estes ficassem impossibilitados de prestar serviço tão importante à população.

Destaca que tendo a ANEEL agido dentro do seu legítimo poder regulamentar, não procede a pretensão deduzida pelo agravado.

Salienta que inexistente o *periculum in mora*, uma vez que desde da edição da Resolução nº 414, de 09 de setembro de 2010, os municípios foram cientificados que teriam de assumir o acervo ativo.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

Dispõe o inciso V do art. 30 da CF:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial."

O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no "peculiar interesse municipal", e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional.

Tanto é sua competência que há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança das

denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública.

A situação não é efetivamente confortável para os Municípios que ainda relutam em assumirem suas funções, pois em decorrência desse prestação de serviço e transferência dos ativos terão de exigir a contrapartida de seus municípios.

É o que decorre do art. 149-A do texto constitucional:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III."

Ora, por qual razão o legislador constitucional assim dispôs se a competência para tal serviço público não fosse exclusiva dos Municípios e do Distrito Federal?

Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos.

O Poder Regulatório deferido às agências reguladoras pode sim inovar no ordenamento jurídico, observando-se o regramento legal que disciplina sua atuação no respectivo setor.

A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais.

Portanto, é certo que as decisões da ANEEL, consolidadas na resolução ora combatida, se inserem diretamente em seu poder regulador, derivado da Lei nº 9.427/96. Não ocorreu, portanto, qualquer desbordamento das suas atribuições.

Ao contrário, realizou a tempo e adequadamente várias consultas e audiências públicas que a vinculam legalmente, tendo delas participados os agentes interessados, envolvidos na regulação do setor, com identidade no marco regulatório fixado por lei. Importante frisar, ademais, que tais chamamentos públicos, que se alinham com verdadeiras participações políticas no destino do setor, nos quais se ofertam critérios técnicos para solução dos impasses e eventuais controvérsias e se coletam dados técnicos, a par de vinculantes, emprestam legalidade e legitimidade às Resoluções editadas, com o que se afasta eventual ilegalidade.

Nada obstante a nova data fixada para o cumprimento, é certo que a negociação com as distribuidoras não podem e não devem perfazer-se na undécima hora, deflagrando novo processo de ajuste em confronto direto com a determinação constitucional.

Dispõe o artigo 218, "in verbis":

"Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo imobilizado em Serviço-AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§1º. A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica.

§ 2º. Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:

- o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada;

- a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e de manutenção; e

- a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b.

§ 3º. A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014."

A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já

assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante.

É o quanto basta para preservando o direito dos municípios a ter pleno atendimento no serviço de iluminação pública e ainda a competência dos Municípios na prestação obrigatória do serviço público, demonstrando, assim, a relevância da fundamentação invocada pela agravante e o *periculum in mora* de sua não concessão.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010833-33.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.010833-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS
ADVOGADO : MS008488 ELISANGELA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : VALDECY ANANIAS
ADVOGADO : MS017609 LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00008010220154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS** contra decisão que, em sede de ação declaratória, deferiu a tutela antecipada requerida, para suspender os efeitos da Decisão Plenária PL/MS n.º 246/14 da Sessão n.º 375 do CREA/MS, ao fundamento de que estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, uma vez que o ato administrativo limitou a atividade laboral do autor (*periculum in mora*), que está de acordo com os artigos 4º, §2º, 5º e 6º Decreto n.º 90.922/85, bem como que a emissão de laudos e atestados não é atividade privativa de engenheiro, conforme o estabelecido na Lei n.º 5.194/66 (fls. 47/49).

O agravante sustenta, em síntese, que:

a) a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica foi criada com fulcro no artigo 34, b, da Lei n.º 5.194/66 e tem competência para analisar e deliberar sobre as atribuições do técnico em eletrônica, na forma dos artigos 45 e 46 da mesma lei;

b) a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu que o profissional habilitado para a emissão de atestado de conformidade técnica das instalações elétricas é o engenheiro eletricista e o engenheiro civil, de modo que os técnicos de nível médio não podem se responsabilizar por essa atividade, nos termos da Lei n.º 6.496/77, do Decreto n.º 90.922/85 e na Resolução n.º 218 do CONFEA;

c) a emissão de laudo técnico não está entre as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, previstas no artigo 4º do Decreto n.º 90.922/85, na Lei n.º 5.524/68, Resolução n.º 1.057/2014 e artigo 2º, parágrafo único, da Decisão Normativa CONFEA n.º 70/2001;

d) não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, nem do dano de difícil reparação, de sorte que não subsiste a tutela antecipada concedida.

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal, à vista da relevância da fundamentação explicitada, e do *periculum in mora*, decorrente do exercício ilegal das atividades pelo agravado.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito. *In casu*, não há qualquer alegação que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, foi desenvolvido o seguinte argumento (fl. 15):

*"Ante o expendido, é de ressaltar que a **manutenção da referida decisão, notadamente causará ao Agravante lesão grave e de difícil reparação**, visto que o Agravado exercerá ilegalmente suas atividades e se imiscuindo de eventuais responsabilidades a que estaria obrigada, em virtude de lei que rege a matéria prescrever que não compete ao técnico de nível médio elaborar laudos."*

O dano precisa ser atual, presente, concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que se alega a mera possibilidade de ocorrência de prejuízos. Ademais, caso venha a emitir algum laudo, não poderá o agravado se eximir de responsabilidade. A alegação anteriormente explicitada, portanto, como comprovação do dano, é insuficiente para caracterizar a iminência do *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* exigido pelo artigo 273, inciso I, do CPC.

Ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação do *fumus boni juris*, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intimem-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010967-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010967-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP125017 SOLANGE APARECIDA MARQUES
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00155186620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra decisão que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo da execução, determinando o envio dos autos à Justiça Estadual local para o prosseguimento do feito em face dos demais executados.

DECIDO:

Verifico que o presente recurso encontra-se sem assinatura.

Ocorre que a firma é requisito essencial, sem a qual o recurso não pode ser conhecido.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO.

- Não assinada pelo procurador a petição e as razões que a acompanham, considera-se como inexistente o recurso, por constituir a assinatura requisito essencial, sendo inviável qualquer provocação por parte do Tribunal para que o advogado constituído venha suprir a omissão não constatada na instância de origem.

- Apelação não conhecida."(Apelação Cível n.º 95.04.51467-7/RS - Relatora Juíza Sílvia Goraieb - j. 15/10/96, v. u., DJU 29.01.97, pág. 3592).

Acrescento os demais arestos:

"É requisito da existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs. Sua falta implica, pois a inexistência do recurso"(STF - 1ª Turma, RE 105.138-8 - EDcl- PR, rel. Min Moreira Alves, j. 27/03/87, não conheceram dos embargos de declaração, v. u., DJU 15/04/87, p. 6835).

"Não se conhece de agravo de instrumento a cuja petição falta assinatura" (TFR - 1ª Turma, Ag. 59.937-RS, rel. Min. Dias Trindade, j. 21/2/89, v.u., DJU 3/4/89, p. 4.463)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS. RECURSO INEXISTENTE. PETIÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PETIÇÃO APÓCRIFA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

...

3. A petição assim interposta acaba alojando-se no campo das petições apócrifas, considerando-se, portanto, inexistente o Recurso. 4. Agravo não conhecido. "

(STJ, AGA 200900669441, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgamento em 04/06/2009, publicado no DJ de 22/06/2009)

No mesmo sentido: TFR - 2ª Turma, Ag. 54.478-MG, rel. Min. Bueno de Souza, J. 13/09/88, não conheceram, v. u., DJU 24/10/88, p. 27.470)

Assim, o presente agravo não está em termos para ser conhecido.

Dessa forma, nego seguimento ao presente recurso, de acordo com o artigo 557 do CPC.

Intimem-se.

Após, os autos deverão ser remetidos à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011286-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011286-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : SP299951 MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE IGARAPAVA SP
ADVOGADO : SP175956 ÍTALO BONOMI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005218920154036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL contra a decisão de fls. 182/184 que, em ação ordinária, ratificou a decisão liminar concedida pela Justiça Estadual para afastar a aplicação do art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica, determinando que a agravante se abstenha de transferir ao agravado o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço.

Alega a agravante, em síntese, que nos termos do art. 30, inciso V da Constituição Federal, é de competência municipal a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local, como é o caso da iluminação pública. Aduz, ainda, que ao transferir o sistema de iluminação ao Município a concessionária nada mais faz do que atender as diretrizes estabelecidas pela agência reguladora, e que a receita da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista pelo art. 149-A da C.F. deve necessariamente ser vinculada ao desenvolvimento da iluminação pública. Sustenta a legalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 e colaciona jurisprudência sobre a matéria. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão diz respeito à existência de vício forma e material na norma editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

Com efeito, a Lei nº 9.427/96, que instituiu a agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências. Tal lei prevê no art. 2º as atribuições da agência reguladora, quais sejam:

"Art. 2º - A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal."

Exercendo o poder de regulação da transmissão e distribuição de energia elétrica, a Aneel editou a Resolução Normativa nº 414/2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012.

Entretanto, como bem afirmado pelo Juízo de origem, o poder regulador, em especial no que tange a emissão de normas, deve obedecer a alguns critérios e procedimentos, não podendo uma agência reguladora simplesmente inovar na ordem jurídica, visto que também submetida ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).

Ao estabelecer a obrigação de o Município receber o sistema de iluminação registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, a ANEEL ofende a norma inserta no art. 5º, II, da Carta Constitucional, a qual dispõe expressamente que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Inclusive, há disposição expressa no artigo 175 da Carta Constitucional estabelecendo a necessidade de a prestação de serviços públicos ser feita nos termos da lei.

Dessa forma, a criação de obrigações à Municipalidade, determinando a transferência de bens públicos, restringindo direitos, impondo limites à atividade econômica da concessionária distribuidora de energia elétrica e até estabelecendo penalidades genéricas, somente pode se dar por força de lei, ainda mais quando a lei vigente apenas faculta ao ente a prestação do serviço.

Entretanto, até o presente momento, nem a Constituição, nem a legislação ordinária impuseram ao Município a

obrigatoriedade de prestar diretamente os serviços de iluminação pública, sendo inadmissível, portanto, que a Resolução Normativa em questão, por ser norma hierarquicamente inferior à lei, determine que a concessionária distribuidora de energia elétrica transfira o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à Municipalidade, a qual ainda deverá arcar com todos os custos relativos aos reparos a serem realizados na rede de energia elétrica (troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relês, entre outros, manutenção e ampliação da capacidade ou reforma de subestações já existentes), além da contratação de pessoal especializado para a realização do trabalho.

Assim, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo Município, o qual, na hipótese de não possuir o valor a ser despendido para operar todo o sistema de iluminação pública, poderá sujeitar toda a população à interrupção do fornecimento de energia, causando prejuízos até mesmo irreversíveis.

Ante o exposto, **indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se o agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011288-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011288-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : RICARDO ZOTTINO
ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : STOK LUB COM/ E LUBRIFICACAO LTDA -ME e outro
: LEOPOLDINA APARECIDA LINO PROVIDELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00123071120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Pleiteia o agravante a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário. Verifico, no entanto, que não foi acostada cópia integral dos autos de origem. Considero esse documento essencial para o deslinde da questão, pois permitirá a constatação de vários elementos necessários, para fins de verificação do alegado lustro prescricional. Assim, proceda o recorrente à complementação do instrumento por meio da juntada do documento indicado, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011381-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011381-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DENTARIA CAMPINEIRA LTDA
ADVOGADO : SP115005 VAGNER LUIS NOGUEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00149257720124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Comprove a agravante a alegada suspensão do prazo recursal, sob pena de negativa de seguimento do agravo.
Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37049/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023741-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023741-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : NILSON JOSE RAGAZZI e outros
: JOSE FRANCO
: CELINA DE OLIVEIRA SIMOES
: ZILDA ROMANHOLI FUMES
: MILTON VICENCOTTO
: BENEDITO PIRES DE ALMEIDA
: MILTON PEDUTI
: PEDRO DE SOUZA SERRAN
: NILDO BIONDO RAGAZZI
: LOURDES APPAREDICA MARTINS
ADVOGADO : SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00280460820034036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte Agravada, nos termos e para os efeitos do artigo

527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Boletim de Acordão Nro 13776/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026382-95.1977.4.03.6182/SP

1977.61.82.026382-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : PALOMAR S/A IND/ DE PLASTICOS E ELETROMETALURGICA Falido(a) e
outros
: FAUSTO ALVES EVANGELISTA
: SEVERINO APOLINARIO DE SOUZA
: ALOISIO VICENCIO
No. ORIG. : 00263829519774036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

- A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito.

- Por primeiro, não conheço das questões relativas ao artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e ao artigo 28 do Decreto nº 4.544/2002, uma vez que não foram enfrentadas na sentença recorrida, contra a qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esses aspectos, as razões recursais são dissociadas das do *decisum* impugnado, o que não se admite.

- Conforme dispõe o artigo 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN.

- Não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 61) e manifestação da exequente (fl. 67), a empresa executada foi submetida a processo de falência, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular.

- Fica prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento.

- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

- Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0408351-88.1979.4.03.6182/SP

1979.61.82.408351-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : PALOMAR S/A IND/ DE PLASTICOS E ELETROMETALURGICA Falido(a) e
outros
: FAUSTO ALVES EVANGELISTA
: SEVERINO APOLINARIO DE SOUZA
: ALOISIO VICENCIO
No. ORIG. : 04083518819794036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

- A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito.
- Por primeiro, não conheço das questões relativas ao artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e ao artigo 28 do Decreto nº 4.544/2002, uma vez que não foram enfrentadas na sentença recorrida, contra a qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esses aspectos, as razões recursais são dissociadas das do *decisum* impugnado, o que não se admite.
- Conforme dispõe o artigo 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN.
- Não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da sentença de fl. 95, a falência foi encerrada em 05/12/1986, nos autos autuados sob o nº 2875/79, que tramitou na 18ª Vara Cível Central - Comarca da Capital/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular.
- Fica prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento.
- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0502313-63.1982.4.03.6182/SP

1982.61.82.502313-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : PALOMAR S/A IND/ DE PLASTICOS E ELETROMETALURGICA Falido(a) e
outros
: FAUSTO ALVES EVANGELISTA
: SEVERINO APOLINARIO DE SOUZA
: ALOISIO VICENCIO
No. ORIG. : 05023136319824036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

- A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito.
- Por primeiro, não conheço das questões relativas ao artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e ao artigo 28 do Decreto nº 4.544/2002, uma vez que não foram enfrentadas na sentença recorrida, contra a qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esses aspectos, as razões recursais são dissociadas das do *decisum* impugnado, o que não se admite.
- Conforme dispõe o artigo 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN.
- Não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da sentença de fl. 77, a falência foi encerrada em 05/12/1986, nos autos autuados sob o nº 2875/79, que tramitou na 18ª Vara Cível Central - Comarca da Capital/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular.
- Fica prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento.
- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0615451-83.1998.4.03.6105/SP

2000.03.99.046636-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA
ADVOGADO : SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
: SP062767 WALDIR SIQUEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.15451-7 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.112.524/DF.

-Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil.

-Em Juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP Nº 1.112.524/DF, representativo de controvérsia.

-Cabível o reexame da causa para adequação ao paradigma colacionado e determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, para atualização do indébito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação da impetrante, para determinar a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e parcial provimento à remessa oficial, para fixar os critérios de correção monetária, aplicando os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, mantido, no mais, o acórdão de fls. 593/600., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035637-71.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.035637-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO ROCHA LISBOA
: RONALDO MEDEIROS TANCREDI
: SEG SUL SERVICOS DE SEGURANCA S/A e outros
No. ORIG. : 00356377120004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. EMPRESA INAPTA. PRESCRIÇÃO CONFIRMADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS PARCIALENTE ACOLHIDOS. MANTIDO O RESULTADO.

- A embargante aduz que o aresto não se manifestou sobre o fato de que, no sistema da RFB, a empresa se encontra em situação "INAPTA", o que importa em infração legal ante a inércia em informar o novo domicílio. Para efeito de interrupção da causa extintiva, conforme consignado no acórdão, cumpria à fazenda diligenciar a localização da executada para obter a citação pessoal e, na impossibilidade, por meio de edital, precisamente para impedir o escoamento do aludido prazo. Ressalte-se que a omissão da executada ou sua inaptidão perante os órgãos cadastrais não são motivos para a desídia do fisco, tampouco causas a ensejar a paralisação do lustrro legal.
- Ademais, a propositura da ação não é razão para a interrupção da prescrição do crédito tributário (artigo 219, § 1º, do CPC), porquanto ofende o disposto no artigo 146, inciso III, "b", da CF/88, e a Súmula 106/STJ não tem incidência quando sequer há citação nos autos, matérias já decididas pela turma julgadora.
- Descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, mantido o resultado do aresto que negou provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantido o resultado do aresto que negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084916-26.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.084916-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : EDITORES ASSOCIADOS IND/ DE CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA e outro
: DANIEL ZERBIB
No. ORIG. : 00849162620004036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEF. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Inscrita sob o nº 80.6.99.117791-68, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente.
- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
- O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

Precedentes do STJ e desta Corte.

- "Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la" (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248).

- A execução fiscal foi proposta em 30/10/2000 (fl. 02), sendo determinada a suspensão, com regular intimação da exequente em 24/10/2003 (fl. 33-verso). Indeferido o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação (fls. 34/35 - 10/02/2004 e fl. 39 - 16/02/2004), os autos foram enviados ao arquivo em 03/11/2004 (fl. 39) e desarquivados em 04/08/2010 (fl. 39-verso).

- Considerando que, intimada para se manifestar quanto à prescrição (fl. 42), a União Federal não apresentou qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010913-94.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.016514-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S/A e outros
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro
SUCEDIDO : BRASCONSULT ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA e outro
: CAEEL CONSULTAS E APLICACOES DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA
APELANTE : CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro
APELANTE : CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO
SUCEDIDO : CAMARGO CORREA PARTICIPACOES LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.10913-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 35 DA LEI Nº 7713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF (RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011) E DO STJ (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012). CORREÇÃO MONETÁRIA (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010).

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para

as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 a no máximo cinco anos.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito.

- Quanto à correção monetária, cabível o reexame da causa para adequação ao paradigma colacionado e determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, para atualização do indébito.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e, em consequência, dado parcial provimento à apelação do contribuinte e à remessa oficial e dado parcial provimento ao apelo da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retratar-se do acórdão de fls. 332/336, a fim de estabelecer o prazo decenal para a compensação do indébito e, em consequência, dar parcial provimento à apelação dos autores e à remessa oficial para fixar os critérios de correção monetária e dar parcial provimento ao apelo da União a fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008108-89.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.008108-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : PAROMAR COM/ DE ROUPAS LTDA e outro
: BERENIZ FERREIRA MARQUEZ
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
No. ORIG. : 00081088920014036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, VI DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/09, a qual foi extinta ante a existência de parcelamento.

- O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal.

- A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

- A execução fiscal, ajuizada em 17/08/2001 (fl. 02), encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão de concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação da Fazenda Nacional contida às fls. 137/141 e 146.

- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001657-84.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.001657-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.142/146
INTERESSADO : SERGIO ROBERTO BERSANETTI
: MARIA SILVIA GARCIA BERSANETTI
: MARILGAS COM/ DE GAS LTDA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO *A QUO* DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (*REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010*). Firmado termo de confissão espontânea em momento posterior ao vencimento dos débitos, considera-se como termo *a quo* do prazo prescricional a data da notificação constante da certidão de dívida ativa.

- Não é aplicável ao caso o prazo adicional de trinta dias para a exigibilidade do crédito (os artigos 13 da Lei n.º 10.522/02 e 160 do Código Tributário Nacional), dado que, conforme entendimento consolidado pelo STJ, o termo de confissão firmado pelo contribuinte constitui o crédito tributário e dispensa a fazenda da instauração de procedimento administrativo e da respectiva notificação, razão pela qual não há que se considerar o prazo adicional de trinta dias para pagamento do tributo pelo devedor após a notificação.

- Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato do devedor que importe no reconhecimento do débito, como a adesão a programa de parcelamento.

- Embora se presuma que a confissão de dívida foi firmada com o fim de parcelar o débito, não há notícia sobre a duração ou quando se deu a exclusão. Assim, para efeito de contagem do lustro prescricional, somente se pode considerar a data da interrupção (20.06.1997).

- Afastada a alegação de não observância aos artigos 333, inciso II, do Código de Processo Civil, 3º, parágrafo único, e 16, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80, pois trata o presente caso de reconhecimento de prescrição, que deve ser feito com a consideração da data da constituição definitiva do crédito, elemento que consta do título executivo. Ademais, cuida-se de fato alegado pela embargante, de modo que a ela cabia o ônus de demonstrá-lo.

- Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário ocorrida em **20.06.1997**, com a entrega do termo de confissão espontânea, e a citação do devedor via edital, em **13.04.2005**, sem a verificação de causas interruptivas ou suspensivas, está configurada a prescrição.

- Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão suscitada, todavia sem modificação do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, todavia sem modificação do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001693-29.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.001693-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.28/32
INTERESSADO : SERGIO ROBERTO BERSANETTI
: MARIA SILVIA GARCIA BERSANETTI
: MARILGAS COM/ DE GAS LTDA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (*REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010*). Firmado termo de confissão espontânea em momento posterior ao vencimento dos débitos, considera-se como termo *a quo* do prazo prescricional a data da notificação constante da certidão de dívida ativa.

- Não é aplicável ao caso o prazo adicional de trinta dias para a exigibilidade do crédito (os artigos 13 da Lei n.º 10.522/02 e 160 do Código Tributário Nacional), dado que, conforme entendimento consolidado pelo STJ, o termo de confissão firmado pelo contribuinte constitui o crédito tributário e dispensa a fazenda da instauração de procedimento administrativo e da respectiva notificação, razão pela qual não há que se considerar o prazo adicional de trinta dias para pagamento do tributo pelo devedor após a notificação.

- Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato do devedor que importe no reconhecimento do débito, como a adesão a programa de parcelamento.

- Embora se presuma que a confissão de dívida foi firmada com o fim de parcelar o débito, não há notícia sobre a duração ou quando se deu a exclusão. Assim, para efeito de contagem do lustro prescricional, somente se pode considerar a data da interrupção (20.06.1997).

- Afastada a alegação de não observância aos artigos 333, inciso II, do Código de Processo Civil, 3º, parágrafo único, e 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, pois trata o presente caso de reconhecimento de prescrição, que deve ser feito com a consideração da data da constituição definitiva do crédito, elemento que consta do título executivo. Ademais, cuida-se de fato alegado pela embargante, de modo que o ônus era seu de demonstrá-lo.

- Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário ocorrida em **20.06.1997**, com a entrega do termo de confissão espontânea, e a citação do devedor via edital, em **13.04.2005**, sem a verificação de causas interruptivas ou suspensivas, está configurada a prescrição.
- Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão suscitada, todavia sem modificação do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, todavia sem modificação do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001694-14.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.001694-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 35/39
INTERESSADO : SERGIO ROBERTO BERSANETTI
: MARIA SILVIA GARCIA BERSANETTI
: MARILGAS COM/ DE GAS LTDA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (*REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010*). Firmado termo de confissão espontânea em momento posterior ao vencimento dos débitos, considera-se como termo *a quo* do prazo prescricional a data da notificação constante da certidão de dívida ativa.

- Não é aplicável ao caso o prazo adicional de trinta dias para a exigibilidade do crédito (os artigos 13 da Lei n.º 10.522/02 e 160 do Código Tributário Nacional), dado que, conforme entendimento consolidado pelo STJ, o termo de confissão firmado pelo contribuinte constitui o crédito tributário e dispensa a fazenda da instauração de procedimento administrativo e da respectiva notificação, razão pela qual não há que se considerar o prazo adicional de trinta dias para pagamento do tributo pelo devedor após a notificação.

- Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato do devedor que importe no reconhecimento do débito, como a adesão a programa de parcelamento.

- Embora se presuma que a confissão de dívida foi firmada com o fim de parcelar o débito, não há notícia sobre a duração ou quando se deu a exclusão. Assim, para efeito de contagem do lustro prescricional, somente se pode considerar a data da interrupção (20.06.1997).

- Afastada a alegação de não observância aos artigos 333, inciso II, do Código de Processo Civil, 3º, parágrafo

único, e 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, pois trata o presente caso de reconhecimento de prescrição, que deve ser feito com a consideração da data da constituição definitiva do crédito, elemento que consta do título executivo. Ademais, cuida-se de fato alegado pela embargante, de modo que a ela cabia o ônus de demonstrá-lo.

- Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário ocorrida em **20.06.1997**, com a entrega do termo de confissão espontânea, e a citação do devedor via edital, em **13.04.2005**, sem a verificação de causas interruptivas ou suspensivas, está configurada a prescrição.

- Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão suscitada, todavia sem modificação do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, todavia sem modificação do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001837-03.2002.4.03.6111/SP

2002.61.11.001837-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.28/31
INTERESSADO : SERGIO ROBERTO BERSANETTI
: MARIA SILVIA GARCIA BERSANETTI
: MARILGAS COM/ DE GAS LTDA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO *A QUO* DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga (*REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010*). Firmado termo de confissão espontânea em momento posterior ao vencimento dos débitos, considera-se como termo *a quo* do prazo prescricional a data da notificação constante da certidão de dívida ativa.

- Não é aplicável ao caso o prazo adicional de trinta dias para a exigibilidade do crédito (os artigos 13 da Lei nº 10.522/02 e 160 do Código Tributário Nacional), dado que, conforme entendimento consolidado pelo STJ, o termo de confissão firmado pelo contribuinte constitui o crédito tributário e dispensa a fazenda da instauração de procedimento administrativo e da respectiva notificação, razão pela qual não há que se considerar o prazo adicional de trinta dias para pagamento do tributo pelo devedor após a notificação.

-Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato do devedor que importe no reconhecimento do débito, como a adesão a programa de parcelamento.

- Embora se presuma que a confissão de dívida foi firmada com o fim de parcelar o débito, não há notícia sobre a

duração ou quando se deu a exclusão. Assim, para efeito de contagem do lustro prescricional, somente se pode considerar a data da interrupção (20.06.1997).

- Afastada, a alegação de não observância aos artigos 333, inciso II, do Código de Processo Civil, 3º, parágrafo único, e 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, pois trata o presente caso de reconhecimento de prescrição, que deve ser feito com a consideração da data da constituição definitiva do crédito, elemento que consta do título executivo. Ademais, cuida-se de fato alegado pela embargante, de modo que a ela cabia o ônus de demonstrá-lo.

- Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário ocorrida em **20.06.1997**, com a entrega do termo de confissão espontânea, e a citação do devedor via edital, em **13.04.2005**, sem a verificação de causas interruptivas ou suspensivas, está configurada a prescrição.

- Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão suscitada, todavia sem modificação do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, todavia sem modificação do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0038325-35.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.038325-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : ALFONSO GASCON PICAZO
ADVOGADO : SP111513 VALDEMAR CARLOS DA CUNHA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A) : FIRE SERVICE COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00383253520024036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS NA ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Conforme o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica quando a condenação ou o direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Na espécie, consoante consulta ao Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, na data da sentença o valor da execução era de R\$ 22.701,77 (vinte e dois mil, setecentos e um reais e setenta e sete centavos). Por sua vez, em outubro de 2009, 60 (sessenta) salários mínimos correspondiam ao valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais).

- Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a época da sentença, incabível o reexame necessário.

- Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037911-55.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.037911-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não vislumbrada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não há de se falar em ofensa aos princípios constitucionais da não cumulatividade do IPI (art. 153, §3º, II, CF/88), independência dos Poderes (art. 2º, CF/88), legalidade (Arts. 5º, II, CF/88) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF 88), visto que a hipótese dos autos não se refere a crédito escritural, mas sim a crédito real, objeto de pedido de ressarcimento, e em tais casos a jurisprudência tem se firmado no sentido que a demora injustificada enseja a incidência de correção monetária. Ressalto, que a jurisprudência do STJ reconheceu sob a égide do processamento dos recursos repetitivos a correção monetária dos créditos do IPI, nos casos em que não caracterizado crédito escritural ((REsp 993.164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010).
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051384-56.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.051384-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : COM/ DE ALIMENTOS TAIPAS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
No. ORIG. : 00513845620034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

- Matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito.
- Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, a própria exequente noticiou a decretação da falência (fl. 25 - 02/10/2009) e, após regular intimação (fl. 28 - 23/10/2009 e fl. 46 - 14/09/2010) apresentou manifestações (fls. 29/42 - 03/11/2009; fl. 46 - 14/10/2010) acerca da inclusão dos sócios no polo passivo da ação, sem contudo, demonstrar a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal.
- Não conheço das questões relativas ao artigo 135 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e ao artigo 158, inciso III, da Lei nº 11.201/05, uma vez que não foram enfrentadas na sentença recorrida. Sob esses aspectos as razões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite (AgRg no AREsp 66.085/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014).
- Conforme dispõe o artigo 135, *caput*, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.
- O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN.
- Não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da Ordem nº 1387/1999 (fl. 26), a falência foi encerrada em 06/01/2009, nos autos autuados sob o nº 583.00.1999.059765-5/000000-000, que tramitou na 35ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular.
- Em que pese o artigo 40, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens.
- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Preliminar rejeitada. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070043-16.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.070043-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR e outro
No. ORIG. : 00700431620034036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005500-77.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.005500-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : GILBERTO MIRAGLIA
ADVOGADO : SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro
No. ORIG. : 00055007720044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO. HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. SÚMULA 392/STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Dispõe o artigo 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional sobre a transferência das obrigações tributárias ao espólio, ao sucessor a qualquer título e ao cônjuge meeiro, verificado o passamento do contribuinte.

- É vedada à fazenda pública a substituição da certidão de dívida ativa no curso do processo executivo com a modificação do sujeito passivo, nos termos da Súmula n.º 392 do Superior Tribunal de Justiça: *a fazenda pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.* (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).
- No caso, o débito foi inscrito em dívida ativa em 25.03.2004 e a execução fiscal ajuizada em 12.08.2004, após o falecimento do executado, ocorrido em 26.01.1999.
- Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo contribuinte nas contrarrazões e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como declarar prejudicada a apelação da União e condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003529-42.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.003529-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES S/A e outros
ADVOGADO : SP099505 MARCOS LUIS DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : MARCOS LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP099505 MARCOS LUIS DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS. LIQUIDAÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR AO DO EXEQUENTE. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS NA CORREÇÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.

Execução de sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, condenou a União Federal (Fazenda Nacional), a título de sucumbência, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução corrigida.

Em relação à parcela da sentença que excede o valor pleiteado pelo exequente, deve-se observar o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, os quais preceituam a correlação entre pedido e a sentença. Além disso, a legislação processual prevê que cabe à parte elaborar os cálculos, e não ao contador, que não é o intérprete exclusivo da coisa julgada.

"A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita" (AgRg no REsp 840632/SP), razão porque, devida a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação de sentença, sem que isso configure ofensa ao Princípio da Legalidade.

No que concerne à verba honorária, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, e ainda o valor atribuído à causa (R\$ 904,96 que, corrigidos, equivalem a aproximadamente R\$ 1.885,00), há de ser

reduzida a verba honorária devida pela União Federal para R\$ 200,00, em consonância com os princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Apelação parcialmente provida, para reduzir a sentença aos limites do pedido, bem como a verba honorária para R\$ 200,00 (duzentos reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, para reduzir a sentença aos limites do pedido, bem como a verba honorária, nos termos do voto condutor da eminente Desembargadora Federal Mônica Nobre, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Relatora.

São Paulo, 20 de outubro de 2014.

MÔNICA NOBRE

Relatora para o acórdão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047021-55.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.047021-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP151078 DANIEL NEREU LACERDA e outro
No. ORIG. : 00470215520054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.3.04.000026-00 (fls. 20/35), extintos sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da adesão da parte embargante a programa de parcelamento.

- A jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos em que, após a adesão ao parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

- Considerando a ausência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a notícia de adesão ao programa de parcelamento (fls. 58 e 115) implica apenas na falta de interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal.

- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000056-94.2007.4.03.6005/MS

2007.60.05.000056-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LUMMY PARKING TOUR LTDA
ADVOGADO : MS003388 GILMAR GONÇALVES RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VEÍCULO. FRETAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE.

1. A prestação do serviço de fretamento, em princípio, livra de qualquer responsabilidade o proprietário locador do veículo apreendido em transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação comprobatória de regularidade fiscal, desde que presentes indícios de que os bens pertencem a terceiros, no caso, aos passageiros, e não demonstrada qualquer conduta específica de participação ou facilitação na prática da infração.
2. Na espécie, em nenhum momento dos autos, a impetrante juntou documentação que comprove que tenha, realmente, efetuado contrato de afretamento, conforme anotado em sua exordial.
3. A multa, imposta à impetrante e prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003, configura-se em um dos instrumentos de combate ao contrabando e ao descaminho e independe da decretação da pena de perdimento.
4. Precedentes da Turma julgadora.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Desembargador Federal André Nabarrete acompanhou por fundamento diverso.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002913-22.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002913-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CDA CANCELADA

ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, VI, CPC. REMESSA OFICIAL E RECURSOS PREJUDICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.

- Remessa oficial e apelações interpostas por Companhia Brasileira de Distribuição (fls. 376/383) e pela União (fazenda nacional) (fls. 431/438) contra sentença de fl. 370/373 que, em ação que busca a anulação de débito fiscal, julgou procedente o pedido e condenou o ente fazendário aos honorários advocatícios fixados em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

- Enquanto se aguardava o julgamento dos recursos, a parte autora noticiou que, nos autos do Procedimento Administrativo nº 10880.598158/2006-04, objeto desta demanda, foi prolatada decisão que homologou as compensações por ela efetuadas. Aduziu que, homologadas as referidas compensações, extinguíram-se os créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual requereu o desentranhamento da carta de fiança apresentada (fls. 458/460). Intimado, o ente público manifestou sua concordância com o desentranhamento, uma vez que foi cancelada administrativamente a inscrição em dívida ativa nº 80.7.06.047222-51, objeto do PA antes mencionado (fl. 471), inclusive extinta a execução fiscal ajuizada. À vista do cancelamento do débito fiscal que se pretendia anular, resta evidente a perda superveniente do interesse processual, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prejudicadas as apelações e a remessa oficial.

- A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag n.º 798.313/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ de 12/04/2007; EREsp n.º 490.605/SC, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ de 20/09/2004; REsp n.º 557.045/SC, Ministro José Delgado, DJ de 13/10/2003; REsp n.º 439.573/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 04/09/2003; REsp n.º 472.375/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 18/03/2003, DJ de 22/04/2003).

- *In casu*, pelo que consta dos autos, evidencia-se que foi a fazenda quem deu causa ao ajuizamento da demanda por cobrar dívida indevida, uma vez que à época da inscrição havia decisão judicial que a impedia. Assim, aplicado o princípio da causalidade, deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

- O valor da condenação pode ser arbitrado pelo magistrado consoante sua apreciação equitativa, com fito no artigo, 20, §§ 3º e 4º, do Diploma Processual, bem como que não pode ser inferior a 1% (um por cento) daquele atribuído à causa, sob pena de ser considerado irrisório. Precedentes do STJ.

- Considerados o montante dado ao feito (R\$ 5.529.341,19, em 08/02/2007), os precedentes da Corte Superior, o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil), pois propiciam remuneração adequada e justa ao profissional.

- Remessa oficial e recursos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo pela perda superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarar prejudicadas as apelações e a remessa oficial e condenar a União ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003451-94.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.003451-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : LUWASA LUTFALA WADHY COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY e outro
No. ORIG. : 00034519420074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento nas condições estabelecidas em lei, consoante noticiado à fl. 256 e documentos de fls. 257/258 e 265/266, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 20.03.2007, se impõe a reforma da sentença extintiva. Tal entendimento, que demonstra a pretensão da União, se harmoniza com o dispositivo por ele suscitado em seu apelo, qual seja, artigo 792, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação a fim de reformar a sentença extintiva e determinar a suspensão do feito enquanto pendente o parcelamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001639-02.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.001639-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Aracatuba SP
ADVOGADO : SP189361 TATIANA GONÇALVES DINIZ FERNANDES e outro
No. ORIG. : 00016390220074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.2.02.005484-74 (fls. 08/71), extintos sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da adesão da parte embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

- A jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos em que, após a adesão ao parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

- Considerando a ausência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a notícia de adesão ao programa de

parcelamento (fls. 563/564) implica apenas na falta de interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal.

- Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008671-52.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.008671-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
ADVOGADO : SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00086715220074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há, contudo, qualquer dos vícios enumerados no dispositivo legal. O acórdão de fls. 236/240 apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas por ocasiões das apelações e remessa oficial, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios, e dispôs expressamente que o ônus pelo seu pagamento recai sobre quem deu causa à demanda.

- Não se podem admitir estes embargos declaratórios com o propósito de prequestionamento, pois a via para interposição dos recursos excepcionais estava em termos, já que todas as matérias deduzidas nos recursos foram apreciadas no acórdão embargado, sobretudo, no que toca aos artigos 20, caput e §§ 3º e 4º do Estatuto Processual Civil. Descabida, também, a atribuição do pretendido efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016201-67.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.016201-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : SP174052 ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.047286-6 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 219 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. INCIDENCIA DA SUMULA 106/STJ.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga.

- Os débitos cobrados foram constituídos por meio de declaração, consoante anotado nas CDA (17.05.1999, 13.08.1999, 11.11.1999 e 15.02.2000). Propostas as ações em 04.08.2003 e 25.11.2003, seguiram reunidas, com ordem de citação em 08.08.2003 e em 13.10.2004, carta postal que foi cumprida em 22.10.2004, ou seja, após o decurso do prazo prescricional. Verifica-se o descumprimento dos artigos 189 e 190 do CPC, os quais determinam que os autos sejam remetidos à conclusão em 24h a contar do recebimento. A exequente ingressou com a demanda tempestivamente, mas após o primeiro despacho que determinou a citação, o processo ficou paralisado por mais de um ano e somente recebeu andamento em 13.10.2004, com nova determinação citatória, que foi cumprida em menos de dez dias. Denota-se, portanto, a incidência da Súmula 106/STJ, à vista da demora na execução dos atos processuais por culpa do Judiciário, o que não pode prejudicar a fazenda, de modo que deve ser mantida a decisão atacada.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017083-10.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.017083-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

APELANTE : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00170831020084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELAÇÃO FAZENDÁRIA E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- Os créditos constantes da CDA nº 80.6.07.033255-04 (fls. 02/04 - dos autos em apenso) foram constituídos mediante a entrega de declaração efetivada em 13/08/2001 (fl. 79) e a execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2008 (fl. 02 dos autos em apenso).

- Em que pese o despacho que ordenou a citação da executada tenha sido proferido em 25/03/2008 (fl. 06 dos autos em apenso), verifica-se que o lapso temporal entre a entrega da declaração em 13/08/2001 e o ajuizamento da execução fiscal em 14/02/2008 é superior a cinco anos.

- A alegação Fazendária de que a apresentação de declaração retificadora em 07/02/2005 (fls. 79/81) interrompeu o transcurso do prazo prescricional, modificando o termo inicial da contagem, não merece guarida, na medida em que não restou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pela declaração original. Ademais, em sede de contrarrazões de apelação (fls. 128/144) a executada aponta que a apresentação da DCTF retificadora apenas sanou erro material, consistente no número do mandado de segurança que suspendeu liminarmente a exigibilidade do débito.

- Entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao consignar que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado.

- O processo em questão foi extinto ante o reconhecimento da prescrição, com a condenação da embargada no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*".

- Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDel no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

- Considerando o valor inscrito na CDA (R\$ 769.763,28 - setecentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, majoro os honorários advocatícios para 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Apelação da empresa embargante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar provimento à apelação da empresa embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009194-
53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009194-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA e outros
: XINGU TRANSPORTES DE AGUA LTDA
: TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA
: TRANSPORTES DE AGUA TOMASELLI E TRAPANOTTO LTDA
: FORNECEDORA XINGU DE AGUA POTAVEL LTDA
ADVOGADO : SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : TRANSPORTES DE AGUA DEMA LTDA e outros
: TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA
: LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA
ADVOGADO : SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro
No. ORIG. : 00699872119924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. INCONFORMISMO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

- O agravo de instrumento **não foi conhecido** pelo acórdão embargado. Assim, obviamente não houve manifestação quanto à matéria nele suscitada, com relação à qual, por conseguinte, não há que se falar em omissão (artigos 535, inciso II, e 536 do CPC). Ainda que assim não fosse, as questões relativas ao artigo 475-E do CPC e ao artigo 142 do CTN, tidos por omitidas, sequer integraram as razões recursais, nas quais deveriam ter sido apontadas. De qualquer modo, portanto, não há que se falar em omissão do julgado sob esses aspectos (artigo 535, inciso II, do CPC). Quanto aos demais argumentos, atinentes à supressão de instância e à suposta irresignação acerca de outros coautores, o que se verifica é o inconformismo da União com o resultado do julgamento e seus fundamentos.

- Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de atribuição de efeito

modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do CPC.

- Não obstante, não podem os embargos ser considerados manifestamente protelatórios, com aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto a agravante, ao apresentá-los, exerceu a prerrogativa que lhe é conferida pela lei por entender que a decisão continha vícios no que toca ao não conhecimento do seu recurso, o que atende ao princípio da ampla defesa, com o que não pode ser considerada litigante de má-fé.

- Embargos de declaração rejeitados e pedido de aplicação de multa à embargante indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração e indeferir o pedido de aplicação de multa à embargante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006354-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006354-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO ALBERTO LANZONI
ADVOGADO : SP155429 LIGIA APARECIDA DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015204319994036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. OMISSÃO VERIFICADA. NÃO INCIDÊNCIA QUANTO À PARTE INCONTOVERSA DO DÉBITO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

- O acórdão embargado analisou toda a matéria deduzida pela parte agravante/embargante por ocasião do agravo de instrumento interposto, notadamente no que toca à data limite para a incidência dos juros de mora, e assinalou que o STJ, no julgamento do REsp n.º 1.143.677/RS, em sede de recurso repetitivo e em consonância com o STF, manifesta-se no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, § 1º, da CF/88. Restou consignado ainda que a corte superior reconhece com clareza que a elaboração definitiva da conta é verificada após a definição do *quantum debeatur*, que ocorre com o trânsito em julgado dos embargos à execução ou com o transcurso *in albis* do prazo para a fazenda apresentá-los. Desse modo, descabido se falar em qualquer omissão quanto a esses aspectos. Ademais, as alegações relativas ao artigo 1º da Lei n.º 4.414/64 e artigos 955 do CC revogado e 394 do CC vigente, além do artigo 100, § 4º, da Lei Maior, sequer integraram a peça inicial do agravo de instrumento (fls. 02/08). Frise-se que em momento algum foi reconhecida a incidência de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Assim, descabida a alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF/88 por ausência do dispositivo legal que teria embasado tal providência.

- Merece acolhimento a argumentação da embargante/agravante no sentido de que não deve responder pelos juros de mora sobre o total do valor em execução durante o trâmite dos embargos à execução que apresentou (fls. 61/67), dado que deve ser excluída a sua incidência sobre os valores incontroversos do montante devido,

porquanto a parte embargada/agravada poderia dar prosseguimento à execução no que toca aos referidos valores. Precedentes.

- A ora embargante não deu causa à demora no pagamento dos valores que não foram objeto dos embargos à execução, razão pela qual não deve responder pelos juros moratórios quanto a eles no período do processamento dos embargos, como alegado.

- Embargos de declaração **parcialmente acolhidos**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher, em parte, os embargos de declaração**, para sanar a omissão apontada e integrar o julgado embargado, de modo que a sua parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, para limitar a incidência dos juros moratórios à data do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, qual seja, 14/12/2006, excluído do seu cômputo o montante incontroverso do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036430-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036430-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : GUTIERREZ MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP106074 MIGUEL DELGADO GUTIERREZ e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00087928920064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão recorrido apreciou de maneira clara as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. O recorrente pretende claramente rediscutir o julgado.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037217-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037217-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JACI MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 98.00.00031-2 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pela embargante no agravo de instrumento, ou seja, analisou *in totum* as questões relativas à prescrição intercorrente para a inclusão dos sócios no polo passivo. Afastou a aplicação da teoria *actio nata*, ao considerar que somente causa prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar pode resultar na interrupção ou suspensão da causa extintiva. Ressaltou, ainda, que para a contagem do lustro legal é indiferente a análise da inércia do credor, razão pela qual, não se denota a mácula apontada pela embargante, que reproduz argumentos a fim de obter a reforma do julgado.
- O artigo 189 do CC, tido como omitido, não foi objeto do recurso, de maneira que, também, sob esse aspecto não houve omissão.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023580-87.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023580-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ADOLFO SOIFER

ADVOGADO : SP117183 VALERIA ZOTELLI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00235808720114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÕES RELATIVAS A DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS E PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISCUSSÃO DAS GLOSAS NO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA LEGALIDADE DAS DEDUÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- **Discussão na via judicial.** O fato de as impugnações administrativas do recorrido terem sido desconsideradas por intempestividade não impede a discussão judicial. A Constituição Federal é clara no sentido de que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito* (artigo 5º, inciso XXXV). A despeito da existência dos processos administrativos que mantiveram os lançamentos, o contribuinte tem o direito de apresentar sua lide no Poder Judiciário e, conseqüentemente, comprovar suas alegações.

- **Deduções** (artigos 8º e 35 da Lei nº 9.250/1995 e artigo 11 da Lei nº 9.532/1997):

a) **dependentes:** o contribuinte indicou como dependentes sua mãe (exercícios 2008 e 2009) e sua esposa (exercício 2009), o que está devidamente comprovado nos autos pelo seu RG e pela sua certidão de casamento. Destaque-se que, em momento algum, restou demonstrado que elas tiveram rendimento no período. Destarte, não podem ser tidas como ilegítimas suas indicações como dependentes;

b) **despesas médicas:** no que tange ao exercício de 2008, todas as despesas consideradas legais na sentença estão comprovadas nos autos e os beneficiários constaram da declaração do contribuinte, inclusive com valores dedutíveis corretos. Igualmente quanto ao exercício de 2009. Todavia, verifica-se que os valores cujos pagamentos foram efetivamente comprovados a PH Neurologia S/C Ltda. e a Cristina Pires Camargo, 450,00 e 525,00, respectivamente, são inferiores aos que foram reembolsados ao apelado pela companhia de seu seguro saúde no que lhes toca, 2.850,44 e 973,14, motivo pelo qual, em relação a esses dois beneficiários, a ação é improcedente e a sentença deve ser reformada;

c) **previdência privada:** na declaração de ajuste anual de imposto de renda do exercício de 2009, o recorrido deduziu R\$ 36.480,63, relativos a pagamentos feitos a Itaú Vida e Previdência S/A., o que foi reconhecido como legítimo pela decisão *a qua*, porque foi juntado informe de rendimento da instituição financeira. No entanto, a despeito de ter sido demonstrado o recolhimento à previdência privada, não foram comprovadas as *contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios*, ao que ficava condicionada a dedução, conforme estabelece o artigo 11 da Lei nº 9.532/1997. Destarte, não há como admiti-la e a sentença deve ser modificada nesse aspecto.

- **Honorários advocatícios.** A sentença arbitrou os honorários advocatícios a serem pagos pela União em 10% do valor dado à causa. Frise-se que, mesmo com a reforma do *decisum* de primeiro grau, o contribuinte continua vencedor na maior parte dos seus pedidos e, nos termos do princípio da causalidade, deve receber honorários advocatícios, mesmo porque precisou contratar advogado para defendê-lo. A fixação do montante deve ser feita conforme apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sem limitação aos percentuais indicados no § 3º do mesmo artigo, e não pode ser inferior a 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório. Dessa maneira, considerados o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço, a natureza e o valor da demanda (R\$ 123.726,60), bem como o fato de o contribuinte ter decaído de parte dos seus pedidos, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios a serem pagos pela União em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas para fixar os honorários advocatícios a serem pagos pela União em R\$ 5.000,00 e, em decorrência apenas da remessa, reformar parcialmente a sentença, a fim de, relativamente ao imposto de renda do exercício de 2009, julgar improcedente o pedido quanto às deduções (i) das despesas médicas pagas a PH Neurologia S/C Ltda. e a Cristina Pires Camargo e (ii) das contribuições recolhidas à previdência privada, mantida a decisão *a qua* no mais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial** para fixar os honorários advocatícios a serem pagos pela União em R\$ 5.000,00 e, em decorrência apenas da remessa, reformar parcialmente a sentença, a fim de, relativamente ao imposto de renda do exercício de 2009, julgar improcedente o pedido quanto às deduções (i) das despesas médicas pagas a PH Neurologia S/C Ltda. e a Cristina Pires Camargo e (ii) das contribuições recolhidas à previdência privada, mantida a decisão *a qua* no mais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000975-20.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.000975-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : PAULO JOSE DA ROSA
ADVOGADO : SP058601 DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00009752020114036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TERMO INICIAL. ARTIGO 219 DO CPC. INAPLICABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 189 E 190 DO CPC. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga.

- O débito cobrado foi constituído por DCTF entregue em 30.04.1997, data posterior aos vencimentos dos tributos, de forma que deve ser considerada marco inicial para a contagem do lustro legal. Propostas as ações em 01.07.2001, seguiram reunidas, com ordem de citação em 13.11.2001. A diligência restou frustrada e, quando reiterada, a carta postal foi cumprida em 01.08.2002, ou seja, após o decurso do prazo prescricional. Constata-se o descumprimento dos artigos 189 e 190 do CPC. A exequente ingressou com a demanda tempestivamente (01.07.2001), contudo, à vista da demora na execução dos atos processuais, deve incidir a regra contida na Súmula 106/STJ, dado que a fazenda não pode ser prejudicada na satisfação de seu crédito, de modo que deve ser mantida a sentença atacada.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018818-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018818-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JORGE EDUARDO
ADVOGADO : SP178567 CLARISSA MAZAROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : EDUARDO S SPORTS EMPREENDIMENTO ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP178567 CLARISSA MAZAROTTO e outro
No. ORIG. : 00467508020044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. MATÉRIA ABORDADA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- O *decisum* não é omissivo, porquanto todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do agravo contra decisão singular foram enfrentadas de maneira expressa, notadamente as relativas à prescrição do crédito tributário, à luz dos artigos 174, *caput* e parágrafo único, inciso I, do CTN, 219, §1º, do CPC, LC 118/05 e Súmula 106 do STJ.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020862-
50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020862-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : BENFICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -EPP
ADVOGADO : DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00037224120014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004105-81.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.004105-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP132617 MILTON FONTES e outro
: SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00041058120124036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO CDA. ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INDEFERIDA ANTECIPAÇÃO TUTELA. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA. PROVIDA APELAÇÃO DA EMBARGANTE PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- A substituição da CDA que fundamenta a execução pode ser feita a qualquer tempo, até a decisão de primeira instância, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.
- Possível a substituição do título executivo em casos de erro material ou formal, afastada a hipótese de alteração do sujeito passivo (RESP 1.045.472/BA). Súmula 392/STJ. Jurisprudência dessa Corte.
- A União concluiu pela insubsistência parcial das CDAS em 29.10.2012 (fls. 916/917), até a apresentação das contrarrazões em 08.11.2013 tais valores ainda não haviam sido aferidos.
- Não obstante a existência de sentença de procedência, sujeita à revisão por esta Corte, em razão de apelação fazendária e remessa oficial, a caução oferecida pela mesma deve permanecer nos autos até o trânsito em julgado da presente ação.
- Consolidada a jurisprudência no sentido de que as garantias devem ser mantidas até o trânsito em julgado da ação e, então, destinadas, em termos de levantamento ou conversão em renda da União, em conformidade com o definido na coisa julgada.
- Indeferida a antecipação de tutela.
- Considerando a iliquidez do título e a necessária análise e reprocessamento dos pedidos de compensação, com a posterior retificação/substituição das CDA's pelo Fisco, entendo que o contribuinte encontrar-se-ia numa espécie de limbo jurídico. Assim, há de ser reformado o julgado, para extinção da Execução Fiscal

00003346.20.2012.403.6110, visto a nulidade das CDA's ora questionadas.

- Negado provimento à remessa oficial, tida por ocorrida.

- Provida a apelação da embargante para extinção da Execução Fiscal 00003346.20.2012.403.6110.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir a antecipação de tutela requerida, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e dar provimento à apelação da embargante, para extinguir a Execução Fiscal 00003346.20.2012.403.6110, visto a nulidade das CDA's ora questionadas, consoante fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007013-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007013-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S/A
ADVOGADO : SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00117592120044036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VICIO NÃO CONFIGURADO. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não se verifica a apontada a omissão, uma vez que a parte objetiva seja aplicada a regra que entende lhe seja mais favorável, a fim de obter a extinção da dívida. A tese relativa ao tipo de lançamento praticado para a constituição do valor principal em nada altera o entendimento adotado pela turma julgadora, visto que, não obstante se trate de débito acessório, o mandamento atinente ao prazo decadencial do artigo 173, inciso I, do CPC também se aplica à fazenda caso seja necessário constituir o crédito tributário do imposto de renda. A empresa reproduz as razões expendidas em seu recurso, as quais já foram apreciadas pelo colegiado o que impede nova análise, haja vista a ausência dos requisitos constantes o artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.
- Entendimento assente na corte superior que não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com o propósito de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos na lei.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028370-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ADVOGADO : SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO
No. ORIG. : 00085848719948260286 A Vr ITU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Dispõem os artigos 25 da Lei n.º 6.830/80 e 6º da Lei n.º 9.028/95 que qualquer intimação ao representante da fazenda pública deverá ser realizada pessoalmente.
- No caso dos autos, a apelante não foi regularmente intimada a dar prosseguimento ao feito após o decurso do prazo concedido ao devedor para pagar ou apresentar bens à penhora, situação que contraria ao disposto na referida norma, bem como ao artigo 247 do Código de Processo Civil que *as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais*, e impõe a reforma da sentença extintiva.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de anular todos os atos decisórios posteriores à intimação da apelante, inclusive a sentença, e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036104-88.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036104-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ELIETE APARECIDA MEDINA DE SOUZA e outros
: MARIA DO CARMO MEDINA GUERRA
: LUCIANE MEDINA TAROCO
ADVOGADO : MS010951 BRUNO MEDINA DE SOUZA

INTERESSADO(A) : ALEX MEDINA E IRMAO LTDA
No. ORIG. : 12.00.02668-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- A matéria relativa à incidência de honorários advocatícios na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Foi a executada quem deu causa ao ajuizamento da demanda, razão pela qual, aplicados os princípios da causalidade e da sucumbência, deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

- Considerados o valor executado (R\$ 11.227,28), o entendimento da corte superior exarado nas jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a condenação exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002557-96.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.002557-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCO ANTONIO CUNHA e outro
: LUIZ CARLOS CUNHA
No. ORIG. : 00025579620134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005383-95.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.005383-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AMERICA FUTEBOL CLUBE
No. ORIG. : 00053839520134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SENTENÇA JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- A título de esclarecimento destaco a inaplicabilidade da Lei nº 4.320/64, em detrimento do rito especial do cumprimento de sentença, disciplinado pelo Código de Processo Civil. Assim como, inviável a incidência da Lei nº 6.830/80 no presente caso, tendo em vista que a verba honorária devida já se encontra definida em título executivo judicial.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006795-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006795-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : MARTA MARIA DE MELO RABELO BOZZINI
ADVOGADO : SP180623 PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO e
outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : ENGEMASE CONSTRUTORA LTDA e outro
: MARCUS VINICIUS DE MELO RABELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00129393220044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Embora a execução permaneça válida contra a empresa, houve ônus para a sócia ao constituir advogado para pleitear sua exclusão do polo passivo. Ainda que a União tenha concordado com o pedido e não tenha ficado "vencida" no tocante à existência da dívida ou legitimidade e liquidez da CDA, houve acolhimento de exceção de pré-executividade, incidente processual que onerou terceiro indevidamente incluído.

- A fazenda restou sucumbente e, um dos princípios a ser analisado é o da causalidade, o qual determina que a imposição dos honorários advocatícios deve recair sobre aquele que deu causa à instauração do processo ou do incidente, razão pela qual a fixação da verba honorária é perfeitamente cabível quando acolhida exceção de pré-executividade e deverá observar a regra da apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil) ou ofensa ao artigo 26 da LEF, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento provido para condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020134-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020134-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00031546520124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- À evidência, a decisão monocrática embargada (fls. 98/100) não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do decisum verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, pretende a parte embargante tão somente rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, razão pela qual não conheço dos declaratórios opostos a fls. 102/108.
- Embora os embargos à execução constituam o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
- É o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça *"a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.
- As alegações do agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas, vez que impossível, da análise dos documentos colacionados aos autos, averiguar se, de fato, existiu a quitação da dívida, por meio do recolhimento de guia DARF de forma errônea, pois realizado em nome de outra pessoa (fls. 39).
- quanto à matéria ventilada nesses autos, relativa à ocorrência de prescrição dos créditos e a notícia de suspensão da exigibilidade, por força de decisão preferida nos autos nº 98.0021827-0, verifico se tratar de matéria complexa, cuja apreciação demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano, máxime em se tratando do manejo de exceção de pré-executividade.
- Embargos de declaração não conhecidos.
- Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020419-
31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020419-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GILBERTO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : SP236375 SP236375 GIL HENRIQUE ALVES TORRES
INTERESSADO : MARA GENY RAMOS MARINHO FERREIRA e outro
: JEFFERSON MARQUES
INTERESSADO : MARINHO E FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA -EPP e outros
ADVOGADO : SP056329 SP056329 JUVENAL DE BARROS COBRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAIBUNA SP
No. ORIG. : 00013928020038260418 1 Vr PARAIBUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O *decisum* não é omissivo, porquanto todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do agravo contra decisão singular foram enfrentadas de maneira expressa, notadamente a relativa aos preenchimentos dos requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade dos bens, na forma dos artigos 185-A do CTN e 5º, inciso XXXV, da CF/88, em relação aos executados, consoante entendimento jurisprudencial pacificado no STJ e nesta corte. Saliente-se que as questões dos artigos 600, inciso IV e 612 do CPC e 2º e 3º da Lei n.º 8.397/92, tidas por omitidas, não foram objeto das razões do agravo de instrumento, tampouco do recurso interposto contra decisão singular, razão pela qual não houve omissão no julgado sob esses aspectos.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021549-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021549-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUCEDIDO : POWERWARE BRASIL LTDA
No. ORIG. : 00395554420044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- O julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou ordenamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ªR, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0021721-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021721-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : M M C EMPRESA BRASILEIRA DE COBRANCAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : EDE 2015010153
EMBGTE : M M C EMPRESA BRASILEIRA DE COBRANCAS LTDA
No. ORIG. : 00427202120124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CARÁTER MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

- O acórdão embargado não é omisso. Todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do agravo contra decisão singular foram enfrentadas de maneira expressa, notadamente as relativas aos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput* e inciso LV, da CF/88, 11 da Lei nº 6.830/80, 174, 202, 204 do CTN, 586 e 618, inciso I, do CPC e Súmulas 106 e 393 do STJ e 409 do STF. Quanto à questão do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, reputada omissa, verifica-se que não foi suscitada nas razões do agravo de instrumento, tampouco nas do agravo. Sob esse aspecto, portanto, não houve omissão.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a

finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0024411-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024411-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO : SP165345 SP165345 ALEXANDRE REGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
PETIÇÃO : EDE 2015002214
EMBGTE : ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
PETIÇÃO : EDE 2015002214
EMBGTE : ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
No. ORIG. : 09020946620128260068 1FP Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- O *decisum* não é omissão, porquanto todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do agravo contra decisão singular foram enfrentadas de maneira expressa, notadamente as relativas aos artigos 151, inciso VI, da CTN e 620 do CPC, bem como à Lei n.º 12.996/2014. Saliente-se que as questões dos artigos 2º da Lei n.º 12.996/2014 e 151, inciso IV, da CF/88, tidas por omitidas, não foram objeto das razões do agravo de instrumento, tampouco do recurso interposto contra decisão singular, razão pela qual não houve omissão no julgado sob esses aspectos.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028999-
50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028999-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NARCIZO OSORIO BASSEGGIO
: CNB REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00075089019994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR VERIFICADA. SÚMULA 435 DO STJ. SÓCIO QUE INGRESSOU NA SOCIEDADE POSTERIORMENTE AO VENCIMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

- O acórdão de fls. 177/180 apreciou todas as matérias suscitadas por ocasião do agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância, ou seja, analisou *in totum* a questão relativa à responsabilidade tributária da sócia administradora Eliane Maria Leopoldino da Silva por ocasião da dissolução irregular da sociedade executada, no forma do artigo 135, inciso III, do CTN e Súmula 435 do STJ, e concluiu que não responde pela dívida, em virtude de ter ingressado na executada depois do vencimento do tributo, bem como gerir a empresa apenas no momento do seu encerramento ilícito é irrelevante para esse fim.

- A matéria relativa ao artigo 133, *caput* e inciso I, do CTN, tida como omitida ou contraditória, não foi abordada na decisão de primeiro grau (fls. 160/162), nas razões do agravo de instrumento (fls. 02/06), razão pela qual não foi examinada na decisão recorrida (fls. 177/180), de sorte que não há que se falar em omissão ou contradição sob esse aspecto.

- Pretende a embargante atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00048 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0029004-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029004-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA e outro
: SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2015018729
RECTE : JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
No. ORIG. : 00683417319924036100 5 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

- Os fundamentos do *decisum* impugnado são distintos dos da pretensão recursal apresentada. De um lado, a decisão agravada estabeleceu que a irrisignação da agravante quanto à constrição judicial determinada pelo juízo da execução fiscal deve ser tratada nos próprios autos executivos, dado que o ato judicial impugnado não tem conteúdo decisório, nos termos dos artigos 522, c.c. o artigo 162, §2º, ambos do CPC. No agravo em análise, entretanto, em momento algum foi questionado tal embasamento. Apenas foi desenvolvido argumento no sentido de que, no contexto da existência de uma execução fiscal concomitante com uma ação de indébito tributário, com garantia do juízo executivo mediante penhora aceita pela PGFN, não se deve nem se pode exigir nova constrição de outros bens do executado, em atenção ao artigo 620 do CPC. Resta evidente, portanto, que a parte recorrente não atacou o fundamento da decisão unipessoal agravada e, assim, apresentou razões de recurso dissociadas de sua fundamentação, o que impede seu conhecimento.

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038126-85.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038126-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA
ADVOGADO : SP059805 SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR
No. ORIG. : 00093700919948260068 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO

FALIMENTAR. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- De acordo com o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época do ajuizamento da demanda: *durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido*. Entretanto, tal dispositivo legal não se aplica às execuções de natureza fiscal, uma vez que são regidas por lei específica, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

- A realização da penhora no rosto dos autos e a continuação do trâmite do processo falimentar impede a continuidade dos atos na ação executiva e, portanto, a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença extintiva e determinar a suspensão do feito enquanto tramitar a ação falimentar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007806-12.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007806-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SP195721 DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR e outro
No. ORIG. : 00078061220144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. MULTA DE MORA - PARÁGRAFO 2º DO ART. 63 DA LEI 9.430/96. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

-No caso concreto os efeitos do julgamento do RE 585.525, iniciaram-se a partir de sua publicação (07.02.2014). Nas decisões sobre repercussão geral - observância do disposto no art. 329 do Regimento Interno do Supremo Tribunal.

-Consoante o §2º do art. 63, da Lei 9.430/96, a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

-Fls. 367/368 - manifestação do próprio Fisco, nos Autos do Processo Administrativo 16327.720094/2015-89, instaurado pela Receita Federal para o controle de débitos de IRPJ (multa de mora) referente aos períodos de 2010 e 2012, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por liminar deferida no Mandado de Segurança 0004081.74.1998.403.6100 - mesmo processo judicial que originou a multa em discussão nos presentes autos - reconhecendo que o contribuinte faz juz ao pagamento do crédito tributário, fora dos termos da anistia, sem o recolhimento da multa moratória, de acordo com o disposto na Solução de Consulta nº 29, de 29.12.2014 (fls. 370/374).

-Configurado o direito da embargante a exclusão da multa, nos moldes em que disposto no §2º do art. 63 da Lei 9.430/96, visto que o pagamento feito em 31/10/2013 e o acórdão do STF publicado em 07/02/2014.

-Suspensa a eficácia da decisão proferida, na medida em que o acórdão foi objeto de embargos de declaração, obstando que a decisão por ele atacada produza de imediato seus efeitos jurídicos.

-Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da impetrante, a fim de sanar a obscuridade apontada, atribuir-lhe efeito modificativo e dar provimento à apelação, para cancelar o crédito tributário residual do IRPJ referente ao ano-calendário de 2008 no valor de R\$ 720.516,11 (setecentos e vinte mil, quinhentos e dezesseis reais e onze centavos), objeto da Carta de Cobrança nº 231/2013, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008320-62.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.008320-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : CORNING BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083206220144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI N.º 9.430/96. NORMA GERAL. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07.

- O impetrante protocolou ambos pedidos administrativos em 12/01/12 (fls. 30 e 33) e somente depois da liminar deferida nestes autos, que foram protocolados em 12/05/14, é que o procedimento foi analisado, ou seja, passaram-se mais de dois anos para que a autoridade fiscal procedesse à análise de dois pedidos de compensação, o que não se coaduna com os princípios da razoável duração do procedimento administrativo, tampouco com o da eficiência da administração pública, ambos consagrados na Constituição Federal de 1988 em seu artigos 5º, inciso LXVIII, e 37, *caput*, respectivamente.

- A Lei n.º 11.457/07, que modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da Receita Federal do Brasil, fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para os pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.138.206, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento que não é aplicável o prazo do artigo 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96, porquanto trata-se de norma geral e, *in casu*, há norma específica sobre o processo administrativo fiscal, qual seja, o Decreto n.º 70.235/72, modificado pela Lei n.º 11.457/07, e que o prazo do artigo 24 da referida lei aplica-se também aos pedidos formulados antes da sua vigência.

- Remessa oficial desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006460-11.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.006460-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : CELESTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00064601120144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. ARTIGO 49 DA LEI 9.784/99. PRAZO PARA ADMINISTRAÇÃO DECIDIR APÓS A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO.

- O impetrante protocolou seu pedido de restituição em 15/07/2013 e 06/11/2013, após cinco anos de andamento do processo administrativo que resultou no reconhecimento de um crédito do impetrante, e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 24/06/2014, é que o requerimento foi examinado, o que não se coaduna com os princípios da razoável duração do procedimento administrativo, tampouco com o da eficiência da administração pública, ambos consagrados na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, *caput*, respectivamente.

- Frise-se que o pedido do autor não se refere a todo um procedimento administrativo, mas apenas ao cumprimento de decisão que reconheceu o direito à restituição. Ademais, a Lei n.º 9.784/99 fixou em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da instrução processual, o prazo para a administração proferir decisões.

- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00053 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0002393-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002393-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SANDRO SANTANA MARTOS e outro
: EDSO TADEU SANTANA
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A) : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2015072836
RECTE : SANDRO SANTANA MARTOS
No. ORIG. : 12018001119984036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO CUMPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não se conhece da questão atinente às datas de disponibilização do despacho que ordenou a complementação do instrumento, do protocolo e juntada da petição e documentos, dado que não têm qualquer relação com os fundamentos do *decisum* impugnado.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003991-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003991-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA e outros
: ABIGAIL MATHEUS DE AZEVEDO
: ANTONIO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO
: DALVA MATHEUS
: MARLENE COLLA MATHEUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00278305320074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ENCERRAMENTO ILEGAL DA EXECUTADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

- Não se conhece da matéria relativa ao artigo 2º da Lei nº 8.137/90, uma vez que não foi enfrentada na decisão de primeiro grau (fls. 176/177), tampouco integrou as razões do agravo de instrumento (fls. 02/06). Cuida de argumentos inovadores, cuja análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite.
- A questão posta no sentido de manter a exclusão de Abigail Matheus de Azevedo, Antônio Augusto de Azevedo, Dalva Matheus e Marlene Colla Matheus do polo passivo da ação, ao fundamento de que não está configurado o encerramento ilegal da executada, foi analisada expressamente na decisão recorrida, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, sobretudo quanto à matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, vale dizer, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ. Aduziu-se que a responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, c.c. o artigo 124, inciso II, do CTN, não é automática, porquanto deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado o encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução.
- As aplicações dos artigos 135, inciso III, CTN, 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, c.c. artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional e Súmula 435 do STJ, estão em consonância com a interpretação da 4ª Turma desta corte e coaduna com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, portanto, não há que se falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal ou Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.
- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
- Conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005448-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005448-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MARINS IND/ ALIMENTICIA LTDA e outro
: HERALDO CANHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 13007653619984036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. ARTIGO 135, III, DO CPC. SUMULA 435 STJ. RECURSO PROVIDO.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III,

do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo.

- Foi constatado o encerramento irregular por oficial de justiça, uma vez que consta da certidão lavrada em 20.11.2001 que o representante legal informou que a devedora havia encerrado as suas atividades comerciais há alguns anos. Verifica-se do contrato social que a sociedade, à época dos vencimentos dos tributos, entre 30.04.1993 e 31.01.1994, tinha como sócio gestor Heraldo Canho, que ingressou na sociedade em 08.05.1992.

Nos termos dos precedentes colacionados, está configurada a dissolução ilegal da executada, bem como os pressupostos necessários para a responsabilização do sócio anteriormente explicitado, o que justifica a reforma da decisão agravada, para que seja mantido no polo passivo da execução.

- Agravo de instrumento provido para que Heraldo Canho reintegre o polo passivo da execução fiscal. Em consequência, tutela recursal antecipada confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que Heraldo Canho reintegre o polo passivo da execução fiscal, em consequência, confirmar a tutela recursal antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00056 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0007345-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007345-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2015094408
RECTE : WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA
No. ORIG. : 00262293620124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO CTN. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação de caráter infringente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 13764/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0001345-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001345-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI
: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR
: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA
PACIENTE : EMERSON ALGERIO DE TOLEDO reu preso
ADVOGADO : SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00000357120154036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial em face do paciente, em virtude da suposta prática dos delitos descritos no art. 312, *caput*, art. 282 c/c art. 285, todos do Código Penal, a fim de apurar eventual prática do crime de exercício ilegal da medicina e peculato, em virtude de notícia no sentido de que estaria atuando como médico, perante o SUS, após ser descredenciado provisoriamente por decisão administrativa confirmada judicialmente, utilizando-se, para tanto, de liminar cassada por sentença judicial de mérito.
2. Constata-se a instauração de diversos inquéritos policiais, tendo sido oferecida denúncia em alguns deles. Desta sorte, na análise dos pressupostos da prisão preventiva, é lícito ao magistrado, se for o caso, valer-se dos apontamentos criminais para preservar a custódia cautelar, que é eminentemente provisória e pode ser revista, diversamente do que ocorre na fixação da pena-base.
3. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade.
4. Nos casos em que estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, não há que se falar na incompatibilidade entre a fixação do regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso e a manutenção da custódia cautelar.
5. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus e julgar prejudicado o agravo

regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0001058-91.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.001058-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : EMERSON AUGUSTO DA SILVA
PACIENTE : EMERSON AUGUSTO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MS014971B MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00001396620144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

1. A respeito do excesso de prazo para a instrução processual e suas consequências endoprocessuais, cumpre ressaltar que o Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão.
2. Verifica-se, portanto, que, tal como ressaltou a autoridade impetrada no ato apontado como coator, o feito originário tem tido regular tramitação, dentro do possível e do razoável, principalmente em face da complexidade do processo, bem como a necessidade de expedição de carta precatória para oitiva dos réus e testemunhas; fatos que justificam o prazo consumido na instrução criminal, não existindo qualquer colaboração negativa imputável ao Judiciário.
3. A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se alegou nem se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, avertedo qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005365-95.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.005365-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2015 985/1490

INTERESSADO : LAUDELINO ELIAS PACHECO
ADVOGADO : SP157049 SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO (Int.Pessoal)
INTERESSADO : PAULO ROBERTO FORTUNATO DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO : JOAO CARLOS MENDES
ADVOGADO : SP286370 THIAGO SERRALVA HUBER e outro
No. ORIG. : 00053659520044036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FIXAÇÃO DA PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O acórdão não apresenta omissão em relação à manutenção da fixação do valor da pena alternativa de prestação pecuniária, vez que inexistente insurgência específica quanto a isso nas razões de apelação.
2. Demais disso, tal matéria é de discussão cabível ainda em sede de eventual execução penal, não cabendo inconformismo extemporâneo, por ora, em embargos de declaração. Verifico, portanto, inexistência de qualquer omissão e a pretensão manifesta do embargante de revisar o julgado.
3. Por derradeiro, ainda que não tenham ocorrido violações aos artigos 44 e 45, do Código Penal, e 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, tenho-os como prequestionados, para exclusivos fins de interposição de recursos especial e extraordinário.

4. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001196-56.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.001196-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : FABIO AVILA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : MS011603 LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00011965620134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI N.º 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI N.º 11.343/06, NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As circunstâncias nas quais foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria destes, fato incontroverso no presente caso.
2. Não há provas seguras de que o réu faça parte da organização criminosa, havendo de se concluir que serviu apenas como transportador esporádico, eventual, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício legal de redução de pena previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, mas apenas no mínimo legal de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto.

3. Recurso não provido. Sentença mantida integralmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e manter integralmente a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001995-02.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.001995-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : EMERSON INACIO CAVIGLIONI
ADVOGADO : MS009246 SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00019950220134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE CONTRABANDO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL AO CRIME DE CONTRABANDO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO

1. Os fatos descritos na denúncia descrevem a ocorrência, em tese, de fato típico, qual seja, o contrabando. Com o advento da Lei nº 13.008/2014, este tipo penal consta do artigo 334-A, §1º, IV do Código Penal, configurando o crime de contrabando.
2. O juízo "a quo" decidiu não receber a denúncia, aplicando o princípio da insignificância. Entende o *parquet* que a esse tipo penal não se aplica o princípio da insignificância, devendo ser recebida a denúncia.
3. Razão assiste ao *parquet*. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de contrabando.
4. Ademais, o contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema.
5. Portanto, tendo em vista que o crime imputado ao réu é o crime de contrabando e a este tipo penal não se aplicar o princípio da insignificância, a denúncia deve ser recebida.
6. Recurso Ministerial Provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, a fim de que seja recebida a denúncia proposta em desfavor de EMERSON INACIO CAVIGLIONI, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008016-80.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.008016-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARCELO LOPES PINTO
ADVOGADO : SP231950 LUIS ANTONIO SALIM (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00080168020074036109 1 Vt PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CP. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RESIGNAÇÃO DA DEFESA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A materialidade do delito é inconteste e está devidamente demonstrada nos autos pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelas notas falsas e pelo Laudo Pericial, que confirmou o caráter espúrio das cédulas apreendidas, bem assim a aptidão de ludibriar o homem de conhecimento médio.
2. A autoria é certa, ao contrário do teor das razões recursais da defesa, e restou demonstrada nos autos pelos depoimentos prestados em sede policial e judicial.
3. Dolo comprovado.
4. No caso de cometimento de crimes como o presente, a prova da existência do elemento subjetivo é árdua e, não sendo possível adentrar na esfera de vontade do sujeito a fim de verificar se tinha ou não intenção de perpetrar o delito, o dolo deve ser extraído das circunstâncias em que foi cometido. Vale dizer, a mera negativa da consciência da falsidade não pode, por si só, elidi-lo.
5. A falta de comprovação da origem das cédulas, as circunstâncias do delito e o comportamento do réu não deixam dúvidas de que ele tinha conhecimento do caráter espúrio das notas e que pretendia repassá-las para terceiros.
6. Não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.
7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012507-53.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.012507-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOSIMAR JOSE FERREIRA
ADVOGADO : SP282072 DIORGINNE PESSOA STECCA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica

No. ORIG. : 00125075320094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CP. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RESIGNAÇÃO DA DEFESA QUANTO À PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A materialidade do delito é incontestada e está devidamente demonstrada nos autos pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Apreensão e pelos Laudos Periciais, os quais atestaram a falsidade das notas apreendidas e a capacidade destas de enganar o homem de cultura mediana.
2. A autoria do réu também é certa e resta evidente nos autos pelo conjunto probatório.
3. Comprovado o dolo. A falta de comprovação da origem das cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais), as circunstâncias do delito e o comportamento do réu não deixam dúvidas de que ele tinha conhecimento do caráter espúrio das notas e que pretendia repassá-las para terceiros.
4. Não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.
5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002893-33.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002893-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : FABIO FERRER VERA
ADVOGADO : SP250160 MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : ANA RAQUEL NEUBER ZANETTA
No. ORIG. : 00028933320094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL: ART. 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

01. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Dolo amplamente demonstrado pelas circunstâncias em que se deu o delito.
02. A fixação da pena-base acima do mínimo legal decorreu da valoração negativa da conduta social e antecedentes, dado que o réu apresenta anterior condenação criminal transitada em julgado, circunstância que macula sua vida pregressa e autoriza o recrudesimento da sanção penal tal como efetivada no *decisum* de primeiro grau.
03. Na segunda fase da dosagem da pena, o juiz não reconheceu atenuantes ou agravantes. Entretanto, houve confissão do delito por parte do réu, de modo a ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, de acordo

com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com a qual: a) não se afasta a confissão espontânea nos casos em que o agente busca se valer de alguma dirimente; e b) é de se reconhecer a incidência dessa minorante se ela foi utilizada para embasar a condenação proferida contra o acusado, como se observa no caso dos autos.

04. Desta feita, na segunda fase da dosimetria da pena, reconhecida a atenuante da confissão no patamar de 1/6, a redundar na pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

05. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal, bem como a causa de aumento pelo crime continuado prevista no artigo 71 do Código Penal, em razão da indevida percepção dos benefícios previdenciários por três meses, sendo que, nesta hipótese, o que parece mais acertado é a incidência de uma sobre a outra.

06. Todavia, por não ter sido este o critério adotado e para que não haja prejuízo ao réu, acolhido o critério de aumento de pena adotado pelo Juízo *a quo*, mantendo o patamar de 1/3 (um terço), em decorrência da incidência dos artigos 71 e 171 § 3º, ambos do Código Penal, razão pela qual a pena definitiva fica fixada em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

07. Para que seja guardada proporcionalidade à pena corporal ora aplicada, a pena de multa fica fixada em 16 (dezesesseis) dias-multa, restando mantido o valor do dia-multa.

08. Resta ainda mantido o regime inicial semiaberto fixado pela sentença, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pela mesma razão, entendo não ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que as circunstâncias previstas no artigo 44, inciso III, do Código Penal não a recomendam.

09. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do réu, para reduzir a pena imposta para 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, restando mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002930-74.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.002930-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MANOEL GARCIA FILHO
ADVOGADO : SP143609 RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, CP. MOEDA FALSA. DOLO. CIÊNCIA DA FALSIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU COM BASE NO ART. 386, VII, CPP.

1. A MMª. Juíza de primeiro grau entendeu que o dolo do delito de moeda falsa exsurge dos interrogatórios contraditórios do réu.

2. Em que pesem as alegações inverossímeis do acusado em juízo, que afirmou não saber que transportava droga, contradizendo o quanto afirmado à autoridade policial, não há informações nos autos que efetivamente indiquem a ciência do acusado quanto à falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

3. O fato de o acusado se contradizer, retificando seu interrogatório em sede policial para sustentar que não sabia

que na caixa transportada continha droga, não permite afirmar com certeza que MANOEL GARCIA FILHO agiu com dolo ao guardar a cédula espúria.

4. O que se tem é um quadro de insuficiência de provas para embasar um decreto condenatório, já que não restou efetivamente confirmada qualquer das versões, seja acusatória ou defensiva, devendo a dúvida ser interpretada em benefício do réu.

5. Recurso provido para absolver o réu do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para absolver o apelante do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000089-58.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.000089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : LUCIANO PEREIRA MAIA
ADVOGADO : SP250160 MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO (Int.Pessoal)
APELANTE : DEIVID WILLIANS DE CASTRO
ADVOGADO : SP115171 JOSE ERALDO STENICO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00000895820104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REINCIDÊNCIA. FOLHA DE ANTECEDENTES. VALOR PROBATÓRIO. REGIME MAIS SEVERO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSOS DA DEFESA IMPROVIDOS.

1. Materialidade delitiva comprovada. Auto de Apreensão e Laudo Pericial - contrafação não é grosseira.

Introdução em circulação de 1 nota falsa de R\$ 50,00, e guarda de 3 notas falsas de 20, 50 e 100 reais.

2. A autoria e o dolo restaram demonstrados. Depoimentos prestados em juízo.

3. Versões dos 2 réus incompatíveis entre si. Contradições sobre se conhecerem anteriormente aos fatos e sobre trajeto que faziam.

4. Versão de Deivid sobre origem das notas falsas vaga, pouco convincente e desacompanhada de qualquer prova. Análise aliada a demais contradições: conclusão de que se trata de versão fantasiosa.

5. Atuação em concurso de pessoas - troco da nota falsa não estava com Deivid. Apreensão de notas verdadeiras somente com Luciano, incluía 2 notas de R\$ 20,00 - compatível com o troco recebido por Deivid.

6. Versão da defesa isolada e inverossímil.

7. Pena de Luciano. Folha de antecedentes. Documento que possui fé pública. Interrogatório corrobora informação. Reincidência. Pena mantida acima do mínimo.

8. Reconhecimento da agravante - circunstâncias negativas. Regime mais severo mantido.

9. Incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

10. Recursos da defesa improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000568-26.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.000568-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ANDRE LUIS EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO : SP278065 DIEGO CARRETERO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00005682620114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - DESCAMINHO - ART. 334, §1º, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE INCONTROVERSA - AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - PENA-BASE REDUZIDA DE OFÍCIO AO MÍNIMO LEGAL - RESIGNAÇÃO DA DEFESA - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR UMA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - REFORMA DE OFÍCIO QUANTO À PENA DE MULTA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A materialidade delitativa restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 10/13), pelo Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 14/15), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 30/34) e pelo Relatório Final de Inquérito Policial (fls. 36/37).
2. Autoria e dolo restaram demonstrados pelos depoimentos prestados em sede policial e judicial.
3. Em observância ao princípio da presunção de inocência, ações penais em curso não podem ser utilizadas para agravar a pena-base, na esteira do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Conforme reconhecido pelo próprio magistrado de primeiro grau, não há condenação transitada em julgado contra o apelante, o que impede a valoração negativa dos antecedentes.
4. Não subsistindo os elementos que serviram à exasperação da pena-base, fixo-a no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento e diminuição de pena.
5. Tendo a pena sido fixada em 01 (um) ano e não tendo o delito sido cometido com utilização de violência ou grave ameaça, e considerando não ser o réu reincidente e as circunstâncias previstas no artigo 44, inciso III, do Código Penal indicarem que a substituição da pena corporal pela pena restritiva de direitos será suficiente, substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, nos moldes a serem fixados pelo Juízo da Execução.
6. Não havendo irresignação da defesa, de ofício, reformo a pena de multa fixada, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias-multa, a fim de excluí-la, ante a ausência de previsão legal.
7. Recurso improvido. Sentença Parcialmente Reformada de Ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reformar a pena aplicada, reduzindo a pena-base ao mínimo legal, em observância a Súmula 444 do E. STJ, e excluir a pena de multa, ante a falta de previsão legal, ficando a pena do réu definitivamente fixada em 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, nos moldes a serem fixados pelo Juízo da Execução, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 13763/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001330-98.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.001330-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : ADENILMA ALBRES BARBOZA reu preso
ADVOGADO : MS007043 MARIO NELSON LIMA PAIVA e outro
EXCLUIDO : MARCOS DA SILVA RIBEIRO (desmembramento)
No. ORIG. : 00013309820134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. ART. 33 C. C. ART. 40, I e III, DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384). Ademais, pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, *d*) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10).

3. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência (STJ, REsp n. 1.341.370, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.04.13, para os fins do art. 543-C do CPC). Assim, revejo o entendimento anterior quanto à preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão. Desta forma, devem prevalecer o reconhecimento da atenuante de confissão, na razão de 1/6 (um sexto), e da compensação pela agravante de reincidência.

4. Para que a acusada faça jus à redução da pena pela delação premiada, é imprescindível a efetiva localização dos coautores ou partícipes da atividade delitiva (Lei n. 8.072/90, art. 8º, parágrafo único; Lei n. 9.807/99, art. 14; Lei n. 11.343/06, art. 41). No caso dos autos, a colaboração da ré não lhe confere o direito à redução da pena, pois foi limitada à confirmação do envolvimento do foragido Marcos da Silva Ribeiro no crime. Tal fato já era sabido pelos policiais, que vigiavam a residência com o intuito de prendê-lo - o que não lograram realizar, uma vez que ele conseguiu fugir. Nenhuma informação nova foi fornecida. Além disso, a vultosa quantidade de droga (mais de duzentos e cinquenta quilos) estava sobre uma rede na varanda da casa e sob a pia da cozinha, e seria facilmente encontrada sem a necessidade de ajuda da ré. Assim, não deve incidir a causa de diminuição referente à delação premiada.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da acusação, para fixar a pena de Adenilma Albres Barboza em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001747-75.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.001747-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ALESSANDRO RODRIGUES reu preso
ADVOGADO : LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00017477520144036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA NA RESIDÊNCIA DO AGENTE. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. LEGALIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA PECUNIÁRIA. CRITÉRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, por se tratar de crime permanente, no delito de tráfico de entorpecentes não há ilegalidade na prisão em flagrante efetuada sem mandado judicial na residência do agente, na medida em que a Constituição da República, em seu art. 5º, XI, autoriza a entrada da autoridade policial, durante o dia ou à noite, independentemente da expedição de mandado judicial.
3. A sentença condenatória com trânsito em julgado pode servir como mau antecedente na hipótese de restar destituída de eficácia para ensejar a reincidência em virtude de ter decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal (STF, HC n. 98.803, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 18.08.09; STJ, HC n. 133.858, Rel. Min. Félix Fischer, j. 19.08.09).
4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal justifica-se devido aos maus antecedentes do acusado.
5. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, *d*) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10). A oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.14; AgReg em REsp n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; Resp n. 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11).
6. "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência." (STJ, REsp n. 1.341.370, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.04.13, para os fins do art. 543-C do CPC).
7. O crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, ocorre "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro".
8. Para que se configure o delito do art. 304 do Código Penal, é necessário que o agente uso efetivamente o documento, ainda que por solicitação ou determinação da autoridade. Isso não se verifica na hipótese em que a

própria autoridade apreende o documento, seja em busca pessoal, seja em busca domiciliar, em relação ao qual não há conduta do agente no sentido de exibi-lo à autoridade. Não se tipifica o delito quando o documento é encontrado em revista policial, sem que o acusado o tivesse usado (DELMANTO, Celso *et al.* *Código Penal comentado*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 606; no mesmo sentido: ACr n. 2004.61.02.006963-2, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05.11.07).

9. Dessa forma, o acusado praticou a conduta delituosa de "fazer uso" de documento falso apenas no momento de sua identificação durante a abordagem policial. O encontro das outras carteiras de identidade, no momento da busca domiciliar, não caracteriza o crime de uso, uma vez que o encontro casual de documento falso não é suficiente para configurar o tipo penal.

10. Na determinação do número de dias-multa, foram adotados os mesmos critérios da dosimetria da pena privativa de liberdade. Ademais, não cuidou a defesa de demonstrar que a situação econômico-financeira do acusado eventualmente justificaria a diminuição do valor unitário, que, a propósito, foi fixado dentro dos limites previstos pelo § 1º do art. 49 do Código Penal.

11. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal da defesa para fixar a pena definitiva em 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, regime inicial fechado, e 712 (setecentos e doze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002632-62.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.002632-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANTHONY EMEKA AMADI reu preso
ADVOGADO : CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00026326220144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. ART. 33 C. C. ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. PRISAO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. COAÇÃO MORAL. NÃO COMPROVADA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ATENUANTE DE CONFISSÃO. APLICABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º. APLICABILIDADE NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO. TRANSNACIONALIDADE. ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL FECHADO, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DO DELITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. Para que a coação moral seja aceita como excludente de culpabilidade ou atenuante genérica, deve estar comprovado, por elementos concretos, que tenha sido irresistível, inevitável e insuperável, pela ocorrência de um perigo atual de dano grave e injusto não provocado por vontade própria ou que de outro modo o agente não poderia evitar, bem como a inexigibilidade de agir de forma diversa à exigida em lei (TRF da 3ª Região, ACr n. 00000088720104036181, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; ACr n. 00044462420094036107, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12). Tais requisitos não estão preenchidos no presente caso, razão pela qual são incabíveis a absolvição e - desde já - o reconhecimento da atenuante de coação resistível.

3. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada no crime de tráfico. Assim, é justificável a exasperação da pena-base.

4. Aplicável atenuante genérica do art. 65, III, *d*, do Código Penal. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384).

5. Não prospera a alegação da defesa de que o réu agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, à míngua de comprovação cabal do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo ônus da defesa fazê-lo, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Precedentes do TRF da 3ª Região (ACr n. 2007.61.19.007015-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.01.10; ACr n. 2007.61.19.009691-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10 e ACr n. 2008.60.05.002173-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10).

6. Possível a consideração da causa de diminuição prevista pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido *bis in idem* (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora reputar admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição. O acusado é primário e não tem antecedentes. Os elementos fáticos da prática delitiva, em que o agente assume eventualmente a responsabilidade pelo transporte de substância entorpecente em viagens internacionais, com as despesas custeadas por terceiros, não evidenciam que réu integra organização criminoso voltada à prática de tráfico internacional de drogas ou que se dedica a atividades criminosas. De fato, as circunstâncias do delito recomendam a incidência da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Não há nos autos elementos que autorizam a aplicação do benefício em fração acima do mínimo legal.

7. Ainda que não haja discordância em relação à causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, aplicada na razão 1/6 (um sexto), cabe salientar que tal fração é adequada, uma vez que esta é a única hipótese prevista pelo art. 40 da Lei n. 11.343/06 que está configurada no presente caso.

8. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; Emb. Decl. no Ag. Reg. no AI 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12). É possível fixar o regime inicial fechado no delito de tráfico internacional de drogas, desde que haja circunstâncias judiciais desfavoráveis ou fatos concretos a justificar a decisão (STF, HC n. 103.159, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.08.10). No caso, as circunstâncias e a gravidade do delito aconselham o início do cumprimento da pena em regime fechado, cabendo ao Juízo das Execuções Penais apreciar a progressão do regime de pena. Por consequência, é incabível a substituição por penas menos gravosas, e ainda, na hipótese de o réu apresentar eventual recurso a instância superior, não há a possibilidade de aguardar pelo julgamento em liberdade.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da acusação para fixar a pena de Anthony Emeka Amadi em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33 c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CHRISTIAAN JACQUES SCHLECHTER
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : MARIONETTE KILLIAN (desmembramento)
No. ORIG. : 00003689520054036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL (CPP, ART. 399, § 2º). EXCEÇÕES. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 501 DO STJ. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL. DETRAÇÃO. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CUSTAS.

1. O caráter transnacional do tráfico de drogas restou satisfatoriamente comprovado pelos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual penal.
2. O art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 11.719/08, que introduziu o princípio da identidade física do Juiz no processo penal não foi infringido. Consoante o disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se analogicamente o art. 132 do Código de Processo Civil, o qual permite que o julgamento da lide se dê por magistrado diverso daquele que houver presidido a instrução, quando este estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado.
3. Materialidade e autoria do delito de tráfico transnacional de drogas comprovadas.
4. De acordo com a Súmula n. 501 do Superior Tribunal de Justiça, embora seja possível a aplicação retroativa da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da Constituição da República), é vedada a combinação das Leis n. 6.368/76 e 11.343/06 (STF, RE n. 600.817, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 07.11.13). Dessa forma, entendo que não é possível combinar leis para o efeito de criar uma terceira norma.
5. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para definir-se a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/06.
6. Em julgamento de Recurso Extraordinário submetido à Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena, vedado o *bis in idem* (STF, Repercussão Geral no RE com Agravo n. 666.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.04.14). Assim, devem ser consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.
7. A exasperação da pena pela transnacionalidade do crime não deve ultrapassar o mínimo legal, pois restou configurada de forma ordinária, não se evidenciando no caso dos autos circunstâncias do delito que reclamassem o agravamento da causa de aumento de pena em questão.
8. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; EmbDeclAgRgAI n. 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12). No caso de tráfico ilícito de entorpecentes, as circunstâncias, as consequências e a sua gravidade aconselham o início do cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, c. c. o art. 59, *caput*, III, ambos do Código Penal, cabendo ao Juízo das Execuções Penais apreciar a progressão do regime de pena.
9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão.
10. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos contida no § 4º do art. 33 e no art. 44 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 97.256,

Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.09.10), de modo que, nos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes, cumpre resolver sobre a substituição à luz do disposto no art. 44 do Código Penal.

11. À míngua do preenchimento dos requisitos legais (CP, art. 44, I e III), não é oportuna a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

12. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu à ação penal (STF, HC n. 92.612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101.817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98.428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09).

13. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado.

14. Apelação da acusação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal da defesa para fixar a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004357-86.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.004357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CAROLYNE WANJIRU reu preso
ADVOGADO : CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00043578620144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. ART. 33 C. C. ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. PRISAO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º. APLICABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. TRANSPORTES PÚBLICOS. AVIÃO. DETENÇÃO ANTERIOR AO EMBARQUE. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO. TRANSNACIONALIDADE. MANUTENÇÃO. ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL FECHADO, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DO DELITO. RECURSOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. Não prospera a alegação de que a acusada agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, à míngua de comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Não comprovou a defesa, sendo seu ônus fazê-lo (art. 156 do Código de Processo Penal), que a apelante faz jus à benesse legal, o que, desde logo, impossibilita o reconhecimento do estado de necessidade, seja exculpante ou justificante, dado que não demonstrada a existência de ameaça atual a direito próprio ou alheio. Ainda que houvesse eventual situação de perigo atual que afligisse a ré, a conduta criminosa por ela desenvolvida não era inevitável, sendo-lhe exigível comportamento conforme o direito, já que a

recorrente poderia ter escolhido diversos meios lícitos para livrar-se de suposta pressão, em vez de optar pelo caminho do tráfico internacional de drogas como meio de obter rapidamente os recursos almejados. Não se verifica, desta forma, a ocorrência de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, sendo inaplicável, pelas mesmas razões, a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, § 2º, do Código Penal.

3. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada no crime de tráfico. Assim, é justificável a exasperação da pena-base.

4. Deve ser aplicada a atenuante genérica do art. 65, III, *d*, do Código Penal. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384).

5. Cabível a aplicação da causa de diminuição prevista pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido *bis in idem* (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora reputado admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição. A acusada é primária, não tem antecedentes e não se verificam registros migratórios constantes de seu passaporte além daquele de que trata o fato discutido nesses autos. Desse modo, os elementos fáticos da prática delitiva, em que o agente assume eventualmente a responsabilidade pelo transporte de substância entorpecente em viagens internacionais, com as despesas custeadas por terceiros, não evidenciam que réu integra organização criminoso voltada à prática de tráfico internacional de drogas ou que se dedica a atividades criminosas. De fato, as circunstâncias do delito recomendam a incidência da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Não há nos autos elementos que autorizam a aplicação do benefício em fração acima do mínimo legal; aplico a redução da pena em 1/6 (um sexto).

6. Cumpre ajustar o entendimento à atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujas Turmas formularam a compreensão no sentido de que a causa de aumento de pena para o delito de tráfico de entorpecentes cometido em transporte público (Lei n. 11.343/06, art. 40, III) somente incidirá quando demonstrada a intenção de o agente praticar a mercancia do entorpecente em seu interior, ficando afastada, portando, na hipótese em que o veículo público é utilizado unicamente para transportar a droga (STF, 2ª Turma, HC n. 119.811, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.06.14; 1ª Turma, HC n. 119.782, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10.12.13). Uma vez que a ré não praticava a mercancia dos entorpecentes dentro da aeronave, como se infere dos depoimentos das testemunhas, deve ser afastada a causa de aumento

7. É razoável a manutenção da causa de aumento referente à transnacionalidade do delito na razão mínima de 1/6 (um sexto), uma vez que esta é a única hipótese prevista pelo art. 40 da Lei n. 11.343/06 que está configurada no presente caso.

8. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; Emb. Decl. no Ag. Reg. no AI 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12). É possível fixar o regime inicial fechado no delito de tráfico internacional de drogas, desde que haja circunstâncias judiciais desfavoráveis ou fatos concretos a justificar a decisão (STF, HC n. 103.159, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.08.10). No caso, as circunstâncias e a gravidade do delito aconselham o início do cumprimento da pena em regime fechado, cabendo ao Juízo das Execuções Penais apreciar a progressão do regime de pena. Por consequência, é incabível a substituição por penas menos gravosas, e ainda, na hipótese de a ré apresentar eventual recurso a instância superior, não há a possibilidade de aguardar pelo julgamento em liberdade.

9. Apelações da defesa e da acusação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de apelação da defesa e do Ministério Público Federal, para fixar a pena de Carolyne Wanjiru em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002766-89.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.002766-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : UGOCHUKWU LINUS JOEL reu preso
ADVOGADO : CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00027668920144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. DETRAÇÃO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

1. Materialidade e autoria do delito de tráfico transnacional de drogas comprovadas.
2. Para configurar o erro de tipo é necessário que o agente suponha, por erro, situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.
3. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para definir-se a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.
4. Em julgamento de Recurso Extraordinário submetido à Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena, vedado o *bis in idem* (STF, Repercussão Geral no RE com Agravo n. 666.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.04.14). O acusado é primário, não registra maus antecedentes e não se verificam registros migratórios em seu passaporte além daquele discutido nestes autos. Os elementos fáticos da prática delitiva, em que o agente assume eventualmente a responsabilidade pelo transporte de substância entorpecente em viagens internacionais não evidenciam que o acusado integra organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas ou que se dedica a atividades criminosas. Incide, portanto, a causa de diminuição art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Contudo, não há nos autos elementos que autorizam a aplicação do benefício em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, consoante restou consignado na sentença. De fato, as circunstâncias do delito recomendam a incidência da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, devendo a pena ser reduzida em 1/6 (um sexto).
5. A elevação da pena pela transnacionalidade do crime não deve ultrapassar o mínimo legal, pois restou configurada de forma ordinária, não se evidenciando no caso dos autos circunstâncias do delito que reclamassem o agravamento da causa de aumento de pena em questão.
6. No que se refere ao cômputo da prisão provisória na fixação do regime inicial do cumprimento da pena (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.736/12), anoto que a determinação do regime inicial também deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, *caput*, III, ambos do Código Penal.
7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; EmbDeclAgRgAI n. 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12).
8. No caso de tráfico ilícito de entorpecentes, as circunstâncias, as consequências e a sua gravidade aconselham o início do cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, *caput*, III, ambos do Código Penal, cabendo ao Juízo das Execuções Penais apreciar a progressão do regime de pena.
9. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC

n. 92.612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101.817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98.428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09).

10. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelação da defesa não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da acusação para majorar a pena-base, resultando a pena definitiva de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa, bem como para estabelecer o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade e negar provimento ao recurso da defesa, mantida a sentença nos seus demais termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004769-18.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.004769-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LEANDRO CERQUEIRA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP327530 FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00047691820134036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. PRISÃO. CARACTERIZAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. TRANSPORTE DE VALORES. CP, ART. 157, § 2º, III. CARTEIRO. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL.

1. A prisão do agente logo após a subtração da coisa objeto do delito, ainda que sob vigilância da vítima, não descaracteriza a consumação do delito de roubo (STF, HC n. 92.450-DF, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.09.08).

2. Materialidade e autoria do delito de roubo comprovadas.

3. A Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica à confissão (CP, art. 65, III, d).

4. A causa de aumento consistente no fato de a vítima estar em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância (CP, art. 157, § 2º, III) não é aplicável na hipótese de o delito de roubo ser perpetrado contra carteiro a serviço da ECT, cuja precípua função é a distribuição de correspondência abstraído o respectivo conteúdo (TRF da 3ª Região, ACr n. 200861050071610, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.12.09; ACr n. 200261810008139, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 14.04.08; ACr n. 200303990067372, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 07.03.05).

5. Fixada a pena restritiva de liberdade em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como o regime semiaberto.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para fixar a pena restritiva de liberdade em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001423-58.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.001423-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SABASTINE MADU ZOTACHI reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00014235820144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO. APLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º. DA LEI N. 11.343/06. CAUSA DE AUMENTO. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Não obstante o acusado afirmar que desconhecia que o visto apostado em seu passaporte era falso, tal versão não encontra respaldo nas provas dos autos. A simples alegação de que não sabia que o documento era falso não tem o condão de afastar a condenação. Está demonstrada a falsidade do visto e que o acusado usou o documento, apresentando-o para autoridade brasileira, adentrando em território nacional.
3. A natureza (cocaína) e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada no crime de tráfico.
4. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384).
5. Em julgamento de Recurso Extraordinário submetido à Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena, vedado o *bis in idem* (STF, Repercussão Geral no RE com Agravo n. 666.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.04.14). Assim, devem ser consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.
6. O acusado foi abordado pela Polícia Federal - e preso logo em seguida - antes mesmo de realizar o *check in*, conforme informou o Agente da Polícia Federal, ouvido como testemunha. Ademais, o fato de o passaporte com o visto falso ter sido apreendido não configura, por si só, uma nova incidência da conduta delitiva.
7. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; Emb. Decl. no Ag. Reg. no AI 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12). É possível fixar o regime inicial fechado no delito de tráfico internacional de drogas, desde que haja circunstâncias judiciais desfavoráveis ou fatos concretos a justificar a decisão (STF, HC n. 103.159, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.08.10).
8. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena

de Sebastine Madu Zotachi para 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial fechado, e 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 e no art. 304 c. c. o art. 297 do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014848-97.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.014848-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARCIO DAMIAO VIEIRA reu preso
ADVOGADO : SP250287 RUBENS FERREIRA GALVÃO e outro
CODINOME : MARCIO DAMMIAO VIEIRA
APELANTE : ANTONIO ARAUJO COUTINHO reu preso
: JURANDIR MIRANDA COTINHO reu preso
ADVOGADO : SP250287 RUBENS FERREIRA GALVÃO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00148489720134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES E AGRAVANTE GENÉRICA. BIS IN IDEM. INADMISSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não configura hipótese de nulidade da sentença a ausência da capitulação jurídica da causa de aumento de pena na denúncia, porque o réu se defende dos fatos que nela foram narrados.
2. Materialidade e autoria dos delitos de roubo e de associação criminosa comprovadas.
3. A Súmula n. 241 do Superior Tribunal de Justiça veda que a sentença condenatória com trânsito em julgado seja considerada simultaneamente como maus antecedentes e como agravante genérica: "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".
4. "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência." (STJ, REsp n. 1.341.370, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.04.13, para os fins do art. 543-C do CPC).
5. Fixada a pena de Márcio Damião Vieira em 9 (nove) anos e 3 (três) meses de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias-multa.
6. Fixada a pena de Antônio Araújo Coutinho em 9 (nove) anos e 3 (três) meses de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias-multa.
7. Fixada a pena de Jurandir Miranda Cotinho em 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa.
8. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e dar parcial provimento à apelação da defesa, a fim de reconhecer a possibilidade de compensação da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência e, aplicando-a na dosimetria da pena dos réus, fixar a pena de Márcio Damião Vieira em 9 (nove) anos e 3 (três) meses de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias-multa, a pena de Antônio Araújo Coutinho em 9 (nove) anos e 3 (três) meses de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias-multa, e a pena de Jurandir Miranda Cotinho em 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-

multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000505-45.2013.4.03.6004/MS

2013.60.04.000505-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FRANCISLAINE DOS SANTOS DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00005054520134036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL. ART. 33 C. C. ART. 40, I e III, DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE. AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ATENUANTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA MESMA LEI. APLICABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III DA MESMA LEI. INAPLICABILIDADE. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. A natureza e a quantidade da droga apreendida são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada no crime de tráfico, conforme a previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, é justificável a exasperação da pena-base
3. A atenuante de menoridade relativa já foi aplicada na sentença, o que levou a pena a 5 (cinco) anos de reclusão. Portanto, nesse tocante o pleito da defesa resta prejudicado.
4. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384). A ré confessou o crime, não só diante dos Agentes que efetuaram a prisão em flagrante, como também nas outras fases do processo. No entanto, nessa fase da dosimetria, a pena já corresponde ao mínimo legal, portanto, a atenuante de confissão não tem o condão de reduzi-la (STJ, Súmula n. 231).
5. Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido *bis in idem* (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora repute admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição. A acusada é primária, não tem antecedentes e não há elementos que indiquem que integre organização criminosa. Desse modo, os elementos fáticos da prática delitiva, em que o agente assume eventualmente a responsabilidade pelo transporte de substância entorpecente em viagens internacionais, com as despesas custeadas por terceiros, não evidenciam que a ré integra organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas ou que se dedica a atividades criminosas. De fato, as circunstâncias do delito recomendam a incidência da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Não há nos autos elementos que autorizam a aplicação do benefício em fração acima do mínimo legal; aplico a redução da pena em 1/6 (um sexto).
6. Cumpre ajustar o entendimento à atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujas Turmas formularam a compreensão no sentido de que a causa de aumento de pena para o delito de tráfico de entorpecentes cometido

em transporte público (Lei n. 11.343/06, art. 40, III) somente incidirá quando demonstrada a intenção de o agente praticar a mercancia do entorpecente em seu interior, ficando afastada, portando, na hipótese em que o veículo público é utilizado unicamente para transportar a droga (STF, 2ª Turma, HC n. 119.811, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.06.14; 1ª Turma, HC n. 119.782, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10.12.13). Uma vez que a ré não praticava a mercancia dos entorpecentes dentro do veículo, como se infere dos depoimentos das testemunhas, deve ser afastada a causa de aumento.

7. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, para fixar a pena de Francislaine dos Santos da Silva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33 c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 13766/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008801-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008801-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	: SP090911 CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES e outro
AGRAVADO(A)	: MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	: SP071995 CARLOS PAOLIERI NETO e outro
PARTE RÉ	: CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI e outro
	: SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI
ADVOGADO	: SP041566 JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00055367320094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DECRETO-LEI Nº3.365/41. JUSTA INDENIZAÇÃO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ENTE EXPROPRIANTE.

1. Consoante o disposto no Decreto-Lei nº3.365/41, que regula a ação de desapropriação por utilidade pública, o Magistrado, já ao despachar a inicial, designará um perito de sua livre escolha para proceder à avaliação dos bens discriminados na exordial e, uma vez controvertido o valor da indenização pelo demandado, o *expert* deverá apresentar o respectivo laudo técnico de avaliação (artigos 14 e 23).

2. Nos termos do aludido diploma, em caso de discordância quanto ao preço ofertado pelo ente expropriante, e ausentes outros elementos aptos a formar sua convicção, o Juiz deverá determinar a produção de prova pericial de ofício, independentemente de pedido do desapropriado, e, neste caso, o adiantamento dos honorários periciais deverá ficar a cargo do ente expropriante, já que à Administração incumbe comprovar a justiça da indenização, em observância ao ditame constitucional contido no art. 5º, inc. XXIV, da CRFB.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009537-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009537-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO(A) : ANTONIO DE AQUINO CORREA espolio
ADVOGADO : RS043228 MARCIO ANTONIO COUTO
PARTE AUTORA : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP087915 SAMUEL BENEVIDES FILHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00175959320094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DECRETO-LEI Nº3.365/41. JUSTA INDENIZAÇÃO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ENTE EXPROPRIANTE.

1. Consoante o disposto no Decreto-Lei nº3.365/41, que regula a ação de desapropriação por utilidade pública, o Magistrado, já ao despachar a inicial, designará um perito de sua livre escolha para proceder à avaliação dos bens discriminados na exordial e, uma vez controvertido o valor da indenização pelo demandado, o *expert* deverá apresentar o respectivo laudo técnico de avaliação (artigos 14 e 23).
2. Nos termos do aludido diploma, em caso de discordância quanto ao preço ofertado pelo ente expropriante, e ausentes outros elementos aptos a formar sua convicção, o Juiz deverá determinar a produção de prova pericial de ofício, independentemente de pedido do desapropriado, e, neste caso, o adiantamento dos honorários periciais deverá ficar a cargo do ente expropriante, já que à Administração incumbe comprovar a justiça da indenização, em observância ao ditame constitucional contido no art. 5º, inc. XXIV, da CRFB.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003666-23.2005.4.03.6108/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
APELANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : SP190777 SAMIR ZUGAIBE e outro
APELADO(A) : APARECIDA DE LIMA BUENO
ADVOGADO : SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COHAB BAURU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO RETIDO E PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. ESCRITURA DEFINITIVA E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DESAVENÇAS DECORRENTES DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA A CONTRUÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL. PENA CONVENCIONAL. INAPLICABILIDADE.

1 - Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União Federal, já que nos termos de pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a CEF está legitimada para figurar no polo passivo da ação que tem por objeto a quitação do contrato de financiamento mediante cobertura do FCVS.

2 - A matéria impugnada no agravo retido e a preliminar de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito.

3 - A autora foi prejudicada em razão de desavenças existentes entre a CEF e a COHAB Bauru, as quais firmaram contrato de empréstimo para o financiamento do conjunto habitacional com garantia hipotecária.

4 - As rés têm culpa na ação causadora do dano a postulante, uma vez que foi a divergência dos valores devidos entre a COHAB e a CEF que inviabilizou esta última de liberar o ônus que grava o imóvel e impediu seu registro na matrícula.

5 - A pena convencional foi constituída em benefício da promitente vendedora e não da parte autora.

6 - Preliminar de formação de litisconsórcio rejeitada. Agravo retido, apelações e recurso adesivo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, bem como negar provimento ao agravo retido, às apelações e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004086-71.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.004086-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : GILMAR PIRES DIAS
ADVOGADO : MS009924 MARCIO JOSE TONIN FRANCA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
APELADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A

EMENTA

CIVIL - REVISÃO CONTRATUAL - SFH - CEF - CONTRATO DE ADESÃO - PES/CP - CES - SEGURO - URV - IPC MARÇO/90 (84,32%) - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDHAB - SALDO DEVEDOR - INVERSÃO - TR - JUROS - ANATOCISMO - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES AO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IRREGULARIDADES - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SERASA

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - Nos contratos de financiamento firmados em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira.

3 - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente.

4 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

5 - Aplicam-se às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial.

6 - Está pacificado pelo STJ o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.

7 - A contribuição do FUNDHAB decorre da lei nº 4.380/64 e não há ilegalidade na sua cobrança.

8 - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

9 - A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do STF somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, a fim de proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Desta feita, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A exclusão da TR somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.

10 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

11 - Não há previsão legal ou contratual que autorize o mutuário a incorporar ao saldo devedor prestações em atraso. A incorporação somente pode ser realizada mediante anuência do agente financeiro, em caso de renegociação da dívida.

12 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

13 - Há débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais.

14 - Em relação ao pedido de exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora no SPC, CADIN OU SERASA, convém ressaltar que o risco de ter a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes é consectário

lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes.

15 - Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004428-63.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.004428-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE IARAS
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00044286320104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 97, 103-A, 195, I, "A" E §5º E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 22, I, E 28, I, §9º, DA LEI N. 8.212/91. ARTIGO 60, §3º, DA LEI N. 8.213/91. ARTIGOS. 457 E 458 DA CLT. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração apresentados pelo Município de Iaras e pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007560-55.1996.4.03.6000/MS

2001.03.99.039867-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : VANIA SERRA CORREA
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
REU(RE) : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 96.00.07560-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. O acórdão foi claro no sentido de manter a improcedência do pedido inicial, já que a demandante não faz jus a transposição para o cargo pleiteado.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028588-

41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028588-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00053896320134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020184-73.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020184-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : RAQUEL LAPORT SALINO
ADVOGADO : SABRINA JUNQUEIRA VILLA FORTE
REU(RE) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
PARTE RÉ : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
No. ORIG. : 00201847320094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE DE CESSIONÁRIO - REVISÃO CONTRATUAL - RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
- 2 - Inexistência de vícios.
- 3 - Conforme entendimento do STJ, cessionário, adquirente de imóvel, por meio de contrato de gaveta, não tem legitimidade para pleitear revisão contratual.
- 4 - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032698-34.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032698-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : RICARDO CASTIGLIONI
ADVOGADO : RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO
REU(RE) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
No. ORIG. : 00326983420044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ART. 52, § 2º, DO CDC. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Existência de contradição no julgado, já que não houve pedido de quitação antecipada do débito, mas de aplicação do desconto previsto no art. 52, § 2º, do CDC na quitação já efetuada.
3. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pelas partes, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa.
4. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016526-46.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.016526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
EMBARGANTE : JOSE GONCALVES CORRAL e outro
: MARIA IVETE DE OLIVEIRA CORRAL
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO
REPRESENTANTE : MAYARA DE OLIVEIRA CORRAL
No. ORIG. : 00165264620064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026323-17.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026323-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : JOAO GODOY e outros
: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
: RODOR MUSA ABDUL AZIZ KANJ
: PEDRO LUIZ CHAGAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO
REU(RE) : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033264-66.1993.4.03.6100/SP

2001.03.99.020929-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A) : MARCIA MOLOTIEVSCHI e outros
: SILVANA APARECIDA SILVA DIAS
: SONIA MARIA SILVA DIAS
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
EMBARGANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS
: SIMONE CARDOZO BELARMINO SANTOS
: WAGNER HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA
: CASSIA REGINA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
AUTOR(A) : CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA
: SULMIRA FERNANDES
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
REU(RE) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TERESA DESTRO
REU(RE) : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
SUCEDIDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : EDILSON JOSÉ MAZON
No. ORIG. : 93.00.33264-3 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. A decisão está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas nas razões recursais, não tendo incorrido em contradição.
3. Mesmo que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, como pretende a parte autora, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009809-49.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.009809-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE : BAUMER S/A
ADVOGADO : MURILO MARCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00098094920104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 22, I E 28, §9º, DA LEI N. 8.212/91 E 97, 195, I, "A" E §5º E 201, §11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Contradição entre o dispositivo e a fundamentação do acórdão embargado, sendo cabível a apresentação de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil.
2. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
3. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração da impetrante a que se dá provimento e embargos da União Federal desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da impetrante e negar provimento aos embargos da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053473-80.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.035652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : PAULO CELSO ANGELINO e outro
: LUCY INES GASPARELO DE BRITO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
REU(RE) : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.53473-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. A decisão está devidamente fundamentada, tendo apreciado as questões trazidas nas razões recursais.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 13769/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014819-96.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.014819-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE : OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : ERNESTO JOHANNES TROUW
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00148199620134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ABERTURA DE INSTÂNCIA ESPECIAL. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

2004.61.19.005696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO DA SILVA e outro
: MARIA APARECIDA MARENGO DA SILVA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
CODINOME : MARIA APARECIDA MARENGO
REU(RE) : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. O acórdão embargado foi claro ao tratar de todos os assuntos mencionados pelas partes nas razões recursais.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

2005.61.00.004997-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : RAMIRO OTERO VILARINO e outro
: EDNA SOLANGE ANGELONI OTERO
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
REU(RE) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. O acórdão foi claro ao declarar a nulidade parcial da sentença, por apreciar questões não suscitadas pela parte, bem como ao tratar da legalidade da forma de amortização adotada no contrato impugnado e os motivos pelos

quais o pleito do autor é improcedente.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012412-25.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012412-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
: ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00124122520104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ART. 535, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DO DIREITO A COMPENSAÇÃO POR AMOSTRAGEM. SÚMULA 213 DO STJ. POSSIBILIDADE. 13º SALÁRIO INDENIZADO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão.
2. O mandado de segurança configura via procedimental adequada ao reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos, a teor da súmula 213, do Superior Tribunal de Justiça.
3. O 13º salário indenizado tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária.
4. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010793-55.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.010793-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : CONDOMINIO DA CHACARA SANTA ELENA
ADVOGADO : MARCO DULGHEROFF NOVAIS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00107935520134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 22, I, E 28, §9º, DA LEI N. 8.212/91. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPENSAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008396-39.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.008396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE ICEM SP
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00083963920124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 22, I, E 28, §9º, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração apresentados pelo Município de Icem e pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102051-98.1996.4.03.6109/SP

2009.03.99.009940-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FAUSTO KOZO KOSAKA e outro
APELADO(A) : COML/ ATACADISTA E VAREJISTA MAGALHAES LTDA e outro
: FRANCISCO FERREIRA MACEDO
ADVOGADO : SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE (Int.Pessoal)
APELADO(A) : JOSE AUGUSTO VIEIRA FARIAS
ADVOGADO : SP137335 AUGUSTO CESAR ROCHA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 96.11.02051-1 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. EMISSÃO DE NOTAS FRIAS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS DE CONSTITUIR PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APELAÇÃO PROVIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 § 3º DO CPC. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

- 1) O Ministério Público Federal tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o objetivo de dissolução de sociedade comercial voltada para atividades ilícitas. Artigo 127 da Constituição Federal.
- 2) A pretensão que visa declarar impedidos os sócios de pessoa jurídica inidônea, de administrar empresa, não está vedada pelo ordenamento jurídico.
- 3) Comprovado que a empresa Comercial Atacadista e Varejista Magalhães LTDA emitiu Notas Fiscais com conteúdo não correspondente a saída efetiva do estabelecimento emitente das mercadorias nelas descritas cabe a dissolução social, bem como a responsabilização dos sócios, que ficam impedidos de constituir novas empresas pelo prazo de cinco anos.
- 4) Recurso de apelação provida. Pedido inicial procedente (art. 515, §3º, do Código de Processo Civil).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-31.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.000004-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : MARCOS ANTONIO MOREIRA e outro
ADVOGADO : SP178727 RENATO CLARO e outro
: SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : SONIA EVANGELISTA MOREIRA
ADVOGADO : SP178727 RENATO CLARO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP207309 GIULIANO D ANDREA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

1 - Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.

2 - Ação extinta sem julgamento de mérito.

3 - Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003301-46.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.003301-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : MARCOS ANTONIO MOREIRA e outro
: SONIA EVANGELISTA MOREIRA
ADVOGADO : SP102019 ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SACRE - ANATOCISMO - TAXAS DE RISCO DE CRÉDITO E ADMINISTRAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA LEI 10.931/2004 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- 1 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.
2. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa* não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.
3. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração.
4. Não foi determinada a aplicação da lei 10.931/2004 no presente caso pelo juízo *a quo*, o qual apenas menciona que a referida lei limita a atuação jurisdicional em respeito ao cumprimento do avençado, tendo em vista o elevado número de ações decorrentes de contrato de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a inadimplência dos mutuários e consequente prejuízo aos fundos responsáveis pela gestão do sistema, como no caso esposado.
5. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007340-58.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.007340-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : VALMIR SIMEAO e outro
: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SIMEAO
ADVOGADO : SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO - VIA INADEQUADA - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - LEI 4.384/64 - LEI ORDINÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SACRE - JUROS -

ANATOCISMO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ART. 620 CPC - LIQUIDEZ DO TÍTULO.

1 - Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação.

2 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.

3 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.

4 - A Lei 4.380/64, editada sob o rito ordinário, não foi recepcionada pela CF/88 com força de lei complementar, vez que não estabeleceu normas gerais do sistema financeiro nacional, o que só ocorreu com a edição da Lei 4.595/64.

5 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

6 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

7 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.

8 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de *amortização negativa* não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

9 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

10 - O Decreto-lei 70/66 contém normas especiais, as quais não foram revogadas pelo Código de Processo Civil. Incide o princípio segundo o qual a norma geral não revoga a especial. As disposições do artigo 29 do Decreto-lei 70/66 relativas ao CPC anterior aplicam-se ao CPC atual.

11 - A determinação do artigo 620 do Código de Processo Civil, de que a execução deve ser processada pelo meio menos gravoso para o executado, não se refere às espécies de execução, mas tão-somente aos caminhos que a execução escolhida pelo credor possa tomar. Poderá o credor escolher qualquer das formas de execução, ainda mais se uma delas fora objeto de contrato entre as partes, sendo possível a utilização do Decreto-lei 70 de 21.11.1966, que teve sua constitucionalidade confirmada reiteradas vezes nos Tribunais.

12 - Assim como no processo judicial de execução, há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais.

13 - Apelação conhecida em parte e na parte conhecida, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parte da apelação e na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006230-24.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.006230-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : VALMIR SIMEAO e outro
: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SIMEAO
ADVOGADO : SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

- 1 - Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.
- 2 - Ação extinta sem julgamento de mérito.
- 3 - Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004413-46.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.004413-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
APELADO(A) : JOSE ADILSON MELLAN
ADVOGADO : SP136621 LARA MARIA BANNWART GOMES e outro
No. ORIG. : 00044134620004036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SFH - ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - DECRETO-LEI 70/66 - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1 - A realização de atos executórios pelo agente fiduciário, ainda que prevista em lei, não exime a CEF de se defender e apresentar as provas de regularidade do procedimento.
- 2 - O descumprimento das formalidades previstas no artigos 31, § 1º do Decreto-lei nº 70/66, ocasiona a decretação de nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores.
- 2 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001853-34.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.001853-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
APELADO(A) : JOSE ADILSON MELLAN
ADVOGADO : SP154703 JEFFERSON BARBOSA e outro
No. ORIG. : 00018533420004036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

- 1 - Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.
- 2 - Ação extinta sem julgamento de mérito.
- 3 - Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
MARCELLE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 13770/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000013-87.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.000013-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : DINEIDE DE SIQUEIRA SILVA
: EDSON FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : SP271707 CLAUDETE DA SILVA GOMES (Int.Pessoal)
APELANTE : ALEXSANDRO SILVA NOVAIS
ADVOGADO : SP192566 DIRCE MARIA MARTINS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : JOAO DA CONCEICAO
No. ORIG. : 00000138720084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGOS 289, §1º e 339 DO CÓDIGO PENAL - MOEDA FALSA - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - CONFISSÃO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 16 DO CP (ARREPENDIMENTO POSTERIOR) - CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA - INAPLICABILIDADE DA REPARAÇÃO, *IN CASU*, PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CPP - AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E VIGÊNCIA DE NORMA PENAL PREJUDICIAL AO ACUSADO POSTERIOR À DATA DO FATO CRIMINOSO - PROVIMENTO DO RECURSO DA ACUSAÇÃO E PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS DA DEFESA, PARA RECÁLCULO DAS PENAS E AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR A VÍTIMA.

1. A materialidade do delito de moeda falsa é comprovada pelo boletim de ocorrência, autos de exibição e apreensão, dos laudos de exame de moeda, que demonstram se tratar de contrafação não grosseira, capaz de enganar o homem comum.
2. A materialidade do delito de denúncia caluniosa, noutro giro, encontra-se claramente demonstrada nos documentos de fls., verificando-se suas consequências nos autos, que consistiram em graves danos, tanto de natureza moral quanto material, à vítima.
3. A autoria e o dolo também foram fartamente comprovados no decurso da instrução, seja em sede policial e, principalmente, em juízo. Confissão dos réus desvelando todo o esquema delitivo, aliada a farta prova testemunhal.
4. Estado de necessidade não caracterizado. Exigibilidade de conduta diversa. Opção pelo *commodus discessus* - a saída cômoda. Réus planejaram e assumiram empreitada criminosa, investindo inclusive soma de dinheiro em empreendimento ilícito, de forma dolosa e consciente, crenças que jamais seriam descobertos. Precedentes.
5. Obrigação de pagamento, a título de indenização, por danos materiais, à vítima de denúncia caluniosa, afastada. Ausência do contraditório e impossibilidade de retroação, no tempo, de norma penal prejudicial ao réu. Precedentes.
6. Apelo ministerial provido em sua totalidade, no sentido de afastar aplicação, *in casu*, do artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior), tendo em vista se tratar de crime contra a fé pública, bem como sequer ter sido o dano de natureza econômica totalmente reparado pela acusada e, mesmo se assim o fosse, o fizera de modo não espontâneo. Precedentes.
7. Adequação das penas ao provimento do recurso ministerial, bem como provimento parcial dos recursos dos réus, de modo a minorar alguns tópicos da sentença de origem.
8. Recursos conhecidos. Apelação do Ministério Público Federal provida e apelos defensivos providos em parte, nos estritos termos do exposto e fundamentado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar total provimento à apelação do Ministério Público Federal, para afastar a aplicação do artigo 16 do Código Penal, *in casu*, e parcial provimento aos recursos defensivos, para: 1. afastar a obrigação de pagamento de indenização de DINEIDE DE SIQUEIRA SILVA à vítima de denúncia caluniosa; 2. manter a condenação de DINEIDE DE SIQUEIRA SILVA, pela prática dos delitos, em concurso material, previstos nos artigos 289, § 1º e 339, ambos do Código Penal, recalculando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa - estes no valor de 1/30 do salário mínimo cada, fixando como regime inicial de cumprimento o semiaberto; 3. manter a condenação de EDSON FERNANDO DA SILVA, pela prática do delito previsto no artigo 289, §1º, do CP, recalculando sua pena para 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa - cada qual à razão de 1/30 do salário mínimo - em regime inicial aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: a-) prestação de serviços a entidades assistenciais, durante o prazo da pena substituída, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução e b-) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida em favor de entidade filantrópica; 4. manter a condenação de ALEXSANDRO SILVA NOVAIS, pela prática do delito previsto no artigo 289, §1º, do CP, recalculando sua pena para 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa - cada qual à razão de 1/15 do salário mínimo - em regime inicial aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: a-) prestação de serviços a entidades assistenciais, durante o prazo da pena substituída, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução e b-) prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, a ser revertida em favor de entidade filantrópica, tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 08 de junho de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 13765/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003567-57.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.003567-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SP121985 ADRIANO EICHEMBERGER (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : CELSO MARCANSOLE
ADVOGADO : SP009830 TARCISIO GERMANO DE LEMOS e outro
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : JOSIAS GOMES ROSA
No. ORIG. : 00035675720084036105 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CELSO MARCANSOLE. AUTORIA NÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.
2. Há evidências suficientes de que a ré praticou, dolosamente, a conduta descrita no art. 313-A do Código Penal.
3. Justificada a exasperação da pena-base da acusada Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, consideradas não somente as consequências do delito, mas, sobretudo, o prejuízo causado ao Instituto Autárquico.
4. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000158-58.2013.4.03.6118/SP

2013.61.18.000158-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica

APELANTE : TARCISIO VALDEVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP188383 PEDRO MAGNO CORREA (Int.Pessoal)
CODINOME : TARZICIO VALDEVINO DOS SANTOS
: MARIOZAN SILVA ROSARIO
: JERONIMO HENRIQUE DA SILVA
: ARAUJO SILVA PAIXAO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00001585820134036118 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. APELO DA ACUSAÇÃO PROVIDO.

1. Autoria e materialidade delitivas comprovadas.
2. A falsidade ideológica de documento público não foi integralmente absorvida pelo crime de estelionato, pois tanto a cédula de identidade quanto o Cadastro de Pessoa Física ideologicamente falsos prestavam-se para a instrumentalização de outros crimes. Neste caso, o falso ostenta potencialidade lesiva que excede a prática de estelionato.
3. A dosimetria das penas, embora realizada com observância dos critérios do art. 59 do Código Penal e da Súmula n. 444 do STJ, comporta revisão.
4. A culpabilidade de Tarcísio Valdevino dos Santos mostrou-se expressiva. Sua identificação civil como Mariozan Silva Rosário, Jerônimo Henrique da Silva e Araújo Silva Paixão dificultou a confirmação de sua verdadeira identidade e a aplicação da lei penal, além de ser significativo o prejuízo de R\$ 4.210,00 (quatro mil, duzentos e dez reais) causado aos cofres públicos.
5. Recurso da defesa desprovido. Apelo da acusação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento à apelação da acusação, para fixar a pena em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 4 (quatro) meses de detenção, acrescidos de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, fixar o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, sendo descabida a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, III, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004253-18.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.004253-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SEVERINO DOS RAMOS PEREIRA reu preso
ADVOGADO : SP301106 ISABELA BATATA ANDRADE (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00042531820144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. ART. 33 C. C. ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. PRISAO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA.

QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL FECHADO, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DO DELITO. CONVERSÃO PARA PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E RECURSO EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. Não prospera a alegação de que o acusada agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, à míngua de comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 24 do Código Penal para o reconhecimento dessa excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Não comprovou a defesa, sendo seu ônus fazê-lo (art. 156 do Código de Processo Penal), que o apelante faz jus à benesse legal, o que, desde logo, impossibilita o reconhecimento do estado de necessidade, seja exculpante ou justificante, dado que não demonstrada a existência de ameaça atual a direito próprio ou alheio. Ainda que houvesse eventual situação de perigo atual que afligisse o réu, a conduta criminosa por ele desenvolvida não era inevitável, sendo-lhe exigível comportamento conforme o direito, já que a recorrente poderia ter escolhido diversos meios lícitos para livrar-se de suposta pressão, em vez de optar pelo caminho do tráfico internacional de drogas como meio de obter rapidamente os recursos almejados. Não se verifica, desta forma, a ocorrência de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, sendo inaplicável, pelas mesmas razões, a causa de diminuição de pena prevista no art. 24, § 2º, do Código Penal.

3. A natureza (cocaína) e a quantidade da droga (mais de vinte e oito quilos) são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada no crime de tráfico. Note-se, ainda, que o acusado possui extensa ficha criminal, que inclui condenações transitadas em julgado por crimes como roubo e homicídio. Assim, é justificável a exasperação da pena-base acima do mínimo legal.

4. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; Emb. Decl. no Ag. Reg. no AI 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12). É possível fixar o regime inicial fechado no delito de tráfico internacional de drogas, desde que haja circunstâncias judiciais desfavoráveis ou fatos concretos a justificar a decisão (STF, HC n. 103.159, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.08.10). No caso, as circunstâncias e a gravidade do delito aconselham o início do cumprimento da pena em regime fechado, cabendo ao Juízo das Execuções Penais apreciar a progressão do regime de pena. Por consequência, é incabível a substituição por penas menos gravosas, e ainda, na hipótese de o réu apresentar eventual recurso a instância superior, não há a possibilidade de aguardar pelo julgamento em liberdade.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000488-69.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.000488-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ADRIANA BEATRIZ MENDES ESPINDOLA reu preso
ADVOGADO : MS011603 LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00004886920144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. ART. 33 C. C. ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. PRISAO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO. APLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º. APLICABILIDADE NA FRAÇÃO MÍNIMA. ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL FECHADO, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DO DELITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Aplicável a atenuante genérica do art. 65, III, *d*, do Código Penal. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384). A Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica à confissão. Ademais, quando a atenuante foi considerada na dosimetria, a pena estava fixada em 6 (seis) anos de reclusão, passando então para 5 (cinco). Ou seja, a diminuição foi de 1/6 (um sexto), fração adequada a casos como o presente.
3. Possível a consideração da causa de diminuição prevista pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido *bis in idem* (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora reputo admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição. A acusada é primária e não tem antecedentes. Os elementos fáticos da prática delitiva, em que o agente assume eventualmente a responsabilidade pelo transporte de substância entorpecente em viagens internacionais, com as despesas custeadas por terceiros, não evidenciam que a ré integra organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas ou que se dedica a atividades criminosas. De fato, as circunstâncias do delito recomendam a incidência da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Não há nos autos elementos que autorizam a aplicação do benefício em fração acima do mínimo legal, portanto, a redução da pena em 1/6 (um sexto) é adequada.
4. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; Emb. Decl. no Ag. Reg. no AI 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12). É possível fixar o regime inicial fechado no delito de tráfico internacional de drogas, desde que haja circunstâncias judiciais desfavoráveis ou fatos concretos a justificar a decisão (STF, HC n. 103.159, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.08.10). No caso, as circunstâncias e a gravidade do delito aconselham o início do cumprimento da pena em regime fechado, cabendo ao Juízo das Execuções Penais apreciar a progressão do regime de pena. Por consequência, é incabível a substituição por penas menos gravosas.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001219-55.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.001219-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOAO PAULO MOURA DO CARMO
ADVOGADO : SP263181 ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00012195520114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DO ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONTRABANDO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICABILIDADE. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO PROVIDA.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
2. A conduta descrita na denúncia subsume-se exatamente ao tipo descrito no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, consistente em importar medicamentos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância competente, sendo inviável, por força do princípio da especialidade, a aplicação do art. 334 do Código Penal.
3. A Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica à confissão (CP, art. 65, III, "d").
4. Apelação criminal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004662-11.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.004662-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : EDE BARBOSA HUNGRIA
ADVOGADO : SP168137 FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00046621120114036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PÚBLICO. INEFICÁCIA DO MEIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Materialidade delitiva não comprovada.
2. A falsidade ideológica de documento público foi integralmente absorvida pelo crime de estelionato, pois não se prestava para a instrumentalização de outros crimes.
3. Inexistência de violação ou perigo de violação a bem jurídico tutelado pelo tipo penal.
4. Recurso da acusação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005250-15.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.005250-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HERMES RIBEIRO JOAO reu preso
ADVOGADO : SP257774 ANA MARIA COSTA DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00052501520124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. ATENUANTE GENÉRICA. FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. Materialidade e autoria do delito de roubo comprovadas.
2. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10).
3. A oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.14; AgReg em REsp n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; Resp n. 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11).
4. Ausentes os requisitos do art. 44, I e III, do Código Penal, é inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.
5. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da acusação e da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000999-03.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.000999-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CLAUDIMIR EBERHARDT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP318656 JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00009990320114036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. CONFISSÃO.

1. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, unânime, j. 29.06.10; ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 24.09.09; HC n. 200903000243827, Rel. Juiz. Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09).

2. A alínea *b* do § 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País (TRF 3ª Região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª Região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06).

3. Autoria e materialidade comprovadas.

4. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10). A oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, HC n. 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.14; AgReg em REsp n. 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.02.14; Resp n. 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 01.03.11).

5. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu para aplicar a atenuante da confissão, fixando a pena do réu em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, mantida no mais a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000618-37.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.000618-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : EDSON GIACOMETTI
ADVOGADO : SP173021 HERMES ALCANTARA MARQUES (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00006183720074036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. *FALSUM*. AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não há nos autos elementos suficientes a amparar a condenação de Edson Giacometti, dado que a negativa de autoria foi roborada por testemunhas de defesa, ensejando dúvida.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000260-34.2013.4.03.6004/MS

2013.60.04.000260-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : JEANNY CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : MS015842 DANIELE BRAGA RODRIGUES (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00002603420134036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. Materialidade e autoria do delito de tráfico transnacional de drogas comprovadas.
2. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.
3. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384).
4. A exasperação da pena pela transnacionalidade do crime não deve ultrapassar o mínimo legal, pois restou

configurada de forma ordinária, não se evidenciando no caso dos autos circunstâncias do delito que reclamassem o agravamento da causa de aumento de pena em questão.

5. Não assiste razão à acusação quanto à incidência da causa de aumento de pena do inciso VII do art. 40 da Lei n. 11.343/06, referente ao agente que financia ou custeia o tráfico de drogas, pois a denúncia não narra a conduta, não constando pedido de condenação na denúncia ou nas alegações finais, como reconhece o próprio Ministério Público Federal, de modo que não foi oportunizada à parte o direito de defesa, não se mostrando cabível a emendatio libelli na presente hipótese.

6. Em julgamento de Recurso Extraordinário submetido à Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena, vedado o *bis in idem* (STF, Repercussão Geral no RE com Agravo n. 666.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.04.14). Assim, devem ser consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

7. No caso, os elementos fáticos da prática delitiva autorizam a incidência causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/03, uma vez que preenchidos os requisitos legais, devendo a redução, contudo, ser aplicada no mínimo legal.

8. Registro que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; EmbDeclAgRgAI n. 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12).

9. No caso de tráfico ilícito de entorpecentes, as circunstâncias, as consequências e a sua gravidade aconselham o início do cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, c. c. o art. 59, *caput*, III, ambos do Código Penal, cabendo ao Juízo das Execuções Penais apreciar a progressão do regime de pena. Assim, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

10. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos contida no § 4º do art. 33 e no art. 44 da Lei n. 11.343/06 (STF, Pleno, HC n. 97.256, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.09.10), de modo que, nos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes, cumpre resolver sobre a substituição à luz do disposto no art. 44 do Código Penal.

11. Apelação da acusação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da acusação para fixar a pena em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal, denegada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000331-67.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.000331-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : ADEMILTON SOARES ANDRADE
ADVOGADO : MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE (Int.Pessoal)
APELADO(A) : JOELIA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : MS012640 RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00003316720124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
2. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.
3. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384).
4. A exasperação da pena pela transnacionalidade do crime não deve ultrapassar o mínimo legal, pois restou configurada de forma ordinária, não se evidenciando no caso dos autos circunstâncias do delito que reclamassem o agravamento da causa de aumento de pena em questão.
5. Em julgamento de Recurso Extraordinário submetido à Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena, vedado o *bis in idem* (STF, Repercussão Geral no RE com Agravo n. 666.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.04.14). Assim, devem ser consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.
6. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; EmbDeclAgRgAI n. 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12). No caso de tráfico ilícito de entorpecentes, as circunstâncias, as consequências e a sua gravidade aconselham o início do cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, c. c. o art. 59, *caput*, III, ambos do Código Penal, cabendo ao Juízo das Execuções Penais apreciar a progressão do regime de pena.
7. Não é cabível, *in casu*, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à míngua do preenchimento dos requisitos legais (CP, art. 44, I e III).
8. Apelação da acusação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da acusação para fixar a pena em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 607 (seiscentos e sete) dias-multa, no mínimo legal, denegada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009136-34.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.009136-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO
ADVOGADO : SP096104 VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00091363420114036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ANIMUS REM SIBI HABENDI . APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caracteriza o delito de apropriação indébita: "apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção" (CP, art. 168).
2. Na espécie, é indubitável que o réu tinha a posse do dinheiro depositado em sua conta, o qual não foi devolvido à CEF. Ao contrário, o réu dele dispôs como se fosse seu, a evidenciar o *animus rem sibi habendi*, tendo disposto livremente dos recursos, sem proceder à restituição.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002957-24.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.002957-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANDERSON DA SILVA ASSIS
ADVOGADO : SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : WANDERSON SILVA PINHO (desmembramento)
No. ORIG. : 00029572420104036104 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ART. 19 DA LEI N. 7.492/86. FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. REDUÇÃO DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
2. Não obstante os maus antecedentes do réu, respeitada a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, houve excessivo rigor na determinação da pena-base no dobro do mínimo legal. Assim, deve ser reduzida para 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, o que resulta em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual deve ser reduzida em 1/6 (um sexto) pela confissão para 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torna definitiva. Fica mantido o regime inicial aberto estipulado na sentença, bem como a denegação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão dos antecedentes do réu.
3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000276-39.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.000276-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARITZA MENDOZA VACA reu preso
ADVOGADO : LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00002763920094036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Em Juízo, a acusada confessou a prática delitativa, confirmando os fatos narrados nas peças acusatórias.
3. A fração aplicada é proporcional e razoável, considerada a gravidade do delito e a natureza da droga, e que a ré preparou diversos objetos para esconder a droga, agindo de forma não convencional, para dificultar a localização da substância, além de se utilizar dos correios para o envio do entorpecente.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014808-07.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.014808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : OCARI MOREIRA reu preso
ADVOGADO : MG127690 FABIO CABRAL RODRIGUES e outro
APELANTE : GILBERTO RAMOS LOPES reu preso
ADVOGADO : MT016046 JOICE JERONIMO SILVA
APELANTE : RICARDO SEMLER RODRIGUEZ reu preso
ADVOGADO : SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00148080720134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA.

1. No processo penal vige a máxima *pas de nulité sans grief* segundo a qual se exige a demonstração de prejuízo para a configuração da nulidade, princípio válido também no que toca à necessidade de fundamentação da sentença (STJ, HC n. 133211, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.10.09).

2. Materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de droga comprovadas.
3. Não restou comprovado que os réus deste feito associaram-se para a prática de outros crimes afora o narrado na denúncia, configurando sua conduta aquela típica de transportadores (motorista e "batedores") contratados para o transporte da carga apreendida.
4. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.
5. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384).
6. Em julgamento de Recurso Extraordinário submetido à Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena, vedado o *bis in idem* (STF, Repercussão Geral no RE com Agravo n. 666.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.04.14). Assim, devem ser consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.
7. Os elementos fáticos da prática delitiva não autorizam a incidência causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/03, uma vez que não preenchidos os requisitos legais, haja vista que os réus, utilizando-se de veículo de grande porte, transportavam considerável quantidade de cocaína, bem como R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), objeto de crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, ocultos em estofamento do veículo, evidenciando alto grau de organização e preparação. De fato, as circunstâncias do delito não recomendam a incidência da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.
8. No caso de tráfico ilícito de entorpecentes, as circunstâncias, as consequências e a sua gravidade aconselham o início do cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, c. c. o art. 59, *caput*, III, ambos do Código Penal, cabendo ao Juízo das Execuções Penais apreciar a progressão do regime de pena.
9. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da vedação à conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos contida no § 4º do art. 33 e no art. 44 da Lei n. 11.343/06 (STF, Pleno, HC n. 97256, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.09.10), de modo que, nos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes cumpre resolver sobre a substituição à luz do disposto no art. 44 do Código Penal.
10. Conforme observado na sentença, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à míngua do preenchimento dos requisitos legais (art. 44, III, do Código Penal).
11. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09). De fato, os réus responderam presos ao processo, de modo que a denegação do direito de recorrer em liberdade não comporta revisão.
12. Apelações da acusação e do réu Ocari Moreira não providas. Recursos de Gilberto e Ricardo parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da acusação e do réu Ocari Moreira e dar parcial provimento às apelações dos réus Gilberto e Ricardo apenas para reduzir as penas de multa para 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36980/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0013412-51.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO
: RODRIGO FILIPPI DORNELLES
PACIENTE : ANDESON LINHARES reu preso
ADVOGADO : SP205657 THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO e outro
CODINOME : ANDERSON LINHARES
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00066215020154036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Andeson Linhares, com pedido liminar para concessão de liberdade provisória ao paciente até o trânsito em julgado da ação penal ou, ao menos, a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura clausulado (fl. 107).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de roubo;
- b) o decreto de prisão preventiva é genérico e não observou as condições pessoais favoráveis do paciente nem a possibilidade de cabimento de medidas cautelares diversas da prisão;
- c) a conversão da prisão em flagrante em preventiva foi proferida por juiz estadual incompetente;
- d) não é possível o juiz federal convalidar os atos anteriores, inclusive aqueles praticados na Justiça Estadual, deixando de motivar expressamente a sua decisão ou fundamentá-la apenas com argumentação genérica;
- e) o paciente é primário, possui bons antecedentes, está em idade escolar, possui residência fixa no distrito da culpa, não tem personalidade violenta ou agressiva e, ainda, não tem interesse em frustrar eventual aplicação da lei penal;
- f) a autoridade coatora não analisou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 2/10).

Foram juntados documentos às fls. 11/57.

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. Não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 05.05.15 em razão de envolvimento na prática do delito de roubo, qualificado pelo concurso de pessoas e com menção de uso de arma (fls. 23/35), hipótese que configura alguma gravidade, pois implica na redução da possibilidade de reação da vítima.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferida pelo Juiz de Direito Marcos Vieira de Moraes, encontra-se devidamente fundamentada, até mesmo em relação à impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 53/55), não sendo caso de nulidade. Do mesmo modo, a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, proferida pela autoridade impetrada, que ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual (fl. 12/13).

A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, ante os veementes indícios de periculosidade do paciente, bem como para impedir que ele continue a praticar delitos ou venha a se evadir, assegurando-se, dessa forma, a regular colheita de provas.

Afora isso, a impetração não se encontra instruída com elementos concretos e idôneos concernentes à ocupação lícita, à residência fixa e à primariedade do paciente, não se podendo afastar os fundamentos que justificaram a decretação da custódia cautelar, sendo descabida ainda a substituição da prisão preventiva por qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004504-91.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.004504-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : BRUNO NUNES COSTA reu preso
ADVOGADO : SP283879 EDNEI PORFIRIO e outro
APELANTE : HELDER ALVES BARBOSA reu preso
ADVOGADO : SP346648 CAUBI PEREIRA GOMES e outro
APELANTE : WAGNER PEDRO DE NOVAES MORAES reu preso
ADVOGADO : SP283879 EDNEI PORFIRIO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : PETTERSON VIEIRA
No. ORIG. : 00045049120144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa dos apelantes BRUNO NUNES COSTA, HELDER ALVES BARBOSA e WAGNER PEDRO DE NOVAES MORAES para apresentar as razões recursais do apelo interposto à fl. 392, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001071-30.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.001071-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR reu preso
ADVOGADO : SP169868 JARBAS MACARINI e outro
APELANTE : ADEMIR VICENTE
: JOSE DONIZETE COSTA reu preso
ADVOGADO : EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica

EXTINTA A PUNIBILIDADE : WANDERLEY VICENTE falecido
REU ABSOLVIDO : FERNANDO GUISSONI COSTA
No. ORIG. : 00010713020094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

1- Fls. 1.347/1348: Nos termos da manifestação ministerial, oficie-se à 2.^a Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - 2.^a Subseção Judiciária, solicitando que, no prazo de 10(dez) dias, encaminhe cópia da mídia digital contendo as interceptações telefônicas que constar da Ação Penal nº 0011558-93.2008.4.03.6102.

O ofício deverá ser instruído com cópias deste despacho, da manifestação do órgão ministerial de fls. 1.347/1.348, bem como da sentença de fls. 1.248/1.280vº.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

2- Fls. 1.351/1.352: A defesa do acusado REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR requer a retirada do sigilo dos autos, alegando residirem na cidade de Ribeirão Preto-SP, e a família do réu não ter condições econômicas para arcar com o seu deslocamento até a Capital para monitorar o andamento processual.

Compulsando os autos, verifico que, diante da natureza dos documentos constantes dos autos, realmente há necessidade de restringir seu acesso às partes e seus respectivos procuradores, bem como às autoridades que oficiam no feito, como bem determinou o MM. Juiz *a quo* às fls. 867/869.

Assim, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, fica mantido o decreto do sigilo dos documentos epigrafados, nos termos do artigo 792, § 1º, do C.P.P., e do artigo 7º, § 1º, item 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº. 8.906, de 04.07.1994), devendo a eles ter acesso somente as autoridades que oficiarem neste processo e a defesa dos acusados, em conformidade com a Resolução n.º 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.

Autorizo, no entanto, a consulta ao andamento processual, bem como a publicação regular na imprensa oficial, retificando-se a autuação.

Adote a Subsecretaria as providências necessárias para o fiel cumprimento desta decisão.

3- Após, tornem conclusos.

4- Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012185-44.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.012185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO
ADVOGADO : PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUÍDO : FABIO RAFAEL GRANCE ARRUA (desmembramento)
No. ORIG. : 00121854420064036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante MILTON GARCIA LANZELLOTTI FILHO para apresentar as razões recursais do apelo interposto às fls. 559, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005774-87.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.005774-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADVOGADO : SP116594 LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00057748720074036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por GRANOL - INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO S/A contra a decisão de fls. 569/576, que julgou improcedentes os embargos de terceiro, mantendo o sequestro da Fazenda Santa Aristidia ou Fazenda Annalu, com 1.502 hectares, situada no Município de Deodápolis/MS, matrícula n.º 430, ao interesse da ação penal n.º 2004.60.02.002649-7, em razão de indícios de que a compra e venda da fazenda seria uma simulação, e Nilton Rocha Filho, réu na referida ação penal, continuaria como verdadeiro proprietário do bem, tendo apenas posto o imóvel no nome da embargante.

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 580/586, os quais foram julgados improcedentes (fls. 641/642). A sentença foi publicada em 01/02/2011 (fl. 644).

Apela a GRANOL - INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO S/A às fls. 650/685, requerendo a reforma da sentença para o fim de levantar o bem apreendido, sob a alegação de que o sequestro atingiu-lhe injustamente, pois é terceira de boa-fé e adquiriu a fazenda de forma lícita, tendo se cercado de todas as cautelas para realizar o negócio jurídico, exigindo todas as certidões reais e pessoais necessárias, sendo que o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado, não havendo qualquer apontamento que gerasse desconfiança no negócio, pois só após a aquisição da fazenda pela apelante é que veio a público a notícia de que o alienante Nilton Rocha Filho estava sendo investigado, sendo até então renomado empresário da região.

Afirma ainda a apelante que, ao contrário do quanto sustentado pelo Ministério Público Federal e acolhido pelo juízo sentenciante, as transferências bancárias comprovam o pagamento integral do bem, e não se pode dizer que o preço pago pela fazenda foi vil, indicando uma simulação de compra e venda, pois diversos fatores à época depreciaram o valor das terras adquiridas.

Contrarrazões da União Federal às fls. 697/708, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau.

Parecer do Ministério Público Federal, de lavra da Exma. Procuradora Regional da República, Dra. Rosane Cima Campiotto, pelo não conhecimento do recurso de apelação, por intempestivo e, em caso de conhecimento, pelo seu desprovimento (fls. 713/717v).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente recurso de apelação não pode ser conhecido.

Com efeito, merece acolhimento a questão aventada nas contrarrazões da União Federal e no parecer ministerial, acerca da intempestividade do recurso de apelação ofertado pela GRANOL - INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO S/A. Vejamos:

A sentença recorrida foi prolatada em 31/01/2011, tendo sido publicada no Diário Eletrônico em 01/02/2011 (fl. 644). Consequentemente, a contagem do prazo para a interposição do recurso tem início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, dia 02/02/2011, e tem como termo final o dia 06/02/2011, que, por ser domingo, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, a saber, 07/02/2011 (segunda-feira).

Todavia, o recurso de apelação foi interposto somente no dia 22/02/2011 (fl. 650).

Assim sendo, foi extrapolado o prazo de 05 (cinco) dias para interposição do recurso de apelação, previsto no art. 593 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso de apelação de GRANOL - INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO S/A, por intempestivo.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013038-14.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.013038-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RITA DE CASSIA CANDIOTTO
ADVOGADO : SP310945 LUIZ AUGUSTO COCONESI e outro
APELANTE : GINILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP236474 RENATO JOSE ROZA e outro
APELADO(A) : Justiça Pública
EXTINTA A PUNIBILIDADE : HELIO SIMONI
No. ORIG. : 00130381420104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista que, a despeito de intimada (fl. 399), a defesa do apelante Ginilson de Oliveira não apresentou razões de apelação, intime-se pessoalmente Ginilson de Oliveira para constituir novo defensor para apresentá-las, no prazo legal, dando-lhe ciência de que, na ausência desta providência, ser-lhe-á nomeado defensor público.
2. Intime-se a defesa da apelante Rita de Cássia Candiotto para que apresente as razões recursais nos termos do parágrafo 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 394.
3. Oferecidas as razões de apelação pelas defesas de Ginilson de Oliveira e de Rita de Cássia de Cássia, encaminhem-se os autos à primeira instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal.
4. Após, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação à fl. 405.
5. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000723-66.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.000723-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR
ADVOGADO : SP089038 JOYCE ROYSEN e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00007236620094036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que julgou procedente a denúncia e condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 5º, da Lei nº 7.492/1986 (fls. 463/472).

Em manifestação de desejo de interpor recurso de apelação, ANTONIO (fl. 477) requereu sua apresentação diretamente perante esta E. Corte. Sem razões recursais e contrarrazões.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte, tendo a Exma. Procuradora Regional da República, Dra. Auristela Oliveira Reis, opinado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, devendo, portanto, ser declarada extinta a punibilidade (fls. 485/486-verso).

É o relatório.

Decido.

Imputado ao réu o delito do artigo 5º, da Lei nº 7.492/1986, foi condenado à pena, definitivamente fixada, de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais pagamento de 10 dias-multa, pelo valor unitário mínimo legal.

Foi a pena corporal substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, em favor de entidades a serem futuramente designadas, com fundamento no disposto no artigo 44, § 2º, do já mencionado *Codex*.

Tendo havido o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada em concreto, segundo o § 1º do artigo 110 do Código Penal.

Em atenção à pena privativa de liberdade aplicada de 02 anos de reclusão, temos que a mesma prescreve em 04 anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Portanto, verifica-se que houve o transcurso de lapso prescricional superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (17/07/2012 - fl. 236) e a data dos fatos (janeiro a dezembro de 2006 - fl. 231). Demais disso, a reforçar que a prática do delito imputado ao apelante ocorrera em período anterior à vigência da Lei nº 12.234/2010, que revogou a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa em período anterior à denúncia, sendo forçoso concluir que está extinta a punibilidade do apelante ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Destaca-se que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro, de ofício, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em conjunto com o disposto no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, § 1º, todos do mesmo diploma. **Prejudicado o apelo da defesa.** Intime-se. Em sendo certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001712-78.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.001712-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ADAUTO LINO FERREIRA
ADVOGADO : SP220627 DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00017127820114036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante Adauto Lino Ferreira para apresentar as razões recursais do apelo interposto às fls. 443/444, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003119-55.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.003119-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : JOAO DOMINGOS RECHE FILHO
No. ORIG. : 00031195520064036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de manifestação do MM. Juízo de Origem (9ª Vara Federal em Campinas-SP), com concordância da Exma. Procuradora Regional da República, Dra. Auristela Oliveira Reis (fl. 622), pela decretação da extinção da punibilidade, em razão do óbito da apelante.

Decido.

Deve ser acolhida a pretensão, uma vez comprovado o fato ensejador da extinção da punibilidade da ré, conforme cópia autenticada da certidão de óbito (fl. 616) enviada pelo Ofício de Registro Civil correspondente (fl. 615).

Assim, decreto a extinção da punibilidade de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. art. 62 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência às partes. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003091-81.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.003091-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SHIGUERU ARIKAWA
: JOUJI ARIKAWA
: KIYOSHI ARIKAWA
ADVOGADO : SP139953 EDUARDO ALVARES CARRARETTO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : KENJI ARIKAWA falecido
EXTINTA A PUNIBILIDADE : MATSU ARIKAWA falecido
No. ORIG. : 00030918120064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelações criminais interpostas, respectivamente, por Jouji Arikawa, Kiyoshi Arikawa e Shigueru Arikawa contra a sentença que condenou, cada um, a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 100 (cem) dias-multa, valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no art. 337-A, I e III, do Código Penal, e de sonegação fiscal, tipificado no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Denegou-se a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos. Condenaram-se os acusados ao pagamento das custas processuais (fls. 838/852).

A Ilustre Procuradora Regional da República Cristina Marelim Vianna, considerando que a defesa de Kiyoshi Arikawa deixou de apresentar as razões de apelação, tendo juntado apenas as cópias (fls. 875/883), requereu a intimação da defesa do réu para que apresente as razões de apelação originais a fim de evitar a nulidade do processo e, após, nova vista dos autos para parecer (fl. 927).

Decido.

Converto o julgamento em diligência para que seja intimada a defesa de Kiyoshi Arikawa a apresentar as razões de apelação originais.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36921/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006635-59.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006635-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP307486 FERNANDA RODRIGUES DORNELAS e outro
APELANTE : NASCAR IMPORT LTDA -EPP
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

ADVOGADO : SP140109B ROSANE CORDEIRO MITIDIARI e outro
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ
SUCEDIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
APELADO(A) : IBICUY REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP244114 CHRIS CILMARA DE LIMA e outro
No. ORIG. : 00066355920104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, Nascar Import Ltda. - EPP, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, Banco Santander Brasil S/A e, na forma adesiva, por Ibicuy Representações Ltda. contra a sentença de fls. 338/345, que julgou procedente "o pedido deduzido pela autora, CONDENANDO SOLIDARIAMENTE os réus NASCAR IMPORT LTDA EPP, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora indenização por danos morais causados pelo indevido protesto de duplicata sem correspondente prestação de serviços, no valor total de R\$ 9.000,00, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde 19/10/2007, até o efetivo pagamento, na forma da Resolução 134/10 do CJF e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado da ação, ficando vedada, a partir da sua incidência, a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. CONDENO ainda as rés instituições financeiras a cancelar definitivamente os protestos levados conforme fls. 14/20 e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Fica ressalvado o direito de regresso das instituições financeiras contra a corré Nascar Import Ltda EPP, nos termos da lei. Condeno solidariamente as rés ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação".

A CEF alega, em síntese, o seguinte:

- a) preliminarmente devem ser conhecidos os agravos retidos;
- b) não é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que não foi responsável pela emissão dos títulos, apenas os recebeu em endosso e os protestou para garantir seu direito de regresso;
- c) não é cabível a indenização por danos morais, uma vez que não está comprovada nos autos, e ainda que se entenda que houve o dano, este deve ser fixado de forma razoável, sendo vedado o enriquecimento sem causa;
- d) a autora pretende desconstituir o título emitido, porém "não houve dilação probatória no intuito de comprovar o pretenso vício do documento" (*sic*, fl. 361);
e não deve ser aplicada a Súmula n. 54 do STJ, mas sim a Súmula n. 362 do STJ, estipulando como "termo a quo dos juros e correção monetária a data da prolação da sentença" (*sic*, fl. 363)
- e) em emenda à apelação, a CEF alega que "não deu causa à ação, não podendo ser obrigada a providenciar o cancelamento do protesto do título, nem muito menos arcar com o pagamento dos emolumentos correspondentes" (*sic*, fl. 424) e não é cabível a aplicação da taxa SELIC, mas sim o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 351/363 e 423/425).

O Banco Santander Brasil S/A alega, em síntese, o seguinte:

- a) não é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que não foi responsável pela emissão dos títulos, apenas os recebeu em endosso mandato e os protestou para garantir seu direito de regresso;
- b) não é cabível a indenização por danos morais, uma vez que não está comprovada nos autos;
- c) em caso de manutenção da sentença, o valor arbitrado a título de danos morais não pode ser mantido, por configurar o enriquecimento sem causa;
- d) "não cabe ao Apelante cancelar definitivamente o protesto lavrado, uma vez que o Banco recebeu a cártula por endosso-mandato, não transferindo à propriedade do título, desqualificando o endossatário-mandatário como parte passiva da presente ação" (*sic*, fl. 396) (fls. 371/396).

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A alega, em síntese, o seguinte:

- a) não possui nenhuma relação jurídica com as demais instituições financeiras, motivo pelo qual não pode responder de forma solidária e pelo valor de todos os títulos protestados, devendo ser declarada a solidariedade somente em relação à empresa Nascar Import. Ltda. - EPP;
- b) não é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que não foi responsável pela emissão do título, apenas os recebeu em endosso e o protestou para garantir seu direito de regresso;
- c) não é cabível a indenização por danos morais, uma vez que não está comprovada nos autos;
- d) ainda que mantida a condenação em danos morais, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, uma vez que protestou apenas um título no valor de R\$ 1.268,00 (um mil duzentos e sessenta e oito reais), devendo ser reduzido o valor da condenação (fls. 427/441).

Nascar import Ltda. EPP alega, em síntese, o seguinte:

- a) nos termos do art. 283 do Código Civil, deve ser "reconhecido o direito de regresso da recorrente em face das

demais corrés em caso de eventual pagamento integral da dívida, de forma que cada corré responda pelo equivalente a ¼ do valor da dívida da condenação, independentemente da análise de culpabilidade e da pretensão de regresso conferida pelo 4º do artigo 13 da Lei 5.474/68" (*sic*, fl. 459);

b) a correção monetária deve incidir somente a partir da data do arbitramento da indenização e não da data do último protesto (fls. 456/459v.)

Ibicuy Representações Ltda. apela, na forma adesiva, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da causa e a majoração do valor dos danos morais, sendo que a correção monetária deve incidir a partir da primeira negativação indevida em 29.08.07 e não da última, como decido pelo Juízo *a quo*, nos termos da Súmula n. 54 do STJ (fls. 466/472).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 473/481, 482/486, 503/509 e 510/518).

Decido.

Ação de indenização. Protesto de título. Endosso-translativo. Legitimidade passiva *ad causam* do endossatário. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o endossatário é parte legítima em ação de indenização por dano decorrente de duplicata com endosso-translativo:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1.313.256, Rel. Min. Raul Araújo, unânime, j. 03.08.10)

Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. (STJ, Súmula n. 575)

Ação de indenização. Protesto de título. Endosso-mandato. Legitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira. Segundo a jurisprudência, o Banco que protesta título de crédito em decorrência de endosso-mandato só é parte legítima em ação de indenização por dano decorrente desse ato no caso de ter atuado com negligência: *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. ATUAÇÃO NEGLIGENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. DANO MORAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. (...).*

1. Responde o banco endossatário-mandatário pelo pagamento de indenização decorrente do protesto de título já quitado, caracterizada nas instâncias ordinárias a negligência do mesmo.

(...).

(STJ, AGA n. 201000944696, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, unânime, j. 03.02.11)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...).

1. A instituição financeira que, por endosso-mandato, recebe título de crédito não é responsável pelo protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título levá-lo a protesto. O caso dos autos enquadra-se na regra geral, pois o v. acórdão recorrido não afirmou a existência de qualquer motivo especial que levaria à responsabilização do Banco, o qual, portanto, não detém legitimidade passiva para figurar na presente demanda em que a agravante postula o cancelamento do protesto indevido e o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial daí decorrente.

(...).

(STJ, AGA n. 200801796698, Rel. Min. Raul Araújo, unânime, j. 03.08.10)

APELAÇÃO CÍVEL. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. INCLUSÃO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

(...)

4. Na relação jurídica havida entre a credora e a instituição financeira - endosso-mandato -, predomina o entendimento de que o endossatário-mandatário que protesta determinado título de crédito não tem responsabilidade pelo ato, em razão de agir em nome e no interesse de outrem, somente respondendo o banco endossatário quando comprovada a sua negligência.

5. Conquanto na condição de simples mandatária, a Caixa Econômica Federal agiu com desídia ao executar o mandato sem se ater às instruções do título, que não continha determinação de protesto, devendo-se assinalar, também, o fato de a instituição financeira não ter tomado, imediatamente, nenhuma providência acerca do pedido de baixa efetuado pela credora (19.02.2001), somente comunicando a empresa de que não poderia proceder ao cancelamento do protesto, por ser exigida declaração de anuência, em 06.04.2001.

(...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 200160030001988, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 04.07.11)
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DUPLICATA
MERCANTIL. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSANTE.
CANCELAMENTO. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. ARTIGO 26 DA LEI 9.492/97. PRECEDENTES.
(...)

2. A Caixa Econômica Federal, nos presentes autos, figura apenas como endossatária-mandatária, não agindo em nome próprio, mas em nome da endossante-mandante, qual seja, a credora, pois somente esta participou do negócio jurídico com a empresa autora. O mandante é responsável pelos atos praticados por sua ordem pelo banco endossatário. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Apelação desprovida.

(TRF da 4ª Região, AC n. 200771140012393, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 24.11.09)

Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Prova do dano. Desnecessidade. Entende-se desnecessária a prova do dano decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes do STJ (AGA n. 979.810, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.03.08; RESP n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.05.08 e RESP n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05).

Dano moral. CEF. Correção Monetária. Juros de mora. Em ações condenatórias, propostas a título de indenização por danos morais, devem ser aplicados os termos do Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral", do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.

Portanto, são devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, deve-se aplicar a regra contida no art. 406 deste último diploma legal, a qual corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa (STJ, REsp n. 200700707161, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.02.11). Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação (STF, Súmula n. 254). Insta observar que não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09, voltado unicamente às condenações impostas à Fazenda Pública.

Por sua vez, a correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), mesmo que omisso o pedido exordial ou a sentença (Manual de Cálculos, Capítulo IV, item 4.1.2), e os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. Ademais, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual.

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Como apontado acima, por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Em resumo, nas ações concernentes a indenização por danos morais, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária, a partir da data do arbitramento, em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou procedente o pedido deduzido pela autora, e condenou solidariamente os réus Nascar Import Ltda EPP, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, Banco Santander S/A e Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à autora indenização por danos morais causados pelo indevido protesto de duplicata sem correspondente prestação de serviços, no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), corrigido monetariamente, desde 19/10/2007, até o efetivo pagamento, na forma da Resolução 134/10 do CJF e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado da ação, ficando vedada, a partir da sua incidência, a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Condenando ainda as rés instituições financeiras a cancelar definitivamente os protestos levados conforme fls. 14/20, ficando ressalvado o direito de regresso das instituições financeiras contra a corré Nascar Import Ltda EPP, nos termos da lei. Condenando solidariamente as rés ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Os recursos merecem parcial provimento.

Preliminarmente, não constam nos autos agravos retidos.

A Caixa Econômica Federal realizou o protesto em 29.08.07 por falta de pagamento da duplicata n. 1391, com endosso translativo, vencida em 13.08.07, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil cem reais) (fl. 20), verifica-se que em sua contestação, foram juntadas cópias das duplicatas e de nota fiscal com aceite em 23.07.07 (fls. 159/164 e 169), entretanto, o endereço constante da nota fiscal não é o mesmo de nenhum registrado pela parte autora na JUCESP (fls. 21, 35 e 39), fato observado pelo Juízo *a quo*:

(...) *Outrossim, o endereço apontado para cobrança não corresponde ao endereço da autora. (sic, fl. 341)*

Ademais, não devem ser conhecidos os pedidos da CEF de que "não deu causa à ação, não podendo ser obrigada a providenciar o cancelamento do protesto do título, nem muito menos arcar com o pagamento dos emolumentos correspondentes" (*sic*, fl. 424) e não é cabível a aplicação da taxa SELIC, mas sim o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, uma vez que o recurso de apelação já havia sido protocolado anteriormente em 13.04.11 (fl. 351) e a emenda ao recurso foi protocolada somente em 13.05.11 (fl. 423).

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A realizou o protesto em 13.09.07 por falta de pagamento da duplicata n. 1358B, com endosso translativo, vencida em 29.08.07, no valor de R\$ 1.268,00 (mil duzentos e sessenta e oito reais) (fl. 16) e o Banco Santander Brasil S/A realizou os protestos em 15.08.07, 07.08.07 e 22.08.07 por falta de pagamento das duplicatas n. 365-0, n. 1354B e 1354C, com endosso mandato, vencidas em 22.07.07, 16.07.07 e 31.07.07, nos valores de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) e R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) respectivamente (fls. 17/18).

Entretanto, verifica-se que os corréus não juntaram cópias das duplicatas ou mesmo nota fiscal com o aceite da parte autora, fato também observado pelo Juízo *a quo*:

Apurou-se nos autos, porém, que as duplicatas sequer contavam com o aceite da autora e os bancos réus não apresentaram cópias das notas fiscais que acompanhavam as duplicatas. (sic, fl. 341)

Motivo pelo qual o Banco Santander Brasil é parte legítima em ação de indenização por dano decorrente por ter atuado com negligência. E o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A deve responder pelos danos decorrentes de protesto indevido do endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressaltado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

Quanto à alegação da Nascar Import Ltda. - EPP de que deve ser garantido o direito de regresso contra os bancos corréus, não prospera sua pretensão, uma vez que foi a responsável direta pelos danos causados à parte autora, ademais, verifica-se que foi citada por edital (fl. 310).

A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada. Em atenção aos parâmetros jurisprudenciais, o valor arbitrado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mostra-se adequado ao presente caso.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Nascar Import Ltda. - EPP para que a correção monetária incida a partir da data do arbitramento, **NEGO PROVIMENTO** às apelações do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, Banco Santander Brasil S/A e Ibicuy Representações Ltda.; conheço em parte do recurso da Caixa Econômica Federal - CEF e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002498-97.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002498-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro
APELANTE	: MARIA LUCIA SANTANA PEDRA
ADVOGADO	: SP183352 EDINETE COSTA DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00024989720114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal -CEF e por Maria Lúcia Santana Pedra contra a sentença de fls. 165/171, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de danos materiais referentes aos débitos ocorridos na Conta Poupança n. 00023872-9, Agência n. 1813, no período entre 29.01.10 a 19.04.

A CEF alega, em síntese, o seguinte:

- a) a negligência da apelada exclui a responsabilidade dada apelante;
- b) inexistência de falha no serviço;
- c) dever ser provada a culpa (fls. 173/185).

Maria Lúcia Santana Pedra alega, em síntese, o seguinte:

- a) "a sentença deve ser reformada para condenar o banco apelado ao pagamento de reparação de danos morais";
- b) não há que se falar em falta de prova do dano moral (fls. 187/193).

Foram apresentadas às contrarrazões (fls. 197/205).

Decido.

Dano moral. Movimentação indevida de conta. Falha na prestação de serviços. Caracterização. Prova do dano. Desnecessidade. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A liberação indevida de valores depositados em conta a terceiros, por meio da apresentação de documentos falsos ou do uso de cartão magnético e senha, caracteriza a falha na prestação de serviços e, uma vez presente o nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, gera o dever de indenizar:

(...) reconhecida a existência de saques indevidos por culpa da instituição financeira, é devida a reparação pelo dano moral (REsp 735.608/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/08/2006; REsp 797.689/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 11/09/2006; REsp 835.531/MG, 3ª turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 27/02/2008).

(STJ, Ag n. 1279690, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 07.04.10)

Conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal Justiça, é desnecessária a prova da ocorrência do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato:

Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido.

(STJ, AGREsp n. 200900821806, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.02.10)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário.

II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido.

(STJ, REsp n. 200600946565, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.02.08)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar

prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam".

Precedentes.

3. *Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).*

4. *A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.*

5. *Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

(STJ, REsp n. 200501893966, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 11.09.06)

Dano moral. CEF. Correção Monetária. Juros de mora. Em ações condenatórias, propostas a título de indenização por danos morais, devem ser aplicados os termos do Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral", do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.

Portanto, são devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, deve-se aplicar a regra contida no art. 406 deste último diploma legal, a qual corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa (STJ, REsp n. 200700707161, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.02.11). Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação (STF, Súmula n. 254). Insta observar que não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09, voltado unicamente às condenações impostas à Fazenda Pública.

Por sua vez, a correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), mesmo que omisso o pedido exordial ou a sentença (Manual de Cálculos, Capítulo IV, item 4.1.2), e os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. Ademais, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual.

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Como apontado acima, por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Em resumo, nas ações concernentes a indenização por danos morais, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária, a partir da data do arbitramento, em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório.

Do caso dos autos. A sentença merece parcial reformar.

Da análise dos autos, não se verifica falha na prestação do serviço bancário ou a verossimilhança do fato narrado na inicial. No período de 29.01.10 a 19.04.10, foram realizadas 77 (setenta e sete) movimentações na conta da autora, a maioria pequenas quantias e valores fracionados (R\$ 33,70, R\$ 19,99, R\$ 40,91, R\$ 15,70, R\$ 11,20 R\$ 19,80 R\$ 11,20, R\$ 101,74 etc.), desde compras em diversos estabelecimentos comerciais a saques em terminais, em valores que variam de R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo indício de gastos com despesas diárias e não conduta de fraudadores.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento nos arts. 269, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021928-50.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021928-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADO : SP270914 THIAGO CORREA VASQUES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro
No. ORIG. : 00219285020024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 314/323), dê-se vista à parte contrária.
2. Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017981-70.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017981-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CIA SIDERURGICA NACIONAL CSN
ADVOGADO : SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outro
: SP283985A RONALDO REDENSCHI
: SP119023 GUILHERME BARBOSA VINHAS
: SP283982A JULIO SALLES COSTA JANOLIO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00179817020114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 422/445: diga a União sobre o pedido de substituição da Carta de Fiança Bancária pela apólice de Seguro Garantia.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004524-58.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.004524-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : SP135726 VIRSIO VAZ DE LIMA e outro

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
EXCLUIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00045245820084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença de fl. 159, que deu por cumprida a obrigação, extinguindo a execução, com fundamento no art. 794, I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não havendo o cumprimento da obrigação mediante o primeiro depósito judicial, são devidos juros de mora até a complementação do pagamento do débito;
- b) quanto à indenização por danos morais, os juros moratórios devem ser computados a partir do evento danoso, a teor da Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (fls. 162/168). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 172/173).

Decido.

Dano moral. CEF. Correção Monetária. Juros de mora. Em ações condenatórias, propostas a título de indenização por danos morais, devem ser aplicados os termos do Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral", do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.

Portanto, são devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, deve-se aplicar a regra contida no art. 406 deste último diploma legal, a qual corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa (STJ, REsp n. 200700707161, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.02.11). Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação (STF, Súmula n. 254). Insta observar que não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09, voltado unicamente às condenações impostas à Fazenda Pública.

Por sua vez, a correção monetária incidirá a partir da data do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), mesmo que omisso o pedido exordial ou a sentença (Manual de Cálculos, Capítulo IV, item 4.1.2), e os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. Ademais, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual.

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Como apontado acima, por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Em resumo, nas ações concernentes a indenização por danos morais, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária, a partir da data do arbitramento, em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório.

Do caso dos autos. A sentença merece parcial reforma.

Trata-se de execução de decisão judicial que declarou a "nulidade do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.1816.110.0006153-67" e condenou a ré ao "pagamento de danos materiais, correspondente aos valores efetivamente descontados de forma indevida do benefício previdenciário da autora, corrigidos desde cada um dos saques indevidos, mais juros de um por cento ao mês, descontando-se eventualmente o valor já depositado judicialmente pela ré (fls. 88 da cautelar)", e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos desde a fixação, mais juros de um por cento ao mês" (fls. 125/135v.).

Em 17.04.08, nos autos da medida cautelar, a CEF depositou os valores referentes às parcelas indevidamente descontadas da autora (fl. 88 do apenso, 17.04.08).

A devedora atualizou o débito judicial nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sem acrescer juros de mora (fl. 139).

A credora impugnou a conta apresentada pela devedora, requerendo a complementação dos depósitos, de acordo com cálculos apresentados nos autos da medida cautelar (fls. 158/159 do apenso) (fls. 147/148). Reiterou-se os termos da impugnação, pleiteando o recálculo com inclusão dos honorários advocatícios e dos juros moratórios, e posterior expedição de mandado de levantamento dos depósitos efetuados nos autos (fl. 150v.).

O Juízo deferiu o pedido, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores, e, após a comprovação do pagamento das diferenças pleiteadas na ação cautelar, que os autos retornassem conclusos (fl.

152).

Foram expedidos os Alvarás sob n. 34/12 e n. 35/12 (fls. 155/158).

A sentença impugnada deu por cumprida a obrigação (fl. 159)

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação (STF, Súmula n. 254).

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal firmaram entendimento no sentido de que os juros de mora devem incidir até o adimplemento integral da dívida (STJ, Ag. Reg. no REsp n. 1.161.329, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 15.12.11; TRF da 3ª Região, AI n. 0005295-13.2011.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 21.10.13; TRF da 3ª Região, AI n. 0013106-53.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 10.09.13).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução com a apuração dos juros moratórios entre as datas dos débitos indevidos e a do efetivo depósito complementar, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004191-13.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.004191-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELANTE : ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO
ADVOGADO : SP045305 CARLOS GASPAROTTO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00041911320024036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal -CEF e pelos autores contra a sentença de fls. 436/442v. e 463/464, que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF a revisar o contrato da parte autora, excluindo a capitalização mensal de juros, permitida a anual.

CEF alega em síntese:

- a) litisconsórcio ativo necessário com o co-titular da conta corrente;
- b) falta de interesse de agir;
- c) prescrição da pretensão;
- d) autorização para capitalização de juros mensais;
- e) inexistência da prática de anatocismo;
- f) deve ser invertida a condenação em honorários advocatícios (fls. 466/477).

Ana Maria de Bastos e Silva Gasparotto alegam em síntese;

- a) nulidade da cláusula de cobrança de comissão de permanência;
 - b) devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, inclusive dos honorários administrativos (fls. 479/483).
- Foram apresentadas às contrarrazões (fls. 486/488 v. e 497/501).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Anatocismo. capitalização de juros . Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, caput, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01.

Theotônio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotônio, Código Civil e legislação civil em vigor, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). Para os efeitos do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de

forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC).

Do caso dos autos. A sentença merece parcial provimento.

A propositura da demanda decorre de ato voluntário, não cabe o juízo determinar a terceiro que ingresse no pólo ativo do processo. A alegada falta de interesse processual refere-se a atos que não foram praticados pelos autores, que têm interesse na solução da pretensão deduzida. A natureza pessoal da demanda afasta a apontada prescrição. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu, o que não se entrevê neste caso.

No que concerne à cobrança de comissão de permanência, sua incidência é legítima, desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No contrato em questão, em especial na cláusula décima terceira, há previsão de que a taxa de rentabilidade-TR de até 10% ao mês, mais juros de mora de 1% (um por cento). Assim sendo, a partir do inadimplemento da dívida, incidirá a comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005511-35.2001.4.03.6107/SP

2001.61.07.005511-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO e outro
: CARLOS GASPAROTTO
ADVOGADO : SP045305 CARLOS GASPAROTTO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00055113520014036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 261/261v. e 270/271, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

A CEF alega, em síntese:

- a) subsiste interesse no prosseguimento da ação monitória;
- b) sucumbência recíproca (fls. 274/278).

Ana Maria de Bastos e Silva Gasparotto alega, em síntese, que deve ser apreciada o pedido de devolução dos honorários advocatícios administrativos (fls. 282/284).

Foram apresentadas às contrarrazões (fls. 285/286 e 288/289).

Decido.

Condições da ação. Interesse processual. Desnecessidade. Falta de utilidade do provimento. Carência da ação. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO

FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES.

1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado.

2. A inércia da recorrida frente à simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas.

3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei.

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07)

Do caso dos autos. Os recursos merecem provimento.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Conclui-se que faltava interesse processual (fl. 261):

Considerando a prolação de sentença nos autos Ação Ordinária nº 2002.61.07.00.4191-8, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a revisar o contrato em discussão na presente ação monitória, assim como nos embargos monitórios, restou prejudicada a presente demanda, uma vez que o contrato firmado não prevalece nos moldes em que entabulado. Prejudicados, ademais, os embargos.

No entanto, subsiste o interesse em relação ao pedido de devolução dos honorários administrativos, haja vista que não foi apreciada naquela demanda.

Ante o exposto **DOU PROVIMENTO** às apelações para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007170-51.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007170-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TROMBINI EMBALAGENS S/A e filia(l)(is)
: TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : TROMBINI EMBALAGENS S/A

ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071705120114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração interpostos pelas impetrantes (fls. 938/946), dê-se vista à parte contrária.

2. Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014490-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014490-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO SP
ADVOGADO : SP207895 STEVENS FABRICIO MOREIRA
: SP317773 DIEGO AUGUSTO CANAL
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00034053720144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ- SP contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado contra do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, afastando-se o óbice ao DEBCAD nº 37.363.611-3, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, determinando-se a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

É o breve relatório.

Ao consultar os dados informatizados da Justiça Federal de São Paulo, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, observo que foi proferida sentença nos autos principais, denegando a segurança pleiteada. Por essa razão, o presente agravo de instrumento acha-se esvaziado de sentido e de objeto, porquanto impugna decisão não mais subsistente.

Nessa esteira, nos termos do artigo 527, I, c/c artigo 557, caput, ambos do Código do Processo Civil, e artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região, **DOU POR PREJUDICADO** os agravos legais, por carência superveniente.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027528-81.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027528-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP078156 ELIAN JOSE FERES ROMAN e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença de fls. 516/521v., que julgou improcedente o pedido deduzido de condenação declaração de invalidade de cláusulas do contrato de prestação de serviço firmado com a ré, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não há prova de que seus funcionários, prestando serviço de vigilantes, tenham furtado talões de cheque e revirado gavetas e manuseado equipamentos eletrônicos de propriedade da ré;
- b) apuração unilateral da quantia a ser ressarcida (fls. 526/532).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 537/539).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) PROCESSUAL CIVIL (...) ART. 557 DO CPC (...).

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

I. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

Do caso dos autos. A sentença não merece reforma.

A autora objetiva a invalidação da Cláusula Terceira, item I e Cláusula Quarta, II (fls. 25/37) e afastamento da responsabilização pelos anos causados à ré, no montante de R\$ 14.540,86.

É fato incontroverso que a autora prestou serviço ininterrupto de vigilância entre os dias 7 e 10 de fevereiro de 2003.

A ré lavrou Boletim de Ocorrência nº1744/02 (fls. 497/498), noticiando o furto de diversos talões de cheques, os quais se encontravam em gaveta trancada à chave. Instaurado procedimento interno, assegurou-se à autora o contraditório e a ampla defesa da autora.

A sentença impugnada julgou improcedente o pedido.

A autora não fez prova que seus quatro vigilantes foram vítimas de roubo enquanto faziam a guarda do local.

A emissão de cheques fraudulentos por um dos quatro funcionários da autora é verossímil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 269, I, e art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 13779/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005122-81.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.005122-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : JOSE IDELMIRO CUPIDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051228120094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. JUROS MORATÓRIOS. APÓS 30.06.09, LEI N. 11.960/09.

1. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

2. Verifico que a ação foi proposta em 03.07.09, razão pela qual os juros devem incidir nos termos da redação dada pela Lei n. 11.960, vigente a partir de 30.06.09, ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, ou seja, consoante a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR 3. Agravo legal da União provido e, em consequência, provida a apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal da União e, em consequência, dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

00002 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000182-73.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.000182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : LUIZ FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : SP103959 LUIZ CARLOS DE ANDRADE
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001827320104036124 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MILITAR. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTERIOR À LEI N. 12.336, DE 26.10.10. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR.

1. Tendo em vista o decidido no REsp n. 1.186.513, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, convém ajustar o entendimento até então adotado para consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º, *caput*, da Lei n. 5.292/67, e que a Lei n. 12.336/10, vigente a partir de 26.10.10, aplica-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo prestar o

serviço militar (STJ, EDREsp n. 1.186.513, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.02.13, para fins do art. 543-C do CPC).

2. Agravo legal da União provido e, em consequência, provido o reexame necessário para julgar improcedente o pedido do impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal da União e, em consequência, dar provimento ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow

Relator para Acórdão

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026364-08.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026364-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : PATRICK BELLELIS
ADVOGADO : SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00263640820094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MILITAR. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTERIOR À LEI N. 12.336, DE 26.10.10. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

1. Tendo em vista o decidido no REsp n. 1.186.513, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, convém ajustar o entendimento até então adotado para consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º, *caput*, da Lei n. 5.292/67, e que a Lei n. 12.336/10, vigente a partir de 26.10.10, aplica-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo prestar o serviço militar (STJ, EDREsp n. 1.186.513, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.02.13, para fins do art. 543-C do CPC).

2. Agravo legal da União provido e, em consequência, provido o reexame necessário para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal da União e, em consequência, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
Andre Nekatschalow
Relator para Acórdão

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 4332/2015

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0700399-91.1994.4.03.6106/SP

1994.61.06.700399-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : RICARDO REYNOLD FALAVINA
ADVOGADO : SP099999 MARCELO NAVARRO VARGAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 07003999119944036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em Execução Fiscal na qual se objetiva a extinção da cobrança de valores relativos ao IRPF no período de 1988 a 1992.

O r. juízo *a quo*, após regular intimação da exequente, reconheceu a prescrição tributária intercorrente, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condenou a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em razão da remessa oficial, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assim dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004:

Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Portanto, a partir da vigência deste dispositivo tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública, para se manifestar a respeito, exceto na hipótese de dispensa prevista no § 5º do mesmo artigo 40.

O decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, antes da prolação da r. sentença, revela o desinteresse da exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

Decorrido período superior a 5 (cinco) anos contados a partir da decisão de arquivamento, a exequente foi intimada a manifestar-se sobre a eventual ocorrência da prescrição, mas não invocou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.

Sobreveio sentença monocrática que, acertadamente, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente ante o transcurso de período superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento da presente execução. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98

1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - LEI 11.051/04

1. A prescrição intercorrente decretada de ofício, em relação a direitos patrimoniais, tornou-se possível com o advento da Lei 11.051/04, que introduziu o § 4º ao art. 40 da LEF.

2. A referida decretação, entretanto, só pode ocorrer quando a execução está suspensa por mais de cinco anos, pois o termo a quo é a data da suspensão e não a do ajuizamento da ação.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI- ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.

3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão "créditos da Seguridade Social", devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1207040-78.1998.4.03.6112/SP

1998.61.12.207040-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CEREALISTA UBIRATA LTDA
ADVOGADO : SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 12070407819984036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Cerealista Ubiratã Ltda em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa referente à contribuição ao FINSOCIAL e à Constituição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Aduziu a embargante, inicialmente, a decadência e, no mérito, que é indevida a cobrança, posto que não foi comprovada a fonte de valoração do lançamento, sendo certo que a base de cálculo se consubstancia em valores nominais de saídas de mercadorias para fins de ICMS, o que não pode prevalecer, pois fere o conceito de faturamento estabelecido pelo STF, dado que a fonte real deve ser a receita própria decorrente da intermediação das mercadorias e não a receita financeira decorrente, restando afrontado o artigo 170 da Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Opôs-se à incidência da multa, porquanto houve redução pela Lei nº 9.430/96, ao passo que não causou prejuízo, cabendo inclusive a dispensa. Alegou, ainda, a ilegalidade da TR e do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Quanto à CSLL arguiu irregularidade no lançamento, porquanto não considerado pagamento maior no ano base 1988, sendo imperativa a compensação.

A União apresentou impugnação rechaçando todas as alegações da embargante.

A parte embargante requereu a produção de prova pericial e a oitiva dos agentes fiscais (fls. 409/411).

O d. Juiz *a quo* deferiu a prova pericial e indeferiu a oitiva dos agentes fiscais (fls. 409/411). Não houve recurso em face da decisão na parte que indeferiu a produção de prova oral.

Foi realizada perícia e as partes se manifestaram sobre o laudo.

Às fls. 420 o MM. Juiz da causa informou que despachou nos autos nº 2003.61.12.004205-0, determinando o apensamento daqueles e dos autos nºs. 2003.61.12.007816-0 e 2002.61.12.005595-6 a estes, onde passarão a tramitar todos os atos processuais.

Na sentença de fls. 528/535 o d. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar a redução da rubrica "multa" no crédito tributário executado, aplicando-se 75% sobre o valor do débito em substituição ao percentual lançado, mantido quanto ao mais o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa. Reconheceu a sucumbência mínima da embargada e deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios uma vez que já incide o Decreto-lei nº 1.025/69. A sentença não foi submetida ao reexame necessário, uma vez que a parcial procedência não atingiria o limite do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

Apela a parte embargante aduzindo, preliminarmente, a nulidade do procedimento administrativo em face do cerceamento da prova da oitiva dos agentes fiscais e, no mérito, após repetir as mesmas alegações constantes da

inicial, requer a reforma da sentença (fls. 538/546).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

A União informou que não tinha interesse em recorrer da parte da sentença em que foi vencida (fls. 582vº).

É o relatório.

DECIDO.

A questão referente a realização da prova oral está preclusa, uma vez que o d. Juiz *a quo* indeferiu a oitiva dos agentes fiscais na decisão de fls. 409/411, não tendo a parte apelante se insurgido contra esta decisão. Assim, não conheço desta parte da apelação porque a matéria encontra-se coberta pela preclusão.

No mais, a sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar parcialmente procedentes os embargos, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

Nulidade dos títulos executivos

Não há nulidade alguma a ser declarada quanto aos títulos executivos, que atendem não só ao art. 2º da LEF como também ao art. 202 do CTN. O título apresentado refere-se aos meses de competência (fato gerador), à natureza da dívida, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, à data da inscrição e ao processo administrativo originário, atendendo integralmente aos requisitos legais.

Não procede a alegada ausência do demonstrativo da origem do débito cobrado, uma vez que os procedimentos administrativos e suas correspondentes CDAs trazem os discriminativos, documentos esses onde constam os valores originários da dívida e o cálculo dos encargos. Ademais, consta expressamente o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência. A elaboração da conta decorre naturalmente da conjugação de todas as normas elencadas nos títulos executivos.

De outro lado, não há necessidade de se juntar cópia de todos os documentos consultados pela fiscalização como anexo do auto de infração no procedimento administrativo, como pretende a Embargante. A diligência fiscal faz seus levantamentos com base nos documentos contábeis da pessoa jurídica, os quais são indicados nos próprios termos de fiscalização e relatório, que podem eventualmente ser consultados novamente para eventuais conferências, tanto que foi oportunizada à Embargante a contraposição pela via pericial.

A questão relativa à conduta da fiscalização, tanto quanto ao tempo decorrido entre o normativo interno da Receita Federal tido como base para a diligência quanto à apuração da base dos tributos lançados não levam à nulidade do procedimento. No primeiro aspecto, porquanto não há que se falar em nulidade se foi usado prazo legalmente oferecido à administração: ora, se tem cinco anos para fazer o lançamento, não é este nulo por ter sido efetivado proximamente ao término desse prazo. Ademais, ao que consta se tratava de norma abstrata e não especificamente relacionada à Embargante. No segundo aspecto, porque o acerto ou desacerto da base é matéria de mérito da exação.

Por fim, de se registrar que a prova dos atos constitutivos do crédito não precisa ser apresentada com a exordial da execução fiscal. Isto porque, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80 a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Em sendo o caso, procede-se na forma do art. 41 dessa Lei, apresentando-se o procedimento

administrativo respectivo. A simples ausência desses documentos acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida como quer a Embargante.

Decadência

A Embargante invoca fundamentos dos institutos da decadência para ao final concluir que a exigência fiscal estaria extinta, embora una os regramentos da decadência e da prescrição, fundindo-os, quando na verdade são completamente distintos e independentes, guardando apenas relação de sequencialidade.

Com efeito, o art. 172 do CTN dispõe sobre o prazo que tem a Fazenda para constituir o crédito, sendo então um prazo decadencial, ao passo que o art. 174 trata do prazo prescricional, dispondo expressamente que se inicia na data da constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre com o esgotamento das possibilidades recursais, o "trânsito em julgado" da decisão administrativa, seja pela preclusão (chamada no jargão fiscal de "perempção"), seja pela inexistência de instâncias administrativas outras.

A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que possível efetuar o lançamento, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição.

Outra tese considera o crédito definitivamente constituído com a notificação ao contribuinte, mas, de todo modo, considera o trâmite do procedimento administrativo como suspensivo do prazo prescricional, à vista do art. 151, III, do CTN. Assim, em termos práticos, havendo defesa do contribuinte, também somente se iniciaria o prazo prescricional ao término do procedimento administrativo de lançamento.

Está a Embargante, portanto, desconsiderando o contido no CTN, que considera a notificação como marco para o lançamento e determina o início do prazo prescricional ao fim do procedimento administrativo respectivo.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL.

1. DECADENCIA. A partir da notificação do contribuinte, (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe - e não se pode falar em decadência do direito de constitui-lo, porque o direito foi exercido - mas ainda esta sujeito a desconstituição na própria via administrativa, se for "impugnado". A impugnação torna "litigioso" o crédito, tirando-lhe a "exequibilidade" (CTN, art. 151, III; quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser "cobrado", razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só inicia na data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).

2. PEREMPÇÃO. O tempo que decorre entre a notificação do lançamento fiscal e a decisão final da impugnação ou do recurso administrativo corre contra o contribuinte, que, mantida a exigência fazendária, responderá pelo débito originário acrescido dos juros e da correção monetária; a demora na tramitação do processo-administrativo fiscal não implica a "perempção" do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, instituto não previsto no Código Tributário Nacional. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 53467/SP, 2º Turma, unânime, rel. Min. ARI PARGENDLER, - j. 5.9.96 - DJ 30.09.96 - RSTJ 90/135)

Consta que os lançamentos ocorreram por autos de infração, de modo que foi constituído na data das notificações à contribuinte.

Considerando que, relativamente ao Finsocial, a referência mais antiga está relacionada ao mês de outubro/87, cujo lançamento poderia ter ocorrido até 31 de dezembro de 1992 pela regra do art. 173, I, do CTN, e que as notificações ocorreram todos ainda no ano 1992, de pronto se verifica que não há que se falar em decadência. Relativamente à CSL, tendo o débito fiscal mais antiga origem no ano-base 1989, com apuração e recolhimento por ajuste de iniciativa do contribuinte no exercício 1990, a partir de quando poderia a Fazenda efetuar o lançamento *ex officio*, o prazo decadencial se iniciou em 1º de janeiro de 1991 e venceria em 31 de dezembro de 1995, sendo certo que a notificação se deu em 06.12.95.

Assim, afasta-se integralmente a alegação de decadência.

Finsocial

A Receita Federal efetuou lançamento de contribuição para o Finsocial, porquanto estava omissa a Embargante quanto ao recolhimento. Impugnado o lançamento houve julgamento em instância administrativa pela manutenção da autuação, reduzindo-se, todavia, a alíquota aplicável.

Nestes autos, defende a Embargante que houve nulidade por vício de vontade do fiscal autuante e também de técnica, porquanto, omitindo-se quanto à peculiaridade de seu ramo de atividade e porte, acabou por considerar como receita ou faturamento o que efetivamente não corresponde a tal conceito, mas a simples receita financeira. Alega a Embargante que para estabelecer a base de incidência foi utilizado o montante do faturamento declarado à Receita Estadual, quando deveria ter sido considerada sua receita operacional própria, ou o "produto jurídico obtido com as vendas", e não o "produto financeiro correspondente à função do capital".

A contribuição em causa tinha como base "a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e

serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda" (art. 1º, § 1º, a, DL nº 1.940, de 25.5.82).

Tratando-se de "receita bruta de vendas", resta claro que essa contribuição não tinha como base o resultado do período, não se falando em abatimento dos custos do bem vendido, insumos e despesas operacionais na sua apuração, ao que basicamente se voltou a perícia realizada, na qual perquiriu a Embargante o "percentual de despesa sobre o faturamento", "lucro líquido médio", índice de "comercialização" e de "função de capital" (laudo às fls. 494/512).

Segundo a própria Embargante, entendeu a fiscalização como cabível considerar como faturamento o que fora declarado ao Estado para apuração do ICMS pela GIA, o que é pertinente, pois absolutamente relacionado com a base da contribuição, dado que o montante em questão corresponde ao valor das vendas no período, ou seja, ao faturamento da contribuinte. Assim, é idônea a base utilizada. De outro lado, indevido o abatimento dos valores correspondentes aos insumos e despesas operacionais ou, que seja, financeiras, argumento próprio que é para apuração do lucro, a base do imposto de renda mas não da contribuição em causa.

Assim é que não prospera a base pretendida pela Embargante, criada por ela, qual a que chama de "receita operacional própria", porquanto se trata de critério que refoge ao legal, já que o dispositivo antes transcrito é claro ao indicar a "receita bruta" como sendo essa base.

São improcedentes os argumentos da Embargante quanto ao sentido do termo, previsto que é e diferentemente tratado tanto no art. 43 da Lei nº 4.506, de 30.11.64, quanto no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 30.12.77:

"Art. 43. O lucro operacional será formado pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos, as provisões e as perdas autorizadas por esta lei."

"Art. 12. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas."

A primeira deixa claro que as despesas de custeio devem ser deduzidas da receita bruta para se chegar ao lucro operacional e o segundo diz que a receita líquida é a receita bruta depois dos descontos que menciona, donde se conclui que se trata, efetivamente, do valor da própria venda, ou o faturamento.

A jurisprudência do STF não dá margem a dúvida quanto à abrangência do termo, como é exemplo o julgamento da ADC nº 1/1 em 1º.12.93, envolvendo a Cofins, quando se discutia a constitucionalidade da LC nº 70/91. Nesse sentido encontra-se consolidada a jurisprudência, a teor do que revela o julgamento do RE nº 390.840/MG:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJU 15.8.2006 - p. 25 - grifei)

Portanto, anteriormente à Emenda Constitucional as expressões "receita bruta" e "faturamento" eram sinônimas. No caso de uma empresa comercial, como a Embargante, não há dúvida que o termo *faturamento* se entende como venda de mercadorias. Seja por jargão comercial ou tecnicamente, faturar tem o mesmo significado que vender, quando menos significa a emissão da nota fiscal. Na definição de RUBENS REQUIÃO, fatura é a "*nota de mercadorias que um comerciante expede a outro com a menção das qualidades que a caracterizam e do seu preço, com o fim de efetuar um contrato de compra e venda, entre eles estipulados, ou cuja estipulação é proposta ou oferecida*" (in "Curso de Direito Comercial", 17ª ed., 2º vol., Saraiva, 1988, p. 442). Por outras, faturamento é a própria operação mercantil de compra e venda - e corresponde à receita bruta.

Quando diz que é inconstitucional entender receita bruta como "*a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada*", a Corte Suprema afastou a incidência, por exemplo, sobre receitas decorrentes de aplicações financeiras, venda de ativo imobilizado etc., tal como indevidamente ampliava a Lei nº 9.718/98. Não afastou a inclusão sobre a "venda toda", tal como argumenta a Embargante em sua manifestação sobre o laudo; aliás, é bem clara a ementa antes transcrita no sentido de jungir-se à venda de mercadorias - e não ressalva os custos operacionais nesse conceito. Não há, portanto, que se considerar os resultados apurados na declaração de ano anterior, nem que se falar em

desproporcionalidade do patrimônio líquido com o valor apurado, visto que para o Finsocial e para o Pis não houve utilização desse parâmetro (patrimônio) para o lançamento, mas o faturamento declarado ao órgão estadual. Neste aspecto, aliás, sequer houve arbitramento, como parece ter entendido a Embargante pelos quesitos formulados para a perícia, mas lançamento sobre base conhecida e declarada pelo próprio contribuinte. De outro lado, quando o art. 148 prevê a avaliação sob contraditório o faz em fase posterior ao lançamento. Não se entenda com essa previsão que deve necessariamente o lançamento ser efetuado de comum acordo entre o contribuinte e o Fisco, como parece entender a Embargante. A fiscalização faz o lançamento conforme os elementos que apurar e pela forma que entender pertinente, garantida ao contribuinte a contestação administrativa ou judicial.

Assim, se os valores apurados pela fiscalização não correspondem ao que se pode encontrar por levantamentos em sua escrituração contábil e fiscal, cabia à Embargante demonstrar quais seriam os valores que entende corretos. Porém, como dito, a perícia não se voltou a esse fim, porquanto até mesmo documentos pertinentes ao desiderato não foram apresentados ao *expert*. Voltou-se a perícia à questão material de fundo, qual a correção conceitual de faturamento adotado pelo Fisco - o que, ao final, corresponde ao próprio mérito da causa.

Restando claro que foi utilizado o valor da venda, ou seja, o faturamento de acordo com a norma legal e da própria decisão da Corte Suprema reiteradamente invocada, mantém-se a exação impugnada.

Contribuição Social sobre o Lucro

Relativamente à CSL, diz a Embargante que não foi considerado crédito que tinha em razão da inconstitucionalidade da cobrança no ano anterior. Ocorre que o lançamento do tributo relativo a um período de apuração não se subordina a crédito que tenha o contribuinte relativamente a períodos anteriores. Se o caso, procede-se à compensação na fase posterior, mas a existência de crédito não torna inexistente, impede a constituição ou leva à anulação de exação sobre novos fatos geradores.

Assim, para fazer o lançamento de ano-base 1989 não se impunha à fiscalização compensar os valores pagos no ano-base 1988, até porque se trata de crédito do contribuinte que haveria de ser apurado a tempo e modo.

Poderia e deveria a Embargante ter requerido administrativa ou judicialmente por ação própria a restituição dos valores pagos indevidamente e a consequente compensação, mas não consta que o tivesse feito.

Nem é cabível em fase executiva promover-se essa compensação, inclusive porque que o mérito do recolhimento tido por indevido não está em causa.

De outro lado, na fase executiva também não é cabível essa compensação.

Não obstante o disposto no art. 16, § 3º, da LEF, no sentido de que ao executado não é dado defender-se na execução fiscal sob fundamento de compensação, tenho declarado possível essa defesa em se tratando de hipótese enquadrável no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

É que esse preceito é corolário da regra de que tributo se paga em dinheiro (art. 3º, CTN), não podendo o contribuinte que tenha um certo crédito perante o Estado simplesmente omitir-se do pagamento dos tributos que venha a sofrer, em especial se esse crédito for não-tributário. Daí por que, se não pode compensar no antecedente, ou seja, por ocasião da ocorrência do fato gerador e do vencimento, a lógica determina que também não possa pretender essa compensação no consequente, ou seja, quando já até mesmo esteja sendo cobrado judicialmente. Isto não significa que haja absoluta impossibilidade de compensação de créditos, visto como o art. 170 do CTN dispõe que "*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública*". Ou seja, qualquer crédito do contribuinte, tributário ou de que natureza for, pode ser compensado com tributos devidos. Todavia, para isso há necessidade de lei específica dispondo sobre a questão, que estabelecerá as condições e garantias para tanto, inclusive podendo atribuir à autoridade administrativa a estipulação destas condições e garantias conforme se apresente o caso concreto.

Exatamente por isso, o preceito mencionado (art. 16, § 3º), a vedar a alegação de compensação em embargos, não se aplica aos casos em que seja autorizada a compensação tributária independentemente de manifestação da Fazenda Pública. É que o art. 66 da Lei nº 8.383, de 31.12.91, *caput* e § 1º, autoriza a compensação de créditos relativos a tributos indevidos ou pagos a mais no recolhimento de períodos subsequentes, e isto independentemente de requerimento à autoridade; nessa hipótese, portanto será possível a alegação de compensação na execução fiscal, demonstrando-se que, não obstante o exercício do direito de compensação (antecedente), houve o lançamento pela autoridade (consequente), desconhecendo ou não reconhecendo aquele procedimento do contribuinte. Daí, o juízo da execução fiscal haverá de verificar se ocorreu subsunção à hipótese legal, extinguindo a ação em caso positivo, porquanto indevido o próprio lançamento.

É de se ver, ainda, que a regra do art. 66 se aplica somente aos casos de tributos que são lançados por homologação (art. 150, CTN) e, logicamente, antes de ter ocorrido eventual lançamento ex officio (art. 149) do tributo com o qual se pretende compensar. Caso contrário, para ocorrer compensação, haverá necessidade de requerimento à autoridade administrativa, não podendo ser realizada por providência do próprio contribuinte. Portanto, se não se trata de hipótese de compensação independente de requerimento administrativo (art. 66 da Lei nº 8.383), não pode ser alegada em execução fiscal se não foi requerida à autoridade fazendária competente, ou se

foi requerida extemporaneamente. Consequentemente, não pode o juízo da execução declarar como efetuada a compensação, cabendo, se houver controvérsia quanto ao encontro de contas, o uso das vias judiciais ordinárias de modo supletivo ou até substitutivo da via administrativa.

Em suma: a) se o lançamento foi indevido por estar anteriormente compensado o crédito por ato do contribuinte nos termos do art. 66 (portanto, já quitado), é cabível a alegação dessa compensação em sede de execução não obstante o art. 16, § 3º, da LEF; b) por outro lado, se no momento do lançamento o tributo ainda não estava compensado, não cabe a alegação de compensação em defesa à execução.

No caso presente, não demonstrou a Embargante que havia compensado anteriormente; aliás, restou claro que buscou a compensação posteriormente ao lançamento, de modo que não cabe agora, em sede executiva, invocar o não cabimento da exação.

Assim, não há que se falar em inexistência de débito.

Taxa Referencial - TR

Contesta a Embargante também a incidência da Taxa Referencial - TR, indexador este criado pela Lei nº 8.177, de 1.3.91, cujo art. 9º assim dispunha:

"Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

A TR era um índice médio de remuneração de títulos de mercado, mas o dispositivo determinava a aplicação como índice de correção monetária. Como tal era também determinada sua aplicação para outros fins, tais como a correção dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. O problema culminou com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua inaplicabilidade como índice de correção monetária, porquanto refletia um índice remuneratório.

Mas o STF, a par de declarar a TR inidônea para correção monetária, firmou sua aplicabilidade para remuneração de ativos, ou seja, como taxa de juros. Realmente a leitura dos votos da ADIn nº 493-0/DF (LEX-JSTF 168/107) deixa claro que o Tribunal reconheceu a lisura da aplicabilidade da Taxa Referencial para esse fim. Aliás, a conclusão quanto a não se tratar de índice de correção monetária, tão propalada quanto mal compreendida, deveu-se exatamente por ter identificado o Supremo o "predominante caráter remuneratório" naquele então novel indexador da economia, entendendo não se destinar a fator de correção monetária.

Isto implicou em providências legislativas, como acabou ocorrendo na Lei nº 8.218/91 (art. 30), que, alterando a redação do art. 9º da Lei nº 8.177/91, passou a aplicar a TRD como juros de mora e após o vencimento da dívida. Essa a redação dada ao art. 9º:

"Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Deixou a TR de ser aplicada como fator de correção para incidir como "juros de mora". Por sua vez, a Lei nº 8.383/91 no art. 80 e seguintes admitiu a compensação de valores pagos indevidamente pela aplicação da anterior redação desse art. 9º (incidência da TRD como fator de correção e antes do vencimento).

Na aplicação como taxa de juros não há vedação no Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

..."

Ora, a Lei nº 8.177/91, com a nova redação, nada mais faz que estipular taxa de juros de forma diversa do dispositivo antes transcrito, estando por ele próprio respaldado quando dispõe "se a lei não dispuser de modo diverso". É o caso. A Lei aqui está dispondo de modo diverso, mandando aplicar não 1% de juros, mas índice variável.

Em suma, é possível a aplicação da TR como juros, pelo que não procede a argumentação da Embargante.

Multa

Pede ainda a Embargante que seja reduzida a multa para o percentual estipulado pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que a fixou em 20% para a hipótese, aplicando-se o contido no art. 106, II, c, do CTN.

A Embargada reconhece que houve redução da multa aplicável para a hipótese dos autos, opondo-se todavia à retroatividade dessa disposição por não ter sido expressa a Lei e porque definitivamente julgada a imposição no âmbito administrativo.

É verdade que em direito tributário aplicam-se as regras vigentes na data dos fatos geradores, especialmente quanto à obrigação principal, não se aplicando regra de *novatio legis in melius*. Porém, a exceção a essa regra é justamente a do art. 106 do CTN, daí porque sem razão a Embargada. O dispositivo do CTN é claro no sentido da

aplicabilidade aos casos pretéritos, sendo esta uma regra geral. Portanto, em sendo omissa a norma, a regra é a da retroatividade benéfica ao contribuinte em matéria de penalidade.

É indiferente no caso a *vacatio legis* invocada pela Embargada, segundo a qual a Lei nº 9.430 entraria em vigor somente no início de 1997, uma vez que se refere a toda a lei, ao passo que aqui se está tratando de um tema específico dessa lei, que é o aspecto das sanções pelos ilícitos tributários, para o qual há regramento geral no CTN. Ademais, em matéria de retroatividade tanto faria ter essa lei entrado em vigência na data de sua publicação ou posteriormente.

Nem acode a Embargada a alegação de se tratar de ato definitivamente julgado em sede administrativa. O dispositivo retrata toda e qualquer hipótese em que haja possibilidade de retificação da imposição, tal como a presente ação de embargos do devedor, excluída somente a hipótese de já terem sido julgados ou ter decorrido o prazo para sua interposição à época da alteração benéfica ao contribuinte. Não está restrita, portanto, ao âmbito administrativo.

Nesse sentido é a pacífica posição do e. Superior Tribunal de Justiça, como *verbi gratia*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE REDUZ MULTA MORATÓRIA. LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CTN.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todas as questões suscitadas.

2. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que, enquanto não definitivamente julgada a execução fiscal, é possível a aplicação retroativa de lei tributária que mitiga o valor da multa moratória, já que mais benéfica ao contribuinte.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 594.336/RS - 2ª Turma - um. - rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 23.8.2005 - DJU 19.9.2005, p. 263)

Portanto, deve ser reduzida a multa aplicada, fixando-a no patamar estipulado pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96, ou seja, à base de 75% do valor não recolhido.

Todavia, desde logo esclareço que a alteração da rubrica relativa a multa não leva à anulação da certidão de dívida, eis que, em se tratando de mérito da cobrança, bastarão cálculos aritméticos para o desiderato de adequação do valor exequendo à presente sentença. Basta que seja devidamente corrigido o valor da inscrição em dívida constante do título executivo.

Glosado por mero cálculo o excesso na rubrica, desponta novamente uma dívida líquida, certa e exigível.

De se registrar, por fim, que não cabe a dispensa dessa multa, até porque a argumentação nesse sentido está relacionada ao mérito da própria exação principal.

Encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Finalmente, sustenta a Embargante que o encargo de 20% (vinte por cento) fixado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 deve ser abolido pelo Judiciário, por contrapor-se ao artigo 20 do CPC (vide réplica).

Como salienta a Embargante, o encargo em questão se destina ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o determinado no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Neste sentido, a Súmula 168 do extinto TFR, *verbis*:

"O encargo de 20% do Dec. Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Não há que se falar em quebra da independência dos Poderes pela sua estipulação. A atribuição de fixação dos honorários sucumbenciais por parte do Juiz é decorrente de normas infraconstitucionais, no processo civil estipuladas em caráter geral no art. 20 e seguintes do CPC, e, naturalmente, podem ser excepcionadas por outras de igual hierarquia, como é a norma em questão. Não se transferiu do Judiciário ao credor a fixação dos honorários porque se trata de mera decorrência de lei, sem qualquer disposição por este último. A regra, portanto, é a fixação nos termos do Código de Processo Civil; mas nada impede que haja exceções, como *in casu*.

(...)"

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou parcialmente procedentes os embargos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Isto posto, **não conheço de parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, sendo manifestamente improcedente**, nego-lhe seguimento, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0516481-11.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.516481-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELANTE : MULTIMEIOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP207090 JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 05164811119984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/01/1998 pela União Federal em face de Multimeios Engenharia e Consultoria S/C Ltda visando a cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 21.575,72.

Em face da não localização do devedor, o d. Juiz *a quo* determinou a suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e, após um ano sem manifestação, o arquivamento, sem baixa na distribuição. A União foi intimada por meio de mandado coletivo nº 2263/99 (certidão de fls. 11). Os autos foram arquivados em 16/04/99 (fls. 11vº).

Em 12/03/2010 a parte executada compareceu espontaneamente em juízo arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, devendo ser aplicado o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 12/18).

A União manifestou-se no sentido de que não foi intimada pessoalmente da decisão que determinou o arquivamento do feito, nos termos do § 1º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e por isso não teria decorrido a prescrição intercorrente (fls. 31/34).

Na sentença de fls. 36/39, complementada pela decisão de fls. 44/45, o d. Juiz *a quo* julgou extinta a execução com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito objeto da presente ação executiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a executada requerendo a reforma parcial da r. sentença para que a União seja condenada no pagamento de honorários advocatícios em não menos de 20% do valor atualizado da causa, uma vez que a executada foi compelida a contratar advogado para a defesa de seus direitos (fls. 49/55).

Também apela a União pugnando pela reforma da sentença, sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição intercorrente, em face de não ter sido intimada pessoalmente da decisão que determinou o arquivamento do feito, em obediência ao artigo 25 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004 (fls. 62/65).

Deu-se oportunidade para resposta aos recursos.

É o relatório.

DECIDO.

A União foi intimada da decisão de arquivamento por mandado nº 2263/99, conforme certidão datada de 15/04/99 de fls. 11, sendo dispensada a juntada de cópia do referido mandado, uma vez que a Serventia tem fé pública.

Oportuno acrescentar que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, a qual em seu artigo 20 previu tal procedimento.

No caso a Fazenda Pública não demonstrou nas razões do recurso de apelação, a existência de fatos que pudessem levar à suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Assim, em face da ausência da demonstração de efetivo prejuízo decorrente da prolação do *decisum* impugnado, ou de qualquer outro vício, verifica-se pertinente a manutenção integral da sentença recorrida.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes (destaquei):

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos - contados da data do arquivamento -, por culpa da parte exequente.

2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. **Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes.**

3. O Tribunal de origem expressamente consignou que o feito permaneceu parado por mais de 17 (dezesete) anos, por inércia da Fazenda Pública. Rever tal posicionamento requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1247737/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DESNULLITÉS SANS GRIEF. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. SÚMULA 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, **em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.**

(...)

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1274743/RR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2011)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE. INEXISTENTE.

1. "Apesar da clareza da legislação processual, não julgamos adequado o indeferimento oficioso da inicial. De fato, constata-se uma perplexidade. O magistrado possui uma 'bola de cristal' para antever a inexistência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas ao curso da prescrição" (Nelson Rosendal in Prescrição da Exceção à Objeção. Leituras Complementares de Direito Civil. Cristiano Chaves de Farias, org. Salvador: Edições Jus Podivm, 2007. Pág. 190).

2. A prévia oitiva da Fazenda Pública é requisito para a decretação da prescrição prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, bem como da prescrição referida no art. 219, § 5º, do CPC, ainda que esse último dispositivo silencie, no particular.

3. Deve-se interpretar sistematicamente a norma processual que autoriza o juiz decretar ex officio a prescrição e a existência de causas interruptivas e suspensivas do prazo que não podem ser identificadas pelo magistrado apenas à luz dos elementos constantes no processo.

4. **Embora tenha sido extinto o processo em primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta teve a oportunidade de suscitar a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão que decretou a extinção do feito.**

5. A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de argüir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1005209/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 22/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

"PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF".

1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. **A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".**

3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2008.

4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis.

5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1190292 / MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/08/2010)

Assim, considerando que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos e a exequente não apresentou causas suspensivas ou interruptivas, quando intimado a se manifestar sobre a prescrição - conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inércia da exequente, porquanto os autos permaneceram sem qualquer movimentação por período superior ao exigido para a sua configuração.

Por fim, o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a parte executada obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Assim, proposta execução fiscal, necessitando a executada constituir advogado para oferecimento de exceção, entendo que a exequente deva ser condenada no pagamento da verba honorária.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(RESP 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010)

Precedentes: REsp 1.192.177-PR, DJe 22/6/2010; AgRg no REsp 1.134.076-SP, DJe 29/10/2009; AgRg no REsp 1.115.404-SP, DJe 24/2/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.030.023-SP, DJe 22/2/2010, e EREsp 1.048.043-SP, DJe 29/6/2009.

Assim, condeno a exequente no pagamento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da execução, consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a ser atualizado a partir do ajuizamento da execução, conforme os critérios

da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, sendo *manifestamente improcedente o recurso da União, nego-lhe seguimento*, e estando o *recurso da executada em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dou-lhe provimento* para fixar a verba honorária, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003526-95.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.003526-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : MS005529 ANTONIO CASTELANI NETO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando declaração de nulidade do ato que determinou a pena de perdimento ao veículo GM/C20 Custom S, placas HRJ 4100/MS, cor vermelha, ano/modelo 1993/1994, chassi 9BG244NHRPCO10082, de sua propriedade.

Relata o autor que o referido veículo foi apreendido em 23/04/1999, em poder de Maury Fava, por estar transportando cigarros de procedência estrangeira introduzidos irregularmente no território nacional. Alega que não tem qualquer relação com o ilícito, tanto que na esfera penal o bem lhe foi restituído. Ainda, sustenta que não foi notificado no processo administrativo no qual foi determinado o perdimento do bem.

Deu à causa o valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais.).

Contestação às fls. 80/96; réplica às fls. 99/102.

Liminar deferida (fl. 124).

Requerida a produção de provas (fls. 170 e 177).

Em 24/09/2007, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para "determinar a restituição do veículo GM/C20 Custom S, placa HRJ 4100/MS, vermelha, 93/94, chassi 9BG244NHRPCO10082 ao autor". Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (fls. 254/256)

Irresignada, a União apelou sustentando, em síntese, que o apelado era, à época dos fatos, ex-cunhado do condutor do veículo apreendido, o que permite concluir que conhecia a atividade ilícita por ele desenvolvida. Ainda, afirma que não restou comprovado que o apelado não participou do ilícito. (fls. 272/274)

Sem contrarrazões.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, dou por interposta a remessa oficial, nos termos preconizados pelo artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

A r. sentença merece ser mantida nas exatas razões expostas, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal.

Deveras, a "jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (*per relationem*).\" (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda:

Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional.\" (REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013; EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013.

No STF: ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 28/10/2013; HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, DJ 24/09/2013; MS 25936 ED/DF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009; AI 738982 AgR/PR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19/6/2012.

Por fim:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...).

(AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

"

O autor comprovou que era proprietário do veículo na época da apreensão, por meio do documento de fls. 23 e dos depoimentos colhidos (fls. 198 e 243). O recibo de compra e venda de fl. 109 encontra-se em seu nome.

Ademais, restou comprovado que não participou do ilícito. De fato, pelo que se vê dos documentos de fls. 60-4, o autor não foi denunciado na ação penal nº 1999.60.00.002358-4. Ademais, o automóvel estava na posse de Maury Fava, seu ex-cunhado. Porém, conforme mencionado, não restou provada sua participação no ilícito.

Portanto, o autor deve ser considerado terceiro de boa-fé, não podendo ser responsabilizado por ato que não praticou e sequer tinha ciência. No caso, deve ser observado o que dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002):

"Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;"

....."

Corroborando o que decidido na r. sentença, colaciono ainda o seguintes julgados desta E. Corte Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR CORRESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ALIENOU FIDUCIARIAMENTE O VEÍCULO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Como todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cabia julgamento por decisão monocrática do Relator.

2. Na hipótese dos autos, a empresa KOPSCH TRANSPORTES LTDA ME emitiu cédulas de crédito bancário em favor do impetrante para aquisição do veículo e carroceria descritos na peça exordial, dando os bens em alienação fiduciária ao credor como garantia da dívida. A devedora fiduciária tornou-se inadimplente, ensejando a propositura de ação de busca e apreensão dos bens. A liminar foi deferida, mas não houve êxito no seu cumprimento tendo em vista que o veículo fora apreendido pela Receita Federal, por servir de instrumento à prática de infração aduaneira. Consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias que o caminhão foi apreendido pela Polícia Militar de Navirai/MS, quando conduzido pelo Sr. Romildo Ribeiro da Silva, por transportar grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, ocultados por biscoitos, sem documentação fiscal, e encaminhado à Secretaria da Receita Federal, ficando sujeito à pena de perdimento.

3. Nesse cenário, a legislação fiscal que prevê a pena de perdimento não pode ser aplicada, já que se o fosse, a real proprietária do veículo - instituição financeira que celebrou contrato de alienação fiduciária - estaria perdendo um bem sem ter dado causa ao motivo do perdimento; noutro dizer, alguém (pessoa jurídica) teria seu patrimônio violado sem responsabilidade subjetiva pelo evento danoso ao Erário (sempre recordando que, salvo exceção expressa, no direito punitivo a responsabilidade nunca pode ser objetiva), e sem a observância do direito de se defender.

4. Assim, a r. sentença denegatória deve ser reformada, tendo em vista a inexistência de provas acerca de qualquer participação do impetrante na irregularidade fiscal da mercadoria transportada. Não tem o menor sentido jurídico que a impetrante, proprietária e credora fiduciária do veículo, seja responsabilizada pela prática do ilícito, no caso, a configurar descaminho.

5. A r. sentença a qua está em desconformidade não apenas com a jurisprudência deste Corte Regional, mas principalmente com o entendimento consolidado no STJ no sentido de que "...a aplicação da pena de perdimento de veículo somente é cabível quando devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes: AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; REsp 1.024.175/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 16/03/2009, AgRg no REsp 952.222/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009..." (AgRg no REsp 1156417/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013). [...]

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0001713-92.2012.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014) (grifos nossos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO -

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Restou claro da fundamentação que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar decreto de perda do bem em favor da União Federal, **já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração** (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66), dados que, in casu, não são seguramente visíveis, de modo que não há como chancelar a apreensão e a iminência de perda.

4. Ou seja, o acórdão analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em desate, de forma que se a embargante entende que houve violação aos dispositivos apontados, deve manejar o recurso adequado para a obtenção da reforma do julgado. [...]

(AMS 00064563720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014) (grifos nossos)

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, tida por interposta.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013438-50.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.013438-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros
: JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA
: MARIA PINHEIRO POCO
ADVOGADO : SP262902 ADEMIR ANGELO DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00134385020004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/01/1998 pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa em

face de Plastward Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

O despacho ordenando a citação foi proferido em 20/05/1998 (fls. 02).

A citação foi realizada por edital em 03/08/2004 (fls. 10/12).

A parte executada opôs exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência da prescrição e a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 16/30).

A União rechaçou todas as alegações da executada, afirmando que não decorreu o lapso prescricional, uma vez que o crédito foi constituído mediante entrega de declaração em 24/09/1993, a execução fiscal foi ajuizada em 13/01/1998 e a citação ocorreu em 03/08/2004 e deve retroagir à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula nº 106 do e. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, aduziu que o redirecionamento ocorreu com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que a empresa executada não foi localizada, o que caracteriza a dissolução irregular (fls. 89/106).

Na sentença de fls. 121/122, proferida em 25/02/2010, o MM. Juiz *a quo* reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. A sentença foi submetida ao reexame necessário;

Apela a União requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que o crédito foi constituído mediante entrega de declaração em 24/09/1993, a execução fiscal foi ajuizada em 13/01/1998 e a citação ocorreu em 03/08/2004 e deve retroagir à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula nº 106 do e. Superior Tribunal de Justiça (fls. 124/130).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso

repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

No caso concreto a DCTF foi entregue em **24/09/1993** (fls. 105), data que houve a constituição definitiva do crédito tributário e o início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com a citação da parte executada em **03/08/2004** (fls. 11/12), que retroage à data da propositura da ação, à luz da Súmula nº 106 do STJ e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente.

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

Desse modo, não está configurada a prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso e à remessa oficial** para afastar a prescrição, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, devendo os autos retornar à Vara de origem para o seu regular processamento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000997-42.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.000997-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	: SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
SUCEDIDO	: AVENTIS PHARMA LTDA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda. em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) visando a cobrança de dívida ativa referente a IR.

O embargante alegou na inicial que pagou o débito em cobro, bem como sustentou serem indevidos os acréscimos moratórios, a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e a cobrança dos honorários advocatícios de 20%.

Afirmou que os débitos executados foram integralmente pagos, conforme cópias autenticadas das guias DARF apresentadas no feito executivo, e que, mesmo após a análise da documentação e efetuadas as devidas imputações pela exequente, remanescem débitos exigidos indevidamente (CDA retificada fls. 18/23).

Valor atribuído à causa: R\$ 36.940,50 (fl. 12). Apresentou documentos (fls. 13/23) e emenda à inicial (fls. 26/44, 49/65, 68/102 e 106/107).

Impugnação da União Federal onde afirmou tratar-se de débitos *declarados pelo próprio contribuinte* e que as DARFs apresentadas pela embargante foram devidamente analisadas e imputadas quando da **substituição** da CDA, reduzindo o crédito exequendo de 711.585,84 UFIR para 40.558,25 UFIR. E, não sendo o pagamento efetuado suficiente à quitação integral do débito, cabe prosseguir a execução pelo saldo remanescente. Asseverou a higidez da CDA e a legalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (fls. 113/122).

A embargante apresentou réplica (fls. 129/133), requereu a produção de prova pericial contábil e prova documental (fls. 135/136) e apresentou quesitos (fls. 139/141).

Deferida a prova pericial (fl. 142), o perito indicado apresentou sua proposta de honorários (fls. 152/153) e a embargante manifestou a sua concordância (fl. 156) efetuando o depósito do montante (fls. 211/212 e 218/220).

Apresentação do laudo pericial (fls. 233/249).

A embargante concordou com o teor do laudo pericial (fls. 341/342) e a embargada União ressaltou que o laudo pericial destoa da apuração realizada pela Receita Federal do Brasil, uma vez que o valor cobrado é tão somente o saldo residual (fls. 343/350).

Sobreveio a r. sentença de **parcial procedência** dos embargos para o fim de desconstituir a CDA retificada n. 80.2.98.012608-51, no tocante aos débitos relativos aos seguintes períodos de apuração: 01/97 - valor R\$ 2.983,21 (fl. 19), 02/97 - valor R\$ 12,35 (fl. 19), 06/97 - valor R\$ 902,70 (fl. 20), 06/97 - valor R\$ 4,86 (fl. 21) e 06/97 - valor R\$ 1,24 (fl. 21), bem como todos os acréscimos legais daí decorrentes. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 e parágrafo único do artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, ante a sucumbência mínima da embargante (fls. 353/354, mantida à fl. 367).

Inconformada, apelou a embargante requerendo a reforma parcial da r. sentença, alegando que o valor de R\$ 26.734,02 *encontra-se devidamente quitado* conforme contatado no laudo pericial, uma vez que consiste na somatória dos valores R\$ 26.618,86 e R\$ 115,16 (fls. 310/317).

Por sua vez apelou a embargada requerendo a reforma da r. sentença. Afirma que os alegados pagamentos foram analisados pela Receita Federal do Brasil e imputados aos débitos existentes sendo certo que os valores ora em cobrança, objeto da Certidão de Dívida Ativa retificada, correspondem ao montante remanescente devido.

Subsidiariamente requer a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios alegando que a embargante não sucumbiu de parte mínima do pedido mas sim em maior parte do pedido (fls. 321/330).

Recursos respondidos (fls. 331/335 e fls. 398/403).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Proceda a Subsecretaria a renumeração dos presentes autos a partir da fl. 368.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Verifico que estão em cobrança nos autos da execução IRRF, conforme estampado na CDA nº 80.2.98.012608-51, **retificada** após a apresentação de guias DARFs pela executada, o seguinte:

- a) período de apuração 01/97 - valor R\$ 2.983,21, vencimento em 19/02/1997;
- b) período de apuração 02/97 - valor R\$ 12,35, vencimento em 26/03/1997;
- c) período de apuração 06/97 - valor R\$ 902,70, vencimento em 02/07/1997;
- d) período de apuração 06/97 - valor R\$ 4,86, vencimento em 09/07/1997;
- e) período de apuração 06/97 - valor R\$ 1,24, vencimento em 09/07/1997;
- f) período de apuração 04/07/97 - valor R\$ 145,39, vencimento em 30/07/1997;
- g) período de apuração 09/97 - valor R\$ 26.734,02, vencimento em 08/10/1997.

A alegação de quitação da dívida por pagamento merece ser acolhida.

A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova

inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80).

A embargante insurge-se contra os débitos consolidados exigidos na CDA n. 80.2.98.012608-51 retificada (fls. 18/23), afirmando que os pagamentos foram efetuados e estão comprovados nos autos (fls. 13/16).

A perícia contábil realizada analisou os documentos de recolhimento apresentados pela embargante, confrontando com os valores em cobrança, e concluiu que apenas **parte** dos débitos foi devidamente paga.

De fato, o perito concluiu que "a Embargante demonstrou que os valores que geraram as cobranças efetuadas pela Embargada por suposto atraso no recolhimento de tributos foram recolhidos e seus respectivos vencimentos, a exceção do valor de R\$ 145,39, que não foi demonstrado pela Embargante" ... "Os valores recolhidos pela Embargante no ano de 1997 foram comprovados com DARF's com as respectivas autenticações mecânicas" e "O valor relativo à 3ª semana de julho de 1997 não ficou demonstrado como quitado pela Embargante" (fl. 247).

Portanto, o débito relativo ao período de apuração 04/07/97, no valor de R\$ 145,39 permanece *exigível*, bem como a respectiva multa de mora, visto que não houve a efetiva comprovação de que os pagamentos efetuados contemplaram o respectivo valor lançado. É neste sentido a conclusão da perícia contábil.

Anoto que quanto a cobrança desse valor a embargante *não se insurgiu* em seu recurso de apelação.

Dessa forma, há prova nos autos de que houve pagamento dos valores em cobro na execução fiscal embargada, exceto quanto ao montante de R\$ 145,39.

Embora a embargada alegue que "os alegados pagamento foram analisados pela Receita Federal do Brasil e imputados aos débitos existentes, sendo certo que os valores em cobrança, objeto da Certidão de Dívida Ativa retificada, correspondem ao montante remanescente devido", não é isso que os documentos juntados aos autos demonstram.

Dessa forma, a embargante obteve êxito em afastar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, exceto quanto ao valor de R\$ 145,39, pois demonstrou cabalmente o fato constitutivo de seu direito consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, pelo que seu pedido deve ser acolhido.

Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO, POR PARTE DA FAZENDA NACIONAL, DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO EMBARGANTE QUANTO À OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS. RECONHECIMENTO TÁCITO DA REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS. VEDAÇÃO AO NON LIQUET. PODER/DEVER DO JULGADOR EM SOLUCIONAR A LIDE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. *É cediço que os embargos à execução fiscal constituem processo de conhecimento, no qual aplicam-se as regras dos arts. 333 e 334 do CPC no que tange ao ônus da prova. No caso em análise, o embargante pretendeu desconstituir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa através da juntada das guias de recolhimento do débito exequendo, as quais demonstravam que já ocorrera o pagamento dos valores cobrados, sendo que a Fazenda embargada, a despeito de ter sido intimada para se manifestar sobre as provas produzidas pela embargante, quedou-se silente sobre elas.*

2. *Não havendo impugnação das provas pela Fazenda, é de se reconhecer que houve a concordância da exequente com os pagamentos realizados pelo devedor, mormente porque o julgador não pode aguardar indefinidamente que a embargada se manifeste, sendo-lhe vedado o non liquet, e tendo o poder/dever de decidir o caso à luz das provas trazidas aos autos, sobretudo daquelas não contestadas.*

3. *Cumprir registrar que não cabe a este Tribunal Superior reexaminar o conjunto probatório dos autos, a fim de alterar o entendimento adotado na origem quanto ao acolhimento das provas produzidas pelo embargante em relação à ocorrência do pagamento dos débitos objeto da execução, haja vista o óbice na Súmula n. 7/STJ.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1191978/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - ÔNUS EMBARGANTE PARCIALMENTE ATENDIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. *Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução, mas tão-somente quanto à parte do débito.*

2. *O demonstrativo de fls. 125 e 149 aponta para as duas competências exigidas na CDA de fls. 55, sendo que somente houve aproveitamento da cifra de Cr\$ 1.607.130,39, esta recolhida consoante o DARF de fls. 29 (código da receita 3885), parte final, constando de referido demonstrativo a insuficiência do quantum adimplido para integral quitação do tributo, remanescendo a cifra de 171,41 Ufir, fls. 125 e 149, este o montante em aberto exigido na CDA para a competência com vencimento 22/11/93, assim devida a cobrança fiscal.*

3. *Em outras palavras, o valor do pagamento realizado pelo contribuinte não quitou a totalidade do débito, tendo a Fazenda considerado o adimplemento realizado, ao passo que ajuizou a execução apenas em relação à diferença não recolhida.*

4. *Em relação à competência vencida em 24/02/1993, carrou o contribuinte guia de pagamento na quantia de*

Cr\$ 478.103.947,00, contudo nenhum aproveitamento se extrai dos demonstrativos de fls. 125 e 149.

5. Apontou a Receita Federal, em ângulo diverso, ter alocado referido quantum, conforme o demonstrativo de fls. 151, todavia não explica, muito menos elucida, o paradeiro deste valor, laconicamente firmando pela manutenção da inscrição.

6. A guia DARF foi preenchida com o código de receita 3885, tal como aquela outra que foi considerada, inexistindo aos autos qualquer prova de configuração da imputação de pagamento permitida nos termos do art. 163, CTN.

7. Consoante o cenário dos autos, o tributo pago pela guia de fls. 59 deveria ter sido considerado para os fins a que recolhido, descabendo à Fazenda Pública "aproveitar" o montante para objetivo diverso, afinal incomprovada à causa qual a utilização do montante.

8. A execução prosseguirá tão-somente em relação ao débito com vencimento em 22/11/93, daquele originário saldo remanescente 171,40 Ufir.

9. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença para julgamento de parcial procedência aos embargos, a título sucumbencial, em prol do polo embargante, fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, e, em prol da União, sobre o remanescente, unicamente incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR. (AC 00257921520004036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ RETIDO NA FONTE. ALEGADO PAGAMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE GUIAS DARF. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA ABALADA.

1. A apelada/embargante alega o pagamento integral dos débitos relativos ao IRPJ Retido na Fonte, mediante o recolhimento de guias DARF cujas cópias foram acostadas aos autos.

2. Diante dos comprovantes apresentados pela parte, a Fazenda Nacional, seja em sua impugnação, seja em seu recurso de apelação, não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II do CPC).

3. Restou abalada a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, pelo que deve ser mantida a r. sentença de procedência dos presentes embargos.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(AC 00396824520024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, os embargos não de ser considerados parcialmente procedentes, devendo prosseguir a execução apenas no tocante ao valor de R\$ 145,39 e respectivos acréscimos legais.

Considerando que a embargante sucumbiu de parte mínima do pedido, mantenho a verba honorária tal como fixada na sentença a qua.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação da embargante e nego seguimento à apelação da embargada e à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038555-48.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.038555-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : TV MANCHETE LTDA
PARTE AUTORA : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00385554820004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo*, após manifestação da Fazenda Nacional, reconheceu a prescrição tributária intercorrente, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, IV do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios. Apelou a exequente alegando a inocorrência da prescrição. Ante a falência da executada, pugna pelo reconhecimento da suspensão dos prazos prescricionais em favor da massa.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

Assim dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004:

Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Portanto, a partir da vigência do novel dispositivo, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

Entendo inaplicável à hipótese vertida nos autos a suspensão da fluência do prazo prescricional em decorrência do decreto de quebra da empresa devedora, previsto no art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e art. 6º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a cobrança judicial de créditos da Fazenda Nacional não se sujeitam à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.

Ademais, de acordo com a Súmula Vinculante nº 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é vedado ao Decreto-Lei nº 7.661/45 e à Lei nº 11.101/2005, dispor sobre a temática, vez que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária (art. 146, III, *b*, da CF).

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA.

1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal.

2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica.

3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.

4. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp nº 1330821/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 20.09.2012, DJe 10.10.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. A Lei nº 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980, de modo a possibilitar ao magistrado o conhecimento *ex officio* da prescrição intercorrente. Em matéria processual, a lei tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio *tempus regit actum*. 2. Nos processos de execução fiscal em curso, ouvida a Fazenda Pública, para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, pode ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decretado a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4. Não procede a alegação da União quanto à suspensão do prazo prescricional em virtude da existência de processo falimentar em nome do executado, porquanto inaplicáveis ao caso o art. 47 do DL 7.661/75 (antiga Lei de Falências) e a nova Lei de Falências, por não consistirem em leis complementares, hábeis a tratar a matéria de prescrição, segundo a Súmula Vinculante nº 08. 5. Na hipótese dos autos, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos pertinentes à execução do crédito por seu titular, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Em face da extinção da execução fiscal, impõem-se a condenação da União nos honorários advocatícios. Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º

do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, fixo seu valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo da União. Precedentes. 7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3, 6ª Turma, AI n.º 00001821020134030000, Rel. Juiz Conv. Herbert de Bruyn, j. 24.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 08.11.2013)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (...) VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, porquanto decorrido prazo muito superior a cinco anos, levando-se em consideração que a constituição do crédito se deu mediante a declaração de rendimentos referente ao período de apuração ano base/exercício 1994 e a ausência de citação até a presente data. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AC 1528291, Des. Fed. Regina Costa, j. 28.10.10, e-DJF3 de 10.11.2010, p. 365)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042268-31.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.042268-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LACO LTDA
ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00422683120004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 137/147) interposta contra a r. sentença (fls. 131/132) que julgou parcialmente procedentes os embargos interpostos em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal para desconstituir a CDA na parte da multa de mora que ultrapassa 20% e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 148).

Nas contrarrazões recursais a União Federal pugnou, preliminarmente, pela aplicação da pena de deserção e não conhecimento do apelo, uma vez que a apelante não comprovou o recolhimento do porte de remessa e de retorno no ato da interposição do recurso, nos termos do *caput* do artigo 511 do Código de Processo Civil, No mérito, rechaçou as alegações da apelante, requerendo a manutenção da sentença (fls. 149/167).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Também o § 1º do artigo 525 do mesmo Diploma Processual estabelece que "*acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais*".

Na singularidade, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCESSADOS NA JUSTIÇA FEDERAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO DENTRO DO PRAZO DE CINCO DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA APELANTE PARA A COMPROVAÇÃO DO PREPARO. AFASTAMENTO DA DESERÇÃO. 1. Esta Turma, ao julgar o REsp 759.501/SC (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.11.2005, p. 288), decidiu que, em se tratando de embargos à execução em que são dispensadas as custas, sendo devido apenas o porte de remessa e retorno, efetivado o recolhimento deste antes mesmo da intimação da apelante para efetuar a complementação, não há que se falar em deserção do recurso de apelação. 2. No caso concreto, a recorrente recolheu o porte de remessa e retorno dentro do prazo de cinco dias, contados de sua intimação para a comprovação do preparo, circunstância que impõe o afastamento da pena de deserção, conforme a orientação jurisprudencial acima. 3. Recurso especial provido. (RESP 200802516566, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO DESERTO - NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO AO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Necessidade de comprovação da realização do preparo no ato de interposição do recurso, ex-vi do artigo 511 do CPC. 2. Na hipótese de embargos à execução, nos termos da Lei 9.289/96, não há necessidade do recolhimento de custas, porém, a isenção não se estende ao valor relativo ao porte de remessa e retorno. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00449096420074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1145 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - DESERÇÃO - NÃO-RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. 1. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Com efeito, o recolhimento deve ser efetuado no curso do prazo para interposição do recurso. 2. A Lei nº 9.289/96, ao tratar das custas devidas à União na Justiça Federal, dispõe em seu artigo 7º que os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas. Neste sentido, permanece a isenção de custas no caso de apelação interposta contra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Todavia, o valor das custas de preparo não se confunde com o valor destinado ao porte de remessa e retorno dos autos. Estes se destinam ao pagamento pelo custo relacionado à remessa dos autos do Juízo a quo ao Juízo ad quem. Desse modo, o valor destinado ao porte de remessa e retorno dos autos não está incluído na isenção legal prevista para o valor do preparo, não se aplicando as disposições contidas no § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. (AI 00813452220074030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:05/12/2008 PÁGINA: 787 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, em virtude da falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal (deserção), a apelação não poderia ter sido recebida.

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente inadmissível*, **nego-lhe seguimento** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083363-41.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.083363-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2015 1088/1490

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MINIMERCADO PONTO REAL FUGITA LTDA e outros
: NELSON MOGI FUGITA
: TADAO FUGITA
: ELZO FUGITA
: EDUARDO CESAR FUGITA
ADVOGADO : SP138123A MARCO TULLIO BRAGA e outro
No. ORIG. : 00833634120004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo*, de ofício, julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal (art. 269, IV, c.c. art. 219, § 5º, ambos do CPC).

Apelou a Exequente pleiteando a reforma da sentença face à inoccorrência da prescrição.

Em contrarrazões, a parte executada alega a intempestividade do recurso de apelação.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Primeiramente, rejeito a matéria preliminar suscitada em contrarrazões relativa à intempestividade da peça apelatória.

A Fazenda Pública goza da prerrogativa da intimação pessoal de seus representantes judiciais, nos termos do art. 25 da LEF, pelo que a publicação da sentença em Diário da Justiça Eletrônico não pode ser considerada termo inicial para a contagem de prazo para a interposição do recurso.

Sendo assim, o termo inicial para a propositura do recurso de apelação conta-se da data da intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública efetuada por mandado judicial, ou da ciência inequívoca da sentença mediante assinatura do Procurador Fazendário ou certificação cartorária.

No caso vertente, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional teve vista dos autos, posteriormente à prolação da r. sentença, em **12 de março de 2014**, conforme certidão de fl. 215.

O prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) recorrer da r. sentença de primeiro grau encerrar-se-ia 30 (trinta) dias depois, ou no primeiro dia útil seguinte, no caso de o termo final recair em final de semana ou feriado, a teor do disposto no art. 188 do CPC. O recurso de apelação foi protocolado em **21 de março de 2014**, portanto, dentro do prazo legal, restando patente sua tempestividade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - TEMPESTIVIDADE DO APELO. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL - PRESCRIÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO - CONEXÃO. JULGAMENTO DOS PARADIGMAS. PREJUDICIALIDADE - ADITAMENTO DE EMBARGOS. NÃO CABIMENTO - PAEX. ADESÃO NO CURSO DOS EMBARGOS. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 1. Em execução fiscal não se conta o prazo para a Fazenda Pública a partir da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça, pois se aplica a prerrogativa do art. 25 da Lei nº 6.830/80, no sentido de que as intimações de seus representantes serão sempre pessoais. Tempestividade do apelo.

(TRF3, 3ª Turma, Rel. Juiz Conv. Cláudio Santos, AC n.º 00101894220104039999, j. 07.07.2011, e-DJF3 Judicial 1 15.07.2011, p. 565)

Não assiste razão à apelante.

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte,*

reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino

Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

Passo, assim, à análise do caso *sub judice*.

Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à Contribuição Social incidente sobre o Lucro Presumido, cujos créditos foram constituídos mediante a entrega da Declaração de Rendimentos em 1997.

Ocorre que, muito embora o ajuizamento da execução tenha ocorrido em 25.10.2000, restou caracterizada a inércia da exequente que, após frustrada a tentativa de citação com AR da empresa executada (fl. 15), descuidou de seu ônus em promover o ato processual, seja por oficial de justiça, seja por edital, envidando esforços tão somente no sentido de proceder ao redirecionamento do feito para os sócios da referida empresa (fls. 19/23, 59, 112/114) ou requerer a citação da sociedade devedora na pessoa de seus representantes legais (p. ex. fls 93/94), e não no endereço indicado na CDA e no cadastro junto à JUCESP.

Nesse passo, tenho que a falta da citação da pessoa jurídica é imputável exclusivamente à exequente, pelo que deve ser mantida a r. sentença que, acertadamente, reconheceu a prescrição tributária quinquenal.

A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IRPJ não pago pelo contribuinte. 2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, que parte dos créditos fazendários foi constituída por intermédio da DCTF n.º. 9207358 (fls. 191) entregue em 22/05/1996. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da respectiva DCTF. 3. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que a União se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 12/04/1999 (fls. 02) e o despacho ordenatório da citação proferido em 30/04/1999 (fls. 02). Em 17/05/1999, o mandado de citação foi expedido para ser cumprido no endereço declinado pela exequente, contudo, a diligência citatória deixou de ser cumprida diante da ausência de depósito da diligência do Oficial de Justiça (fls. 08). Intimada, a exequente requereu a suspensão do feito. A diligência citatória no endereço declinado na inicial pela exequente restou frustrada, conforme certidão de fls. 130. A pedido da exequente, foi

realizada tentativa de citação na pessoa do representante legal da empresa executada, porém esta não logrou êxito (fls.131). Após inúmeros pedidos de suspensão do feito, a Fazenda Nacional, em 11/09/2007, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal (fls. 77/78), pleito deferido pelo d. juízo "a quo" às fls. 84, tendo a citação do coexecutado Percio Ruiz Francisco sido efetivada por carta com aviso de recebimento em 04/03/2009 (fls. 88) e a do coexecutado Osni Machado de Lima Junior por mandado em 31/03/2009 (fls.132). 5. Pelo breve relato do andamento do feito, pode-se notar que o feito prosseguiu sem citação da empresa executada até a prolação da sentença extintiva, o que denota a inércia da exequente em perseguir efetivamente a satisfação dos créditos tributários em execução. 6. Com efeito, a teor do § 2º do art. 219 do CPC, é ônus do autor promover os meios necessários à citação do réu. Não se obvide, ainda, que o pedido de redirecionamento da execução na pessoa dos sócios não tem o condão de elidir o ônus processual do exequente de promover a citação da empresa devedora, ainda que por edital. 7. Por outro lado, quando o exequente pugnou pelo aludido redirecionamento, o crédito já se encontrava prescrito para a pessoa jurídica e para os sócios, porquanto apenas a citação da pessoa jurídica interromperia o curso prescricional em relação aos responsáveis subsidiários. Cabe destacar, por oportuno, que, no caso em tela, a prescrição somente seria interrompida com a efetiva citação da empresa executada (art. 174, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº. 118/2005), uma vez que inaplicável na hipótese o teor da Súmula 106 do E. STJ. 8. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia fazendária, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN), tampouco requereu que fosse realizado o ato pela via editalícia, não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este da data da constituição do crédito tributário (22/05/1996), sem que houvesse a citação válida do efetivo devedor. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11; TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010. 9. *Apelação a que se nega provimento.* (TRF3, 3ª Turma, AC 00247150920134039999, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 21.11.2013, p. e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **rejeito a matéria preliminar suscitada em contrarrazões e nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011867-67.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.011867-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : WARNER MUSIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP132749 DANIEL QUADROS PAES DE BARROS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO interposta pela empresa WARNER MUSIC BRASIL LTDA contra a **sentença de improcedência** da AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o enquadramento da importação de DVD-A na categoria 8524.32 - *discos para sistema de leitura por raio laser, para reprodução apenas de som* - na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da Tarifa Externa Comum (TEC).

Consoante a inicial, em apertada síntese,

- a empresa WARNER MUSIC BRASIL LTDA dedica-se, dentre outras atividades, à importação de produtos,

como CD (*compact disc*/disco compacto) e DVD (*digital video disc*/disco digital de vídeo);

- à época, pretendia iniciar a importação de DVD-A (*digital video disc - audio*/disco digital de vídeo - áudio);
- o DVD-A difere do DVD convencional, por reservar quase todo o seu espaço de armazenamento para som, e não somente imagens;
- o Brasil foi oficialmente incluído no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), por força do Decreto nº 350/91, publicado em 21/11/1991, que também estabeleceu os procedimentos para importação de produtos;
- em 23/12/1994, foi publicado o Decreto nº 1.343/94, com a lista de enquadramento da Tarifa Externa Comum (TEC), da Receita Federal;
- em 1994 o DVD-A ainda não existia e, portanto, não havia enquadramento específico para a sua importação;
- o enquadramento do DVD-A na categoria do CD não traria qualquer prejuízo à UNIÃO FEDERAL, pois a alíquota incidente é a mesma do DVD convencional;

- o Ministério da Cultura não aceita o registro de obra musical gravada em DVD-A, por não se tratar de obra cinematográfica ou audiovisual;

- sem o registro no Ministério da Cultura, o DVD-A não pode ser importado como DVD convencional, que é considerado obra audiovisual.

Assim, pleiteou-se (1) o direito de não submeter a importação de DVD-A às disposições e exigências relativas ao DVD convencional, vedada à UNIÃO FEDERAL, por qualquer de seus órgãos, a autuação e a apreensão de produtos, **permitindo o enquadramento na categoria 8524-32 da TEC**, previsto para discos para sistema de leitura por raio laser, para reprodução apenas de som; (2) **ou, a aplicação de enquadramento alternativo aos já existentes**, com a mesma alíquota, mas sem as exigências relativas às obras audiovisuais, específico para DVD-A. Deu-se à causa o valor de R\$ 25.000,00 (fls. 2/16).

Em 27/4/2001, o feito foi distribuído à 12ª Vara Federal de São Paulo, Capital (fls. 102).

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 103/105).

Contra essa decisão, a WARNER MUSIC BRASIL LTDA interpôs o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2001.03.00.015742-0, distribuído nessa Corte à relatoria da Desembargadora Federal Salette Nascimento, que concedeu parcialmente *...a providência requerida para o efeito de proceder ao depósito judicial das contribuições para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, à disposição do Juízo de origem...* (fls. 110/125, 131/133).

Em 6/3/2009, adveio a **sentença de improcedência**, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, corrigido (fls. 188/192).

Os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela WARNER MUSIC BRASIL LTDA foram desprovidos (fls. 195/198, 200/204).

Nas razões de APELAÇÃO, requer-se a reforma da sentença, nos termos da inicial (fls. 208/220).

A UNIÃO FEDERAL, devidamente intimada, não ofereceu contrarrazões (fls. 223).

Em 17/9/2009, a Sexta Turma dessa Corte, negou provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2001.03.00.015742-0 (fls. 226/228).

Em 25/9/2009, o feito foi distribuído nessa Corte à relatoria do Desembargador Federal Lazarano Neto e, em 22/10/2012, redistribuído a minha relatoria, por sucessão (fls. 224/v).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença não merece reparo.

Ao contrário do que pretende fazer crer a autora, a classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), constante na Tarifa Externa Comum (TEC), não constitui questão absolutamente singela. **Na verdade, cuida-se de matéria que depende de conhecimentos técnicos, muito específicos, não dirimidos nos autos.**

A Receita Federal do Brasil esclarece em seu sítio na *internet* que a consulta sobre a classificação fiscal de mercadoria compete à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA), e pode ser realizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória, por órgão da administração pública ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

Dentre os diversos requisitos a serem preenchidos pelo interessado na referida consulta, consta a necessidade de **caracterização detalhada da mercadoria**, que pode incluir - no que couber - nome vulgar, comercial, científico e técnico; marca registrada, modelo, tipo e fabricante; descrição da mercadoria; forma ou formato; dimensões e peso líquido; apresentação e tipo de embalagem, com as respectivas capacidades em peso ou em volume; matéria ou materiais de que é constituída a mercadoria e suas percentagens em peso ou em volume, ou ainda seus componentes; função principal e secundária; princípio e descrição do funcionamento; aplicação, uso ou emprego; forma de acoplamento de motor a máquinas ou aparelhos; processo detalhado de obtenção (como etapas do processamento industrial); imagens nítidas; classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados; catálogos técnicos, rótulos, bulas, fichas de dados de segurança de produtos químicos, literaturas técnicas, plantas ou desenhos e laudos periciais técnicos, que caracterizem o produto, de acordo com a especificidade da mercadoria, além de outras informações ou esclarecimentos necessários a sua correta identificação técnica (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/classificacao-fiscal-de-mercadorias/consultas>)

Nem de longe esses requisitos estão demonstrados nos autos.

A autora informa, por exemplo, que a categoria 8524-32 da TEC diz respeito a discos para sistema de leitura por raio laser, para **reprodução apenas de som**. E, na sequência, ao admite que o DVD-A se presta para a **reprodução de som e também de imagem** - o que revela, no mínimo, contradição.

No mais, não compete ao Judiciário promover um **enquadramento fiscal alternativo** à determinada mercadoria.

No sentido da **necessidade de análise técnica do produto**, para sua correta classificação aduaneira, são os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BISMETOXILPROPILRIDINA C 100%. CLASSIFICAÇÃO PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DE IPI E DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PROVA PERICIAL QUE CONFIRMA A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO NA POSIÇÃO 2933.39.99 DA TEC, TAL COMO PRETENDIDO PELA CONTRIBUINTE/IMPORTADORA. PROVA PERICIAL DESFAVORÁVEL AO ENTENDIMENTO DO FISCO. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. Consoante os documentos dos autos, em ato de Revisão Aduaneira, a parte autora teve contra si lavrado auto de infração por ter classificado o produto BISMETOXILPROPILRIDINA C 100% na posição 2933.39.99 da NBM, relativa a "Outros componentes com estrutura com um ciclo D/Prifid. N/COM", sujeita às alíquotas de 2% de Imposto de Importação (II) e 0% de IPI. A autoridade aduaneira considerou que o produto deveria ser classificado na posição 3824.90.89, sujeita às alíquotas de 14% de Imposto de Importação e 10% de IPI. De acordo com a Receita Federal, o produto importado seria "Preparação à base de uma solução de 2,6 bis-[(3-Metoxipiril)Amino]-4-Metil-3-Piridinocarbonitrila em 2-(2-Butoxi-etoxi)Etanol; (Dietilenoglicol Monobutiléter)" devido à presença do solvente 2-(2-butoxi-etoxi), que não atenderia todas as exigências da Nota 1, "e", ao Capítulo 29 da TEC.

3. De pronto evidencia-se a desídia da União (Fazenda Nacional), já que mesmo após ter pugnado pela apresentação do laudo LABANA - que em tese chancelaria sua classificação da mercadoria - não o trouxe aos autos. De outro lado, a perícia produzida nos autos (sem impugnação fundamentada pela ré) é conclusiva quanto à classificação do produto importado na posição 2933.39.99 da TEC, pois apurou que o solvente está

presente no produto importado apenas por razões de segurança e para facilitar o acondicionamento e o manuseio; mas não transforma o produto principal, nem altera a sua composição de modo a torná-lo apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

4. Destarte, o produto deve ser classificado na posição 2933.39.99 da TEC, impondo-se a manutenção da sentença, que desconstituiu o auto de infração.

5. A verba honorária de 5% do valor da causa (R\$ 63.000,00), atualizável nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, é adequada e não demanda redução, sob pena de se tornar ínfima/irrisória, aviltando o exercício da advocacia.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0004545-17.2002.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:30/04/2015)

DIREITO PROCESSUAL E ADUANEIRO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. II E IPI. ALÍQUOTAS. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LAUDO PERICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Firme o entendimento de que a sucumbência deve ser fixada conforme princípios da causalidade e responsabilidade processual e, no caso, a Aduana revisou posição tarifária de importação da posição declarada de 29.22.30.9900, para efeito de IPI/II de 0%, para outra posição 38.23.90.9999, esta com II de 40% e IPI de 10% e, finalmente, laudo pericial fez ver que a posição correta é uma terceira, a 3204.11.00.00, com a qual concordou posteriormente a PFN, o que, porém, não elide a causalidade da ação, que se firmou a partir da reclassificação tarifária em posição distinta e que não foi acolhida pelo perito judicial.

2. Devolveu-se ao Tribunal a discussão da sucumbência processual, tendo sido a matéria devidamente analisada, à luz do caso concreto, não justificando reforma alguma. A sentença, ao ser questionada exclusivamente quanto à sucumbência, não se sujeita à reforma em extensão diversa, e a alusão, portanto, a efeitos tributários do julgamento, tal qual promovido, fica adstrita à análise da matéria e objeto devolvidos, apenas e tão-somente a sucumbência processual diante da solução de mérito dada à causa.

3. Neste sentido, saliente-se que pretendeu a agravante a aplicação da alíquota zero a sua importação, por entendê-la classificada na posição tarifária 29.22.30.9900, enquanto o Fisco pretendeu a incidência de 40% e 10% a título de II e IPI, respectivamente, por classificá-la na posição 38.23.90.9999. **Tendo sido adotado o laudo pericial que classificou o produto em uma terceira posição tarifária distinta (3204.11.00.00), com respectivos efeitos tributários, não cabe cogitar de acolhimento integral do pedido de qualquer das partes.**

4. A sucumbência mede-se pela pretensão deduzida a tempo e modo e, no caso da autora, pelo pedido formulado na inicial, a qual não pode ser emendada após contestação e, menos ainda, frente à perícia judicial, sendo irrelevante, pois, a concordância alternativa, como aventada, que não é susceptível de elidir a sucumbência da autora, que não é, tampouco, mínima.

5. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0200866-31.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:13/07/2012)

ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO.

1. A alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar, uma vez que não houve, como quer fazer crer a apelante, omissão, por parte do d. juízo a quo, no que tange à produção de provas, tendo sido determinado o seguinte pelo despacho de fl. 129: "Concedo às partes o prazo de 10 dias para que informem se há interesse na produção de outras provas".

2. Tendo o juiz aberto vista para que a parte se manifestasse quanto à produção de provas, e tendo esta silenciado a respeito, não há que se falar em cerceamento de defesa.

3. O ato de revisão aduaneira que reenquadrou a mercadoria importada pela apelante pautou-se em laudo elaborado pelo LABANA, acostado aos autos às fls. 64, sendo certo que aquela, apelante, não se pautou com a diligência necessária, no curso desta ação, no intuito de produzir provas suficientes a infirmar as conclusões a que chegou o Fisco.

4. **Limitou-se a apelante a fazer afirmações técnicas acerca da mercadoria importada, na tentativa de comprovar que a classificação por ela atribuída é a correta, o que, no entanto, só pode ser atestado por meio de perícia técnica realizada, a qual não foi requerida.**

5. **A classificação fiscal de produtos é da competência legal exclusiva da fiscalização aduaneira, gozando de presunção iuris tantum, a qual não foi afastada no caso concreto.**

6. No que tange à multa administrativa, o voto vencedor proferido nos autos do processo administrativo nº 11128.004204/98-22, foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela ora apelante para exonerá-la da aplicação da multa capitulada no art. 526, II e 432 do Regulamento Aduaneiro, consoante se verifica à fl. 63.

7. A União não contestou, em suas contrarrazões, a cobrança da referida multa, razão pela qual entendo não ser a mesma devida.

8. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para excluir a cobrança da multa administrativa.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0016063-07.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 26/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 284) TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO IMPORTADO - PERÍCIA - APREENSÃO ILEGAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - REMESSA NÃO CONHECIDA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO

1- Não conheço da remessa oficial, tendo-se em vista que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cinge-se a controvérsia quanto a correta classificação do produto apreendido, quando da importação do mesmo.

2- Realizado o exame pericial constatou-se que o produto indiscutivelmente não se tratava de papel de forração de parede como acusado pelos fiscais, e sim de tecido coberto com camada de resina vinílica.

3- O material não era papel, assim ocorrendo uma apreensão ilegal consequentemente correta a nulidade do auto de infração, pois inviável tal pretensão estatal, estando o contribuinte em situação regularizada perante o fisco quanto aos produtos discutidos na presente, **ratificado pelo profissional em sua perícia.**

4- A manutenção da sentença do E. Juiz Monocrático que fez com que a discussão ficasse clara e inequívoca, bem como quanto aos honorários fixados.

5- Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0569308-76.1983.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 207) ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SENTENÇA CITRA PETITA. CPC: ART. 515. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO CONDICIONAL APÓS CONFERÊNCIA FÍSICA. DESFECHO SUBORDINADO A ANÁLISE TÉCNICA DA MERCADORIA IMPORTADA, NO CASO PRODUTO QUÍMICO. TERMO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO PELO INTERESSADO. LAUDO DO LABANA QUE ENSEJOU A ALTERAÇÃO TARIFÁRIA PROVISÓRIA REALIZADA PELO IMPORTADOR. DOCUMENTO OFICIAL REVESTIDO DOS ATRIBUTOS INERENTES AOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE DEVE SER AFASTADA PELA PARTE CONTRÁRIA. REVELIA. CONTESTAÇÃO PELA UNIÃO. FALTA QUE NÃO CONDUZ AOS SEUS EFEITOS (CPC: ART. 320 inciso II). INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. CONFISSÃO SOBRE MATÉRIA DE FATO QUE NÃO PODERIA DECORRER DA OMISSÃO DE SEUS PROCURADORES (CPC: ART's. 225 E 351). MATÉRIA DE DIREITO PASSÍVEL DE SER APRECIADA, MESMO QUANDO PROCLAMADA ENTRE PARTICULARES (CPC: ART. 285). PROCESSO INSTRUÍDO COM CÓPIAS DO PROCEDIMENTO ADUANEIRO, PERMITINDO O SEU COTEJO FRENTE ÀS DISPOSIÇÕES DE REGÊNCIA, EM ORDEM A ROBORAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO TÉCNICO QUE FUNDAMENTA A CLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA DEFINITIVA. PARECER CARREADO PELA AUTORIA, PRODUZIDO UNILATERALMENTE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA. ÔNUS DA PROVA. INÉRCIA DA PARTE (CPC: ART. 333, INCISO I)

1 -[Tab]A sentença a quo analisou tão-somente o argumento volvido à impossibilidade de revisão do lançamento pelo fisco, deixando aberta a questão imbricada ao mérito da classificação tarifária, ficando eivada de nulidade ante o caráter citra petita. Anulação que se decreta. Feito maduro. Desnecessidade de retorno dos autos à origem. Inteligência do art. 515, do CPC.

2 - [Tab]Reclassificação fiscal: reclassificação fiscal ocorrida após a liberação das mercadorias em ato de revisão de lançamento. Termo de responsabilidade inserido no verso da declaração de importação, posto que a importação referia-se a produto químico demandando a classificação aduaneira conhecimento técnico, donde a possibilidade do interessado lograr a respectiva liberação, adotando-se o enquadramento contido na documentação correlata em caráter provisório, ficando a homologação do lançamento postergada para depois de efetivada a perícia.

3 -[Tab]Tal o contexto, devido o pagamento de eventuais diferenças, por conta da classificação tarifária definitiva resultante do exame procedido pelo LABANA. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Turma Suplementar.

4 -[Tab]Pedido de reclassificação fiscal de produto na TAB, demanda a realização de provas.

5 -[Tab]É ônus da autoria, comprovar as alegações contidas na inicial, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC e dele não se desincumbindo, arca com as conseqüências de sua inércia.

6 -[Tab]Revelia: efeito que não decorre da falta de contestação pela União ante a indisponibilidade do interesse público a resultar na impossibilidade de aplicar-se aquela, no tocante à matéria de fato (pena de confesso), eis que seus procuradores não podem confessar. Ademais, mesmo quando ocorrente entre particulares, não se exime o juízo de examinar a matéria de direito.

7 -[Tab]Documentação carreada para os autos que permite o cotejo frente às disposições legais e encadeamento lógico a resultar na credibilidade do laudo elaborado pelos técnicos aduaneiros, o qual, por ser de caráter oficial, ostenta a presunção de veracidade que adorna os atos administrativos, desaguando na higidez das providenciais adotadas pelo fisco.

8 -[Tab]Parecer técnico elaborado unilateralmente pela autoria que não se presta a abalar as conclusões

daquele laudo oficial, demandando a produção de prova pericial não requerida, embora a oportunidade para tanto, preferindo esta pugnar pelo julgamento antecipado.

9 - [Tab]Apelação da autoria parcialmente provida para anular a sentença, mantendo a improcedência da ação e a sucumbência correlata.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AC 0203350-29.1991.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 12/06/2008, DJF3 DATA:25/06/2008)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDO PERICIAL. DIVERGÊNCIA. PRODUTO QUÍMICO. AUTO DE INFRAÇÃO E CDA ANULADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1.[Tab]Discute-se o direito à desconstituição do crédito tributário, oriundo do Auto de Infração e respectivo processo administrativo fiscal nº 11128.002062/94-35, em virtude de pretendida reclassificação fiscal, imposta pelo Fisco, segundo verificação em despacho aduaneiro, onde ficou constatado o suposto erro na classificação tarifária atribuída ao produto importado.

2.[Tab]A autoridade, efetuando o despacho aduaneiro, atribuiu nova classificação fiscal ao produto importado, fundando-se em laudo fornecido pelo LABANA - Laboratório Nacional de Análises, segundo o qual se tratava de "um Complexo Argila-Alquilamonio, um Derivado Orgânico Artificial de Argila, cuja principal propriedade é seu caráter oleofílico".

3.[Tab]Toda a questão reside em se determinar a especificidade do produto importado, denominado "BENTONE 34", cuja controvérsia reside em ele ser ou não a mercadoria indicada na Declaração de Importação e beneficiada pela alíquota zero.

4.[Tab]O laudo técnico apresentado pelo perito judicial possibilitou a formação do convencimento do Juízo em sentido oposto ao sustentado pela ré, elemento de prova que a apelante não logrou êxito em rebater, porquanto não especificou, fundamentadamente, qual o erro em que incorreu aquele expert, ao concluir que a classificação tarifária adotada pela autora se encontrava incorreta.

5.[Tab]Como discriminado pela perícia, trata-se de matéria mineral ativada, estando em conformidade à descrição apresentada pela contribuinte, bem como correto o procedimento e a classificação tarifária que adotou, embora insista a fiscalização aduaneira em querer prevalecer os laudos feitos pelo LABANA, laboratório que lhe dá suporte técnico.

6.[Tab]Não podem deixar de ser aceitas as conclusões apresentadas no laudo pericial, o qual afirmou que a posição correta de classificação fiscal foi a adotada pela autora, à época da importação, no qual se baseou a sentença monocrática, a qual se mostra incensurável nesse aspecto.

7.[Tab]Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002299-19.2000.4.03.6114, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 29/08/2007, DJU DATA:10/10/2007)

Pelo exposto, **nego seguimento à APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015890-56.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.015890-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP076689 HAROLDO GUEIROS BERNARDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PHILIPS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando reconhecer a ocorrência de reexportação da máquina importada em admissão temporária e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos valores relativos ao Termo de Responsabilidade nº 276/2000.

Relata a autora que promoveu a importação, em admissão temporária, de uma máquina utilizada para medir periferia de cone de vidro (Declaração de Importação de Admissão nº 00/0341868-0), estando, por conseguinte, obrigada a reexportá-la no prazo legal. Afirma que, por **erro**, a referida máquina foi remetida ao exterior no lugar de mercadorias que estavam sendo exportadas, razão pela qual a reexportação não foi realizada. Ainda, que prontamente informou às autoridades aduaneiras do ocorrido, buscando a solução do caso, sem sucesso. Juntou documentos comprovando o alegado.

Dá a causa o valor de R\$ 87.496,11 (oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e onze centavos).

Contestação às fls. 96/99.

Em 25/06/2008, o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer ocorrida a reexportação da máquina em questão, afastando a exigibilidade dos valores aduaneiros relativos ao Termo de Responsabilidade 0276/2000, desde que a reexportação da referida máquina seja o único obstáculo para tanto, ressalvando-se o poder-dever de a Administração Pública verificar todos os demais requisitos pertinentes à admissão temporária em tela à luz dos critérios normativos vigentes à época. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 324/331).

Irresignada, a União apelou sustentando, em síntese, que não houve comprovação inequívoca da reexportação da máquina em questão (fls. 334/340).

Contrarrazões às fls. 343/347.

É o Relatório.

Decido.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal.

Deveras, a "jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (*per relationem*)." (REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda:

Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (REsp 1316889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013; EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013.

No STF: ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 28/10/2013; HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, DJ 24/09/2013; MS 25936 ED/DF, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009; AI 738982 AgR/PR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19/6/2012.

Por fim:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (*per relationem*). Precedentes. (...).

(AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

"

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, *o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.* De início, destaco que, nos termos do art. 75 do Decreto-lei 37/1966, e do art. 79, da Lei 9.430/1996, o regime aduaneiro especial de admissão temporária permite importação de bens durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial. A aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada à utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos.

O regime de admissão poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, e aos admitidos temporariamente com amparo de acordos internacionais. Note-se a autoridade competente poderá indeferir pedido de aplicação do regime, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Conforme previsto no art. 75, 1º, I e III, do DL 37/1966, para a concessão do regime com suspensão, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições: I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo; II - importação sem cobertura cambial; III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados; IV - constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e V - identificação dos bens (conforme previsto pela Secretaria da Receita Federal). Por óbvio, se a importação estiver sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da Administração Pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito, bem como, eventualmente, à obtenção de licença de importação.

Por se tratar de regime especial temporário, no ato da concessão, a autoridade aduaneira fixará o prazo de vigência do regime, que será contado do desembarço aduaneiro, ou seja, o período compreendido entre a data do desembarço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso (sendo que não será aceito pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País). Na admissão temporária de modo geral, o prazo de suspensão do pagamento das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais, na importação, será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a cinco anos. Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o prazo poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda, conforme previsto no art. 71 do DL 37/1966 (com a redação dada pelo art. 1º do DL 2.472/1988), ao passo em que os bens admitidos nos regimes de admissão temporária e de exportação temporária, por força de acordos ou convênios internacionais firmados pelo país, estarão sujeitos aos prazos neles previstos.

Nos termos do art. 72 do DL 37/1966 (com a redação dada pelo art. 1º do DL 2.472/1988), as obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário do regime. Por óbvio que, no caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos impostos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.

Embora seja possível dispensar garantia na admissão temporária (conforme previsto em ato normativo da Secretaria da Receita Federal), normalmente a mesma é exigida para fins das obrigações fiscais constituídas no termo de responsabilidade, sendo possível reduzi-la em virtude de sinistro ou no caso de comprovação da reexportação parcelada dos bens. Porém, a liberação da garantia e a baixa do termo de responsabilidade fica condicionada à: I - reexportação do bem; II - entrega do bem à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo; III - destruição do bem, às expensas do interessado; IV - transferência para outro regime especial; ou V - despacho para consumo, se nacionalizados. Observe-se que o crédito tributário constituído em termo de responsabilidade será exigido, dentre outras hipóteses, no vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação, utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime, ou destruição dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.

É importante anotar que na hipótese de exigência do crédito constituído em termo de responsabilidade, o beneficiário terá o prazo de 30 dias, contado de notificação, para reexportar os bens (após o pagamento de multa), ou para registrar a declaração de importação referente aos bens, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido, acrescido de juros de mora e de multa. Decorrido o prazo de 30 dias e não tendo sido reexportados os bens, nem registrada a declaração de importação, o beneficiário ficará sujeito à retificação de ofício da declaração de admissão (na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal) e ao pagamento de multa, sem prejuízo da continuidade da exigência do crédito tributário.

Por sua vez, nos moldes do art. 79 da lei 9.430/1996, os bens admitidos temporariamente no país, para utilização

econômica (vale dizer, emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens), ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos no regulamento aduaneiro. Nesses casos, o crédito tributário correspondente à parcela dos impostos com exigibilidade suspensa deverá ser constituído em termo de responsabilidade, sendo exigida garantia correspondente, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste.

Há, ainda, o regime aduaneiro especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, que permite o ingresso, para permanência temporária no país, com suspensão do pagamento de tributos, de mercadorias estrangeiras ou desnacionalizadas, destinadas a operações de aperfeiçoamento ativo e posterior reexportação. Dito isso, consta dos autos (sobretudo pelos documentos de fls. 118/308) que, em abril-maio/2000, a parte-autora fez importação com admissão temporária (DI nº 00/0341868-0) para uma máquina usada para medir periferia do cone de vidro, firmando o Termo de Responsabilidade 276/2000. Essa máquina veio da Alemanha, de empresa coirmã da parte-autora. Concedidos 30 dias a título de admissão temporária, a parte-autora deveria promover a correspondente reexportação (com declaração de exportação e demais documentos pertinentes). Ocorre que, no início de junho/2000, a parte-autora também processava a exportação de cones de vidro para a mesma coirmã, circunstância na qual houve engano nos volumes enviados ao exterior, pois na operação de exportação foi enviada a máquina usada para medir periferia do cone de vidro (que, por certo, deveria ser objeto de reexportação que também estava sendo processada àquele tempo).

Especialmente dos documentos que acompanham o Processo Administrativo 10814.002811/00-06 (fls. 118/308), resta comprovado que, no início de junho/2000, a parte-autora enviou a máquina usada para medir periferia do cone de vidro. Há provas suficientes acusando que se deu erro decorrente de troca de caixas, pois na operação de exportação foi enviada caixa com a máquina usada para medir periferia do cone de vidro (quando deveria ser enviada caixa com cones de vidro), prejudicando a operação de reexportação derivada da admissão temporária (que deveria enviar a mencionada máquina).

É certo que há algumas divergências de numeração na documentação acostadas aos autos, muitas vezes indicando que a máquina usada para medir periferia do cone de vidro tem código 7722 054 91610 ID nº 46066 (ano de fabricação de 1999). Contudo, comparando o Termo de Identificação da Alfândega AISP/SP (fls. 141, de 05.05.2000, atrelado à DI 00/0341868-0) com a declaração do Cônsul-geral Adjunto do Consulado-Geral do Brasil em Frankfurt (fls. 42, de 30.04.2001), nota-se que a máquina usada para medir periferia do cone de vidro foi enviada à Alemanha (note-se que se trata do mesmo nº 46066, com mostrador ref. CQC 200 e molde do cone ref. 544032-13082). É imperativo atribuir fé aos documentos públicos (no caso, a declaração consular de fls. 42), além do que a parte-autora juntou fotos no Processo Administrativo em referência, sugerindo que a máquina em tela se encontra na Alemanha. A própria Administração Aduaneira informa que, ao tempo dos fatos relatados, equipe fazendária constatou a existência de caixas com cones de vidro nas dependências aduaneiras (que, por certo, deveriam ter sido enviadas no lugar da máquina).

Atentando para a dinâmica dos critérios de fiscalização aduaneira, erros como o relatado nos autos são possíveis, tendo em vista que é enviar mercadorias ou produtos ao exterior sem detida conferência por parte das autoridades do país emitente, bem como do país destinatário (p. ex., quando ocorre parametrização pelo canal verde, na linguagem aduaneira brasileira). Assim, é crível que o equívoco no envio relatado nos autos somente tenha sido constatado pela empresa alemã destinatária, coirmã na parte-autora, que abriu a caixa esperando encontrar cones de vidro e, de fato, recebeu máquina usada para medir periferia do cone de vidro.

De um lado, nada há nos autos que permitam concluir que as autoridades públicas brasileiras levaram à parte-autora ao erro relatado nos autos, de maneira que a situação posta nos autos adveio de ato exclusivamente atribuído à parte-autora. Contudo, de outro lado, sob o prisma estritamente jurídico, observando a situação fática à luz da boa fé e do interesse público, o erro da parte-autora não causa prejuízo ao erário (com exceção de falhas no controle administrativo da admissão temporária), desde que a máquina em tela tenha sido efetivamente enviada dentro dos parâmetros da admissão temporária. Ainda que a atuação administrativa (aduaneira e tributária) seja regida pela legalidade, também há que se ponderar a ilegítima exigência de termo de responsabilidade quando, no plano dos fatos, a admissão temporária foi devidamente cumprida (embora com irregularidades formais sanáveis), razão pela qual a primazia da realidade e o formalismo moderado devem imperar em face da inflexibilidade formal que gera injustiça e enriquecimento sem causa.

Se o erro em questão apenas privou a Administração Pública de fazer a conferência física da máquina usada para medir periferia do cone de vidro, essa circunstância é superável pelo conjunto probatório que revela que, de fato, a mencionada máquina foi reexportada. Porém, o reconhecimento judicial do envio da máquina em tela para a Alemanha não exime a parte-autora do cumprimento de todos os demais requisitos relativos à admissão temporária (inclusive a tempestividade da reexportação), os quais devem ser verificados pelas autoridades aduaneiras responsáveis. Em outras palavras, esta sentença reconhece que efetivamente se deu a reexportação, para a Alemanha, da máquina usada para medir periferia do cone de vidro (nº 46066, com mostrador ref. CQC

200 e molde do cone ref. 544032-13082), mas o provimento jurisdicional possível nestes autos não pode privar a Administração Pública do legítimo poder-dever de verificar todos os demais requisitos pertinentes à admissão temporária em tela à luz dos critérios normativos vigentes à época para, então, concluir a admissão temporária (DI nº 00/0341868-0) e dar baixa no Termo de Responsabilidade 276/2000 e em quaisquer outras exigências do Processo Administrativo 10814.002811/00-06.

....."

Não se ignora a existência de um aresto mais rigoroso do que a sentença, no âmbito do STJ (REsp 1256701/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012), mas na espécie dos autos a questão deve ser observado "cum granum salis", diante da mostra de outros meios capazes de averiguar a remessa do bem, como se colhe de julgados desta E. Corte e de outros tribunais federais pátrios: **ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REEXPORTAÇÃO. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DESACOMPANHADA DOS BENS. COMPROVAÇÃO DA SUA SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL.**

I - Restou demonstrada, nos autos, a reexportação dos equipamentos dentro do prazo de vigência do regime especial.

II - Diante das normas aplicáveis, observo não existir base legal para que se presumam internalizados os bens não apresentados à autoridade aduaneira por ocasião do registro da DSE.

III - Ante a comprovação da saída dos equipamentos do território nacional, durante o prazo da admissão temporária, a sua não apresentação, por ocasião do registro da DSE, configura mera irregularidade, insuscetível de causar prejuízo à Fazenda Pública, ou de ensejar o cancelamento da suspensão dos tributos.

IV - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0000206-63.2003.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) (destaquei)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE EMBARCAÇÃO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REEXPORTAÇÃO COMPROVADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DESCONSTITUÍDO. 1 - A Federação Brasileira de Barco a Vapor importou da França, sob o regime de admissão temporária, com tributação suspensa, a embarcação a vela, classe oceano, denominada OMEN, com 40 pés de comprimento, nº de casco 40004C595, completo com mastro, velas e acessórios, destinada a competições esportivas para participação em regatas, entre outubro de 1998 a setembro de 1999, pelo que a embarcação foi admitida em território nacional pelo período de um ano (fl. 64). 2 - Pode-se constatar, com segurança, que a embarcação identificada pela Parte de Saída emitida pela Marinha do Brasil corresponde ao veleiro que foi importado pela ora apelada, além de se constatar que a reexportação se dera no dia 01/07/2000 (fl. 38), antes, portanto, de 29/09/2000, assinalado como termo final de permanência da embarcação em território nacional para fins de admissão temporária (fl. 49). 3 - A despeito de o documento apresentado pela Embargante não corresponder formalmente ao Registro de Exportação - RE, exigido pela autoridade fiscal, substancialmente faz prova de que ocorreu a saída tempestiva da embarcação do território brasileiro e, por via de consequência, comprova uma das destinações previstas para a extinção do regime de admissão temporária. 4 - Tem-se como adimplida a obrigação que a Federação Brasileira de Vela e Motor assumiu por ocasião da importação efetuada no regime aduaneiro especial de admissão temporária, por meio da Declaração Simplificada de Importação nº 11/058-98, em face da reexportação tempestiva do bem. 5 - Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. Sentença confirmada.

(AC 200651015265109, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/10/2012 - Página::157/158.) (destaquei)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REEXPORTAÇÃO COMPROVADA. REQUISITOS ATENDIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ AFASTADAS. ART. 204, § ÚNICO, DO CTN. DÉBITO ANULADO. 1. Demonstrada a tempestiva reexportação dos bens, objetos da concessão do Regime Especial de Admissão Temporária, o que afasta a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa inscrita, conforme art. 204, § único, do Código Tributário Nacional, e anula o débito fiscal irregularmente inscrito. 2. Apelação e remessa oficial à que se nega provimento.

(AC 00993685119994010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2009 PAGINA:978.)

REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REEXPORTAÇÃO DOS BENS. COBRANÇA DE IPI. Tendo as embarcações ingressado no país tão-somente para participação em competição, e logo após, retornando à origem, não se configura, de modo algum, a importação, a justificar a cobrança do imposto correspondente, tanto o imposto de importação, quanto o imposto sobre produtos industrializados. Devidamente comprovada a reexportação dos bens internalizados, restam supridas as exigências do Regulamento Aduaneiro. (TRF4, AC 2004.71.00.003676-4, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, D.E. 27/03/2007) (destaquei)

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009566-26.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.009566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PAULO ROBERTO RETZ
ADVOGADO : SP157981 LUIS GUILHERME SOARES DE LARA e outro
APELADO(A) : SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS massa falida
ADVOGADO : SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00095662620014036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO ROBERTO RETZ em face da UNIÃO FEDERAL e da MASSA FALIDA DE SOBAR S.A - ALCOOL E DERIVADOS objetivando a **anulação do auto de infração nº 10825.000757/94-71**, com a consequente *restituição* dos bens apreendidos.

Relata o autor que, em novembro de 1993, auditores fiscais procederam a apreensão de *ouro aluvionar* na sede da empresa Sobar S.A. - Álcool e Derivados, nos termos do artigo 329 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 87.981/82), pois que desprovido de documentação comprobatória de sua origem. Afirma que os referidos bens são de sua propriedade e que *possui a documentação necessária* à comprovação da origem, de forma que o auto de infração é nulo, devendo os bens serem devolvidos. Juntou documentos.

Dá a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Antecipação de tutela concedida (fls. 268/269).

Contestação às fls. 310/323; réplica às fls. 338/342.

Inclusão da Massa Falida de Sobar S.A - Álcool e Derivados no polo passivo da ação (fl. 576).

Em 27/09/2010, o MM. Juiz *a quo* julgou **improcedente** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação (fls. 591/599).

Opostos embargos de declaração (fls. 603/609), conhecidos e não providos (fl. 611).

Irresignada, a parte autora apelou, pugnando pela reforma da sentença, oportunidade na qual repisou as alegações já exaradas em sua inicial (fls. 614/628).

Contrarrazões às fls. 635/638 e 639/653.

É o relatório.

Decido.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

".....

A autoridade fazendária, em fiscalização levada a efeito sobre a empresa SOBAR S/A Álcool e Derivados, fls. 20/21, encontrou, na sede da referida empresa, barras de ouro e ouro bruto amalgamado.

Não havendo documentação idônea, que demonstrasse a escrituração da entrada do metal precioso, no estabelecimento da empresa Sobar, os agentes do ente federal aplicaram a pena de perdimento, estampada no artigo 389, inciso IV, do Decreto n.º 87.981/82 (RIPI/82).

Alega o autor que o minério seria de sua propriedade e que possuiria origem legítima, apresentando uma NF-3, sob n.º 7060.7702.11820.

Todavia, sem razão a referida demandante.

Denote-se, por primeiro, estar-se diante da hipótese prevista no artigo 22, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 34/66, que prevê pena de perdimento, para o caso de se deparar a autoridade fiscal com produtos, colocados nas posições 71.08.13.0100 e 7108.12.00.00, da TIPI, fls. 21 "cuja origem não for devidamente comprovada".

Tal norma vem repetida no Decreto n.º 87.981/82, em seu artigo 389, inciso IV.

Por origem, entenda-se a devida emissão de notas fiscais de entrada e de saída, conforme exige o artigo 47, da Lei n.º 4.502/64:

Art. 47. É obrigatória a emissão de nota-fiscal em tôdas as operações tributáveis que importem em saídas de produtos tributados ou isentos dos estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos comerciais atacadistas, e ainda nas operações referidas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5º.

De seu flanco, limpidamente elucidou o Departamento Nacional de Produção Mineral que, para o transporte de ouro entre Unidades da Federação, fls. 55, crucial a emissão de Guia de Trânsito, documento este ausente aos autos, de modo que a suscitada Lei 7.766/89, em seu artigo 3º, por sua própria redação, a deixar claro não ser de aplicação ao caso em desfile:

Art. 1º O ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial.

§ 1º Enquadra-se na definição deste artigo:

I - o ouro envolvido em operações de tratamento, refino, transporte, depósito ou custódia, desde que formalizado compromisso de destiná-lo ao Banco Central do Brasil ou à instituição por ele autorizada.

II - as operações praticadas nas regiões de garimpo onde o ouro é extraído, desde que o ouro na saída do Município tenha o mesmo destino a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º As negociações com o ouro, ativo financeiro, de que trata este artigo, efetuada nos pregões das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, ou no mercado de balcão com a interveniência de instituição financeira autorizada, serão consideradas operações financeiras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, as cooperativas ou associações de garimpeiros, desde que regularmente constituídas, serão autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operarem com ouro.

Parágrafo único. As operações com ouro, facultadas às cooperativas ou associações de garimpeiros, restringem-se, exclusivamente, à sua compra na origem e à venda ao Banco Central do Brasil, ou à instituição por ele autorizada.

Art. 3º A destinação e as operações a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei serão comprovadas mediante notas fiscais ou documentos que identifiquem tais operações.

§ 1º O transporte do ouro, ativo financeiro, para qualquer parte do território nacional, será acobertado exclusivamente por nota fiscal integrante da documentação fiscal mencionada.

§ 2º O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular será objeto de apreensão pela Secretaria da Receita Federal.

Em tal norte, ausente documentação fiscal que atestasse a entrada, no estabelecimento da Sobar, tem-se por não comprovada a origem dos produtos, a comandar a incidência da pena de perdimento, sendo que a cronologia da Nota Fiscal apresentada, com sendo suficiente a comprovar a propriedade do metal precioso, não demonstra segurança acerca da real emissão daquele documento, pois, destaque-se, as Notas 7060.7700 e 7060.7701 foram emitidas nos dias 09/11/1993 e 10/11/1993, enquanto a Nota apresentada pelo autor (7060.7702) tem data de 03/11/1993, situação fática que (quando mínimo) atenta às regras da boa escrituração contábil, *data venia*, por conseguinte não se adentrando, na espécie, ao tratamento dado a referido documento, em âmbito de competência estadual, acerca dos tributos que lhe competem.

De sua banda, em estando os minérios na posse direta da empresa Sobar, obviamente é esta quem deve figurar como responsável, quando da lavratura do Auto-de-Infração, restando inoponível nestes autos o guerreado "comodato" da sala, em negócio ventilado travado entre a Itaobi e a Sobar, pois aquela relação material, envolvendo até o invocado procedimento de justificação judicial, a não encontrar arrimo em face dos reflexos tributários aqui implicados e não afastados pelo pólo demandante, como se observa.

Em substância de debate, não fosse somente isso, observe-se não ter o pólo autor demonstrado que os minérios apreendidos seriam de sua propriedade, este o cerne da controvérsia, em evidente descompasso - não infirmado, durante o curso do presente feito - no eixo entre o que suas arguições e a ausência de formal documentação a respeito, desde os primórdios, o que a fulminar sua pretensão de ver reconhecida sua titularidade sobre os bens objeto da demanda.

Por último, verifique-se que a pena administrativa de perdimento não encontra empecos na Constituição da República de 1.988, com se extrai da decisão do Ministro Cezar Peluso, no julgamento do AI n. 251.008/DF:

[...] restrição constitucional ao perdimento de bens se reconhece hoje a dois cânones, os inscritos no art. 5º, LIV, e no art. 150, IV. O primeiro exige apenas que a privação do bem obedeça a todas as garantias, substantivas e adjetivas, inerentes ao princípio do justo processo da lei (due process of law) [...]. E a contrario, aqui sim, pode bem traduzir-se em que, se tais e outras garantias sejam respeitadas, não obsta à mesma privação por força de lei ordinária. O, segundo, esse proíbe, não eventual recurso legal do perdimento para satisfação de gravame aos cofres públicos, mas apenas a tributação excessiva, que aniquilaria os direitos de propriedade e de liberdade, e que, como tal, em nada diz com o caos. [...] E talvez conviesse advertir que, examinando questão análoga, em caso no qual também se aplicou, entre outros estatutos, o Decreto-Lei nº 1.455/76, a Segunda Turma desta Corte já entendeu não haver ofensa alguma à Constituição em vigor, na previsão da perda de bens importados irregularmente (AI nº 173.689-AgR, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 26.04.96). Vale dizer, deu por recebidas pela ordem constitucional vigente normas anteriores sobre perda de bens para restituição do erário. É dizer, frise-se ausente desproporcionalidade à pena aplicada, no caso sub judice, haja vista o imperativo de se preservar aos interesses da Fazenda Nacional, sejam os tributários, sejam os decorrentes da titularidade da União sobre "os recursos minerais, inclusive os do subsolo" (artigo 20, inciso IX, da CF/88), decisão em objetiva supremacia, à luz dos autos.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como a Lei 7.766/89,

artigos 5º, XXII, XXXV, XLVI, LXVIII, 37, e 150, IV, CF, artigos 112 e 136, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e constante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).

....."
Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001694-51.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.001694-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SP095969 CLAIDE MANOEL SERVILHA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00016945120014036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NAGEL DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do débito vinculado ao processo administrativo nº 10855-002.205/97-65.

Afirma a autora que o referido débito foi extinto pela compensação realizada entre 04/1994 e 06/1995 com créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS reconhecidos nas ações judiciais nº 94.005308-8 e 94.008796-9, da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Contestação às fls. 84/87; réplica às fls. 97/99.

Laudo pericial apresentado às fls. 173/397.

Em 28/10/2009, a MM. Juíza *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para "fixar o valor do débito fiscal objeto do Procedimento Administrativo - PA n. 10855.002205/97-65, no montante de 23.258,29 UFIR equivalentes a R\$ 69.309,70 (sessenta e nove mil, trezentos e nove reais e setenta centavos) - valor do principal a ser acrescido de multa e juros". Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios por conta da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 442/444).

Sem apelação, vieram os autos.

É o Relatório.

Decido.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **SEXTA TURMA**, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

".....

A autora alega que o crédito tributário objeto do Procedimento Administrativo n. 10855.002205/97-65 foi extinto pela compensação que realizou no período de março de 1994 a junho de 1995, com os créditos que possuía relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS recolhida no período de março de 1989 a fevereiro de 1994, com base na receita operacional bruta, cujo direito foi reconhecido nas ações judiciais n. 94.005308-8 e 94.008796-9, da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, bem como que a constituição do referido crédito tributário decorreu da equivocada constatação de insuficiência do seu crédito para extinguir pela compensação todos os débitos de COFINS pretendidos, restando em aberto os créditos tributários referentes ao período de janeiro a junho de 1995, que foram inscritos em Dívida Ativa da União.

A União, em sua contestação, limita-se a afirmar que o crédito tributário em questão decorreu da errônea apuração, por parte da autora, do crédito relativo a recolhimentos a maior de FINSOCIAL que foi utilizado para extinguir parcelas devidas do PIS, cujo excedente, posteriormente, foi utilizado pela autora para compensação com a COFINS, mas que não foi suficiente para extinguir os créditos tributários referentes ao período de janeiro a junho de 1995, que são objeto do Procedimento Administrativo n. 10855.002205/97-65.

Realizada prova pericial contábil, verifica-se, da análise do laudo pericial acostado aos autos, o seguinte:

1. A autora possuía crédito de FINSOCIAL no montante de 333.023,71 UFIR, referente aos recolhimentos a maior efetuados no período de 09/1989 a 03/1992, suficientes para extinguir pela compensação os créditos tributários do PIS referentes ao período de 05/1993 a 02/1994.
2. A autora possuía crédito compensável de PIS, referentes aos pagamentos e à compensação de FINSOCIAL, realizados no período de 03/1989 a 02/1994, no montante equivalente a **426.814,71 UFIR**.
3. Os créditos tributários referentes à COFINS devida pela autora no período de 03/1994 a 06/1995, incluindo o período que é objeto do auto de infração que deu origem ao Procedimento Administrativo n. 10855.002205/97-65, atingindo montante de **450.073,00 UFIR**.
4. O lançamento tributário discutido nestes autos (PA n. 10855.002205/97-65) tem o valor principal de **R\$ 114.828,30 (cento e quatorze mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta centavos) ou 38.470,55 UFIR**, que acrescido de juros e da multa totalizava, na data do auto de infração, R\$ 282.883,69 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Registre-se que o Perito Judicial afirma, a fls. 418, que o crédito da autora decorrente da diferença entre os créditos tributários do PIS apurados sobre a receita operacional bruta - extintos pela compensação (05/1993 a 02/1994) somados aos valores pagos em dinheiro (03/1989 a 04/1993) - e os valores do PIS apurados sobre o faturamento (03/1989 a 02/1994) não é suficiente para extinguir integralmente pela compensação os valores apurados a título de COFINS no período de 03/1994 a 06/1995, **restando um saldo devedor de R\$ 23.258,29**

UFIR.

Destarte, restou devidamente demonstrado pelo laudo pericial juntado aos autos que o valor total do crédito tributário devido pela autora no PA n. 10855.002205/97-65, não atinge o montante apontado pelo Fisco nos documentos de fls. 28/40 dos autos, devendo ser recalculado nos moldes apontados pelo Perito Judicial em seu laudo de fls. 173/397, complementado a 415/433, ou seja **23.258,29 UFIR equivalentes a R\$ 69.309,70 - valor do principal, sem cômputo de multa e juros.**

....."

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005426-40.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.005426-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CELIO OLDERIGI DE CONTI
ADVOGADO : SP073308 JOSE MILTON DO AMARAL e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : CKD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
: INES DE CIENFUEGOS DENADAI
: ODUVALDO ARNILDO DENADAI
ADVOGADO : SP073308 JOSE MILTON DO AMARAL e outro
No. ORIG. : 00054264020014036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/06/2001 pela União Federal em face de CKD Equipamentos Industriais Ltda visando a cobrança de dívida ativa.

Às fls. 09 consta certidão datada de 11/07/2001 de que a presente execução fiscal foi apensada aos autos da execução fiscal nº 2001.61.10.003419-0.

Na sentença de fls. 12, proferida em 06/10/2010, a d. Juíza *a qua* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o presente processo foi apensado à execução fiscal nº 2001.61.10.003419-0 entre as mesmas partes, sendo que, naqueles autos, foi determinada a unificação do processamento das execuções apensadas, com o traslado das principais peças deste processo para o principal, carecendo a exequente de interesse processual.

Célio Olderigi de Conti interpôs embargos de declaração aduzindo, inicialmente, que tomou ciência da decisão de fls. 12 ao retirar os autos principais com carga e que foi citado por AR no dia 27/09/2010. Do mais, alegou que em 14/09/2004 nos autos principais (2001.61.10.003419-0) foi determinada a unificação dos processos, e o aditamento da inicial para que as CDA's fossem reunidas e que a União não concordou e desistiu dos processos em apenso, informando que estaria atribuindo novo valor à causa nos autos principais. Informou que depois da manifestação da União não houve decisão do Juízo e que os autos foram remetidos ao setor de registro/distribuição para a retificação do valor da causa, bem como para a inclusão das certidões de dívida dos

processos trasladados. Por fim, aduziu que é defeso o aditamento após a citação, sendo contraditória a decisão. Juntou cópia do AR (fls. 15/19). Os embargos foram rejeitados (fls. 20/22).

Apela Célio Olderigi de Conti requerendo a reforma da sentença, posto que a modificação objetiva da demanda não poderia ter sido feita após a citação e que seria o caso de extinção em razão do valor ínfimo (fls. 26/29).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Não assiste razão ao apelante.

A reunião da cobrança dos diversos débitos fiscais do apelante em um único feito atende ao princípio da economia processual e ao interesse público, uma vez que a presente execução fiscal individualmente, a hipótese seria de arquivamento provisório em razão do valor, em face do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Assim, como a execução fiscal tem como único escopo a satisfação do crédito público, líquido e certo, não vislumbro qualquer violação ao contraditório.

Prevê o artigo 28 da Lei nº 6.830/80 que:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Contrariamente ao que alega o apelante, o dispositivo permite que a execução se faça a custo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil), posto que elimina a repetição desnecessárias de atos e evita decisões e sentenças que podem até ser conflitantes nos diversos feitos e permite o exercício do direito de defesa segura e concentrada, o que redundaria em custos menores para o executado.

Assim, é forçoso reconhecer que a reunião dos executivos atende aos critérios legais de conveniência.

Sobre o tema é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÕES FISCAIS. APENSAÇÃO DE AUTOS. LEI Nº 6.830/80, ART. 28.

A apensação de autos de execuções fiscais é providência de caráter administrativo, independe da conexão entre as causas, não interfere no processamento autônomo dos embargos do devedor, enfim, não acarreta prejuízo algum ao direito de defesa.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 205.422/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/1998, DJ 01/02/1999, p. 182)

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NULIDADE DO AUTO DE PENHORA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 28 DA LEF.

(.)

4. Quanto à alegada impossibilidade de apensação dos processos, sob pena de malferir o disposto no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, não logrou a recorrente demonstrar, objetivamente, que o apensamento dos autos lhe tenha causado prejuízo. Ademais, "a apensação de autos de execuções fiscais é providência de caráter administrativo, independe da conexão entre as causas, não interfere no processamento autônomo dos embargos do devedor, enfim, não acarreta prejuízo algum ao direito de defesa" (AgRg no Ag 204.880/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 01.2.1999).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 678973/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 18/10/2006, p. 230)

Ante o exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004485-42.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.004485-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ELIAS AGOSTINHO FALLANI e outro
: ELIAS AGOSTINHO FALLANI JUNIOR
ADVOGADO : SP103839 MARCELO PANTOJA e outro
APELADO(A) : ELSENAL PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA massa falida
No. ORIG. : 00044854220014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/03/1997 pela União Federal em face de Elsenal Peças e Acessórios Para Autos Ltda visando a cobrança de dívida ativa referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 1.067.843,52 (um milhão, sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Em face da não localização da empresa foi deferida a inclusão dos sócios Elias Agostinho Fallani e Elias Agostinho Fallani Junior no polo passivo (fls. 18).

A citação da empresa executada e dos sócios ocorreu por edital em 19/11/1998 (fls. 26).

Os executados Elias Agostinho Fallani e Elias Agostinho Fallani Junior opuseram exceção de pré-executividade aduzindo a nulidade da penhora que recaiu sobre salários e proventos da aposentadoria, bem como a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução. Informaram que a empresa executada teve sua falência decretada em 07/05/1998 e que a Fazenda Nacional teve ciência da falência, tendo se manifestado naqueles autos em 18/03/1999. Alegaram a nulidade da citação, uma vez que a mesma deveria ter sido realizada na pessoa do síndico da massa falida; que diante da falência decretada não há fundamento para inclusão dos coexecutados no polo passivo sob o fundamento de dissolução regular da sociedade; que o coexecutado Elias Agostinho Fallani Junior foi admitido na sociedade em 05/11/1992 e não detinha poderes de gerência; que os valores cobrados estão prescritos, haja vista que não houve citação válida nos autos (fls. 69/131).

A União apresentou impugnação concordando tão somente com a exclusão do sócio Elias Agostinho Fallani Junior do polo passivo, rechaçando as demais alegações e requereu o prosseguimento do feito (fls. 172/184).

Na sentença de fls. 247/256 a d. Juíza *a qua* acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade dos excipientes para figurarem no polo passivo e a prescrição, julgando extinta a execução fiscal nos termos dos artigos 174 do Código Tributário nacional e artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União Federal requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição, uma vez que o crédito tributário foi constituído em 22/12/1993 e em 16/11/1993 a empresa aderiu a parcelamento, tendo sido excluída em 27/08/1996, data que reiniciou o prazo prescricional, tendo a empresa sido citada por edital em 19/11/1998, portanto antes do término dos 05 (cinco) anos. Aduziu, ainda, que a falência é hipótese de suspensão da prescrição, nos termos do artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 (fls. 259/266).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de exceção de pré-executividade que logrou êxito, com extinção da execução, *ad cautelam* dou por interposta a remessa oficial (inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil).

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas **exatas razões nela expostas**, as quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e o Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (*per relationem*)..." (**REsp 1399997/AM**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do *Parquet* ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (**REsp 1316889/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: **AgRg no REsp 1220823/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - **EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: **ARE 753481** AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - **HC 114790**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - **MS 25936** ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - **AI 738982** AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (*per relationem*). Precedentes. (...).

(**AI 855829** AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

Decidiu com acerto a Magistrada de primeiro grau ao acolheu a exceção de pré-executividade e extinguir a execução fiscal, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.

À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:

"*Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade.*

Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria"

Alega a excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição.

Compulsando os autos verifico que são cobrados valores relativos ao imposto de renda pessoa jurídica com data de vencimento em 28/04/1989, constituído através de lançamento suplementar notificado ao devedor em 24/11/1993. Com a constituição definitiva do crédito tributário tem início o prazo de 5 (cinco) anos para cobrança do mesmo, nos termos do artigo 174 do CTN.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ocorrer duas hipóteses com relação ao prazo decadencial: o contribuinte efetua o pagamento no vencimento e o prazo de cinco anos para lançamento de ofício de eventual diferença tem início na data do fato gerador (art. 150 4º do CTN); ou o contribuinte não efetua o pagamento na data de vencimento e o prazo para lançamento de ofício se dá nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Nos autos, pela análise dos documentos de fls.185/239, verifica-se que o contribuinte não efetuou o pagamento no prazo. Desta forma, a notificação realizada ao contribuinte (24/11/1993) ocorreu no prazo legal.

Com a constituição definitiva tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. De acordo com as informações trazidas pela exequente, em 16/11/1993 a executada aderiu ao parcelamento.

Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem:

"EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN).1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR).2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte.3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN.4. Apelações não providas.5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão. (TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL)".

"AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II -Agravado improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág.75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE)".

A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO. 1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na

arguição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expendido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravo de instrumento parcialmente (TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI)". "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À míngua de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA)".

Considerando, então, o parcelamento realizado no período de 06/06/1994 a 27/08/1996 verifica-se que o prazo prescricional teve início após o descumprimento do mesmo.

Compulsando os autos verifico que a pessoa jurídica e os co-executados foram citados, por edital em 19 de novembro de 1998 (fls.26). De acordo com os documentos de fls.114, verifica-se que a pessoa jurídica teve sua falência decretada em 7 de maio de 1998. Desta forma, ao serem citados, em 19 de novembro de 1998, a pessoa jurídica e os co-executados não representavam mais a sociedade. A representação judicial, ativa e passiva, da massa falida é atribuição do síndico, não se revelando eficaz a citação efetivada na pessoa do representante legal da empresa executada quando já decretada sua quebra. Desta forma, é de rigor reconhecer a nulidade da citação. Nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC 118/05 a citação do executado interrompe o curso do prazo prescricional. Para que a citação tenha o condão de interromper o curso do prazo prescricional é preciso que seja válida. Desta forma, diante do processado, verifica-se que a citação realizada às fls.26 não interrompeu o prazo prescricional.

De acordo com a doutrina dominante, o prazo prescricional em curso, referente a execuções já ajuizadas, com despacho determinando a citação, mas sem citação efetivada, interrompeu-se quando do início da vigência da LC 118/05, ou seja, em junho de 2005. Desta forma, o prazo prescricional que teve início com a exclusão do parcelamento em 27/08/1996 foi interrompido em junho de 2005, encontrando-se prescritas as importâncias cobradas nestes autos.

É preciso salientar que em 18 de março de 1999 a Fazenda Nacional protocolizou petição nos autos da falência informando os valores inscritos, porém não se manifestou nos autos da execução fiscal no sentido de regularizar a citação e também não comunicou o juízo da execução. Somente em novembro de 2009 a exequente requer a citação do síndico.

Alegam os excipientes serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente execução, diante da decretação da falência da pessoa jurídica.

Verifica-se que a exequente às fls.13/14 requer a inclusão dos sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica. No momento em que referido pedido foi formulado, em 10 de junho de 1998, a empresa encontrava-se com a falência decretada. A falência não é considerada dissolução irregular da empresa e desta forma não autoriza o redirecionamento automático da ação para os ex-sócios. A responsabilização dos sócios só é possível se comprovada a prática de atos de gestão com excesso de poderes, ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

Nesse sentido confira as jurisprudências que seguem:

"Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas falência, decretada e encerrada sem localização de bens sociais para suportar a execução fiscal, sem que tal circunstância autorize, porém, o redirecionamento automático da ação para os ex-sócios, vez que a responsabilidade tributária de terceiros cabe, em tal situação, apenas se comprovada a prática de atos de gestão com excesso de poderes, ou com infração à lei, contrato ou estatuto social. 3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). 4. Agravo inominado desprovido." TRF3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo 200361820377018, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Fonte: DJF3CJ1, Data: 12/01/2010, pág.630, Relator: JUIZ CARLOS MUTA).

"Ementa

EXECUÇÃO FISCAL. REREDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI, AO ESTATUTO, OU AO CONTRATO 1- Somente se admite o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando há início de prova de que este agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto, não decorrendo da simples inadimplência no recolhimento de tributos, como no caso dos autos. 2- Considerando que inexistem bens da massa falida, visto que a falência restou encerrada, nem é possível o redirecionamento do feito, por não estarem presentes os requisitos legais. 3- Entende-se configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular. No caso dos autos, porém, a dissolução ocorreu em virtude de falência, o que não acarreta, de forma automática, a suposição de que houve irregularidade na dissolução. Precedentes do STJ. 4- Agravo de instrumento improvido." (TRF2, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200502010026982 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: DJU, Data: 11/02/2008, pág. 469, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES)

"Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, a Fazenda Nacional informou que foi decretada a falência da empresa executada, a qual se encontra encerrada. 6. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 7. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem

qualquer indicio de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Apelação improvida". (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200361820477104, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Fonte: DJF3 CJI, Data: 03/11/2009, Relator: JUÍZA CONSUELO YOSHIDA).

Nos autos não restou comprovada qualquer das hipóteses que autorizam a inclusão dos co-executados no polo passivo. Com relação ao excipiente Elias Agostinho Fallani Junior a exequente requer a sua exclusão do polo passivo (fls.182).

Pelas razões expostas, acolho a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade dos excipientes para figurarem no polo passivo e a prescrição do direito à cobrança das importâncias constantes das CDAs que instruíram a petição inicial. Em consequência, julgo extinta a presente execução com fundamento nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Determino a exclusão do polo passivo dos excipientes ELIAS AGOSTINHO FALLANI e ELIAS AGOSTINHO FALLANI JUNIOR.

(...)"

Por fim, ressalto que a exequente sustenta que a prescrição não teria ocorrido no presente caso porque o artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 prevê a suspensão do curso da prescrição durante o processo de falência.

No entanto, o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 não é aplicado às execuções fiscais, ante o disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47 E 134 DO DECRETO-LEI N. 7.761/45. DISPOSITIVOS AFASTADOS NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO PONTO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL NO CASO DE SUPERVENIENTE PROCESSO FALIMENTAR. ART. 187 DO CTN. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 282 DO STF. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DOS ARTS. 174 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DO STJ.

1. Da análise do voto-condutor do acórdão recorrido, verifica-se que os arts. 47 e 134 do Decreto-Lei n. 7.761/45 foram afastados em razão do disposto no art. 146, III, "b", da CF/88. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso especial em relação a eles, visto que para reconhecer sua aplicabilidade na hipótese seria necessário o revolvimento de matéria constitucional, a qual escapa dos limites materiais do recurso especial previstos no art. 105 da CF/88.

2. A Corte a quo consignou que o art. 187 do CTN é expresso quanto à continuidade da execução fiscal em caso de falência da empresa devedora. Referido fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 283/STJ no que tange à análise das implicações da falência da empresa na hipótese.

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso em relação ao art. 192 da Lei n. 11.101/2005. Incide, no ponto, a Súmula n. 282/STF.

4. É cediço nesta Corte que o arquivamento da execução fiscal é decorrência lógica da suspensão do feito por um ano e se opera automaticamente, na forma da Súmula n. 314/STJ: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". No caso em análise, passaram-se mais de nove anos entre a data da suspensão do feito e a decretação da prescrição intercorrente, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reparo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1220002/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITO FISCAL. PRECEDENTES ERESP 444964/RS E RESP 188.148/RS.

1. A decretação da falência não paralisa a execução fiscal, nem desconstitui a penhora, prosseguindo o processo executivo normalmente. Contudo, realizada a praça, os valores apurados na alienação dos bens penhorados devem ser postos à disposição do Juízo falimentar para satisfação dos créditos trabalhistas, se houver, e, caso insuficientes para o seu atendimento, os bens arrecadados na falência.

2. Conciliação dos arts. 186 e 187 do CTN com a Súmula 44-TFR e o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei.
3. Considerando que o crédito trabalhista tem precedência sobre o fiscal, não se pode privilegiar o foro do juízo da execução fazendária em detrimento do foro universal da falência a que todos são obrigados.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 443.558/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 181)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA POSTERIOR À PENHORA DE BENS - MASSA - DIREITO AO PRODUTO DA ALIENAÇÃO DOS BENS - RESPEITO AOS CRÉDITOS PREFERENCIAIS (CRÉDITOS POR ACIDENTE DE TRABALHO E TRABALHISTAS) - ARTS. 24, § 1º, e 102, § 1º, DA LEI DE FALÊNCIAS - ARTS. 186 E 187 DO CTN - PRECEDENTES.

Na hipótese em exame, a falência da executada foi decretada posteriormente à penhora de bens da falida em autos de execução fiscal. Dessa forma, deve-se prosseguir a execução até a alienação dos bens penhorados, quando entrará o produto da alienação para a massa, em respeito aos créditos preferenciais, quais sejam, os créditos decorrentes de acidente do trabalho e os trabalhistas (artigos 102, § 1º, da Lei de Falências, 186 e 187 do CTN). Satisfeitos tais créditos preferenciais, a exequente, por ter aparelhado execução fiscal, passará então a ter preferência perante os demais créditos, no que tange ao produto da execução fiscal.

"A Corte Especial consolidou entendimento no sentido de que a falência superveniente do devedor, por si só, não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. No entanto, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências. (RESP 188.148/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27/05/2002)" (Primeira Turma - ADREsp n. 421.994/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.10.2003).

Entendimento firmado pela egrégia Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 446.035/RS, da relatoria deste signatário, na assentada de 22.10.2003.

Recurso especial ao qual se nega provimento.

(REsp 256.126/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 02/02/2004, p. 297)

Assim, concluiu-se pela ocorrência da prescrição.

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pela parte excipiente, bem como a documentação colacionada nos autos, e acolheu a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução fiscal; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Isto posto, sendo o *recurso e a remessa oficial, tida por ocorrida, manifestamente improcedentes, nego-lhes seguimento* nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006880-33.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.006880-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO : SP163517 PRISCILA DE TOLEDO FARIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00068803320014036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Inbrac S/A Condutores Elétricos em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa referente a imposto sobre produtos industrializados - IPI. Alegou a embargante, em apertada síntese, que o título executivo carece de certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que estão sendo cobrados acréscimos indevidos, que devem ser reduzidos até o limite máximo de 30% sobre o valor do crédito fiscal, a correção monetária e os juros devem incidir apenas sobre o líquido do imposto, bem como que a multa deve ser reduzida a 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, que alterou o § 1º do artigo 52 do CDC. Sustentou, ainda, a ilegalidade da UFIR, a inconstitucionalidade da taxa Selic e, ainda, que o acréscimo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 conflita com a norma estabelecida no artigo 20 do Código de Processo Civil. A embargante aditou a inicial aduzindo a ocorrência da prescrição.

A União apresentou impugnação aduzindo que não ocorreu a prescrição, posto que a parte aderiu a parcelamento, interrompendo o curso da prescrição. Rechaçou as demais matérias alegadas na inicial.

Na sentença de fls. 113 e verso o d. Juiz *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir, posto que a adesão da embargante ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Não houve condenação em honorários advocatícios em face da incidência do Decreto-lei nº 1.025/69.

Apelou a embargante e, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial e do aditamento, requer a reforma da sentença (fls. 126/144).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso apresentado pela embargante trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no citado artigo 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação. Com efeito, não se relacionando a apelação interposta com a r. sentença recorrida, não vejo como ser conhecida. Nesse sentido aponta a doutrina e jurisprudência dominante a seguir colacionada:

NÃO PREENCHE O PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL A APELAÇÃO CUJAS RAZÕES ESTÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU, NÃO PODENDO SER CONHECIDA. (JTJ 165/155).

(Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 6ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 856)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).

2. Apresentando-se manifestamente inadmissível o agravo regimental, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(AGRAGA 984123, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 14/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental cujas razões apresentam-se dissociadas do fundamento da decisão agravada.

2. Incidência, por analogia, das Súmulas n.os 182/STJ e 284/STF, que assim preconizam, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 105612, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15/09/2008)

Pelo exposto, tratando-se de *recurso manifestamente inadmissível*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, baixem os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013263-27.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.013263-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : S E T E COM/ E ASSIST TECNICA EM REFR E COND AR LTDA Falido(a) e outros
: AMARAL GURGEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP141481 FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA e outro
APELADO(A) : SERGIO MAZZUCATTO
: FRANCISCO CELESTINO DA SILVA
: GILBERTO JESUS CARVALHO
No. ORIG. : 00132632720014036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa, o MM. Juiz julgou extinto o processo com base no artigo 267, VI, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil em face do encerramento definitivo do processo de falência, entendendo que neste caso o processo de execução perde o seu objeto e, ainda, que descabe a continuação da ação executória contra os ex-sócios ou administradores da massa falida, uma vez que não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução (fls. 173 e verso).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que se houve o encerramento da falência sem a quitação das dívidas fiscais a execução fiscal deve ser redirecionada aos demais responsáveis, nos termos do artigo 13 da Lei nº 6.820/93 que deve ser aplicado, uma vez que o vencimento dos tributos ora executados ocorreu em data anterior à revogação do referido dispositivo legal, bem como que há indícios de dissolução irregular da empresa (fls. 178/183).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a exequente, ora apelante, com fundamento no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional e artigo 13 da Lei nº 6.820/93, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios de empresa falida.

Da análise dos autos, infere-se que a empresa executada S.E.T.E. COM E ASSIST TÉCNICA EM REFR E COND AR LTDA foi objeto de processo falimentar, encerrado por sentença.

Sucedede que o decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência.

Outrossim, inexistem nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte (destaquei):

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALÊNCIA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto,

a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar, mas, tão somente, aponta a instauração de inquérito judicial e o recebimento da denúncia.

2. Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(Sexta Turma, AI nº 0027125-98.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/12/2012, DJ 19/12/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado.

2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte.

3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de "Ação de Crime Falimentar", em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, **só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu.**

6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime.

Precedente STJ.

7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

8 - Negado provimento ao agravo legal.

(Terceira Turma, AC nº 0005443-44.2007.4.03.6182, Rel., Des. Fed. Nery Júnior, j. 17/11/2011, DJ 02/12/2011)

Para redirecionar a execução que até a falência tramitava somente contra a empresa quebrada, é preciso que a exequente atenda o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, demonstre a concorrência dos sócios na situação de bancarrota.

Todavia, nada disso restou demonstrado nos autos da execução fiscal, sendo certo que a mera ausência de quitação ou de recolhimento dos tributos ora em cobro não basta para caracterizar infração à lei.

A decisão recorrida encontra-se conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg. no AREsp. 128924/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/08/2012, DJ 03/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI

6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.
3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.
4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.
7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.
8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.
9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).
10. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)
Por fim, na sessão de 03/11/2010 o **plenário do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93**, no julgamento do RE nº 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se no âmbito da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil).
Anoto, ainda, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Esse precedente persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC). PRECEDENTE NO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1....

2. A Primeira Seção desta Corte, em recurso julgado como representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276,

apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08).

3. O art. 135 do CTN incide no caso, pois não é suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Precedentes.

4.....

5.....

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1204449/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.

O decreto de inconstitucionalidade retroage para fulminar o emprego da lei dita inconstitucional ao tempo em que a mesma vigia, desde que não haja qualquer "modulação" quanto aos efeitos da decisão plenária do STF, como aparentemente ocorreu no caso aqui tratado.

Confira-se a ementa do julgado (RE 562.276/PR, Tribunal Pleno):

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário.

2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.

3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte.

5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF.

7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descondição ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

9. Recurso extraordinário da União desprovido.

10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do

Código de Processo Civil.

Destarte, de modo algum poderia sobreviver a responsabilização concorrente ou subsidiária do sócio da empresa no caso presente.

Pelo exposto, *tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior e deste Tribunal, além de manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento* com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005595-84.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.005595-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CEREALISTA UBIRATA LTDA
ADVOGADO : SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00055958420024036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Cerealista Ubiratã Ltda em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa referente à contribuição a PIS.

Aduziu a embargante, inicialmente, a decadência e, no mérito, que é indevida a cobrança, posto que não foi comprovada a fonte de valoração do lançamento, tendo este decorrido de fraude e falsa perícia que acabou por incluir elementos abstratos no cálculo do crédito, de modo que não tem a necessária certeza e exigibilidade.

A União apresentou impugnação rechaçando todas as alegações da embargante.

A parte embargante requereu a produção de prova pericial e a oitiva dos agentes fiscais (fls. 94/96).

As fls. 111 o d. Juiz de primeiro grau informou que despachou nos autos nº 2003.61.12.004205-0 determinando o apensamento daqueles autos, destes e dos autos nº 2003.61.12.007816-0 aos autos nº 1998.61.12.207040-2, restando prejudicado o pedido de fls. 94/96, uma vez que a pretensão já foi analisada nos autos nº 1998.61.12.207040-2, onde tramitarão os atos processuais.

Nos autos nº 1998.61.12.207040-2 foi indeferida a oitiva dos agentes fiscais e realizada a perícia, tendo as partes se manifestaram sobre o laudo. Não houve recurso da parte em face da decisão na parte que indeferiu a oitiva dos agentes fiscais.

Na sentença de fls. 121/123 o d. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que já incide o Decreto-lei nº 1.025/69.

Apela a parte embargante aduzindo, preliminarmente, a nulidade do procedimento administrativo em face do cerceamento da prova da oitiva dos agentes fiscais e, no mérito, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requer a reforma da sentença (fls. 126/134).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A questão referente a realização da prova oral está preclusa, uma vez que o d. Juiz *a quo* indeferiu a oitiva dos agentes fiscais nos autos 1998.61.12.207040-2, não tendo a parte apelante se insurgido contra esta decisão. Assim, não conheço desta parte da apelação porque a matéria encontra-se coberta pela preclusão.

No mais, a sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar improcedentes os embargos, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

Nulidade dos títulos executivos

Não há nulidade alguma a ser declarada quanto aos títulos executivos, que atendem não só ao art. 2º da LEF como também ao art. 202 do CTN. O título apresentado refere-se aos meses de competência (fato gerador), à natureza da dívida, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, à data da inscrição e ao processo administrativo originário, atendendo integralmente aos requisitos legais.

Não procede a alegada ausência do demonstrativo da origem do débito cobrado, uma vez que os procedimentos administrativos e suas correspondentes CDAs trazem os discriminativos, documentos esses onde constam os valores originários da dívida e o cálculo dos encargos. Ademais, consta expressamente o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência. A elaboração da conta decorre naturalmente da conjugação de todas as normas elencadas nos títulos executivos.

De outro lado, não há necessidade de se juntar cópia de todos os documentos consultados pela fiscalização como anexo do auto de infração no procedimento administrativo, como pretende a Embargante. A diligência fiscal faz seus levantamentos com base nos documentos contábeis da pessoa jurídica, os quais são indicados nos próprios termos de fiscalização e relatório, que podem eventualmente ser consultados novamente para eventuais conferências, tanto que foi oportunizada à Embargante a contraposição pela via pericial.

A questão relativa à conduta da fiscalização, tanto quanto ao tempo decorrido entre o normativo interno da Receita Federal tido como base para a diligência quanto à apuração da base dos tributos lançados não levam à nulidade do procedimento. No primeiro aspecto, porquanto não há que se falar em nulidade se foi usado prazo legalmente oferecido à administração: ora, se tem cinco anos para fazer o lançamento, não é este nulo por ter sido efetivado proximamente ao término desse prazo. Ademais, ao que consta se tratava de norma abstrata e não especificamente relacionada à Embargante. No segundo aspecto, porque o acerto ou desacerto da base é matéria de mérito da exação.

Por fim, de se registrar que a prova dos atos constitutivos do crédito não precisa ser apresentada com a exordial da execução fiscal. Isto porque, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80 a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Em sendo o caso, procede-se na forma do art. 41 dessa Lei, apresentando-se o procedimento administrativo respectivo. A simples ausência desses documentos acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida como quer a Embargante.

Decadência

A Embargante invoca fundamentos dos institutos da decadência para ao final concluir que a exigência fiscal estaria extinta, embora una os regramentos da decadência e da prescrição, fundindo-os, quando na verdade são completamente distintos e independentes, guardando apenas relação de sequencialidade.

Com efeito, o art. 172 do CTN dispõe sobre o prazo que tem a Fazenda para constituir o crédito, sendo então um prazo decadencial, ao passo que o art. 174 trata do prazo prescricional, dispondo expressamente que se inicia na data da constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre com o esgotamento das possibilidades recursais, o "trânsito em julgado" da decisão administrativa, seja pela preclusão (chamada no jargão fiscal de "perempção"), seja pela inexistência de instâncias administrativas outras.

A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que possível efetuar o lançamento, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição.

Outra tese considera o crédito definitivamente constituído com a notificação ao contribuinte, mas, de todo modo, considera o trâmite do procedimento administrativo como suspensivo do prazo prescricional, à vista do art. 151, III, do CTN. Assim, em termos práticos, havendo defesa do contribuinte, também somente se iniciaria o prazo prescricional ao término do procedimento administrativo de lançamento.

Está a Embargante, portanto, desconsiderando o contido no CTN, que considera a notificação como marco para o lançamento e determina o início do prazo prescricional ao fim do procedimento administrativo respectivo.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL.

1. DECADENCIA. A partir da notificação do contribuinte, (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe - e não se pode falar em decadência do direito de constitui-lo, porque o direito foi exercido - mas ainda esta sujeito a desconstituição na própria via administrativa, se for "impugnado". A impugnação torna "litigioso" o crédito, tirando-lhe a "exequibilidade" (CTN, art. 151, III; quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser "cobrado", razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só inicia na data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).

2. PEREMPÇÃO. O tempo que decorre entre a notificação do lançamento fiscal e a decisão final da impugnação ou do recurso administrativo corre contra o contribuinte, que, mantida a exigência fazendária, responderá pelo débito originário acrescido dos juros e da correção monetária; a demora na tramitação do processo-administrativo fiscal não implica a "perempção" do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, instituto não previsto no Código Tributário Nacional. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 53467/SP, 2º Turma, unânime, rel. Min. ARI PARGENDLER, - j. 5.9.96 - DJ 30.09.96 - RSTJ 90/135)

Consta que o lançamento ocorreu por auto de infração, de modo que foi constituído na data da notificação à contribuinte.

Considerando que a referência mais antiga está relacionada ao mês de janeiro/89, cujo lançamento poderia ter ocorrido até 31 de dezembro de 1994 pela regra do art. 173, I, do CTN, e que a notificação ocorreu ainda no ano 1992, de pronto se verifica que não há que se falar em decadência.

Assim, afasta-se integralmente a alegação de decadência.

(...)"

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou improcedentes os embargos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Isto posto, **não conheço de parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, sendo manifestamente improcedente**, nego-lhe seguimento, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

2002.61.82.014167-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : PPL TECNOLOGIA E COM/ LTDA e outros
: ALEXANDRE RIBEIRO
: ROGERIO LUIZ RAMOS
No. ORIG. : 00141671320024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/04/2002 pela União Federal em face de PPL Tecnologia e Comércio Ltda visando a cobrança de crédito tributário constituído por meio de entrega de DCTF.

O despacho determinando a citação foi proferido em 26/04/2002, oportunidade em que o d. Juiz aduziu que em caso de citação negativa os autos seriam suspensos nos termos do *caput* do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e, decorrido o prazo legal, arquivados (fls. 06). Não houve intimação da União.

Em face da citação por correio da parte executada ter sido frustrada, os autos foram suspensos em 28/05/2002 e, decorrido o prazo de um ano foram remetidos ao arquivo em 06/06/2003 (fls. 08/10).

Em 22/07/2003 a União requereu a inclusão no polo passivo do representante legal da empresa Alexandre Ribeiro (fls. 12/15). O que foi deferido (fls. 16). Embora tenha ocorrido o recebimento da carta de citação, a penhora não foi efetivada, posto que o senhor Alexandre Ribeiro faleceu há cinco anos, como declarado pela sua genitora senhora Irenilda Glória Vilela, conforme certidão do senhor oficial de justiça de fls. 37, datada de 15/03/2005.

A União requereu a inclusão no polo passivo do sócio Rogério Luiz Ramos (fls. 45/59). O pedido foi deferido e o corresponsável não foi localizado para a realização da penhora (fls. 71).

Em face disso a União pleiteou a citação por edital do sócio e o bloqueio de valores através do sistema BacenJud (fls. 74/75).

Em 23/09/2010 a d. Juíza *a qua* determinou à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição (fls. 84). A União manifestou-se no sentido de que não decorreu o lapso prescricional, uma vez que o crédito foi constituído em 03/11/1998 e a execução fiscal foi ajuizada em 15/04/2002, devendo ser aplicada a Súmula 106 do e. Superior Tribunal de Justiça (fls. 86/90).

Na sentença de fls. 92/100, proferida em 30/08/2011, a MMª. Juíza de primeiro grau reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a exequente requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que não decorreu o lapso prescricional, haja vista que entre a data da constituição do crédito (03/11/1998) e o ajuizamento da ação não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, bem como que não houve inércia por parte da apelante, posto que a demora na citação da parte teria decorrido de culpa do Judiciário, devendo ser aplicada a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 103/109).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

No caso concreto o crédito tributário foi constituído por meio de entrega da DCTF em 03/11/1998 (fls. 89), momento em que teve início a contagem do prazo prescricional, que se interromperia somente com a citação da parte executada.

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Desse modo, a propositura da ação constitui o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Portanto, recomeçando a contagem do prazo em 15/04/2002, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que até o momento não houve a realização da citação da parte executada.

No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Como se observa, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa e dos coexecutados, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição.

Reconhecida a incorrência de inércia da exequente, a citação válida retroagirá à data da propositura da execução fiscal.

Desta forma, **dou provimento ao recurso** com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, devendo os autos retornar à Vara de origem para o seu regular processamento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060677-84.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.060677-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : A BOTICARIA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA massa falida
No. ORIG. : 00606778420024036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/12/2002 pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa referente a COFINS.

Às fls. 16/17 e 21/40 a exequente informou que houve o encerramento da falência da empresa executada sem que o débito tenha sido satisfeito e requereu o prosseguimento do feito em face dos sócios.

Na sentença de fls. 41 e verso a MMª. Juíza de primeiro grau julgou extinto o processo com base nos artigos 267, IV, c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, em face do encerramento definitivo do processo de falência, entendendo que neste caso o processo de execução perde o seu objeto e, ainda, que descabe a

continuação da ação executória contra os ex-sócios ou administradores da massa falida, uma vez que não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. A sentença não foi submetida ao reexame necessário. A União Federal opôs embargos de declaração alegando que a sentença seria contraditória e obscura, uma vez que conforme extrato de fls. 17 o Tribunal de Justiça de São Paulo afastou o decreto de falência e julgou extinto o processo falimentar sem exame do mérito, requerendo o prosseguimento da execução em razão da empresa não ter sido extinta (fls. 43/44).

O recurso foi rejeitado (fls. 55/66).

Apela a União requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que o processo falimentar da empresa executada foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, assim não houve a dissolução regular da empresa, permanecendo existente, motivo pelo qual deve prosseguir a execução (fls. 58/61).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a exequente, ora apelante, o prosseguimento do feito sob o fundamento de que o processo falimentar teria sido extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, conforme extrato de fls. 17, uma vez que não restou configurada a dissolução regular da empresa executada.

Da análise dos autos, infere-se que o extrato de fls. 17, novamente juntado às fls. 46/47, diz respeito ao incidente de Habilitação de Crédito, que foi extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil e não o processo de falência, como alegado pela apelante.

Conforme pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tjst.gov.br), a empresa executada A BOTICÁRIA DROGARIA & PERFUMARIA LTDA foi objeto de processo falimentar, cuja falência foi decretada em 1º/02/2001, e encerrado por sentença em 1º/10/2003 (processo nº 0571957-98.2000.8.26.0100). Sucede que o decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência.

Outrossim, inexistem nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte (destaquei):

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALÊNCIA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar, mas, tão somente, aponta a instauração de inquérito judicial e o recebimento da denúncia.

2. **Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita.**

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(Sexta Turma, AI nº 0027125-98.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/12/2012, DJ 19/12/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA . SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado.

2 - **Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte.**

3 - **A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.**

4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos

e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de "Ação de Crime Falimentar", em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu.

6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ.

7 - **Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.**

8 - Negado provimento ao agravo legal.

(Terceira Turma, AC nº 0005443-44.2007.4.03.6182, Rel., Des. Fed. Nery Júnior, j. 17/11/2011, DJ 02/12/2011)

Para redirecionar a execução que até a falência tramitava somente contra a empresa quebrada, é preciso que a exequente atenda o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, demonstre a concorrência dos sócios na situação de bancarrota.

Todavia, nada disso restou demonstrado nos autos da execução fiscal, sendo certo que a mera ausência de quitação ou de recolhimento dos tributos ora em cobro não basta para caracterizar infração à lei.

Pelo exposto, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001809-34.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.001809-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA
ADVOGADO : SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00018093420034036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por COMERCIAL IMPORTADORA LATICÍNIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a liberação das mercadorias importadas constantes do conhecimento marítimo nº CDN001SSZ.

Relata a autora que as referidas mercadorias foram retidas pela autoridade aduaneira sob a alegação de que o importador seria a empresa Comercial de Alimentos Amsterdam Ltda., considerada em situação irregular pelo Fisco. Sustenta que o conhecimento de embarque que ampara a operação, muito embora tenha sido inicialmente emitido em favor da empresa Comercial de Alimentos Amsterdam, lhe foi transferido por meio de endosso, não havendo qualquer irregularidade na operação.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Antecipação de tutela deferida (fls. 84/86).

Contestação às fls. 159/165; sem réplica.

Em 15/09/2009, a MM. Juíza *a quo* julgou **improcedente** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fls. 190/193.

Irresignada, a parte autora apelou, repisando as alegações exaradas em sua inicial (fls. 200/213).

Sem contrarrazões.

É o Relatório.

Decido.

Observo que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

Discute-se nos autos a legalidade da apreensão das mercadorias importadas pela autora (azeite de oliva) mediante fatura comercial nº 3-02 EXP e conhecimento de embarque nº CDN001SSZ.

Segundo relata a autora, após o registro do despacho de importação, as referidas mercadorias foram retidas pela autoridade aduaneira sob a alegação de que o importador seria a empresa **Comercial de Alimentos Amsterdam Ltda.**, considerada em situação irregular pelo Fisco (fl. 38).

Sustenta que o conhecimento de embarque que ampara a operação (fl. 34), muito embora tenha sido inicialmente emitido em favor da empresa Comercial de Alimentos Amsterdam, lhe foi transferido por meio de endosso, não havendo qualquer irregularidade na operação.

Não obstante o fato de o conhecimento de embarque (*bill of lading*, B/L, conhecimento de transporte ou conhecimento de carga) constituir prova da posse ou da propriedade da mercadoria transportada (art. 494 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 4543/02), podendo ser negociado por meio de endosso (art. 587 do Código Comercial de 1850 c/c art. 3º do Decreto nº 19.473/30), imperioso reconhecer que **a inidoneidade da empresa endossante impede que o endosso produza efeitos tributários em favor de terceiros**, nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse sentido, em caso análogo ao presente, inclusive envolvendo a mesma empresa endossante, já decidiu esta E. Corte Federal:

*ADUANEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA. PERDIMENTO DE MERCADORIA IMPORTADA. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. ENDOSSO EM BRANCO. EMPRESA INIDÔNEA. ART. 82 DA LEI Nº 9.430/96. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. O PONIBILIDADE AO FISCO NÃO AUTORIZADA. ART. 123 DO CTN. 1 - O conhecimento de carga é título de crédito representativo das mercadorias nele descritas, constitui prova de sua propriedade ou posse e admite o endosso. 2 - **Comprovada a inidoneidade da empresa que endossou o conhecimento de transporte em favor da autora, não produz efeitos tributários em favor de terceiros, consoante art. 82, da Lei nº 9.430/96, aquela providência, substanciando sua utilização adulteração do respectivo documento, abonando a incidência da previsão legal contida no art. 105, inciso VI do Decreto-lei nº 37/66, a resultar na legalidade da pena de perdimento aplicada às mercadorias, em razão de dano ao erário público.** 3 - Não é oponível ao fisco o contrato entre particulares, nos termos do art. 123 do CTN. 4 - Apelo da autora a que se nega provimento.
(AC 00283200620024036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/02/2009) (destaquei)*

Assim, uma vez que o endosso constante no conhecimento de embarque de fl. 34 não produz qualquer efeito em favor da empresa autora, forçoso concluir que sua utilização implica em adulteração do respectivo conhecimento e, conseqüentemente, no perdimento das mercadorias, nos termos do artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº

37/66. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no ato de apreensão das mercadorias em questão.

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto se trata de recurso de *manifesta improcedência*.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000411-46.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.000411-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : F D R AUTO PECAS DE RIBEIRAO PRETO LTDA
No. ORIG. : 00004114620034036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal por verificar a ocorrência de prescrição. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução devidamente atualizado. Pleiteia a apelante o provimento do recurso com vistas ao prosseguimento da execução fiscal, porquanto não configurada a prescrição da pretensão executiva *in casu*.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data

do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Aplicável, in casu, a súmula 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada.

No presente caso não se configurou a prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (entrega da DCTF em 20/05/98 - fl. 38) e o ajuizamento da execução (09/01/03- fl. 02).

Por tal razão de rigor a reforma da sentença apelada e o prosseguimento do feito executivo.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004205-45.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.004205-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CEREALISTA UBIRATA LTDA
ADVOGADO : SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00042054520034036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por Cerealista Ubiratã Ltda em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa referente à contribuição ao PIS.

Aduziu a embargante, inicialmente, a decadência e, no mérito, que é indevida a cobrança, posto que não foi comprovada a fonte de valoração do lançamento, sendo certo que a base de cálculo se consubstancia em valores nominais de saídas de mercadorias para fins de ICMS, o que não pode prevalecer, pois fere o conceito de faturamento estabelecido pelo STF, dado que a fonte real deve ser a receita própria decorrente da intermediação das mercadorias e não a receita financeira decorrente. Alegou, ainda, a ilegalidade da incidência da Taxa Selic, sob o argumento de que não se presta como encargo de dívida tributária.

A União apresentou impugnação rechaçando todas as alegações da embargante.

A parte embargante requereu a produção de prova pericial e a oitiva dos agentes fiscais (fls. 115/117).

A prova oral foi indeferida (fls. 121/122). Não houve recurso em face dessa decisão.

Foi determinado o apensamento desses autos ao processo nº 98.1207040-0 onde passarão a tramitar todos os atos processuais.

Foi realizada perícia nos autos nº 98.1207040-0 e as partes se manifestaram sobre o laudo.

Na sentença de fls. 141/146 o d. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que já incide o Decreto-lei nº 1.025/69.

Apela a parte embargante aduzindo, preliminarmente, a nulidade do procedimento administrativo em face do cerceamento da prova da oitiva dos agentes fiscais e, no mérito, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requer a reforma da sentença (fls. 149/157).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A questão referente a realização da prova oral está preclusa, uma vez que o d. Juiz *a quo* indeferiu a oitiva dos agentes fiscais na decisão de fls. 121/122, não tendo a parte apelante se insurgido contra esta decisão. Assim, não conheço desta parte da apelação porque a matéria encontra-se coberta pela preclusão.

No mais, a sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar improcedentes os embargos, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

Nulidade dos títulos executivos

Não há nulidade alguma a ser declarada quanto aos títulos executivos, que atendem não só ao art. 2º da LEF como também ao art. 202 do CTN. O título apresentado refere-se aos meses de competência (fato gerador), à natureza da dívida, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, à data da inscrição e ao processo administrativo originário, atendendo integralmente aos requisitos legais.

Não procede a alegada ausência do demonstrativo da origem do débito cobrado, uma vez que os procedimentos administrativos e suas correspondentes CDAs trazem os discriminativos, documentos esses onde constam os valores originários da dívida e o cálculo dos encargos. Ademais, consta expressamente o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência. A elaboração da conta decorre naturalmente da conjugação de todas as normas elencadas nos títulos executivos.

De outro lado, não há necessidade de se juntar cópia de todos os documentos consultados pela fiscalização como anexo do auto de infração no procedimento administrativo, como pretende a Embargante. A diligência fiscal faz seus levantamentos com base nos documentos contábeis da pessoa jurídica, os quais são indicados nos próprios termos de fiscalização e relatório, que podem eventualmente ser consultados novamente para eventuais conferências, tanto que foi oportunizada à Embargante a contraposição pela via pericial.

A questão relativa à conduta da fiscalização, tanto quanto ao tempo decorrido entre o normativo interno da Receita Federal tido como base para a diligência quanto à apuração da base dos tributos lançados não levam à nulidade do procedimento. No primeiro aspecto, porquanto não há que se falar em nulidade se foi usado prazo legalmente oferecido à administração: ora, se tem cinco anos para fazer o lançamento, não é este nulo por ter sido efetivado proximamente ao término desse prazo. Ademais, ao que consta se tratava de norma abstrata e não especificamente relacionada à Embargante. No segundo aspecto, porque o acerto ou desacerto da base é matéria de mérito da exação.

Por fim, de se registrar que a prova dos atos constitutivos do crédito não precisa ser apresentada com a exordial da execução fiscal. Isto porque, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80 a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Em sendo o caso, procede-se na forma do art. 41 dessa Lei, apresentando-se o procedimento administrativo respectivo. A simples ausência desses documentos acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida como quer a Embargante.

Decadência

A Embargante invoca fundamentos dos institutos da decadência para ao final concluir que a exigência fiscal estaria extinta, embora uns os regramentos da decadência e da prescrição, fundindo-os, quando na verdade são completamente distintos e independentes, guardando apenas relação de sequencialidade.

Com efeito, o art. 172 do CTN dispõe sobre o prazo que tem a Fazenda para constituir o crédito, sendo então um prazo decadencial, ao passo que o art. 174 trata do prazo prescricional, dispondo expressamente que se inicia na data da constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre com o esgotamento das possibilidades recursais, o "trânsito em julgado" da decisão administrativa, seja pela preclusão (chamada no jargão fiscal de "perempção"), seja pela inexistência de instâncias administrativas outras.

A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que possível efetuar o lançamento, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição.

Outra tese considera o crédito definitivamente constituído com a notificação ao contribuinte, mas, de todo modo, considera o trâmite do procedimento administrativo como suspensivo do prazo prescricional, à vista do art. 151, III, do CTN. Assim, em termos práticos, havendo defesa do contribuinte, também somente se iniciaria o prazo prescricional ao término do procedimento administrativo de lançamento.

Está a Embargante, portanto, desconsiderando o contido no CTN, que considera a notificação como marco para o lançamento e determina o início do prazo prescricional ao fim do procedimento administrativo respectivo.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL.

1. DECADENCIA. A partir da notificação do contribuinte, (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe - e não se pode falar em decadência do direito de constitui-lo, porque o direito foi exercido - mas ainda esta sujeito a desconstituição na própria via administrativa, se for "impugnado". A impugnação torna "litigioso" o crédito, tirando-lhe a "exequibilidade" (CTN, art. 151, III; quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser "cobrado", razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só inicia na data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).

2. PEREMPÇÃO. O tempo que decorre entre a notificação do lançamento fiscal e a decisão final da impugnação ou do recurso administrativo corre contra o contribuinte, que, mantida a exigência fazendária, responderá pelo débito originário acrescido dos juros e da correção monetária; a demora na tramitação do processo-administrativo fiscal não implica a "perempção" do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, instituto não previsto no Código Tributário Nacional. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 53467/SP, 2º Turma, unânime, rel. Min. ARI PARGENDLER, - j. 5.9.96 - DJ 30.09.96 - RSTJ 90/135)

Consta que o lançamento ocorreu por auto de infração, de modo que foi constituído na data da notificação à contribuinte.

Considerando que a referência mais antiga está relacionada ao mês de outubro/88, cujo lançamento poderia ter ocorrido até 31 de dezembro de 1993 pela regra do art. 173, I, do CTN, e que a notificação ocorreu ainda no ano 1992, de pronto se verifica que não há que se falar em decadência.

Assim, afasta-se integralmente a alegação de decadência.

Mérito

A Receita Federal efetuou lançamento de contribuição para o Pis porquanto estava omissa a Embargante quanto ao recolhimento. Impugnado o lançamento houve julgamento em instância administrativa pela manutenção da autuação, reduzindo-se, todavia, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1998.

Nestes autos, defende a Embargante que houve nulidade por vício de vontade do fiscal autuante e também de técnica, porquanto, omitindo-se quanto à peculiaridade de seu ramo de atividade e porte, acabou por considerar como receita ou faturamento o que efetivamente não corresponde a tal conceito, mas a simples receita financeira. Alega a Embargante que para estabelecer a base de incidência foi utilizado o montante do faturamento declarado à Receita Estadual, quando deveria ter sido considerada sua receita operacional própria, ou o "produto jurídico obtido com as vendas", e não o "produto financeiro correspondente à função do capital".

A contribuição em causa tinha como base "o faturamento" (art. 3º, b, LC nº 7, de 7.9.70), restando claro que essa contribuição não tinha como base o resultado do período, não se falando em abatimento dos custos do bem

vendido, insumos e despesas operacionais na sua apuração, ao que basicamente se voltou a perícia realizada, na qual perquiriu a Embargante o "percentual de despesa sobre o faturamento", "lucro líquido médio", índice de "comercialização" e de "função de capital" (laudo às fls. 494/512 dos autos nº 98.1207040-0).

Segundo a própria Embargante, entendeu a fiscalização como cabível considerar como faturamento o que fora declarado ao Estado para apuração do ICMS pela GIA, o que é pertinente, pois absolutamente relacionado com a base da contribuição, dado que o montante em questão corresponde ao valor das vendas no período, ou seja, ao faturamento da contribuinte. Assim, é idônea a base utilizada. De outro lado, indevido o abatimento dos valores correspondentes aos insumos e despesas operacionais ou, que seja, financeiras, argumento próprio que é para apuração do lucro, a base do imposto de renda mas não da contribuição em causa.

Assim é que não prospera a base pretendida pela Embargante, criada por ela, qual a que chama de "receita operacional própria", porquanto se trata de critério que refoge ao legal, já que o dispositivo antes transcrito é claro ao indicar a "o faturamento" como sendo essa base.

São improcedentes os argumentos da Embargante quanto ao sentido do termo, previsto que é e diferentemente tratado tanto no art. 43 da Lei nº 4.506, de 30.11.64, quanto no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 30.12.77:

"Art. 43. O lucro operacional será formado pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos, as provisões e as perdas autorizadas por esta lei."

"Art. 12. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas."

A primeira deixa claro que as despesas de custeio devem ser deduzidas da receita bruta para se chegar ao lucro operacional e o segundo diz que a receita líquida é a receita bruta depois dos descontos que menciona, donde se conclui que se trata, efetivamente, do valor da própria venda, ou o faturamento.

A jurisprudência do STF não dá margem a dúvida quanto à abrangência do termo, como é exemplo o julgamento da ADC nº 1/1 em 1º.12.93, envolvendo a Cofins, quando se discutia a constitucionalidade da LC nº 70/91. Nesse sentido encontra-se consolidada a jurisprudência, a teor do que revela o julgamento do RE nº 390.840/MG:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJU 15.8.2006 - p. 25 - grifei)

Portanto, anteriormente à Emenda Constitucional as expressões "receita bruta" e "faturamento" eram sinônimas. No caso de uma empresa comercial, como a Embargante, não há dúvida que o termo *faturamento* se entende como venda de mercadorias. Seja por jargão comercial ou tecnicamente, *faturar* tem o mesmo significado que vender, quando menos significa a emissão da nota fiscal. Na definição de RUBENS REQUIÃO, fatura é a "*nota de mercadorias que um comerciante expede a outro com a menção das qualidades que a caracterizam e do seu preço, com o fim de efetuar um contrato de compra e venda, entre eles estipulados, ou cuja estipulação é proposta ou oferecida*". Por outras, faturamento é a própria operação mercantil de compra e venda - e corresponde à receita bruta.

Quando diz que é inconstitucional entender receita bruta como "*a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada*", a Corte Suprema afastou a incidência, por exemplo, sobre receitas decorrentes de aplicações financeiras, venda de ativo imobilizado etc., tal como indevidamente ampliava a Lei nº 9.718/98. Não afastou a inclusão sobre a "venda toda", tal como argumenta a Embargante em sua manifestação sobre o laudo; aliás, é bem clara a ementa antes transcrita no sentido de jungir-se à venda de mercadorias - e não ressalva os custos operacionais nesse conceito. Não há, portanto, que se considerar os resultados apurados na declaração de ano anterior, nem que se falar em desproporcionalidade do patrimônio líquido com o valor apurado, visto que para o Finsocial e para o Pis não houve utilização desse parâmetro (patrimônio) para o lançamento, mas o faturamento declarado ao órgão estadual. Neste aspecto, aliás, sequer houve arbitramento, como parece ter entendido a Embargante pelos quesitos formulados para a perícia, mas lançamento sobre base conhecida e declarada pelo próprio contribuinte.

De outro lado, quando o art. 148 prevê a avaliação sob contraditório o faz em fase posterior ao lançamento. Não se entenda com essa previsão que deve necessariamente o lançamento ser efetuado de comum acordo entre o contribuinte e o Fisco, como parece entender a Embargante. A fiscalização faz o lançamento conforme os elementos que apurar e pela forma que entender pertinente, garantida ao contribuinte a contestação administrativa ou judicial.

Assim, se os valores apurados pela fiscalização não correspondem ao que se pode encontrar por levantamentos em sua escrituração contábil e fiscal, cabia à Embargante demonstrar quais seriam os valores que entende corretos. Porém, como dito, a perícia não se voltou a esse fim, porquanto até mesmo documentos pertinentes ao desiderato não foram apresentados ao *expert*. Voltou-se a perícia à questão material de fundo, qual a correção conceitual de faturamento adotado pelo Fisco - o que, ao final, corresponde ao próprio mérito da causa.

Restando claro que foi utilizado o valor da venda, ou seja, o faturamento de acordo com a norma legal e da própria decisão da Corte Suprema reiteradamente invocada, mantém-se a exação impugnada.

Da taxa Selic

Finalmente, contesta a Embargante a incidência da taxa Selic como juros moratórios sobre o débito.

Com o advento do chamado "Plano Real" o Governo Federal, mais uma vez, buscou a desindexação da economia, suprimindo a aplicabilidade de índices de correção monetária dos contratos, salários e inclusive dos tributos. A lógica neste aspecto do "plano" é a de que a simples inexistência de fator de correção automático contribui para a estabilidade da moeda, na medida em que a evolução do preço de bens e serviços passa a obedecer mais à regra de mercado, no embate entre fornecedor e consumidor, do que a leis econômicas - que dispensam esforços para justificar nesse mercado o aumento.

Acontece que a inflação é uma realidade, e existe em maior ou menor grau, queiram ou não os técnicos da área econômica do Governo (diz-se até que necessária). Ninguém melhor para essa constatação do que esses mesmos técnicos. Mas embora a inflação tenha caído, os juros de mercado permaneceram altos. E justamente por isso, suprimindo a correção inventaram outra forma de compensar, ou antes, de se prevenir, de uma eventual recaída da inflação, ou ainda, do déficit gerado entre o que receberia o Governo com atraso e o que teria que pagar também com atraso.

Criaram uma fórmula em que pudessem equilibrar os juros altos vigorantes embora desindexada a correção, disso resultando o aumento nas taxas nos créditos de 1% para um índice variável, medido pelo Banco Central do Brasil com base nos juros pagos pelo próprio Governo à praça na rolagem da dívida interna. Esse é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que nada mais é do que um programa de computador onde estão registrados os títulos públicos e que permite apurar a média de juros nas operações com esses títulos - a tal taxa Selic. Quer o Governo inadimplente receber do contribuinte inadimplente o mesmo que paga de juros.

Resta saber se essa taxa é idônea para aplicação como juros pelo atraso no pagamento de tributos.

Problema parecido ocorrera com a criação da Taxa Referencial - TR pela Lei nº 8.177/91, que culminou com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua inaplicabilidade como índice de correção monetária, porquanto refletia um índice remuneratório. A TR, assim como a Selic, era também um índice médio de remuneração de títulos no mercado, no caso daquela predominantemente privados, e nesta predominantemente públicos (ou, no caso específico, somente públicos, porquanto se utiliza a Selic "para títulos federais" - art. 13 da Lei nº 9.065/95, *in fine*).

Mas o STF, a par de declarar a TR inidônea para correção monetária, firmou sua aplicabilidade para remuneração de ativos, ou seja, como taxa de juros. Realmente, a leitura dos votos da ADIn nº 493-0/DF (LEX-JSTF 168/107) deixa claro que o Tribunal reconheceu a lisura da aplicabilidade da Taxa Referencial para esse fim. Aliás, a conclusão quanto a não se tratar de índice de correção monetária, tão propalada quanto mal compreendida, deveu-se exatamente por ter identificado o Supremo o "predominante caráter remuneratório" naquele então novel indexador da economia, entendendo não se destinar a fator de correção monetária.

Isto implicou até mesmo em providências legislativas, como acabou ocorrendo na Lei nº 8.218/91, que, alterando a redação do art. 9º da Lei nº 8.177/91, passou a aplicar a TRD como juros de mora e após o vencimento da dívida, e na própria Lei nº 8.383/91, que no art. 80 e seguintes admitiu a compensação de valores pagos indevidamente pela aplicação da anterior redação desse art. 9º (incidência da TRD como fator de correção e antes do vencimento).

Dessa vez, entretanto, cuidou o legislador de alterar justamente o índice de juros, não o de correção monetária.

Isto porque, na esteira do entendimento do STF, também a Selic não se presta a esse fim, pois é igualmente índice remuneratório, não atualizatório. E nisto não há vedação no Código Tributário Nacional.

Dispõe o art. 161 do CTN:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

A aplicação da taxa Selic, por sua vez, está prevista no art. 13 da lei citada. Esse dispositivo nada mais fez que estipular taxa de juros de forma diversa do dispositivo antes transcrito, estando por ele próprio respaldado quanto

dispõe "se a lei não dispuser de modo diverso". É o caso. A Lei aqui está dispondo de modo diverso, mandando aplicar não 1% de juros, mas índice referente à taxa média dos pagos pelo próprio Governo por seus títulos. Por sua vez, o fato de se referir a Selic à média de remuneração de títulos públicos não retira a idoneidade de aplicação como juro moratório. Primeiro, porque, ainda que remuneratória, é genericamente taxa de juros. Segundo, porque, havendo realmente distinção entre juros moratórios e remuneratórios ou compensatórios, essa distinção se dá antes pelo motivo e momento da incidência do que propriamente pelos efeitos ou referência do percentual aplicado. Por isso que os juros compensatórios são os cobrados em virtude de um contrato antes do vencimento da dívida, remunerando o capital empregado, ao passo que os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado.

No caso presente não há dúvida de que a cobrança se faz em virtude da mora (até porque não poderia ser diferente). Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida. Ora, se a Lei toma como parâmetro um índice de remuneração de ativos é porque tem como sendo essa a mencionada perda. E de fato é, visto como o Embargado paga esses juros no mercado pelos títulos da dívida interna.

E não fere o princípio da legalidade. O Selic é um sistema de registro de operações com títulos que, se não foi criado, há muito tem sido referendado pela Lei para as mais diversas finalidades (v.g., dispensa de retenção de imposto de renda na fonte da pessoa jurídica tributada pelo lucro real pela aplicação em títulos nele registrados - Lei nº 7.751/89, art. 2º; remuneração dos saldos bancários da União - Lei nº 7.862/89, art. 5º, e Lei nº 9.069/95, art. 18; obrigatoriedade de registros de títulos públicos - Lei nº 8.249/91, Lei nº 8.352/91 e Lei nº 8.388/91). Tem, assim, devido respaldo legal.

Mas o mais importante é que a cobrança dos juros em causa foi determinada por Lei, de modo que não há dúvida que atendido está o requisito da legalidade. Não havia necessidade de que essa Lei, pretendendo vincular os juros pela mora de tributos à taxa da dívida mobiliária interna, criasse um sistema próprio de apuração para esse fim exclusivo se já existente um sistema que entende idôneo para a apuração.

Nem há inconstitucionalidade sob argumento de que o limite da taxa de juros seria de doze por cento ao ano. Sobre o tema nada mais há a ser dito, dada a publicação pelo e. Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 7:

"A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

(...)"

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou improcedentes os embargos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Isto posto, **não conheço de parte do recurso de apelação** e, na parte conhecida, sendo manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007816-06.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.007816-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE ROBERTO FERNANDES e outro
: SIBELE SILVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER

INTERESSADO(A) : CEREALISTA UBIRATA LTDA
No. ORIG. : 00078160620034036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por José Roberto Fernandes e Sibeli Silveira Fernandes em face de execução fiscal ajuizada contra os sócios e contra a empresa Cerealista Ubiratã Ltda pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa referente à contribuição ao PIS.

Aduziram os embargantes, inicialmente, a decadência e, no mérito, que é indevida a cobrança, posto que não foi comprovada a fonte de valoração do lançamento, sendo certo que a base de cálculo se consubstancia em valores nominais de saídas de mercadorias para fins de ICMS, o que não pode prevalecer, pois fere o conceito de faturamento estabelecido pelo STF, dado que a fonte real deve ser a receita própria decorrente da intermediação das mercadorias e não a receita financeira decorrente. Alegaram, ainda, a ilegalidade da incidência da Taxa Selic, sob o argumento de que não se presta como encargo de dívida tributária.

A União apresentou impugnação rechaçando todas as alegações dos embargantes.

A parte embargante requereu a produção de prova pericial e a oitiva dos agentes fiscais (fls. 161/162).

Foi determinado o apensamento desses autos ao processo nº 98.1207040-0 onde passarão a tramitar todos os atos processuais (fls. 165). Nos autos nº 98.1207040-0 a prova oral foi indeferida e não houve recurso em face dessa decisão.

Foi realizada perícia nos autos nº 98.1207040-0 e as partes se manifestaram sobre o laudo.

Na sentença de fls. 174/179 o d. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que já incide o Decreto-lei nº 1.025/69.

Apela a parte embargante aduzindo, preliminarmente, a nulidade do procedimento administrativo em face do cerceamento da prova da oitiva dos agentes fiscais e, no mérito, após repetir as mesmas alegações constantes da inicial, requer a reforma da sentença (fls. 185/193).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A questão referente a realização da prova oral está preclusa, uma vez que o d. Juiz *a quo* indeferiu a oitiva dos agentes fiscais nos autos nº 98.1207040-0, não tendo a parte apelante se insurgido contra esta decisão. Assim, não conheço desta parte da apelação porque a matéria encontra-se coberta pela preclusão.

No mais, a sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar improcedentes os embargos, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

Nulidade dos títulos executivos

Não há nulidade alguma a ser declarada quanto aos títulos executivos, que atendem não só ao art. 2º da LEF como também ao art. 202 do CTN. O título apresentado refere-se aos meses de competência (fato gerador), à natureza da dívida, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, à data da inscrição e ao processo administrativo originário, atendendo integralmente aos requisitos legais.

Não procede a alegada ausência do demonstrativo da origem do débito cobrado, uma vez que os procedimentos administrativos e suas correspondentes CDAs trazem os discriminativos, documentos esses onde constam os valores originários da dívida e o cálculo dos encargos. Ademais, consta expressamente o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência. A elaboração da conta decorre naturalmente da conjugação de todas as normas elencadas nos títulos executivos.

De outro lado, não há necessidade de se juntar cópia de todos os documentos consultados pela fiscalização como anexo do auto de infração no procedimento administrativo, como pretendem os Embargantes. A diligência fiscal faz seus levantamentos com base nos documentos contábeis da pessoa jurídica, os quais são indicados nos próprios termos de fiscalização e relatório, que podem eventualmente ser consultados novamente para eventuais conferências, tanto que foi oportunizada aos Embargantes a contraposição pela via pericial.

A questão relativa à conduta da fiscalização, tanto quanto ao tempo decorrido entre o normativo interno da Receita Federal tido como base para a diligência quanto à apuração da base dos tributos lançados não levam à nulidade do procedimento. No primeiro aspecto, porquanto não há que se falar em nulidade se foi usado prazo legalmente oferecido à administração: ora, se tem cinco anos para fazer o lançamento, não é este nulo por ter sido efetivado proximamente ao término desse prazo. Ademais, ao que consta se tratava de norma abstrata e não especificamente relacionada à contribuinte em causa. No segundo aspecto, porque o acerto ou desacerto da base é matéria de mérito da exação.

Por fim, de se registrar que a prova dos atos constitutivos do crédito não precisa ser apresentada com a exordial da execução fiscal. Isto porque, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80 a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Em sendo o caso, procede-se na forma do art. 41 dessa Lei, apresentando-se o procedimento administrativo respectivo. A simples ausência desses documentos acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida como querem os Embargantes.

Decadência

Os Embargantes invocam fundamentos dos institutos da decadência para ao final concluir que a exigência fiscal estaria extinta, embora una os regramentos da decadência e da prescrição, fundindo-os, quando na verdade são completamente distintos e independentes, guardando apenas relação de sequencialidade.

Com efeito, o art. 172 do CTN dispõe sobre o prazo que tem a Fazenda para constituir o crédito, sendo então um prazo decadencial, ao passo que o art. 174 trata do prazo prescricional, dispondo expressamente que se inicia na data da constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre com o esgotamento das possibilidades recursais, o "trânsito em julgado" da decisão administrativa, seja pela preclusão (chamada no jargão fiscal de "perempção"), seja pela inexistência de instâncias administrativas outras.

A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que possível efetuar o lançamento, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição.

Outra tese considera o crédito definitivamente constituído com a notificação ao contribuinte, mas, de todo modo, considera o trâmite do procedimento administrativo como suspensivo do prazo prescricional, à vista do art. 151, III, do CTN. Assim, em termos práticos, havendo defesa do contribuinte, também somente se iniciaria o prazo prescricional ao término do procedimento administrativo de lançamento.

Estão os Embargantes, portanto, desconsiderando o contido no CTN, que considera a notificação como marco para o lançamento e determina o início do prazo prescricional ao fim do procedimento administrativo respectivo. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL.

1. DECADENCIA. A partir da notificação do contribuinte, (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe - e não se pode falar em decadência do direito de constitui-lo, porque o direito foi exercido - mas ainda esta sujeito a desconstituição na própria via administrativa, se for "impugnado". A impugnação torna "litigioso" o crédito,

tirando-lhe a "exequibilidade" (CTN, art. 151, III; quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser "cobrado", razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só inicia na data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).

2. PEREMPÇÃO. O tempo que decorre entre a notificação do lançamento fiscal e a decisão final da impugnação ou do recurso administrativo corre contra o contribuinte, que, mantida a exigência fazendária, responderá pelo débito originário acrescido dos juros e da correção monetária; a demora na tramitação do processo-administrativo fiscal não implica a "perempção" do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, instituto não previsto no Código Tributário Nacional. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 53467/SP, 2º Turma, unânime, rel. Min. ARI PARGENDLER, - j. 5.9.96 - DJ 30.09.96 - RSTJ 90/135)

Consta que o lançamento ocorreu por auto de infração, de modo que foi constituído na data da notificação à contribuinte.

Considerando que a referência mais antiga está relacionada ao mês de julho/90, cujo lançamento poderia ter ocorrido até 31 de dezembro de 1995 pela regra do art. 173, I, do CTN, e que a notificação ocorreu ainda no ano 1992, de pronto se verifica que não há que se falar em decadência.

Assim, afasta-se integralmente a alegação de decadência.

Mérito

A Receita Federal efetuou lançamento de contribuição para o Pis porquanto estava omissa a contribuinte quanto ao recolhimento. Impugnado o lançamento houve julgamento em instância administrativa pela manutenção da autuação, reduzindo-se, todavia, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1998.

Nestes autos, defendem os Embargantes que houve nulidade por vício de vontade do fiscal autuante e também de técnica, porquanto, omitindo-se quanto à peculiaridade de seu ramo de atividade e porte, acabou por considerar como receita ou faturamento o que efetivamente não corresponde a tal conceito, mas a simples receita financeira.

Alegam os Embargantes que para estabelecer a base de incidência foi utilizado o montante do faturamento declarado à Receita Estadual, quando deveria ter sido considerada sua receita operacional própria, ou o "produto jurídico obtido com as vendas", e não o "produto financeiro correspondente à função do capital".

A contribuição em causa tinha como base "o faturamento" (art. 3º, b, LC nº 7, de 7.9.70), restando claro que essa contribuição não tinha como base o resultado do período, não se falando em abatimento dos custos do bem vendido, insumos e despesas operacionais na sua apuração, ao que basicamente se voltou a perícia realizada, na qual perquiriram sobre o "percentual de despesa sobre o faturamento", "lucro líquido médio", índice de "comercialização" e de "função de capital" (laudo às fls. 494/512 dos autos nº 98.1207040-0).

Segundo os próprios Embargantes, entendeu a fiscalização como cabível considerar como faturamento o que fora declarado ao Estado para apuração do ICMS pela GIA, o que é pertinente, pois absolutamente relacionado com a base da contribuição, dado que o montante em questão corresponde ao valor das vendas no período, ou seja, ao faturamento da contribuinte. Assim, é idônea a base utilizada. De outro lado, indevido o abatimento dos valores correspondentes aos insumos e despesas operacionais ou, que seja, financeiras, argumento próprio que é para apuração do lucro, a base do imposto de renda mas não da contribuição em causa.

Assim é que não prospera a base pretendida pelos Embargantes, qual a que chama de "receita operacional própria", porquanto se trata de critério que refoge ao legal, já que o dispositivo antes transcrito é claro ao indicar a "o faturamento" como sendo essa base.

São improcedentes os argumentos dos Embargantes quanto ao sentido do termo, previsto que é e diferentemente tratado tanto no art. 43 da Lei nº 4.506, de 30.11.64, quanto no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 30.12.77:

"Art. 43. O lucro operacional será formado pela diferença entre a receita bruta operacional e os custos, as despesas operativas, os encargos, as provisões e as perdas autorizadas por esta lei."

"Art. 12. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas."

A primeira deixa claro que as despesas de custeio devem ser deduzidas da receita bruta para se chegar ao lucro operacional e o segundo diz que a receita líquida é a receita bruta depois dos descontos que menciona, donde se conclui que se trata, efetivamente, do valor da própria venda, ou o faturamento.

A jurisprudência do STF não dá margem a dúvida quanto à abrangência do termo, como é exemplo o julgamento da ADC nº 1/1 em 1º.12.93, envolvendo a Cofins, quando se discutia a constitucionalidade da LC nº 70/91. Nesse sentido encontra-se consolidada a jurisprudência, a teor do que revela o julgamento do RE nº 390.840/MG:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE

NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente.

Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJU 15.8.2006 - p. 25 - grifei)

Portanto, anteriormente à Emenda Constitucional as expressões "receita bruta" e "faturamento" eram sinônimas. No caso de uma empresa comercial, como a devedora principal, não há dúvida que o termo *faturamento* se entende como venda de mercadorias. Seja por jargão comercial ou tecnicamente, *faturar* tem o mesmo significado que vender, quando menos significa a emissão da nota fiscal. Na definição de RUBENS REQUIÃO, fatura é a *"nota de mercadorias que um comerciante expede a outro com a menção das qualidades que a caracterizam e do seu preço, com o fim de efetuar um contrato de compra e venda, entre eles estipulados, ou cuja estipulação é proposta ou oferecida"*. Por outras, faturamento é a própria operação mercantil de compra e venda - e corresponde à receita bruta.

Quando diz que é inconstitucional entender receita bruta como *"a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada"*, a Corte Suprema afastou a incidência, por exemplo, sobre receitas decorrentes de aplicações financeiras, venda de ativo imobilizado etc., tal como indevidamente ampliava a Lei nº 9.718/98. Não afastou a inclusão sobre a "venda toda", tal como argumenta a devedora principal em sua manifestação sobre o laudo; aliás, é bem clara a ementa antes transcrita no sentido de jungir-se à venda de mercadorias - e não ressalva os custos operacionais nesse conceito.

Não há, portanto, que se considerar os resultados apurados na declaração de ano anterior, nem que se falar em desproporcionalidade do patrimônio líquido com o valor apurado, visto que para o Finsocial e para o Pis não houve utilização desse parâmetro (patrimônio) para o lançamento, mas o faturamento declarado ao órgão estadual. Neste aspecto, aliás, sequer houve arbitramento, como parece ter entendido a devedora pelos quesitos formulados para a perícia, mas lançamento sobre base conhecida e declarada pelo próprio contribuinte.

De outro lado, quando o art. 148 prevê a avaliação sob contraditório o faz em fase posterior ao lançamento. Não se entenda com essa previsão que deve necessariamente o lançamento ser efetuado de comum acordo entre o contribuinte e o Fisco, como parece entenderem os Embargantes. A fiscalização faz o lançamento conforme os elementos que apurar e pela forma que entender pertinente, garantida ao contribuinte a contestação administrativa ou judicial.

Assim, se os valores apurados pela fiscalização não correspondem ao que se pode encontrar por levantamentos em sua escrituração contábil e fiscal, cabia aos Embargantes demonstrar quais seriam os valores que entende corretos. Porém, como dito, a perícia não se voltou a esse fim, porquanto até mesmo documentos pertinentes ao desiderato não foram apresentados ao *expert*. Voltou-se a perícia à questão material de fundo, qual a correção conceitual de faturamento adotado pelo Fisco - o que, ao final, corresponde ao próprio mérito da causa.

Restando claro que foi utilizado o valor da venda, ou seja, o faturamento de acordo com a norma legal e da própria decisão da Corte Suprema reiteradamente invocada, mantém-se a exação impugnada.

Da taxa Selic

Finalmente, contestam os Embargantes a incidência da taxa Selic como juros moratórios sobre o débito.

Com o advento do chamado "Plano Real" o Governo Federal, mais uma vez, buscou a desindexação da economia, suprimindo a aplicabilidade de índices de correção monetária dos contratos, salários e inclusive dos tributos. A lógica neste aspecto do "plano" é a de que a simples inexistência de fator de correção automático contribui para a estabilidade da moeda, na medida em que a evolução do preço de bens e serviços passa a obedecer mais à regra de mercado, no embate entre fornecedor e consumidor, do que a leis econômicas - que dispensam esforços para justificar nesse mercado o aumento.

Acontece que a inflação é uma realidade, e existe em maior ou menor grau, queiram ou não os técnicos da área econômica do Governo (diz-se até que necessária). Ninguém melhor para essa constatação do que esses mesmos técnicos. Mas embora a inflação tenha caído, os juros de mercado permaneceram altos. E justamente por isso, suprimindo a correção inventaram outra forma de compensar, ou antes, de se prevenir, de uma eventual recaída da inflação, ou ainda, do déficit gerado entre o que receberia o Governo com atraso e o que teria que pagar também com atraso.

Criaram uma fórmula em que pudessem equilibrar os juros altos vigorantes embora desindexada a correção, disso resultando o aumento nas taxas nos créditos de 1% para um índice variável, medido pelo Banco Central do Brasil com base nos juros pagos pelo próprio Governo à praça na rolagem da dívida interna. Esse é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que nada mais é do que um programa de computador onde estão registrados os títulos públicos e que permite apurar a média de juros nas operações com esses títulos - a tal taxa Selic. Quer o

Governo inadimplente receber do contribuinte inadimplente o mesmo que paga de juros.

Resta saber se essa taxa é idônea para aplicação como juros pelo atraso no pagamento de tributos.

Problema parecido ocorrera com a criação da Taxa Referencial - TR pela Lei nº 8.177/91, que culminou com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua inaplicabilidade como índice de correção monetária, porquanto refletia um índice remuneratório. A TR, assim como a Selic, era também um índice médio de remuneração de títulos no mercado, no caso daquela predominantemente privados, e nesta predominantemente públicos (ou, no caso específico, somente públicos, porquanto se utiliza a Selic "para títulos federais" - art. 13 da Lei nº 9.065/95, *in fine*).

Mas o STF, a par de declarar a TR inidônea para correção monetária, firmou sua aplicabilidade para remuneração de ativos, ou seja, como taxa de juros. Realmente, a leitura dos votos da ADIn nº 493-0/DF (LEX-JSTF 168/107) deixa claro que o Tribunal reconheceu a lisura da aplicabilidade da Taxa Referencial para esse fim. Aliás, a conclusão quanto a não se tratar de índice de correção monetária, tão propalada quanto mal compreendida, deveu-se exatamente por ter identificado o Supremo o "predominante caráter remuneratório" naquele então novel indexador da economia, entendendo não se destinar a fator de correção monetária.

Isto implicou até mesmo em providências legislativas, como acabou ocorrendo na Lei nº 8.218/91, que, alterando a redação do art. 9º da Lei nº 8.177/91, passou a aplicar a TRD como juros de mora e após o vencimento da dívida, e na própria Lei nº 8.383/91, que no art. 80 e seguintes admitiu a compensação de valores pagos indevidamente pela aplicação da anterior redação desse art. 9º (incidência da TRD como fator de correção e antes do vencimento).

Dessa vez, entretanto, cuidou o legislador de alterar justamente o índice de juros, não o de correção monetária.

Isto porque, na esteira do entendimento do STF, também a Selic não se presta a esse fim, pois é igualmente índice remuneratório, não atualizatório. E nisto não há vedação no Código Tributário Nacional.

Dispõe o art. 161 do CTN:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

A aplicação da taxa Selic, por sua vez, está prevista no art. 13 da lei citada. Esse dispositivo nada mais fez que estipular taxa de juros de forma diversa do dispositivo antes transcrito, estando por ele próprio respaldado quanto dispõe "se a lei não dispuser de modo diverso". É o caso. A Lei aqui está dispondo de modo diverso, mandando aplicar não 1% de juros, mas índice referente à taxa média dos pagos pelo próprio Governo por seus títulos.

Por sua vez, o fato de se referir a Selic à média de remuneração de títulos públicos não retira a idoneidade de aplicação como juro moratório. Primeiro, porque, ainda que remuneratória, é genericamente taxa de juros.

Segundo, porque, havendo realmente distinção entre juros moratórios e remuneratórios ou compensatórios, essa distinção se dá antes pelo motivo e momento da incidência do que propriamente pelos efeitos ou referência do percentual aplicado. Por isso que os juros compensatórios são os cobrados em virtude de um contrato antes do vencimento da dívida, remunerando o capital empregado, ao passo que os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado.

No caso presente não há dúvida de que a cobrança se faz em virtude da mora (até porque não poderia ser diferente). Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida. Ora, se a Lei toma como parâmetro um índice de remuneração de ativos é porque tem como sendo essa a mencionada perda. E de fato é, visto como a Embargada paga esses juros no mercado pelos títulos da dívida interna.

E não fere o princípio da legalidade. O Selic é um sistema de registro de operações com títulos que, se não foi criado, há muito tem sido referendado pela Lei para as mais diversas finalidades (v.g., dispensa de retenção de imposto de renda na fonte da pessoa jurídica tributada pelo lucro real pela aplicação em títulos nele registrados - Lei nº 7.751/89, art. 2º; remuneração dos saldos bancários da União - Lei nº 7.862/89, art. 5º, e Lei nº 9.069/95, art. 18; obrigatoriedade de registros de títulos públicos - Lei nº 8.249/91, Lei nº 8.352/91 e Lei nº 8.388/91). Tem, assim, devido respaldo legal.

Mas o mais importante é que a cobrança dos juros em causa foi determinada por Lei, de modo que não há dúvida que atendido está o requisito da legalidade. Não havia necessidade de que essa Lei, pretendendo vincular os juros pela mora de tributos à taxa da dívida mobiliária interna, criasse um sistema próprio de apuração para esse fim exclusivo se já existente um sistema que entende idôneo para a apuração.

Nem há inconstitucionalidade sob argumento de que o limite da taxa de juros seria de doze por cento ao ano.

Sobre o tema nada mais há a ser dito, dada a publicação pelo e. Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 7:

"A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

(...)"

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou improcedentes os embargos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Isto posto, **não conheço de parte do recurso de apelação** e, na parte conhecida, sendo manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006988-86.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.006988-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : A C D C FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADVOGADO : SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro
No. ORIG. : 00069888620034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/10/2003 pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa.

A citação foi realizada em 16/01/2004 (fls. 08).

A empresa executada opôs exceção de pré-executividade aduzindo a nulidade da CDA por ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que o débito foi integralmente quitado (fls. 10/55).

A União apresentou impugnação e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para análise administrativa dos documentos (fls. 61/68).

O feito foi suspenso e a União manifestou-se pelo prosseguimento do feito em razão da autoridade administrativa ter concluído pela manutenção do débito (fls. 92/111).

Às fls. 114 o d. Juiz *a quo* determinou à exequente que se manifestasse de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. A União requereu a expedição de mandado de penhora (fls. 116/120).

Na sentença de fls. 122, proferida em 05/07/2010, o MM. Juiz *a quo* reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas e honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário;

Apela a União requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição, uma vez que a DCTF foi entregue em 29/08/2001, a execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2003 e a citação ocorreu em 16/01/2004 (fls. 127/132).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

No caso concreto a DCTF foi entregue em **29/08/2001** (fls. 132), data que houve a constituição definitiva do crédito tributário e o início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com a citação do executado em **16/01/2004** (fls. 08), que retroage à data da propositura da ação, à luz da Súmula nº 106 do STJ e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente.

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010.

Desse modo, não está configurada a prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso e à remessa oficial** para afastar a prescrição, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, devendo os autos retornar à Vara de origem para o seu regular processamento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029861-85.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.029861-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MAXCO COM/ DE TECIDOS LTDA e outros
: JOSE CARLOS ROMANO RAMOS
: JOSE EDUARDO NASCIMENTO
: MATHEUS AFFONSO VOM BLOEDAU GONCALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00298618520034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/06/2003 pela União Federal em face de Maxco Comércio de Tecidos Ltda visando a cobrança de crédito tributário constituído por meio de entrega de DCTF.

A citação não teve êxito, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 21.

Foi deferida a inclusão no polo passivo dos sócios (fls. 25/36). A citação restou frustrada (fls. 70).

A d. Juíza *a qua* determinou à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição (fls. 85). A União manifestou-se no sentido de que não decorreu o lapso prescricional, uma vez que o crédito foi constituído em 04/08/1998 e a execução fiscal foi ajuizada em 12/06/2003, devendo ser aplicada a Súmula 106 do e. Superior Tribunal de Justiça (fls. 87/94).

Na sentença de fls. 96/104, proferida em 10/05/2011, a MMª. Juíza de primeiro grau reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apela a exequente requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que não decorreu o lapso prescricional, haja vista que entre a data da constituição do crédito (04/08/1998) e o ajuizamento da ação não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, bem como que não houve inércia por parte da apelante, posto que a demora na citação da parte teria decorrido de culpa do Judiciário, devendo ser aplicada a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 107/112).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de créditos tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

No caso concreto o crédito tributário foi constituído por meio de entrega da DCTF em 04/08/1998 (fls. 94), momento em que teve início a contagem do prazo prescricional, que se interromperia somente com a citação da parte executada.

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que tal marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Desse modo, a propositura da ação constitui o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Portanto, recomçando a contagem do prazo em 12/06/2003, estaria configurada a prescrição quinquenal do débito, uma vez que até o momento não houve a realização da citação da parte executada.

No entanto, conforme determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça deve-se analisar se, realizada a citação depois de cinco anos do ajuizamento da demanda, a demora decorreu de culpa do exequente ou do Judiciário, sendo que nesta última hipótese aplica-se a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Como se observa, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a despeito do tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa e dos coexecutados, a demora para a citação não resultou de paralisação por culpa exclusiva da exequente, tendo concorrido o mecanismo judiciário nos diversos atos praticados no curso do processamento, pelo que inexistente prescrição.

Reconhecida a inocorrência de inércia da exequente, a citação válida retroagirá à data da propositura da execução fiscal.

Desta forma, **dou provimento ao recurso e à remessa oficial** com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, devendo os autos retornar à Vara de origem para o seu regular processamento.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062229-50.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.062229-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA e outro
	: JOSE ANGELO BONARETTE ESTURARO
ADVOGADO	: SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
ADVOGADO	: LORENZI CANCELLIER
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00622295020034036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por José Angelo Bonarette Esturaro e Cobra Rolamentos e Autopeças Ltda em face de execução fiscal ajuizada pela União Federal visando a cobrança de dívida ativa referente à contribuição ao Financiamento para a Seguridade Social - FINSOCIAL relativo ao período de maio a dezembro de 1991.

Alegaram os embargantes, em apertada síntese, a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução, uma vez que não ficou comprovada a prática de atos abusivos de gestão ou em violação à lei, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como não houve o encerramento irregular da empresa Cobra Automotiva Ltda, tendo havido apenas a incorporação desta empresa pela embargante Cobra Rolamentos e Autopeças Ltda. No mais, aduzem que a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL por alíquotas superiores a 0,5% é questão incontroversa, reconhecida pela própria administração em ato administrativo (INS 31/97), e que o crédito relativos aos meses de maio a julho de 1991 foi extinto pelo pagamento comprovado pelas guias Darf processadas pela Receita, enquanto que o crédito referente aos meses de agosto a dezembro de 1991 foi extinto pela compensação.

A União apresentou impugnação rechaçando as alegações da parte embargante.

A União informou que realizou a substituição da CDA nº 90.6.98.002704-32 após a verificação da inscrição (fls. 333vº).

Na sentença de fls. 343/344 o d. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos para declarar a ilegitimidade do embargante José Angelo Bonarette Esturaro para compor o polo passivo da execução fiscal e extingui o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 para cada uma, compensáveis nos termos dos artigos 20, § 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

José Angelo Bonarette Esturaro e Cobra Rolamentos e Autopeças Ltda opuseram embargos de declaração em face da sentença, aduzindo a ocorrência de omissão, uma vez que houve a substituição da CDA e a oposição de novos embargos, não tendo a sentença se manifestado sobre a nulidade da CDA retificada, bem como não se pronunciou sobre as provas dos autos e não motivou o seu convencimento em afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal c/c o artigo 458, II, do Código de Processo Civil. Juntou cópia da petição requerendo a substituição da CDA nos autos da execução fiscal e cópia dos embargos opostos à nova CDA nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 346/380).

O recurso foi rejeitado (fls. 381 e verso).

Apela a empresa Cobra Rolamentos e Autopeças Ltda requerendo, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que com a oposição de novos embargos em razão da substituição da CDA, houve a perda de objeto destes. No mais, caso não seja este o entendimento do e. Tribunal, requereu a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, haja vista que não houve oportunidade para a produção de prova pericial, o que foi requerido diversas vezes pela parte (fls. 383/391).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão à parte apelante quanto à perda de objeto deste feito, posto que conforme prescreve o § 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância, devendo ser assegurado ao executado a devolução de prazo para embargos.

No caso dos autos a União Federal substituiu a CDA visando corrigir os erros apontados na antiga, tendo a executada sido intimada a se manifestar sobre a nova CDA, conforme cópias de parte da execução fiscal de fls. 350/380.

Assim, é irrefragável que, apresentadas novas Certidões de Dívida Ativa, o título executivo anterior que aparelhou a execução fiscal deixa de ter os atributos de liquidez e certeza indispensáveis para o prosseguimento do executivo.

Insubsistentes os títulos executivos, restam sem objeto os embargos à execução opostos, que devem ser extintos sem resolução do mérito, pois desprovidos de interesse jurídico superveniente, haja vista que a CDA impugnada foi substituída.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 388.764/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004, p. 198), decidiu que "a simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Dispõe o artigo 20, caput, do Código de Processo Civil que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". Inexistindo, pois, decisão definitiva, não se é de admitir a condenação em honorários". Posteriormente, a Segunda Turma reafirmou esse

entendimento, nos termos da seguinte ementa: "Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado." (REsp 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 263). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 817.581/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 189; REsp 826.648/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2006, p. 253; REsp 927.409/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.6.2007, p. 335.

2. Recurso especial provido, pelas mesmas razões de decidir, para excluir a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios.

(REsp 725023/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/05/2008)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado.

A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo.

Recurso especial improvido.

(REsp 408777/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25/04/2005)

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, vem reiteradamente decidindo o não cabimento da condenação no caso de substituição da CDA, tendo cabimento apenas na decisão final dos novos embargos interpostos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese em que a execução fiscal prossegue o seu trâmite, mesmo com a redução de valores, a mera troca da CDA, quando aberto o prazo para ajuizamento de novos embargos do devedor, não implica a condenação na verba honorária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(Resp 927409/SP, 2ª Turma, j. 22/05/2007, DJU 04/06/2007, p. 335, Rel. Ministro Castro Meira)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 2.º, §8.º E 26 DA LEI N.º 6.830/80.

1. A CDA é passível de substituição, nos termos do art. 2.º, § 8.º c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80, enseja a devolução do prazo de embargos do devedor, mas não implica condenação da exequente ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 927.409/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 04.06.2007; REsp n.º 817.581/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.04.2006; REsp n.º 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25.04.2005).

2. Agravo regimental desprovido.

(AGREsp 960087, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/06/2008)

Dessa forma, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

2005.61.12.008311-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro
APELADO(A) : ELZIRA MENDES PRESIDENTE PRUDENTE -ME
ADVOGADO : SP174539 GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES e outro
No. ORIG. : 00083117920054036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo INMETRO contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, anulou o auto de infração, em razão da deficiência de fundamentação das razões que levaram a autoridade administrativa a fixar a multa cominada, desconstituiu o título executivo e condenou a exequente em R\$1.500,00 a título de honorários advocatícios.

Requeru o apelante a reforma da sentença para prosseguir com a execução fiscal. Alegou presentes todos os requisitos essenciais da CDA conforme exigidos no art. 2º da lei 6.830/80. Aduziu, ainda, não ter demonstrado a embargante a desconformidade do processo administrativo formador da CDA, bem como em nenhum momento juntou prova ou demonstrou por meio de suas alegações o descabimento da certidão da dívida ativa.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Do compulsar dos autos, denota-se ter sido a multa punitiva aplicada em decorrência da infração ao art. 5º da Lei n.º 9.933/99, porquanto a embargante é responsável pelo envasamento e comercialização de amoníaco, em pacotes de 40 gramas, da marca Mariel, cujo peso anunciado divergiu do aferido pelo INMETRO (docs. fls. 85/96), em uma amostra quantitativa de 14 unidades (fls. 89vº/90).

A autuação administrativa está de acordo com as disposições expedidas pelo CONMETRO, órgão normativo responsável pela regulamentação, coordenação e supervisão da política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais. Nesse sentido, a penalidade aplicada encontra respaldo normativo.

Neste contexto, a multa tem natureza jurídica de sanção administrativa, devida em razão do não atendimento de norma estipulada pela legislação, e deverá ser calculada acrescida de correção monetária e juros de mora.

O auto de infração (fl. 86) e a CDA (fl. 25) constituem-se em ato administrativo dotado de presunção "juris tantum" de legitimidade e veracidade. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração e na CDA, os quais se amoldam à conduta descrita "in abstracto" na norma, autorizam a desconstituição da autuação. No caso, não se desincumbiu a embargante do ônus da prova.

Ademais, constata-se a correta formalidade e devida fundamentação da CDA, porquanto apresenta os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, ausente omissões capazes de prejudicar a defesa do executado.

Neste contexto, cumpre ressaltar que alegações genéricas, desprovidas de fundamentação não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. Vale dizer, não cabe ao exequente reforçar a legitimidade de seu crédito, pois a presunção somente pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do executado ou terceiro a quem aproveite.

A propósito do tema são os precedentes desta Corte conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular:

"A embargante deduziu impugnação genérica, desprovida de fundamentos, destarte incapaz de ilidir a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza que milita em prol do título executivo regularmente inscrito."

(TRF 3ª Região, AC 98.03.000173-6, Rel. Des. Fed. ANDRADE MARTINS DJ 03/12/1999, p. 881/882).

"Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa."

(TRF 3ª Região, AC 89.03.017601-4, Rel. Des. Fed. CELIO BENEVIDES, DJ 08/06/1994, p. 29732).

Da leitura do "caput" e § 1º do art. 9º da Lei 9.933/99, constata-se a grande extensão da faixa de valoração da

multa aplicável pela autoridade competente. Assim, não se trata de fixação percentual da multa, e sim de fixação de valor monetário. Não há, portanto, que se falar em valor excessivo da multa, pois o valor arbitrado da multa está perfeitamente adequado aos critérios legais.

Destarte, reveste-se de legalidade o auto lavrado e a multa aplicada.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024250-67.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024250-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : COFERFRIGO ATC LTDA
ADVOGADO : PR043945 DAHYL FREITAS GUIMARAES NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de **reexame necessário** e **recursos de apelação** interpostos pela **parte autora** às fls. 539/547 e pela **União** às fls. 590/609 contra a r. **sentença de parcial procedência do pedido** proferida às fls. 526/532.

Em apertada síntese, o presente feito consiste em uma ação de rito ordinário ajuizada por **Coferfrigo ATC Ltda.** (petição inicial às fls. 02/09) com o objetivo de declarar a nulidade de créditos tributários decorrentes da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das contribuições vertidas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - PIS, bem como da aplicação do disposto no artigo 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que fixou a base de cálculo das referidas contribuições na totalidade das receitas auferidas pela empresa (receita bruta). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 29.554.989,10.

O **pedido foi julgado parcialmente procedente** para declarar a inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS na forma definida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, relativamente aos processos fiscais administrativos nº 10880.508576/2003-67, 10880.563895/2006-88, 1088050877/2003-10, 10880.563896/2006-22 e 10880.503368/2007-03. Foi fixada a sucumbência recíproca. Foi determinado o reexame necessário (fls. 526/532)

Os **embargos de declaração** opostos pela União (fls. 578/579) foram rejeitados às fls. 583.

No **recurso de apelação interposto pela parte autora** foi requerida a reforma parcial da r. sentença com o propósito de assegurar também a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer a sucumbência da União, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios e custas.

No **recurso de apelação da União** foi requerida a reforma total da r. sentença defendendo a constitucionalidade e legalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Contrarrazões às fls. 564/576.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

A tese da **inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98** não comporta maiores digressões, já que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em 09 de novembro de 2005.

Declaradas inconstitucionais as alterações relativas à base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, na forma da Lei nº 9.718/98, subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 e legislação superveniente.

Superada esta questão, passo a discorrer a respeito da **legalidade/constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Seguindo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento majoritário desta E. Corte - a exceção corre por conta de três dos doze membros da 2ª Seção - é no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se: SEGUNDA SEÇÃO, EI 0003301-48.2005.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013.

De nossa parte, já relatamos acórdão sobre a matéria no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS "NOVOS" NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013.

3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas

operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004.

4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos "novos", deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, "...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados" (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014)

Deveras, no nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o *preço* da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem.

De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor.

Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

Os contribuintes costumam insistir em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abona seu entendimento; sucede que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG na Suprema Corte foi apreciado no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*.

O que se tem ainda hoje em matéria de Corte Superior é a posição do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nºs. 68 e 94) exatamente no sentido oposto, conforme recentes arestos da 1ª Seção (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

Não se desconhece o julgamento em contrário no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

Mas por isso tenho-o, por ora, como aresto isolado, e que conflita com a jurisprudência há muito assentada naquela Corte, como já foi visto.

A propósito, destaco que mesmo após esse precedente, outro órgão fracionário do mesmo STJ *continua prestigiando* o entendimento ancestral da Corte sobre o tema; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1510905/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

E ainda: AgRg no REsp 1513439/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015.

Ademais, não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a **ADC nº 18** e o **RE nº 574.707** (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar

que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG (que por sinal já baixou à origem).

Por fim, no que tange à sucumbência recíproca, também não está a merecer reparos a r. sentença pois a parte autora restou vencida quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, subsistindo o crédito tributário devido (apesar de afastada a majoração da base de cálculo estabelecida na Lei 9.718/98).

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao reexame necessário e aos recursos de apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027968-72.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.027968-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
APELADO(A) : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : SP174293 ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Liquigás Distribuidora S/A. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), objetivando desconstituir os autos de infração n.º 061628 e n.º 032373, alegando violação dos princípios da irretroatividade da lei, da legalidade e da isonomia.

O pedido de tutela antecipada não foi conhecido, por falta de interesse processual, ante a pretensão da autora de depositar voluntariamente à ordem da Justiça Federal o valor atualizado das multas, o que foi realizado às fls. 409/410.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Apelou a ré, pleiteando a reforma da r. sentença, aduzindo, em breve síntese, que as decisões paradigmas utilizadas pelo magistrado singular para julgar a causa são apenas ementas das decisões, não abrangendo todo o conteúdo do procedimento administrativo.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Manifestou a parte autora, ora apelada, Liguigás Distribuidora S/A, o cumprimento integral das penas pecuniárias, requerendo a extinção do feito, por perda do objeto, bem como o levantamento do valor depositado judicialmente. Intimada, aduziu a apelante, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), não ver óbices ao deferimento do pedido de extinção da demanda e levantamento do depósito, com a consequente extinção do feito, por perda do objeto, com esteio no art. 462, do CPC.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores

acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que *existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático*. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700).

Ora, no caso vertente, muito embora o r. Juízo *a quo* tenha julgado procedente o pedido para desconstituir os autos de infração n.º 061628 e n.º 032373, a parte autora, ora apelada, informou, às fls. 879/881, ter realizado o pagamento voluntário e integral das multas objeto da presente demanda, nos termos da proposta de solução apresentada pela agência reguladora, por meio das Resoluções ANP n.º 64/2014 e n.º 12/2015, alcançando a pretensão de não ter seu nome incluso no Registro de Controle de Reincidência da ANP, tornando-se inócua qualquer decisão nesta fase processual e não subsistindo, portanto, o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto da presente ação, mostra-se de rigor a extinção do feito, face à carência superveniente da ação.

Por fim, ressalto que o pedido de levantamento da garantia deverá ser deduzido perante o r. Juízo *a quo*, após o trânsito em julgado.

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, restando prejudicada a apelação, razão pela qual, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, lhe nego seguimento.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014004-73.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.014004-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: D C LUCAS LUCAS E LUCAS TURISMO LTDA VENCESTUR
ADVOGADO	: SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS e outro
APELANTE	: Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	: SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00140047320074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por D.C. Lucas, Lucas e Lucas Turismo Ltda. em face da União Federal e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), objetivando anular os autos de infração n.º 33068 e n.º 33069, lavrados em 15 de dezembro de 2003, por Agente de Fiscalização da ANTT, em razão de transporte de bagagem fora dos locais próprios, por dois ônibus de turismo e viagens pertencentes à frota da parte autora, infringindo o art. 83, IV, alínea "h", do Decreto n.º 2.521/1998, com imposição de duas multas no montante de R\$ 1.918,62 (mil novecentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), alegando que o transporte de bagagem é regulamentado pelo art. 70, do Decreto n.º 2.521/98, o qual determina a obrigatoriedade e gratuidade no transporte de bagagens dos passageiros em viagens rodoviárias, facultando ao transportador acondicioná-las no bagageiro inferior ou no porta embrulhos superior do coletivo, sendo ilegítimo o ato da ANTT que impede a inscrição em seu cadastro de um novo ônibus devido à existência das aludidas multas, aduzindo, ainda, ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos e nulas de pleno direito as decisões administrativas proferidas sem a necessária motivação, conforme preceitua a Lei n.º 9.784/99.

Foi atribuído à causa, em dezembro de 2007, o valor de R\$ 3.837,24 (três mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), correspondente hoje ao montante de R\$ 6.039,98 (seis mil trinta e nove reais e noventa e oito centavos), segundo planilha de atualização disponível na *intranet* deste Tribunal.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, para liberar o processamento de inclusão do ônibus

placas BXJ-8957, cor prata, Renavam n.º 635406616, marca Volvo B10M nos cadastros da parte autora, possibilitando a utilização deste no transporte de passageiros/turistas.

Alegou a União Federal ser manifesta a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois o ato impugnado foi praticado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

O r. Juízo de origem, reconhecendo a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da ação, revogou a tutela antecipada, tendo a parte autora interposto neste E. Tribunal o agravo de instrumento n.º

2008.03.00.003840-1/SP, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ativo, o que foi indeferido por decisão do Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar.

Em acórdão proferido pela C. Sexta Turma deste E. Tribunal, foi negado provimento ao agravo de instrumento n.º 2008.03.00.003840-1/SP.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, tão somente *para condenar a ré a liberar o processamento de inclusão do ônibus placas BXJ-8957, de cor prata, renavam 635406616, marca Volvo B10M nos cadastros da autora que tramita sob o número 50500.053121/2006-95*. Sucumbência recíproca.

Apelou a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando cerceamento de defesa, por não ter tido oportunidade à produção de provas testemunhal e pericial requeridas em sua exordial, reiterando, quanto ao mais, os termos da inicial.

Apelou a ANTT, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando, em breve síntese, ter sido legítimo o ato que indeferiu o cadastro de novo veículo da parte autora de placas BXJ-8957, em razão da existência de débitos com a autarquia, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução ANTT n.º 1.166/2005.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Alegou a parte autora, por meio de petição, a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista que o procedimento administrativo restou paralisado por mais de 3 (três) anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.873/99.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Preliminarmente, acolho a alegação da parte autora, ora apelante, de cerceamento de defesa em razão de não ter lhe sido dada oportunidade de produção de provas pericial e testemunhal.

Cumprido esclarecer que o princípio do devido processo legal encontra amparo em nossa Magna Carta em seu art. 5º, LV, o qual prescreve, *in verbis*:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nesse passo, a petição inicial deve indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC), cabendo a ele, na forma do art. 333, I e II do CPC, provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

Contudo, no caso concreto, muito embora a parte autora tenha requerido, logo em sua exordial, a produção de provas pericial e testemunhal, reiteradas posteriormente na petição de fls. 192/196, o r. Juízo de origem instou tão somente a ré a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 199).

A parte autora alegou a necessidade da realização da prova testemunhal *para comprovar judicialmente que se haviam (sic) bagagens transportadas no compartimento superior do ônibus, tais volumes estavam dentro dos limites de peso estabelecidos pelo Decreto 2.521/98 e que estava sendo plenamente respeitado o conforto e a segurança das pessoas transportadas*.

Ora, o r. Juízo de origem nem sequer analisou o pleito de produção de prova ou fez qualquer menção ao disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, que permite o julgamento antecipado da lide nas hipóteses ali elencadas, limitando-se a afirmar que *caberia à parte autora comprovar no autos que os fatos narrados pelo agente administrativo não condizem com a realidade*.

Logo, os pedidos de prova realizados pela parte autora devem ser examinados, de forma fundamentada, visto que a decisão outrora proferida é nula por ausência de fundamentação, consoante estabelece o art. 93, IX da Constituição da República.

Diante da nulidade do julgado, a apreciação do recurso interposto pela ANTT resta prejudicada.

Nesse mesmo sentido, trago à colação as seguintes ementas de julgados proferidos por esta C. Corte Regional:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA - TARIFA DE ARMAZENAGEM - REEMBOLSO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES NA MERCADORIA - MATÉRIA DE FATO - INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Recolhido o preparo em sua integralidade (um por cento sobre o valor da causa) por ocasião do ajuizamento da ação, revela-se desnecessário novo recolhimento no momento da interposição do recurso. Precedentes.
2. Pugna a autora o reembolso de quantias despendidas por força da armazenagem de maquinário reingressado em território nacional. Aduz ser insubsistente o motivo que implicou a retenção e subsequente cobrança da tarifa, a saber: insuficiência de elementos identificadores na mercadoria.
3. A questão discutida nos autos é de fato, comportando dilação probatória.
4. Ao não possibilitar a realização da prova testemunhal expressamente requerida, imprescindível ao exame da controvérsia, o juízo de origem vulnerou os princípios da ampla defesa e do contraditório, plasmados no artigo 5º, LV, da CF.
5. Nulidade da sentença e de todos os atos processuais a partir do despacho que indeferiu a produção da prova testemunhal. Prejudicada a apelação.

(TRF3, AC n.º 0001115-64.2005.4.03.6110, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, j. 21/03/2013, e-DJF3 04/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. A falta de oportunidade para a produção da prova testemunhal requerida, caracteriza cerceamento de defesa por violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois a questão em pauta se resolve pelo esclarecimento de como o Hospital, então credenciado pelo INAMPS, procedia quanto ao atendimento a pacientes, especialmente consultas, procedimentos médicos, medicação prescrita e finalmente reembolso dos cofres públicos das despesas incorridas.
 2. Caracterizado o cerceamento de defesa e o indevido abandono da busca da verdade real, a sentença deve ser anulada, a partir da data em que deveria ter sido produzida, possibilitando a reabertura da instrução, com a realização das provas requeridas para o total esclarecimento dos fatos, uma vez que podem, inclusive, mudar a solução do mérito adotada pelo juiz "a quo".
 3. Apelação e remessa oficial providas.
 4. Recurso adesivo prejudicado.
- (TRF3, AC n.º 0670316-28.1985.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, SEXTA TURMA, j. 16/02/2005, DJU 22/03/2005)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para anular a r. sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja dada oportunidade à parte autora de especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, devendo o magistrado, caso as entenda incabíveis, motivar o seu indeferimento, **restando prejudicada a apelação da ANTT.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026358-02.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.026358-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ROSELI FRANCISCATO SANCHEZ
PARTE RÉ : FRANC BEL ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA. e outro
: NEUSA DE LOURDES BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.008301-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão da sócia Roseli Franciscato Sanchez no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Alega, em suma, a presença dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade empresária.

Negado seguimento ao recurso, com decisão confirmada pela e. 6ª Turma deste Tribunal, foi interposto recurso especial pela União Federal. Recurso encaminhado pela e. Vice-Presidência deste E. Tribunal, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Com a devolução dos autos, intimada, a União manifestou seu interesse no julgamento do feito.

DECIDO.

Em prol dos princípios da celeridade e da segurança jurídica, exercito o juízo de retratação previsto no art. 543-C, §7º, II, do CPC.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º- A.

Com efeito, para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, são os precedentes da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).*

2. (...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. *O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.*

2. *Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.*

3. *Embargos de divergência acolhidos.*

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012) - grifei.

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

(...)"

4. *Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.*

(...)"

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei

A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular, conforme atestado à fl. 160.

Do compulsar do contrato social da empresa, pode-se inferir que Roseli Franciscato Sanchez integra o quadro societário na situação de sócio-gerente, assinando pela empresa, desde a sua constituição, sem notícias de retirada do quadro societário. Tal situação autoriza o redirecionamento da ação, conforme requerido pela agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, exercito o juízo de retratação e dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002528-40.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002528-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : MINERACAO JUNDU S/A e outros
: CID MUNIZ BARRETO
: HUGO JOSE POLICASTRO
ADVOGADO : SP049022 ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025284020084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em face de execução que lhe foi movida por Mineração Jundu S/A e outros, objetivando a restituição de quantia paga indevidamente a título de Empréstimo Compulsório incidente sobre aquisição de veículos, a União opôs embargos, sustentando haver ocorrido excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pelos autores incluíram índices não oficiais de correção monetária, os quais não poderiam ser utilizados em face da ausência de previsão legal.

Intimados, os exequentes ofereceram impugnação (fls. 17/20).

Agravo retido interposto em face da decisão que determinou à Contadoria Judicial que efetuasse o cálculo com base na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (fls. 56/62).

Após o trâmite processual cabível, o MM. Juiz sentenciante **julgou parcialmente procedentes** os embargos do devedor, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 223.575,09 (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos) para o mês de maio de 2008, quantum esse apurado pela Contadoria Judicial com base na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Sentença submetida ao reexame obrigatório (fls. 77/81).

Publicada a sentença, assinalo haver decorrido "in albis" o prazo para interposição de recurso voluntário.

É o relatório.

DECIDO.

Agravo retido não conhecido, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, não cabe o reexame necessário na sentença proferida em autos de embargos à execução.

Essa conclusão advém da circunstância de o art. 520, V, do Código de Processo Civil determinar, de forma expressa, que a apelação interposta em face de sentença que venha a julgá-los improcedentes, seja recebida apenas

no efeito devolutivo, *in verbis*:

"**Art. 520.** A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

.....

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

O que afasta, de *per si*, a aplicabilidade, na espécie, do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil, em decorrência de essa norma apresentar caráter geral, que não se sobrepõe à determinação específica insculpida naquele artigo.

Essa interpretação, aliás, já foi objeto de análise pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual, de forma reiterada, vem se manifestando igualmente pela plena aplicabilidade do art. 520, V, do Código de Processo Civil aos embargos de devedor opostos pela União, afastando, por conseguinte, a submissão da sentença contrária a seus interesses ao reexame necessário de que trata o artigo 475 do Código de Processo Civil. Cito alguns arestos nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO.

1. Nos termos do art. 475, II, do CPC, é cabível reexame necessário quando se tratar de embargos propostos em execução de dívida ativa.
2. Não cabe recurso de ofício contra a sentença proferida em embargos à execução de título judicial. Precedentes.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1467426/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL TRANSITADO EM JULGADO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da "possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado." (REsp 1.294.294/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/05/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.223.157/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 10/08/2012.
2. O especial inconformismo fazendário sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a matéria de mérito nele tratada já se encontrava transitada em julgado pela ausência de apelação da Fazenda Nacional embargante. A manifestação do Tribunal de origem, em relação aos pontos depois versados no especial da Fazenda, deu-se apenas em caráter *obiter dictum*.
3. "A sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC)." (AgRg no REsp 1.011.409/RJ, Rel.^a Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe 28.02.2014).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 89.520/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 15/08/2014)

Assim, fica evidente que não há espaço para a análise da remessa oficial, em face da ausência de determinação legal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e da remessa oficial.**

Int.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

2008.61.09.011884-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA S/C LTDA -ME
ADVOGADO : SP251579 FLAVIA ORTOLANI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00118843220084036109 4 V_r PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição do crédito tributário e a irregularidade da certidão da dívida ativa. No mérito, se insurge contra a cobrança da multa de mora, taxa SELIC e encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos embargos, deixando de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios.

Apelou a embargante, sustentando a ocorrência da prescrição.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo

prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010)

Passo, assim, à análise do caso *sub judice*.

In casu, os débitos inscritos em dívida ativa foram constituídos mediante entrega da declaração em 31.05.2000.

Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 13.01.2005, de onde se verifica a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009619-27.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.009619-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP155325 ROGERIO APARECIDO RUY e outro
APELADO(A) : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SER VIND LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00096192720084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em Execução Fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa relativos a multas administrativas decorrentes de infração ao disposto em Portaria do INMETRO.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição tributária quinquenal (art. 269, IV do CPC) e também da prescrição intercorrente. Condenou o exequente na verba honorária fixada em R\$ 100,00 (cem reais).

Apelou o INMETRO pleiteando a reforma da sentença face à inocorrência da prescrição, pugnando pelo retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Subiram os autos a este Tribunal.

Em julgamento ocorrido em 07 de abril de 2011, a E. Sexta Turma desta Corte Regional deu provimento à apelação para afastar tanto a prescrição do crédito não tributário (Decreto 20.910/32), como a prescrição intercorrente (art. 40 da LEF). Sentença submetida ao reexame necessário.

O acórdão transitou em julgado em 15.06.2011.

Após o retorno dos autos à Vara de origem, o magistrado de primeiro grau proferiu nova sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição, haja vista não ter havido a citação da empresa executada.

Interpôs recurso de apelação o exequente alegando a nulidade da r. sentença, por ter decidido matéria já transitada em julgado.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, vez que descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01. Neste sentido decidiu o STJ: 2ª Turma, REsp n.º 200401131766/CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 23.08.2005, v.u., DJ 19.09.2005, p. 283 e REsp 927624 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.10.2008.

Assiste razão à apelante.

A análise dos presentes autos revela que, em acórdão proferido pela C. Sexta Turma desta Corte Regional, foi afastada a prescrição reconhecida pelo Juízo *a quo*, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, o qual transitou em julgado.

Ocorre que, em 31.05.2012 foi prolatada nova sentença, reconhecendo a ocorrência da prescrição à falta de citação da empresa executada.

No entanto, entendo que tal decisão afronta o quanto decidido por esta C. Sexta Turma que, à unanimidade, afastou tanto a prescrição do crédito não tributário com fulcro no Decreto 20.910/32, como a prescrição intercorrente, a qual restou transitada em julgado.

Operou-se, *in casu*, a incidência da regra exposta no art. 471, *caput*, do CPC, segundo a qual *Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...)* exceto nas situações que elenca em seus incisos I e II.

De rigor, portanto, seja anulada a sentença prolatada, com determinação de regular prosseguimento do feito em primeira instância.

Nestes termos, confira-se o seguinte julgado do C. STJ em hipótese semelhante:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO, FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA, BASEADA EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ARGUIDA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL, PELO JUIZ DE 1º GRAU, EM DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. POSTERIOR SENTENÇA, ACOLHENDO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA, NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. REEXAME DA QUESTÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. AFRONTA AO ART. 471, CAPUT, DO CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ex-policia militar, objetivando a anulação do ato administrativo que importou em sua exclusão das fileiras da Corporação e, em consequência, a sua reintegração ao serviço público, com o pagamento dos respectivos vencimentos, tendo em vista sua posterior absolvição, na esfera penal militar, por insuficiência probatória. II. Hipótese em que o Juiz de 1º Grau, após afastar a tese de prescrição do direito de ação, no despacho saneador - contra o qual não foi interposto qualquer recurso -, novamente decidiu a questão, quando da prolação da sentença, acolhendo a referida prejudicial de mérito, reexaminando matéria preclusa, questão que já se encontrava acobertada pela preclusão também para o Tribunal de origem, em flagrante afronta ao art. 471 do CPC. III. "O art. 471 do CPC é peremptório ao prescrever que nenhum juiz decidirá de novo as questões já decididas - 'precisamente por falar em nenhum juiz o texto dessa disposição abrange também o juiz da causa, manifestamente compreendido na generalidade do advérbio'. Esse artigo também se aplica às decisões interlocutórias. O art. 473 do CPC determina: é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nada há em tais artigos que leve à conclusão de que as questões de admissibilidade, mesmo já decididas, podem ser rediscutidas" (DIDIER JR., Fredie. "Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento". V. 1. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 515-516). IV. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, "afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo a interposição de recurso, não pode o Tribunal, em sede de apelação, sob pena de vulneração do instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a matéria. Precedentes: AgRg no REsp 1.013.225/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/2/2009; REsp 1.147.112/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/8/2010; AgRg no REsp 1.147.834/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 19/5/2011" (STJ, AgRg no AREsp 195.865/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013). V. Recurso Especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de restabelecer a rejeição da prescrição do fundo de direito, reconhecida em 1º Grau, no saneador, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito, dando-lhe a solução que entender de direito.. (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 201101325879, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 16.12.2014, v.u., DJE 12.02.2015)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e § 1º-A, ambos do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002332-10.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.002332-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO(A) : AMERICO BERTOLINI JUNIOR
ADVOGADO : SP074808 CAIO GIRARDI CALDERAZZO e outro
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023321020084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal em que se alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Às fls. 108/110 foi interposto agravo retido contra decisão que indeferiu a realização de prova testemunhal.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido dos embargos condenando a embargada na verba honorária fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Apelou a embargada requerendo a reforma da r. sentença, alegando a legitimidade passiva da parte embargante.

Pugna pela redução dos honorários advocatícios

O embargante interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Primeiramente, não conheço do recurso adesivo por ausente pressuposto específico de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência recíproca (art. 500, *caput* do CPC).

A respeito, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COMO PRESSUPOSTO.

DUPLICIDADE DA VIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Se inócurre sucumbência recíproca entre as partes, carece o recurso adesivo do seu pressuposto mais característico.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 199000125103/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 01.10.91, DJ 11.11.91, p. 16149)

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de

ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. No caso vertente, muito embora conste do título executivo o nome do corresponsável Sr. AMÉRICO BERTOLINI JÚNIOR, tenho que o mesmo é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

A análise da documentação acostada às fls. 41/44 indica que o embargante ocupou o cargo de *gerente administrativo* da empresa GUMACO Indústria e Comércio Ltda., contratado sob regime celetista, em dois períodos distintos: 04.01.1993 a 04.02.1999 e 21.06.1999 a 05.12.2000.

De acordo com a ficha cadastral JUCESP (fls. 29/38), cujo último arquivamento foi datado de 06.10.2003, o Sr. AMÉRICO BERTOLINI JÚNIOR nunca figurou como administrador, sócio gerente ou acionista da empresa executada, em qualquer período.

Ademais, quando da assinatura do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho acostado à fl. 44, no qual o Sr. AMÉRICO BERTOLINI JÚNIOR retirou-se da sociedade, em 05.12.2000, a empresa executada não havia sido dissolvida irregularmente, mantendo regulares seus assentamentos junto à JUCESP.

Portanto, à luz do recente entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, preconizando que deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, nos moldes do art. 135, III, do CTN, há que ser mantida a r. sentença, ainda que sob fundamento diverso, vez que comprovada a ilegitimidade do Sr. AMÉRICO BERTOLINI JÚNIOR para figurar no polo passivo da execução, por não haver ocupado cargo de sócio gerente na empresa executada e, ainda que houvesse ocupado tal cargo, ter se retirado anteriormente à dissolução irregular.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16.10.2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.10.2012, v.u., Dje 16.10.2012)

Mantenho a verba honorária fixada na r. sentença, uma vez que o patamar arbitrado encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada nesta C. Sexta Turma, e a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001877-38.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001877-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : LATICINIOS LALYS LTDA
ADVOGADO : SP049716B MAURO SUMAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 96.00.00003-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que determinou a expedição de mandado de cancelamento da penhora efetuada sobre bem imóvel matriculado sob o nº 8.530 do Cartório de Registro de Imóveis de Pereira Barreto.

Sustenta a agravante que foi determinado o levantamento da penhora sem qualquer comprovação de que tenha havido a arrematação do referido imóvel em outra execução, conforme alegado pela executada.

Pedido de efeito suspensivo indeferido às fls. 96/97.

Informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 116/117.

Intimada a se manifestar a respeito do interesse recursal, expressa e fundamentadamente, a União se limitou a afirmar que o débito permanece em aberto (fl. 182).

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o agravo de instrumento foi interposto em 21 de janeiro de 2009 a fim de ver reformada a decisão que determinou a expedição de mandado de cancelamento da penhora.

Ocorre que em 08 de fevereiro de 2007, foi proferida decisão nos seguintes termos:

"Fls. 47: Defiro. Expeça-se Mandado de Cancelamento da Penhora." - fl. 59.

A União teve vista dos autos em 26 de março de 2007 (fl. 62), sendo que somente em 17 de setembro de 2008, foi proferida nova decisão:

"Fls. 76 defiro.

Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora, informando que inexistente sentença nos autos." - fl. 84.

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios pela União, aos quais foram negado provimento em 15 de dezembro de 2008 (fl. 93), com intimação pessoal da exequente em 14 de janeiro de 2009 (fl. 94).

Assim, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria

anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto. Sucede que diante de uma decisão interlocutória, com a que *'in casu'* determinou a expedição de mandado de cancelamento da penhora, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre, (b) ou agrava.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Trata-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que, **nego-lhe seguimento** com base no art. 557 do referido Diploma Processual.

Com o trânsito dê-se baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024569-64.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024569-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO e outro
APELANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : DF012545 VLADIMIR FELIX CANTANHEDE e outro
APELADO(A) : FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA
ADVOGADO : SP252749 ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00245696420094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A em face da decisão monocrática de fls. 465/466 que reconheceu a ilegitimidade passiva da ANEEL e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para a análise do pleito, anulando-se a r. sentença e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

A embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão é omissa pois não esclareceu se a liminar deferida pelo Juiz Federal de primeira instância às fls. 224/226 permanece em vigor diante da anulação da sentença (fls. 468/469).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que são possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, reconhecida a incompetência absoluta, **os atos decisórios serão nulos**, remetendo-se os autos ao juiz competente.

Destarte, a liminar parcialmente deferida pelo Juiz *a quo* às fls. 224/226 não subsiste ante ao reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Federal, sendo desnecessário qualquer pronunciamento judicial neste sentido.

Colhe-se da jurisprudência:

Agravo regimental. Reclamação. Liminar deferida em conflito de competência. Incompetência absoluta desta Corte para o conflito.

Liminar nula.

1. Declarada a incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar o conflito de competência, tem-se como nula a liminar deferida inicialmente para suspender a execução em trâmite perante a Justiça do Trabalho. Interpretação do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil e adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Nesse caso, o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho não afronta a liminar referida que, diante da nulidade, não mais existe, descabendo acolher a reclamação da agravante.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 1.001/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 264) (destaquei)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. JUÍZO DECLARADO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. ATOS DECISÓRIOS DECLARADOS NULOS. ART. 113, § 2º, DO CPC. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA.

1. A incompetência absoluta declarada do juízo, com a determinação de remessa dos autos ao juízo competente, importa "em regra" a cassação da liminar anteriormente concedida, porquanto todos os atos decisórios são considerados nulos, a teor do que dispõe o art. 113, § 2º, do CPC. Precedentes: REsp 879158/ES, DJe 04/08/2008; AgRg no MS 11254/DF, DJ 13/11/2006; AgRg na Rcl 1.001/SP, DJ 04/02/2002; AgRg na SL 38/RS, DJ 20/09/2004.

2. Consoante assentado na doutrina: "(...) o desvio na incompetência absoluta é tão grave que o próprio juiz de ofício e, portanto, independentemente de provocação da parte, pode denunciar a sua incompetência absoluta, devendo a parte alegá-la na primeira oportunidade em que se manifesta nos autos, mercê de o vício poder ser suscitado em qualquer tempo e grau de jurisdição antes de transitar em julgado a decisão. Transitada esta, o vício ainda pode figurar como causa petendi de ação rescisória; por isso, os atos decisórios do juízo absolutamente incompetente são nulos (art. 113, § 2º c.c art. 485, inciso II, do CPC), como, v.g., o que defere a liminar antecipatória". (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 3ª ed., p. 102) 3. Recurso especial provido. (REsp 1104546/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009) (destaquei)

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e nego-lhes seguimento**, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006937-55.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADVOGADO : SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 93.00.09932-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Indústrias Matarazzo de Papéis S/A contra a parte da r. decisão de fls. 223/224 (fls. 205/206 dos autos originais) que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente arguida pela executada.

O MM. Juiz *a quo* fundamentou a interlocutória agravada na ausência de inércia ou negligência da exequente na condução do feito executivo, tendo em vista que os autos da execução fiscal foram remetidos a esta Corte em apenso aos dos embargos, em decorrência da interposição de apelação da ora agravante nos autos dos embargos à execução e, com o retorno dos autos, foi retomado seu trâmite.

Nas razões do agravo aduz o executado, em síntese, que o recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência nos embargos à execução foi recebido apenas no efeito devolutivo, sendo que o D. Procurador teve ciência desse despacho em 26/04/1994, devendo a partir desse momento dar prosseguimento à execução fiscal e, no entanto, somente em 28/10/2007 a exequente deu prosseguimento à execução.

Requer a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo então Relator Desembargador Federal Lazarano Neto (fls. 230 e verso).

Contramínuta às fls. 235/239.

Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Indústrias Matarazzo de Papéis S/A contra a parte da r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente arguida pela executada.

É incontroverso que logo após a citação da empresa executada a mesma opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes.

Em sua manifestação à petição da executada a exequente afirma que foi o próprio Judiciário que remeteu os autos da execução em conjunto com os autos dos embargos ao Tribunal para o julgamento dos embargos, pelo que a suposta inércia não pode ser atribuída à exequente que sempre efetivou o adequado andamento para o deslinde processual. Sustenta também que a redação antiga do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, atribuía efeito suspensivo aos embargos à execução recebidos.

Tendo em vista o efeito meramente devolutivo da apelação tirada de embargos julgados improcedentes - art. 520, V, do Código de Processo Civil - a execução fiscal deveria prosseguir seu curso, contudo tal fato não se verificou. Isso porque os autos da própria ação executiva foram remetidos - *de maneira equivocada* - a este Tribunal juntamente com os autos dos embargos à execução para julgamento do recurso de apelação então oposto pela empresa devedora.

Ou seja: de modo arresvesado, o juízo de origem acabou "criando" uma causa extra-legal de suspensão da execução, consistente em remeter ao Tribunal, junto com os embargos em que houve apelação, os autos da ação principal, de modo que o exequente ficou sem base física para pugnar pelo prosseguimento dos atos executivos. Apesar desse infeliz acontecimento não é adequado atribuir-se toda a responsabilidade pela intercorrência de mais de cinco anos ao Juízo *a quo*, pois inegavelmente o exequente foi omissivo e inoperante, pois poderia perfeitamente ter peticionado até perante este Tribunal para o dispensamento e baixa dos autos de execução à Vara de origem a fim de que a execução prosseguisse.

Houve erro do Poder Judiciário em promover a "subida" ao Tribunal dos autos de embargos a execução - onde foi manejada apelação - com os autos de execução apensados, o que importou na indevida paralisação do feito executivo por anos a fio.

Mas não é justo atribuir ao Judiciário a exclusividade da "culpa" pelo incidente.

A inércia, a inércia, a omissão da parte exequente, efetivamente colaboraram para que os autos do executivo dormitassem nesta Corte anos a fio, enquanto se processava o julgamento dos embargos, de modo que não é lícito, agora que foi descoberto o transcurso de prazo muito além de cinco anos desde a citação da firma devedora, criar-

se *extra legem* uma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente não cogitada no § único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que seria o único aplicável à espécie para reger o tema, diante do discurso contido no artigo 146, III, "b" da Constituição Federal (reserva da lei complementar em matéria tributária). Ora, na medida em que a apelação da executada foi recebida somente no efeito devolutivo, o procurador judicial da União Federal tinha o dever funcional de perseguir o prosseguimento da execução; não o fez. Quedou-se inerte. Diante do princípio dispositivo que orienta o processo civil em geral (artigo 2º do Código de Processo Civil - "judex secundum allegata partium judicare debet") e do artigo 566, I, do Código de Processo Civil, aplicável "mutatis mutandis", cabe à Fazenda Pública exequente provocar o prosseguimento da execução fiscal depois que os embargos do devedor são julgados improcedentes e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil); não se pode imputar ao Juiz o ônus de ordenar "ex officio" aquele prosseguimento. Portanto, cabia sobretudo ao procurador da exequente o cuidado em evitar que os autos dos embargos, após o processamento do apelo, "subissem" a 2ª instância acompanhados da própria execução. Não é lícito transmitir ao Juízo a responsabilidade exclusiva pelo evento que, embora indesejado e descabido, resultou na paralisação da cobrança executiva a ponto de provocar o decurso de lapso prescricional, tido como intercorrente.

Assim, considerando a data da intimação da exequente dos efeitos em que recebidos a apelação da embargante (16/05/1994, data da juntada das contrarrazões - fls. 135 verso) e a data da requisição pela exequente de designação de datas para leilão dos bens penhorados (26/10/2007 - fl. 155), é possível afirmar que ocorreu a prescrição quinquenal intercorrente.

Reconhecida a ocorrência de prescrição, devida é a condenação da exequente nas verbas de sucumbência em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, porquanto houve a necessidade de o agravante constituir advogado para defender-se em Juízo bem como em observância ao princípio da causalidade (AgRg no Ag 1236272/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Condeno a agravada União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução atualizado (CR\$ 259.203.018,75 em 06/1993 - fl. 18), limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir desta data na forma da Resolução 134/CJF em favor do patrono da parte agravante, consoante entendimento consagrado na Sexta Turma desta Corte (v.g. AI 426322/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 29/03/2012, DJ 12/04/2012; AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 03/02/2011, DJ 09.02.2011) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Por estes fundamentos, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento** para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente.

Comunique-se ao juízo "*a quo*".

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007029-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007029-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: ODAIR TOGNATO
ADVOGADO	: SP235113 PRISCILA COPI MAGALHÃES e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ	: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
ADVOGADO	: SP260067 PATRICIA PORTELLA ABDALA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSG> SP
No. ORIG.	: 00023454219994036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODAIR TOGNATO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-

executividade por ele oposta e indeferiu o pedido de exclusão do polo passivo do feito.

Alega o agravante que a decisão merece reforma, em síntese, porque: (a) ocorreu prescrição intercorrente uma vez que a decisão que determinou a inclusão do ora agravante no polo passivo fora prolatada tão somente após dez anos da citação da empresa devedora; (b) não exercia poderes de gerência; (c) o nome do agravante não consta do título executivo e a sua inclusão ofende a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça e o devido processo legal. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo então Relator, Desembargador Federal Lazarano Neto (fls. 211/212).

Contramínuta da agravada (fls. 216/232).

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODAIR TOGNATO em face de decisão que, em sede de execução fiscal (1999.61.14.002794-1 e 1999.61.14.002345-5), rejeitou a exceção de pré-executividade. Anoto inicialmente que a execução fiscal foi oposta em face de FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A e foi deferido o pedido da exequente para determinar a inclusão da empresa CIDADE TOGNATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e dos diretores indicados no polo passivo da execução.

Anoto ainda que esta Sexta Turma já apreciou agravo de instrumento interposto pelos demais diretores incluídos no polo passivo da execução fiscal em face da decisão que determinou o redirecionamento, onde se reconheceu a utilização de expediente fraudulento na realização da cisão parcial da empresa devedora, que resultou em insolvência da primeira executada, incorrência de prescrição e viabilidade da aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional na hipótese dos autos, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CISÃO. INDÍCIOS DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGOS 132 E 135 DO CTN.

1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Não ocorreu a prescrição, porquanto a sociedade empresária, citada em 17/05/1999 (fls. 68) aderiu ao REFIS na data de 28/04/2000 (fls. 78/79; 91/92), tendo sido excluída na data de 18/03/2008 (documentos de fls. 126/143 e 194).

3. Nesse lapso temporal permaneceu suspenso o curso da execução, interrompendo-se o curso da prescrição. Apenas quando da exclusão da empresa do programa de parcelamento reiniciou-se o curso do prazo de prescrição, ou seja, em 18/03/2008, tudo nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Como os recorrentes compareceram em Juízo na data de 22/10/2008 (fls. 287/305) - artigo 214, § 1º do CPC, não se há falar em prescrição.

4. Prevê o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

5. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

6. A sociedade executada passou pelo processo de cisão, transferindo parte de seu patrimônio para a empresa "Cidade Tognato". Conforme ressaltado pelo Juízo de origem, há indícios de simulação dos sócios, a maioria dos quais pertencente à mesma família, com o intuito de eximir a executada da responsabilidade pelo pagamento de tributos ora cobrados.

7. Confunde-se o local onde as sociedades exercem as suas atividades e, além disso, a defesa da empresa cindida em Juízo foi realizada pela sociedade cindida.

8. Finalmente, o registro da cisão deu-se em 1999 na JUCESP (fls. 212), apesar de haver créditos tributários relativos ao ano de 1998 em aberto (fls. 56/60 e 376/379), aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 132 do CTN. Ressalte-se, outrossim, que não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei nº 6.404/76 às obrigações tributárias, porquanto regidas pelo CTN, que tem status de lei complementar. Ademais, a empresa resultante de cisão que incorpora parte do patrimônio da outra responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida (STJ, Resp nº 970585, Relator Ministro JOSÉ DELGADO).

9. Havendo indícios de que os sócios da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração da lei ou contrato, totalmente viável a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional a hipótese dos autos.

10. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00058795120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2010 PÁGINA: 462 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelos mesmos fundamentos, entendo que o ora agravante deva permanecer no polo passivo da execução fiscal. Ademais, não é o caso de aplicação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, já que não se trata de

substituição da Certidão de Dívida Ativa mas sim de redirecionamento da execução fiscal.

Ainda, não é minimamente verossímil a alegação do agravante de que não possuía poderes de gerência, uma vez é incontroverso que figurava como vice-presidente da empresa cindenda.

Desse modo, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007036-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007036-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : SUSPEX INDL/ E COML/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05529332019984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios gerentes da sociedade executada no polo passivo da execução, ao fundamento de que estaria prescrita a pretensão de cobrar o crédito tributário em face dos corresponsáveis solidários, eis que vencidos cinco anos da citação da executada principal.

Alega a agravante, em síntese, que o débito exequendo se refere ao imposto sobre produtos industrializados, que possui sistemática específica de responsabilização dos sócios, ao que preceitua o Decreto-lei nº 1.736/79, e que o reconhecimento da prescrição é totalmente descabido, porquanto, sendo a obrigação solidária, interrompeu-se a prescrição aos corresponsáveis quando da citação da pessoa jurídica, e porque não houve inércia da parte exequente.

Pedido de efeito suspensivo indeferido às fls. 456/457.

Contraminuta acostada às fls. 461/464.

É o relatório.

Decido.

Sustenta a União que o débito em execução refere-se a IPI.

Sucedede que o Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem). Ora, é correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de IPI e imposto de renda retido na fonte, pois nesses casos o não-pagamento revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei).

É certo, contudo, que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os corresponsáveis deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à *citação da pessoa jurídica*, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal (AgRg no REsp 1198750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 23/11/2010).

Muito embora tal medida não deva ser aplicada *invariavelmente assim*, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, convém admitir que o prazo prescricional flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar.

É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a responsabilidade tributária dos sócios.

Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)

No caso dos autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente tendo em vista que a citação da empresa

executada se deu em 17 de novembro de 1998 (fl. 241) e o pedido de inclusão dos sócios foi formulado somente em 22 de outubro de 2007 (fls. 396/400), isso porque a causa do redirecionamento no que diz respeito ao débito de IPI decorre da própria legislação.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IPI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 8º DO DECRETO-LEI N.º 1.736/1979. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. RESULTADO MANTIDO. 1. Deve ser suprida a omissão do julgado que deixou de pronunciar-se acerca do pleito de redirecionamento da execução em relação aos sócios na hipótese de débito relativo ao Imposto de Produtos Industrializados - IPI, em razão da responsabilidade solidária, prevista no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/1979. 2. Tratando-se de crédito referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a responsabilidade é solidária, ex vi do artigo 8º do Decreto-lei n.º 1.736/1979, de modo que a execução fiscal em face do codevedor pode ser proposta desde a origem do débito. 3. Nessas hipóteses, ainda que se considere interrompido o prazo prescricional com a citação da pessoa jurídica, não é possível a inclusão da pessoa natural do administrador quando transcorridos mais de cinco anos contados daquela citação. 4. No presente caso, como o débito foi inscrito em dívida ativa em novembro de 1981, a demanda ajuizada em janeiro de 1982, com o despacho ordenando a citação em setembro de 1982, deve ser reconhecida a prescrição para inclusão do sócio no polo passivo da demanda cujo pedido foi formulado em junho de 2006. 5. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, alterar o resultado do julgado. (AI 00153346920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência do E. STJ, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007507-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007507-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: CYRO PERON
ADVOGADO	: SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA e outro
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP058780 SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA	: MARIA CAMPOI PERON espólio
ADVOGADO	: SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA e outro
REPRESENTANTE	: CYRO PERON
ADVOGADO	: SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00161580320074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CYRO PERON contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão de outras contas de poupança em cálculos destinados ao cumprimento de sentença com trânsito em julgado (fl. 236 dos autos originais, aqui fl. 193).

Sucedo que o instrumento **não contém cópia da certidão de intimação da decisão agravada**, documento obrigatório à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não há como aferir a tempestividade do recurso.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal

em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1o, CPC). Cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. Obrigatoriedade. Precedentes. 4. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 741371 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-09 PP-01937)

Veja-se ainda AI 854945 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, e AI 730187 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/09/2014. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA, INCOMPLETUDE OU ILEGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 321.408/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. DEFICIÊNCIA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. "A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária" (AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.181.763/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/08/2010; AgRg no AREsp 596.481/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2015; AgRg no AREsp 48.612/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 9.755/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/08/2011.

2. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 664.569/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, posto que *deficientemente instruído*, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008412-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO : SP151125 ALEXANDRE UGO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 09.00.13283-0 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ciatel Transportes e Encomendas Ltda. em face da decisão que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta à execução fiscal de dívida ativa tributária.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução fiscal de origem tem por base Certidão da Dívida Ativa extraída em 11/12/2008, quando já em vigência a Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, a qual determinou a forma procedimental de apuração do *quantum* de cobrança.

Alega a recorrente, que as CDAs são nulas porquanto não previram a aplicação dos benefícios veiculados pela MP 441/08 e pela Lei nº 11.491/09.

Requer seja declarada a nulidade da execução.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo então Relator Desembargador Federal Lazarano Neto (fls. 121 e verso).

A agravante pleiteou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, a qual foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 135).

Recurso respondido (fls. 131/133).

Decido.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Sucedo que no caso presente é evidente o despropósito da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada porque *as questões deduzidas não são de ordem pública* e, portanto, não são cognoscíveis de ofício.

É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, já que a alegada inexigibilidade do crédito tributário não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*.

Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Este entendimento persevera, como segue:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (STJ, Súmula nº 393). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 171.360/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

[Tab]

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 393 DO STJ.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393 do STJ)

2. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

3. In casu, é imprescindível a dilação probatória, de modo a avaliar a questão da responsabilidade do sócio por tributos a cargo da empresa, uma vez que se vislumbram duas situações: ou a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do sócio, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; ou seu

nome vem impresso na CDA, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 924.857/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010)

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor, onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente.

O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável "*ictu oculi*" porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. Não é o caso dos autos porquanto as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório por implicar exame de fatos. Assim, a presunção de certeza e liquidez do título executivo deve vigorar até que o executado apresente *elementos de prova em sentido diverso*, sob o crivo do contraditório.

Como se vê, o recurso é de **manifesta improcedência**, além de confrontar com jurisprudência dominante de Tribunal Superior no tocante a restrita possibilidade de discussão de temas em sede de exceção de pré-executividade. Destarte, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008534-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008534-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00087059020084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que rejeitou o pedido de declaração de existência de *grupo econômico*, deixando de incluir no polo passivo a empresa COSAN S/A Indústria e Comércio Ltda (fls. 182/183 - fls. 785/786 dos autos de origem).

Sustenta a agravante que a Cosan S/A *controla* a executada Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool.

Afirma que os parques industriais de ambas estão localizados no mesmo endereço e que várias sociedades, entre elas a executada, realizam o objeto social da sociedade controladora.

Alega que se trata de responsabilidade solidária, nos termos do inciso II do art. 124 do CTN, o que dispensa a comprovação de esgotamento de bens da executada.

Pedido de antecipação de tutela recursal indeferido a fl. 194.

Contraminuta acostada às fls. 197/206.

É o relatório.

Decido.

Pretende a agravante a inclusão da empresa COSAN S/A Indústria e Comércio Ltda por ser a *controladora* do conglomerado econômico de que faz parte a executada Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, atualmente denominada Cosan Açúcar e Álcool.

O magistrado *a quo* indeferiu o pedido de inclusão da empresa agravada, nos seguintes termos:

Passo à análise do pedido de reconhecimento de existência de grupo econômico.

Tal pedido demanda a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, com a conseqüente atribuição da responsabilidade tributária a empresa do mesmo grupo econômico.

Ademais, há a necessidade de que a autonomia patrimonial da empresa seja utilizada com a finalidade de frustrar direitos de terceiros, o que não está demonstrado no presente caso.

De fato, até o presente momento não está demonstrada situação de insolvência da executada, necessária para o deferimento da medida requerida.

Não há dúvida de que não só o texto, mas também o espírito do artigo 50 do Código Civil, autorizam a chamada desconsideração da personalidade jurídica inversa, a significar o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente ao que ocorre na desconsideração da personalidade tradicional, atingir o ente empresarial e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por dívidas de seus sócios ou administradores, desde que, **além da prova de insolvência**, haja a demonstração ou de um desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou de uma confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração), tudo com o fito de suplantar a fraude ou o abuso de direito (que por si mesmo é signo de ilicitude de ato jurídico conforme o artigo 187 do Código Civil).

Não há como afastar a imbricação empresarial entre a agravada e a Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, sendo evidente a ligação entre ambas, tanto que a primeira acabou recebendo parte da denominação empresarial da controladora, tanto que atualmente é denominada *Cosan* Açúcar e Álcool.

Mas só isso não basta para inserir a controladora no polo passivo da cobrança, ao menos por enquanto.

Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, verifiquei que foi autorizado o levantamento da carta de fiança bancária, já que garantido o juízo pela penhora de ativos financeiros via BACENJUD. Despacho proferido em 26/03/2015.

Pois bem, o que se constata é que, *pelo menos por ora*, não há indício suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão da agravante no polo passivo da execução, já que não está comprovado vestígio de insolvência ou fraude.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica na espécie.

4. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP - 623837, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2011)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP - 1098712, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE DATA:04/08/2010) DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. O afastamento, pelo Tribunal de origem, da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da parte recorrida, em face da reavaliação das provas dos autos, não importa em cerceamento de defesa, mormente quando tal decisão não se baseou em ausência de prova, mas no entendimento de que os pressupostos autorizativos de tal medida não se encontrariam presentes.

3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.

4. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não estariam presentes os pressupostos para aplicação da disregard doctrine, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.

5. Inexistência de dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP - 968564, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009)

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010048-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010048-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO(A) : PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A
ADVOGADO : SP068143 ORLANDO DE MEDEIROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00280188919934036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO contra decisão que **rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença** oposta pela agravante (fls. 226/229 dos autos originais, aqui fls. 80/83).

Transcrevo em parte a decisão agravada:

"(...)

1) Juros moratórios

Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. Consigno que assiste razão à parte autora na alegação de ocorrência de erro material ocorrido na redação da EMENTA do ACÓRDÃO de fls 103/114, devendo permanecer como correta a decisão de fls 103/112 a seguir transcrita:..." Ante o exposto, dou provimento à apelação, reformando a r. sentença de primeiro grau, para o fim de

ser restituído à autora o valor da Taxa de Armazenagem, indevidamente recolhida, conforme já especificado no Acórdão de fls 30/37, devendo ser corrigida monetariamente, de acordo com os mesmos critérios fixados para a cobrança dos tributos devidos à fazenda pública, acrescida de juros moratórios, contados do trânsito daquela decisão, momento desde o qual se encontra a ré em mora, sendo 1% até a publicação da Lei 9.250/95 e após pela Taxa SELIC, vedada a cumulação desta com qualquer outro índice no período"...

2) Aplicação da multa de 10% (475-J do CPC)

A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.

Assim, ultrapassado o prazo de 15 dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC.

No caso dos autos verifico que a INFRAERO efetuou o depósito do valor do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.

Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do art. 475-J do CPC.

3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença.

Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir (...).

Consigno, ainda que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela INFRAERO, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante art. 20, 3º do Código de Processo Civil.

Assim o montante a ser restituído à autora, deve ser corrigido seguindo os critérios anteriormente fixados no Acórdão de fls. 30/37, com juros de mora incidentes desde seu trânsito em julgado, conforme o percentual e as taxas previstos na decisão proferida nos presentes autos, quer seja: 1% até a publicação da Lei 9.250/95 e após, pela taxa Selic, vedada a cumulação desta com qualquer outro índice do período.

(...)"

Nas razões recursais a parte agravante reitera as alegações expendidas quando da apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença no tocante à correção monetária e dos juros moratórios.

Aduz que a correção monetária deve ocorrer a partir do ajuizamento da ação e não do pagamento da taxa de armazenagem. Em relação aos juros de mora, alega foi utilizado indevidamente o índice de 1% ao mês sobre o período de setembro de 1988 até dezembro de 1995, sendo que neste período estava vigente o Código Civil de 1916 que previa o juros de mora de 6% ao ano.

No mais, sustenta a não incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, porquanto efetuado depósito com objetivo de impugnar a execução.

Por fim, alega ser incabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença instaurada na forma da Lei nº 11.232/05, já que não se trata de nova ação executiva.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 87/89.

É o relatório.

Decido.

Incabível neste momento processual a *re-discussão* acerca dos critérios de correção monetária e juros moratórios estabelecidos em sentença transitada em julgado.

Em última análise, a agravante intenta substituir a forma de atualização da obrigação a que foi condenada, olvidando que a questão encontra-se protegida pela coisa julgada.

De fato, os argumentos expendidos na impugnação e repetidos na minuta do agravo não guardam qualquer relação com o que foi estabelecido no título executivo (fl. 36).

Assim, neste aspecto o recurso confronta com a jurisprudência do STJ, além de ser manifestamente improcedente, porquanto seja lá como for, após o trânsito em julgado de sentença de mérito opera-se a coisa julgada material e - salvo a procedência de ação rescisória - não há mais como discutir os temas que foram resolvidos na sentença ou acórdão acobertado pelo "manto" da res iudicata.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso alterar, em sede de impugnação de cumprimento de sentença, os índices determinados para a

atualização monetária do débito judicial, por se tratar de discussão acobertada pelo manto da coisa julgada material. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 559.047/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 23/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o cumprimento de sentença está limitado ao exato comando expresso no título executivo.

2. A inclusão de juros remuneratórios - sem expressa previsão no título executivo -, no cumprimento de sentença condenatória para pagamento de expurgos inflacionários de caderneta de poupança, é vedada por força do princípio da fidelidade do título (REsp n. 1.392.245/DF, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 598.544/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 22/04/2015)

No mais, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado entendo aplicável a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil em decorrência do não cumprimento voluntário da obrigação tal como determinada na decisão antecedente.

Nesse sentido (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA 475-J. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1.

2. **"A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor"** (REsp 1.175.763/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe de 5/10/2012).

3. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade, foram fixados por meio de apreciação equitativa, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 579.960/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

Igualmente improcede a pretensão da agravante à reforma da decisão no tocante à fixação de verba de sucumbência.

Leciona Araken de Assis que "o cabimento dos honorários na demanda executória, seja qual for a classe do título exibido pelo credor, decorre do fato de que ela se baseia no descumprimento imputável de uma obrigação. Isto torna o obrigado responsável por perdas e danos (art. 389 do CC de 2002). Esta indenização incluirá todas as verbas gastas na obtenção do cumprimento e, destarte, os honorários do advogado do credor explicitamente mencionados na lei civil" (Manual do Processo de Execução, 8ª edição, ed. RT, p. 571/572).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou-se o posicionamento segundo o qual "a nova redação do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título executivo judicial e execução fundada em título executivo extrajudicial". (Corte Especial do STJ, ERESP 158.884-RS, 30.10.2000, rel. Min. Gomes de Barros, DJU 30.04.2001, p. 123).

Aliás, referido posicionamento se justifica porquanto em todos os casos há omissão do devedor em cumprir a obrigação.

No sentido do exposto é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o

prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

(Súmula 517, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.134.186/RS, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de serem devidos ao exequente honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, havendo ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário (art. 475-J do CPC), que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se".

2. Na impugnação acolhida parcialmente, os honorários, com relação a tal incidente, serão arbitrados em benefício do executado com base no art. 20, § 4º, do CPC. Todavia, isso não retira o direito do exequente à verba honorária do cumprimento de sentença. Somente a extinção da execução, com o acolhimento integral da impugnação, dá azo ao desaparecimento da mencionada verba e à fixação de honorários advocatícios exclusivos ao executado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1398256/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

No caso, os honorários foram arbitrados em 10% sobre o valor efetivamente devido, fixação consoante o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (fl. 82).

Assim, sob todos os aspectos o recurso se revela manifestamente improcedente, além de confrontar com jurisprudência pacífica de Tribunal Superior.

Destarte, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se à vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011823-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011823-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
ADVOGADO : SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 03.00.00213-5 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Auto Ônibus Santo André Ltda. em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas de Mauá/SP que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o qual teria sido objeto de parcelamento.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a interposição do recurso, ordenei a intimação da agravante para que houvesse manifestação expressa e fundamentada acerca da persistência do interesse recursal e a juntada de documento que indicasse qual a *posição atual do débito*, do noticiado parcelamento perante a agravada e da execução fiscal; consignei naquele despacho que a falta de manifestação conclusiva ensejaria a negativa de seguimento do recurso.

Devidamente intimada, a parte agravante deixou transcorrer '*in albis*' o prazo concedido na decisão de fl. 165 para a manifestação (certidão de fl. 167).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se a baixa dos autos.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019651-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019651-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARCIO DUARTE PEREIRA e outros
: LUCIANA ROLIM DUARTE
: ELVIRA SYLVESTRINI PEREIRA
: PAULO DUARTE PEREIRA
: ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE
: AUREA VIRGINIA FERNANDES SILVESTRE
ADVOGADO : SP125212 EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN e outro
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
ADVOGADO : TITO LIVIO SEABRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00012578620104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcio Duarte Pereira, Luciana Rolim Duarte, Elvira Sylvestri Pereira, Paulo Duarte Pereira, Ernesto Francisco Silvestre e Aurea Virginia Fernandes Silvestre, em face da decisão que deferiu pedido de liminar formulado em ação civil pública.

Alegam os agravantes, em síntese, que o Juízo de origem deferiu liminar em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para determinar a desocupação da área de preservação permanente, devendo os ora recorrentes paralisar todas as atividades antrópicas no local, a limpeza da vegetação e ainda determinou que se abstenham de introduzir e plantar espécies exóticas ou de conceder o uso da área a quaisquer interessados, sob pena de multa de R\$1.000,00.

Pedido de efeito suspensivo indeferido às fls. 82/83.

Contraminuta acostada às fls. 87/97, na qual pugna o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso em virtude da ausência da certidão de intimação e do instrumento de mandato relativo a todos os agravantes. No mérito, requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Observo que o instrumento **não contém cópia da certidão de intimação da decisão agravada e das procurações de todos os agravantes**, documentos obrigatórios à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

A parte agravante se limitou a apresentar procuração outorgada somente por Ernesto Francisco Silvestre e Aurea Virginia Fernandes Silvestre (fls. 27/28), bem como a cópia da carta precatória expedida para citação dos réus Marcio Duarte Pereira, Luciana Rolim Duarte, Elvira Sylvestri Pereira e Paulo Duarte Pereira, sem a certidão de seu cumprimento (fl. 31).

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

Veja-se elucidativo julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ART. 544, § 3º E 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO. PEÇA NECESSÁRIA À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. CÓPIA INCOMPLETA. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 544, § 1º, CPC. SÚMULA 288. PRECLUSÃO DO ATO DE CONVERSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. A conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário está condicionada à juntada dos elementos necessários ao deslinde da causa [art. 544, § 3º e 4º, do CPC], que não equivalem apenas às peças e decisões discriminadas no art. 544, § 1º, do CPC. Precedente [AgR-AI n. 262.289, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 04.08.2000]. 2. O ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo da parte agravante. A diligência para complementação do instrumento a fim de viabilizar a apreciação do recurso é impossível, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 288 da Súmula desta Corte. Precedente [QO-AI n. 519.466, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 14.09.2004] 3. Recurso extraordinário não conhecido, ante a preclusão do ato de conversão do agravo de instrumento. (RE 410468, MARCO AURÉLIO, STF)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ.
2. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1378627/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 23/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia integral do acórdão dos embargos de declaração. III - A formação do instrumento é ônus da parte, a quem cabe zelar pelo escoreito traslado das peças que o compõe. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGA 200700428594, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009.)

Por fim, desta Corte Regional transcrevo os seguintes arestos:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória na formação do recurso.
3. A juntada de cópia incompleta de peça obrigatória é equivalente à sua ausência, não sendo possível a

complementação posterior. Precedentes do C. STJ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034298-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INCOMPLETA. TRANSLADO DEFICIENTE.

1. Existência de irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: cópia integral da r. decisão agravada.
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0011810-64.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O agravante não atendeu ao disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, posto que não trouxe aos autos cópia da decisão agravada. A juntada da decisão agravada de maneira incompleta impede o conhecimento do agravo de instrumento, visto que indispensável para a análise de seus fundamentos. É ônus do agravante a formação do instrumento e estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00108198820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 24/11/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática.
2. A cópia incompleta da decisão agravada impossibilita ao órgão ad quem a exata compreensão da controvérsia e, porque operada a preclusão consumativa relativamente à juntada de documentos desde a interposição do recurso, impede o conhecimento do agravo de instrumento.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 201103000110871, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 220.)

Por fim, deixo anotado que a peça de interposição do agravo não se encontra assinada pela advogada (fl. 03).

Tratando-se de *recurso manifestamente inadmissível*, posto que *deficientemente instruído*, **negou seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024262-76.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024262-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RICARDO AMARAL
ADVOGADO : SP110983 DEISE TOMAZ DE AQUINO SANTOS e outro
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG. : 00242627620104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que **denegou a segurança** impetrada por RICARDO AMARAL, objetivando a declaração de nulidade da decisão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o consequente restabelecimento da inscrição originária obtida através da aprovação no exame da OAB no Estado do Acre.

Sustenta que foi *aprovado* no exame de Ordem na Seção do Estado do Acre, e obteve sua inscrição definitiva nos quadros daquela instituição.

Afirmou que por exercer atividade profissional também em São Paulo, solicitou uma inscrição suplementar. Em decorrência a OAB paulista suspendeu o seu pedido de inscrição e ingressou com uma representação no Conselho Federal da OAB, alegando que o requerente não conseguiu provar seu domicílio no Estado do Acre.

Afirmou que apesar do fornecimento de toda a documentação exigida, teve seu pleito indeferido e a inscrição cancelada, ao argumento de que na época da realização da prova não residia no Estado do Acre.

Por fim, asseverou que a OAB de São Paulo não possui legitimidade para agir de ofício, nem de representar junto ao Conselho Federal da OAB. A competência para afirmar se a inscrição nos quadros da instituição foi ou não legal é da seção do Acre.

Em suas informações, com as quais anexou aos autos vários processos disciplinares instaurados em face do impetrante, a autoridade coatora arguiu, **preliminarmente**, a carência de ação, em face da ausência de direito líquido e certo comprovado de plano e, **no mérito**, pugnou pela denegação da ordem (fls. 81/749).

O MM. Juiz "a quo" rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, **denegou a segurança** impetrada ao argumento de que " (...) o controle dos atos administrativos é limitado. Não pode o Poder Judiciário substituir a discricionariedade do administrador pela discricionariedade do Juiz. De fato, compete aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil a inscrição suplementar do advogado que pretende exercer habitualmente a profissão em território diverso da inscrição principal, bem como verificar a existência de vício ou ilegalidade dessa primeira inscrição, nos termos do art. 10, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.906/94. (...) As informações e documentos apresentados pela autoridade coatora fragilizam a certeza a respeito das alegações do impetrante, na medida em que trazem elementos não abordados na petição inicial." (fls. 759/763).

Inconformado, apelou o impetrante, repisando os argumentos anteriormente expendidos, pugnano pela reforma da r. sentença (fls. 766/774).

Em suas contrarrazões a apelada arguiu, **preliminarmente**, a carência de ação, em face da ausência de direito líquido e certo comprovado de plano e, **no mérito**, pugnou pela manutenção da r. sentença (fls. 162/168).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 180/182).

DECIDO.

O presente mandado de segurança foi impetrado objetivando a declaração de nulidade da decisão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o consequente restabelecimento da inscrição originária obtida através da aprovação no exame da OAB no Estado do Acre.

O cancelamento da inscrição ocorreu porque o impetrante tendo concluído o seu curso de direito no Estado de São Paulo e prestado o Exame da OAB no Estado do ACRE, não comprovou ter domicílio naquele Estado.

Assim, o direito líquido e certo do impetrante poderia ser comprovado se este carresse aos autos prova de que à época do "Exame da Ordem" residia no Estado do Acre, mas na singularidade do caso isto não ocorreu. O Impetrante não logrou carrear aos autos *qualquer documento hábil a comprovação de domicílio no Estado do Acre*.

O conjunto probatório apresentado pelo impetrante não é suficiente para demonstrar o direito líquido e certo, pois não é apto para demonstrar que Autoridade Impetrada praticou qualquer ato abusivo ou ilegal.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 prevê:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. "

Na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.

Não há previsão legal para que ocorra intimação das partes para indicação das provas que pretendam produzir, em razão da natureza célere do remédio constitucional. Assim, a inicial, obrigatoriamente, deve vir acompanhada de conjunto probatório apto a demonstrar "ictu oculi" os fatos alegados.

Na singularidade, o autor não se desincumbiu desse ônus, pois o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para que se possa aferir o alegado direito líquido e certo.

Da maneira como apresentada a impetração, não restaram minimamente demonstrados os elementos fáticos que sustentam o pedido, não sendo admitida a juntada extemporânea de documento que deveria ter instruído os autos desde o seu início, em face da legislação aplicável ao caso sob análise.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por José Roberto Aguado Quirosa, contra ato do Governador do Estado que, considerando o resultado do Processo Administrativo Disciplinar 532190/2009-SEFAZ, demitiu o agravante do cargo de Agente Tributário Estadual.

2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.

3. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, extinguiu o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, por reconhecer que houve litispendência. Desse modo, para avaliar a razoabilidade das alegações, é necessário dilação probatória, o que é impróprio na via estreita do writ.

4. Em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 35.812/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) (negritei)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE DÉBITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

O pedido direto da Impetrante é o cancelamento de aviso de cobrança, pleito este que implica no reconhecimento de que a compensação por ela perpetrada foi efetuada de forma irretocável, aferição esta que demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.

No caso, não há como aferir, tão somente com os documentos acostados, que a agravante detém direito líquido e certo ao cancelamento dos débitos objeto desta ação, sobretudo pelo fato de que o crédito que a agravante alega ser detentora está sendo confrontado pela União Federal.

O fato da ação Rescisória ajuizada pela União Federal para desconstituir a decisão que reconheceu à agravante a compensação do crédito prêmio do IPI ter sido extinta sem resolução de mérito, somente reforça a tese de que o crédito postulado pela impetrante é controverso, demandando, pois, dilação probatória.

Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0009588-35.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 17/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2013)

Destarte, ante a ausência de demonstração mínima de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, o recurso deve ser improvido.

Ante o exposto, acolho a matéria preliminar arguida pela Apelada e, **nos termos preconizados pelo artigo 557,**

"caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035288-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035288-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AGASSETTE COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP165671B JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00238806420024036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a expedição de ofício requisitório para pagamento do principal, sob o fundamento de que *o pedido elaborado pela parte autora quando da exordial, com o que delimitou a lide e adstringiu a sentença, foi nos termos de compensação.*

Alega a agravante, em síntese, que lhe foi assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e da COFINS; que, à época em que ajuizou a ação, se encontrava em normal atividade, mas a jurisprudência do E. STJ assegurou ao contribuinte a opção pela execução da sentença ou compensação na via administrativa, conforme Súmula nº 461; que, assim, pretende que lhe seja concedida a restituição do indébito, via precatório.

Após, com a apresentação da contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

In casu, houve o trânsito em julgado da ação de rito ordinário declaratória do direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, com base na MP nº 1.212/95 e reedições, no período de outubro/95 a fevereiro/96. Entretanto, pretende a agravante a restituição do indébito, sendo que, nesse sentido, a União Federal informou ... *que não oporá embargos à execução aos valores executados a título de principal e honorários advocatícios, uma vez que estão de acordo com os montantes apurados pela Receita Federal do Brasil.* (fl. 50).

Conforme entendimento pacificado pelo STJ, trata-se de opção do contribuinte receber seus créditos, declarados por decisão judicial, via compensação ou via precatório/requisição de pequeno valor, haja vista que constituem todas as modalidades formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte que obteve a declaração do indébito. Nesse sentido se encontra o julgado submetido ao rito do art. 543-C, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os

elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n.º 1.114.404 /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

Esse entendimento, inclusive, foi consagrado pelo E. STJ por meio da edição da Súmula n.º 461, de 25/08/2010, cujo teor é o seguinte: *O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.*

A matéria também já foi apreciada pela E. 6ª Turma desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO- OPÇÃO ENTRE COMPENSAÇÃO E RECEBIMENTO DO CRÉDITO POR MEIO DE PRECATÓRIO- INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Conforme salientado na decisão recorrida, "se a própria Fazenda não aceitou a compensação, requerida a tempo e modo oportunos, por falta de trânsito em julgado da decisão dos Embargos, não há razão para que seja agora contra o pedido de expedição de precatório correspondente ao crédito". 2. É possível ao contribuinte optar, após o trânsito em julgado, entre receber o crédito por meio de precatório ou mediante o procedimento de compensação. Isto porque a compensação e a restituição são tidas como espécies de repetição de indébito, não se havendo falar em coisa julgada. Precedentes. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI nº 00294008820104030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, j. 12/09/2013, e-DJF3 J1 20/09/2013)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001527-06.2012.4.03.6124/SP

2012.61.24.001527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SUELI BORTOLUZI
ADVOGADO : SP168906 EDNIR APARECIDO VIEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00015270620124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações, em ação de rito ordinário, ajuizada por Sueli Bortoluzi da Rocha em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IR, por ocasião do pagamento de valores atrasados e acumulados referentes à execução de sentença reclamatória trabalhista, bem como em razão da

isenção com relação às parcelas dos juros sobre esses valores.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando indevida a incidência de maneira acumulada do IR sobre as verbas de natureza remuneratória recebidas por força de reclamação trabalhista, bem como sobre os juros incidentes sobre referidas verbas. Condenou a União Federal à restituição dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente, com incidência da taxa Selic. Condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora, requerendo que sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda os reflexos das férias proporcionais indenizadas.

Interpôs recurso de apelação a União, requerendo a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, não conheço da remessa oficial vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale."

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo

assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

l Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

l Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

l Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012)

Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quanto se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal).

O caso vertente não envolve perda do emprego. De outro lado, a verba recebida pela parte autora se refere a horas extras, 13º salário, gratificações e FGTS. Tais valores, à exceção do reflexo sobre o FGTS e férias indenizadas e proporcionais, não possuem caráter indenizatório, ao contrário, têm natureza remuneratória, pois se referem à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte os juros de mora, que, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal.

De outra banda, os juros de mora sobre o FGTS é parcela isenta do imposto de renda, uma vez que o acessório segue o principal.

Sendo assim, à luz do entendimento atualmente sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de rigor é a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, excepcionando-se, tão somente, os referentes ao reflexo sobre o FGTS, férias indenizadas e proporcionais.

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, determino a compensação dos honorários advocatícios.

Em face de todo o exposto, **não conheço da remessa oficial** e com supedâneo no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, **dou parcial provimento às apelações.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013989-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013989-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : MG000822A JOAO DACIO ROLIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06686465219854036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em ação de repetição de indébito em fase de cumprimento de sentença, declarou aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 224/226).

Sustenta a agravante, em síntese, a inexistência de mora no pagamento do débito, o que torna incabível a cobrança dos juros de mora em continuação, nos termos do art. 100, § 1º, da CF. Alega não serem devidos os juros de mora entre a data da conta que serviu para elaboração do ofício requisitório e a data de sua efetiva expedição.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, "de forma que seja imediato neutralizado a decisão que o cômputo dos juros de mora entre a data da conta que serviu para elaboração do ofício requisitório e a data de sua efetiva expedição, devendo a execução prosseguir pelos valores apresentados pela União às fls. 159."

Decido

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do precatório judicial ou da Requisição de Pequeno Valor - RPV, haja vista não ficar, nesta hipótese, caracterizado o inadimplemento do ente público, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe

18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES.

1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos REsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

2. Por outro lado, "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1385694/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Em sede de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os juros moratórios não incidem no período entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Precedentes.

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (AgRg no REsp 1135461/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1162218/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; somente sendo devidos juros de mora caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, 31 de julho do ano subsequente.

2. Os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos embargos à execução pela Fazenda Pública, devem ser calculados até trânsito em julgado dos embargos, quando se dá a definição do quantum debeatur. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AgRg no REsp 1311427/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO

PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), dirimiu a controvérsia existente e firmou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4/2/10).

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/8/11).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1248403/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. "Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeatur, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes." (EDcl no AgRg no REsp

1.162.859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 17/11/2011).

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para reconhecer a possibilidade de incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(EDcl no AgRg no REsp 1130087 / PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, j. 04/12/2012, DJe 14/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDO ENTRE A DATA DA CONTA E A INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

1. A jurisprudência desta Corte entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal em 31 de dezembro do ano subsequente.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeitos modificativos, para permitir a incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(EDcl nos EDcl no REsp 1.277.942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 14/8/2012, DJe 21/8/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.145.598/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/5/2011, DJe 17/6/2011)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016948-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016948-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : AGUSTINHO VENANCIO DA COSTA e outros
: FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS
: GERMAN CHAVES GUARDIA
: JOSE RAIDE
: LUIZ ALBERTO MACEDO
: MARIA CHAVEZ GUARDIA
: NEUSA RICCI BELEZA
: IRLANIA GORETTI SILVA
: JOAO DELIBI
: JOAO DE OLIVEIRA NETO
: PAULO CESAR RIOS
: TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE
ADVOGADO : SP077396 TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00428003819924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em ação de repetição de indébito em fase de cumprimento de sentença, determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculo e Liquidações para conferir a conta apresentada e, sendo o caso, apurar eventual saldo remanescente.

Sustenta a agravante, em síntese, a inexistência de mora no pagamento do débito, o que torna incabível a cobrança dos juros de mora em continuação, nos termos do art. 100, § 1º, da CF. Alega não serem devidos os juros de mora sobre o valor do requisitório no interstício temporal que medeia a data da fixação do valor devido e a data da expedição do precatório.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, "*fixando-se como termo final para incidência de juros moratórios a data da apresentação da conta final - 01/2011*".

Decido

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do precatório judicial ou da Requisição de Pequeno Valor - RPV, haja vista não ficar, nesta hipótese, caracterizado o inadimplemento do ente público, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C,

DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).
3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).
4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."
5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).
7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).
9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.
10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta

de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES.

1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

2. Por outro lado, "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1385694/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Em sede de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os juros moratórios não incidem no período entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Precedentes.

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (AgRg no REsp 1135461/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1162218/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; somente sendo devidos juros de mora caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, 31 de julho do ano subsequente.

2. Os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos embargos à execução pela Fazenda Pública, devem ser calculados até trânsito em julgado dos embargos, quando se dá a definição do quantum debeatur.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AgRg no REsp 1311427/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), dirimiu a controvérsia existente e firmou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4/2/10).

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/8/11).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1248403/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. "Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeatur, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes." (EDcl no AgRg no REsp

1.162.859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 17/11/2011).

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para reconhecer a possibilidade de incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(EDcl no AgRg no REsp 1130087 / PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, j. 04/12/2012, DJe 14/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDO ENTRE A DATA DA CONTA E A INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

1. A jurisprudência desta Corte entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal em 31 de dezembro do ano subsequente.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeitos modificativos, para permitir a incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(EDcl nos EDcl no REsp 1.277.942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 14/8/2012, DJe 21/8/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.145.598/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/5/2011, DJe 17/6/2011)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019852-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019852-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : CANTINA DO TULLIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00214611420054036182 12F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de reinclusão de José Carlos Lima no polo passivo do feito, ante a ocorrência da preclusão, pois *"ainda que invoque elemento argumentativo supostamente novo, é certo, com efeito, que, podendo ter sido desde antes suscitada, não o foi, recobrando-se, assim, pelo manto da preclusão. De se entender como superada, pois, a questão decidida às fls. 194/verso e ulteriormente confirmada, em segundo grau, às fls. 211/2 (trânsito devidamente certificado às fls. 213)."*

Sustenta a agravante, em síntese, a inexistência da preclusão consumativa. Aduz que a questão da legitimidade dos sócios é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do CPC). Alega que *"o novo pedido de inclusão do sócio-gerente José Carlos Lima, ora agravado, não restou precluso, pois, conforme exposto acima, a decisão de fls. 194, que determinou a exclusão dos coexecutados partiu de premissa equivocada, qual seja, a falência da empresa executada. Ou seja, o MM. Juízo na referida decisão não apreciou o pleito com base no art. 135, III, do CTN"*. Informa que a falência da empresa executada foi revogada, tendo o processo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 295, III, do CPC c.c. arts. 94, I e 192, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esclarece que a decisão que determinou a exclusão de todos os corresponsáveis partiu da premissa equivocada de que se tratava de empresa falida, forma regular de dissolução da sociedade. Afirma que a constatação da dissolução irregular da sociedade devedora configura elemento novo que legitima a reanálise da questão.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada, *"reconhecendo-se a responsabilidade do agravado pelos débitos em cobrança"*.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão controvertida nos presentes autos cinge-se sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face de José Carlos Lima, sócio-gerente da empresa executada "CANTINA DO TULLIO LTDA".

In casu, observa-se que o Juízo a quo proferiu a decisão agravada, nos seguintes termos:

"A pretendida reinclusão de José Carlos Lima no polo passivo do feito desafia a noção de preclusão. Ainda que invoque elemento argumentativo supostamente novo, é certo, com efeito, que, podendo ter sido desde antes suscitada, não o foi, recobrando-se, assim, pelo manto da preclusão. De se entender como superada, pois, a questão decidida às fls. 194/verso e ulteriormente confirmada, em segundo grau, às fls. 211/2 (trânsito devidamente certificado às fls. 213). Indefiro a pretensão da exequente, portanto."

Com efeito, trata-se a legitimidade passiva de matéria de ordem pública e, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, deve ser conhecida de ofício pelo Juízo a qualquer tempo e grau de jurisdição, não ocorrendo o instituto da preclusão enquanto o processo estiver em curso. Nestes termos, seguem julgados desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

Considerando que a legitimidade passiva é matéria de ordem pública e, nos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, deve ser conhecida de ofício pelo Juízo a qualquer tempo e grau de jurisdição, não há incidência do instituto da preclusão, enquanto o processo estiver em curso.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Os débitos em execução são relativos ao período de apuração ano base/exercício de 1995/1996 (fls. 12/19).

É certo que, in casu, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 31.10.2012 (fl. 128).

De acordo com a documentação apresentada, o sócio indicado pela União Federal, Valdemir Rogério da Silva

(fl. 130) integra a sociedade desde a sua constituição, ocupando o cargo de sócio administrador (fls. 139/140) e não há registro de que dela tenha se retirado.

Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução.

Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide.

A reinclusão do Valdemir Rogério da Silva teve por fundamento fato novo, ou seja, a dissolução irregular da empresa (Súmula 435 do STJ), diversamente do motivo que ensejou sua exclusão na sentença dos embargos à execução (inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93).

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0019534-51.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2014)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SOCIOS. ANULAÇÃO DE REDIRECIONAMENTO. DEVER DE OFICIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. CARTA POSTAL DE CITAÇÃO DEVOLVIDA. ARTIGO 135, III, DO CPC. SUMULA 435 STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- Não conheço da discussão relativa aos artigos 51, § 1º, 967, 968, § 2º, 1.033, 1.034, 1.036, 1.053, 1.087 do CC/2002 e 32, inciso II, "a", da Lei nº 8.934/94, dado que não foram suscitados pela agravante em primeira instância, tampouco debatidos na decisão atacada. Cuida-se de inovação recursal, cuja análise por esta corte implicaria supressão de instância, o que não se admite.

- Não há que se falar em preclusão pro iudicato para a exclusão do sócio da lide, já que incluído indevidamente. Escorreita a decisão do juiz que, diante de notória irregularidade processual, poderia ser proferida independentemente da manifestação de quaisquer das partes, notadamente por se tratar de uma das condições da ação - legitimidade de parte - questão de ordem pública a ser examinada a qualquer momento do trâmite da execução fiscal.

- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Os artigos 134, inciso VII, e 136 do CTN devem ser interpretados na forma explicitada.

- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.

- Não há certidão lavrada por oficial de justiça que informe eventual paralisação da empresa, uma vez que somente foi enviada carta de citação, a qual retornou negativa (fl. 9/vº). Nos termos dos precedentes da corte superior, não bastam a situação de inatividade perante a Receita Federal e a ausência de entrega de declarações ao fisco, visto que a dissolução irregular somente pode ser comprovada pelo mencionado servidor da justiça, dotado de fé pública, que deve se dirigir ao endereço cadastral e obter informações sobre o paradeiro da sociedade, o que não ocorreu na espécie. Portando, descabido o redirecionamento da demanda com fundamento na extinção ilegal da devedora.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008919-02.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA- PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 135, III, CTN- DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - DL 1.736/79 - APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 135, III, CTN - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Preliminarmente, não merece acolhimento a alegação de preclusão pro iudicato, porquanto a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão.

2. Quanto ao mérito, discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada.

3. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

5. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos

negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

6. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

7. No caso em comento, não restou demonstrada a dissolução irregular ou outra hipótese que se subsuma ao disposto no art. 135, III, CTN, descabendo, portanto, o redirecionamento almejado, isto porque, não obstante a diligência encetada pelo Oficial de Justiça, certificada à fl. 120 e direcionada ao endereço fiscal (constante na CDA) da empresa executada, tenha restado infrutífera, compulsando os autos, mormente a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 191/193), verifica-se que houve alteração de endereço da sede da empresa (fl. 192), em 9/9/2005 (data do registro), ou seja, após a propositura da execução fiscal (1996). O novo endereço também constou do CNPJ, datado de 2008 (fl. 194) e restou indicado na própria certidão do Oficial de Justiça (fl. 120), de 2003, como local onde os representantes legais da executada.

8. Não caracterizada a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada, a justificar a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, III, CTN.

9. Quanto ao artigo art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, tal dispositivo deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135, III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo.

10. No que tange à condenação em honorários advocatícios, o acolhimento da exceção extingue a execução, ainda que em relação a determinada parte, pondo fim ao processo e, portanto, ensejando a condenação. Assim, cabível a condenação em honorários advocatícios.

11. Quanto à alegada litigância de má-fé, cumpre ressaltar que os argumentos deverão ser tecidos perante o Juízo de origem, posto que a interposição do presente agravo em face da decisão interlocutória ora impugnada não revelou qualquer litigância de má-fé, mas simples exercício de seu direito, por parte da agravante. Ademais, o entendimento defendido pela recorrente, ainda que não acolhido neste julgamento, não configura, necessariamente, litigância de má-fé, a justificar a condenação pretendida pelos recorridos, com fulcro no art. 18, CPC.

12. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0035873-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)

Da análise dos documentos juntados a estes autos, constata-se que em ação de falência (Processo nº 29055/2004) em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Cível de São Paulo, foi decretada a falência da empresa Cantina do Tullio Ltda. em 04.11.2004 (fls. 54/55).

Contudo, verifica-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 10.11.2005, deu provimento ao agravo de instrumento interposto para revogar o decreto de quebra (fls. 54), tendo referido processo sido extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 295, III, do CPC c.c. os arts. 94, I e 192, § 4º, ambos da Lei 11.101/2005, em 16.02.2006 (fls. 55).

Assim, a decisão agravada fundamentou-se em premissa equivocada, uma vez que não houve a decretação da falência da empresa executada.

Salienta-se, por fim, que o objeto da discussão no presente recurso refere-se à legitimidade passiva do sócio-gerente José Carlos Lima, sendo que ausente manifestação do Juízo *a quo* sobre a constatação de dissolução irregular nos termos do art. 135, II, do CTN, não pode esta Corte dela conhecer diretamente em sede de agravo, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sob pena de supressão de instância. Nestes termos, segue julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE ACOLHE EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECORRÍVEL POR AGRAVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Juízo da execução não se pronunciou quanto às alegações de nulidade ocorridas na execução fiscal, especialmente aquelas que dizem respeito à decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade.

2. Embora o magistrado possa conhecer, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, às questões de ordem pública, estas devem ser analisadas inicialmente pelo Juízo *a quo* e só então, se for o caso, pelo Tribunal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

3. A fundamentação da decisão impugnada é concisa e atende o preceituado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Esta conclusão decorre de simples leitura de seu teor, uma vez que o magistrado afirmou que o recurso de apelação não foi recebido, pois não foi proferida sentença naqueles autos.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029057-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para afastar a preclusão, devendo o MM. Juízo *a quo* analisar o pedido de reinclusão de

José Carlos Lima no polo passivo do feito executivo, nos termos acima consignados.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029220-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029220-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : LUCIENE CASSIA BRANDAO RIBEIRO e outros
: ANGELA MARIA TENORIO ZUCCHI
: FRANCISCO PILADE PINTO NETO
: MARCELO GRACA FORTES
: ROSEMARI PADIAL
: VALENTIM JOSE PERASOLI
: VALTER SANTOS DE OLIVEIRA
: VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA
ADVOGADO : SP108720B NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outro
PARTE AUTORA : ANA MARIA MINICI MIRIO
: ISAIAS AUGUSTO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023143020004036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para as devidas correções na autuação, devendo constar o nome da agravante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), conforme razões de recurso (fls. 02/06).

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em ação de repetição de indébito em fase de cumprimento de sentença, não acolheu a impugnação da União Federal quanto ao cômputo dos juros de mora em continuação no período de 08/2003 até 01/2011.

Sustenta a agravante, em síntese, a inexistência de mora no pagamento do débito, o que torna incabível a cobrança dos juros de mora em continuação, nos termos do art. 100, § 1º, da CF. Alega não serem devidos os juros de mora sobre o valor do precatório entre a data da elaboração da conta e o ingresso na proposta orçamentária.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada.

Decido

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do precatório judicial ou da Requisição de Pequeno Valor - RPV, haja vista não ficar, nesta hipótese, caracterizado o inadimplemento do ente público, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA

RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).
3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).
4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."
5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).
7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).
9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.
10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES.

1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

2. Por outro lado, "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1385694/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Em sede de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os juros moratórios não incidem no período entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Precedentes.

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem

opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (AgRg no REsp 1135461/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1162218/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; somente sendo devidos juros de mora caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, 31 de julho do ano subsequente.

2. Os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos embargos à execução pela Fazenda Pública, devem ser calculados até trânsito em julgado dos embargos, quando se dá a definição do quantum debeat. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AgRg no REsp 1311427/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), dirimiu a controvérsia existente e firmou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4/2/10).

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/8/11).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1248403/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. "Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeat, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes." (EDcl no AgRg no REsp

1.162.859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 17/11/2011).

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para reconhecer a possibilidade de incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(EDcl no AgRg no REsp 1130087 / PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, j. 04/12/2012, DJe 14/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDO ENTRE A DATA DA CONTA E A INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

1. A jurisprudência desta Corte entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal em 31 de dezembro do ano subsequente.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeitos modificativos, para permitir a incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(EDcl nos EDcl no REsp 1.277.942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 14/8/2012, DJe 21/8/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.145.598/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/5/2011, DJe 17/6/2011)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016145-91.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.016145-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
PROCURADOR : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : PARADISE AGROPECUARIA LTDA e outro
: ZENRAY AGRONOGOCIOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00161459120134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito

à apreciação da documentação relativa aos processos administrativos nº. 54190.002843/2012-21 e 54190.002845/2012-11.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 125/127).

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para conceder a ordem, confirmando a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou o INCRA, aduzindo em suas razões que a impetrante não apresentou os documentos necessários para a análise de seu pedido, não existindo direito líquido e certo.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais.

Cumprir destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos.

Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por derradeiro, em face do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos.

A respeito do tema, já decidiu a Corte Especial, conforme os seguintes julgados trazidos à colação a seguir, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 1.145.692/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 16/03/2010, DJe 24/03/2010)

Ademais, a impetrante comprovou a apresentação de todos os documentos requeridos pelo INCRA (fls. 22/100, fls. 196/205 e fls. 257/299).

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005023-69.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.005023-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CARLOS EDUARDO DE SOUZA HALLAI
ADVOGADO : SP275243 VANESSA LOURENÇO LOPES DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00050236920134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 197/198, restando prejudicado o agravo legal, razão pela qual **lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput)**.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por Carlos Eduardo de Souza Hallai em face de ato do Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando o desembaraço aduaneiro de veículo importado da marca Chevrolet Covertte ST, modelo Stingray 106778, ano 1976, supostamente para uso próprio, sem o recolhimento do IPI, alegando ser inconstitucional tal exigência.

O pedido de liminar foi deferido, mediante a realização de depósito.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Apelou o impetrante, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando, em breve síntese, ser indevida a incidência do IPI sobre bem importado por pessoa física, sem o intuito comercial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Conforme disciplinam o art. 5º, LXIX e LXX, da Constituição da República e o art. 1º, da Lei n.º 12.016/09, mandado de segurança é o remédio constitucional que visa a assegurar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, violado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

São, portanto, três os pressupostos para a impetração do *mandamus*: existência de direito líquido e certo, lesão ou ameaça de lesão e ato de autoridade.

A delimitação do que seja direito líquido e certo já gerou muita controvérsia na doutrina e jurisprudência pátrias. A interpretação atual, em consonância com o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal (STF - RT 594/248), tem que a certeza não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano.

Vale dizer: sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

(Mandado de Segurança, 27.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 36/37)

Portanto, o direito é certo, desde que o fato seja certo; incerta será a interpretação, mas esta se tornará certa, mediante a sentença, quando o juiz fizer a aplicação da lei no caso concreto controvertido.

Nesse diapasão, por ocasião do julgamento do *mandamus* cumpre ao magistrado, em cognição plena e exauriente *secundum eventum probationis*, avaliar se os fatos e situações restaram suficientemente comprovados de plano, por meio de prova documental produzida já com a inicial, concedendo ou denegando a ordem.

Nesse sentido, já se pronunciou o eminente Min. Moreira Alves, nestes termos:

O ônus da prova da liquidez e certeza do direito, mediante prova documental pré-constituída, é do impetrante, o que afasta a aplicação da confissão ficta por não contestação ou intempetividade das informações.

(STF, RMS n.º 21.300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 17/03/92, v.u., JSTF 173/139)

Ademais, a regra inserta no art. 333, I e II, do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. Vigora no direito processual civil, portanto, o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, falecendo, *in casu*, direito ao impetrante, que não logrou comprovar com precisão o seu direito líquido e certo ao desembaraço aduaneiro de veículo importado sem o recolhimento do IPI.

Com efeito, o impetrante Carlos Eduardo de Souza Hallai foi incapaz de comprovar, por meio de prova documental pré-constituída, não ser empresário ou mesmo que o veículo em comento seria importado efetivamente para o seu uso próprio.

Ademais, ressalto que o impetrante já importou, no mesmo período, sem a incidência de IPI, outro veículo, marca Cadillac, modelo Eldorado conversível, ano 1974, em condições bastante semelhantes, conforme se denota da AMS n.º 0005666-27.2013.4.03.6104, de relatoria do MM. Desembargador Federal Carlos Muta, julgada em 14

de outubro de 2014.

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta C. Corte, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS IMPORTADOS - IPI - IMPORTAÇÃO - VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO - NÃO COMPROVAÇÃO - INCIDÊNCIA

1. O impetrante objetiva o desembaraço aduaneiro de veículo novo importado para uso próprio com o afastamento da incidência do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI.

2. Jurisprudência pacífica no sentido de que veículo importado para uso próprio não sofre a incidência do imposto impugnado. Precedentes.

3. No entanto, não logrou o impetrante comprovar, de acordo com os documentos acostados aos autos, a sua atividade empresarial, bem como a finalidade da importação, imprescindível em sede mandamental.

4. Em se tratando de mandado de segurança, incabível dilação probatória, sob pena de descarterizar o remédio processual.

5. Apelação e remessa oficial provida.

(TRF3, AMS n.º 0005153-59.2013.4.03.6104, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, j. 22/01/2015, e-DJF3 10/02/2015)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. USO PRÓPRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O impetrante afirmou que é pessoa física, não comerciante de veículo, e para comprovar tal alegação apresentou declaração assinada por ele próprio (f. 18). Afirmou, ainda, que é colecionador de veículo, apresentando declaração de associado do "Dodge Clube de Curitiba" (f. 19). Ora, a declaração emitida pelo próprio impetrante não é prova suficiente de que ele não exerce atividade de revenda de veículo, seja individualmente ou como sociedade empresária. Aliás, tal declaração, tendo sido emitida pelo próprio impetrante, tem a mesma força das alegações já feitas na petição inicial, não sendo apta a prová-las.

2. Com relação à sua condição de colecionador de veículo, nota-se que o impetrante apresenta declaração de associado do "Dodge Clube de Curitiba", quando o carro importado é de outra marca de veículo, a "Chevrolet". Por outro lado, o fato de ser associado a um clube de determinada marca de veículo não comprova que ele coleciona veículos antigos. Nesse ponto, vale ressaltar que o impetrante não comprovou o seu patrimônio como colecionador, o que seria possível através de cópias dos títulos de propriedade sobre os veículos ou cópia da última Declaração de Imposto de Renda.

3. Assim, não está demonstrado, nos autos, que o veículo adquirido servirá para uso próprio, sendo dispensável o exame da controvérsia jurídica que cerca o tema.

4. Considerando que não restou demonstrado ser o veículo para uso próprio do impetrante, tem-se que a tributação do IPI encontra seus parâmetros na Magna Carta, conforme disposto no artigo 153, IV, que não excluiu da hipótese a incidência do IPI sobre os produtos importados, sendo o desembaraço aduaneiro o seu fato gerador, na forma preconizada pelo artigo 46, inciso I, do C.T.N. (Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;).

5. Reexame necessário e recurso de apelação da União providos.

(TRF3, AMS n.º 0019742-39.2011.4.03.6100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, SEXTA TURMA, j. 23/10/2014, e-DJF3 05/12/2014)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**, devendo ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido, ainda que por fundamento diverso.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008600-10.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008600-9/SP

RELATOR

: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : DONABELE COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : SP262906 ADRIANA FERNANDES MARCON e outro
No. ORIG. : 00086001020134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial relativas à r. sentença que **concedeu parcialmente a segurança** impetrada por DONABELE COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA., objetivando a liberação de mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 13/1875058-1, registrada em 24/09/2013. Requereu a imediata liberação da mercadoria sob NCM 8525.80.29, por não pender restrição sobre ela.

Liminar parcialmente deferida para determinar a suspensão de eventual pena de perdimento, até decisão final a ser proferida (fls. 61/62).

O MM. Juízo *a quo* **concedeu parcialmente a segurança**, apenas para determinar a liberação das mercadorias classificadas pelo NCM 8525.80.29 (câmeras de vídeo de imagem fixa), por entender que não se justifica a sua retenção pela autoridade fiscal, haja vista que a utilização destes equipamentos independe da homologação da ANATEL (fls. 76/79).

Irresignada apelou a *União*, pugnando pela reforma da r. sentença, tendo em vista que não se enquadra na exceção regulamentar o desmembramento da Declaração de Importação apenas para efeito de permitir ao autor o desembaraço aduaneiro de parte dos bens constantes no manifesto (fls. 87/91v).

Contrarrrazões apresentadas às fls. 93/97.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 100/101v).

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se dos autos que de acordo com a declaração de importação nº 13/1875058-1, a impetrante importou mercadorias consistentes em aparelho de transmissão de radiotelefonia/radiotelegrafia (NCM 8517.6291) e câmeras de vídeo de imagens fixas (NCM 8525.8029) e roteadores digitais com capacidade de conexão sem fio (NCM 8517.62.41).

Para que se procedesse ao desembaraço aduaneiro, a Autoridade Coatora exigiu a apresentação, pelo impetrante, do certificado de produtos para telecomunicações, a ser homologado pela ANATEL, segundo os termos da Resolução nº 242/2000.

Destarte, não existem reparos a serem feitos na r. sentença, pois fica evidente que as *câmeras de vídeo de imagem fixa* não estão sujeitas à homologação da ANATEL para a sua comercialização.

Conforme consignado na r. sentença "(...) *no que concerne às mercadorias classificadas pelo NCM 8525.80.29 (Câmeras de Vídeo de Imagens Fixas), não se justifica a retenção pela autoridade fiscal, haja vista que a utilização destes equipamentos independe da ANATEL, não podendo servir de óbice ao desembaraço, dada a absoluta ausência de razoabilidade, o fato de não existir uma segunda declaração de importação específica para a classificação tributária NCM 8525.80.29, especialmente em face da inexistência de ilegalidade e a notícia de pagamento dos tributos devidos*".

Nesse passo, fica evidente que o Juízo "a quo" agiu acertadamente, pautando-se pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que deve nortear as ações da Administração Pública, pelo que se mantém a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Int.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000121-56.2013.4.03.6142/SP

2013.61.42.000121-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : JBS S/A
ADVOGADO : SP121377 AQUILES TADEU GUATEMOZIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001215620134036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JBS S/A contra ato manifestamente ilegal do chefe do Serviço de Inspeção Federal do Município de Lins/SP, lotado no Serviço de Inspeção Federal - SIF, com o propósito de obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada receba os produtos de origem animal acompanhados de certificados de inspeção sanitária federal emitidos por médicos veterinários não integrantes da carreira de Fiscal Federal Agropecuário, mas devidamente contratados pelo município de origem e legitimamente vinculados ao SIF.

O pedido de liminar foi deferido (fl. 85 e verso).

Informações prestadas (fl. 95), acompanhadas de cópias de documentos (fls. 96/119).

Informação da União Federal a respeito de interposição nesta Corte Regional do agravo de instrumento n.º 0008180-29.2013.4.03.0000, com pedido de efeito suspensivo (fls. 133/140), o qual foi julgado prejudicado em razão da prolação da sentença (fl. 162).

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma do julgado, alegando, em breve síntese, ser a emissão de certificados sanitários privativa do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, não havendo que se falar em exercício desta função por médico veterinário conveniado à Prefeitura, sob pena de violação dos dispositivos constitucionais que exigem o concurso público para a investidura em cargos, empregos e funções públicas (fls. 169/186).

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal (fls. 188/195).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (fl. 206).

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197

DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

".....
O objetivo do presente mandamus era assegurar o recebimento, na unidade do SIF de Lins, de produtos e mercadorias de origem bovina, devidamente certificados por médicos veterinários que - embora não integrantes da carreira de fiscal federal agropecuário - são devidamente conveniados com o Município, para a realização dos serviços de fiscalização e certificação.

Toda a celeuma, retratada neste feito, teve início porque em 14 de janeiro deste ano, a Advocacia-Geral da União, por meio da Consultoria Jurídica no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (CONJUR), emitiu a nota nº 32/2013, que encontra-se reproduzida às fls. 58/59, aconselhando e recomendando que todas as certificações sanitárias emitidas pelo referido ministério, relativas ao Serviço de Inspeção Federal (SIF), fossem exercidas exclusivamente por fiscais federais agropecuários de carreira, não se admitindo a fiscalização realizada por médicos veterinários contratados pelas municipalidades, salvo em casos extremos.

Ocorre que, posteriormente a tal data, ou seja, já em 27 de fevereiro de 2012, o próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) emitiu o Memorando nº. 40/2013, destinado a todos os Superintendentes Federais de Agricultura nos Estados e do DF, Chefes dos Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIPOA) e outros órgãos correlatos, esclarecendo que, apesar da orientação contida na nota CONJUR nº 32/2013 (supra referida), o DIPOA orientou os SIPOAs a autorizarem os médicos veterinários conveniados e/ou contratados pelas municipalidades a assinarem os certificados sanitários nacionais, diante das graves consequências que o acatamento imediato do parecer da CONJUR traria às exportações brasileiras e diante, ainda, da verdadeira impossibilidade de substituir todos os médicos conveniados por servidores concursados do MAPA. Nesse sentido, vide a íntegra do documento, cuja cópia encontra-se à fl. 57.

Verifica-se, assim, que embora o MAPA pretenda, em tese, que todas as mercadorias e produtos de origem animal sejam fiscalizadas e certificadas apenas por fiscais federais agropecuários de carreira, devidamente concursados - situação essa que, não se discute, é a ideal e a que melhor atende ao interesse público (da coletividade) - também não é possível fechar os olhos para o fato de que o número de fiscais federais no Brasil é extremamente escasso e insuficiente para atender à demanda.

Não se pode, assim, pretender, da noite para o dia, que os médicos veterinários contratados pelas municipalidades parem imediatamente de exercer as fiscalizações que, ressalte-se, já vem exercendo há anos, sob pena de deixar perecer mercadorias e gerar prejuízos incalculáveis para as empresas que exploram esse ramo de atividade e também para a própria sociedade.

Repise-se: a fiscalização exercida por médicos conveniados é necessária, ao menos por ora, diante do fato de que o próprio MAPA admite que não tem funcionários em quantidade suficiente para exercer o serviço público de fiscalização e certificação sanitária que não pode, de maneira alguma, ficar paralisado. No já referido memorando nº. 40/2013, o MAPA/DIPOA sobrelevam que 'esta é uma medida emergencial e para equacionamento e solução definitiva do problema o assunto foi encaminhado pelo GAP - Grupo de Acompanhamento do Protocolo de Cooperação Técnica' à Procuradoria Geral da República, para ser tratado nas respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Nunca é demais lembrar que deve ser assegurada a continuidade do serviço público. Assim, se impossível a realização das atividades de fiscalização e certificação por funcionários de carreira do MAPA, devido ao seu número reduzido e insuficiente, que seja, então, a fiscalização feita pelos médicos contratados, garantindo-se o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, sobretudo, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público.

(...)

Foi com base em tal princípio, qual sejam o da continuidade do serviço público, conjugado com a necessidade de proteger-se os particulares e a empresa impetrante contra eventuais prejuízos provocados pelo não recebimento de mercadorias certificadas por médicos conveniados, que em juízo de cognição sumária reconheceu-se a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, bem como o risco de eventual demora no provimento jurisdicional, concedendo-se a liminar pleiteada.

(...)

Diante de tudo o que foi exposto, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA E EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

fundamento no artigo 269, I, do CPC.

(...)"

Corroborando o acerto da r. sentença, colaciono ainda os seguintes julgados desta E. Corte Federal, que sobre o tema, se posicionou favoravelmente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA . CARNE BOVINA. MÉDICOS VETERINÁRIOS CONTRATADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.

3. Em manifestação da Consultoria Jurídica no mapa , considerou-se ilegal a assinatura de certificações de inspeção sanitária (CIS) por médicos veterinário s contratados: "[...] 'Nesses termos, o Médico veterinário contratado pela Municipalidade e cedido à SF/SP, por exemplo, por não ser titular do cargo de Fiscal Federal, jamais poderá assinar Certificados Sanitários. A propósito, deverá o órgão assessorado muito bem definir qual será a participação desse profissional, ainda que sob supervisão periódica de um FFA, notadamente no sentido de evitar usurpação de função pública e, conseqüentemente, qualquer conotação caracterizadora de vínculo empregatício' 7. Comungo inteiramente com a manifestação supra, mormente por tratar-se de cargo cuja ocupação proveniente de concurso público, contemplado pela Lei Maior e pelo Estatuto do Servidor Público, podendo, em casos excepcionalíssimos e em caráter provisório, esta atribuição ser exercidas por profissionais estranhos aos comandos estatutários, tal como nos casos de greve geral dos Fiscais Agropecuários, quando não há disponibilização da cota mínima para suprir o serviço essencial. 8. Com estas considerações, entendo que a Certificação emitida por este Ministério, relativa ao serviço de inspeção federal, deverá ser exercida, exclusivamente por Fiscal Federal Agropecuário de carreira, não se admitindo modo diferente, salvo em casos extremos, como mencionado no item anterior".

4. Portanto, a consultoria jurídica do mapa considerou que a certificação sanitária seria ato privativo de Fiscal Federal concursado, com possibilidade de ser efetuada por profissional contratado apenas em hipóteses excepcionais, e em caráter provisório, "quando não há disponibilização da cota mínima [de servidores] para suprir o serviço essencial", por exemplo.

5. Em decorrência disso, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) emitiu o memorando 40/2012: "A douta Consultoria Jurídica deste Ministério, em atendimento à demanda oriunda do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (sipoa) em São Paulo, analisou os autos do processo nº 21052.003412/2011-27 que trata da assinatura de Certificados Sanitários por Médicos veterinário s não pertencentes ao quadro de servidores do mapa e emitiu Nota nº 32/CJLC/CGAG/CONJUR/ mapa /AGU2013, onde endossa parecer preliminar do Núcleo de Assessoramento Jurídico em São Paulo (AGU-NAJSP) e síntese manifesta: 'O Médico veterinário contratado pela Municipalidade e cedido a SF/SP, por exemplo, por não ser titular de cargo de Fiscal Federal, jamais poderá assinar Certificados Sanitários'. Consciente das graves conseqüências que o acatamento imediato e incondicional do parecer preliminar da CONJUR acarretará às exportações brasileiras, e na impossibilidade momentânea de substituir os funcionários conveniados por servidores do mapa , este Departamento orienta os sipoa's a autorizarem os Médicos veterinário s cedidos a assinarem os Certificados Sanitários Nacionais que acompanham as exportações de produtos de origem animal. Por fim, registramos que esta é uma medida emergencial e para equacionamento e para solução definitiva do problema o assunto foi encaminhado pelo GAP - Grupo de Acompanhamento do Protocolo de Cooperação Técnica do Ministério Público Federal e Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento à Procuradoria Geral da República para ser tratado nas respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão - CCR".

6. Ocorre que, apesar desse ato, o Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (sipoa) em São Paulo emitiu o Memorando 023/2013, com conteúdo contrário àquele do DIPOA: "Na data de 01/03/2012 encaminhamos o Memo nº 40/2013/DIPOA no qual o DIPOA/DAS orienta aos sipoa s que autorizassem os Médicos veterinário s cedidos (de outras esferas que não a Federal) a assinarem os Certificados Sanitários Nacionais que acompanham as exportações de produtos de origem animal. Desde esta data este sipoa /DDA/SFA-SP recebeu diversos questionamentos dos servidores que atuam nos SIFs, no Estado de São Paulo, referentes a este tema, principalmente em razão de sermos um dos Estados que recebem a citada documentação firmada por servidores de outras esferas. Pelo exposto e após análise da legislação vigente, inclusive com base no disposto no artigo nº 18 e 46, do Anexo, da Portaria nº 428/2010, este sipoa /DDA/SFA-SP esclarece que estamos impedidos de fornecer qualquer respaldo aos servidores que atuam nos SIFs, no âmbito de São Paulo,

que optarem por atender a citada orientação, bem como de prever suas possíveis consequências e eventuais punições, tendo em vista que o assunto carece de entendimento entre o mapa, o Ministério Público Federal e a Procuradoria Geral da República, conforme o próprio Memo nº 40/2013/DIPOA cita. Não encontramos, neste momento, subsídios que possam nos transmitir a segurança jurídica necessária para que possamos ofertar respaldo aos servidores federais que aceitem os Certificados Sanitários Nacionais firmados por Médicos veterinários cedidos de outras esferas".

7. O que se verifica, portanto, é que embora o DIPOA tenha autorizado, em caráter emergencial, que as CIS possam ser assinadas por médicos veterinários contratados, o Memorando do SIPOA-SP desautoriza tal conduta, determinando aos Fiscais Federais do SIF que somente aceitem CIS assinados por médicos veterinários vinculados ao SIF por meio de concurso público.

8. A contratação de mão-de-obra temporária no serviço público foi prevista no artigo 37, IX da CF/88, no sentido de que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

9. A possibilidade de contratação temporária de pessoal para o serviço de inspeção sanitária no âmbito do mapa decorreu de autorização da Lei 8745/1993: "Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei. Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: [...] VI - Atividades: [...] f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana"

10. Desta forma, em consulta ao sítio eletrônico do mapa, consta do "Manual de Procedimento Operacional Padrão para o Trânsito de Subprodutos de Origem Animal, Emissão de CIS-E e Credenciamento de Médicos veterinários Particulares", o procedimento a ser adotado para a contratação de médico veterinário não vinculado ao serviço oficial: "[...] IV) NORMAS PARA CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS SEM VÍNCULO COM O SERVIÇO OFICIAL PARA EMISSÃO DE CIS-E A aceitação pelo mapa de CIS-E firmado por médico veterinário não vinculado ao serviço oficial de Defesa sanitária Animal é regulada pelo disposto nesta Norma Interna e nos demais dispositivos legais relativos à Defesa sanitária Animal, cabendo ao Departamento de Saúde Animal - DSA, às Superintendências Federais de Agricultura - SFAs e aos Órgãos Executores de Defesa sanitária Animal nas Unidades Federativas promover e fiscalizar a execução dessas medidas. O CIS-E só terá validade quando expedido em formulário aprovado pelo mapa. O credenciamento será concedido a médicos veterinários não-vinculados ao serviço oficial de Defesa sanitária Animal, em unidades administrativas em que não existam ou sejam em número insuficiente os médicos veterinários ou funcionários autorizados dos órgãos oficiais de Defesa sanitária Animal. A emissão do CIS-E fica condicionada à assistência veterinária aos estabelecimentos de onde se originam os subprodutos, aos registros do estabelecimento de procedência e ao cumprimento das exigências de ordem sanitária estabelecidas para cada subproduto. Somente poderão emitir CIS-E os médicos veterinários previamente credenciados pela SFA de seu estado de atuação, por meio de Portaria publicada no Boletim de Pessoal da SFA correspondente, desde que atendidas as seguintes exigências:

I - solicitação de credenciamento pelo interessado, dirigida ao Superintendente Federal de Agricultura da respectiva UF, entregue no escritório de atendimento à comunidade do serviço de Defesa sanitária Animal da Unidade Federativa onde pretende atuar; II - preenchimento de ficha cadastral, em modelo próprio;

III - parecer do Órgão Executor da Defesa sanitária Animal da Unidade Federativa;

IV - documento expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa de atuação, declarando que o profissional está devidamente inscrito;

V - participação do interessado em treinamentos especializados, quando convocado pelo mapa. O médico veterinário credenciado só poderá emitir CIS-E nos municípios especificados em Portaria expedida pela SFA. Ele também se tornará obrigado a atender às convocações da SFA. As SFAs ficarão responsáveis pela manutenção de cadastro atualizado dos profissionais credenciados por município, conforme Portaria expedida. Essa lista deverá ser disponibilizada aos Órgãos Executores de Defesa sanitária Animal nas UFs e ao Departamento de Saúde Animal, para elaboração de um cadastro nacional. O médico veterinário terá seu credenciamento cancelado pela SFA, quando: I - infringir o disposto nesta Norma Interna, ou qualquer das demais disposições legais e regulamentares atinentes à Defesa sanitária Animal; II - praticar ato que, a juízo da SFA, seja incompatível com o objeto do credenciamento; III - deixar de prestar as informações obrigatórias ou solicitadas pela SFA, nos prazos estipulados; IV - sem justa causa, não comparecer às convocações da SFA; Independentemente do disposto nos itens acima, a autorização de que trata esta Norma Interna poderá ser cancelada, a qualquer tempo, a juízo exclusivo da autoridade competente. O médico veterinário somente poderá requerer novo credenciamento depois de decorrido um ano do cancelamento e, a critério do serviço oficial, poderá ou não ser concedido, considerando principalmente a irregularidade cometida. As despesas decorrentes da indenização dos trabalhos profissionais necessários à expedição dos CIS-E em nenhum caso poderão

acarretar ônus aos cofres públicos, correndo às expensas dos interessados."

11. Assim, constata-se, em exame sumário, a existência de fundamento legal para contratação de médicos veterinários particulares para fiscalização sanitária de abatedouros, e emissão de CIS-E que, nos termos do item "I" da Portaria DDSA 51/1977, significa "Certificado de Inspeção sanitária - MODELO E para o trânsito interestadual de produtos animais para fins industriais".

12. Caso em que o pedido de reforma da decisão agravada, que indeferiu o pedido liminar, é manifestamente dotado de plausibilidade jurídica.

13. De fato, a emissão de certificados de inspeção sanitária para produtos de origem animal é atribuição de fiscais federais diplomados em veterinária, nos termos do artigo 863 do Decreto 30.691/1952 e artigo 62, §2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

14. Contudo, como demonstrado acima, o artigo 37, IV da CF/88; a Lei 8.745/93 e o "Manual de Procedimento Operacional Padrão para [...] Credenciamento de Médicos veterinários Particulares" prevêem a possibilidade de que, de forma excepcional e emergencial, médicos veterinários sem vínculo com o serviço oficial possam ser contratados para emissão de CIS. Tal possibilidade constou, inclusive, do parecer da AGU, ao dispor que "em casos excepcionalíssimos e em caráter provisório, esta atribuição ser exercidas por profissionais estranhos aos comandos estatutários, tal como nos casos de greve geral dos Fiscais Agropecuários, quando não há disponibilização da cota mínima para suprir o serviço essencial".

15. Ocorre que a autorização para que, de forma emergencial, os CIS possam ser assinados por médicos veterinários contratados/cedidos, excepcionando o resultado da consulta à AGU, decorreu de ato da DIPOA.

16. As atribuições do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, definido como "órgão específico singular" do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, constam do artigo 13 do Decreto 7.127/2010:

"Art. 13. Ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal compete: I - elaborar as diretrizes de ação governamental para a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, com vistas a contribuir para a formulação da política agrícola; II - programar, coordenar e promover a execução das atividades de inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal; III - promover auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de sua competência; IV - formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios internacionais, concernentes aos temas relativos à inspeção de produtos de origem animal, em articulação com as demais unidades organizacionais dos órgãos do Ministério; e V - coordenar a elaboração, promover a execução, acompanhamento e avaliação dos programas e ações do Departamento."

17. Por sua vez, o ato impugnado - recusa ao recebimento de carne bovina acompanhada de CIS assinada por médico veterinário contratado -, decorre de ordem emanada do sipoa (Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal) do Estado de São Paulo, denominada de "unidade central de execução finalística", e ligada diretamente à "Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento" (SFA) do Estado de São Paulo (Portaria mapa 428/2010).

18. O Decreto 7.127/2010, ao estabelecer as atribuições da SFA (artigo 36), dispõe que "às Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consoante orientações técnicas dos órgãos específicos singulares e setoriais do Ministério, competem executar atividades e ações de [...]".

19. O dispositivo deixa expresso que as atribuições da SFA, que tem "jurisdição" no âmbito de cada Estado da Federação (no caso, São Paulo) (parágrafo único), são exercidas de acordo com as orientações técnicas dos "órgãos específicos singulares", dentre os quais o DIPOA, órgão do qual emanou a autorização para aceitação de CIS assinados por médicos veterinários contratados.

20. Nítido, pois, a existência de superioridade hierárquica do DIPOA em relação ao SFA-SP que, por sua vez, detém superioridade sobre o sipoa -SP, o que demonstra que o Memorando sipoa 023/2013, ao contrariar as orientações contidas no memorando DIPOA 40/2012, promoveu flagrante quebra de hierarquia, a tornar manifestamente plausível o pedido de reforma da decisão agravada, sendo relevante destacar que a Lei 8.112/90 dispõe, expressamente, que dentre os deveres dos servidores públicos está o de "cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais" (artigo 116, IV).

21. Não há manifesta ilegalidade na autorização para aceitação de CIS assinadas por médicos veterinários não vinculados aos quadros de servidores federais, pois há previsão legal dessa contratação temporária, e ato administrativo indicando a situação emergencial e excepcional.

22. A apuração da efetiva ocorrência dessa situação emergencial e excepcional não compete, de regra, ao Poder Judiciário, tendo em vista se tratar de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

23. A atribuição de função fiscalizatória aos médicos veterinários contratados não acarreta, de forma automática e por si só, "riscos potenciais do comércio varejista de carnes bovinas sem a adequada fiscalização, ou com fiscalização deficiente".

24. Tais profissionais, embora sem vínculo estável com a Administração, possuem responsabilidades profissionais e funcionais, e não se isentam de controles efetuados por órgãos tanto do próprio mapa como da medicina veterinária e de controle sanitário.

25. As "normas para credenciamento de médicos veterinários sem vínculo com o serviço oficial para emissão de

CIS-e" atribuem ao "Departamento de Saúde Animal - DSA, às Superintendências Federais de Agricultura - SFAs e aos Órgãos Executores de Defesa sanitária Animal nas Unidades Federativas promover e fiscalizar a execução dessas medidas", ressaltando que "a emissão do CIS-E fica condicionada à assistência veterinária aos estabelecimentos de onde se originam os subprodutos, aos registros do estabelecimento de procedência e ao cumprimento das exigências de ordem sanitária estabelecidas para cada subproduto".

26. Existe um amplo controle dos órgãos da Administração sobre a função pública exercida pelo médico veterinário contratado, e a garantia de cumprimento das exigências sanitárias não decorreria simplesmente da supressão da emissão de CIS por médicos veterinários contratados, pois, outrossim, a insuficiência de fiscais federais que compõem o quadro de servidores do mapa poderia acarretar sobrecarga de inspeções, comprometendo, assim, a qualidade da fiscalização e, da mesma forma, acarretar "riscos potenciais do comércio varejista de carnes bovinas sem a adequada fiscalização, ou com fiscalização deficiente", podendo "resultar em danos significativos à saúde dos indivíduos".

27. A qualidade da inspeção sanitária decorre tanto da capacitação técnica do profissional, seja estatutário ou contratado emergencialmente, como da efetiva fiscalização do exercício da função pública pelos órgãos de controle da Administração. A omissão dos órgãos do mapa no controle da atuação dos profissionais, qualquer que seja o liame deles com a Administração, poderia - isto sim - comprometer a adequada fiscalização sanitária.

28. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AI n.º 0007444-11.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 22/08/2013, e-DJF3 30/08/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos.

II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social.

III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção sanitária Federal.

IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro.

V - Remessa Oficial improvida.

(TRF3, REOMS n.º 0000699-15.2008.4.03.6006, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 11/02/2010, e-DJF3 22/03/2010)

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006452-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006452-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro
AGRAVADO(A) : DROG ALVORADA FRANCA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027261420034036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito.

Às fls. 87/88, negou-se seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. O agravante pleiteou a reforma dessa decisão.

Ante a constatação da ausência de cópia integral dos autos de origem até a decisão impugnada, determinou-se a intimação do agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso, proceder à juntada de referidas peças (fl. 106).

À fl. 112, a Subsecretaria da 6ª Turma informa o decurso do prazo sem o cumprimento da determinação de fl. 106.

DECIDO.

Não obstante terem sido regularmente intimado, o agravante quedou-se inerte em relação à determinação judicial contida à fl. 106, consoante certidão de fl. 112.

A inércia do agravante impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007512-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007512-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
AGRAVADO(A) : REONALDO DE LUCCAS -ME e outro
: REONALDO DE LUCCAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00565791720064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF/SP contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de reiteração da penhora pelo sistema BACENJUD.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade da renovação da penhora *online*, mesmo quando as anteriores foram negativas e infrutíferas, desde que decorrido certo tempo desde a diligência anterior, como é o caso em tela, onde se passaram mais de 02 anos da última tentativa. Alega que deve ser deferido o pedido para a realização de novas pesquisas via BACENJUD, pois tal medida não causa gravame ao devedor.

Requer a antecipação dos efeitos decorrentes da tutela recursal pretendida e, ao final, o provimento do presente agravo, para que seja "*deferido o pedido de nova tentativa de bloqueio BACENJUD em nome do empresário individual Sr. Reonaldo de Luccas*".

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie do art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão

recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal

com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado,

Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e

(ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas

as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Outrossim, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO.

1. Constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa.

Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACEN JUD. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera.

2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso.

Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012.

3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora online com fundamento no

princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1311126 / RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.

1. É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1328067 / RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

(...)

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo.

Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1267374 / PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1273341 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

In casu, verifica-se que foi tentado o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, em 10.05.2011 (fls. 66), tendo o agravante requerido sua reiteração em 16.07.2013 (fls. 82/84). Assim, tendo decorrido mais de dois anos da última tentativa, o pleito da exequente deve ser acolhido para que seja renovada a providência por meio eletrônico, a fim de que se busque dar efetividade ao processo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a reiteração da penhora pelo sistema BACENJUD.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

2014.03.00.016265-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP171532 JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00213231719964036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação de rito ordinário, julgou deserto recurso de apelação interposto pela parte autora.

Alega, em síntese, a conformidade dos valores recolhidos com a legislação pertinente, bem como afirma a possibilidade de complementação do preparo caso efetuado em valor insuficiente.

Processado o agravo, foi apresentada contraminuta.

Contraminuta apresentada às fls. 30/35.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao agravante.

O preparo traduz-se em requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência, quando da interposição deste, ou irregularidade no recolhimento, ensejam a aplicação da pena de deserção.

O artigo 511, *caput*, do CPC, consagrou a regra do preparo imediato, ao exigir a comprovação de seu pagamento no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, nesses termos:

No ato da interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Como bem explicam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Nos processos de competência da justiça federal, vigorava também a regra do preparo imediato, nada obstante a redação do art. 10 da revogada L 6032, de 30.4.197 (Regimento de Cutas da Justiça Federal), que estabelecia regime de preparo de recursos diferentemente da regra do CPC 511; este último, com a redação que lhe foi dada pela L 8952/94, revogou aquele porque é norma geral sobre preparo, editada posteriormente à L 6032/74. Neste sentido: Rosa Maria Andrade Nery, Preparo e preclusão consumativa, in Reforma do Código de Processo Civil (coletânea dirigida por Sálvio de Figueiredo Teixeira, 1996). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 849)

O § 2º do referido artigo 511, por sua vez, determina a intimação para complementação do valor do preparo na hipótese de insuficiência da quantia já recolhida, o que não ocorre nestes autos.

No caso em exame, não foi efetuado o recolhimento das custas de preparo por ocasião da interposição do recurso de apelação, não sendo o caso de intimação para que se complemente o valor, apresentando-se correta, portanto, a r. decisão que julgou deserto o recurso.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO SEM PREPARO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 519 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. *A ofensa a dispositivo constitucional haveria de ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial.*

2. *A teor do disposto no artigo 511 da Lei Adjetiva Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo, quando exigido pela legislação pertinente, inclusive o porte de remessa e retorno. O descumprimento da norma implica na pena de deserção, que somente pode ser relevada se o apelante provar justo impedimento (519, CPC).*

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem deixou claro que o recorrente não recolheu a taxa judiciária e, tampouco, sustentou qualquer impedimento, vindo a preparar o recurso somente após provocação judicial, quase seis meses depois.*

4. *A decisão agravada merece ser mantida, haja vista a inexistência de fundamentos suficientes à infirmá-la.*

5. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 998345/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 29/05/2008, DJe 04/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

-Não demonstrando a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, que efetuou o preparo, nos termos do art. 511 do CPC, correta é a decisão que considerou deserto o apelo.

-Recurso a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, REsp 164602/ES, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04/03/1999, DJ 26/04/1999, p. 115)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO DESERTA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. O preparo traduz-se em requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência, quando da interposição deste, ou irregularidade no recolhimento enseja a aplicação da pena de deserção. 2. O artigo 511, caput, do Código de Processo Civil consagrou a regra do preparo imediato, ao exigir a comprovação de seu pagamento no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, nesses termos: "no ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". O § 2.º do referido artigo 511, por sua vez, determina a intimação para complementação do valor do preparo na hipótese de insuficiência da quantia já recolhida, o que não ocorre nestes autos. 3. No caso em exame, não foi efetuado o recolhimento das custas de preparo por ocasião da interposição do recurso de apelação, não sendo o caso de intimação para que se complemente o valor, apresentando-se correta, portanto, a r. decisão que julgou deserto o recurso. 4. Agravo não provido. (TRF3, 7ª Turma, AI 00917947320064030000, Rel. Juiz Conv. João Cansolim, j. 25.04.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 02.05.2012)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021468-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021468-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00439324320134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese, a prescrição da cobrança de multa administrativa, com fundamento no art. 1º do Decreto 20.910/1932. Alega que "*pela análise da CDA a data do ato/fator gerador que originou a dívida ocorreu em abril/2006 a junho/2006, cujo prazo prescricional foi suspenso quando da apresentação da impugnação na órbita administrativa até o julgamento do lançamento da autoridade fiscal (período de 21.06.2010 até 05.09.2011), o que implica dizer que transcorreram 04 (quatro) anos até a suspensão do prazo prescricional*". Aduz que "*em 06.09.2011 o curso do prazo prescricional voltou a correr, sendo novamente suspenso período de 24.06.2013 até 09.09.2013 - artigo 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 - inscrição na dívida ativa, havendo suspensão do prazo prescricional no mês seguinte quando do despacho determinando a citação em 11.10.2013. Ou seja, até ocorrer a referida suspensão, já havia transcorrido 1 (um) ano e 9 (nove) meses*". Conclui que transcorreram 05 anos e 09 meses até a interrupção da prescrição que ocorreu com o despacho que ordenou a citação.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do agravo para o fim de julgar procedente a exceção de pré-executividade.

As fls. 401 foi indeferido o efeito suspensivo pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos.

Contramina às fls. 405/406.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Cinge-se a controvérsia na ocorrência da prescrição da cobrança do crédito, decorrente de multa administrativa de caráter não tributário.

In casu, consoante a Certidão de Dívida Ativa - CDA de fls. 18/19, o executivo fiscal em tela visa à cobrança de obrigação civil de ressarcimento ao SUS, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/1998.

Assim, trata-se de dívida de natureza não tributária, sujeita aos termos do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo de 05 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias.

Com efeito, apreciando esta questão como recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. *É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).*

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)

Outrossim, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, para as dívidas não tributárias, consoante os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. *Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009.*

2. *Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ.*

3. *No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido*

prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 497.580/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA AMBIENTAL. SUSPENSÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL POR CENTO E OITENTA (180) DIAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

1. "Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80" (REsp 981.480/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2009).

2. No caso concreto, em se tratando de dívida não tributária, aplica-se a hipótese de suspensão da prescrição prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1386522/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO : CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

(...)

(REsp 1.192.368/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/4/2011, DJe de 15/4/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.

(...)

8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).

(...)

(REsp 1.055.259/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 3/3/2009, DJe de 26/3/2009)

Salienta-se que, a teor da interpretação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional, atinente à determinação de citação do executado, retroage à data do ajuizamento do feito executivo (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

In casu não ocorreu a prescrição. Como bem assinalado pelo Juízo a quo, in verbis:

"Analisando o presente caso, verifico que o crédito em cobro constante da CDA n.º 00000009031-08 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 21.06.2010 (fls. 44), sendo suspenso o prazo prescricional quando da apresentação da impugnação na órbita administrativa (art. 4, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32). A decisão final julgou procedente o lançamento realizado pela autoridade fiscal, sendo que a parte executada foi intimada em 05.09.2011 (fls. 227), momento em que o curso do prazo prescricional voltou a correr, tendo sido suspenso, novamente, entre 24.06.2013 (data da inscrição em dívida ativa (fls. 04) até 09.09.2013 (art. 2º 3º da Lei n.º

6.830/80).Noto que o despacho citatório exarado nos autos em 11.10.2013 (fls. 07) implicou na interrupção do prazo prescricional. É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e o despacho citatório."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021520-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021520-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
AGRAVADO(A) : ANDRE LUIZ BARBARELLI -ME e outro
: ANDRE LUIZ BARBARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00060699220104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a reiteração do bloqueio de ativos financeiros do devedor por meio do Sistema BACENJUD.

Alega, em síntese, que nada obsta a efetivação de nova penhora *on line*, nos termos do disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil e a ordem de preferência para a penhora estatuída no art. 11 da Lei nº 6.830/80; que a reiteração do pedido de bloqueio de ativos financeiros do devedor se mostra legítimo, face à frustração na busca de outros bens penhoráveis.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

É entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf, dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000).

Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (Resp nº 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (ERESP 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Dje 26/05/2010), em acórdão assim ementado

:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem

de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Revejo, portanto, posicionamento anteriormente adotado, no sentido de somente ser possível o rastreamento e bloqueio de valores porventura existentes em contas corrente do executado, mediante a utilização do sistema BacenJud, após o prévio esgotamento, pela exequente, de todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor e passo a acolher o entendimento ora adotado pelo E. STJ, no sentido de dispensar a necessidade da exequente promover o esgotamento de diligências para localizar bens do executado, quando tal pedido tiver sido efetuado após as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006.

Assim, citado o devedor tributário, se não forem apresentados bens, no prazo legal, poderá a exequente requerer, desde logo, a penhora *on line*.

No caso vertente, o d. magistrado de origem deferiu a penhora *on line* de ativos financeiros existentes em contas corrente do devedor, providência que resultou negativa; a exequente pugnou pela determinação de nova ordem de rastreamento e bloqueio dos valores eventualmente existentes em contas bancárias do executado, a fim de garantir o débito, o que foi indeferido, ensejando a interposição do presente recurso.

Considerando o tempo decorrido da última tentativa de penhora *on line*, nada obsta que se proceda a nova utilização do sistema BacenJud, de modo a possibilitar eventual penhora.

Nesse sentido:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:

(STJ, 2ª Turma, Resp 1273341 Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 09/12/2011)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024209-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024209-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : DANILLO TADEU RIBEIRO
ADVOGADO : SP297170 ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00461147020114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANILLO TADEU RIBEIRO contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo agravante objetivando o reconhecimento da

inconstitucionalidade dos tributos, bem como o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários em cobrança.

Sustenta o agravante, em síntese, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo STF, devendo ser determinado o desentranhamento da CDA nº 80 6 11 058363-92. Aduz o reconhecimento da prescrição de parte dos créditos tributários em cobrança, pois "*como se extrai do caso em análise a agravada anseia a satisfação de créditos relativos ao IRPJ, CSLL e COFINS, com vencimentos respectivamente em 10.2007 a 01.2010*". Ressalta que "*o despacho citatório ocorreu em 08.03.2012, conforme se verifica às fls. 62. Contudo, a citação válida ocorreu somente em 05.12.2013, conforme fls. 70, neste sentido, as exações compreendendo o período de 10.2007 a 12.2008, notadamente, devem ser consideradas extintas pela prescrição*".

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o seu provimento, reformando a decisão agravada, "*para o fim de ver reconhecida e declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, da Lei 9.718/98, bem como ao reconhecimento prescrição do crédito exequendo*".

Às fls. 158 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos.

Contraminuta às fls. 162/169.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste na discussão sobre o reconhecimento da inconstitucionalidade dos tributos, bem como o reconhecimento da prescrição de parte dos créditos tributários, alegada pelo agravante em exceção de pré-executividade.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

In casu, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo a pretensão de desentranhamento da CDA nº 80 6 11 058363-92, ante a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ser ventilada através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo.

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA IRREGULARIDADE NA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite

utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da executada, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025084-27.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008.

4. Na hipótese dos autos, as alegações elaboradas pela agravante exigem indubitável instrução probatória, visto que albergam pretensões no sentido de desconstituir a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem a execução fiscal.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004491-74.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Como bem assinalado pela decisão agravada:

"A alegação de inconstitucionalidade de tributos, a meu ver, somente pode ser realizada em sede de embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo, como exercício, em sua plenitude, do contraditório pela exequente. Além disso, o exame da formação da base de cálculo do tributo não se faz com a mera leitura da CDA apresentada nos autos, dependendo, por vezes, da verificação do processo administrativo que deu ensejo à formação do título executivo. Se a questão demanda dilação probatória, a via da exceção, decerto, não se presta para amparar a pretensão da parte."

De outra parte, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

Assim, apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior".

Por seu turno, constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela

via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário (AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entedimento no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte, consoante acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1452694/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.

1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).

2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

(...)

5. O STJ já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, volta ndo a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

(...)

8. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1361961/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02.08.2012, DJe 23/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DO LAPSO QUINQUENAL ENTRE O INADIMPLEMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO E A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Não se conhece da tese de violação do art. 535 do CPC, na hipótese em que a parte recorrente não demonstra, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei.

Incidência da Súmula 284/STF, ante a fundamentação deficiente do recurso.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, volta ndo a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

3. Na espécie, entre a data do inadimplemento da última parcela (6.8.1997) e a manifestação da exequente nos autos (13.10.2003), transcorreram-se mais de cinco anos, devendo, por isso, ser reconhecida a prescrição.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1289774/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1403655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário (referentemente a todas as inscrições) com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se a partir do inadimplemento que ensejou a exclusão do parcelamento.

Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.

Confiram-se, a esse respeito, os arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

(...)

4. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 355273/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.

1. A propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional."

(EDcl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp n° 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de débito tributário relativo ao IRPJ,

CSL e COFINS.

Integram a execução fiscal as Certidões da Dívida Ativa inscritas sob os n°s 80 2 11 033473-36, 80 6 11 058362-0 e 80 6 11 058363-92, cujos débitos apontam como datas de vencimento: 31.10.2007, 31.01.2008, 30.04.2008, 31.07.2008, 31.10.2008, 30.01.2009, 30.04.2009, 31.07.2009, 30.10.2009, 29.01.2010 (fls. 36/55); 31.07.2007, 31.01.2008, 30.04.2008, 31.07.2008, 31.10.2008, 30.01.2009, 30.04.2009, 31.07.2009, 30.10.2009, 29.01.2010 (fls. 57/76); e, 20.09.2007, 18.01.2008, 20.02.2008, 20.03.2008, 18.04.2008, 19.09.2008, 25.05.2009 (fls. 78/91), respectivamente.

Os débitos tributários, *in casu*, foram constituídos por meio de declaração pessoal em 02.04.2008, 03.10.2008, 31.03.2009, 03.10.2009 e 17.03.2010 (fls. 142v/148), sendo este o termo *a quo* do curso do prazo prescricional. Na hipótese destes autos, efetuada a entrega das declarações referentes às CDAs n°s 80 2 11 033473-36, 80 6 11 058362-0 e 80 6 11 058363-92 no período de 02.04.2008 a 17.03.2010, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 15.09.2011 (fls. 33), não se consumou, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDAs, a prescrição quinquenal.

Ressalte-se que, mesmo considerando-se o marco interruptivo da prescrição situado estritamente na data do despacho que determinou a citação (08.03.2012 - fls. 93), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria operado a prescrição quanto às CDAs acima mencionadas.

Assim, considerando que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários, há de ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0028863-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028863-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	: AMPARO SANCHEZ MADRID DE MATES
ADVOGADO	: SP104555 WEBER DA SILVA CHAGAS e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 07409183419914036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em ação de repetição de indébito em fase de cumprimento de sentença, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferir eventual saldo remanescente.

Sustenta a agravante, em síntese, a inexistência de mora no pagamento do débito, o que torna incabível a cobrança dos juros de mora em continuação, nos termos do art. 100, § 1º, da CF. Alega não serem devidos os juros de mora sobre o valor do precatório entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada.

Decido

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do precatório judicial ou da Requisição de Pequeno Valor - RPV, haja vista não ficar, nesta hipótese, caracterizado o inadimplemento do ente público, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).
3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).
4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."
5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).
7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeat*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES.

1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

2. Por outro lado, "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1385694/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Em sede de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os juros moratórios não incidem no período entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Precedentes.

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (AgRg no REsp 1135461/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1162218/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; somente sendo devidos juros de mora caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, 31 de julho do ano subsequente.

2. Os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos embargos à execução pela Fazenda Pública, devem ser calculados até trânsito em julgado dos embargos, quando se dá a definição do quantum debeatur.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AgRg no REsp 1311427/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), dirimiu a controvérsia existente e firmou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4/2/10).

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/8/11).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1248403/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA.

TERMO FINAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. "Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeat, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes." (EDcl no AgRg no REsp

1.162.859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 17/11/2011).

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para reconhecer a possibilidade de incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(EDcl no AgRg no REsp 1130087 / PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, j. 04/12/2012, DJe 14/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDO ENTRE A DATA DA CONTA E A INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

1. A jurisprudência desta Corte entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal em 31 de dezembro do ano subsequente.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeitos modificativos, para permitir a incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(EDcl nos EDcl no REsp 1.277.942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 14/8/2012, DJe 21/8/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.145.598/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/5/2011, DJe 17/6/2011)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029360-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029360-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : FARIA FRAGA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : SP184214 ROSANY SOARES DA SILVA COSTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00023157420114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Conforme orientação contida na Resolução nº 278/2007 alterada pela Resolução nº 426/2011, ambas do Conselho de Administração desta E. Corte, e considerando os termos da Lei nº 9.289/96, ao interpor o recurso de agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, conforme Tabela de Custas devidas à União.

Outrossim, o artigo 511 do Código de Processo Civil dispõe que o recorrente deve comprovar no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, ainda, que só se concede prazo para regularização na hipótese de recolhimento insuficiente e, não, ausente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DECRETADA NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. De acordo com o art. 511 do CPC, no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2. No caso concreto, a recorrente não comprovou, no ato de interposição do recurso especial, o recolhimento dos valores relativos à GRERJ, o que implica a deserção do mencionado recurso. O § 2º do art. 511 do CPC não se aplica ao caso dos autos, uma vez que tal disposição legal se refere à insuficiência no valor do preparo, e não à total inexistência de recolhimento do valor referente à taxa judiciária instituída pela legislação local.

Precedentes citados: AgRg no AREsp 115.953/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 7.5.2012; AgRg no AREsp 161.520/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.6.2012; AgRg no AREsp 173.273/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 8.8.2012.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 195414 / RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

- Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as respectivas guias de recolhimento e os comprovante de pagamento.

- A necessidade de intimação da parte para regularização do preparo realizado a menor (insuficiente) diverge do caso de inexistência de qualquer pagamento.

- Agravo não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1098311 / SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- A jurisprudência deste Tribunal entende que: "de acordo com a dicção do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal." (EDcl nos EREsp 1068830/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009).

2.- A concessão de prazo para regularização do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, apenas se aplica em caso de insuficiência no valor do preparo e não no caso presente, no qual não houve a comprovação do recolhimento do preparo desde o início. Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 175.937/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO IMEDIATO . ART. 511, DO CPC.

- O preparo deve ser realizado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. O pagamento do porte de retorno após a interposição do recurso, mesmo dentro do prazo recursal, não tem o condão de ilidir a pena aplicada.

- Agravo regimental improvido."

(AGRESP 246617/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/11/2000)

Nesse sentido, precedente desta E. Sexta Turma, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE PREPARO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A parte agravante colacionou ao recurso guia de recolhimento das custas em desconformidade como que determina o regimento de custas da Justiça Federal, porquanto não se trata de preparo feito a "menor", mas sim de ausência de preparo no tocante ao porte de remessa e retorno.

2. Assim o recurso de agravo de instrumento é deserto (ausência de requisito processual imprescindível), pois é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento.

3. O artigo 511 do Código de Processo Civil dispõe que o recorrente deve comprovar no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

4. Agravo legal a que se nega provimento."

(AI 0030007-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 22/11/2012, DJ 29/11/2012)

Assim, descabida a juntada posterior do recolhimento do porte de remessa e retorno, porquanto operado a preclusão consumativa, como na hipótese dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **julgo deserto** o presente recurso, negando-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029561-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029561-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ADOLFO SEMENSATO VINHEDO -ME
ADVOGADO : SP167714 BRAÚLIO JAIR PAGOTTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 00004869420138260659 A Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade em que se pleiteava o reconhecimento da decadência do direito a constituir o crédito tributário e a prescrição.

Alega, em síntese, que efetivamente restaram configuradas a prescrição e a decadência.

A r. decisão agravada foi acostada à fl. 09.

Contraminuta apresentada às fls. 30/35.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à agravante.

Admitida em nosso direito, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

Sérgio Shimura, com propriedade, leciona:

Parece-nos que, embora a lei só preveja a via dos embargos como forma de o devedor deduzir as suas defesas (arts. 741 e 745, CPC), em nossa sistemática processual é perfeitamente viável o reconhecimento ou o oferecimento de defesas antes da realização da penhora. Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são argüíveis por meio de objeção de pré-executividade; b) matérias que devem ser objeto de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; nesse caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor. (Título Executivo. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 70/71)

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Como bem anotam Nelson Nery Junior & Rosa Maria de Andrade Nery: *O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de pré-executividade. Admite-se-a quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Daí ser exceção de executividade e não de pré-executividade: o credor não tem execução contra o devedor. Denomina-se exceção porque instrumento de defesa de direito material, que contém matérias que o juiz somente pode examinar a requerimento da parte. São argüíveis por meio de exceção de executividade: a prescrição, o pagamento e qualquer outra forma de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.) (Gomes, Obrigações, n. 67, p. 87), desde que demonstráveis prima facie. (Código de Processo Civil Comentado. 6.ª edição, 2002, RT, p. 1039/1040).*

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 393: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

As alegações de decadência e de prescrição do crédito, desde que comprovadas de plano, são passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade.

No entanto, deixo de analisar as questões relativas à decadência e à prescrição do crédito tributário, vez que sua apreciação depende da juntada aos autos de documentos que permitam verificar os termos *a quo* e *ad quem* da contagem dos prazos, bem como as datas de ocorrência dos fatos geradores, da constituição definitiva do crédito, do vencimento da obrigação, da citação do executado, dentre outras, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo prescricional (causas suspensivas ou interruptivas da prescrição).

Muito embora conste dos autos documentos como a cópia da folha de abertura do segundo volume da execução fiscal, de onde se pode inferir a data do ajuizamento do feito, a petição inicial do feito executivo, e extratos indicativos de parcelamentos de débitos efetuados pela executada/gravante, a parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada de cópias da certidão da dívida ativa (necessária à identificação do tributo exigido e respectiva fundamentação legal) e dos demonstrativos anexos (onde constam as datas dos fatos geradores e dos vencimentos dos tributos).

A míngua de elementos que permitam identificar as referidas variáveis, torna-se impossível a aferição da decadência e da prescrição, face à insuficiência do conjunto probatório constante dos autos.

Assim sendo, incide a regra inserta no art. 333, I e II do CPC que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, pelo que deve ser mantida hígida a cobrança ante a presunção, não ilidida, de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa.

Nesse sentido é o entendimento sufragado por este E. Tribunal:

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ART. 173. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA A ANÁLISE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, em se tratando de recurso de agravo de instrumento, bem como de exceção de pré-executividade, ambos de cognição restrita, incabível tal análise quando não foram fornecidos os elementos indispensáveis à apreciação pelo MM. Juízo a quo. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AI 00103068620124030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 02.08.2012)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030564-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030564-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : SP307005 WILSON OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00019920420144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deixou de receber o recurso de apelação por intempestivo.

Alega a agravante, em síntese, que a sentença foi publicada em 18/9/2014, no dia 29/9/2014 foi interposto o agravo de instrumento, ou seja, 10 dias depois, dia 22/10/2014 negou-se seguimento ao agravo, no dia 23/10/2014 o juízo publicou que estava aguardando o decurso de prazo para a interposição de apelação e, no dia 29/10/2014, último dia do prazo, foi interposto o recurso de apelação.

Requer a reforma da decisão agravada, determinando-se o recebimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão a agravante.

Correta a decisão agravada, a qual julgou intempestivo o recurso de apelação da agravante.

A sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo ora agravante foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 17 de setembro de 2014 (fl. 402).

Portanto o prazo para interposição de apelação começou a fluir a partir do dia 19 de setembro de 2014, findando em 3 de outubro de 2014. A apelação foi interposta no dia **28 de outubro de 2014**, após a fluência do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508, do CPC, razão pela qual também restou intempestivo.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART.

557, CAPUT DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. O Juízo "a quo" deixou de receber o recurso de apelação do autor, porquanto intempestivo.

3. Dos elementos de cognição provisórios extrai-se que as partes foram intimadas da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito inicial de aposentadoria por tempo de serviço em 05 de junho de 2014. A parte autora protocolizou recurso de apelação em 24 de junho de 2014, portanto, além do prazo legal, razão pela qual irreparável a decisão agravada.

4. Havia expediente no último dia do prazo recursal - o expediente se dera das 8h às 12h, de acordo com o Provimento nº 2168/2014 do Conselho Superior da Magistratura - de forma a possibilitar a apresentação tempestiva do recurso de apelação, o que não ocorreria.

5. Agravo desprovido.

(AI 00180332820144030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Cumpra observar que a incorreta interposição de agravo de instrumento (n. 0001992-04.2014.403.6105) não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, caput).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031314-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031314-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
AGRAVADO(A) : DROGARIA TAIZE LTDA -ME e outro
: ALVARO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00046392620024036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 134 dos autos originários (fls. 17 destes autos) que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de reiteração de penhora pelo sistema Bacenjud.

Do exame dos autos verifico que a agravante trouxe à colação as cópias dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno e do preparo nos quais não há informação relativa ao número de referência do processo de origem (fls. 20/21 destes autos).

Regulamente intimada para regularizar o preparo, a agravante peticionou nos autos, pleiteando a reconsideração do despacho de regularização.

Ocorre que a ausência de informação relativa ao número de referência do processo de origem torna impossível a sua vinculação com o processo ora examinado, caracterizando a irregularidade do ato de preparo e a consequente deserção.

Esse é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça em relação aos recursos especiais, aplicado por analogia ao caso dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS

INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. NÃO INDICAÇÃO DO NÚMERO CORRETO DO PROCESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que é necessária a indicação do número de processo na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) quando da interposição do recurso, sendo considerado deserto o recurso que não atende a esse requisito.
(...)

IV - Agravo Regimental improvido.

(AGARESP 201400096560, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO IRREGULAR. NÚMERO DE REFERÊNCIA. INDICAÇÃO INCORRETA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na guia de recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação de receitas federais (DARF), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Não existindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide a Súmula n. 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201403037875, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:10/03/2015)

Veja-se também precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL E LÓGICA. RECOLHIMENTO DE PREPARO IRREGULAR. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMA RESTRITIVA. INEXISTÊNCIA. VERACIDADE PROCESSUAL. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

- No tocante à falta de indicação do número do processo na guia de preparo, cuja juntada de simples cópia não foi admitida, a decisão atacada considerou o vício insanável, porquanto sequer foi apresentada a via original, tampouco é possível verificar se o pagamento refere-se ao recurso interposto, consoante julgado proferido nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Não há que se falar em ofensa aos artigos 365, inciso IV, do CPC, visto que a norma refere-se às peças do processo judicial e não ao comprovante de pagamento do preparo que deve acompanhá-las. Outrossim, não se constata afronta aos artigos 511 e 525 da norma processual e 5º, inciso II, do CPC, uma vez que o agravante não comprovou a regularidade do recolhimento efetuado, tampouco apresentou com sua irrisignação a guia original pertinente ao recurso em que objetiva a providência jurisdicional. Não se trata de aplicação de norma restritiva ou vedação à garantia constitucional, porquanto a determinação tem a finalidade de verificar a veracidade do recebimento e de se evitar o indevido aproveitamento de uma guia em outros processos, com a consequente lesão aos cofres públicos.

(...)

- Agravo parcialmente conhecido e desprovido.

(AI 00143025820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2014)

Em face do exposto, julgo deserto o presente recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007153-10.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.007153-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CERTEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00071531020144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de débitos vencidos e vincendos da contribuição ao PIS e à Cofins, naquilo que forem correspondentes à parcela do ICMS.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 92/97).

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou a Impetrante pleiteando a reforma da r. sentença, de modo que seja reconhecido o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Transcrevo, abaixo, o texto das súmulas supracitadas:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.

(...)

- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS.

(...)

- Recurso não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ART. 195, I, CF).

1.A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2.A validade de inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada

na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

(...)

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

(TRF3ª Região, 3ª Turma, AMS nº 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, DJU 05/12/2007, p. 165).

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015944-65.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015944-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : BRS ASSESSORIA CONTABIL LTDA -ME
ADVOGADO : SP171378 GILBERTO ALVARES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00159446520144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito à apreciação do pedido administrativo nº 11610.005200/2009-33.

O pedido de liminar foi deferido, determinando apreciação do recurso no prazo máximo de 30 dias.

Sobreveio informação de que a medida liminar foi integralmente cumprida (fls. 49/55).

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para conceder a ordem, confirmando a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais.

Cumprir destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos.

Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por derradeiro, em face do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República), não deve ser

admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos.

A respeito do tema, já decidiu a Corte Especial, conforme os seguintes julgados trazidos à colação a seguir, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 1.145.692/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 16/03/2010, DJe 24/03/2010)

Ademais, sobreveio a informação de que o processo administrativo em questão já foi analisado (fls. 49/55). Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021974-19.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.021974-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MERCADINHO BARCELONA LTDA
ADVOGADO : SP191958 ANNA CAROLINA PARONETO MENDES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00219741920144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Ação Anulatória de Débito Fiscal em que se alega a ocorrência do pagamento do débito. O r. juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e XI e artigo 284, parágrafo único, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios. Apelou a autora requerendo a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Intimada a juntar aos autos procuração assinada pelos dois sócios, conforme dispõe o contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, a autora ficou inerte, o que ensejou a extinção da presente demanda.

Entendo que a r. sentença deve ser mantida.

Uma vez transcorrido o prazo de dez dias da intimação, ocorre a preclusão, que, nos dizeres de Vicente Greco Filho, é a *impossibilidade de se praticar um ato processual*. (*Direito Processual Civil Brasileiro*. 2º vol. 13ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 22).

Trata-se de preclusão temporal, que, segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Ocorre quando a perda da faculdade de praticar o ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tivesse praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 533).

A análise dos autos revela que a parte autora equivocadamente protocolou a petição com a juntada da procuração no Juízo Estadual, e não perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, de modo que tal erro configura-se como inexcusável.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007529-81.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.007529-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : FELIPE DANTAS SEGURO
ADVOGADO : SP252444 FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO
ADVOGADO : SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00075298120144036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de ver reconhecido o direito de efetuar matrícula no 10º semestre do curso de publicidade e propaganda da Universidade Católica de Santos.

A impetrante estava inadimplente e teve a renovação de matrícula indeferida. Após o adimplemento do débito buscou a realização da renovação, porém a Universidade alegou a intempestividade do pedido de rematrícula. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/58).

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, determinando a rematrícula do impetrante. Sem honorários.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Conforme análise dos autos, a sentença foi proferida em 24 de fevereiro de 2015.

Ainda que o impetrante não tenha realizado o pedido de rematrícula no momento oportuno, verifica-se que por força da decisão proferida a realização do 10º semestre do curso em questão provavelmente já foi concluída.

Portanto, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO. Estudante matriculado por efeito de liminar. Se ele está às vésperas de colar grau, não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da Universidade não o assiste. Em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 199700319296/CE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.99, DJU 06.09.99, p. 51)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu Curso de Administração e obteve o respectivo diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000,

DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3.ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3.ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02)

REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - TRANSFERÊNCIA DE TURNO - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA .

1- A transferência de turno, diurno para noturno, é assegurada ao estudante, desde que comprove justo motivo e não haja prejuízo ao Estabelecimento de Ensino, inexistindo questão relativa à falta de vagas.

2- Tendo decorrido interregno significativo entre a impetração do mandado de segurança e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma.

3- Remessa oficial improvida.

(TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 2002.60.00.001051-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.06.2004, DJU 25.06.2004)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que deve ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao reexame necessário**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000028-13.2014.4.03.6125/SP

2014.61.25.000028-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIA DE FATIMA DAVANCO
ADVOGADO : SP277188 EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00000281320144036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre verbas recebidas acumuladamente em decorrência da reclamação trabalhista, bem como sobre os correspondentes juros de mora, cuja natureza alega ser eminentemente indenizatória, sob o argumento de que as parcelas percebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devem ser tributadas segundo as alíquotas vigentes à data em que os rendimentos eram devidos.

O r. Juízo *a quo*, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a restituir o imposto de renda recolhido indevidamente sobre os rendimentos pagos acumuladamente acrescidos de correção monetária e juros pela taxa Selic. Em virtude da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Interpôs recurso de apelação a autora, requerendo a restituição do imposto de renda incidente sobre os juros de mora.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

É certo que o imposto de renda, previsto no art. 153, III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II). Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.

De outra parte, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo.

É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Dessa forma, o cálculo do IRPF, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.

Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

É esse também o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.

2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos.

3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento.

4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei n.º 9.430/96 e juros aplicáveis.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp n.º 704.845/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/08/2008, DJe 16/09/2008)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.

2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.

3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.

4. O art. 46 da Lei n.º 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos

regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício

do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REsp's n.ºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n.º 923.711/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p. 341)

Observo que, no caso, a condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.

De outra parte, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

l Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;
l Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

l Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp n.º 1.089.720, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência, havendo apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (art. 6º, V, da Lei n.º 7.713/88), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal).

O caso vertente não envolve perda do emprego. De outro lado, a verba recebida pela parte autora se refere a diferenças salariais, em decorrência de desvio de função, com reflexo sobre férias, 13º salário, gratificações e FGTS. Tais valores, à exceção do reflexo sobre o FGTS e férias, não possuem caráter indenizatório, ao contrário, têm natureza remuneratória, pois se referem à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte os juros de mora, que, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal.

De outra banda, os juros de mora sobre o FGTS e férias é parcela isenta do imposto de renda, uma vez que o acessório segue o principal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e parágrafo 1º, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação** para determinar a restituição dos juros incidentes sobre o FGTS e férias.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004897-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004897-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS
ADVOGADO : SP299794 ANDRE LUIS EQUI MORATA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07443134419854036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS, em face de decisão que, em ação de repetição de indébito em fase de cumprimento de sentença, determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de nova conta de liquidação, observando que os juros de mora devem incidir tão somente sobre a parcela controvertida até a data da elaboração da conta, considerando que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, bem como entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento.

Sustenta a agravante, em síntese, que após a oposição dos embargos à execução pela União Federal, a autora requereu a expedição de ofício precatório relativa à quantia incontroversa. Aduz que devem ser computados os juros moratórios sobre a parcela que foi tida como incontroversa após oposição de embargos à execução. Alega,

ainda, ser devida a aplicação dos juros de mora entre a elaboração da conta de liquidação e a futura expedição do ofício precatório.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, "para permitir perante a primeira instância a imediata apuração de saldo atualizado devido pela União Federal a ser pago mediante ofício precatório a ser expedido, sem qualquer interrupção no cômputo dos juros moratórios até a ocorrência do termo interruptivo de sua incidência estabelecido pelo artigo 100, § 5º, da Constituição Federal".

Decido

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do precatório judicial ou da Requisição de Pequeno Valor - RPV, haja vista não ficar, nesta hipótese, caracterizado o inadimplemento do ente público, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe

18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES.

1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

2. Por outro lado, "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1385694/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Em sede de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os juros moratórios não incidem no período entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Precedentes.

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (AgRg no REsp 1135461/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1162218/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; somente sendo devidos juros de mora caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, 31 de julho do ano subsequente.

2. Os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos embargos à execução pela Fazenda Pública, devem ser calculados até trânsito em julgado dos embargos, quando se dá a definição do quantum debeatur. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AgRg no REsp 1311427/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO

PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), dirimiu a controvérsia existente e firmou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4/2/10).

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/8/11).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1248403/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. "Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeatur, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes." (EDcl no AgRg no REsp

1.162.859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 17/11/2011).

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para reconhecer a possibilidade de incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(EDcl no AgRg no REsp 1130087 / PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, j. 04/12/2012, DJe 14/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDO ENTRE A DATA DA CONTA E A INSCRIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO REPETITIVO. RESP 1.143.677/RS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.

1. A jurisprudência desta Corte entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal em 31 de dezembro do ano subsequente.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com a concessão de efeitos modificativos, para permitir a incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(EDcl nos EDcl no REsp 1.277.942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 14/8/2012, DJe 21/8/2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.145.598/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/5/2011, DJe 17/6/2011)

In casu, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foram interpostos embargos a execução, cujo trânsito em julgado se deu em 02.07.2008, conforme consulta processual anexa a esta decisão, data em que houve a definição do *quantum debeatur*, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, devida a inclusão dos juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução ocorrido em 02.07.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para reconhecer a incidência dos juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à

execução, nos termos acima consignados.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007982-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007982-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TATUI AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00017583219994036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução de sentença, encerrou o seguinte provimento:

"Na presente ação a autora é credora da União, tendo sido depositado o valor correspondente ao precatório expedido nos autos.

No entanto, a autora é devedora da União em diversas ações de execução fiscal e a União comprovou nos autos o pedido de penhora no rosto dos autos, os quais estão pendentes, apenas, de formalização.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor depositado, pois tal providência poderia resultar na frustração da cobrança dos créditos da União.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a formalização da penhora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos." (fl. 512 dos autos de origem)

Sustenta, em síntese, ser indevida a determinação contida na decisão agravada na medida em que o impedimento do levantamento da verba constante do precatório ofende o direito de seu patrono de receber honorários advocatícios contratuais, verba de caráter alimentar sobre a qual incide a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"

(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)

A agravante é beneficiário de precatório expedido nos autos de origem (Processo nº 0001758-32.1999.4.03.6110, que tramitou perante o Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba). No entanto, esse crédito foi objeto de penhora determinada em várias execuções fiscais ajuizadas em face da agravante perante o Juízo de Direito do SAF da Comarca de Tatuí, conforme atestam os documentos de fls. 69/79 (processos de nºs 0009333-98.2010.8.26.0624, 0006286-34.2001.8.26.0624, 0012126-10.2010.8.26.0624, 0009631-03.2009.8.26.0624, 0008053-29.2009.8.26.0624, 0010226-31.2006.8.26.0624, 0015070-58.2005.8.26.0624, 0007533-79.2003.8.26.0624, 0007529-42.2003.8.26.0624, 0006077-94.2003.8.26.0624 e 0005496-16.2002.8.26.0624). Com efeito, a decisão recorrida não merece reparos, por ser o Juízo da causa incompetente para desconstituir a penhora determinada por outro Juízo, ainda que a constrição recaia sobre crédito referente a honorários advocatícios, de inegável natureza alimentar.

Nesse sentido, são os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA PELO JUÍZO CÍVEL. ATO ADMINISTRATIVO.

I - Ao contrário do sustentado, a situação dos autos não se amolda à do conflito positivo de competência, cuidando-se, ao revés, de mero cumprimento de carta precatória.

II - A agravante obteve judicialmente o direito a um crédito em relação à União nos autos do processo nº 92.0032307-3, que tramitou perante a E. 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo; todavia, é devedora da União na execução fiscal nº 1999.61.82.068539-0, que tramita na E. 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, verificado pelo juízo fiscal que a agravante estava recebendo um crédito em outra demanda, foi determinado, a pedido da exequente, que o juízo cível procedesse à penhora no rosto dos autos dos valores que seriam depositados, garantindo-se, assim, a execução. Por conseguinte, toda e qualquer discussão em face da penhora deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o juízo fiscal.

III - O juízo deprecado, executor da ordem emanada, não pode negar cumprimento à carta precatória, salvo nos casos do artigo 209 da Constituição Federal. Logo, a agravante deveria se insurgir contra a decisão proferida no processo fiscal, e não contra a decisão do juízo cível.

IV - Agravo de instrumento não conhecido."

(Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098449-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., j. 10/04/2008, DJ 24/04/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PENHORA SOBRE BENS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A INSURGÊNCIA. JUÍZO QUE DETERMINOU A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

1. Hipótese em que a apreciação de matéria referente à incidência ou não da penhora sobre bens de terceiro cabe ao juízo que determinou a penhora no rosto dos autos e não ao juízo que apenas cumpriu a ordem proveniente da Carta Precatória. Logo, naquele juízo deverá ser formulada a pretensão.

2. Agravo de instrumento desprovido e agravo legal julgado prejudicado."

(Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.018234-4, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, v.u., j. 03/12/2008, DJ 16/12/2008).

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS REALIZADA PELO JUÍZO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA DESCONSTITUIR A PENHORA.

A penhora no rosto dos autos do Processo nº 9800149520, que tramita na 8ª Vara Federal de Curitiba, foi efetuada por Oficial de Justiça da Comarca de Curitiba. Assim, o Juízo Federal não detém competência para declarar a impenhorabilidade de tais valores e, por conseqüência, para desconstituir a penhora, porquanto não cumpriu qualquer ato executório solicitado pela Justiça Estadual. O juízo penhorante é quem detém a competência para declarar a impenhorabilidade pretendida pelo requerente, bem assim as conseqüências advindas desse ato. A alegação de impenhorabilidade, portanto, deverá ser efetuada perante o Juízo que determinou a penhora, no caso, o Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba, onde tramita a ação em que o ora agravante é executado."

(Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.032816-4, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, j. 17/12/2007, DJ 08/01/2008).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008817-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008817-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ECKERT E ZIEGLER BRASIL COML LTDA

ADVOGADO : SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00037860620154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009225-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009225-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : PORT LIMP PRESTACAO DE SERVICOS VARIADOS S/C LTDA e outro
: EDILSON BARROSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00389587020074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de deferimento do pedido de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, uma vez que atendidos os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN. Aduz que a paralisação da execução sem prévia decretação judicial de indisponibilidade de bens do devedor pode inviabilizar a satisfação do crédito fiscal.

Requer a concessão da tutela antecipada, e ao final, o provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada, *"para que seja determinada a indisponibilidade dos bens da empresa executada, na forma prevista no art. 185-A do CTN"*.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.377.507-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS

PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

In casu, constata-se que o executado foi devidamente citado (fls. 38 e 64), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora. Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 76/78), e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros, de precatório e de veículos (fls. 91/97), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 12 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009514-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA
ADVOGADO : SP270190 EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00025691620144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sociedade Educacional Dr. Clóvis Beviláqua Ltda em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade uma vez que a matéria ventilada depende de dilação probatória.

Sustenta a agravante a nulidade da CDA tendo em vista que os valores exigidos foram compensados com créditos oriundos da ação ordinária nº 97.003684-7, transitada em julgado em 18 de agosto de 2006.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretende a parte executada demonstrar que o débito exigido foi compensado com crédito decorrente de sentença favorável ao contribuinte em ação ordinária.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se o pleito da excipiente nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Exceção de Pré-Executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as provas constantes são insuficientes para verificar, de plano, a prescrição. Dessa forma, descabe ao STJ, por força da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade. 3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

(EARESP 200902450296, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente não logrou demonstrar a similitude fática entre os acórdãos em confronto, deixando de demonstrar a indicação precisa dos elementos não só jurídicos, como fáticos, que tornam os dois julgados semelhantes, não sendo bastante a mera transcrição de ementas, com destaque dos trechos que mais beneficiam a tese da parte. Precedentes. 2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa. 3. Se é do contribuinte o ônus de provar que não incorreu nos atos ilícitos descritos no art. 135 do CTN, mostra-se incabível o manuseio de exceção de pré-executividade, a fim de demonstrar que não houve, no plano fático, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devido à ínsita necessidade de dilação probatória para tal espécie de alegação. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser suscitada em tal veículo de defesa quando não demandar dilação probatória, nos termos do Recurso Especial n.º 1.136.144/RJ,

julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901134668, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 1. Apreciadas as questões submetidas ao Tribunal a quo, de maneira suficiente e adequada, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Alegação genérica, sem indicação, clara e precisa, da forma como os dispositivos legais foram violados pelo acórdão recorrido, sem tampouco apresentar qualquer padrão de divergência, não dá ensejo ao conhecimento do recurso especial ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF). 3. As matérias suscetíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade são as que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não demandem dilação probatória. 4. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233/STJ). 5. Elidir as conclusões do aresto impugnado, que entende, forte nas provas dos autos, que o contrato em execução é de abertura de crédito rotativo, demanda o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AGRESP 200501463490, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS. GLAUCOMA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO. I - "A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007). II - O prazo prescricional anual para cobrança de seguro se inicia na data em que o segurado tem ciência da sua incapacidade definitiva, suspende-se na data em que apresentado o requerimento administrativo e volta a fluir no dia em que ele é intimado da recusa da seguradora em conceder a indenização contratada. Nesse sentido as Súmulas 101 e 278 deste STJ. III - Recurso especial improvido. (RESP 200801211310, SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/11/2010)

Realmente. O alerta lançado no v. aresto acima referido convida à meditação. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável *ictu oculi* porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. Não é o caso dos autos porquanto, as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório. Sendo assim, a pretensão do excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com jurisprudência dominante de Tribunal, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso** com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Origem.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009776-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009776-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : SOLIFIOS CONFECÇÃO E COM/ LTDA e outro
: JOAO SFAIR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00023581620084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de deferimento do pedido de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, uma vez que atendidos os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN. Aduz que a paralisação da execução sem prévia decretação judicial de indisponibilidade de bens do devedor pode inviabilizar a satisfação do crédito fiscal.

Requer a concessão da tutela antecipada, e ao final, o provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada, *"para que seja determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos agravados, comunicando-se a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial"*.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.377.507-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem

ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

In casu, constata-se que o executado foi devidamente citado (fls. 81), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora. Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 94/95), e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros, de imóveis e de veículos (fls. 103/108), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 12 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010182-98.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010182-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CENTER CAPAS IND/ DE ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : SP259930 JOSÉ BENTO VAZ e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : ROLIAN CINTRA EVENCIO e outro
: RAINER CINTRA EVENCIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011133620154036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTER CAPAS INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA. e outros em face de decisão que, nos autos dos embargos a execução fiscal, deferiu os benefícios da justiça gratuita somente aos embargantes pessoas físicas, haja vista que não restou demonstrada a impossibilidade da pessoa jurídica arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ).

Sustenta a agravante, em síntese, que está encerrada há anos, não auferindo assim qualquer renda, além do que

figura no polo passivo de seis distintas execuções fiscais, o que indica sua grave situação financeira. Aduz que requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita por não poder arcar com as custas processuais, em razão de sua situação de bancarrota.

Requer "seja dado provimento total ao recurso quanto ao julgamento do mérito, para reformar a decisão ora impugnada, confirmando a concessão dos benefícios da justiça gratuita".

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Nesse sentido são os arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, requer a demonstração da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.

2. No caso, inviável a alteração da conclusão do Tribunal a quo quanto à não-comprovação por parte da agravante de seu estado de hipossuficiência, ante o óbice sumular 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 677.170/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. RETROATIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É possível a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, desde que verificada a impossibilidade da parte de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ).

2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, porque a única prova apresentada - balancete do mês de dezembro de 2009 - não comprova, de forma robusta, a hipossuficiência alegada.

Dessa forma, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. A falta de procuração é vício sanável nas instâncias ordinárias, de acordo com iterativa jurisprudência deste Tribunal (CPC, art. 13).

4. A propositura da ação no prazo previsto para o exercício da pretensão impede a declaração de prescrição, ainda que a citação tenha ocorrido após o decurso do prazo prescricional, ainda mais quando a culpa pela inércia não pode ser imputada ao autor.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 178.048/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 14/05/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 481/STJ. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. ERRO MÉDICO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO DO ART. 88 DO CDC.

DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481/STJ).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não demonstrou a alegada hipossuficiência. Dessa forma, o exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que a recorrente faria jus ao benefício pretendido, demandaria o reexame da prova dos autos, inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
4. "A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC)" (REsp n. 1.165.279/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/5/2012).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AgRg no AREsp 546.629/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 481/STJ. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
3. Pessoa jurídica que deseje obter os benefícios da assistência judiciária gratuita deve comprovar a incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. Incidência da Súmula n. 481/STJ.
4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclame a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."
(EDcl no AREsp 422.030/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014)

A questão encontra-se inclusive sumulada no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Contudo, insta salientar que a mera certidão juntada aos presentes autos, dando conta que a empresa executada encerrou suas atividades há mais ou menos três anos, não deixando bens (fls. 10), não é suficiente, por si só, para comprovar a alegada impossibilidade absoluta da pessoa jurídica de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.

No mesmo sentido, os precedentes desta Corte:

"PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante se limitando a questionar a orientação adotada, respeito e já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - A alegação de miserabilidade com base unicamente na declaração simplificada de inatividade da pessoa jurídica não autoriza a concessão de justiça gratuita.

IV - Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031397-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO PRECÁRIA - INDEFERIMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO

LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.
2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
3. A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa.
4. A "declaração simplificada de inatividade da pessoa jurídica" (fls. 78/79) não tem o condão de comprovar a situação financeira precária, indicando, tão somente, a inatividade da empresa.
5. Não tendo a agravante comprovando a situação autorizadora dos benefícios da justiça gratuita, resta-os indeferidos.
6. Quanto ao mérito do agravo, ou seja, a alegada indevida inclusão do encargo legal, previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, é certo que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade, posto que é parte integrante da Certidão de Dívida Ativa, é estabelecido legislativamente no Decreto-Lei 1.025/69, sendo sedimentado entendimento de que não há conflito entre o ordenamento jurídico e tal ato normativo, de maneira que é legítima sua aplicação, sendo sempre devido nas execuções fiscais o percentual de 20% que institui.
7. Nesse ensejo a Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." 8. O encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 será sempre devido nas execuções fiscais, como o é no caso em comento, tendo sido objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, CPC.
9. Pedido de justiça gratuita indeferido e agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016153-35.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

Do mesmo modo, a empresa agravante a fim de demonstrar a sua condição crítica, fez juntar aos autos certidão de distribuição, demonstrando a existência de seis execuções fiscais contra ela (fls. 11), documento este que não é apto a revelar a sua atual situação econômica, tampouco a permitir que se afira a alegada hipossuficiência. Nesse sentido, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA FEDERAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL POR FORÇA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DELEGADA. INDEFERIDA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA OU DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (LEI ESTADUAL PAULISTA N. 11.608/2003) EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE ECONÔMICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal. Exige-se que o postulante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento da taxa judiciária, o que não ocorre.
2. O balanço financeiro do ano de 2012, documento de elaboração unilateral, não pode ser tomado isoladamente como signo da atual situação financeira da firma. Somente por ocasião da interposição do agravo é que a empresa cuidou de apresentar cópia de DCTF's mensais, não sendo possível, todavia, a análise de documentos novos que não foram submetidos primeiramente ao exame do juízo "a quo". Ainda, a multiplicidade de execuções fiscais ajuizadas contra a agravante não conduz necessariamente à conclusão que a empresa passa por dificuldades financeiras.
3. À míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para os benefícios.
4. Agravo legal improvido.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0011619-14.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010781-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010781-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : HELMUT FRIDRICH FLISTER
ADVOGADO : SP249821 THIAGO MASSICANO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00010111820154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação.

Aduz, em síntese, a prescrição da pretensão executiva.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"

(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Com efeito, o art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF)

pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

Observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 23/01/2015. Por seu turno, consoante salientado pela exequente, os débitos em questão foram constituídos com a entrega da DCTF pelo contribuinte em 19/06/2012, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

De rigor, pois, o afastamento da alegação de prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação.

Outrossim, as questões aqui alegadas poderão ser melhor dimensionadas nos embargos à execução fiscal, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011367-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011367-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	: SP259815 FABIO PINHEIRO GAZZI e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00079098220154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Luso Brasileiro S/A em face de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada em sede de ação ordinária.

Pretende o agravante o cancelamento do arrolamento administrativo praticado pelo Delegado da Receita Federal, nos termos do quanto registrado sob o nº 4 na matrícula nº 199.492 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma o agravante que alienou fiduciariamente o mencionado imóvel ao Sr. Giorgio Pignalosa e sua esposa Denise Finocchiaro Pignalosa, contudo, como não houve o adimplemento do contrato de alienação fiduciária, a propriedade consolidou-se plenamente em nome do banco agravante.

Assim, o arrolamento administrativo decorrente de pendências por parte do Sr. Giorgio com a União não pode subsistir.

Alega, por fim, que a indevida restrição causa prejuízos ao agravante uma vez que dificulta a venda do imóvel.

Requer a antecipação de tutela recursal.

Regularizado o feito, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O presente recurso é de manifesta improcedência, pois é patente a ausência dos mínimos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada .

Como é consabido, são condições para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil).

Ressalto ainda que todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada devem estar presentes de maneira concomitante, não sendo este o caso dos autos.

Em acréscimo, destaco que a concessão *in limine* de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Se essa densidade não é visível *primu ictu oculi*, descabe a invocação do art. 273 do CPC.

Como bem asseverou o magistrado *a quo* "não obstante as alegações expostas na inicial, entendo que o pedido de cancelamento do arrolamento, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença".

E tampouco se constata no caso "abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu", nem ainda a irreparabilidade do suposto dano que o art. 273 do CPC exige para fins de autorizar a excepcional providência de antecipação, no alvorecer da lide, do objetivo perseguido pela parte.

A pretensão recursal é manifestamente improcedente pelo que, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011503-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011503-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARISE EMA SCHRAMM
ADVOGADO : SP058909 JOSE APARECIDO MARCUSSI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 00083531220118260659 A Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARISE EMA SCHRAMM em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, "*considerando o diminuto valor da execução, e a documentação trazida pela executada*".

Alega a agravante, em síntese, não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de seus dependentes. Sustenta que a simples declaração de pobreza é suficiente para comprovar sua atual condição financeira. Aduz que, embora tenha juntado cópia de suas últimas três declarações anuais de imposto de renda e a certidões, imobiliária e do órgão de trânsito, da circunscrição onde reside, demonstrado o seu estado de hipossuficiência financeira (fls. 13/27), foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, em violação ao disposto no art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF e art. 4º da Lei 1.060/50.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, e ao final, o provimento do presente recurso, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2000, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

4. Essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50).

5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida.

6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto.

7. Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 I 11 000444-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais.

8. Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado.

9. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa.

10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl. 7), quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23).

11. Os créditos em cobro não se encontram prescritos.

12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020813-72.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão.

No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Trata-se de presunção "juris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição.

A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência.

O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família.

Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0025387-75.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 17/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO.

- A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, pois os motivos pelo qual levaram o julgador àquela foram explicados, razão pela qual não se pode falar em ausência de fundamentação da mesma.

- O juízo a quo fundamentou o indeferimento em indícios de que a agravante pode suportar as despesas do processo. Embora não tenham sido explicitados, entende-se que seriam os documentos juntados, que se referem às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos anos-calendário de 2003 e 2008, nas quais há registro de renda suficiente, em tese, para arcar com os custos processuais. Porém, não há certeza de que a situação declarada à época se manteve até o momento em que foi proferida a decisão agravada, em 2011.

- Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

- De acordo com os artigos 4º §2º, e 7º da Lei nº 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

- É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física.

- A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita.

- A Lei nº 1060/50 em momento algum, impede a outorga de mandato para advogado particular.

- Quanto à alegação da União em contraminuta de que a declaração não atendeu às disposições dos artigos 1º e 3º da Lei 7115/83, que determinam que conste expressamente a responsabilidade do declarante, esta turma entende que a formalidade é dispensável.

- Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a justiça gratuita."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0037286-07.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE.

I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade

de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo.

II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção *iuris tantum*, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50).

III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais.

IV - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0026733-61.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012)

In casu, verifica-se às fls. 9vº declaração da agravante de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Ademais, os documentos carreados às fls. 13/27 não tem o condão de desconstituir o direito postulado. Frise-se que a agravante não possui bens móveis ou imóveis registrados em seu nome e, ademais, o valor consolidado da execução fiscal totalizava R\$ 25.678,80 em 26 de setembro de 2011 (fls. 06).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011610-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011610-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : POGGIO CAMISARIA LTDA
ADVOGADO : SP178142 CAMILO GRIBL
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 00046193020148260180 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Poggio Camisaria LTDA**, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Observo que o instrumento **não contém cópia da decisão agravada, de sua respectiva certidão de publicação, instrumento de procuração em nome da agravada e comprovante de recolhimento do preparo**, documentos obrigatórios à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Destaco que a juntada de *mídia digitalizada* dos autos originais (*dvd* anexado a fl. 45) não substitui o ônus do agravante de formalizar o recurso com cópias dos documentos obrigatórios e daqueles porventura essenciais à formação do instrumento, diante da específica redação do artigo 525 do Código de Processo Civil.

É certo que o artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe que fazem a mesma prova dos originais "as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização".

Todavia, em sede de agravo de instrumento, persiste o entendimento de que as peças obrigatórias e as indispensáveis à compreensão da controvérsia devem ser juntadas no momento da interposição, sob pena de preclusão, já que ainda não se encontra implantado o "processo judicial eletrônico" no âmbito desta Corte. E no atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal

em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 3º E 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO. PEÇA NECESSÁRIA À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. CÓPIA INCOMPLETA. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 544, § 1º, CPC. SÚMULA 288. PRECLUSÃO DO ATO DE CONVERSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. A conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário está condicionada à juntada dos elementos necessários ao deslinde da causa [art. 544, § 3º e 4º, do CPC], que não equivalem apenas às peças e decisões discriminadas no art. 544, § 1º, do CPC. Precedente [AgR-AI n. 262.289, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 04.08.2000]. 2. O ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo da parte agravante. A diligência para complementação do instrumento a fim de viabilizar a apreciação do recurso é impossível, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 288 da Súmula desta Corte. Precedente [QO-AI n. 519.466, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 14.09.2004] 3. Recurso extraordinário não conhecido, ante a preclusão do ato de conversão do agravo de instrumento. (RE 410468, MARCO AURÉLIO, STF)

Veja-se ainda AI 854945 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, e AI 730187 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/09/2014. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA, INCOMPLETUDE OU ILEGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 321.408/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. DEFICIÊNCIA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. "A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária" (AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.181.763/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/08/2010; AgRg no AREsp 596.481/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2015; AgRg no AREsp 48.612/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 9.755/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/08/2011.

2. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 664.569/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

Por fim, desta Corte Regional transcrevo os seguintes arestos:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 525, CPC. INADMISSIBILIDADE.

1. Não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devido à instrução deficiente: ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), qual seja, cópia integral da r. decisão agravada.

2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento, quando da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. Inadmissível a juntada posterior de peça obrigatória, conforme indicado expressamente pelo art. 525, I, do CPC, não havendo ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas ou à garantia da ampla defesa.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020999-61.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO RECURSO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória na formação do recurso.

3. A petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada. Consoante certidão da Subsecretaria, deixou o agravante de juntar cópia integral da decisão impugnada.

4. A juntada de cópia incompleta equivale à sua ausência, não sendo possível a complementação posterior. Precedentes.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0017598-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

Tratando-se de *recurso manifestamente inadmissível*, posto que deficientemente instruído, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011869-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011869-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADVOGADO : SP116556 MAURICIO RODOLFO DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002066720154036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, ante a recusa dos bens ofertados à penhora - debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, indeferiu a pretensão da executada Alega, em suma, serem os bens em questão idôneos à satisfação e garantia do débito executado.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º - A.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações. Cinge-se a pretensão da agravante à nomeação à penhora de títulos da Companhia Vale do Rio Doce. Com efeito, não verifico se revestirem as referidas cautelares dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2. No caso em tela, a agravante ofereceu à penhora 165 (cento e sessenta e cinco) debêntures participativas da Cia. Vale do Rio Doce, classe CVRD-6, custodiadas pelo Banco Bradesco S/A, avaliadas, unilateralmente, em R\$ 100.981,89 (cem mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), recusadas pela exequente.

3. Cumpre salientar que as debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora não se prestam à garantia do débito fiscal, além de serem de difícil alienação e carecerem de certeza e liquidez, além de possuírem expressão econômica ínfima e serem negociadas em mercado secundário.

4. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as debêntures emitidas pela Cia. Vale do Rio Doce podem ser oferecidas em garantia, porém é lícito ao devedor recusá-las, pois estas se revelam de difícil alienação e baixa expressão econômica, além de não obedecerem à ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei das Execuções Fiscais.

5 Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur.

6. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

(TRF3, AI n.º 2011.03.00.005482-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/05/2011, v.u., DJF3 CJI 02/06/2011, página 1770).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA CIA. VALE DO RIO DOCE. RECUSA DE SUBSTITUIÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar a indicação de substituição da penhora anteriormente realizada sobre bem imóvel por debêntures emitidas pela Cia Vale do Rio Doce, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III- Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AI n.º 2009.03.00.044288-5, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11/03/2010, v.u., DJF3 CJI 05/04/2010 página 606)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. ARTIGO 11, LEI Nº 6.830/80. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. FALTA DE COTAÇÃO EM BOLSA. ILIQUIDEZ. MENOR ONEROSIDADE. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O sistema de execução deve orientar-se pela conjugação de dois princípios básicos, o da menor onerosidade e o do processamento da execução no interesse do credor (artigos 620 e 612, CPC). Não existe prevalência, pois, na extensão preconizada, do princípio da menor onerosidade no interesse exclusivo do devedor porque este deve ser sopesado, ainda e sobretudo, diante do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e, enfim, da eficácia da prestação jurisdicional.

2. É dominante a jurisprudência, no âmbito desta Corte, existindo, igualmente, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, antiga Vale S.A., por serem de difícil comercialização e não possuírem cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir débito objeto de execução fiscal (artigo 11, II, Lei nº 6.830/80).

3. Ainda que assim não fosse, cabe salientar que o Juízo a quo fez salientar que as debêntures, que não se confundem com ações da VALE

DO RIO DOCE, são negociadas no mercado secundário e seu preço, ao tempo da consulta efetivada, encontrava-se muito abaixo do indicado pelo laudo juntado aos autos. É curioso, inclusive, que seja necessária perícia contábil para demonstrar que tais títulos têm liquidez e certeza, e que valem o preço indicado. Estabelece-se, aí, pois, certamente espaço para ampla controvérsia. Ademais, enquanto direitos, e não títulos com cotação em bolsa, tais bens encontram-se na última posição da ordem de preferência do artigo 11 da LEF, não havendo fundamento para impedir que se busquem outros bens, de maior valia à efetividade da execução fiscal, inclusive na determinação da liquidez da garantia, não sendo possível presumir, por mera afirmativa, que qualquer outra penhora seja mais onerosa ou que não existam outros bens penhoráveis, além dos que foram nomeados.

4. Agravo inominado desprovido."

(TRF3, AI n.º 2009.03.00.015110-6, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010, v.u., DJF3 CJ124/05/2010 página 366).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012110-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012110-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SEMAN SERVICOS EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : FELIX BONA JUNIOR e outro
VICENTE DE PAULA MARTORANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00905292720004036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Seman Serviços e Manutenção de Imóveis LTDA** em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a hasta pública dos imóveis penhorados de propriedade da agravante para os dias 31 de agosto p.p. para primeira praça e 14 de setembro para segunda praça.

De início observo a **ausência de assinatura** na peça de interposição do agravo de instrumento e nas razões do recurso (fls. 03/15) circunstância que torna inexistente o recurso.

Confira-se a jurisprudência a respeito:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE ASSINATURA - RECURSO INEXISTENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A **ausência de assinatura pelo patrono** da parte agravante na peça de interposição do agravo de instrumento torna inexistente o recurso. 2. Agravo legal improvido.

(AI 00366720220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE.

1. A **ausência de assinatura do procurador** do recorrente na petição de interposição ou nas razões recursais torna o recurso inexistente. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Regional. 2. Agravo legal a que se nega

provimento.

(AI 00080787520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/01/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DO RECURSO CARACTERIZA-SE COMO IRREGULARIDADE FORMAL SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A União sustenta, em suas razões recursais, que o vício da ausência da assinatura na petição de interposição da apelação caracteriza-se como irregularidade formal sanável, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. 3. É cediço o entendimento no sentido de que a **ausência de assinatura do procurador** do recorrente na petição do recurso acarreta a sua inexistência. 4. Agravo a que se nega provimento.

(AC 05084625519944036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PETIÇÃO APÓCRIFA.

INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. A petição de interposição do agravo legal foi protocolizada **sem a assinatura do patrono** da agravante, o que priva o recurso de regularidade formal e impede seu conhecimento, sendo certo que não se admite realização de diligência para corrigir-lhe a falha. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 3. Agravo legal não provido.

(AI 00084875120114030000, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PATRONO DA AGRAVANTE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por **ausência de assinatura do patrono** da Agravante na petição de interposição e nas razões do recurso. III - Ausente a autenticidade, revelando recurso não existente. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo legal improvido.

(AI 201003000311586, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 636.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO APÓCRIFO. NÃO CONHECIDO. - Observa-se que foi juntado recurso de embargos de declaração, na qual **inexiste assinatura do patrono** do embargante. - Não se conhece de recurso interposto sem a assinatura do procurador, eis que ausente pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade, o que o torna inexistente. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. - Embargos de declaração não conhecidos.

(AC 200961830011448, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3494.)

Com efeito, a irresignação recursal apresentada sem a assinatura do advogado é considerado recurso inexistente, não podendo ser conhecido por este Tribunal.

Cuidando-se de recurso *manifestamente inadmissível*, dada à ausência de um de seus pressupostos, **nego-lhe seguimento** (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012297-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A
ADVOGADO : SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049417920154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A em face da decisão que *indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança* no qual a impetrante objetiva a conclusão imediata do procedimento administrativo do pedido de ressarcimento 13808.004311/98-36, com pagamento dos valores reconhecidos.

Em sua minuta a agravante sustenta a inexistência de débitos a serem compensados, não havendo qualquer pendência para que seja concluído o processo administrativo.

Alega ser indevida e injustificável a demora na conclusão do procedimento, porquanto ultrapassado em muito o prazo de 360 dias estabelecido na Lei nº 14.457/2007.

Pede antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja a autoridade coatora compelida a efetuar o imediato pagamento dos valores reconhecidos no pedido de ressarcimento, com atualização pela taxa Selic.

Decido.

Na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.

Assim, a inicial, obrigatoriamente, deve vir acompanhada de conjunto probatório apto a demonstrar "*ictu oculi*" os fatos alegados.

Na singularidade do caso, a autoridade impetrada informou que houve reconhecimento de direito creditório no procedimento administrativo em questão, mas foi apurado débito passível de compensação, sendo que a empresa inclusive se opôs à compensação na via administrativa (fl. 174/175 do agravo).

Destarte, ante a ausência de demonstração mínima de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, a interlocutória deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em acréscimo, destaco que tanto a liminar rogada em 1ª instância quanto o presente Agravo de Instrumento possuem natureza plenamente satisfativa do intento da recorrente (imediato pagamento de valores).

Ora, o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao *status quo ante*, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível"..." (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011) .

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011) . Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a *liminar exauriente* não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, **no âmbito das Seções**: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

Portanto, na forma do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento ante sua manifesta improcedência e também por confrontar os termos da lei e da jurisprudência unívoca de tribunal superior.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

2015.03.00.012536-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA TAVARES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP201537 ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00228733320124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão que **rejeitou exceção de pré-executividade** em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária e **ordenou o bloqueio de ativos financeiros** da executada mediante o sistema BANCEJUD (fl. 83).

Considerou o d. juiz da causa que *"no caso em tela, em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo."*

Nas razões recursais a parte agravante sustenta o cabimento da objeção no caso presente e reitera que o crédito tributário cobrado na execução fiscal encontra-se extinto pelo pagamento conforme comprovante de recolhimento apresentado aos autos.

Aduz ainda que o bloqueio de ativos financeiros foi indevidamente efetivado antes da publicação da decisão que o autorizou, além de recair sobre "fundo de aposentadoria Itaú Personnalite Vgbl Master" do qual a autora, uma senhora de 86 anos de idade, recebe benefício destinado a sua subsistência.

Pede a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de que seja determinado o desbloqueio do saldo bancário, com a suspensão da execução e demais atos constritivos.

Ao final, requer o provimento do recurso com a extinção da execução fiscal.

Decido.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Anoto ainda que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

Tal entendimento restou inclusive sumulado:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

No caso singular, a pretensão recursal evidentemente demanda dilação probatória já que os documentos colacionados são insuficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

De fato, existe controvérsia acerca do alegado pagamento, consoante se verifica da análise efetuada pela Receita Federal (DERAT/SP - fl. 81), que concluiu pela manutenção da inscrição nº 80.1.11.087500-00 já que o comprovante apresentado pela devedora diz respeito ao recolhimento da primeira quota do IRPF/2007 (código receita 0211), já devidamente alocado, ao passo que o débito inscrito refere-se a ganhos líquidos em operações de bolsa (código 6015), com data de vencimento diversa.

Assim, atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor, onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida.

O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as

competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável "ictu oculi" porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. Não é o caso dos autos porquanto a objeção levantada pela executada reclama esforço probatório por implicar exame de fatos. Assim, a presunção de certeza e liquidez do título executivo deve vigorar até que a executada apresente *elementos de prova em sentido diverso*, sob o crivo do contraditório.

Por fim, destaco que a efetivação do bloqueio via BACENJUD independe de prévia intimação da parte executada. Todavia, não convém a análise diretamente nestes autos acerca dos argumentos deduzidos para o fim de autorizar o desbloqueio de ativos financeiros que no caso dos autos atingiu o montante de R\$ 285.691,51.

Assim, até para que se preserve o duplo grau de jurisdição *inclusive em favor da executada*, o pleito há que ser submetido primeiramente ao juiz da causa.

Não conheço, pois, do agravo neste aspecto.

Como se vê, na parte conhecida o recurso é de **manifesta improcedência**, além de confrontar com jurisprudência dominante de Tribunal Superior no tocante a restrita possibilidade de discussão de temas em sede de exceção de pré-executividade.

Destarte, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, **conheço de parte do agravo de instrumento para negar-lhe seguimento**.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012726-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012726-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA espolio e outro
ADVOGADO	: SP281314 HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS e outro
REPRESENTANTE	: EDUARDO FRIAS
AGRAVADO(A)	: SELMA BAPTISTA BARRETO
ADVOGADO	: SP281314 HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS e outro
AGRAVADO(A)	: ADRIANA DE JESUS DE SALES
ADVOGADO	: SP147754 MAURICI RAMOS DE LIMA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00175344820124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício aos órgãos indicados na manifestação de fls. 263/265-verso, a fim de obter informações sobre a existência e localização de bens das executadas.

Assevera, em síntese, ser necessária a concessão da medida pleiteada, tendo em vista a expedição dos ofícios ser a única forma que lhe dispõe para prosseguir na execução fiscal.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º - A.

O INFOJUD qualifica-se como instrumento de comunicação eletrônica envolvendo Secretaria de receita Federal do Brasil e o Poder Judiciário com o fim de prestar informações cadastrais e cópias de declarações prestadas pelos contribuintes junto ao órgão fiscal. Caracteriza-se, pois, como meio de acesso às informações fiscais dos contribuintes, após o esgotamento das diligências em busca dos bens do executado.

Por seu turno, a localização dos devedores e de seus respectivos bens é atribuição afeta ao credor, não podendo ser repassada ao Poder Judiciário, exceto quando esgotados os meios para tanto.

Nesse sentido, são os precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO S À RECEITA

FEDERAL. NÃO ESGOTADAS PELO AGRAVANTE A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a requisição judicial apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

2. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações necessárias à confecção da conta, não há como acolher a pretensão recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL".

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

2. Agravo regimental provido."

(STJ, AGRESP 200900700476, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 28/05/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008).

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado "o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou o titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306.570/SP, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011)

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.

2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013410-52.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO S. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - "Para a determinação de expedição de ofício à Delegacia da receita Federal - DRF - medida que importa necessariamente na quebra de sigilo do particular - mister que o exequente tenha comprovado de maneira irrefutável que diligenciou exaustivamente no sentido de localizar bens em nome do executado, situação esta que não se verifica presente nestes autos de agravo".

II - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0018395-35.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 07/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015250-05.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A) : LUCIANO CATARUCI RONDELI
ADVOGADO : SP293534 DOMINGOS RAFAEL GERALDO
No. ORIG. : 00022126620118260306 A Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos ante a notícia de pagamento, condenando o Conselho em R\$800,00, a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia o apelante a exclusão de sua condenação nos honorários advocatícios, ou ainda sua redução.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Instado a comprovar documentalmente a data do efetivo pagamento da anuidade, o Conselho não se manifestou, fls. 143.

Em suma, é o relatório.

Valor do bloqueio "on line": R\$3.170,86

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Os presentes embargos foram opostos com vista a desconstituir penhora "on line" irregular.

Trata-se da cobrança de Anuidade de 2006, correspondente a R\$367,66 (fls. 05 - execução em apenso), cujo ajuizamento ocorreu em 31/07/2009. Após a citação, o oficial de justiça certificou haver retornado ao local, onde foi informado do efetivo pagamento em 08/06/2010, conforme juntada de comprovantes às fls. 21 da execução fiscal.

Intimado, o exequente informou o não pagamento dos tributos e requereu o bloqueio "on line", do valor atualizado referente às anuidades dos anos 2003, 2004, 2005, e 2006, fls. 30, da execução.

Em 13/04/2011 foi realizado o bloqueio "on line", no valor de R\$3.170,86, o que fez com que houvesse a interposição dos presentes embargos.

Posteriormente, em 08/03/2013, o Conselho, acolhendo a alegação de pagamento outrora feita nos autos da execução fiscal e replicada nos respectivos embargos, requereu a extinção do feito (fls. 114)

Mister reforçar que o exequente, intimado nos autos da execução fiscal a se manifestar sobre o pagamento informado, corroborado pelas guias acostadas aos autos, limitou-se, à época, a infirmá-lo e requerer o prosseguimento do feito e a realização de atos constritivos, o que ensejou a oposição dos presentes embargos.

Considerando o trabalho despendido pelo causídico para provar o direito do executado nos embargos do devedor, deverá a exequente ser condenada ao pagamento de verba sucumbencial, conforme Súmula - STJ, *in verbis*:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

(STJ, Súmula 153, DJ 14/03/1996)

Honorários advocatícios mantidos no *quantum* fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo

Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 36963/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008668-87.1995.4.03.9999/SP

95.03.008668-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MADEIREIRA MATO GROSSO LTDA
ADVOGADO : SP032108 HELIO THERESINO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 92.00.00019-9 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Fls. 117/117vº (decisão da Vice-Presidência): Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, "ante o teor dos documentos de fls. 46 e 53, indeferiu os pedidos ali postulados por falta de amparo legal, uma vez que, para tornar possível o registrado arresto, necessário se faz que a Exeqüente demonstre, pelas vias apropriadas, a efetiva existência de fraude à execução ou, pelo menos, de fraude a credores" (fl. 13).

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado, em razão da ausência de peças necessárias à sua completa instrução, quais sejam, "*cópias dos documentos de fls. 46 e 53, dos autos originários, mencionados na decisão agravada (fl. 13), de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.*" (fls. 85/86). Interposto agravo legal, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, esta Sexta Turma negou-lhe provimento consoante acórdão de fls. 95/98vº, do qual a agravante interpôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos e para os fins do estabelecido no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o decidido no Recurso Repetitivo nº 1.102.467 (fls. 117/117vº).

Assim, em juízo de retratação, deve ser dada oportunidade para que a agravante/recorrente apresente as peças necessárias à compreensão da controvérsia.

No presente caso, deve a agravante/recorrente ser intimada para que traga aos autos cópias dos documentos de fls. 46 e 53, dos autos originários, mencionados na decisão agravada (fl. 13).

Ante o tempo decorrido, requisitem-se informações ao Juízo de origem sobre o estado atual do processo, bem como manifeste-se a agravante/recorrente sobre o interesse no processamento e julgamento do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0607470-03.1998.4.03.6105/SP

1998.61.05.607470-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES e outro
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP160439 ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06074700319984036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

A UNIÃO FEDERAL foi citada para intervir no feito (despacho de fl. 240), nos termos do artigo 10 da Lei nº 5.862/72, manifestando-se nos autos na qualidade de assistente simples da embargante (fls. 248/407).

Após a prolação da sentença de fls. 532/546, mantida às fls. 586/587, houve a interposição de recursos de apelação pela embargante e pela embargada.

Na sequência, os presentes autos foram remetidos a este Tribunal.

Ao que consta a UNIÃO FEDERAL não foi intimada da sentença.

Pelo exposto, determino a conversão do julgamento em diligência para que baixem os autos à origem a fim que no juízo *a quo* sejam tomadas as providências cabíveis para sanar a irregularidade.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021581-96.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.021581-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : SP128779 MARIA RITA FERRAGUT
SUCEDIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A e outro
: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00215819620014036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se às fls. 554/560 que o recurso de apelação interposto pela parte embargada não foi recebido e processado.

Nessas condições, converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à vara de origem, a fim de que o d. Juiz *a quo* regularize o recebimento do recurso de apelação acostado às fls. 554/560 e intime a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003566-64.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.003566-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : PRODUBON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.48738-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 129/129vº (decisão da Vice-Presidência): Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação de repetição de indébito, determinou o aditamento do precatório no valor de R\$ 1.757,07 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), válido para abril de 2000.

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado, em razão da ausência de peças necessárias à sua completa instrução, quais sejam, *"as cópias dos cálculos do Contador Judicial, mencionados na decisão agravada (fls. 250/252 dos autos originários), de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente."* (fls. 81/82). Interposto agravo legal, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, esta Sexta Turma negou-lhe provimento consoante acórdão de fls. 91/94vº, do qual a agravante interpôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos e para os fins do estabelecido no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o decidido no Recurso Repetitivo nº 1.102.467 (fls. 129/129vº).

Assim, em juízo de retratação, deve ser dada oportunidade para que a agravante/recorrente apresente as peças necessárias à compreensão da controvérsia.

No presente caso, deve a agravante/recorrente ser intimada para que traga aos autos as cópias dos cálculos do Contador Judicial, mencionados na decisão agravada (fls. 250/252 dos autos originários).

Ante o tempo decorrido, requisitem-se informações ao Juízo de origem sobre o estado atual do processo, bem como manifeste-se a agravante/recorrente sobre o interesse no processamento e julgamento do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019685-66.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.019685-9/SP

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP170032 ANA JALIS CHANG
AGRAVADO(A) : UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E
HOSPITALARES
ADVOGADO : SP112251 MARLO RUSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.13.001706-0 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Fls. 101/101vº (decisão da Vice-Presidência): Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara de Franca, que rejeitou exceção de incompetência oposta na ação cautelar nº 2002.61.13.000922-0 pela excipiente, ora agravante, que objetiva a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Deferido efeito suspensivo ativo às fls. 27. O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado, em razão da ausência de peças necessárias à sua completa instrução, quais sejam, "*cópias das petições iniciais da exceção de incompetência e da ação cautelar nº 2002.61.13.000922-0*" (fls. 54/55). Interposto agravo legal, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, esta Sexta Turma negou-lhe provimento consoante acórdão de fls. 65/68vº, do qual a agravante interpôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos e para os fins do estabelecido no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o decidido no Recurso Repetitivo nº 1.102.467 (fls. 101/101vº).

Assim, em juízo de retratação, deve ser dada oportunidade para que a agravante/recorrente apresente as peças necessárias à compreensão da controvérsia.

No presente caso, deve a agravante/recorrente ser intimada para que traga aos autos as cópias das petições iniciais da exceção de incompetência e da ação cautelar nº 2002.61.13.000922-0.

Ante o tempo decorrido, requisitem-se informações ao Juízo de origem sobre o estado atual do processo, bem como manifeste-se a agravante/recorrente sobre o interesse no processamento e julgamento do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011752-71.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.011752-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : JOSE MILTON DALLARI SOARES e outro
NELSON SARAGIOTTO
ADVOGADO : SP147219 GUSTAVO CANHASSI BACCIN
INTERESSADO(A) : IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA
ADVOGADO : SP147219 GUSTAVO CANHASSI BACCIN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP

No. ORIG. : 03.00.00018-0 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Fls. 169/169vº (decisão da Vice-Presidência): Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade apresentada pelos Agravantes, somente para excluí-los do polo passivo da execução fiscal.

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado, em razão da ausência de peças necessárias à sua completa instrução, quais sejam, "*cópias dos documentos que instruíram a exceção de pré-executividade oposta pelos Agravados, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.*" (fls. 117/119). Interposto agravo legal, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, esta Sexta Turma negou-lhe provimento consoante acórdão de fls. 132/135vº, do qual a agravante interpôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos e para os fins do estabelecido no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o decidido no Recurso Repetitivo nº 1.102.467 (fls. 169/169vº).

Assim, em juízo de retratação, deve ser dada oportunidade para que a agravante/recorrente apresente as peças necessárias à compreensão da controvérsia.

No presente caso, deve a agravante/recorrente ser intimada para que traga aos autos cópias dos documentos que instruíram a exceção de pré-executividade oposta pelos Agravados.

Ante o tempo decorrido, requisitem-se informações ao Juízo de origem sobre o estado atual do processo, bem como manifeste-se a agravante/recorrente sobre o interesse no processamento e julgamento do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071235-32.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.071235-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : PROGRESSO DE AMERICANA S/A e outros
: Prefeitura Municipal de Americana SP
AGRAVADO(A) : SERGIO SEGATO
ADVOGADO : SP121098 EDMILSON FRANCISCO POLIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.00606-7 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Fls. 84/84vº (decisão da Vice-Presidência): Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão do MM. Juízo *a quo* que, nos autos da execução fiscal, na qual foi requerida a extinção em razão do pagamento, indeferiu a intimação do Executado, para o pagamento das custas referentes ao reembolso das despesas pagas pela Exequente ao Oficial de Justiça.

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado, em razão da ausência de peças necessárias à sua completa instrução, quais sejam, "*cópia do comprovante do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, nem justificou o fato de não tê-lo juntado*" (fls. 38/40). Interposto agravo legal, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, esta Sexta Turma negou-lhe provimento consoante acórdão de fls. 53/56vº, do qual a

agravante interpôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos e para os fins do estabelecido no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o decidido no Recurso Repetitivo nº 1.102.467 (fls. 84/84vº).

Assim, em juízo de retratação, deve ser dada oportunidade para que a agravante/recorrente apresente as peças necessárias à compreensão da controvérsia.

No presente caso, deve a agravante/recorrente ser intimada para que traga aos autos cópia do comprovante do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.

Ante o tempo decorrido, requisitem-se informações ao Juízo de origem sobre o estado atual do processo, bem como manifeste-se a agravante/recorrente sobre o interesse no processamento e julgamento do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052248-11.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.052248-0/SP

AGRAVANTE : JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP069227 LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : CIENCIA DA COMPUTACAO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.043772-1 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 165/165vº (decisão da Vice-Presidência): Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO CARLOS DOS SANTOS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de exclusão do polo passivo da lide, por entender estar devidamente caracterizada a responsabilidade solidária do Agravante pelas obrigações vencidas até maio de 1996.

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado, em razão da ausência de peças necessárias à sua completa instrução, quais sejam, "*cópias da ação executiva relativa à CDA em deslinde, para o fim de se verificar se o ora Agravante não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário, ou que não tenha sido responsável por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pelo Agravante, o que evidencia instrução deficiente.*" (fls. 109/110). Interposto agravo legal, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, esta Sexta Turma negou-lhe provimento consoante acórdão de fls. 129/132vº, do qual a agravante interpôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos e para os fins do estabelecido no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o decidido no Recurso Repetitivo nº 1.102.467 (fls. 165/165vº).

Assim, em juízo de retratação, deve ser dada oportunidade para que o agravante/recorrente apresente as peças necessárias à compreensão da controvérsia.

No presente caso, deve o agravante/recorrente ser intimada para que traga aos autos as cópias da ação executiva relativa à CDA em deslinde, para o fim de se verificar se o ora Agravante não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário, ou que não tenha sido responsável por eventual extinção fraudulenta da

pessoa jurídica.

Ante o tempo decorrido, requisitem-se informações ao Juízo de origem sobre o estado atual do processo, bem como manifeste-se o agravante/recorrente sobre o interesse no processamento e julgamento do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075547-17.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.075547-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : POSTO DONINHA LTDA
ADVOGADO : SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
No. ORIG. : 04.00.00011-7 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

Fls. 79/79vº (decisão da Vice-Presidência): Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que em sede de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência em relação aos tributos vencidos em abril a novembro de 1998, determinando o prosseguimento da cobrança dos tributos vencidos em janeiro de 1999, afastando a aplicação da Taxa SELIC para fixar os juros moratórios em 1% ao mês.

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado, em razão da ausência de peças necessárias à sua completa instrução, quais sejam, "*cópia da ação executiva relativa à Certidão da Dívida Ativa que pretende seja reconhecida a inoccorrência do direito do Fisco constituir o crédito tributário*" (fls. 46/48). Interposto agravo legal, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, esta Sexta Turma negou-lhe provimento consoante acórdão de fls. 60/64, do qual a agravante interpôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos e para os fins do estabelecido no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o decidido no Recurso Repetitivo nº 1.102.467 (fls. 79/79vº).

Assim, em juízo de retratação, deve ser dada oportunidade para que a agravante/recorrente apresente as peças necessárias à compreensão da controvérsia.

No presente caso, deve a agravante/recorrente ser intimada para que traga aos autos cópia da ação executiva relativa à Certidão da Dívida Ativa que pretende seja reconhecida a inoccorrência do direito do Fisco constituir o crédito tributário.

Ante o tempo decorrido, requisitem-se informações ao Juízo de origem sobre o estado atual do processo, bem como manifeste-se a agravante/recorrente sobre o interesse no processamento e julgamento do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099932-29.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.099932-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : TECIDOS SALIM E DANIEL LTDA
ADVOGADO : SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.022353-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a execução fiscal a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada execução fiscal, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015966-37.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.015966-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : ANA JALIS CHANG
AGRAVADO(A) : UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADO : SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.014237-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Traslade-se cópia do acórdão de fls. 422/425 e da decisão de fl. 478 para os autos do processo principal em apenso.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 481, providencie a Subsecretaria o desapensamento e a baixa dos presentes autos à origem, para arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037562-43.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.037562-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : IND/ MECANICA AMADI LTDA
ADVOGADO : SP143304 JULIO RODRIGUES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.05.012685-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fls. 164 (decisão da Vice-Presidência): Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, na fase de cumprimento da sentença, deferiu o imediato desbloqueio de numerário bloqueado que assome o valor exigido, no importe de R\$ 104.919,34.

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado, em razão da ausência de peças necessárias à sua completa instrução, quais sejam, "*cópias da petição de fls. 279/285, dos autos originários e dos documentos que a acompanharam (fls. 286/296, também dos autos de origem), às quais remete a fundamentação da decisão agravada o que evidencia instrução deficiente.*" (fls. 81/83). Interposto agravo legal, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, esta Sexta Turma negou-lhe provimento consoante acórdão de fls. 123/126vº, do qual a agravante interpôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos e para os fins do estabelecido no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o decidido no Recurso Especial nº 1.102.467 (fls. 164). Assim, em juízo de retratação, deve ser dada oportunidade para que a agravante/recorrente apresente as peças necessárias à compreensão da controvérsia.

No presente caso, deve a agravante/recorrente ser intimada para que traga aos autos as cópias da petição de fls. 279/285, dos autos originários e dos documentos que a acompanharam (fls. 286/296, também dos autos de origem), às quais remete a fundamentação da decisão agravada.

Ante o tempo decorrido, requisitem-se informações ao Juízo de origem sobre o estado atual do processo, bem como manifeste-se a agravante/recorrente sobre o interesse no processamento e julgamento do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040805-92.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040805-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA
ADVOGADO : SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA
PARTE RÉ : EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA CUSTODIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.70148-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Intime-se a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento, juntar ao presente recurso cópias de todas as folhas dos autos do processo de origem até a decisão recorrida.

2. Na hipótese de os embargos de declaração assumirem caráter modificativo, impõe-se a observância do princípio do contraditório, conforme orientação do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em face do caráter modificativo dos Embargos (fls. 251/252), abra-se vista dos autos aos embargados, para impugnação."

(EDCL. no RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 232.444-5, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 30/03/2001, p. 143).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida. 2. Diga o Embargado."

(EDCL. nos RREE nºs. 246.543-7, 249.968-4 e 266.110-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 30/03/2001, p. 143).

Dessa forma, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048177-92.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048177-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ZELAO PINTURA E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.08.008398-0 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Fls. 90/90vº (decisão da Vice-Presidência): Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do MM. Juízo *a quo* que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa devedora no polo passivo da ação executiva, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado, em razão da ausência de peças necessárias à sua completa instrução, quais sejam, *"cópia integral da ficha cadastral registrada na JUCESP ou contrato social da empresa executada, para a efetiva comprovação que tais pessoas administravam a sociedade à época do fato imponível ou da eventual dissolução irregular da empresa, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente."* (fls. 50/51). Interposto agravo legal, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, esta Sexta Turma negou-lhe provimento consoante acórdão de fls. 63/66vº. Julgados embargos de declaração pelo acórdão de fls. 73/78, do qual a agravante interpôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal

Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos e para os fins do estabelecido no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o decidido no Recurso Repetitivo nº 1.102.467 (fls. 90/90vº).

Assim, em juízo de retratação, deve ser dada oportunidade para que a agravante/recorrente apresente as peças necessárias à compreensão da controvérsia.

No presente caso, deve a agravante/recorrente ser intimada para que traga aos autos ficha cadastral registrada na JUCESP contemporânea à data do pedido de redirecionamento, de modo a demonstrar a efetiva participação dos ex-sócios na dissolução irregular da pessoa jurídica.

Ante o tempo decorrido, requisitem-se informações ao Juízo de origem sobre o estado atual do processo, bem como manifeste-se a agravante/recorrente sobre o interesse no processamento e julgamento do presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029207-10.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029207-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A e outro
ADVOGADO : SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro
AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA CESUP
ADVOGADO : SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SERGIO GARDENGHI SUIAMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013545-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto por Anhanguera Educacional S.A. (AES/A) e Centro de Ensino Superior de Campo Grande S/S Ltda. (CESUP) em face de decisão (fls. 763/767 dos autos originais, aqui fls. 89/93) que **deferiu o pedido de antecipação de tutela** em autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Ao que se extrai do sistema de consulta processual, após a prolação da interlocutória agravada houve significativa mudança da situação fática que inclusive acarretou a revogação, ao menos em parte, da tutela concedida.

Evidentemente que tais aspectos não podem ser desconsiderados para o adequado deslinde da controvérsia aqui noticiada.

Assim, dado o tempo decorrido desde a interposição do agravo de instrumento, determino:

1) A requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" acerca de todos os atos subsequentes à decisão ora agravada e seus desdobramentos, bem assim do estado atual da causa; prazo: 10 dias.

2) A intimação das partes para que se manifestem, *objetiva e conclusivamente*, acerca da persistência de interesse recursal; prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela agravante.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008411-61.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008411-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00188778420094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Requerimento do MPF de fls. 426 - Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia da respectiva certidão e do acórdão de fls. 419/422 para os autos do processo principal (00188778420094036100).

Após, baixem os presentes autos à origem, para arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008824-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008824-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ITW DELFAST DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : DF006455 ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00296982620044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 241, II do Código de Processo Civil o prazo somente começa a fluir a partir da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido. Assim, afasto a necessidade de devolução do prazo, requerida pelo FNDE, sob a alegação de que os autos se encontravam fora de Secretaria, para ciência pessoal da União Federal.

Oportunamente, conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

2010.03.00.023111-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ELETROMIX COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP221600 DANIEL SZPERMAN e outro
AGRAVADO(A) : SERGIO GIOIELLO COIMBRA
ADVOGADO : SP269741 WAGNER OLIVEIRA ZABEU
AGRAVADO(A) : ALCINDO ATLANTICO SALGUEIRO AFFONSO e outros
: NILSON BATISTA BITTENCOURT
: ADRIANA BITTENCOURT
: MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00066074920044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Sergio Gioiello Coimbra** em face de decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

".....

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com **a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor** (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou *pelo despacho que ordena a citação* (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

O MM. Juiz a quo considerou como a data para constituição definitiva do crédito tributário as datas de vencimento do tributo.

No entanto, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, **o que for posterior**, e que o *marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação*, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC).

1.....

2. "O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

3. No caso concreto, as declarações foram entregues em 25.04.1996, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 19.04.2001, tendo havido citação válida via edital (em 25.10.2002) que fez interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, §1º, do CPC). Portanto hígidos estão os créditos veiculados.

4. Equivocada a interpretação dada pela Corte de Origem à jurisprudência deste STJ, pois a contagem do prazo quinquenal, havendo citação válida (ou despacho que a ordena após a LC n. 118/2005), se dá entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*
(REsp 1430049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Deixo anotado que para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando ainda não vigia a LC nº 118/05.

No caso dos autos a constituição dos créditos declarados prescritos ocorreu em **22/09/1999** (data da entrega da declaração nº 0168011 - fl. 205) e, como já exposto acima, deve ser levada em consideração as datas dos ajuizamentos das execuções fiscais, sendo que os feitos foram distribuídos em **15/06/2004** (autos de nº 2004.61.82.022681-1, CDA nº 80.2.03.032521-52), em **17/06/2004** (autos de nº 2004.61.82.024655-0, CDA nº 80.7.03.040965-76) e 24/06/2004 (autos de nº 2004.61.82.029279-0, CDA nº 80.6.03.103563-90).

Deste modo, resta evidente que *não ocorreu o lapso prescricional* de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a reforma da interlocutória agravada.

Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso

.....".

Sustenta a Embargante a ocorrência do vício de *contradição* porquanto a decisão monocrática fixou que o termo da interrupção do prazo prescricional deve atentar ao texto do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação anterior a LC nº 118/05, ou seja, a interrupção da prescrição ocorrerá com a citação pessoal do devedor, porém na conclusão do julgado, se considera a data do ajuizamento das ações como a data de interrupção das prescrições, restando, segundo a Embargante, contraditória a decisão.

É o relatório.

Decido.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (**STJ**: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; **STF**: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

[Tab]a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (**STJ**: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "*o rejuizamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*" (**STJ**: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (**STJ**: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

[Tab]b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (**STJ**: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA

TURMA, julgado em 23/10/1990);

[Tab]c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

[Tab]d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

[Tab]e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

[Tab]f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Não vislumbro no caso a ocorrência da mencionada contradição, uma vez que, de acordo com o artigo 219, §1º do Código de Processo Civil, **o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação**, corroborando esse entendimento os precedentes jurisprudenciais do STJ (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008) e deste Tribunal Regional Federal (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012), já mencionados quando proferida a decisão embargada.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Pelo exposto, **conheço e nego seguimento aos embargos de declaração**, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022062-96.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022062-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: PIF ASSESSORIA COML/ LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro
APELADO(A)	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	: SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	: 00220629620104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 572 e seguintes: manifeste-se a apelante no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017673-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MIGUEL E MIGUEL ARACATUBA LTDA -ME
ADVOGADO : SP140407 JOAO ANTONIO JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 08010997219944036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIGUEL E MIGUEL ARAÇATUBA LTDA - ME em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o reforço da penhora e declarou a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob n. 48.246, no Cartório de Imóveis de Araçatuba/SP.

Sucedede que em consulta ao sistema de informações processuais desta Justiça Federal constata-se que *a execução fiscal originária foi extinta* na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ante o pagamento integral do débito. Com o trânsito em julgado da sentença, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa definitiva.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033726-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033726-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : P J COM/ DE BEBIDAS LTDA e outros
: JORGE DIB NETO
: PAULO JORGE DIB JUNIOR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 13047998819974036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que manteve o indeferimento do pedido de indisponibilidade dos bens do devedor nos termos do artigo 185-A do CTN, ante a não comprovação da utilidade e/ou eficácia da media requerida.

Decido.

Diante de reiteradas decisões acerca do tema - exigência de demonstração, por parte do credor, da utilidade e/ou eficácia da decretação da indisponibilidade dos bens do executado -, esta Vice-Presidência indicou como representativo de controvérsia quatro recursos especiais que tratavam da mesma questão, os quais foram autuados no c. Superior Tribunal sob nº 1.481.402, 1.481.403, 1.481.721, 1.484.361.

Os feitos foram distribuídos ao e. Ministro relator Benedito Gonçalves, que entendeu que a matéria aqui aduzida seria também decidida no julgamento do REsp 1.377.507/SP, alçado como representativo de controvérsia, no qual se discute acerca da comprovação do esgotamento dos meios disponíveis para localização de bens penhoráveis por parte do credor a fim de obter a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do devedor, na forma do art. 185-A do CTN.

*Feito este breve esclarecimento e tendo em vista o julgamento definitivo do REsp 1.377.507, **determino** a remessa dos presentes autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta E. Sexta Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.377.507-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem

ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

In casu, constata-se que os representantes legais da empresa executada foram devidamente citados (fls. 51v), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora. Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD em relação a um dos sócios (fls. 103) e um saldo insatisfatório bloqueado em relação ao outro sócio (fls. 99), e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros, de imóveis e de veículos (fls. 68/78, 84/93 e 125/128), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016139-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016139-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : RESIMAP PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00497906919974036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 100 (decisão proferida pela Vice-Presidência): Tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.102.467/RJ pela sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, intime-se a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento, juntar ao presente recurso cópias de todas as folhas dos autos do processo de origem até a decisão recorrida.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
MAIRAN MAIA

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024893-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024893-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MIGUEL LALUCCI NETO e outro
: MIGUEL LALUCCI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 03.00.00129-7 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

"Vistos.

*Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que manteve o indeferimento do pedido de indisponibilidade dos bens do devedor nos termos do artigo 185-A do CTN, ante a não comprovação da utilidade e/ou eficácia da media requerida.*

Decido.

Diante de reiteradas decisões acerca do tema - exigência de demonstração, por parte do credor, da utilidade e/ou eficácia da decretação da indisponibilidade dos bens do executado -, esta Vice-Presidência indicou como representativo de controvérsia quatro recursos especiais que tratavam da mesma questão, os quais foram autuados no c. Superior Tribunal sob nº 1.481.402, 1.481.403, 1.481.721, 1.484.361.

Os feitos foram distribuídos ao e. Ministro relator Benedito Gonçalves, que entendeu que a matéria aqui aduzida seria também decidida no julgamento do REsp 1.377.507/SP, alçado como representativo de controvérsia, no qual se discute acerca da comprovação do esgotamento dos meios disponíveis para localização de bens penhoráveis por parte do credor a fim de obter a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do devedor, na forma do art. 185-A do CTN.

*Feito este breve esclarecimento e tendo em vista o julgamento definitivo do REsp 1.377.507, **determino** a remessa dos presentes autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta E. Sexta Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.377.507-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

In casu, constata-se que o executado foi devidamente citado por edital (fls. 52/54), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora. Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD por duas vezes (fls. 77/79 e 104/106), e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros, de imóveis e de veículos (fls. 39/42, 47/48, 66/69, 71 e 114/136), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026998-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026998-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : SP223371 FABIANO HENRIQUE GALZONI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00078147020124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento tirado por GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA contra decisão que deferiu o pedido de liminar em *medida cautelar fiscal* para decretar a indisponibilidade dos bens da requerida (fls. 375/376 dos autos originais, aqui fls. 144/145).

Tendo em vista o tempo decorrido desde a interposição do recurso, requisitem-se informações ao MM. Juízo de origem acerca dos atos processuais subsequentes e do estado atual da causa.

Prazo: dez dias.

Após, cls.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 CAUTELAR INOMINADA Nº 0027971-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027971-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : PIF ASSESSORIA COML/ LTDA -EPP
ADVOGADO : SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro
REQUERIDO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00220629620104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em 20.09.2012 por PIF ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando obter o reconhecimento do direito de permanecer em atividade até que o novo contrato da Agência de Correio Franqueada, devidamente precedido de licitação, inicie suas operações, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 9º do Decreto nº 6.639/2008 e na Lei nº 11.668/2008.

Alega que ingressou com ação ordinária visando impedir o encerramento das atividades de sua agência postal (denominada ACF) em novembro/2010, tendo em vista a ilegalidade do art. 9º, § 2º, do Decreto nº 6.639/2008.

Argumenta que há "fato novo aos autos originários", pois o prazo de encerramento de sua franquia foi prorrogado para 30.09.2012, porém, os autos principais estão pendentes de julgamento de recurso de apelação interposto e não há como aguardar o julgamento definitivo. Aduz, ainda, que venceu o certame licitatório e que aguarda assinatura do novo contrato de franquia postal, tendo por lei o prazo de 12 meses para montar a nova loja e inaugurar suas atividades sob nova modelagem.

O pedido liminar foi indeferido pelo Juiz Federal Convocado Paulo Domingues (fls. 398/400).

A ECT apresentou contestação (fls. 411/451).

Réplica às fls. 599/625.

É o relatório.

Decido.

In casu, a Requerente pretende obter provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de permanecer em atividade até que o novo contrato de Agência de Correio Franqueada, devidamente precedido de licitação, inicie suas operações, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 9º do Decreto nº 6.639/2008 e na Lei nº 11.668/2008.

Cotejando as petições iniciais da ação principal e desta "ação cautelar", constato que a pretensão da requerente consiste, por via reflexa, em antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pretendida nos autos da ação principal.

Sim, pois os pedidos das ações principal e cautelar são idênticos e o fato de ter havido a prorrogação do prazo para o encerramento de suas atividades para 30.09.2012 não faz surgir pretensão apta a justificar o ajuizamento de ação cautelar, cujo objetivo deve ser o de assegurar o resultado útil do processo principal, e não servir de expediente para que a parte possa reiterar exatamente o que foi pedido no processo principal e julgado improcedente em primeira instância.

Assim, o feito deve ser extinto sem a resolução de seu mérito, porquanto não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o **interesse processual**, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação.

[Tab]

Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado.

Desse modo, ausente condição indispensável à propositura da ação - o interesse processual - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido.

Nesse sentido, conforme precedentes desta Corte, o feito deve ser extinto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DA PENA DE PERDIMENTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. *A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.*

2. *Pretende o requerente, em verdade, por via transversa, a reforma da decisão que recebeu no duplo efeito a apelação interposta pela União Federal, em face da qual manejou recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002874-79.2013.4.03.0000/SP, em que a Sexta Turma deste E. Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão publicado em 23/09/2013.*

3. ***Ausência do vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e a pretensão deduzida na ação principal. Isso porque a medida postulada não tem natureza cautelar, mas sim propriamente satisfativa na medida em que reitera exatamente o que foi pedido no Juízo de origem. Precedentes deste E. TRF.***

4. *Patente a inadequação da presente ação cautelar para veicular pretensão jurisdicional da requerente, sendo manifesta sua falta de interesse.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, CAUINOM 0026439-72.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014)

[Tab]

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. *Inadequação da ação cautelar para veicular pretensão jurisdicional de natureza satisfativa.*

2. *Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.*

3. *Apelação improvida.*

(AC 00290859820074036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIRITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE PROCESSO

ADMINISTRATIVO CONDUZIDO PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP E OS EFEITOS DA RESPECTIVA DECISÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A medida cautelar tem por escopo precípua a garantia da eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa e a manutenção do equilíbrio entre as partes, ameaçado por situação de perigo objetivo. O processo cautelar caracteriza-se pela instrumentalidade.

2. Ajuizada a ação pelo rito ordinário com o fim de obter a desconstituição da decisão condenatória exarada pelo Tribunal de Ética e Disciplina IV da OAB/SP - a qual aplicou ao requerente pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 meses, após o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela para anular correspondente processo administrativo, sobreveio prolação de sentença de improcedência do feito.

3. Fora interposto recurso de apelação, recebido no duplo efeito. Em face de tal decisão, o requerente não manejou o expediente processual cabível.

4. Ausência do vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e a pretensão deduzida na ação principal. Pretende o requerente, em verdade, por via transversa, a reforma da sentença que julgou improcedente o feito, da qual foi interposta apelação, recebida em seu duplo efeito, e, conseqüentemente, requer seja analisado novamente seu pedido de antecipação de tutela no sentido de ser declarado nulo o processo administrativo.

5. Patente a inadequação da presente ação cautelar para veicular pretensão jurisdicional da requerente, sendo manifesta sua falta de interesse.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, CAUINOM 0031807-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PEDIDOS FORMULADOS TAMBÉM NO FEITO PRINCIPAL, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXTINÇÃO DA VIA PROCESSUAL INADEQUADA E, DE RESTO, DESNECESSÁRIA.

1. Se o requerente pede, em sede cautelar, providências de natureza satisfativa também postuladas no feito principal, é de rigor a extinção do feito dependente, sem resolução do mérito, seja pela inadequação da via eleita, seja pela evidente desnecessidade.

2. Extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0008655-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/08/2008, DJF3 DATA:23/10/2008)

Ante o exposto, em face da ausência de **interesse processual**, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente, que deverá arcar também com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019853-34.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.019853-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro
APELADO(A) : SILVIA BONETTO ISAIAS
No. ORIG. : 00198533420124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base no artigo 267, VI, do CPC, por ser a dívida exequenda inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da executada. Sem

condenação em honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial. Pleiteou o Conselho a reforma da sentença, porquanto os valores executados (três anuidades e uma multa punitiva referente a débito eleitoral) superavam o limite legal quando da propositura do feito executivo. Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal. Sobreveio decisão nos termos do art. 557, CPC, consistente na negativa de seguimento à apelação. Agravou o Conselho sob o fundamento de que a multa punitiva referente a débito eleitoral constitui natureza não tributária, portanto, fora da hipótese de incidência do disposto no art. 8º, da Lei nº 12.514/11. Requer o prosseguimento da execução fiscal quanto à multa, porquanto se refere a crédito não contemplado em mencionada legislação. Em suma, é o relatório.

DECIDO

Acolho o pedido elaborado na petição de fls. 29/31 como reconsideração e passo ao exame do conteúdo do agravo.

Dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 17/04/2012, a ela se aplicam os comandos da Lei nº 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/2011, no que concerne às anuidades cobradas. Com efeito, o valor referente à multa eleitoral não se sujeita aos preceitos da Lei nº 12.514/2011, especialmente do artigo acima mencionado, que trata exclusivamente de cobrança judicial de anuidades profissionais. No caso da cobrança judicial de multa eleitoral, deve ser aplicada a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório. Nesse sentido, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao preceituar que:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Nesse sentido, é o entendimento deste e. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANUIDADES. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. MULTA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11.

1. A presente ação de execução fiscal tem por objeto não só a cobrança de anuidades, como também de 01 (uma) multa eleitoral, crédito este não sujeito aos ditames da Lei n. 12.514/2011, em especial ao disposto nos arts. 7º e 8º, os quais disciplinam a cobrança judicial das anuidades profissionais.

2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

3. Da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 constata-se que foi estabelecido um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

4. Cuidando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da Autarquia Apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório.

5. Considerando o entendimento jurisprudencial acerca da matéria no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a ação executiva em virtude do valor ínfimo, a presente execução fiscal deve prosseguir relativamente à cobrança da multa eleitoral.

6. Todavia, tal posicionamento não se aplica à cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, pois conforme já destacado, com o advento do art. 8º, da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria passou a contar com disciplina especial, cuja previsão inseriu critério de caráter quantitativo como parâmetro a autorizar seu manejo.

7. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, RESP 200600244677, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, AC 2008.03.99.057401-2, Quinta Turma, Relator Juiz Fed. Convoc. Helio Nogueira,

DJF3 CJ2 de 11/02/2009, p. 256.

8. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas 03 (três) anuidades, no valor total de R\$ 1.372,29, em Março/2012 (fls. 03/04 e fls. 06), o que revela, à luz da legislação específica, a inviabilidade de provimento à pretensão deduzida pelo Conselho Profissional.

9. A Lei n. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.

10. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

11. Nada obsta ao apelante o ajuizamento de nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514/11, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas para sua cobrança.

12. Apelação a que dá parcial provimento para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal, exclusivamente para a cobrança da multa eleitoral."

(AC 0019852-49.2012.4.03.6182, TRF-3ª Região, Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, Data do Julgamento: 06/06/2013, e-DJF3 de: 14/06/2013).

Ante o exposto, nos moldes do artigo 557 do CPC, exercito o juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 26/27 e dou parcial provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal relativamente à cobrança da multa eleitoral.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014180-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014180-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00031526820044036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que manteve o indeferimento do pedido de indisponibilidade dos bens do devedor nos termos do artigo 185-A do CTN, ante a não comprovação da utilidade e/ou eficácia da media requerida.

Decido.

Diante de reiteradas decisões acerca do tema - exigência de demonstração, por parte do credor, da utilidade e/ou eficácia da decretação da indisponibilidade dos bens do executado -, esta Vice-Presidência indicou como representativo de controvérsia quatro recursos especiais que tratavam da mesma questão, os quais foram autuados no c. Superior Tribunal sob nº 1.481.402, 1.481.403, 1.481.721, 1.484.361.

Os feitos foram distribuídos ao e. Ministro relator Benedito Gonçalves, que entendeu que a matéria aqui aduzida seria também decidida no julgamento do REsp 1.377.507/SP, alçado como representativo de controvérsia, no

qual se discute acerca da comprovação do exaurimento dos meios disponíveis para localização de bens penhoráveis por parte do credor a fim de obter a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do devedor, na forma do art. 185-A do CTN.

Feito este breve esclarecimento e tendo em vista o julgamento definitivo do REsp 1.377.507, **determino** a remessa dos presentes autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta E. Sexta Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.377.507-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

In casu, constata-se que o executado foi devidamente citado (fls. 28), tendo sido penhorados alguns bens que não

garantem a totalidade do débito em questão, conforme laudo de avaliação (fls. 32/33). Assim, deferido pelo MM. juízo *a quo* o reforço da penhora, não foram localizados outros bens (fls. 44). Verifica-se, às fls. 59, que não houve licitante na hasta pública realizada, tendo a União prosseguido com diligências administrativas na busca de ativos financeiros, de imóveis e de veículos (fls. 61/65 e 69/74), tendo sido bloqueado apenas o valor de R\$ 104,06 reais da agência do Banco do Brasil, conforme fls. 86 dos autos.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015544-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015544-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : NOVA SANTA CATARINA COM/ DE SUCATAS LTDA -ME e outros
: SIMONE PEREIRA DE OLIVEIRA
: CLAUDETE MARIA DA CONCEICAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00109080520054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

"Vistos.

*Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que manteve o indeferimento do pedido de indisponibilidade dos bens do devedor nos termos do artigo 185-A do CTN, ante a não comprovação da utilidade e/ou eficácia da media requerida.*

Decido.

Diante de reiteradas decisões acerca do tema - exigência de demonstração, por parte do credor, da utilidade e/ou eficácia da decretação da indisponibilidade dos bens do executado -, esta Vice-Presidência indicou como representativo de controvérsia quatro recursos especiais que tratavam da mesma questão, os quais foram autuados no c. Superior Tribunal sob nº 1.481.402, 1.481.403, 1.481.721, 1.484.361.

Os feitos foram distribuídos ao e. Ministro relator Benedito Gonçalves, que entendeu que a matéria aqui aduzida seria também decidida no julgamento do REsp 1.377.507/SP, alçado como representativo de controvérsia, no qual se discute acerca da comprovação do exaurimento dos meios disponíveis para localização de bens penhoráveis por parte do credor a fim de obter a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do devedor, na forma do art. 185-A do CTN.

*Feito este breve esclarecimento e tendo em vista o julgamento definitivo do REsp 1.377.507, **determino** a remessa dos presentes autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."*

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta E. Sexta Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g.

entre outros em AI nº 0015766-54.2012.4.03.0000/SP), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.377.507-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a observância dos seguintes requisitos: a citação do devedor tributário, a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis; devendo o exequente comprovar o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)

In casu, constata-se que o executado foi devidamente citado por edital (fls. 88/90), não tendo havido pagamento e apresentação de bens à penhora. Além disso, restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD por duas vezes (fls. 96/97 e 122/125), e a União comprovou ter diligenciado na busca de ativos financeiros, de imóveis e de veículos (fls. 101/106 e 129/135), não logrando êxito na localização de bens passíveis de penhora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, justificando, portanto, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da agravada, bem como a comunicação aos órgãos solicitados pela agravante, nos termos do artigo 185-A do CTN, conforme requerido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de junho de 2015.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018361-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018361-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LUCIO BOLONHA FUNARO
ADVOGADO : DF019502 EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ : MANOEL ALVARES
ADVOGADO : SP221518 GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN e outro
PARTE RÉ : LUIS ROBERTO PARDO
ADVOGADO : SP207772 VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00091367820134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIO BOLONHA FUNARO, em face da decisão que, em ação civil pública por improbidade administrativa, deferiu pedido de liminar para determinar a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis dos réus, inclusive de cotas sociais eventualmente titularizadas pelos mesmos e aplicações financeiras, em montante suficiente para reparar o dano causado com a presente ação, conforme valor dado à causa, mediante a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo e à Junta Comercial de São Paulo para as averbações necessárias, bem como o bloqueio das contas bancárias dos réus, via sistema BACENJUD, até o limite do valor da causa, bem como o bloqueio via RENAJUD de todos os veículos registrados em nome dos réus.

Sustenta o agravante, em síntese, que o MPF relata, na inicial da ação civil pública, que o ora agravante pagou a quantia de R\$ 300.000,00 para o Juiz Federal Manoel Álvares, convocado à época para exercer funções neste E. Tribunal Regional, em troca de concessão de liminar em mandado de segurança. Informa que o magistrado, ora co-réu, concedeu a liminar em troca de vantagem indevida. Esclarece que referida liminar foi posteriormente cassada, para permitir à Receita acesso aos dados bancários sigilosos do agravante. Aduz que com base nesse ato ilícito, o MPF ajuizou ação civil pública pleiteando indenização, com pedido liminar de bloqueio de todos os bens dos réus até o limite do valor dado à causa. Alega a ausência dos requisitos autorizadores - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - para a concessão da liminar deferida. Salienta a falta de *periculum in mora*, pois o fato que deu origem a presente ação civil pública foi denunciado pelo próprio agravante à Procuradoria Geral da República, no ano de 2006. Afirma que se "*quisesse dissipar seu patrimônio, o teria feito antes de sua própria denúncia ou, ao menos, no decorrer destes quase 7 anos que o MPF aguardou para propor a ação*". Informa que "*nem um centavo sequer foi desviado dos cofres públicos*", tendo a pretensão natureza indenizatória. Aduz, ainda, a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que não houve, no caso concreto, dano ao erário e nem enriquecimento ilícito por parte do agravante.

Requer a concessão de efeito suspensivo, de modo a suspender a eficácia da liminar até decisão final do recurso.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados.

Como bem assinalado pelo Juízo *a quo*:

"Destaco que neste momento processual não cabe uma análise pormenorizada das condutas imputadas aos réus, o que somente será possível após a apresentação de defesa prévia, sendo certo, entretanto, que a documentação constante dos autos sinaliza uma atuação concatenada dos réus, com a finalidade de satisfazerem seus interesses privados de forma ilegal, em detrimento do interesse público. Nos termos do parágrafo único, do artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, cabível a indisponibilidade de bens quando há indícios veementes da prática dos atos ímprobos ou que causaram lesão ao patrimônio público, independentemente desta lesão resultar de ação ou omissão, dolosa ou culposa, pois, havendo o dano, deve haver o seu gral ressarcimento e tal medida assegurará a reparação do eventual dano sofrido pelo erário, se, ao final da ação, efetivar-se a condenação dos requeridos, devendo a medida recair sobre o montante necessário à plena reparação do dano."

Por outro lado, o agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025761-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025761-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES
ADVOGADO : SP295550A HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073595820134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP190190 ELIANA ALMEIDA SIMOES e outro
APELADO(A) : LUIZ LABUTO IMOV CONS S/C LTDA
No. ORIG. : 00073114720134036182 8F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base no artigo 267, I e IV, do CPC, por ser a dívida exequenda inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da executada, condenando o Conselho ao pagamento de R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteou o Conselho a reforma da sentença, porquanto os valores cobrados superavam o limite legal quando da propositura do feito executivo.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Sobreveio decisão nos termos do art. 557, CPC, consistente na negativa de seguimento à apelação.

Agravou o Conselho sob a alegação de ser legítimo o prosseguimento da ação executiva, posto que o valor da anuidade da pessoa jurídica no ano do ajuizamento do feito executivo (2013) era de R\$ 912,00, portanto, o limite previsto no art. 8º, da Lei nº 12.514/11 era de R\$ 3.648,00, valor este que corresponde a quatro anuidades, ao passo que o valor dado à causa foi de R\$ 4.006,33.

Em suma, é o relatório.

DECIDO

Acolho o pedido elaborado na petição de fls. 58/68 como reconsideração e passo ao exame do conteúdo do agravo.

Dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".

Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 25/02/2013, a ela se aplicam os comandos da Lei nº 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/2011.

Com efeito, o valor da anuidade da pessoa jurídica à data do ajuizamento da presente execução fiscal, consoante estabelecido pela Resolução COFECI nº 1.272/2012, era de R\$ 912,00 (fl. 69).

No presente caso, observo que a ação executiva tem por objeto crédito de valor superior a 4 (quatro) anuidades, considerando-se que o valor dado à causa foi de R\$ 4.006,33.

Por conseguinte, respeitado o patamar mínimo previsto pela Lei nº 12.514/2011, de rigor a anulação da sentença para permitir o regular processamento da execução fiscal.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. STJ, conforme se constata a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso.

2. Dispõe o referido artigo que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso.

4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1374202/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

Ante o exposto, nos moldes do artigo 557 do CPC, exercito o juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 51/52 e dou provimento à apelação.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015119-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015119-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : UBAGRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : SP187508 FABIANE BASILIO DOS SANTOS
: SP173931 ROSELI MORAES COELHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE UBATUBA SP
No. ORIG. : 00036458719998260642 A Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão do sócio da sociedade empresária do polo passivo do feito em razão da ocorrência da prescrição para o redirecionamento da ação executiva e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Assevera, em síntese, a inoccorrência de prescrição para o redirecionamento do feito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

O agravado apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da *actio nata*, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo.

Nesse sentido, enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito.

Dessa forma, a partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação.

No presente caso, a informação de dissolução irregular ocorreu em 15/02/2000 - certidão de fl. 95-verso. A exequente tomou ciência de referida informação em 13/07/2000 - fl. 97-verso, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio Maurício Augusto de Moraes em 12/09/2001 (fl. 104). Dessa forma, o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face do sócio não foi superado, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado.

Em razão da reforma da decisão recorrida e conseqüente manutenção dos agravados no polo passivo da execução fiscal, verifica-se não ser cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido extinta a execução fiscal, mas apenas rejeitada a exceção de pré-executividade.

Com efeito, o artigo 20, § 1º do CPC estabelece: "o juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido". Conforme se infere, não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se

tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo.

Nesse mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.

2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2010)

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00033 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0018140-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018140-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : GERMANIO PEREIRA BARROS e outros
: ANTONIO CAVALCANTE SOUZA
: ANTONIO JOSE NETO
: SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO
: SILVIO FERNANDES
: LUIZ ANTONIO FERNANDES
: VALDIR ALCANTARA DUARTE
: ANGELO CORREA
: EDUARDO RAMOS FILHO
: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00057511820104036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERMANIO PEREIRA BARROS e outros, em face da decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de expedição do ofício a empresa CODESP, visto que trata-se de providência acessível à embargada, sem a necessidade de intervenção judicial.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (fls. 246/248), foi proferido o seguinte despacho nos autos principais: "*Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 326, à vista da ausência de obtenção da documentação pelo patrono dos autores junto aos empregadores. Oficie-se, como requerido às fls. 324/326.*".

Assim, ante a reconsideração da decisão agravada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019682-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019682-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
AGRAVADO(A) : ALTEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP250850 CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005489720144036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022523-93.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.022523-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

AGRAVADO(A) : ANTONIO ROMEU DE FREITAS e outro
: ANTONIO ROMEU DE FREITAS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 08022956920128120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de nomeação da leiloeira oficial como depositária judicial. Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (fls. 23/24), foi proferido o seguinte despacho nos autos principais: "*Vistos, etc. Proceda-se à penhora, nomeando-se o executado como depositário.*".

Assim, ante a nomeação do executado como depositário, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032184-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032184-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO : SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES e outros
: IESA OLEO E GAS S/A
: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
: IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A
: TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A
: PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
: ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00073827520124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido para que os depósitos judiciais atrelados a execução fiscal sejam convertidos em renda à União, para liquidação das antecipações exigidas pela Lei nº 12.996/2014. Às fls. 1682, a agravante apresenta pedido de desistência do agravo de instrumento, para todos os fins de direito.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 501 do Código de Processo Civil e 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000441-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000441-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00140643820144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (fls. 473/479), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002600-47.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.002600-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Universidade Federal da Grande Dourados UFGD
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
AGRAVADO(A) : EDUARDO RODRIGUES BERTOLETTO
ADVOGADO : MS011425 VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00001507020154036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (fls. 33/35), o mandado de segurança a que se

refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005660-28.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.005660-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MS016123 RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
AGRAVADO(A) : MAISA ZELINSKI DE FREITAS
ADVOGADO : MS018223 JANAINA MARCELINO DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00002276720154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contra a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança para autorizar a matrícula da impetrante no curso de Ciências Sociais.

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos de Ação de Mandado de Segurança que concedeu a segurança requerida para determinar que a autoridade coatora efetive a matrícula da impetrante no curso de Ciências Sociais da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Naviraí, caso o único óbice tenha sido a ausência do certificado de conclusão do ensino médio (fls. 77/79 e verso).

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008619-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008619-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SANTIN S/A IND/ METALURGICA massa falida
ADVOGADO : SP180675 ADNAN ABDEL KADER SALEM e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00039793920094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTIN S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA - *massa falida* contra a decisão que, em reconsideração de despacho anterior, rejeitou exceção de pré-executividade para manter a multa moratória e os juros de mora no débito exequendo.

Nas razões recursais a agravante pede a reforma da decisão, *com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal*, para o fim de excluir a multa fiscal em face de empresa falida, ou, ao menos, que este crédito seja classificado como subquirografário.

Aduz ainda que os juros vencidos após a data da quebra sujeitam-se à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de *risco de lesão grave e de difícil reparação*, requisito este que vai muito além da mera urgência.

Sucedendo neste momento processual não restou evidenciado qualquer *perigo concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer o direito afirmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada.

Assim, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a resposta da parte contrária sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Pelo exposto **indefiro** o pleito de fl. 02

À contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009936-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009936-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : DAVI YOU SAN WANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00039609020154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Dessa forma, intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pelo agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se

São Paulo, 10 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

2015.03.00.010453-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00220610920134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 165 dos autos originários (fls. 211 destes autos) que, na ação regressiva de ressarcimento de danos, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a oitiva da testemunha é de suma importância para esclarecimento da dinâmica do acidente, uma vez que foi a única testemunha presencial; e que o indeferimento da prova acarreta cerceamento de defesa e ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a agravante ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos objetivando a condenação do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT ao pagamento de indenização aos danos causados ao veículo assegurado, por entender que o acidente com o veículo de placa ATW9537, ocorrido em 10/7/2012 no Km 33,3 da BR 262, não teria ocorrido se a ré tivesse agido com as cautelas necessárias para a segurança do trânsito da rodovia que administra.

A autora requereu a oitiva do Sr. Manoel Luiz Duarte, condutor do veículo, como testemunha. Em resposta, o DNIT alegou impugnou a testemunha, "*uma vez que se trata do condutor do veículo que tem interesse no desfecho da causa, aplicando-se o quanto disposto no art. 405, § 3º, inciso IV e § 4º, do CPC*" (fls. 146).

Sobreveio, então, a decisão agravada indeferindo a prova requerida.

De início, dos elementos constantes dos autos, afigura-se plausível o deferimento de prova testemunhal, eis que necessário para esclarecimento da dinâmica do acidente.

De outro giro, mostra-se bastante razoável a alegação da agravante no sentido de que o condutor do veículo, sendo a única pessoa presente no acidente, poderia narrar de que forma e por qual motivo esse ocorreu.

No que tange à suspeição da testemunha indicada, enumera o § 3º do art. 405 do CPC as seguintes hipóteses:

"Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

(...)

§ 3º São suspeitos:

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;

IV - o que tiver interesse no litígio."

No caso, a princípio, entendo que a testemunha não pode ser declarada suspeita por mera suposição, sendo certo que, consoante § 4º do mesmo art. 405 do CPC, há possibilidade de ouvi-la como informante.

Vejam-se a respeito os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO DE VEÍCULO COM MÁQUINA DE TERRAPLENAGEM. REPAROS NA PISTA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO.

I. Configura-se o cerceamento da defesa da ré o indeferimento, na audiência de instrução, das testemunhas presentes ao ato, havendo razoável justificativa para a sua oitiva, mormente porque, em ação outra movida entre as mesmas partes sobre o mesmo acidente, em que se buscava o ressarcimento por danos materiais distintos, a conclusão do juízo singular foi no sentido da improcedência da pretensão, fundamentada, dentre outros

elementos, na colheita da prova oral que, naquele processo, ao inverso, fora permitida.

II. Recurso conhecido e provido. Anulação parcial do processo.

(RESP 264084, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:28/05/2001)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA EM MOMENTO ANTERIOR À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. TESTEMUNHA REJEITADA POR MERA SUPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Em que pese o disposto no § 1º, do art. 414, do CP, nada obsta o eventual reconhecimento pelo Magistrado do impedimento ou da suspeição da testemunha em momento anterior à audiência de instrução.

2. No entanto, a testemunha não pode ser declarada suspeita apenas por suposição. Por isso é que existe a contradita e a possibilidade de ouvi-la como informante, conforme autoriza o § 4º do art. 405 do CPC, sob pena de ofensa ao pleno contraditório.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região, AG n. 0022413-31.2013.4.03.0000, Terceira Região, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 24 de abril de 2014, DJ 09/05/2014)

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela requerida (CPC, art. 527, III), para que o Sr. Manoel Luiz Duarte seja ouvido como testemunha.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010782-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010782-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : JANAINA IND/ E COM/ DE FARINHA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
No. ORIG. : 00008972120148260169 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, encerrou a seguinte manifestação judicial:

"Para o processamento eficaz e efetivo da execução fiscal, a exequente deverá EMENDAR A INICIAL para:

1. Indicar todos os endereços disponíveis do(s) executado(s).

2. Recolher as taxas judiciárias pertinentes.

3. Juntar guia de arrecadação preenchida ou boleto bancário que será encaminhado juntamente com a citação.

4. Apresentar eventual possibilidade de pagamento parcelado, nos termos dos acordos já realizados na Comarca, informando se a parte concordar com o parcelamento, se a exequente também já concorda de imediato com a homologação.

5. Indicação de todos os bens localizados sob a titularidade do(s) executado(s), atual(is) proprietário(s) ou responsável(is) pelo imóvel, com matrícula atualizada (30 dias de validade), se o caso, a fim de acelerar a realização de penhoras, informando e comprovando, inclusive, quais pesquisas foram feitas extrajudicialmente para a busca de bens do(s) executado(s).

6. Em caso de penhora de bem imóvel, a exequente deverá indicar o depositário para fins de posterior constrição e eventual leilão eletrônico.

7. Prazo para o cumprimento de todos os itens acima: 60 dias.

8. Vencido o prazo sem o cumprimento de todos os itens pela exequente, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

9. Int."

Assevera representar a determinação contida na decisão agravada verdadeira afronta à legislação vigente, em especial à Lei nº 6.830/80, porquanto não constem as exigências de indicação de todos os endereços disponíveis do executado, tampouco de seus bens acaso existentes, sendo, ainda, descabidas a juntada de guia de recolhimento ou boleto bancário, tampouco da proposta de parcelamento. Nesse diapasão, afirma, ainda, ser a União isenta do recolhimento da taxa judiciária, a teor do que dispõe o art. 6º da Lei Estadual paulista nº 11.608/03.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Inicialmente, cumpre destacar que a cobrança de custas judiciais nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da Jurisdição Federal rege-se pela legislação estadual, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Lei 9.289/96.

Por sua vez, a Lei Estadual nº. 11.608/03 prevê a isenção da taxa judiciária às pessoas políticas, bem como às suas autarquias e fundações e ao Ministério Público.

Tal isenção encontra-se prevista no artigo 6º de referida lei: "A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária".

Dessarte, mostra-se descabida a exigência do recolhimento, pela exequente, das custas processuais.

Por outro lado, denota-se que a CDA que instrui o processo de origem preenche os requisitos previstos no art. 6º da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a indicação de todos os endereços possíveis do devedor, bem assim de todos os bens passíveis de constrição judicial, sem embargo de não ter sido ilidida a presunção de liquidez e certeza da CDA a ensejar sua emenda ou substituição.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI N. 6.830/80. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA.

- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado nesta Corte.

- A peça inaugural do processo de execução fiscal deve conter os requisitos do artigo 6º, da Lei 6.830/80, não se exigindo o preenchimento dos requisitos da exordial de um processo cognitivo, previstos no artigo 282, do Código de Processo Civil.

- No executivo fiscal é possível a apresentação da inicial de maneira simplificada, instruída, tão-somente, com a CDA, a qual goza da presunção de liquidez e certeza.

- Agravo legal improvido."

(TRF-3, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0034830-50.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, j. 05/03/2013, DJ13/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REQUISITOS PRÓPRIOS DA PETIÇÃO INICIAL - CDA REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS ALINHADOS COM O ORDENAMENTO.

A petição inicial da execução fiscal pode ser simplificada, sendo suficiente a indicação do juízo ao qual são dirigidos, o pedido e o requerimento para citação do executado.

Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução

Os acréscimos moratórios estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria.

Apelação improvida."

(TRF-3, 4ª T., Apelação Cível nº 0042489-04.2006.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 25/10/2012, DJ 12/11/2012)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 282, DO CPC E ART. 2º, § 5º, DA LEI N.º 6.830/80. REQUISITO NÃO EXIGIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso vertente, o r. Juízo a quo entendeu que o número de inscrição da executada no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) seria elemento sine qua non para a adequada identificação desta e, diante da regular intimação da exequente para que emendasse a exordial e do não saneamento da irregularidade, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 6.830/80, estabelece em seu art. 282, II, que a petição inicial indicará os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.

3. A indicação do número de inscrição da executada no Cadastro de Pessoa Física não é elemento essencial para a instrução do título executivo, tendo sido demonstrado, ademais, o preenchimento dos requisitos obrigatórios

previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202, do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em inépcia da inicial por deficiência na identificação das partes.

4. *Apelação provida.*"

(TRF-3, 6ª T., Apelação Cível nº 0010707-71.2009.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/12/2012, DJ 19/12/2012)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação do efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011137-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011137-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARCIA CRISTINA DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : SP356541 ROBERTO FERRARI FILHO e outro
AGRAVADO(A) : Universidade de Franca UNIFRAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012562520154036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se

São Paulo, 10 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011284-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011284-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO UNISA
ADVOGADO : SP146771 MARCELA CASTEL CAMARGO
AGRAVADO(A) : WILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SP313491 VALERIA PEREIRA TAVARES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00043493520154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido à revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente **autenticadas** em uma das formas previstas no artigo 365 do Código de Processo Civil, para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Assim, deve a agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de **declaração de autenticidade pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal** (art. 365, IV, CPC).

Prazo: **10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.**

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011410-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011410-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP223996 JULIANO VINHA VENTURINI e outro
AGRAVADO(A) : CLAUDIA MENEZES MONTABONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00202403320144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de título extrajudicial, reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a ação, determinando-se sua remessa para o Juízo das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Aduz, em síntese, não ser de competência do Juízo Federal das Execuções fiscais o conhecimento e processamento das ações de execução de título extrajudicial decorrentes de anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista a natureza da dívida excutida.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União Federal, as Autarquias Federais e as Empresas Públicas Federais sejam partes ou intervenham como terceiros é determinada pelo art. 109, inciso I, e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Referidas normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação.

Com efeito, a Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza de autarquia especial de regime especial na medida em que, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.

Por seu turno, o fato de exercer a fiscalização do exercício de profissão regulamentada, que se define como atividade pública, goza de autonomia financeira e administrativa e têm suas atividades financiadas por receitas oriundas de contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas pagas pelos seus inscritos.

Sobre a natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.026, cujo acórdão trago à colação *in verbis*, sobretaxado na parte que interessa à apreciação deste feito:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.

2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.

3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências".

5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.

6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.

7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.

8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.

9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB.

10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.

11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade.

12. Julgo improcedente o pedido."

Conforme se infere, a Ordem dos Advogados do Brasil não participa de recursos orçamentários públicos, nem é beneficiária de qualquer outra forma de repasse público, na medida em que se mantém mediante o pagamento de contribuições obrigatórias, multas e preços de serviços pagos por seus inscritos.

Nesse sentido, considerando a natureza jurídica da agravante e dos recursos que lhe são destinados, afasta-se o rito especial da Lei de Execuções Fiscais para a ação de execução de título extrajudicial decorrente de suas anuidades. Competente, portanto o Juízo Federal Cível para processar e julgar o feito.

Sobre o tema, são os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE.

EXECUÇÃO. ART. 149 DA CF/88. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 46 E PARÁGRAFO ÚNICO E 58, IV E IX DA LEI Nº 8.906/94 E 3º DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO NOTÓRIO.

1. Não é da competência deste Tribunal Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais (art. 149), nos moldes do art. 102 da Constituição da República.

2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a matéria à luz dos dispositivos apontados como violados (arts. 46 e parágrafo único e art. 58, IV e IX da Lei nº 8.906/94 e art. 3º do CTN). A ausência do prequestionamento atrai a incidência, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do Pretório Excelso.

3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas.

4. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.

5. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.

6. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80.

7. Recurso especial provido."

(RESP 755040, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:12/09/2005)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração.

2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.

3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido".

(RESP 915753, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 04/06/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). FORMA DE COBRANÇA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 8.906/94, ART. 46 (ESTATUTO DA OAB) C/C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 585, VIII).

1. É pacífico o entendimento que compete à Justiça Federal processar a cobrança ajuizada pela OAB contra filiado com anuidade atrasada, por ser autarquia "sui generis" que presta serviço público federal relevante de fiscalização da atividade profissional do advogado, em âmbito nacional, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.906/94.

2. A Ordem dos Advogados do Brasil-OAB possui natureza de autarquia especial não se equiparando às demais autarquias federais e, pelo fato de as anuidades por ela cobradas de seus filiados não possuírem natureza tributária, a execução de seus créditos não deveria seguir o rito estabelecido pela Lei nº 6.830/80, mas sim, o rito insito no Código de Processo Civil para cobrança de Título Executivo Extrajudicial. Precedentes do STJ e desta eg. Terceira Turma.

3. A OAB possui o seu próprio Estatuto (Lei nº 8.906/94) e nele ficou estabelecido que a certidão de débito constitui Título Executivo Extrajudicial (art. 46).

4. Título que se encontra tutelado pelo art. 585, inciso VIII, do CPC, segundo o qual "São títulos executivos extrajudiciais: (...) todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva".

5. Legítima, portanto, a cobrança das anuidades através de Execução de Título Extrajudicial, nos moldes perpetrados pela Apelante. 6. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da Execução pelo rito previsto no Código de Processo Civil, até os seus ulteriores termos."

(AC 00046146520134058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE 11/09/2014, pag. 232.)

"PROCESSO CIVIL. OAB. ANUIDADES. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CR/88. ADIN 3026/DF. RE595.332-PR.

1- Trata-se de Apelação interposta pela Autora contra a r. sentença a quo, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil ao argumento de que a Justiça Federal não seria competente para processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados figure como parte, pois esta não se enquadraria na hipótese prevista no art. 109, inciso I da Constituição da República.

2- A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 3.026/DF não alterou entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste C. Tribunal sobre a competência da Justiça Federal, já que na referida ação a Suprema Corte decidiu apenas o pedido de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 79, da Lei nº 8.096/94.

3- A Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza jurídica sui generis no elenco de personalidades jurídicas

existentes no direito brasileiro, enquadrando-se na previsão constitucional do artigo 109, inciso I da Constituição em razão da amplitude do conceito de entidade autárquica.

4- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 1348970/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Lima, DJe 14/04/2011; CC 127565, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2013; CC 127566/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 12/04/2013; CC 126003/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012; CC 119115/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 08/02/2012; AGR no CC 119091, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14/05/2013).

5 - Apelo conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento."

(AC 201051010334467, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 05/02/2014.)

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em que pese a Suprema Corte, por seu plenário, ter deliberado que a OAB não integra a administração indireta, sendo "serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas do direito brasileiro" (ADIN 3026, rel. Min. EROS GRAU, julgamento em 08/06/2006), impossível enquadrá-la como simples pessoa jurídica de direito privado, haja vista o exercício de poder de polícia no tocante à nobre função da advocacia, próprio das pessoas jurídicas de direito público.

2. Consigne-se que, a despeito do não-enquadramento como autarquia federal, na visão do Supremo Tribunal Federal, a competência da Justiça Federal somente é possível em função de seu enquadramento como autarquia federal, mesmo que seja por equiparação decorrente do serviço de natureza público-federal (STJ, AgRg no REsp 1255052/AP, 2ª Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14/11/2012).

3. O Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido da competência desta Justiça (AgRg no Ag 1348970/RJ, 1ª Turma, rel. Min. ARNALDO LIMA, DJe 14/04/2011; CC 127565, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/04/2013; CC 127566/DF, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12/04/2013; CC 126003/DF, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2012; CC 119115/DF, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 08/02/2012; AGR no CC 119091, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 14/05/2013).

4. Não por menos, consta da Tabela Única de Assuntos (TUA) da Justiça Federal código específico para as causas em que se discute cobrança de anuidades da OAB (01.08.03.06), o que se observa na autuação do presente processo.

5. Apelo conhecido e provido."

(AC 200951015268306, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 09/12/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS). FORMA DE COBRANÇA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 8.906/94, ART. 46 (ESTATUTO DA OAB) C/C CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 585, VIII).

1. É pacífico o entendimento que compete à Justiça Federal processar a cobrança ajuizada pela OAB contra filiado com anuidade atrasada, por ser autarquia sui generis que presta serviço público federal relevante de fiscalização da atividade profissional do advogado, em âmbito nacional, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.906/94.

2. A Ordem dos Advogados do Brasil-OAB possui natureza de autarquia especial não se equiparando às demais autarquias federais e, pelo fato de as anuidades por ela cobradas de seus filiados não possuírem natureza tributária, a execução de seus créditos não deveria seguir o rito estabelecido pela Lei n.º 6.830/80, mas sim, o rito insito no Código de Processo Civil para cobrança de Título Executivo Extrajudicial. Precedentes do STJ e desta eg. Terceira Turma.

3. A OAB possui o seu próprio Estatuto (Lei n.º 8.906/94) e nele ficou estabelecido que a certidão de débito constitui Título Executivo Extrajudicial (art. 46).

4. Neste diapasão, o referido título encontra-se tutelado pelo art. 585, inciso VIII, do CPC, que diz que "São títulos executivos extrajudiciais: (...) todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva".

5. Legítima, portanto, a cobrança das anuidades através de Execução de Título Extrajudicial, nos moldes perpetrados pela Apelante.

6. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento da Execução pelo rito previsto no Código de Processo Civil, até os seus ulteriores termos."

(AC 00021125620134058100, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data 26/11/2013 - pag. 154.)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste

momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação da agravada porquanto não constituída a relação jurídico processual.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011583-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011583-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : CEDIFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP152595 ANDREA DUL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054986620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do mandado de segurança que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011640-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011640-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO : SP143045 MARINO DONIZETI PINHO e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00026656620154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Verifico que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido à revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente **autenticadas** em uma das formas previstas no artigo 365 do Código de Processo Civil, para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Assim, deve a agravante providenciar a necessária regularização que poderá se dar na forma de juntada de **declaração de autenticidade pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal** (art. 365, IV, CPC).

Prazo: **10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.**

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011731-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011731-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : IND/ DE PANIFICACAO E PADARIA PRINCESA BOITUVA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00036-3 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, reconsiderou decisão outrora proferida para indeferir o pedido de redirecionamento da ação em face dos sócios da sociedade executada em razão da ocorrência da prescrição para o redirecionamento da ação executiva.

Com as razões de fato e de direito expostas, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da *actio nata*, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo.

Nesse sentido, enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito.

Dessa forma, a partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação.

No presente caso, a informação de dissolução irregular ocorreu em 24/10/2006 - certidão de fl. 59, verso. A exequente tomou ciência de referida informação em 08/01/2008 - fl. 62, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Renato Alonso e Parcifal Francisco Aguiar em 02/06/2010 - fls. 69/71, quando **não** superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Sem intimação da agravada, porquanto certificada sua dissolução nos autos de origem.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011757-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011757-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP150684 CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054647620154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA., em face da decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, indeferiu pedido de liminar objetivando que determine à autoridade impetrada a não efetivar a compensação de ofício em relação do pedido de ressarcimento nº 27600.22190.270214.1.101-5465, Processo Administrativo nº 10830-907.742/2014-52, no valor de R\$ 36.594,35. Sustenta o agravante, em síntese, haver requerido em 27/02/2014, o pedido de ressarcimento a título de créditos (IPI) apurados no 1º trimestre de 2011, no valor total de R\$ 36.594,35, tendo a Receita Federal reconhecido o seu crédito em 09/02/2015. Relata que vinculou o pedido de ressarcimento ora discutido ao pedido de compensação de débitos advindos do ajuste de apuração de IRPJ, processado através da PER/DCOMP Nº 42750.26682.180215.1.3.01-7846. Alega que "*como efeito da indevida retenção do crédito realizada pela Receita Federal no processo de ressarcimento, antes mesmo do julgamento da manifestação de inconformidade, o pedido de compensação foi considerado como "não declarado", ou seja, "inexistente" para todos os efeitos legais, obstando qualquer apresentação de defesa pela agravante*". Aduz que a compensação ainda não se efetivou, porquanto a Receita Federal não efetuou o encontro de contas entre o crédito de IPI e os débitos objeto do parcelamento em seu sistema. Informa que "*caso não seja deferida a antecipação da tutela, a Receita Federal procederá com o encontro de contas entre (i) o crédito de IPI requerido e já reconhecido e (ii) os débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, o que incorrerá (iii) na injusta cobrança do débito informado em seu pedido de compensação, cujo pagamento foi vinculado ao crédito do IPI (i)*". Conclui que será cobrada do valor principal, acrescido de multa e juros e não poderá emitir certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal "*garantindo que a autoridade, ora agravada, abstenha-se de concretizar a compensação de ofício relacionada ao pedido de ressarcimento nº 27600.22190.270214.1.01-5465 com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa*".

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados.

Como bem assinalado pelo Juízo *a quo*:

"A impetrante refere que a Receita Federal do Brasil, após reconhecer um seu crédito em sua integralidade, destinou-o à compensação de ofício com débitos em aberto ou inscritos em Dívida Ativa da União. Requer a impetrante a concessão de ordem liminar a que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar a compensação já ocorrida (fl. 49). A parte impetrada, por sua vez, informa que a impetrante possui débitos plenamente exigíveis. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Não se divisa a presença do periculum in mora. Alegado

prejuízo tributário experimentado pela impetrante até a superveniência de eventual sentença de concessiva da ordem será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição do ato fiscal vergastado e também de seus reflexos jurídicos. Mais que isso, encontra-se presente o periculum in mora inverso. A concessão de liminar que eventualmente pode ser revogada por sentença de denegação imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por vias outras não sempre efetivas, invertendo-se a presunção de legitimidade que favorece o ato impetrado."

Por outro lado, o agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011796-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011796-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA
UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI e outro
AGRAVADO(A) : LUCIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP292436 MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo e outro
: MUNICIPIO DE GUARUJA SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00089241120144036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista a informação de fl. 81, constato a divergência de digitação. Dessa forma, profiro nova decisão. Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de realizar procedimento cirúrgico, deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional "apenas para determinar que sejam antecipadas as consultas designadas para os dias 03.07.2012 e 29.07.2015, as quais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão", determinando, ainda, que "deverão também ser antecipados os procedimentos preparatórios necessários à cirurgia bariátrica postulada na inicial ou outra que, porventura, se reporte recomendável a partir das avaliações médicas" - fl. 22.

Incialmente, a agravante afirma não impugnar o adiantamento das consultas determinadas pelo Juízo de origem, mas sim "a necessidade de antecipação dos procedimentos preparatórios necessários à cirurgia bariátrica" - fl. 10. Sobre o tema, aduz que observa as regras indicadas na Portaria MS nº 492/2007 sobre a avaliação do paciente de obesidade mórbida no sentido de que "apenas os médicos especializados do Hospital Agravante, que organizam a fila para a cirurgia bariátrica (de alta complexidade), é que têm o poder de determinar se está presente quadro clínico de gravidade que justifique que o paciente pule a fila" - fl. 12.

Sustenta haver atualmente 1.800 (um mil e oitocentos) pacientes na fila de espera, sendo operados aqueles que figuram nessa fila no ano de 2010. Nesse sentido, afirma observar o critério da antiguidade para a solução da realidade indicada, sendo que a agravante passou a integrar a lista de espera no final do ano de 2012, situação impeditiva da realização da pretendida cirurgia.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Com efeito, a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado nos arts. 196, e seguintes, da Constituição Federal.

Dispõe a CF:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."

Infere-se daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

Cabe observar haver expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.

A esse respeito decidiram o C. STJ e esta E. Corte Regional:

"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199).

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DOENÇA GRAVE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - OBRIGAÇÃO ESTATAL SOLIDÁRIA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DEVER DE FORNECER O MEDICAMENTO.

I - Se por um lado é factível que, nos moldes da descentralização instituída pelo SUS, não caiba à União o fornecimento de medicamento s, por outro, impende ressaltar que o direito à percepção de medicamento s decorre primeiramente do direito à vida, garantido no "caput" do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar. Também é garantido o direito à saúde (art. 6º), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento", (art. 194, parágrafo único, I).

II - O STF e o STJ já decidiram que a obrigação de fornecer remédios aos necessitados decorre de preceito constitucional, sendo solidária a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (g.n.)

III - Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu artigo 198, a Constituição da República assegura que as ações e serviços públicos de saúde devem ter como diretriz o atendimento integral, linha mestra elevada à categoria de princípio pela Lei nº 8.080/90, cujo artigo 7º, II, edita:

"Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida

como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;"

IV - Por integralidade da assistência deve-se entender o fornecimento de remédios àqueles que precisam, atividade incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se extrai do artigo 6º, I, "d", da já mencionada Lei nº 8.080/90.

V - Os documentos acostados aos autos demonstram ser autora portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1, apresentando quadro de hipoglicemias assintomáticos, tendo havido sensível melhora com o uso da insulina glargina (Lantus). Há provas também, não contestadas, de que os remédios dos quais a autora precisa lhe oneram em mais de novecentos reais mensais, quantia bastante elevada para a imensa maioria dos brasileiros.

VI - Os comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei (Lei nº 8.080/90) são destinados a proteger um bem maior - o direito à vida -, não sendo admissível alegações de cunho meramente financeiro para obstar o fornecimento de medicamento a quem necessita. Assim, sopesados todos os valores envolvidos, aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras. Precedentes.

VII - Apelações e remessa oficial improvidas".

(TRF-3, APELREE 200461140056690, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 237).

Pois bem, extrai-se da informação prestada pelo Hospital Das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - fl. 29, subscrita em 26/05/2015, a realidade do tratamento da agravada, *verbis*:

"(...)

3) Nossa Unidade segue as recomendações da Portaria e da Resolução acima mencionadas quanto ao ingresso e preparo pré-operatório. A rotina preconizada na Unidade de Cirurgia Bariátrica e Metabólica da Divisão de Clínica Cirúrgica II Cirurgia do Aparelho Digestivo do Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo consiste em:

a. O paciente passa pela primeira consulta com o cirurgião especializado quando são avaliados os critérios de indicação para ingresso no programa de cirurgia como potencial candidato ao tratamento cirúrgico;

b. Após ingressar no programa, o paciente é mantido em acompanhamento ambulatorial e orientado a manter os seguimentos nas especializadas relacionadas às doenças associadas;

c. Numa fase mais avançada da preparação, já mais próxima à internação para a realização da cirurgia, o paciente é convocado para a realização de orientações multiprofissionais e realização de exames complementares ultimando a preparação pré-operatória;

"(...)

5) Assim a paciente vem sendo assistida por este Hospital e até o momento atual não apresenta gravidade médica, conforme os critérios médicos estabelecidos, que justifique neste momento a antecipação da Cirurgia Bariátrica, de modo que entendemos que a paciente como os pacientes, do ponto de vista ético deva aguardar e respeitar os critérios cronológicos e de gravidade"

Da situação fática infere-se que a paciente não está apartada do tratamento relacionado à sua saúde. Há acompanhamento médico da agravada, conforme os critérios clínicos pré-estabelecidos pela autarquia hospitalar, que, *prima facie*, não destoam da Portaria nº 492/2007 do Ministério da Saúde (diretrizes envolvendo tratamento e assistência ao portador de obesidade). Por sua vez, o estado de saúde da agravada, conforme informações prestadas às fls. 28/29, não apresenta gravidade a ponto de justificar a antecipação de procedimento cirúrgico sem a audiência do corpo médico especializado responsável pela avaliação das condições clínicas da agravada. Dessa forma, a autorização judicial de antecipação dos procedimentos necessários à cirurgia bariátrica não se mostra prudente sem a avaliação clínica do corpo médico especializado da autarquia hospitalar que, ao tempo e modo, analisará as condições clínicas específicas envolvendo a cirurgia pretendida e os procedimentos pré-operatórios.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada e suspendo a realização dos procedimentos médicos autorizados na decisão impugnada até que o corpo médico responsável pela avaliação das condições clínicas da agravada examine a paciente.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011802-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011802-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EVANDRO LUIZ SILVA JOIAS -ME
ADVOGADO : SP303809 SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00047715020154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 62/64 dos autos originários (fls. 81/83 destes autos) que, em sede de ação ordinária, concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, *tão-somente, para suspender a aplicação da pena de perdimento de bens*.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que trouxe da China 48,2kg de zircônia, matéria-prima de propriedade da empresa Evandro Luiz Silva - Joias ME, o que gerou o extrato de declaração 081760014077933 e o posterior termo de retenção 081760014077933TRB01; que a própria legislação incidente prevê a não inclusão no conceito de bagagem da referida mercadoria, determinando sua internalização pelo Regime Comum de Importação; que requer a continuidade do processo de desembaraço da matéria prima, mediante pagamento de tributos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, no sentido de determinar a suspensão da decisão recorrida, ordenando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro, possibilitando a nacionalização dos objetos constantes do termo de retenção 081760014077933TRB01.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, os bens objetos do TRB nº 081760014077933TRB01 não foram liberados pela agravada por não se enquadrarem no conceito legal de bagagem nem no de regime de importação comum, conforme redação dos arts. 155 e 161, do Decreto 6.759/2009, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens do viajante:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e § 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro **para uso ou consumo próprio**. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (grifos meus)

Portanto, da análise do inciso I art. 161, do Decreto 6.759/2009 se extrai que deve ser aplicado o regime de importação comum aos bens que não se enquadram no conceito de bagagem. E o § 1º do referido artigo esclarece que o regime comum somente é autorizado na importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, proibindo a utilização desses bens para fins comerciais ou industriais. Já o § 2º, em expressa ressalva ao §1º, permite que a pessoa jurídica, antes de qualquer procedimento fiscal, efetue o procedimento de internalização da mercadoria, **desde que seja para uso ou consumo próprio da pessoa jurídica**.

Assim também destacou a Receita Federal na Solução de Consulta Interna n. 17 -Cosit a *pessoa física viajante pode trazer do exterior, como bagagem, bens destinados a pessoa jurídica por ela determinada, estabelecida no País, desde que tais bens não tenham destinação comercial ou industrial, sendo permitido, nesse caso, destiná-los somente para uso ou consumo próprio da pessoa jurídica, à qual incumbe promover o respectivo despacho aduaneiro*. (fls. 47)

Assim sendo, como bem ressaltou a decisão agravada, vislumbra-se no caso que a mercadoria importada será utilizada para a atividade-fim da empresa (fabrico de joias e semijoias), não sendo possível incluir no conceito de *uso e consumo próprio* (atividade-meio), nos moldes do Decreto acima mencionado.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011810-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011810-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO(A) : BRUNA GOMES MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00007180520154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011812-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011812-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO(A) : FLAVIA DE CASSIA SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00007760820154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011991-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011991-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADVOGADO : SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 00016958820148260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto por **Indústria de Bebidas Pirassununga LTDA** contra decisão que, em sede de embargos à execução, **recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo**.

Não obstante o elogiável zelo da parte agravante em formar o recurso com *cópias integrais* da ação originária, entendo que não se justifica o processamento do presente agravo de instrumento com *seis volumes que somam quase mil e quinhentas folhas* tendo em conta o asoerbadado volume de feitos distribuídos cotidianamente nesta Corte Federal.

A questão a ser aqui dirimida é pontual, sendo despicienda a juntada de cópias impressas de todo os autos originários.

Assim, à exceção dos **documentos necessários** à formação do instrumento (artigo 525, I, do CPC) e daqueles eventualmente mencionados na decisão agravada, além de outros porventura essenciais à compreensão da controvérsia, providencie a agravante a digitalização dos demais documentos encartados nos diversos volumes que formam o agravo, juntando-se por mídia eletrônica.

Feito isso, os documentos que compõem os demais volumes poderão ser desentranhados e, com certidão, restituídos à parte; após, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011994-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011994-6/SP

AGRAVANTE : MARIA AURORA DE LIMA
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 00018190320158260145 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação indenizatória processada pelo rito ordinário, declarou a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito de origem e, por conseguinte determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O agravante sustenta a aplicação do §3º, do artigo 109, da Constituição Federal, posto que na cidade em que reside não há instalação de Vara Federal, motivo pela qual optou por ajuizar a demanda indenizatória perante o Juízo de Direito da Comarca de Conchas - Justiça Estadual.

In casu, a ação de origem tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conchas, não se incluindo dentre aquelas que, por força do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, caiba seu processo e julgamento perante a Justiça Estadual em razão do exercício de competência delegada.

Ressalte-se não estar reservada, na hipótese em questão, a competência recursal ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo o presente recurso ser processado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Destarte, ante a incompetência desta E. Corte Regional para apreciação deste recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as homenagens de praxe, procedendo-se à baixa na distribuição. Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012113-39.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012113-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MATHILDE DE OLIVEIRA TOLEDO
ADVOGADO : SP145385 ANTONIO DE PADUA TINTI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : MODA AZUL CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA
ADVOGADO : SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 00018498220028260601 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Dessa forma, intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se

São Paulo, 16 de junho de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012150-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012150-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
AGRAVADO(A) : ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA
ADVOGADO : SP207588 REINALDO LUCAS FERREIRA e outro
PARTE RÉ : Conselho Federal de Medicina CFM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00197071120134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contra a decisão de fls. 659/662 dos autos originais, mantida quando dos declaratórios, pela qual a d. juíza da causa em despacho saneador apreciou as questões preliminares, fixou o ponto controvertido e deferiu a produção de prova pericial. Anoto que o feito originário foi ajuizado por Ana Elizabete Salvi da Carvalheira em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e do Conselho Federal de Medicina, no qual a autora objetiva a recontagem manual das cédulas dos votos do processo eletivo dos membros titulares e suplentes do CREMESP para o quinquênio 2013/2018, a fim de apurar fraude eleitoral e, ao final, a anulação das eleições realizadas, determinando-se a realização de novas eleições.

Pede a agravante a reforma da decisão ao fim de que seja acolhida a denúncia à lide de todos os membros da comissão eleitoral e da empresa responsável pela confecção e contabilização de votos, bem como para que seja anulada a determinação de perícia técnica.

Decido.

Entendo que o presente caso comporta a transformação do agravo de instrumento em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Aliás, mesmo em sua redação anterior, o referido texto legal já previa a conversão do agravo de instrumento em retido nos casos em que ausente urgência ou perigo de dano irreversível.

A hipótese se amolda com justeza ao presente caso, uma vez que a matéria abordada na interlocutória **não é potencialmente causadora de dano irreparável** e poderá ser apreciada preliminarmente quando do julgamento de eventual apelação.

Ademais, o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos art. 130 e 145 do CPC, incumbe-lhe avaliar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.

Assim sendo, autorizado pelo inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil **converto o presente recurso em agravo retido** e determino a remessa dos autos, com baixa na distribuição, ao d. Juízo "a quo".

Comunique-se à origem.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2015.

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012443-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012443-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00025323320154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, em face da decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato coator do Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo, visando provimento jurisdicional que lhe garanta o desembaraço aduaneiro dos bens indicados nas Proformas Invoices nºs 200261/14 e 200262/14, sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS), indeferiu o pedido de expedição de ofício à autoridade impetrada para a realização do desembaraço aduaneiro pleiteado, formulado sob o fundamento de que, com a realização de depósito judicial no valor integral do crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, PIS e COFINS incidente sobre operação de importação realizada, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto de discussão nestes autos, o que, por conseguinte, permitiria a efetivação do mencionado ato.

Sustenta o agravante, em síntese, que o depósito judicial dos tributos é uma faculdade do contribuinte e constitui uma das formas de suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo que o fato de haver sentença denegatória não impede a sua realização a qualquer tempo. Aduz que a não autorização de expedição do ofício, além de infringir um direito inerente ao contribuinte, permite a inscrição do referido crédito em Dívida Ativa, a constrição de patrimônio na hipótese de execução fiscal e, principalmente, impossibilita a obtenção de Certidão Negativa de Débito, o que lhe causa enormes entraves.

Requer a reforma da decisão agravada, *"a fim de que se conceda a tutela recursal para autorizar a expedição do ofício em face do depósito judicial no valor integral dos tributos em discussão no Mandado de Segurança nº 0002532-33.2015.4.03.6100; a concessão do efeito ativo ao Agravo de Instrumento ora interposto para que suste os efeitos a que se propõe, até o pronunciamento definitivo deste E. Tribunal, com fulcro nos artigos 527, inciso III c/c art. 558 do CPC"*.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados.

Como bem assinalado pelo Juízo *a quo*:

"Ocorre que, conforme se depreende dos depósitos de fls. 284/287, estes foram realizados pela impetrante em 30/04/2015, ou seja, após a prolação da sentença de fls. 267/270v. que julgou improcedente a ação e denegou a segurança.

Denota-se, assim, que a impetrante não pretende, como afirmado em sua petição de fls. 282/283, simplesmente exercitar o seu direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a realização de depósito judicial, para se ver livre dos encargos da mora e da atualização monetária do valor devido, bem como a

incidência de eventuais multas, ou poder obter certidão de regularidade fiscal, nos termos do disposto no inciso II do artigo 151 c/c o artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas sim impor obstáculo, por via transversa, aos efeitos da sentença de mérito proferida nestes autos e que lhe foi desfavorável. Ademais, a prerrogativa de o contribuinte realizar o depósito judicial só existe para lhe assegurar a possibilidade de discutir o tema controvertido, sendo certo que este já foi dirimido pela sentença que analisou a matéria de fundo, sentença esta a ser desafiada por recurso de apelação que não possui efeito suspensivo, na exata dicção do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09 e nos termos da Súmula nº 405 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado dispõe que "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

Assim, ainda que cabível, após a prolação de sentença de mérito denegatória da segurança, a realização de depósito judicial visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há como determinar o imediato desembaraço dos bens importados, sob pena de modificar os efeitos da mencionada sentença, na qual foi decidido que a impetrante não pode realizar o desembaraço aduaneiro sem o cumprimento da obrigação tributária que lhe é exigida ao passo que, noticiada pela impetrante a intenção de recorrer da referida sentença, o depósito realizado nestes autos somente poderia ser convertido em renda da União após o trânsito em julgado da presente demanda, nos exatos termos, do 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80 e do 3º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, atribuindo-se de forma oblíqua ao mencionado recurso, como acima já frisado, o efeito suspensivo que a Lei nº 12.016/09 não lhe conferiu.

E, nesse sentido, inclusive, tem sido a aturada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0016562-69.1998.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 13/11/2008, DJ. 12/01/2009, p. 604; TRF3, Segunda Seção, MS nº 0041440-98.1993.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Ana Scartezini, j. 28/09/1993, DJ. 03/11/1993).

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício à autoridade impetrada para a realização do desembaraço aduaneiro pleiteado."

Por outro lado, o agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012953-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012953-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : J M SOLUCOES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00094626720154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter a suspensão do ato administrativo que declarou a inaptidão de seu CNPJ, indeferiu a liminar pleiteada.

DECIDO.

Presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo o pedido formulado, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo.

Assim, é de rigor a manutenção da decisão recorrida até a oitiva da agravada.

Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012984-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012984-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ABEL DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055393320154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Dessa forma, intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se

São Paulo, 16 de junho de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013163-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013163-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00041424320154036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Alega a agravante, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com efeito, a jurisprudência do STJ vai ao encontro da pretensão da agravante, nos seguintes termos:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Nesse sentido, são os precedentes do C. STJ e deste E. TRF:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.

1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp n.º 1.124.490/RS, 2ª Turma, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 03/02/2011, DJe 14/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO DE LEI INVOCADO. SÚMULA 211/STJ. REGRAS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. 1. Não há violação dos arts. 131, 165 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Descumprido o indispensável exame do art. 110 do CTN pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005. 4. "A tese de violação do art. 110 do CTN não se comporta nos estreitos limites do recurso especial, já que, para tanto, faz-se necessário examinar a regra constitucional de competência, tarefa reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Precedentes" (REsp 1090336/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013). 5. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da cofins e do pis, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido".

(STJ, Segunda Turma, AGARESP 201302110720, HUMBERTO MARTINS, DJE 30/09/2013).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE.

PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por analogia, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1301160/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013; e AgRg no REsp 1122519/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 11/12/2012. 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos

termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1344073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Primeira Turma, AGARESP 201301417290, SÉRGIO KUKINA, DJE 24/09/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido".

(TRF3, Sexta Turma, AC 00473681520104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2013).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido".

(TRF3, Sexta Turma, AMS 00066314520124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Te-DJF3 Judicial 1 16/08/2013).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 13755/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0505030-91.1995.4.03.6182/SP

1995.61.82.505030-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2015 1349/1490

EMBARGANTE : TRANSFREEZER CIA BRASILEIRA DE COM/ E TRANSPORTES DE
CONGELADOS
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 293/296
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 05050309119954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado erro material, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "h", da Lei nº 8.212/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101178-98.1996.4.03.6109/SP

1996.61.09.101178-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : FRANCISCO VALDIR ORTIZ firma individual
ADVOGADO : SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11011789819964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Não obstante tenha a exequente, em relação ao período de 01/1995 a 04/1995, observado a legislação vigente à época do fato gerador, a multa moratória deve ser reduzida para 40%, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9528/97, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional. Precedentes do Egrégio STJ.

3. E não se aplica a multa de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, eis que, para o caso de lançamento de ofício, há previsão específica no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 11.941/2009, estabelecendo multa de 75% (setenta e cinco por cento).
4. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005093-89.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.005093-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.2596/2610
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
AUTOR(A) : CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA e outros
: DANIEL HORNOS
: RACHEL FURTADO DE MELLO HORNOS
: DOMINGOS PELLEGRINO
: MARTA MARIA PELLEGRINO
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
: THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
REU(RE) : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do recurso de apelação de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

II - A alegação dos embargantes, portanto, reflete mais seu inconformismo com o resultado do julgamento, insurgência cuja apreciação implicaria em reabrir-se discussão sobre questões já apreciadas e decididas no julgado embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059649-41.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.059649-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA e filia(l)(is)
: KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA filial
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
AUTOR(A) : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA filial
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
AUTOR(A) : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA filial
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto na Súmula nº 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006202-16.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.006202-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MS004154B CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, *"julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se"*.
2. No caso, o acórdão de fls. 137/146 que negou provimento ao apelo, não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).
3. Juízo de retratação positivo. Apelo provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017573-65.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.017573-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : COMPLEX CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA
ADVOGADO : SP167432 PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, *"julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se"*.
2. No caso, o acórdão de fls. 135/144 que negou provimento ao apelo não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).
3. Juízo de retratação positivo. Apelo provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020890-71.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.020890-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, "*juizado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".
2. No caso, o acórdão de fls. 183/193 que deu provimento ao apelo e à remessa oficial não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).
3. Juízo de retratação positivo. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039787-50.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.039787-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A) : UNISOURCE SISTEMAS S/C LTDA
ADVOGADO : SP101855 JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
: SP213887 FABIANA PRISCILA DOS SANTOS AVEJONAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, "*juizado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

2. No caso, o acórdão de fls. 135/145 que deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).

3. Juízo de retratação positivo. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006907-96.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.006907-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SOFTFACIL SOFTWARE LTDA
ADVOGADO : SP108491 ALVARO TREVISIOLI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, "*julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

2. No caso, o acórdão de fls. 262/271 que negou provimento ao apelo não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).

3. Juízo de retratação positivo. Apelo provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009190-83.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.009190-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : SP186667 DANIELA LOPOMO BETETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, "*julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

2. No caso, o acórdão de fls. 132/141 que deu provimento ao apelo da União não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).

3. Juízo de retratação positivo. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010366-97.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.010366-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A) : PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA
ADVOGADO : SP080307 MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, "*jugado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

2. No caso, o acórdão de fls. 142/153 que deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).

3. Juízo de retratação positivo. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016674-52.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.016674-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, "*juizado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

2. No caso, o acórdão de fls. 178/187 que deu provimento ao apelo da União não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).

3. Juízo de retratação positivo. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001948-58.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.001948-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP154121 JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO e outro

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, *"julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se"*.
2. No caso, o acórdão de fls. 179/188 que deu provimento ao apelo da União não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).
3. Juízo de retratação positivo. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001994-47.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.001994-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	: SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, *"julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se"*.
2. No caso, o acórdão de fls. 139/148 que deu provimento ao apelo da União não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados

por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).
3. Juízo de retratação positivo. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001867-97.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.001867-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DF007889 PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, *"julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se"*.
2. No caso, o acórdão de fls. 217/226 que deu provimento ao apelo da União não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).
3. Juízo de retratação positivo. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013214-15.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.013214-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A) : CEPAC CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA DE GUARULHOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, "*juizado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

2. No caso, o acórdão de fls. 152/160 que deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).

3. Juízo de retratação positivo. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008167-83.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.008167-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SK COMPUTERS COM/ E SERVICO DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP108491 ALVARO TREVISIOLI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, "*julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

2. No caso, o acórdão de fls. 233/242 que negou provimento ao apelo, não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).

3. Juízo de retratação positivo. Apelo provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008303-80.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.008303-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : YAVOX LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : SP169075 RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE
: SP187041 ANDRÉ KIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, "*julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

2. No caso, o acórdão de fls. 163/173 que deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro

Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).

3. Juízo de retratação positivo. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014981-14.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.014981-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PRODOCTOR RX MARKETING FARMACEUTICO S/C LTDA
ADVOGADO : SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, " *julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

2. No caso, o acórdão de fls. 221/231 que negou provimento ao apelo não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).

3. Declarada, assim, a inconstitucionalidade da exação, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

4. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

5. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda**, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156).

6. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 01/06/2001 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 66 da Lei nº 8383/91, com redação dada pela Lei nº 9069/99, que autoriza a compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, e no artigo 89

da Lei nº 8212/91, com redação vigente à época, que estabelece algumas regras para a compensação de contribuições previdenciárias.

7. **E não obstante o parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91 tenha sido revogado pela Lei nº 11941/2009, deve ser observada a limitação nele prevista**, pois, de acordo com o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deve observar o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (AgRg no Ag nº 1402876 / GO, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2011; AgRg no Ag nº 1426573 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07/08/2012).

8. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, **a compensação só será possível após o trânsito em julgado**, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

9. **E não se aplica, às contribuições previdenciárias, a regra contida no artigo 74 da Lei nº 9430/96, com redação dada pela Lei nº 10637/2002, que autoriza a compensação com qualquer tributo ou contribuição administrado pela antiga Secretaria da Receita Federal**, o que não é o caso das contribuições previdenciárias, que eram administradas pelo INSS, através da sua Secretaria da Receita Previdenciária.

10. A correção monetária é devida desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos) e com a aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, nos termos do artigo 89, parágrafos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8212/91, com redação vigente à época da demanda. Assim, deve incidir a UFIR, até dezembro de 1995, e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

11. A taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice, até porque esta já aglutina os juros e a correção monetária, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

12. Juízo de retratação positivo. Apelo provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030665-76.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.030665-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : HAL COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP183324 CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, *"julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas*

de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

2. No caso, o acórdão de fls. 287/299 que negou provimento ao apelo, não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).
3. Juízo de retratação positivo. Apelo provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030886-59.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.030886-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE)	: KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO	: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00308865920014036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto na Súmula nº 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no artigo 20 do Código de Processo Civil.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000229-95.2001.4.03.6113/SP

2001.61.13.000229-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA E SEGURO SOCIAL DOS MUNICÍPIARIOS DE
FRANCA SASSOM
ADVOGADO : SP112251 MARLO RUSSO e outro
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, "*juizado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

2. No caso, o acórdão de fls. 168/180 que negou provimento ao apelo, não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).

3. Juízo de retratação positivo. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005880-90.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.005880-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A) : COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO MEDICOS E DEMAIS
: PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA AREA DA SAUDE DE
GUARULHOS UNICRED DE GUARULHOS
ADVOGADO : SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, "*julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

2. No caso, o acórdão de fls. 192/201 que deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).

3. Juízo de retratação positivo. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0021270-26.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021270-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 1336/1341
INTERESSADO(A) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO(A) : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SP302648 KARINA MORICONI
: SP186236 DANIELA MATHEUS BATISTA SATO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026525-62.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.026525-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: RESOLVE SERVICOS CORPORATIVOS LTDA
ADVOGADO	: SP186667 DANIELA LOPOMO BETETO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO LEGAL PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, *"julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se"*.
2. No caso, o acórdão de fls. 301/307 que negou provimento ao agravo não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).
3. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
4. Juízo de retratação positivo. Agravo legal provido, para julgar procedente a ação, provido, assim, o apelo da autora, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003003-76.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.003003-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, "*juizado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".
2. No caso, o acórdão de fls. 158/168 que deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial, não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).
3. Juízo de retratação positivo. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005167-14.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.005167-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A) : BL BITTAR IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, "*juizado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".

2. No caso, o acórdão de fls. 203/214 que deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).

3. Juízo de retratação positivo. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013719-14.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.013719-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA e outro
No. ORIG. : 00137191420024036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

PARCELAMENTO - RENÚNCIA AO DIREITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELO DA UNIÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Considerando que, no caso, a embargante desistiu dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre que se funda a ação, deve ela arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, "caput", do Código de Processo Civil.
2. A regra contida no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009 se restringe apenas aos casos em que o contribuinte desiste da ação judicial, para requerer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso. Precedente do STJ (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp nº 1009559 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 08/03/2010).
3. Nesses casos, ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem modificado o valor dos honorários advocatícios, considerados excessivos ou irrisórios, para fixá-los em 1% (um por cento) do valor consolidado do débito parcelado (REsp nº 1247620 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/10/2012).
4. No caso, no entanto, tendo em conta que o débito exequendo correspondia, em 07/2010, a R\$ 3.816,91 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos), seria irrisória a fixação dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito. Assim, considerando que a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
5. Apelo da União provido. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021703-93.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.021703-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A) : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICORDIA DE
 : OSASCO
ADVOGADO : SP158308 LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, " *julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".
2. No caso, o acórdão de fls. 179/182 que deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do

artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).

3. Juízo de retratação positivo. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021921-24.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.021921-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : WORK ABLE SERVICE LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO LEGAL PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, *"julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se"*.

2. No caso, o acórdão de fls. 236/246 que negou provimento ao agravo não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).

3. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

4. Juízo de retratação positivo. Agravo legal provido, para julgar procedente a ação, provido, assim, o apelo da autora, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003891-32.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.003891-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : STECAR COML/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outros
: SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
: SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, "*julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".
2. No caso, o acórdão de fls. 120/131 que negou provimento ao apelo não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).
3. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
4. Juízo de retratação positivo. Apelo provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024624-70.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.024624-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSUE JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO e outro
No. ORIG. : 00246247020034036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA EXTINTIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCLUSÃO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, os honorários advocatícios devem ser suportados, à luz do princípio da causalidade, pela parte que deu causa à extinção do feito ou que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. Precedentes.
2. No caso, o embargante deu causa à extinção destes embargos, por ter oposto posteriormente exceção de pré-executividade com a mesma finalidade, qual seja, a sua exclusão do polo passivo da execução, não podendo a União ser condenada, nestes autos, ao pagamento dos honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade.
3. Apelo provido. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013710-62.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.013710-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : Empresa de Tecnologia da Informacao e Comunicacao do Município de Sao Paulo PRÓDAM SP S/A
ADVOGADO : PRISCILA UNGARETTI DE GODOY
: MARIA LUCIA DE SOUZA NETA
SUCEDIDO : Cia de Processamentos de Dados do Município de São Paulo PRODAM SP
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

- I. A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição.
- II. A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica a necessidade do decisum enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão.
- III. Tendo o acórdão apreciado a questão posta de forma fundamentada, não há que se falar em omissão.
- IV. E, se isso já não fosse o suficiente, verifica-se que a decisão embargada não viola os dispositivos apontados

pela embargante, tendo a eles dado interpretação razoável e proporcional, conforme jurisprudência citada.
V. A análise dos autos revela que inexistem os vícios apontados nos embargos declaratórios e que a verdadeira intenção da embargante é rediscutir matéria já devidamente decidida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração.

VI. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035556-38.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.035556-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE) : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO : KARINA MARQUES MACHADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00355563820044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto na Súmula nº 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no artigo 20 do Código de Processo Civil na Súmula nº 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no artigo 20 do Código de Processo Civil.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066237-36.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.066237-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 256/260
INTERESSADO(A) : TECOPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP098602 DEBORA ROMANO e outro
No. ORIG. : 00662373620044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020012-73.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020012-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : G4 SOLUTIONS LTDA
ADVOGADO : SP186667 DANIELA LOPOMO BETETO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, "*julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".
2. No caso, o acórdão de fls. 165/176 que negou provimento ao apelo não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).
3. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
4. Juízo de retratação positivo. Apelo provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051239-92.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.051239-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP307896 CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO e outro
No. ORIG. : 00512399220064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAMENTO - RENÚNCIA AO DIREITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Considerando que, no caso, a embargante desistiu dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre que se funda a ação, deve ela arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, "caput", do Código de Processo Civil.
2. A regra contida no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009 se restringe apenas aos casos em que o contribuinte desiste da ação judicial, para requerer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso. Precedente do STJ (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp nº 1009559 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 08/03/2010).
34. Nesses casos, ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem modificado o valor dos honorários advocatícios, considerados excessivos ou irrisórios, para fixá-los em 1% (um por cento) do valor consolidado do débito parcelado (REsp nº 1247620 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/10/2012).

4. Apelo provido. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003761-18.2007.4.03.6000/SP

2007.60.00.003761-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
SUCEDIDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 282/286
INTERESSADO(A) : LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : SP105210 RODRIGO MARQUES MOREIRA e outro
 : SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO
No. ORIG. : 00037611820074036000 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90, nos artigos 50 a 52 do Decreto nº 99.684/90, no artigo 18 da Lei nº 5.107/66, nos artigos 1º, 2º e 4º do Decreto-lei nº 368/68 e no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022772-24.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022772-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA e outros
: CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO
: INSTITUTO ALFA DE CULTURA
ADVOGADO : SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, *"julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se"*.

2. No caso, o acórdão de fls. 200/204 que deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).

3. Declarada, assim, a inconstitucionalidade da exação, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

4. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda**, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156).

5. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 06/08/2007 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 66 da Lei nº 8383/91, com redação dada pela Lei nº 9069/99, que autoriza a compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, e no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação vigente à época, que estabelece algumas regras para a compensação de contribuições previdenciárias.

6. **E não obstante o parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91 tenha sido revogado pela Lei nº 11941/2009, deve ser observada a limitação nele prevista**, pois, de acordo com o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deve observar o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (AgRg no Ag nº 1402876 / GO, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/11/2011; AgRg no Ag nº 1426573 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 07/08/2012).

7. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, **a compensação só será possível após o trânsito em julgado**, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

8. **E não se aplica, às contribuições previdenciárias, a regra contida no artigo 74 da Lei nº 9430/96, com redação dada pela Lei nº 10637/2002, que autoriza a compensação com qualquer tributo ou contribuição administrado pela antiga Secretaria da Receita Federal**, o que não é o caso das contribuições previdenciárias, que eram administradas pelo INSS, através da sua Secretaria da Receita Previdenciária.

9. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual **é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a**

partir de 09/06/2005.

10. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal.

11. Os juros de mora incidem apenas sobre valores reconhecidos em sentenças transitadas em julgado anteriormente a 01/01/96. Após, "**decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC**" (REsp nº 286404 / PR, 1ª Seção, Ministro Luiz Fux, DJ de 09/12/2003; e REsp nº 397553 / RJ, 1ª Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15/12/2003).

12. Juízo de retratação positivo. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso adesivo improvido. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033489-95.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033489-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 330/337
INTERESSADO(A) : CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP260465 MARCOS RODRIGUES PEREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000201-23.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.000201-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : MARGOT PHILOMENA LIEMERT
ADVOGADO : SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 235/240
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
PARTE RÉ : NETO
PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA massa falida
WERNER LIEMERT
No. ORIG. : 00002012320074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002991-56.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.002991-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA
ADVOGADO : SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A e outros

REMETENTE : MARIO CESAR MARTINS CAMARGO
No. ORIG. : MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
: 00029915620074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não obstante tenha a exequente, em relação ao período de 09/2002 a 09/2003, observado a legislação vigente à época do fato gerador, a multa moratória deve ser reduzida para 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, c.c. o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional. Precedentes do Egrégio STJ.

2. E ainda que a Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 na Lei nº 8.212/91, só tenha sido editada após a oposição destes embargos do devedor, deve ser considerada no caso, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, por se tratar de fato modificativo do direito que influi diretamente no julgamento da lide.

3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006017-62.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.006017-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS massa falida
ADVOGADO : SP024966 JOSE CARLOS MANFRE e outro
SINDICO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
No. ORIG. : 00060176220074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MASSA FALIDA - JUROS E MULTA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Na vigência do Decreto-lei nº 7.661/45, é indevida, na execução proposta contra massa falida, a inclusão da multa moratória e dos juros pós-quebra, juros estes que só poderiam ser exigidos se comprovado que o ativo apurado é suficiente para o pagamento do principal, o que não é o caso.

2. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006019-32.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.006019-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS massa falida
ADVOGADO : SP024966 JOSE CARLOS MANFRE e outro
SINDICO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00060193220074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MASSA FALIDA - JUROS E MULTA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Na vigência do Decreto-lei nº 7.661/45, é indevida, na execução proposta contra massa falida, a inclusão da multa moratória e dos juros pós-quebra, juros estes que só poderiam ser exigidos se comprovado que o ativo apurado é suficiente para o pagamento do principal, o que não é o caso.

2. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008882-58.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.008882-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : MARIANDER IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA MODA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 343/354

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 150, inciso I, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 20, 22, inciso I, e 28, parágrafos 2º e 9º, da Lei nº 8.212/91, nos artigos 170-A do Código Tributário Nacional, nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2011, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos da impetrante e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0006970-31.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.006970-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : FRANCISCO DEL RE NETTO
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 180/182
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00069703120074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00047 EMB. DECLARAÇÃO EM EMB. DECLARAÇÃO EM EMB. DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL
EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047765-79.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.047765-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : VIP TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 144/146
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00477657920074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001376-30.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.001376-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 235/240
INTERESSADO(A) : AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro
PARTE RÉ : BATERIAS AJAX LTDA e outro
: NASSER IBRAHIN FARACHE
No. ORIG. : 00013763020084036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 123 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, nos artigos 1103, inciso I, 1109, 1036, 1011, 1016, 1053 e 1080 do Código Civil, nos artigos 153 e 154 da Lei nº 6404/76 e no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006157-85.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006157-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 759/762
INTERESSADO(A) : IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A
ADVOGADO : SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
No. ORIG. : 00061578520094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de

declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007786-76.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007786-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 516/520
INTERESSADO(A) : ANTONIO MAHFUZ e outro
ADVOGADO : SP272029 ANDREY TURCHIARI REDIGOLO
INTERESSADO(A) : VITORIA SROUGI MAHFUZ espolio
ADVOGADO : SP272029 ANDREY TURCHIARI REDIGOLO e outro
REPRESENTANTE : NADIA MAHFUZ VEZZI
ADVOGADO : SP272029 ANDREY TURCHIARI REDIGOLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00077867620094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012889-55.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.012889-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : TEXTFYT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 631/640
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00128895520094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos da impetrante e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004761-37.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.004761-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 700/709
INTERESSADO(A) : TRINYS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00047613720094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 457 e 458, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001102-17.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.001102-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 242/246
INTERESSADO(A) : MENDONCA E CAMARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 195, inciso I, alínea "a", e 201,

parágrafo 11, da Constituição Federal e nos artigos 22, inciso I, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001879-60.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.001879-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA
ADVOGADO : SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro
No. ORIG. : 00018796020094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAMENTO - RENÚNCIA AO DIREITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Considerando que, no caso, a embargante desistiu dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre que se funda a ação, deve ela arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, "caput", do Código de Processo Civil.

2 A regra contida no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009 se restringe apenas aos casos em que o contribuinte desiste da ação judicial, para requerer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso. Precedente do STJ (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp nº 1009559 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 08/03/2010).

3 Nesses casos, ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem modificado o valor dos honorários advocatícios, considerados excessivos ou irrisórios, para fixá-los em 1% (um por cento) do valor consolidado do débito parcelado (REsp nº 1247620 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/10/2012).

4 Apelo provido. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001880-45.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.001880-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA
ADVOGADO : SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00018804520094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAMENTO - RENÚNCIA AO DIREITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Considerando que, no caso, a embargante desistiu dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre que se funda a ação, deve ela arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, "caput", do Código de Processo Civil.

2. A regra contida no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.941/2009 se restringe apenas aos casos em que o contribuinte desiste da ação judicial, para requerer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso. Precedente do STJ (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp nº 1009559 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 08/03/2010).

3. Nesses casos, ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem modificado o valor dos honorários advocatícios, considerados excessivos ou irrisórios, para fixá-los em 1% (um por cento) do valor consolidado do débito parcelado (REsp nº 1247620 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/10/2012).

4. Apelo provido. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010026-04.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.010026-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : ROSEANE MESTRE PASCHOAL
ADVOGADO : SP149883 ELIOREFE FERNANDES BIANCHI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
INTERESSADO(A) : INDUSTRIAS CARAMBEI S/A e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00100260420094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXCLUSÃO DE SÓCIO - ART. 13, LEI 8.620/93 - INCONSTITUCIONALIDADE - REMESSA OFICIAL

IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou inconstitucional, por vícios formal e material, a regra contida no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que autorizava a responsabilização automática dos sócios, inclusive aqueles que não tinham poder de gerência, pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social (RE nº 562.276 / PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 10/02/2011).
2. Em sede de recurso repetitivo, a Egrégia Corte Superior acabou por afastar a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, tendo em conta que o julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 562.276 / PR se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, conferindo-lhe especial eficácia vinculativa e impondo sua adoção imediata em casos análogos (REsp nº 1.153.119 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/12/2010).
3. A simples falta de pagamento do tributo, conforme entendimento do Egrégio STJ, adotado em sede de recurso repetitivo, *"não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN"* (REsp nº 1.101.728 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/03/2009).
4. No caso, a execução diz respeito a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas no período de 03/1995 a 10/1998 e foi ajuizada em 26/04/2000, quando vigia o artigo 13 da Lei nº 8620/93. Todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não se justificando a responsabilização automática da embargante pelos débitos da empresa. E não há, nos autos, qualquer evidência de que ela, na gerência da empresa devedora, tenha agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos.
5. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010027-86.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.010027-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : INDUSTRIAS CARAMBEI S/A
ADVOGADO : SP149883 ELIOREFE FERNANDES BIANCHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00100278620094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Não obstante tenha a exequente, em relação ao período de 03/1995 a 03/1997, observado a legislação vigente à época do fato gerador, a multa moratória deve ser reduzida para 40%, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional. Precedentes do Egrégio STJ.
2. Em relação ao período de 04/1997 a 10/1998, a multa já foi fixada no percentual previsto no do artigo 35 da Lei

nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

3. E não se aplica a multa de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, eis que, para o caso de lançamento de ofício, há previsão específica no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 11.941/2009, estabelecendo multa de 75% (sentença e cinco por cento).

4. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0027729-45.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.027729-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 118/122
INTERESSADO(A) : HELIO AYRTON FOSCA
ADVOGADO : SP154379 WAGNER LUIZ DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00277294520094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90, nos artigos 50 a 52 do Decreto nº 99.684/90, nos artigos 20 e 21, parágrafo 1º, da Lei nº 7.839/89, nos artigos 18 e 19 da Lei nº 5.107/66, nos artigos 1º, 2º e 4º do Decreto-lei nº 368/68, no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, nos artigos 50, 1052, 1016 e 1080 do Código Civil, nos artigos 153, 154 e 158 da Lei nº 6.404/76, nos artigos 9º, 10, 448 e 449 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0003352-37.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.003352-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 193/198
INTERESSADO(A) : RIVER ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MS011279 RAFAEL COIMBRA JACON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00033523720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0005008-29.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005008-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO

EMBARGANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO
TECELAGEM E FIACAO DE MATO GROSSO DO SUL SINDIVEST MS
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 222/227
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00050082920104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 150, inciso I, 195, inciso I e alínea "a", e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 20, 22, inciso I, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos da impetrante e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0005010-96.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005010-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : SINDICATO DAS IND/ METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL
ELETRICO DE CORUMBA SIMEC
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 316/324
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00050109620104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 150, inciso I, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 20, 22, inciso I, e 28, parágrafos 2º e 9º, da Lei nº 8.212/91, no artigo 170-A do Código Tributário Nacional E nos artigos 3º e 4º da Lei

Complementar nº 118/2005.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos da impetrante e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0005142-56.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005142-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : RENASCENCA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 317/325
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00051425620104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 150, inciso I, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 20, 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafos 2º e 9º, da Lei nº 8.212/91, no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos da impetrante e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0005619-79.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005619-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE PARANAIBA MS
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 413/422
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00056197920104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 150, inciso I, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 20, 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafos 2º e 9º, da Lei nº 8.212/91, no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos da impetrante e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004129-
13.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.004129-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : ARNAUT E ARNAUT GINASTICA E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA e
outro

ADVOGADO : ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA
EMBARGANTE : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
No. ORIG. : NETO
ACÓRDÃO DE FLS. 510/519
00041291320104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 150, inciso I e parágrafo 6º, 165, parágrafo 5º, incisos I e III, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 20, 22, inciso I, e 28, parágrafos 2º e 9º, da Lei nº 8.212/91, nos artigos 134, 136 e 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 170-A do Código Tributário Nacional, nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2011, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos das impetrantes e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos das impetrantes e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0011796-50.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011796-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : O.E.S.P MIDIA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
ENTIDADE : NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 295/303
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00117965020104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU

CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 150, inciso I, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 20, 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafos 2º e 9º, da Lei nº 8.212/91, no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, nos artigos 170-A do Código Tributário Nacional, nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2011, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos da impetrante e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0012175-88.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012175-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 568/574
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121758820104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 7º, inciso XVII, 97, 103-A, 150, inciso I e parágrafo 6º, 154, inciso I, 165, parágrafo 5º, incisos I e III, 195, parágrafos 4º e 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 e nos artigos 130, 134, 136 e 148 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos da impetrante e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0021750-23.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021750-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 362/369
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00217502320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 150, inciso I, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 20, 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafos 2º e 9º, da Lei nº 8.212/91, no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2011, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos da impetrante e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0024763-30.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024763-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : PPE FIOS ESMALTADOS S/A
ADVOGADO : SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA
: SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 605/611
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00247633020104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 7º, inciso XVII, 97, 103-A, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafos 4º e 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, nos artigos 130 e 457 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos da impetrante e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003645-86.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003645-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : HEATCRAFT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
: SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00036458620104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - AGRAVO LEGAL PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

1. Conforme o art. 543-B do CPC, incluído pela Lei 11.418/2006, que dispõe sobre o regime da repercussão geral, "*juizado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se*".
2. No caso, o acórdão de fls. 1837/1842 que negou provimento ao agravo, não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).
3. Juízo de retratação positivo. Agravo legal provido, para julgar procedente a ação, provido, assim, o apelo da autora, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0007643-56.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.007643-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 286/294
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00076435620104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 150, inciso I, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 20, 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafos 2º e 9º, da Lei nº 8.212/91, no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2011, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente

para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos da impetrante e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0004519-62.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004519-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 260/268
INTERESSADO(A) : VADAO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP223818 MARIA STELA SANTINELLI MIGLORANCIA
: SP289702 DOUGLAS DE PIERI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00045196220104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0008524-30.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.008524-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 194/202
INTERESSADO(A) : CASA D IND/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00085243020104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002819-48.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002819-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : EDUARDO JOSE BERNARDES espolio
ADVOGADO : SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS
REPRESENTANTE : EDUARDO JOSE BERNARDES FILHO
ADVOGADO : SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 173/174
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00028194820104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

Nº 0008142-25.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.008142-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 325/332
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00081422520104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 150, inciso I, 194, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos da impetrante e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005338-57.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.005338-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 211/215
INTERESSADO(A) : FANEM LTDA
ADVOGADO : SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR
No. ORIG. : 00053385720104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004623-12.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.004623-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
ADVOGADO : SP083163 CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA e outro
AUTOR(A) : STEFANI MOTORS LTDA e outro
: STEFANI COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046231220104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010321-96.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.010321-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 177/186
INTERESSADO(A) : PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO e outro
No. ORIG. : 00103219620104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0002575-62.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002575-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AUTOR(A) : VIACAO CURUCA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00025756220104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 150, inciso I, 195, inciso I e alínea "a", e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 20, 22, inciso I, e 28, parágrafos 2º e 9º, da Lei nº 8.212/91, nos artigos 170-A do Código Tributário Nacional, nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2011, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos da impetrante e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004435-98.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004435-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO(A) : ANDREENSE PANIFICACAO LTDA
ADVOGADO : SP153814 JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outro
No. ORIG. : 00044359820104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ENCARGO LEGAL INCLUÍDO NO DÉBITO EXEQUENDO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deveria a embargante, que restou vencida, arcar com o seu pagamento, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil.
2. No caso, considerando que integra o débito exequendo o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, destinado a atender as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, entre as quais, os honorários de sucumbência, é descabida a fixação de honorários de sucumbência.
3. Precedentes: TFR, Súmula nº 168; STJ, REsp nº 1.143.320/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010.
4. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037141-24.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037141-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 399/402
INTERESSADO(A) : MARIA CECILIA CORDEIRO JUNQUEIRA NETTO
ADVOGADO : SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
No. ORIG. : 03.00.00006-2 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, nos artigos 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal e na Lei nº 8.036/90.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014185-80.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.014185-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : VIACAO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 331/338
No. ORIG. : 00141858020114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 150, inciso I, 154, inciso I, 194, parágrafo 4º, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, nos artigos 12, 457, 458 e 487, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, na Instrução Normativa RFB nº 971/2009, no artigo 8º do Decreto nº 5.005/2004 e na Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente

para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos da impetrante e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0009882-14.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009882-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 405/410
INTERESSADO(A) : CONSTRUTORA NEWCO LTDA
ADVOGADO : SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00098821420114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 195, inciso I e alínea "a", e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0019983-13.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019983-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 426/434
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199831320114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 150, inciso I e parágrafo 6º, 165, parágrafo 5º, incisos I e III, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 20, 22, inciso I, e 28, parágrafos 2º e 9º, da Lei nº 8.212/91, nos artigos 134, 136 e 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 170-A do Código Tributário Nacional, nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2011, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos da impetrante e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0013506-56.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.013506-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 266/276
INTERESSADO(A) : PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00135065620114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 195, inciso I, alínea "a", e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal e nos artigos 22, inciso I, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0005129-93.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.005129-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 355/361
INTERESSADO(A) : MUNICIPIO DE IRAPUA SP
ADVOGADO : SP174177 CARLOS EDMUR MARQUESI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00051299320114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 457, 458 e 487, parágrafos 1º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0006791-86.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.006791-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	: TRUST DIESEL VEICULOS LTDA e filia(l)(is) : TRUST DIESEL VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 366/374
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00067918620114036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 150, inciso I, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 20, 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, nos artigo 170-A do Código Tributário Nacional e nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos das impetrantes e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos das impetrantes e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005227-54.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.005227-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
ADVOGADO : ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00052275420114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0001814-09.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.001814-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 455/459
INTERESSADO(A) : MUNICIPIO DE SALMOURAO
ADVOGADO : SP174177 CARLOS EDMUR MARQUESI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00018140920114036122 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 195 e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal e nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009299-06.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.009299-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : CALDEIRARIA E MECANICA INOX S/A massa falida
ADVOGADO : SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00092990620114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MASSA FALIDA - JUROS PÓS-QUEBRA - ENCARGO LEGAL - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDA PARCIALMENTE.

1. Sentença que submete ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Na vigência do Decreto-lei nº 7.661/45, é indevida, na execução proposta contra massa falida, a inclusão dos juros pós-quebra, os quais só poderiam ser exigidos se comprovado que o ativo apurado é suficiente para o pagamento do principal, o que não é o caso dos autos.
3. E não é o caso de se manter os juros pós-quebra em relação aos sócios, para posterior cobrança por meio de redirecionamento da execução fiscal, vez que o artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execução Fiscal veda expressamente a modificação do título executivo após decisão de primeira instância. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 872.933/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 14/06/2007, pág. 266).
4. É devida a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, mesmo na hipótese de massa falida. No caso concreto, no entanto, considerando que o referido encargo não integra o débito exequendo, não é o caso de manter a sua cobrança, como requer a exequente, nem pode subsistir a sentença na parte em que afastou a cobrança do encargo.
5. Apelo improvido. Remessa oficial, tida como interposta, provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e dar parcial provimento à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004672-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004672-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP267393 CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A) : PLASTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP205658 VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.00004-8 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A Lei nº 8.036/90 estabelece, em seu artigo 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos multa de 10% (dez por cento). No entanto, como bem asseverou o Juízo "a quo", "*o demonstrativo de composição do débito apresentado pela embargada na execução não conta com o referido percentual*", devendo ser mantida a sentença na parte em que limitou a multa a 10% (dez por cento).

2. O encargo previsto na Lei nº 8.844/94 destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições não recolhidas na época devida, sendo correta a sua inclusão no débito exequendo.

3. A embargante, que foi vencedora em parte mínima do pedido, deveria arcar, por inteiro, com o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No entanto, considerando que tal verba integra o encargo legal, já incluído no débito exequendo, não é o caso de se fixar os honorários advocatícios.

4. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040190-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040190-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 131/136
INTERESSADO(A) : CARLOS SANTOS GULLO
ADVOGADO : SP177270 FELIPE SCHMIDT ZALAF
INTERESSADO(A) : RAPH COMUNICACOES S/C LTDA -EPP e outro
: RAPHAEL GULLO NETO
No. ORIG. : 10.00.00412-9 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 4º, inciso V, do Código de Processo Civil, no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, nos artigos 50, 1052 e 1080 do Código Civil, no artigo 158 da Lei nº 6.404/76, nos artigos 339 e 349 do Código Comercial e na Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0002839-89.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.002839-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 447/454
INTERESSADO(A) : VIACAO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : SP287780 MAURO SANTA MARIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00028398920124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 194, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 457, 458 e 487, parágrafos 1º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0015819-68.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015819-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 326/333
INTERESSADO(A) : SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00158196820124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022112-54.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022112-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : CONSORCIO CONSTRUCAP FERREIRA GUEDES TONIOLO BUSNELLO
 : AMBIENTAL
ADVOGADO : MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 212/216
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
No. ORIG. : 00221125420124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0006795-86.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.006795-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 399/411
INTERESSADO(A) : IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S
ADVOGADO : SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00067958620124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO
Nº 0002433-35.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.002433-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 409/418
INTERESSADO(A) : IGLU COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024333520124036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de

declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 457, 458 e 487, parágrafos 1º e 6º, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005656-90.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.005656-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IEPE SP
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 629/641
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00056569020124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal e nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.

2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos da impetrante e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-88.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.000114-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE : MICHEL TRANSPORTES ALTINOPOLIS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 476/486
No. ORIG. : 00001148820124036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 103-A, 154, inciso I, 195, inciso I, alínea "a", e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, nos artigos 457 e 458, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 110 do Código Tributário Nacional.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos da impetrante e da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005914-46.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.005914-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : CSU CARDSYSTEM S/A
ADVOGADO : SP179209 ALESSANDRA FRANCISCO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 237/240
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00059144620124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0028254-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028254-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : FABIO MONTALTO e outros
: ALBERTO JOSE MONTALTO
: LUCIA MONTALTO
: PATRICIA MONTALTO SAMPAIO
: CHRISTINA MONTALTO
: FLAVIA MARIA MONTALTO
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA e outros
: EDUARDO MONTALTO
: CARLA MARIA MONTALTO FIORANO
: ALESSANDRA MONTALTO
: RAQUEL MONTALTO
: NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO
: MARITA MONTALTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00516573520034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002037-23.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.002037-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 157/159
INTERESSADO(A) : PINESE VIEIRA LTDA
ADVOGADO : SP150658 THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020372320144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 74, parágrafos 5º e 14, da Lei nº 9.430/96.
2. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37039/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051962-81.1997.4.03.6100/SP

1997.61.00.051962-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO
APELANTE : BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : SP144668B SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA
: SP070001 VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES
APELADO(A) : MARIA NAIR PEREIRA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA
No. ORIG. : 00519628119974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 640/643 e 644: Diante da informação prestada na petição de fls. 634, de que o Banco Bradesco S/A é sucessor do BCN S/A, intime-se o advogado Doutor Alvin Figueiredo Leite para que providencie os documentos comprobatórios da aludida sucessão, para regularização nestes autos.

P. I.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0528128-03.1998.4.03.6182/SP

1999.03.99.098249-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MICROMETRICA IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
No. ORIG. : 98.05.28128-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 168/170: Os documentos apresentados pelo procurador não são suficientes para deferimento da renúncia ao mandato por ele requerido, já que não demonstrou ser a senhora Silvia Beyer, filha dos sócios da autora e ora e apelada, de acordo com a legislação, a sua atual representante legal ou sua procuradora constituída.

P. I.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044419-56.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.044419-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : IVAIR SILVA DA ROCHA e outro
: SONIA MARIA BRIGIDIO DA ROCHA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO(A) : CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADVOGADO : SP118942 LUIS PAULO SERPA
: SP209508 JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR
No. ORIG. : 00444195619994036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 637/640: Homologo o acordo firmado entre as partes, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários nos termos constantes do acordo.

Cumpridas as formalidades de praxe, e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002376-52.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.002376-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : VANDERLEI PAULINO
ADVOGADO : SP132375 EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal, contra a r. sentença de fls. 473/476, que absolveu o réu Vanderlei Paulino da sanção prevista ao delito do artigo 40, da Lei 9.605/98.

Em sua apelação o órgão acusador requer *emendatio libelli* para condenação do réu como incurso na sanção prevista ao artigo 48, da referida Lei, diante das provas existentes nos autos no que tange ao impedimento da regeneração natural da vegetação típica do local.

Em contrarrazões o réu manifesta-se pelo não provimento do recurso, requerendo a manutenção da sentença absolutória.

Nesta instância, o *Parquet* Federal manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição punitiva estatal, bem como pelo reconhecimento da intempestividade do referido recurso. Opina pelo provimento do mesmo apenas se ultrapassadas essas preliminares.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, restou configurado o delito do artigo 48 da referida lei, nos precisos termos do parecer ministerial, cujas razões adoto para decidir, "verbis" fls. 495/496:

"Com efeito, o artigo 383 do Código de Processo Penal, que trata da chamada emendatio libelli, prevê a modificação da definição jurídica dos fatos imputados, ainda que acarrete aplicação de pena mais grave, já que o réu se defende dos fatos e o juiz não está adstrito ao tipo penal imputado.

Isto porque, conforme esposado pelo órgão ministerial, ainda que os fatos narrados não caracterizem o delito do artigo 40, da Lei 9.605/98, restou configurado o delito do artigo 48 da mesma lei, uma vez que o denunciado, ao praticar a terraplanagem, suprimindo vegetação rasteira e arbustiva e edificando, em seu rancho, uma garagem, uma cozinha e dois banheiros, impediu a regeneração natural da vegetação típica do local.

Assim, sendo o local da realização da terraplanagem/edificação considerada uma área de preservação permanente, conforme a r. sentença, o tipo penal se subsume ao artigo 48 da Lei 9.605/98, que protege a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

*Nesse sentido, o denunciado, ao impermeabilizar o solo com a terraplanagem e edificação, impediu a regeneração natural da vegetação do local, além de causar outros danos indiretos. Isso se deu conforme Of. N° 150/00, proveniente da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo, às fls. 60/62, o qual relata: "**com a construção e impermeabilização da área, impediu-se diretamente a regeneração natural da vegetação no local. Indiretamente também está se causando o dano, pois a ocupação da área para lazer também impede a regeneração natural da vegetação, devido à circulação das pessoas. (...) Impedindo o desenvolvimento da vegetação natural, reduz-se o habitat e o nicho ecológico, restringindo-se a atividade faunística e interferindo na dinâmica das populações existentes nos ecossistemas**".*

Ademais, a Informática Técnica n° 083/03, formulada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, às fls. 234/239, em que se analisou a proposta de projeto de recuperação do dano causado pelo denunciado, concluiu que tal projeto não atende à reparação do dano. Colacionamos um trecho, a seguir:

"A proposta de recuperação apresentada prevê a demolição apenas de duas rampas que são acesso à represa, situadas entre as cotas 328 e 330, em uma área de 64,8 m2, com o plantio de 10 mudas de árvores (fls. 71). O projeto em análise não atende à reparação do dano. A construção objeto de autuação e embargo pela Polícia Ambiental e de Mananciais encontra-se integralmente inserida em APP, não podendo ali permanecer. Da mesma forma, a área calçada é de preservação permanente. O projeto não prevê a demolição de edificações em APP, que tiveram a construção continuada mesmo após autuação e embargo pela Polícia Ambiental e de Mananciais, o que é impeditivo para a recuperação da área. Não há previsão de plantio na área situada entre a cota 328 e 330 (área desapropriada pelo CESPE) adjacente ao lote em questão. O reflorestamento adicional dessa área poderia ter sido incluído como medida compensatória."

De fato, conforme relatório de vistoria técnica realizada pelo IBAMA, colacionado às fls. 352/356, restou comprovado que "(...) não houve a efetiva reparação dos danos ambientais causados pelo infrator".

Em seu interrogatório, às fls. 449/450, o denunciado afirmou que fez a terraplanagem em sua propriedade e como, com a retirada de terra do local ficaram alguns buracos, ele edificou a garagem do barco, a cozinha e um banheiro. Alegou ainda que fez um acordo com o IBAMA para plantar 62 árvores nativas, tendo cumprido o acordo, mas que, posteriormente, foi novamente autuado.

Destarte, restou claro que o dever de reparar o dano não foi cumprido por Vanderlei Paulino, de modo que este deve ser condenado pelo artigo 48 da Lei 9.605/98, uma vez que se demonstrou, em seu rancho, o impedimento ou a dificuldade da regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação".

Observo que, os fatos são anteriores ao advento da Lei n° 12.234/2010, de 05/05/2010, aplicando-se, portanto, o artigo 110, §§1° e 2°, do CP.

Examinando-se os autos, verifica-se que os fatos ocorreram em 14/12/1999 (fls.02/03), sendo a denúncia recebida em 12/12/2000 (fls. 85). Formulada proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita conforme fls. 159. Referido benefício teve seu prazo prorrogado por mais cinco anos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 232/233.

Diante disso, o processo ficou suspenso do dia 28/11/2001 até 19/03/2010 (fls. 359), data em que o benefício foi

revogado diante da não reparação do dano ambiental.

Considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 12/12/2000 (fl. 85), observando o lapso temporal em que o processo ficou suspenso, o qual retomou seu rumo em 19/03/2010 (fl. 359), e considerando que o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos - diante da *emendatio libelli* procedida - *ex vi* artigo 109, inciso V, do Código Penal, até a data de hoje, decorreu um lapso temporal superior ao prazo acima exarado.

Ante o exposto e com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, ambos do Código Penal; bem como artigo 61, do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para desclassificar o delito para a figura do artigo 48 da Lei 9.605/98, e de ofício, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados ao réu, diante da consumação da prescrição punitiva estatal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as medidas de praxe.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030968-74.1997.4.03.6183/SP

2001.03.99.033646-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP191483 CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA
: SP200815 FABIO MONTICHIESI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.30968-1 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos pelo impetrante (fls. 712/716), pelo INSS (fls. 717/722) e pela União (fls. 733/734), intimem-se as partes para que se manifestem.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012659-39.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.012659-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ROGERIO DE LIMA BONFIM

ADVOGADO : PR045715 WANDERLEY FAZZOLO MACHADO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00126593920064036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões recursais, procedendo-se às anotações de praxe.

Apresentadas as razões recursais, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça as contrarrazões.

Após, ao MPF.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005770-57.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.005770-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARCO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP236770 DAVI CORSI MANSANO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP146878 EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO e outro
No. ORIG. : 00057705720064036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 126/130: Homologo o acordo firmado entre as partes, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários nos termos constantes do acordo.

Cumpridas as formalidades de praxe, e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006512-77.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.006512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ELIAS FERREIRA
ADVOGADO : SP128979 MARCELO MANSANO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00065127720094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto aos embargos de declaração opostos pela União (fls. 146).

São Paulo, 12 de junho de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014702-17.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.014702-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SCHAEFFLU BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00147021720094036110 2 Vr SOROCABA/SP

Desistência

Fls. 143: Homologo o pedido de desistência do recurso, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012446-76.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012446-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : AFONSO LIGORIO BORGES DE MORAIS e outro
: ZITA DA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EXCLUIDO : FATIMA FERNANDA DUARTE
: LOURDES MOTTA
EXCLUIDO : WILMA DO AMARAL
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00124467620094036183 10 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Considerando as manifestações de fls. 383, 392 e 397, recebo o pedido como desistência do recurso, nos termos dos artigos 501 do Código de Processo Civil e 33, inciso VI do Regimento Interno deste E. Tribunal.
Honorários advocatícios e custas processuais, nos termos constantes da r. sentença monocrática.
Decorrido o prazo legal, e cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
P. I.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012420-44.2011.4.03.6301/SP

2011.63.01.012420-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro
APELADO(A) : CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA GARDENS
ADVOGADO : SP191870 ELIAS NATALIO DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00124204420114036301 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 100: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIRGINIA GARDENS, autora e ora apelada, noticia que terceiro interessado fez proposta para pagamento do débito objeto da presente ação, requerendo, assim, a desistência da ação.

Com efeito, o pagamento da dívida excutida nestes autos enseja o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 462 do CPC.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto pela ré.

Decorrido o prazo legal, e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003246-65.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.003246-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE CARLOS MENDONCA LIMA
ADVOGADO : MG103508 RODRIGO SANTOS NASCIMENTO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00032466520124036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Diante da inércia da defesa do réu que, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para

oferecimento das razões recursais, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de dez dias, constitua novo defensor nos autos, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se, ainda, que sua omissão ensejará a nomeação de defensor público para atuar em seu favor.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012277-82.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.012277-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro
APELADO(A) : MARIA DE MELLO CURAN
No. ORIG. : 00122778220124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 66, 73/76: Homologo o acordo firmado entre as partes, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios, nos termos constantes do acordo.

Cumpridas as formalidades de praxe, e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019061-98.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019061-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : RODOPA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP119367 ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00190619820134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para determinar à autoridade impetrada a apreciação do pedido administrativo de transferência para o nome da impetrante do registro cadastral e respectivas obrigações enfiteuticas relativas ao imóvel de matrícula nº 148.261, concluindo o referido processo.

À fl. 57 a autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo informado na inicial.

A União, às fls. 66/67, manifestou ciência da r. sentença, deixando de recorrer.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento da remessa ex officio (fls. 72/73).

É o relatório. DECIDO nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A sentença sob reexame não merece qualquer reforma.

Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Apesar dos prazos acima não serem próprios, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, *caput*, da CF/88.

Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, com a confirmação da segurança buscada.

Neste passo, forçoso é concluir que a sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, estando, em verdade, em total harmonia com a jurisprudência desta Corte e do e. STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA . CÁLCULO DO LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DARF. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE. GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É a obtenção de certidões junto ao Poder Público direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b". 2. A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante, que não poderá obter a certidão e nem, conseqüentemente, transferir o imóvel. O cidadão, não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. 3. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. Já os artigos 48 e 49 deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Ainda, o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos sejam expedidas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. 4. Protocolizado o pedido em 10/12/2003, verifica-se que a impetrada gozou de tempo suficiente para concluir sobredito processo. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 286053 SP DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. mandado de segurança . CÁLCULO DO LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. 1-O princípio da eficiência, erigido à categoria constitucional, pressupõe excelência na prestação dos serviços públicos, dentre os quais a expedição das certidões que forem necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos administrados. 2-Cabe à Secretaria do Patrimônio Público da União, quando provocada, fornecer ao cidadão, desde que preenchidas as exigências legais, o valor das taxas, a guia DARF e, após a comprovação do pagamento, a certidão de transferência de bem aforado no prazo estabelecido na Lei nº 9.051/95, qual seja: 15 (quinze) dias. 3- No caso em análise, o requerimento administrativo foi feito em 05/02/2003 e até a data da impetração da presente ação mandamental (21/06/2007), a Administração não teria fornecido qualquer resposta aos impetrantes. 4-A alegação da agravante de que teria concluído o procedimento administrativo antes da prolação da sentença não encontra respaldo no conjunto probatório, não se admitindo falar na perda superveniente de interesse processual. 5- Agravo desprovido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM mandado de segurança - 314814 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF SEGUNDA TURMA)

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa obrigatória, confirmando a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

P. I.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

2013.61.03.003781-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
TESTEMUNHANTE : LUIS APARECIDO LOUCATELLI
ADVOGADO : SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro
TESTEMUNHADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00037817820134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de carta testemunhável requerida por Luis Aparecido Loucatelli, em face da r. decisão de fls. 33/34, proferida nos autos da Ação Penal nº 0001288-02.2011.4.03.6103, que deixou de receber o recurso em sentido estrito interposto por sua defesa.

Examinando-se os autos, verifica-se que em 21/02/2011, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luis Aparecido Loucatelli como incurso nas sanções previstas ao artigo 2º da Lei nº 8176/91 e artigo 55 da Lei nº 9605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal, pois no primeiro semestre de 2009, na cidade de Caçapava, o réu na qualidade de responsável legal da empresa *Consmar Extração, Comércio e Transporte de Minério Ltda*, ciente da ilicitude do ato, explorou, mediante extração e lava, recursos minerais pertencentes à União (areia), em desacordo com o título autorizativo expedido pelo órgão federal competente (DNPM) e em desacordo com a licença ambiental expedida pela CETSB, com a finalidade mercantil, em detrimento do patrimônio da União e do meio ambiente (fls. 02/04).

O recebimento da denúncia ocorreu em 22/02/2011, conforme fls. 05.

O réu foi citado e apresentou resposta escrita à acusação, arguindo, dentre outras alegações, a incompetência da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, uma vez que, à época dos fatos narrados na denúncia, o Município de Caçapava/SP encontrava-se sob a jurisdição da Justiça Federal de Taubaté, juiz natural da causa, não se aplicando à presente hipótese a regra contida no artigo 87 do Código de Processo Civil (fls. 06/22).

Ao analisar a resposta do réu, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP rejeitou a preliminar de incompetência, fundamentando sua decisão de fls. 25/28 em jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito em face da referida decisão, conforme fls. 30/32.

O juiz *a quo* deixou de conhecer o recurso interposto, por ausência de pressuposto processual, uma vez que a decisão prolatada reconheceu a competência do juízo, não se enquadrando, dessa forma, nas hipóteses taxativas do artigo 581, do Código de Processo Penal, conforme fls. 33/34.

Diante disso, inconformada, a defesa requereu a extração da presente Carta Testemunhável, a fim de que seja apreciado o recurso em sentido estrito nesta instância.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, objetivando a economia e celeridade processuais.

A possibilidade de aplicação da norma do art. 557 do CPC nos feitos criminais já restou consagrada pela orientação pretoriana. Neste sentido, confira-se precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO DO WRIT. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE DO DELITO. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ VÁRIOS ANOS. MOTIVOS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte já se manifestaram no sentido de que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, "aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do CPP" (AgRg no HC nº 79.460/SP, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJe de 8/9/2008). Dessa forma, é lícito ao relator proferir decisão de mérito unipessoal e conceder a ordem se o provimento atacado estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. (grifo nosso)

2. A concessão do writ, por meio de decisão monocrática, fez prevalecer orientação atual desta Corte no sentido de que não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.

3. Faltas disciplinares ocorridas a mais de 5 anos não se mostram suficientes para justificar a realização da avaliação criminológica, evidenciado, dessarte, o constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 120236/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)(g.n.)

Na mesma linha o entendimento desta Corte Regional:

"PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo Regimental interposto pela defesa contra a decisão que julgou seu recurso de apelação, monocraticamente.

2. **Não há qualquer óbice no julgamento da apelação monocraticamente, pelo emprego analógico do discurso do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, especialmente quando pautado no remansoso e pacífico entendimento da Turma a respeito de todos os temas tratados na apelação criminal.**

3. **Não se pode falar em violação do princípio do duplo grau de jurisdição, que diz respeito a possibilidade de revisão do julgado por outro órgão jurisdicional, mas não necessariamente através de decisão colegiada.**

4. **Não há ofensa ao devido processo legal por ser o artigo 557 do Código de Processo Civil um dispositivo processual cuja constitucionalidade nunca foi seriamente questionada, e que, segundo o entendimento do C. STJ justifica o julgamento unipessoal de qualquer recurso.** (grifos nossos)

5. A decisão monocrática vergastada foi pautada no remansoso e pacífico entendimento desta Primeira Turma a respeito de todos os temas tratados na apelação criminal - que não incluiu a tese atinente à aplicação do princípio da insignificância, agora intempestivamente aventada -, notadamente no que diz respeito ao elemento subjetivo no crime de moeda falsa e dosimetria da pena.

6. "...ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte já se manifestaram no sentido de que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, 'aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do CPP' (AgRg no HC nº 97.460/SP, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, DJe de 8/9/2008). Dessa forma, é lícito ao Relator proferir decisão de mérito unipessoal e conceder a ordem se o provimento atacado estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior" (AgRg no HC 120.236/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010).

7. Recurso a que se nega provimento"

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0015748-32.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 409) (g.n.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EM CONFRONTO COM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. A decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, haja vista a sentença recorrida estar em manifesto confronto com o Enunciado nº 438 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. **A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem amplamente admitido o julgamento monocrático nessas condições, salientando a inexistência de ofensa ao princípio da colegialidade diante da possibilidade de submissão da decisão singular ao órgão colegiado** (grifo nosso).

3. As razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. No caso concreto, como a pena em abstrato do art. 4º, da Lei 7.492/86, varia entre 03 a 12 anos; a do art. 7º, inciso II, da mesma Lei, entre 02 a 08 anos e a do art. 180, caput, do Código Penal, entre 01 a 04 anos; tem-se que o lapso prescricional cogitado no art. 109, do Código Penal, de um modo geral para essas penas, percorre o mínimo de 04 anos e o máximo de 16 anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva eis que não transcorreu o tempo necessário entre quaisquer dos marcos interruptivos, sendo de rigor a anulação da sentença na parte em que extinguiu a punibilidade dos réus por esse motivo.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0003191-47.2002.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2013)

Observada essa premissa, deve a presente carta testemunhável ser improvida.

Superada essa questão prévia, o artigo 581 do Código de Processo Penal traz um rol **taxativo** de hipóteses de cabimento de Recurso em Sentido Estrito, do qual não consta a previsão de sua interposição em face de decisão que reconhece a competência. Confira-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. SONEGAÇÃO FISCAL. SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. **1. O rol do art. 581 do Código Penal é taxativo quanto às hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito. Precedentes do TRF da 3ª Região.** (grifo nosso)

(RSE 00129756220134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. **1. Decisão indeferiu pedido de desentranhamento de documentos juntados pela acusação. 2. Rol do art. 581 do Código Penal é taxativo quanto às hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito. 3. A via eleita pelo recorrente é inadequada.** (grifo nosso) Falta de previsão legal. 4. Recurso não conhecido.

(RSE 00049214920094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2014)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE NEGA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO CONHECIDO. **1. A decisão que não absolve sumariamente o réu e determina o prosseguimento do feito tem natureza interlocutória simples, a qual, seguindo a regra processual penal, é irrecorrível. 2. Não verifico o pressuposto objetivo de cabimento, eis que não há previsão legal de recurso para a decisão recorrida, porquanto o rol do art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo e não contempla tal hipótese de interposição do recurso em sentido estrito contra a decisão que afasta a absolvição sumária. 3. Não é o caso da aplicação do princípio da fungibilidade, previsto no artigo 579, do Código de Processo Penal, visto que não houve interposição de recurso impróprio, mas sim de recurso inadmissível, uma vez que a decisão denegatória de absolvição sumária é irrecorrível. 4. Recurso em sentido estrito não conhecido.**(grifo nosso)

(RSE 00029617120144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015)

Referido dispositivo legal prevê o cabimento do recurso em sentido estrito em face da decisão "que concluir pela incompetência do juízo" (inciso II). Consequentemente, contra a decisão que **reconhece a competência** é incabível o manejo de recurso.

Especificamente sobre o tema há o entendimento jurisprudencial desta Corte:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO NÃO CONHECIDO. **1. Suscitada pelo Ministério Público Federal a preliminar de inadmissibilidade do recurso, por falta de hipótese legal de amparo. Preliminar acolhida. 2. A decisão recorrida manteve a competência do juízo, é dizer, rejeitou a alegação de que a Justiça Federal não era competente para processar e julgar aquelas condutas do excipiente. Contra a decisão que rejeita exceção de incompetência no processo penal não é previsto recurso. A previsão de recurso em sentido estrito se dá exclusivamente contra decisão "que concluir pela incompetência do juízo" (Código de Processo Penal, art. 581, inciso II). O rol de hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito é taxativo** (grifo nosso). Precedentes do C. STJ. **3. No caso, foi interposto recurso de apelação. Entretanto, a decisão que rejeitou o reconhecimento da incompetência não é abarcada pelo rol (igualmente taxativo) do art. 593 do Código de Processo Penal. A decisão em matéria de competência absoluta não é definitiva, no sentido de encerrar o processo. Não há sequer encerramento das possibilidades de discussão da própria questão relativa à competência. A matéria não preclui, podendo ser reavaliada em preliminar de apelação interposta contra a sentença no processo principal, bem como, em caso de flagrante ilegalidade na manutenção da competência de um órgão jurisdicional, por meio de habeas corpus. Parecer da Procuradoria Regional da República. Posição doutrinária de Guilherme de Souza Nucci. 4. Contra decisões que, no processo penal, rejeitam exceções de incompetência, não cabe recurso, pois essa circunstância não se amolda seja ao rol do art. 593 do Código de Processo Penal, seja ao previsto no art. 581 do mesmo diploma. Precedentes do E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. 5. Descabe, no caso concreto, a concessão de habeas corpus de ofício, por não haver nestes autos elementos que comprovem flagrante ilegalidade na manutenção da competência.**(ACR 00081074120134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, **nego seguimento** à presente Carta Testemunhável, mantendo a decisão de primeiro grau.

Cerificado o trânsito em julgado e após as formalidades legais, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000847-29.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.000847-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES reu preso
ADVOGADO : SP174503 CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO e outro
APELANTE : RAIMUNDO NONATO FERREIRA reu preso
ADVOGADO : SP239730 RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ e outro
APELANTE : HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA reu preso
ADVOGADO : SP295583 MARCIO PEREIRA DOS ANJOS e outro
APELANTE : MICHAEL DAVID RUIZ reu preso
ADVOGADO : SP314373 LUCIANA RODRIGUES DE MORAES e outro
APELANTE : ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES reu preso
ADVOGADO : SP146438 LEONARDO FOGACA PANTALEAO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00008472920134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Apresentadas as razões recursais (fls. 3666/3723 e 3726/3784), encaminhem os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça as contrarrazões.
Após, ao MPF.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007132-11.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007132-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ZUBAIDA USSENE
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MAIAROTTI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00071321120134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 263. Defiro. Considerando que o *decisum* determinou a restituição dos documentos à ré, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade (fl. 166) e que indigitado documento é o único comprovante legal de identificação

dotado de fé pública perante as autoridades brasileiras, tendo a ré declinado à fl. 174 o endereço onde pode ser localizada, restitua-se à ré o seu passaporte anexando aos autos cópia do mesmo, nos precisos termos da promoção ministerial de fl. 266.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008155-89.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008155-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : VERENA MARIA GRZIMEK reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00081558920134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO
Vistos.

1. Ante a constituição de defensor pela apelante VERENA MARIA GRZIMEK (Fls. 474/475), desonero a Defensoria Pública da União do encargo de representá-la nestes autos. Dê-se ciência a tal órgão.

2. **Inclua-se no sistema processual** o nome do advogado constituído (fls. 475).

No mais, **defiro** o pedido de vista dos autos fora da Subsecretaria (fls. 474), **pelo prazo de 5 (cinco) dias**. Intime-se referido advogado.

3. Cumpridas tais determinações, venham os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027947-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027947-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALICE KANAAN
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
PARTE AUTORA : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ASSUNCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/06/2015 1439/1490

PARTE RÉ : MARKKA CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00044714320104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1.188/1.189 verso dos autos originários, integrada pela decisão de fls. 1256, que excluiu a CEF do polo passivo da lide, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento alegando, em resumo, que a CEF não pode ser excluída da lide.

O efeito suspensivo foi indeferido (fl. 1.307).

A CEF apresentou resposta (fls. 1.309/1.314).

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, do CPC, eis que o recurso não comporta conhecimento, pois o seu instrumento não foi adequadamente formado.

Com efeito, constata-se que a agravante não juntou cópia integral da decisão agravada.

Conforme se infere da documentação de fls. 1.249/1.250, foi trazida apenas a cópia do anverso do *decisum* atacado, a qual sequer reproduz a conclusão do ato judicial, que muito provavelmente encontra-se no anverso da fl. 1.189 verso dos autos de origem, cuja cópia foi olvidada.

Sendo assim, o não conhecimento do agravo é medida imperativa, já que a ausência da cópia integral da decisão agravada inviabiliza a devida apreciação do recurso, sendo, ademais, requisito indispensável, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC.

Nesta linha de intelecção, segue o C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRALIDADE DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. ALEGADO ERRO DO TRIBUNAL ESTADUAL. RESPONSABILIDADE DA PARTE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. 1. Verifica-se que o o agravo de instrumento não foi instruído nos termos do exigido pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, posto que a decisão agravada não foi juntada em sua integralidade porque ausente a folha nº 2 da decisão ora combatida. 2. A alegação de erro supostamente cometido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não elide a responsabilidade do advogado de formar corretamente o recurso a ser interposto, com a cópia integral das peças essenciais à compreensão da controvérsia. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ QUARTA TURMA CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) AGA 200800221877 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1008778)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DO § 1º DO ART. 544 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Não se conhece do agravo de instrumento no qual a cópia da decisão agravada está incompleta, pois inatendido o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 968551 Processo: 200702421790 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão : 04/09/2008, ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUNTADA DE APENAS PARTE DA DECISÃO AGRAVADA - INSTRUÇÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DESCABIMENTO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - A juntada de cópia da decisão agravada não pode ser parcial, ou seja, a decisão recorrida deve fazer parte do instrumento, na íntegra, não sendo admissível a juntada de apenas algumas folhas que dela fazem parte. 2 - Conforme precedentes desta E. Corte e do C. STJ, não tem cabimento no rito do agravo de instrumento a diligência para a parte suprir as deficiências de formação do instrumento, devendo o relator, liminarmente, negar seguimento ao recurso de agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3 - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TRF3 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194320 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES SEGUNDA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC) A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O artigo 525, I, do Código de Processo Civil, determina as peças essenciais que devem necessariamente acompanhar o agravo de instrumento no ato da sua interposição, dentre elas a cópia da decisão agravada. II - Com efeito, cabe ao agravante instruir o recurso

com a cópia integral da decisão agravada, a fim de que o Magistrado de segundo grau tenha condições de analisar com precisão as questões postas em discussão no feito originário. III - A ausência de tal peça obrigatória implica no não conhecimento do agravo de instrumento. IV - Agravo improvido. (TRF3 AG 200503000918576 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254197 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA)

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto. P.I. Após, remetam-se os autos ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 0011930-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011930-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
PACIENTE : NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU
: SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
IMPETRADO(A) : DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SOROCABA SP
No. ORIG. : 20.14.000010-4 DPF Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - 24ª Subseção do Estado de São Paulo, em favor do advogado NELSON EDUARDO BITTAR CENCI, contra ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que requisitou a instauração de inquérito policial com vistas à apuração dos delitos tratados nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal.

Narra a impetrante que o paciente foi contratado para defender os interesses de Adilson Robson Ramos, ajuizando a ação de pedido de aposentadoria especial em desfavor do INSS, pleiteando, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária. A ação foi distribuída sob nº 0006104-35-2013-403-6110, perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Relata que, ao despachar a petição inicial, o MM Juiz entendeu por bem indeferir o pedido de assistência e determinou a instauração de inquérito policial para apurar a prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso. Em cumprimento à determinação do Juízo, o Delegado de Polícia instaurou o inquérito policial nº 0104-2014.

Alega que a conduta praticada pelo advogado é manifestamente atípica e consiste no regular exercício da profissão.

Sustenta que o pedido formulado em petição acompanhada de documentos não caracteriza crime algum, já que bastava um deferimento ou indeferimento do juiz.

Argumenta, ainda, que no caso concreto, o paciente fundamentou o pedido de assistência judiciária em nome de seu cliente, arguindo a falta de dinheiro para fazer frente às custas e emolumentos processuais. Além disso, defende que o fato de a parte possuir um bom rendimento e um veículo popular financiado, não quer dizer que disponha de dinheiro para pagar as custas processuais.

Pede, liminarmente, o trancamento do inquérito policial nº 0104-2014, em face da atipicidade da conduta, e, ao final, a conversão da liminar em ordem de *habeas corpus*, determinando-se o trancamento do inquérito policial que tramita contra o paciente, como medida de Justiça.

É o breve relato.

Decido.

De início, verifico que Nelson Eduardo Bittar Cenci não detém legitimidade ativa para figurar como paciente neste *habeas corpus*.

Extrai-se dos documentos que instruem o presente *writ*, que Nelson Eduardo Bittar Cenci, atuando como advogado de Adilson Robson Ramos, ajuizou ação para concessão de aposentadoria especial em favor de seu

cliente, pleiteando, ainda, os benefícios da Lei 1.060/50 (fl.91). O pedido foi instruído com a declaração subscrita por Adilson Robson Ramos (fl. 94).

A ação foi distribuída sob nº 0006104-35-2013-403-6110, perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

A autoridade impetrada indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária e determinou a instauração de IPL, com vistas à apuração dos delitos tratados nos artigos 299 e 304 do Código Penal, por entender que o autor da ação teria condições de arcar com as custas processuais, ao contrário do que declarou nos autos (fls. 164/166).

Atendendo à requisição do Juízo, a autoridade policial instaurou o inquérito policial nº 0104/2014-4-DPF/SOD/SP (fl. 22). De acordo com a Portaria de instauração:

*"Considerando o teor do ofício nº 03/2014-shg, protocolizado no SIAPRO sob nº 08709.001244/2014-58, o qual encaminha cópia de peças que instruíram os autos do processo nº 0006104-35.2013.403.6110, sendo que o Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba determinou nos autos do processo em epígrafe a **instauração de inquérito policial para apurar eventual prática das condutas tipificadas nos artigos 299 e 304 do Código Penal, haja vista que ADILSON ROBSON RAMOS, autor da referida ação judicial, instruiu o processo com uma declaração por ele subscrita, solicitando os benefícios previstos na Lei 1.060/50, quando na verdade auferia renda mensal superior a R\$13.000,00, nos termos da decisão de fls. 83/84 dos autos, prolatada em 17/12/2013.***

Resolve instaurar inquérito policial para apurar a possível ocorrência de infração penal tipificada nos artigos 299 e 304 do Código Penal, praticada em tese por ADILSON ROBSON RAMOS". (grifei)

Desse modo, verifica-se que o inquérito policial não foi instaurado contra o paciente Nelson Eduardo Bittar Cenci, mas sim, para apurar eventual infração penal praticada, em tese, por ADILSON ROBSON RAMOS.

Está evidente que o paciente indicado na impetração não sofre qualquer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, seja direta ou indiretamente, proveniente da instauração do aludido inquérito policial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*, por ilegitimidade ativa do paciente.

Retifique-se a autuação para que passe a constar o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba como autoridade impetrada.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

P.I.

São Paulo, 29 de maio de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 0012321-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012321-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : ANA LUCIA COSTA PUOSSO
PACIENTE : ANA LUCIA COSTA PUOSSO
ADVOGADO : SP155902 JOAO CARLOS SAPORITO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00027190520104036104 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ana Lúcia Costa Puosso contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos da ação penal nº 0002719-05.2010.4.03.6104 .

Consta dos autos que a paciente foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 19 da Lei 7.492/86 c/c o artigo 14, II, do CP e artigos 307, 304 e 297 do CP.

A denúncia foi recebida em 23/04/2010 e o parquet federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Em 08/03/2012, realizada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, a ré, ora paciente, aceitou as condições impostas.

Ocorre que, segundo a impetração, findo o prazo da suspensão, o benefício foi revogado.

Entretanto, sustenta a impetração que, expirado o prazo sem revogação, o juiz deveria ter declarado a extinção da punibilidade.

Pede, liminarmente, o trancamento da ação penal.

Colho dos autos que a paciente responde a processo pela prática de outro estelionato desde 13/05/2013, o que motivou a revogação do benefício da suspensão condicional do processo.

Verifica-se que a causa de revogação ocorreu durante o período de prova, tratando-se de causa obrigatória de revogação do benefício, consoante artigo 89, §3º, da Lei 9.099/95.

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 15 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00022 HABEAS CORPUS Nº 0012368-94.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.012368-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JOAO SANTOS FERTONANI
PACIENTE : JOAO SANTOS FERTONANI reu preso
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00002774020084036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em por João Santos Fertonani, em seu próprio favor, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, praticado nos autos do processo nº 0000277-40.2008.403.6006.

Busca-se com a presente impetração, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Em 08/04/2010, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 180, caput, e 307, c.c artigo 71, todos do CP.

Em 04/05/2010 a denúncia foi recebida e determinou-se a citação do paciente para apresentar resposta à acusação.

O réu, ora paciente, não foi localizado. Em 26/09/2011, sobreveio aos autos o ofício 680/GAB/DIJUR, informando que o paciente encontrava-se evadido da Colônia Penal Agrícola do Paraná, desde 06/10/2007, o que culminou com a expedição de edital de citação.

O MPF requereu a suspensão do curso do processo e da prescrição penal e a decretação da prisão, pleito que foi deferido.

Em 19/04/2013, o impetrado deferiu a difusão de procurado do paciente no âmbito da INTERPOL.

Em 29/01/2015 sobreveio ofício 02/2015 oriundo da Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste/PR noticiando a reclusão do paciente naquele estabelecimento penal, informando a iminência da progressão para o regime aberto e solicitando cópia dos atos processuais realizados no feito criminal em razão da pendência de mandado de prisão em desfavor do paciente.

Diante da sua permanência no estabelecimento penal aludido, o paciente pediu a revogação de sua prisão, o que foi indeferido em decisão assim vazada:

"Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por JOÃO SANTOS FERTONANI, preso na penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste/PR em razão de ter sido condenado à pena de 21 (vinte e um) anos e 09 (nove) meses e 20 (vinte) de reclusão (fls.258/296).O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 333).Outrossim, requereu a citação pessoal do réu e o regular prosseguimento do feito.É o que importa como relatório. DECIDO.A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que

autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*. O *fumus comissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, supostamente na posse de veículo roubado, bem como teria se atribuído identidade falsa, com objetivo de evitar o conhecimento, pelas autoridades, de sua ficha criminal. Em decisão proferida nos presentes autos, em 25.04.2012, a prisão preventiva do réu foi decretada nos seguintes termos (fl. 235):-[...] conforme dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Nessa medida, considerando que o réu JOÃO SANTOS FERTONANI, ao ser posto em liberdade mediante fiança, prestou o compromisso a que se referem os arts. 327 e 328 do CPP (fl. 44) e tendo em vista o teor do ofício de fl. 214, dando conta de que o acusado se encontra evadido da Colônia Penal Agrícola do Paraná desde 6/10/2007, além de, ao ser citado por edital, não ter comparecido a este Juízo, nem constituiu advogado, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, conforme os termos do art. 366 do CPP. Além disso, com fulcro nos mesmos arts. 327 e 328 já citados, JULGO QUEBRADA A FIANÇA PRESTADA pelo réu à fl.42. Ademais, dado o manifesto descaso do réu com a Justiça e com a aplicação da lei penal, verifica-se a presença dos requisitos estampados no art. 312 do CPP. Deveras, "a fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal" (RHC N. 19.695/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgamento: 19.06.2008, DJ de 1.9.2008). Dessa forma, considerando os argumentos acima expendidos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu JOÃO SANTOS FERTONANI, com base no art. 312 c/c 366 do Código de Processo Penal [...]. Compulsando os autos, verifico que foram várias as tentativas de citação do réu, entre os anos de 2010 e 2011, antes que fosse citado por edital (fls. 230/231) e, posteriormente, tivesse decretada a sua prisão preventiva (fl. 235). Na sequência, o processo e o curso do prazo prescricional permaneceram suspensos por anos, sendo até mesmo deferida, em 19.04.2013, a difusão de procurado internacional (difusão vermelha) no âmbito da Interpol (fl. 254). Assim, o réu se encontrava em local incerto e não sabido bem antes de sua reclusão na Delegacia Regional de Guairá/PR entre 12.01.2012 e 23/10/2012, e em Cruzeiro do Oeste entre 24/10/2012 até a presente data, apontada pela defesa como motivo do desconhecimento do réu de mandado de prisão em seu desfavor. De outra senda, observo que há notícia nos autos de que o acusado evadiu-se de Colônia Penal Agrícola no Paraná em 06/10/2007 (fls. 214), bem como extensa ficha criminal. Considero, assim, que se faz necessária a manutenção da custódia cautelar do réu para se garantir a ordem pública, isto é, pela possibilidade concreta de reiteração criminosa, levando em conta que o réu possui extensa ficha criminal e demonstrou ser pessoa com tendência à prática delitiva. Nesse sentido é a jurisprudência: **HABEAS CORPUS - MOEDA FALSA - HABITUALIDADE DELITIVA - PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR CRIMES DIVERSOS - PROCESSO SUSPENSO NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP - RÉU FORAGIDO - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL A SEREM RESGUARDADAS - ORDEM DENEGADA 1. A reiteração criminosa é fundamento idôneo para a segregação antecipada, a fim de resguardar a ordem pública, prevenindo-se, assim, a reprodução de fatos delituosos. 2. No caso dos autos, há elementos sólidos dando conta de que o paciente já respondeu e está ainda a responder por outros procedimentos criminais, a justificar sua segregação para garantia da ordem pública, que visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/5/2007). 3. Ademais, o paciente não foi encontrado para citação pessoal por estar em lugar incerto e não sabido, tendo sido citado por edital, estando o feito principal suspenso desde o ano de 2009, à luz do artigo 366 do CPP, fator que também justifica a custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal. 4. Ordem denegada (HC 00023418620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Ademais, urge que seja mantida a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para garantia da futura aplicação da lei penal, ante a incerteza quanto à residência do réu, como apontado pelo Parquet Federal, ter fugido de colônia penal, quebrado fiança e atribuído nome falso com escopo de esquivar o reconhecimento de sua ficha criminal. Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de ultima ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a**

adequada aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado às fls. 271/277. Por oportuno, no caso de citação por edital o prazo para defesa só começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do seu defensor (parágrafo único, art. 396 do CPP), em outro vértice, estando o Réu preso deve ocorrer sua citação pessoal, a partir da qual iniciará o prazo para resposta escrita. Depreque-se a citação do Réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Em caso de possuir advogado constituído, que indique seu nome e número de inscrição junto à ordem dos Advogados do Brasil. Comunique-se o Juízo da Comarca de Cruzeiro do Oeste acerca desta decisão, ante a solicitação de fl. 269/270. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I."

A decisão está devidamente fundamentada nos pressupostos do artigo 312 do CPP, razão pela qual, nesta sede, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 15 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012388-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012388-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00000790920144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HEWLETT PACKARD BRASIL e FILIAIS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando afastar a incidência da multa moratória decorrente de denúncia espontânea, **recebeu, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação** interposto contra sentença denegatória.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, para atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação, vez que presentes, no caso, os requisitos legais.

Sustenta que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 002705-58.2014.4.03.0000, esta Egrégia Corte já examinou a matéria, entendendo presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" e deferindo a liminar requerida nos autos principais.

Aduz, ainda, que, mantida a decisão agravada, será compelida ao pagamento indevido da referida multa e permanecerá impedida de renovar sua certidão positiva com efeitos de negativa quanto às contribuições previdenciárias, o que configura o "periculum in mora" a justificar a antecipação da tutela recursal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No mandado de segurança, considerando que a Lei nº 12.016/2009 dispõe apenas sobre a subtração do efeito suspensivo da apelação na hipótese de sentença concessiva (artigo 14, parágrafo 13), deve ser observado, nos casos de sentença denegatória, a regra geral contida no "caput" do artigo 520 do Código de Processo Civil, segundo a qual **"a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo"**, bem como a exceção prevista no artigo 558 da mesma lei, que assim estabelece:

"Art. 558 - O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de

difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520."

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal Justiça:

"... a concessão da segurança é auto-executável porquanto em jogo direito líquido e certo obstado por ato abusivo da autoridade. Reversamente, a não concessão pode gerar 'periculum in mora', por isso que a verdadeira exegese do art. 12 da Lei 1.533/51, coaduna-se com os poderes do relator (art. 558 do CPC) de sustar a eficácia da decisão denegatória, via efeito suspensivo à apelação."

(REsp nº 798993 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 24/09/2007, pág. 253)

"Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a apelação de sentença denegatória de "writ" deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Entretanto, referido entendimento vem sofrendo temperamentos e em hipóteses excepcionais, nas quais se apresente a ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação e a plausibilidade jurídica das alegações, tem-se concedido o efeito suspensivo."

(REsp nº 817848 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal convocados do TRF 1ª Região, DJe 09/06/2008)

Assim, configurada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à parte, e sendo relevante a fundamentação, é possível, no mandado de segurança, atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença denegatória.

No caso, assiste razão à agravante.

A questão já havia sido examinada por esta Relatora, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0002705-58.2014.4.03.0000, interposto contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada nos autos principais, tendo concluído, em apreciação preliminar, e em caráter provisório, ser o caso de denúncia espontânea e de exclusão da multa moratória, entendimento que foi confirmado pela Colenda 11ª Turma, que negou provimento ao agravo legal, de acordo com a ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso, a agravante, constatando erro no preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP nos períodos de Janeiro de 2010 a Julho de 2012 (equivoco na atribuição da alíquota de RAT ajustado), procedeu ao pagamento integral do valor principal acrescido de correção monetária e juros de mora, sem a incidência de multa e, ato contínuo, retificou as respectivas GFIPs (fls. 138/1960).

4. Em apreciação preliminar, e em caráter provisório, resta demonstrado que a agravante efetuou pagamento da diferença apurada acrescida de juros legais, acompanhada de confissão do débito tributário, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária. Não se trata de débito declarado pelo contribuinte e pago a destempo, ou de pagamento a menor ou em atraso, hipóteses de afastariam a denúncia espontânea.

5. A União, instada a se manifestar, informou, às fls. 2040/2042, que foi identificado que não houve o recolhimento integral do valor de uma das GPS de uma das filiais, conforme declarado em GFIP, e que o pagamento foi intempestivo. Esclareceu, posteriormente, que o recolhimento a menor já foi devidamente complementado, com incidência da taxa SELIC e de multa moratória, não mais representando óbice a expedição da certidão requerida (fl. 2060).

6. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.

7. Agravo improvido."

Como se vê, no caso concreto, as agravantes constataram erro no preenchimento das GFIPs, no tocante à atribuição da alíquota de RAT ajustado, tendo realizado o pagamento integral do valor principal acrescido de correção monetária e de juros de mora, sem incidência da multa, e, ato contínuo, retificado as respectivas GFIPs, o que configura, em apreciação preliminar, e em caráter provisório, a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

E tal entendimento está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior, adotado em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-

C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que 'a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte' (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. 'In casu', consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): 'No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional'.

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp nº 1.149.022/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 24/06/2010)

Ressalto, ainda, que a regra do artigo 138 do Código Tributário Nacional, conforme entendimento da Egrégia Corte Superior, não estabelece distinção entre multa moratória e multa punitiva, aplicando-se a regra também para a exclusão da multa moratória.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.149.022/SP.

1. A orientação da Primeira Seção STJ pacificou-se no sentido de que: (a) o benefício previsto no art. 138 do CTN impõe a exclusão da multa moratória; (b) não havendo prévia declaração pelo contribuinte (como ocorre no caso concreto), configura denúncia espontânea a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, desde que anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação. Nesse sentido: REsp 1.149.022/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.6.2010 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.414.966/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/03/2015)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O POSTERIOR PAGAMENTO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA E AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA MANTIDOS.

1. 'Apreciando a matéria em recurso sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 886462/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/10/2008), a 1ª Seção do STJ reafirmou o entendimento segundo o qual (a) a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário,

dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco, e (b) se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, nos termos da Súmula 360/STJ' (REsp 1.110.550/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC).

2. Caso em que nem a sentença nem os acórdãos recorridos esclarecem se o tributo, depois de apresentada a DCTF pela empresa contribuinte, foi recolhido tempestivamente ou não, sendo vedado a esta Corte ingressar no reexame da documentação juntada nos autos pela partes com o propósito de esclarecer essa situação (Súmula 7/STJ).

3. A denúncia espontânea implica o afastamento, também, da multa moratória, inexistindo na legislação pertinente qualquer distinção entre o referido encargo e a multa punitiva.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp nº 967.645/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 08/02/2013)

Desse modo, ante a relevância da fundamentação apresentada pelas agravantes, e existindo o risco de dano de difícil reparação, não pode prevalecer a decisão agravada que, ao receber o recurso de apelação por elas interposto, deixou de atribuir-lhe o efeito suspensivo.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU**

PROVIMENTO ao agravo, para atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelas agravantes.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00024 HABEAS CORPUS Nº 0012785-47.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.012785-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA
: RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA
PACIENTE : NELSON SILVA SOARES reu preso
ADVOGADO : SP202669 RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00038708520144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Jacquelyne Garcia Vidotto da Cunha e Rodrigo Domingos Della Libera em favor de **NELSON SILVA SOARES**, contra ato da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Alegam os impetrantes, em síntese, que após a prolação da sentença condenatória nos autos da ação penal nº 0003870-85.2014.4.03.6000 foi interposto recurso de apelação pela defesa e apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Federal, mas, após nove meses, ainda não há notícia da distribuição do recurso nesta Corte, bem como que teria ocorrido o extravio dos autos. Afirmam, então, que tal situação configura injustificado excesso de prazo, devendo ser revogada a prisão decretada em desfavor do paciente.

Foram solicitadas informações ao juízo impetrado (fls. 35), que, encaminhou a seguinte mensagem, via correio eletrônico: "*Este processo foi enviado para o TRF 3 em 28/10/2014*" (fls. 37).

É o relato do essencial. **DECIDO.**

A hipótese é de não conhecimento do presente *habeas corpus*.

O exame dos autos, especialmente da mensagem eletrônica encaminha pelo juízo impetrado (fls. 37), revela a ausência de uma das condições da ação, a saber, o *interesse de agir*, uma vez que não há ato coator por ele praticado, a ser corrigido por este *writ*.

Com efeito, o *habeas corpus* inclui-se no rol dos remédios constitucionais e objetiva, nos termos do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, fazer cessar situação de constrangimento ilegal "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

No caso, o fundamento levantado pelos impetrantes seria a ausência de distribuição da apelação interposta nos autos da ação penal nº 0003870-85.2014.4.03.6000. Todavia, em consulta ao sistema processual verifico que tal recurso foi distribuído nesta Corte em 31.10.2014, estando concluso, neste Gabinete, desde 25.11.2014, não sendo observada, portanto, a ilegalidade sustentada pelos impetrantes.

De qualquer modo, nesta data proferi despacho nos autos de citada ação penal, determinando que aquele feito tramite sob sigilo de documentos apenas, permitindo o acesso aos andamentos processuais, inclusive pela internet.

Posto isso, com fundamento nos arts. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 188 do Regimento Interno desta Corte, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00025 HABEAS CORPUS Nº 0013185-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013185-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : EDUARDO CURY
: SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA
PACIENTE : DOWGLAS GONZAGA MACHADO reu preso
ADVOGADO : SP139955 EDUARDO CURY e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
CO-REU : HELENY REZENDE JUNIOR
No. ORIG. : 00012260820154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Por ora, providenciem os impetrantes, **no prazo de até 10 (dez) dias**, folhas de antecedentes, bem como certidões das Justiças Federal e Estadual de Goiás e Minas Gerais, Estados de origem e domicílio do paciente DOWGLAS GONZAGA MACHADO.

Cumprida tal determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

2. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00026 HABEAS CORPUS Nº 0013186-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013186-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : EDUARDO CURY
: SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA
PACIENTE : HELENY REZENDE JUNIOR reu preso
ADVOGADO : SP139955 EDUARDO CURY e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
CO-REU : DOWGLAS GONZAGA MACHADO
No. ORIG. : 00012252320154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO
Vistos.

1. Por ora, providenciem os impetrantes, **no prazo de até 10 (dez) dias**, folhas de antecedentes, bem como certidões das Justiças Federal e Estadual de Minas Gerais, Estado de origem e domicílio do paciente HELENY REZENDE JUNIOR.

Cumprida tal determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

2. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00027 HABEAS CORPUS Nº 0013270-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013270-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

IMPETRANTE : YASUHIRO TAKAMUNE
PACIENTE : VANESSA MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
No. ORIG. : 00042592420024036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 04: Intime-se o impetrante para que regularize a petição inicial, conforme certificado à fl. 04, e para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento do pedido, instrua os presentes autos com os documentos comprobatórios de suas alegações.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00028 HABEAS CORPUS Nº 0013359-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013359-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : CASSIO ALESSANDRO SPOSITO
PACIENTE : DENILSON TADEU SANTANA
ADVOGADO : SP114384 CASSIO ALESSANDRO SPOSITO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ALCEBIADES SANTANA
No. ORIG. : 00026957120094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente writ versa sobre pedido idêntico ao objeto do HC nº 0013065-18.2015.4.03.0000/SP, em que foi proferida a seguinte decisão:

"Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Denilson Tadeu Santana contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos do processo nº 0002695-71.2009.403.6181.

Colho dos autos que o paciente, juntamente com corrêu Alcebiades Santana, na condição de administrador da empresa "ALUDESA S/A INDUSTRIAL" foi acusado de ter suprimido tributos nos exercícios fiscais de 1998 a 2003, mediante a omissão de informações, dando ensejo à lavratura de diversos autos de infração, cujo valor sonegado é de destacada monta: R\$3.573.475,87 - IRPJ; R\$1.225.934,23 - PIS; R\$5.329.765,56 COFINS e R\$2.053.601,50 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO PRESUMIDO.

Por tais fatos, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c artigo 12, I da mesma lei.

Diz a impetração que o paciente encontra-se respondendo ao processo em liberdade desde a instauração da investigação, inclusive tendo constituído patronos para defendê-lo, tendo respondido aos atos do processo. Sobreveio pedido formulado pelo MPF de imposição de medidas cautelares alegando haver fundado receio de fuga do paciente em caso de eventual condenação, tendo em vista que ele nunca foi encontrado por oficiais de justiça nos autos, ocasião em que a autoridade impetrada proferiu a seguinte decisão:

"Compulsando os autos, verifico que o acusado DENILSON foi citado por edital (fl. 182), em razão de não ter sido encontrado no endereço constante na denúncia (fl. 134-v), não tendo a defesa constituída, naquela oportunidade, apresentado outro endereço (fl. 181). Todavia, os defensores que foram constituídos posteriormente pelo acusado juntaram a procuração de fl. 255, na qual consta um novo endereço. Expedida carta precatória para o fim de intimação do acusado no endereço constante na nova procuração, o oficial de justiça informou que deixou de intimá-lo porque sua esposa declarou que ele estava viajando e que só retornaria após o dia 05/03/2014 (fl. 287). Nota-se, portanto, que a despeito do acusado DENILSON ter sido

citado por edital e de ter constado na ata de audiência de fl. 281 que o processo deve prosseguir independentemente de sua intimação para comparecimento aos atos processuais, não é possível afirmar que haja receio de fuga desse acusado em caso de uma eventual condenação, uma vez que, pelo que consta nos autos, ele reside no endereço indicado na fl. 255. Portanto, não vislumbro, por ora, necessidade de imposição de medidas cautelares ao acusado DENILSON para garantia de aplicação da lei penal. Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no item b de fl. 398. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a defesa para se manifestar na fase no artigo 402 do Código de Processo Penal. Inconformado com a decisão, o MPF interpôs recurso em sentido estrito, tendo o magistrado impetrado, em juízo de retratação, proferido a seguinte decisão ora impugnada:

"Exerço juízo de retratação em face da decisão exarada a fls. 405, verso, e defiro o pleito ministerial, consistente no arbitramento ao acusado Denilson Tadeu Santana, de fiança no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e outras medidas cautelares, quais sejam, (I) obrigação de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades e fornecer endereço onde possa efetivamente ser encontrado; (II) proibição de se ausentar da Comarca por prazo superior a 8 (oito) dias sem prévia autorização deste juízo; e (III) proibição de se ausentar do país, devendo o acusado ser intimado para entrega do passaporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fls. 419/422: "

Segundo os impetrantes, o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal porque o paciente se encontra no mesmo endereço fornecido.

Nessa esteira, esclarece que sua esposa atendeu ao oficial de justiça, ocasião em que o informou que seu marido encontrava-se em viagem e que retornaria apenas após o dia 05/03/2014 (fl. 34).

Ao argumento de que o paciente reside no mesmo endereço fornecido, estando enfermo e impossibilitado de sair de casa, sustentam os impetrantes a desnecessidade da imposição de medidas cautelares, somente pela ausência em audiência de interrogatório.

Pedem, liminarmente, a expedição de salvo conduto em favor do paciente, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, sem aplicação de nenhuma medida cautelar.

É o sucinto relatório. Decido.

Dentro do exame prévio, único admitido nesta sede, afigura-se presente a ilegalidade da imposição de medidas cautelares substitutivas tendo em vista a ausência de elementos concretos que indiquem que o paciente pode se furtrar à aplicação da lei penal.

Presentes os pressupostos autorizadores DEFIRO a liminar pleiteada para suspender a decisão impugnada que impôs medidas cautelares, bem como determinar a expedição de salvo conduto, até final julgamento do writ pelo Órgão colegiado.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações necessárias esclarecendo, inclusive, se houve alguma diligência para intimar o ora paciente no endereço constante dos autos após a data declinada por sua esposa na certidão de fl. 34" (HABEAS CORPUS Nº 0013065-18.2015.4.03.0000/SP)

Diante da identidade de pedidos entre este writ e o HC nº 0013065-18.2015.4.03.0000/SP, indefiro liminarmente o presente habeas corpus, nos termos do artigo 188, caput do RI desta Corte.

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37044/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0008245-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008245-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA
: REYNALDO BRAIT CESAR
PACIENTE : BALTAZAR JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : SP215855 MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
CO-REU : JOSE PEREIRA DE SOUZA
: RENE GOMES DE SOUZA
: ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
: RENATO FERNANDES SOARES
: OZIAS VAZ
: GASPAR JOSE DE SOUZA
No. ORIG. : 00001070420054036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações encaminhadas pela autoridade impetrada (fls. 2.327/2.331) e os documentos juntados na inicial (fls. 2.229/2.240), intime-se o impetrante para que esclareça se houve pagamento no período de agosto de 2011 a outubro de 2014, e para que comprove se a empresa ainda está incluída no parcelamento.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0013331-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013331-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : DIMAS JOSE DE MACEDO
PACIENTE : EZLEI FRANCO OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : SP184953 DIMAS JOSÉ DE MACEDO e outro
CODINOME : WESLEY FRANCO OLIVEIRA
: WESLEY FRANCO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00005743820144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.
Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0013337-12.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013337-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI
: KLEBER FREITAS MATOS
PACIENTE : MARCIO APARECIDO JACINTO VICCHINI
ADVOGADO : SP253150 FELIPE BALLARIN FERRAIOLI e outro

IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00017595520114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0013408-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA RUDGE LEITE
PACIENTE : RICARDO CARDOSO MENDONCA DE BARROS
: MARCIO VITA
ADVOGADO : SP131204 MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00109495720144036181 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.
Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37055/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001452-68.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.001452-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : J P
APELANTE : T C D S
ADVOGADO : SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE
: SP221673 LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE
APELANTE : J P
APELANTE : T C D S
ADVOGADO : SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE
: SP221673 LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE
APELANTE : J M L D C

ADVOGADO : SP050783 MARY LIVINGSTON
 : SP138414 SYLAS KOK RIBEIRO
 CODINOME : J M L D C V O
 APELANTE : M P D B G G
 ADVOGADO : SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ
 APELANTE : T N V
 ADVOGADO : SP159008 MARIÂNGELA TOMÉ LOPES
 CODINOME : T N H V
 CODINOME : T N V
 APELANTE : W P G
 ADVOGADO : SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS
 : SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
 CODINOME : W G L
 APELANTE : E D F G
 ADVOGADO : SP089038 JOYCE ROYSEN
 : SP311701 AMANDA DE CASTRO PACIFICO
 APELADO(A) : O M
 APELADO(A) : D V D
 ADVOGADO : RS051319 ANDREI ZENKNER SCHMIDT
 : SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN
 APELADO(A) : C C
 ADVOGADO : SP122486 CRISTIANO AVILA MARONNA
 : SP153552 MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN
 : SP115274 EDUARDO REALE FERRARI
 : SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO
 CODINOME : C A C
 APELADO(A) : O E
 ADVOGADO : SP115274 EDUARDO REALE FERRARI
 : SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO
 APELADO(A) : E B S
 ADVOGADO : SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO
 : SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO
 APELADO(A) : V A G
 : K N
 ADVOGADO : SP089038 JOYCE ROYSEN
 : SP311701 AMANDA DE CASTRO PACIFICO
 APELADO(A) : A F
 ADVOGADO : SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
 : SP256849 CARLOS EDUARDO LISCHESKI MATTAR
 APELADO(A) : A J S C
 ADVOGADO : RJ056720 LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
 APELADO(A) : J D O D
 ADVOGADO : SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE
 : SP221673 LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE
 ASSISTENTE : L R D A
 ADVOGADO : SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE
 : SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO
 No. ORIG. : 00014526820044036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 14.956 e 15.039. Considerando o sigilo decretado, DEFIRO o pedido de vista dos autos em Secretaria, sendo que as cópias devem ser obtidas por meio do setor competente deste Tribunal.

Prazo de 5 (cinco) dias. Extração de cópias às expensas dos requerentes.

São Paulo, 16 de junho de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37062/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008954-58.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.008954-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
ASSISTENTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
: SP183347 DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA
APELANTE : EDEMAR CID FERREIRA
ADVOGADO : SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO
APELANTE : ALVARO ZUCHELI CABRAL
: MARIO ARCANGELO MARTINELLI
ADVOGADO : SP080843 SONIA COCHRANE RAO
APELANTE : RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
APELANTE : RODRIGO RODRIGUES DE CID FERREIRA
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
APELANTE : ANDRE PIZELLI RAMOS
ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APELADO(A) : FRANCISCO SERGIO RIBEIRO BAHIA
: CARLOS ENDRE PAVEL
: ANTONIO RUBENS DE ALMEIDA NETO
: CLIVE JOSE VIEIRA BOTELHO
: FERNANDO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : SP045316A OTTO STEINER JUNIOR
APELADO(A) : MARCIO DAHER
: MARCELO BERNARDINI
ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APELADO(A) : ELISEU JOSE PETRONE
: NEI MUNIZ
ADVOGADO : SP088015 ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES
APELADO(A) : OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO
ADVOGADO : SP080843 SONIA COCHRANE RAO
CO-REU : RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA
: GUSTAVO DURAZZO
: MARCIO SERPEJANTE PEPPE

DESPACHO

Fls. 18003: Defiro a expedição de cópia digitalizada em CD dos presentes autos à defesa de **Edemar Cid Ferreira**, conforme requerido, ocasião em que deverá entregar à Subsecretaria da 11ª Turma mídia virgem. P.Int.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001323-79.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.001323-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ROSMAR DO PRADO JUNIOR
: DONIZETE APARECIDO FIABANE
: PAULO RODRIGO DE MATTIA reu preso
ADVOGADO : SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro
: SP272170 MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI
APELANTE : ADRIANO ALBERTO GALLERT
ADVOGADO : PR036059 MAURICIO DEFASSI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00013237920134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando que existem outros advogados atuando nos autos, indefiro o adiamento requerido às fls. 1449/1450.
P.I.

São Paulo, 16 de junho de 2015.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37020/2015

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003009-41.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.003009-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA : JOAO ADAO DA CRUZ
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00030094120124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Fls. 56 a 58. Como não há proposta de acordo do INSS, remetam-se os autos ao relator.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000570-15.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000570-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRACI PEREIRA MALAGUTI
ADVOGADO : SP186742 JOÃO SARDI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP
No. ORIG. : 14.00.00018-4 1 Vr GALIA/SP

DESPACHO

Fls. 284v. Como não há proposta de acordo por parte do INSS, remetam-se os autos ao gabinete de origem.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015872-21.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.015872-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CELINO PINHEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : MS014720 JEAN NEVES MENDONCA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILANDIA MS
No. ORIG. : 08001497720118120030 1 Vr BRASILANDIA/MS

DESPACHO

Em vista do óbito do autor, ocorrido aos 27/11/2012, ora noticiado pelo réu (fls. 99), torno sem efeito o termo de homologação a fls. 97 e 98 e sobrestou o feito por 45 dias, para a habilitação os herdeiros.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000436-30.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.000436-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004363020124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Fls. 75 a 77. Como não há proposta de acordo advinda do INSS, remetam-se os autos ao relator, juiz natural do presente processo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37021/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006503-61.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.006503-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VERA LUCIA SILVA DA CUNHA incapaz
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
CODINOME : VERA LUCIA DA CUNHA BORGES
REPRESENTANTE : MARCIA BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
No. ORIG. : 00065036120084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 181 e 181v. Em face da notícia de interdição da autora (fls. 157), antes da homologação do acordo celebrado entre as partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre o acordo de fls. 162 a 179.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038380-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038380-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP200502 RENATO URBANO LEITE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TERESA GOMES MOREIRA
ADVOGADO : SP111639 MARILENA APARECIDA SILVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00150-4 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fls. 210v. Providencie o polo ativo uma certidão original do óbito da autora. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026862-13.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026862-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCIO JOSE ANDRADE
ADVOGADO : SP110352 ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 06.00.00093-5 1 Vr BOITUVA/SP

DESPACHO

Ao setor de cálculos, para os novos cálculos de acordo com as fls. 184 e 185.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012904-23.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012904-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO : SP077167 CARLOS ALBERTO RODRIGUES
No. ORIG. : 08.00.00074-7 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Em face da notícia do óbito da autora (fls. 168), eu sobrestou o feito por 45 dias, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006592-23.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.006592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM
ADVOGADO : SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00065922320094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Diante do quadro clínico da autora, acometida de "depressão profunda" (fls. 3), "com juízo crítico e da realidade comprometidos" (laudo, fls. 39, *in fine*), devendo ela ser assistida em momentos de crise (laudo, n.º 17, fls. 43), antes da homologação do pactuado, é mister a intervenção do Ministério Público Federal.

Posto isto, dê-se vista dos autos ao eminente órgão do *Parquet*, a fim de se manifestar acerca do acordo celebrado

entre as partes a fls. 83 a 104.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042532-62.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042532-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS SANCHES
ADVOGADO : SP076633 CELSO ADAIL MURRA
No. ORIG. : 06.00.00067-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Diante do quadro clínico-psiquiátrico da autora, acometida de "confusão mental, com dificuldade para relatar seus sintomas, desorientada no tempo e no espaço e com perda parcial da memória para os fatos recentes" (laudo, fls. 50), antes da homologação do pactuado, é mister a intervenção do Ministério Público Federal. Posto isto, dê-se vista dos autos ao eminente órgão do *Parquet*, a fim de se manifestar acerca do acordo celebrado entre as partes a fls. 98 a 101.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027451-68.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.027451-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA
: SP334172 ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00032-4 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Diante do diagnóstico psiquiátrico do autor (laudo, fs. 122), antes da homologação do pactuado, é mister a intervenção do Ministério Público Federal.

Posto isto, dê-se vista dos autos ao eminente órgão do *Parquet*, a fim de se manifestar acerca do acordo celebrado a fls. 203 a 218 e 220.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000460-58.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.000460-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : MARIA GONCALVES DE PONTES ALMEIDA
ADVOGADO : SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004605820124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Em não havendo proposta de acordo, remetam-se os autos ao relator, juiz natural deste processo, para o exame do requerimento do réu (fls. 64 e ss.).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039932-92.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039932-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARLENE PEREIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SP179680 ROSANA DEFENTI RAMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 11.00.00313-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

O INSS não aceitou a contraproposta (fls. 215v). Sendo assim, diga a autora se ainda deseja a conciliação, nos termos originalmente ofertados pela autarquia. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039514-33.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.039514-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00140-6 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à eminente procuradora regional da república (fls. 200).
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37026/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036267-68.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036267-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS011469 TIAGO BRIGITE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DA GRACA DE ASSIS VIEIRA
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 10.00.00331-3 2 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 5/11/2010, com DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.313,97, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se a autora a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034353-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034353-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALAERCE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : SP215488 WILLIAN DELFINO
No. ORIG. : 09.00.00000-2 3 Vr JABOTICABAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/8/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 42.896,37, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se o autor a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013860-05.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013860-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANGELINA NABARRO MARIN
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG. : 10.00.00113-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14/6/2010, com DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.755,29, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se a autora a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032136-21.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032136-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DA PIEDADE DE CARDOSO COSTA
ADVOGADO : SP089011 CLAUDIONOR SCAGGION ROSA
No. ORIG. : 06.00.00159-6 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, "(...) com data do início do pagamento em 10/12/2003, cessado administrativamente em 26/09/2005." (fls. 311), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.761,55, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se a autora a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026151-37.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026151-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NILSON APARECIDO DE MELO
ADVOGADO : SP270553 ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00139-4 2 Vr BARRA BONITA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, "(...) com data do início do pagamento em 04/02/2010, cessado administrativamente em 20/03/2010." (fls. 154), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 27.662,83, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se o apelante a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041493-30.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.041493-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MANOEL CANDIDO GONCALVES
ADVOGADO : SP226618 ROGERIO FURTADO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 06.00.00069-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, "(...) com valor da renda mensal inicial (RMI) a ser calculada nos termos da lei previdenciária (...)" (fls. 152), com DIB em 5/9/2005 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 39.213,35, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se o autor a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039588-19.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039588-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANIZIO BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP084542 ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA
No. ORIG. : 08.00.00110-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com

juízo de mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 18/4/2008, com DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18,755,44, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se o autor a comparecer às perícias agendadas pelo réu, sob pena de nulidade do presente acordo.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047758-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047758-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALAIDE GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG. : 11.00.00037-8 1 Vr CONCHAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com juízo de mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez desde 2/12/2010, com DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 31.767,87, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se a autora a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade da presente conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003345-10.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003345-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HAMILTON DE PAULA
ADVOGADO : SP220841 ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00033451020124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 5/3/2009, com DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, "(...) DESCONTANDO-SE OS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (...) E DO AUXÍLIO DOENÇA (...) (DIB 18/03/2009 - DCB 30/09/2013) (...)" (fls. 268, grifos do réu), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.367,53, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

O autor se obriga a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade da presente conciliação. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013086-04.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013086-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA DE OLIVEIRA MENTI
ADVOGADO : SP297852 PEDRO LUIS MENTI SANCHEZ
No. ORIG. : 12.00.00046-6 4 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença a partir de 15/3/2012, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 15/1/2013, com DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.175,99, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se a autora a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056825-37.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.056825-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EVA DONIZETI NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 07.00.00035-0 1 Vr BURITAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, "(...) com valor da renda mensal inicial (RMI) a ser calculada nos termos da lei previdenciária (...)" (fls. 126), com DIB em 27/3/2007 e DCB em 27/3/2013, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 26.960,65, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se a autora a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038471-85.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.038471-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : SP111597 IRENE DELFINO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 10.00.00208-6 3 Vr MOGI GUACU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, bem como diante do beneplácito do Ministério Público Federal (fls. 188 e 189), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 29/4/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.608,62, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030677-76.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030677-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS TESTINI
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
: SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

No. ORIG. : 11.00.00089-2 1 Vr IPAUCU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 29/8/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 22.360,84, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016953-05.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016953-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE ARAUJO PARDIM
ADVOGADO : SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA
No. ORIG. : 07022119020128260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/8/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.870,28, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030453-41.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030453-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA CESARIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 11.00.00080-7 1 Vr IPAUCU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 29/7/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 29.731,27, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0026866-11.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.026866-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : MARIA JOANA GONCALVES MARTINS
ADVOGADO : PR015263 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 10.00.02775-8 2 Vr PALMITAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam

os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/7/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.056,48, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026446-06.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.026446-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALBERTO BARBOSA MACENA
ADVOGADO : MS005722 MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 08000156020138120004 2 Vr AMAMBAI/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/10/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 19.787,28, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034699-80.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034699-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLICE RODRIGUES SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP113931 ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 14.00.00048-4 1 Vr TATUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/5/2014 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.523,76, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031599-20.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.031599-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA MARIA ESTEVAO GALARANI
ADVOGADO : SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 13.00.00026-8 1 Vr BATATAIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/6/2013 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.175,89, mediante requisição pelo juízo de

origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37027/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042593-44.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.042593-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARA ROSANA DE ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO : SP219382 MARCIO JOSE BORDENALLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG. : 00008495120128260648 1 Vr URUPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, "(...) com valor da renda mensal inicial (RMI) a ser calculada nos termos da lei previdenciária (...)" (fls. 215), com DIB em 16/4/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.837,23, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se a autora a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026193-18.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.026193-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO ANTUNES CUSTODIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 13.00.00134-6 1 Vr PILAR DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/11/2013 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.370,63, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002382-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002382-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO GASPARO SOBRINHO
ADVOGADO : SP085380 EDGAR JOSE ADABO
No. ORIG. : 10.00.00092-8 1 Vr ITAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de

7/7/2010, com DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.281,89, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se o autor a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001510-70.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.001510-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO : SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00015107020124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 1.º/2/2012, com DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.373,93, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se o autor a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014957-69.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014957-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS010181 ALVAIR FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALINOR CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
No. ORIG. : 12.00.00017-2 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/7/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.597,02, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034183-60.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.034183-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA TEREZINHA BAPTISTA DO PRADRO PINHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG. : 30001390320138260144 1 Vr CONCHAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação (fls. 159 e 159v), torno sem efeito o despacho exarado a fls. 157 e **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 21/5/2009 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 43.530,30, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047435-38.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047435-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSCAR SOARES PRATES
ADVOGADO : SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
No. ORIG. : 08.00.00297-2 2 Vr LIMEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/4/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.773,61, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se o autor a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023632-21.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023632-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIO FERREIRA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP258654 CARLA MARIA WELTER BATISTA
No. ORIG. : 13.00.00143-7 1 Vr GUARARAPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 30/7/2013 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.496,10, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025119-26.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025119-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AGOSTINHO GOMES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 13.00.00050-7 2 Vr PIEDADE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 1.º/11/2013 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 197,86, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005973-04.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005973-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SONIA MARIA DE SANTANA DOMINGUES
ADVOGADO : RJ148195 RODRIGO FRANCO MAIAROTTI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00059730420114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, "(...) com valor da renda mensal inicial (RMI) a ser calculada nos termos da lei previdenciária (...)" (fls. 154), com DIB em 15/8/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.329,82, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se a autora a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência, com intimação pessoal do defensor público.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052462-07.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.052462-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DEBORA REGINA DA SILVA MORAES
ADVOGADO : SP158631 ANA NADIA MENEZES DOURADO

CODINOME : DEBORA REGINA DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00001-9 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 6/12/2007 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 319,00, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se a autora a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042178-66.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042178-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE APARECIDO SILVA
ADVOGADO : SP255161 JOSÉ ANGELO GONÇALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 09.00.00012-3 2 Vr CACAPAVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, "(...) com valor da renda mensal inicial (RMI) a ser calculada nos termos da lei previdenciária (...)" (fls. 153), com DIB em 1.º/11/2008 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 32.638,10, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se o autor a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001152-29.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.001152-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IDEVAL DE PAULA NEVES
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
No. ORIG. : 00011522920124036116 1 Vr ASSIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 6/5/2005 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 31.030,69, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se o autor a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041562-62.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.041562-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104881 NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SILVIO FREITAS CORREA
ADVOGADO : SP144817 CLAUDIA CRISTINA PIRES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 07.00.00055-9 3 Vr INDAIATUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS restabeleça o auxílio-doença cessado em 31/5/2007, com DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.830,34, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se o autor a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019499-38.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019499-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA PEDRO JERONIMO
ADVOGADO : SP245229 MARIANE FAVARO MACEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 10.00.00010-0 1 Vr GUARARAPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, "(...) com data de início do pagamento administrativo em 24/5/2006, cessado administrativamente em 8/2/2008." (...) (fls. 158), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.129,54, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se o autor a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030983-84.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030983-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ZELITA PESSOA JOAQUIM
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00284-1 1 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 2/3/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.275,14, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se a autora a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038125-76.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.038125-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GO034208 CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : MS012650 KATIA APARECIDA SANTANA GONCALVES
No. ORIG. : 08.00.02066-8 2 Vr IVINHEMA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, no período de 31/8/2008 a 13/5/2012, "(...) com valor da renda mensal inicial (RMI) a ser calculada nos termos da lei previdenciária (...)" (fls. 116), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.962,31, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se o autor a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048233-04.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.048233-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DOLORES FURLAN BARBUI
ADVOGADO : SP085380 EDGAR JOSE ADABO
No. ORIG. : 07.00.00051-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contar de 29/3/2007, com DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.234,04, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se a autora a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040790-26.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.040790-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS MIGUEL GOMES BARBOSA
ADVOGADO : SP215536 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
No. ORIG. : 10.00.00014-6 1 Vr ITARIRI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença a contar de 11/5/2008, com DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 35.011,99, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000083-46.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000083-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00000834620134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam

os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, e determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/5/2013 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 23.476,53, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados e com o instrumento de acordo, o qual integra o termo homologatório em todos os aspectos, inclusive em eventual omissão.

Obriga-se o autor a comparecer às perícias agendadas pelo INSS, sob pena de nulidade desta conciliação.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal